PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 027 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Rowilson Teixeira

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Alexandre Miguel (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Isaías Fonseca Moraes
Des. Alexandre Miguel
Des. Rowilson Teixeira

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Des. Valter de Oliveira
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Valter de Oliveira
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Hiram Souza Marques
Des. Renato Martins Mimessi

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques
Des. Eurico Montenegro Júnior

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO N. 135/2019

Dispõe sobre o Manual de Atribuições da Coordenadoria de Gestão de Precatórios, unidade que compõe a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 8º da Resolução n. 11/2018, o qual dispõe que compete à Sepog, mediante a Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos (CMGP), elaborar manuais, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça, em conjunto com as unidades envolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução n. 9/2014-PR, que criou a Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Cogesp) e a Resolução n. 69/2018-PR, que alterou sua estrutura organizacional;

CONSIDERANDO o propósito de garantir a melhoria contínua da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0010753-59.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º As atribuições da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Cogesp), unidade que compõe a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, estão dispostas na forma do Manual de Atribuições da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Cogesp), Anexo Único deste Ato, o qual ficará disponibilizado na página da internet deste Poder.

Art. 2º Propostas de adequações das atribuições poderão ser encaminhadas, via Sei, para a Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (Sepog) para atualizações.

Art. 3º Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 07/02/2019, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1052350** e o código CRC **500CCC5A**.

Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

(COGESP)

ANEXO ÚNICO

ATO N. 135/2019

2019

MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO

Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (Sepog)

ELABORAÇÃO

Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos (CMGP)

Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Cogesp)

EDIÇÃO

Nilda Souza Oliveira

Marcos Yoshimine Filho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Administração Biênio 2018/2019

Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça

Des. Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadores

Des. Eurico Montenegro Júnior

Des. Renato Martins Mimessi

Des. Valter de Oliveira

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Des. Rowilson Teixeira

Des. Sansão Saldanha

Des. Kiyochi Mori

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Des. Miguel Monico Neto

Des. Raduan Miguel Filho

Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Des. Alexandre Miguel

Des. Daniel Ribeiro Lagos

Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Des. Oudivanil de Marins

Des. Isaías Fonseca Moraes

Des. Valdeci Castellar Citon

Des. Hiram Souza Marques

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Sumário

1. ORGANOGRAMA 5
2. COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS (Cogesp) 5
2.1 Seção de Cálculos (Secalc) 6
2.2 Seção de Controle de Contas (Secoc) 7
3. QUADRO DE CARGOS DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS (COGESP) 8

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS (COGESP)

1. ORGANOGRAMA

2. COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS (Cogesp)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento Direto e Imediato
Responsável pela Unidade: Coordenador
Unidade de Subordinação: Presidência do Tribunal de Justiça
Unidades Subordinadas:
a) Seção de Cálculos (Secalc)
b) Seção de Controle de Contas (Secoc)
Função Principal da Unidade:
Coordenar, controlar e executar as atividades relativas aos pagamentos de precatórios.
Atribuições da Unidade:
I – Desenvolver estudos específicos referentes à legislação de precatórios;
II – Realizar pesquisa e elaborar minutas de decisões do Presidente do Tribunal de Justiça quantos aos processos de precatório;
III – Publicar e dar cumprimento às decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça no tocante ao processamento dos Precatórios;
IV – Elaborar e expedir portarias e atos de comunicação em geral;
V – Solicitar aos órgãos devedores a inclusão dos precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em orçamento;
VI – Comunicar aos Juízes o pagamento do precatório;
VII – Comunicar aos Juízes o depósito de valores em conta judicial para o pagamento de precatórios;
VIII – Controlar, fiscalizar e gerir as contas especiais;

IX – Prestar informações às partes e seus representantes sobre o andamento dos precatórios;
X – Apurar e acompanhar o ingresso do valor das parcelas mensais devidas pelas entidades públicas devedoras de precatórios;
XI – Prestar informações ao Presidente do Tribunal de Justiça sobre o repasse dos recursos financeiros ao Tribunal de Justiça, pelos órgãos devedores, para a devida liberação aos destinatários;
XII – Autuar processo financeiro para pagamento de precatório e encaminhar ao setor competente;
XIII – Noticiar ao Presidente do Tribunal de Justiça qualquer atraso no repasse de recursos para o pagamento de precatórios;
XIV – Administrar a liberação de recursos para o pagamento de precatórios, observando na destinação dos valores o cumprimento da ordem cronológica;
XV – Revisar e atualizar os cálculos dos precatórios;
XVI – Controlar e administrar as listas de precatórios dos entes devedores;
XVII – Analisar e prestar informações sobre os pedidos de pagamentos preferenciais;
XVIII – Manter a alimentação e publicar a lista única de pagamento (ordem cronológica);
XIX – Auxiliar nas audiências para tentativa de conciliação entre credores e devedores;
XX – Elaborar os alvarás e encaminhá-los para assinatura digital;
XXI – Elaborar e encaminhar lauda de publicação dos precatórios;
XXII – Analisar qualquer documento juntado aos autos do precatório e encaminhar para despacho do Juiz;
XXIII – Elaborar ofícios, mandados de intimação, mandado de penhora, mandado de sequestro, carta de ordem.
XXIV – Realizar intercâmbio de dados e informações com os órgãos externos envolvidos com precatórios;
XXV – Calcular, reter e recolher os tributos incidentes sobre o crédito de precatório;
XXVI – Cancelar, suspender ou decidir acerca do prosseguimento dos processos de precatórios.

Principais Processos em que Atua:
I – Gerir os processos de precatórios;
II – Controlar os valores dos débitos dos processos de precatórios;
III – Realizar audiências de conciliação;
IV – Controlar a lista cronológica de pagamentos dos precatórios.

Principais Rotinas da Unidade:
I - Elaborar relatórios periódicos;
II - Executar atividades de autuação e movimentação de processo;
III - Prestar atendimento ao público;
IV – Coordenar os trabalhos desenvolvidos pelos servidores lotados na Coordenadoria;
V - Analisar os processos com despacho da Presidência e encaminhar às unidades da Coordenadoria;
VI - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
VII - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

2.1 Seção de Cálculos (Secalc)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento Direto e Imediato
Responsável pela Unidade: Chefe de Seção
Unidade de Subordinação: Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Cogesp)
Função Principal da Unidade: Elaborar cálculos judiciais em precatórios e relativos aos Pedidos de Providência, além de elaborar cálculos de tributação.

Atribuições da Unidade:
I – Elaborar cálculos de atualização dos valores de precatórios e de tributação;
II – Prestar informações à Presidência e auxílio nas audiências de precatórios;
III – Elaborar anualmente a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física/Jurídica (DIRF);
IV – Realizar o controle do endividamento de cada ente nos Pedidos de Providências;
V – Preparar e encaminhar os processos para pagamento no Departamento Financeiro;
VI – Emitir certidão relacionadas aos cálculos nos processos.

Principais Processos em que Atua:
I – Realizar os procedimentos de cálculos dos valores de precatórios;
II – Proceder aos cálculos de tributos que incidam sobre os valores de precatórios ou outros pertinentes.

Principais Rotinas da Unidade:

I – Realizar cálculo de valores de precatórios;
II – Realizar cálculo de valores de tributos devidos;
III – Auxiliar em reuniões e audiências quanto a valores de precatórios e tributos incidentes.

2.2 Seção de Controle de Contas (Secoc)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento Direto e Imediato
Responsável pela Unidade: Chefe de Seção
Unidade de Subordinação: Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Cogesp)
Função Principal da Unidade: Analisar as contas judiciais de todos os entes devedores dos processos de precatórios.
Atribuições da Unidade:

I – Analisar as contas judiciais de todos os entes devedores para prestar informações;
II – Prestar informações referentes às contas judiciais, quando solicitadas pelo presidente;
III – Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade quanto às contas judiciais;
IV – Elaborar conciliação bancária de todas as contas;
V – Prestar informações sobre as contas judiciais, quando autorizado pelo presidente;
VI – Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.
VII – Emitir certidão sobre a situação financeira dos entes devedores de precatório.

Principais Processos em que Atua:

I – Controlar as contas judiciais dos entes devedores.

Principais Rotinas da Unidade:

I – Fazer juntada nos processos de planilhas e informações referentes a cálculos;
II – Prestar atendimento ao público;
III – Elaborar despacho para prestação de informação quando solicitado.

3. QUADRO DE CARGOS DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS (COGESP)

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
PRESIDÊNCIA - ASSESSORIAS
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS		ESPECIALIDADES	NÍVEL	PADRÃO	QUANTIDADE DE CARGOS CRIADOS			
					Coordenadoria de Gestão de Precatórios	Seção de Controle Processual	Seção de Controle de Contas	Total
CARGOS COMISSIONADOS	PJ -DAS-3	Coordenador III	Superior	-	1	-	-	1
	PJ -DAS-3	Assistente Jurídico	Superior em Direito	-	2	-	-	2
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS				3	-	-	3
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Analista Processual	Superior em Direito	1 a 36	-	1	1	2
		Contador	Superior em Ciências Contábeis	1 a 36	1	1	1	3
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTAS				1	2	2	5
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	1 a 36	1	1	1	3
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS				2	3	3	8
TOTAL DE CARGOS					5	3	3	11
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG -5	Chefe de Seção I	Superior	-	-	1	1	2
	FG-3	Secretário Executivo	Médio	-	1	-	-	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				1	1	1	3
ESTAGIÁRIOS		Direito	Superior	-	1	-	-	1
		Ciências Contábeis	Superior	-	1	-	-	1
TOTAL DE ESTAGIÁRIOS					2	-	-	2

Página 1

Ato Nº 177/2019

Homologa o credenciamento de peritos para formação do cadastro eletrônico.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 23, de 1º de setembro de 2017, que institui o Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiro Público e Corretor (CELC), bem como a comissão para gerenciamento de ambos cadastros, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO o Processo n. 0010595-04.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o credenciamento dos peritos, os quais cumpriram os requisitos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro dos habilitados, conforme lista abaixo:

01	Amarildo Crisostomo Barbosa
02	Richardson Brasil da Silva
03	Simoni Townes de Castro
04	Terezinha Aparecida Gonçalves
05	Leandro Reis Borges
06	Elias Custódio Pereira
07	Ana Paula Cascimiro
08	Geisila Patrícia da Silva Saar
09	João Rafael Barbosa Rodrigues
10	José Décio Cotrim Júnior
11	Janaina de Oliveira Ferro Gomes Rocha
12	Antônio Cavalcante de Souza
13	Carlos Alberto Pieper Espinola

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2019, às 08:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1062614e o código CRC D5C52F9A.

Ato Nº 142/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000055-30.2019.8.22.8009,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias do Juiz de Direito WILSON SOARES GAMA, titular do Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno - RO, referente ao 1º semestre/2017, para gozo no período de 22 a 26/04/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2019, às 08:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056105e o código CRC 2A31841E.

Ato Nº 175/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002104-71.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, no dia 04/02/2019, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2019, às 08:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1061459e o código CRC 3B223A71.

Ato Nº 181/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001851-83.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias da Juíza de Direito FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, referente ao 2° semestre/2018, nos dias 05 e 06/02/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2019, às 08:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1063982e o código CRC 75011247.

Ato Nº 137/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando a Informação 1129 (1053403) constante no SEI n. 0000032-96.2019.8.22.8005,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito o Ato nº 52/2019, disponibilizado no D.J.E nº 011 de 17/1/2019, referente a concessão de gratificação de Direção de Fórum ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053433e o código CRC 8FBDFB22.

Ato Nº 159/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no processo eletrônico SEI nº 00000068-29.2019.8.22.8009,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz WILSON SOARES GAMA, titular dos Juizados Especiais da Comarca de Pimenta Bueno, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 1ª Vara Criminal da referida Comarca, nos períodos de 2/4/2018 a 13/4/2018; 10/7/2018 a 11/7/2018; 30/7/2018 a 31/7/2018 e 1/8/2018 a 3/8/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE, disponibilizado do DOE Nº 2480 de 16/6/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1057813e o código CRC 94B0B61D.

Ato Nº 163/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que constante no processo eletrônico SEI n. 0002063-07.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias ao Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, Membro da 1ª Câmara Cível, referentes ao saldo do período de 2007/2008-2, fixando o período de 8/4/2019 a 17/4/2019, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1058324e o código CRC 8FE5A08D.

Ato Nº 164/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no processo eletrônico SEI nº 0000058-82.2019.8.22.8009,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz WILSON SOARES GAMA, titular dos Juizados Especiais da Comarca de Pimenta Bueno, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara Cível da referida Comarca, nos períodos de 9/7/2018 a 18/7/2018; 11/12/2018 a 14/12/2018 e 17/12/2018 a 19/12/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE, disponibilizado do DOE Nº 2480 de 16/6/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1058618e o código CRC D23B88E9.

Ato Nº 165/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0001996-42.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com o Gabinete do Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Membro da 2ª Câmara Especial, no período de 7/1/2019 a 27/1/2019, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1058890e o código CRC DDC80F30.

Ato Nº 166/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000055-27.2019.8.22.8010,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes varas, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODOS
1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Rolim de Moura	20/11/2018 a 22/11/2018
1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Rolim de Moura Vara Única da Comarca de Santa Lúzia d'Oeste	7/1/2019 a 21/1/2019
2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura Vara Única da Comarca de Santa Lúzia d'Oeste	22/1/2019 a 26/1/2019

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1059190e o código CRC B560BCB3.

Ato Nº 168/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000036-15.2019.8.22.8012,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, gratificação por ter exercido a Direção de Fórum da referida Comarca, no dia 6/11/2018, e nos períodos de 19/11/2018 a 28/11/2018 e 20/12/2018 a 26/1/2019, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1059952e o código CRC 67A2788D.

Ato Nº 170/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000047-53.2019.8.22.8009,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara Cível da referida Comarca, no período de 2/12/2018 a 10/12/2018, e com a jurisdição do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, no período de 7/1/2019 a 16/1/2019, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1060276e o código CRC 04FAD00D.

Ato Nº 171/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000035-30.2019.8.22.8012,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da Vara Criminal da referida Comarca, no dia 6/11/2018, e nos períodos de 19/11/2018 a 28/11/2018 e 20/12/2018 a 26/1/2019, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1060344e o código CRC BC6C10EB.

Ato Nº 173/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000064-13.2019.8.22.8002,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes varas, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODOS
2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru	3/12/2018 a 19/12/2018
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru	7/1/2019 a 26/1/2019

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1060869e o código CRC 44FF5698.

Ato Nº 174/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000022-10.2019.8.22.8019,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste, nos períodos de 31/7/2018 a 5/8/2018 e 7/1/2019 a 26/1/2019, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1061131e o código CRC 3C0DEAB2.

Ato Nº 176/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando a Informação 1394 (1062382) constante no SEI n. 0000032-96.2019.8.22.8005,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito o Ato nº 51/2019, disponibilizado no D.J.E nº 011 de 17/1/2019, referente a concessão de Gratificação de Cumulação de Varas ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1062430e o código CRC 11D776A6.

Portaria Presidência Nº 166/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002131-54.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Foz do Iguaçu (PR), para participação no evento 14° Congresso Brasileiro de Pregoeiros, no período de 18 a 23/03/2019, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e passagens aérea.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Agente de Segurança, Pregoeiro, FG5	203930-3	Divisão de Apoio aos Projetos e Elaboração de Editais
GILDALENE CARVALHO DE PAIVA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança, Pregoeiro, FG5	204194-4	Divisão de Apoio aos Projetos e Elaboração de Editais

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1059730e o código CRC D701AC9C.

Portaria Presidência Nº 168/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002194-79.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Nova Mamoré (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7000217-26.2019.8.22.0015, no dia 06/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 03, Assistente Social	206667-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206846-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1060357e o código CRC 0BF31FDA.

Portaria Presidência Nº 171/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002199-04.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de São Felipe d'Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7006093-14.2018.8.22.0009, no dia 15/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLODOALDO APARECIDO CARNELOSSI	Técnico Judiciário, Padrão 19, Chefe de Núcleo II, FG4	203568-5	Núcleo de Informática da Comarca de Pimenta Bueno/RO
ELIANE BASSO	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social	206379-4	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	206167-8	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1060624e o código CRC 118D4242.

Portaria Presidência Nº 175/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002264-96.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Vilhena (RO), para apoio logístico à carga, transporte, descarga e armazenamento de material para substituição de telhado do fórum, no período de 30/01 a 05/02/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDVAN HONORATO CÂNDIDO	Analista Judiciário, Padrão 18, Engenheiro Eletricista / Chefe de Seção I, FG5	204831-0	Seelo - Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/ Dimap/DEA/SA
RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203330-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1061861e o código CRC 525886D5.

Portaria Presidência Nº 176/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002214-70.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Cacaulândia (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7014890-34.2017.8.22.0002, no dia 07/03/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JAMES FERREIRA DEAN	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203814-5	Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO
MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	Analista Judiciário, Padrão 24, Assistente Social	203997-4	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1062269e o código CRC 224CDF1A.

Portaria Presidência Nº 177/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002219-92.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para devolução dos processos de Execução Penal que foram trazidos em razão da implantação do Sistema SEEU, no período de 07 a 08/02/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ISRAEL SANTOS BORGES	Técnico Judiciário, Padrão 18,	203688-6	Assessoria de Planejamento e Projetos/SGP
SALVELINA NEVES DE MOURA	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Serviços Gerais, Secretário Executivo, FG3	202314-8	Decom - Departamento do Conselho da Magistratura
VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 29, Motorista	003550-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1062304e o código CRC 32EB8B56.

Portaria Presidência Nº 178/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002253-67.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Vilhena (RO), para devolução dos processos de Execução Penal que foram trazidos em razão da implantação do Sistema SEEU, no período de 10 a 16/02/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO GEOVANIO SILVA COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança, Oficial de Apoio, FG2	203392-5	Nucap - Núcleo de Apoio ao Usuário do 2º Grau/SJ
ISRAEL SANTOS BORGES	Técnico Judiciário, Padrão 18	203688-6	Asplan - Assessoria de Planejamento e Projetos/SGP
JOSÉ NUNES DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 24	003846-6	Seotran - Seção de Operações de Transporte
SALVELINA NEVES DE MOURA	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Serviços Gerais, Secretário Executivo, FG3	202314-8	Decom - Departamento do Conselho da Magistratura

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1062341e o código CRC 101E5C99.

Portaria Presidência Nº 179/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000489-46.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor FLOREMIL SILVA BICALHO JÚNIOR, cadastro 2033267, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Seção de Criação e Artes Gráficas/DIGRAF/SA, da função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, com efeitos retroativos a 01/01/2019.

II - RELOTAR o servidor na Secretaria de Gestão de Pessoas/SGE, com efeitos retroativos a 01/01/2019.

III - AUTORIZAR a cedência, sem ônus para este Poder Judiciário ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, para desenvolver suas atividades no Gabinete do Governador, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa n. 005/2012-PR, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2019, às 08:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1062523e o código CRC 68ADD300.

Portaria Presidência Nº 190/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

R E S O L V E:

NOMEAR o Coronel PM HILTON JOSÉ DE SANTANA PINTO, da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Bacharel em Administração, exercendo o cargo comissionado de Coordenador I - DAS5, da Coordenadoria de Inteligência e Contrainteligência/GSI, para exercer cumulativamente o cargo comissionado de Coordenador I - DAS5, da Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana/GSI, com efeitos retroativos a 4/2/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2019, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1064840e o código CRC B03958BE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
Ato Nº 185/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal c/c Lei Federal n. 8.935/1994, Lei Estadual n. 2.545/2011 e Resolução 081/2009-CNJ;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 2.771, de 08 de Junho de 2012, sobre a reorganização dos serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/06/2018;

CONSIDERANDO a Decisão n. 2680/2018-GABPRE/PRESI/TJRO, publicada no DJE n. 167, de 06/09/2018, que homologou o resultado final do certame em evidência;

CONSIDERANDO a Decisão prolatada no PCA n. 0004737-46.2018.2.00.0000 do CNJ, em 10/10/2018, que alterou a classificação final do certame;

CONSIDERANDO a opção manifestada na 2ª Audiência Pública realizada em 06/02/2019, conforme Ata publicada no DJE n. 025 /2019, de 07/02/2019;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. 0000617-62-2017.8.22.8800.

RESOLVE:

Art. 1°. DELEGAR, em caráter privado a Senhora ANNA CAROLINA CALZAVARA DE CARVALHO MACHADO, classificado em 13º lugar no critério ingresso, o Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Tarilândia, Município e Comarca de Jaru/RO.

Art. 2º. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a posse e entrada em exercício, perante o Juízo Corregedor Permanente da comarca da circunscrição da serventia, a partir da publicação desta Resolução no DJe.

Art. 3°. O prazo fixado para a posse poderá ser prorrogado, por 30 (trinta) dias, por imperiosa necessidade, manifestada e comprovada perante o Corregedor Geral da Justiça.

Art. 4°. O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Presidente do TJ/RO

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2019, às 11:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1064780 e o código CRC CFC5BEDD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
Ato Nº 186/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal c/c Lei Federal n. 8.935/1994, Lei Estadual n. 2.545/2011 e Resolução 081/2009-CNJ;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 2.771, de 08 de Junho de 2012, sobre a reorganização dos serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/06/2018;

CONSIDERANDO a Decisão n. 2680/2018-GABPRE/PRESI/TJRO, publicada no DJE n. 167, de 06/09/2018, que homologou o resultado final do certame em evidência;

CONSIDERANDO a Decisão prolatada no PCA n. 0004737-46.2018.2.00.0000 do CNJ, em 10/10/2018, que alterou a classificação final do certame;

CONSIDERANDO a opção manifestada na 2ª Audiência Pública realizada em 06/02/2019, conforme Ata publicada no DJE n. 025 /2019, de 07/02/2019;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. 0000617-62-2017.8.22.8800.

RESOLVE:

Art. 1°. DELEGAR, em caráter privado ao Senhor FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA, classificado em 3º lugar no critério ingresso (PcD), o Tabelionato de Protesto de Título do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO.

Art. 2º. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a posse e entrada em exercício, perante o Juízo Corregedor Permanente da comarca da circunscrição da serventia, a partir da publicação desta Resolução no DJe.

Art. 3°. O prazo fixado para a posse poderá ser prorrogado, por 30 (trinta) dias, por imperiosa necessidade, manifestada e comprovada perante o Corregedor Geral da Justiça.

Art. 4°. O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Presidente do TJ/RO

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2019, às 11:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1064802 e o código CRC DA343069.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
Ato Nº 188/2019
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal c/c Lei Federal n. 8.935/1994, Lei Estadual n. 2.545/2011 e Resolução 081/2009-CNJ;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 2.771, de 08 de Junho de 2012, sobre a reorganização dos serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia;
CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/06/2018;
CONSIDERANDO a Decisão n. 2680/2018-GABPRE/PRESI/TJRO, publicada no DJE n. 167, de 06/09/2018, que homologou o resultado final do certame em evidência;
CONSIDERANDO a Decisão prolatada no PCA n. 0004737-46.2018.2.00.0000 do CNJ, em 10/10/2018, que alterou a classificação final do certame;
CONSIDERANDO a opção manifestada na 2ª Audiência Pública realizada em 06/02/2019, conforme Ata publicada no DJE n. 025 /2019, de 07/02/2019;
CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. 0000617-62-2017.8.22.8800.
RESOLVE:
Art. 1°. DELEGAR, em caráter privado ao Senhor JOSÉ DE ALENCAR NETO, classificado em 45º lugar no critério ingresso, o Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Itapuã do Oeste, Comarca de Porto Velho/RO.
Art. 3º. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a posse e entrada em exercício, perante o Juízo Corregedor Permanente da comarca da circunscrição da serventia, a partir da publicação desta Resolução no DJe.
Art. 4°. O prazo fixado para a posse poderá ser prorrogado, por 30 (trinta) dias, por imperiosa necessidade, manifestada e comprovada perante o Corregedor Geral da Justiça.
Art. 5°. O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Presidente do TJ/RO

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2019, às 11:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1064847 e o código CRC F9B7682D.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
Ato Nº 189/2019
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal c/c Lei Federal n. 8.935/1994, Lei Estadual n. 2.545/2011 e Resolução 081/2009-CNJ;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 2.771, de 08 de Junho de 2012, sobre a reorganização dos serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia;
CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/06/2018;
CONSIDERANDO a Decisão n. 2680/2018-GABPRE/PRESI/TJRO, publicada no DJE n. 167, de 06/09/2018, que homologou o resultado final do certame em evidência;
CONSIDERANDO a Decisão prolatada no PCA n. 0004737-46.2018.2.00.0000 do CNJ, em 10/10/2018, que alterou a classificação final do certame;
CONSIDERANDO a opção manifestada na 2ª Audiência Pública realizada em 06/02/2019, conforme Ata publicada no DJE n. 025 /2019, de 07/02/2019;
CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. 0000617-62-2017.8.22.8800.
RESOLVE:
Art. 1°. DELEGAR, em caráter privado ao Senhor JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS, classificado em 31º lugar no critério ingresso, o Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Corumbiara, Comarca de Cerejeiras/RO.
Art. 2º. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a posse e entrada em exercício, perante o Juízo Corregedor Permanente da Comarca da circunscrição da serventia, a partir da publicação desta Resolução no DJe.
Art. 3°. O prazo fixado para a posse poderá ser prorrogado, por 30 (trinta) dias, por imperiosa necessidade, manifestada e comprovada perante o Corregedor Geral da Justiça.
Art. 4°. O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Presidente do TJ/RO

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2019, às 11:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1064874 e o código CRC 63B84993.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
Ato Nº 190/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal c/c Lei Federal n. 8.935/1994, Lei Estadual n. 2.545/2011 e Resolução 081/2009-CNJ;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 2.771, de 08 de Junho de 2012, sobre a reorganização dos serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/06/2018;

CONSIDERANDO a Decisão n. 2680/2018-GABPRE/PRESI/TJRO, publicada no DJE n. 167, de 06/09/2018, que homologou o resultado final do certame em evidência;

CONSIDERANDO a Decisão prolatada no PCA n. 0004737-46.2018.2.00.0000 do CNJ, em 10/10/2018, que alterou a classificação final do certame;

CONSIDERANDO a opção manifestada na 2ª Audiência Pública realizada em 06/02/2019, conforme Ata publicada no DJE n. 025 /2019, de 07/02/2019;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. 0000617-62-2017.8.22.8800.

RESOLVE:

Art. 1°. DELEGAR, em caráter privado a Senhora LARA FERNANDA CAVALCANTE QUEIROZ, classificado em 48º lugar no critério ingresso, o Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Parecis, Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.

Art. 2º. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a posse e entrada em exercício, perante o Juízo Corregedor Permanente da comarca da circunscrição da serventia, a partir da publicação desta Resolução no DJe.

Art. 3°. O prazo fixado para a posse poderá ser prorrogado, por 30 (trinta) dias, por imperiosa necessidade, manifestada e comprovada perante o Corregedor Geral da Justiça.

Art. 4°. O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Presidente do TJ/RO

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2019, às 11:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1064910 e o código CRC 5E1F5DAD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
Ato Nº 191/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal c/c Lei Federal n. 8.935/1994, Lei Estadual n. 2.545/2011 e Resolução 081/2009-CNJ;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 2.771, de 08 de Junho de 2012, sobre a reorganização dos serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/06/2018;

CONSIDERANDO a Decisão n. 2680/2018-GABPRE/PRESI/TJRO, publicada no DJE n. 167, de 06/09/2018, que homologou o resultado final do certame em evidência;

CONSIDERANDO a Decisão prolatada no PCA n. 0004737-46.2018.2.00.0000 do CNJ, em 10/10/2018, que alterou a classificação final do certame;

CONSIDERANDO a opção manifestada na 2ª Audiência Pública realizada em 06/02/2019, conforme Ata publicada no DJE n. 025 /2019, de 07/02/2019;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. 0000617-62-2017.8.22.8800.

RESOLVE:

Art. 1°. DELEGAR, em caráter privado a Senhora LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI, classificado em 43º lugar no critério ingresso, o Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Pimenteira do Oeste, Comarca de Cerejeiras/RO.

Art. 2º. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a posse e entrada em exercício, perante o Juízo Corregedor Permanente da comarca da circunscrição da serventia, a partir da publicação desta Resolução no DJe.

Art. 3°. O prazo fixado para a posse poderá ser prorrogado, por 30 (trinta) dias, por imperiosa necessidade, manifestada e comprovada perante o Corregedor Geral da Justiça.

Art. 4°. O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Presidente do TJ/RO

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2019, às 11:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1064928 e o código CRC B34C252D.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
Ato Nº 192/2019
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal c/c Lei Federal n. 8.935/1994, Lei Estadual n. 2.545/2011 e Resolução 081/2009-CNJ;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 2.771, de 08 de Junho de 2012, sobre a reorganização dos serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia;
CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/06/2018;
CONSIDERANDO a Decisão n. 2680/2018-GABPRE/PRESI/TJRO, publicada no DJE n. 167, de 06/09/2018, que homologou o resultado final do certame em evidência;
CONSIDERANDO a Decisão prolatada no PCA n. 0004737-46.2018.2.00.0000 do CNJ, em 10/10/2018, que alterou a classificação final do certame;
CONSIDERANDO a opção manifestada na 2ª Audiência Pública realizada em 06/02/2019, conforme Ata publicada no DJE n. 025 /2019, de 07/02/2019;
CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. 0000617-62-2017.8.22.8800.
RESOLVE:
Art. 1°. DELEGAR, em caráter privado ao Senhor MARCELO LESSA DA SILVA, classificado em 03º lugar no critério ingresso o Tabelionato de Protesto de Título do Município e Comarca de Ariquemes/RO.
Art. 2º. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a posse e entrada em exercício, perante o Juízo Corregedor Permanente da comarca da circunscrição da serventia, a partir da publicação desta Resolução no DJe.
Art. 3°. O prazo fixado para a posse poderá ser prorrogado, por 30 (trinta) dias, por imperiosa necessidade, manifestada e comprovada perante o Corregedor Geral da Justiça.
Art. 4°. O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Presidente do TJ/RO

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2019, às 11:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1064968 e o código CRC 2F928B0F.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
Ato Nº 193/2019
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal c/c Lei Federal n. 8.935/1994, Lei Estadual n. 2.545/2011 e Resolução 081/2009-CNJ;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 2.771, de 08 de Junho de 2012, sobre a reorganização dos serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia;
CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/06/2018;
CONSIDERANDO a Decisão n. 2680/2018-GABPRE/PRESI/TJRO, publicada no DJE n. 167, de 06/09/2018, que homologou o resultado final do certame em evidência;
CONSIDERANDO a Decisão prolatada no PCA n. 0004737-46.2018.2.00.0000 do CNJ, em 10/10/2018, que alterou a classificação final do certame;
CONSIDERANDO a opção manifestada na 2ª Audiência Pública realizada em 06/02/2019, conforme Ata publicada no DJE n. 025 /2019, de 07/02/2019;
CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. 0000617-62-2017.8.22.8800.
RESOLVE:
Art. 1°. DELEGAR, em caráter privado ao Senhor MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS, classificado em 20º lugar no critério ingresso, o Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Estrela, Município e Comarca de Rolim de Moura/RO.
Art. 2º. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a posse e entrada em exercício, perante o Juízo Corregedor Permanente da comarca da circunscrição da serventia, a partir da publicação desta Resolução no DJe.
Art. 3°. O prazo fixado para a posse poderá ser prorrogado, por 30 (trinta) dias, por imperiosa necessidade, manifestada e comprovada perante o Corregedor Geral da Justiça.
Art. 4°. O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Presidente do TJ/RO

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2019, às 11:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1065000 e o código CRC B7200804.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
Ato Nº 194/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal c/c Lei Federal n. 8.935/1994, Lei Estadual n. 2.545/2011 e Resolução 081/2009-CNJ;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 2.771, de 08 de Junho de 2012, sobre a reorganização dos serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/06/2018;

CONSIDERANDO a Decisão n. 2680/2018-GABPRE/PRESI/TJRO, publicada no DJE n. 167, de 06/09/2018, que homologou o resultado final do certame em evidência;

CONSIDERANDO a Decisão prolatada no PCA n. 0004737-46.2018.2.00.0000 do CNJ, em 10/10/2018, que alterou a classificação final do certame;

CONSIDERANDO a opção manifestada na 2ª Audiência Pública realizada em 06/02/2019, conforme Ata publicada no DJE n. 025 /2019, de 07/02/2019;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. 0000617-62-2017.8.22.8800.

RESOLVE:

Art. 1°. DELEGAR, em caráter privado a Senhora MARFISA OLIVEIRA CACAU, classificado em 6º lugar no critério ingresso, o Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Theobroma/RO.

Art. 2º. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a posse e entrada em exercício, perante o Juízo Corregedor Permanente da comarca da circunscrição da serventia, a partir da publicação desta Resolução no DJe.

Art. 3°. O prazo fixado para a posse poderá ser prorrogado, por 30 (trinta) dias, por imperiosa necessidade, manifestada e comprovada perante o Corregedor Geral da Justiça.

Art. 4°. O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Presidente do TJ/RO

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2019, às 11:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1065021 e o código CRC 945D9A21.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
Ato Nº 196/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal c/c Lei Federal n. 8.935/1994, Lei Estadual n. 2.545/2011 e Resolução 081/2009-CNJ;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 2.771, de 08 de Junho de 2012, sobre a reorganização dos serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/06/2018;

CONSIDERANDO a Decisão n. 2680/2018-GABPRE/PRESI/TJRO, publicada no DJE n. 167, de 06/09/2018, que homologou o resultado final do certame em evidência;

CONSIDERANDO a Decisão prolatada no PCA n. 0004737-46.2018.2.00.0000 do CNJ, em 10/10/2018, que alterou a classificação final do certame;

CONSIDERANDO a opção manifestada na 2ª Audiência Pública realizada em 06/02/2019, conforme Ata publicada no DJE n. 025 /2019, de 07/02/2019;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. 0000617-62-2017.8.22.8800.

RESOLVE:

Art. 1°. DELEGAR, em caráter privado a Senhora NATÁLIA BISSOLI DE ARAÚJO MOREIRA, classificado em 39º lugar no critério ingresso, o Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Rio Crespo, Comarca de Ariquemes/RO.

Art. 2º. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a posse e entrada em exercício, perante o Juízo Corregedor Permanente da comarca da circunscrição da serventia, a partir da publicação desta Resolução no DJe.

Art. 3°. O prazo fixado para a posse poderá ser prorrogado, por 30 (trinta) dias, por imperiosa necessidade, manifestada e comprovada perante o Corregedor Geral da Justiça.

Art. 4°. O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Presidente do TJ/RO

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2019, às 11:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1065110 e o código CRC 173FDB55.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
Ato Nº 197/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal c/c Lei Federal n. 8.935/1994, Lei Estadual n. 2.545/2011 e Resolução 081/2009-CNJ;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 2.771, de 08 de Junho de 2012, sobre a reorganização dos serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/06/2018;

CONSIDERANDO a Decisão n. 2680/2018-GABPRE/PRESI/TJRO, publicada no DJE n. 167, de 06/09/2018, que homologou o resultado final do certame em evidência;

CONSIDERANDO a Decisão prolatada no PCA n. 0004737-46.2018.2.00.0000 do CNJ, em 10/10/2018, que alterou a classificação final do certame;

CONSIDERANDO a opção manifestada na 2ª Audiência Pública realizada em 06/02/2019, conforme Ata publicada no DJE n. 025 /2019, de 07/02/2019;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. 0000617-62-2017.8.22.8800.

RESOLVE:

Art. 1°. DELEGAR, em caráter privado a Senhora ROZINEIDE MEIRELES DE LUNA, classificado em 40º lugar no critério ingresso, o Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema de Rondônia, Município e Comarca de Porto Velho/RO.

Art. 2º. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a posse e entrada em exercício, perante o Juízo Corregedor Permanente da comarca da circunscrição da serventia, a partir da publicação desta Resolução no DJe.

Art. 3°. O prazo fixado para a posse poderá ser prorrogado, por 30 (trinta) dias, por imperiosa necessidade, manifestada e comprovada perante o Corregedor Geral da Justiça.

Art. 4°. O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Presidente do TJ/RO

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2019, às 11:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1065122 e o código CRC 4A95EE65.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
Ato Nº 198/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal c/c Lei Federal n. 8.935/1994, Lei Estadual n. 2.545/2011 e Resolução 081/2009-CNJ;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 2.771, de 08 de Junho de 2012, sobre a reorganização dos serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/06/2018;

CONSIDERANDO a Decisão n. 2680/2018-GABPRE/PRESI/TJRO, publicada no DJE n. 167, de 06/09/2018, que homologou o resultado final do certame em evidência;

CONSIDERANDO a Decisão prolatada no PCA n. 0004737-46.2018.2.00.0000 do CNJ, em 10/10/2018, que alterou a classificação final do certame;

CONSIDERANDO a opção manifestada na 2ª Audiência Pública realizada em 06/02/2019, conforme Ata publicada no DJE n. 025 /2019, de 07/02/2019;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. 0000617-62-2017.8.22.8800.

RESOLVE:

Art. 1°. DELEGAR, em caráter privado a Senhora IARA VADIRENA MEDEIROS BELMUDES SARETTA, classificado em 33º lugar no critério ingresso, o Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Chupinguaia, Comarca de Vilhena/RO.

Art. 2º. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a posse e entrada em exercício, perante o Juízo Corregedor Permanente da comarca da circunscrição da serventia, a partir da publicação desta Resolução no DJe.

Art. 3°. O prazo fixado para a posse poderá ser prorrogado, por 30 (trinta) dias, por imperiosa necessidade, manifestada e comprovada perante o Corregedor Geral da Justiça.

Art. 4°. O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Presidente do TJ/RO

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2019, às 11:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1065132 e o código CRC B15C40A3.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RONDÔNIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3217-1036 - email:cgj@tjro.jus.br

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 001/2019

Dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventia extrajudicial vaga.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO o pedido de providência n.º 0006070- 33.2018.2.00.0000 do CNJ sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias vagas nos Estados e o entendimento do CNJ sobre o tema de que é responsabilidade da Corregedoria da Justiça a designação de interino;

CONSIDERANDO o inciso XXXI do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a constante mudança na titularidade das serventias extrajudiciais, tendo em vista a realização de concursos públicos para ingresso ou remoção;

CONSIDERANDO as normas contidas na Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; CONSIDERANDO a extinção da delegação na forma prevista no art. 39 da Lei dos Notários e dos Registradores – LNR (Lei nº 8.935/1994);

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro estão sujeitos à fiscalização e à normatização pelo Poder Judiciário; e,

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer critérios objetivos a serem observados por Juízes Corregedores Permanentes e demais interessados em razão da aplicação do disposto no art. 39 da Lei nº 8.935/94, inclusive em caso de substituição de interinos.

CONSIDERANDO o Processo SEI 0000522-61.2019

RESOLVE:

Art. 1º. O Juiz Corregedor Permanente que receber Comunicação Oficial de qualquer das hipóteses previstas no art. 39 da Lei n. 8.935/94, declarará a vacância da serventia extrajudicial e promoverá consulta ao substituto mais antigo da respectiva serventia, sobre a possibilidade de nomeação da interinidade, indicando-o, caso haja interesse, ao Corregedor Geral da Justiça;

§ 1º. Se o substituto mais antigo não quiser assumir a interinidade e, havendo outros substitutos nomeados, se fará consulta a todos eles, sempre observando a ordem de antiguidade;

§ 2º. Havendo interesse de substituto em ser nomeado como interino, este assinará termo de declaração de responsabilidade (modelo - anexo I), o qual deverá ser encaminhado juntamente com a

indicação, pelo Juiz Corregedor Permanente à Corregedoria Geral de Justiça;

Art. 2º A nomeação de interino é ato discricionário de competência do Corregedor Geral da Justiça e será feito por PORTARIA;

§ 1º A designação preferencialmente recairá sobre o substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância, caso este tenha interesse já manifestado, consoante disciplinado no art. 1º;

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre parentes até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

§ 3º Não se deferirá a interinidade em qualquer hipótese de nepotismo ou de favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial e/ou registral.

Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado nas seguintes hipóteses:

I - atos de improbidade administrativa;

Il - crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa a condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Parágrafo único. Na mesma proibição dos incisos I e II, do art. 3º, incide aquele que:

a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;

b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa de órgão profissional competente;

c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas "rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente;

d) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa;

e) foi afastado da interinidade por quebra de confiança.

Art. 4º Não se aplicam as vedações do art. 3º, inciso II, ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Art. 5º Não havendo nenhum substituto interessado na interinidade ou que não atenda aos requisitos do § 1º do art. 2º e do art. 3º, o Corregedor Geral de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, o Corregedor Geral de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia, bacharel em direito ou preposto com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 2º Não havendo interessados que se enquadrem nas hipóteses previstas nos artigos 2º e 5º deste Provimento, a designação de substituto poderá recair sobre qualquer pessoa, observado os impedimentos previstos nos §§ 2º e 3º, ambos do art. 2º e hipóteses previstas no art. 3º;

Art. 6º A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado o não repasse ao Tribunal de Justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 7º O interino que quiser renunciar, deverá formalizar pedido ao Juiz Corregedor Permanente da comarca, que realizará inspeção na serventia, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento formal do pedido;

Parágrafo único. O pedido só será deferido diante da inexistência de qualquer problema ou após sua solução;

Art. 8º. Deferido o pedido de renúncia do interino, a nova nomeação seguirá o disposto na segunda parte do art. 5º e seus incisos deste Provimento;

Art. 9º. O interino detém, salvo disposição legal ou normativa em contrário e, no que couber, os mesmos direitos e deveres do titular da delegação, e exerce função pública legitimada na confiança, que, abalada, resultará, na invalidação do ato e designação de outro interino.

Art. 10. Os casos de omissos serão decididos pela corregedoria de justiça.

Art. 11. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO

Corregedor Geral de Justiça

ANEXO I
"TERMO DE DECLARAÇÃO"

_____(NOME DO INDICADO), filho de _____(NOME DO PAI) e de _____(NOME DA MÃE), residente na _____ (ENDEREÇO COMPLETO), portador do RG nº _____ e do CPF nº _____, indicado para responder interinamente pela delegação vaga correspondente ao _____(DENOMINAÇÃO DA UNIDADE), neste Estado, declaro não ser parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, do antigo delegatário e de magistrado que esteja incumbido da fiscalização dos serviços notariais e registrais ou de Desembargador deste Tribunal de Justiça, o que faço, sob pena de responsabilidade civil e criminal, para efeito de controle da vedação ao nepotismo prevista no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça e no subitem 11.1, alínea "c", do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Normas Extrajudiciais). Local e data_____.

_____
(ASSINATURA) (NOME DO INTERINO)

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**, **Corregedor (a) Geral da Justiça**, em 08/02/2019, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1066085** e o código CRC **21F2B86C**.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RONDÔNIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3217-1036 - email:cgj@tjro.jus.br

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 002/2019

Dispõe sobre a lista permanente de serventias extrajudiciais vagas (Notas e Registros) do Estado de Rondônia.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que "o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses", segundo dispõe o art. 236, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, "duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral de vacâncias das unidades do serviço de notas e de registro atualizada", consoante disposto no art. 11, § 3º, da Resolução nº 80, bem como no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 81, ambas de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o compromisso institucional da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia com a transparência de suas atividades, especialmente aquelas relacionadas aos serviços notariais e de registro, contribuindo em tudo o que for necessário para o bom êxito na realização dos concursos públicos para provimento e remoção das serventias extrajudiciais, visando sempre à eficiência e à excelência de sua atuação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 8.935/94, especialmente o art. 39 e seus incisos e parágrafos;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem regras a respeito do procedimento de declaração de vacância e elaboração da lista permanente e geral dos serviços notariais e de registro vagos no Estado de Rondônia, com as devidas

CONSIDERANDO o Processo SEI 0000523-46.2019.8.22.8800

RESOLVE:

Art. 1º. Definir o procedimento na declaração de vacância das Serventias de Notas e Registros Extrajudiciais do Estado de Rondônia;

Art. 2º. As serventias notariais e/ou de registro tornam-se vagas com a extinção ou perda da delegação, nas seguintes hipóteses:

I – morte (LNR, art. 39, I);

II - aposentadoria facultativa (LNR, art. 39, II);

III – invalidez (LNR, art. 39, III);

IV - renúncia (LNR, art. 39, IV);

V – perda da delegação, inclusive em caso de descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei n. 9.534/1997 (LNR, art. 39, V e VI);

VI - remoção (LNR, art. 17); VII - desconstituição do ato de outorga, por decisão judicial ou administrativa do c. Conselho Nacional de Justiça (Res. 80/2009 ou PCA).

Parágrafo único. Para os efeitos da Lei Federal nº 8.935/1994 (LNR), consideram-se vagos os serviços criados e ainda não instalados, os desanexados, os desacumulados e todos aqueles não providos por meio de concurso público, nos moldes do previsto no art. 236, §3º, da CF, e nas Res. nº 80 e 81 do c. CNJ.

Art. 3º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, cessam imediatamente a investidura e a produção de efeitos consequentes do delegado, devendo o evento ser comunicado ao Juiz Corregedor Permanente da comarca, que resolverá a respeito da imediata continuidade dos serviços até deliberação do Corregedor Geral de Justiça;

§ 1º No caso de óbito de delegatário de serviço extrajudicial do Estado de Rondônia, a comunicação do evento será obrigatoriamente no dia útil seguinte;

§ 2º No caso de aposentadoria facultativa de delegatário de serviço extrajudicial do Estado de Rondônia, este deverá comunicar o fato, no primeiro dia útil subsequente ao deferimento do benefício;

§ 3º Nos casos de invalidez comprovada que não for iniciada por procedimento administrativo originado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a comunicação deverá ser realizada no primeiro dia útil subsequente por:

I - responsável legal da serventia; ou,

II – membro da família do delegatário;

§ 4º Nos casos de pedido de renúncia, o delegatário do serviço extrajudicial obrigatoriamente deverá comunicar o Juiz Corregedor Permanente da comarca, que realizará correição na serventia, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para verificar possíveis problemas;

Art. 4º. Serão observados os seguintes critérios para definição da data de vacância:

I - a data da morte, constante da respectiva certidão de óbito;

II - a data da aposentadoria, facultativa ou por invalidez, assim considerada aquela em que ocorrer o deferimento do respectivo requerimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

III - a data do reconhecimento da invalidez, assim considerada aquela em que ocorrer:

a) a publicação do ato de extinção da delegação pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, caso não estabeleça outra data específica; ou,

b) o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a invalidez, caso não estabeleça outra data específica;

IV - a data do deferimento da renúncia pelo Juiz Corregedor Permanente;

V - a data do trânsito em julgado da decisão absolutória ou condenatória, proferida em processo administrativo disciplinar, nos casos de renúncia apresentada durante o curso daquele feito;

VI - a data do trânsito em julgado da decisão que aplicar a pena de perda da delegação;

VII - a data do trânsito em julgado da decisão judicial que declarar a extinção da delegação, caso não estabeleça outra data específica;

VIII - a data da investidura do titular em outro serviço notarial ou de registro;

IX - a data da posse do titular em qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que sem remuneração, ressalvados os casos de mandato eletivo, consoante disposto no art. 25, § 2º, da Lei nº 8.935/1994.

Art. 5º. Observados os critérios estabelecidos nos artigos anteriores, o Juiz Corregedor Permanente declarará vaga a serventia, por PORTARIA, encaminhando imediatamente à Corregedoria Geral de Justiça para inclusão na Lista Permanente de Serventias Vagas do Estado de Rondônia;

Parágrafo único. Após declarada a vacância da serventia, antes da comunicação de inclusão na Lista Permanente de Serventias Vagas, deverá o Juiz Corregedor Permanente verificar se não é caso de efetivação de acumulação, desacumulação, anexação ou desanexação, consoante disciplinam os artigos 26 e 49, ambos da Lei n. 8.935/94 c/c a Lei Estadual n. 2.771/12.

Art. 6º. Recebido pela Corregedoria Geral de Justiça a declaração de vacância, será publicado edital, dando prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnações;

§ 1º. Não havendo impugnações ou após resolvidas, realizar-se-á inclusão da serventia na lista permanente de serventias extrajudiciais vagas.

§ 2º. Para desempate de vacâncias ocorridas na mesma data, será observada a data de criação do serviço, prevalecendo a mais antiga, e, quando persistir o empate, será promovido o devido sorteio público.

Art. 7º. A serventia incluída na Lista Permanente de Serventias Vagas do Estado de Rondônia receberá numeração de forma ordinal, crescente e infinita, observado o critério alternativo previsto nos artigos 16 e 17 da Lei n. 8.935/94 (Remoção e Ingresso);

Art. 8º. A Corregedoria Geral de Justiça, sempre nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, publicará a lista atualizada dos serviços notariais de registro com vacância declarada no Estado de Rondônia, observando-se as regras estabelecidas nas Resoluções nº 80 e nº 81, ambas de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça ou norma que vier substituí-las.

Art. 9º. As serventias integrantes da Lista Permanente de Serventias Vagas do Estado de Rondônia que forem providas em concurso público também serão mantidas na listagem, para fins de preservação do critério vinculante de provimento (ingresso ou remoção) dos demais serviços vagos, devendo constar expressamente a situação do provimento, com indicação do respectivo concurso público, nome do novo delegatório e data de entrada em exercício.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Geral de Justiça;

Art. 11. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**, **Corregedor (a) Geral da Justiça**, em 08/02/2019, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1066108** e o código CRC **32A15265**.

0000085-20.2019.8.22.8800 1066108v4

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RONDÔNIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3217-1036 - email:cgj@tjro.jus.br

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 003/2019

Dispõe sobre a alteração do artigo 228 § 4º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o Processo SEI 0002951-69.2017.8.22.8800;

CONSIDERANDO o teor do § 4º do artigo 228, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais deste Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Art. 1° - Alterar o disposto no § 4º do artigo 228 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia – Provimento 18/2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 228. (...)

§ 4º Os editais conterão o nome e documento de identificação do devedor, espécie e número do título, protocolo e prazo limite para cumprimento da obrigação, certificando-se neles a data da fixação.

Art. 2º – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Desembargador **JOSÉ JORGE RIBEIRO**

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**, **Corregedor (a) Geral da Justiça**, em 08/02/2019, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1066130** e o código CRC **511A05DA**.

0000085-20.2019.8.22.8800 1066130v2

Portaria Corregedoria Nº 14/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta LUCIANE SANCHES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar a 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos dias 05 e 07/02/2019.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/02/2019, às 17:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1062696e o código CRC BC593B67.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RONDÔNIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3217-1036 - email:cgj@tjro.jus.br

PORTARIA CORREGEDORIA Nº 20/2019

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 18/2015-CG, DJE n. 172, de 16 de setembro de 2015, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o **Ato n. 005/2016-PR**, publicado no DJE n. 024 em 05 de fevereiro de 2016

RESOLVE:

I – ESTABELECER Correição Ordinária nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, no período de **25/02/2019 a 01/03/2019**:

Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Santa Luzia D´Oeste;

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Alto Alegre dos Parecis, Comarca de Santa Luzia D'Oeste;

Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Alta Floresta D´Oeste;

II – DESIGNAR o Juiz Auxiliar da Corregedoria, FABIANO PEGORARO FRANCO, para proceder à correição.

III – DESIGNAR os servidores ADRIANO MEDEIROS LOPES, Diretor do Departamento Extrajudicial (cad. 204841-8), ADRIANA LUNARDI, Diretora da Divisão de Atos (cad. 206.350-6) e BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVÊDO, Assistente Técnico II (cad. 207228-9) para auxiliarem na correição.

IV – DESIGNAR os servidores ALCILENE LIMA DA SILVA, Técnico Judiciário (cad. 203.801-3), ANDRÉ DE SOUZA COELHO, Analista Judiciário (cad. 205332-2) e FABIANE MARQUES DE SOUZA, Técnico Judiciário (cad. 206.365-4), lotados na Coordenadoria das Receitas do FUJU, para realizarem atos de fiscalização.

V – Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o (a) titular da referida Serventia.

VI – Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Juízos Corregedores Permanentes e aos Cartórios Extrajudiciais mencionados.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**, **Corregedor (a) Geral da Justiça**, em 08/02/2019, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1064861** e o código CRC **A67C6958**.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Portaria Corregedoria Nº 15/2019

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o inciso XXXI do art. 139 do regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO as normas contidas na Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro estão sujeitos à fiscalização e à normatização pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/06/2018;

CONSIDERANDO a opção manifestada na 2ª Audiência Pública realizada em 06/02/2019, conforme Ata publicada no DJE n. 025 /2019, de 07/02/2019;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR E CONVALIDAR a renúncia da Senhora IARA VADIRENA MEDEIROS BELMUDES SARETTA, classificado em 33º lugar no critério ingresso, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturas e Tabelionato de Notas do Município de Pimenteiras do Oeste da Comarca de Cerejeiras/RO, apresentada na 2º audiência de escolha em 06.02.2019.

II - DESIGNAR a Sra IARA VADIRENA MEDEIROS BELMUDES SARETTA, para responder interinamente pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturas e Tabelionato de Notas do Município de Pimenteiras do Oeste da Comarca de Cerejeiras/RO, até deliberação posterior ou provimento da vaga por concurso público, com efeitos retroativos a partir de 07/02/2019.

III - A interina designado poderá indicar substituto de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

IV - A interina fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5° dia útil do mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia, no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, zelando pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, estando sujeito às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça e da Orientação Administrativa n. 001/2013- CG, publicada no DJE n. 112/2013, de 24 de junho de 2013..

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/02/2019, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1064730e o código CRC 80CF6259.

Portaria Corregedoria Nº 16/2019

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o inciso XXXI do art. 139 do regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO as normas contidas na Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro estão sujeitos à fiscalização e à normatização pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/06/2018;

CONSIDERANDO a opção manifestada na 2ª Audiência Pública realizada em 06/02/2019, conforme Ata publicada no DJE n. 025 /2019, de 07/02/2019;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR E CONVALIDAR a renúncia do Senhor JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS, classificado em 31º lugar no critério ingresso, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Itapuã D´Oeste da Comarca de Porto Velho/RO, apresentada na 2º audiência de escolha em 06.02.2019.

II - DESIGNAR o Sr. JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS, para responder interinamente pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Itapuã D´Oeste da Comarca de Porto Velho/RO, até deliberação posterior ou provimento da vaga por concurso público, com efeitos retroativos a partir de 07/02/2019.

III - O interino designado poderá indicar substituto de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

IV - O interino fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5° dia útil do mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia, no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, zelando pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, estando sujeito às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça e da Orientação Administrativa n. 001/2013- CG, publicada no DJE n. 112/2013, de 24 de junho de 2013..

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/02/2019, às 12:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1064732e o código CRC 4EFF6F78.

Portaria Corregedoria Nº 17/2019

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o inciso XXXI do art. 139 do regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO as normas contidas na Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro estão sujeitos à fiscalização e à normatização pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/06/2018;

CONSIDERANDO a opção manifestada na 2ª Audiência Pública realizada em 06/02/2019, conforme Ata publicada no DJE n. 025 /2019, de 07/02/2019;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR E CONVALIDAR a renúncia do Senhor MARCELO LESSA DA SILVA, classificado em 1º lugar no critério ingresso (PcD), do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, apresentada na 2º audiência de escolha em 06.02.2019.

II - DESIGNAR o Sr. MARCELO LESSA DA SILVA, para responder interinamente pelo 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, até deliberação posterior ou provimento da vaga por concurso público, com efeitos retroativos a partir de 07/02/2019.

III - O interino designado poderá indicar substituto de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

IV - O interino fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5° dia útil do mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia, no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, zelando pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, estando sujeito às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça e da Orientação Administrativa n. 001/2013- CG, publicada no DJE n. 112/2013, de 24 de junho de 2013..

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/02/2019, às 12:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1064736e o código CRC 013165C7.

Portaria Corregedoria Nº 18/2019

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o inciso XXXI do art. 139 do regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO as normas contidas na Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro estão sujeitos à fiscalização e à normatização pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/06/2018;

CONSIDERANDO a opção manifestada na 2ª Audiência Pública realizada em 06/02/2019, conforme Ata publicada no DJE n. 025 /2019, de 07/02/2019;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR E CONVALIDAR a renúncia do Senhor MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS, classificado em 20º lugar no critério ingresso, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema de Rondônia, Município e Comarca de Porto Velho/RO, apresentada na 2º audiência de escolha em 06.02.2019.

II - DESIGNAR o Sr. MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS, para responder interinamente pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema de Rondônia, Município e Comarca de Porto Velho/RO, até deliberação posterior ou provimento da vaga por concurso público, com efeitos retroativos a partir de 07/02/2019.

II - O interino designado poderá indicar substituto de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

III - O interino fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5° dia útil do mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia, no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, zelando pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, estando sujeito às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça e da Orientação Administrativa n. 001/2013- CG, publicada no DJE n. 112/2013, de 24 de junho de 2013..

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/02/2019, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1064737e o código CRC AFF5A887.

Portaria Corregedoria Nº 19/2019

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o inciso XXXI do art. 139 do regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO as normas contidas na Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro estão sujeitos à fiscalização e à normatização pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/06/2018;

CONSIDERANDO a opção manifestada na 2ª Audiência Pública realizada em 06/02/2019, conforme Ata publicada no DJE n. 025 /2019, de 07/02/2019;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR E CONVALIDAR a renúncia da Senhora MARFISA OLIVEIRA CACAU, classificado em 6º lugar no critério ingresso, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Tarilândia do Município e Comarca de Jaru/RO, apresentada na 2º audiência de escolha em 06.02.2019.

II -DESIGNAR a Sra MARFISA OLIVEIRA CACAU, para responder interinamente pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Tarilândia do Município e Comarca de Jaru/RO, até deliberação posterior ou provimento da vaga por concurso público com efeitos retroativos a partir de 07/02/2019.

III - A interina designado poderá indicar substituto de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

IV - A interina fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5° dia útil do mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia, no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, zelando pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, estando sujeito às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça e da Orientação Administrativa n. 001/2013- CG, publicada no DJE n. 112/2013, de 24 de junho de 2013..

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/02/2019, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1064739e o código CRC B63E25B0.

Portaria Corregedoria Nº 21/2019

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o inciso XXXI do art. 139 do regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO as normas contidas na Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO a inclusão da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do distrito de Jaci-Paraná, Município e Comarca de Porto Velho/RO, na lista de vagas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro estão sujeitos à fiscalização e à normatização pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a decisão exarado no Processo SEI 0001236-85.2018.8.22.8014;

CONSIDERANDO a Portaria n. 22/2018 – 2ª V.E.F.R.P.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR E CONVALIDAR a renúncia do Delegatário da Serventia do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Jaci-Paraná, Município e Comarca de Porto Velho/RO, Sr. DIRLEI HORN, apresentada perante o Juiz Corregedor Permanente, com efeitos a partir de 22/11/2018.

II - CONVALIDAR A DESIGNAÇÃO da Srª Erica Merlo Correia, realizada pela Portaria n. 22/2018 – 2ª V.E.F.R.P., para responder interinamente pela Serventia Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Jaci-Paraná, Município e Comarca de Porto Velho/RO, até deliberação posterior ou provimento da vaga por concurso público.

III - Determinar a inclusão da Serventia do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Jaci-Paraná, Município e Comarca de Porto Velho/RO, na lista de Serviços Vagos do Estado de Rondônia, com efeitos a partir de 22/11/2018.

IV - A interina designado poderá indicar substituto de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

V - A interina fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5° dia útil do mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia, no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, zelando pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, estando sujeito às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça e da Orientação Administrativa n. 001/2013- CG, publicada no DJE n. 112/2013, de 24 de junho de 2013..

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/02/2019, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1065794e o código CRC A535938B.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 10/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004304-85.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Emeron n. 20/2018 (0581599), disponibilizado no DJE n. 039, de 01/03/2018, referente ao deslocamento dos servidores MARILENE MARIA BATISTA SILVA, cadastro 204134-0 e WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO, cadastro 205564-3, para onde se lê "pelo deslocamento à comarca de Vilhena/RO, para participar da 4ª Semana de Segurança Institucional - Turma 5, no período de 16 a 17/03/2018", leia-se "pelo deslocamento à comarca de Rolim de Moura/RO, para participar da 4ª Semana de Segurança Institucional - Turma 4, no período de 15 a 16/03/2018", mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 07/02/2019, às 10:57, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 07/02/2019, às 17:23, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1057222e o código CRC B1902995.

Portaria Emeron Nº 11/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004304-85.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Emeron n. 20/2018 (0581599), disponibilizado no DJE n. 039, de 01/03/2018, referente ao deslocamento dos servidores JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, cadastro 203472-7, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA, cadastro 204135-9 e MOACIR PERRONI, cadastro 204290-8, à comarca de Vilhena/RO, para participar da 4ª Semana de Segurança Institucional - Turma 5, no período de 16 a 17/03/2018, para onde se lê "o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI", leia-se "o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária", mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 07/02/2019, às 10:56, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 07/02/2019, às 17:23, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1059439e o código CRC 9F015906.

Portaria Emeron Nº 12/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001623-79.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - CONCEDER, excepcionalmente, à servidora EMÍLIA FARIAS ALVES BASÍLIO, cadastro 206736-6, exercendo o cargo comissionado de Assessor de Juiz, DAS1, lotada no Gabinete do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do Fórum Permanente de Juizados Especiais Civis - FOJUR, no período de 25 a 28/11/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 07/02/2019, às 10:56, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 07/02/2019, às 17:23, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1062110e o código CRC 825F14A6.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Física MILTON FORNAZARI JUNIOR, para ministrar a disciplina de Lavagem de Dinheiro e Cooperação Jurídica Nacional e Internacional – Transformando Teoria em Prática – Módulos I e II na Pós-graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será realizada no período de 08 a 09 e 22 a 23 de março de 2019, em consonância com o Termo de Referência 12 (1060815) e Proposta de Preços (1002037), Processo Financeiro n. 0311/0312/2019 (Processo eletrônico SEI n. 0001630-71.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 07/02/2019, às 17:26, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1061634e o código CRC 3C5CF334.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Física Nathali Fernanda Machado Silva, no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), para ministrar o "Curso de Língua Brasileira de Sinais", na modalidade Educação

a Distância - EAD, para servidores deste Tribunal, no período de 28 de março a 26 de maio de 2019, em consonância com o Termo de Referência 07 (1046474) e Proposta de Preços (1031932), Processo Financeiro n. 0311/0223/2019 (Processo eletrônico SEI n. 0001642-85.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 07/02/2019, às 17:26, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1052069e o código CRC 4EB65AF1.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da da Pessoa Física Walter Aranha Capanema, para ministrar a disciplina de Cibercrime na Pós-graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que será realizada nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2019, no Auditório 2 da Emeron, em consonância com o Termo de Referência 11 (1057520) e Proposta de Preços (1025631), Processo Financeiro n. 0311/0302/2019 (Processo eletrônico SEI n. 0001628-04.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 07/02/2019, às 17:26, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1059851e o código CRC E62B4028.

GABINETE DO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

PORTARIA

PORTARIA N. 001/2019

O Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon, Presidente do Comitê Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO deliberação do Comitê Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça deste Estado;

RESOLVE:

I – Elogiar FABIANO SÉRGIO PAIVA DIAS, cadastro 206.582-7, em razão dos serviços prestados a este Tribunal de Justiça no período de 06/08/2012 a 29/11/2016 na função de Assessor Especial da Presidência e no período de 30/11/2106 ate 04/02/2109 como Coordenador de Segurança Patrimonial e Humana, onde sempre demonstrou alto grau de conhecimento técnico e profissional frente a todas as atividades para as quais foi destacado, apresentando senso de responsabilidade, jamais se furtando de atender ao chamamento para a realização de qualquer missão, tendo trabalhado de maneira incansável na estruturação do Comitê Permanente de Segurança - CPS e no Gabinete de Segurança Institucional - GSI deste Tribunal, o que serviu de modelo para outros Estados. Com sua conduta séria se manteve firme no propósito de bem servir de maneira responsável e zelosa.

II – Remeta-se cópia ao Presidente do Tribunal de Justiça e para posterior registro nos assentos funcionais do servidor.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Presidente do Comitê Permanente de Segurança do TJRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0802691-38.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7007744-87.201.8.8.22.0007 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL
AGRAVANTE: JESIEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a): JESIEL RODRIGUES DA SILVA (OAB/RO 5282)
Advogado(a): JESIEL RODRIGUES DA SILVA (OAB/RO 5282)
AGRAVADO: OSMAR BORGHI
Data da Distribuição: 26/09/2018 01:05:04
Vistos
Intimado o Agravante a se manifestar quanto a intempestividade do presente agravo de instrumento, ele deixou transcorrer in albis o prazo
Pois bem.
Ante a manifesta falta de interesse da parte no prosseguimento do feito, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 932, inciso III, CPC/15.
Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803542-77.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: I. D. S.
Advogado(a): RINALDO DA SILVA (OAB/RO 8219)
AGRAVADO: J. A. N.
Data da Distribuição: 15/12/2018 18:36:37
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7003811-82.2018.8.22.0015 – 1ª VARA CÍVEL DE GUAJARÁ-MIRIM
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por I. D. S. inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação revisional proposta em desfavor de J. A. N. (autos n. 7003811-82.2018.8.22.0015).
Aduz a agravante em suas razões que encontra-se enferma, desempregada, sem condições de realizar trabalho doméstico (diárias) em casa de família, que sobrevive da pensão paga ao filho menor e do benefício do Programa do Bolsa Família.
Ressalta que o Juízo deveria ter oportunizado a comprovação de sua hipossuficiência e observar que rediscute-se na ação principal, valores desproporcionais por ela recebido durante a separação.
Alega que é hipossuficiente, pois não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e comprovou através de documentos como a declaração de hipossuficiência, declaração de nada conta junto ao IDARON, DETRAN e Prefeitura (imóvel), além do termo de acordo, que demonstra que receberá apenas 70% de um imóvel, dentre todos os bens constituídos.
Enfim, requer seja concedido efeito suspensivo à decisão agravada e no mérito seja julgado provido o presente recurso.
A Agravante requer a gratuidade do presente recurso e manifesta interesse no diferimento do recolhimento das custas ao final.
É o que tenho a relatar.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 101, § 1º que, estará a Agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.
Embora, não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.
Do pedido de efeito suspensivo.
Considerando que tratar-se de matéria de ordem pública e tendo em vista a passível incidência de lesão grave de difícil reparação, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, se acaso sua pretensão for apreciada ao final, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder efeito suspensivo, devendo o processo originário permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.
Encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0800114-53.2019.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: A. S. DE A.
Advogado(a): THIAGO DE SOUZA PIMENTA (OAB/ES 11.045), RAPHAEL T. C. GHIDETTI (OAB/ES 11.513) e FELIPE SANTOS PEREIRA (OAB/ES 17.972)
AGRAVADO: O. P. DE S.
Advogado: OSCAR DIAS DE SOUZA (OAB/RO 3567) DAISON NOBRE BELO (OAB/RO 4796), MARIA ORISLENE MOTA DE SOUZA (OAB/RO 3292), RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA (OAB/RO 8687) e MARLON LEITE RIOS (OAB/RO 7642).
Data da Distribuição: 25/01/2019 08:14
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7023227-15.2017.8.22.0001 – 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PORTO VELHO
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5231880, verificou-se que a Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se a recorrente, na pessoa de seus advogados, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
I.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0800069-49.2019.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: DAVID SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Data da Distribuição: 18/01/2019 18:35:15
Origem: 7003854-55.2018.8.22.0003 – 2ª VARA CÍVEL DE JARU
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por David Silva de Souza inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT - DAMS proposta em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (autos n. 7003854-55.2018.8.22.0003).
Aduz o Agravante em suas razões que a declaração apresentada goza de presunção de veracidade nos termos da Lei 7.115/1983 que trata das provas documentais relativas à residência, bons antecedentes, pobreza, dependência econômica e outras.
Alega que a legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária, a quem cabe o ônus de provar o contrário.
Assevera que não na lei, amparo a comprovação de pobreza, afirmando ter sido arbitrária a decisão do Juízo a quo; que é constitucional a Lei n. 1.060/50, cujo objetivo é garantir o acesso ao judiciário, daqueles que não possuem condições e são economicamente insuficientes.
Enfim, requer seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito requer seja dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-se a gratuidade da justiça.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.
Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que a parte interessada não possui no momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios sem que isso afetasse sensivelmente sua própria mantença ou de sua família (art. 4º).
Cumpre esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça está disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.
Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
Cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).
Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
No caso em comento, verifico que o Juízo em seu primeiro despacho concedeu prazo de 05 (cinco) dias para que o Agravante demonstrasse a hipossuficiência alegada, momento em que trouxe apenas o demonstrativo de pagamento no valor de R$ 998,20 (novecentos e noventa e oito reais e vinte centavos).
Compulsando os autos, não identifico nos documentos apresentados a hipossuficiência alegada, pois o Agravante nos autos originários, pretende o reembolso no valor R$ 12.000,00 (doze mil reais) que afirma ter pago no tratamento médico realizado e que não corrobora com o contracheque apresentado.
Além disso, o valor das custas é consideravelmente baixo, perto do valor gasto na cirurgia ortopédica e não há provas de que o pagamento das despesas processuais, acarretará prejuízos ao seu sustento ou de sua família.
É certo que deveria o Recorrente ter demonstrado sua indisponibilidade financeira, posto que insatisfeito com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.
Ademais, considerando o valor atribuído à causa, norma prevista no art. 12, I da Lei n. 3.893/2016 e a falta de comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser concedido o pedido de gratuidade da justiça, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Custas na forma da lei.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0800119-75.2019.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: IZAQUE DA ROCHA PRATES
Advogado do(a) AGRAVANTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056A
AGRAVADO: JOAO SOARES FERNANDES
Data da Distribuição: 25/01/2019 15:40:44
Origem: 7002207-71.2018.8.22.0020 – VARA ÚNICA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izaque da Rocha Prates inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de usucapião proposta em face de João Soares Fernandes (autos n. 7002207-71.2018.8.22.0020).
Aduz o Agravante que seu pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido sem qualquer fundamento e sem oportunizar a comprovação de sua hipossuficiência, que restou demonstrado que não possui renda suficiente para custear as despesas do processo sem prejudicar o seu sustento e de sua família.
Informa que é pequeno agricultor rural, sobrevive e sustenta a família com a pequena lavoura de café; que seu último trabalho com carteira assinada foi no ano de 2015.
Assevera que a contratação de advogado particular, não é obstáculo a concessão da benesse, pois não é necessário o caráter de miserabilidade.
Enfim, requer seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo e no mérito requer seja dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-se a gratuidade da justiça.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessária a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados,
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.
Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que a parte interessada não possui no momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios sem que isso afetasse sensivelmente sua própria mantença ou de sua família (art. 4º).
Cumpre esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.

(Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

No caso em tela, o Agravante requer a concessão da gratuidade da justiça, afirmando que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo sem que haja prejuízo ao seu sustento e de sua família.

É importante ressaltar que a declaração/afirmação de hipossuficiência, como dito acima, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impede de pagar as custas processuais.

Compulsando os autos, ao analisar os documentos afirmo que não identifiquei a hipossuficiência alegada, pois afirma o próprio agravante que sobrevive da agricultura e não possui trabalho com registro em carteira. Apresenta nota fiscal da venda de sua produção de café com valor relativamente considerável, ao mesmo tempo que traz outra nota fiscal da compra de grãos no mesmo valor (R$ 11.640,00), ambos com a mesma data.

Reclama o Recorrente que não foi oportunizado a comprovação de sua hipossuficiência, mas também não foram apresentados outros documentos capazes de demonstrar a indisponibilidade financeira, deixando, portanto, de observar o que dispõe o art. 1.017 do CPC, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.

Assim entendo que estando ausente a comprovação da incapacidade financeira, não há como ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Contudo, havendo interesse da parte Agravante, concedo prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste, para que demonstrem nos autos originários, os documentos que julgarem necessários a concessão da benesse para que seja reanalisado o pedido pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, diante da inexistência de demonstração da hipossuficiência, nego provimento ao presente agravo.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800248-80.2019.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: Isaias Fonseca Moraes
Data distribuição: 05/02/2019 15:55:54
Impetrante: Silvio Vinicius Santos Medeiros
Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros - OAB/RO 3015
Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
DECISÃO
Vistos,
SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS impetra mandado de segurança, em face do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Alega ser advogado constituído pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR e que atuou em processo judicial (n.º 7031409-87.2017.8.22.0001), em trâmite junto a 1ª Vara da Fazenda Pública
na Comarca de Porto Velho/RO.
Relata que em decorrência do trânsito em julgado da sentença de Mérito houve a determinação da expedição de ofício para inscrição do crédito em Precatório, tombado sob nº. 0000903-22.2018.8.22.0000.
Afirma que nos autos do processo de precatório (0000903-22.2018.8.22.0000) consta ofício de inscrição os créditos correspondentes aos honorários contratuais do impetrante, além de pedido de reserva de 10% do valor do crédito de
cada substituídos, a título de honorários contratuais.
Discorre que esse pedido (reserva de 10% do valor a título de honorários contratuais) foi indeferido pelo impetrado e que essa decisão foi objeto de recurso que se encontra pendente de julgamento.
Relatou ter comunicado ao juízo em que se formou o precatório a respeito da situação narrada no feito, o qual prolatou despacho, para que fosse comunicado ao impetrado que o contrato de honorários advocatícios foi juntado aos
autos antes da apresentação do precatório ao Tribunal, de forma que estaria atendida a exigência estabelecida no art. 3º, §4º, da Resolução 0006/2017/TJRO.
Relata que o ato omissivo do impetrado consiste na ausência de julgamento do recurso interposto contra a decisão de indeferimento de retenção dos honorários contratuais. Além disso, afirma não poder aguardar a prolação de decisão
administrativa quando há decisão judicial amparando o pleito contido naquele processo (para que a autoridade administrativa retenha os honorários contratuais).
Requer a concessão de liminar, ao argumento de que estão preenchidos os requisitos legais, especialmente, quanto ao risco de dano de difícil ou impossível reparação.
Afirma que o pedido formulado está alicerçado no art. 20, da Lei nº. 8.906/94, e no fato de que o impetrado tem mandado processar as requisições de precatórios que são enviadas por idosos ou portadores de doenças graves
(precatórios humanitários).
Nestes termos, requer a concessão da liminar para que o impetrado determine ao setor de pagamentos do TJRO a devida retenção dos honorários dos impetrantes no percentual de 10% sobre o montante de Direito dos substituídos
dos autos de Precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000, bem como dos autos do processo administrativo n. 0001111-28.2019.8.22.8000.
Requer a concessão de gratuidade da justiça, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
É o relatório. Decido.
Em relação ao pedido de gratuidade, os argumentos do impetrante são válidos, contudo, a medida mais justa é a concessão do diferimento do pagamento das custas processuais atinentes a este mandado de segurança, contudo, deve
atentar-se ao valor correto da causa, que no caso deve ser concernente ao benefício processual pretendido.
Portanto, difiro o recolhimento das custas processuais, mas ressalto que o impetrante deverá efetuar o pagamento destas, utilizando como base de cálculo o benefício processual pretendido, devendo para isso, emendar a petição
inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, pois a quantia de R$1.000,00 (mil reais) não representa o conteúdo econômico buscado pelo autor neste mandado de segurança.
Quanto ao pedido liminar, razão ampara o impetrante, pois há informação e comprovação dos requisitos necessários para concessão da medida, a qual se aterá ao percentual vindicado pelo autor.
O perigo de dano fundamenta-se na possibilidade do impetrante ser alijado do recebimento de verba advocatícia contratual (firmada expressamente com os autores da ação que gerou o precatório), além disso, há dispositivo legal que
permite ao advogado realizar pedido como o que foi formulado pelo impetrante ao impetrado (fumaça do bom direito), e reiterado, por meio deste mandado de segurança.
Posto isso, defiro a liminar, a fim de que o Impetrado determine ao setor de pagamentos do TJRO a devida retenção dos honorários do impetrante no percentual de 10% sobre o montante de Direito dos substituídos nos autos de
Precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000 e do processo administrativo n. 0001111-28.2019.8.22.8000.
Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que julgar necessárias.
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como às partes que estão arroladas no Precatório nº. 0000903-22.2018.8.22.0000 e no Processo Administrativo n. 0001111-28.2019.8.22.8000.
Decorrido o prazo para informações, com ou sem essas, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.
I.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7040833-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040833-90.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogado :Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Advogado : Yael Anna Simha (OAB/SP 140278)
Apelada : Maria Duarte da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo civil. Apelação. Inexistência de débito. Descontos indevidos. Negativação indevida. Dano moral. Ocorrência. Indenização. Cabimento. Recurso não provido.
O desconto efetuado em benefício previdenciário sem a correspondente existência da dívida, somada à inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, enseja dano moral a ser indenizado.
Recurso não provido.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7030806-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030806-48.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante : Sebastião Gonçalves da Cruz
Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogada : Adriana Nazaré Sezário Soares Monteiro (OAB/RO 7453)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia SA – CERON
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA Processo civil. Apelação. Energia elétrica. Cobrança. Consumo superior à média. Demonstração de uso efetivo. Observância a regulamento da ANEEL. Legalidade. Recurso não provido.
Na hipótese de cobrança de consumo superior à média, é necessária a demonstração, pela concessionária, de que houve o efetivo consumo, bem como a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e da ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança. Embora a política nacional estabelecida pelo CDC tenha por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, reconhecendo a sua vulnerabilidade no mercado de consumo, mister se faz encontrar na pretensão posta em juízo verossimilhança do alegado.
A inversão do ônus da prova a favor do consumidor não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados, tampouco o exime de trazer o mínimo de elementos que demonstrem o fato constitutivo de seu direito.
Recurso não provido.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
0000806-21.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0000806-21.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: B V Financeira S/A
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Pereira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)
Advogado : Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Apelada/Apelante: Maria das Dores Cezário
Advogado : Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/07/2017
Decisão: "RECURSO DA BV FINANCEIRA S/A NÃO PROVIDO E RECURSO DE MARIA DAS DORES CEZÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade Civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Devolução devida. Dano Moral. Configuração. Majoração do valor. Não cabimento. Juros de mora. Termo inicial. Relação extracontratual. Súmula 54 do STJ.
Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, é evidente que os descontos realizados em benefício previdenciário se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral.
A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima.
Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7008209-46.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7008209-46.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada : Mariza da Silva Espíndula
Advogado : Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/02/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Descontos indevidos em conta-corrente. Engano justificável. Ausência de má-fé. Restituição na forma simples. Extensão de prejuízos não demonstrados. Inaplicável condenação por danos morais. Mero aborrecimento.
Considerando o teor do art. 47 do CDC, as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, que é a parte hipossuficiente da relação jurídica. Os descontos indevidos em conta-corrente devem ser restituídos, porém, na forma simples em razão de não ter sido demonstrada a má-fé, mas sim falha escusável. Inexistindo provas que atestam reais prejuízos provocados à parte, não é cabível a condenação por danos morais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800168-19.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7046651-52.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Leandro Nagase Noronha
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 3530)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/RO 6557-A)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/01/2019
DECISÃO
Agravo de instrumento contra decisão que em sede de tutela provisória, concedeu a busca e apreensão, vistoria e avaliação do bem.
Preliminarmente, o agravante pugna pela concessão da gratuidade judiciária.
Demonstrada a condição de hipossuficiência da parte que exerce atividade laboral de motorista e se encontra impossibilitado de obter renda, ante a busca e apreensão do veículo que é o seu meio de trabalho, defiro o benefício para este ato processual.
Em suas razões o agravante alega que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, e que a mesma se caracteriza através da notificação extrajudicial. Destaca que conforme o AR juntado nos autos, a notificação foi recebida por terceiro e não por ele (devedor), razão pela qual, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.
De fato, a comprovação da mora se materializa com a notificação extrajudicial, entretanto basta que tal notificação seja entregue no endereço do devedor, independentemente de quem tenha recebido. (Apelação, Processo nº 0014398-43.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 10/08/2017).
No tocante às parcelas pagas, impossível a análise por esse juízo, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.
Assim, indefiro o pedido.
Prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801041-87.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7048657-03.2016.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravantes: Aquiles Vidal Neves Júnior e Vera Lúcia de Oliveira
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1.433)
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3.613)
Agravada: Mota & Oliveira Comércio E Serviços Ltda - EPP
Advogado: José Vitor Costa Junior (OAB/RO 4.575)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/4/2017
Despacho
Vistos.
A fim de promover a assertividade do julgamento deste Agravo de Instrumento, considerando o lapso temporal entre a interposição deste e seu exame meritório, faz-se necessária a aferição da subsistência da liminar que proibiu o Agravante de ter acesso ao lote de terras objeto do litígio, máxime porque a revogação dessa medida é o pedido elementar do presente recurso.
Dessa forma, solicitem-se informações do juízo de origem acerca do andamento/fase atual do processo, principalmente no que se refere a eventual reconsideração sobre a decisão que deferiu a medida liminar discutida nos presentes.
Assim que prestadas referidas informações, retornem-me os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800208-98.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008028-04.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Agravante: Edison Augusto Leal
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Agravado: João Rodolfo Camillo Piocopi
Advogado: Rodolfo Valadao Ambrosio (OAB/SP 184842)
Advogado: Márcio José dos Reis Pinto (OAB/SP 153052)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/02/2019
Despacho
Não há nos autos pedido de efeito suspensivo, tão pouco tutela antecipada. Assim, prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802818-73.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002780-31.2016.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Cometa Ji-Paraná Motos Ltda.
Advogado: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Agravado: Sebastião Orlando de Souza Morais
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/10/2018
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento em que comunicado sobre a não concessão do efeito suspensivo, o juiz de origem proferiu despacho reconsiderando a decisão agravada (ID 22799968) e determinando a realização do arresto do veículo e/ou a restrição de transferência e circulação do veículo pelo RENAJUD, conforme se infere do Ofício coligido ao ID 4982009. Diante disso, nego-lhe seguimento. Arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800543-88.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7031016-02.2016.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Itaú Unibanco S.A.
Advogados: Rafael Barroso Fontelles (OAB/RJ 119.910),
Advogado: Antônio Augusto de Lemos Tibúrcio Rodrigues (OAB/RJ 187.646)
Advogada: Cibele Zanelato de Souza Morais (OAB/SP 276.970)
Advogado: Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206.848)
Advogado: Luccas Goldfarb Cobbett (OAB/RJ 187.055)
Advogada: Danielle Fernandes Boucas (OAB/RJ 186.061)
Agravada: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Advogado: Celso Cândido de Souza (OAB/GO 2.967)
Advogada: Thais Gomes de Souza (OAB/GO 26.792)
Advogada: Gabriela Pereira de Melo (OAB/GO 28.829)
Advogada: Sérgia Maria Gomes de Souza (OAB/GO 9.134)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 2/3/2017
Decisão Vistos.
Considerando que este Agravo ataca decisão que prorrogou o stay period pleiteado pela recuperanda Agravada pelo prazo de 120 dias, contados a partir da data em que expirou o prazo anteriormente concedido (18/01/2017), e tendo em vista que o pedido do Agravante é pela cassação dessa decisão para que fosse indeferido o pedido de suspensão, verifica-se que este recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto e a consequente perda superveniente do interesse recursal, já que o prazo prorrogado se exauriu em 18/07/2017.
Diante disso, nego seguimento ao recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800230-59.2019.8.22.0000 (Pje)
AGRAVANTE: JOAO LIBERATO DE SOUSA
Advogado(a): LAIS SANTOS CORDEIRO - (OAB/RO 8504)
Advogado(a): LUCAS BRANDALISE MACHADO - (OAB/RO 7735)
Advogado(a): EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - (OAB/RO 7649)
AGRAVADO: AMADEUS MACHADO DE AGUIAR
Advogado(a): LARISSA NERY SOARES - (OAB/RO 7172)
Advogado(a): CELIVALDO SOARES DA SILVA - (OAB/RO 3561)
Vistos.
Com urgência, solicite-se informações do juízo.
Ao mesmo tempo, ao agravado para contrarrazões.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: APELAÇÃO N. 7025241-06.2016.8.22.0001 - (PJE)
Origem: 7025241-06.2016.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: LOJAS RIACHUELO S/A

Advogados: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4.875-A e OAB/SP 128.341), RENATA QUEMEL GOTTARDO (OAB/SP 355.231), OLÍMPIO JOSÉ FERREIRA RODRIGUES (OAB/RO 5.983), CAMILA FERNANDES OLIVEIRA (OAB/SP 328.707) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/RO 4.872-A)
Apelada: MARLY IZIDORO DE MELO
Advogados: EVERTON MELO DA ROSA (OAB/RO 6.544) e LUIS OTAVIO DE ARAÚJO SILVA (OAB/RO 6.972)
Decisão
Vistos.
Trata-se de Apelação interposta por LOJAS RIACHUELO S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória com pedido de tutela provisória
proposta por Marly Izidoro de Melo.
Nos termos da petição de ID 5223964, as partes apresentam petição de acordo, culminando com a perda do objeto do presente recurso.
Assim, a presente apelação perde a razão de ser, importando em perda superveniente do interesse recursal.
Desta forma, julgo prejudicado a apelação com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC.
Dê-se ciência ao Juiz da causa.
Publique-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800237-51.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7015209-65.2018.8.22.0002
Agravante: Banco Bmg SA
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravado: Juvenil Monteiro De Carvalho
Advogado: Pedro Riola Dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data da Distribuição: 05/02/2019 08:08:23
Relatório.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência pleiteado nos autos da ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito por danos morais que lhe move Juvenil Monteiro de Carvalho.
Transcrevo a decisão agravada (ID Num. 5275016):
[...].
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido suspenda os descontos realizados no benefício do requerente, referente ao cartão de crédito mencionado na inicial, bem como se abstenha de protestar o autor no cartório e/ou inserir nos cadastros restritivos, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
[...].
O agravante pretende a reforma da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela e determinou ao Banco que proceda a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do agravado, referente ao cartão de crédito, bem como que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos sob pena de multa diária.
Alega que o agravado aderiu ao contrato por livre e espontânea vontade e teve pleno conhecimento das cláusulas.
Assevera, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida ao agravado; não concorda com a fixação da multa, momento em que pede a redução sob o argumento de que o valor fixado no caso de descumprimento, é exorbitante e desproporcional e ocasionará enriquecimento ilícito.
Ao final pede atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
A matéria arguida nos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, III do CPC que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.
Em consulta aos registros do Sistema do PJe de 2º grau, verifico que o agravante já interpôs outros agravos de instrumentos de n. 0800226-22.2019.822.0000 (dia 04/02/2019, às 14:46hs) e n. 0800221-97.2019.822.0000 (dia 04/02/2019, às 10:47) contra a mesma decisão, ora recorrida.
Como se sabe, é inviável o ingresso de vários recursos buscando a reforma do mesmo entendimento, ocorrendo em tal circunstância a preclusão consumativa.
A interposição de três recursos viola o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, que versa sobre a impossibilidade de se ingressar com mais de um recurso em face da mesma decisão.
Neste sentido é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE APENAS DO PRIMEIRO RECURSO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISPOSITIVO LEGAL INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A TESE RECURSAL SUSCITADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
3. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
6. Agravo interno de fls. 917/921 desprovido, com imposição de multa. Agravo interno de fls. 922/926 não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 1293601/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 12/11/2018, DJe 14/11/2018). – destaquei.
Assim, diante da anterior interposição pelo agravante de três agravos de instrumentos contra a mesma decisão ora recorrida, forçoso negar seguimento ao presente agravo de instrumento, diante da preclusão consumativa.

Ante o exposto, não conheço do recurso nos termos do art. 932, III do CPC.
Comunique-se o juízo de primeiro grau.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0007788-49.2014.8.22.0014 - Apelação (PJE)
Origem: 0007788-49.2014.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Nonato Oliveira Da Cruz
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Apelado: Banco Bradesco
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 83500)
Advogado: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído em 20/08/2018
Despacho
Vistos,
RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA CRUZ apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, que move em desfavor do BANCO BRADESCO S/A.
Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando que não dispõe de recursos para recolher o preparo recursal.
Instado a comprovar o seu estado de hipossuficiência trouxe aos autos os documentos (fls. 289/293) que comprovam que é servidor público e seu vencimento líquido é em média de R$6.700,00 (seis mil e setecentos reais), o que demonstra renda suficiente pagamento do preparo recursal sem comprometer seu sustento.
Dessa forma, indefiro o pedido de AJG e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha o preparo recursal, observando o art. 12, inciso II, e §1º do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), sob pena de deserção.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7013219-92.2016.8.22.0007 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7013219-92.2016.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: J. M. da M. S.
Advogado: Libio Gomes Medeiros (OAB/RO 410)
Apelados: J. G. N., R. B. G. de O., A. M. de A. G. B., I. A. A. G., E. B. G. J.
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 27/11/2018
Despacho
Vistos,
Líbio Gomes Medeiros patrono da parte autora da ação de anulação, apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de anulação de doação inoficiosa, que moveu em desfavor de J. G. N. e outros.
O apelante deixa claro em seu recurso que o instrumento está sendo interposto em nome próprio, na condição de terceiro interessado, como autoriza o art. 996 CPC, pretendendo a reforma da sentença, para ver majorada a verba honorária.
Requer o deferimento da Justiça Gratuita, alegando que o regimento de custas desse Tribunal, só admite o recolhimento sobre o valor da causa atualizado, o que não reflete o benefício pretendido.
Nota-se que o apelante não se diz em estado de hipossuficiência, porém, não conseguiu recolher o preparo, mesmo após buscar apoio no cartório. Assim, indefiro o pedido da AJG.
Verifico que o proveito econômico pretendido é, no mínimo 10% (dez por cento) sobre a importância de R$2.388,672,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil reais, seiscentos e setenta e dois reais). Contudo, tal valor foi trazido pelo apelante, a considerar o valor da arroba de boi.
A sentença, em pese ter sido líquida quando ao objeto, é ilíquida quando ao valor, devendo o preparo recursal ser recolhido pelo benefício econômico a incidir sobre o valor atualidade da causa.
Como o apelante informa que o valor atualizado da causa é de R$1.577.596,05, o proveito econômico pretendido é de R$157.759,60 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), ou seja, 10% (dez por cento) do valor da causa.
Com efeito, o preparo recursal deve ter base de cálculo o proveito econômico pretendido.
A propósito:
TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Anulatória julgada procedente. Apelo interposto apenas para majoração da verba honorária. Decisão que determinou complemento das custas da apelação. Preparo que há de ser proporcional ao benefício econômico almejado. Precedentes da Corte. Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 22398831420158260000 SP 2239883-14.2015.8.26.0000, Relator: João Alberto Pezarini, Data de Julgamento: 10/12/2015, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo: 7046898-67.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7046898-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Recorrida: Glória da Luz Domingos de Souza
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 07/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
Processo: 7020047-59.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7020047-59.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Recorrido: João Paulo Batista Ferreira
Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145-A)
Advogada: Fernanda Soares Silva (OAB/RO 7077)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 07/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7004516-27.2015.8.22.0002 - Apelação (PJE)
Origem: 7004516-27.2015.8.22.0002 – Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Unimed De Rondônia - Cooperativa De Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga De Vargas (OAB/RO 2829)
Apelado: Argemiro Vicente Folador
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019
Despacho
Vistos.
Considerando que inexiste nos autos procuração e/ou substabelecimento que outorgue poderes ao advogado Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral, determino a intimação do apelado Argemiro Vicente Folador para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, objetivando evitar futura alegação de nulidade.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800894-27.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001203-59.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargante: José Carlos Laux
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Embargados: Álvaro Ricardo de Chaves Felber e Outro
Advogada: Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)
Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 18/10/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Após, retornem para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802411-67.2018.8.22.0000 - Embargos de declaração em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0005835-60.2012.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Embargada: JNS - Canaã Construções e Paisagismo Ltda
Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Advogado: Carlos Henrique Castelo Branco Mesquita (OAB/RO 9345)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 07/01/2019
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se : J N S - CANAA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0803365-50.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7033148-95.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Condomínio Garden Village
Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Agravada: Maria do Socorro Lima Viana Santos
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 25/01/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Após, retornem para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802952-03.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017854-66.2018.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)
Advogado: Victor Penchel Alvarenga Balthar dos Santos (OAB/MG 188335)
Embargada: Vigher - Serviços de Segurança Ltda
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Interpostos em 25/01/2019
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Após, retornem para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800238-36.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015198-36.2018.8.22.0002 Ariquemes / 2ª vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Agravado: Luis Vulpi
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/02/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito ajuizada por Luiz Vulpi (Processo n. 7015198-36.2018.8.22.0002), por meio da qual se deferiu parcialmente a tutela de urgência, nos seguintes termos:
"[...]
2.3 A probabilidade do direito restou parcialmente demonstrada, em análise aos documentos juntados ao feito que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, bem como em razão da alegação do requerente de que não solicitou a aquisição do cartão de crédito.
2.4 Ademais, a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição poderá importar no abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.5 Contudo, com relação ao pedido de suspensão de todos os descontos realizados em seu benefício previdenciário, verifica-se que não há que se falar na concessão da tutela de urgência nesse ponto, uma vez que o requerente afirmou que firmou o contrato de empréstimo consignado, portanto, o desconto das parcelas referentes ao citado empréstimo são devidas. Por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência nesse ponto.
2.6 Ante o exposto, o pedido de tutela de urgência para determinar DEFIRO PARCIALMENTE que o requerido suspenda os descontos realizados no benefício do requerente, referente ao cartão de crédito mencionado na inicial, bem como se abstenha de protestar o autor no cartório e/ou inserir nos cadastros restritivos, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00."
Insurge-se o agravante, porquanto inexiste perigo de ineficácia do provimento final caso não fosse deferida a tutela antecipada ao agravado, não restando caracterizada, outrossim, a probabilidade do direito deste.
Aduz que o contrato fora realizado em respeito à autonomia da vontade, tendo o agravado plena ciência quanto aos seus termos.
Esclarece que o valor mínimo da fatura do cartão de crédito objeto da lide é descontado na folha de pagamento e o saldo remanescente deve ser pago no Banco, por meio de fatura mensal enviada ao cliente, sendo que o não pagamento do importe integral acarretará a incidência de encargos sobre a quantia devida, conforme previsão contratual.
Aponta que o vencimento das parcelas do contrato se dá no mês posterior ao do efetivo desconto no benefício previdenciário, destacando que existe uma data de corte para inclusão e exclusão deste. Assim, se a decisão for publicada posteriormente a tal data, o cliente sofrerá a dedução sem que se possa considerar ter havido descumprimento à ordem judicial.
Afirma que a multa aplicada ignora os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Requer seja deferido efeito suspensivo ao recurso, ante a urgência que o caso requer e os danos incalculáveis que a decisão agravada poderá lhe acarretar, bem como o abalo financeiro. No mérito que este seja provido, reformando-se a decisão agravada.
Examinados.
Decido.
Pois bem. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação.
Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que, in casu, ao menos em juízo perfunctório, inexiste a demonstração de relevante urgência para a concessão da liminar requerida, pois apesar da assertiva de que a não antecipação lhe trará danos incalculáveis, é cediço o grande poder econômico do Banco, não se podendo concluir que a decisão ora agravada lhe trará abalo financeiro, não se inferindo, ademais, a existência de irreversível lesão dela advinda.
Não resta configurado, outrossim, o risco ao resultado útil do processo caso não deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida neste recurso, não havendo sequer fundamentação neste sentido.
À luz do exposto, nego a liminar.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.
Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.
Após, à Procuradoria de Justiça para manifestação, considerando-se os termos do artigo 179, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 75, do Estatuto do Idoso.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0803361-76.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009011-03.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª vara Cível
Agravante: G. P. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: I. da C. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/12/2018

Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por G. P. D. A. contra decisão prolatada nos autos da ação de guarda cumulada com alimentos e regulamentação de visitas (Processo n. 7009011-03.2018.8.22.0005) ajuizada por I. D. C. S., por meio da qual se deferiu o pedido de alimentos provisórios, fixando-os em 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo, a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito bancário em conta de titularidade da genitora da menor.
Conforme informado pelo juízo de origem (ID n. 5181848), houve o acolhimento do valor ofertado pelo ora agravante a título de alimentos, fixando-os em 17% do salário-mínimo.
Assim, diante da retratação havida, infere-se que houve a perda do objeto do presente recurso, inexistindo interesse processual no prosseguimento do feito.
À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802973-76.2018.8.22.0000 – Agravo Em Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7001882-96.2018.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste – Vara Única
Agravante: Leonir De Souza Pereira Anisio
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado: Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)
Agravado: Banco BMG SA
Advogado: Antônio De Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 05/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7011693-40.2018.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 7011693-40.2018.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: José Farias Cruz
Advogado: Sintia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 31/10/2018
Despacho
Vistos,
JOSE FARIAS CRUZ apela da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão que lhe move o apelado, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando que não dispõe de recursos para recolher o preparo recursal.
O apelante não comprova a sua insuficiência de recursos impossibilitando a análise do pedido.
O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Ao assim estabelecer, a lei processual admite, por via indireta, a necessidade de prova da condição de hipossuficiência, o que não veio aos autos, de modo que impede o acatamento, de imediato, do pedido.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo recursal, observando o art. 12, inciso II, e §1º do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7007334-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007334-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões S/A
Advogado: Delfim Suemi Nakamura (OAB/PR 23664)
Apelada: A. N. Comércio e Representação Ltda - ME
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)
Advogada: Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7574)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018
Despacho
Verifica-se que fora deferido o recolhimento das custas ao final (Id n. 3842808) pelo que deveria o apelante ter comprovado o recolhimento destas no ato da interposição do recurso, segundo determina o Parágrafo Único do artigo 34, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, in verbis:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
[…] Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.
Isto porque, embora o apelante tenha pugnado pela gratuidade judicial, o pedido não retroage para beneficiar as custas iniciais diferidas, pois seus efeitos são ex nunc, vejamos:
Custas iniciais. Diferimento. Recurso. Preparo. Ausência. Deserção. Justiça gratuita. Falta de pedido.
Concedido o diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção.
Ainda que houvesse pedido de justiça gratuita nas razões do apelo, os efeitos de possível concessão operaria tão só para o futuro, não alcançando as despesas adquiridas no curso do processo. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0005562-84.2012.8.22.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, j. 18/09/2012)
À luz do exposto, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 1007, do Novo Código de Processo Civil, intime-se o apelante para que efetue o recolhimento das custas diferidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800222-82.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002340-32.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Gilvane Larson Mendonça
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Agravada: Oi Móvel S/A - Em Recuperação Judicial
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO2827)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 05/02/2019
Decisão
Relatório.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilvane Larson Mendonca contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná nos autos do cumprimento de sentença que move em face de Oi Movel S.A. - Em Recuperacao Judicial, proferida nos seguintes termos:
Trata-se de cumprimento de sentença por condenação em dano moral, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente da data da sentença – 05/04/2017 e juros de mora do evento danoso – 10/03/2016; honorários advocatícios, no percentual de 17% (dezessete por cento), com juros moratórios do trânsito em julgado – 08/08/2018, bem como as astreintes fixada em razão de descumprimento da medida liminar para retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito na data estipulada pelo Juízo, totalizando a quantia de R$ 19.031,05 (dezenove mil e trinta e um reais e cinco centavos).
A liminar para retirada do nome do exequente dos órgãos de proteção ao crédito determinou que a
executada promovesse a baixa em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária por descumprimento.
A executada tomou ciência dessa decisão por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, conforme ID 3900893 – pag. 01, sendo oportuno constar que, de acordo com a Súmula 410 do colendo STJ, "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".
A contagem do prazo, por outra via, segundo disciplina o Código de Processo Civil em vigor, artigo 231, inciso I, quando a intimação ocorre pelo correio, inicia-se da data de juntada aos autos do aviso de recebimento.
Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. INTIMAÇÃO POR CORREIO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DIES A QUO. Quando a citação ou intimação for pelo correio, começa a fluir o prazo (dies a quo) para o cumprimento da astreinte da data de juntada aos autos do aviso de recebimento. (Poder Judiciário do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de distribuição: 23/02/2015, Data do julgamento: 03/06/2015, 0001569-59.2014.8.22.0001 – Apelação, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Revisor: Desembargador Alexandre Miguel)"
Portanto, no caso dos autos, o prazo iniciou-se em 18 de maio de 2016, primeiro dia útil após a juntada do AR (art. 224 do CPC) em 17 de maio de 2016, tendo sido assinalado prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do preceito, sendo que a exclusão ocorreu me 06 de maio de 2016, como se constata no ID 3797504 – pag. 05.
Assim, considerando que a decisão foi cumprida antes do termo inicial de cômputo do prazo, não há que se falar em multa por descumprimento.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Tribunal, para averiguar o valor devido, de acordo com a sentença de ID 8462692, observando-se as datas informadas acima.
Afirma que a decisão afronta a Súmula 410 do STJ, de modo que é nula, conforme disposição do Inc. VI, do § 1º, do art. 489, do CPC.
Argumenta que a decisão que determinou a obrigação de fazer é uma "medida liminar" cuja característica predominante para sua concessão é o perigo da demora, de modo que não se pode aplicar o inciso I, do art. 231 do CPC, mas a data da comunicação, conforme §3º do mesmo dispositivo.
Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e seja dado provimento ao agravo para declarar a nulidade da decisão ou, subsidiariamente, alterar o termo inicial das astreintes para a data da intimação do agravado para cumprimento.
É o relatório.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na espécie, verifico verossimilhança nas alegações do agravante relacionada à aplicação do art. 231, §3º do CPC, razão pela qual, concedo efeito suspensivo ao recurso.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 07 de fevereiro de 2019.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800066-94.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7001048-23.2018.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/Juízo Cível
Agravante: M.A.A.
Representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 22/01/2019
Decisão
Vistos,
M.A.A., representada pela Defensoria Pública, interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão proferida pelo juízo Cível da comarca de Alvorada do Oeste, nos autos do pedido de providências n. 7001048-23.2018.8.22.0011, promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MP/RO.
Insurge-se contra parte da decisão que, sob pena de suas filhas voltarem ao acolhimento institucional, determinou o afastamento do genitor e cônjuge do convívio familiar (fls. 261/265 – id 22259577 – autos na origem), o que foi confirmado nos autos dos embargos de declaração de fls. 337/339 – id 23123396 – origem.
Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.
Inobstante as alegações, não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado a ensejar a suspensão da decisão, uma vez constar que o convivente da agravante e genitor das crianças possui histórico de atos de violência física e psicológica, não só com a família, mas também com a agravante e com os profissionais da rede de assistência à família, da escola e, por fim, do abrigo municipal, não aceitando qualquer tipo de intervenção em prol da família.
Como bem ponderado na decisão, não convém correr riscos, pelo melhor interesse das crianças.
Ressalto que em 18/01/2019, foi proferida nova decisão (fls. 483/485 – origem), informando sobre o abrigamento das crianças D.A.S. e I.A.S., haja vista que o convivente e genitor das crianças retornou ao convívio da família.
Não é por demais lembrar que o juízo também deferiu o abrigamento da agravante junto com as filhas, devido o histórico do convivente.

Portanto, atento aos fatos, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, (Art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC/2015).
Intime-se a parte contrária para que no prazo legal responda ao recurso (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15), facultando-lhe a juntada da documentação necessária ao julgamento.
Após, ao Ministério Público para Parecer.
Dê-se ciência ao juízo.
Expeça-se o necessário.
P. I.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

Autos n. 0800283-40.2019.8.22.0000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WAGNER ODILOM DE ABREU SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
RÉ: GIANE CAROLINE DA SILVA ROCHA
Data da Distribuição: 07/02/2019 Vistos.
Consta no Termo de Triagem e Análise (ID n. 5294610), que não há dados suficientes para cadastramento e distribuição dos presentes autos.
Examinados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se tratar de ação de divórcio interposto Wagner Odilom de Abreu Silva em face Giane Caroline da Silva Rocha.
Diante da ausência de previsão no Regimento Interno desta Corte, quanto a presente ação, determino a intimação da parte da autora para que se manifeste com relação ao feito no prazo de 2 (dois) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802867-17.2018.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7063278-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante/Agravante: Francisco das Neves Ximenes
Advogado: Francisco das Neves Ximenes (OAB/RO 3682)
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Embargada/Agravada: Associação Ecoville
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Opostos em 12/12/2018
DECISÃO
Vistos,
FRANCISCO DAS NEVES XIMENES interpõe embargos de declaração em face da decisão que declarou a perda do objeto do agravo em razão de ter sido prolatada sentença na ação principal, n. 7063278-05.2016.8.22.0001, em que litiga com a ASSOCIACÃO ECOVILLE.
Aduz que o juízo anulou a sentença um dia antes da declaração de prejudicialidade do agravo, motivo pelo qual não houve a perda do objeto.
Requer a revogação da decisão de fl. 121/122 – id 4894270, para que o agravo tenha seu mérito julgado.
Regularmente intimada a se manifestar, a agravada deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 141 – id 5277470.
É o necessário. Decido.
Com razão o embargante.
Verifico que ao tempo da anulação da sentença, coincidentemente este Relator proferiu decisão pela perda do objeto deste agravo (fls. 124/125 – id 5021811).
Assim sendo, acolho os embargos de declaração para revogar a decisão de id 5021811.
Após o prazo, concluso para decisão do mérito do recurso.
P. I.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7016918-12.2016.8.22.0001 Apelação (RECURSO ADESIVO) (PJE)
Apelante/Recorrida: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 2894690)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 1261620)
Advogada: Bianca Guimarães (OAB/SP 214469)
Apelados/Recorrentes: Fernando Deseyvan Rodrigues e outros
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB/RO 1111)
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Despacho
Verifica-se que Fernando Deseyvan Rodrigues e Suely Oliveira Rodrigues não recolheram o preparo recursal. Assim, intimem-se os apelantes para que providenciem a complementação do preparo, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1007, § 4º).
Publique-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800226-22.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015209-65.2018.8.22.0002 Ariquemes/RO 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bmg SA
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB/MG 63.440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)
Agravado: Juvenil Monteiro De Carvalho
Advogado: Pedro Riola Dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído em 04/02/2019 14:46:41
Relatório.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência pleiteado nos autos da ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito por danos morais que lhe move Juvenil Monteiro de Carvalho.
Transcrevo a decisão agravada (fls. 12/13, ID Num. 5276180):
[...].
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido suspenda os descontos realizados no benefício do requerente, referente ao cartão de crédito mencionado na inicial, bem como se abstenha de protestar o autor no cartório e/ou inserir nos cadastros restritivos, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
[...].
O agravante pretende a reforma da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela e determinou ao Banco que proceda a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do agravado, referente ao cartão de crédito, bem como que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos sob pena de multa diária.
Alega que o agravado aderiu ao contrato por livre e espontânea vontade e teve pleno conhecimento das cláusulas.
Assevera, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida ao agravado; não concorda com a

fixação da multa, que o prazo para cumprimento da determinação é exíguo, momento em que pede a redução sob o argumento de que o valor fixado no caso de descumprimento, é exorbitante e desproporcional e ocasionará enriquecimento ilícito.
Ao final pede atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
O pedido do agravante nestes autos cinge-se na revogação da concessão parcial de tutela de urgência e, por isto, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão. Segundo as disposições do art. 294, do CPC/2015, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Registro, ainda, que o que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Neste sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:
Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).
Outrossim, o artigo 300 do CPC/15 traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora.
Da probabilidade do direito
Este requisito significa a plausabilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a mera probabilidade de o direito existir é suficiente para a concessão da tutela cautelar e da tutela antecipada (in Novo Código Processo Civil Comentado, 2ª ed, Juspodivm, 2017, p. 500).
Na espécie, foi deferida a antecipação de tutela para que o banco suspendesse os descontos consignados efetuados no benefício previdenciário referente ao cartão de crédito do agravado, até o julgamento final da ação originária, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite de R$ 3.000,00.
No presente caso, a legalidade da cobrança do débito está sendo discutida nos autos, de modo a legitimar a abstenção do desconto, ainda que temporariamente.
Ademais, a referida legalidade da cobrança será analisada no mérito da ação pelo juízo de primeiro grau.
Portanto, vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito.
Do perigo da demora
O segundo requisito trata do periculum in mora, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.
Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.
No caso dos autos, também vislumbro o periculum in mora, porquanto a permanência dos descontos em sua conta tem condão de lhe causar dano irreparável consistente na inviabilização da prática de atividades cotidianas.
Desta forma, constato, ao menos neste momento processual, a existência de perigo da demora no presente feito.
Da reversibilidade da medida
A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º do CPC/15, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, 'ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo' (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).
Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:
A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)
Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.
1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto.
2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)
Na espécie, a tutela de urgência é reversível, bastando que os descontos voltem a ser realizados, sem prejuízo ao banco agravante.
Desta forma, também está presente o requisito negativo previsto no art. 300 do CPC/15.
Da multa
Por fim, quanto à imposição de pena de multa diária no valor de R$ 300,00, até o limite de R$ 3.000,00, o banco aduz que o valor está demasiadamente acima do patamar aplicado pelo judiciário.
Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que o valor da multa diária por descumprimento judicial apenas é possível quando a quantia arbitrada for irrisória ou exorbitante (STJ - AgRg no AREsp: 543745 SC 2014/0167072-4, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJ: 05/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 13/03/2015).
No caso em apreço, tenho que o valor fixado é razoável e não pode ser considerado excessivo a ponto de causar a ruína financeira do Banco BMG CONSIGNADO S/A.
O valor da multa não se mostra elevado, especialmente considerando a capacidade de solvência do banco agravante, sendo suficiente para compeli-lo a cumprir a ordem judicial.
Prazo para cumprimento
Quanto ao argumento relativo ao prazo para o cumprimento, vê-se da decisão agravada que não houve fixação expressa, razão pela qual fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, a contar da juntada do mandado de citação/intimação nos autos originários.

Considera-se razoável o prazo então fixado, visto que para o cumprimento da ordem basta apenas a realização de meros atos administrativos pela instituição bancária.
Sobre o assunto:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. ASTREINTES. PRAZO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência da recorrente, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente.
As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório.
Não demonstrada a disparidade na razoabilidade e proporcionalidade das astreintes fixadas e o prazo concedido para o seu cumprimento, aliado à fixação de limite máximo, a pretensão recursal desmerece acolhimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800728-29.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/08/2017
Portanto, ao menos neste juízo primário de cognição, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência.
Assim, inexistindo, por ora, elementos probatórios que atestem a certeza do alegado pela parte agravante, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, senão somente acréscimo no sentido de fixar o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, a contar da juntada do mandado de citação/intimação nos autos originários.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, considerando a dominância do assunto na Corte e no STJ, nego provimento unipessoal ao recurso.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0011718-05.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0011718-05.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado : Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
Advogada : Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 780)
Advogada : Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Advogado : André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Apelada : Ângela Gabriela Campagnolli dos Santos
Advogado : Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Advogado : Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/03/2017
Despacho
Vistos.
As partes peticionaram para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o acordo entre as partes, nos termos do art. 932, I, do CPC, o qual será regido pelas cláusulas e condições nele constantes, e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo nº: 0005654-76.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0005654-76.2014.8.22.0005 Ji-Paraná /3ª Vara Cível
Embargantes/Apelados/Recorrentes: Adriana Gomes de Moura e outros
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Advogada: Fabiana Modesto de Araujo (OAB/RO 3122)
Embargada/Apelante/Recorrida: Marel Indústria de Móveis S/A
Advogado: Sérgio Bientinez Miro (OAB/PR 53371)
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2017
Interpostos em 01/02/2019
Decisão
Vistos.
J. A. R. Martins - Ind. E Com. De Moveis Planejados – ME e outros interpõem embargos de declaração sob o despacho que determina a complementação do preparo sob pena de deserção.
As embargantes alegam que a decisão apresenta obscuridade por tratar-se de recurso adesivo, no qual buscam parte dos pedidos, vez que saíram vencedores na maioria dos pedidos.
Alegam os embargantes que recolheram o preparo sob a condenação dos lucros cessantes e danos morais, pontos que pretendem a reforma, não havendo necessidade de complementação.
Requerem o acolhimento do recurso para sanar a obscuridade apontada.
Examinados, decido.
Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional, com os seus limites demarcados expressamente em lei, não tendo como objetivo discutir novamente aspectos de direito material da lide nem efetuar uma nova incursão no contexto fático-probatório dos autos.
A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.
Desta breve digressão cabe aferir se o acórdão embargado incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.
Os embargantes apontam obscuridade no despacho em razão de terem recolhido o preparo sob o valor da condenação de lucros cessantes e danos morais, pontos que pretendem a reforma, argumentando não haver necessidade de complementação.
A obscuridade se encontra na ausência de clareza em termos e sentido, que impossibilitem a compreensão do que efetivamente foi decidido.
O despacho embargado é claro ao conceder prazo ao apelante para complementar o preparo sob o valor da condenação em danos

morais e materiais em 1,5% sobre o montante da condenação, nos termos da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990, uma vez que o recurso foi interposto na vigência deste.
Portanto, não há obscuridade a ser sanada, razão pela qual rejeito os embargos.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800221-97.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7015209-65.2018.8.22.0002 Ariquemes/RO - 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG SA
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB/MG 63.440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)
Agravado: Juvenil Monteiro de Carvalho
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/ RO 2640)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 04/02/2019 10:47:44
Relatório.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência pleiteado nos autos da ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito por danos morais que lhe move Juvenil Monteiro de Carvalho.
Transcrevo a decisão agravada (ID Num. 5275016):
[...].
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido suspenda os descontos realizados no benefício do requerente, referente ao cartão de crédito mencionado na inicial, bem como se abstenha de protestar o autor no cartório e/ou inserir nos cadastros restritivos, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
[...].
O agravante pretende a reforma da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela e determinou ao Banco que proceda a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do agravado, referente ao cartão de crédito, bem como que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos sob pena de multa diária.
Alega que o agravado aderiu ao contrato por livre e espontânea vontade e teve pleno conhecimento das cláusulas.
Assevera, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida ao agravado; não concorda com a fixação da multa, momento em que pede a redução sob o argumento de que o valor fixado no caso de descumprimento, é exorbitante e desproporcional e ocasionará enriquecimento ilícito.
Ao final pede atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
A matéria arguida nos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, III do CPC que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.
Em consulta aos registros do Sistema do PJe de 2º grau, verifico que o agravante já interpôs outros agravos de instrumentos de n. 0800226-22.2019.822.0000 (dia 04/02/2019, às 14:46hs) e n. 0800237-51.2019.822.0000 (dia 05/02/2019, às 08:08) contra a mesma decisão, ora recorrida.
Como se sabe, é inviável o ingresso de vários recursos buscando a reforma do mesmo entendimento, ocorrendo em tal circunstância a preclusão consumativa.
A interposição de três recursos viola o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, que versa sobre a impossibilidade de se ingressar com mais de um recurso em face da mesma decisão.
Neste sentido é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE APENAS DO PRIMEIRO RECURSO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISPOSITIVO LEGAL INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A TESE RECURSAL SUSCITADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
3. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
6. Agravo interno de fls. 917/921 desprovido, com imposição de multa. Agravo interno de fls. 922/926 não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 1293601/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 12/11/2018, DJe 14/11/2018). – destaquei.
Assim, diante da anterior interposição pelo agravante de três agravos de instrumentos contra a mesma decisão ora recorrida, forçoso negar seguimento ao presente agravo de instrumento, diante da preclusão consumativa.
Ante o exposto, não conheço do recurso nos termos do art. 932, III do CPC.
Comunique-se o juízo de primeiro grau.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800176-93.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008445-27.2018.8.22.0014 - Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravado: Lorival Dariu Tavares
Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 31/01/2019
Despacho
Vistos,
A questão em tela cinge-se na possibilidade de incluir o nome da parte recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, bem como na necessidade de arbitramento de multa cominatória (astreintes) em caso de descumprimento da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como em sua razoabilidade e proporcionalidade.
Ante ao pedido de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não vislumbro a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada.
Além do mais, a discussão sobre a existência ou não da dívida autoriza a suspensão dos descontos em vista do risco ao resultado útil do processo.
De outro lado, caso fique demonstrada a sua legalidade, poderá ser procedida à inclusão do nome da parte recorrida nos órgãos de proteção ao crédito novamente.
Outrossim, a inexistência de prejuízos ao agravante depreende-se também da possibilidade de modificação do valor ou da periodicidade da multa a qualquer tempo. Essa, aliás, é a exegese do art. 537, § 1º, do CPC.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Tendo em vista que o caso envolve interesse de idoso, ao MP para oferecimento de parecer, com a urgência que o caso requer.
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0016272-89.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0016272-89.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Frigobraz Indústria e Comércio de Carnes Ltda - ME
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelado: Atemilton Ferreira dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)
Advogada: Erica Fernanda Pádua Lima (OAB/RO 7490)
Advogado: Márcio Kelliton Belem Lacerda (OAB/RO 7632)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017
Despacho
Vistos.
Intimada a parte apelante a demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, esta restou inerte, conforme certidão de Id n. 5213863, razão pela qual indefiro o pleito.
Intime-se a apelante para que proceda ao recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800473-08.2016.8.22.0000 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004052-35.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Recorrido: Ricardo Fabian de Oliveira
Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Advogado: Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/SP 175890)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 07/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801053-72.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0012831-91.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Recorrida: Izael Gabriel Lopes
Advogada :Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 07/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7064648-19.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7064648-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Recorrido: Jean dos Santos Miranda
Advogada: Lara Ravena Mendonca Gabriel (OAB/RO 8604)
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interposto em 07/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7001318-09.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001318-09.2016..22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado :Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogada :Laura Barbosa Rodrigues (OAB/MS 17424)
Advogado :Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogada :Natália Katsui Kubo (OAB/MS 19773)
Advogado :Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)
Apelada :E M Silva Transportes
Advogada :Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)
Advogado :Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
Advogado :André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016
Despacho
Vistos.
As partes peticionaram conjuntamente para informar a realização de transação extrajudicial e, por fim, requerem a homologação do acordo e a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Cessada a competência deste relator com o julgamento do recurso, encaminhem-se os autos ao Presidente da Câmara para apreciação do pedido.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7011492-07.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011492-07.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Dawany Agda Moraes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Apelada: Maria de Lourdes Mendes
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Despacho
Intime-se a apelante Dawany Agda Moraes De Oliveira para cumprir o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803451-84.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7031524-11.2017.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível
Agravante: Hilton Jose Da Silva
Advogada: Luciana De Almeida Gomez (OAB/MG 150038)
Advogado: Wiliam Eduardo Freire (OAB/MG 47727)
Advogada: Ana Maria Damasceno De Carvalho Faria (OAB/MG 157554)
Advogado: Tiago De Mattos Silva (OAB/MG 110293)
Agravada: Companhia de Mineração de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 10/12/2018
Despacho
Vistos,
A questão em tela cinge-se no preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência consubstanciada na suspensão das constrições lançadas sobre o veículo objeto da lide, notadamente a restrição de transferência.
Ante ao pedido de concessão de antecipação da tutela recursal passo a apreciá-la.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal, pois não vislumbro prejuízo ao recorrente, haja vista inexistir restrição de circulação sobre o bem objeto da demanda originária. Em outras palavras: a medida contra a qual se recorre não obstaculiza o uso do bem no dia a dia.
Outrossim, numa cognição sumária, não se pode vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, dado o fato do contrato firmado entre os litigantes ser posterior ao ajuizamento da ação de cumprimento de sentença distribuída sob o n. 0064093-05.2008.8.22.0001, a qual ensejou a oposição dos embargos de terceiro (processo de origem deste recurso).
Considerando que em consulta ao PJE-1º grau constatei a efetivação da citação da parte recorrida/ré (v. art. 677, §3º, CPC), intime-a para responder aos recursos interpostos, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7052048-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052048-29.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Maricélia Santos Ferreira de Araújo
Advogada: Deborah Cristhine de Queiroz Costa Alves Ferreira (OAB/RO 8620)
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 3240)
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 1485620)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/09/2018
Despacho
No exame de admissibilidade do recurso verifica-se que fora deferido o recolhimento das custas ao final (Id n. 4428235), pelo que deveria a apelante ter comprovado o recolhimento destas no ato da interposição do recurso, segundo determina o parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 3.896/2016, in verbis:
"Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
[…]
Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo."
À luz do exposto, intime-se a apelante para complementar em dobro o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme disposto no art. 1.007, §4º do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800050-48.2016.8.22.0000 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0015154-81.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)
Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Maria Lucia Lins Conceicao De Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Advogada: Teresa Celina De Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
Recorridos: Maria Geralda de Sousa e outros
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 07/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800092-92.2019.8.22.0000 - Petição (PJE)
Origem: 0009663-59.2015.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível
Recorrente: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Carlos José Elias Júnior (OAB/ 10424)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB/DF 15553)
Advogado: João Paulo Fernandes De Carvalho (OAB/DF 26930)
Recorrido: Assoc Brasileira De Cidadania e Defesa Dos Interesses Dos Consumidores, Idoso, Deficientes Físicos e de Proteção Ao Meio Ambiente - ASBRACIDE
Advogados Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Nereu De Paula Pereira Júnior (OAB/PR 38074)
Advogado: Giovana Wagner (OAB/PR 47905)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 25/01/2019 12:50:06
Decisão
Vistos
Cuida-se de petição interposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso de apelação cível interposto em sede de ação civil pública.
Para melhor conhecimento da pretensão originária da ação civil pública cito o relatório da sentença nela prolatada:
Associação Brasileira de Cidadania e Defesa dos Interesses dos Consumidores Idosos Deficientes Físicos e de Proteção Ao Meio Ambiente – Asbracide ajuizou ação civil pública contra Administradora de Consórcio Nacional Honda, ambos devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, sustenta a parte Requerente a prática de ilegalidade pela Requerida ao cobrar dos aderentes ao consórcio, a retenção quando excluídos ou desistentes e multa em favor da Administradora a título de cláusula penal compensatória (Cláusula 18.3 "B" do Regulamento do Grupo), sem comprovação do prejuízo. Insurge-se ainda quanto a suposta abusividade no referido contrato, ao exigir a pactuação de seguro de vida, conforme item 4.2 do Contrato de Adesão.
Salienta ainda a ocorrência de dano moral coletivo por terem os consumidores passado por situação danosa em razão da conduta da Requerida que reteve de forma ilegal valores dos consumidores, deste modo pugna pela devida reparação pelos danos morais no patamar de R$2.000.000,00, em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor ou ao Fundo Nacional de Defesa do Consumidor.
Pleiteou em sede de antecipação de tutela a determinação imediata para suspensão da cobrança de retenção sobre os valores pagos pelos consorciados e declaração de nulidade de cláusula que prevê a contratação obrigatória de seguro de vida - prestamista e quebra de garantia, com a finalidade de liberar os consumidores que já pactuaram das obrigações econômicas já decorrentes.
Trouxe documentos (Num. 11141224 - Pág. 1 até Num. 11141224 - Pág. 36).
Medida liminar parcialmente deferida, para determinar que a Requerida proceda a suspensão da cobrança dos descontos identificados na cláusula 18.3 "b", e para publicar edital de citação de terceiros interessados(Id. n. 11141224- pag. 38).
Citada a parte Requerida(Id. n. 11141224-Pag.42), primeiramente noticiou a interposição de agravo de instrumento(Id. n. 11141224-pag.79) e em seguida aportou contestação, em suma, como matéria preliminar, aduz a ilegitimidade ativa e conflito aparente de norma, e no mérito relata a legalidade e ausência de abusividade da cláusula 4.2 e 18.3b, razão pela qual pleiteia que seja a demanda julgada totalmente improcedente (Id. Num. 11141228 - Pág. 56). Colacionou documentos.
Intimada, a parte Requerente aportou réplica nos autos e outros documentos(Id. n. 11141296-pag.38).
Malote digital noticiando que o recurso interposto em face da decisão liminar foi monocraticamente convertido em agravo retido(Id. n. 11141296-pag.9).
Manifestação do Parquet opinando pelo regular prosseguimento da demanda(Id. n. 11141298-pag.19).
Despacho determinando fiel cumprimento da decisão inicial(Id. n. 11141298-pag.23).
Embargos de declaração da Requerida articulando omissão (Id. n. 11141298-pag.29).

Decisão rejeitando os embargos de declaração e afastando as preliminares, fixando os pontos controvertidos e oportunizando as partes manifestarem acerca da dilação probatória(Id. n. 11141298-pag.35).
Embargos de declaração da Requerida visando aclarar suposta omissão na decisão saneadora(Id. n. 11141298-pag.39).
Ciência do MP(Id. n. 11141298-Pag.67).
Decisão rejeitando os embargos de declaração (Id. n. 11141298-pag.71).
Notícia de interposição de agravo de instrumento pela Requerida(Id. n. 11141298-pag.78).
Informações prestadas pelo Juízo (id. n. 11141303-pag.4).
Malote digital aportando a notícia de que o recurso não foi provido(Id. n. 11141303-pag.11).
Certidão da Diretoria registrando a inércia das partes para especificarem provas (Id. n. 11141303-pag.44).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
A sentença foi prolatada nos seguintes termos de seu dispositivo:
Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º V, VI, 39º I e IV, 42º, 51º e 53, todos do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e:
1.RECONHEÇO a existência de cláusulas abusivas, tanto no contrato de adesão como no regulamento do Grupo, de todos os formalizados nos últimos cinco anos anteriores a data da distribuição desta ação até a presente sentença, e assim as DECLARO nulas de pleno direito, todas as cláusulas que estão em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, embasadas em obrigar a contratação do seguro de vida Prestamista e Quebra de Garantia e a Cláusula Penal Compensatória"(cláusula 18.3 b do Regulamento do Grupo), nos casos em que não demonstrado prejuízo, para todos os consumidores do Estado de Rondônia;
2.TORNO definitiva a medida liminar deferida, assim mantendo a obrigação de não fazer, reconhecendo a exigibilidade, atinente a ordem de que a Requerida se abstenha, acerca da atividade nociva, de promover a cobrança/retenção do importe identificados na cláusula 18.3 b do Regulamento do Grupo, a título de Cláusula Penal Compensatória, nos casos em que não demonstrado prejuízo, cientificado expressamente cada consumidor com demonstrativo hábil de prejuízo, dos consumidores do Estado de Rondônia, sob pena de multa individualizada de R$5.000,00, a ser convertida em favor do consumidor, para cada caso identificado em liquidação, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência;
3. E ainda, reconsiderando a decisão inicial, frente aos novos elementos dos autos, DEFIRO a medida liminar, no tocante a DECLARAR a nulidade das cláusulas do contrato de adesão e do regulamento do grupo, que prevê a contratação obrigatória de Seguro de vida prestamista e quebra de garantia, assim reconhecendo a exigibilidade imediata da OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER atinente a ordem de que a Requerida se abstenha, acerca da atividade nociva, de obrigar, direta ou indiretamente, a contratação de seguro de vida Prestamista e Quebra de Garantia para participação no Grupo do Consórcio, LIBERANDO todos os consumidores do Estado de Rondônia, sob pena de multa individualizada de R$5.000,00, a ser convertida em favor do consumidor, para cada caso identificado em liquidação, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. Entretanto, em respeito ao resultado prático e em cumprimento a essa ordem judicial, poderá a parte Requerida encaminhar aos consorciados notificação para que estes expressamente declarem anuência quanto a contratação do Seguro, e ainda, na mesma oportunidade, em atenção ao princípio da informação ao consumidor, deverá a Administradora esclarecer: Nome da Seguradora, CNPJ, termos do contrato de seguro, dentre outros elementos essenciais.
4.DETERMINO, a título de repetição do indébito, na forma dobrada, que a parte Requerida restitua, todos os valores que recebeu/cobrou/reteve/descontou com base na Cláusula 18.3 B do Regulamento do Grupo, para todos os consumidores/ consorciados do Estado de Rondônia, de forma individualizada, de todos contratos formalizados nos últimos cinco anos anteriores a data da distribuição destaação até a presente sentença acrescido de correção monetária, que devera incidir a partir do término do consórcio, e juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação dessa ação de conhecimento. Ressaltando ainda que não poderá a Requerida realizar qualquer tipo de cobrança/repasse aos grupos dos consórcios afetados, findados ou vigentes, vez que somente a Administradora respondera pelo ônus da sentença.
5.RECONHEÇO e DETERMINO a exigibilidade da obrigação de não fazeratinente a ordem de que a Requerida se abstenha, acerca da atividade nociva, de promover a cobrança/retenção/desconto do importe
identificados na cláusula 18.3 b do Regulamento do Grupo, a título de Cláusula Penal Compensatória, nos casos em que não demonstrado prejuízo, cientificado expressamente cadaconsumidor com demonstrativo hábil de prejuízo; e ainda de se abster de obrigar, direta ou indiretamente, a contratação de seguro de vida Prestamista e Quebra de Garantia para participação no Grupo do Consórcio, sem expressa anuência com a contratação, sob pena de multa esem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
6.DETERMINO que a parte Administradora Requerida pague o valor de R$1.000.000,00, a título de indenização por danos morais coletivos, em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia criado pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
7.DETERMINO que a parte Requerida apresente nos autos, no prazo, dilatado para facilitar seu cumprimento, de 30dias, planilha relacionando os consumidores/consorciados do Estado de Rondônia que serão abrangidos/beneficiados com a presente sentença, contendo os seguintes dados: nome, CPF e número do contrato, sob pena de multa de R$50.000,00, que poderá ser majorada, e sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
8.DETERMINO que a parte Requerida promova, no prazo, dilatado para facilitar seu cumprimento, de 30 dias, visando dar ampla publicidade, Nota Pública noticiando os efeitos da sentença, por meio de seu web-site e de mais dois jornais digitais locais de grande circulação, para que os consumidores/Consorciados tomem conhecimento da presente Ação Civil Pública, sob pena de multa de R$50.000,00, que poderá ser majorada, e sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.
Por necessário, determino a intimação pessoal da Requerida para imediato cumprimento dos itens 2, 3, 7 e 8 da parte dispositiva da sentença.
Ademais, sobrevindo o fiel cumprimento do item 7, deverá a CPE encaminhar ofício ao PROCON/RO noticiando a presente sentença e a relação dos consorciados, para que a mesma promova publicidade acerca da presente A.C.P.
E ainda, deverá a CPE encaminhar ofício ao Banco Central, que é autoridade fiscalizadora dos Grupos de Consórcio, para dar ciência acerca da presente decisão judicial.
Por fim, decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a parte interessada lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, nos termos do art. 15 da Lei da ACP.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento dos interessados para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 15 de março de 2018.
Em suas razões o peticionante alega os seguintes tópicos em sua peça recursal:
- Ilegitimidade ativa da associação autora por falta de autorização da associação para a representação dos associados; irregularidade do estatuto de constituição significando a inexistência de pertinência temática e inexistência de fato da associação.
- Da licitude do seguro prestamista de vida e quebra de garantia; prevalência dos interesses do grupo sobre os individuais; da autorização expressa do BACEN para contratação; e que o único beneficiário do seguro é o grupo.
- Da licitude da cláusula penal compensatória em caso de desistência ou exclusão do grupo de consórcio; do contrato de consórcio e a necessidade de previsão de regras homogêneas a todo o grupo.
- Descabimento da repetição em dobro do suposto indébito; da violação ao art. 42, parágrafo único do CDC e desrespeito à jurisprudência do STJ
- Das medidas de efetivação do julgado incabíveis e desproporcionais estabelecidas sem pedido e sem base legal; da necessidade de liquidação e execução individual do julgado
-Das astreintes.
Ao final pede a peticionante seja conhecido e deferido efeito suspensivo a recurso de Apelação interposto nos autos da Ação Civil Pública nº 0009663-59.2015.8.22.0001, para que seja suspensa a eficácia da r. sentença, até decisão do recurso de Apelação por este E. TJRO.
É o relatório. Decido.
O presente pleito pretende, em suma, outorgar efeito suspensivo a recurso de apelação interposto em sede de ação civil pública.
Vejamos o que dispõe o art. 1012, §3º, I, §4º do CPC:
Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
[...]
§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
II - relator, se já distribuída a apelação.
§4º Nas hipóteses do §1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
Conforme se verifica pelo normativo acima citado a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação exige a demonstração da probabilidade do provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
Pois bem.
Analiso a questão da probabilidade de provimento do recurso e relevância da fundamentação do apelo, ou seja, a fumaça do bom direito. Para esse fim impõe-se, mesmo nesta cognição sumária, adentrar superficialmente na matéria de direito.
O tema central objeto do presente pleito cinge-se na abusividade de cláusula que prevê de Seguro de Vida, Prestamista e de Quebra de Garantia, aduzindo que referida contratação representaria venda casada; e da Cláusula Compensatória que prevê a retenção sobre os valores pagos ao Fundo Comum, para compensação de prejuízos causados pela exclusão de participante, e multa a título de cláusula penal compensatória, em favor da administradora, com base em presunção de prejuízo.
No que se refere à cláusula que prevê a incidência de seguro de vida – prestamista e quebra de garantia, não consigo visualizar, prima facie, se tratar de uma facultatividade ao consumidor.
Assim, a questão da existência de venda casada como atestada pela sentença impugnada é séria e deverá ser melhor explorada no mérito do recurso.
O fato de se caracterizar a particularidade dos contratos de consórcios e seus sistemas específicos, não minimiza a incidência do CDC e a necessidade de se respeitar as normas consumeristas básicas, que impedem a venda de produtos e serviços atrelados entre si em prejuízo à vontade do consumidor.
Ademais, necessário se verificar no mérito se o consórcio detém outros meios de assegurar o grupo, como sustentado na sentença. Na realidade somente a análise específica do caso concreto identificará ou não a incidência da venda casada. E por ora, deve permanecer hígida a conclusão exarada na sentença impugnada pois fundamentada com base nos documentos juntados nos autos e em entendimento jurisprudencial citado na ocasião.
Aliás, no geral dentre diversas modalidades de contratação, o STJ possui jurisprudência sólida sobre ilegalidade de venda casada em contrato frente ao CDC: REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018; REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018; REsp 804.202/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008.
No que concerne à questão da cláusula compensatória em caso de desistência ou exclusão do grupo de consórcio, a sentença citou substanciosos julgados do STJ indicando que o entendimento daquela Corte se verticaliza na possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do prejuízo sofrido.
Para comprovar o entendimento exposto na sentença vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSTITUTIVA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Precedentes. 3. A revisão do acórdão recorrido, para entender pelo cabimento da multa ao consorciado desistente, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1206847/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)
Como visto, não se pretende antecipar juízo de mérito, que melhor será investigado quando do julgamento do recurso de apelação, no entanto, é evidente que os argumento sustentados no apelo não representam uma probabilidade de provimento ou relevância na fundamentação apta a desfazer as conclusões expostas na sentença.
Somente estes fundamentos, a meu ver, já desnaturam pontualmente o requisito da fumaça do bom direito.
No que concerne ao perigo na demora, também não o reconheço nesta sede. Isso porque já havia liminar concedida e vigente antes da prolação da sentença determinando a obrigação de não fazer de cobrar os valores atinentes à cláusula penal compensatória sem a demonstração de prejuízo. Prova disso foi que o juízo a quo, no item 2 no dispositivo da sentença, apenas tornou definitiva a liminar anteriormente deferida.
Não fosse isso, os eventuais prejuízos alegados são eminentemente financeiros e passíveis de serem cobrados individualmente dos contratantes.

Em suma, de certo modo, a obrigação de não fazer já estava imputada a requerente antes da sentença. Ademais, consigno que foi objeto de agravo transformado em retido, de modo que o tema será revisitado no mérito do recurso.
As questões pertinentes à legitimação passiva, repetição de indébito, astreintes também são temas que necessariamente possuem correspondência com o julgamento definitivo do recurso de apelação e que são impertinentes para firmar o juízo de suspensão da sentença.
Concluindo, não vejo presentes os requisitos constantes no. art. 1012, §3º, I, §4º do CPC
Ante o exposto indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado e determino a extinção deste incidente.
Informe-se ao juízo a quo desta decisão.
Após, efetuados os tramites de estilo, arquive-se.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7011885-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011885-07.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Edson Mauro Santo Araújo
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelada: Real Comércio de Veículos Ltda. - ME
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/11/2018
Despacho
Verifica-se que fora deferido o recolhimento das custas ao final pelo que deveria a apelante ter comprovado o recolhimento destas no ato da interposição do recurso, segundo determina o Parágrafo Único do artigo 34, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, in verbis:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
[…] Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.
Isto porque, embora o apelante tenha pugnado pela gratuidade judicial, o pedido não retroage para beneficiar as custas iniciais diferidas, pois seus efeitos são ex nunc, vejamos:
Custas iniciais. Diferimento. Recurso. Preparo. Ausência. Deserção. Justiça gratuita. Falta de pedido.
Concedido o diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção.
Ainda que houvesse pedido de justiça gratuita nas razões do apelo, os efeitos de possível concessão operaria tão só para o futuro, não alcançando as despesas adquiridas no curso do processo. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0005562-84.2012.8.22.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, j. 18/09/2012)
Quanto ao pedido de gratuidade, essa Câmara Cível, para fins de concessão da gratuidade judiciária, interpreta os requisitos necessários em conformidade com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual se exige prova da alegada hipossuficiência financeira (Precedente: Apelação Cível n. 0014665-46.2011.8.22.0002).
Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.
Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012).
MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.
A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Giarusso Santos, j. 30/06/2011).
À luz do exposto, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 1007, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a apelante para que efetue o recolhimento das custas, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, e, no mesmo prazo, cumpra o disposto no § 2º do artigo 99 do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800260-94.2019.8.22.0000 – Mandado de Segurança (PJe)
Origem: 0802389-09.2018.8.22.0000 / Tribunal de Justiça
Impetrante: Oi Movel S.A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827-A)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013-A)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635-A)
Impetrado: Relator do Agravo de Instrumento 0802389-09.2018.8.22.0000
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 06/02/2019
Despacho
Vistos.
Intime-se a impetrante para realizar o complemento das custas judiciais (art. 12, inciso II, Lei 3.896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (certidão 5286578).
Câmaras Reunidas Cíveis, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
7000791-81.2016.8.22.0006 - Reexame Necessário
Origem: 7000791-81.2016.8.22.0006 - Presidente Médici - Vara Única
(Parte Ativa): Rosalina de Jesus Arruda
Advogado(A): Edilson Stutz (OAB/RO 3090)

Interessado (Parte Passiva): Município de Presidente Médici
Procurador (a): Luiz Carlos de Oliveira
Relator: Des. Eurico Montenegro
Data Distribuição: 11/10/2017
Despacho
Vistos.
Trata-se de apreciação em duplo grau de jurisdição da sentença (doc. e-2491612) exarada pelo juízo da vara única da comarca de Presidente Médici, que em sede de embargos à execução fiscal ajuizada por ROSALINA DE JESUS ARRUDA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, julgou procedentes os pedidos da inicial (doc. e-2491585, fls. 1/ 38).
A referida ação buscou a extinção da ação de execução fiscal n. 0002643 36.2014.822.0006, movida pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, relativo à cobrança de ISSQN dos anos de 2009 a 2013, haja vista que inclusive já havia bens penhorados.
Não havendo recurso voluntário, subiram os autos por força da remessa necessária, nos termos do art. 496 do NCPC.
É o relatório. Decido.
O eminente Ministro Luiz Fux concedeu, ainda em 24 de setembro de 2018, efeito suspensivo a Embargos de Declaração opostos no bojo do RE 870.947/SE, a fim de suspender decisão proferida que trata acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública.
Em atenção a tal decisão, o Superior Tribunal de Justiça determinou então o sobrestamento do Tema n. 905/STJ, que trata da mesma matéria, até a publicação do acórdão a ser proferido pelo STF.
Ciente de tal quadro e da matéria em apreço nesta Remessa Necessária, determino o sobrestamento do feito até o proferimento de nova decisão pelo Supremo Tribunal Federal.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados da Coordenadoria Especial – CPE 2º grau e, vencida a condição acima, devem ser os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Porto Velho – RO, 7 de fevereiro de 2019.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

005149-92.2016.8.22.0005 Reexame Necessário
Origem: 7005149-92.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Antônio De Souza
Advogado: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Luciana Pimenta
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 24/04/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Remessa Necessária de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes (doc.e- 3647295), nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário, movida por Antônio de Souza, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.
Em sentença, o Juízo de primeiro julgou procedente o feito para fins declarar a autora incapacitada permanentemente para o trabalho, bem como reestabalecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, a partir do dia subsequente ao da última cessação que se deu em 30/11/2015, e converter o benefício em aposentadoria por invalidez acidentária a partir da data da citação (Súmula 576).
Não havendo interposição de recursos, subiram os autos por força da remessa necessária.
É o relatório.
De início, cumpre asseverar que a temática posta nos autos amolda-se àquela em análise no RE 870.947/SE, o qual fora submetido ao rito de Repercussão Geral, gerando o Tema 810 (STF), no que tange ao índice de correção monetária a ser aplicado.
A propósito, convém transcrever teor da questão submetida a julgamento no reportado Tema:
Tema 810: Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
Frente a isso, o pleno do Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 810 da repercussão geral em 20 de setembro de 2017, fixando tese jurídica.
Com efeito, importa anotar que o eminete Relator do Recurso Extraordinário mencionado, Ministro Luiz Fux, proferiu decisão, a qual foi publicada no DJe de 26 de setembro de 2018, conferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos Estados, com fins de sobrestar a aplicação do entendimento firmado no referido aresto, até que fosse decidido acerca da modulação dos efeitos da orientação estabelecida.
Ciente de tal quadro e da matéria em apreço nesta Remessa Necessária, determino o sobrestamento do feito até o proferimento de nova decisão pelo Supremo Tribunal Federal.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados da Coordenadoria Especial/CPE 2º Grau e, vencida a condição acima, devem ser os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de Fevereiro de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Processo: 0801016-74.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7003611-70.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Agravado: Mario de Souza Bueno
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo município de Cacoal, por meio do qual é intentada a reforma de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca Cacoal, que em fase de Cumprimento de Sentença (proc. n. 7003611-70.2016.8.22.0007) ao apreciar impugnação decidiu pela adoção do IPCA-E como índice de correção monetária da execução.
Deferi parcialmente o pedido de efeito suspensivo (doc. e – 1674750).
É o relatório necessário. Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (Proc. 7003611-70.2016.8.22.0007) foi sentenciado pelo juízo singular.
Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento, sem a análise das razões do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 07 de Fevereiro de 2019.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Processo:0800631-92.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7002391-84.2018.8.22.0001-Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira
Agravado: E. R. P. de Oliveira & Cia Ltda –Me
Advogada: Greyciane Braz Barroso (OAB/RO 5928)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 09/03/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (doc.e- 3356523), interposto pelo Estado de Rondônia, contra decisão interlocutória (doc. e- 15821041 dos autos originários) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do Mandado de Segurança e n. 7002391-84.2018.8.22.0001, que é movido por E.R.P de Oliveira & Cia Ltda, em face de suposto ato coator praticado por Vanessa Duarte Emenergildo e Genean Prestes dos Dantos, consistente em desclassificar a Impetrate/ Agravante de certame licitatório.
A decisão agravada concedeu pedido de liminar, com a finalidade de suspender o Pregão Eletrônico de n. 083/2017/ALFA/SUPEL/ RO.
Deferido pedido de efeito suspensivo (doc.e-3406096)
É o relatório necessário. Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal foi sentenciado pelo juízo singular (doc.e- 17232232).
Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento, sem a análise das razões do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 07 de Fevereiro de 2019.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Processo: 0803005-18.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7044123-79.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Agravado: Adriano Silva França
Advogada: Gigliane Portugal De Castro (OAB/RO 3133)
RELATOR: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 31/10/2017
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (doc. e- 2708383), interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos do mandado de segurança de n. 7044123-79.2017.8.22.0001,movido por Adriano Silva Franca em face de suposto ato coator praticado pela Comissão do Processo Seletivo para o Curso de Formação de Soldados.
A decisão agravada concedeu pedido de liminar, para que o então Impetrante realizasse o Curso de Formação, bem como apresentasse a Carteira Nacional de Habilitação até a data da posse.
Indeferido pedido de efeito suspensivo (doc.e-2783894)
É o relatório necessário. Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal foi sentenciado pelo juízo singular (doc.e- 14956297).
Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento, sem a análise das razões do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 07 de Fevereiro de 2019.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

0801747-36.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7017030-10.2018.8.22.0001Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Agravado:Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 25/06/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela(doc.e- 3990178), interposto por Coimbra Importação e Exportação Ltda, contra decisão interlocutória (doc. e- 18862336 dos autos originários), proferida pelo Juízo da 2ª Varada Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos do Mandado de Segurança de n. 7017030-10.2018.8.22.0001, que é movido pelo ora Agravante, em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Estadual de Finanças do Estado de Rondônia.
A decisão agravada indeferiu pedido de liminar, pleiteado no sentido de que fosse o então Impetrado compelido a autorizar à ora Agravante a creditar o ICMS dos combustíveis adquiridos para uso da frota de caminhões da entrega de produtos.
Indeferido pedido de antecipação de tutela recursal (doc.e– 4079815).
É o relatório necessário. Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal foi sentenciado pelo juízo singular (doc.e- 20932452).
Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento, sem a análise das razões do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 07 de Fevereiro de 2019.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Processo: 0800073-23.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7043393-68.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior
Agravado: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado(a): Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogado(a): Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52.903)
Advogado(a): Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650)
Advogado(a): Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946)
Advogado(a): Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286.551)
Advogado(a): Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966)

Relator: Des. Eurico Montenegro
Data de Distribuição: 16/01/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos de Mandado de Segurança movido por Energia Sustentável do Brasil S.A, em face do ora Agravante.
A decisão recorrida deferiu liminar, para fins de determinar ao então Impetrado que emitisse guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS.
Indeferido o pedido de efeito suspensivo (doc. e – 3128657).
É o relatório necessário. Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (Proc. 7043393-68.2017.8.22.0001) foi sentenciado pelo juízo singular.
Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento, sem a análise das razões do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 07 de Fevereiro de 2019.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Processo: 7026394-11.2015.8.22.0001 - REEXAME NECESSÁRIO (199)
Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Data distribuição: 05/12/2018 15:57:45
Polo Ativo: IRENE BERNARDO DOS SANTOS e outros
Advogado: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - (OAB/RO 2003)
Polo Passivo: GERENCIA EXECUTIVA ARACAJU e outros
Decisão
Cuida-se de Remessa Necessária de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou parcialmente procedente a ação proposta por Irene Bernardo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para condená-lo ao pagamento do auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário de benefício.
Sem recurso voluntário, os autos subiram ao Tribunal de Justiça em sede de Remessa Necessária.
É o relatório. Decido.
O eminente Ministro Luiz Fux concedeu, ainda em 24 de setembro de 2018, efeito suspensivo a Embargos de Declaração opostos no bojo do RE 870.947/SE, a fim de suspender decisão proferida que trata acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública.
Em atenção a tal decisão, o Superior Tribunal de Justiça determinou então o sobrestamento do Tema n. 905/STJ, que trata da mesma matéria, até a publicação do acórdão a ser proferido pelo STF.
Ciente de tal quadro e da matéria em apreço nesta Remessa Necessária, determino o sobrestamento do feito até o proferimento de nova decisão pelo Supremo Tribunal Federal.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados da Coordenadoria Especial – CPE/2º Grau e, vencida a condição acima, devem ser os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
0800163-94.2019.8.22.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: Lucimar Rodrigues de Oliveira Bronelle
Advogado: Lucelio Lacerda Soares – (OAB/MG 139.097)
Impetrado: Secretário de Estado de Educação do Estado de Rondônia
Interessado Parte Passiva: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Eurico Montenegro
Data da Distribuição: 29/01/2019
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lucimar Rodrigues de Oliveira Bronelle (doc. e – 5241147) em face de ato coator imputado ao Secretário de Estado de Educação do Estado de Rondônia, consubstanciado em alegado desrespeito às normas legais que dizem respeito à convocação de pessoas com deficiência em concurso público e a consequente não convocação da impetrante, a despeito de ter sido aprovada no concurso regido pelo Edital 309/GCP/SEGEO, de 14 de dez de 2017.
Afirma que o edital em questão previa a reserva de 10% das vagas para deficientes, desde que não houvesse incompatibilidade entre a deficiência e o cargo, enunciando que ainda que não houvesse expressa previsão de vaga para os deficientes, esses poderiam se inscrever e concorrer as vagas do cadastro reserva.
Ciente de tal regramento e previsão legal, afirma ter sido a única candidata deficiente aprovada para o cargo de Técnico Educacional Cuidador, para o distrito de Riozinho, e em 12ª colocação entre os candidatos de ampla concorrência. Alega, ainda, que o Estado não destinou nenhuma vaga imediata para os candidatos deficientes, e impôs utilizou sistema de convocação que preteriu os deficientes do certame. A respeito, expõe (doc. e – 5241147):
[…] Várias outras comarcas ampliaram as vagas para TECNICO EDUCACIONAL CUIDADOR, e nenhum deficiente fora chamado, como ocorreu em todos os cargos do concurso, indicando que ao Estado de Rondônia não interessa o cumprimento da lei, mas a previsão editalícia de vagas para deficientes somente parece se prestar a dar uma aparência de ajuste as normas de inclusão da república. […]
Ante tal contexto fático e disposições legais pertinentes, requer a concessão de medida liminar, a fim de determinar ao Estado de Rondônia que reserve vaga, convoque e empossе a impetrante, ainda que precariamente, até ulterior decisão. No mérito, requer a ratificação da decisão liminar.
É o relatório necessário. Decido.
A Lei 12.016/09, em seu artigo 7º, garante ao relator, ao despachar a inicial, a possibilidade de determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
O §2º do mesmo artigo, no entanto, veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto (a) a compensação de créditos tributários, (b) a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, (c) a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e (d) a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
No caso em apreço, a medida liminar vindicada tem por objetivo a convocação da impetrante para posse, ainda que precária, o que atribuiria ao Estado encargos com o pagamento de seus vencimentos. Assim, resta evidente a impossibilidade de concessão desta medida em sede liminar, ante expressa vedação legal.
Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida e passo a instrução do feito.
Intime-se a autoridade indicada como coatora para que preste suas informações no prazo legal;

Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.
Após o prazo, com ou sem informações, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 07 de Fevereiro de 2019.
Desembargador EURICO MONTENEGRO
Relator

Agravo de Instrumento n. 0800215-90.2019.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002536-09.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Trivale Administracao Ltda
Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)
Agravado: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administracao de Convenios Haag S.A.
Agravado: Pregoeiro Da Comissão Permanente de Licitação da Supel
Agravado: Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Agravado: Superintendente Estadual de Gestão de Gastos Públicos
Advogado: Gilberto Belafonte Barros (OAB/MG 7939600)
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído em 03/02/2019
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Trivale Administração Ltda contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que indeferiu a liminar em mandado de segurança.
A ação principal trata de mandado de segurança impetrado contra o Superintendente Estadual de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, visando a suspensão do certame licitatório (pregão eletrônico n. 68/2016/SUPEL/RO) que a considerou inabilitada em razão de sua inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a qual a proíbe de licitar com a SCGás por dois anos, entretanto, tal medida se aplica somente à referida companhia de Gás.
Alega que a decisão agravada viola a legislação vigente pelo fato da sanção aplicada ter abrangência somente em Santa Catarina e diante disso, se faz necessária a concessão da tutela antecipada por ser ilegal a decisão que a inabilitou no certame, violando o item 5.4.3 do edital.
Relata que o edital deve ser interpretado de forma restritiva e literal visando não afrontar o princípio da legalidade, assim, o perigo da demora se encontra no fato de homologar a empresa Ticket Log HDFGT S/A em 17/01/2019, porém, a agravante é parte legítima e melhor classificada entre as concorrentes habilitadas. Portanto, a concessão da tutela autoriza a suspensão do certame e evita flagrante ilegalidade.
Por fim, requer a concessão da tutela recursal para suspender o certame até decisão de mérito, visto a possibilidade de dano irreparável conforme transcrito nas teses recursais (fls. 3-22).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pela agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido da agravante.
Não foi possível consultar o processo de origem para análise da decisão agravada, visto estar com restrição para visualização.
A agravante se insurge contra decisão proferida em sede de mandado de segurança que indeferiu a liminar e manteve o prosseguimento do processo de licitação em questão.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela recursal, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
A agravante alega legitimidade para permanecer no certame e que a decisão que a considerou inabilitada fere as regras editalícias, entretanto, não junta qualquer documento útil capaz de comprovar suas teses e assim, inexiste prova inequívoca sobre a possibilidade de violação ao edital, sendo temerária a tomada de medida antecipatória visto envolver licitação com várias partes e o interesse público.
Do exposto, se faz necessária a manifestação das demais partes envolvidas para análise do pedido recursal, o qual analisará somente a questão acerca dos requisitos sobre a liminar no mandado de segurança.
A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB é aplicável ao caso e dispõe o seguinte;
Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
A regra legal acima exposta prevê a possibilidade de decidir com base em valores jurídicos abstratos após a análise prévia sobre quais serão as consequências práticas desta decisão, incluindo os efeitos econômicos e financeiros que possam causar às partes envolvidas. No caso, a licitação objeto da lide, visa atender o interesse público e deve observar a regra legal com rigor.
Por fim, por restar ausente nesta fase processual provas iminentes para invalidar o ato administrativo em questão, o indeferimento é medida a ser imposta.
Posto isso, restam ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, ensejando o indeferimento da tutela antecipada.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminuta.
Após à Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0803592-06.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7007729-76.2018.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Agravado: Luzia Rodrigues da Silva
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 20/12/2018
Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (doc.e-5157201), interposto pelo Estado de Rondônia, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, movida por Luzia Rodrigues da Silva, em face do ora Agravante.
A decisão agravada, em sede preliminar, deferiu pedido de tutela de urgência, para fins de determinar ao Ente Estatal que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro de valores, adote providências no sentido de garantir os procedimentos médicos pleiteados, quais sejam: consulta médica com médico especialista em cardiologia, para posteriormente submetê-la a cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio com uso de extracorpórea, incluindo as despesas de internação e exames.
Aduz o Agravante, em síntese, que a decisão agravada, ao analisar a questão de forma isolada, não observou o princípio da isonomia, tendo-se em vista a existência de lista de espera do SUS, e o fato de que a determinação da realização dos procedimentos, sem aguardar os trâmites administrativos necessários, implicaria privilégio frente a outros pacientes que possuem a mesma necessidade.
Ademais, sustenta que existe a necessidade de apresentação de laudo médico prescrito por médico do SUS, de forma que alega que, na espécie, a Agravada apresentou laudo médico particular, sendo necessário que esta seja submetida a médico do SUS para aferir a real necessidade dos procedimentos apontados.
Alternativamente, entende que deve ser dilatado o prazo para o cumprimento da obrigação, em razão de entender ser exíguo.
Além disso, ao argumentar a existência de perigo da demora e probabilidade de direito, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso.
Frente a isso, pugna seja concedido efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, que lhe seja dado provimento, para fins de excluir a obrigação de fornecimento do procedimento ou, subsidiariamente, que seja dilatado o prazo determinado, sem estipulação de cominações.
É o relatório. Decido.
O Novo Código de Processo Civil, em artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante disso, passo a analisar se estão presentes tais pressupostos no caso em comento.
Quanto ao primeiro requisito, qual seja a probabilidade de provimento do recurso, tenho que não está caracterizado, haja vista que, conforme afere-se dos documentos constantes dos autos de origem, a Agravada é pessoa idosa (71 anos de idade), diagnosticada com Angina pectoris (CID 10: I20), de forma que necessita urgentemente ser submetida a cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio com uso de extracorpórea (doc.e-22752143).
Constata-se, ainda, que houve solicitação de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), em 27 de setembro de 2018, considerando-se a ausência de fornecimento do tratamento necessário nas dependências do Estado de Rondônia (doc.e- 22752197), todavia que não houve êxito no pedido realizado, sendo que tal fato caracteriza a probabilidade de direito invocada nos autos originários.
Frente ao apontado, bem como em atenção aos preceitos constitucionais que garantem o direito à saúde (art. 6º e 196, CF/88), além da observância de jurisprudência desta Corte (Agravo de Instrumento 0009656-07.2014.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 20/11/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/11/2014), reputo ausente o requisito da probabilidade de provimento do recurso.
Quanto ao segundo pressuposto, deixo de analisá-lo, vez que necessária a cumulação de ambas as condições para a concessão do efeito ora pleiteado.
Ante o exposto, indefiro pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o Agravado, a fim de que apresente resposta, no prazo legal, de forma que faculto-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.
Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 07 de fevereiro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

7004487-31.2016.8.22.0005 – Reexame Necessário
Origem: 7004487-31.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/5º Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Maria Madalena Fiuza
Advogado: Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)
Advogado: José Neves (OAB/RO 3953)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador: Bruno Henrique Pinheiro Belfort
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data distribuição: 06/09/2017
Decisão
Cuida-se de Remessa Necessária de sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzira por Maria Madalena Fiuza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para condená-lo ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário, no percentual de 91% do salário de benefício.
Sem recurso voluntário, os autos subiram ao Tribunal de Justiça em sede de Remessa Necessária.
É o relatório. Decido.
O eminente Ministro Luiz Fux concedeu, ainda em 24 de setembro de 2018, efeito suspensivo a Embargos de Declaração opostos no bojo do RE 870.947/SE, a fim de suspender decisão proferida que trata acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública.
Em atenção a tal decisão, o Superior Tribunal de Justiça determinou então o sobrestamento do Tema n. 905/STJ, que trata da mesma matéria, até a publicação do acórdão a ser proferido pelo STF.
Ciente de tal quadro e da matéria em apreço nesta Remessa Necessária, determino o sobrestamento do feito até o proferimento de nova decisão pelo Supremo Tribunal Federal.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados da Coordenadoria Especial – CPE/2º Grau e, vencida a condição acima, devem ser os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Processo: 0802891-79.2017.8.22.0000- Agravo
Origem: 7045360-51.2017.8.22.0001 – Porto Velho /1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante:Josiane Silva Pantoja De Souza
Advogado: Renata Feitosa Nunes (OAB/RO 7612)
Agravado: Presidente da Comissão de Processo Seletivo Para Curso de Formação de Soldados
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Josiane Silva Pantoja de Souza em face de decisão interlocutória (doc. e – 13934260), proferida em autos de Mandado de Segurança (Proc. 7045360-51.2017.8.22.0001), por meio da qual foi indeferida medida liminar requerida a fim de garantir a participação da impetrante em Curso de Formação de Cabo – CFC PMRO/2017, previsto para a data de 23 de outubro de 2017, ainda que em gozo de licença maternidade.
Sustenta a agravante a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista inexistir expressa menção em edital (item 3.2) acerca da impossibilidade de militares em gozo de licença maternidade realizarem inscrição no curso de formação, o que ocorre com aqueles em gozo de licença para tratar de assuntos particulares (item 3.2.2). Nesse sentido, a negativa administrativa pautada, unicamente no afastamento neste aspecto, estaria destituída de respaldo legal.
Argumenta, ainda, o fato de se tratar de curso à distância, inexistindo qualquer óbice para sua participação, ainda que em licença maternidade. A respeito, sustenta a necessidade de o Estado criar condições para que assegurada a capacitação e evolução na carreira detida por mulheres nesta condição.
Por todas as razões expostas, requer o deferimento de pretensão recursal para garantir sua inscrição no Curso de Formação de Cabo Combatente – CFC/PM/2017, tendo em vista o questionável direito e prejuízo. Ao final, requer o provimento deste.
Indeferi o pedido de antecipação de tutela recursal (doc. e – 2619924).
Interposto Agravo Interno (doc. e – 2653869).
O Estado de Rondônia apresentou contraminuta (doc. e – 2654729).
Informações prestadas pela magistrada de primeira instância, acerca do proferimento de sentença no processo 7045360-51.2017.8.22.0001 ao qual vinculado este Agravo de Instrumento (doc. e – 3298891).
É o relatório. Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (Proc. 7045360-51.2017.8.22.0001) foi sentenciado pelo juízo singular.
Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extinguo o presente Agravo de Instrumento e Agravo Interno, sem a análise das razões do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 07 de Fevereiro de 2019.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
0801435-94.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento
Origem: 7001161-14.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Onixx – Engenharia e Construções Ltda EPP
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Renato Antônio Pereira (OAB/RO 5806)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de distribuição: 30/05/2017
DECISÃO Vistos.
ONNIX Engenharia e Construções LTDA agrava (doc. e-1813778), com pedido de efeito suspensivo ativo, da decisão (doc. e-9166466 – autos originais) que indeferiu pedido para determinar a conexão com outras demandas e pedido de tutela de urgência para suspender a rescisão unilateral do contrato administrativo n. 95/2012 e inscrição na dívida ativa municipal, bem como determinar a emissão de certidão negativa, na ação ordinária que tramita junto à 2ª vara cível da comarca de Rolim de Moura (proc. n. 7001161-14.2017.8.22.0010), movida em face do Município de Rolim de Moura.
Narrou o agravante a existência de continência entre o processo originário, a execução fiscal n. 7009469-73.2016.8.22.0010 e a ação de cobrança n. 0000016-42.2017.8.22.0010, haja vista que todos decorrem do mesmo ato administrativo.
Aduziu que a tutela de urgência pleiteada decorre da necessidade de expedição de certidão negativa municipal, vez que está inscrita em dívida ativa por conta de execução fiscal municipal, cujo valor originou-se em multa aplicada no contrato administrativo n. 95/2012 após a rescisão unilateral pelo município de Rolim de Moura, sem poder a empresa no momento realizar contratações com outros órgãos públicos, o que lhe está acarretando atraso no pagamento e demissões de seus funcionários.
Argumentou que mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a decisão foi mantida, no sentido de se exigir caução para suspensão do ato ora contestado.
Ante tal contexto, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo, e que ao fim seja reformada a decisão recorrida (doc. e – 1813778).
Indeferi o efeito suspensivo (doc. e – 1860648).
O Município de Rolim de Moura apresentou contrarrazões (doc. e – 2266352).
É o relatório. Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (Proc. 7001161-14.2017.8.22.0010) foi sentenciado pelo juízo singular, oportunidade em que foi apreciada a questão relativa a continência entre os feitos referidos em relatório.
Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingue-se a lide, sem a análise das razões do recurso do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 07 de fevereiro de 2019.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
0802930-76.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento
Origem: 7045234-98.2017.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Carlos Eduardo Moura de Sousa
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Agravado: Comandante Geral da Policia Militar
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de distribuição: 25/10/2017
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Carlos Eduardo Moura de Sousa em face de decisão interlocutória (doc. e – 2632537), proferida em autos de Mandado de Segurança (Proc. 7045234-98.2017.8.22.0001), por meio da qual foi indeferida medida liminar requerida a fim de garantir a participação da impetrante em Curso de Formação de Cabo – CFC PMRO/2017, previsto para a data de 23 de outubro de 2017, ainda que submetido a processo disciplinar.
Na oportunidade, decidiu o juízo de primeiro grau:

[…] Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar. Anota-se, inicialmente, que os fatos merecem uma atenção mais apurada, logo entendo a necessidade de aguardar a vinda de informações complementares, senão veja: Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza da existência e consistência do risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente. A pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco de dano irreversível ou de dano de considerável intensidade ou extensão, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos. A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus e revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega, nota-se que o caso em questão demanda cuidado. Veja-se que mesmo diante das alegações do face o periculum in mora, início do Curso de Formação, nota-se a controvérsia diante dos fatos narrados. Versa o impetrante da falta de razoabilidade em instaurar um procedimento desta natureza sem que haja indícios de materialidade e autoria em face a acusação imputada, além da demora injustificada dos responsáveis em dar início à marcha processual, contrariando o disposto no artigo 11 do Decreto Lei nº 34/1982 no tange o prazo para conclusão dos trabalhos. Em que pese todo o exposto, não vejo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar, frente ao debate fático que se impõe, e à falta de informações do impetrado. Logo observando os fatos narrados e o direito invocado, tenho por bem esperar as informações necessárias, bem como parecer jurídico para, então, analisando o caso de forma mais profunda, manifestar-me sobre o pleito da Impetrante. Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos nesta fase preliminar. Isto posto, a princípio, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.

Sustenta o agravante, em suma, que após ocorrência policial ocorrida em 13/10/2015, foi submetido a inquérito policial militar, a fim de investigar suposto suporte dado pela guarnição à grupo criminoso. Concluído o Inquérito Policial Militar, mesmo sem o oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público Estadual, o comando da Corporação instaurou processo administrativo, através da Portaria n. 122, de 10 de agosto de 2017, para decidir por sua manutenção, ou não, nas fileiras da corporação.

Este procedimento administrativo demissório, utilizado pela comissão para vedar a participação do impetrante em Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar, é tomado pelo agravante como afronta ao princípio da presunção de inocência, razão pela qual requereu em primeiro grau a concessão de medida liminar para matrícula no Curso de Formação, o que foi indeferido e justificou a interposição do presente agravo.

Agora, à luz da mesma fundamentação, a parte requer a concessão de antecipação de tutela recursal e o posterior provimento do recurso, a fim de reformar a decisão e garantir a participação do impetrante/agravante no Curso de Formação, na modalidade ensino a distância.

Indeferir o pedido de antecipação de tutela recursal (doc. e – 2659857).

O Estado de Rondônia apresentou contraminuta (doc. e – 2842047).

Sem informações.

É o relatório. Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (Proc. 7045234-98.2017.8.22.0001) foi sentenciado pelo juízo singular.

Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento e Agravo Interno, sem a análise das razões do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquive-se.

Porto Velho/RO, 07 de Fevereiro de 2019.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU

0802309-45.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7004851-17.2018.822.0010 Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Agravante: Carlos Henrique Bilski Lima da Fonseca

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)

Agravada: Diretora do Centro de Educação de Jovens e Adultos - CEEJA de Rolim de Moura

Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Despacho

Devolva-se os autos ao departamento, para o cumprimento do despacho contido no ID 4553283.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019

Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800024-16.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0051383-60.1998.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Recorrente: Josué Donadon

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeferson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interposto em 05/02/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, fica o recorrente intimado para, complementar os valores referentes às custas processuais no valor de R$ 6,73 (seis reais e setenta e três centavos), conforme prevê a Tabela “B” da Instrução Normativa STJ/GP Nº2 de 31/01/2019, no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 08/02/2019.

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7015123-68.2016.8.22.0001

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Odneia Cruz Pereira Semiguem

Procurador: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Apelado: Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Despacho Vistos etc.,

Cuida-se de Apelação interposta por Odneia Cruz Pereira Semiguem contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, reconhecendo coisa julgada,

extinguiu ação de cobrança com fundamento no artigo 485, IV e V do Código de Processo Civil e lhe impôs honorários advocatícios equivalentes a dez por cento do valor atribuído à causa, id. 1469419, fls. 01/11.
Considerando que houve diferimento de custas (id. 1469450) e que o parágrafo único do artigo 34 do Regimento de custas desta e. Corte dispõe que em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo, determino que, em cinco dias e sob pena de deserção de apelo (Art. 1.007, §2º, CPC), seja juntado o comprovante desse pagamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 7018213-84.2016.8.22.0001
Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sergio Alves Ribeiro
Procurador: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelado: Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Despacho Vistos etc.,
Cuida-se de Apelação interposta por Sergio Alves Ribeiro contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, reconhecendo coisa julgada, extinguiu ação de cobrança com fundamento no artigo 485, IV e V do Código de Processo Civil e lhe impôs honorários advocatícios equivalentes a dez por cento do valor atribuído à causa, id. 1460728, fls. 01/10.
Considerando que houve diferimento de custas (id. 1460722) e que o parágrafo único do artigo 34 do Regimento de Custas desta e. Corte dispõe que em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo, determino que, em cinco dias e sob pena de deserção de apelo (Art. 1.007, §2º, CPC), seja juntado o comprovante desse pagamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7049838-39.2016.8.22.0001 APELAÇÃO
Origem:7049838-39.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Apelado: Wandervani Dorneles
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Apelada: Sílvia Helena Ferreira Silva
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 19/07/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Porto Velho contra sentença de procedência que lhe impôs as seguintes providências:
"(…) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial e, na inteligência dos art. 186 c/c art. 927 do Código Civil e art. 37, § 6o e art. 5o, V e XI da Constituição Federal, CONDENO o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO:
a) a realizar imediatamente a obra de contenção do talude/encosta que está extremamente afetada, trazendo riscos aos moradores do Condomínio Maria Auxiliadora e do Conjunto Habitar Brasil, nos termos já definidos entre as partes;
b) a realizar os reparos estruturais necessários nas residências dos Requerentes (casas e muros), de forma a garantir a segurança estrutural dos imóveis e, consequentemente, dos moradores;
c) a indenizar SILVIA HELENA FERREIRA SILVA e WANDERVANI DORNELES por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e juros de 0,5%, contados a partir da citação.
Rejeito o pedido de condenação da Requerida RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA pois não vejo configurada sua responsabilidade no caso em tela, conforme fundamentado. RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC. (…)"
Os apelados Silvia Helena Ferreira e Wandervani Dorneles, requerem em caráter excepcional a concessão da tutela antecipada para que o apelante realize de imediato as obras de contenção do talude/encosta, visando evitar uma tragédia.
O caso trata de sentença de procedência que condenou o Município de Porto Velho a realizar obras de contenção necessárias nas residências dos apelados, visto a iminência do perigo de dano imediato.
A concessão da tutela antecipada exige a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Diante disso, considerando que o Município de Porto Velho descumpriu a sentença e existe o perigo da irreversibilidade, configurada está a necessidade de cumprimento imediato visando evitar prejuízo de ordem maior.
Posto isso, defiro a tutela antecipada em sede recursal e determino que o Município de Porto Velho cumpra de imediato os itens "a e b", da sentença proferida em 16/11/2017.
Intime-se o Município de Porto Velho para cumprimento desta decisão.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

7041131-48.2017.8.22.0001 - Apelação
Origem:7041131-48.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Apelado: Romulo Francisco Braga Cantanhede
Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145-A)
Advogado: Fernanda Soares Silva (OAB/RO 7077)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 12/03/2018
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia, no qual requer a concessão do efeito suspensivo, visto que o apelado está na iminência de tomar posse no cargo de Soldado Militar.
Em análise aos autos e documentos juntados, tem-se que o apelado Rômulo Francisco Braga Cantanhede prestou concurso para o cargo de Soldado da Polícia Militar e na fase de entrega da documentação foi considerado inapto por apresentar Licença de

Aprendizagem de Direção Veicular – LADV, em substituição a CNH, entretanto, anteriormente a Comissão Organizadora do Certame havia aceito o documento apresentado e o considerou apto, mas, posteriormente a autoridade coatora declarou sua inaptidão.
A sentença concedeu a segurança e determinou a matrícula do apelado no curso de formação e posteriormente a posse no cargo, desde que cumpridas as fases necessárias.
O Estado de Rondônia interpôs recurso de apelação, o qual se encontra pendente de julgamento e requer a concessão do efeito suspensivo para evitar que o apelado seja empossado no cargo de Policial Militar.
A concessão do efeito suspensivo exige a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Diante disso, resta ausente prova do perigo da irreversibilidade posto que o apelado está resguardado pela sentença e deve o apelante aguardar o julgamento recursal que analisará detidamente o caso.
Posto isso, indefiro o efeito suspensivo.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

Mandado de Segurança: 0803205-25.2017.8.22.0000 (PJE)
Impetrante: Comunidade Terapeutica Nova Aliança
Advogado: Marlete Nunes Alencar de Oliveira (OAB/RO 7255)
Advogado: José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3708)
Impetrado: Secretário de Estado de Finanças de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Data de Distribuição: 21/11/2017
Despacho
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comunidade Terapêutica Nova Aliança, contra o Secretário de Estado de Finanças, em razão da cobrança de ICMS sobre a fatura de energia elétrica.
Como sabido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, Relator Ministro Herman Benjamin, declarou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cuja objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Compulsando os autos, observa-se que a matéria objeto da ação referida, foi afetada pela repercussão geral ainda pendente de julgamento pelo C. STJ.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, os autos devem permanecer sobrestados junto a CPE de 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

0002862-37.2014.8.22.0010 APELAÇÃO (198)
Origem: 0002862-37.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)
Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
Advogada: Andreia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)
Advogado: Marcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 8840)
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araujo (OAB/RO 3240)
Advogada: Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 7830)
Advogada: Fatima Goncalves Novaes (OAB/RO 3268)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Data distribuição: 22/03/2017
Despacho
Vistos.
Conforme consta da certidão expedida pelo 2º DEJUESP (Id. Num 1577233), a advogada Fátima Gonçalves Novaes, que subscreve as contrarrazões não possui procuração/substabelecimento nos autos.
Sendo assim, intime-se para que, no prazo de até quinze dias, regularize a representação processual.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se e intimem-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0001653-31.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0001653-31.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)
Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)
Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)
Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/PE 1871A)
Advogado: Victor Penchel Alvarenga Balthar dos Santos (OAB/MG 188335)
Recorrido: Oscar Tartero
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003979-25.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7004830-73.2015.8.22.0001
Requerente: Globo Comércio de Produtos Para Saúde Ltda
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima(OAB/RO 3912)
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Processo n.º: 0003979-25.2016.8.22.0000
Classe: Precatório
Autor: Globo Comércio de Produtos Para Saúde LTDA - EPP
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima OAB/RO 3912
Requerido: Município de Candeias do Jamari/RO
Advogado: Procuradoria do Município de Candeias do Jamari/RO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, relator do feito, foi designada para presidir esta audiência a Juíza Conciliadora de Precatórios, Euma Mendonça Tourinho. Realizado o pregão aos 08 dias do mês de fevereiro de 2019 às 08h, na sala de reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (4º andar), constatou-se a presença da Procuradora do Município de Candeias do Jamari/RO, Miriam do Nascimento Ernica, OAB/RO 8803 e do sr. Secretário de Finanças do Município, sr. Hussein Amed Ali Dahas. Presentes, ainda, a procuradora da parte credora, Silvia Luísa Clarindo dos Santos Mc Donald Davy, OAB/RO 6658, e do proprietário da empresa credora, Raimundo Jeferson de Almeida. Iniciados os trabalhos, a conciliação restou frutífera nos seguintes termos: a) o valor total do precatório foi atualizado para R$ 55.824,78 (cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), o que foi aceito por todos os presentes; b) o pagamento deverá ser efetuado em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R$ 9.304,13 (nove mil trezentos e quatro reais e treze centavos), com vencimento da primeira parcela para o mês de fevereiro de 2019. Os pagamentos deverão ser realizados no último dia útil de cada mês diretamente na conta única de precatórios gerida pelo Poder Judiciário (conta 01605943-9, agência 2848, CEF); c) em caso de inadimplemento dos pagamentos mensais, haverá o bloqueio do valor correspondente (parcela mensal), mediante sequestro nas contas do Município ou nos Fundos de Participação junto à União e Estado. Pela MM.ª Juíza fora dito: “Ambas as partes concordaram com os termos do acordo aqui deliberados, assim, tornem os autos conclusos para deliberação e homologação pela Presidência”. Não houve manifestação dos demais presentes. Nada mais havendo a acrescentar foi determinado que se encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai por todos aqui citados devidamente assinado, inclusive por mim. Eu, _____ Alisson Gustavo Gomes de Freitas, Assistente Jurídico, digitei e encerrei a presente ata, pelo que certifico e dou fé.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0003139-78.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7048450-04.2016.8.22.0001
Requerente: Mezak Moura de Oliveira
Advogado: Huéslei Moraes Mariano(OAB/RO 5992)
Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos(OAB/RO 4058)
Advogado: Nilton Pereira Chagas(OAB/AC 2885)
Requerente: Meire Jane Lima dos Santos
Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/MS 14942)
Requerido: Município de Candeias do Jamari RO
Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/MS 14942)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Processo n.º: 0003139-78.2017.8.22.0000
Classe: Precatório
Autor: Mezak Moura de Oliveira e outros
Advogado: Huéslei Moraes Mariano OAB/RO 5992
Requerido: Município de Candeias do Jamari/RO
Advogado: Procuradoria do Município de Candeias do Jamari/RO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, relator do feito, foi designada para presidir esta audiência a Juíza Conciliadora de Precatórios, Euma Mendonça Tourinho. Realizado o pregão aos 08 dias do mês de fevereiro de 2019 às 09h, na sala de reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (4º andar), constatou-se a presença do Procurador do Município de Candeias do Jamari/RO, André Felipe da Silva Almeida, OAB/RO 8477 e do sr. Secretário de Finanças do Município, sr. Hussein Amed Ali Dahas. Presentes, ainda, o procurador das partes credoras, Huéslei Moraes Mariano, OAB/RO 5992. Iniciados os trabalhos, a conciliação restou frutífera nos seguintes termos: a) o valor total do precatório foi atualizado para R$ 73.658,88 (setenta e três mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), o que foi aceito por todos os presentes; b) o pagamento deverá ser efetuado em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R$ 12.276,48 (doze mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com vencimento da primeira parcela para o mês de fevereiro de 2019. Os pagamentos deverão ser realizados no último dia útil de cada mês diretamente na conta única de precatórios gerida pelo Poder Judiciário (conta 01605943-9, agência 2848, CEF); c) em caso de inadimplemento dos pagamentos mensais, haverá o bloqueio do valor correspondente (parcela mensal), mediante sequestro nas contas do Município ou nos Fundos de Participação junto à União e Estado. Pela MM.ª Juíza fora dito: “Ambas as partes concordaram com os termos do acordo aqui deliberados, assim, tornem os autos conclusos para deliberação e homologação pela Presidência. Salienta-se que a homologação do presente acordo restará condicionada à assinatura no prazo de 05 (cinco) dias, por parte do Sr. Prefeito, de termo de compromisso no Pedido de Providências, considerando a existência de mora com relação aos precatórios vencidos desde 31/12/2018”. Não houve manifestação dos demais presentes. Nada mais havendo a acrescentar foi determinado que se encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai por todos aqui citados devidamente assinado, inclusive por mim. Eu, _____ Alisson Gustavo Gomes de Freitas, Assistente Jurídico, digitei e encerrei a presente ata, pelo que certifico e dou fé.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Providências
Número do Processo :0000249-35.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que o ente apresenta dívida de grande monta cuja forma padronizada de pagamentos de forma única geraria oneração excessiva e tendo em vista, ainda, que o plano de pagamento proposto nesta oportunidade contempla a adequação aos objetivos nesta conjuntura pontual e individualizada do credor e considerando, por fim, a homologação de acordo com os credores dos precatórios do exercício de 2018, vencidos em 31/12/2018, defiro o alongamento da dívida para pagamento da seguinte forma:

1) comprometimento do ente devedor em efetuar repasses mensais de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a partir de fevereiro de 2019, os quais deverão ser efetuados no último dia útil de cada mês, até dezembro de 2019, totalizando o montante de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), valores estes que serão utilizados para pagamento dos precatórios já vencidos (1º e 2º colocados da lista), devendo o saldo remanescente ser utilizado para pagamento dos precatórios vincendos (dezembro de 2019). O presente compromisso será firmado de forma independente do repasse/acordo outrora firmado com a CAERD;
2) o parcelamento do saldo do primeiro precatório da ordem cronológica (0003979-25.2016.8.22.0000), cujo montante será quitado em seis parcelas iguais e sucessivas, conforme termo de acordo firmado nesta oportunidade com o credor, o qual somente será homologado após apresentação de termo de compromisso que autorize e garanta o pagamento por meio de retenções do valor correspondente à cada parcela junto ao Fundo de Participação dos Municípios a ser viabilizada nos repasses a cada decêndio, ou seja, nos dias 10, 20, e 30, mediante intervenção da Secretaria do Tesouro Nacional (cf. precedente do e. TJSP, processo n.º 9000521-19.2015.8.26.0500/03);
3) o parcelamento do saldo do segundo precatório da ordem cronológica (0003139-78.2017.8.22.0000), cujo montante será quitado em seis parcelas iguais e sucessivas, conforme termo de acordo firmado nesta oportunidade com o credor, o qual somente será homologado após apresentação de termo de compromisso que autorize e garanta o pagamento por meio de retenções do valor correspondente à cada parcela junto ao Fundo de Participação dos Municípios a ser viabilizada nos repasses a cada decêndio, ou seja, nos dias 10, 20, e 30, mediante intervenção da Secretaria do Tesouro Nacional (cf. precedente do e. TJSP, processo n.º 9000521-19.2015.8.26.0500/03);:
4) ocorrendo a entrega do termo de compromisso assinado pelo sr. Prefeito, o pedido de providências deverá retornar concluso para homologação do plano de pagamento e emissão de certidão de regularidade fiscal após o pagamento da primeira parcela.
À COGESP para as providências de praxe.
Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1101103-54.2004.8.22.0018
Processo de Origem : 0011035-75.2004.8.22.0018
Requerente: Ceci Furbino Neves
Advogado: Amaury Adão de Souza(OAB/RO 279A)
Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz(OAB/RO 2546)
Advogado: Márcio Antônio Pereira(OAB/RO 1615)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Chamo o feito à ordem em virtude de erro material no lançamento da decisão anterior.
Com relação à manifestação de fls. 451/452, embora informado pelo patrono subscritor a renúncia do crédito por parte dos demais Advogados, não há anuência destes com relação à suposta negociação. Assim, os pagamentos haverão de ser efetuados de forma proporcional, tal qual requisitado na origem.
Em havendo juntada de petição com a concordância expressa dos demais credores acerca da renúncia do crédito relativo aos honorários, promova-se, desde já, o pagamento conforme requisitado à fl. 452.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1203698-77.2003.8.22.0015
Processo de Origem : 0036989-69.2003.8.22.0015
Requerente: Francisco das Chagas Assis Guedes
Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis(OAB/RO 674)
Advogado: Juarez Paulo Bearzi(OAB/RO 752)
Advogada: Fátima Maria Teixeira Fernandes(OAB/RO 670)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2002591-34.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0193148-19.2002.8.22.0001
Requerente: Deuzuita Guimarães de Souza
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)
Advogada: Chrystiane Léslie Muniz(OAB/RO 998)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)
Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2005460-33.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0003594-74.2007.8.22.0006
Requerente: SAFRAN - Consultoria e Assessoria Tributária Ltda
Advogado: Francisco Batista Pereira(OAB/RO 2284)
Requerido: Município de Castanheiras - RO
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Promova-se a transferência dos valores já disponíveis para a conta judicial vinculada ao processo indicado às fls. 177/180.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2007655-88.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0140357-39.2003.8.22.0001
Requerente: Maria Liduína de Souza Rodrigues
Advogado: Hosanilson Brito Silva(OAB/RO 1655)
Advogado: Alexandro Monteiro(OAB/RO 2040)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora compareceu nesta Presidência indicando que seu Advogado atualmente se encontra com a inscrição cancelada, conforme informações prestadas pela OAB. Nessa circunstância, para que não haja quaisquer dúvidas acerca do pedido da parte interessada, salienta-se que o indeferimento ocorreu pelo fato de que o laudo médico apresentado às fls. 121/127 por Maria Liduína não se enquadra nas hipóteses de doenças graves previstas no art. 13º da Resolução n.º 115/2010/CNJ.
Por sua vez, embora o laudo médico apresentado pelo filho da requerente se enquadre como doença grave, este não é credor do precatório, o que também impede o deferimento do pedido humanitário pois o crédito superpreferencial previsto na Constituição Federal é de caráter personalíssimo, ou seja, somente o credor originário ou por sucessão poderá se valer de tal benefício. Esclarecendo: só poderia ser pago a mãe e não ao filho e aquela não possui doença se enquadra na hipótese de deferimento.
Por fim, intime-se pessoalmente a parte requerente quanto aos termos desta decisão, ficando ciente, inclusive, que poderá constituir novo patrono para acompanhar o andamento do feito.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0012358-23.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002500-67.2011.8.22.0001
Requerente: Raymunda Eva Viana Vieira
Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno(OAB/RO 1605)
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale(OAB/RO 2130)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde(OAB/RO 1998)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora RAYMUNDA EVA VIANA VIEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora RAYMUNDA EVA VIANA VIEIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001462-47.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0001826-47.2015.8.22.0002
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Monte Negro
Procurador: José Paulo de Assunção(OAB/RO 5271)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004235-65.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0014165-51.2005.8.22.0014
Requerente: Maria Aparecida Bertolino Silva
Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin(OAB/RO 5568)
Advogado: Nunzio Grasso Junior(OAB/RO 3904)
Requerente: Josemário Secco
Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)
Requerido: Município de Vilhena RO
Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)
Procurador: Charlton Daily Grabner(OAB/RO 228B)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome do credor.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004491-08.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7001406-77.2016.8.22.0004
Requerente: Jarlon Galdino da Silva
Advogada: Karima Faccioli Caram(OAB/RO 3460)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004806-36.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0013409-65.2007.8.22.0016
Requerente: Rosa Alice Moura dos Santos
Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia IPERON
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira(OAB/RO 1756)
Procuradora: Nágela Dayane Quiuli Amaral(OAB/RO 4261)
Procuradora: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó(OAB/RO 1079)
Procuradora: Suzane de Paula Roessler(OAB/RO 4800)
Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi(OAB/RO 3145)
Procuradora: Edite Rebouças de Paula(OAB/RO 959)
Procurador: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005577-14.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0004120-90.2011.8.22.0009
Requerente: Nayra Kellen Ventorim
Advogado: Sebastião Cândido Neto(OAB/RO 1826)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Roger Nascimento dos Santos(OAB/RO 6099)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006846-88.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7033600-42.2016.8.22.0001
Requerente: Amélia Atisano Pereira Representada por curador Vivian Helena Pereira
Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)
Advogado: Josenildo Jacinto do Nascimento(OAB/RO 6023)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Roger Nascimento dos Santos(OAB/RO 6099)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000303-35.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0009061-07.2011.8.22.0002
Requerente: Anderson Gomes
Advogado: Jhean Fleicker Egg Gomes(OAB/MG 108684)
Advogado: Cleber Faustino de Souza(OAB/RO 1743)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando as informações de fl. 61, homologo os cálculos apresentados pela Nobre Contadoria da COGESP e determino o prosseguimento do feito.
Quanto ao pedido de fls. 55/59, conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome do credor.

No mais, observa-se que até a presente data a autarquia ainda não promoveu o pagamento do saldo remanescente, razão pela qual determino a atualização da diferença e a intimação do INSS para pagamento do montante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001103-63.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7051603-45.2016.8.22.0001
Requerente: Aglico José dos Reis
Advogada: Neidy Jane dos Reis(OAB/RO 1268)
Advogada: Valeska Bader de Souza(OAB/RO 2905)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos(OAB/RO 6099)
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira(OAB/RO 1756)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003168-31.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7060929-29.2016.8.22.0001
Requerente: Maria Olinda Bezerra
Advogada: Daniele Meira Couto(OAB/RO 2400)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki(OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon(OAB/RO 6028)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos(OAB/RO 6099)
Procurador: João Caetano Dalazen de Lima(OAB/RO 6508)
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira(OAB/RO 5633)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004566-13.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0015360-97.2002.8.22.0007
Requerente: Valdemiro Trams
Advogado: Cristiano Silveira Pinto(OAB/RO 1157)
Advogada: Lucilene Ferreira de Castro(OAB/RO 1543)
Requerido: Município de Cacoal - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacoal RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que o precatório não foi devidamente formalizado, apesar de haver sido requisitada a regularização por mais de uma ocasião, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Comunique-se ao Juízo solicitante.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006519-12.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000563-98.2015.8.22.0020
Requerente: Merli Dalazen Carneiro
Advogado: Almeida e Felizardo Advogados Associados( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao oficio do Juízo de origem, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000876-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000595-06.2015.8.22.0020
Requerente: Claudiane Sabino de Oliveira Amaral
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao oficio do Juízo de origem, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os termos da petição de fls. 209/2011 onde houve a revogação dos poderes outrora conferidos, intime-se o patrono Silvio Vinícius Santos Medeiros para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Salienta-se, por oportuno, que até a resolução definitiva acerca da representação da instituição sindical, não haverá liberação de quaisquer valores referentes à honorários, sejam eles sucumbenciais ou contratuais.
Com relação ao ofício de fls. 213/218, solicite-se ao Juízo de origem o encaminhamento do formulário padronizado devidamente retificado constando a informação de destacamento dos honorários contratuais.
Em tempo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias quanto aos cálculos de fls. 220/286, os quais foram elaborados nos termos da decisão de fls. 135/1377.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004084-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7013833-52.2015.8.22.0001
Requerente: Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados
Advogada: Luciana Angeiras Ferreira(OAB/SP 147607)
Advogada: Liége Schroeder de Freitas Araújo(OAB/SP 208408)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro(OAB/RO 7142)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 43, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 43
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ANTONIO DE SOUZA TAVARES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte não apresentou a cópia autenticada de seus documentos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Acerca do argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, é manifestadamente improcedente a exigência de documento autenticado como requisito para concessão de antecipação humanitária.
Nesse sentido, constata-se inexistir em qualquer legislação infraconstitucional e muito menos na Constituição Federal tal exigência como forma de condicionamento ao deferimento do pedido humanitário, o que, inclusive, gera custo totalmente desnecessário à parte interessada que precisa recolher custas e emolumentos para tanto.
Aliás, segundo dispõe o Novo Código de Processo Civil (arts. 412 c/c art. 411, inciso III), caberia ao Estado (parte contrária) impugnar a autenticidade da cópia anexada pela parte interessada (o que não foi feito), já que esta produz todos os efeitos do original em razão da presunção relativa de veracidade de documentos particulares, ainda que sem qualquer espécie de autenticação/reconhecimento de firma.
Não fosse o bastante, recentemente foram editadas legislações (Decreto n.º 9.094 de 2017 e Lei 13.726, de 2018) no sentido de desburocratizar a máquina pública, justamente para impedir que tal exigência seja promovida por parte dos órgãos públicos competentes, especialmente quando tais dados já se encontrarem cadastrados na base de dados, como é o caso do presente, haja vista que a parte interessada é registrada junto ao sistema judiciário (SAP) no momento em que apresenta a petição inicial com todos os seus documentos/dados pessoais, o que é facilmente verificado por simples pesquisa junto ao SAP ou mesmo junto ao website da receita federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp).
Quanto ao mérito do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ANTONIO DE SOUZA TAVARES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009539-76.2015.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0009539-76.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Crefisa S.A
Advogado: Ana Paula Alves de Souza (OAB/SP 320768)
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333834)
Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Recorrida: Nair Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessario: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado: Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803)
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
A respeito da matéria questionada, art. 5º, LV, da Constituição Federal, há o Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Portanto, tendo em vista a ausência de repercussão geral decidida no Tema 660, deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário quanto ao supracitado.
Entretanto o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo artigo 5º, II, X, da Constituição Federal.
Recurso extraordinário, portanto, parcialmente admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0072053-12.2008.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0072053-12.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A
Advogado: Mauricio Lopes Tavares (OAB/SP 162763)
Advogado: Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717)
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015A)
Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/RO 6230A)
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Recorrido: Luciano Haraldo Erbert
Advogada: Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)
Advogado: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B)
Advogado: Otavio Adolfo Takeuti (OAB/SP 227036)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Verifica-se que o direito discutido no recurso extraordinário (art. 93, IX, da Constituição Federal) está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral (Tema 339).
Assim como, a respeito da matéria questionada, art. 5º, LV, da Constituição Federal, há o Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Dessa forma, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009539-76.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0009539-76.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Crefisa S.A
Advogado: Ana Paula Alves de Souza (OAB/SP 320768)
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333834)
Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado: Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803)
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Recorrida: Nair Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e art. 927 do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009344-96.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0009344-96.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: JNS Canaã Construções e Paisagismo Ltda
Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Recorrida: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A
Advogado: Marcos Serra Netto Fioravanti (OAB SP 146461)
Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RO 5015)
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
Advogado: Carlos Evandro Righetti (OAB/SP 166654)
Advogada: Carla Cristina de Lima (OAB/SP 286479)
Advogada: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)
Advogada: Yasmin Cotait e Silva (OAB/SP 330370)
Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)
Advogada: Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Passo a analisar a admissibilidade do recurso interposto.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: artigos 286 e 530 do Código de Processo Civil/73; art. 9º da Lei 1.060/50.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo da lei federal: artigos 402 e 403, Código de Processo Civil/73, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado.
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no REsp nº 1.529.131 – SP).
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002783-51.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0002783-51.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Dantas Ageu (OAB/RO 6872)
Recorrida: Cleniana de Souza
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogada: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 333, I, Código de Processo Civil de 1973.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004793-36.2013.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0004793-36.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente: Toshiba Infraestrutura América do Sul Ltda
Advogado: Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717)
Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
Advogada: Evanete Revay (OAB/RO 1061)
Advogada: Maria Bethânia Cyreno Sabino de Freitas (OAB/SP 224997)
Advogado: Luana do Bomfim e Araujo (OAB/PR 36713)
Advogada: Tamara Wolker Bispo (56238 OAB/RS)
Advogado: GILSON GARCIA JUNIOR (OAB/SP 111699)
Advogado: Marcelo Angrisani Alves de Oliveira (OAB/SP 101391)
Advogada: Cleide Maria de Jesus Sobral Medeiros (OAB/SP 263596)
Recorrida: J B Lima e Cia Ltda
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Recorrido: Gilsinei Valério de Souza
Advogado: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 442 e 445 do Código de Processo Penal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005693-73.2014.8.22.0102 - Recurso Especial
Origem: 0005693-73.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 4ª Vara de Família e Sucessões
Recorrente: C. C. F. S.
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Recorrente: T. N. C. F.
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 34, § 4º, da Lei 6515/77.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005281-23.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0005281-23.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Recorrida: Antonia Alves Ferreira
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: artigos 186, 402, 403, 884, 886 e 944 do Código Civil; 373, do Código de Processo Civil; art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001689-29.2015.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0001689-29.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Recorrente: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Recorrido: Asley Sales Mello
Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 186, 927, 944, 945 e 946, do Código Civil.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009635-96.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0009635-96.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Recorrido: Walm Molino da Silva
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 17 do Código de Processo Civil; arts. 1198 e 1208 do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0016702-15.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0016702-15.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: N. P. T. Representado(a) por sua mãe A. P. de S.
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Recorrente: Adonai Antonio Temistocles
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Recorrente: Adriana Pires de Souza
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Recorrida: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461)
Recorrido: Thyssenkrupp Elevadores S.A
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/AM A692)
Advogado: Giorgi Hanna (OAB/RS 83032)
Advogado: Gabriel Henrique da Silva Lopes (OAB/MG 113067)
Advogada: Nathalie Helena Canto Coelho (OAB/AM 9418)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 373, I; 489 1º IV; 1013 e 1022, II, todos do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003711-60.2015.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0003711-60.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Recorrente: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050)
Recorrido: Wilson Batista Lopes
Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 186, 927, 944, 945 e 946, do Código Civil.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente

abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0024525-69.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0024525-69.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Recorrida: Izabel Aguiar Nunes
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: artigo 206, § 3º, V, do Código Civil; 17 do Código de Defesa do Consumidor.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0024821-62.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0024821-62.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Recorrido: Taiane Barba Brilhante
Advogada: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Recorrido: Marlon Rodrigues Guedes
Advogada: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 191, do Código de Processo Civil/73.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0086275-09.2009.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0086275-09.2009.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: FSV Indústria e Comércio de Carnes Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Recorrido: Marlon Donadon
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Recorrido: Ângelo Mariano Donadon Júnior
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Recorrido: Melkisedek Donadon
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 11, I, da Lei 8.429/92.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001700-18.2011.8.22.0008 - Recurso Especial
Origem: 0001700-18.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Recorrente: Federal de Seguros S/A
Advogado: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101)
Advogado: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Recorrido: Marcio Dias dos Santos
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Recorrida: Ozéia Rodrigues
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Recorrida: Marli Ribeiro da Silva
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Recorrida: Maria Binsfeld
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 396, do Código de Processo Civil/73.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0020469-90.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0020469-90.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/a
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Recorrido: Hedinor Cabral Miranda
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 186, 389, 393, 421 e 944, todos do Código Civil.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0072053-12.2008.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0072053-12.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A
Advogado: Mauricio Lopes Tavares (OAB/SP 162763)
Advogado: Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717)
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015A)
Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/RO 6230A)
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Recorrido: Luciano Haraldo Erbert
Advogada: Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)
Advogado: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B)
Advogado: Otavio Adolfo Takeuti (OAB/SP 227036)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: artigos 373, 489 e 1022, do Código de Processo Civil; artigos 265, 421 e 422 do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0025355-69.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0025355-69.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Shoppingcel Celulares Informatica Ltda Me
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588)
Advogado: Carlos Frederico Braga Curi (OAB/SC 25368B)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: art. 6º do Código de Defesa do Consumidor; art. 400 do Código de Processo Civil.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo da lei federal: artigo 50 do Código Civil, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0021976-86.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0021976-86.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrido: Eurico Soares Montenegro Neto
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 939E)
Recorrida: Karine Amaral Nestor
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 939E)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 393, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0021976-86.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0021976-86.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Eurico Soares Montenegro Neto
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 939E)
Recorrente: Karine Amaral Nestor
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 939E)
Recorrida: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 20, § 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Interessado (Parte Ativa): A. G. D. Oliveira EPP
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo(OAB/RO 2703)
Interessado (Parte Ativa): Sizenando Guilherme Rigolon - ME
Advogado: Jorge Felype Costa Aguiar dos Santos.(OAB/RO 2844)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)
Interessado (Parte Ativa): CPL Consultoria E Projetos Ltda
Advogado: José R. Wandembruck Filho(RO 5063)
Advogado: ESPINOLA E LEPRI ADVOGADOS ASSOCIADOS( )
Interessado (Parte Ativa): Edilson Tavares de Carvalho
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Interessada (Parte Ativa): Juraci Carneiro Valencia
Advogado: Marcos Antonio Metchko( )
Interessada (Parte Ativa): Kelly Cristhina Carneiro Valencia
Advogado: Marcos Antonio Metchko( )
Interessado (Parte Ativa): Richard Carneiro Valencia
Advogado: Marcos Antonio Metchko( )
Interessado (Parte Ativa): Henrique Xavier Melgar
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)
Interessada (Parte Ativa): Vivian Xavier Melgar
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)
Interessada (Parte Ativa): Rosa Sossa Melgar
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)
Interessado (Parte Ativa): Alberto de Barros Molina
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Interessado (Parte Ativa): Damásio Rocha
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Interessado (Parte Ativa): José Carlos Ribeiro
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Interessado (Parte Ativa): Luiz Gregorio Eleutério
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Interessada (Parte Ativa): Marli de Fátima Nunes
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Interessado (Parte Ativa): Kelly Cristhiana Carneiro Valencia
Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)
Interessado (Parte Ativa): Ricardo Carneiro Valencia
Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)
Interessada (Parte Ativa): Iraci Vasconcelos Palheta de Lima
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel( )
Interessado (Parte Ativa): Ulisses Borges de Oliveira
Interessada (Parte Ativa): Rosilene Castro Bezerra
Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)
Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira(OAB/RO 3346)
Interessado (Parte Ativa): José Ribamar Paiva dos Santos
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Samuel Pereira de Araujo
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)
Interessada (Parte Ativa): Pauliane Abércio da Silva Mariano
Requerente: Lauro Penha Silva
Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo(OAB/RO 5037)
Requerente: Edelmira Felix Fabiana
Advogado: Anderson Fabiano Brasil(OAB/RO 5921)
Requerente: Edelane Fábiana Brasil
Advogado: Anderson Fabiano Brasil(OAB/RO 5921)
Requerente: Anderson Fabiano Brasil
Advogado: Anderson Fabiano Brasil(OAB/RO 5921)
Interessada (Parte Ativa): Ana Christina Silveira Brasil
Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado(OAB/RO 3528)
Interessado (Parte Ativa): Rafaela Barato Prestes
Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO 2936)
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos(OAB/RO 5436)
Interessado (Parte Ativa): José da Silveira Campos Sobrinho
Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO 2936)
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos(OAB/RO 5436)
Interessado (Parte Ativa): PIB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado: Murilo Espinola de Oliveira Lima(OAB/GO 1366A)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)
Interessado (Parte Ativa): PUPIN & CANUTO LTDA ME
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)
Interessada (Parte Ativa): Comercial Piranha Importação e Exportação de Materiais de Construção Ltda ME
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho(OAB/GO 20064)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessada (Parte Ativa): Janete Lilia Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Josué Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Jairo Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Jarson Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Wellington Marques do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Elenice Marques Bernardo
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Roque José de Oliveira
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto
Advogado: Eduardo Ceccatto(OAB/RO 5100)
Interessado (Parte Ativa): João Cesar Dávila da Silva
Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)
Advogada: Suzana Avelar de Santana(OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira(OAB/RO 5750)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho(OAB/RO 7519)
Interessado (Parte Ativa): Carlos Alberto Nery de Menezes

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)
Advogada: Suzana Avelar de Santana(OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira(OAB/RO 5750)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho(OAB/RO 7519)
Interessado (Parte Ativa): Paulo Nizer
Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)
Advogada: Suzana Avelar de Santana(OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira(OAB/RO 5750)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho(OAB/RO 7519)
Interessado (Parte Ativa): Francisco Everton Zeferino
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Caio Vinicius Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): Teodoro Leandro
Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)
Interessado (Parte Ativa): Dalmo Jacob do Amaral Junior
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho(OAB/GO 20064)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral(OAB/MG 85532)
Interessada (Parte Ativa): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)
Interessada (Parte Ativa): Mayara Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): Wanessa Silva Moreira Massa
Advogado: Vera Lucia Luiza de Almeida Cangassu(OAB/GO 8389)
Advogado: Daniel Assis Martins(OAB/GO 34.149)
Advogado: Luis Sergio de Paula Costa(OAB/RO 4558)
Interessada (Parte Ativa): Danila de Fatima Moreira
Advogado: Vera Lucia Luiza de Almeida Cangassu(OAB/GO 8389)
Advogado: Daniel Assis Martins(OAB/GO 34.149)
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO 4558)
Interessada (Parte Ativa): Georgete Jafure Pinheiro da Silva
Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior(OAB/RO 2845)
Interessado (Parte Ativa): Norte Comércio de Produtos Agropecuários e Veterinários Ltda Me
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)
Interessado (Parte Ativa): Rondoagro Produtos Agrícolas e Veterinários Ltda ME
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)
Interessado (Parte Ativa): Rafael Gonçalves Araujo
Advogado: Erias Tofani Damasceno Junior( )
Interessada (Parte Ativa): Distribuidora Ebenezer Ltda ME
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): Uziel Vieira da Silva
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessada (Parte Ativa): Edilene Barbosa dos Santos Silva
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): Nilo Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): MARCIO AUGUSTO CAMPOS POMPERMAIER
Advogado: Kauana Verginia Prevital(OAB/PR 61.555)
Interessado (Parte Ativa): Pedreira Vale do Abunã Ltda
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Advogado: Dimas Filho Florência Lima(OAB/RO 7845)
Interessado (Parte Ativa): Adalberto Braz Canuto Maciel
Advogado: Clovis Avanço(OAB/RO 1559)
Interessado (Parte Ativa): Dalmo Jacob do Amaral Junior
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessado (Parte Ativa): Fernando Maia de Oliveira
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Leandro Augusto Aleixo
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Maria Fernanda Bessa Mattos Alves
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): SILVINO FAUSTINO DE MEDEIROS NETO
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): MAX EIXO alinhamento e Balanceamento LTDA-ME
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): Polyart Comércio e Serviços Ltda
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessada (Parte Ativa): Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira(OAB/RO 7708)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz(OAB/RO 4289)
Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)
Interessado (Parte Ativa): M. do P. do S. V. Fagundes Me.
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): J.J. COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS, ACESSORIOS E SERVIÇOS LTDA -ME
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): ALBANO MAXIMO NETO
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
CESSÕES DE CRÉDITO
Comprovados os requisitos legais, proceda-se com as anotações referentes aos cessionários/requerentes a seguir indicados:
01) fls. 4944/4953 (CEDENTE: JOSÉ LUIZ NETO);
02) fls. 4723/4740 e 4978/4981 (CEDENTE: SÉRGIO EVANGELISTA CARDOSO);
03) fls. 4040/4045 e 4982/4989 (CEDENTE: WALTER ALVES);
04) fls. 3979/3996 e 4990/5035 (CEDENTES: CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS e ECIVAL SILVA LEITE);
05) fls. 4023/4036 e 4990/5035 (CEDENTE: HUMBERTO JOHNSON DE CASTRO INÁCIO);
06) fls. 4407/4414 e 4990/5035 (CEDENTE: MARCOS ANTÔNIO NEVES);
07) fls. 4416/4429 e 4990/5035 (CEDENTE: MARIO JOÃO DA SILVA GREGORIO);
08) fls. 4458/4471 e 4990/5035 (CEDENTE: JOÃO RAMOS MACIEL);
09) fls. 4046/4053 e 5040/5044 (CEDENTE: JOSÉ ERIVALDO TEIXEIRA MACHADO);
10) fls. 3998/4006 e 5045/5050(CEDENTE: ALEXANDRE FRANCISCO);
11) fls. 3937/3941 e 5131/5208 (CEDENTE: MARILU RIBEIRO DA SILVA);
12) fls. 3943/3947 e 5208/5285 (CEDENTE: MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS);
13) fls. 3961/3965 e 5286/5366 (CEDENTE: IRNO ANTÔNIO BONATO);
14) fls. 3973/3977 e 5364/5443 (CEDENTE: KLEBER CASTRO DE GÓES);
15) fls. 3955/3959 e 5444/ 5520 (CEDENTE: IZETE GALDINO MELGAR);
16) fls. 3949/3953 e 5521/5548 (CEDENTE: JARES DE SOUZA LIMA JÚNIOR);
17) fls. 4189/4202 e 5603/5634 (CEDENTE: NOMITOR FERREIRA DE MORAIS);
18) fls. 4204/4217 e 5603/5634 (CEDENTE: CARLOS AUGUSTO SILVA BRAGA);
19) fls. 4219/4232 e 5603/5634 (CEDENTE: DENYLDO FERREIRA DE SENA);
20) fls. 4235/4248 e 5603/5634 (CEDENTE: LAURENA MARIA DE MELO CAETANO);
21) fls. 4250/4264 e 5603/5634 (CEDENTE: MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES SILVA);
22) fls. 4268/4282 e 5603/5634 (CEDENTE: ALEXSANDER NASCIMENTO PEREIRA DE FREITAS);
23) fls. 4525/4538 e 5603/5634 (CEDENTE: ODINALDO MAURÍCIO PERREIRA DA SILVA);

24) fls. 4540/4555 e 5603/5634 (CEDENTE: FRANCIEIDE DO SOCORRO FRANÇA SILVA);
25) fls. 4557/4571 e 5603/5634 (CEDENTE: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA);
26) fls. 4573/4584 e 5603/5634 (CEDENTE: ROCHAEL BORGES PIRES);
27) fls. 4802/4813 e 5603/5634 (CEDENTE: WAGNER TORRES DE ASSUNÇÃO);
28) fls. 4815/4826 e 5603/5634 (CEDENTE: IVONEIDE MEDEIROS);
29) fls. 4828/4838 e 5603/5634 (CEDENTE: JACKSON LOBO MERCADO);
30) fls. 4840/4851 e 5603/5634 (CEDENTE: DELMARISE MENDES MOTA CATANHEDE);
31) fls. 4853/4865 e 5603/5634 (CEDENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA SALDANHA);
32) fls. 4867/4879 e 5603/5634 (CEDENTE: WALMIR CRISPIM LIMA);
33) fls. 4883/4894 e 5603/5634 (CEDENTE: LUCILENE CALADO LUZ OLIVEIRA);
34) fls. 4896/4907 e 5603/5634 (CEDENTE: ANDERSON RIBEIRO SÁ);
35) fls. 4909/4920 e 5603/5634 (CEDENTE: CAIO VINÍCIUS CORBARI);
36) fls. 4284/4299 e 5603/5634 (CEDENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR)

Por sua vez, o negócio jurídico indicado às fls. 4954/4957 (CEDENTE: JOSÉ REGINALDO BESERRA) não atendeu aos requisitos necessários pois não houve a juntada dos documentos pessoais dos interessados, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido.

Da mesma forma, os seguintes pedidos também devem ser regularizados:

1) 4958/4967 (CEDENTE: LUCIMAR BATISTA DE AZEVEDO E OUTROS) não atendeu aos requisitos necessários pois não houve a juntada dos documentos pessoais do representante legal da empresa cessionária e do cedente, além do contrato social da pessoa jurídica (cessionário), razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido;

2) 4968/4973 (CEDENTE: RAIMUNDA INÁCIA DA SILVA E OUTROS) não atendeu aos requisitos necessários pois não houve a juntada dos documentos pessoais do representante legal da empresa cessionária e do cedente, além do contrato social da pessoa jurídica (cessionário), razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido;

Em relação aos pedidos de homologação das cessões de fls. 4301/4316 e 4318/4333, parece haver, em tese, irregularidade nas transações em virtude da duplicidade de cessões sobre o mesmo crédito, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos envolvidos (FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA, DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR, SILVANIA MARIA BEZERRA RODRIGUES e LEANDRO AUGUSTO ALEIXO).

Considerando que tal situação vem sendo verificada em outros precatórios, determino que a COGESP se atente para eventuais situações de igual natureza, devendo ser imediatamente certificado nos respectivos autos e encaminhado o processo concluso para deliberação com URGÊNCIA.

Quanto aos ofícios de fls. 4974/4976 e 5636/5642, comunique-se ao Juízo solicitante a inexistência de qualquer crédito a ser transferido dos presentes autos pois o precatório não se encontra em fase de pagamento.

Sobre o pedido de dilação formulado às fls. 5608/5609, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

À COGESP para atendimento da solicitação de fl. 5601.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0045626-88.2007.8.22.0008 - Apelação
Origem:0045626-88.2007.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogada:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/MT 16691A)
Advogada:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Advogado:Altivani Ramos Lacerda (OAB/MT 2304)
Apelado:Joicy Wannder da Silva
Relator :Desembargador Sansão Saldanha

Trata-se de execução de título extrajudicial (cédula de crédito rural). Intimado pessoalmente, o Banco do Brasil não deu regular andamento ao processo, que foi extinto, sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC/73).

A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ.

Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

São contrárias ao entendimento do STJ e deste e. Tribunal as alegações apresentadas pelo apelante, no sentido de que: 1 - esta ausente o elemento subjetivo do abandono processual; e 2 - é aplicável a súmula 240 do STJ, sendo necessária prévia intimação e requerimento da parte requerida.

Ficou demonstrada a inércia do apelante, que, intimado pessoalmente, nos moldes do art. 267, §1º, do CPC, deixou de adotar as providências para impulsionar o processo e adotar as medidas processuais para citação da requerida. Na hipótese, não é aplicável o teor da Súmula n. 240 do STJ, porquanto a parte contrária não foi citada (fls. 89/93). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ, quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor, não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1151157/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC nego seguimento ao presente recurso.

Porto Velho, fevereiro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000736-14.2010.8.22.0023 - Apelação
Origem: 0000736-14.2010.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
Advogada: Luciana Nagarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Apelante: Companhia Mutual de Seguros
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)

Apelada: Francieli Luna Barros Borba
Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Intime-se a apelante Companhia Mutual de Seguros para, no prazo legal, complementar o preparo, levando-se em conta o valor da condenação, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação.
Porto Velho, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001765-63.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001765-63.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados
Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RJ 177626)
Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)
Interessado (Parte Ativa): Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Apelado: Francisco Marcos Rodrigues Costa Representado(a) por curador(a) Maria Alina Rodrigues da Costa Araújo
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
O apelante Banco do Brasil S/A e o apelado Francisco Marcos Rodrigues informam a realização de acordo extrajudicial, extinguindo assim "todas as obrigações decorrentes da relação e do fatos discutidos nos autos" (fls. 379/181).
O acordo foi assinado exclusivamente pelo advogado do apelado, o qual possui poderem para transigir (fls. 17).
Assim, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, face a desistência do recurso.
Porto Velho, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0025113-13.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0025113-13.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apelado: Lucio Teixeira de Lima
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Ação: de indenização por danos morais, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos períodos de 14 a 17/11/2013, 27 a 29/11/2013 e no dia 07/12/2013, sem prévio aviso, onde reside, na Linha 67, BR 364, Zona Rural do município de Porto Velho.
Sentença: condenou a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, mais custas e honorários de R$ 1.000,00.
Decisão.
O apelo foi apresentado em 03/06/2014, sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ.
Analisando os autos, constata-se que este recurso não deve ser conhecido, porque não preenche os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 514 do CPC.
O apelante não rebateu objetivamente os fundamentos da sentença, apresentando assim os argumentos de fato e de direito de seu inconformismo. As razões recursais estão dissociadas com o que fora decidido na sentença.
Sustenta ter agido no exercício regular do direito e que o apelado tinha conhecimento de seu débito dando causa à negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes.
Defende seu direito em realizar inspeção nos relógios medidores e, encontrando irregularidades, refaturar os valores de consumo não cobrado. Trata da recuperação de consumo e cita a sentença proferida nos autos 10001627-1.2013.8.22.0604, pelo juízo do 4ª Juizado Especial Cível.
Contudo, não se discute nos autos negativação do nome no cadastro de inadimplentes ou cobrança de valores a título de recuperação de consumo, mas a privação indevida do serviço de energia elétrica por longo período, gerando danos morais.
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, com base no art. 557, caput, do CPC.
Porto Velho, fevereiro de 2019.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000406-38.2014.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0000406-38.2014.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda
Advogada: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Apelado: Fábio da Silva Amaral
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Considerando o parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, determino a devolução da petição física, por se tratar de processos autuados no Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0026370-10.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0026370-10.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Franco Omar Herrera Alviz & Marcello Henrique de Menezes Pinheiro Advogados Associados
Advogada: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0020204-59.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020204-59.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Alexandre Rolim Jorge Badra

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Advogada: Talitah Regina de Melo Jorge Badra (OAB/DF 37111)
Apelada: Vivo S.A.
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6551)
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogado: Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogado: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012440-17.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012440-17.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Israel Henrique Silva da Costa Mascarenhas
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002608-57.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002608-57.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Adrieli Juliane Martins Gomes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012305-05.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012305-05.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Paulo Bispo Santos Aguiar
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/SP 317.407)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002076-52.2012.8.22.0013 - Apelação
Origem: 0002076-52.2012.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Apelante: Rodoviário Lino Ltda ME
Advogada: Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Apelado: Marcos Suel Andrade Ramos
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004087-17.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0004087-17.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apelada: Lucimar Escapini
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010553-95.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0010553-95.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)
Advogada: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS (OAB/AP 2619-A)
Embargado: Dálio da Silva Santana
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004598-59.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004598-59.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Apelado: Emidio Irineu de Souza Neto
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Rubia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006815-87.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0006815-87.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Paulo Pereira de Souza
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/SP 314627)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0007671-63.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007671-63.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Ednei Alves Santana
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001677-79.2014.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0001677-79.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelada: Maria Goreth Vettorazi de Souza
Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0015240-40.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0015240-40.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Marcos Luiz Vieira da Silva
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005634-63.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005634-63.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Andre Silva de Almeida
Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006046-10.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0006046-10.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Geraldo Sampaio Vaz de Mello Junior (OAB/RJ 150698)
Apelada: Inês Repiso Lopes Burgarelli
Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003386-15.2015.8.22.0102 - Apelação
Origem: 0003386-15.2015.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: M. das G. M. de S.
Advogada: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Apelado: J. C. de S. J.
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000372-35.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000372-35.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Esternila Maria Freitas Guterres
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelada: OI S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0014010-72.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014010-72.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Maria Idalina Monteiro Rezende
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004535-87.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0004535-87.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Luiz Carlos de Almeida
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelada: Carevel Veículos LTDA
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375B)
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009076-71.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009076-71.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Apelada: Cleia Magali Lopes de Lima
Advogada: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0023619-16.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem:0023619-16.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogada:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apelada:Sonia Maria Caetano da Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
A apelada está sendo assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que não foi intimada pessoalmente da sentença e do recurso de apelação interposto pela CERON.
Assim, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (art. 4º, V, da LC 80/94).
Porto Velho, fevereiro de 2019.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008681-95.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0008681-95.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado: Dionatas Lopes de Magalhães
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0020102-37.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020102-37.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Três Marias Transportes Ltda
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Apelada: Tainara Wilk Bomfim Magalhães
Advogado: Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0023586-94.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023586-94.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Sul América Companhia de Seguros Gerais
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Apelado: Valdemiro Oliveira de Meireles
Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0161210-59.2009.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0161210-59.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: José Francisco Portela
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Embargado: João Brito Ferreira
Advogado: CRISTIANO PRESTES BRAGA (OAB/RS 61861)
Advogado: Jamil Lourenço (OAB/RO 222A)
Advogada: Carla Borges Moreira Lourenço (OAB/SC 28489B)
Apelado: Plácido Cordeiro Prado
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012503-81.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012503-81.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Comercio Varejista de Confecções Vip Internacional Ltda ME
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Apelado: Banco Itaú Unibanco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Sérgio Santos do Nascimento (OAB/SP 305211)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada: Sarah Lara Hial (OAB/SP 307182)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogado: Paulo Marcos de Almeida (OAB/SP 253956)
Apelada: Redecard S/A
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogado: Eduardo Augusto Penteado (OAB/RJ 88.737)
Advogada: Andrea Cardoso Mauricio Valente (OAB/RJ 126.161)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Leonardo Torres Figueiró (OAB/MS 15018)
Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogada: Maria Cândida Amorim Ferreira (OAB/RJ 165063)
Advogada: Mariana de Souza Sartore (OAB/SP 251078)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
O Comércio Varejista de Confecções Vip Internacional Ltda. pediu o deferimento da gratuidade da justiça, alegando "que se encontra em situação financeira precária, não dispondo de recursos para custear as despesas processuais sem desfalcar seu sustento e de seus familiares". Indefiro a gratuidade da justiça. A taxa judiciária é tributo. A isenção só mesmo mediante prova extreme de dúvida, no tocante à pobreza, que justifique a assistência estatal.
A pessoa jurídica com fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência gratuita, desde que comprove satisfatoriamente sua hipossuficiência, o que não é feito pelo pelante. Só a alegação de estar em situação financeira precária não é suficiente para a isenção do referido tributo.
Assim, determino o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção da apelação, devendo ser levado em conta o valor atribuído à causa devidamente atualizado.
Porto Velho, janeiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005576-76.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0005576-76.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Apelada: Tânia Roberta Pereira Furtado
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008654-93.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0008654-93.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apte/Apda: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogada: Carolina Neves do Patrocinio Nunes (OAB/SP 249937)
Apda/Apte: Mirian Delfino da Silva Costa
Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apelada: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apelado: Banco Bradescard S.A.
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008225-32.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008225-32.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)
Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)
Apelado: Karina Simões de Souza
Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Advogada: Luanna Tristão de Lima e Paula (OAB/RO 6292)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0017378-94.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017378-94.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Ricardo Ferreira de Jesus
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Apelado: Emerson Luis da Luz
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0248876-69.2007.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0248876-69.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: José Francisco Portela
Advogado: CRISTIANO PRESTES BRAGA (OAB/RS 61861)
Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Advogada: Eliandra Roso (OAB/RO 2274)
Embargado: Placido Cordeiro Prado
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008067-79.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0008067-79.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S.A
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Embargado: Dinomar Mendes Moreira
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009821-96.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0009821-96.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Apelada: Cláudia Helaine Piva Vatanabe
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0018940-41.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018940-41.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Santana (OAB/RO 1114)
Apelada: Gisele Araujo
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000026-09.2010.8.22.0018 - Apelação
Origem:0000026-09.2010.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Maria José Fagundes da Rocha
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada:Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado:Espólio de José Velho Representado pelo(a) inventariante Nelson José Velho
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado:Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelado:Agnaldo José da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Agnaldo José da Costa está sendo assistido pela pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que não foi intimada pessoalmente da sentença e do recurso de apelação interposto.
Assim, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (art. 4º, V, da LC 80/94).
Porto Velho, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011918-87.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011918-87.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Adelino Vicente de Sousa Me
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Recurso de apelação interposto por Adelino Vicente de Sousa Me.
Ação: Declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral.
Sentença: Extinção sem resolução de mérito por reconhecimento de litispendência.
Razões recursais: Ausência de relação jurídica entre as partes. Ocorrência de dano moral.
Contrarrazões: Pelo não provimento do recurso (fl. 179).
É o relatório.
Decisão. A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, por litispendência, reconhecendo que a negativação objeto dos autos também está sendo discutida no bojo da ação nº 0011922-27.2018.8.22.0001 (9ª Vara Cível) e, embora as empresas de telefonia tenham denominações diferentes, a Claro S/A incorporou a Embratel S/A.
Por sua vez, o apelante limitou-se a sustentar a ausência de relação jurídica entre as partes, bem como a ocorrência de dano moral, sem adentrar na discussão relativa à litispendência, fundamento no qual a decisão de primeiro grau se baseou.
Não houve impugnação específica sobre os termos da decisão recorrida.
De acordo com o inciso III do artigo 932 do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com amparo no artigo 932, III, do CPC/2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003004-05.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003004-05.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Francisco Ozemar Leitão de Souza
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Apelado: Banco Daycoval S/A
Advogada: Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)
Advogado: Paulo Bardella Caparelli (OAB/SP 216411)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogada: Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Recurso de apelação interposto por JFrancisco Ozemar Leitão de Souza.
Ação: Revisional de contrato.
Sentença: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, tendo em vista a regularidade e legalidade das cláusulas insertas nos contratos firmados entre os demandantes.
Razões recursais: Limitação da taxa de juros. Ilegalidade da capitalização de juros.
Contrarrazões: Pelo não provimento do recurso (fl. 131).
1. Decisão.
1. 1 Limitação dos juros. A Constituição Federal, em seu texto original, previa, no art. 192, §3º, a limitação dos juros a 12% ao ano, conceituando a cobrança acima deste limite como crime de usura.
Entretanto, a Emenda Constitucional 40/03 afastou a aplicação ainda debatida do decreto 22.626/33, conhecida como Lei de Usura e alterou a redação do referido artigo, revogando todos os seus incisos e parágrafos e determinando que a limitação dos juros só será feita por legislação complementar.
Cabe observar ainda que, antes mesmo da Constituição Federal, a Súmula 596 do STF já tinha afastado a aplicação da Lei da Usura em relação às taxas de juros cobradas nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, eis que se submetem ao regime estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e às normas editadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN).
Súmula 596, STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.
Além disso, a Suprema Corte editou a Súmula 648 dispondo que:
A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Para o STJ, não se aplica aos contratos bancários a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, pois é preciso comprovar que a porcentagem é atípica se comparada à média praticada no mercado para configurar que houve abuso na cobrança (Tema 52), o que não ficou demonstrado na hipótese.
1. 2 Capitalização mensal de juros. A Súmula 121 do STF reza que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". A regra sobre ser proibido cálculo de juros sobre juros possui exceções, que correspondem àqueles casos permitidos em lei específica. Na hipótese dos autos, a MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001, declarada constitucional pela Suprema Corte.
O entendimento sobre o tema também já está consolidado no âmbito do STJ. Tem-se a Súmula 539 do STJ e tese firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 247):
Súmula 539, STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Tema 247: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
De igual modo, existem diversos precedentes da 1ª Câmara Cível deste Tribunal aplicando a tese firmada pela Corte Superior (Apelação, Processo nº 0009549-52.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Data de julgamento: 16/11/2017).
O contrato firmado entre as partes trata-se de cédula de crédito bancário – cheque especial e fixou taxa mensal de 1,85% e 29,68%, evidenciando que a taxa anual supera ao duodécuplo da mensal. Está pactuada, portanto, a capitalização de juros.
3. Conclusão. NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso com base no artigo 932, IV, "a" e "c", do CPC/2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001808-97.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001808-97.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Associação dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - AMIGOS
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Recurso de apelação interposto por Associação dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – AMIGOS
Ação: Obrigação de fazer.
Sentença: Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, para que a requerida se abstenha de realizar cobranças indevidas. Bem como, confirmo a tutela antecipada deferido às fls. 67.
Decisão em embargos de declaração: Dessa forma, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela ré para complementar o dispositivo da sentença para fazer constar: para que a requerida se abstenha de realizar cobranças indevidas referentes àquilo que foi negociado, cumprindo os termos de acordo celebrado, só podendo fazê-lo nos termos do que foi pactuado. Mantenho a sentença hígida nos seus demais termos.
Razões recursais: Necessidade de manifestação expressa na sentença a respeito do descumprimento da antecipação de tutela, bem como sobre a imposição de multa à parte apelada, em razão da inclusão do nome da apelante em cadastro de inadimplentes.
Contrarrazões: Pelo não provimento do recurso (fl. 441).
É o relatório.
Decisão. A sentença confirmou a tutela antecipada concedida à fl. 72, a qual determinou que a ré/apelada abstenha-se de efetuar cobranças indevidas à requerente/apelante, em virtude dos débitos discutidos nestes autos, até decisão final desta lide, bem como de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Em decisão a embargos de declaração apresentados pela apelante ficou registrado que não houve omissão quanto ao ponto objeto do presente recurso, uma vez que, conforme dito anteriormente, a antecipação de tutela foi confirmada na sentença (fl. 396).
Se houve descumprimento da decisão e, consequentemente, a incidência da multa diária fixada pelo juízo, a pretensão de receber o valor correspondente deve ser manejada pela parte apelante por meio da via processual adequada e não em recurso de apelação.
Destaca-se dos autos que a empresa apelada foi intimada da decisão que antecipou os efeitos da tutela no dia 26.03.2013, sendo certo que o descumprimento informado pela recorrente no mesmo dia (fl. 77) não comprova que a inserção do nome dela em cadastro de inadimplentes ocorreu após o cumprimento do mandado de fl. 80.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso por falta de cabimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0015217-14.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0015217-14.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Alan Arais Lopes
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Embargante: Walber Pydd
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Embargado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Wellington Luiz de Campos (OAB/SP 218373)
Advogada: Claudete Ribeiro de Lima (OAB/RO 4866)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa
Processo nº 0007572-38.2011.8.22.0000
Polo Ativo: Márcio Aparecido Bitencourt
Advogada: Imperatris de Castro Paula (OAB/RO 2.214)
Polo Passivo: Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de cumprimento da sentença que impôs ao Estado de Rondônia fornecer, pelo tempo do tratamento, o medicamento hydrea 500 mg.
O Exequente foi intimado para apresentar cotações do medicamento e dados bancários do fornecedor, entretanto, no prazo pertinente, não se manifestou no processo (fls. 292).
Pois bem.
Infere-se dos autos que a decisão concessiva do medicamento remonta a 22.09.2011 e, deste então, vem sendo cumprida com o regular fornecimento do fármaco ou sequestro judicial para custear sua aquisição.
Ocorre que, apesar do tempo decorrido desde a concessão da ordem e do expressivo dispêndio de recursos públicos, não há prova de que se faz indispensável a continuidade do tratamento com a medicação outrora indicada, muito menos a respeito da ineficiência daqueles eventualmente incorporados à lista do SUS.
E, a despeito da ordem ter sido concedida pelo tempo do tratamento, não se pode conferir à decisão caráter perpetuo, de forma a eternizar a concessão dos medicamentos, pois certamente houve alteração das condições fáticas subjacentes à demanda.

Sendo assim, palmar o caráter rebus sic stantibus da concessão da ordem, realidade que evidencia, a mais não poder, que o largo período transcorrido desde o seu deferimento impõe nova comprovação da indispensabilidade do fármaco e da ineficiência daqueles ofertados pelo SUS, condições só passíveis de demonstração em novo processo, pois limitada a cognição neste cumprimento de sentença.
Pelo exposto, considerando ter sido satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de processo Civil, determino o arquivamento definitivo do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0019302-72.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0019302-72.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Décio Freire (OAB/AM 697A)
Advogado: ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES (OAB/RO 17700)
Advogado: Ana Letícia Lanzoni Moura (OAB/MG 139922)
Advogado: ANDRÉA SACIOTO RAHAL (OAB/MT 14883)
Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB/AC 3323)
Advogado: ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER (OAB/RJ 124532)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Após o julgamento das apelações das partes, foi exarado o acórdão de fls. e-323/ 330, e ato contínuo, foram opostos embargos de declaração pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON (fls. e-332/ 341), bem como apresentada a manifestação do Estado de Rondônia (fls. e-396/ 397).
Após noticiado pelo Estado de Rondônia em petição (fl. e-398) que no curso do processo executivo iniciou-se tentativa de negociação para pagamento dos valores discutidos, que está sendo acompanhada pelo núcleo de mediação desta Corte, e manifestação da CERON (fl. e-402), decidi pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. e-404/ 405).
Após o fim do prazo o Estado de Rondônia requereu a continuidade da tramitação (fl. e-410), tendo sido informado pela CERON que as negociações ainda se encontram andamento (fls. e-414/ 416), tendo requerido nova suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias e intimação do Estado de Rondônia para manifestação.
Diante do exposto, intime-se o Estado de Rondônia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Após, com resposta ou transcorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos a este gabinete.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0089958-69.2004.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0089958-69.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargada: Transmaici Transporte Rodoviário Ltda
Advogado: Isau da Costa Paiva (OAB/AC 2393)
Advogada: Silvia Maria Baeta Minhoto (OAB/AC 3261)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Intimado o Estado de Rondônia para juntar o processo administrativo referente a CDA em execução, peticionou aos autos informando o envio de memorando para a Gerência de Arrecadação da Secretaria de Estado de Finanças, para que seja localizado o respectivo PAT, e requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.
Ante as informações, defiro o pedido, suspendendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se para apresentar o PAT após o prazo de suspensão, sob pena de julgamento do feito nas condições que se encontra.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1014982-72.2017.8.22.0501
Apelante: Abraão Borges Brito da Silva
Advogada: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, abro vista à advogada do Apelante Abraão Borges Brito da Silva, para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :0000653-79.2015.8.22.0004
Processo de Origem : 0000653-79.2015.8.22.0004
Apelante: A. F. C.
Advogado: Filiph Menezes da Silva(OAB/RO 5035)
Advogado: Antônio Miguel dos Reis(OAB/PR 23996)
Advogado: Herbert Wender Rocha(OAB/RO 3739)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Os Embargos Infringentes opostos por Alex Francisco Chagas (fls.257/270) são tempestivos e apresentam os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 609, parágrafo único, do CPP, conforme observa-se da certidão de fls. 271, razão pela qual os admito.
Proceda-se a redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do art. 117, inciso, "j" do Novo RI/TJRO.
Publique-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :1005609-50.2017.8.22.0005
Processo de Origem : 1005609-50.2017.8.22.0005
Agravante: Valéria Comércio de Celulares Ltda - ME - Atual Celulares
Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)
Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Bhruno Macedo Amorim
Advogado: Gabriel Elias Bichara(OAB/RO 6905)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva(OAB/RO 7815)
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de petição apresentada por Valéria Comércio de Celulares Ltda ME – Atual Celulares, representada por sua proprietária Selma Valéria da Fonseca, por intermédio de seu advogado Edilson Stutz (OAB/RO 309-B), na qual busca a "Suspensão da determinação de cumprimento da Carta de Ordem" determinada em decisão anterior desta relatoria.
Afirma a peticionante que a Carta de Ordem n. 0001998-72.2018.8.22.0005, decorrente de decisão das Câmaras Criminais Reunidas e Embargos Infringentes e de Nulidade (0000110-83.2018.8.22.0000) teve efeito suspensivo atribuído pelo Desembargador Presidente deste E. Tribunal. Todavia, afirma que após a determinação de desentranhamento e remessa da Carta de Ordem para integral cumprimento, o Juízo de origem decidiu restituir, no dia 08/02/2019, o veículo tipo automóvel, marca BMW, modelo 320I 3b11, placa OMH-1847, ano/modelo 2012/2013, Renavan 00487893301, cor branca ao investigado Bhruno Macedo de Amorim, o que, em tese, contraria a decisão do Presidente do TJRO.
Requer então a suspensão em caráter liminar da decisão que determinou o cumprimento da Carta de Ordem.
Verifico que o referido veículo objeto da carta de ordem não é objeto de análise de nenhum dos recursos de apelação em trâmite neste gabinete (1005608-65.2017.8.22.0005, 1005609-50.2017.8.22.0005, 1005610-35.2017.8.22.0005), ressaltando-se que este Juízo ficará adstrito à análise de situações de fato e de direito destes autos, sob pena de ocorrer nestes agravos o mesmo tumulto causado na Carta de Ordem que levou à tardia tentativa de devolução do veículo BMW placa OMH-1847.
Deste modo, deixo de analisar o pedido apresentado, que deverá ser feito junto à Comarca de Ji-Paraná ou nos autos originários do acórdão em que foi expedida a Carta de Ordem n. 0001998-72.2018.8.22.0005, no qual este relator não tem mais jurisdição,
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :1005608-65.2017.8.22.0005
Processo de Origem : 1005608-65.2017.8.22.0005
Agravante: Valéria Comércio de Celulares Ltda - ME - Atual Celulares
Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)
Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Maria Aparecida de Matos
Advogado: Gabriel Elias Bichara(OAB/RO 6905)
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva(OAB/RO 7815)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de petição apresentada por Valéria Comércio de Celulares Ltda ME – Atual Celulares, representada por sua proprietária Selma Valéria da Fonseca, por intermédio de seu advogado Edilson Stutz (OAB/RO 309-B), na qual busca a "Suspensão da determinação de cumprimento da Carta de Ordem" determinada em decisão anterior desta relatoria.
Afirma a peticionante que a Carta de Ordem n. 0001998-72.2018.8.22.0005, decorrente de decisão das Câmaras Criminais Reunidas e Embargos Infringentes e de Nulidade (0000110-83.2018.8.22.0000) teve efeito suspensivo atribuído pelo Desembargador Presidente deste E. Tribunal. Todavia, afirma que após a determinação de desentranhamento e remessa da Carta de Ordem para integral cumprimento, o Juízo de origem decidiu restituir, no dia 08/02/2019, o veículo tipo automóvel, marca BMW, modelo 320I 3b11, placa OMH-1847, ano/modelo 2012/2013, Renavan 00487893301, cor branca ao investigado Bhruno Macedo de Amorim, o que, em tese, contraria a decisão do Presidente do TJRO.
Requer então a suspensão em caráter liminar da decisão que determinou o cumprimento da Carta de Ordem.
Verifico que o referido veículo objeto da carta de ordem não é objeto de análise de nenhum dos recursos de apelação em trâmite neste gabinete (1005608-65.2017.8.22.0005, 1005609-50.2017.8.22.0005, 1005610-35.2017.8.22.0005), ressaltando-se que este Juízo ficará adstrito à análise de situações de fato e de direito destes autos, sob pena de ocorrer nestes agravos o mesmo tumulto causado na Carta de Ordem que levou à tardia tentativa de devolução do veículo BMW placa OMH-1847.
Deste modo, deixo de analisar o pedido apresentado, que deverá ser feito junto à Comarca de Ji-Paraná ou nos autos originários do acórdão em que foi expedida a Carta de Ordem n. 0001998-72.2018.8.22.0005, no qual este relator não tem mais jurisdição,
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :1005610-35.2017.8.22.0005
Processo de Origem : 1005610-35.2017.8.22.0005
Agravante: Valéria Comércio de Celulares Ltda - ME - Atual Celulares
Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)
Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Elzinete Amancio da Silva
Advogado: Gabriel Elias Bichara(OAB/RO 6905)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva(OAB/RO 7815)
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de petição apresentada por Valéria Comércio de Celulares Ltda ME – Atual Celulares, representada por sua proprietária Selma Valéria da Fonseca, por intermédio de seu advogado Edilson Stutz (OAB/RO 309-B), na qual busca a "Suspensão da determinação de cumprimento da Carta de Ordem" determinada em decisão anterior desta relatoria.

Afirma a peticionante que a Carta de Ordem n. 0001998-72.2018.8.22.0005, decorrente de decisão das Câmaras Criminais Reunidas e Embargos Infringentes e de Nulidade (0000110-83.2018.8.22.0000) teve efeito suspensivo atribuído pelo Desembargador Presidente deste E. Tribunal. Todavia, afirma que após a determinação de desentranhamento e remessa da Carta de Ordem para integral cumprimento, o Juízo de origem decidiu restituir, no dia 08/02/2019, o veículo tipo automóvel, marca BMW, modelo 320I 3b11, placa OMH-1847, ano/modelo 2012/2013, Renavan 00487893301, cor branca ao investigado Bhruno Macedo de Amorim, o que, em tese, contraria a decisão do Presidente do TJRO.
Requer então a suspensão em caráter liminar da decisão que determinou o cumprimento da Carta de Ordem.
Verifico que o referido veículo objeto da carta de ordem não é objeto de análise de nenhum dos recursos de apelação em trâmite neste gabinete (1005608-65.2017.8.22.0005, 1005609-50.2017.8.22.0005, 1005610-35.2017.8.22.0005), ressaltando-se que este Juízo ficará adstrito à análise de situações de fato e de direito destes autos, sob pena de ocorrer nestes agravos o mesmo tumulto causado na Carta de Ordem que levou à tardia tentativa de devolução do veículo BMW placa OMH-1847.
Deste modo, deixo de analisar o pedido apresentado, que deverá ser feito junto à Comarca de Ji-Paraná ou nos autos originários do acórdão em que foi expedida a Carta de Ordem n. 0001998-72.2018.8.22.0005, no qual este relator não tem mais jurisdição,
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000664-81.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0017937-59.2018.8.22.0501
Paciente: Rosilda Chagas da Silva Passos
Impetrante(Advogada): Ranuse Souza de Oliveira(OAB/RO 6458)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A advogada Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458), impetrou habeas corpus, com pedido liminar em favor de Rosilda Chagas da Silva Passos, presa preventivamente, por ter, em tese, cometido os delitos descritos nos artigos 33 e 35, da lei 11.343/06.
Alega que a paciente faz tratamento de saúde, em razão de sofrer problemas psiquiátricos, os quais foram diagnosticados desde o dia 09/01/2018, razão pela qual, necessita tomar medicamentos especiais diariamente.
Assevera que, no momento, a paciente encontra-se sem receitas médicas para adquirir suas medicações, haja vista que a unidade prisional está sem médico para reavaliação, atualização e emissão de receitas médicas.
Relata que, tendo conhecimento de tais fatos, os familiares da acusada providenciaram-lhe uma consulta médica particular, todavia, até a presente data não houve nenhum tipo de atendimento, tampouco diligência para a escolta da paciente até o consultório médico, fato que está agravando o seu estado de saúde.
Argumenta que, em razão de seus problemas de saúde da paciente, é possível concluir que ela não oferece risco à investigação criminal, aplicação da lei penal, tampouco à ordem pública, motivo pelo qual é cabível a substituição de sua prisão preventiva pela domiciliar, nos moldes do artigo 318, inciso II, do CPP.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva ou sua substituição por outras medidas cautelares.
Posto isto. Decido.
Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, uma vez que, conforme consulta no Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, verifico que a autoridade apontada como coatora encontra-se tomando as providências cabíveis para viabilizar o atendimento da paciente.
Ademais, observo que a declaração do CAPS acostada à fl. 11 informa que o médico psiquiatra Jomar Ferreira Soares encontrava-se de férias no mês de janeiro, sendo possível que já tenha retornado. Ademais, sabe-se que aquele Centro possui vários médicos psiquiatras que realizam atendimento.
Desta forma, considerando que o pedido limita-se a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0012394-75.2018.8.22.0501
Apelante: Jhony Alves de Abreu
Advogada: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019
Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000238-21.2019.8.22.0501
Apelante: Maria de Lourdes Cunha Redondo
Advogada: Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogado: Jéssika Cristina de Lima (OAB/RO 9293)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto. “
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 624

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 8 horas.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 2ª Câmara Cível, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 00 0010724-40.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010724-40.2015.8.22.0005 - Ji Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: H. B. C.
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Apelados: A. K. L. C. representada por M. L. dos S. C. e outro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/10/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0013136-50.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013136-50.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Ana Maria Del Padre Dias
Advogada: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
Advogada: Evanete Revay (OAB/RO 1061)
Apelado: Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/06/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0022243-92.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022243-92.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Renato Manuel dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/08/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7009333-51.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009333-51.2017.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Antônio Caetano dos Santos
Advogada: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7000247-89.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000247-89.2018.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: M. F. de S. representado por M. A. F. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: J. C. de S.
Advogado: Rodrigo Pimenta de Souza (OAB/RO 7210)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7000067-76.2018.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000067-76.2018.8.22.0016 - Costa Marques / Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelado: Fernando Batista Ramos
Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7019761-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019761-81.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Jorge Antônio da Silva
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0802971-09.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008387-97.2017.8.22.0001Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravados: Teresinha Soares da Silva e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0802994-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041899-08.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Manoel da Silva Parente e outra
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 25/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7006810-03.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006810-03.2016.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Ferreira de Oliveira
Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Advogado: Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)
Advogada: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7000231-18.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000231-18.2016.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Ada Cecilia de Souza Falcão Chaves (OAB/PE 40615)
Apelada: Amelia Rosa Goularte Ribeiro
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7003728-96.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003728-96.2018.8.22.0005 Ji Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Adelia Fortes Molina Teixeira
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/SP 314627)
Apelada: Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada: Thatyane Gomes de Aguiar (OAB/RO 7804)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0009796-04.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009796-04.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Ronaldo Carlos Barata
Advogada: Rosa de Fatima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Apelada: TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas LTDA
Advogada: Amanda Cristina de Almeida (OAB/SP 365671)
Advogada: Rosana Rodrigues da Silva Favaro (OAB/SP 118771)
Advogado: Lucas Patto de Melo e Sousa (OAB/SP 200231)
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
Apelada: Ecco do Brasil Informática e Eletrônicos Eireli
Advogada: Daniele Hindi de Oliveira (OAB/SP 381515)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 7026004-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026004-70.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante: D. G. G.
Advogado:José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
Apelado: E. da C. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0008794-96.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008794-96.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: E. F. da S. representado por R. C. D. S.
Advogado: Caio César Politano Tiago (OAB/RO 7198)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelada: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/05/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7001669-23.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001669-23.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: I. M. F.
Advogado: Eder Júnior Matt (OAB/RO 3660)
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)
Advogada: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)
Apelado: O. A. de. M. F. representado por F. A. de M.
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Advogada: Erica Nunes Guimarães (OAB/RO 4704)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7003120-42.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003120-42.2016.8.22.0014 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Pedro Panta Cordeiro
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Apelada: Ivonice Pereira da Silva Panta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7003161-14.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003161-14.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante: Paulo Sérgio Augusto da Silva
Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (OAB/RO 169)
Apelados: Paulo Cezar Augusto da Silva e outros
Advogado: Oduvaldo Gomes Cordeiro (OAB/RO 6462)
Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 7003977-56.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003977-56.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Atair Luiz das Chagas e outra
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 7018301-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018301-88.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Caio Cesar Vieira Rocha (OAB/CE 15095)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Apelada: Santa Guanichaba Taborga
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 7023149-21.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023149-21.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: José Cavalcanti Bezerra
Advogada: Marcia Teixeira dos Santos (OAB/RO 6768)
Apelada: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos
Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 7054039-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054039-74.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelados: Marcelo Barnabe e outros
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 7001635-67.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001635-67.2017.8.22.0015 - Guajará Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Emília dos Anjos Gomes
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogada: Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Advogado: Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 7006813-46.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006813-46.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Luiz Gonçalves de Moraes
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Advogada: Tatiana Lambert Brasil (OAB/CE 17282)
Advogada: Bricy Emanuella Rocha Alencar Alves (OAB/CE 36093)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogada: Thais Cristina de Souza Guimarães (OAB/RO 8485)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 25 7010490-93.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010490-93.2016.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Idalina Lima da Costa Farias
Advogado: Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/(OAB/RO 8806)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Cancado (OAB/MG 113831)
Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 26 7013303-93.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013303-93.2016.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: L. da S.
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Apelada: I. R. da S. representada por C. R. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 27 0012721-07.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012721-07.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Construtora Marquise S/A
Advogado: Rubens Emidio Costa Krischke Júnior (OAB/CE 25189-A)
Advogado: Marcelo Memória de Araújo (OAB/CE 14407)
Advogada: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Júnior (OAB/RO 5571)
Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RO 5015)
Apelante: MBM Seguradora S/A
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogado: Rogério Kasmanas Moreira (OAB/SP 322646)
Advogado: Rafael Siffert Girundi do Nascimento (OAB/MG 113322)
Advogado: Flávio Silva Pimenta (OAB/MG 128506)
Advogado: Paulo Medeiros Magalhaes Gomes (OAB/MG 84344)
Advogado: Flávio Henrique Rodrigues Braga (OAB/MG 121365)
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogado: Adilson José Campoy (OAB/SP 105186)
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Rafael Kalil dos Santos (OAB/RS 60827)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apelados: Aida Candido da Silva e outra
Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
Advogado: Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 28 7001105-20.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001105-20.2018.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: W. dos R. A.
Advogada: Sirley Dalto (OAB/RO 7461)

Advogado: Emerson Almeida Batista (OAB/MG 93388)
Apelado: L. da M. A. representado por L. A. da M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 29 7007798-71.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007798-71.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante: T. M. M. representada por P. M. G do N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: N. M.
Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)
Advogada: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)
Relator: DES. DES. ISAÍAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 30 7050168-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050168-02.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante: P. H. V. B.
Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Apelado: L. M. B. representado por T. M.
Relator: DES. ISAÍAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 31 7032696-85.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032696-85.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Apeladas/Apelantes: Ana Flávia Garcia Lopes Baceto e outra
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 32 0012547-95.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012547-95.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes: Nivea Regina Castro Almeida e outro
Advogado: André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)
Apelada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Apelados: Eurico Sebastião de Castro e outros
Advogado: Candido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 33 7008391-08.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008391-08.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Amadeu Carneiro de Oliveira e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Itau Unibanco S/A
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogada: Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 34 7000860-65.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000860-65.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Argeu Neves dos Reis
Advogado: Antônia Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5667)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 35 7049443-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049443-13.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante: F. J. P. A.
Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
Apelado: J. G. S. P. A. representado por A.C.S de L.
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 36 0802171-49.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006714-59.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravado: Osmar Ronconi
Advogado: Felipe Gradim Pimenta (OAB/SP 308606)
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB/SP 226496)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por sorteio em 05/12/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 37 0802626-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004183-49.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: G. O. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: A. R. de O. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 38 0800728-92.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7033098-06.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara de Família
Agravante: Judith da Silva Castro
Advogada: Raina Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
Advogado: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RO 7314)
Agravado: Espólio de Divino Ferreira Matinada
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Terceiros Interessados: Daniel Cesar Matinada e outra
Advogado: Johnathan Gonçalves de Souza Vilela (OAB/GO 42076)
Advogado: Guilherme Cavalcante Neri de Souza (OAB/GO 42092)
Terceiro Interessado: Welliton César Matinada
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 39 0802662-22.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0010839-70.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Moizés Barbosa Moreira
Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/RO 7226)

Agravado: Evani Carvalho Vicente Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 40 0802772-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008616-20.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: M. S. M.
Advogada: Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2095)
Agravados: M. M. da S. e outro
Advogada: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (OAB/RO 5330)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 41 0802944-26.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002163-46.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Angela Maria da Silva Mendes e outros
Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. DES. ISAÍAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 42 0802914-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011287-53.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado: Francisco de Jesus Ferreira do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)
Relator: DES. DES. ISAÍAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 43 0801703-17.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020250-50.2017.8.22.0001- Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Agravados: Maria Marileni Dilmar da Silva Fabrício e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 44 0802781-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0058384-25.2009.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravantes: Jacira de Azevedo Borges Fogaça Santos e outra
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Agravados: Messias Martins do Nascimento e outra
Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 04/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 45 0802230-66.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028512-52.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Antônio de Freitas
Advogada: Letícia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)
Advogada: Amanda Letícia Botelho de Oliveira (OAB/RO 8881)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Agravada: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RS 113786)
Agravada: Agiplan Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 46 0800257-76.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023403-91.2017.8.22.0001- Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Angela Blodow de Carvalho e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 47 7042661-24.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042661-24.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogada: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Apelada: Francisca Barroso Mendes
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 48 7000182-18.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7000182-18.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelantes: M. A. V. D. C. S. e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 49 7000917-51.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7000917-51.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: I. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: C. de F. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: E. S. do N.
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 50 7002350-02.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002350-02.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Joana Lopes Santos
Advogado: Helio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 51 7003893-53.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003893-53.2017.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Claudemir Maldi
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Sônia Aparecida Maldi Alves
Advogada: Danieli Maldi Alves (OAB/RO 7558)
Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 52 7005035-71.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7005035-71.2017.8.22.0021 - Buritis / 2ª Vara Cível
Apelante: A. S. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: L. de S. R. F.
Advogado: José Martinelli (OAB/RO 5850)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 53 0001080-87.2013.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 0001080-87.2013.8.22.003 - São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
Advogado: Decio Flavio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 25/04/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 54 7004240-98.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7004240-98.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Vanderni Griffo Lucas
Advogada: Camila Nayara Pereira Santos (OAB/RO 6779)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 55 7000309-97.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000309-97.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Apelantes: Antônio Carlos Gomes e outros
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Apelados: Paulo Henrique de Almeida e outra
Advogado: Gustavo Sandoval Leal de Almeida (OAB/SP 223745)
Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 27/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 56 0801187-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7042967-56.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravantes: Queite Seixas Aguiar Assunção e outro
Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
Agravados: Angelita Helena Valente Lobo e outros
Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 8308)
Advogada: Silvania Ferreira Weber (OAB/RO 7385)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

n. 57 0003960-38.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003960-38.2015.8.22.0005 - Ji Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Apelado/Apelante: Valdir Emmanuel Gama
Advogada: Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)
Advogado: Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)
Terceiro Interessado : Banco Santander S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogada: Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)
Advogado: Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogada: Eduarda Hulle Pereira Dantas (OAB/CE 37659)
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/04/2016

n. 58 0005734-76.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005734-76.2015.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Maria Cristina Andretto (OAB/RO 60748)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Apelada: Baterias Amaro Ltda - ME
Apelada: Alice Galle
Apelado: Joel Amaro da Luz
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/01/2016

n. 59 0004914-96.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004914-96.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Apelado: Roberto Goiany Xavier Santarém
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por sorteio em 20/06/2016
n. 60 7020414-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020414-49.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Pamela Daiane Correia Martins
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: J K Calçados LTDA
Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 26/10/2017

n. 61 7005067-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005067-73.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Rebeca dos Santos Pereira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Havan Lojas de Departamentos LTDA
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 04/09/2017

n. 62 0010787-77.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010787-77.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Silvana Rocha de Azevedo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios LTDA - EPP
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Jones Mariel Kehl (OAB/RS 89394)
Advogada: Saraiana Estela Kehl (OAB/RS 62628)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 14/10/2017

n. 63 7000763-89.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000763-89.2016.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)
Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Advogada: Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Advogado: Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: David Antônio Avanso (OAB/RO 1656)
Apelada: Maria Lemos de Andrade Gambarra
Advogada: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 22/02/2018

n. 64 0015387-66.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0015387-66.2014.8.22.0005 - Ji Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Cleide Viana da Silva
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada/Apelante: O Boticário Franchising Ltda
Advogada: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)
Advogada: Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado: Artur Mitsuo Miura (OAB/PR 65559)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 07/03/2017

n. 65 7015217-16.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7015217-16.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradescard S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado/Recorrente: Moisés Matos de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteiro em 12/01/2018

n. 66 0083387-67.2009.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0083387-67.2009.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelado: Vanderlei Bresolin
Apelada: Vanderlei Bresolin Transportes Rodoviários - ME
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 24/04/2017

n. 67 0001993-47.2014.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 0001993-47.2014.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogado: Milson Luiz Nascimento da Silva (OAB/RO 8707)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A)
Advogada: Valeria Galassi Huszka (OAB/SP 196974)
Advogado: Marcos Toshiro Ishida (OAB/RO 4273)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado: Claudinei da Silva Carvalho
Apelado: Claudinei da Silva Carvalho - Informações Cadastrais
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 08/11/2018

n. 68 0003010-80.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003010-80.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Vanda Regina de Oliveira
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Túlio (OAB/MS 11640)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 19/04/2018

n. 69 7000724-82.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000724-82.2017.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Geralda Barbosa de Oliveira Sá
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteiro em 13/09/2018

n. 70 7003156-42.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003156-42.2015.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Lourival Araújo dos Reis
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 16/03/2017

n. 71 7003361-89.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003361-89.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Anderson Cunha das Chagas
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelados: Feirão do Povo Confecções e Calçados Ltda - Epp e outro
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 26/09/2018

n. 72 7033320-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033320-71.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Tamara Taciane Ferreira de Moura
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 06/11/2018

n. 73 7054329-55.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:7054329-55.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Vilson Luís Vasconcellos Rosa e outros
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Apelada: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 12/11/2018

n. 74 7047649-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047649-54.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelado: Alisson Frank Silva
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 16/11/2018

n. 75 7000271-02.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000271-02.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Ailton Lopes Martins
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 10/08/2017

n. 76 7013471-13.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7013471-13.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada/Recorrente: Adriana Martins da Silva
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 22/11/2017

n. 77 7003717-32.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003717-32.2016.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada: Ademar Lino Caetano - ME
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 11/01/2018

n. 78 7000623-82.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000623-82.2016.8.22.0005 - Ji Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Estilique Gomes de Moura
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 11/09/2017

n. 79 7001334-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001334-65.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelado: Leudo Ribamar Souza Silva
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 20/07/2018

n. 80 7000900-10.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000900-10.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Creuza Ferreira Barbosa
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 31/08/2017

n. 81 7024387-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024387-12.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Eloi de Souza Lima Neto
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 26/07/2017

n. 82 7010902-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010902-42.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Francisco Neves de Freitas
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 11/10/2017

n. 83 7011201-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011201-19.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Eliel Ribeiro da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 22/05/2017

n. 84 7049677-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049677-29.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Valdenez de Araújo Andrade
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 09/08/2017

n. 85 7064619-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064619-66.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: J L N Beserra - ME
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteiro em 19/11/2018

n. 86 7000917-32.2015.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000917-32.2015.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco Honda S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apelado: Leandro Mendes Leite da Rocha
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteiro em 24/08/2018

n. 87 7014000-69.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014000-69.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Roberto Calixto de Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Marcos Alexandre Mansan Eletrodomésticos Eireli - Epp
Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Advogado: Sílvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 25/07/2018

n. 88 7007275-30.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7007275-30.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelado/Recorrente: Lindomar Pereira Damacena
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 28/07/2017

n. 89 7005692-95.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005692-95.2016.8.22.0005 - Ji Parana / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Nayguion da Silva Machado
Advogada: Marizete Antunes dos Santos (OAB/RO 7034)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 08/02/2017

n. 90 7000689-10.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000689-10.2017.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado: Luciano Teixeira Chaves
Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)
Advogado: Fabricio Vieira Lima (OAB/RO 8345)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 15/10/2018

n. 91 7054377-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054377-48.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado: Juliva Vieira Cortes
Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 20/08/2018

n. 92 0801614-91.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002179-95.2016.8.22.0013 - Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Agravante: First Consultoria e Assessoria Empresarial S/C Ltda
Advogado: Jonas Goulart (OAB/PR 27489)
Agravada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 08/06/2018

n. 93 0802820-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001232-58.2018.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Agravante: Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Maguis Umberto Correia Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1214)
Agravada: Dinâmica Contábil Ltda – ME
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Agravada: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda
Advogado: Daniel Rivorêdo Vilas Boas (OAB/MG 74368)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 05/10/2018

n. 94 0803033-49.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028555-86.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Agravada: Rosecleia de Amorim Carvalho
Advogada: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 31/10/2018

n. 95 0803024-87.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7040747-85.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado: Rozauro Oliveira dos Santos
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteiro em 29/10/2018

n. 96 0000674-64.2015.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000674-64.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Júlia Amaral de Aguiar Nyberg
Advogada: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 27/11/2018

n. 97 0802715-66.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001232-58.2018.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Agravante: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB/MG 74368)
Agravada: Dinâmica Contábil Ltda - ME
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Terceira Interessada: Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 31/10/2018

n. 98 0801601-92.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001232-58.2018.8.22.0017 - Alta Floresta D'Oeste / Vara Única
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravada: Regina Maria Paraguassu de Souza
Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)
Advogado: Kelisson Monteiro Campos (OAB/RO 5871)
Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 01/11/2018

n. 99 0013913-35.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0013913-35.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Wanderlei de Almeida Neves
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelado: Silvino Lauermann
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018

n. 100 0019588-16.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019588-16.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Maria dos Santos
Advogada: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)
Apelado: Rafael Caetano da Frota
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Deborah Sampaio de Souza (OAB/RO 4804)
Apelado: Antônio Leôncio da Frota
Advogado: João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/12/20178

n. 101 7004051-42.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7004051-42.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelados: Sancle Machado de Lima e outra
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)
Terceiros Interessados: Francisco M Araújo Importação e Exportação - ME e outro
Advogado: José Rui Marinho Araújo (OAB/RO 6334)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/04/2018

n. 102 7004955-62.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7004955-62.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Apelado: Erico Chagas
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018

n. 103 7006824-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006824-05.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Benedito Ramos dos Santos
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Terceira Interessada: Helio Pereira João Eireli - ME
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

n. 104 7022969-05.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022969-05.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria da Conceição Rodrigues Passos
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018

n. 105 7050770-90.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050770-90.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Nonato da Silva Euzebio
Advogado: Renato Fioravante do Amaral (OAB/SP 349410)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018

n. 106 0002111-04.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0002111-04.2015.8.22.0014 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogada: Greicis Andre Biazussi (OAB/RO 1542)
Advogado: Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610)
Apelado: Adalberto Godinho de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018

n. 107 7000505-81.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000505-81.2017.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Oscar Roberto Cianqueta
Advogada: Edineri Marcia Esquivel (OAB/RO 7419)

Apelada: Brasil Norte Bebidas Ltda
Advogado: Antônio Cláudio Pinto Flores (OAB/AM A583)
Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018

n. 108 7000921-22.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000921-22.2017.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Dalva Santos da Costa
Advogada: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Apelada: Maria Helena de Paiva
Advogada: Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018

n. 109 7001355-65.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001355-65.2018.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada: Ana Maria Pinho Ravagnani
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018

n. 110 7001837-62.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001837-62.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Sidnei Correia da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Adail Brito Pereira
Advogado: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/05/2018

n. 111 0005551-29.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0005551-29.2015.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: João Bispo dos Santos Filho
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Bussola Comércio de Material p/ Construção LTDA
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Advogada: Ana Rubia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2017

n. 112 0010157-03.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0010157-03.2015.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Valdinei Moreira de Morais
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia
Advogada: Marina Barros de Oliveira (OAB/RO 6753)
Advogada: Mariuza Krause (OAB/RO 4410)
Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/09/2017

n. 113 7003049-95.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0008138-97.2010.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Helder Felipe Boechat Felix e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Frigorífico Três Gerações Eireli
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Advogada: Barneth Bezerra Pereira da Costa (OAB/RO 5050)
Advogada: Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/06/2017

n. 114 7006921-84.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006921-84.2016.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Keis Pollyana Souza Teixeira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Maryvil Comércio de Confecções Ltda - EPP
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017

n. 115 7001775-22.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001775-22.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Geraldo Altoe
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Apelados: Valdivino Antonio de Souza e outra
Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018

n. 116 7001877-75.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001877-75.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Osvaldo Paes
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogada: Greycy Keli dos Santos (OAB/RO 8921)
Apelada: QGE Administração e Participações S/A
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/05/2018

n. 117 7000176-66.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000176-66.2017.8.22.0003 - Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: M. da S. F.
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Apelado: E. de L. P.
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)
Advogado: Airam Fernandes Lage (OAB/RO 347)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

n. 118 7003205-10.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7003205-10.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante:José Fernandes da Costa
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Apelado: Banco Cetelem S/A
Advogada: Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287659)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/05/2018

n. 119 7003760-26.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003760-26.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Apelado: Luiz do Carmo de Jesus
Advogado: Luiz do Carmo de Jesus (OAB/RO 5060)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018

n. 120 7003969-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003969-19.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Adenilson Vieira de Pinho
Advogada: Sabrina Souza Cruz (OAB/RO 7726)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/08/2017

n. 121 7004341-87.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004341-87.2016.8.22.0005 - Ji Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Cerâmica Riachuelo Ind. & Com. Ltda - ME
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/09/2017

n. 122 7007773-87.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007773-87.2016.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Sirlene de Souza Lima
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Apelado: Banco Cetelem S/A
Advogada: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017

n. 123 7008998-21.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008998-21.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Rosemeri Ronkoski
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Losango Promoções de Vendas LTDA
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017

n. 124 7010561-67.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010561-67.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelantes: Devair Amaro da Silva e outra
Advogado: Marcelo Bomfim de Almeida (OAB/RO 8169)
Advogado: Nilton Menezes Souza Cortes (OAB/RO 8172)
Apelada: Dias Serviços Funerários LTDA - ME
Advogada: Louise Souza dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018

n. 125 7028382-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028382-67.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Escola Satélite S/A
Advogado: Bruno Volpini Ramos (OAB/MG 90422)
Advogado: Di Stefano Araujo Marques (OAB/MG 124146)
Advogado: Geovane Vieira Nunes (OAB/MG 124564)
Apelada: Atlas Educacional LTDA
Advogado: José Dantas Ageu (OAB/RO 6872)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2016

n. 126 7012026-48.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7012026-48.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Antônio Celestino da Silva
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Apelado: Banco Itau Veículos S.A.
Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2017

n. 127 0801616-61.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004240-88.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Dionisio Burdulis
Advogada: Marcilene Amorim Tavares (OAB/RO 9495)
Advogada: Victória Dias Girola (OAB/RO 9496)
Agravado: Espólio de Valciney Lima Vale representado por Fani Francisco de Farias Vale
Advogado : Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Mario Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018

n. 128 0013745-41.2012.8.22.0001 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013745-41.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Zenaide Moreira Peixoto
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Agravado: Damião Costa Farias
Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 31/08/2018

n. 129 7003115-93.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003115-93.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara da Família e Sucessões
Embargante: Humberto Barros de Almeida
Advogado: Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)
Advogada: Priscila Iraneide da Silva (OAB/RO 9392)
Embargada: Wania Rita Gomes de Morais
Advogado: Mario Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogado: Alexandre Bispo Ferreira (OAB/RO 7285)
Advogada: Natália Barros da Silva (OAB/RO 8215)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 23/10/2018

n. 130 0008779-06.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008779-06.2010.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Pedro Origa San'Ana Advogados Associados
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 23/07/2018

n. 131 0021829-60.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021829-60.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelada/Apelante: Lília Mara Pereira Lima
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/04/2016

n. 132 0005941-17.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005941-17.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelada: Inacia Mauro Anayana
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 08/01/2016

n. 133 0004755-56.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004755-56.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelado: Raimundo Nonato da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 13/01/2016

n. 134 7027676-84.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027676-84.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogada: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Advogado: Henrique José Parada Simao (OAB/SP 221386)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB/SP 369267)
Apelado: Neuton Nogueira da Costa
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Walter Gustavo Da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/11/2018

n. 135 7000032-46.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000032-46.2018.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelada: Romara Soares Thomazelli
Advogada: Vanessa Tres (OAB/RO 8721)
Advogado: Maycon Simoneto (OAB/RO 7890)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018

n. 136 7002263-46.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000032-46.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelada: Mari Adriane Tesser
Advogada: Pamella Lays Bonassa (OAB/RO 7772)
Advogada: Luciana Dall' Agnol (OAB/RO 5495)
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018

n. 137 7007447-17.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007447-17.2017.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Centro Leste de Rondônia Ltda - Credisis Leste
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Aline de Souza Lopes (OAB/RO 5919)
Apelada: Mirian Sales de Sousa
Advogada: Mirian Sales de Sousa (OAB/RO 8569)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018

n. 138 7007914-02.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007914-02.2017.8.22.0005 - Jí-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Pablo Pedro Retamero
Advogado: Ricardo Antônio Silva de Lima (OAB/RO 8590)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuição por Sorteio em 13/11/2018

n. 139 7014406-22.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014406-22.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Patricia Silva Freitas
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)
Apelado: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Advogada: Gardenia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Advogado: Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

n. 140 7018318-27.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018318-27.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: João Paulo Silvino Aguiar
Advogado: João Paulo Silvino Aguiar (OAB/SP 336486)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n. 141 7002514-58.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002514-58.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Rosa Ferreira Sangali
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

n. 142 7010476-88.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7010476-88.2016.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: J. M. P.
Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Advogado: Harry Roberto Schirmer (OAB/RO 9965)

Apelado: B. T. dos S. P. representado por H. T. dos S.
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018

n. 143 7003604-78.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003604-78.2016.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Terezinha Marques Ferreira
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Apelada: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público No Brasil - ASPER
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Alcione Costa de Mattos (OAB/RO 2837)
Apelada: Unimed Ji - Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Mayra Enaila Carvalho Moret (OAB/RO 9240)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

n. 144 7000450-38.2015.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000450-38.2015.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Helena Juremeira de Araújo
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelados: Beralicia Francisca do Amaral Arinalis e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/08/2016

n. 145 0012797-26.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0012797-26.2013.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Priscila Macedo dos Santos
Advogada: Josangela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Apelado/Apelante: Luiz Detofol
Advogada: Titania Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969)
Advogado: Urano Freire de Morais (OAB/RO 240-B)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/02/2017

n. 146 0002336-63.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0002336-63.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Hannyeller Bragado Alecrim
Advogado: Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Apelada: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda
Advogado: Fabio Henrique dos Santos Leao (OAB/RO 4402)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/09/2017

n. 147 7002827-93.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002827-93.2016.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogada: Gabriela Ongari (OAB/SP 357609)
Advogada: Ana Luiza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251716)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelada: Maria Isabel Sousa Gois Manquero
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogada: Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018

n. 148 0801157-59.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006430-12.2010.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Weliton Pagel
Advogada: Luzinete Pagel (OAB/RO 4843)
Agravados: Marinalva Batista Lovo e outros
Advogado: Libio Gomes Medeiros (OAB/RO 41-B)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 27/04/2018

n. 149 0800994-79.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028004-43.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco CNH Industrial Capital S/A
Advogado: Leonardo Teixeira Freire (OAB/RS 72094)
Advogada: Helaine Euclides Galerani (OAB/PR 29369)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravada: Venezia Comércio de Caminhões Ltda
Advogado: Arlei Dias dos Santos (OAB/RS 27436)
Advogado: Mario Luiz Borella de Conto (OAB/RS 74162)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 18/04/2018

n. 150 0011107-30.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0011107-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Embargada: Grace Aparecida Fernandes Silva
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 21/12/2018

n. 151 0006599-02.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0006599-02.2015.8.22.0014 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Oi S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Embargado: Eliedson Vicente de Almeida
Advogada: Josangela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 12/12/2018

n. 152 0800676-96.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002472-04.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Condomínio Portal Das Artes
Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Embargada: Margareth das Graças Oliveira
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogada: Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 18/12/2018

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.845

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes também o desembargador Rowilson Teixeira, o desembargador Sansão Saldanha e o desembargador Isaias Fonseca Moraes (membro da 2ª Câmara Cível), este convidado em face dos impedimentos/suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível que, após o julgamento dos processos, a ele vinculado, agradeceu o convite e se retirou.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, disponibilizada no DJe n. 235, do dia 18/12/2018 considerando-se como data de publicação o dia 19/12/2018, bem como daqueles remanescentes (extrapauta).

PROCESSOS JULGADOS

01. 0009094-19.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0009094-19.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Edecláudio da Silva Albuquerque e Calonego & Albuquerque Ltda. – ME
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Advogado: Cristian Marcel Calonego Sega (OAB/RO 9428)
Advogado: Silvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Apelada: Maria Rosa Ferreira Cardoso da Silva
Advogado: Fábio Christiano Nakano (OAB/RO 3652)
Advogada: Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4135)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Pedido de Vista: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 29/06/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
02. 7004069-53.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004069-53.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Ary de Souza Lima
Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
03. 7019448-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019448-86.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Selvino Twardowski
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/05/2017
Decisão: "RECURSO DE SELVINO TWARDOWSKI PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA CERON NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
04. 7030806-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030806-48.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Gonçalves da Cruz
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogada: Adriana Nazaré Sezário Soares Monteiro (OAB/RO 7453)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia SA – CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
05. 7008209-46.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7008209-46.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada: Mariza da Silva Espíndula
Advogado: Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/02/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
06. 7010101-11.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010101-11.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelada: Eugênia Maria da Silva
Advogado: Claucio Benedito Rodrigues Viana Júnior (OAB/RO 5501)
Advogado: Juliano Ross (OAB/RO 4743)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/02/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
07. 7040833-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040833-90.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogado:Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Advogado: Yael Anna Simha (OAB/SP 140278)

Apelada: Maria Duarte da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
08. 0000806-21.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0000806-21.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: B V Financeira S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Pereira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)
Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Apelada/Apelante: Maria das Dores Cezário
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/07/2017
Decisão: "RECURSO DA BV FINANCEIRA S/A NÃO PROVIDO E RECURSO DE MARIA DAS DORES CEZÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
09. 7001628-75.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001628-75.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Nenzinha Lucas da Silva
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco ITAU BMG Consignado S/A
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Advogado: Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
10. 7001648-66.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem:7001648-66.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: José Gomes da Silva
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco PAN S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogada: Ana Carolina Vivanco (OAB/SP 256806)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 07/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
11. 7001439-61.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001439-61.2016.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única
Apelantes: Jovino Fortunato de Caldas e outra
Advogada: Sílvia Letícia Caldeira e Silva (OAB/RO 2661)
Apelada: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
12. 0009831-03.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:0009831-03.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público Federal
Apelantes: David José dos Santos e outros
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Apelado: Antônio Aparecido da Silva
Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Terceiros Interessados: Adriana Holanda Rigo e outros
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 14/03/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo com Interesse do Ministério Público
13. 0001891-49.2014.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 0001891-49.2014.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Nelci Rodrigues da Cruz
Advogado: Teófilo Antônio da Silva (OAB/RO 1415)
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

14. 0002110-19.2015.8.22.0014 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0002110-19.2015.8.22.0014 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Charlene Pneus Ltda.
Advogada: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
Apelado/Agravante: Clóvis Corrêa
Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)
Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/01/2016
Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

15. 0018491-78.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018491-78.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes/Apeladas: Glaci Kern Hartmann e outra
Advogada: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)
Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 04/02/2016
Decisão: "RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE GLACI KERN HARTMANN E OUTRA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

16. 7013366-73.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013366-73.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Panificadora Nova Roma Ltda. – EPP
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/SP 335279)
Advogado: Henrique de David (OAB/RS 84740)
Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/SP 310300)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

17. 7031768-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031768-71.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Carlos Catanhede Júnior (OAB/RO 8100)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Apelado: Eli Winte Shockness Júnior
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 20/02/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

18. 7014596-82.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014596-82.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Benani Alves Pereira
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Apelada: Vivo S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Carlos Cantanhede Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 29/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

19. 7007039-32.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem:7007039-32.2017.8.22.0005 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Apelado: Joaquim Soares de Siqueira
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

20. 7025134-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025134-59.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Gilsileia da Silva dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/01/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

21. 0001905-29.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001905-29.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Wanderley Alves
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/04/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

22. 7007618-60.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007618-60.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Fernanda Mello Ortigosa Nogueira
Advogado: Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 14/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

23. 7019057-68.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019057-68.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Carlos Wilson Lima de Sousa
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)
Apelado: Banco Cifra S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/10/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

24. 7000716-91.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000716-91.2016.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Katia Seloni Rificki Crestani
Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Apelada: Agência de Viagens A.Koglin Ltda.
Advogada: Marli Lima Magalhães (OAB/RJ 89490)
Apelada: United Airlines Inc.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/12/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25. 7001775-68.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001775-68.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Civil
Apelante: Três Comércio de Publicações Ltda.
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB/BA 15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz a Silva (OAB/BA 15462)
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B)
Apelada: Silvana Aparecida Vardiero de Lima
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 25/08/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26. 7001880-67.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001880-67.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Civil
Apelante: Alessandra Bernachi Silva
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Apelada: Universo Online S/A
Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7537)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/08/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. 7014012-49.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7014012-49.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado/Recorrente: Manoel Rodrigues da Conceição
Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/08/2018
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28. 7002385-12.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7002385-12.2016.8.22.0013 – Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: José Bispo de Souza
Advogado: Mario Luiz Ansiliero (OAB/RO 7562)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. 7007225-74.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7007225-74.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Rute Maria de Souza
Advogado: Paulo César de Camargo (OAB/RO 4345)
Advogada: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/11/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. 7000251-29.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000251-29.2018.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ Vara única
Apelante: Romário Schroeder
Advogado: Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Wilson Verdana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 26/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31. 7007812-77.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007812-77.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado: Claudinei Rodrigues Martins
Advogado: Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3512)
Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 26/10/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. 7002132-66.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002132-66.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: André Vutke de Paula
Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 26/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. 7001939-90.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001939-90.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelado: Douglas Carvalho dos Santos
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/12/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. 0802741-64.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010078-94.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Everaldo Braun
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Agravado: Edmar José Ribeiro do Nascimento
Advogada: Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. 0023305-70.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0023305-70.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargados: Marcelo Brasil Lobo e outra
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 03/12/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36. 0002773-41.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002773-41.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargada: Valdenice Custódio Torres
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 05/12/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

37. 0005024-95.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0005024-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: J. A. de Sene e Cia Ltda. – ME
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Embargado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Apelado: José Aparecido de Sene
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 27/11/018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

38. 7063954-50.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7063954-50.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Elcimar da Conceição
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 22/11/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

39. 7003619-13.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003619-13.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Embargante: Renilson Caldeira de Souza
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/RR 474-A)
Advogado:Jefferson Luis Kravchychyn (OAB/RR 471-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 23/11/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

40. 0002911-36.2013.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0002911-36.2013.8.22.0003 – Jaru /1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Angélica da Silva Marinho
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Apelada/Apelante: Kely Naiara Domingues da Silva
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/05/2014
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

41. 0000271-66.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000271-66.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Marta Turola de Araújo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
Apelados: Vinícius Albuquerque da Silva e outra
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/06/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

42. 0011018-46.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011018-46.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Apelada: Empresa Jornalística O Estadão Ltda.
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/05/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. 0001905-97.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001905-97.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: CMP Comunicação e Assessoria Ltda. – ME
Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Apelado: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/05/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. 0017245-52.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017245-52.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: N. Fernandes Agência de Notícias – ME
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Apelado: Wladson Luiz Neoti Prazeres
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Advogado: Francisco Nunes da Silva Júnior (OAB/RO 4307)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/06/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

45. 0004174-91.2013.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0004174-91.2013.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Unimed Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Eurico Saores Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado:Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado:Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado:Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Apelado/Recorrente: Jerdson Raiel Ramos
Advogada: Daniela Oliveira Marin (OAB/RO 4395)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/05/2014
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. 0020501-32.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020501-32.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Eurico Saores Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado:Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado:Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado:Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelado: Lourival Silva Cunha
Advogada: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/08/2014
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. 0001572-18.2013.8.22.0011 Apelação (SDSG)
Origem: 0001572-18.2013.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Apelado: Ivanildo da Silva Duarte
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/06/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. 0021809-74.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021809-74.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Viação Rondônia Ltda.
Advogada: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Apelada: Elisângela de Freitas Santana
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 21/03/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. 0003869-62.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003869-62.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Aline de Paiva Pessoa Monaco
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Apelada: Viação Rondônia Ltda.
Advogada: Mayara Ruela Oliari (OAB/ES 13591)
Advogada: Adriana das Graças Haçul (OAB/RO 4596)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/05/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

50. 0010861-02.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0010861-02.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
Advogada: Rachel Fischer Pires Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Apelado: Cristiano Dallagassa Gontijo Oliveira
Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)
Advogada: Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5238)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/09/2014
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. 0013210-44.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013210-44.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Roberto Machado Bueno e outra
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogado: Vinícius Valentim Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 10/06/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observações: I) Proferiu sustentação oral o advogado Vinícius Valentim Raduan Miguel (OAB/RO 4150), em favor dos apelantes Roberto Machado Bueno e outra;
II) Presidiu este julgamento o e. Desembargador Rowilson Teixeira, em face do impedimento do e. Desembargador Raduan Miguel Filho;
III) Participou deste julgamento o e. Desembargador Isaías Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Desembargador Raduan Miguel Filho.

52. 0006850-30.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0006850-30.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Guilherme Augusto Munhoz de Sá
Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogada: Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)
Advogada: Anie Carvalho Ferreira da Silva Casaroli (OAB/SP 169567)
Advogada: Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)
Apelada: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/05/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. 0002787-10.2014.8.22.0006 Apelação (SDSG)
Origem: 0002787-10.2014.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Marinilda Beck Mendes
Advogada: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

54. 0004805-29.2013.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0004805-29.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Trip Linhas Aéreas S/A
Advogada: Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Apelado: Emerson Chaves Macedo
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Advogado: Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/04/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

55. 0012204-67.2012.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0012204-67.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Passagertur Câmbio Transporte e Turismo Ltda. – ME
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelada: Marluce Queiroz dos Santos
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Advogado: Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4499)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/06/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

56. 0015074-88.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015074-88.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Eide Aguiar da Silva
Advogada: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Apelada: Auto Escola Direção
Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)
Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/01/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

57. 0002081-52.2013.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0002081-52.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Kreizen Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda.
Advogado: Juarez Castilho (OAB/SC 10696)
Advogado: Marciano Pereira (OAB/SC 11756)
Apelada: Rondonorte Comércio de Peças e Acessórios Automotivos Ltda.
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/04/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

58. 0000307-11.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0000307-11.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Cimopar Móveis Ltda.
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Apelado/Recorrente: Cristiano Justino
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/05/2014
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

59. 0001342-88.2013.8.22.0006 Apelação (SDSG)
Origem: 0001342-88.2013.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: Alzina Conceição do Carmo
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogada: Sônia Ercilia Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)
Apelada: N J Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda.
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 1º/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

60. 0002806-02.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002806-02.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Marciele Campos
Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelada: M.e.M. Perfumaria e Cosméticos Ltda.
Advogada: Nívea Gomes Zanon de Lima (OAB/RO 3967)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/04/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

61. 0004105-14.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0004105-14.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: João de Lima
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: VÍtor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Apelada: BW2 Companhia Global do Varejo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521)
Advogado: Roberto Pellini Junior (OAB/SP 209369)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/04/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

62. 0003806-32.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003806-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Groupon – Serviços Digitais Ltda.
Advogado: Ricardo Marfori Sampaio (OAB/SP 222988)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Mayte Ximenes Magalhães (OAB/PA 11791)
Apelado/Apelante: Leonardo Jorge Silva de Souza
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/12/2015
Decisão: "RECURSO DE GROUPON - SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. NÃO PROVIDO E RECURSO DE LEONARDO JORGE SILVA DE SOUZA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

63. 0002590-07.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002590-07.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Anna Lúcia de Melo Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Vivo S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 06/06/2014
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

64. 0012058-17.2012.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0012058-17.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Rosilene Barbosa Candido dos Santos
Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/06/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

65. 0018629-79.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018629-79.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Alex Duarte de Carvalho
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelada: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/06/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

66. 0011195-97.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0011195-97.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Eva Aparecida Teixeira de Souza
Advogada: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Advogada: Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

67. 0017336-11.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0017336-11.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada/Recorrente: Rosy Telma Ribeiro de Melo
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/04/2014
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

68. 0002392-49.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0002392-49.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Nova Cacoal Administradora e Corretora de Seguros Ltda.
Advogado: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
Apelada: Oi Móvel S.A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/06/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

69. 0017308-72.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017308-72.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Apeladas/Apelantes: OI Móvel S/A e OI S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 28/04/2015
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

70. 0002758-48.2014.8.22.0009 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0002758-48.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: OI S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado/Recorrente: Júlio Leal Torres
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/05/2015
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. 0022003-06.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022003-06.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/05/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

72. 0012448-31.2014.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0010128-70.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Clailton Cardoso Gomes
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Júnior (OAB/RO 2629)
Apelada: Avon Cosméticos Ltda.
Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/SP 157407)
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogado: João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139854)

Advogado: Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766)
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 1º/12/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

73. 0006768-62.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0006768-62.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Tiago dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/12/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

74. 0025628-82.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0025628-82.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Sidnei Roberto Feliciano da Silva
Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/06/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

75. 0015986-85.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015986-85.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Maria de Lurdes Ferreira Araújo
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

76. 0007658-98.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007658-98.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Madalena Fonseca dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/04/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

77. 0007170-51.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007170-51.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Apelado: Reginaldo Lopes de Lucena
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Advogado: Miguel Angel Arenas Rúbio Filho (OAB/RO 5380)
Apelada: Marciléia Carvalho dos Santos
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/04/2014
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

78. 0017237-41.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017237-41.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Walter Junio de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/06/2014
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

79. 0014775-43.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014775-43.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Cleonice Aparecida Coimbra
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/05/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

80. 0012660-83.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012660-83.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Márcio Cardoso Bastos Filho
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/04/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

81. 0009076-42.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009076-42.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Benedita Maildes Brito
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/05/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

82. 0017247-22.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017247-22.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Industrial do Brasil S/A
Advogada: Carolina de Rosso Afonso (OAB/SP 195972)
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)
Apelada: Lucilene Calado Luz
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Advogado: Francisco Nunes da Silva Júnior (OAB/RO 4307)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/07/2014
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

83. 0002659-21.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0002659-21.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Raquel Zandomenico Gonçalves Pereira
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogado: Célio Menezes Rodrigues (OAB/RO 4210)
Apelado: Banco Panamericano S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibñez (OAB/SP 206339)
Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)
Advogado: Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)
Advogado: Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/05/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

84. 7000480-93.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000480-93.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Apelados: Edewaldo Fantini Júnior e outras
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/06/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

85. 7014291-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014291-35.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Joanice Clarinda dos Santos Mc Donald Davy
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogada: Silvia Luisa Clarinda Dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

86. 7002787-89.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002787-89.2017.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: Leomar de Oliveira
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelada: Maria Benedita de Lima
Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890), em favor do apelante Leomar de Oliveira.

87. 0005889-43.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0005889-43.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Sandra de Souza Medina
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

88. 7007436-03.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007436-03.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: AMERON – Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelado: Neilson da Silva Azevedo
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)
Advogada: Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5238)
Advogada: Larissa Bissoli da Silva Peterle (OAB/RO 7208)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/1/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

89. 7023136-22.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023136-22.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Elton Custódio Leonel Prudencio
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

90. 7060093-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060093-56.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Itamar dos Santos Ferreira
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Apelado: João Ramão Chaves Zarate
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

91. 7029679-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029679-75.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Ediana Duarte Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Davi Fernandes
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

92. 7009931-45.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009931-45.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Marileide Favoretti Gramelichy
Advogada: Yonai Lucia De Carvalho (OAB/RO 5570)
Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Apelados: Valdir Favoretti e outros
Advogado: Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)
Advogado: Johne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

93. 7000721-97.2017.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000721-97.2017.8.22.0016 – Costa Marques/ Vara Única
Apelantes: Raquel Macedo da Silva Soares e outro
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Apelados: Mateus Miranda da Rocha e outro
Advogado: Cléverson Plentz (OAB/RO 1481)
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Advogado: José do Carmo (OAB/RO 6526)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 06/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

94. 7013058-82.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013058-82.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Luís Eduardo Dias Parada
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Apelada: Andréia Rodrigues Eufrausino
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

95. 7000500-85.2015.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000500-85.2015.8.22.0016 – Costa Marques/ Vara Única
Apelantes: Sebastião Lima Maia e outro
Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)
Apelada: Sulamita Ribeiro Alexopulos
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 21/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

96. 7008082-11.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7008082-11.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Flávio L. Alves Construtora Eireli – EPP
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelado: César Augusto Furtado Mathiazzo
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 20/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

97. 7001565-78.2016.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001565-78.2016.8.22.00017 – Alta Floresta do Oeste/ Vara Única
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)
Advogado: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado/Apelante: Robson Santos Ferreira
Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 05/04/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

98. 7033786-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033786-65.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Elizângela Cabral de Paula
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 05/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

99. 7003183-12.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003183-12.2017.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Silvana Paz dos Santos
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5482)
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

100. 7017699-97.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017699-97.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Célio Gomes do Nascimento Silva
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Èrica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

101. 7021894-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021894-62.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Apelado: Adrimar de Oliveira Rodrigues
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

102. 7017018-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017018-64.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Jorge Henrique Souza de Melo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada: Cristiany Wagner (OAB/PR 50775)

Advogada: Débora Cristina Boff Zortea Garcia (OAB/PR 37788)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 03/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

103. 7038121-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003310-71.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Ismael Morais da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

104. 0003565-02.2008.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0003565-02.2008.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5583)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Apelado: Antônio Gomes da Costa
Advogada: Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 16/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

105. 7001761-05.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001761-05.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Maria Aparecida Costa de Souza
Advogada: Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

106. 7000249-11.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000249-11.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 10973)
Apelado: João Antônio Pussi
Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 14/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

107. 7033839-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033839-46.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Apelado: José Sávio Ribeiro de Souza
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275) Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 07/02/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

108. 7000079-51.2017.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7000079-51.2017.8.22.0008 – Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: Davi Oliveira dos Santos
Advogada: Julliana Araújo Campos de Campos (OAB/RO 6884)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada: Vivian Cristina Garcia de Freitas (OAB/SP 280391)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 25722)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 05/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

109. 7011786-37.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011786-37.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Caroline da Silva Modesto
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

110. 7011906-14.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011906-14.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelado: Cicero Aparecido da Silva
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

111. 0000520-46.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000520-46.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Willian Hideki Yamamura (OAB/MT 17564/O)
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Alisson Araújo da Silva
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 20/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

112. 7015180-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015180-86.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Fábio Júnior Oliveira Tavares
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51657)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 18/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

113. 7000256-18.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000256-18.2017.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Istael de Freitas
Advogada: Bárbara Aparecida de Antônio (OAB/RO 7447)
Advogada: Rafaela Dias Damião (OAB/RO 7989)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

114. 7055448-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7055448-85.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Adaildo Paula da Piedade
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada/Apelante: OI S/A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Thiara Luana Riscado Góes (OAB/PA 13395)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/01/2018
Decisão: "RECURSO DA OI S/A PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE ADAILDO PAULA DA PIEDADE PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

115. 7065209-43.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7065209-43.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – Embratel
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21176)
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Apelado/Recorrente: Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/04/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

116. 7039906-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039906-27.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Fabricio Gomes Cristino (OAB/PA 19809)
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Apelada: Tairini Alves da Cruz
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

117. 7006019-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006019-86.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Larissa Moura Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda. – UNIRON
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

118. 7016724-46.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016724-46.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Tailiene de Araújo Assunção
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Advogado: Fredson Aguiar Rodrigues (OAB/RO 7368)
Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

119. 7002506-18.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002506-18.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 88400)
Apelada: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri
Advogada: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Advogada: Rogéria Vieira Reis (OAB/RO 8436)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 10/05/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

120. 7013753-51.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013753-51.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda.
Advogada: Mônica Basus Bispo (OAB/RJ 113800)
Advogado: Leandro Pedrazzi da Silva (OAB/RJ 186762)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Advogada: Josilene Soares de Azevedo Dantas (OAB/RJ 197680)
Apelada: Fábia Carla Varea Nakad
Advogada: Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Apelada: Central Nacional UNIMED – Cooperativa Central
Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16993)
Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado: Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Advogada: Juliana de Almeida e Silva (OAB/PE 21098)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 21/02/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

121. 7000509-12.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000509-12.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: ACBZ Importação e Comércio Ltda.
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)
Advogada: Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
Advogado: Eduardo da Graça (OAB/SP 205687)
Advogado: Marco Antônio Belmonte (OAB/SP 182205)
Advogada: Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)
Apelada: Mariana Ribeiro dos Santos
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

122. 0001495-05.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001495-05.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: EMSEL – Empresa Prestadora de Serviços LTDA – EPP e outro
Advogada: Cristina Grott (OAB/RO 7113)
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Apelado: Teodoro Comércio de Piscinas Ltda. – ME
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Apelada: Cuiabá Indústria de Piscinas Ltda. – EPP
Advogado: Alexandre Fraga Costa (OAB/RS 66393)
Advogado: Matheus Sandoval de Figueiredo Ávila (OAB/RO 88067)
Advogado: Gilberto Ribeiro Oliveira (OAB/RS 6438)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 20/03/2018
Decisão: "RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE ATIVA DE JOSEMAR PEREIRA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

123. 7000962-98.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000962-98.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Pais & Araújo Ltda. – EPP
Advogado: Seneval Viana da Cunha (OAB/RO 2149)
Apelada: Zilda Fernandes dos Santos Alves
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Advogada: Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

124. 7004744-02.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004744-02.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Marbras Marmoraria Brasil Ltda. – EPP
Advogado: Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Apelado: Fernando Fernandes
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

125. 0003406-18.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0003406-18.2015.8.22.0001-Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada/Agravante: Rondovisão Rondônia Radio e Televisão Ltda. – EPP
Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Apelado/Apelante/Agravado: Luís Evamberto de Souza
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/12/2017
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

126. 7005705-46.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7005705-46.2016.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Disal Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)
Apelado: Argeo Pereira da Silva
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 31/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

127. 7022154-42.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7022154-42.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)
Apelada/Recorrente: Shirley Conesuque
Advogada: Shirley Conesuque (OAB/RO 705)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 08/05/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

128. 7004941-54.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004941-54.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Cometa Center Car Veículos Ltda.
Advogada: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644-A)
Advogada: Erica Vairich (OAB/RO 3893) (Art. 277 do RITJRO)
Apelada: Monteiro Rent'A Car Ltda. – EPP
Advogada: Sônia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 19/04/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Proferiu sustentação oral a advogada Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644-A), em favor do apelante Cometa Center Car Veículos Ltda.;

129. 7028736-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028736-92.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Madecon Engenharia e Participações Ltda.
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Apelada: SASCAR – Tecnologia e Segurança Automotiva S/A
Advogado: Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho (OAB/SP 130053)
Advogada: Lia Rita Curci Lopez (OAB/SP 234098)
Advogado: Ricardo Azevedo Sette (OAB/SP 138486-A)
Advogado: Fabricio Faggiani Dib (OAB/SP 256917)
Advogada: Brenda Moraes Santos (OAB/RO 8933)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 04/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

130. 7003881-22.2015.8.22.0010 Agravo Interno e Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003881-22.2015.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Agravante/Embargado: L. S. D. S. F. representado por sua genitora A. B.

Advogada: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4406)
Agravado/Embargante: C. H. F.
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 15/01/2018 e 22/01/2018
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

131. 7033746-49.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033746-49.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada: Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

132. 0001476-29.2015.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 0001476-29.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Wagner Henrique Shimidt Simões
Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por sorteio em 28/04/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

133. 7012410-68.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7012410-68.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Adjalma José de Souza
Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

134. 7014708-22.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7001853-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelados/Recorrentes: Paulo Antônio Cavalcante Aguiar e outra
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2238)
Recorrida: Aguiar Pré Moldados Ltda. – EPP
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Interpostos em 28/11/2018
Decisão: RECURSOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Observação: Proferiu sustentação oral a advogada Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2238), em favor dos apelados/ recorrentes Paulo Antônio Cavalcante Aguiar e outra.

JULGAMENTO SUSPENSO

01. 0020373-46.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020373-46.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Rosiene Leonardeli Dantas de Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: L. B. Neves EPP
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/06/2014
Decisão parcial em 29.01.2019: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE E CONDENAR EM DANOS MORAIS. O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHA A DIVERGÊNCIA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

02. 0018262-21.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018262-21.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Hebert Machado Fochezatto
Advogada: Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/RO 5925)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/04/2015
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA DEFERIR A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONDENAR O APELADO EM DANOS MORAIS. O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHA A DIVERGÊNCIA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

PEDIDOS DE VISTA

01. 0002391-53.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002391-53.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Reginaldo Pereira da Trindade
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Vinícius Valentim Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Apelado/Apelante: Ivo Narciso Cassol
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/07/2014
Decisão parcial: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES. O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA."
Observações: I) Proferiu sustentação oral o advogado Vinícius Valentim Raduan Miguel (OAB/RO 4150), em favor do Apelante/ Apelado Reginaldo Pereira da Trindade;
II) Presidiu este julgamento o e. Desembargador Rowilson Teixeira, em face do impedimento do e. Desembargador Raduan Miguel Filho;

III) Participou deste julgamento o e. Desembargador Isaías Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Desembargador Raduan Miguel Filho;

JULGAMENTOS ADIADOS

01. 0017709-08.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0017709-08.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Liberty Seguros S/A
Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)
Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263-A)
Advogada: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB/SP 147738)
Advogado: André Gonçalves de Arruda (OAB/SP 200777)
Embargada: Teodozia Galan Roeder
Advogado: Roberto de Almeida (OAB/SP 124.429)
Apelante: Salt Lake Corretora de Seguros S S Ltda.
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Suspeito: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 21/11/2018
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

02. 7014789-16.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7014789-16.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Ernane Corrêa Domingues
Advogado: Juvenilco Iriberio Decarli (OAB/RO 248-A)
Advogado: Juvenilco Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193)
Apelado: Jean Kaiton Balbino
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/03/2018
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

RETIRADOS DE PAUTA

01. 0802880-16.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001181-20.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Agravante: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogado: Anderson Charao (OAB/RO 8905)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/10//2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

02. 0013016-46.2011.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0013016-46.2011.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: José Batista de Oliveira
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Apelado: Gilmar Custódio da Cruz
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 1º/07/2014
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

03. 0004437-22.2010.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0004437-22.2010.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Rondomar Construtora de Obras Ltda.
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Apelados/Recorrentes: Joevaldo Silva Lima e outros
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/09/2015
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

04. 0007558-12.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0007558-12.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Mundial Engenharia e Projetos Ltda.
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Apelados/Agravantes: Alexandre Miguel e outros
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Redistribuído por prevenção em 27/07/2017
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

05. 7017486-62.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017486-62.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Valtervam da Silva Garcez
Advogada: Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/DF 38699)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Cancado (OAB/MG 113831)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/12/2017
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

06. 0009899-79.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009899-79.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Lourival da Lamarta e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogada: Fabricia da Lamarta (OAB/RO 1199)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Maria Lúcia de Medeiros (OAB/PR 15348)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 23/04/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Nada mais havendo às 10h54 o e. desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 29 de janeiro 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.846

Ata da sessão de julgamento realizada aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes também o desembargador Rowilson Teixeira, o desembargador Sansão Saldanha, o desembargador Isaias Fonseca Moraes (membro da 2ª Câmara Cível) e o desembargador Oudivanil de Marins (membro da 1ª Câmara Especial), estes convidados em face dos impedimentos/suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível que, após o julgamento dos processos, a eles vinculados, agradeceram o convite e se retiraram.

Procurador de Justiça, Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como os remanescentes (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 016, do dia 25/01/2019 considerando-se como data de publicação o dia 28/01/2019.

PROCESSOS JULGADOS

Processo de Interesse do Ministério Público
01. 0010483-12.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0010483-12.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelada: Maria Leni de Oliveira Alecrim Santos
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Júnior (OAB/RO 2629)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 31/03/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

02. 0005435-38.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0005435-38.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Hospital Carlos Chagas de Ariquemes Ltda.
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Advogada: Maristela Guimarães Brasil (OAB/RO 9182)
Apelado: Juadir da Silva
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/02/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
03. 7006974-65.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006974-65.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelantes: B. V. C. dos S. e outro representados por E. C. de A.
Advogada: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Apelado: A. P. dos S.
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
04. 7002007-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002007-58.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Maria do Socorro da Silva e outro
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Compareceu para sustentação oral o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

Processo de Interesse do Ministério Público
05. 0010095-44.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0010095-44.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Luiz Alberto Boni e outros
Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Apelados: Eliandrio Mauri Baron e outros
Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Apelados: Hildeberto Pinto de Sousa e outro
Advogada: Claudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Apelados: Jandira Piccolo Curzel Begnini e outros
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: Maria Aparecida de Jesus Menezes e outros
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Apelado: Thiago Alves Vieira
Advogada: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)
Apelado: Wendell Zatta
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)
Apelado: Mário Cechinel Pires
Apelada: Marlene Terezinha Tosatti Montenegro de Souza
Apelado: Nivaldo Pereira dos Santos
Apelado: Paulo Cezar de Oliveira
Apelado: Manoel Messias Diamantino
Apelado: Valdir dos Santos Ferreira
Apelado: Wagner dos Santos Pereira
Apelado: Obeto da Silva Soares
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), em favor dos apelados Maria Aparecida de Jesus Menezes e outros.

06. 0023497-66.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0023497-66.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Apelado: Luciano dos Santos Guimarães
Advogada: Idalice Oliveira de Morais (OAB/RO 6129)
Advogada: Vanessa Oliveira de Morais Santos (OAB/RO 5595)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 10/11/2016
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

07. 0012112-87.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012112-87.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Apelado: Ronchel Carvalho Alves Magalhães
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 11/02/2016
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

08. 0003108-54.2014.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0003108-54.2014.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Wesley de Lana
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelados: Eliu de Freitas Cabral e outro
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 11/12/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

09. 0002762-53.2012.8.22.0010 Apelação (SDSG)
Origem: 0002762-53.2012.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelados: Josuel Soares de Mello e outra
Advogado: Altamiro Alves Moreira (OAB/GO 6172)
Advogado: Carlos Alberto da Silva Vaz (OAB/GO 30123)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/04/2016
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

10. 0005436-52.2013.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0005436-52.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: A. C. Pinheiro Comércio Representações Importação e Exportação
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Advogada: Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)
Advogada: Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 29/01/2016
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

11. 0018769-16.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018769-16.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Egesa Engenharia S/A
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Advogada: Danyelle Ávila Borges (OAB/MG 109784)
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogado: Carlos Alberto Figueiredo de Assis (OAB/MG 67428)
Apelada: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/11/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

12. 0000250-53.2015.8.22.0023 Apelação (SDSG)
Origem: 0000250-53.2015.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Zenite Teixeira de França Silva
Advogada: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Apelada: Maria do Socorro Pinheiro Lima
Advogada: Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/04/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

13. 0011061-41.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011061-41.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Simone Tavares do Nascimento
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Apelados: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/02/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

14. 0007520-58.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0007520-58.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Neusa Gomes
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Apelado: Elias Gomes Jardina
Advogado: Elias Gomes Jardina (OAB/RO 6180)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 10/03/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

15. 0001506-73.2015.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0001506-73.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Donatila Araújo dos Santos
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Apelada: Multifós Nutrição Animal Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/03/2016
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

16. 7001497-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001497-79.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Francivalda Pereira do Amaral Vargas
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco ITAU BMG Consignado S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/07/2016
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

17. 7015323-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015323-75.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Zenilde Pereira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/05/2017
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

18. 7019243-91.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019243-91.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Silas Amorim Belo
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada: Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 20/06/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

19. 7006235-98.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006235-98.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado: Marcondes Fernandes da Silva
Advogada: Agnys Foschiani Helbel (OAB/RO 6573)
Advogada: Thaysa Silva de Oliveira (OAB/RO 6577)
Advogado: José Neves Bandeira Filho (OAB/RO 6576)
Advogada: Tharcilla Pinheiro Custódio (OAB/RO 6574)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/04/2017
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

20. 0014098-29.2013.8.22.0007 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0014098-29.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benicio Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogada: Tânia Miyuki Ishida Ribeiro (OAB/SP 139426)
Agravada: Tânia Márcia Nascimento Resende
Advogada: Suely Gonzalez Farkas (OAB/RO 5022)
Terceiro Interessado: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 25/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

21. 7000741-58.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000741-58.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: OI S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargada: Janaína Cristina Christianes Baldissera
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 07/12/2018
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. 7004688-69.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004688-69.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Djoner Rufino Lira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Uerlei Magalhaes de Morais (OAB/RO 3822)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 12/12/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

23. 0020817-11.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020817-11.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Júlia Iria Ferreira da Silva
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/06/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

24. 0022838-57.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022838-57.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Girlando Gomes Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/06/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

25. 0005048-52.2013.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0005048-52.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado: Márcio Pimentel Guimarães
Advogado: André Luiz Moura Uchoa (OAB/RO 3966)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 22/06/2015
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

26. 0006765-39.2012.8.22.0014 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0006765-39.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Tim Celular S/A
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Advogada: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)
Advogado: Eduardo de Carvalho Pinheiro (OAB/PB 16154)
Apelada/Agravada: Zoche e Cia Ltda - EPP
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogada: Emanuelle Ferreira Moraes Rigueira (OAB/RO 6184)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 25/08/2015
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observações: I) Presidiu este julgamento o e. Desembargador Rowilson Teixeira, em face do impedimento do e. Desembargador Raduan Miguel Filho;
II) Participou deste julgamento o e. Desembargador Kiyochi Mori, em face do impedimento do e. Desembargador Raduan Miguel Filho.

27. 0013361-68.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0013361-68.2014.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Apelado: Odair José da Silva Zacamaé
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 02/09/2015
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

28. 0010281-35.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0010281-35.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Apelada/Recorrente: Margarete Batista Alves
Advogada: Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3389)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 11/09/2015
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. 0003735-27.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0003735-27.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelado/Recorrente: Leandro Fantin de Pontes
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2015
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. 0000278-87.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000278-87.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Claudemiro Alvis Porto
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 29/09/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. 0001028-47.2015.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0001028-47.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Lailton Andrade Freire
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Apelada: Cimopar Móveis Ltda Liberatti
Advogada: Letícia Cristina Mostachio Pereira (OAB/PR 56559)
Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogada: Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/SP 67524)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 14/10/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. 0002329-29.2015.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0002329-29.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Apelada: Eva da Silva Alves
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 27/10/2015
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

33. 0015873-85.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0015873-85.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado: José Joaci Barboza
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/07/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. 0019471-59.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019471-59.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Vivo S/A
Advogado: Henrique de David (OAB/SP 342632)
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/SP 335279)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogado: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Apelada: Lucinéia Sirioli Brandão
Advogado: Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 14/07/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. 0016403-72.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0016403-72.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Construtora BS S/A
Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925-B)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado: Carlos Geraldo Oliveira de Araújo
Advogada: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488)
Advogada: Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 18/07/2014
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

36. 0010244-61.2012.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0010244-61.2012.8.22.0007 Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Apelada: Doralice Almeida Marin
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 24/07/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. 0000636-80.2014.8.22.0003 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0000636-80.2014.8.22.0003 Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Apelado/Recorrente: Eduardo Cézar Toneto
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Advogado: Jean Carllo da Costa Barlatti (OAB/RO 5744)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 24/07/2014
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. 0000652-24.2011.8.22.0008 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0000652-24.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
Apelado/Agravado: Adão Salvático
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/07/2014
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. 0003270-50.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0003270-50.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Apelada: Luceilarne da Cunha Silva
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/07/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. 0011578-96.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0011578-96.2013.8.22.0007 Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: James Ferreira da Silva
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelado: Banco GMAC S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 29/07/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

41. 0006457-74.2014.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0021679-86.2008.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelada: Rosângela de Vasconcelos Martins
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 02/07/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. 0012933-33.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0012933-33.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Apelada/Recorrente: Rádio Fronteira Ltda.
Advogada: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 05/09/2014
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. 0008646-56.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008646-56.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Zildete Alves Cardoso
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelada: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4571)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado: José Guilherme Gerin (OAB/SP 264515)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Marco Antonio Bevilaqua (OAB/SP 139333)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 08/09/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

44. 0022950-60.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022950-60.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Nilma Candida Tavares de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelada: Oi S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 26/09/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. 0019972-18.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019972-18.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/SP 317407)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Advogada: Sylvia Tatiana Cherobim Figueiredo (OAB/RJ 150104)
Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB/RS 55359)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Advogada: Samara Sarah Moreira de Almeida (OAB/DF 31706)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Apelada: Social Administradora de Imóveis Ltda - EPP
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogada: Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)
Advogada: Maria Aldicléia Ferreira (OAB RO 6169)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Impedido: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 27/10/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observações: I) Presidiu este julgamento o e. Desembargador Sansão Saldanha, em face dos impedimentos dos Desembargadores Rowilson Teixeira e Raduan Miguel Filho.
II) Participaram deste julgamento os Desembargadores Kiyochi Mori e Oudivanil de Marins, em face dos impedimentos dos Desembargadores Rowilson Teixeira e Raduan Miguel Filho.

46. 0000301-67.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000301-67.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Maria Gracinéa Aguiar Carvalho
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Advogado: Aluízio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
Apelada: Embratel Tvsat Telecomunicações S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 26/11/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. 0010533-41.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010533-41.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Ronaldo de Oliveira Almeida e outra
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelada/Apelante: Oceanair Linhas Aéreas S/A
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Advogada: Giselle Aparecida Rodrigues Valente (OAB/SP 314110)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 07/01/2015
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A NÃO PROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. 0023769-94.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0023769-94.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Vera Lúcia dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 05/02/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

49. 0024973-76.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0024973-76.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apelada/Recorrente: Creuza Almeida Dias
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 09/02/2015
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. 0007922-18.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007922-18.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Apelada: Ana Maria Satilho
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 11/03/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

51. 0019850-34.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019850-34.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco CNH Capital S/A
Advogado: Adriano Muniz Rebello (OAB/PR 24730)
Advogada: Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (OAB/PR 53612)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Tatiane Berger (OAB/SP 232149)
Advogada: Luciana Sezanowski Machado (OAB/PR 25276)
Advogada: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Apelados: Nilo Corbari e outra
Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 19/03/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

52. 0015157-67.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0015157-67.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: C. M. P. Comunicação e Assessoria Ltda.
Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
Advogado: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Apelado: Roniclécio Lima
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 24/03/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

53. 0014003-05.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0014003-05.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Alzenir da Silva de Sá
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Apelado: Supermercado Manar Ltda.
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 02/06/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

54. 0012940-54.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0012940-54.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)
Advogada: Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251613)
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
Apelado/Recorrente: Wellyngson Moises Onofre Sousa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 21/09/2015
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

55. 0008535-35.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0008535-35.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelantes: VRG Linhas Aéreas S/A e outra
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Apelado: Fausto Sereia Junior
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogada: Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/09/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

56. 0007660-34.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007660-34.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado: José de Fátima Gonçalves dos Santos
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/09/2015
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

57. 0005828-34.2013.8.22.0001 Apelação (Agravos Retidos) (SDSG)
Origem: 0005828-34.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Agravante/Agravada: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)
Apelado/Agravado/Agravante: Denis Wilye da Luz Carvalho
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 20/10/2015
Decisão: AGRAVOS RETIDOS NÃO PROVIDOS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Compareceu para sustentação oral o advogado José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), em favor do apelado/agravado/agravante Denis Wilye da Luz Carvalho.

58. 0000741-29.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000741-29.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Maria de Lourdes Guimaraes Branches
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29320)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 27/10/2015
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

59. 0022362-19.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022362-19.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogada: Fernanda Mathias Sampaio Fernandes Negreiros (OAB/RJ 107414)
Advogado: Gustavo Oliveira de Albuquerque (OAB/RJ 96493)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Apelado: Edivaldo Ribeiro Lima
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 28/10/2015
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

60. 0003275-40.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0003275-40.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada: Luciana Tubino Machado
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/11/2015
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

61. 0020807-64.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020807-64.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Rômulo Tertuliano de Freitas Coutinho
Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Apelada: Móveis Romera Ltda
Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/12/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

62. 0000086-76.2014.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000086-76.2014.8.22.0006 Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogado: Nelson da Costa Araújo (OAB/MS 3512)
Advogada: Isabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7394)
Embargados: Aparecida Ananir Luiz Alves e outros
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 01/10/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

63. 7017323-14.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7017323-14.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Elilson Lima da Silva
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Embargado: Espólio de Zenildo Gomes da Silva representado por Ana Gomes da Silva Sousa
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogada: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 24/09/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

64. 7009869-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009869-17.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Marines Moura Correa
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

65. 7001886-06.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001886-06.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Eliezer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Apelada: Elza Gonçalves dos Santos
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 04/04/2018
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

66. 7004811-84.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004811-84.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Manoel Nonato Soares de Souza
Advogada: Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Advogado: Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB/RO 6206)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

67. 7024851-70.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024851-70.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Alphaville Urbanismo S/A e outra
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogada: Flávia Vale de Faria Carvalho (OAB/MG 1333375)
Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Apelado: Elias Silva Guedes
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Terceira Interessada: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 30/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

68. 7011877-64.2016.822.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7011877-64.2016.822.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado/Recorrente: Jessimiel Mendonça Cordeiro
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

69. 7001636-28.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001636-28.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Comércio de Produtos Agropecuários J. M. Ltda - ME
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Apelada: Ouro Fino Agronegócio Ltda
Advogada: Ana Lúcia da Silva Brito (OAB/SP 286438)
Advogada: Edinéia Santos Dias (OAB/SP 197358)
Advogado: Leandro Siqueira Araújo (OAB/RO 7696)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

70. 7006971-13.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006971-13.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Paulo Sérgio Cerqueira do Nascimento
Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Advogado: Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)
Advogada: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 19/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

71. 7004707-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004707-41.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Rafael Alves Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/01/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

72. 7060923-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060923-22.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 11/5/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

73. 7049698-68.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049698-68.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Apelado: Everaldo Morais de Araújo
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 16/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

74. 7048532-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048532-35.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Manoel Martins da Silva
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Advogada: Adelyne Morena Camargo Machado Martins (OAB/RO 7546)
Apelada: Georondon Construções e Serviços Ltda - ME
Advogada: Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 14/5/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993), em favor do apelante Manoel Martins da Silva.

75. 7041387-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041387-88.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogada: Carla Regina Kalonki (OAB/SP 286480)
Advogado: Ailton Ribeiro Junior (OAB/SP 337990)
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Apelada: Criste Tavares de Souza Distribuidora - ME
Apelado: Criste Tavares de Souza
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

76. 7007261-12.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007261-12.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Cred Check Serviços Ltda - ME
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: L e M Comércio de Móveis Ltda - EPP
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 1/3/2018
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

77. 7002064-07.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002064-07.2016.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Edvilson Krause Azevedo (OAB/RO 6474)
Advogada: Isana Silva Guedes Brito (OAB/PA 12679)
Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelada: N. da Silva Serviços - ME
Advogado: Josué Leite (OAB/RO 6250)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 15/08/2018
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

78. 7001966-92.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001966-92.2016.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Pedro Pereira dos Santos e outra
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Apelada: Faagro Com. e Repres. de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

79. 7001533-34.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001533-34.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173267-A)
Advogado: José Lidio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
Apelada: Rosiane Nicolau Santos
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

80. 0014091-21.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014091-21.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Vinicius Ferreira Farias Montenegro (OAB/MG 131531)
Apelado: José Carlos Carregaro
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), em favor do apelado José Carlos Carregaro.

81. 0010627-18.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0010627-18.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Weslley Morais Vieira
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelado: Carlos Cézar Arrigo dos Santos
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Advogada: Pâmela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB/RO 5916)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 26/2/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

82. 7002486-45.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002486-45.2017.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Pereira Tavares
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelada: Daiane Dias Oliveira
Advogada: Daiane Dias Oliveira (OAB/RO 2156)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

83. 0002186-86.2014.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 0002186-86.2014.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Andreia de Oliveira Martins
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/PR 48652)
Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residencia S/A
Advogado: Guilherme Cesar Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 31132)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Apelados: Wanderley de Jesus e outra
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

84. 0001692-03.2014.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 0001692-03.2014.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelantes: José Vilas Boas e outra
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Apelados: Edson Lourenço Sichinel e outros
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Proferiram sustentações orais os advogados Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), em favor dos apelantes José Vilas Boas e outra, e Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074), em favor dos apelados Edson Lourenço Sichinel e outros.

85. 7000180-27.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000180-27.2018.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/ Vara Única
Apelante: Francisca Moreira Morais
Advogado: João Caetano Dalazen de Lima (OAB/RO 6508)
Apelada: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Impedido: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por Prevenção em 23/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Participou deste julgamento o e. Desembargador Kiyochi Mori, em face do impedimento do e. Desembargador Rowilson Teixeira.

86. 0023837-44.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0023837-44.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazonia S/A
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogado: Daniel Solum Franco Maues (OAB/PA 13590-B)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Apelado: Manuel Menezes de França
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

87. 7006956-50.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006956-50.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Fábio Cardoso da Silvaira e Sosa
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Apelado: Jonas Moreira
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Adalto Cardoso Sales (OAB/MS 19300)
Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)
Terceiro Interessado: Cláudio Guimarães Amaral
Advogado: Carlos Alberto Guimarães Amaral (OAB/PR 27091)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

88. 7010690-18.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010690-18.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 175840)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Gilvan Barbieri de Almeida
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Prevenção em 16/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

89. 7043893-71.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7043893-71.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogada: Ana Paula Dumont de Oliveira (OAB/DF 47286)
Apelado/Recorrente: Cláudio Bezerra Correia
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. 0802970-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009443-16.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Mour Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Agravada: Elzina Aker Neumann
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 24/10/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

91. 0803094-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009486-50.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Maria José de Aquino Cardoso
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

92. 0803141-78.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009835-53.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura de Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Antoninha Maria de Jesus
Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)
Advogado: Thales Cedrik Catafetsa (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

93. 0802918-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001645-86.2018.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado:Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado: Eroci Nunes Vieira
Advogado: Hurik Aram Toledo (OAB/RO 6611)
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 19/10/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

94. 0802779-76.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028316-82.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogada: Luciana Buchmann Freire (OAB/SP 107)
Advogado: Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865)
Advogada: Evelyn de Souza Lima (OAB/SP 226823)
Agravada: Zenelda Vasques Prata
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogado: Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

95. 0017709-08.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0017709-08.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Liberty Seguros S/A
Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)
Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263-A)
Advogada: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB/SP 147738)
Advogado: André Gonçalves de Arruda (OAB/SP 200777)
Embargada: Teodozia Galan Roeder
Advogado: Roberto de Almeida (OAB/SP 124.429)
Apelante: Salt Lake Corretora de Seguros S S Ltda.
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Suspeito: Desembargador Sansão Saldanha
Interpostos em 21/11/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Participou deste julgamento o e. Desembargador Kiyochi Mori, em face da suspeição do e. Desembargador Sansão Saldanha.

96. 7014789-16.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7014789-16.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Ernane Corrêa Domingues
Advogado: Juvenilco Iriberio Decarli (OAB/RO 248-A)
Advogado: Juvenilco Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193)
Apelado: Jean Kaiton Balbino
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/03/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

JULGAMENTOS SUSPENSOS

Processo de Interesse do Ministério Público
01. 0015458-17.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:0015458-17.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelados: Ludimar Alves Brandão e outra
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 27/04/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor do apelante Santo Antônio Energia S/A.

02. 0010068-19.2011.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0010068-19.2011.8.22.0007 Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Dismobras Imp. e Exp. e Dist. de Móveis e Elet. Ltda
Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado: Thiago Fellipe Nascimento (OAB/MT 13928)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Apelante: LG Eletronics da Amazônia Ltda
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB/SP 146730)
Advogada: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)
Apelado: Thiago de Oliveira Costa
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 23/07/2014
Decisão parcial: PRELIMINAR REJEITADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS NO SENTIDO DE REDUZIR O VALOR DO DANO MORAL PARA 3 (TRÊS) MIL REAIS, MANTENDO-SE A SOLIDARIEDADE. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

03. 0010152-04.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010152-04.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Romilda Delfino de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: BB Eletro Ltda - EPP
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 85532)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/05/2014
Decisão parcial: PRELIMINAR AFASTADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

04. 7005377-70.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7005377-70.2016.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelados: Transportadora Paraíba Ltda - ME e outros
Advogado: Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Sorteio em 02/03/2018
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO E REFORMAR A SENTENÇA. O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

PEDIDOS DE VISTA

01. 0024523-02.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0024523-02.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Antônio Marcos Malta de Lima
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/11/2016
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

JULGAMENTOS ADIADOS

Processo de Interesse do Ministério Público
01. 0003592-82.2013.8.22.0010 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0003592-82.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Maristela Artner Tasca representada por Roque Tasca

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Advogada: Danúbia Aparecia Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Apelado/Agravante: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Pedido de vista em 11/12/2018: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/11/2016
Decisão parcial em 11/12/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS AGUARDA."
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

Processo de Interesse do Ministério Público
02. 7000513-53.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000513-53.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Iolanda Vieira de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Oscar Luchesi
Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
Apelada: Edna Cristóvão de Araújo
Apelada: Neidejane Azevedo Gusmão da Silva
Apelada: Raimunda Nunes de Oliveira
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

03. 0006861-59.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006861-59.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Francinele Alves de Miranda
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Advogada: Alzerina Nogueira Leite (OAB/RO 3939)
Apelados/Apelantes: Ernande da Silva Segismundo e outros
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Apelado: Sind. Trab. Seg. Vig.Transportes Valores Cursos Formação de Vig. Est. Rondônia
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 16/4/2018
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

04. 0000054-83.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0000054-83.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Apelado: Sebastião Sampaio Cavalcante
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

RETIRADOS DE PAUTA

Processo de Interesse do Ministério Público
01. 0004976-97.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0004976-97.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Adir de Conto
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Advogado: Lindomar Eduardo Brol Rodrigues (OAB/MS 13110)
Advogado: Ricardo Macena de Freitas (OAB/MS 12589)
Apelados/Apelantes: Silvana Lídia da Silveira e outros
Advogado: Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Apelados/Apelantes: Ângelo Antônio Campagnolli e outros
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)
Advogada: Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Apelada: Aguileine Aparecida Gomes dos Santos
Apelado: Manoel Fernandes de Araújo
Apelado: Wilson Froes Pereira
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção e m 11/05/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

02. 0012668-86.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0012668-86.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Três Comércio e Publicações Ltda
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Advogado: Adilson Viana Cavalcante Júnior (OAB/RO 5614)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz da Silva (OAB/BA 15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB/BA 15028)
Apelado: Clodoaldo Moura Santos
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/06/2016
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

03. 7021894-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021894-62.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogada: Bárbara Luiza de Souza Silva (OAB/MG 134706)
Advogada: Amanda de Lima Umbelino Gomes (OAB/RN 8736)
Advogado: Alessandro Alves Magalhães Silva (OAB/GO 26264)
Advogada: Alessandra Ferreira Zuca Apel (OAB/SP 233418)
Apelado: Adrimar de Oliveira Rodrigues
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

04. 7006019-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006019-86.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Larissa Moura Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

05. 7002506-18.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002506-18.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelada: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri
Advogada: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Advogada: Rogéria Vieira Reis (OAB/RO 8436)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 10/05/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

06. 7028736-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028736-92.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Madecon Engenharia e Participações Ltda
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/SC 49572)
Apelada: Sascar - Tecnologia e Segurança Automotiva S/A
Advogado: Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho (OAB/SP 130053)
Advogada: Lia Rita Curci Lopez (OAB/SP 234098)
Advogada: Tatianne Vaz Lobo Roriz (OAB/GO 31275)
Advogado: Fabrício Faggiani Dib (OAB/SP 256917)
Advogada: Brenda Moraes Santos (OAB/RO 8933)
Advogado: Ricardo Azevedo Sette (OAB/SP 138486-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 04/05/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

07. 0014548-53.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014548-53.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Bistek Supermecados Ltda
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Apelados: Gilmar Garcia de Souza e outros
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

08. 7001571-49.2015.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7001571-49.2015.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Eroni Mendonca Gomes
Advogado: Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007)
Advogada: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Apelado: Robisvanio Henke
Advogada: Giovanna de Moraes (OAB/RO 6399)
Advogada: Kellem Rosiane Cizmoski (OAB/RO 6955)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Nada mais havendo às 10h42 o e. desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 05 de fevereiro 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Reunidas Cíveis
Ata de Julgamento
Sessão 122

Ata da sessão de julgamento realizada aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo desembargador Rowilson Teixeira. Presentes também os desembargadores Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel e Isaias Fonseca Moraes.

Procurador de Justiça, Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e, franqueou a palavra aos desembargadores para julgamento dos processos constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 221, do dia 28.11.2018 e publicada 29.11.2018.

PROCESSOS JULGADOS

Processo de Interesse do Ministério Público
01. 0802912-21.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7000166-37.2018.8.22.0019 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO
Suscitado: Juízo da 1ª Vara Única da comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/10/2018
Decisão: "ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE/RO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
02. 0802908-81.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7002119-70.2017.8.22.0019 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO
Suscitado: Juízo da 1ª Vara Única da comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/10/2018
Decisão: "ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE/RO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo com Interesse do Ministério Público
03. 0006612-48.2012.8.22.0000 Ação Rescisória (PROCESSO FÍSICO)
Origem: 0045591-14.2005.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Autora: Saragana Indústria de Madeiras Ltda.
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues(OAB/RO 4791)
Rés: Lidinalva dos Santos Xavier e outra

Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por sorteio em 11/07/2012
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

04. 0802909-66.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7001317-72.2017.8.22.0019 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO
Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/10/2018
Decisão: "ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE/RO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

05. 0802373-55.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7001804-23.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Suscitado: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/08/201
Decisão: "ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

RETIRADOS DE PAUTA

0802256-64.2018.8.22.0000 Reclamação (PJE)
Origem: 7004799-13.2016.8.22.0003 – Jaru/ Juizado Especial Cível
Reclamante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Reclamada: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Gilson Gomes Ribeiro
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Redistribuído por sorteio em 16/08/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

0802334-58.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0002011-27.2011.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravado: Francisco Silva de Freitas
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 16/10/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Na sequência, após o julgamento dos processos, os membros desta Câmara assim se manifestaram:

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Só registrar que essa é nossa última sessão deste ano e desejo para os pares, para os caros desembargadores e funcionários um feliz natal e um próspero ano novo, bom e que se realizem todas as aquelas aspirações que todos nós em nossos mais escondidos recônditos, desejamos.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Renovo também os votos de boas festas e um ótimo ano para todos nós.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Presidente eu tenho três registros a fazer. O primeiro é me associar ao Desembargador Sansão no fato de estarmos terminando ano com um bom resultado de julgamento e desejar a todos um feliz natal, pois também não sei nos reencontraremos antes dos festejos de final do ano. O segundo é propor uma nota de pesar em razão da morte nossa, a Pérola, que nos deu exemplo de dedicação a vida e ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O terceiro registro, presidente, é mais uma prestação de contas ao Desembargador Sansão e ao desembargador Paulo Mori que deram início na escola da magistratura ao programa de bolsas de pós-graduação destinado a magistrados e servidores deste Tribunal. Ontem nós tivemos a aprovação de sete novos projetos de bolsistas magistrados no doutorado da Univale que agora é nota 6 (seis) no ranking da Capes. Somente 9 universidades brasileiras possuem essa nota, na maioria universidade pública de porte elevado; então a parceria feita lá atrás por vossas excelências com a Univale, foi excelente e continua rendendo frutos.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Presidente, faço minhas as palavras do desembargador Marcos, do desembargador Sansão e votos de agradecimentos pelos que fizemos, e votos de bons caminhos a serem percorridos, um bom Natal e um ano novo a todos e que 2019 Deus nos ilumine bastante para enfrentarmos todos os percalços que nos apresentam.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
Presidente. Embora o desembargador Marcos já tenha falado a respeito da servidora que faleceu essa semana, também ia fazer igual essa proposição. A conheci quando foi minha aluna na faculdade; sempre muito dedicada, disposta, sempre tirando excelentes notas e por algum momento da vida tivemos alguma certa proximidade. Me lembro, inclusive, quando começou trabalhar aqui no Poder Judiciário, que contou, inclusive, com meu auxílio; sempre muito esforçada e cordata e, por uma ironia do destino teve uma doença degenerativa muito séria, muito grave e que tolheu seus sonhos, mas que nunca desistiu de lutar e trabalhar. O seu velório será daqui a pouco; quem se dispuser de querer dar-lhe a última homenagem e à família, será as 11:00.

Com relação ao doutorado mencionado igualmente pelo Des. Marcos, ele e eu participamos ontem do processo de seleção juntamente com outros colegas. Será um caminho árduo. Mas é sempre bom saber que a Escola da Magistratura está num nível de excelência, tal qual a Universidade que vai fazer o doutorado. Nossa escola da magistratura sempre teve excelente pontuação pelo trabalho que vem desenvolvendo na preparação, formação inicial e continuada, profissional e acadêmica dos seus magistrados; tenho certeza que num futuro breve isso será revertido em prol da nossa magistratura e consequentemente da sociedade.

E, por fim presidente, já falando um pouco de mim, retornando à jurisdição; sou muito grato aos colegas pela oportunidade do trabalho que desenvolvi perante a Associação dos Magistrados, e por conta disso, fui agraciado com mais dois anos e acho que isso é representativo desse trabalho que vimos desenvolvendo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Senhor presidente, também gostaria de fazer uma homenagem a servidora Pérola e que fosse estendida essa nota de pesar que o desembargador Marcos pediu que fosse encaminhada a família, que também fosse encaminhada ao juízo da 7ª Vara Cível, onde ela exerceu por último as suas atividades e a todos os servidores daquele juízo que conviviam com maior proximidade com a servidora. Não tive o prazer de conhecê-la, mas sempre acompanhei as notícias a respeito de seu trabalho e, hoje, no serviço público, onde existem muitas críticas com relação ao desempenho de servidores públicos há uma cultura de que a qualquer resfriado o servidor público apresenta atestados, justificando uma ausência temporária no serviço. Essa servidora, diante de toda a doença que a acometeu e todas as dificuldades de locomoção e de trabalho, ainda assim, era uma das servidoras que mais produzia no tribunal.

Ela é um exemplo não só de vida, mas também de dedicação ao trabalho, ao tribunal e ao povo de Rondônia. Eu, apesar de não tê-la conhecido, estou emocionado porque sua história é um exemplo a ser seguido por todos nós, e por todos os servidores públicos deste país.

Gostaria de desejar boas-vindas ao desembargador Alexandre na jurisdição e, também, sucesso nessa nova empreitada de conduzir os interesses da magistratura na parte associativa por mais esse período de dois anos. Tenho certeza que ele superará o que foi feito nos dois anos que estão se encerrando. E, no mais, desejar a todos Boas Festas, um Feliz Natal, e que tenhamos um 2019 ainda mais promissor e produtivo. Desejar boa sorte, também, ao país, nessa fase que se iniciará agora, sob o comando de novos dirigentes.

PROCURADOR JULIO CESAR DO AMARAL THOMÉ
Senhores, eu gostaria de externar também os meus sentimentos e a minha admiração pela doutora Pérola, a qual foi minha aluna na Faro, uma excelente aluna, uma jovem com uma disposição imensa, uma alegria de viver, e que, foi exemplo a todos nós, até o seu passamento. A servidora é motivo de orgulho a este Tribunal de Justiça, porque desempenhou, até o seu passamento, suas atribuições com muito afinco, com muito zelo, isso é motivo de alegria e não de tristeza. Parabenizar o desembargador Alexandre Miguel pela sua recondução ao cargo, como presidente da associação de magistrados; desejar-lhe felicidades e sucesso, porque competência vossa excelência já tem.

Parabenizar a Emeron porque é uma vitória, como nós temos profissionais bem formados, há uma distinção não só no âmbito de efetividade, mas também da magistratura brasileira; isso é motivo de orgulho a todos nós, inclusive ao Ministério Público. Agradecer a vossas excelências a paciência e a amizade com que o Ministério Público sempre foi tratado e, particularmente, a minha pessoa, e desejar a todos um Feliz Natal, muita saúde, muita paz e que 2019 seja um ano de muitas alegrias.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Quero referendar tudo o que foi dito pelos colegas e dizer que na vida é assim nasce, sofre e morre. Só que, algumas pessoas morrem e a dor é maior, e essa moça é uma das que deixou dor imensa, porque realmente é uma pessoa extremamente querida e isso acaba nos deixando um tanto triste; mas essa é a vontade de Deus e aquele que é cristão e acredita, como eu acredito, isso não termina por aqui, tem uma sequência logo ali na frente, e acredito que ela esteja em boas mãos.
Estou enjoado de ser Presidente, e hoje estou terminando mais uma etapa da Presidência, foram 2 anos de Tribunal de Justiça, dois anos de TRE e agora três anos aqui nas Câmaras Reunidas e graças ao meu bom Deus, foram 7 anos de muita harmonia; a gente trabalhou muito, muita produtividade e acho que conseguimos realizar os nossos intentos. Nas Câmaras, em especial, fico admirado é porque todos atuam na atividade-fim e nós tivemos uma produtividade bastante grande nesses últimos três anos; eu não trouxe número para mostrar para os senhores hoje, até porque, não tenho o último relatório do mês de novembro mas, estamos todos de parabéns, acho que trabalhamos muito, ninguém pode reclamar.
Ontem, eu ainda dizia ao desembargador Marcos que havia visto um vídeo de um cidadão, que na minha concepção, desrespeitou um Ministro do Supremo Tribunal Federal, acredito que não é daquela forma que se tem que dirigir a qualquer ser humano. Estão perdendo o respeito às instituições de um modo geral, às pessoas, e isso é ruim! Não gostaria que chegassem em mim e dissessem que essa Câmara de vocês é uma vergonha, porque eu ia ficar extremamente constrangido, ou bastante nervoso, eu não sei qual seria a minha reação. Mas acho que as pessoas não podem se comportar dessa maneira, embora nós estejamos vivenciando coisas novas no país.
Mas isso é só uma passagem, o importante é que nós trabalhamos em harmonia tanto aqui e de vez em quando confiscados pela segunda turma. Sempre colaboramos de bom grado, e graças a Deus acho que nós produzimos aquilo que estava ao nosso alcance e talvez até um pouco mais. No mais, eu quero desejar a todos, com certeza ainda vamos nos encontrar, que tenham um ano de 2019 cheio de alegrias e vamos ver se conseguimos atravessar o ano com menos atropelo como teve nesse ano de 2018.
Com relação à escola, parabéns, eu já passei pela direção da escola. Naquela época eu, como diretor, dizia que meu primeiro-ministro era desembargador Alexandre Miguel, que na verdade, tomava conta da Escola. Já tínhamos a ideia de alavancar a escola e naquela época saiu a primeira turma de mestrado, desde essa época a Escola vem crescendo gradativamente e está de parabéns hoje. A gente já pode pensar na escola em nível até comparativo a uma universidade, pois se ouve muitos elogios por aí. Os três últimos presidentes, Desembargadores Sansão, Kiyochi Mori e Marcos Alaor estão de parabéns e espero que continuemos a oferecer o que há de melhor aos nossos juízes e, gostaria de ver a nossa assessoria também, ter um espaçozinho maior dentro da escola, porque a toda hora modificações e modificações, e a exemplo do que aconteceu essa semana, o STJ modificou a lei do agravo de instrumento, o rol que chamava de taxativo, agora virou extensivo. Então, a gente está sempre ligado para que não esteja alheio aos acontecimentos atuais. No mais, quero que Deus abençoe a todos e que abençoe nosso país também.

Nada mais havendo, às 9h19, o Presidente agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2019.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente das Câmaras Reunidas Cíveis

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 953

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro e Oudivanil de Marins.
Procurador de Justiça, Alzir Marques Cavalcante Junior.
Secretária, Belª. Karen Carvalho Teixeira.
Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e constantes da pauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7064939-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7064939-19.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Elaine Silva dos Reis Paizante
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva
Interessado (Parte Ativa): Pedro Wilismar Tiburtino Melo
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Interessado (Parte Ativa): Alexandro Vicente Dutra
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Interessado (Parte Ativa): Maria de Fátima Couto
Advogado : Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Interessado (Parte Ativa): Cleodon da Costa Carvalho
Advogado : Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Interessado (Parte Ativa): Deluci Daros
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Interessado (Parte Ativa): Silmar De Matos Soares
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Interessado (Parte Ativa): Giliane Silva Paizante
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Interessado (Parte Ativa): Lucimar de Moraes Patrício
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Interessado (Parte Ativa): Nara Lucia de Sousa Soares
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Interessado (Parte Ativa):Jairo Alves Roque
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de distribuição: 16/10/2017
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 02 0012763-90.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012763-90.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Advogado: Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175849)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogada: Daniela Nascimento Dias de Souza (OAB/MG 141871)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 02/07/2015
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.”
A Advogada Daniela Nascimento Dias de Souza (OAB/MG 141871) sustentou oralmente em favor da Apelada/Apelante.

n. 03 0001226-44.2011.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0001226-44.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Zenilda das Virgens Francino Duarte
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelante: Ceany Cordeiro Pistelli
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Apelante: Maria Tereza Gomes Deboni
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Apelante: Eonilza Aparecida Pereira Alves
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Apelante: Antônio Carlos da Silva
Advogada: Roxane Ferreto Lorenzon (OAB/RO 4311)
Advogado: Romenigue Gobbi Góis (OAB/RO 4629)
Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
Apelante: Elisiário Pedro Benevenutti
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Apelante: Cláudia Cleomar Araújo Ximenes Sirqueira
Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
Apelante: Rosimeire Elizabete Leite Grazilio
Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Carlas Cristina Barbosa Bezerra
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Advogada: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Interessada (Parte Passiva): Lindinalva Pinto Medeiros
Defensora Pública: Lídia Nara Altoé (OAB/RO 2648)
Interessado (Parte Passiva): Leni Santiago
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Interessado (Parte Passiva): Douglas Salles
Advogado: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído por prevenção em 16/05/2018
Impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E NEGOU-SE PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS, À UNANIMIDADE.”
O Advogado Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507) sustentou oralmente em favor do Apelante Elisiário Pedro Benevenutti.

n. 04 0005702-81.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005702-81.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: P. I. Construtora de Imóveis Ltda ME

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelado/Apelante: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER
Procurador: Bruno Cesar Singulani França (OAB/RO 3937)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/06/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 05 0021676-61.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021676-61.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: R & D Comércio Importação Exportação e Indústria de Materiais Elétricos Ltda
Advogado: Walmir Antonio Barroso (OAB/SP 241317)
Advogada: Priscilla de Moraes (OAB/SP 227359)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Carlos Felipe Machado Brito de Souza (OAB/SP 284.387)
Advogado: Helio Lograteria Junior (OAB/SP 186.739)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por prevenção: 27/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 06 0180075-19.1998.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0180075-19.1998.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Heitor Luiz da Costa Júnior
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Apelante : Carlos Alberto de Azevedo Camurça
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Alberto Veríssimo Camurça (OAB/RO 1030)
Advogado: Amadeu G. Matzenbacher Machado (OAB/RO 04-B)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Advogada: Renata Xavier de Souza (OAB/DF 40904)
Apelante: Jaime de Melo Bastos de Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 27/06/2014
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 07 0004804-39.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0004804-39.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Apelado: Carlos Alberto de Azevedo Camurça
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 04/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 08 0802796-49.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0064040-58.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Agravado: Silgar Comércio de Material para Construção Ltda
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 13/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 09 0003592-37.2012.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0003592-37.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cristiano Martins Mattos
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado: Fernando dos Anjos Rodrigues
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado: Eliomar Alves da Silva Freitas
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 09/10/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 10 1000048-68.2015.8.22.0020 Apelação Criminal
Origem: 1000048-68.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Vanderlei José de Oliveira
Defensora Pública: Maria Cecília Schmidt
Defensor Público: Matheus Lichy
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de distribuição: 30/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 11 0004202-59.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0004202-59.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Sonia Tavares Anderson
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787)
Procurador: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Interessada (Parte passiva): Monica Andrea Ramaciotti Limoni Capelli
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 30/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 12 0016221-52.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0016221-52.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Recorrido: Maria Correia dos Santos
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Defensora Pública: Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28399)
Defensor Público: Marcus Edson de Lima (OAB/SP 204965)
Apelado/Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 22/12/2014
Decisão: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.”

n. 13 0012161-60.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0012161-60.2013.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Marlene Aparecida Maximo Batista
Advogada: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por prevenção em: 27/02/2015
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 14 0022958-71.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022958-71.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Espólio de Raimundo da Silva de Aguiar Representado pela inventariante Rosa Maria Rodrigues Leal
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador:Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Mario Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 07/08/2015
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 15 0006177-92.2013.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0006177-92.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Câmara Municipal de Nova Mamoré
Procurador: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Nova Mamoré
Procurador: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 05/02/2015
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 16 0001768-12.2013.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0001768-12.2013.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Carmela da Costa Tomasi
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Apelado: Celestrino Gomes da Silva
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Apelado: Eliseu Tiago da Silva
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Procurador: Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723)
Procuradora: Nubia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 02/07/2015
Decisão: “EM PRELIMINAR, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, NÃO CONHECEU-SE DO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

n. 17 7003213-23.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7003213-23.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído por prevenção em: 19/10/2018
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 18 0001030-20.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0001030-20.2015.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: F. P. S. Representado(a) por sua mãe R. da S. P.
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Apelada: Diretora da Escola Estadual de Ensino Fundamental Marizete Mendes
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 30/03/2015
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 19 0022285-10.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022285-10.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: AP Indústria de Bebidas e Serviços de Administração de Cartão de Crédito ME
Advogado: Robert Merrill York Jr (OAB/AM 4416)
Advogado: Hugo Fernandes Levy Neto (OAB/AM 4366)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por prevenção: 03/06/2015
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 20 0007372-05.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0007372-05.2014.8.22.0007 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sônia Maria de Souza Reis
Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por prevenção: 30/06/2015
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 21 0003231-49.2014.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0003231-49.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Iolanda Rosa da Silva Ferreira
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Apelado: Prefeito Municipal de Mirante da Serra
Procurador: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Apelado: Município de Mirante da Serra
Procurador: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 06/02/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 22 0014324-18.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014324-18.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ruinei Alves da Cunha
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuição por prevenção em: 29/05/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 23 0015244-89.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015244-89.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Anderson Nascimento da Silva
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos (OAB/RO 6156)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 03/03/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 24 0023485-52.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0023485-52.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Yete de Fatima Baleeiro Brack
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
Advogado: Sérgio Bastão Yassaka (OAB/RO 5698)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 28/05/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 25 0005448-08.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0005448-08.2013.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Forti Solo Terraplenagem Ltda ME
Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Apelado: Município de Alto Paraíso
Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 11/02/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 26 7002089-90.2016.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7002089-90.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível,Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude
Apelante: Município de Colorado do Oeste
Procuradora: Tatiane Vieira Dourado(OAB/RO 8393)
Procurador: Gilberto Leite Campelo (OAB/CE 24.488)
Apelado: L. P. A. representada por sua genitora E.M.A
Defensora Pública: Flávia Albaibe Farias da Costa
Relator: DES.OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 11/09/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 27 0079186-93.2008.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem:0079186-93.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procuradora: Rafaela Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu (OAB/RO 6629)
Apelado: C. B. R. Ltda - EPP
Apelada: L. L. DA S.
Apelado: A. C. S. F.
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 15/10/2018
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 28 0002129-25.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0002129-25.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Apelado: Espólio de Hasan Abd El Rahman Faris
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Defensor Público: George Barreto Filho (OAB/RO 17935)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 13/07/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 29 0000795-92.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000795-92.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Virgilio Gomes de Oliveira
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 13/07/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 30 7002670-14.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem:7002670-14.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Alessandro Sepulchro da Vitória
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Apelado/Apelante: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Augusta Pini Silveira (OAB/RO 4134)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 23/05/2018
Decisão: "RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 31 0001222-43.2012.8.22.0018 Apelação (SDSG)
Origem: 0001222-43.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Danilo Vidal Petrolini
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Apelado: Município de Santa Luzia do Oeste
Procuradora: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)
Procurador: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 20/01/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 32 0019870-54.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019870-54.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Verônica Nogueira de Souza
Advogado: Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB-RO 568)
Apelado: Lufen Construções Ltda
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 16/09/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 33 0002084-20.2012.8.22.0016 Apelação (SDSG)
Origem: 0002084-20.2012.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Gerson Bernardino de Seixas Júnior
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelado: Município de Costa Marques
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Procuradora: Nara Caroline Gomes Ribeiro (OAB/RO 5316)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 05/02/2015
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 34 0000858-86.2012.8.22.0013 Apelação (SDSG)
Origem: 0000858-86.2012.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: R. V. de O. F. Representado(a) por sua mãe R. de O. L. F.
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelado: Município de Cerejeiras
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
Procurador: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 18/08/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 35 0004348-45.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0004348-45.2014.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Fábio Luiz Santin de Albuquerque
Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque (OAB/PR 26368)
Apelante: Mariângela Santin de Albuquerque
Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque (OAB/PR 26368)
Apelante: Fabrício Santin de Albuquerque
Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque (OAB/PR 26368)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 11/12/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 36 0012487-28.2014.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0013687-09.2010.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
Procuradora: Marleide Barbosa Diniz (OAB/PB 2841)
Apelado: Efigênio Francisco de Paulo
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 09/12/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 37 0001733-64.2014.8.22.0020 Apelação (SDSG)
Origem: 0001733-64.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Sandra dos Santos Santana da Silva
Defensor Público: Rafael Depra Panichella
Apelado: Município de Nova Brasilândia do Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 16/09/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 38 0005229-27.2011.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0005229-27.2011.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Procurador: Diego de Maman Dorigatti (OAB/RO 5223)
Apelado: Wanderley Gomes Cordeiro
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Advogada: Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 12/02/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 39 0002538-49.2011.8.22.0011 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0002538-49.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Município de Alvorada do Oeste
Procurador: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Procurador: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Procurador: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Procurador: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelado/Recorrente: Nivaldo Sebastião Raimundo
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 12/12/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, Â UNANIMIDADE."

n. 40 0000738-81.2010.8.22.0023 Apelação (SDSG)
Origem: 0000738-81.2010.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Natalina Pereira dos Santos Chalito
Advogada: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Apelada: Andreia Geraldo Borges
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Apelado: Emerson Carlos da Silva
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Apelado: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Francisco de Assis Fernandes (RO 1048)
Procuradora: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 10/09/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, Â UNANIMIDADE."

n. 41 0014292-47.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014292-47.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Paulo Soares de Oliveira
Advogada: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 17/12/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 42 0000077-33.2013.8.22.0012 Apelação (SDSG)
Origem: 0000077-33.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apelado: João José Pereira
Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 03/02/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 43 0001220-83.2015.8.22.0013 Apelação (SDSG)
Origem: 0001220-83.2015.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Município de Cerejeiras
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Procurador: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)
Apelada: Euflosina Fernandes de Souza Silva
Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Relator : DES. GILBERTO BARBOSA
Data de distribuição: 25/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 44 0003694-97.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003694-97.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Eudóxia Silveira Barreto Neta Soares Gomes
Advogado: Gilson Cesar Stefanes (OAB/RO 3964)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Apelado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procurador: Celso Cecatto
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 07/07/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 45 0014385-73.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014385-73.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: João Maria Ferreira de Oliveira
Advogado: Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)
Apelada: Emater - Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Advogado: José Pinto da Silva (OAB/RO 703)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 17/04/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 46 0009575-43.2014.8.22.0005 Embargos Declaração (PJe)
Origem: 0009575-43.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Embargante: Paulo de Souza Góes
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Embargado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 18/10/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0000920-14.2012.8.22.0018 Apelação (SDSG)
Origem: 0000920-14.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cloreni Matt
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Apelado: Alessandro Menegotto Matt
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Apelado: Juarez Coleta de Souza
Advogado: Almiro Soares (OAB/RO 412-A)
Apelada: Cleusa Mendes de Souza
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Apelado: C. M. de Souza Assessoria Contábil Ltda
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Interessado (Parte Ativa): Município de Santa Luzia do Oeste
Procurador: Adi Baldo (OAB/RO 112-A)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por prevenção em 07/11/2014
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO AGUARDA."

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h03.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 394

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 30 dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto, a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, bem como o Excelentíssimo Juiz José Antonio Robles para julgar o pedido de vista no Agravo de Execução Penal n. 0006359-50.2018.822.0000.

Promotor de Justiça convocado Dr. Francisco Esmone Teixeira.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente, declarou aberta a sessão às 8h30, saudando as pessoas presentes com as seguintes palavras: Bom dia a todos, declaro aberta a sessão de n. 394, desta 2ª Câmara Criminal, dando as boas vindas ao Dr. Francisco Esmone Teixeira, Promotor de Justiça convocado para esta sessão; não vamos relembrar hoje a época de Rolim de Moura onde trabalhamos juntos. Na oportunidade, a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, deixou sua fala registrada dizendo: Bom dia a todos, dando os parabéns ao novo Presidente em assunção, a posição de Presidente da Câmara, é o primeiro contato que eu tenho nesse ano; também as boas-vindas ao Dr. Francisco Esmone Teixeira, em breve tomará posse como procurador, ao Desembargador Miguel Monico Neto que compõe a nossa Câmara, e aos servidores e aos advogados, depois de longas férias.
No mesmo sentido foram as palavras do Excelentíssimo Promotor de Justiça Francisco Esmone Teixeira: Bom dia a todos, prazer em estar como Promotor convocado aqui na 2ª Câmara Criminal. Prazer ainda redobrado porque todos os ilustres Desembargadores aqui presentes já trabalhei com eles; o Desembargador Valdecir Castellar Citon em 92, em Rolim de Moura, a Desembargadora Marialva trabalhamos por longos anos no Juizado Especial Criminal, acho que por mais de 10 anos e o Desembargador Miguel Monico Neto, meu ex-colega, trabalhamos como Promotor na área eleitoral. Ele foi Procurador de Justiça e hoje é Desembargador. Então, prazer muito grande por estar com os Senhores aqui, espero contribuir com os julgamentos.
Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, os extrapauta, e os constantes da pauta.

0006359-50.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00103941020158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ailton Reis Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018
Decisão: DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0007240-27.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00166124920188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Claudiceia Antônia Miranda
Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Impetrante(Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 12/12/2018
O advogado Sebastião de Castro Filho sustentou oralmente em favor da paciente.
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005423-59.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00020362720138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Robson da Silva Lima
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Nadia Lima Medeiros da Silva
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Leonardo Rocha Nascimento
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Paloma Moreira Albuquerque
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 16/10/2017
O advogado Sebastião de Castro Filho sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE COISA JULGADA PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM RELAÇÃO A TODOS OS APELANTES. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA APENAS QUANTO AO APELANTE ROBSON DA SILVA LIMA. PREJUDICADA A PRELIMINAR COM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. PREJUDICADA A PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E CONDENAÇÃO DO APELANTE LEONARDO ROCHA NASCIMENTO. REJEITADA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PELO USO DE PROVA EMPRESTADA. REJEITADA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE EXAME DE ESPECTOGRAMA. NÃO CONHECIDA A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. REJEITADA A PRELIMINAR DE PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS, PORÉM COM REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DAS PRELIMINARES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE.

0000181-51.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00175669520188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Miguel Farias Costa
Impetrante(Advogado): Marlucio Lima Paes (OAB/RO 9904)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 15/01/2019
O advogado Marlucio Lima Paes sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0015183-52.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00151835220158220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Gonçalves Filho
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Inácio Antonio de Lima
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Apelante: Joel da Silva
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogada: Maria Aldicléia Ferreira (OAB RO 6169)
Apelante: Moacir Rego Campos Filho
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Apelante: Leandro Fabiano de Paula
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Apelante: Abel Barboza Genuino
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelante: Samuel Barbosa Gonçalves
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Cleonice Alves Mariano
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Carlos Frederico de Sousa Cruz (OAB/RO 543A)
Apelante: Rosiclei Costa Gomes
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Apelante: Sebastião Nascimento de Oliveira
Advogado: Aluízio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018
O advogado Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos sustentou oralmente em favor do apelante Moacir Rego Campos Filho.
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS APELOS DE ROSICLEI COSTA GOMES E SEBASTIÃO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E, PROVENDO PARCIALMENTE AS APELAÇÕES DE ANTÔNIO GONÇALVES FILHO, INÁCIO ANTONIO DE LIMA, JOEL DA SILVA, MOACIR REGO CAMPOS FILHO, LEANDRO FABIANO DE PAULA, ABEL BARBOZA GENUÍNO, DIVERGIU A DESEMBARGADORA MARIALVA QUE NEGOU PROVIMENTO INTEGRALMENTE AOS APELOS, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR VALDECI.

0003391-41.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00033914120188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: José Francisco Uliana
Advogado: Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9858)
Advogado: Thiago Aparecido Mendes de Andrade (OAB/RO 9033)
Advogado: Anderson Douglas Alves (OAB/RO 9931)
Apelante: Jocélio Damião Pinto
Advogado: Thiago Aparecido Mendes de Andrade (OAB/RO 9033)
Advogado: Anderson Douglas Alves (OAB/RO 9931)
Advogado: Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9858)
Apelante: Hetore Leal Uliana
Advogado: Thiago Aparecido Mendes de Andrade (OAB/RO 9033)
Advogado: Anderson Douglas Alves (OAB/RO 9931)
Advogado: Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9858)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Os advogados Anderson Douglas Alves e Hiago Bastos Trindade sustentaram oralmente em favor dos apelantes.
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003064-96.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00030649620188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Jeferson Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Wanderson Dias de Oliveira
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 12/11/2018
O advogado Sidnei Ribeiro de Campos sustentou oralmente em favor do apelante Wanderson Dias de Oliveira.
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002698-57.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00026985720188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Diones Nascimento Damaceno
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0014294-64.2016.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00142946420168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Edilson Andrade Dantas
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Advogada: Solônia Nunes de Souza (OAB/RO 1010E)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 01/11/2018
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000105-27.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00035720620188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Luciano Machado
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007415-21.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00176457420188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Elton Carlos Alves

Impetrante(Advogado): Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 24/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000003-05.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009866920188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Carlos Maximo Mesquita
Impetrante(Advogada): Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 03/01/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007341-64.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00016981620188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Samuel Souza de Oliveira
Impetrante(Advogado): Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000079-29.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009615620188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Ari de Castro Ilídio
Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 09/01/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000008-27.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00155853120188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Cesar Filho Lucero Alves
Impetrante(Advogado): Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 07/01/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000017-86.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009400420188220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Paciente: Douglas Henrique da Costa Paiva
Impetrante(Advogada): Silviely Priscila Chuma Duran (OAB/RO 9792)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 07/01/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000177-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00179912520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: André Luiz Pereira da Costa
Impetrante(Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000129-55.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001680420198220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Paciente: Andraus Bravo
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 11/01/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001073-79.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00010737920188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Moacir Alves Modesto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000969-93.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00009699320188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Osmar de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001717-36.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10017173620178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Silva Saraiva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002301-95.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00023019520188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Eliton Alves Vasconcelos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007049-31.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00070493120188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Marcio Almeida Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005875-84.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00058758420188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Uilson Oliveira Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002825-76.2015.8.22.0009 Apelação
Origem: 00028257620158220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Vagner dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000209-15.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00002091520168220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Rosivelque Nunes da Silva
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001759-77.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00017597720188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Sebastiao Pereira Sobrinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006858-83.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068588320188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Mateus Lucio Ribeiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006881-37.2010.8.22.0007 Apelação
Origem: 00068813720108220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Verneque
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000211-75.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00002117520188220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Danilo Rodrigues Calmont
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7018099-77.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70180997720188220001 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: D. da S. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 05/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1015524-90.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10155249020178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Maicon Lima da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1002853-77.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10028537720178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Gilsimar de Azevedo Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000918-81.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10009188120178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Anderson Vicente de Oliveira
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006857-98.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068579820188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: João Paulo da Silva Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000310-54.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00003105420188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Wenyston Gutterres dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Vagno Quadros da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 18/10/2018
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001284-09.2018.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00012840920188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Wesley Vieira de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Kelvin Maquilen da Silva Honório
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ruan Souza Stefanini da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Felipe Bruno Dias Kilo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004858-13.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00048581320188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Jhonata Rodrigues de Souza
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 26/09/2018
Decisão: REJEITADA PRELIMINAR . NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1010660-09.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10106600920178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ederson Feitoza Pereira
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 23/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009582-31.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00095823120168220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Enoque Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Fernando Maia Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/11/2018
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000338-27.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10003382720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ronaldo Gama Mariscal
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Apelante: Ruan Gabriel Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006745-80.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00804441620058220015 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Sebastião Vieira da Silva Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000647-64.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00006476420188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Felipe da Silva Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001674-90.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10016749020178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Nilton Neizel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006564-79.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003374220178220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Paulo Reis de Araujo
Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002273-30.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00022733020188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Reinaldo Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001690-61.2013.8.22.0021 Apelação
Origem: 00016906120138220021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Vanderlei Pereira Peçanha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Francisco das Chagas Santana Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006672-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00430631720048220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Marcos Fernandes Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 19/11/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1001826-56.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10018265620178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Gabriel Soares Quadra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Sidcley de Oliveira Gonçalves Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 07/11/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000277-91.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00002779120188220003Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jheimeson Tiali Batista da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Breno Pereira Braga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Welton Diales Batista da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006565-64.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002736220168220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Marcos Inácio Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0011351-17.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 00113511720158220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Josuel da Silva
Advogada: Imperatriz de Castro Paula (OAB/RO 2214)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 26/10/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006942-35.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00055075120138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcelo Rodrigues Nogueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006558-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00199777320028220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fernandes Rodrigues Tagua
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1011686-42.2017.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10116864220178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Recorrente: Romeu Viana de Albuquerque
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007076-62.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005622520168220013 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Willians Ferreira Reis
Advogado: Elton David de Souza (OAB/RO 6301)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006552-65.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10110005020178220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Greycyane dos Santos Lima Morais
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006271-12.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00501080520098220010 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Lacemir Carlos Miranda da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 31/10/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001311-66.2012.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00013116620128220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Gilvan Sebastião de Moura
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Advogada: Maria Luisa de Castro (OAB/RO 8503)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 31/10/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006397-62.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00056708520008220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcos do Nascimento Mugrabe
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 06/11/2018
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006579-48.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00386678220048220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Nataniel Linhares Sombra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 13/11/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006352-58.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00140132420148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Wesley Fernando Junqueira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 06/11/2018
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM ANULADA A DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006267-72.2018.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00093652220158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Marcelo Martins Pereira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 30/11/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006747-50.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00031133720148220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Paulo Roberto Salazar Ribeiro Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006886-02.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00096005520118220007 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: José Francisco de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006550-95.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00113482220168220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jefferson Junior Anjos dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 12/11/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006655-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10007021120178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Leandro Venâncio da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 19/11/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ao final do julgamento do pedido de vista no Agravo de Execução Penal n. 0006359-50.2018.822.0000, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente agradeceu a presença do Excelentíssimo Juiz José Antonio Robles, que prontamente atendeu ao convite desta Câmara, bem como foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h40.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 01/12/2014
Data do julgamento: 04/09/2018
0012448-31.2014.8.22.0000 Apelação
Origem : 0010128-70.2012.8.22.0002 – Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante : Clailton Cardoso Gomes
Advogado : Nicolau Nunes de Mayo Júnior (OAB/RO 2629)
Apelada : Avon Cosméticos Ltda.
Advogado : Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/SP 157407)
Advogado : Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogado : João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139854)
Advogado : Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766)
Advogado : Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/06/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0017245-52.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00172455220118220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : N. Fernandes Agência de Notícias - ME
Advogado : Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Apelado : Wladson Luiz Neotti Prazeres
Advogado : Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Advogado : Francisco Nunes da Silva Júnior (OAB/RO 4307)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Indenização por danos morais. Notícia veiculada por jornal. Ofensa à honra e imagem. Divulgação de matéria inverídica. Quantum indenizatório. Mantido. Recurso improvido.
Devem-se sopesar as garantias constitucionais do direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º, da CF) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF).
Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrados na origem, a jurisprudência permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.
Recurso improvido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/07/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0011195-97.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0011195-97.2013.8.22.0014 – Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Eva Aparecida Teixeira de Souza
Advogada: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Advogada: Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Negativação. Dano moral. Cobrança indevida. Indenização. Valor fixado.
A cobrança indevida de valores aliado às dificuldades impostas para extinção do serviço de telefonia móvel ineficiente onde reside o consumidor, compelindo o cancelamento do serviço de telefonia fixa, configura prática abusiva e é causa de dano moral.
Mantém-se o valor fixado a título de danos morais por ser razoável e proporcional à extensão do dano.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/06/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0012204-67.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0012204-67.2012.8.22.0002 – Ariquemes (3ª Vara Cível)
Apelante : Passagertur Câmbio Transporte e Turismo Ltda. – ME
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelada : Marluce Queiroz dos Santos
Advogado : Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Advogado : Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4499)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Agência de viagens. Falha na prestação do serviço. Danos morais. Cabimento. Quantum indenizatório reduzido. Recurso parcialmente provido.
Em se tratando de contenda regida pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil de matriz objetiva à qual a agência de viagens está submetida, implica que o dever de indenizar somente será afastado caso haja plena comprovação de que o defeito inexiste ou, senão, que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, à luz do art. 14, §3º, do CDC.
Dano moral "in re ipsa" por força da apreensão e angústias quanto à impossibilidade de embarque, como também em função da necessidade de efetuar a compra de novo bilhete aéreo, seguida pela impossibilidade de retorno ao Brasil antes do Natal, tudo isso configurando quadro de sucessivos aborrecimentos, "stress" e contratempos suficientes a turbar a rotina além do razoável.
Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor fixado pela instância ordinária, a título de indenização por danos morais, somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, caso dos autos em que a quantia se encontra além dos parâmetros adotados pela Câmara.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/06/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0002392-49.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0002392-49.2013.8.22.0007 – Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Nova Cacoal Administradora e Corretora de Seguros Ltda.
Advogado: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
Apelada: Oi Móvel S.A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
EMENTA
Apelação Cível. Serviço de telefonia. Cobrança indevida. Suspensão. Dano moral. Não cabimento. Multa por descumprimento da liminar restrita à fase de execução. Sentença mantida. Recurso não provido.
A condenação à multa por descumprimento de ordem judicial deve ser tratada na fase de execução. Descabido o pleito de majoração da multa. Cabe referir que não houve nenhuma insurgência à referida decisão. A questão sequer foi aventada anteriormente em sede de embargos de declaração ou por meio de agravo de instrumento.
A cobrança indevida de serviço de telefonia não gera, por si só, presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação, sobretudo quando não há inscrição do nome da parte nos cadastros de inadimplentes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/04/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0004105-14.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00041051420128220001 Porto Velho/RO 2ª Vara Cível
Apelante : João de Lima
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Apelada : BW2 Companhia Global do Varejo
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521)
Advogado : Roberto Pellini Junior (OAB/SP 209369)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Compra e venda eletrônica. Produto pago e não entregue. Restituição dos valores na forma simples. Dano moral configurado. Extensão do dano. Inocorrência.
O art. 42, parágrafo único, CDC, trata de cobrança indevida, e não de descumprimento contratual. Nada obstante, a restituição em dobro também prescinde da conduta de má-fé.
A indenização por danos morais deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a natureza e extensão do dano, as condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Para uma extensão maior de reparação, necessária seria a demonstração de consequências pessoais da vítima diante da ofensa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/05/2015
Data do julgamento: 29/01/2019
0022003-06.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022003-06.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (6ª Vara Cível)
Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
EMENTA
Apelação Cível. Negativação Indevida. Dano moral configurado.
Se a empresa prestadora de serviço se descuida de diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não tomando os cuidados necessários para evitar o estado de ofensa, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor.
A fixação do valor da indenização deve considerar a regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica das partes e a função educativa para melhor gerência do negócio.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/12/2015
Data do julgamento: 29/01/2019
0002787-10.2014.8.22.0006 Apelação
Origem: 0002787-10.2014.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Marinilda Beck Mendes
Advogada: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Transporte aéreo. Impedimento de embarque. Erro de grafia no nome em cartão de embarque. Falha no serviço. Danos materiais e morais. Cabimento. Valores arbitrados com razoabilidade.
Configura falha na prestação do serviço a conduta da companhia aérea de impedir o embarque de consumidor, por erro de grafia no nome constante no cartão de embarque, quando poderia detectar o equívoco, contornando a situação, comparando os documentos de identificação do consumidor com os dados do bilhete aéreo ou de seu próprio sistema, concluindo se tratar da mesma pessoa.
Tal conduta da companhia aérea frustra a confiança depositada na relação de consumo e gera o dever de reparação de danos materiais e morais causados ao consumidor.
A fixação do valor da indenização por dano moral deve considerar a extensão do dano, a condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a repercussão do ato e as funções lenitivas, preventivas e punitivas da reparação. Quando suficiente para o equilíbrio da reparação deve ser mantido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/01/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0015074-88.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015074-88.2012.8.22.0001 – Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante: Eide Aguiar da Silva
Advogada: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Apelada: Auto Escola Direção
Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)
Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Reparação por danos morais. Situação vexatória. Não configurada. Prova insuficiente. Prejuízo patrimonial. Não demonstrado. Recurso não provido.
A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar os fatos constitutivos dos direitos alegados (art. 373, I, do NCPC). Conjunto probatório insuficiente para demonstrar que a parte autora foi exposta a situação vexatória.
A inversão do ônus da prova, disposta no Código de Defesa do Consumidor, não retira da parte autora o ônus de provar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/03/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0021809-74.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021809-74.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante : Viação Rondônia Ltda.
Advogados : Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)
Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Apelada : Elisângela de Freitas Santana
Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Empresa de transporte rodoviário. Venda de passagens duplicadas. Má prestação de serviço. Ofensas verbais. Danos morais ocorrentes. Quantum indenizatório mantido. Recurso improvido.
É devida a indenização por danos morais em razão das graves ofensas verbais perpetradas pela ré contra a autora. Comprovação dos fatos articulados na petição inicial.
Quantum indenizatório deve ser fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora, tampouco ínfimo e incapaz de reparar o sofrimento havido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/05/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0003869-62.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003869-62.2012.8.22.0001 – Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante : Aline de Paiva Pessoa Monaco
Advogados : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Apelada : Viação Rondônia Ltda.
Advogadas: Mayara Ruela Oliari (OAB/ES 13591)
Adriana das Graças Haçul (OAB/RO 4596)

Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Reparação por danos morais. Má prestação de serviços. Não demonstrado. Prova insuficiente. Prejuízo patrimonial. Não demonstrado. Recurso improvido.
Verifica-se do conjunto fático-probatório produzido nos autos que o ônibus da empresa apelada estava com suas manutenções e revisões mecânicas em dia e em bom estado de conservação, sendo que o defeito apresentado ocorreu em razão das péssimas condições da estrada.
Para que se viabilize pedido de reparação na situação em apreço, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que do fato decorreu dor e sofrimento físico e emocional ao apelante, com evidentes reflexos em sua vida pessoal, muito além do mero aborrecimento. O que não ocorreu.
A inversão do ônus da prova, disposta no Código de Defesa do Consumidor, não retira da parte autora o ônus de provar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/07/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0001342-88.2013.8.22.0006 Apelação
Origem : 0001342-88.2013.8.22.0006 – Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante : Alzina Conceição do Carmo
Advogado : Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogada : Sônia Ercilia Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)
Apelada : N J Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda.
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Negativação. Dano moral. Protesto indevido. Indenização. Valor fixado. Recurso não provido.
Mantém-se o valor fixado a título de danos morais por ser razoável e proporcional à extensão do dano.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/05/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0001905-97.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0001905-97.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante : CMP Comunicação e Assessoria Ltda. – ME
Advogada : Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
Advogado : Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656 A)
Apelado : Francisco Leilson Celestino de Souza Filho
Advogado : Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315 B)
Advogado : José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658 A)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Indenização por danos morais. Notícia veiculada por jornal. Ofensa à honra e imagem. Extrapolação do dever de informar. Matéria de cunho depreciativo. Quantum indenizatório. Mantido. Recurso improvido.
Devem-se sopesar as garantias constitucionais do direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX e 220, §§ 1º e 2º, da CF) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF).
Da análise das provas carreadas ao feito, vislumbra-se que o apelante excedeu os limites do direito de informar, insinuando e vinculando à imagem do apelado à práticas ilícitas (uso de drogas), com intuito de prejudicar a imagem deste perante a sociedade.
Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrados na origem, a jurisprudência permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O valor estabelecido pelo juiz de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/08/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0020501-32.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020501-32.2013.8.22.0001 – Porto Velho (4ª Vara Cível)
Apelante : Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Eurico Saores Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelado : Lourival Silva Cunha
Advogada : Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/05/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0009076-42.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009076-42.2012.8.22.0001 – Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Benedita Maildes Brito
Advogado : Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada : Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Advogado : José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S.A. – em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Ação de inexistência de débito c.c. danos morais. Descontos indevidos em folha de pagamento. Contrato de empréstimo já quitado. Pedido de majoração do quantum arbitrado a título de danos morais.
A indenização por danos morais deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima, e a gravidade da culpa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/05/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0006850-30.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006850-30.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante : Guilherme Augusto Munhoz de Sá
Advogada : Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Apelada : TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogada : Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)
Advogada : Anie Carvalho Ferreira da Silva Casaroli (OAB/SP 169567)
Advogada : Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)
Apelada : CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Ação de indenização por danos morais e materiais. Serviço de traslado entre aeroportos. Cortesia oferecida pela empresa aérea. Condições prefixadas não observadas. Inexistência de contratação e de obrigação não cumprida pela empresa.
O traslado entre aeroportos é uma cortesia oferecida pela empresa aérea a seus clientes e cuja prestação depende da disponibilidade de assentos e horários predeterminados. Não houve contratação do traslado, uma vez que este é gratuito. Considerando que os horários do traslado são prefixados pela empresa, cabia ao interessado ficar atento às condições para usufruir do serviço. O gasto com o transporte terrestre (táxi) para se locomover de um aeroporto a outro foi inerente à sua própria necessidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/04/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0002081-52.2013.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0002081-52.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante : Kreizen Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda.
Advogados: Juarez Castilho (OAB/SC 10696)
Marciano Pereira (OAB/SC 11756)
Apelada : Rondonorte Comércio de Peças e Acessórios Automotivos Ltda.
Advogado : Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Reparação por danos morais. Protesto indevido. Quantum indenizatório. Redução. Recurso parcialmente provido.
Houve ofensa ao artigo 186 do CC, face o protesto de título decorrente de negócio jurídico inexistente. O protesto indevido de título gera dano moral, inclusive à pessoa jurídica, conforme assentado na Súmula 227 do STJ.
Cabível a redução da indenização diante do patamar deste órgão fracionário para situações similares.
Parcial provimento do apelo.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/06/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0000271-66.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000271-66.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Marta Turola de Araújo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
Apelados: Vinícius Albuquerque da Silva e outra
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Promessa de compra e venda. Imóvel. Rescisão. Restituição de valores. Cláusula do contrato.
Deve ser integral a restituição de valores pagos em decorrência de contrato de compra e venda, conforme previsto no contrato celebrado entre as partes, ante o princípio pacta sunt servanda.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/05/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0002659-21.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0002659-21.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante : Raquel Zandomenico Gonçalves Pereira
Advogados: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Célio Menezes Rodrigues (OAB/RO 4210)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Advogados: Felipe Andres Acevedo Ibñez (OAB/SP 206339)
José Martins (OAB/SP 84314)
Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)
Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
EMENTA
Apelação cível. Revisão de contrato bancário. Extinção por perda do objeto. Inocorrência. Abusividade das cláusulas que versam sobre seguro de operação, tarifa de cadastro, taxa de gravame, avaliação de bens recebidos em garantia, registros. Ausência de fundamentação. Capitalização de juros. Possibilidade. Dano Moral. Inocorrência. Recurso não provido.
Não é vedada a revisão das cláusulas contratuais de contrato quitado, não havendo falar em perda superveniente do interesse processual.
A parte apelante deixou de atacar especificamente o decisum, o que representa flagrante violação ao princípio da motivação dos recursos (dialeticidade entre o decidido e o atacado), expresso no art. 514, II, do CPC.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula 539, STJ).
O reconhecimento à compensação por dano moral exige ato ilícito, demonstração do nexo causal e o dano indenizável.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/04/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0017336-11.2012.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0017336-11.2012.8.22.0001 – Porto Velho (10ª Vara Cível) Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogada : Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada/Recorrente: Rosy Telma Ribeiro de Melo
Advogado : José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Advogado : Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Recurso adesivo. Serviços não contratados. Danos materiais e morais.
Houve pagamento pela consumidora por serviços não solicitados e injustificadamente cobrados, cenário esse que não deve ser pormenorizado com o fito de afastar a compensação pelos danos imateriais sofridos por aquela – sobretudo pelo caráter desestimulador da indenização.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/05/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0000307-11.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0000307-11.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Cimopar Móveis Ltda.
Advogados: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194) e Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Apelado/Recorrente: Cristiano Justino
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Ação de indenização c/c danos morais e materiais. Defeito no produto. Assistência técnica. Sem resposta de conserto ao consumidor. Ausência de devolução do valor pago ou novo produto. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Art. 13, parágrafo único, CDC. Recursos desprovidos.
A responsabilidade estabelecida entre o fabricante e o comerciante do produto é, nos termos do CDC, solidária, podendo o consumidor optar pelo ajuizamento da ação tanto contra ambos quanto contra apenas um deles. O valor despendido pelo consumidor na compra do produto deve ser restituído integralmente, sendo esse o dano material configurado. A indenização a título de dano moral deve ser fixada de acordo com a conduta danosa e a extensão do dano.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINARE E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/12/2015
Data do julgamento: 29/01/2019
0003806-32.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003806-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho (8ª Vara Cível)
Apelante/Apelada: Groupon – Serviços Digitais Ltda.
Advogado: Ricardo Marfori Sampaio (OAB/SP 222988)
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada : Mayte Ximenes Magalhães (OAB/PA 11791)
Apelado/Apelante: Leonardo Jorge Silva de Souza
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Inadequada prestação de serviços. Não entrega de ingresso. Responsabilidade Civil. Dano moral.
É devida a indenização por danos morais ao consumidor que não recebeu, por parte da empresa de serviços de compra de ingressos,

entradas para participar de evento agendado, adquirido de forma antecipada. A responsabilidade civil está caracterizada e a empresa responde pela falha na prestação do serviço.
O valor da condenação por danos morais, quando se mostra suficiente para restaurar o equilíbrio da relação, deve ser mantido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE GROUPON - SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE LEONARDO JORGE SILVA DE SOUZA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/04/2015
Data do julgamento: 29/01/2019
0007658-98.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0007658-98.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante : Maria Madalena Fonseca dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Sem Negativação. Dano moral. Não configurado.
É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos.
Inexiste dano moral a ser indenizado se não houve interrupção ou suspensão da energia elétrica, bem assim o lançamento da negativação originada pelo referido débito.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/12/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0006768-62.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0006768-62.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Tiago dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Fornecimento de energia. Interrupção. Unidade de consumo. Titular diverso do autor. Vítima direta. Ausência de prova. Recurso não provido.
Nos termos dos artigos 2º e 17 do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, equiparando-se aos consumidores, todas as vítimas do evento.
O fato de a parte autora não figurar como titular da unidade de consumo não configura, por si só, ilegitimidade ativa, desde que comprovada a condição de vítima direta do evento.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/06/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0012058-17.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 0012058-17.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Rosilene Barbosa Candido dos Santos
Advogadas: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064) e Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Serviço de telefonia. Solicitação de transferência de endereço. Demora injustificada. Dano moral. Valor da indenização.
Ultrapassa o simples aborrecimento o não atendimento do requerimento de transferência de linha de telefone, compelindo o consumidor a ingressar com ação judicial, a fim de ter o fornecimento do serviço de telefonia no endereço solicitado, configurando assim o dano moral.
Deve ser mantido o valor fixado a título de indenização por danos morais, por ser razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto, a extensão do dano, a condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a repercussão do fato no meio social, as funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/04/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0002806-02.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002806-02.2012.8.22.0001 – Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Marciele Campos
Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelada: M.e.M. Perfumaria e Cosméticos Ltda.
Advogada: Nívea Gomes Zanon de Lima (OAB/RO 3967)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
EMENTA
Apelação. Protesto do nome por dívida inadimplida. Pagamento duplo de um mesmo título enquanto o outro permaneceu em aberto. Equívoco da devedora. Protesto legítimo. Inocorrência de dano moral.
O equívoco cometido pela própria devedora ao realizar pagamento duplo sobre um mesmo título foi o que gerou o protesto do seu nome realizada pela credora, já que o segundo título – com vencimento em data diversa – permaneceu pendente de adimplemento e cujo pagamento não foi demonstrado pela credora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/04/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0012660-83.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0012660-83.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante : Márcio Cardoso Bastos Filho
Advogado : Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Indeferimento da inicial. Recolhimento das custas iniciais. Equívoco cartorário que levou juiz a erro.
A sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de comprovação de recolhimento das custas iniciais deve ser desconstituída na hipótese de ficar evidenciado o erro cartorário de não juntada da petição de recolhimento dessas custas pela parte interessada.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/06/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0002590-07.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0002590-07.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante : Anna Lúcia de Melo Santos
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelada : Vivo S/A
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Cerceamento de defesa. Cobrança indevida. Repetição do indébito.
Dispensável a prova testemunhal quando a comprovação do fato ilícito ensejador de dano moral é provado por meio de prova documental. Não há que se falar em cerceamento de defesa.
O pagamento de pequeno valor e a cobrança de fatura de telefone não solicitado, pertencente a um terceiro, não é fato de causar abalo moral. Trata-se de simples aborrecimento.

A má gestão do negócio que acaba por cobrar indevidamente o consumidor, inobservando os deveres anexos da boa fé objetiva (cuidado, proteção e informação), evidencia sua má-fé, sendo cabível a repetição do indébito do valor pago.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/09/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0010861-02.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem : 00108610220138220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Apelado : Cristiano Dallagassa Gontijo Oliveira
Advogado : Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)
Advogada : Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5238)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Desdobramentos. Descaso com passageiros. Dever de indenizar. Quantum indenizatório mantido. Peculiaridades do caso concreto. Recurso improvido.
O cancelamento de voo por motivo de manutenção não programada constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à reparação moral pelos transtornos causados.
O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. E a postura da empresa aérea ante a apresentação da situação e as condições pessoais dos passageiros devem ser levados em conta.
Para a fixação do valor da condenação, consideram-se as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/07/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0017247-22.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00172472220118220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Banco Industrial do Brasil S/A
Advogada : Carolina de Rosso Afonso (OAB/SP 195972)
Advogado : Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)
Apelada : Lucilene Calado Luz
Advogado : Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Advogado : Francisco Nunes da Silva Júnior (OAB/RO 4307)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Preliminares de ilegitimidade passiva e litispendência. Afastadas. Negócio jurídico existente. Descumprimento de contrato. Má prestação de serviço. Descontos indevidos. Impossibilidade de cumprir com compromissos financeiros. Constrangimento moral. Danos morais ocorrentes. Quantum indenizatório reduzido. Recurso parcialmente provido.
A documentação trazida aos autos comprova a relação jurídica existente entre as partes, razão pela qual deve ser afastada a ilegitimidade passiva suscitada pela instituição bancária.
A litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que está em curso (CPC, art. 337, §§ 1º e 3º). Inocorrência nos presentes autos.
É devida a indenização por danos morais pelos abalos sofridos em decorrência do descumprimento contratual por parte da empresa requerida. Quantum indenizatório deve ser fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora, tampouco ínfimo e incapaz de reparar o sofrimento havido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/07/2014
Data do julgamento : 29/01/2019
0015986-85.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0015986-85.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Maria de Lurdes Ferreira Araújo
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Honorários e custas. Sucumbência recíproca.
A sucumbência recíproca deve ser mantida, quando evidente que a parte autora decaiu na metade de seus pedidos. Do total dos pedidos formulados (revisão das faturas de energia e indenização por danos morais) só foi procedente o pedido declaratório de revisão.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/04/2015
Data do julgamento: 29/01/2019
0004805-29.2013.8.22.0009 Apelação
Origem : 0004805-29.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante : Trip Linhas Aéreas S/A
Advogada : Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A)
Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Apelado : Emerson Chaves Macedo
Advogado : Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Advogado : Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Desdobramentos. Descaso com passageiros. Dever de indenizar. Valor. Peculiaridades do caso concreto.
O cancelamento de voo por motivo de manutenção não programada constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à reparação material e moral pelos danos causados.
O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. E a postura da empresa aérea ante a apresentação da situação e as condições pessoais dos passageiros devem ser levadas em conta.
O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático-probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/05/2015
Data do julgamento: 29/01/2019
0002758-48.2014.8.22.0009 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0002758-48.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: OI S/A
Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado : Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado/Recorrente: Júlio Leal Torres
Advogado : Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Telefonia. Cobrança indevida. Dano moral. Não cabimento. Sem demonstração. Sem inscrição em cadastro de inadimplentes.
A cobrança indevida de serviço de telefonia não gera, por si só, presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação, sobretudo quando não há inscrição do nome da parte nos cadastros de inadimplentes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/05/2015
Data do julgamento: 29/01/2019
0014775-43.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014775-43.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Cleonice Aparecida Coimbra
Advogado : Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogada : Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Apelado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Consumidor. Conta-Corrente. Pedido de cancelamento não comprovado. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade de prova negativa. Danos morais não configurado.
Se não comprovada a solicitação de cancelamento de prestação de serviço, ou não demonstrada a verossimilhança das alegações, bem assim a impossibilidade de prova negativa, é inadequada a inversão do ônus da prova.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/03/2016
Data do julgamento: 05/02/2019
0007520-58.2015.8.22.0014 – Apelação
Origem: 0007520-58.2015.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Maria Neusa Gomes
Advogadas: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Apelado : Elias Gomes Jardina
Advogado : Elias Gomes Jardina (OAB/RO 6180)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Embargos à execução. Contrato de honorários advocatícios. Título executivo extrajudicial. Cerceamento de defesa. Inexistência de prova do pagamento dos honorários contratuais. Embargos rejeitados.
Sabe-se que o magistrado é o destinatário da prova, e cabe a ele valorar as que se mostrem úteis ao seu convencimento, na forma do art. 370 do novo CPC.
Mantém-se a sentença que rejeitou os embargos à execução por ausência de prova do pagamento dos honorários contratuais.
O contrato de honorários é título executivo, consoante estabelece o art. 24 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/02/2016
Data do julgamento: 05/02/2019
0011061-41.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0011061-41.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante : Simone Tavares do Nascimento
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Apelados : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogada : Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Ação indenizatória. Atraso na entrega da obra. Ausência de provas.
Quando não comprovado nos autos o inadimplemento contratual por parte da construtora, o pleito indenizatório fica prejudicado.
No caso específico, ficou devidamente comprovado que a demora para a autora ser imitida da posse do bem se deu em razão da dificuldade que teve em adquirir financiamento bancário para quitar o saldo devedor da unidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/12/2015
Data do julgamento: 05/02/2019
0003108-54.2014.8.22.0003 Apelação
Origem: 0003108-54.2014.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante : Wesley de Lana
Advogado : Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelados : Eliu de Freitas Cabral e outro
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado : Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Erro médico inexistente. Responsabilidade civil. Ausente. O serviço prestado dentro dos padrões da técnica médica, cujas provas produzidas não apontam falha nos procedimentos adotados, afasta a configuração da culpa e, assim, a responsabilização civil do profissional à reparação de danos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/01/2016
Data do julgamento: 05/02/2019
0005436-52.2013.8.22.0015 Apelação
Origem: 0005436-52.2013.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: A. C. Pinheiro Comércio Representações Importação e Exportação
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogadas: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331) e Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo Civil. Apelação. Inclusão no Cadastro de Inadimplentes. Prescrição. Revisão de faturas de tarifa de esgoto. Necessidade de perícia. Indicação de critérios. Presença do interesse de agir. Retorno dos autos para instrução.
A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de de serviço público está sujeita à disciplina do Código Civil e, por conseguinte, o prazo prescricional aplicado ao caso é decenal, à luz do art. 205 do Código Civil.
Não há que se falar em dano moral, pois, embora a existência de inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito seja inquestionável, pela prova colhida nos autos ficou evidente que havia débito pendente, ainda que em valor diverso do constante no apontamento.
Considerando que foi determinada a inversão do ônus da prova, não tendo sido demonstrado pela CAERD a regularidade das cobranças questionadas, não apresentando o laudo de vistoria onde apurou valores por estimativa, tampouco indicou qual seria a tabela da ABNT que norteira sua base de cálculo para cobrança da referida tarifa, o processo deve retornar à origem, para que seja realizada perícia para aferir o importe correto da tarifa de esgoto a ser cobrada.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/11/2016
Data do julgamento: 05/02/2019
0023497-66.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023497-66.2014.8.22.0001 - Porto Velho (3ª Vara Cível)
Apelante : Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Apelado : Luciano dos Santos Guimarães
Advogada : Idalice Oliveira de Morais (OAB/RO 6129)
Advogada: Vanessa Oliveira de Morais Santos (OAB/RO 5595)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Plano de saúde. Reembolso de valores até o limite contratual. Violação ao dever de informação. Reembolso integral. Danos morais. Não ocorrência.

Embora admitida a possibilidade do contrato de plano de saúde conter cláusulas que limitem direitos do consumidor, é imperioso que estas estejam redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do art. 54 do CDC, o que não ocorreu no caso dos autos.
O mero descumprimento contratual, por si só, não é apto a ensejar a indenização por dano moral, mormente quando evidenciado que não houve negativa de atendimento médico, cingindo-se a controvérsia apenas quanto o importe a ser reembolsado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2016
Data do julgamento: 05/02/2019
0012112-87.2015.8.22.0001 Apelação
Origem : 0012112-87.2015.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante : Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda. - AMERON
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
Advogado : Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Apelado : Ronchel Carvalho Alves Magalhães
Advogado : Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Ação Obrigação de fazer. Prestação serviços. Astreintes. Desconstituição da prova. Ônus do réu. Art. 373, II, do Código de Processo Civil. Procedência do pedido.
Nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, cabe ao requerido comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente.
É possível a redução das astreintes quando esta atingir valor excessivo sem implicar violação à coisa julgada.
O valor das astreintes atua como elemento de persuasão para tornar eficaz a determinação judicial e deve ater-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação de enriquecimento ilícito.
Se a astreinte atinge patamar excessivo, possível a sua redução, que também deve se dar com parcimônia ante a desídia do obrigado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Data de interposição: 22/11/2018
Data do julgamento: 05/02/2019
0017709-08.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0017709-08.2013.8.22.0001 – Porto Velho (8ª Vara Cível)
Embargante: Liberty Seguros S/A
Advogado : Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)
Advogado : Laed Alvares Silva (OAB/RO 263-A)
Advogada : Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB/SP 147738)
Advogado : André Gonçalves de Arruda (OAB/SP 200777)
Embargada : Teodozia Galan Roeder
Advogado : Roberto de Almeida (OAB/SP 124.429)
Apelante : Salt Lake Corretora de Seguros S S Ltda.
Advogado : Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração. Transferência ou dedução dos salvados. Omissão. Inexistência.
Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida que se impõe.
Quando do cumprimento de sentença, deverá ser obedecido o estabelecido na apólice, em relação ao procedimento de transferência ou dedução do valor dos salvados da indenização securitária, com a devida entrega dos documentos que comprovem a propriedade do veículo livre e desembaraçado de ônus ou de sua venda.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/01/2016
Data do julgamento: 29/01/2019
0002110-19.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem : 00021101920158220014 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Agravada : Charlene Pneus Ltda.
Advogado : Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Advogado : Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)
Apelado/Agravante : Clóvis Corrêa
Advogado : Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)
Advogado : Claúdio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Ação monitória. Duplicatas. Aceite por terceiros. Relação não comprovada.
Na ação monitória, exige-se do credor a comprovação documental quanto à existência de obrigação para pagamento de quantia certa.
As duplicatas não apontaram, de forma literal, o réu como devedor da obrigação, pois o aceite foi firmado por pessoa desconhecida, de forma que o débito não restou demonstrado.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/02/2016
Data do julgamento: 05/02/2019
0005435-38.2015.8.22.0002 Apelação
Origem : 0005435-38.2015.8.22.0002 – Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante : Hospital Carlos Chagas de Ariquemes Ltda.
Advogada : Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Advogada : Maristela Guimarães Brasil (OAB/RO 9182)
Apelado : Juadir da Silva
Advogada : Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Indenização. Danos morais. Serviço hospitalar. Má prestação. Código de Defesa do Consumidor.
Comprovado nos autos a má prestação do serviço hospitalar, mormente quando, a princípio, omite do paciente a impossibilidade de realizar exames emergenciais e depois deixa de encaminhá-lo, adequadamente, para outra unidade hospitalar para realização dos referidos exames, sujeito está à responsabilização civil, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 25/05/2018
Data do julgamento: 05/02/2019
0014098-29.2013.8.22.0007 - Agravo em Apelação
Origem: 0014098-29.2013.8.22.0007 - Cacoal (2ª Vara Cível)
Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Benedicto Celso Benicio Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada : Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogada : Tânia Miyuki Ishida Ribeiro (OAB/SP 139426)
Agravada : Tânia Márcia Nascimento Resende
Advogada : Suely Gonzalez Farkas (OAB/RO 5022)
Terceiro Intdo: Banco Panamericano S/A
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Advogada : Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo Interno. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Falência decretada. Não comprovada a necessidade para concessão do benefício. Manutenção da decisão agravada.
O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprovem não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.
A decretação de liquidação extrajudicial e posterior falência não presume, por si, a insuficiência de recursos financeiros hábil a justificar a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/11/2016
Data do julgamento: 05/02/2019
0018769-16.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018769-16.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Egesa Engenharia S.A.
Advogado : Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Advogada : Danyelle Ávila Borges (OAB/MG 109784)
Advogada : Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogado : Carlos Alberto Figueiredo de Assis (OAB/MG 67428)
Apelada : Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda.
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada : Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Embargos à execução. Execução ajuizada sem a memória de cálculo. Apresentação posterior. Prejuízo não demonstrado. Nulidade não ocorrência.
Embora a planilha atualizada do débito não tenha sido apresentada junto à execução, foi acostada aos autos em momento posterior, permitindo inclusive que o executado se insurgisse quanto aos valores.
A irregularidade foi sanada em momento oportuno, de forma que não houve violação ao contraditório e ampla defesa.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de decretar a nulidade processual, mesmo que absoluta, apenas quando demonstrado o prejuízo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 20/07/2018
Data do julgamento: 23/01/2019
0003463-77.2013.8.22.0010 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0003463-77.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)
Embargante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Daniela de Campos Rodrigues (OAB/RJ 121841)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargada: J.E Transportes Ltda ME
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Embargada: Eliane Leite da Silva
Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em Apelação. Ausência de demonstração dos requisitos para os embargos. Rediscussão de mérito. Prequestionamento. Impossibilidade. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Embargos rejeitados.
Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, a rejeição de Embargos de Declaração é medida que se impõe. A via eleita não é adequada à rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido.
Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente, serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 08/03/2018
Data do julgamento: 30/01/2019
0013757-47.2015.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00137574720158220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Embargante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogado : Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Embargados : Wemerson Monteiro da Veiga e outros
Advogado : Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da lide. Prequestionamento. Embargos rejeitados.
Quando o mérito da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei.
A ausência de incongruência na decisão embargada impede a análise de prequestionamento.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 25/06/2018
Data de interposição: 27/06/2018
Data do julgamento: 30/01/2019
0015839-30.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0015839-30.2010.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargantes: Porto Autos S/A e outra
Advogada : Manuela Gadelha Pereira de Carvalho (OAB/PE 24592)
Advogada : Maria Kátia Batista Martins (OAB/AM 9581)
Advogado: Fábio Marcelo Cordeiro da Silva (OAB/PE 19278)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)
Embargante : Autovema Veículos Ltda
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Embargante : LF Imports Ltda
Advogada : Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Advogada : Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
Advogado : Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Embargada: Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente, do Consumidor, dos Direitos Humanos, do Patrimônio Público e da Moralidade Pública - Cidade Verde
Advogado : Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Apelantes : Portela e Jobel Comércio de Veículo Ltda. EPP e outra
Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogado : Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Apelante : Sabenauto Comércio de Veículos Ltda.
Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada : Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418)
Terceira Interessada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogado :José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379 B)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação cível. Omissão e obscuridade. Inexistência. Questões de mérito. Embargos rejeitados.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente quaisquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.
O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/04/2018
Data do julgamento: 30/01/2019
0009142-85.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0009142-85.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Ameron Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda Advogados : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013) Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827) Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649) Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904) Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Embargada : Natália Mendonça Ferreira
Advogados : Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002) Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da lide. Embargos rejeitados.
Quando o mérito da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 16/03/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0024379-28.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0024379-28.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/PE 1472-A), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017) e Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Embargado : Bruno Maciel da Silva
Advogada: Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Reconhecimento. Embargos acolhidos.
Constatada a ocorrência de omissão no julgado, é medida de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, para fins de aprimoramento do julgado, embora isso não altere o quadro de mérito.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/07/2018
Data do julgamento: 30/01/2019
0009003-02.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0009003-02.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Embargante : Jefson Milhomem da Silva
Advogado : Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Embargada : Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada : Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado : Marco Antônio Bevilaqua (OAB/SP 139333)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado : Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em Apelação. Rediscussão. Objeto da apelação. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 16/07/2018
Data do julgamento: 30/01/2019
0009438-42.2015.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00018883220118220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Embargante : Banco da Amazônia S/A
Advogado : Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471)
Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogada : Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)
Embargada : Marly Ferreira Paiva
Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 23/04/2018
Data do julgamento: 30/01/2019
0019759-70.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação
Origem : 0019759-70.2014.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Agravante :Lino Lucimar da Silva
Advogado :Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Advogado :Bruno Toledo da Silva (OAB/RO 6035)
Advogado :Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Agravada :Qualiplásticos Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
Relator :Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Agravo em apelação cível. Diferimento das custas iniciais. Custas iniciais com o preparo. Não recolhimento. Apelo deserto. Recurso desprovido.
O diferimento do pagamento das custas iniciais importa o seu recolhimento em conjunto com o preparo recursal no ato da interposição da apelação sempre pelo vencido, sob pena de deserção.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 03/04/2018
Data do julgamento: 30/01/2019
0011377-42.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0011377-42.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Embargante : Eliane Souza Silva Rack
Advogada : Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogado : Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada : Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
Embargada : Serasa S.A.
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogada : Luciana Nagarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Advogada : Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogada : Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348)
Advogada : Aline de Cássia Montagner (OAB/SP 240001)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em Apelação. Rediscussão. Objeto da apelação. Prequestionamento. Impossibilidade. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente, serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 08/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :26/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007430-87.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012587220188220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Reginaldo Andrade dos Santos
Impetrantes: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439) e Eliane Paula Souza Araújo (OAB/RO 8754)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Peculato. Fundamentação. Insuficiente. Suprimento. Segundo Grau. Inviabilidade.
A fundamentação acerca da gravidade em abstrato do delito ou de genérica regulação da prisão preventiva acarreta a insuficiência de fundamentação para o decreto prisional, cujo suprimento pelo Tribunal de Justiça é inviável.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

Data de distribuição: 24/03/2015
Data do julgamento: 31/01/2019
0019324-96.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0019324-96.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Procuradora: Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
Apelado: João Bosco Vieira Ramos
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Apelado: Wilson Pinto Franco
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação em Mandado de Segurança. Gratificação de produtividade. Pagamento. Percentual legal.
O servidor inativo tem direito ao cálculo de seus vencimentos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, não incidindo o requisito estabelecido por nova regra.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 08/06/2015
Data do julgamento : 31/01/2019
Processo: 0000969-87.2014.8.22.0017 Apelação
Origem: 0000969-87.2014.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Valmir Rodrigues
Advogados: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548) e Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Apelado: Município de Alta Floresta do Oeste
Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Administrativo. Recurso de apelação. Imóvel. Registro. Cadeia dominial. Necessidade. Ausência. Regularização. Inviabilidade.
Em atenção ao princípio da continuidade, a transferência de propriedade de imóvel depende, para sua regularização, da comprovação da cadeia dominial do bem, a fim de proteger os interesses dos proprietários e evitar eventuais fraudes.
Recurso de apelação a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 20/11/2015
Data do julgamento: 31/01/2019
0002071-03.2012.8.22.0022 - Apelação
Origem: 0002071-03.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé (1ª Vara Cível) Apelante: Lucia Luiz de Camargo
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Apelado: Município de Seringueiras
Procurador: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Processual civil. Indenização. Acidente de trabalho. Nexo causal. Dano moral reconhecido.
Havendo nexo causal entre o acidente de trabalho e os danos sofridos pelo servidor ao cair do caminhão de lixo, há que ser reconhecido o dever de indenizar.
A fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade evitando, assim, o enriquecimento indevido de uma parte e o empobrecimento da outra.
Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 23/10/2014
Data do julgamento: 31/01/2019
0002257-18.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem : 00022571820148220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Luís Marcos Machado de Lima
Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Apelado : Município de Monte Negro
Procurador : José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação em mandado de segurança. Segurança denegada. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Demissão. Violação contraditório e ampla defesa. Não ocorrência.
Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo que adota o procedimento legal com citações e notificações do interessado e julgamento realizado por órgão competente. A eventual nulidade do processo exige a comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada.
Recurso não provido
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 21/10/2014
Data do julgamento: 31/01/2019
0011529-73.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0011529-73.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jonas Santos Oliveira
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Rodrigo Alexandre Lima Peso
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Sebastião José Leite Silva
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Weberson Moreira dos Santos
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Wilson Buzati da Silva
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Constitucional. Administrativo. Adicional. Compensação Orgânica. Polícia Militar. Requisitos. Interpretação extensiva. Inviabilidade.
É inviável a interpretação extensiva de lei que concede adicional de composição orgânica, cujo rol é exaustivo, para sanar omissão legislativa quanto ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade aos integrantes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, haja vista a necessidade de previsão legal específica, conforme determinação constitucional.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 05/03/2015
Data do julgamento: 31/01/2019
0018441-23.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00184412320128220001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Vítor Almeida de Aguiar

Advogado : João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Apelado : Município de Porto Velho
Procuradora : Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação em ação demolitória. Procedência. Edificação irregular. Área de preservação permanente.
A construção de edificação em área de preservação permanente sem observância à regra legal enseja a demolição do imóvel, visto o dano ambiental iminente.
Recurso não provido
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 09/09/2014
Data do julgamento: 31/01/2019
0023564-65.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0023564-65.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ailton Ferreira de Araújo
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Embargos à execução. Excesso de execução. Configurado.
O excesso de execução resta caracterizado quando cobrado quantia superior à devida, utilizando-se de cálculos que não observaram a atualização da incidência de juros e correção monetária.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 07/07/2015
Data do julgamento: 13/12/2018
0014094-73.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014094-73.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apte./Apdo.: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apda./Apte.: Dinalva Alves de Souza Rezende
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Ação Anulatória de débito fiscal. Serventia Extrajudicial. Responsável interino. Preposto do Poder Público. ISSQN. Não incidência.
1. O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro, mas como preposto do Poder Público e, nesta condição, não é cabível a cobrança de ISSQN sobre a renda ou excedentes da serventia.
2. Recurso de Dinalva Alves de Souza provido. Recurso do Município de Porto Velho desprovido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 08/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :19/12/2018
Data de redistribuição :20/12/2018
Data do julgamento : 05/02/2019
0007394-45.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00172759520188220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)
Paciente: Constantino Pessoa Chaves
Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogados: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400) Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458) Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Prisão temporária. Advogado. Sala de Estado-Maior. Inexistência. Prisão domiciliar. Direito assegurado.
É direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas. Na sua falta, a segregação deve ocorrer em prisão domiciliar.
Ordem concedida.

Data de interposição :25/10/2018
Data do julgamento : 05/02/2019
0017669-44.2014.8.22.0501 Embargos de declaração em Apelação
Origem: 00176694420148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar
Embargante: Francisco Ferreira de Brito
Advogados: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883) e Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.".
Ementa : Embargos de declaração. Apelação criminal. Inexistência de omissão ou contradição. Rediscussão da matéria.
O recurso de embargos de declaração é cabível quando a decisão se apresenta viciada por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 382 e 619 do CPP).
Não se presta para rediscutir a causa impugnar os fundamentos ou sustentar o desacerto do julgado com o único propósito de modificar o mérito do acórdão ou infringir o julgado.
Embargos que se nega provimento.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

Data de interposição: 23/08/2018
Data do julgamento : 05/02/2019
Processo: 0000582-95.2011.8.22.0011 Embargos de Declaração em Apelação Origem: 0000582-95.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível Embargante: José Walter da Silva
Advogados: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716) e Caio Raphael
Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Embargante: Leni de Oliveira Freitas Zentarski
Advogados: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716) e Caio Raphael
Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Laerte Gomes
Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013) e Eudes Costa
Lustosa (OAB/RO 3431)
Apelante: Josias José dos Santos
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão, contradição, obscuridade. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.
Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 10/06/2016
Data do julgamento: 05/02/2019
Processo: 0013156-12.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 0013156-12.2013.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Ernan Santana Amorim
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Apelante: João Evangelista Carvalho Ribeiro
Advogados: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552), Emmyle Falcão
Carneiro (OAB/AM 9971), Alice Vieira Nunes (OAB/AM 7323) e Jorge Eduardo de Souza Martinho (OAB/AM 5273)
Apelante: Construtora e Empreendedora Vitória Ltda.
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Apelante: Sidney Godoy
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Apelante: Roberta Eulina França Brito Santos
Advogados: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636) e José Renato
Pereira de Deus (OAB/RO 6278)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Ato de Improbidade. Licitação. Direcionamento. Inexistência de prova. Ordenador de despesas e pregoeira. Ausência de demonstração da responsabilidade. Contrato simulado. Proprietário de fato e de direito. Violação aos princípios da Administração e prejuízo ao erário. Adequação das sanções.
A caracterização do atuar ímprobo há de ser fundamentada em fatos concretos que permitam concluir tenham sido praticados com o propósito de macular a lei e, consequentemente, a moralidade administrativa, não bastando para tanto a simples justificativa de trata-se de ordenador de despesas e de pregoeira da licitação.
Comprovada a atuação em conluio do agente público com a empresa contratada e seu representante legal, resta caracterizada a improbidade, sendo devida a aplicação das respectivas sanções, especialmente a restituição do prejuízo sofrido pelo erário.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE ERNAN SANTANA AMORIM E ROBERTA EULINA FRANÇA BRITO SANTOS E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DE JOÃO EVANGELISTA CARVALHO RIBEIRO, SIDNEY GODOY E CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITÓRIA LTDA.

Data de distribuição: 20/09/2016
Data do julgamento: 05/02/2019
0007627-10.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0007627-10.2012.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelados: Izaías Rodrigues da Silva
Margarida Carbone Pedroza
Marilene Amarante
Ana Lúcia Alves de Aguiar
Heliane Fátima Silva de Jesus
Jaira Kuhn
Joaquim Sebastião Marcelino
Lenilce Paula de Souza
Vilmar Daniel Carvalho Costa
Marisa Cristina Rocca Garcia
Sueli Garcia Martins Vicente
Marilene de Fátima Colombo
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Embargos à execução. Excesso não demonstrado. Sentença mantida.
Correto o cálculo elaborado pela perícia contábil, realizado em estrita obediência ao comando sentencial, não há se falar em excesso de execução ou no acolhimento das alegações genéricas articuladas pelo embargante.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 03/10/2016
Data do julgamento: 05/02/2019
0148610-79.2004.8.22.0001 Apelação
Origem: 0148610-79.2004.8.22.0001 Porto Velho/RO
1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelada: Portocel - Comércio e Representações Ltda - ME
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Apelado: Fábio Vieira
Curador: José de Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Apelado: João Batista Vieira Neto
Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Apelação. Execução fiscal. Citação. Demora por culpa do Judiciário. Prescrição. Afastamento.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes ao Poder Judiciário, não pode a parte-autora, que se dignou em mover a ação em tempo hábil, ser prejudicada pelo acolhimento da prescrição do crédito executado (Súmula 106 do STJ).
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 15/10/2018
Data do julgamento: 05/02/2019
0010328-75.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0010328-75.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Fazenda Pública)
Embargante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Prequestionamento.
A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.
Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 08/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/09/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0000168-33.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00001683320168220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Elizeu Fabrício de Almeida
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Conjunto probatório harmônico. Depoimento da vítima. Laudo pericial. Absolvição. Impossibilidade. Pena privativa de liberdade. Restritiva de direitos. Substituição. Súmula n.588/STJ. Descabimento.
Se o conjunto probatório mostra-se em harmonia com o depoimento da vítima e laudo pericial, confirma-se a prática de lesão corporal no âmbito familiar.
Conforme entendimento dos tribunais superiores, os crimes de lesão corporal, praticados no âmbito doméstico ou familiar, por sua própria natureza, não permitem que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos, conforme preleciona o art.44, I, do Código Penal e enunciado Sumular n.588/STJ.

Data de distribuição :17/01/2019
Data do julgamento : 31/01/2019
0000251-68.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00177660520188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: João Victor Burlamaque Saraiva
Impetrante: Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :10/04/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0000393-17.2016.8.22.0020 Apelação
Origem: 00003931720168220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Roberto Carlos Araújo Doria
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto simples. Negativa da autoria. Confissão. Outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade. Reconhecimento de furto privilegiado. Reincidente. Impossibilidade. Compensação da confissão com reincidência. Viabilidade.
A confissão corroborada por outros elementos probatórios, destacando-se a prova oral, consubstancia o decreto condenatório.
A reincidência é incompatível com o furto privilegiado.
Aplicável a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Data de distribuição :13/04/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0001093-54.2015.8.22.0011 Apelação
Origem: 00010935420158220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Givaldo Pereira de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal Receptação dolosa. Ausência ou insuficiência de provas. Dolo comprovado. Absolvição. Impossibilidade.
A conduta de adquirir em proveito próprio, bem móvel abaixo do valor comercial, oferecida por pessoas estranhas e sem os documentos de propriedade, configura o crime de receptação dolosa.

Data de interposição :03/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0001889-25.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00018892520188220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Embargante: Tatiane Ramos Santos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 A)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS E, DE OFÍCIO, CONCEDER O HABEAS CORPUS, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E VALORAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Habeas corpus de ofício. Princípio da ampla defesa. Reincidência. Liberdade condicional. Período depurador. Início. Audiência admonitória.
Os embargos de declaração são cabíveis quando se verifica que há, no acórdão recorrido, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria a Corte ter se pronunciado. Caso não exista algum desses vícios, nega-se provimento aos embargos.
Em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão de habeas corpus, de ofício.
Tendo transcorrido mais de 5 anos entre a audiência admonitória para a concessão do livramento condicional e a prática do novo crime, é incabível o reconhecimento da reincidência.

Data de distribuição :21/02/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0001930-91.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00019309120158220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jhone Amaral da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Antonio Robles

Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto. Confissão do réu. Reconhecimento pela vítima. Absolvição. Inviabilidade.
O conjunto probatório consistente na confissão do réu bem como a apreensão da res furtiva em posse do acusado, tornam inequívoca a prática dos crime de furto.

Data de distribuição :14/08/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0002096-24.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00020962420188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Vaumir Alves Vieira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR MINISTERIAL E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal de natureza culposa. Extinção da punibilidade. Perdão judicial. Não configurado.
O perdão judicial requer para a sua aplicação prova inequívoca de que o sofrimento experimentado pelo causador das lesões, em virtude do íntimo relacionamento com a vítima, torne a pena apenas mais um gravame a quem já está acometido de tamanha dor, circunstância não comprovada nos autos.

Data de distribuição :12/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007242-94.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00033572420188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Taylane Batista Ferreira
Impetrantes(Advogados): Felix de Melo Ferreira (OAB/AM 3032) e Luciana Lopes Xavier (OAB/AM 8022)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Associação e tráfico de drogas interestadual. Excesso de prazo. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :14/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007279-24.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00022418320188220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Rafael Aguiar Cavalheiro
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Receptação. Transporte de veículos para país diverso. Flagrante. Conversão. Prisão preventiva. Manutenção da custódia. Ordem pública.
Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública, sobretudo, pelo transporte de veículos produtos de crime para país diverso, sendo irrelevantes as condições pessoais favoráveis do paciente.

Data de distribuição :20/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007401-37.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00017458720188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Romário da Rocha dos Santos
Impetrante(Advogada): Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio. Prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

Data de distribuição :26/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007429-05.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00041653520188220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Valcir Séga e ou Valcir Sega Araújo
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Flagrante convertido em prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, sobretudo pela reiteração criminosa, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :31/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007454-18.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00018939820188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Vanderlei de Souza
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Violência doméstica. Flagrante convertido em prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, sobretudo pela reiteração criminosa, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública, de modo a autorizar a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :18/12/2017
Data do julgamento : 31/01/2019
0010685-37.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00106853720158220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Rogerio Augusto de Alvarenga Miquelangelo Dummer
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Absolvição. Reconhecimento dos réus pelas vítimas. Confissão. Redução da pena. Exclusão da qualificadora do concurso de pessoas.

A simples alegação de negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório não é suficiente para a caracterização da absolvição, sobretudo, se os autos apresentam consonância entre os depoimentos das testemunhas e reconhecimento do acusado pelas vítimas.
Comprovado nos autos que a empreitada criminosa foi cometida por duas ou mais pessoas, caracterizada está a majorante do concurso de agentes.

Data de distribuição :12/12/2017
Data do julgamento : 31/01/2019
0018681-59.2001.8.22.0013 Apelação
Origem: 00186815920018220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Atanael José de Carvalho
Advogados: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190 A) César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Recurso do Ministério Publico. Furto qualificado. Insuficiência de provas. Condenação. In dubio pro reo. É cediço que, não havendo conjunto probatório suficiente para ensejar a condenação, torna-se cabível a absolvição em obediência ao princípio in dubio pro reo.

Data de distribuição :21/08/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
1015485-93.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10154859320178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Adson Thiago Rodrigues de Lima Alves
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Receptação. Corrupção de menores. Redução/Exclusão da pena de multa. Inviabilidade.
Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, uma vez estabelecida a pena de multa ao delito, isolada ou cumulativamente, a sua imposição ao agente é de caráter necessário, enquanto sanção penal prevista em lei, não havendo a possibilidade de sua exclusão por inexistência de autorização legal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 08/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :26/11/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007207-41.2012.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00072074120128220002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)
Embargante: E. M. F. V.
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Embargado: Assistente de Acusação
Advogada: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira(OAB/RO5569)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: M. dos R. L. de S.
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634) José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS E, DE OFÍCIO, CORRIGIR ERRO MATERIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Viabilidade apenas quando se referir a matéria já ventilada no recurso. Correção de erro material de ofício. Possibilidade.
Os embargos de declaração visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes na decisão. Não se prestam para rediscutir a causa, impugnar os fundamentos ou sustentar o desacerto do julgado, com o propósito de modificar o mérito da decisão. Não existindo algum desses vícios, não há o que ser declarado, ainda que o objetivo consista em apenas prequestionar a matéria trazida a exame.
Constatada a existência de erro material, cumpre ao Colegiado corrigir, de ofício, a imprecisão, de modo a conferir congruência entre os fundamentos e a parte dispositiva do acórdão.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 08/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/11/2018
Data do julgamento : 06/02/2019
1001961-32.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10019613220178220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: E. P. de A. M. dos S. L.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. CORRUPÇÃO DE MENOR. PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA. DELAÇÃO DO CORRÉU. RETRATAÇÃO DISSOCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERSONALIDADE. LAUDO PSICOSSOCIAL. PRESCINDIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. OBJETO DO CRIME DE EXPRESSIVO VALOR. CABIMENTO.
1. A confissão do réu na fase investigatória, corroborada por prova testemunhal coletada na fase inquisitorial e confirmada em juízo, autoriza a condenação, afastando a tese de fragilidade probatória, especialmente quando a retratação judicial vier desacompanhada de justificativa idônea e amparo probatório.
2. Sendo a dosimetria da pena afeta à discricionariedade do magistrado, estando a pena-base fixada no limite legal e calcada em fundamento idôneo, de maneira proporcional à reprovação e prevenção do crime, não há que se falar em redução.
3. Pode o magistrado valorar a personalidade do agente negativamente com base nas peculiaridades fáticas do caso concreto, sendo prescindível laudo técnico.
4. É cabível a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito, ante o elevado valor da res furtiva.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 07/02/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0013159-17.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00131591720168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Lindalva Ribeiro Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Leonardo Leite de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000686-75.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10006867520178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Max dos Anjos Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000659-59.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00011415620198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Talisson Borges de Araujo
Impetrante (Advogado): Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0009568-76.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095687620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Gustavo de Azevedo Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011632-59.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00116325920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Valquian Ricardo Gomes dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 10/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000658-74.2019.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 00041596420188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Corrigente: Alessandro Correa Mariano
Advogado: Alcir Alves. (OAB/RO 1630)
Corrigido: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000660-44.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003901420198220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Fabiano Loureiro da Silva
Impetrante (Advogado): Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9858)
Impetrante (Advogado): Thiago Aparecido Mendes de Andrade (OAB/RO 9033)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

0000662-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00018887620188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Christian Ferreira Ribeiro
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

1012008-62.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10120086220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Emanoel Taylor Gomes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000664-81.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00179375920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Rosilda Chagas da Silva Passos
Impetrante (Advogada): Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1012375-86.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10123758620178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Erivelton Dias Basilio
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Apelante: Bruno Cândido da Silva
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000238-21.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00002382120198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Maria de Lourdes Cunha Redondo
Advogada: Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogado: Jéssika Cristina de Lima (OAB/RO 9293)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000643-41.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10006434120178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Otavio Almeida Macedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012394-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00123947520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Jhony Alves de Abreu (Réu Preso), Data da Infração: 27/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Antonio Robles	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
Total de Distribuições	14	0	0	14

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato
Nº 8/2019
1 – CONTRATADA: BANCO BRADESCO S.A.
2 - OBJETO: Prestação de serviços de pagamento da folha de pessoal e outras indenizações de magistrados (ativos, inativos e seus pensionistas), servidores (ativos e inativos) e estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia
3 – BASE LEGAL: Lei n. 8.666/93, inexigível a licitação com fulcro no art. 25, caput, da referida Lei.
4 – VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados a partir de 24/02/2019.
5 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Romerio Rodrigues dos Santos – e Paulo Emilio Furtado Faria Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/02/2019, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1065152e o código CRC BFA76821.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 44/2019
1 – CONTRATADA: DHZ COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0087/19
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (Cartucho e Grampo do Arrematador), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 015/2018.
5 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 08/02/219 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 2.879,96
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00283.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas – Secretário Geral em Substituição do Tribunal de Justiça de Rondônia e Diogo Frederico dos Santos Hot – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/02/2019, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1065421e o código CRC DE307886.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 51/2019
1 – CONTRATADA: VOLT MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - ME.
2 - PROCESSO: 0311/0283/19
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (Organizador de Cabos e Plugue), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 068/2018.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 07/02/2019 até 31 de dezembro de 2019
6 – VALOR: R$ 4.027,56
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00284.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas – Secretário Geral em substituição do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ana Paula Costa Greco – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/02/2019, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1063632e o código CRC 7D4FE4CA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0001738-03.2018.8.22.8700
PREGÃO ELETRÔNICO 012/2019

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (açúcar cristal, açúcar cristal em sachê, adoçante, Leite UHT, chá e café em pó) para atender a demanda da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 12/02/2019 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 25/02/2019 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2019. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 08 de fevereiro de 2019.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 92/PGJ
04 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0000823/2019-43,
RESOLVE:
CONCEDER aposentadoria voluntária à Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro nº 20885, com efeitos a contar do dia 4 de fevereiro de 2019, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005, correspondendo os proventos de aposentadoria ao subsídio integral percebido na atividade, observando-se o Princípio da Paridade Vencimental.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 99/PGJ
07 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000930.0001366/2019-95,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento do Procurador de Justiça OSVALDO LUIZ DE ARAUJO, cadastro nº 20478, Subprocurador-Geral de Justiça, à cidade de Brasília (DF), nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2019, para acompanhar Sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 1 1/2 (uma e meia) diária para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 102/PGJ
07 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0001274/2019-88,
AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro n° 21821, no período de 21 a 24 de fevereiro de 2019, para participar da "1ª Conferência Regional de Promotoras e Procuradoras de Justiça dos Ministérios Públicos Estaduais da Região Norte", a realizar-se nos dias 22 e 23 de fevereiro do ano corrente, em Manaus (AM), concedendo-lhe passagens aéreas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N. 020/2018-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.156.245/0001-04, com sede na Rua Vicente Rondon, 4450 - Bairro Rio Madeira, CEP 76821-490, neste ato representada por

Aluisio Nascimento dos Santos, portador do RG nº. 477.621 SSP/RO, e inscrito no CPF nº. 640.379.402-72, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviço continuado de vigilância armada, com o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços, nas dependências do edifício sede e Promotorias de Justiça do interior para atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme processo SEI nº 19.25.110000999.0000664/2018-51, Processo Licitatório 13/2018 - Pregão Eletrônico 12/2018, com sessão realizada em 05 de junho de 2018, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto do presente aditivo objetiva o acréscimo no valor do contrato de R$ 8.530,99 (oito mil quinhentos e trinta reais e noventa e nove centavos), para o período de 27/01/2019 à 08/02/2019, conforme justificativa constante nos autos n. 19.25.110000999.0000664/2018-51.

CLÁUSULA SEGUNDA

As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 0312212802002, natureza da despesa nº. 339037 e nota de empenho n. 2019NE00315, pertencente ao processo administrativo nº. 19.25.110000999.0000664/2018-51

CLÁUSULA TERCEIRA

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

CLÁUSULA QUARTA

O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo eletronicamente, para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho/RO, 07 de fevereiro de 2019.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE

ALUISIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Representante Legal
CONTRATADA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 5/2018

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM RONDÔNIA E NO ACRE, TENDO POR OBJETO A DESTINAÇÃO DE BENS E/OU VALORES ORIUNDOS DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA OU DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS A ENTIDADES OU AO FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS (FRBL), INSTITUÍDO PELA LEI Nº 944/2017.

.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPRO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamary, nº 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM RONDÔNIA E NO ACRE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº . 26.989.715/0045-23, com sede na Rua Presidente Dutra, 4055 — bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado por sua Procuradora-Chefe, Dra. Camilla Holanda Mendes da Rocha,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, inciso III);

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho firmar compromisso de ajustamento de conduta com o causador do dano, prevendo a reversão do valor da indenização para compra de bens a entidades, realização de projetos sociais, etc.;

CONSIDERANDO a interação e o estreitamento do relacionamento entre diversos ramos do Ministério Público brasileiro,

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem como objetivo facultar ao Ministério Público do Trabalho em Rondônia destinar bens e/ou valores oriundos de termos de ajustamento de conduta ou multas decorrentes de ações civis públicas a entidades indicadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL instituído pela Lei Estadual nº 944/2017, desde que a destinação contemple áreas de atuação pertinentes concomitantemente às atribuições do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Estado de Rondônia.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS COOPERANTES

I - Compete ao MPRO:

a) indicar ao MPT-RO as entidades que possam ser beneficiadas e suas necessidades materiais;

b) fiscalizar a correta aplicação dos bens elou valores repassados às entidades beneficiárias;

c) informar ao MPT-RO o estabelecimento bancário oficial e o número da conta-corrente do FRBL.

II - Compete ao MPT-RO:

a) destinar, sempre que oportuno e conveniente, com o objetivo de tutelar direitos concomitantemente afetos às atuações do MPT e do MPRO, bens e/ou valores oriundos de termos de ajustamento de conduta ou multas decorrentes de ações civis públicas às entidades indicadas pelo MPRO ou ao FRBL;

b) informar ao MPRO os bens e/ou valores destinados às entidades beneficiárias ou ao FRBL.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente instrumento terá vigência por prazo indeterminado, contado a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DOS INVESTIMENTOS

A presente Cooperaçao não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO

Para a execução e consecução dos objetivos deste Acordo de Cooperação Técnica, cada partícipe designará 01 (um) representante.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÓES

A qualquer tempo, de comum acordo, as partes poderão alterar as condições estabelecidas no presente instrumento, celebrando, para tanto, termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido de pleno direito e a qualquer tempo por consenso ou mediante notificação escrita e prévia de qualquer uma das partes, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAS

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos efeitos.

Porto velh0/RO, 24 de outubro de 2018.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CAMILLA HOLANDA MENDES DA ROCHA
Procuradora-Chefe, Ministério Público do Trabalho em Rondônia e no Acre

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 6/2018

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE FIRMAM ENTRE SI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM RONDÔNIA E ACRE, PARA

PROMOÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO, CAPACITAÇÃO, REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES, FISCALIZAÇÕES DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NAS ÁREAS QUE INDICA E DEMAIS FINS QUE ESPECIFICAM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO- PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14" REGIÃO - MPT, com sede na Avenida Presidente Dutra, 4055, Olaria, Porto Velho, RO-Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº 14.660.138/0001-21, neste ato representado pela Exma. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 14" Região CAMILLA HOLANDA MENDES DA ROCHA, de um lado, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Rua Jamary, 1555, Olaria, Porto Velho, RO Brasil - CEP 76.801-917, inscrito no CNPJ 04.381.083.0001-67, neste ato representado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO, de outro, resolvem firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal, e na forma prevista na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo escopo divide-se em três grandes eixos, a saber: 1) Saúde Pública; 2) Terceirização na Administração Pública; e 3) Sistema Prisional, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, dentre outros, constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos 111 e IV do diploma constitucional;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhece o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem, dentre outros, a segurança e a higiene no trabalho;

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que a Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que lhe incumbe as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal; Considerando que, após a Emenda Constitucional nº 45/2014 compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, nos moldes dos incisos I e IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Relativamente ao Primeiro Grande Eixo- Saúde Pública:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao ressaltar a valorização do trabalho humano no capítulo destinado à ordem econômica, referenda a relevância do papel do trabalhador como pilar do desenvolvimento socioeconômico;

CONSIDERANDO ainda que, diante desse contexto de valorização do trabalho e do trabalhador, emerge a relevância da adequação do meio ambiente do trabalho às condições de higidez, segurança e salubridade, necessárias à garantia de realização do trabalho decente;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, enquanto tomadora dos serviços dos trabalhadores na área de saúde, não se exime da obrigação de observar as normas de saúde e segurança aplicáveis, não importando se os trabalhadores envolvidos possuam vínculo estatutário ou não, exatamente pelo fato desse direito integrar o chamado patamar civilizatório mínimo;

CONSIDERANDO a existência, no âmbito do MPT - CONAP, de Projeto Estratégico denominado "Saúde na Saúde", voltado exatamente a averiguar e a assegurar a observância, pela Administração Pública, das regras de higiene e segurança do trabalho, principalmente aquelas previstas na NR 32 do Ministério do Trabalho;

Relativamente ao Segundo Grande Eixo - Terceirização na Administração Pública:

CONSIDERANDO que a Administração Pública, direta e indireta, fundamentando-se no princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), tem se utilizado, cada vez mais, da terceirização de atividades acessórias, a fim de concentrar recursos materiais e intelectuais na gestão de serviços públicos

propriamente ditos

CONSIDERANDO que, mesmo nos casos em que a terceirização realizada pela Administração Pública é considerada lícita, esta não está isenta de responsabilidades no tocante a eventuais danos causados pelas empresas terceirizadas aos trabalhadores;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 409, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, que dispõe sobre as garantias contratuais ao trabalhador na execução indireta de serviços e os limites à terceirização de atividades, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais federais

controladas pela União;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Nº 05, DE 26 DE MAIO DE 2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Nº 6, DE 6 DE JULHO DE 2018, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, que dispõe sobre cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas quando da execução indireta de obras públicas, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

Relativamente ao Terceiro Grande Eixo- Sistema Prisional:

CONSIDERANDO que é garantia fundamental do preso o respeito à integridade física e moral, conforme dispõe o inciso XLIX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o trabalho dos presos constitui uma relação de trabalho, em que pese, via de regra, não ser regida pela Consolidação das Lei Trabalhistas- CLT;

CONSIDERANDO que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme dispõe o artigo que inaugura a Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal autoriza o trabalho interno e externo, nos moldes dos seus artigos 31 a 37;

CONSIDERANDO que pelo artigo 31 da Lei de Execução Penal ao condenado à pena privativa de liberdade o trabalho é obrigatório;

CONSIDERANDO que o artigo 32 da Lei de Execução Penal prevê que na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado;

CONSIDERANDO que o trabalho do preso será remunerado (artigo 29 da LEP). e que o produto da remuneração deverá

atender à indenização dos danos causados pelos crimes, desde que determinado judicialmente; à assistência da família do preso; às pequenas despesas sociais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação para os casos já enumerados, de modo que a quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade;

CONSIDERANDO o DECRETO N2 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018, que Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional;

CONSIDERANDO que o trabalho do condenado é dever social e condição de dignidade humana e terá finalidade educativa e produtiva, e que se aplicam à organização e métodos de trabalho as precauções relativas à saúde e à higiene, e se manifesta como instrumento indispensável a fim de lhe ser possibilitada a ressocialização;

CONSIDERANDO que o Conselho Econômico e Social da O aprovou, em 25.05.1984, um regramento mínimo para tratamento de prisioneiros, estabelecendo, inclusive, diretrizes para o trabalho em presídio;

CONSIDERANDO que a ONU estabeleceu como regra mínima o princípio de que o trabalho na prisão não deve ser penoso, e que deverão trabalhar em conformidade com suas aptidões físicas e mentais; Considerando que, nos moldes do regramento mínimo da ONU, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente a capacidade dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados; e que será proporcionado treinamento profissional em profissões úteis aos presos que dele tiraram proveito, especialmente aos presos jovens;

CONSIDERANDO, ainda, que dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisionais, os presos poderão escolher o tipo de trabalho que querem fazer;

CONSIDERANDO, também, que a organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições normais de trabalho livre;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, os presos que se empregarem em algum trabalho não fiscalizado pela administração estarão sempre sob a vigilância do pessoal penitenciário; e que a menos que o trabalho seja feito para outros setores do governo, as pessoas por ele beneficiadas pagarão à administração o salário normalmente exigido para tal trabalho, levando-se em conta o rendimento do preso;

CONSIDERANDO que a ONU dispõe que, nos estabelecimentos penitenciários, serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores livres, de modo que as horas diárias e semanais máximas de trabalho do preso serão fixadas por lei ou por regulamento

administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais concernentes ao trabalho das pessoas livres;

CONSIDERANDO, inclusive, que o trabalho dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira equitativa, possibilitando que os reclusos utilizem pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos destinados ao seu uso pessoal e que enviem a outra parte à sua família, podendo a administração reservar uma parte da remuneração para constituição de um fundo, que será entregue ao preso quanto ele for posto em liberdade;

CONSIDERANDO que o Pacto Global é uma iniciativa desenvolvida mediante ações conjuntas para mobilizar a comunidade empresar a adotar valores aceitos fundamentalmente e internacionalmente nas áreas de direitos humanos em duas práticas de negócios e relações de trabalho;

CONSIDERANDO que, para a implementação de projetos que confiram concretude ao trabalho do preso, em que se respeita a dignidade humana e o valor social do trabalho, exige-se o investimento de recursos financeiros;

CONSIDERANDO que projetos soc1a1s que objetivam a ressocialização do preso por meio da atividade laboral, estudos e/ou capacitação são desenvolvidos por instituições sem fins lucrativos, com destaque para as APAC's - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, entidade civil, sem fins lucrativos que se dedica à recuperação e reintegração dos condena a penas privativas de liberdade;

CONSIDERANDO que a APAC não é remunerada para receber ou ajudar os condenados, que se mantém por meio de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como as contribuições de seus sócios; Considerando a necessidade de intensificar parcerias e trabalhos em rede de cooperação com os setores público, privado, sociedade civil organizada e comunidade geral, em prol do trabalho e capacitação de condenados a penas privativas de liberdade, bem como recuperandos e egressos do Sistema Prisional;

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA- O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objetivo estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes, através da criação do "Projeto de Ação Integrada" em cada um dos três grandes eixos de atuação que o compõem, quais sejam, Saúde, Terceirização na

Administração Pública e Sistema Prisional.

Parágrafo Primeiro - São objetivos deste Acordo de Cooperação Técnica, sempre aplicáveis aos três eixos mencionados na cláusula primeira, acima:

a. A troca de informações, conhecimentos e experiências;

b. Potencializar a qualidade do conhecimento produzido pelos profissionais integrantes de ambas instituições, sejam eles membros ou servidores, em assuntos técnico-científicos, jurídicos e não jurídicos relativos a Saúde, Terceirização na Administração Pública e Sistema Prisional, através da realização de capacitações, oficinas, seminários e outros;

c. Realização conjunta de inspeções e fiscalizações em quaisquer instituições e/ou órgãos que compõem a Administração Pública nos três grandes eixos mencionados, de modo a promover uma maior celeridade e eficiência nestas ações, com um melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais;

d. Criação de condições e iniciativas que promovam a melhoria do ambiente de trabalho nas áreas objeto do presente acordo;

e. Realização conjunta, no que couber, da fiscalização da destinação ao mencionado projeto, de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Condutas firmados pelo MPT e de indenizações por dano moral coletivo em ações civis públicas.

DO COMPROMISSO

CLÁUSULA SEGUNDA - Os partícipes do presente Acordo de Cooperação Técnica assumem reciprocamente o compromisso de:

a. Atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a implementação do objeto deste instrumento.

b. Preservar as informações obtidas em decorrência da execução deste Acordo, em conformidade com a legislação pertinente, que dispõe sobre a salvaguarda de dados informações, documentos e materiais de interesse da segurança da sociedade, no âmbito da Administração Pública Federal e Estadual.

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES
CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
a. Organizar e providenciar, em conjunto com o MPRO, toda a estrutura necessária para a preparação e desenvolvimento das fiscalizações conjuntas;
b. Organizar e providenciar, em conjunto com o MPRO, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas de relacionadas aos eixos de atuação previstos neste Acordo de Cooperação;
c. Definir e monitorar os indicadores de desempenho das ações do Projeto, visando a promover a melhoria contínua das iniciativas realizadas;
d. Integrar a comissão de criação e execução do "Projeto de Ação Integrada" em cada um dos três eixos de atuação como política pública, nos níveis federa l e estadual;
e. Promover e apoiar a institucionalização do "Projeto de Ação Integrada" como política pública, nos níveis federal e estadual;
f. Especificamente com relação ao eixo "Sistema Prisional", colaborar com a sustentabilidade das ações coordenadas pela Unidade de Monitoramento da Execução Penal e Medidas de Segurança do MPBA, dentro do Sistema Prisional, por meio da sensibilização e capacitação dos operadores da justiça;
g. Envidar esforços para a obtenção de recursos financeiros decorrentes de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais
e Termos de Ajustamentos de Condutas, respeitada a independência funcional do Membro oficiante em cada caso, com vistas à viabilidade do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO e do "Projeto de Ação Integrada" do qual o MPT seja integrante;
h. Promover a interlocução com as Universidades e outros seguimentos da sociedade civil visando à difusão dos propósitos do "Projeto de Ação Integrada" e do conceito de trabalho decente;
CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
a. Organizar e providenciar, em conjunto com o MPT, toda a estrutura necessária para a preparação e desenvolvimento das fiscalizações conjuntas;
b. Organizar e providenciar, em conjunto com o MPT, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas de relacionadas aos três grandes eixos de atuação;
c. Envidar esforços junto aos Promotores de Execução Penal, Juízes de Execução, DEPEN e SEAP para a implementação das ações do "Projeto de Ação Integrada - Sistema Prisional", que visam a observância da implementação do conceito de trabalho decente;
d. Promover a interlocução com as Universidades e outros seguimentos da sociedade civil visando à difusão dos propósitos dos "Projetos de Ação Integrada" e do conceito de trabalho decente;
e. Exercer, em conjunto com o MPT, a fiscalização da utilização dos recursos oriundos de multas e indenizações por dano moral coletivo Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, empregados os "Projetos de Ação Integrada";
f. Definir e monitorar os indicadores de desempenho das ações Projeto, visando promover a melhoria contínua das iniciativas realizadas;
g. Colaborar com a sustentabilidade das ações coordenadas pela Unidade de Monitoramento da Execução Penal e Medidas de Segurança do MPRO, dentro do Sistema Prisional, por meio da sensibilização e capacitação dos operadores da justiça;
h. Envidar esforços para a obtenção de recursos financeiros decorrentes de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, respeitada a independência funcional do Membro oficiante em cada caso, com vistas à viabilidade do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO e dos "Projetos de Ação Integrada" do qual o MPT seja integrante;
DA FISCALIZAÇÃO
CLÁUSULA QUINTA - A execução deste Acordo de Cooperação Técnica será acompanhada por representantes de ambas as partes, especialmente designados, os quais serão responsáveis pela gestão, com atribuição para determinar o que for necessário para a sua fiel execução.
DOS RECURSOS
CLÁUSULA SEXTA- O presente Acordo de Cooperação Técnica não implica transferência de recursos, não gerando ônus de qualquer espécie às partes.
DOS CASOS OMISSOS
CLÁUSULA SÉTIMA - Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre partícipes, podendo ser firmados, se necessários, termos aditivos que farão parte integrante deste instrumento.
DA VIGÊNCIA
CLÁUSULA OITAVA - O prazo de vigência do presente Acordo de Cooperação Técnica será de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua assinatura, observado o disposto no art. 57 da Lei no 8.666/1993.
DA ALTERAÇÃO
CLÁUSULA NONA - Este instrumento poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo. de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.
DA RESCISÃO
CLÁUSULA DÉCIMA - O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta dias). A eventual rescisão deste Acordo de Cooperação Técnica não prejudicará a execução de
atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, os quais manterão seu curso normal até sua conclusão.
DA PUBLICAÇÃO
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O MPRO providenciará, às suas expensas, a remessa de extrato deste acordo e, se for o caso, de seus termos aditivos, para publicação no Diário de Justiça do Estado de Rondônia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da data de suas respectivas assinaturas.
DO FORO
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Às partes, de comum acordo, elegem o Foro Central da Comarca de Porto Velho, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser resolvidas administrativamente.
E por estarem assim, justos e pactuados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém, para todos os efeitos legais.
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018.
CAMILLA HOLANDA MENDES DA ROCHA
Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 49
07 DE FEVEREIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000992.0001357/2019-23,

RESOLVE:
SUSPENDER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 11.02.2019, as férias concedidas ao servidor GUSTAVO DE SÁ MACIEL, cadastro n. 4451-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 03, de 08.01.2019, publicada no DJE n. 07, de 11.01.2019, referentes ao período aquisitivo de 1°.08.2017 a 31.07.2018, ficando a fruição para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 50
07 DE FEVEREIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0001285/2019-18,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 374, de 06.12.2018, publicada no DJE n° 229 de 10.12.2018, para fazer constar que a fruição do 1º período das férias concedidas à servidora SARAI MARTINS DE PONTES E SOUSA, cadastro nº 5234-0, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo 20.11.2017 a 19.11.2018, será de 18 a 27.03.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 143
06 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,
ALTERA parcialmente a Portaria n. 1699/CG, de 06.12.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de ARIQUEMES E BURITIS, do mês de FEVEREIRO, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Edilberto Tabalipa 2174-5	11 a 18.02.2019	04 a 11.02.2019	(69)98408-9935

INCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Anderson Batista de Oliveira 2180-6	11 a 18.02.2019	04 a 07.02.2019 e 11.02.2019	(69)98408-9935

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 144
06 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000958.0001207/2019-09,
I - CONCEDE folga compensatória o Promotor de Justiça CHARLES MARTINS, cadastro n. 2081-8, conforme segue:

Referência	Dia
Plantão Cível e Extrajudicial - 22 a 29.10.2018	15.02.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA, cadastro 2144-5, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Inquérito Civil Público 003/2019/2ªPJPB
Autos 2018001010081267/MPRO
Data da instauração: 05/02/2019
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Interessado: Município de Pimenta Bueno/RO.
Assunto: Acompanhar a adoção de políticas públicas objetivando assistir os trabalhos voltados para a implementação de regras, normas e procedimentos para instauração, registro, autuação e tramitação de processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 05 de fevereiro de 2019.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 013/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010078785
Data da instauração: 04 de fevereiro de 2019
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico
Interessado: L.H.A.C.
Assunto: Apurar eventual situação de risco da menor L.H.A.C. e providenciar seu acompanhamento pelos órgãos municipais.
Pimenta Bueno/RO, 05 de fevereiro de 2019.
MARCOS GIOVANE ÁRTICO
Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2017001010013631
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
Data do Cadastramento: 13/06/2017
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Envolvido: Centros de Atenção Psicossocial - CAPS
Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Procedimento Administrativo Difusos e Coletivos instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularização do estoque de medicamentos afetos ao programa de saúde mental, de competência do Município de Porto Velho.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
EMÍLIA OIYE
PROMOTORA DE JUSTIÇA
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 015/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES
Parquetweb: 2019001010002533
Data da instauração: 05/02/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira
Interessado: TRS - Centro de Diálise de Cacoal Ltda
Assunto: Acompanhar a regularidade na execução dos serviços de hemodiálise do Município de Cacoal, pela empresa TRS - Centro de Diálise Ltda.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 014/2019
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 2019001010002792
Data da instauração: 07 de fevereiro de 2019.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Apurar possível omissão do Estado de Rondônia e dos Órgãos responsáveis pela manutenção das rodovias estaduais, em especial no que tange à Rodovia estadual RO-010, no trecho correspondente aos Municípios de Nova Brasilândia D'Oeste e Rolim de Moura.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EXTRATO DE PORTARIA
Feito nº 2019001010002388
Instauração:06/02/2019
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Interessado: Defensoria Pública
Investigado: UTI Hospital São Francisco
Investigado: UTI Hospital Monte Sinai
Investigado: Secretaria de Estado de Saúde
Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório
Resumo: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 25/2019 - Averiguar a real necessidade de todos os casos de internação em UTI privada na cidade de Ariquemes, judicializados pela Defensoria Pública nos últimos 60 dias.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 048/2019/PJMDO
CADASTRO MP/RO Nº. 2019001010002725
DATA DA INSTAURAÇÃO: 06 de fevereiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS
ENVOLVIDO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Adelicia de Andrade
FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 010/2019.
Machadinho D'Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2019.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 049/2019/PJMDO
CADASTRO MP/RO Nº. 2019001010002736
DATA DA INSTAURAÇÃO: 06 de fevereiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS
ENVOLVIDO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Carlos Roberto Azeredo Rocha
FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 014/2019.
Machadinho D'Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2019.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 050/2019/PJMDO
CADASTRO MP/RO Nº. 2019001010002727
DATA DA INSTAURAÇÃO: 06 de fevereiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS
ENVOLVIDO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Maria Aparecida da Luz
FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 011/2019.
Machadinho D'Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2019.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 051/2019/PJMDO
CADASTRO MP/RO Nº. 2019001010002738
DATA DA INSTAURAÇÃO: 06 de fevereiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS
ENVOLVIDO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Edilson Venâncio da Rocha
FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 016/2019.
Machadinho D'Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2019.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 052/2019/PJMDO
CADASTRO MP/RO Nº. 2019001010002732
DATA DA INSTAURAÇÃO: 06 de fevereiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS
ENVOLVIDO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Delci Alves da Silva
FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 013/2019.
Machadinho D'Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2019.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 053/2019/PJMDO
CADASTRO MP/RO Nº. 2019001010002737
DATA DA INSTAURAÇÃO: 06 de fevereiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS
ENVOLVIDO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Edimacio Alves Soares
FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 015/2019.
Machadinho D'Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2019.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 054/2019/PJMDO
CADASTRO MP/RO Nº. 2019001010002730
DATA DA INSTAURAÇÃO: 06 de fevereiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS
ENVOLVIDO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Odair Leite
FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 012/2019.
Machadinho D'Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2019.

EXTRATO DO ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO NO 037/2018/1ª PJPB/1ª TIT
MPRO 2017001010009268
Data de instauração: 22/05/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida.
Assunto: Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na contratação de serviço do transporte escolar no Município de Primavera de Rondônia, considerando os apontamentos feitos nos autos 04124/16-TCE/RO.
Arquivamento: "Quando concluir-se que o conjunto probatório não reúne elementos suficientes para amoldar-se ao fato inicialmente arguido, exauridas as possibilidades de responsabilização, como

no caso dos autos, o melhor caminho a ser trilhado pelo Parquet é o Arquivamento, até porque ações temerárias podem ser indeferidas de plano pelo magistrado nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92 Por todo o exposto, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento deste Inquérito Civil, razão pela qual é promovido o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, determinando a sua remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para que se proceda ao necessário reexame."
Pimenta Bueno-RO, 06 de fevereiro de 2019.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PARQUETWEB Nº 2018001010064418
Data da instauração: 17/05/2017
Promotoria: 4ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotora: Dr. Anderson Batista de Oliveira
Interessado: Município de Alto Paraíso-RO
Assunto: Portaria n.º 231/2018-ICP – Feito instaurado para apurar eventual desvio de função e finalidade na nomeação de servidores para cargos comissionados no Município de Alto Paraíso-RO.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010082687
Data da autuação: 06/12/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva.
Data da promoção de arquivamento: 17 de janeiro de 2019
Assunto: Atendimento via contato telefônico reclamando péssimas condições do veículo que realiza transporte escolar na Linha 5, em Ministro Andreazza, sentido Rondolândia-MT, para as escolas Cecília Meireles, Balão Mágico e Nilo Coelho, no período vespertino. Apesar de diversos contatos telefônicos realizados pelo Cartório do NAE, não foi possível avisar o reclamante.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010082648
Data da autuação: 06/12/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva.
Data da promoção de arquivamento: 18 de janeiro de 2019
Assunto: Trata se de boletim de ocorrência policial narrando comportamento inadequado de motorista de ônibus de transporte escolar do Município de Cacoal, consistente em dispensar tratamento grosseiro e ofensivo aos alunos usuários dos serviços. Apesar de diversos contatos telefônicos realizados pelo Cartório do NAE, não foi possível avisar o reclamante.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO INDIVIADUAL
Parquetweb: 2018001010082537
Data da autuação: 04/12/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva.
Data da promoção de arquivamento: 30 de janeiro de 2019
Assunto: Trata-se de denúncia realizada via atendimento no Ministério Público pelo Sr. Leandro Alves pires, narrando as dificuldades no transporte escolar na Linha 9, no Município de Cacoal, ante a precariedade do ônibus colocado para prestação do serviço notadamente no tocante à má conservação. Apesar de diversos contatos telefônicos realizados pelo Cartório do NAE, não foi possível avisar o reclamante.

Data de instauração da portaria: 07 de fevereiro de 2019.
Promotor: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Senhor Arlindo Krause
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 011/2019-PJSFG, de Procedimento Administrativo n°2019001010002820, feito instaurado para acompanhar o cumprimento da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 7000481-24.2016.8.22.0023, a qual condenou o Sr. Arlindo Krause à obrigação de fazer de apresentação de PRAD".

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 007/2019/2ªPJPB
Autos 2018001010078361/MPRO
Data da instauração: 01/02/2019
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Interessado Coletividade
Assunto: Apurar eventual desvio de recurso público oriundo do Convênio n° 030/2017/FITHA, pelo Município de São Felipe D'Oeste/RO.
Pimenta Bueno/RO, 06 de fevereiro de 2019.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento nº. 2018001010083631
Data da instauração:20/12/2018
Promotoria:2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotor: Dra.Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Data de arquivamento:06/02/2019
Assunto: NOTÍCIA DE FATO. Consta na demanda que a enfermeira Viviane Pereira, ao mesmo tempo está atestado médico no público e trabalhando na FAAR.
Resumo do despacho de Arquivamento: Denúncia não reúne elementos suficientes para iniciar uma investigação e sendo o denunciante anônimo, impossibilita diligenciar para mais esclarecimentos.

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PARQUETWEB 2018001010062800
Data de instauração: 12.07.18
17ª Promotoria de Justiça – Habitação e Urbanismo
Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini
Assunto: Trata-se de inquérito civil instaurado em razão de problemas no recebimento e manutenção de estações de tratamento de esgoto em condomínios e loteamentos, bem como as atribuições da CAERD e Município.(...) verificou-se que a questão foi devidamente solucionada, já que a empresa pública CAERD encontra-se recebendo e operando os sistemas de esgoto dos empreendimentos particulares, utilizando procedimento previsto em normativa interna, bem como o Município exige, de forma também regular o recebimento definitivo para atestar a conclusão do empreendimento. Assim, não subsistem elementos para continuidade do presente feito, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil público, remetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/85, c/c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução nº. 005/2010-CPJ. Publique-se extrato deste no DJe (art. 25, § 2º. I, da Resolução n. 005/2010-CPJ).. Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Extrato de Portaria PA n. 003/2019-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010079635
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Objeto: Apurar possíveis irregularidades quanto ao fornecimento de energia de elétrica aos moradores do Bairro Liberdade de Jaru.
Representante: Moradores do Bairro Liberdade de Jaru
Representada: ELETROBRÁS/ENERGISA
Data de instauração: 07/02/2019
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

PORTARIA nº 139/SG
17 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0000019/2019-77,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 111, de 15/01/2019, publicada no DJ nº 012, de 18/01/2019, que concedeu férias à servidora ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAÚJO, cadastro nº 44298, ocupante do cargo efetivo de Analista Contábil, referentes ao período aquisitivo de 02/06/2016 a 01/06/2017, para constar que o período de fruição é de 28/01 a 06/02/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 05/02/2019, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 206/SG
23 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000938.0013657/2018-28,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, no dia 07/10/2018, ao servidor JEFESSICLEY SALDIA RAMOS, cadastro nº 44367, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para fruição nos dias 24 e 25/01/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 05/02/2019, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 209/SG
23 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000998.0014135/2018-68,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor FRANCISCO IVO MONTEIRO DE SOUZA, cadastro nº 44341, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, ocorrido nos dias 18 e 19/12/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 28/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 05/02/2019, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 219/SG
25 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001002.0013615/2018-94,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, de acordo com o inciso V do artigo 25 da Resolução nº 03/2010-CSMP, o afastamento do Estagiário de Administração TELBAS GUIDUGLI SOUZA FERREIRA, cadastro nº 35611, ocorrido no dia 05/12/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 10/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 05/02/2019, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 220/SG
25 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000941.0014092/2018-41,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso XIX do art. 7º da CF/88, c/c artigo 38 da Lei Federal nº 13.257, de 08/03/2016, e artigo 1º da Resolução nº 7/2016/PGJ, o afastamento do servidor SILVANI RODRIGUES LOPES, cadastro nº 44428, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, ocorrido no período de 14/12 a 02/01/2019, como licença-paternidade.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 05/02/2019, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 248/SG
29 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0014115/2018-17,
R E S O L V E:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no inciso II do artigo 2º da Resolução n º 26/2012-PGJ, de 19 de julho de 2012, dispensa remunerada à servidora TATIANA LOPES SANTOS, cadastro nº 44540, ocupante do cargo de Oficial de Diligências, em razão de doação de sangue realizada nos dias 22/02, 26/06, 21/11/2018, para fruição nos dias 06, 07, 08, 11, 12, 13, 14, 15/02/2019.

Art. 2º CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral na Eleição municipal 2018 - Suplementar e nas Eleições Gerais de 2018, à servidora TATIANA LOPES SANTOS, cadastro nº 44540, ocupante do cargo de Oficial de Diligências, para fruição nos dias 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27 e 28/02/2019 e nos dias 1º e 06/03/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 07/02/2019, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 274/SG
31 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0013344/2018-11,
RESOLVE:
DESLIGAR, com fulcro no inciso I do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, a Estagiária Administrativa RAIANY DA CUNHA PEREIRA, cadastro nº 35234, do Corpo de Estagiários do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 07/02/2019, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 324/SG
06 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000944.0001313/2019-43,
AUTORIZA o deslocamento da Chefe de Cartório GEOVANINA FERREIRA CANTON, cadastro nº 4416-3, lotada em Presidente Médici/RO, ao Município de Rolim de Moura/RO, nos dias 7 e 11 de fevereiro do corrente ano, a fim de conduzir veículo oficial para manutenção, concedendo-lhe passagens terrestres no trecho de volta, no dia 07/02, e no trecho de ida, no dia 11/02.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 332/SG
07 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0001339/2019-69,
AUTORIZA o deslocamento dos Analistas em Biologia IVANOR JORGE FERREIRA, cadastro nº 4446-4, e FÁBIO XIMENES DA SILVA, cadastro nº 4471-1, lotados em Porto Velho/RO, aos Municípios de Ariquemes/RO, Jaru/RO e Ji-Paraná/RO, no período de 12 a 15 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizarem vistorias técnicas, em atendimento aos pedidos de pareceres nºs 894, 972/2018 e 114/2019, do Sistema Laudus, concedendo a cada um passagens terrestres e o pagamento de três diárias e meia (3½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 335/SG
07 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001001.0001270/2019-94,
ALTERA parcialmente a Portaria nº 315/SG, de 05.02.2019, publicada no DJ nº 25, de 07.02.2019 para FAZER CONSTAR que o deslocamento dos servidores ocorrerá nos dias 11 e 12 de fevereiro do corrente ano, cada um fazendo jus ao recebimento de uma diária e meia (1½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000940.0011599/2018-96
Objeto: Contratação de serviços de pessoa física para realização de 03 limpezas de terreno.
Favorecido: JARDESSON LIMA BEZERRA - CPF: 036.977.092-75
Fundamento Legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 3.300,00
Natureza da Despesa: 3099 - 3635 SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL
Jesualdo E. Leiva de Faria, Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110001002.0000128/2019-67
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e higienização
Favorecido: PGR CLIMATIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 12.688.192/0001-50
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 7.498,00 (sete mil quatrocentos e noventa e oito reais).
Natureza da Despesa: 3099-3025 e 3099-3920
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO CONTRATUAL
"Ante o exposto, com supedâneo no art. 87, inciso III, da Lei n. 8666/93, c.c. art. 2º, inciso I da Lei Estadual n. 2.414/2011; e arts. 2º, III, 18, III, § 3º, 24, I e 25, II, e 26 §1º, alínea "a" todos do Decreto Estadual n. 16.089, de 28 de julho de 2011, aplico a penalidade de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de (6) meses com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.
Notifique-se a contratada acerca da penalidade aplicada, assegurando o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, interpor eventual recurso administrativo.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.
Cumpra-se."
JESUALDO E. LEIVA DE FARIAS
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800797-90.2018.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/10/2018 12:29:32
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAO FERREIRA MARTINS
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, em Ação de Obrigação de Fazer.
A decisão que se combate é a que determinou que o
ESTADO DE RONDÔNIA forneça em 72h procedimento cirúrgico indicado, bem como todos os procedimentos pré e pós operatórios necessários, seja pela rede pública, privada ou via TFD, sob pena de eventual bloqueio e sequestros em contas públicas dos valores necessários e demais cominações legais. Visando o cumprimento da antecipação de tutela, intimou-se também o senhor Governador do Estado, atribuindo-lhe responsabilidade civil e criminal por danos à saúde ou à vida da parte requerente.
Argumenta-se que não houve pedido certo e determinado acerca do procedimento solicitado, indicando apenas "intervenção cirúrgica". Aludiu que existem trâmites administrativos, no qual estabelece isonomia para os usuários do SUS através de uma fila de espera.
Arguiu a vedação de decisões firmadas em valores jurídicos abstratos, assim como que não houve definição de valores para o TFD, o que pode ocasionar lesão ao orçamento e finanças públicas, apontando ainda que o transporte intermunicipal é de responsabilidade do município.
Por fim, sustentou que o prazo fixado para o cumprimento da obrigação não foi razoável, haja vista que a realização de uma cirurgia requer procedimentos administrativos que necessitam de um lapso temporal maior.
Pede a suspensão da decisão até pronunciamento definitivo desta Turma Recursal.
É o relatório
DECISÃO
Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em razão do paciente/parte autora ter sofrido um infarto do miocárdio, passando a ter quadro grave e necessitando de UTI para ser monitorado, destacando que o mesmo conta com a idade de 65 anos.
A parte agravante alega em suas razões recursais que a manutenção da decisão pode acarretar prejuízos ao erário.
Em que pese os argumentos lançados pela parte agravante, a decisão não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.
Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA, para parecer.
Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800803-97.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/10/2018 14:20:32
Polo Ativo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT0157190A
Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Decisão RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual não conheceu do recurso inominado interposto pela parte impetrate nos autos do processo de conhecimento n. 7046745-34.2017.8.22.0001.
Argumentou a parte impetrante que no processo de conhecimento acima mencionado foi designada audiência de instrução e julgamento para ocorrer no dia 08 de agosto de 2018. Com efeito, aduz o impetramte que, finalizada a instrução processual, o magistrado impetrado determinou a conclusão do feito para sentença em gabinete e orientou as partes que poderiam comparecer no dia seguinte ao meio dia para a leitura e publicação da sentença, sendo que a presença não seria obrigatória pois o texto estaria disponível no processo no dia 09 de agosto e o prazo recursal iniciaria em 10 de agosto de 2018.
Narra o impetrante que a sentença não foi disponibilizada na data prevista, sendo que o prazo processual para apresentação do recurso não poderia permanecer o mesmo, conforme estabelecido na audiência.
Discorre afirmando que, após a disponibilização da sentença, apresentou recurso inominado que não foi conhecido pela intempestividade.
Afirma que está sendo violado seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório, bem como ao duplo grau de jurisdição.
Concluiu pleiteando a suspensão do processo de conhecimento n. 7046745-34.2017.8.22.0001, assim como a concessão da ordem.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000672-42.2015.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/03/2018 12:29:33
Polo Ativo: CLEBE ANTUNES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043-A
Polo Passivo: ADÃO RITO LOPES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518-A
Despacho
O processo, ora em tela, tramitou perante a Vara Cível da Comarca Alvorada d'Oeste, tendo tramitado pelo rito ordinário, não havendo motivos para que o mesmo tenha sido encaminhado a esta Turma Recursal.
Dito isto, encaminhe-se os autos aoTribunal de Justiça, conforme determinado no despacho de ID. 3416564.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800903-52.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/12/2018 11:17:08
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Decisão
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes/RO, na qual, requer declaração de nulidade de decisão impugnada e por fim a revogação da tutela antecipada.
Requer, liminarmente, a suspensão da tutela urgência concedida, consistente no pagamento de adicional de periculosidade, até o julgamento do mandamus.
É o relatório.
DECIDO
Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante.
Explico, se o servidor público recebe valores por força de sentença judicial e posteriormente a sentença judicial venha a ser desconstituída a forma de restituição ao erário gera prejuízos ao próprio servidor.
Neste sentido, a decisão é baseada no perigo de demora que tem como premissa o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.
Insta salientar, que a concessão da liminar de suspensão do pagamento não oferece risco à parte, pois se ao final o impetrante não lograr êxito na ação, nada impede que o
ESTADO DE RONDÔNIA seja condenado ao pagamento dos valores com as devidas correções.
Assim, acolho o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.
Requisitem-se informações ao Juízo impetrado.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, na forma que impõe a lei vigente.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7021256-92.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/08/2017 16:17:57
Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A
Polo Passivo: EUNICE MARIA DA SILVA MUNIZ
Advogado do(a) RECORRIDO: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A
Despacho
Considerando os possíveis efeitos infringentes dos embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise e deliberação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7045105-93.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/02/2018 07:53:40
Polo Ativo: JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288A
Polo Passivo: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP1829510A
Despacho
Conforme estabelecido no Enunciado n. 85 do FONAJE “o prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”.
Com efeito, as partes são intimadas da respectiva data do julgamento e se quiserem saber o teor do acórdão devem comparecer à sessão.
Dito isso, indefiro o pedido de devolução de prazo.
Aguarde-se o trânsito em julgado, retornando os autos a origem oportunamente.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2019
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7022123-51.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/12/2018 18:09:24
Polo Ativo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A
Advogado do(a) RECORRENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342
Polo Passivo: MONICA FERNANDA ZARAMELLA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342
Advogados do(a) RECORRIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A
Despacho
O pedido de gratuidade da justiça veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência do recorrente (autora), razão pela qual determino que o autor providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do recurso interposto pela requerida.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7006720-90.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/02/2018 16:26:20
Polo Ativo: RENE RODRIGUES DE MELO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Despacho
Analisando o processo, verifiquei que existe demanda em curso junto ao gabinete do Juiz Amauri Lemes, cujo pedido e a causa de pedir são semelhantes ao deste processo.
Nesse diapasão, considerando a prevenção deste juízo, avoco os autos n. 7007549-71.2015.8.22.0001 para processar e julgar ambos os processos conjuntamente, nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7004329-65.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/10/2017 17:04:38
Polo Ativo: PAULO MARCIO RIBEIRO SOARES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: JEAN CARLO DOS SANTOS - RO6146, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494A
Despacho
Há nos autos petição da parte autora informando que desiste de prosseguir com o recurso (ID 5276129).

Assim, homologo a desistência nos termos do art. 998 do CPC e determino a remessa dos autos à origem.
Isento do pagamento de custas processuais.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Presidência da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo Regimental - Nrº: 2
Número do Processo :0001813-31.2014.8.22.0601
Processo de Origem : 0001813-31.2014.8.22.0601
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio Cesar Abelha Ferraz( )
Agravado: Moacir Nascimento Figueiredo
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel(OAB/RO 5878)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de adicional (terço) de férias gozadas, determino a remessa dos autos ao relator, para as providências necessárias.
Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo Regimental - Nrº: 2
Número do Processo :0004344-90.2014.8.22.0601
Processo de Origem : 0004344-90.2014.8.22.0601
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Agravada: Inês Margarete Balthazar
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel(OAB/RO 5878)
Relatora:Juíz Amauri Lemes
Vistos.
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de adicional (terço) de férias gozadas, determino a remessa dos autos ao relator, para as providências necessárias.
Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0000616-65.2014.8.22.0011
Processo de Origem : 0000616-65.2014.8.22.0011
Recorrente: Daniel de Rezende
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do Tema 339 e 686 da sistemática de repercussão geral, cujos paradigmas são, respectivamente, AI-QO-RG 791.292 e o RE 745.811/PA.
Entretanto, a matéria destes autos é idêntica ao Tema 875, que versa sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação concedido a servidor público estadual pela Lei 794/1998 do Estado de Rondônia: se indenizatória ou remuneratória.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema 875, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0001251-70.2014.8.22.0003
Processo de Origem : 0001251-70.2014.8.22.0003
Recorrente: Jacqueline Oliveira Monteiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do Tema 339 e 686 da sistemática de repercussão geral, cujos paradigmas são, respectivamente, AI-QO-RG 791.292 e o RE 745.811/PA.
Entretanto, a matéria destes autos é idêntica ao Tema 875, que versa sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação concedido a servidor público estadual pela Lei 794/1998 do Estado de Rondônia: se indenizatória ou remuneratória.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema 875, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3
Número do Processo :1000471-36.2012.8.22.0601
Processo de Origem : 1000471-36.2012.8.22.0601
Agravante: Banco General Motors S. A.- GMAC
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)
Agravada: Agrael de Jesus Pereira
Advogada: Ellen Reis Araujo Trindade(OAB/RO 5054)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com decisão que informa já ter sido reconhecida a inexistência de repercussão geral no assunto tratado pelo recurso extraordinário interposto nestes autos (Tema 660 e Tema 800 da sistemática de repercussão geral, respectivamente, ARE 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 835.833, Rel. Min. Teori Zavascki).).

De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao ˜ 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, deve ser mantida a decisão de inadmissão do apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5
Número do Processo :0000949-20.2014.8.22.0010
Processo de Origem : 0000949-20.2014.8.22.0010
Agravante: C M e Consorcio Mosaico Escala
Advogado: Josimar Oliveira Muniz(RO 912)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha(OAB/RO 6229)
Agravado: Tiago Alexandro de Miranda
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator: Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com decisão determinando que seja observado o regime da repercussão geral, uma vez que o tema tratado pelo recurso extraordinário interposto neste autos já fora exminado pela Suprema Corte (Tema 130 da sistemática de repercussão geral, RE 591.874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, bem como, tema 339 AI 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Pelo regime de repercussão geral, se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão proferida pela Suprema Corte, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários que versem sobre a mesma controvérsia. É o que se extrai dos arts. 1.039, caput, e 1.040, inciso I, do CPC/2015 (equivalentes ao art. 543-B, § 3º, do CPC/73).
Registro que a tese firmada no RE 591.874 (tema 130) foi divulgada nos seguintes termos: “A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal”.
A tese do AI 791.292 (tema 339), foi a seguinte:” O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”
Dessa forma, considerando que o recurso extraordinário interposto nestes autos trata da mesma controvérsia, tal recurso resta prejudicado.
Pelo exposto, deve ser mantida a decisão de inadmissão do apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Civel - Nrº: 4
Número do Processo :0005793-22.2014.8.22.0007
Processo de Origem : 0005793-22.2014.8.22.0007
Requerente: Estado de Rondônia
Advogado: Antônio Paulo dos Santos(não informado)
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Requerida: Helenusa Gomes Silva
Advogado: Defensor Publico(RO. 000.)
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus( )
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deu provimento à Reclamação interposta pelo Estado de Rondônia, tornando sem efeito o capítulo referente aos honorários de advogados constante do acórdão impugnado, determino a remessa dos autos ao Relator para que seja dado cumprimento à decisão proferida pela Corte.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 4
Número do Processo :1001003-39.2014.8.22.0601
Processo de Origem : 1001003-39.2014.8.22.0601
Agravante: Banco Daycoval S. A.
Advogada: Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos(OAB/SP 198088)
Advogado: Paulo Bardella Caparelli(OAB/SP 216411)
Advogado: Cesar Eduardo Manduca(RO 5210)
Agravado: Rujany Barroos Nogueira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB-RO 1073)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com decisão que informa já ter sido reconhecida a inexistência de repercussão geral no assunto tratado pelo recurso extraordinário interposto nestes autos (Tema 660 da sistemática de repercussão geral, ARE 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes, bem como, tema 895 RE-RG 956.302, Rel. Min. Edson Fachin).
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, deve ser mantida a decisão de inadmissão do apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Civel - Nrº: 2
Número do Processo :0004748-80.2014.8.22.0007
Processo de Origem : 0004748-80.2014.8.22.0007
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Requerida: Pedra Samartini Scandiussi
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus( )
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deu provimento à Reclamação interposta pelo Estado de Rondônia, tornando sem efeito o capítulo referente aos honorários de advogados constante do acórdão impugnado, determino a remessa dos autos ao Relator para que seja dado cumprimento à decisão proferida pela Corte.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DATURMA RECURSAL
Embargos de Declaração - Nrº: 3
Número do Processo :1009900-90.2013.8.22.0601
Processo de Origem : 1009900-90.2013.8.22.0601

Embargante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA(OAB/RO 7135)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda(RO 962)
Advogado: Huéslei Moraes Mariano(OAB/RO 5992)
Advogada: Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda(OAB/RO 5165)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda(OAB/RO 5717)
Advogado: Renan de Souza e Silva(6178)
Advogada: Jéssica Caroline Rios Lacerda(OAB/RO 6853)
Embargado: Ana Clara Medeiros de Almeida Eireli Me
Advogado: Firmino Gisbert Banus(OAB/RO 163)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Vistos.
Recebo os embargos declaratórios, pois presentes os requisitos legais.
Analisando os autos, vejo que tem razão o Embargante em relação à omissão.
No dia 20/11/2017 foi protocolado pedido de assistência judiciária gratuita, não analisado quando da prolação da decisão de fls. (108), vez que o preparo do recurso fora recolhido adequadamente.
A despeito disso, a eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita teria implicação sobre outras despesas processuais, o que torna necessário sua análise.
Nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, " A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.".
Por conta disso, considerando que o pedido de assistência judiciária já constava dos autos, não vejo outra solução a dar ao caso senão reconhecer a omissão e analisar o pedido.
Pois bem.
O embargante alega ser aposentado por invalidez, com proventos proporcionais, sendo esta a única fonte de renda (fls. 116), o que implica a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem que tais gastos causem prejuízos ao seu próprio sustento e de seus familiares. Juntou contas de água, luz, telefone, IPTU, bem como, contratos de empréstimos consignados e alegou, ainda, ter sofrido condenações pecuniárias em diversos processos.
A despeito das alegações, observa-se que a parte Recorrente não comprovou seu estado de hipossuficiência, limitando-se em juntar contas regulares (água, luz, telefone, impostos, etc.) cujos valores não indicam a impossibilidade de pagar as custas do processo. Quanto aos processos: 0011207-19.2014.8.22.0001, 7007891-34.2018.8.22.0001 e 7013785-39.2015.8.22.0601, não há trânsito em julgado, portanto ainda não há sequer título executivo constituído.
Salienta-se que o recorrente está inscrito na Ordem dos advogados do Brasil, possuindo, inclusive, escritório profissional estabelecido, conforme fls. (113), o que comprova possuir outra fonte de renda além da que fora alegada nos autos.
Destaca-se, ainda, que o embargante possui inúmeros processos no poder judiciário do Estado de Rondônia, revelando-se como verdadeiro litigante contumaz. O benefício, ora pleiteado, é importante instrumento de democratização do acesso ao poder judiciário, criado para atender aos necessitados na forma da lei, não devendo servir de subterfúgio para litigantes contumazes ou aventureiros que desejam se utilizar da Justiça sem correr riscos e sem nada a perder.
Por tais considerações, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sanando a omissão e INDEFERINDO o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Presidência da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0007559-74.2014.8.22.0601
Processo de Origem : 0007559-74.2014.8.22.0601
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)
Recorrida: Schneider Wendell Nogueira de Souza
Advogada: Janaina Guaraciara Mendes da Silva(OAB/RO 5997)
Advogada: Alcione Lopes da Silva Faial(OAB/RO 5998)
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos(OAB/RO 4788)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença e julgou procedentes pedidos formulados pela autora quanto ao pagamento retroativo de auxílio alimentação.
Em suas razões, o recorrente argumenta que a decisão recorrida teria violado os art. 7°, XXIII, art. 5º, II, art. 22, I e art. 40, § 4º da Constituição Federal.
Os autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do Tema 686 da sistemática de repercussão geral, cujos paradigmas é o RE 745.811/PA.
Entretanto, constato que a matéria tratada nestes autos é diferente do tema (686) que ensejou sua suspensão, portanto, passo ao exame de admissibilidade do presente recurso.
Relatado, decido.
Compulsando os autos, constato que a presente demanda trata da discussão referente à possibilidade de pagamento retroativo de auxílio alimentação a servidor público. Entretanto a parte recorrente trata em suas razões de matéria diversa da discutida nos autos, qual seja, concessão de adicional de periculosidade.
Observa-se, portanto, que houve a ofensa ao princípio da dialeticidade dos recursos, já que a parte recorrente não especificou os motivos aptos a ensejar a reforma da decisão impugnada.
Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.322/2010 AO ART. 544 DO CPC. PROGRESSIVIDADE DO IPTU. EXTRAFISCALIDADE DA EXAÇÃO. PLANO DIRETOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF). 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU PROGRESSIVO. Natureza extrafiscal Lei Municipal nº 113/01 insuficiente. Falta de atendimento aos requisitos exigidos pelo artigo 182, § 4º, da CF e pela Lei Federal nº. 10.257/01 (Estatuto da Cidade). Ausência de plano diretor e legislação local específica. Recurso improvido. (fl. 221). 5. Agravo regimental desprovido.
(ARE 695632 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012)

Dessa forma, ante a ausência da efetiva impugnação da decisão recorrida, o Recurso extraordinário não merece ser admitido.
Ademais, a análise deste recurso autoriza, ainda, a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: " É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Ressalta-se que é entedimento consolidado na jurisprudência da Suprema Corte a inadmissibilidade do recurso extraordinário quando a fundamentação do recurso é deficiente e não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, senão vejamos:
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Razões do recurso extraordinário que não atacam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284/STF. 2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere aos óbices das Súmulas nº 280 e 284 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.(ARE 1090772 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 17-12-2018 PUBLIC 18-12-2018)
Ao tratar de matéria diversa da existente nestes autos, as razões recursais da parte recorrente não permitem a análise da alegada violação aos preceitos constitucionais, vez que os dispositivos legais apresentados divergem dos fundamentos expostos no acórdão recorrido.
Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0004983-72.2013.8.22.0010
Processo de Origem : 0004983-72.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Recorrido: Jorge Galindo Leite
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença e julgou procedentes pedidos formulados pela autora quanto ao pagamento retroativo de auxílio alimentação.
Em suas razões, o recorrente argumenta que a decisão recorrida teria violado os art. 2°, art. 5º, II, art. 37, caput e X, 167, 169, §1°, I e II da Constituição Federal, bem como súmula vinculante n. 37 e súmula 399 da Corte Suprema.
Os autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do Tema 686 da sistemática de repercussão geral, cujo paradigma é o RE 745.811/PA.
Entretanto, constato que a matéria tratada nestes autos é diferente do tema (686) que ensejou sua suspensão, portanto, passo ao exame de admissibilidade do presente recurso.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 2, art. 5º, II, art. 22, I e art. 37, caput e X, 167, 169, §1°, I e II – não foi objeto de debate e decisão nesta Corte, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar o dispositivo cujo desrespeito ora se alega.
Incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, bem como que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea b do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)
Logo, inexistindo prequestionamento dos dispositivos tidos por violados pela parte recorrente, é inadmissível o apelo extraordinário.
Ademais, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local (Leis Estaduais n. 1.041/2002 e 2.811/2012), aplicável a um número restrito de servidores, o que impende a análise do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.
A esse respeito, merece destaque a decisão do STF no Tema n. 875, que apreciou o Agravo em Recurso Extraordinário n. 915.880, em que o Ministro Teori Zavascki não vislumbrou a repercussão geral na discussão de concessão de auxilio alimentação aos servidores público do Estado de Rondônia justamente por demandar análise de legislação infraconstitucional:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO

DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza jurídica do ”auxílio-alimentação” concedido pela Lei 794/1998 do Estado de Rondônia é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 915880 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 18/02/2016, AAACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por meio do tema 746, quanto à ausência de repercussão geral quando a demanda se referir somente um determinado grupo de servidores públicos, in verbis:

CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo. II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos. (RE 764620 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014) - grifos nossos

Observa-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: ”para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, ”a”, do Código de Processo Civil, uma vez que a Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a inexistência de repercussão da matéria discutida neste recurso.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.

Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Recurso Extraordinario - Nrº: 2

Número do Processo :0001323-36.2014.8.22.0010

Processo de Origem : 0001323-36.2014.8.22.0010

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Recorrido: Newton Luiz da Paixão

Advogado: Darci José Rockenbach(OAB/RO 3054)

Relator:Juiz Amauri Lemes

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença e julgou procedentes pedidos formulados pela autora quanto ao pagamento retroativo de auxílio alimentação.

Em suas razões, o recorrente argumenta que a decisão recorrida teria violado os art. 2°, art. 5º, II, art. 22, I e art. 37, caput da Constituição Federal, bem como contrariou a súmula vinculante n° 37 e súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Os autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do Tema 686 da sistemática de repercussão geral, cujos paradigmas é o RE 745.811/PA.

Entretanto, constato que a matéria tratada nestes autos é diferente do tema (686) que ensejou sua suspensão, portanto, passo ao exame de admissibilidade do presente recurso.

Relatado, decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 2º‹, art. 5º, II, art. 22, I e art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão nesta Corte, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar o dispositivo cujo desrespeito ora se alega.

Incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA B DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: gInadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, bem como que ”O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea b do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Logo, inexistindo prequestionamento dos dispositivos tidos por violados pela parte recorrente, é inadmissível o apelo extraordinário.

Ademais, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local (Leis Estaduais n. 1.041/2002 e 2.811/2012), aplicável a um número restrito de servidores, o que impende a análise do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, merece destaque a decisão do STF no Tema n. 875, que apreciou o Agravo em Recurso Extraordinário n. 915.880, em que o Ministro Teori Zavascki não vislumbrou a repercussão geral na discussão de concessão de auxilio alimentação aos servidores público do Estado de Rondônia justamente por demandar análise de legislação infraconstitucional:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza jurídica do auxílio-alimentação concedido pela Lei 794/1998 do Estado de Rondônia é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atri-

buição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 915880 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 18/02/2016, AAACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por meio do tema 746, quanto à ausência de repercussão geral quando a demanda se referir somente um determinado grupo de servidores públicos, in verbis:

CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo. II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos. (RE 764620 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014) - grifos nossos

Observa-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, uma vez que a Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a inexistência de repercussão da matéria discutida neste recurso.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.

Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Recurso Extraordinario - Nrº: 2

Número do Processo :0005124-91.2013.8.22.0010

Processo de Origem : 0005124-91.2013.8.22.0010

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrido: Nelson Alves Aragão

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)

Relator:Juiz Amauri Lemes

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença e julgou procedentes pedidos formulados pela autora quanto ao pagamento retroativo de auxílio alimentação.

Em suas razões, o recorrente argumenta que a decisão recorrida teria violado os art. 2°, art. 5º, II, art. 37, caput e X, 167, 169, §1°, I e II da Constituição Federal, bem como súmula vinculante n. 37 e súmula 399 da Corte Suprema.

Os autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do Tema 686 da sistemática de repercussão geral, cujo paradigma é o RE 745.811/PA.

Entretanto, constato que a matéria tratada nestes autos é diferente do tema (686) que ensejou sua suspensão, portanto, passo ao exame de admissibilidade do presente recurso.

Relatado, decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 2, art. 5º, II, art. 22, I e art. 37, caput e X, 167, 169, §1°, I e II – não foi objeto de debate e decisão nesta Corte, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar o dispositivo cujo desrespeito ora se alega.

Incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, bem como que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea b do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Logo, inexistindo prequestionamento dos dispositivos tidos por violados pela parte recorrente, é inadmissível o apelo extraordinário.

Ademais, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local (Leis Estaduais n. 1.041/2002 e 2.811/2012), aplicável a um número restrito de servidores, o que impende a análise do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, merece destaque a decisão do STF no Tema n. 875, que apreciou o Agravo em Recurso Extraordinário n. 915.880, em que o Ministro Teori Zavascki não vislumbrou a repercussão geral na discussão de concessão de auxilio alimentação aos servidores público do Estado de Rondônia justamente por demandar análise de legislação infraconstitucional:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza jurídica do "auxílio-alimentação" concedido pela Lei 794/1998 do Estado de Rondônia é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 915880 RG, Relator(a): Min. TEORI

ZAVASCKI, julgado em 18/02/2016, AAACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)
Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por meio do tema 746, quanto à ausência de repercussão geral quando a demanda se referir somente um determinado grupo de servidores públicos, in verbis:
CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo. II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos. (RE 764620 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014) - grifos nossos
Observa-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: ”para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”
Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.
Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, ”a”, do Código de Processo Civil, uma vez que a Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a inexistência de repercussão da matéria discutida neste recurso.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0005012-25.2013.8.22.0010
Processo de Origem : 0005012-25.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Recorrida: Sandra Regina Souza
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença e julgou procedentes pedidos formulados pela autora quanto ao pagamento retroativo de auxílio alimentação.
Em suas razões, o recorrente argumenta que a decisão recorrida teria violado os art. 2°, art. 5º, II, art. 22, I e art. 37, caput,167, 169 §1°, I e II da Constituição Federal, bem como contrariou a súmula vinculante n° 37 e súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.
Os autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do Tema 686 da sistemática de repercussão geral, cujos paradigmas é o RE 745.811/PA.
Entretanto, constato que a matéria tratada nestes autos é diferente dos tema (686) que ensejou sua suspensão, portanto, passo ao exame de admissibilidade do presente recurso.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 2°, art. 5º, II, art. 22, I e art. 37, caput,167, 169 §1°, I e II – não foi objeto de debate e decisão nesta Corte, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar o dispositivo cujo desrespeito ora se alega.
Incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA ”B” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, bem como que ”O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea b do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)
Logo, inexistindo prequestionamento dos dispositivos tidos por violados pela parte recorrente, é inadmissível o apelo extraordinário.
Ademais, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local (Leis Estaduais n. 1.041/2002 e 2.811/2012), aplicável a um número restrito de servidores, o que impende a análise do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.
A esse respeito, merece destaque a decisão do STF no Tema n. 875, que apreciou o Agravo em Recurso Extraordinário n. 915.880, em que o Ministro Teori Zavascki não vislumbrou a repercussão geral na discussão de concessão de auxilio alimentação aos servidores público do Estado de Rondônia justamente por demandar análise de legislação infraconstitucional:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza jurídica do ”auxílio-alimentação” concedido pela Lei 794/1998 do Estado de Rondônia é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 915880 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 18/02/2016, AAACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)
Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por meio do tema 746, quanto à ausência de repercussão geral quando a demanda se referir somente um determinado grupo de servidores públicos, in verbis:

CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo. II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos. (RE 764620 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014) - grifos nossos

Observa-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, uma vez que a Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a inexistência de repercussão da matéria discutida neste recurso.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.

Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Recurso Extraordinario - Nrº: 2

Número do Processo :0001585-83.2014.8.22.0010

Processo de Origem : 0001585-83.2014.8.22.0010

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Recorrido: Alziclei Marques dos Santos Ferreira

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)

Relator:Juiz Amauri Lemes

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença e julgou procedentes pedidos formulados pela autora quanto ao pagamento retroativo de auxílio alimentação.

Em suas razões, o recorrente argumenta que a decisão recorrida teria violado os art. 2°, art. 5º, II, art. 22, I e art. 37, caput,167, 169 §1°, I e II da Constituição Federal, bem como contrariou a súmula vinculante n° 37 e súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Os autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do Tema 686 da sistemática de repercussão geral, cujos paradigmas é o RE 745.811/PA.

Entretanto, constato que a matéria tratada nestes autos é diferente do tema (686) que ensejou sua suspensão, portanto, passo ao exame de admissibilidade do presente recurso.

Relatado, decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 2°, art. 5º, II, art. 22, I e art. 37, caput,167, 169 §1°, I e II – não foi objeto de debate e decisão nesta Corte, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar o dispositivo cujo desrespeito ora se alega.

Incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, bem como que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea b do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Logo, inexistindo prequestionamento dos dispositivos tidos por violados pela parte recorrente, é inadmissível o apelo extraordinário.

Ademais, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local (Leis Estaduais n. 1.041/2002 e 2.811/2012), aplicável a um número restrito de servidores, o que impende a análise do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, merece destaque a decisão do STF no Tema n. 875, que apreciou o Agravo em Recurso Extraordinário n. 915.880, em que o Ministro Teori Zavascki não vislumbrou a repercussão geral na discussão de concessão de auxilio alimentação aos servidores público do Estado de Rondônia justamente por demandar análise de legislação infraconstitucional:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza jurídica do "auxílio-alimentação" concedido pela Lei 794/1998 do Estado de Rondônia é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 915880 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 18/02/2016, AAACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por meio do tema 746, quanto à ausência de repercussão geral quando a demanda se referir somente um determinado grupo de servidores públicos, in verbis:

CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – Não obstante a causa versar sobre questão constitu-

cional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo. II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos. (RE 764620 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014) - grifos nossos

Observa-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: ”para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, ”a”, do Código de Processo Civil, uma vez que a Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a inexistência de repercussão da matéria discutida neste recurso.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.

Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Recurso Extraordinario - Nrº: 2

Número do Processo :0000014-77.2014.8.22.0010

Processo de Origem : 0000014-77.2014.8.22.0010

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Recorrido: Leandro Santos Araujo

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)

Relator:Juiz Amauri Lemes

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença e julgou procedentes pedidos formulados pela autora quanto ao pagamento retroativo de auxílio alimentação.

Em suas razões, o recorrente argumenta que a decisão recorrida teria violado os art. 2°, art. 5º, II, art. 37, caput e X, 167, 169, §1°, I e II da Constituição Federal, bem como súmula vinculante n. 37 e súmula 399 da Corte Suprema.

Os autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do Tema 686 da sistemática de repercussão geral, cujo paradigma é o RE 745.811/PA.

Entretanto, constato que a matéria tratada nestes autos é diferente do tema (686) que ensejou sua suspensão, portanto, passo ao exame de admissibilidade do presente recurso.

Relatado, decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 2, art. 5º, II, art. 22, I e art. 37, caput e X, 167, 169, §1°, I e II – não foi objeto de debate e decisão nesta Corte, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar o dispositivo cujo desrespeito ora se alega.

Incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: gInadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitadah, bem como que ”O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea gbh do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Logo, inexistindo prequestionamento dos dispositivos tidos por violados pela parte recorrente, é inadmissível o apelo extraordinário.

Ademais, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local (Leis Estaduais n. 1.041/2002 e 2.811/2012), aplicável a um número restrito de servidores, o que impende a análise do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, merece destaque a decisão do STF no Tema n. 875, que apreciou o Agravo em Recurso Extraordinário n. 915.880, em que o Ministro Teori Zavascki não vislumbrou a repercussão geral na discussão de concessão de auxilio alimentação aos servidores público do Estado de Rondônia justamente por demandar análise de legislação infraconstitucional:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza jurídica do ”auxílio-alimentação” concedido pela Lei 794/1998 do Estado de Rondônia é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 915880 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 18/02/2016, AAACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por meio do tema 746, quanto à ausência de repercussão geral quando a demanda se referir somente um determinado grupo de servidores públicos, in verbis:

CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo. II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos. (RE 764620 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDO-

WSKI, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014) - grifos nossos
Observa-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.
Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, uma vez que a Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a inexistência de repercussão da matéria discutida neste recurso.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0005003-63.2013.8.22.0010
Processo de Origem : 0005003-63.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Recorrido: Adriano Leal do Monte
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença e julgou procedentes pedidos formulados pela autora quanto ao pagamento retroativo de auxílio alimentação.
Em suas razões, o recorrente argumenta que a decisão recorrida teria violado os art. 2°, art. 5º, II, art. 37, caput e X, 167, 169, §1°, I e II da Constituição Federal, bem como súmula vinculante n. 37 e súmula 399 da Corte Suprema.
Os autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do Tema 686 da sistemática de repercussão geral, cujo paradigma é o RE 745.811/PA.
Entretanto, constato que a matéria tratada nestes autos é diferente do tema (686) que ensejou sua suspensão, portanto, passo ao exame de admissibilidade do presente recurso.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 2, art. 5º, II, art. 22, I e art. 37, caput e X, 167, 169, §1°, I e II – não foi objeto de debate e decisão nesta Corte, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar o dispositivo cujo desrespeito ora se alega.
Incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: gInadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitadah, bem como que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea gbh do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)
Logo, inexistindo prequestionamento dos dispositivos tidos por violados pela parte recorrente, é inadmissível o apelo extraordinário.
Ademais, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local (Leis Estaduais n. 1.041/2002 e 2.811/2012), aplicável a um número restrito de servidores, o que impende a análise do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.
A esse respeito, merece destaque a decisão do STF no Tema n. 875, que apreciou o Agravo em Recurso Extraordinário n. 915.880, em que o Ministro Teori Zavascki não vislumbrou a repercussão geral na discussão de concessão de auxilio alimentação aos servidores público do Estado de Rondônia justamente por demandar análise de legislação infraconstitucional:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza jurídica do "auxílio-alimentação" concedido pela Lei 794/1998 do Estado de Rondônia é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 915880 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 18/02/2016, AAACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)
Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por meio do tema 746, quanto à ausência de repercussão geral quando a demanda se referir somente um determinado grupo de servidores públicos, in verbis:
CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo. II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos. (RE 764620 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014) - grifos nossos
Observa-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de

normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.
Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, uma vez que a Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a inexistência de repercussão da matéria discutida neste recurso.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0012932-59.2013.8.22.0007
Processo de Origem : 0012932-59.2013.8.22.0007
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Recorrido: Luiz Carlos Dantas
Advogado: Darci José Rockenbach(OAB/RO 3054)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença e julgou procedentes pedidos formulados pela autora quanto ao pagamento retroativo de auxílio alimentação.
Em suas razões, o recorrente argumenta que a decisão recorrida teria violado os art. 2°, art. 5º, II, art. 22, I e art. 37, caput da Constituição Federal, bem como contrariou a súmula vinculante n° 37 e súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.
Os autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do Tema 686 da sistemática de repercussão geral, cujos paradigmas é o RE 745.811/PA.
Entretanto, constato que a matéria tratada nestes autos é diferente do tema (686) que ensejou sua suspensão, portanto, passo ao exame de admissibilidade do presente recurso.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 2‹, art. 5º, II, art. 22, I e art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão nesta Corte, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar o dispositivo cujo desrespeito ora se alega.
Incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: gInadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitadah, bem como que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea gbh do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)
Logo, inexistindo prequestionamento dos dispositivos tidos por violados pela parte recorrente, é inadmissível o apelo extraordinário.
Ademais, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local (Leis Estaduais n. 1.041/2002 e 2.811/2012), aplicável a um número restrito de servidores, o que impende a análise do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.
A esse respeito, merece destaque a decisão do STF no Tema n. 875, que apreciou o Agravo em Recurso Extraordinário n. 915.880, em que o Ministro Teori Zavascki não vislumbrou a repercussão geral na discussão de concessão de auxilio alimentação aos servidores público do Estado de Rondônia justamente por demandar análise de legislação infraconstitucional:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza jurídica do "auxílio-alimentação" concedido pela Lei 794/1998 do Estado de Rondônia é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 915880 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 18/02/2016, AAACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)
Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por meio do tema 746, quanto à ausência de repercussão geral quando a demanda se referir somente um determinado grupo de servidores públicos, in verbis:
CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo. II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos. (RE 764620 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014) - grifos nossos
Observa-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, ”a”, do Código de Processo Civil, uma vez que a Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a inexistência de repercussão da matéria discutida neste recurso.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0002710-59.2014.8.22.0601
Processo de Origem : 0002710-59.2014.8.22.0601
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)
Recorrida: Jessika Kelly Pedraza da Silva
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença e julgou procedentes pedidos formulados pela autora quanto ao pagamento retroativo de auxílio alimentação.
Em suas razões, o recorrente argumenta que a decisão recorrida teria violado os art. 2°, art. 5º, II, art. 22, I e art. 37, caput da Constituição Federal, bem como contrariou decisões anteriores da Turma Recursal sobre o mesmo assunto.
Os autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do Tema 339 e 686 da sistemática de repercussão geral, cujos paradigmas são, respectivamente, AI-QO-RG 791.292 e o RE 745.811/PA.
Entretanto, constato que a matéria tratada nestes autos é diferente dos temas (339 e 686) que ensejaram sua suspensão, portanto, passo ao exame de admissibilidade do presente recurso.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 2‹, art. 5º, II, art. 22, I e art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão nesta Corte, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar o dispositivo cujo desrespeito ora se alega.
Incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: gInadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitadah, bem como que ”O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea gbh do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)
Logo, inexistindo prequestionamento dos dispositivos tidos por violados pela parte recorrente, é inadmissível o apelo extraordinário.
Ademais, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local (Leis Estaduais n. 1.041/2002 e 2.811/2012), aplicável a um número restrito de servidores, o que impende a análise do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.
A esse respeito, merece destaque a decisão do STF no Tema n. 875, que apreciou o Agravo em Recurso Extraordinário n. 915.880, em que o Ministro Teori Zavascki não vislumbrou a repercussão geral na discussão de concessão de auxilio alimentação aos servidores público do Estado de Rondônia justamente por demandar análise de legislação infraconstitucional:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza jurídica do ”auxílio-alimentação” concedido pela Lei 794/1998 do Estado de Rondônia é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 915880 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 18/02/2016, AAACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)
Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por meio do tema 746, quanto à ausência de repercussão geral quando a demanda se referir somente um determinado grupo de servidores públicos, in verbis:
CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo. II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos. (RE 764620 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014) - grifos nossos
Observa-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: ”para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”
Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, ”a”, do Código de Processo Civil, uma vez que a Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a inexistência de repercussão da matéria discutida neste recurso.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0004548-37.2014.8.22.0601
Processo de Origem : 0004548-37.2014.8.22.0601
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)
Recorrida: Maria da Penha Fossi
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença e julgou procedentes pedidos formulados pela autora quanto ao pagamento retroativo de auxílio alimentação.
Em suas razões, o recorrente argumenta que a decisão recorrida teria violado os art. 2°, art. 5º, II, art. 22, I e art. 37, caput da Constituição Federal, bem como contrariou decisões anteriores da Turma Recursal sobre o mesmo assunto.
Os autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do Tema 339 e 686 da sistemática de repercussão geral, cujos paradigmas são, respectivamente, AI-QO-RG 791.292 e o RE 745.811/PA.
Entretanto, constato que a matéria tratada nestes autos é diferente dos temas (339 e 686) que ensejaram sua suspensão, portanto, passo ao exame de admissibilidade do presente recurso.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 2‹, art. 5º, II, art. 22, I e art. 37, caput – não foi objeto de debate e decisão nesta Corte, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar o dispositivo cujo desrespeito ora se alega.
Incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: gInadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitadah, bem como que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea gbh do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)
Logo, inexistindo prequestionamento dos dispositivos tidos por violados pela parte recorrente, é inadmissível o apelo extraordinário.
Ademais, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local (Leis Estaduais n. 1.041/2002 e 2.811/2012), aplicável a um número restrito de servidores, o que impende a análise do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.
A esse respeito, merece destaque a decisão do STF no Tema n. 875, que apreciou o Agravo em Recurso Extraordinário n. 915.880, em que o Ministro Teori Zavascki não vislumbrou a repercussão geral na discussão de concessão de auxilio alimentação aos servidores público do Estado de Rondônia justamente por demandar análise de legislação infraconstitucional:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza jurídica do "auxílio-alimentação" concedido pela Lei 794/1998 do Estado de Rondônia é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 915880 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 18/02/2016, AAACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)
Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por meio do tema 746, quanto à ausência de repercussão geral quando a demanda se referir somente um determinado grupo de servidores públicos, in verbis:
CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo. II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos. (RE 764620 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014) - grifos nossos
Observa-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.
Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, uma vez que a Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a inexistência de repercussão da matéria discutida neste recurso.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Presidência da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0000012-10.2014.8.22.0010
Processo de Origem : 0000012-10.2014.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Recorrido: Fabricio Melo de Almeida
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, que reformou a sentença e julgou procedentes pedidos formulados pela autora quanto ao pagamento retroativo de auxílio alimentação.
Em suas razões, o recorrente argumenta que a decisão recorrida teria violado os art. 2°, art. 5º, II, art. 37, caput e X, 167, 169, §1°, I e II da Constituição Federal, bem como súmula vinculante n. 37 e súmula 399 da Corte Suprema.
Os autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do Tema 686 da sistemática de repercussão geral, cujo paradigma é o RE 745.811/PA.
Entretanto, constato que a matéria tratada nestes autos é diferente do tema (686) que ensejou sua suspensão, portanto, passo ao exame de admissibilidade do presente recurso.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 2, art. 5º, II, art. 22, I e art. 37, caput e X, 167, 169, §1°, I e II – não foi objeto de debate e decisão nesta Corte, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar o dispositivo cujo desrespeito ora se alega.
Incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: glnadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitadah, bem como que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea gbh do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)
Logo, inexistindo prequestionamento dos dispositivos tidos por violados pela parte recorrente, é inadmissível o apelo extraordinário.
Ademais, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir legislação local (Leis Estaduais n. 1.041/2002 e 2.811/2012), aplicável a um número restrito de servidores, o que impende a análise do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.
A esse respeito, merece destaque a decisão do STF no Tema n. 875, que apreciou o Agravo em Recurso Extraordinário n. 915.880, em que o Ministro Teori Zavascki não vislumbrou a repercussão geral na discussão de concessão de auxilio alimentação aos servidores público do Estado de Rondônia justamente por demandar análise de legislação infraconstitucional:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza jurídica do "auxílio-alimentação" concedido pela Lei 794/1998 do Estado de Rondônia é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 915880 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 18/02/2016, AAACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)
Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por meio do tema 746, quanto à ausência de repercussão geral quando a demanda se referir somente um determinado grupo de servidores públicos, in verbis:
CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo.
II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos. (RE 764620 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014) - grifos nossos
Observa-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.
Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, uma vez que a Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a inexistência de repercussão da matéria discutida neste recurso.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Presidência da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0004978-50.2013.8.22.0010
Processo de Origem : 0004978-50.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Recorrida: Marcia Maria Matoso
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
O estado de Rondônia interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, impugnando a decisão monocrática proferida nesta Corte (posteriormente ratificada pelo acórdão que negou provimento ao agravo interno), por entender que tal decisão feriu os princípios do contraditório e ampla defesa.
Em suas razões recursais, o recorrente questiona a forma de intimação de seu procurador, por entender que não fora observado o disposto no Código de Processo Civil, o que lhe acarretou o prejuízo de ter seu recurso inominado julgado intempestivo.
Aduz que tal situação implicou ofensa aos dispositivos constitucionais supracitados, e pede a reforma da decisão recorrida.
Relatado, decido.
Os autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do Tema 686 da sistemática de repercussão geral, cujo paradigma é o RE 745.811/PA, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
Entretanto, a matéria destes autos é idêntica ao Tema 549, que versa sobre "a intimação pessoal de procuradores federais, prevista no art. 17 a Lei 10.910/2004, no âmbito dos Juizados Especiais Federais".
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema 549, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
O Novo Código de Processo Civil prevê que se deve negar seguimento a "recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral" (art. 1.030, I, "a").
É exatamente isso que ocorre nos presentes autos.
O Supremo Tribunal Federal já apreciou outros processos sobre o mesmo tema (ARE 984.014/RO, ARE 983.980/RO, ARE 983.963/RO, ARE 983.983/RO, ARE 983.976/RO, ARE 983.994/RO), em sede de Agravo em Recurso Extraordinário, com determinação para que esta Turma Recursal observasse o regime da repercussão geral, uma vez que o tema tratado pelo recurso extraordinário interposto nestes autos já foi examinado pela Suprema Corte (tema 549 da sistemática de repercussão geral, ARE 648.629, Rel. Min. Luiz Fux – descrição: "Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de intimação pessoal de procuradores federais, prevista no art. 17 a Lei 10.910/2004, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.").
Pelo regime de repercussão geral, se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão proferida pela Suprema Corte, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários que versem sobre a mesma controvérsia. É o que se extrai dos arts. 1.039, caput, e 1.040, inciso I, do CPC/2015 (equivalentes ao art. 543-B, § 3º, do CPC/73).
Registro que a tese firmada no ARE 648.629 (tema 549) foi divulgada nos seguintes termos: "A prerrogativa processual da Fazenda Pública Federal de receber intimações pessoais, nos termos do art. 17 da Lei 10.910/2004, não tem aplicação no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais.".
Dessa forma, considerando que o recurso extraordinário interposto nestes autos trata da mesma controvérsia, defendendo a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública no âmbito dos Juizados Especiais, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil de 2015, já que a decisão recorrida encontra-se de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no regime da repercussão geral.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0004999-26.2013.8.22.0010
Processo de Origem : 0004999-26.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Recorrido: Daniel Domeneghetti Hoffmann
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
O estado de Rondônia interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, impugnando a decisão monocrática proferida nesta Corte (posteriormente ratificada pelo acórdão que negou provimento ao agravo interno), por entender que tal decisão feriu o principio do contraditório e ampla defesa.
Em suas razões recursais, o recorrente questiona a forma de intimação de seu procurador, por entender que não fora observado o disposto no Código de Processo Civil, o que lhe acarretou o prejuízo de ter seu recurso inominado julgado intempestivo.
Aduz que tal situação implicou ofensa aos dispositivos constitucionais supracitados, e pede a reforma da decisão recorrida.
Relatado, decido.
Os autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do Tema 686 da sistemática de repercussão geral, cujo paradigma é o RE 745.811/PA, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
Entretanto, a matéria destes autos é idêntica ao Tema 549, que versa sobre a intimação pessoal de procuradores federais, prevista no art. 17 a Lei 10.910/2004, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema 549, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
O Novo Código de Processo Civil prevê que se deve negar seguimento a "recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral" (art. 1.030, I, "a").
É exatamente isso que ocorre nos presentes autos.
O Supremo Tribunal Federal já apreciou outros processos sobre o mesmo tema (ARE 984.014/RO, ARE 983.980/RO, ARE 983.963/RO, ARE 983.983/RO, ARE 983.976/RO, ARE 983.994/RO), em sede de Agravo em Recurso Extraordinário, com determinação para que esta Turma Recursal observasse o regime da repercussão geral, uma vez que o tema tratado pelo recurso extraordinário interposto nestes autos já foi examinado pela Suprema Corte (tema 549 da sistemática de repercussão geral, ARE 648.629, Rel. Min. Luiz Fux – descrição: "Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de intimação pessoal de procuradores federais, prevista no art. 17 a Lei 10.910/2004, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.").
Pelo regime de repercussão geral, se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão proferida pela Suprema Corte, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários que versem sobre a mesma controvérsia. É o que se extrai dos arts. 1.039, caput, e 1.040, inciso I, do CPC/2015 (equivalentes ao art. 543-B, § 3º, do CPC/73).

Registro que a tese firmada no ARE 648.629 (tema 549) foi divulgada nos seguintes termos: “A prerrogativa processual da Fazenda Pública Federal de receber intimações pessoais, nos termos do art. 17 da Lei 10.910/2004, não tem aplicação no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais.”.
Dessa forma, considerando que o recurso extraordinário interposto nestes autos trata da mesma controvérsia, defendendo a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública no âmbito dos Juizados Especiais, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil de 2015, já que a decisão recorrida encontra-se de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no regime da repercussão geral.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0002419-17.2013.8.22.0012
Processo de Origem : 0002419-17.2013.8.22.0012
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Recorrida: Maria José da Silva
Advogado: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO 2650)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do Tema 686 da sistemática de repercussão geral, cujo paradigma é o RE 745.811/PA, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
Entretanto, a matéria destes autos é idêntica ao Tema 875, que versa sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação concedido a servidor público estadual pela Lei 794/1998 do Estado de Rondônia: se indenizatória ou remuneratória.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema 875, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao ˜ 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0001332-89.2014.8.22.0012
Processo de Origem : 0001332-89.2014.8.22.0012
Recorrente: Umberto Aparecido Duarte Calixto
Advogado: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO 2650)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do Tema 686 da sistemática de repercussão geral, cujo paradigma é o RE 745.811/PA, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
Entretanto, a matéria destes autos é idêntica ao Tema 875, que versa sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação concedido a servidor público estadual pela Lei 794/1998 do Estado de Rondônia: se indenizatória ou remuneratória.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema 875, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 162

O Juiz Amauri Lemes, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 162ª Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 20 de fevereiro de 2019, às 8h30, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão.
Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, até às 8h15.

PROCESSO COM VISTA AO JUIZ AMAURI LEMES
PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
01 - 1002894-90.2017.8.22.0601 - Apelação - SAP
Origem: 1002894-90.2017.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público de Rondônia
Apelado: Paulo de Souza da Cruz
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: Pedro Pereira Gouveia
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Revisor: Juiz Amauri Lemes
Assunto(s): Contravenções Penais
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO E PROVENDO O RECURSO, O JUIZ AMAURI LEMES PEDIU VISTA. O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA AGUARDA.

02 - 7001597-80.2016.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO
Recorrente: Mirian Quevedo Soares Sartori
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/04/2017

03 - 7031038-60.2016 .8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco Rodrigues Trindade
Advogado(a): José Renaldo de Oliveira OAB/SP 1256850
Recorrido (a): Banco Cifra S.A
Advogado (a): Não Informado
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 31/05/2017

04 - 7003925-97.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente/Recorrido (a): Sara Helena Souza Mateus
Advogado (a): Handerson Simões da Silva OAB/RO 3279
Recorrente/Recorrido (a): Banco Pan S.A
Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/06/2017

05 - 7003561-56.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: Elisabete dos Santos Nascimento
Procurador: Mario Roberto Perreira de Souza RO0001765A
Recorrida: Município Governador Jorge Teixeira
Advogado: Maxmiliano Prenszler Costa OAB/RO 5723
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/05/2017

06 - 7021971-03.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Ismael Martins Lima
Advogado (a): Thiago Victor Nascimento da Silva OAB/RO 7914 e Elisethe Lourenço da Silva Rosa OAB/RO 7580
Recorrido (a): Banco BMG S.A
Advogado (a): Flavia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109730 e Marcelo Tostes de Castro Maia OAB/MG 63440
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da distibuição: 03/12/2018

07 - 7002669-63.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Rolim de Moura
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Sergio Aparecido Ferreira Coelho
Advogado(a): Daniel Redivo - RO0003181A, Eddye Kerley Canhim - RO0006511A, João Carlos da Costa - RO0001258A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/05/2017

08 - 7006636-03.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto
Recorrente: Ivaneide Barros
Advogado: João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido: Município de Mirante da Serra
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mirante da Serra
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/05/2017

09 - 7001007-79.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji- Paraná
Recorrente: Prefeitura do Município de Ji- Paraná
Advogado: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná/RO.
Recorrido: Zauri Sousa Silva
Advogado: Wanessa Teixeira da Silva - RO3358000A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/05/2017

10 - 7000515-29.2016.8.22.0013 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cerejeiras/RO
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Saulo Rogério de Souza
Recorrido(a): Rosimeire de Oliveira Costa
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre – OAB/RO 4986
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 16/05/2017

11 - 7015274-34.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4° Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Jeane Castro Brasil
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/05/2017

12 - 7011089-13.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Recorrido (a): João Victor Garcia David
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira OAB/RO 4717
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/07/2018

13 - 7016963-45.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/RO
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento OAB/RO 6099
Recorrido (a): Gilberto Silva de Oliveira Mota
Advogado: Leiliane Borges Saraiva OAB/RO 7339 e Maiara Lima Ximenes Trench OAB/RO 5776
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/02/2019

14 - 7001831-55.2017.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Pimenta Bueno/RO
Recorrente: Estratégia Concurso Ltda
Advogado: Fabrício Rodovalho Furtado OAB/DF 33.785 e Aylon Estrela Neto OAB/RO 42.694
Recorrido (a): Flávio Júnior Campos Rodrigues
Advogado: Letícia Lorena de Castro Tenca Rodrigues OAB/RO 5483
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/09/2017

15 - 7003711-06.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Ariquemes/RO
Recorrente: Estratégia Concurso Ltda
Advogado: Fabrício Rodovalho Furtado OAB/DF 33.785 e Aylon Estrela Neto OAB/RO 42.694
Recorrido (a): Taciana Afonso Ribeiro
Advogado: Letícia Lorena de Castro Tenca Rodrigues OAB/RO 5483
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/04/2018

16 - 7006077-35.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro OAB/RO 7312
Recorrido (a): Ana Rafaelo D'Amico
Advogado: Letícia Lorena de Castro Tenca Rodrigues OAB/RO 5483
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/01/2017

17 - 7022946-25.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 128341 e OAB/RO 4872-A
Recorrido (a): Ricardo Gomes de Araújo Pereira
Advogado: Jairo Paulo Lima Cavalcanti OAB/PE 34099
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/09/2018

18 - 7034043-22.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado (a): Fábio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido: Regilson Paula Aguiar
Advogado (a): Ana Paula Stein Rebouças OAB/RO 9651, Sérgio Araújo Pereira OAB/ RO 6539
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 01/11/2018

19 - 7003719-25.2018.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Pimenta Bueno/RO
Recorrente: Jhony Christian Grassi
Advogado (a): Marcelo Macedo Bacaro OAB/RO 9327
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 23/11/2018

20 - 7003775-58.2018.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Pimenta Bueno/RO
Recorrente: Jessika Polianna Medina dos Santos
Advogado (a): Marcelo Macedo Bacaro OAB/RO 9327
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 23/11/2018

21 - 7037864-68.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda
Advogado (a): Bento Manoel de Morais Navarro OAB/RO 4251
Recorrido: Maria do Carmo Morais da Nobrega OAB/RO 8642
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 03/05/2018

22 - 7020149-76.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB-RO 6673-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A
Recorrido/Recorrente: Artur Lopes de Souza
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/11/2018

23 - 7000835-47.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859
Recorrido: Elizabeth Fonseca
Advogado: Joel Quintão Sampaio OAB/RO 4446
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/05/2018

24 - 7007993-38.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A
Recorrido: Thamirys de Fátima Andrade de Souza
Advogado: Mariana Ferreira Santos Lenci OAB/RO 6489
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/11/2018

25 - 7031962-37.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Marisa Lojas S.A e Banco Itaucard S.A
Advogados: Thiago Mahfuz Vezzi OAB/RO 6476 e José Almir da Rocha Mendes Junior OAB/RN 392-A
Recorrida: Wilma Borges da Silva
Defensoria Pública: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/01/2018

26 - 7005855-87.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Edineudo Castro Merencio
Advogados: Claudecy Cavalcante Feitosa OAB/RO 3257 e Tatiana Feitosa da Silveira OAB/RO 4733
Recorrido: Mercado Pago.Com Representações Ltda
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro OAB/RR 5014-A e Eduardo Chalfin OAB/RO 7520
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/12/2016

27 - 7002045-07.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco Vidal da Silva
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo OAB/RO 3300
Recorrido: Maria Genilda da Silva
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos OAB/RO 4244 e Edmar da Silva Santos OAB/RO 1069
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 15/09/2017

28 - 7015122-83.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Giuliano Caio Santana OAB/RO 34842, Elisa Dickel de Souza OAB/RO 1177 e Magali Ferreira da Silva OAB/RO 646-A
Recorrido: Pedro Ferreira Silva
Advogado: Francisca Rosilene Garcia Celestino OAB/RO 2769
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 17/03/2017

29 - 7044857-30.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo LTDA
Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento OAB/MT 157190
Recorridos: Rita Gomes de Oliveira e outros.
Advogados: Michele Assumpção Barroso OAB/RO 5913 e Welington de Brito Werlang OAB/RO 6167
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/03/2018

30 - 7043310-52.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Gol Transportes Aéreos S.A
Advogados (as): Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728 e Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Recorrido (a): Joselina Caracara dos Santos e outra
Advogado (a): Iran da Paixão Tavares Junior OAB/RO 5087
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 27.02.2018

31 - 7031065-43.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO
Recorrentes: Associação dos Militares Federais do Ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal do Brasil e outros.
Advogados: Ubiracy de Menezes Chaves OAB/RO 6160 e Karina Rocha Prado OAB/RO 1776

Recorridos: Arcelino Leon e outros.
Advogados: Karina Rocha Prado OAB/RO 1776 e Ubiracy de Menezes Chaves OAB/RO 6160
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuição: 21/11/2017

32 - 7001749-82.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da comarca de São Miguel do Guaporé – RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Roberto Vicente
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/03/2018

33 - 7001452-81.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Bransilândia do Oeste – RO
Recorrente: Elisio Manoel Berge
Advogado (a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/03/2018

34 - 7001739-50.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia – RO
Recorrente: Antonio Ricardo Cidral
Advogado (a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados (a): Daniel Penha de Oliveira OAB/MG 87318 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/03/2018

35 - 7006908-83.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho – RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Diego Scharnowski
Advogados (a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/12/2017

36 - 7006667-12.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho – RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Valdecir da Silva Maciel OAB/RO 390
Recorrido(a): Paulo Eduardo Cardozo Ferreira
Advogados (a): Karina da Silva Sandres AOB/RO 4594
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/12/2017

37 - 7006848-13.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho – RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Mônica Aparecida Eustáchio OAB/RO 7935
Recorrido(a): Irno Antonio Bonato
Advogados (a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/12/2017

38 - 7000857-76.2017-8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé – RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados(a): Gabriela de Lima Torres e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Antonio Lopes de Moraes
Advogado(a): Vilma Barreto Da Silva Munarin OAB/RO 4138
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/03/2018

39 - 0000143-86.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da comarca de Cacoal – RO
Recorrente: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva
Recorrido: Rosimary Silva de Carvalho
Advogado: Cristiani Carvalho Selhorst OAB/RO 5818 e João Francisco Pinheiro Oliveira OAB/RO 1512
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 15/01/2018

40 - 7000726-53.2016.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Alta Floresta – RO
Recorrente: Nilton da Silva Ferreira - ME
Advogado (a): Mileni Cristina Benetti Motta OAB/RO 6962
Recorrido (a): R. de Sousa Claro & Cia Ltda - ME
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 20/06/2017

41 - 7000692-80.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Banco Volkswagen S/A
Advogado (a): Marco Antônio Goulart Lanes OAB/BA 41977
Recorrido (a): Jhonatan Simea da Silva
Advogado (a): Magda Rosangela Franzin Stecca OAB/RO 303 e Luciano Franzin Stecca OAB/RO 7500
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/04/2018

42 - 7000009-40.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Presidente Médici – RO
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado (a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido (a): Carlito Gonçalves Ramos
Advogado (a): Sara Gessica Goubeti Melocra OAB/RO 5099
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/04/2018

43 - 7000735-74.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal – RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados(a): Gabriela de Lima Torres e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): João Gonçalves da Costa Lima
Advogado(a): Michael Douglas de Alancar Rocha OAB/RO 7007 e Paula Roberta Borsato OAB/RO 5820
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/07/2018

44 - 7044686-73.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: José Messias dos Santos
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido (a): Banco Citibank S/A
Advogado (a): José Almir da Rocha Mendes Junior OAB/RO 3920
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/05/2018

45 - 7024374-76.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Amaury Cortez Amaral
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido (a): Banco IBI S/A
Advogado (a): Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/05/2018

46 - 7014155-67.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A
Advogado(a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido(a): Lucas Dos Santos Guimaraes
Advogado(a): Walter Gustavo Da Silva Lemos OAB/RO 6550
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/12/2018

47 - 7000054-51.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca De Guajará-Mirim
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Moises Nazaré de Freitas
Advogado(a): Vitor Carvalho Miranda – Defensor Público
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/01/2018

48 - 7002372-78.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Vivo S/A
Advogado (a): Wilker Bauher Vieira Lopes OAB/GO 29320
Recorrido (a): Maria Antonia Freire Fernandes
Advogado (a): Edgar Ferreira de Souza OAB/MT 17664
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/08/2018

49 - 7002430-32.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Oi Móvel S/A
Advogado (a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240 e Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635
Recorrido (a): Ademir Muniz Andrade
Advogado (a): Carlos Henrique Gazzoni OAB/RO 6722 e Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva OAB/RO 5440
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

50 - 7002734-53.2018.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
Recorrente: Benedito Ferreira Netto
Advogado(a): Leonardo Znelato Gonçalves OAB/RO 3941
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/11/2018

51 - 7003080-65.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Daniel Nogueira Lustosa
Advogada: Larissa de Souza Bussioli OAB/RO 8237
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 13/12/2017

52 - 7003427-89.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): Willame Soares Lima
Recorrido(a): Josiel Cavalcante Vieira
Advogado(a): Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613 e Amanda Aline Borges Faria OAB/RO 6465
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/03/2018

53 - 7003540-13.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena – RO
Recorrente: TIM CELULAR S/A
Advogado: Luiz Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Recorrido: Lucivani Tavares Lima
Advogado: Willian Thiago Martins de Carvalho OAB/RO 8076
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 09/03/2018

54 - 7003588-88.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste – RO
Recorrente: AMERICEL S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RO 41486
Recorrido: Eduardo Santos Calegari
Advogado: Natalia Fernanda Moraes OAB/MT 21109
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 11/04/2018

55 - 7003655-65.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim – RO
Recorrente: Banco ItauCard S/A
Advogado (a): Wilson Belchior OAB/CE 17314
Recorrido (a): Raimundo Machado Cardoso
Advogado (a): Gigliane Portugal de Castro OAB/RO 3133 e Karlynete de Souza Assis OAB/AC 3797
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/01/2018

56 - 7004045-31.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Ailton Alves Fernandes – OAB/GO16854
Recorrido: Nilson Marcelino De Souza
Advogado: Sergio Luiz Milani Filho – OAB/RO7623
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 31/01/2018

57 - 7004135-33.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Edijaime Fernandes Pinheiro
Advogado: Macirlene Pereira Dos Santos – OAB/RO8771
Recorrido: Claro S.A.
Advogado: Rafael Goncalves Rocha – OAB/RS41486
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 21/02/2018

58 - 7004147-53.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Banco ItaúCard S/A
Advogado (a): José Almir da Rocha Mendes Júnior OAB/RO 917
Recorrido (a): Nadir Soares Pereira
Advogado (a): Zenilton Felbek de Almeida OAB/RO 8823
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/04/2018

59 - 7004155-39.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: NEW-AR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado: JOSE ASSIS DOS SANTOS – OAB/RO2591
Recorrido: ROSIMEIRE DE SOUZA GADELHA
Advogado: MARIA CRISTINA DALL AGNOL – OAB/RO4597
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 05/09/2018

60 - 7004542-36.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste - RO
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido: Altiva Candido de Araujo
Advogadas: Jucelia Lima Rubim OAB/RO7327 e Jucimara Bispo Rodrigues OAB/RO 4959
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 12/09/2018

61 - 7004630-56.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Município de Chupinguaia
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri OAB/RO 2832
Recorrido: Bruno Rian Pereira
Procuradora: Ilcemara Sesquim Lopes – Defonsora Pública
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 09/02/2018

62 - 7004922-68.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO
Recorrente: Wanderson de Matos Oliveira
Advogado (a): Antonio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079
Recorrido (a): Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado (a): David Sombra Peixoto OAB/CE 16477
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/02/2018

63 - 7005180-30.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Cássio Bruno Castro Souza
Recorrido(a): Rosemar Alves Santana
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Junior
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuição: 23/02/2018

64 - 7000517-74.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Telefônica Brasil S/A
Advogado (a): Alan Arais Lopes OAB/RO 1787
Recorrido (a): Elisangela Alves Moreira
Advogado (a): Maria Lusbel Caldeira OAB/RO 5459
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuição: 24/04/2018

65 - 7006019-32.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Sky S/A
Advogado (a): Rchard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Recorrido (a): Renan de Gois Campos
Advogado (a): Iarlei de Jesus Ribeiro OAB/RO 4488 e Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos OAB/RO 3927
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

66 - 7006042-22.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Cnova Comercio Eletronico S.A.
Advogado: Feliciano Lyra Moura – OAB/RO5413
Recorrido: Marina Dias Perezi
Advogados do Recorrido: Lisa Pedot Faris - OAB/RO5819, Santiago Cardoso Almodovar –OAB/RO5912
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 21/02/2018

67 - 7006229-57.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Maria de Araújo Oliveira
Advogado (a): Antonio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079
Recorrido (a): Telefônica Brasil S/A
Advogado (a): Alan Arais Lopes OAB/RO 1787
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/06/2018

68 - 7006257-71.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Tricard Serviços de Intermediação de Cartões de Crédito LTDA
Advogado: Guilherme da Costa Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido: Arlindo Dalmeron Cabral de Lima
Advogado: João Batista Paulino de Lima OAB/AC 2206 e Telson Monteiro de Souza OAB/RO 1051
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/01/2018

69 - 7006271-16.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior
Recorrido(a): Wagner Jacomo Maranhão
Advogado(a): João Paulo das Virgens Lima OAB/RO 4072 e Trumam Gomer de Souza Corcino OAB/RO 3755
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/01/2018

70 - 7006384-86.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Oi Móvel S/A
Advogado (a): Amanda Gessica de Araujo Farias OAB/RO 5757
Recorrido (a): Richard Hudson da Silva Durgo
Advogado (a): Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira OAB/RO 5176
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

71 - 7006443-97.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Aparecida de Oliveira da Silva
Advogado(a): Fabio Rocha Cais OAB/RO 8278 e Wellingtn Freitas Santos OAB/RO 7961
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogado(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/01/2018

72 - 7007392-66.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique
Recorrido: Nilo Simão de Souza
Advogado:
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 19/12/2017

73 - 7007783-21.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Maria Cleonice Ribeiro do Amaral
Advogado(a): Roger Romulo Ferreira da Motta OAB/RO 7409 e Daniela de Oliveira Marin Milani e Silva OAB/RO 4395
Recorrido(a): Negresco S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Carlos Henrique de Sousa Rodrigues OAB/PR 29409
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/04/2018

74 - 7010367-45.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Kr Viagens E Turismo Eireli – Epp

Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu, OAB/SP 117.417
Recorrido: Simone Alves Dos Santos E Outros
Advogado: Jaqueline Mainardi, OAB/RO 8520
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 23/10/2018

75 - 7011159-04.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Romilda de Paula Muller
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante OAB/RO 4120
Recorrido: Município de Porto Velho
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 19/01/2018

76 - 7014813-28.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sky
Advogado: Wilson Belchior – OAB/CE17314
Recorrido: Jacson Carvalho Da Silva
Advogados do Recorrido: Marcus Vinicius De Oliveira Cahulla – OAB/RO4117, Tiago Fagundes Brito – OAB?RO4239
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 16/01/2018

77 - 7018628-33.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Catro Souza
Recorrido: Evani Bispo de Almeida
Procurador: José Alberto Oliveira de Paula Machado – Defensoria Pública
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição:20/02/2018

78 - 7023683-62.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
Advogado (a): Roberto Franco da Silva OAB/RO 835
Recorrido (a): André Nicolini
Advogado (a): Não consta.
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 23/01/2018

79 - 7023894-64.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado (a): Wilson Belchior OAB/CE 17314
Recorrido (a): Otávio Augusto Ladim
Advogado (a): Lucas Árabe Gomes da Silva OAB/RO 8170
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

80 - 7025169-82.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Delzuita Balarez Carneiro
Advogados do Recorrente: Angelita Bastos Regis – OAB/RO5696, Jose Alves Vieira Guedes – OAB/RO5457
Recorrido: Empresa De Aguas Kaiary Ltda
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida – OAB/RO1506
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 09/01/2018

81 - 7025215-71.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Civil da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: UNIMED DE RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS
Advogado(a) :Suelen Sales da Cruz OAB/RO 4289
Recorrido: Luzia Evangelista Ribeiro
Advogado(a): Jeferson de Souza Rodrigues OAB/RO 7544
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 12/01/2018

82 - 7030536-87.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Sindicato Médico de Rondônia e outro
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves OAB/RO 5136
Recorrida: Camila Freire da Silva
Advogada: Fernanda Freire da Silva OAB/RO 7889
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 12/01/2018

83 - 7036093-55.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Lojas Riachuelo Sa E Outros
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/RO4875
Recorrido: Luana Da Silva Santana Nascimento
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira – OAB/RO5176
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 10/01/2018

84 - 7059453-53.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Juliano Dias
Advogado (a): Jamyson de Jesus Nascimento OAB/RO 1646
Recorrido (a): Claudio dos Santos Severino
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 22/01/2018

85 - 7061711-36.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marcos Antonio Souza
Advogado: Defensoria Pública
Recorrido: A.S Motos Revendedora
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 11/01/2018

86 - 7010014-36.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RO4875
Recorrido: GABRIEL BRITES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI – OAB/RO6856
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/09/2018

87 - 7016242-93.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira, OAB/RJ 84367
Recorrido: Jeniffer Lima Aguiar
Advogado: Paulo Sérgio Lima Aguiar, OAB/RO 9.305
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 07/12/2018

88 - 7000165-61.2018.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado: Aline Sumeck Bombonato – OAB/RO3728
Recorrido: Anita Pereira Da Silva
Advogados do Recorrido: Cristiane Xavier – OAB/RO1846, Marcelo Cantarella Da Silva – OAB/RO558
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 11/06/2018

89 - 7000413-52.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho D'Oeste
Recorrente: AMERICEL S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA – OAB/RS41486
Recorrido: ELIAS DIAS LOPES
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES – OAB/MT21109
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/07/2018

90 - 7000716-80.2018.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Adriana Santos Marinho
Advogado: Sidnei Da Silva – OAB/RO3187
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 29/05/2018

91 - 7001065-69.2017.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho D'Oeste
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado: Fabio Rivelli, OAB/RO 6640
Recorrido: Edilson Melo Honorio e Outros
Advogado: Flávio A. Ramos, OAB/RO 4564
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 30/11/2018

92 - 7001109-08.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado: Fábio Rivelli, OAB/RO 6640
Recorrido: Derceu Tomaz Dos Santos
Advogado: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz Dos Santos, OAB/RO 5330
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 07/12/2018

93 - 7001392-22.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Francisco Talves De Oliveira
Advogados do Recorrente: Lucas Gatelli De Souza -OAB/RO7232, Estefania Souza Marinho – OAB/RO7025
Recorrido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite –OAB/MT74130
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 13/08/2018

94 - 7001863-11.2018.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Pedro Seixas; Izabel Souza Carvalho
Advogados do Requerente: Gustavo Jose Seibert Fernandes Da Silva - OAB/RO825, Romilson Fernandes Da Silva – OAB/RO5109
Advogado do Requerido: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT7413
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 25/11/2018

95 - 7002256-60.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Carolina Da Lamarta Gibotti
Advogados do Recorrente: Adriana Donde Mendes – OAB/RO4785, Julian Cuadal Soares – OAB/RO2597, Mariana Donde Martins De Moraes – OAB/RO5406
Recorrido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 14/09/2018

96 - 7002281-85.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Luiz Eduardo Araujo De Souza
Advogado: Patricia Maleski Belini – OAB/RO9312
Recorrido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 11/07/2018

97 - 7002878-54.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sementes Agro Max Ltda - Epp
Advogado: Moacir Barbosa Rocha – OAB/MG1247830
Recorrido: Jose Mariano Da Silva
Advogado: Mara Dayane De Araujo Almada – OAB/RO4552
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 08/08/2018

98 - 7003343-58.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e Outros
Advogado dos Recorrentes: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Advogados dos Recorrentes: Matheus Evaristo Santana – OAB/RO3230, Paulo Vinicio Porto De Aquino – OAB/RO2723, Gustavo Henrique Dos Santos Viseu – OAB/SP117417
Recorrente: Alessandra Lima De Almeida
Advogado: Carla Regina Schons – OAB/RO3900
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 02/03/2018

99 - 7003373-29.2017.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: Aleide Santos Silva
Advogado: Sergio Roberto Pegorer – OAB/RO2247
Recorrido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 27/03/2018

100 - 7003768-66.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves, OAB/RO 2800
Recorrido: João Lustosa Veloso
Advogado: Luciana Goulart Penteado, OAB/SP 167.884
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 19/12/2018

101 - 7004180-21.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Elissandra Chagas De Santana
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO4265
Recorrido: Vrg Linhas Aéreas S.A.
Advogados do Recorrido: Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 06/08/2018

102 - 7005514-97.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Oceanair Linhas Aereas S/A
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento – OAB/RO1646
Recorrido: Daniela De Melo Mota
Advogado: Tayna Damasceno de Araùjo – OAB/RO6952
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 22/09/2018

103 - 7005605-83.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado da Recorrente: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Recorrido: Moema Alencar Moreira e Outros
Advogado das Recorridas: Moema Alencar Moreira – OAB/RO6824
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 21/06/2018

104 - 7006973-30.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogadas do Recorrente: Aline Sumeck Bombonato – OAB/RO3728, Gustavo Antonio Feres Paixao – OAB/SP186458, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991
Recorrido: Pedro Henrique Da Silva Batista
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 07/08/2018

105 - 7008860-49.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A.
Advogados do Recorrente: Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991, Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ84367
Recorrido: Niva Maria Rodrigues De Azevedo
Advogados do Recorrido: Isabela Terceiro Paraguassu Chaves – OAB/RO6916, Indiara Vieira De Oliveira Araujo – OAB/RO7296
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 14/06/2018

106 - 7010387-36.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Copa Airlines
Adovgados do Recorrente: Edson Antonio Sousa Pontes Pinto, OAB/RO nº 4643; Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO nº 5546
Recorrido: Alessandra Canuto De Lima
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 23/10/2018

107 - 7012172-33.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Josue Ferreira Pereira
Advogado: Wanusa Cazelotto Dias Dos Santos – OAB/RO4284
Recorrido: Cvc Brasil Operadora E Agência De Viagens S.A. e Outros
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu - Sp0117417a
Advogados do Recorrido: Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 10/09/2018

108 - 7013052-25.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogados: Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991
Recorrido: Dolmiro Cavalcante Souza E Outros
Advogado: Hianara De Marilac Braga Ocampo – OAB/RO4783
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 03/07/2018

109 - 7014255-22.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Cvc Brasil Operadora E Agência De Viagens S.A.
Advogado: Gustavo Viseu, OAB/SP 117.417
Recorrido: Graca Pereira Alves e Outros
Advogado dos recorridos: Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3.208
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 15/10/2018

110 - 7014379-05.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira, OAB/RJ 84.367
Recorrido: Marcia Paula Silva Mendes
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 28/11/2018

111 - 7017945-59.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado: Fabio Rivelli – OAB/RO6640
Recorrido: Vera Joana Becker De Melo E Silva
Advogado: Isabela Terceiro Paraguassu Chaves – OAB/RO6916
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 27/09/2018

112 - 7018075-49.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM – OAB/RJ62192
Recorrido: MATHEUS MANTOANI FONTES
Advogado: ADAILTON ALVES DOS SANTOS – OAB?RO5213
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/08/2018

113 - 7018881-84.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite, OAB/MT 7.413
Recorrido: Diogo Rafael Viana
Advogado: Fernando Augusto Torres, OAB/RO 4.725
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 30/10/2018

114 - 7019011-74.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado: Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ84367
Recorrido: Pedrinho Gomes Damasceno E Outros
Advogado: Heliton Santos De Oliveira – OAB/RO5792
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 04/09/2018

115 - 7019693-29.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A
Advogado: Fabio Rivelli, OAB/RO 6640
Recorrido: Rozinei Teixeira Lopes
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 26/10/2018

116 - 7020588-87.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho, OAB/RO 2.991; Aline Sumeck, OAB/RO 3728
Recorrido: Joubert Santos Costa
Advogado: Heliton Santos De Oliveira, OAB/RO 5.792
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 23/10/2018

117 - 7022437-94.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogados do Recorrente: Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991
Recorrido: Heverton Alves De Aguiar
Advogados do Recorrido: Roberta Agnes Casara Fernandes De Aguiar – OAB/RO6352, Carlos Ribeiro De Almeida – OAB/RO6375, Taciane Cristine Garcia Dos Santos Almeida – OAB/RO6356
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 11/09/2018

118 - 7023319-56.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado: Fabio Rivelli – OAB/RO6640
Recorrido: Milton Pellucio
Advogado: Sheldon Romain Silva Da Cruz – OAB/RO4432
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 26/11/2018

119 - 7026102-21.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite, OAB/MT 7413
Recorrido: Ivoneide Albuquerque Lima
Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhede, OAB/RO 2275
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 27/11/2018

120 - 7026103-06.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite, OAB/MT nº 7.413
Recorrido: Jose Maria Moreira Lima
Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhede, OAB/RO 2275
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 27/11/2018

121 - 7034974-59.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: OI S.A
Advogados do RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – OAB/RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – OAB/RO4240
Recorreido: PAULO HENRIQUE MANFREDI SILVA
Advogado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – OAB/RO5105
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/01/2018

122 - 7035340-64.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo, OAB/RO 4783
Recorrido: Juliana Leonardeli
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini, OAB/RO 4.265
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 07/12/2018

123 - 7037089-53.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Cvc Brasil Operadora e Agência De Viagens S.A. e Outros
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu – OAB/SP117417
Advogado: Aline Sumeck Bombonato – OAB/RO3728
Recorrido: Maria Do Socorro Gadelha Dos Santos e Outros
Advogados do Recorrido: Vanessa Cesario Sousa – OAB/RO8058, Armando Dias Simoes Neto – OAB/RO8288
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 06/03/2018

124 - 7046612-89.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado: Fabio Rivelli – OAB/RO6640
Recorrido: Wermeson Mario Pestana
Advogado: Isabela Terceiro Paraguassu Chaves – OAB/RO6916
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 28/05/2018

125 - 7046725-43.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas S/A
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Recorrido: Regiane Prestes Chaves Da Silva e Outros
Advogado: Hianara De Marilac Braga Ocampo – OAB/RO4783
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 09/04/2018

126 - 7047079-68.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogados do Recorrente: Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991, Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ84367
Recorrido: Alyne Fernandes Maceio
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO4265
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 16/05/2018

127 - 7052089-93.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogados do Recorrente: Aline Sumeck Bombonato -OAB/RO3728, Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991
Recorrido: Edna Maria Cruz Da Silva
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO4265
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 15/05/2018

PAUTA TEMÁTICA Juiz AMAURI LEMES: FILA DE BANCO

128 - 7000975-66.2018.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssnen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Maria Geciane Fernandes
Advogado (a): Marcia Cristina dos Santos OAB/RO 7986
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

129 - 7001510-08.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Sérvio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Paulo Americo Dotti
Advogado (a): Aline Gader Malacarne OAB/RO 3584
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/10/2018

130 - 7001557-79.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Sérvio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): José Mendes de Oliveira
Advogado (a): Elton David de Souza OAB/RO 6301
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/10/2018

131 - 7001873-91.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Banco Bradesco S. A
Advogado (a): Edson Antonio de Souza Pinto – OAB/RO 4643 e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido (a): Euflasio Lourenco Porto
Advogado (a): João Batista Batisti OAB/RO 7211
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/11/2018

132 - 7002775-38.2018. .8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado (a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido (a): Walas Jhone da Silva Santos
Advogado (a): Eder Miguel Caram OAB/RO 5368, Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460 e Cristiane de Oliveira Diesel OAB/RO 8923
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/11/2018

133 - 7007803-75.2018 .8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): Danilo Galvão dos Santos
Advogado (a): Danilo Galvão dos Santos OAB/RO 8187
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/11/2018

134 - 7008790-14.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssnen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Rhuan Alaor Toledo
Advogado (a): Higor Bueno Horacio – OAB/RO 9470
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/11/2018

135 - 7013178-75.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211648
Recorrido (a): Carlindo Alves Santos
Advogado: Não Informado
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/09/2018

136 - 7026073-68.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos – OAB/RO 6673
Recorrido (a): Luiz de Sousa e Silva
Advogados (as): Helon Mendes de Santana – OAB/RO 6888, Jessica Peixoto Cantanhede - OAB/RO 2275, Italo Fernando Silva Prestes – OAB/RO 7667, Renan Thiago Pasqualotto Silva - OAB/RO 6017
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/09/2018

137 - 7025523-73.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto
Advogado (a): Philipe Dionisio Mendonça OAB/RO 7579
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/09/2018

138 - 7005166-54.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado (a): Demilson Martins Pires – OAB/RO 8148
Recorrido (a): Ivone Aparecida da Silva Pires
Advogado (a): Paulo Eduardo Prado – OAB/RO 182651
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/10/2018

139 - 7022699-44.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Lisandra da Silva Farias Sales
Advogado (a): Jhonatas Emanuel Pini – OAB/RO 4625
Recorrido (a): Banco Bradesco
Advogado (a): Edson Antonio de Souza Pinto – OAB/RO 4643 e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/11/2018

140 - 7016133-79.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): Francisco Valmir Brasil
Advogado (a): Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante OAB/RO 4120
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/09/2018

141 - 7026281-52.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): José Henrique Barroso Serpa
Advogado (a): José Henrique Barroso Serpa OAB/RO 9117
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/10/2018

142 - 7026297-06.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): Samara Barbosa da Silva
Advogado (a): Diego Diniz Cenci OAB/RO 7157
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/11/2018

143 - 7029467-83.2018..8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): Mauricio Gomes de Araújo Junior
Advogado (a): Mauricio Gomes de Araújo Junior OAB/RO 6039
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/11/2018

144 - 7028497-83.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): Rafael dos Santos Gonçalves
Advogado (a): Morrys Barbosa Lima OAB/RO 9598, Thais Alana Galindo Cayres OAB/RO e João Daniel Almeida da Silva Neto OAB/RO 7915
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/11/2018

145 - 7026082-30.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssnen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Valerio Jordão Barbosa
Advogado (a): Karoline Costa Monteiro Akl OAB/RO 3905 e Lucas Calvi Akl OAB/RO 7539
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/11/2018

146 - 7026762-15.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssnen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Valdenice Soares Braga Nadalon
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/12/2018

147 - 7028752-41.2018 .8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssnen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Valnir Gonzaga de Leles Junior
Advogado (a): Nelson Sergio da Silva Maciel OAB/RO 6240
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/12/2018

148 - 7024735-59.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssnen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Antelmo de Souza Lopes
Advogado (a): Renata Raisa Silva Santos OAB/RO 6765
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/12/2018

149 - 7024135-38.2018 .8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): Anderson Reis Rodrigues
Advogado (a): Samara Ascioli Queiroz OAB/RO 7863 e Danilo Henrique Alencar Maia OAB/RO 7707
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/11/2018

150 - 7025967-09.2018 .8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): Edy Maria da Silva
Advogado (a): Luiz Antonio Rebelo Miralha OAB/RO 700
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12312/2018

151 - 7020561-07.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssnen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Robson Louzeiro de Assis
Advogado (a): Pedro Henrique Avelar Cantanhêde OAB/RO 9146
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/11/2018

152 - 7031907-52.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssnen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Claudemir Pereira dos Santos
Advogado (a): Não informado
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/12/2018

153 - 7016081-83.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente/Recorrido: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 0211648
Recorrido/Recorrente(a): Maria José Pereira da Silva
Advogado (a): Maria Nazerete Pereira da Silva OAB/RO 1073
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/11/2018

154 - 7033298-42.2018 .8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado (a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido (a): João Tiburcio Filho
Advogado (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797 e Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/12/2018

155 - 7016873-37.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): Arysmeire Cassia Mendes Caminha Dantas
Advogado (a): Diana Cassia Caminha de Almeida OAB/RO 8354
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/09/2018

PAUTA TEMÁTICA Juiz AMAURI LEMES: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

156 - 7000361-90.2016.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/SP e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/AC 4086, André Luis Gonçalves OAB/RO 1991 e Ronaldo Celiani Hipolito do Carmo OAB/SP 195889
Recorrido: Veronica Antonia Menezes Caldeira
Advogado: Flavio Antônio Ramos OAB/RO 4564 e Ronaldo de Oliveira Couto OAB/RO 2761
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 19/07/2018

157 - 7001254-81.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Luiz Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Recorrido: Marcos de Oliveira
Advogado: Elias Estevam Pereira Filho OAB/RO 2726, Flavio Antônio Ramos OAB/RO 4564 e Ronaldo de Oliveira Couto OAB/RO 2761
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 25/01/2018

158 - 7003120-92.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A
Advogado (a): Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2291
Recorrido (a): Silva Tansportes Rodoviários Eireli – EPP
Advogado (a): Janaira Lopes Moura OAB/RO 9242
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 24/09/2018

159 - 7017943-26.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sidnei da Penha Dias
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105
Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A
Advogado: Rafael Gonçalves da Rocha OAB/RS 41486
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/12/2017

PAUTA TEMÁTICA Juiz AMAURI LEMES: TELEFONIA

160 - 7001837-13.2018.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/SP e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/AC 4086
Recorrido: Vera Lima do Nascimento
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 03/12/2018

161 - 7001837-52.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ºJuizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859
Recorrido: Julio Cesar Rocha Peres
Advogado: Joice Fernanda Oliveira Lara OAB/RO 8517
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 19/11/2018

162 - 7027656-25.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Elene Cardoso dos Santos
Advogado(a): Aleir Cardoso de Oliveira OAB/MT 13741
Recorrido(a): Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/01/2018

163 - 7028737-09.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gileno de Jesus dos Santos
Advogado(a): Aleir Cardoso de Oliveira OAB/MT 13741
Recorrido(a): Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/02/2018

164 - 7011626-12.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Claro S. A
Advogado (a): Rafael Gonçalves da Rocha OAB/RS 0041486
Recorrido (a): Germania Paulino Alves dos Santos
Advogado (a): Defensoria Pública
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 11/01/2018

165 - 7010220-48.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/SP e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/AC 4086
Recorrido: Grazielli Marjory Ravagnani Aguiar
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 08/02/2018

166 - 7010227-40.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/SP e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/AC 4086
Recorrido: Patricia Berte Bressan
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 08/02/2018

167 - 7008532-51.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Luiz Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 0016780
Recorrido: Evandro da Silva
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 08/02/2018

168 - 7010351-23.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Luiz Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 0016780
Recorrido: Elizangela Bazan Ercego
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 08/02/2018

169 - 7006651-39.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Marcelo Ferreira Bortolini OAB/RS 5429300 e Luiz Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 0016780
Recorrido: Maria das Graças Benelli Azevedo
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 03/11/2017

170 - 7030303-90.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Recorrido(a): Leandro de Oliveira de Andrade
Advogado(a): Mariluce Oliveira de Andrade OAB/RO 8663
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2018

PAUTA TEMÁTICA Juiz AMAURI LEMES: INSALUBRIDADE

171 - 7001494-56.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrente/Recorrido: Jaqueline Monteiro Leite
Advogados(a): Luria Melo de Souza - RO0008241E, David Alves Moreira - RO0002990A
Relator: Juiz AMAURI LEMES

172 - 7054223-93.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrente/Recorrido: Francilani dos Santos Coutinho
Advogados(a): Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto - OAB/RO 7.314
Relator: Juiz AMAURI LEMES

173 - 7041475-29.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrente/Recorrido: Saionara Nascimento Carvalho
Advogados(a): Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto - OAB/RO 7.314
Relator: Juiz AMAURI LEMES

174 - 7041480-51.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrente/Recorrido: Karina Lima da Silva Silveira
Advogados(a): Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto - OAB/RO 7.314
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 02/08/2018

175 - 7008238-67.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrente/Recorrido: Carlos Alberto Carvalho Brito
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto - RO0008288A, Vanessa Cesario Sousa - RO0008058A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 30/08/2018

176 - 7011336-60.2018.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Sandra Regina Lima do Nascimento
Procurador (a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8.058
Recorrido (a): Município De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/12/2018

177 - 7012202-68.2018.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Darciele Silva de Almeida
Procurador (a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8.058
Recorrido (a): Município De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/12/2018

178 - 7006464-02.2018.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Maria Consuelo Ferreira Lopes
Procurador (a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8.058
Recorrido (a): Município De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/12/2018

179 - 7010880-13.2018.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Sue Ellen Parowski
Procurador (a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8.058
Recorrido (a): Município De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/12/2018

180 - 7004926-83.2018.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Maria do Carmo Fenandes Malty
Procurador (a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8.058
Recorrido (a): Município De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/12/2018

181 - 7010382-14.2018.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Uriete Abiorana de Oliveira
Procurador (a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8.058
Recorrido (a): Município De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/12/2018

182 - 7005799-20.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Maria Lucia Campelo Ferreira
Procurador (a): Gilber Rocha Merces - RO0005797A, Uilian Honorato Tressmann - RO0006805A
Recorrido (a): Município De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/03/2018

183 - 7024659-69.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Cristiane Nogueira da Silva Barbosa
Procurador (a): Gilber Rocha Merces - RO0005797A, Uilian Honorato Tressmann - RO0006805A
Recorrido (a): Município De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/03/2018

184 - 7006679-12.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Roseli Rodrigues dos Santos
Procurador (a): Gilber Rocha Merces - RO0005797A, Uilian Honorato Tressmann - RO0006805A
Recorrido (a): Município De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/04/2018

PAUTA TEMÁTICA Juiz AMAURI LEMES: CERON SUBESTAÇÃO

185 - 7000796-02.2018.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alta Floresta/RO
Recorrente: Sueli Vieira de Carvalho
Advogado(a) : Silvio Alves Fonseca Neto OAB/RO 8984
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/08/2018

186 - 7002874-30.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe (460)
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Recorrente: Dalva Eggert
Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido(a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/08/2018

187 - 7000549-39.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Lucas Rodrigues da Silva
Advogado(a: Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/08/2018

188 - 7002199-45.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217
Recorrido(a): Jose Antonio de Souza
Advogados(as): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO6474, Elierson Fabian Vieira da Silva OAB/RO 7330
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/09/2018

189 - 7000513-06.2018.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Recorrente: Osvaldo Onofre Martins
Advogados(as): Jucelia Lima Rubim OAB/RO 7327A, Jucimaro Bispo Rodrigues OAB/RO 4959
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/09/2018

190 - 7001565-28.2018.822.0011- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Anderson Buzatto
Advogado(a): Marcos Antônia Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/01/2019

191 - 7001268-21.2018.822.0011- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Lucia Helena da Costa Rocha
Advogado(a): Marcos Antônia Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/01/2019

192 - 7000507-51.2018.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Nailton Coutinho Buriola
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6.526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/01/2019

193 - 7000572-46.2018.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Leumir Volkers
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6.526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2019

194 - 7000621-87.2018.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Julio Cesar dos Santos Themoteo
Advogado(a): Tiago Lima OAB/RO 7.199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/01/2019

195 - 7005961-66.2018.822.0005- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Aparecida Guimarães de Souza
Advogado(a): Roselaine de Souza Silva OAB/RO 7027 Rosiane de Souza Silva Reis OAB/RO 9153
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/01/2019

196 - 7002732-98.2018.822.0005- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Marcelo Cirino de Campos
Advogado(a): Geovane Campos Martins OAB/RO 7019
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/01/2019

197 - 7004470-73.2018.822.0021- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Valdir Rosa de Andrade, Geraldo Majela Ferreira
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019

198 - 7002633-80.2018.822.0021- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Alex Sandro da Silva Santos
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019

199 - 7002448-42.2018.822.0021- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Brasilina Custodio dos Santos
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019

200 - 7004508-85.2018.822.0021- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Eliezer Fausto de Oliveira
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2019

201 - 7001864-08.2018.822.0010- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Ailton Lucio de Oliveira
Advogado(a): Ronilson Pelegrine OAB/RO 4888 Mayara Kalb OAB/RO 5.043
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/01/2019

202 - 7004164-58.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Ailton Lucio de Oliveira
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/01/2019

203 - 7009882-27.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Leonice Paula Rodrigues
Advogado(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216 Chales Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341 Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8341
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019

204 - 7008923-56.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Darcia Daniel Tonn
Advogado(a): Geraldo Eldes de Oliveira OAB/RO 1.105 Adenilza Marcelino da Silva Oliveira OAB/RO 8964
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019

205 - 7006493-34.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Tancredo Santana da Costa
Advogado(a): Luana Oliveira Costa Silva OAB/RO 8939
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019

206 - 7007324-82.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Carlos Antonio Cunha da Silva
Advogado(a): Carlos Antonio Cunha da Silva OAB/RO 8894
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2019

207 - 7005006-29.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Lucenir Rodrigues dos Santos
Advogado(a): Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2019

208 - 7008822-19.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Juvenal Pereira de Araujo
Advogado(a): Marcia Passaglia OAB/RO 1695 Luan da Silva Feitosa OAB/RO 8566
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/01/2019

209 - 7007715-37.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Manoel Cordeiro Neto
Advogado(a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2019

210 - 7007514-45.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): João Rodrigues Lima
Advogado(a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2019

211 - 7009215-56.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Joel Augustinho
Advogado(a): Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194 José Ricardo D'Avassi Damico OAB/RO 7435
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/01/2019

212 - 7009523-92.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Luiza Rosa Valerio dos Santos
Advogado(a): Mauro José Moreira de Oliveira OAB/RO 6083 Tais Froes Costa OAB/RO 7934
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2019

213 - 7007910-37.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Waldermar Monteiro da Silva
Advogado(a): Silvania Kloch OAB/RO 4043
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/01/2019

214 - 7011815-50.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): José de Oliveira Pena
Advogado(a): Jucyara Zimmer OAB/RO 5.888 Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4.634
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/01/2019

215 - 7011157-26.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Sebastião Moreira Damacena
Advogado(a): Silvio Alves Fonseca Neto OAB/RO 8984
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/01/2019

216 - 7039619-93.2018.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Waldermar Monteiro da Silva
Advogado(a): Fausto Shumaher Ale OAB/RO 4165
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/01/2019

217 - 7010643-58.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Marcelo de Olivera Motta
Advogado(a): Nilma Ap. Ruiz Motta OAB/RO 1354
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/01/2019

218 - 7000820-21.2018.822.0020- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Jair Coelho de Macedo
Advogado(a): Adriana Bezerra dos Santos OAB/RO 5822
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/01/2018

219 - 7002995-21.2018.822.0009- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Sebastião Raimundo da Silva
Advogado(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1.341 Renata Miler de Paula OAB/RO 6.210
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2019

220 - 7003613-63.2018.822.0009- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Araclides Oliveira da Silva
Advogado(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1.341 Renata Miler de Paula OAB/RO 6.210
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2019

221 - 7003029-93.2018.822.0009- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Regiane Madeira da Silva
Advogado(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1.341 Renata Miler de Paula OAB/RO 6.210
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

222 - 7003829-24.2018.822.0009- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Flavio Julio dos Santos
Advogado(a): Defensora Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

223 - 7003009-97.2017.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Ronilton Lobato de Aguiar

Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5.335
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

224 - 7000024-24.2018.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Nari Foerste
Advogado(a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373 Jakson Junior Serafim Caetano OAB/RO 5956
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/10/2018

225 - 7001865-78.2018.822.0014- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): José Alves de Lima
Advogado(a): Juliano Galadinovic Alvim OAB/RO 17.010 Maria Lurdes Simionatto OAB/RO 189-B
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

226 - 7006252-66.2018.822.0005- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Aguinaldo Fernandes de Souza
Advogado(a): Marlene Sgorlon OAB/RO 8212
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/12/2018

227 - 7002518-02.2017.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Marli Grangeiro de Oliveira Siqueira
Advogado(a): Alex Sandro Longo Pimenta OAB/RO 4.075
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/01/2019

228 - 7002495-56.2017.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Sebastião Vieira Renoke
Advogado(a): Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/01/2019

229 - 7000428-84.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Itaides Nunes Badaro
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019

230 - 7000361-22.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Natan Valim de Carvalho
Advogado(a): Claudiomar Bonfá OAB/RO 2373
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019

231 - 7003092-25.2017.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Paulo José da Silva
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019

232 - 7000321-40.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Adão Brando
Advogado(a): Claudiomar Bonfá OAB/RO 2373
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019

233 - 7000041-69.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Abzael Bento
Advogado(a): Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

234 - 7000036-47.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Roberto Elias Pereira
Advogado(a): Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

235 - 7000031-25.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Luzimar Alves da Silva
Advogado(a): Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

236 - 7004279-79.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217 e Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Recorrido (a): Miguel Vieira Moto
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/01/2019

237 - 7002852-32.2018.822.0009- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217 e Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Recorrido (a): Maria de Lourdes Ferreira dos Santos Cora e outros.
Advogado(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575000A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/10/2018

238 - 7006839-82.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217 e Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Recorrido (a): Carlos Pedro
Advogado(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575000A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/10/2018

239 - 7003028-06.2017.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217 e Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Recorrido (a): Anderson Miyake
Advogado(a): Fábio de Paula Nunes da Silva OAB/RO 8713
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

240 - 7000386-26.2018.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217 e Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Recorrido (a): Oliveira Pereira
Advogado(a): Fábio de Paula Nunes da Silva OAB/RO 8713
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

241 - 7002955-34.2017.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217 e Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Recorrido (a): Edmar Machado Griffo
Advogado(a): José Maria da Silva OAB/RO 7857
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: TELEFONIA

242 - 7001641-53.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Germano de Oliveira Netto da Rosa
Advogados: Andrea Aguiar de Lima OAB/RO 7098 e Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima OAB/RO 5932
Recorridos: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A Embratel e Claro S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/06/2017

243 - 7001703-93.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sandro Luiz Pinto da Costa
Advogado: Mary Terezinha de Souza dos Santos OAB/RO 1994
Recorrido: Claro S.A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO e Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/08/2016

244 - 7002740-80.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Carlos Eduardo Volski Assagla
Advogado: Yonaí Lúcia de Carvalho Von Eye OAB/RO 5570
Recorrido: Claro S.A
Advogado: André Luis Gonçalves OAB/RO 1991 e Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/05/2017

245 - 7014757-92.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Rosivaldo de Lima Prestes
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido: Claro S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/11/2017

246 - 7016167-88.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Patrícia dos Santos Marinho
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 8545
Recorrido: Claro S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 21/11/2017

247 - 7026219-46.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Adilson Ferreira de Souza
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido: Claro S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 01/12/2017

248 - 7028716-33.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sheila Britto Alves de Souza
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido: Claro S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/10/2017

249 - 7055925-11.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Eder Júnior Lacerda de Macedo
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 8545 e Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido: Claro S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 03/11/2017

250 - 7009828-32.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Adavilson Campagnaro
Advogado: Neilamar da Silva OAB/RO 6942
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235 e Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 18/08/2017

251 - 7011404-78.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Airton de Souza Pereira
Advogado: Maria Rosália Bonfim Santos OAB/RO 5901
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859 e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 01/02/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: BAIRRO NOVO

252 - 7037106-55.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Talisa Natana Alves Da Silva
Advogado: Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 19/12/2018

253 - 7039399-95.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Francisco Ernando De Lemos Teixeira
Advogado: João Luis Sismeiro De Oliveira Junior OAB/RO 5379
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 19/12/2018

254 - 7035640-26.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Joana Almeida De Souza
Advogado: Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 13/12/2018

255 - 7035233-20.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Vanderlaine Da Silva Pedraca
Advogado: Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 13/12/2018

256 - 7031894-53.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: João Marcos Araújo Paz
Advogado: Rômulo Dos Santos Rodrigues OAB/RO 8795
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 07/12/2018

257 - 7034692-84.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Jeiza Coria Dos Santos
Advogado: Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 07/12/2018

258 - 7028042-21.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Mônica De Souza Silva
Advogado: Efson Ferreira Dos Santos Rodrigues OAB/RO 4952
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 12/12/2018

259 - 7034674-63.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorridos: Juliana Sales De Lima Raposo Silva e Natanel Ferreira Da Silva
Advogados: Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 12/12/2018

260 - 7030077-51.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorridos: Cybelle Anne Albuquerque De Barros Tavares e Robson Monteiro Da Silva
Advogado: Talita Batista Ferreira Constantino OAB/RO 7061
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 11/12/2018

261 - 7019644-85.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Diego Reis Marques
Advogados: Alexandre Leandro Da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/11/2018

262 - 7033798-11.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorridos: Carlos De Oliveira Santiago e Eliana Cordeiro De Lima Santiago
Advogados: Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 04/12/2018

263 - 7027365-88.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Mark Junior Lourenço Da Silva Brito
Advogada: Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/11/2018

264 - 7034680-70.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorridos: Maria De Jesus Oliveira De Araújo e Rosival Gomes Tavares
Advogado: Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 04/12/2018

265 - 7032242-71.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Iure Miquiles Pedroza
Advogado: Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 29/11/2018

266 - 7027361-51.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Wellington Da Silva Almeida
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 28/11/2018

267 - 7024370-05.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Rodrigo Batista Teixeira
Advogada: Jair Claúdio Carvalho De Jesus OAB/RO 7424 e Deborah Cristhine De Queiroz Costa OAB/RO 8620
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 19/11/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: CERON – ELETRIFICAÇÃO RURAL

268 - 7000766-61.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Fernandes Timóteo Milagre
Advogado:Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Sabrina Cristiane Delgado Pereira OAB/RO 8619
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:10/10/2018

269 - 7001327-22.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: José Ailton Venâncio de Souza
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:21/04/2018

270 - 7001331-59.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Marcelo Altoe
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:26/03/2018

271 - 7000984-80.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Valdenilsom Cardoso da Silva
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:05/10/2018

272 - 7001326-37.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Edima Marta Pianna
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304 e outro
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:21/03/2018

273 - 7000194-59.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4ª Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Nadir Luiz Marcon
Advogado: Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:08/10/2018

274 - 7011551-67.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ademir Gerlach
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro OAB/RO 2630
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:19/10/2018

275 - 7001738-76.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Aguimar de Arruda Rosário
Advogado(a): Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:17/10/2018

276 - 7001136-85.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: José Leonardo de Souza
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:19/10/2018

277 - 7001459-45.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Lair Hammer
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688 e outro
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:19/10/2018

278 - 7001243-84.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Jandir Altino Dias
Advogado: Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:17/10/2018

279 - 7001434-32.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Gilberto Boone
Advogado: Márcio Sugahra Azevedo OAB/RO 4469
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e outros
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:08/11/2018

280 - 7001414-69.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Francisco Sitowski
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Érica Cristina C. De Assunção OAB/RO 6207
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:07/11/2018

281 - 7001866-79.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Roberto Fernandes Pereira
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373 e outro
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:08/11/2018

282 - 7000410-72.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única de Costa Marques
Recorrente: Vilson Tavares
Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345 e outro
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:08/11/2018

283 - 7009409-41.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente:Wilma das Graças Zoppi
Advogado: Airton Fontana OAB/RO 5907 e outro
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:13/11/2018

284 - 7000776-96.2018.8.22.0021-Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: José Geraldo Bispo e outro
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OBA/RO 2383
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:07/11/2018

285 - 7000812-35.2018.8.22.0023 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Recorrido: Ivone Barbosa dos Santos de Jesus
Advogado(a): José Maria da Silva OBA/RO 7857
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:22/11/2018

286 - 7000794-14.2018.8.22.0023 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de São Francisco do Guaporé
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Recorrido:José Prascedino Alves Pereira
Advogado(a): José do Carmo OBA/RO 6526
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:22/11/2018

287 - 7000575-98.2018.8.22.0023-Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de São Francisco do Guaporé
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e outro

Recorrido: Mauro Corrêa
Advogado(a):José do Carmo OBA/RO 6526
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:22/11/2018

288 - 7000395-82.2018.8.22.0023 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de São Francisco do Guaporé
Recorrente:Mauro Corrêa
Advogado: José do Carmo OBA/RO 6526
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:22/11/2018

289 - 7004092-68.2018.8.22.0005 -Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Juizado Especial de Ji-Paraná
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 5462
Recorrido: Willy Turcinovic Paz
Advogado(a): Miria Jéssica Helmer Noelves OAB/RO 7797
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:26/11/2018

290 - 7005275-83.2018.8.22.0002 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Pedro Fernandes da Costa
Advogado(a): Daniella Peron de Medeiros OAB/RO 5764 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:26/11/2018

291 - 7004572-65.2017.8.22.0010-Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Valterson Ferreira Lima
Advogado: Oneir Ferreira de Souza OAB/RO 6475 e outro
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:26/11/2018

292 - 7004093-05.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Andreia da Silva
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/11/2018

293 - 7002303-37.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara dos Juizados Especiais de Ouro Preto do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: João Batista Negrini Mercandeli
Advogado(a): Filiph Menezes da Silva OAB/RO5035 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/11/2018

294 - 7003993-04.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara dos Juizados Especiais de Ouro Preto do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Juarez Ferreira
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO2792
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/11/2018

295 - 7001982-57.2018.8.22.0018-Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Santa Luzia do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Vilma Maria Costa
Advogado(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 28/11/2018

296 - 7005272-31.2018.8.22.0002 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: José Antônio dos Santos
Advogado(a): Daniella Peron de Medeiros OAB/RO 5764 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:28/11/2018

297 - 7001916-14.2017.8.22.0018 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Santa Luzia do Oeste
Recorrente:Miguel Nunes da Silva
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 07/06/2018

298 - 7001913-25.2018.8.22.0018 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Nilo Ilidio Dias
Advogado: Poliana Potin OAB/RO 7911
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 03/12/2018

299 - 7001626-62.2018.8.22.0018 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Dirlei José Orlandim
Advogado(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 04/12/2018

300 - 7009175-59.2018.8.22.0007-Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Recorrido: Evilasio Lucas Brandão
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 04/12/2018

301 - 7000329-26.2018.8.22.0016-Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado (a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro

Recorrido: Giovani Bispo de Oliveira
Advogado(a): Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 04/12/2018

302 - 7009697-04.2018.8.22.0002 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Erlei Teixeira Dutra
Advogado(a): Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 04/12/2018

303 - 7009125-33.2018.8.22.0007 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Erlei Teixeira Dutra
Advogado(a): Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 04/12/2018

304 - 7000541-62.2018.8.22.0011 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Alvorada do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Recorrido: Sebastião de Brito
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 04/12/2018

305 - 7000912-26.2018.8.22.0011-Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Alvorada do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Recorrido: Maria Caldeira Rodrigues Valadares
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 04/12/2018

306 - 7028065-64.2018.8.22.0001-Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: João Batista Napolião
Advogado(a): Fábio Antônio Moreira OAB/RO 1553
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 29/11/2018

307 - 7000707-88.2018.8.22.0013 -Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica de Cerejeiras
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido: Edna Marques Miranda
Advogado(a): Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 03/12/2018

308 - 7001306-03.2018.8.22.0021 -Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Indústria e Comércio de Madeiras PRB EIRELE-ME
Advogado(a): Alex Sandro Longo Pimenta OAB/RO 4075
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS: LICENÇA PRÊMIO

309 - 7001129-06.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Antonio Nunes de Oliveira
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/03/2018

310 - 7001130-88.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Genesis Ferreira Martins
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/03/2018

311 - 7001140-35.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: José Stofel
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/03/2018

312 - 7001137-80.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: João Batista Nicolini
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/03/2018

313 - 7001136-95.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Izaque Francelino
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/03/2018

314 - 7001145-57.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Olga Bonfim
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/04/2018

315 - 7001365-55.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Eliane Alves dos Santos
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/04/2018

316 - 7001331-80.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Auta Machado Alves
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/04/2018

317 - 7001142-05.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Luce Helena Emerich
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/04/2018

318 - 7001144-72.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Maria Dias de França Tomaz
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/04/2018

319 - 7007833-53.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Valdirene Boni
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018

320 - 7006785-59.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Marlene Gomes Rodrigues
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018

321 - 7006958-83.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Eneusa Alice Borges
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018

322 - 7007900-18.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Claudio Lucas de Araújo
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018

323 - 7007980-79.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Vilma Lucia Graeff Luchtenberg
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018

324 - 7007952-14.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Francisca Souza de Paula
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018

325 - 7007624-84.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Vasty Gomes Moreira Máximo dos Santos
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018

326 - 7006717-12.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Maria Silva de Araújo
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018

327 - 7007840-45.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Edna Pereira Luna
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018

328 - 7001388-82.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Maria Auxiliadora Ribeiro Rodrigues Furtado
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/09/2018

329 - 7001348-19.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Judite Alves da Rocha Colombro
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/05/2018

330 - 7001354-26.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Rita de Cassia da Silva
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/06/2018

331 - 7001352-56.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Pedrolina Soares da Rocha
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/06/2018

332 - 7001210-52.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Rute Afonso Viana
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/08/2018

333 - 7001330-95.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Aparecida Bertunes dos Anjos
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/10/2018

334 - 7001350-86.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Marli Alves dos Reis
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/10/2018

335 - 7001390-68.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Renato Cassaro
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018

336 - 7001150-45.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Roseli Rosa Nogueira
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/01/2019

337 - 7000488-81.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: João Pereira dos Santos
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/11/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS: PROPAGANDA ENGANOSA DO BAIRRO NOVO

338 - 7019037-72.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrida: Carolina Ferreira da Silva
Advogado: José Ernesto A. Casanovas OAB/RO 2771, Guilber Diniz Barros OAB/RO 3310, Oswaldo Pachoal Junior OAB/RO 3426 e Alexandre L. Scheidt oab/ro 3349
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 27/11/2018

339 - 7032761-46.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrida: Patricia Ferreira da Costa
Advogados: Renan de Souza Campos OAB/RO 951 e Ana Paula Pinto da Silva OAB/RO 5875
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 12/12/2018

340 - 7034163-65.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Rildo Faustino de Miranda
Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 07/12/2018

341 - 7027475-87.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido: Ana Taisa Marcelino Barrozo
Advogado: Jacira Silvino OAB/RO 830
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 09/11/2018

342 - 7026574-22.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Raisson Marques de Souza
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição:13/11/2018

343 - 7015743-12.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Jorge Molina
Advogado: Mariana Barbosa da Silva Oliveira OAB/RO 7892 e Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 21/11/2018

344 - 7033937-60.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Vanessa Maria Soarez Motta Tomas
Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 03/12/2018

345 - 7032278-16.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Eleuciane da Silva Nogueira
Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 14/12/2018

346 - 7033188-43.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Michelle Brasil da Silva
Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 09/01/2019

347 - 7021515-53.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrida: Aparecida Pedro da Costa
Advogado: Alan Ervisson Maciel Tavares OABRO 7063
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 26/11/2018

348 - 7018499-91.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrida: Graziele Mendes de Souza Lima da Silva
Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 27/11/2018

349 - 7007395-05.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrida: Alan Benicio de Souza
Advogado: Mariana Barbosa da Silva Oliveira OAB/RO 7892
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 27/11/2018

350 - 7031572-33.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
RecorridO: Cristiano Isidio da Silva
Advogado: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 28/11/2018

351 - 7033811-10.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Maria Juliana Angelo da Silva
Advogado: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 29/11/2018

352 - 7030808-47.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido: Vandilson Feitoza Caetano
Advogado: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 04/12/2018

353 - 7028968-02.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Francisco Elvanio Brasil Dourado
Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz OAB/RO 3823
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 07/12/2018

354 - 7033946-22.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Jackellyne Reis Fernandes de Oliveira e Pedro Henrique de Medeiros Aragão
Advogado: Bruna Duarte F. S. Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 07/01/2019

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS: ELETRIFICAÇÃO RURAL

355 - 7007716-71.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Alvaro Luciano da Silva
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/04/2018

356 - 7003445-19.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Sebastião José Pessoa
Advogado(a): Andressa Rodrigues de Souza OAB/RO 8233
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/04/2018

357 - 7001021-38.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Neusa Gheno
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/04/2018

358 - 7000673-34.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Silvino Persch
Advogado(a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345 e Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/04/2018

359 - 7010624-04.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): José Soares Alkimin
Advogado(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/04/2018

360 - 7001441-57.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Joaquim José dos Santos
Advogado(a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/04/2018

361 - 7001757-59.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da comarca de São Miguel do Guaporé – RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): João Gomes de Amorim
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/03/2018

362 - 7001735-98.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da comarca de São Miguel do Guaporé – RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Braulio Jacob
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/03/2018

363 - 7003323-85.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste – RO
Recorrente: Nilza Bening Schulz
Advogado (a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/02/2018

364 - 7002672-53.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste – RO
Recorrente: João Maria dos Santos
Advogado (a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/02/2018

365 - 7002645-70.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste – RO
Recorrente: Luzia Teschi
Advogado (a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado (a): Não consta.
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/03/2018

366 - 7007539-92.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal – RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): José de Souza Santos
Advogado(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/02/2018

367 - 7000939-28.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques – RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): João Tavares Lopes
Advogado(a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345 e Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/02/2018

368 - 7007699-35.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes – RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Dirceu Ferreira Borges
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/02/2018

369 - 7007719-26.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes – RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Antonio Alves de Oliveira
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/02/2018

370 - 7010602-28.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal – RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Joaquim Antonio dos Santos
Advogado(a): Tiago dos Santos Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/02/2018

371 - 7002369-33.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura – RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Geraldo Lino da Silva
Advogado(a): Daniel de Padua Cardoso de Freitas OAB/RO 5824 e Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/02/2018

372 - 7010596-21.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal – RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Lair Storch
Advogado(a): Tiago dos Santos Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/02/2018

373 - 7000977-22.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé – RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Ivone Mittmann
Advogado(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/03/2018

374 - 7001082-96.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé – RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Luiz Carlos Coelho
Advogado(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/03/2018

OUTRAS MATÉRIAS

375 - 0800462-71.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Impetrante: Argemiro Vicente Folador
Advogado: Rodrigo de Bortoli da Costa OAB/RJ 130.391
Impetrado: Juíza de Direito do Juizado Especial da Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 03/08/2018

376 - 0800760-63 2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Impetrante: Robson Rodrigues da Silva e Silva

Advogados: Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juíza de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2018

377 - 0800560-56 2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Impetrante: Francisco Leonilson Carlos de Souza
Advogados: Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2018

378 - 0800363-04 2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Impetrante: Valdinei Batista Queiroz
Advogados: Jayne Moutinho Balestrin OAB/RO 7928, Rafaela Geiciani Messias OAB/RO 4656 e Maria Caroline Cirioli Gervasio OAB/RO 8697
Impetrado: de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/06/2018

379 - 0801007-10.2019.8.22.9000 – Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Djania Michelli Machado Rocha
Advogado do(a): Silvio Vinicius Santos Medeiros OAB/RO 4872
Agravado: Banco Santander S.A
Advogado: Não Informado
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/02/2019

380 - 7008762-64.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Embargado: Priscila De Oliveira Borba
Advogado
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 08/10/2018

381 - 7020676-28.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Embargado: Eduardo Yukio Okamoto
Advogado: Maria De Fatima De Souza Maia – OAB/RO7062
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 30/10/2018

382 - 7003859-33.2016.8.22.0008 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Embargante: Nelson dos Santos
Advogado: Luciane Rodrigues dos Santos Oliveira
Embargado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 17/08/2017

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019

Juiz Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0000016-44.2019.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Jefte da Silva Monteiro
Advogados: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140) Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913 Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Querelado:Lauro Fernandes da Silva Júnior
Decisão:
Vistos, etc.Jefte da Silva Monteiro ofereceu queixa-crime em desfavor de Lauro Fernandes da Silva Junior, pela prática da conduta criminosa talhada no art. 140 do CP.Após análise dos autos, constato que o querelante declarou ter tomado conhecimento do fato em 29.7.2018, tendo ajuizado a queixa-crime no dia 19.12.2018, dentro do prazo decadencial. Contudo, não vieram aos autos, em tempo hábil, o comprovante do pagamento das custas processuais, conforme determinação legal.Observa-se que a contagem do prazo decadencial iniciou-se no dia 29.7.2018 (data em que o querelante afirma ter tomado conhecimento do fato), ocorrendo o término em 28.1.2019, uma vez que trata-se de instituto eminentemente de direito material, devendo-se aplicar a regra do art. 10 do CP, o qual conta-se o dia do começo e exclui-se o do fim. A queixa-crime foi apresentada dentro do prazo, porém, na inicial acusatória não há pedido de benefício da gratuidade de justiça, bem como, não foram recolhidas as custas iniciais conforme preceitua as diretrizes legais, ou seja, as custas iniciais devem ser pagas quando da interposição da queixa-crime.A Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, prevê o recolhimento de custas nos juizados especiais criminais em se tratando de ação penal privada. Vejamos:Nas ações penais de competência dos juizados especiais criminais, os recolhimentos das custas judiciais serão feitos da seguinte forma:...III - nas ações penais privadas, será recolhido o valor de R$500,00 (quinhentos reais), sendo 50% (cinquenta por cento) no ato da distribuição pelo querelante, e 50% (cinquenta por cento) até 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, pelo querelante se improcedente ou pelo querelado se procedente.O querelante deixou de recolher as custas processuais, contrariando o que determina o artigo 806 do Código de Processo Penal que dispõe: ¿salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas¿ O não recolhimento das custas processuais no prazo legal não legitima o querelante a prosseguir com a ação penal privada, pois somente em caráter excepcional não se exigirá o pagamento de custas, no caso de a parte comprovar sua pobreza, situação em que lhe será nomeado um defensor dativo para promover a ação penal. No entanto, não é o caso dos autos.Desse modo, tratando-se de ação penal privada se faz necessário o recolhimento das custas no prazo legal, não havendo o recolhimento e nem tempo hábil para que seja emendada a inicial, uma vez que já transcorreu o prazo de 6 (seis) meses, a queixa-crime é inepta, nulidade que verifico de ofício. Por conseguinte, opera-se o instituto da decadência eis que decorreu lapso temporal superior ao prazo previsto no artigo 38 do CPP.Além disso, o prazo decadencial tem natureza peremptória (art. 182 CPC), sendo fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, este lapso temporal não pode ser dilatado e nem prorrogável para o próximo dia útil, caso termine em final de semana ou feriado. Não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência.Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e, por conseguinte, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com supedâneo no art. 395, II, do CPP. P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.(a)Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 1001065-74.2017.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Wilson Francisco Souza de Almeida
ADVOGADO : ROBERTO EGMAR RAMOS - OAB/RO N. 5409
Sentença:
Vistos, etc.Relatório dispensado na forma da lei. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública proposta contra WILSON FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA, imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 29, § 1º, III da Lei 9.605/98.Referido comportamento típico prevê que pratica crime contra a fauna "quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.".O pedido formulado na denúncia deve ser julgado procedente, pois as provas produzidas nos autos têm o condão de excluir qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria do crime, senão vejamos. A materialidade delitiva se infere do contido no Boletim de Ocorrência ambiental de fls. 35, do Auto de Depósito (fls. 36), Auto de Apreensão de fs. 37, Auto de Infração de fls. 39, e boletim de ocorrência (fls. 40/41). Do mesmo modo, a autoria do crime também restou devidamente comprovada. As testemunhas Pedro Santos Pinto e Jucy Cândido Gomes (fls. 96/97), agentes que trabalharam na abordagem, são uníssonos em afirmar que os fatos ocorreram conforme narrados na denúncia, no sentido de que em operação conjunta da SEDAM com a Polícia Ambiental, abordaram o veículo conduzido pelo réu, onde encontraram dois pássaros sendo transportados, sem anilha ou guia de autorização. O réu foi notificado para apresentar documentação sobre a regularidade do pássaro mas não apresentou.Assim, não há dúvida que o acusado mantinha em cativeiro e transportava animais de fauna silvestre sem a devida permissão da autoridade competente, em desacordo com a legislação ambiental. E, relativamente à autoria, observe-se que o fato é inconteste, pois, a par das afirmações das testemunhas, de que apreenderam as aves em poder do réu, no momento em que as transportava.Em seu interrogatório de fls. 98, o réu confessa que realmente transportava os passarinhos e que possuem anilhas, mas a guia de transporte estava vencida. Tenta atribuir a propriedade das aves a uma terceira pessoa, mas sequer menciona o nome do ¿verdadeiro proprietário¿ das aves. Não produziu prova eficaz de suas alegações, os documentos juntados às fls. 110/113 em nome de terceiros, possuem data de validade posterior ao à data da apreensão, e sequer comprova tratar-se das mesmas aves.Ademais, o denunciado foi preso em flagrante transportando espécies silvestres desacompanhadas de Autorização Legal, o que incute riscos às próprias espécies e ao ecossistema. O direito a um meio ambiente equilibrado é um direito de todos e sua preservação visa garantir direitos fundamentais, como a vida, o lazer e a saúde. Para a configuração do delito do art. 29, III, da Lei 9605/98, não é necessário haver a finalidade de comerciar os espécimes da fauna silvestre, bastando o seu depósito sem a devida licença legal, não importando em que quantidade e com qual finalidade que se mantém o cativeiro. Assim, pelas razões expendidas, considerando presentas os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, reconhecendo a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade, já que o denunciado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa, impõe-se o decreto condenatório nos moldes da fundamentação perpetrada.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02/02v, para CONDENAR WILSON FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 29, § 1º, III da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENAAtento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade do acusado, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário, pois as condenações existentes transitaram em julgado há mais de cinco anos, possui outras passagens pela Justiça Criminal, conforme comprova sua folha de antecedentes criminais às fls. 35/39, personalidade e conduta social não aclarados; os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção. Por não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção. A conjugação da quantidade da pena aplicada, com a não-reincidência e as circunstâncias do art. 59 do CP, impõe como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra ¿c¿, do Diploma Penal. Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante os 06 (seis) meses, nos termos do art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.(a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Proc.: 0000866-35.2018.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: Tiago Willian de Souza
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Finalidade: Intimar o advogado da defesa, para apresentar alegações finais, no prazo legal.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0013804-71.2018.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Delitos de Tóxico)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Réu:Rafael Henrique Busa da Silva
Advogado:João Francisco Soares (OAB/SP 117.459)
Despacho:Vistos.Defiro o pedido de fl. 97.Redesigno a audiência para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 08h10min, a fim de inquirir a testemunha Aparício Carvalho de Moraes.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de juntar

aos autos principais n. 00306270220158260506.O Advogado da testemuha, Dr. Marcos Bezerra - OAB/RO 644, comprometeu-se em apresentá-la independentemente de intimação.Diligencie-se pelo necessário.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0000198-83.2012.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Thiago Henrique Nunes da Silva

Advogado:Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583),

DecisãoThiago Henrique Nunes da Silva, cumprindo pena no regime semiaberto sob monitoramento, foi encontrado sem sua tornozeleira eletrônica, ficando ao largo de qualquer fiscalização estatal.A evasão constitui falta grave e, além de outros efeitos, tem como consectário legal a regressão de regime, possibilitando, inclusive, a transferência do condenado para regime mais rigoroso de que o da condenação, porquanto ao frustrar os fins da execução assumiu conduta incompatível com o regime fixado.O apenado deve permanecer cautelarmente em regime FECHADO. Nesse sentido:Habeas corpus. Execução da pena. Regressão cautelar. Excesso de prazo. Alegação desarrazoada. A jurisprudência pátria autoriza a regressão cautelar diante da prática de infração disciplinar, sendo desnecessária a audiência de justificação para a oitiva do apenado, medida imperiosa apenas em caso de regressão definitiva. Os prazos processuais não decorrem de mera soma aritmética, e devem ser calculados mediante juízo de proporcionalidade e razoabilidade, tendo em consideração a complexidade da conduta. Habeas Corpus, Processo nº 0004974-04.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 10/10/2017 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a regressão cautelar, inclusive ao regime prisional mais gravoso, diante da prática de infração disciplinar no curso do resgate da reprimenda, sendo desnecessária até mesmo a realização de audiência de justificação para oitiva do apenado, exigência que se torna imprescindível somente para a regressão definitiva. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 81352 MA 2017/0040789-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 18/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2017)Assim, a regressão cautelar do reeducando a qualquer unidade do regime fechado, a ser indicada pela SEJUS, até a data da audiência de justificação.Além disso, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 11/02/2019 às 10h10min.Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência e junte as certidões necessárias para subsidiar a análise de concessão de progressão de regime.Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade.Serve cópia desta decisão como mandado, dispensando-se ofício.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

1º Cartório de Delitos de Tóxico 08-02-2019

Proc.: 0013856-38.2016.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Luciano Felizardo dos Santos, Wagner Maia Cespedes, Rosane dos Passos Silva, Edmar Costa Ferreira, Pedrina Bezerra e Silva, Marcos Antonio de Angelo, Jefferson dos Passos Silva, Adenilson de Sousa Costa, Hildembergue Castro Silva, Maciel de Assis Cunha, Evandro Jose Souza Collere, Jose de Souza Correa, Francisco Sales da Conceição Silva, Silas Vasques Palmeira, Glaucia Rabelo da Silva, Samia Maria de Jesus

Advogado:Leandro Barros de Sousa (OAB MA 10.403), Rodolfo Augusto Fernandes (OAB/MA 12660), Leandro Barros de Sousa (OAB MA 10.403), Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151), Wagner Gonçalves Ferreira (OAB/RO 8686), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Gilberto Carlos de Morais (OAB/GO 25598), Rodolfo Augusto Fernandes (OAB/MA 12660), Leandro Barros de Sousa (OAB MA 10.403), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240)

Finalidade: Intimar os advogados supracitados da audiência do dia 19-02-2019 às 14h40min, na 1ª Vara de Precatórias do Distrito Federal, referente a carta precatória para inquirir as testemunhas Alfredo Carlos Carneiro de Araújo, Eduardo Rosas Ribeiro, Marcel Talamoni Pellegrini e Jusselino Albuquerque Nunes.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

Proc.: 0010718-25.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Fábio Pereira Pego, Uilliames Freitas Santana

Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Decisão:

Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)Vistos.Trata-se de determinação do Supremo Tribunal Federal para que seja procedida nova fixação da reprimenda imposta ao condenado Uilliames Freitas Santana, aplicando-lhe a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como a possibilidade de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena e, ainda, eventual substituição por restritivas de direitos.É o relato.Consta nos autos que este juízo especializado condenou Uilliames à pena de 05 anos de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Foi interposto recurso de apelação, todavia, o TJRO negou provimento ao apelo.Não obstante ter transitado em julgado o acórdão do TJRO que manteve incólume a sentença deste juízo, a defesa impetrou habeas corpus perante o STJ, porém o Ministro Relator não conheceu do writ. Em sede de agravo regimental, a 5ª Turma da Colenda Corte negou provimento o recurso. Não conformada, impetrou habeas corpus na Suprema Corte, a qual, por meio do voto do Ministro Gilmar Mendes, mesmo diante da coisa julgada, concedeu a ordem para determinar que este juízo proceda à nova

dosimetria de pena e aplique a especial redutora ao acusado Uilliames.Pois bem. Em cumprimento ao decidido pelo STF, passo a proceder a nova dosimetria da pena:"Ao réu UILLIAMES FREITAS SANTANA:Tem 25 anos, ajudante de pedreiro. Não registra antecedente, embora tenha condenação por crimes processados após a data do fato.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (não há registro, conforme ponderações feitas acima); as circunstâncias "conduta social" e "personalidade do agente", (indicam que o acusado estava de dedicando às práticas criminosas, tanto que possui condenação por porte ilegal de arma de fogo e homicídio culposo, as quais não foram valoradas como "maus antecedentes" ou "reincidência" pelo fato do trânsito em julgado ocorrer depois deste fato, todavia, serão valoradas negativamente neste quesito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (os policiais tinham conhecimento que os acusados estavam comercializando droga utilizando-se da venda de DVDs piratas em local conhecido pela comercialização, conforme restou demonstrado na abordagem); consequências do crime (conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis. Assim, também valoro negativamente esta circunstância judicial); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, observo que a culpabilidade, isto é, que o grau de censura pessoal do acusado na prática do ato delitivo (STF, HCs n.: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC n.º: 112.309; e STJ HC n.º: 241.302), razão pela qual fixo a reprimenda inicial em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa.Na segunda fase, em razão da menoridade penal considerando à época dos fatos, nos termos das ponderações feitas, atenuo a pena em 06 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, nos termos do art. 65, I, do CP, perfazendo 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multaNa terceira fase, considerando que o réu é primário, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06 e da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela quantidade e pela natureza da droga vendida pelo condenado (tratava-se de cocaína, droga de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana), de modo que torno a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 417 dias-multa. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF:"(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do CP, em especial pela sua conduta social, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Considerando que Uillames possui execução em tramitação na Vara de Execuções Penais (VEP), desta capital, sob o nº 0004749-67.2016.8.22.0501, e que já fora encaminhadz, anteriormente, a Guia de Execução Definitiva, posto que o feito estava acobertado pela coisa julgada material, encaminhe-se a Guia Retificadora.Mantenho inalterados os demais termos da sentença". Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0004993-64.2014.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Marilene dos Santos Caetano, Carlos Roberto Franco Pirola
Advogado:Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)
Despacho:
Adv.: Adriano Alves Lacerda OAB/RO 5874V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 64/71. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.A defesa dos acusados alega a ocorrência de bis in idem arguindo que o réu Carlos Roberto Franco Pirola já pagou pelo delito descrito na denuncia nos autos n. 0008121-29.2013.822.0501. No entanto, verifico que as ocorrências aconteceram com mais de um mês de diferença. Além disso, os objetos e a quantidade de droga apreendida e, a própria descrição da situação também divergem, deixando claro que são acontecimentos diferentes, não havendo que se falar em bis in idem.Sendo assim, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019, às 10hs20min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0008307-76.2018.8.22.0501
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: M. R. de L. F.
Querelado: S. C. S.
Advogado: Dr. FRANCISCO NUNES NETO - OAB/RO 158
Advogado: Dr. DIOGO SPRIGICO DA SILVA - OAB/RO 3916
Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da decisão de fls. 143, a seguir transcrita:
''DESPACHO
Indefiro o pleito de fls. 142, pois intempestivo o rol apresentado (art. 396-A do CPP).
Caso queira a defesa, poderá trazer as testemunhas referenciadas, independentemente de intimação, para eventual análise de suas oitivas ou não, por ocasião da audiência designada.

Int.''
Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0003449-02.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: C. H. da S.
Advogado: Dr. MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - OAB/RO 846
Advogado: Dr. VICENTE ANISIO DE SOUZA MAIA GONÇALVES - OAB/RO 943
Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 19/3/2019, às 10h30min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 08/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 1007723-26.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: DENIFER DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 24/10/1997, no município de Porto Velho/RO, filho de Sérgio Cipriano de Oliveira e Elizete Corrêa dos Santos, residente e domiciliado na , atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei n.11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (2º do artigo 396-A, do CPP).
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 62/62 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 27 de 11/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 12/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO). :

EXPEDIENTE DO DIA 08/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0008533-86.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Fábio Abadia da Silva Gomes, brasileiro, nascido em 27/01/1996, filho de Maria da Silva Inca,atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei n‹ 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 08/02/2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 55/55 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 27 de 11/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 12/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 08/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 1004368-08.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Esrtado de Rondônia
Réu: Francisco de Oliveira Nunes, brasileiro, nascido em 04/10/1980, no município de Rio Branco/AC, filho de Maria das Graças Silva de Oliveira e Francisco Nunes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei n.11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 08/02/2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 39/39 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 27 de 11/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 12/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 08/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 1014544-46.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Thiago Pereira de Oliveira, brasileiro, nascido em 08/07/1992, no município de Porto Velho/RO, filho de Marineide Pereira de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei n11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP),

no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 08/02/2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 60/60 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 27 de 11/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 12/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000473-22.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:L. da S. B.
Requerido:E. C. U.
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766) e Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Finalidade: Intimar os Advogados supracitados do seguinte despacho: DESPACHOIndefiro o pleito do requerido, fls. 83/84. Ao que consta, o próprio requerido, na audiência realizada em 17/08/2018, confirmou perante este Juízo (fls. 73), que o telefone que ele possui, que ele utiliza, ainda estava em nome da vítima, mas estava pagando as respectivas constas em dia. Sabe-se que, havendo débito pendente, não há como cancelar, tampouco transferir uma linha telefônica para outrem.Sendo assim, intime-se o requerido para, no prazo de 48h, juntar aos autos os comprovantes de pagamento da referida linha telefônica, comprovando que não há débito algum de sua parte, sob pena de sucumbir o acordo firmado na referida audiência (fls. 73).Após juntada dos comprovantes de pagamento, pelo requerido, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.
Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE CINCO DIAS
Proc.: 0012008-45.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:E. P. de O.
Requerido:Enedilson Vasconcelos Dantas, filho de Maria de Vasconcelos Dantas e Sebastião casemiro Dantas, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o requerido supracitado da seguinte decisão: Trata-se de pedido de medida protetiva, formulado por Eliana Pinheiro de Oliveira, filha de Maria Odete Pinheiro e de Manoel Braga de Oliveira, RG n. 989365, residente na Rua São Sebastião, s/n, Agrovila Novo Engenho Velho, nesta cidade, em desfavor de Enedilson Vasconcelos Dantas, filho de Maria de Vasconcelos Dantas e Sebastião Casemiro Dantas, portador do RG n. 860492, residente no endereço acima especificado, em que requer providências para fazer cessar as agressões e ameaças
lançadas contra ala pelo representado, com quem convive maritalmente. Diante da situação posta e a urgência que se empresta aos feitos desta natureza, não resta alternativa que a análise perfunctória do caso, a vista dos poucos elementos carreados dos autos, dando conta das agressões físicas e ameaças lançadas contra a requerente. Por outro lado, não vejo prejuízo na concessão da medida, uma vez que as partes não mais residem no mesmo imóvel. Assim, visando preservar a integridade física e psicológica da vítima, com base no que dispõe o artigo 22, da Lei 11.340/2006, DEFIRO o pedido, para impor ao suposto infrator Enedilson Vasconcelos Dantas, qualificado nos autos, as seguintes medidas, visando a proteção da ofendida: - Manter-se afastado do lar, domicilio, ou local de convivência da ofendida Eliana Pinheiro de Oliveira, por pelo menos 100 m (cem metros), bem como a proibição de manter contato com ela e seus familiares. Intime-se o suposto infrator da presente decisão,. Cópia desta decisão servirá como termo de compromisso e mandado de intimação. Ciência ao MP. Porto Velho, 1 de agostos de 2018.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0015646-86.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:A. P. S. F. S.
Requerido:E. A. V.
Advogado: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Finalidade: Intimar a Advogada supracitada do seguinte despacho: DESPACHODefiro o pedido de fls. 54/55, autorizando o requerido ausentar-se das comarcas de Ji-Paraná/RO e Cacoal/RO para prestar atendimento profissional nas comarcas de Ariquemes/RO e Ouro Preto do Oeste/RO sempre que convocado.Atente-se o requerido quanto ao cumprimento das medidas protetivas deferidas.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0006692-56.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Aldair Santos de Paiva
Advogado: Dr. EMILSON LINS DA SILVA - OAB/RO 4259
Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 1/3/2019, às 09h., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE CINCO DIAS
Proc.: 0014947-95.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: J. A. V.
Requerido: Leonardo Alves de Jesus, nascido aos 03/03/1992, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o requerido supracitado do seguinte despacho: Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-namorada, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo de declaração da requerente e boletim de ocorrências. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que

haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de outubro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE CINCO DIAS

Proc.: 0017021-25.2018.8.22.0501

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:P. R. de L.

Requerido: Luan Felipe Mourão de Oliveira, nascido aos 17/03/1996, filho de Pedro Luiz de Oliveira Neto e Izaura Mourão de Menezes, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o requerido supracitado da seguinte decisão: A requerente menciona que foi ameaçada pelo requerido, com quem manteve união estável. Relata que conviveram por aproximadamente 02 (dois) anos, possuindo uma filha em comum. Encontram-se separados há 06 (seis) meses e possuem uma filha em comum. Que o requerido encontra-se preso e passou a ameaçar a vítima, pois soube que ela viajará com a filha. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares.Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de ameaça. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente, seus familiares e amigos a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente, familiares e amigos por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e questões afetas à filha que possuem em comum, deverão ser discutidas em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 08/02/2019
Proc.: 0003496-73.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: João Comíssio
Advogados: NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL (OAB/RO 624-A), JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL (OAB/RO 1950) e CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878)
Finalidade: INTIMAR os advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 06/03/2019 às 14h15min, referente aos autos em epígrafe.
Despacho SANEADOR:
Processo em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2019, às 14:15 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o despacho de fls. 23/23 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 27 de 11/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 12/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE CINCO DIAS
Proc.: 0015879-83.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:C. S. de S.
Requerido:Marcelo de Oliveira do Nascimento, nascido aos 07/01/1983 na cidade de Porto Velho - RO, filho de Arnaldo Luiz do Santos Nascimento e Maria Claudete de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o requerido supracitado da seguinte decisão: A requerente menciona que está sendo ameaçada e injuriada pelo requerido, seu ex-companheiro.Temendo por sua integridade física e psicológica pede nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar.Anexou termo de declarações prestadas perante a Autoridade Policial.Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica praticada pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância (art. 22, III, alíneas “a”,).Trata-se de caso que permite tal deferimento ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolho, o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância.Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no mandado, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Caso o requerido não seja localizado, desde já determino sua intimação por edital, com prazo de dez dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado , para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entenderem necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 08/02/2019
Proc.: 1012296-10.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Dejanio de Oliveira Cardoso
Advogado: EDIVALDO SOARES DA SILVAS (OAB/RO 3082)
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 18/03/2019, às 11h00min, referente aos autos em epígrafe, conforme despacho abaixo:
Despacho SANEADOR:
Processo em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas

na fase policial (artigo 155 do CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2019, às 11h00min, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Caso alguma testemunha de acusação, defesa ou parte resida fora da comarca, expeça-se, desde já, carta precatória para a oitiva/ interrogatório.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o despacho de fls. 59/59 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 27 de 11/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 12/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0017765-20.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Eudes Rocha de Souza
Advogado:Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
Finalidade: INTIMAR o advogado acima acerca do despacho proferido pelo MM. Juiz.
Despacho:Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2019, às 08h30min.Intimem-se. Requisitem-se (se for o caso).Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito

Proc.: 0015042-67.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogados: José Maria de Souza Rodrigues, OAB/RO 1909 e Israel Ferreira de Oliviera, OAB/RO 7968
Denunciado:Vagner Soares Mendes
Despacho:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2019, às 08h30min.Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0010314-41.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Alcivan Sombra, CPF 019.954.743-20, RG 312521996, SSP/CE, brasileiro, casado, nascido aos 06/02/1978, natural de São João do Jaguaribe/CE,filho de Assis Sombra e Maria de Fátima Monteiro Sombra. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação três vezes ao art.1°, inciso I, da Lei n°8137/90, na forma do art. 69, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0013857-96.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José de Deus Souza, brasileiro, RG 539.591 SESDEC/RO, nascido aos 11.06.1967, filho de Rosa Francisca de Souza. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 50, inciso I, qualificado pelo parágrafo único, inciso I da Lei Federal nº 6.766/79, na forma do artigo 29 do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0012974-08.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adélio Barofaldi, brasileiro, CPF 251.735.519.72, nascido aos 12.10.1957, natural de Três Passos/RS, filho de Iracema Pedrali.
Gilvan Guidin, brasileiro, CPF 411.783.861-04, nascido aos 05.07.1969, natural de Várzea Grande/MT, filho de Celita Guidin. Atualmente ambos os réus encontram-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação, em relação ao acusado Adélio Barofaldi, ao artigo 1º, inciso II, por quatro vezes, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 69 do Código Penal e, em relação ao acusado Gilvan Guidin, por violação ao disposto no artigo 1º, inciso II, por duas vezes, da Lei 8.137/90, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.

Proc.: 0000757-93.2019.8.22.0501
Ação:Mandado de Segurança
Impetrante:Marcos Martins Cruz
Impetrado:Delegacia Especializada Em Repreensão A Furtos Roubos de Veiculos Automotores
Advogados: Jones Alves de Almeida (OAB/RO 8462), Jardelina Ramos de Oliveira Melo Sobrinho (OAB/RO 7370)
Finalidade: Intimar os Advogados supramencionados acerca da sentença proferida nos autos supra, abaixo transcrita.
Sentença:Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança interposto por Marcos Martins Cruz, com pedido de liminar, contra suposto ato coator perpetrado pelo Delegado de Polícia da Delegacia Especializada em Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores - DERFRVA, consistente no indeferimento do pedido de restituição de bem apreendido, qual seja, um automóvel, marca FIAT, modelo Siena Essence, ano/modelo 2012/2013, cor vermelha, placas OHU-0299/PVH-RO, alegando, em suma, ser o legítimo proprietário do bem, como também vítima, em tese, de furto de veículo, conforme ocorrência policial acostada aos autos à fl. 14. O pedido de concessão de liminar foi indeferido nos termos do despacho inicial de fl. 36.A autoridade, tida como coatora, prestou informações às fls. 37/59, no sentido da manutenção da apreensão do bem requerido. No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público acostado às fls. 60/61. É o breve relatório.Pretende o impetrante a concessão da segurança para que lhe seja restituído o veículo acima descrito.Como se sabe, o mandado de segurança tem cabimento para a proteção de direito líquido e certo, quando o direito é comprovado documentalmente, sem necessidade de instrução dilatória. No presente caso o mais adequado seria a formulação de pedido de restituição de bem apreendido, uma vez que não se constata algum abuso de autoridade na decisão prolatada pelo Delegado de Polícia, quando da prolação da decisão combatida. Assim sendo, passo a análise do pedido de restituição do bem apreendido.O impetrante alega que no dia 29 de novembro de 2018 teve seu veículo furtado, conforme Ocorrência Policial acostada à fl. 14 e posteriormente recuperado e apresentado, em 07.12.2012, por Ziquiel Dias de Souza, o qual afirmou que o veículo havia sido abandonado na Estrada do Santo Antônio (v. fl. 15) Veja-se que ao se pronunciar pela manutenção da apreensão do veículo, a autoridade policial observa que o veículo em comento foi apresentado por Ziquiel Dias de Souza, pessoa que havia adquirido o veículo em tela do Sr. Raimundo Cláudio Ferreira da Silva, em 22.06.2018, conforme Contrato de Compra e Venda (fls. 48/49) firmado entre eles, no qual consta que o veículo é alienado a AYMORÉ CFI S/A, não havendo cláusula proibindo a venda do bem. Restou apurado pela autoridade policial que Ziquiel vendeu o veículo à pessoa de Marcelo Martinho de Souza (v. declarações de fl. 47), e que Marcelo, por sua vez, o revendeu ao impetrante (v. declarações de fl. 51), não tendo sido apresentado, até aquele momento, nenhum documento referente a tais negociações. Destaco que ao requerer a restituição do bem, o impetrante apresentou à autoridade policial cópias da Procuração e do Contrato de Compra e Venda, com reserva de domínio, celebrado com Raimundo Cláudio Pereira da Silva, em 12.12.2018, ocorre que nesta data o veículo já não estava na posse de Raimundo, de modo que este não poderia negociá-lo com terceiros. As informações dão conta de que ocorreram sucessivas negociações de compra e venda automóvel pleiteado até sua apreensão, sem que tenha sido realizado o procedimento de transferência, junto ao DETRAN/RO. Por fim, ressalto que dentre os documentos juntados ao pedido não consta o Documento Único de Transferência (DUT), que é o documente hábil à comprovação da legítima propriedade.Considerando as fundadas dúvidas sobre a legítima posse/propriedade do veículo reclamado, entendo que o impetrante e outros interessados deverão ser remetidos à discussão de direitos no Juízo competente, na esfera cível. Posto isso, denego a segurança e, por consequência, indefiro o pedido de restituição formulado na inicial. Oficie a autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que prossiga na apuração dos fatos narrados na Ocorrência Policial n. 222735/2018.Intime-se o impetrante. Cientifique-se o Ministério Público.Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0011119-91.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antonio Marcelino de Souza Bezerra
Advogado:Samia Gabriela Nunes Rocha (RO 7064)
Finalidade:Intimar a advogada para audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2019, às 08h15min.

Proc.: 0000858-33.2019.8.22.0501
Ação:Reabilitação
Requerente:Daniel da Silva Nascimento
Advogado: Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)
Despacho: Vistos.Considerando a apografia da documentação de fls. 02/04, intime-se o advogado requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oponha firma na peça inicial, sob pena arquivamento dos autos.Diligencie-se, o que for necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito.

Proc.: 0000384-62.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mateus Jardim Pereira, Marcelo Augusto Jardim da Silva
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607).
Finalidades: 1) Ficam os advogados acima mencionados intimados do despacho abaixo, atentando-se os mesmos da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2019, às 09h15min;
2) Intimar os advogados acima menciondos das expedições das Cartas Precatórias para as Comarcas de Rio Branco/AC.
Despacho:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2019, às 09h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito.

Proc.: 0017987-85.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eliseu da Cunha Maia
Advogado:Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Finalidade:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2019, às 10h45min.

Proc.: 0007101-27.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Carlos Alberto Coaquira
Advogado:João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226).
Finalidades:Intimar o advogado da sentença e da expedição da precatória
Sentença: "(...) julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO Carlos Alberto Coaquira, qualificado nos autos, por infração ao artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade, entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria o acusado abster-se de conduzir veículo automotor, estando sob o efeito de bebida alcoólica. Carlos registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de lesão corporal, no âmbito doméstico e familiar, contra mulher. Essa condenação, no entanto, cuja sentença transitou em julgado no dia 21/08/2017 e a punibilidade foi extinta no dia 05/02/2018, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, + 10 (dez) dias multa. Presentes a circunstância atenuante de pena da confissão, bem como a circunstância da reincidência. Seguindo o entendimento jurisprudencial, entendo que as circunstâncias não se compensam, devendo a reincidência preponderar de forma menos gravosa. Dessa forma, agravo em 15 (quinze) dias de detenção + 05 (cinco) dias de suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, + 05 (cinco) dias multa, por causa da reincidência. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, + 15 (quinze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'b', c/c § 3º) porque o condenado é reincidente. Atento ao artigo 44, §3º, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, uma vez que a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime, excepcionalmente, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.(...)".

Proc.: 0001527-23.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Amadeu Guilherme Lopes Machado
Advogado:Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Decisão:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a expedição de guia(s) provisória(s), se for o caso, e a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001525-56.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anivaldo Gomes da Silva, Edson Junior da Silva Brito, Laura Lima da Silva, Murilo Alves
Advogado: José diogo Westmister Raposo Costa (OAB/AL 16.073), Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084), Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Finalidade: Intimar a defesa acima mencionada da expedição de Carta Precatória para Guajará-Mirim com a finalidade de ouvir as testemunhas de acusação sendo estas Manoel Márcio da Silva e David Mendes Morais. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0011967-78.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Carlos Alberto dos Santos Leal, CPF 230.936.502-59, RG 276025 SSP/RO, Brasileiro, Casado, administrador de empresa, nascido aos 24/07/1966, em Manaus/AM, filho de Antônio Teixeira Leal e Antônia dos Santos Leal.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0012614-73.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ROBSON MARTINS COELHO, brasileiro, amasiado, nascido aos 28/05/1975, natural de Porto Velho/RO, filho de Cláudio da Conceição Coelho e Raimunda Martins Coelho.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0014962-64.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Vicente de Paula Bezerra da Silva, CPF 486.356.932-72, Brasileiro, nascido aos 06/08/1966, em Cruzeiro do Sul/AC, filho de Raimunda Nonata Bezerra da Silva
Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306,

do Código de Trânisto Brasileiro, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0014331-23.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Georgio Martins Moreira, CPF 004.395.272-01, Brasileiro, Solteiro, estudante, nascido aos 11/04/1993, em Colorado do Oeste/RO, filho de José de Souza Moreira e Roseli Martins da Rocha.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0012471-84.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ANTÔNIO ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA, CPF 842.803.442-72, RG 860780 SSP/RO, brasileiro, solteiro, lavador de carros, nascido aos 18/03/1982, natural de Porto Velho/RO, filho de Antônio Nunes de Oliveira e Marivalda Silva de Oliveira.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0003428-17.2018.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Adriano Macsoel da Costa Ulchak, brasileiro solteiro, empresário, nascido aos 14.06.1993, em Ariquemes/RO, RG n.º 1265667 SSP/RO, CPF 025.201.732-38
Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 46, parágrafo único, da lei n.º 9.605/1998, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

Proc.: 0016660-08.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rafael Falcão Maia
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Decisão:
Vistos. RAFAEL FALCÃO MAIA, qualificado devidamente nos autos, através de defensor constituído nos autos, interpôs embargos de declaração contra sentença de fls. 115/119.Sustenta obscuridade, contradição e omissão na fundamentação da sentença quanto ao reconhecimento de concurso formal e continuidade delitiva dos roubos. É o relatório. DECIDO. Prefacialmente, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise do mérito do recurso.No caso sub censura, não se verifica qualquer dos vícios insertos no art. 382 da Lei Adjetiva Penal, capaz de amparar a propositura dos aclaratórios, pois foram deduzidas todas as razões fáticas e jurídicas que consubstanciaram o convencimento deste juízo, acerca dos fatos apurados. Com efeito, destaco que a defesa alega que, de acordo com a jurisprudência do STJ, na terceira fase da dosimetria da pena não se pode reconhecer o concurso formal simultaneamente com a continuidade delitiva, sob pena de incorrer em ¿bis in idem¿.Todavia, este juízo baseou-se no entendimento da Corte Suprema, a qual possibilita o reconhecimento. Vejamos: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA (CRIME CONTINUADO). ARTIGOS 70 E 71 DO CÓDIGO PENAL. “HABEAS CORPUS”. ALEGAÇÃO DE “BIS IN IDEM”. INOCORRÊNCIA. 1. Correto o acórdão impugnado, ao admitir, sucessivamente, os acréscimos de pena, pelo concurso formal, e pela continuidade delitiva (artigos 70,”caput”, e 71 do Código Penal), pois o que houve, no caso, foi, primeiramente, um crime de estelionato consumado contra três pessoas e, dias após, um crime de estelionato tentado contra duas pessoas inteiramente distintas. Assim, sobre a pena-base deve incidir o acréscimo pelo concurso formal, de modo a ficar a pena do delito mais grave (estelionato consumado) acrescida de, pelo menos, um sexto até metade, pela co-existência do crime menos grave (art. 70). E como os delitos foram praticados em situação que configura a continuidade delitiva, também o acréscimo respectivo (art. 71) é de ser considerado. 2. Rejeita-se, pois, com base, inclusive, em precedentes do S.T.F., a alegação de que os acréscimos pelo concurso formal e pela continuidade delitiva são inacumuláveis, em face das circunstâncias referidas. 3. “H.C.” indeferido (STF - HC: 73821 RJ, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 25/06/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13-09-1996 PP-33233 EMENT VOL-01841-02 PP-00219)Dessa forma, não há o que se falar em obscuridade, contradição e omissão.Portanto, resta demonstrado, que não existiu qualquer tipo de omissão no veredicto supracitado. Ora, na verdade, o que ressuma do lineamento recursal, é que o Embargante objetiva, adequar a decisão aos seus interesses, com o escopo de conferir efeito modificativo ao julgado, o que é inadmissível, dados os estreitos limites dos declaratórios. Neste contexto, merece ser citado, ainda, célebre julgado, consubstanciado na respectiva ementa:”Não se pode permitir se transformem os embargos de declaração - que têm objetivos claros e precisos - em panacéia para todos os inconformismos. A se admitir tal liberalidade, dentro em breve, todas as decisões estarão sendo reapreciadas por seus próprios julgadores, o que processualmente será desastroso” (apud Ap. Cív. n°. 22.852-0/188, in DJE de 27.05.91, pág. 09).Dessa forma, observa-se que o édito embargado traz em seu âmago raciocínio harmônico, estando às razões explicitadas de maneira clara, abrangente e em concordância com a conclusão, não padecendo dos vícios insertos no art. 382, do CPP, sendo sua rejeição de rigor.Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento, tendo em vista que se apresentam vazios de sua finalidade, mantendo, destarte, inerte a decisão de fls. 115/119.Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
NOTIFICAÇÃO

Proc.: 0002525-88.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenados :Leonildo Freitas Assumpção, Luiz Carlos Miranda Ferreira
Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Finalidade: Conforme parágrafo 2º, art. 2º, do Provimento 002/2017-PR-CG ficam os réus, acima qualificados, notificado/intimado para o recolhimento da importância de R$ 422.28 e R$ 954,00, cada um, atualizada até a presente data, a título de custas e multa, respectivamente, do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias .

O não pagamento integral ensejará à expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
No caso do pagamento, o comprovante deverá ser apresentado no Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho dentro do prazo supramencionado.
Lorena Ferreira Goulart
Diretora de Cartório

Proc.: 0008469-71.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva, Edivilson Evaristo Galvão, Silvio Jorge Barroso de Souza, Marcio Henrique da Silva Azeredo, Nilton Penajo de Miranda, Giovane Lopes da Silva, Emival Barbosa de Freitas, Rosangela Passarelle Silva
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Antonio Zenildo Tavares (OAB/RO 7056), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Vistos.
Compulsando os autos verifico que não há nos autos procuração dos defensores dos acusados Denise Megumi Yamano e Rosângela Passarelle de Souza.
Também não há substabelecimento para o subscritor da resposta à acusação do acusado Roberto Eduardo Sobrinho.
Dessa forma, intime-se as defesas para regularização das representações processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, volte-me os autos conclusos.

Proc.: 0007493-35.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José dos Santos Junior
Advogado:Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)
Extinta a Punibilida:José Cleidson da Silva
Sentença:
Vistos. JOSÉ CLEIDSON DA SILVA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Publico a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a JOSÉ CLEIDSON DA SILVA.Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1003121-89.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cornelio Pereira Batista
Advogado:Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8065), Fernando Arenales Franco (OAB/SP 88395), Robson da Sanção Lopes (OAB/SP 226746)
Sentença:
Vistos.CORNÉLIO PEREIRA BATISTA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Sustenta a inicial acusatória que no período compreendido entre o dia 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, na 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual, nesta Capital, CORNÉLIO, na qualidade de sócio-proprietário e gerente administrativo da empresa Lehia Locadora de Veículos Ltda, localizado na Rua Rio de Janeiro, nº 6162, Bairro Lagoinha, nesta Capital, suprimiu a arrecadação de tributos estaduais ¿ ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme auto de infração nº 20152800100514.A denúncia foi recebida em 03.04.2017.Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento.Na instrução que se seguiu as testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram ouvidas por carta precatória e CORNÉLIO foi interrogado neste juízo.Em sede de alegações finais o Ministério Público sustentou a condenação. A Defesa constituída sustenta a absolvição, argumentando que a circunstância de não pagar o tributo não equivale à sonegação fiscal. Afirma que o fisco foi informado do ingresso através da GIAMs apresentadas pelo acusado e relacionado no balanço patrimonial de 2011.A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação penal pública para apuração de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90:"Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."A prova oral resultou nos seguintes termos:Renato Marcolin, sob o compromisso, ouvido por Carta Precatória, confirma a assinatura do auto de infração. Da empresa não recorda, mas só faz os autos com convicção e com base na legislação do ICMS do Estado de Rondônia. O auto é encaminhado para o setor administrativo e passa por duas instâncias de defesa. Gilson de Maio, ouvido por Carta Precatória, afirma que o Cornélio telefonou uma vez e queria saber como funcionava a sistemática fiscal para a compra de ônibus, então respondeu que tinha direito a uma isenção de impostos, mas deveria estar atento nos convênos do Estado. Os ônibus passam pela barreira e se não for apresentado os documentos a barreira não deixa passar, mas essa situação não aconteceu com ele, então não pode dar certeza. Acredita que essa situação ocorreu em 2010 ou 2011. A experiência que tinha era da época de 2005, quando comprou para o Estado de Rondônia. Havia convênios que permitiam a compensação do imposto. Cornélio comentou que não deixou de apresentar e sim não foi informado que deveria recolher algum imposto. Ele contabilizou toda a situação e informou os procedimentos, só ficou sabendo agora. Ele mencionou que a empresa mudou de local, acredita que por isso o fisco não localizou ele para informar. Acredita que recebeu a ligação porque já fez consultoria para o Rodrigo do Estado de Rondônia. Acredita que a Poliana era sócia dele. Não sabe de outros sócios. Na ligação apenas contou a experiência e não orientou a fazer isso ou aquilo, aconselhou a pesquisar nos convênios. Não sabe se os tributos foram recolhidos. Soube por ele sobre os problemas do ICMS. Quando compram o veículo por fábrica, geralmente a fábrica paga, há uma opção do comprador assumir ou não. Ele falou que tinha entrado em contato com a contabilidade e que tinha entregado

todo o documento corretamente.Rodrigo Palhares, ouvido por Carta Precatória afirma que passou uma orientação para o Cornélio. O ônibus é comprado em duas etapas, primeiro o Chassi, depois a carroceria. O chassi é comprado no Estado de São Paulo, após é levado para colocar a correceria e, por fim, vai para o destino com o motorista responsável pela instalação. A barreira de Rondônia em algumas épocas não tinha estabelecido convênio, mas na hora do trajeto eles carimbavam, para na hora de emplacar o proprietário apresentar as informações ao despachante. Acredita que o Cornélio não sabia da irregularidade. O Cornélio já trabalhou para ele, acredita que por isso ligou. Conheceu o escritório do Cornélio. Acredita que qualquer contador teria orientado a fazer o procedimento correto porque eles conhecem o procedimento. Em Rondônia não tem fábrica de chassi ou carroceria. Interrogado, Cornélio disse que a empresa comprou 10 ônibus para fazer o transporte de funcionários. A pessoa que intermediou a negociação não informou o imposto. Na nota fiscal foram descontados apenas 5% da alíquota do ICMS. Os ônibus vieram sem placa e aqui foram emplacadas. Depois a contabilidade informou que teriam que pagar o diferencial de alíquota, o comprador vendeu e não falou nada sobre essa dívida a mais. Entraram com um recurso administrativo solicitando a exclusão do imposto, todavia foi negado. A empresa fechou e o rapaz que foi notificar não encontrou ninguém mais. Nega que tenha sonegado informações, elas foram todas prestadas, só não foram pagas. O valor sem correção era por volta de R$ 600,00. A empresa espera que saia um REFIZ para realizarem o parcelamento do débito. A empresa parou de atuar em julho ou agosto de 2016. Alguns ônibus foram vendidos, outros locados.Das provas produzidas, forçoso reconhecer que não existem elementos suficientes para a prolação de um decreto condenatório.Em relação à existência do crime, duas circunstâncias se destacam em favor da defesa.Primeiro é importante destacar que não foram coletadas e apresentadas no feito a prova material da ¿não apresentação espontânea da nota fiscal¿, como afirmado na peça inicial como evidência da omissão caracterizadora do ilícito. A propósito, emergem informações de que no ingresso do Estado, que somente ocorre com a passagem pelo posto fiscal, a apresentação do documento é condição necessária para a liberação do veículo. A única testemunha relacionada pela acusação (o auditor-fiscal Renato), não se recorda do fato. Fez afirmação de como age genericamente. Nada sobre o fato denunciado. As demais pessoas ouvidas, relacionadas pelo rol defensivo, nada trouxeram que permitissem concluir ter o agente agido de forma criminosa.A prova de acusação não apresentou elementos que permitissem concluir ter o agente, agido para escapar à ação do fisco. Portanto, observando sob a ótica processual, uma sentença condenatória não pode se estabelecer, pois as provas do fato não veio satisfatoriamente estabelecida.Em segundo momento, deve-se avaliar que nem toda ausência de pagamento do débito resulta no crime em avaliação. Para tanto, é necessário evidenciar de forma satisfatória o dolo do agente em ter montado uma estratégia para deixar de pagar o tributo.Em conformidade com a doutrina, visando afastar a possibilidade de a simplória ausência de pagamento se transmudar em crime, deve se exigir o dolo de fraudar o fisco. Nesse sentido:17. Elemento subjetivo: para todas as figuras do art. 1º, exige-se dolo. Vamos além. É fundamental verificar a existência do tipo específico (dolo específico), consistente na efetiva vontade de fraudar o fisco, deixando permanentemente de recolher o tributo ou manter a sua carga tributária aquém da legalmente exigida. (NUCCI, Guilherme de Souza, Leis penais e processuais penais comentadas. 4. ed. rev. Atal. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 987)O fato que se denunciou, ainda que ficasse satisfatoriamente comprovado, não resultaria, de pronto, no enquadramento penal. O tipo utilizado na cabeça do artigo tem natureza aberta, pois não descreve com precisão qual o comportamento que se pretende obstar. Com precisão o legislador previu ser crime quando se suprime ou reduz o tributo. Todavia, quando descreveu a conduta falando em ¿omitir informação, ou prestar declaração falsa¿, exige-se para o enquadramento que se comprove ter sido este o desiderato do denunciado.A circunstância de o empresário não ter pago o diferencial do ICMS, por si só, não identifica o ilícito. Esse comportamento não resulta em crime automaticamente, sendo necessário evidenciar que o empresário já anteviu esse cenário e, mesmo assim, agiu em desfavor do fisco. Portanto, seja por falta de documentos ou por não ter ficado satisfatoriamente evidenciado o dolo, uma absolvição por falta de provas é o que se impõe.Nesse contexto, o caminho mais seguro e a improcedência do pedido inicial com a absolvição do réu. Dispositivo. Ao exposto, julgo improcedente o pedido constante na denúncia inaugural e absolvo CORNÉLIO PEREIRA BATISTA, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia inaugural por insuficiência de provas, ex-vi do Artigo 386, VII do CPP. Certificado o trânsito em julgado da decisão absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011296-55.2018.8.22.0501
Ação:Exceção da Verdade
Excipiente:Milena Barbosa Sales
Advogado:Rodrigo Fragoso (RJ 109000), Ana Lúcia Paim Sergio (RJ 156560)
Excepto:Emerson Luiz Sena da Silva
Decisão:
Vistos. Acolho o pedido da defesa de Milena (fl. 255/256). Para a audiência já designada: a) Intime-se a testemunha Hulda, arrolada pela defesa de Milena, no endereço indicado à fl. 247; b) Intime-se a testemunha Alexandre, arrolada pela defesa de Milena, no endereço indicado à fl. 241; c) Intime-se a testemunha Jaqueline, arrolada pela defesa de Emerson, no endereço indicado à fl. 16 da queixa-crime; d) Renove-se a intimação das testemunhas Viriato e Manoel, arroladas pela defesa de Emerson; e) Intime-se as testemunhas Analu e Rafael, arroladas pela defesa de Milena, nos endereços indicados à fl. 255. Ainda, expeça-se novas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas Maria Thereza e Patrícia, constando os endereços de fls. 247 e 255, respectivamente. Por fim, intimem-se as partes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017081-37.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Miguel Souza da Silva Júnior, Rafael Batista Gonçalves
Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Elizeu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Despacho:
Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 624 intime-se a defesa dos réus Mário Sérgio Leiras Teixeira e Miguel Souza da Silva Junior para apresentaram as contrarrazões do recurso ministerial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO: Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0014843-03.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Gilmar Damiao Cavalari
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0137810-84.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Portel Distribuidora Comércio e Serviços Ltda - Me, Sandra PaixÃo Portela da Silva, Militão Nascimento Portela
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0034933-32.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Neyjhon Comercio de Comesticos Ltda Me
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0087301-18.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado:Haroldo Fernandes Industria e Comercio Me
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0098343-98.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:E. de Paula Monteiro Me
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0110009-96.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)
Executado:A. B. de Oliveira Transportes
Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Decisão:
Vistos, etc.,A titularidade do saldo existente em conta judicial pertence à empresa A. B. De Oliveira ¿ ME, mormente por que resulta de constrição patrimonial realizada em sua conta bancária (fl. 41).Nada obstante, os dados bancários apresentados na petição de fls. 80-81 são do patrono constituído no feito.Nos termos do art. 105 do CPC, a procuração geral para o foro não confere poderes ao patrono para receber em nome do outorgante, devendo constar em cláusula específica da procuração. Confira-se:Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. (grifos nossos)Em análise à procuração acostada aos autos, verifica-se que o advogado não possui poderes específicos para ¿receber¿ valor em nome da empresa (fl. 61).Assim, indefiro o pedido de fls. 80-81 nos termos da fundamentação supra.Intime-se a empresa devedora para, no prazo de dez dias, apresentar os dados bancários de A. B. De Oliveira ¿ ME ou do empresário individual Antônio Batista de Oliveira, ou, ainda, apresentar procuração com poderes específicos para receber o crédito em nome próprio. Silente, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0044685-62.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:( )
Executado:Intermodal Brasil Logística Ltda Ibl Logística Ltda.

Advogado:Alessandra Lima da Silva (OAB/RO 5709)
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0064384-39.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Antonia de Oliveira Lopes Me
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0055555-69.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (RO)
Executado:Paris Comércio de Veículos Ltda
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0109590-18.2003.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Cássia Guzzo de Toledo (OAB/RO 96)
Executado:Viana Comercio de Alimentos Ltda, Antonio Almir Viana, Raimunda Oliveira Viana
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0085314-78.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:L. Calixto da Silva Me
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004910-06.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Felipe Gottliebe Engel
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0028151-09.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Scam ServiÇos de ComunicaÇÃo da AmazÔnia Ltda
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016716-43.2005.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Sergio Viana de Souza
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018630-11.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Silveira & Ferreira Ltda
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução

da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0144052-74.1998.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Executado:Shopping do Livro Comércio e Representações Ltda
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0182718-71.2003.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Comercial de Tecidos Rondônia Ltda, Antonio Padua de Jesus Lopes Sagica
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0168365-21.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:( )
Requerido:Josuel Goncalves Torres
Advogado:Paulo Ricardo Rodrigues (13503)
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008113-68.2011.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Requerido:Antonio Ferreira da Silva
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0035023-74.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Heron da Silva Santos
Advogado:Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953)
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0029255-17.2000.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Marcio Augusto de Souza Melo
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0060356-33.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:M de Souza Barros Me
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0094960-20.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Executado:Juvenal Simões da Costa - Me
Advogado:Arsênio Landim Ramalho (OAB/RO 295)
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução

da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0053726-34.1999.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Paulo Ferreira de Souza
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0032302-96.2000.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:J. E. Ferreira
Despacho:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,Execução Fiscal : 7015334-36.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
BIO HEXA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou infrutífera.
2. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.
3. À escrivania: inclua o nome da parte executada, BIO HEXA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME CNPJ nº 08.350.382/0001-95, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 05/02/2019 é R$ 3.593,33.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7030377-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA OAB nº DESCONHECIDO, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO OAB nº DESCONHECIDO, MITHIA ARAUJO PINHEIRO OAB nº DESCONHECIDO, MARVIN DOS SANTOS MENEZES OAB nº DESCONHECIDO, MARIA CLAUDIA PINTO OAB nº DESCONHECIDO, MARCOS ANTONIO DE JESUS OAB nº DESCONHECIDO, MARCELO RIBEIRO MENDES OAB nº DESCONHECIDO, MARCELLO PRADO BADARO OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA OAB nº DESCONHECIDO, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº DESCONHECIDO, JULIANA PASSOS DOS SANTOS OAB nº DESCONHECIDO, JULIANA DE HOLLEBEN THOME OAB nº DESCONHECIDO, JULIANA DE ALMEIDA PICININ OAB nº DESCONHECIDO, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES OAB nº DESCONHECIDO, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE OAB nº DESCONHECIDO, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES OAB nº DESCONHECIDO, GUSTAVO ANDERE CRUZ OAB nº DF1985, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA OAB nº DESCONHECIDO, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA OAB nº DESCONHECIDO, FLAVIO NUNES CASSEMIRO OAB nº DESCONHECIDO, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA OAB nº DESCONHECIDO, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA OAB nº DESCONHECIDO, ERIKA DE MARCHI E SILVA OAB nº DESCONHECIDO, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO OAB nº RJ172976, CRISTIANO RENNO SOMMER OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA OAB nº DESCONHECIDO, ANDREIA PINTO SABINO OAB nº DESCONHECIDO, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL OAB nº DESCONHECIDO, ANA LETICIA LANZONI MOURA OAB nº DESCONHECIDO, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES OAB nº DESCONHECIDO, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927
DESPACHO
Vistos,
Por ora, acolho o pedido da CERON (ID 24158904).
Verifica-se que as negociações ainda estão sendo travadas entre as partes, sendo razoável proceder nova suspensão do feito, sobretudo em razão da transição de Governo no âmbito estadual.

Suspendo a execução fiscal por mais sessenta dias para aguardar as negociações entre as partes no âmbito administrativo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000248-35.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: FRANGOSUL S. A. AGRO AVÍCOLA INDUTRIAL
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 049284802601806063, para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000266-56.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GIOMBELLI E FERREIRA LTDA ME, DELMAR SERGIO HENNERICH FERREIRA
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada (CNPJ: 10.846.281/0001-51) e de seu corresponsável DELMAR SERGIO HENNERICH FERREIRA (CPF: 660.783.269-53).
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000358-68.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: DAHOMIES COM.E REPRESENTAÇÕES LTDA.
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7014580-02.2015.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LUCIANA FONSECA AZEVEDO OAB nº RO5726
EZEQUIEL GONCALVES, EXCELSA INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0052290-40.1999.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSALEX CARGAS LTDA
DESPACHO/OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072016000001590000, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE-PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 00183.01.5198/99, Código de Receita 5519. Contribuinte: TRANSALEX CARGAS LTDA, CNPJ n. 84.446.830/0001-37.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0019789-13.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Determino que a Junta Comercial de Rondônia (JUCER), no prazo máximo de dez dias, proceda a penhora das quotas de Pavinorte Projetos e Construções Eireli – EPP (CNPJ n. 00.378.042/0001-60) existentes em nome de Renato Antônio de Souza Lima (CPF n. 325.118.176-91), até o limite do débito exequendo, cujo valor atualizado corresponde a R$ 172.562,97, como cobrança da CDA n. 20110200011350 cobrada nos autos da Execução Fiscal n. 0019789-13.2011.8.22.0001, tornando-as imediatamente indisponíveis até o limite retro citado.
2. Intime-se o Executado (Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91), no endereço da empresa Pavinorte Projetos e Construções Eireli EPP, para apresentar Embargos à Execução no prazo de trinta dias, cujo recebimento fica condicionado à garantia integral do débito (art. 16, §1º da Lei 6.830/80).
3. Não encontrado o devedor no endereço supra, proceda sua intimação via edital e publicação no DJe.
4. Em seguida, intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à liquidação das quotas, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. Serve o despacho como MANDADO/OFÍCIO.
Endereço:
I) Av. Pinheiro Machado, 326, Centro, Porto Velho/RO (JUCER);
II) Rua João Pedro da Rocha, 2745, Embratel, CEP 76820-888, Porto Velho/RO (Pavinorte Projetos e Construções Eireli – EPP).
Valor: R$ 172.562,97 – atualizado em 13/12/2018.
Anexos: CDA (fl. 3-A), contrato social ID 22161990, petição ID 23699576 e planilha ID 23699579.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000907-15.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COS
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Maria Antonieta dos Santos Costa (CPF nº 057.515.861-15).
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0034518-49.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA, A & A CONSTRUCAOES E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ANA MARIA LAMEIRA PEREIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175
ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311
IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER OAB nº RO3729
LIDIANE MARIANO OAB nº RO4067
DANIELA LOPES DE FARIA OAB nº RO4612
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, A & A CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME (CNPJ 84717198000119) e ANA MARIA LAMEIRA (CPF 42077605200), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 29/01/2019 é de R$ 732.734,41.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0015780-81.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M. ALVES PEREIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra J M ALVES PEREIRA ME (CNPJ n. 03.767.961/0001-14) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200004491.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda afirmou que não decorreu o prazo prescricional uma vez que não ficou inerte no feito. Pugnou pelo prosseguimento da demanda (ID 23893081).
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.
Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 14/05/2012, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 54-55).
Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 15/05/2013, enquanto que o termo final se deu em 15/05/2018.
Imperioso destacar que inexiste, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC).
É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.
Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (15/05/2013) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).
Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e arquive-se o feito com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7034788-02.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DEPRECADO: GINETON PEREIRA MENDES - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Os novos endereços apresentados estão localizados no Município do Mirante da Serra/RO (ID 23711685), motivo por que escapam da competência deste juízo.
Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias (art. 262 do CPC), redistribua-se o feito à Comarca de Ouro Presto do Oeste/RO para cumprimento da missiva.
Comunique-se ao juízo deprecante.
Intime-se. Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,Execução Fiscal : 7027376-88.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome de ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A (CNPJ n. 04.953.915/0001-72 , referente à cobrança da CDA n. 20150205814183, cujo montante atualizado corresponde à R$ 824.699,98, no cadastro do Serasajud.
2. Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
3. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7050000-97.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada (CNPJ n° 06.189.257/0001-10).
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retornem conclusos para análise do pedido de redirecionamento.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000309-90.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDWIN EDISON DEL AGUILA VASQUEZ - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Em cumprimento aos princípios da celeridade e da economia processual, assim como para evitar nulidades futuras, este Juízo procedeu a consulta do nome da Executada no sistema INFOJUD, obtendo endereço diverso da Executada (espelho em anexo), sem prejuízo daquele indicado na petição Id 23881685.
Todavia, torna-se necessário proceder a atualização do débito exequendo antes de prosseguir a presente demanda fiscal.
À secretaria: intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0112228-14.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A.L. PEREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO OAB nº RO1339
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que a última consulta ao sistema Bacenjud ocorreu em 2011, defiro nova tentativa de bloqueio online.
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0099056-73.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: BARMACH MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, ELIAS FERREIRA CAITANO, MARIA DO AMPARO BATISTA NUNES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
DESPACHO
Vistos,
Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome da empresa executada.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000168-42.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: O L DO MONTE COMERCIO E REPRES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7019721-31.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. M. A. BARBOZA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,Execução Fiscal : 1000064-50.2013.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VELOSO E OLIVEIRA INDUSTRIA E - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome de Veloso e Oliveira Industria E (CNPJ n. 05.258.528/0001-89), referente à cobrança da CDA n. 20120200002863, cujo montante atualizado corresponde à R$ 8.503,26, no cadastro do Serasajud.
2. Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
3. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000078-97.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADOS: CLV INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL LTDA, MU CEPHEI TITICANS
DESPACHO
Vistos, Indefiro, por hora, a citação por edital. O entendimento pacificado é o de que a citação ficta é ultima ratio para se completar a relação processual. A jurisprudência é assente e há súmula editada pelo STJ (n. 414). 1. Para evitar alegação futura de nulidade e almejando eficiência processual, cite-se Victor Augusto Saldanha Birtche, inscrito no CPF sob o n. 985.601.821-87, localizado à Avenida São Sebastião, nº 2.133, Bairro Goiabeiras , CEP: 78.032-160, Cuiabá/MT; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 1000078-97.2014.8.22.0001, CDA: 20130200124317; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: CLV Industria e Comércio de Biodiesel Ltda, Victor Augusto Saldanha Birtche. 6. Valor da Ação: R$ 39.316,17 - Atualizado até 18/01/2019 (Principal: R$ 34.793,07; Honorários 10%: R$ 3.479,31; Custas processuais 3%: R$ 1.043,79). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7008827-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOSE DA CUNHA ALHO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 23061081.
2. DETERMINO que a Central de Processamento Eletrônico (CPE) intime o executado, por carta, para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.
3. As custas judiciais relativas à distribuição do feito e satisfação da execução, nos percentuais de 2% e 1% (incisos I e III do art. 12 da Lei 3.896/2016), deverão ser pagas por meio de boleto bancário obtido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (http://webapp.tjro.jus.br/custas). Nos termos do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo para cada uma das hipóteses é de cem reais.
4. As custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto).
5. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado junto a este Juízo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e protesto em Tabelionato (art. 35 e 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016).
6. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, expeça certidão do débito, acompanhada de cópia da sentença ID 23061081, e remeta ao tabelionato de protesto competente (art. 35, §2º da Lei 3.896/2016).
7. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, DETERMINO que a CPE inscreva o débito em dívida ativa e arquive-se com as baixas de estilo (art. 37 da Lei 3.896/2016).
Cumpra-se. Serve o despacho como CARTA.
Endereço: Avenida Campos Sales, n. 4836, São João Bosco, CEP 76808-433, Porto Velho/RO.
Anexo: CDA e sentença ID 23061081.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047158-13.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: C M C DE MENDONCA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de C M DE MENDONÇA ME (CNPJ n. 12.505.204/0001-63) para cobrança da CDA n. 427 (cód. controle interno 416/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário (ID 23139482), a Exequente quedou silente.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de taxa, espécie tributária prevista no art. 145, II da Constituição Federal e regulamentada nos artigos 77 e seguintes do CTN.
Inexistindo dúvidas quanto à natureza tributária do crédito, deduz-se pela aplicabilidade do CTN no que se refere à análise de prescrição.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 31/03/2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN ou de interrupção do prazo prescricional, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN. Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional do débito descrito na CDA iniciou-se na data de seu vencimento, é dizer, em 31/03/2013.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 31/03/2018.
O ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 21/11/2018 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional (ID 23139482).
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (03/2013) e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal (11/2018), motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e determino a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Sem honorários diante da ausência de citação da Executada.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0101190-15.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOAO APARICIO SELISTER, IMESA VEICULOS LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AFONSO JORGE RIBEIRO OAB nº RJ48222
DESPACHO
Vistos,
Consoante restou decidido no despacho ID 13590506, que acolheu requerimento da própria Exequente, suspenda-se o feito por 1 ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Procedimento Comum: 7045116-88.2018.8.22.0001
AUTOR: MPL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA OAB nº GO31797A, MICHEL CANDIDO DA SILVA OAB nº GO39184
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.,
MPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. promove Ação Anulatória com Pedido de Tutela de Urgência em face do Estado de Rondônia visando a anulação do débito tributário constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2014020098419.
Sustenta a nulidade do auto de infração e da inscrição do crédito na dívida ativa, sob justificativa de que, em virtude do princípio da retroatividade benéfica (art. 106, II, “c”, CTN) deve ser aplicada a redação da Lei 3.583/2015, que prevê sanção de valor inferior àquela determinada pelo art. 78, III, “p”, da Lei 688/96 (revogada).
Alega também que a multa aplicada possui caráter confiscatório, tendo em vista que foi aplicada no percentual de 40% sobre o valor da operação, de modo que o valor obtido é superior inclusive ao do imposto ora cobrado.
De forma liminar, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no Artigo 151, Inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN), até que se tenha o julgamento definitivo da demanda.
Para tanto, argumenta que, em virtude da inscrição da dívida ativa, assim como com a execução já em trâmite, inclusive com a penhora parcial do hipotético débito tributário, a Autora se vê impossibilitada de continuar com suas atividades normais, sem que comprometa as obrigações assumidas com terceiros e com seus empregados, acarretando consequências extremamente danosas.
Diante da conexão com a Execução Fiscal nº 1000472-70.2015.8.22.0001, foi declinada a competência pela 1ª Vara da Fazenda Pública para este juízo (decisão de ID 22831194).
Breve relatório. Decido.
O art. 300 e seguintes do NCPC estabelecem as hipóteses de concessão da tutela de urgência. Para sua obtenção é necessário que sejam demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade

do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.
Os créditos ora discutidos possuem natureza tributária. Desse modo, devem ser aplicadas as disposições constantes do CTN.
Consoante preconiza o art. 206 do CTN, a certidão positiva de débito terá efeito de negativa quando conste a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva em que tenha sido realizada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
Vejamos:
Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
É cediço que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Observe-se a dicção da norma:
Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I – moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
VI – o parcelamento.
No caso dos autos, a Autora requer de forma liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em juízo de cognição sumária, infere-se que os argumentos da empresa possuem respaldo jurídico.
Isso porque, no direito intertemporal, a regra é a irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária. Excepcionalmente, aplica-se a retroatividade das normas nos casos em que a lei posterior é mais benéfica ao contribuinte, conforme redação do art. 106, II, “c” do CTN, in verbis:
Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: [...]
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. [g.n.]
Nesse contexto, a probabilidade do direito repousa no fato de que o art. 78, III, “p” da Lei 688/96, vigente no momento da lavratura do auto de infração, previa a aplicação de multa no valor de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação. Após a edição da Lei 3.583/2015, estabeleceu que, nesses casos, a multa seria de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação.
Desse modo, prima facie, deve ser aplicada a lei mais benéfica ao caso, por tratar-se de penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.
O risco ao resultado útil está consubstanciado no fato da prova de regularidade fiscal ser requisito exigido para participação da empresa em processos licitatórios. Via de consequência, o indeferimento do pleito traria prejuízo à continuação da atividade empresarial.
A empresa devedora possui patrimônio suficiente para garantir a Execução, de modo que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, considerando tratar-se de devedor solvente. Outrossim, permitir o pleno funcionamento da empresa fomenta melhorias em suas finanças na continuidade de suas atividades econômicas, além de reforçar a possibilidade do pagamento de seus credores, inclusive a Fazenda Pública.
A prestação jurisdicional deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, exigindo a análise cautelosa em casos como esse. Assim, conclui-se que o deferimento do pleito para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é medida necessária.
Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 2014020098419.
No mesmo sentido, determino que a referida CDA não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da autora.
Cite-se a Fazenda Pública para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (30 dias) - art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0089468-42.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOULE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, WALTER FERNANDES DE FREITAS, ORLANDO CONCIANI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
2. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0032272-61.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELETRO REDE ELETRICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0017070-68.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ICONE INFORMATICA E TELEFONIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra ICONE INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA (CNPJ n. 63.611.933/0001-35) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200002682.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda reconheceu o decurso do prazo prescricional e pugnou pela extinção do feito (ID 23883545).
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo,

deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.
Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 09/05/2012, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 35-36).
Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 10/05/2013, enquanto que o termo final se deu em 10/05/2018.
Imperioso destacar que inexiste, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.
Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (10/05/2013) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000509-97.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MIRA CASSIOPEIAE, H. M. R. MADEIRAS LTDA EPP, RONINALDO TAVARES DE SÁ - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Em análise ao contrato acostado aos autos, deduz-se que Roninaldo Tavares de Sá e Melino de Jesus dos Santos Cunha não integravam o quadro societário no momento da diligência infrutífera por mandado no endereço da empresa.
Ademais, o contrato social acostado aos autos indica endereço diverso da empresa executada, a qual pode ainda estar em normal funcionamento (ID 23883697).
Assim, postergo a análise de possível dissolução irregular até nova tentativa de citação no novo endereço constante no contrato social ID 23883697.
1. À secretaria: exclua-se Roninaldo Tavares de Sá (CPF n. 596.958.462-20) e Melino de Jesus dos Santos Cunha (CPF n. 668.401.122-68) do polo passivo desta demanda fiscal nos cadastros do PJe.
2. Cite-se a empresa H. M. R. MADEIRAS LTDA EPP (CNPJ n. 10.505.638/0002-19) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
3. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
4. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço:
I) Lotes 1, 2 e 3 da Quadra D, Área Industrial de Nova Mutun Paraná, CEP 76842-000, Distrito de Porto Velho/RO;
II) Estrada 31 de março, Lote 6-0, setor 3 de Nova Mutun, CEP 76842-000, Distrito de Porto Velho/RO;
III) Rua Getúlio Vargas, 1701, Mutum Paraná Fase I, CEP 76842-000, Porto Velho/RO (endereço dos sócios Laércio Vasconcelos e/ou Eduardo Alves).
Anexo: CDA.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7022020-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIORA MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
O extrato da consulta ao sistema Bacenjud foi anexado aos autos como sigiloso (ID 23889200).
À secretaria: autorize a visualização do documento pela Exequente.

Após, encaminhe-se a Fazenda Pública para, em cinco dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000547-80.2013.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIR - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A busca aos sistemas Renajud e Infojud foi infrutífera.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0309894-57.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: LORIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: RUA FREI CANECA, Nº 431, SÃO FRANCISCO, CEP 78.260-000, ARAPUTANGA - MT.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7029402-88.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB nº PR42782
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ nº 76.080.738/0031-93, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 29/01/2019 é de R$ 14.615,88.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7024782-04.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARCOS AURELIO NOGUEIRA DA SILVA, TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome de TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA - ME

(CNPJ n. 04.273.948/0001-71), referente à cobrança da CDA n. 20120200018906, cujo montante atualizado corresponde à R$ 1.244.600,45, no cadastro do Serasajud.
2. Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
3. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000141-88.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMPANY COM DE PROD ELE LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se o corresponsável para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: Rua Abnatel Bentes de Lima, nº. 1265, Bairro Agenor Martins de Carvalho – Porto Velho/RO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000105-46.2015.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A ALVESDE BRITO ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7046121-48.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
DEPRECADO: VAGNER BUENO DE ALMEIDA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso II do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a um dos Juizados Especiais Cíveis.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0004831-22.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G. A. D. A. A. D. -. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7049959-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAVIMI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
O nome da corresponsável não está descrito na CDA, tampouco há documento idôneo nos autos apto a comprovar a relação do quadro societário da empresa devedora.
Assim, intime-se a Fazenda para apresentar cópia do contrato social ou outro documento idôneo a comprovar a relação do quadro societário da Executada, no prazo de dez dias.
Após, retornem conclusos para análise do pedido Id 23736429.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000288-17.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO RAGAZZON - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Em consulta ao trâmite processual da carta precatória n. 0000076-96.2017.8.24.0256, verifica-se que a mesma foi devolvida sem cumprimento (consulta em anexo).
Intime-se a Fazenda para apresentar o endereço atualizado da devedora e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045855-95.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A M DE SOUZA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, Antônio Menezes de Souza (CPF: 855.310.572-53), A M DE SOUZA – ME (CNPJ: 08.283.474/0001-08), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 17/12/2018 é de R$ 126.112,08.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Cumprimento de sentença : 7043018-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO, ALECSANDRA SOUZA LIMA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO OAB nº RO6168
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
À secretaria: cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho Id 23274183.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0089762-60.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ROSANGELA MEGUMI TANABE HIJAZI, TANABE & HIJAZI LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, ROSANGELA MEGUMI TANABE HIJAZI CPF nº 409.539.202-91, TANABE & HIJAZI LTDA - ME CNPJ nº 03.840.938/0001-08, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 20/12/2018 é de R$ 118.160,92.
Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7024801-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50 , 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)
No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.
Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável Francisco Fernandes Bastida (CPF n° 107.770.169.15).
Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.
Endereço: Rua Barão de Melgaço, n° 5399, CEP: 76940-000, Centro – Rolim de Moura – Rondônia.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7031268-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IDAIR ALVES BATISTA & CIA LTDA - ME
DESPACHO/OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072018000014304127, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 20170200034399, Código de Receita 5519. Contribuinte: IDAIR ALVES B E CIA LTDA, CNPJ n. 07.507.167/0001-92.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7052007-62.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CALDERARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Em que pese o valor descrito na CDA indicar o montante de R$ 72.677,32 (débito principal), a planilha de débito apresentada pela Exequente (ID 23710616) aponta o valor atualizado de R$ 258.628,30 (débito principal remanescente).
Saliente-se, desde logo, que a Fazenda somente está autorizada a proceder a cobrança do valor descrito no título executivo (CDA) efetivamente ajuizado nesta demanda, sendo-lhe vedado incluir débitos diversos, notadamente por serem estranhos a este processo judicial.

Assim, intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito exclusivamente em relação à CDA exequenda de n. 20170200011492, no prazo de cinco dias.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7037368-39.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
BRF S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7040113-55.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SEMENTES MOEDA EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7045883-63.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LAURO ZAFFONATO
DESPACHO
Vistos, Indefiro, por hora, a citação por edital. Consta nos autos endereço que não foi objeto de diligência por Oficial de Justiça. 1. Cite-se LAURO ZAFFONATO, inscrito no CPF sob o n. 789.870.759-15, localizado à RUA PAULO VI, n° 76, BOSQUE, CEP: 69.900-505, RIO BRANCO - AC; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 77045883-63.2017.8.22.0001, CDA: 20170200008270; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: LAURO ZAFFONATO . 6. Valor da Ação: R$ 1.458,75 - Atualizado até 20/12/2018 (Principal: R$ 1.290,93; Honorários 10%: R$ 129,09; Custas processuais 3%: R$ 38,73). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0064228-51.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ROLPEQ ROLAMENTO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, ADRIANO SILVIO MARTINS, QUELE PATRICIA DOS SANTOS MOREIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra ROLPEQ ROLAMENTOS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ n. 84.599.596/0001-88) e outros (sócios) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20060200987641.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "baixada" há mais de cinco anos - 03/12/2012 (consulta em anexo).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 23733898) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Inexistem constrições nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se o feito com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7044044-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOAS RODRIGUES CHAGAS, ASSOCIACAO DE ARTES MUSICAL, CULTURAL E EDUCACIONAL VERDES MATAS - AVM - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se Artes Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
4. Cumpra-se na forma do art. 1º, Provimento n. 007/2016 – TJRO.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Av. Macapá, nº 4879, Centro, em Rolim de Moura (RO), CEP: 76.940-000.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0057868-03.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSPORTADORA SERRA AZUL LTDA, ANTONIO CAMPOS FRAGOSO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7024559-80.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 049284802611810179, nos seguintes termos:
a) R$ 2.161,98 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) o remanescente, a título de honorários advocatícios, para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7052987-09.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCELO SOARES DE LIMA
DESPACHO

Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000013469947, nos seguintes termos:
a) R$ 71,12 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) o remanescente a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0171484-58.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIAL COMSAFER LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0102518-72.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R. DA COSTA TEJAS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, R. DA COSTA TEJAS - ME CNPJ nº 05.793.276/0001-98, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 03/01/2019 é de R$ 4.120,59.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7035629-65.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RPG LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias.
Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 23829191.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7044061-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se em relação ao pagamento do débito por parte da Executada, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7055249-63.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EVERTON TIAGO DA CONCEICAO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7045741-25.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548
DEPRECADO: CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 22855123). A cópia servirá de mandado.
2. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
3. Atente-se quanto ao fiel depositário: LUIS HENRIQUE DE SOUZA, brasileiro, portador do CPF nº 497.912.142.04 todos com endereço profissional na Rua Joaquim da Rocha, 5571, Conj. Guaporé, Bairro CASTANHEIRA, PORTO VELHO/RO, Fone: 31 99950-7603.
4. Endereço para cumprimento do ato: Assentamento Jequitiba - linha 35, km 28,5, Jaquirana, Sitio 3 fronteiras, Candeias do Jamari/RO, e ainda: Rua dos Voluntários, s/nº, Mirante da Serra/RO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0105393-98.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OLYMPIO TAVORA DERZE CORREA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
O extrato da consulta ao sistema Bacenjud foi anexado aos autos como sigiloso (ID 22594089).
À secretaria: autorize a visualização do documento pela Exequente.
Após, encaminhe-se a Fazenda Pública para, em cinco dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,Execução Fiscal : 0026183-41.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
IOSHIRO OTERO YOSA, COMERCIAL YOSA LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud resultou infrutífera, que foi realizada por economia e celeridade processual.
2. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.
2. À escrivania: inclua o nome da parte executada, IOSHIRO OTERO YOSA CPF nº 360.313.562-87, COMERCIAL YOSA LTDA CNPJ nº 00.893.673/0001-18, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 29/01/2019 é R$ 749.484,98.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7050262-47.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMERCIO DE MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome de Comercio de Madeiras Dois Irmãos Ltda Me (CNPJ n. 13.674.153/0001-66), referente à cobrança da CDA n. 20170200009957, cujo montante atualizado corresponde à R$ 511.205.59, no cadastro do Serasajud.
2. Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
3. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,Execução Fiscal : 0166240-85.2003.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VANILTOM NUNES MACHADO, SEBASTIAO EUGENIO, SANTEX - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAQUELIZE APARECIDA GONCALVES OAB nº RO723
SARAH MELENDES LEMOS QUEIROZ OAB nº RO287
DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud resultou infrutífera, assim como a pesquisa ao Infojud, que foi realizada por economia e celeridade processual.
2. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.
2. À escrivania: inclua o nome da parte executada, VANILTOM NUNES MACHADO CPF nº 623.136.062-87, SEBASTIAO EUGENIO CPF nº 437.141.451-68, SANTEX - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 84.625.763/0005-41, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 05/02/2019 é R$ 2.215.122,19.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0058872-75.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: TRANS SAR TRANSPORTES ROD-FLUVIAL E COMERCIO LTDA - ME, SILAS BRANICIO, ARI BRANICIO, RUDEMBERG JERONIMO DE MENDONCA
DESPACHO
Vistos, 1. Cite-se Silas Branicio (CPF n° 973.637.318-53) e Ari Branicio (CPF n° 564.560.188-20), localizados, respectivamente, à Rua J, 106, Manaus/AM, CEP 69075-630 e Rua Erico Verissimo, Conjunto N. República, nº 441, Manaus-AM, CEP 69077-808.; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 0058872-75.2007.8.22.0001, CDA: 20060200990679; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: TRANS SAR TRANSPORTES ROD-FLUVIAL E COMERCIO LTDA - ME, SILAS BRANICIO, ARI BRANICIO. 6. Valor da Ação: R$ 111.815,71 - Atualizado até 07/01/2019 (Principal: R$ 98.951,96; Honorários 10%: R$ 9.895,20; Custas processuais 3%: R$ 2.968,56). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000319-08.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, M - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio 4.
4. Após retorne concluso para análise do pedido de ID 23943958.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.
Endereço: TRAVESSA GUAPORE , 556 , EDIFÍCIO RIO MADEIRA CEP 76800-000, CENTRO, PORTO VELHO - RO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0041727-69.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BALA DE GENGIBRE DA AMAZONIA EIRELI - ME
DESPACHO/OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072018000010106150, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE-PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 20070200003709, Código de Receita 5519. Contribuinte: BALA DE GENGIBRE DA AMAZÔNIA LTDA ME, CNPJ n. 04.255.003/0001-27.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000196-10.2013.8.22.0001
EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., F. P. D. E. D. R. - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ÍCONE TRANSPORTES LTDA EPP, TICIANO MARTINS CHICONATO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7014584-39.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A CIRO BECKMAN CANTANHEDE - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
O extrato da consulta ao sistema Bacenjud foi anexado aos autos como sigiloso (ID 23527696).
À secretaria: autorize a visualização dos documentos pela Exequente.
Após, encaminhe-se a Fazenda Pública para, em cinco dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000457-04.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J F LOBO E CIA LTDA EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A
DECISÃO
Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50 , 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)
No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.
Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis VANIA MARIA DOS SANTOS LOBO (CPF: 129.876.892-68) e JOSE FREIRA LOBO (CPF: 077.686.642-72).
Cite-se os sócios pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.
Endereço: Rua Virgilio Freire, N° 133, Compl. Condôminio Eldorado, Apto 804, CEP: 69.050-290, Manaus -AM.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0106608-55.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE - ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO2928, LUIZ CARLOS GATTO OAB nº DF7090, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI OAB nº RO3478
DESPACHO
Vistos,
Verifica-se que as negociações ainda estão sendo travadas entre as partes, sendo razoável proceder nova suspensão do feito, sobretudo em razão da transição de Governo no âmbito estadual.
Suspendo a execução fiscal por mais sessenta dias para viabilizar eventual acordo entre as partes no âmbito administrativo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000487-39.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVESTRE & PEREIRA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta aos convênios resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.
Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.
Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7030978-53.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7028599-42.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: B R ALMEIDA & CIA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro o pedido de dilação de prazo à Executada e suspendo o feito por trinta dias.
2. Decorrido o prazo supra, intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono constituído, para comprovar o recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios (valores na petição ID 23240726), no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7048333-42.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: CONJUNTO ARQUITETONICO JARDINS DA LIBERDADE - EDIFICIO MARIA EMILIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NATASHA NEVES LOPES CASSIANO OAB nº SP346210 - ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Vistos,
Exclua-se o despacho de ID: 23464128 por não pertencer à missiva.
Proceda nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados no endereço indicado: RUA RUI BARBOSA, Nº 409, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO/RO, CEP: 76801-010 – HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE PORTO VELHO.
Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000006-76.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GENISE CALCADOS LTDA, GENILDE DE CAMARGO OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.
Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.
Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7000634-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. P. DOS SANTOS MERCADOS E CEREAIS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,Execução Fiscal : 0030897-78.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SAULO ABREU PINHEIRO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome de Saulo Abreu Pinheiro - Me e Saulo Abreu Pinheiro CNPJ n. 04.987.933/0001-75 e CPF n. 657.580.302-44), referente à cobrança da CDA n. 20060200987872, cujo montante atualizado corresponde à R$ 85.628,33, no cadastro do Serasajud.
2. Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
3. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0064190-44.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra IMPELCO COM. E IMP. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (CNPJ n. 01.599.995/0003-83) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200000188.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda pugnou pela extinção do feito pela remissão (ID 23883593).
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.
Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 22/11/2011, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 63-64).
Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 23/11/2012, enquanto que o termo final se deu em 23/11/2017.
Imperioso destacar que inexiste, nos autos, causa de interrupção

do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.
Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (23/11/2012) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).
Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e arquive-se o feito com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000320-90.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OSMAR ALVES DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda a intimação da Defensoria Pública para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação ID 22862011, no prazo legal de trinta dias (art. 332, §1º e §4º c/c art. 186, ambos do CPC/2015).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, subam os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7015478-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EURIPEDES PEREIRA BORGES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se EURÍPEDES PEREIRA BORGES, CPF n. 370.771.201-04, localizada à Rua Sócrates Diniz, s/n, Q12, L07, Bairro São José, CEP 75000-000, Anápolis/GO e/ou Rua Alarico Verano, Quadra 08, Lote 48A, Bairro Jardim Alexandrina, CEP 75060-070, Anápolis/GO; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.
3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".
4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856.
5. Processo: 7015478-10.2018.8.22.0001, CDA: 20180200006955; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: EURÍPEDES PEREIRA BORGES, CPF n. 370.771.201-04.
6. Valor da Ação: R$ 2.133,82 – Atualizado até 19/12/2018 (Principal: R$ 1.888,34; Honorários 10%: R$ 188,83; Custas processuais 3%: R$ 56,65).
7. ANEXOS: CDA, documento ID 19838036, petição ID 23777838, despacho e termo de cooperação técnica entre as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7041452-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, a citação por AR do Executado.
O endereço fornecido pela Fazenda Pública não possui a indicação do número da casa, tornando impossível a realização da diligência.
Intima-se a Exequente para, no prazo de dez dias, indicar a localização atual do Executado ou comprovar a inexistência de endereço diverso da CDA.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0182630-96.2004.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SPAC TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7012272-90.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. S. M. MADEIRAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0029948-20.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA., ATAIDES DE DEUS VIEIRA POZZI, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO NETO BOTELHO OAB nº MG42181, CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA OAB nº MG110139, GILBERTO BELAFONTE BARROS OAB nº MG79396
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: tendo em vista a renúncia ao mandato pelos patronos anteriores (Id 12468122), exclua-se os advogados Fernando Neto Botelho (OAB/MG n. 42.181) da condição de representantes da Executada.
2. Intime-se a Executada, na pessoa de sua patrona constituída (Claudimeire Mendes da Silva, OAB/MG n. 110.139), para se manifestar quanto aos argumentos da Fazenda (petição Id 23774536), no prazo de dez dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos para nova deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0017464-41.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
M.W. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7044051-58.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JAIR RAMIRES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, JAIR RAMIRES CPF nº 639.660.858-87, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 18/12/2018 é de R$ 1.661.385,18.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0136557-66.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: N. T. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias.
Após, retornem conclusos para cumprimento da decisão do TJRO (Id 23936032).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0093637-77.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SONIA SCHLATTER
DESPACHO/OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072014000002294863, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 20040200000618, Código de Receita 5519. Contribuinte: SONIA SCHLATTER, CPF n. 497.502.839-53.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0103879-08.1998.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RONDONPETRO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798, TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER OAB nº RO3729, ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA OAB nº RO924, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7028943-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ITALOG LOGISTICA E ENERGIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a quitação integral do débito, bem como das custas e honorários, diga a Credora quanto à extinção do feito em cinco dias.
Após, retorne concluso com prioridade.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7039307-54.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JULIANO DUARTE DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, JULIANO DUARTE DOS SANTOS CPF nº 917.536.781-53, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 17/12/2018 é de R$ 4.951,76.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7029445-59.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JHONATAN DIAS DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos, 1. Cite-se JHONATAN DIAS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 050.925.115-32, localizado à RUA SOLON R PESSOA, 817, PINTOLANDIA, CEP: 69316970, BOA VISTA/RR; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 7029445-59.2017.8.22.0001, CDA: 20160200063655; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: JHONATAN DIAS DOS SANTOS. 6. Valor da Ação: R$ 354,82 - Atualizado até 11/01/2019 (Principal: R$ 314,00; Honorários 10%: R$ 31,40; Custas processuais 3%: R$ 9,42). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7034357-65.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CARMELINA MIRANDA RIGO - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, CARMELINA MIRANDA RIGO CPF nº 002.661.587-81, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 13/12/2018 é de R$ 303.576,71.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7042915-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: R.A. SILVA CONFECCOES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Encaminhem-se à Exequente para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.
Após, retornem conclusos para envio da Carta Precatória.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7043709-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A Fazenda noticiou a quitação do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujos respectivos valores foram indicados pela Exequente (ID 23801166).
Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos mediante transferência bancária à conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c 9769-1, e as custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto).
Intime-se a Executada, por carta, para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de dez dias.
Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado à PGE/RO, assim como a este Juízo, sob pena de prosseguimento do feito executivo em relação ao débito remanescente.
Cumpra-se. Serve o despacho como CARTA.
Endereço: Estrada Municipal José Costa de Mesquita, 200, Estrado dos Leites, Módulos 05 a 10, Chácara Alvorada, CEP 13337-200, Indaiatuba/SP.
Anexo: CDA e petição ID 23801166.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7053194-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIAL SUCATAS RONDONIA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0184265-49.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EXTRA EQUIPAMENTOS E EXPORTACAO LTDA, PERSIO DOMINGOS BRIANTE, CARLOS TREVISAN - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a peça de ID:23711943 como exceção de pré-executividade.
Intime-se a Fazenda para impugnação em quinze dias.
Após, retorne concluso com prioridade.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Embargos à Execução : 7010318-38.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: KLEBER PEREA SERRANO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185
EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0167065-19.2009.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
FILINTRO CANDIDO DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou na penhora do valor integral do débito.
2. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca da constrição, bem como do prazo de trinta dias (art. 16, III, Lei 6.830/80) para oferecimento de embargos.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,Execução Fiscal : 0016832-15.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Providencie a inclusão do nome da parte executada, EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA CNPJ nº 03.831.740/0002-49, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 11/12/2018 é R$ 139.829,53.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7023316-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S & E PASSARELLI TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A pedido da Fazenda Pública, defiro a retirada do gravame inserido sobre os veículos junto ao Renajud (comprovante em anexo).
Sobreste-se o trâmite processual por quinze dias. Após, dê-se vista à credora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0165655-57.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. DAS C. SANTOS CAMARA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos,
Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada M. DAS C. SANTOS CAMARA - ME, MARIA DAS CANDEIAS SANTOS CAMARA, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7002578-29.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MERCANORTE COMERCIO LTDA - ME, ENEIDA FERNANDES RONDON - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7021019-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONIZEU FARIAS DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7041450-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J.A.C. SOUSA TRANSPORTES
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Cite-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.
Endereço: AV L2, 4801 - 1 ANDAR SALA 03, COMERCIAL JK, Catalão GO, CEP: 757019-70.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7044215-57.2017.8.22.0001
DEPRECANTE: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. J. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906
DEPRECADO: J. C. D. P. V. - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Conforme solicitação do MP, devolva-se a origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7028639-58.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME CNPJ nº 02.767.006/0001-14, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 08/01/2018 é de R$ 170.944,14.
3. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7044043-81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ARIEL ARGOBE DA COSTA BRASIL - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para manifestações quanto à impugnação à penhora, em cinco dias.
Após, retorne concluso com prioridade.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0090555-33.2007.8.22.0001
E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R. R. -. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0005116-15.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JAILSON MENDES MACHADO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0184290-62.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: I. C. E. I. D. E. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra IMPELCO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (CNPJ n. 01.599.995/0005-45) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20030200001772.
Intimada, a Fazenda concorda com a declaração da prescrição intercorrente e pugna pela extinção do feito.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o

qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.
Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 28/05/2012, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 48-50).
Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 29/05/2013, enquanto que o termo final se deu em 29/05/2018.
Imperioso destacar que inexiste, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de extinção do crédito cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC).
É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.
Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (29/05/2012) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).
Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e arquive-se o feito com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7043729-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RODANDO TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA MAIRA COSTA OAB nº SC44952
DESPACHO
Vistos,
A Fazenda confirmou o pagamento do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujos respectivos valores foram indicados pela Exequente (ID 23804110).
Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos mediante transferência bancária à conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c 9769-1, e as custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto).
Intime-se o Executado, na pessoa de seus patronos constituídos (Id 23401702), para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de dez dias.
Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado à PGE/RO, assim como a este Juízo, sob pena de prosseguimento do feito executivo em relação ao débito remanescente.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0148555-31.2004.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ANTONIO LOPES CAMPOS, D. M. OLIVEIRA COMERCIO LTDA. - ME, DORACILDA MARTINS DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0041107-57.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALVARO GERHARDT - ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao Ofício n. 0095/GAB/SEGEP (ID 24263602) e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7031048-36.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
3. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7038580-32.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROGERIO PACHECO
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retorne concluso para análise do pedido de ID 23777790.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0205249-20.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALANDELMIR DA SILVA NUNES, REGIMAIQUE BATISTA SIQUEIRA, ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0123391-25.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONDO SERVICE LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0022170-96.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R C D COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, R C D COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. CNPJ nº 00.621.988/0001-06, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 28/01/2019 é de R$ 7.743,26.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7022978-30.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NORPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
DESPACHO
Vistos,
O pagamento dos honorários advocatícios se deu através de depósito judicial (ID 21621353), motivo por que o valor remanesce a disposição deste juízo.
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 049284800701809130, para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1, a título de honorários advocatícios.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0040852-02.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TANIA MARIA TOSO SFAIR - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: KHARINA MIELKE OAB nº RO2906
DECISÃO
Vistos,
A executada sustenta não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Em resumo, diz que a pessoa jurídica era gerida por seu ex-marido, o qual pede a inclusão no polo passivo da demanda.
Note-se em nenhum momento a devedora aduz que não pertencia ao quadro societário da empresa. Pelo contrário, confirma que a pessoa jurídica foi constituída em seu nome, de modo que não há como, nesta ação, afastar sua responsabilidade visto que os sócios respondem de forma ilimitada pelas dívidas da empresa, segundo previsão legal do art. 990 do CC.
Ainda que a executada sustente que ter sido apenas “laranja” na empresa, a execução fiscal não comporta discussão sobre prática de infrações às normas penais ou eventuais atitudes ilícitas da parte e seu ex-marido.
Em verdade, o chamamento ao processo amplia o polo passivo da relação processual, por provocação do réu, acarretando o ingresso de um terceiro como seu litisconsorte. Todavia, o instituto não pode ser aplicado em processos executivos.
Especialmente nos processos de execução fiscal, a responsabilidade tributária deve ser apurada mediante procedimento administrativo, de modo que o responsável conste no título executivo (CDA) como devedor. Desse modo, é incabível a figura do chamamento ao processo nos processos de execução, sobretudo porque inexistente sentença de mérito que declare a corresponsabilidade de eventuais devedores.
Assim, indefiro os pedidos constantes na petição de ID 22675595.
No mais, é cediço que a execução deve tramitar de forma menos onerosa ao devedor. Todavia, devem ser resguardados os interesses da Exequente na satisfação do débito cobrado. Desse modo, concedo o prazo de dez dias para que a executada indique meio menos gravoso para saldar a dívida.
Após, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7016550-37.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ERICA SILVA BARBOSA, E SILVA BARBOSA EIRELI - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7014387-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SUPERFRUTA HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000011093974, nos seguintes termos:
a) R$ 199,14 a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
b) o remanescente deverá ficar retido na respectiva conta judicial até providências ulteriores.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à integral satisfação do débito exequendo, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7038872-80.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R F S DA SILVA COMERCIO DE MADEIRA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.,
A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de R F S DA SILVA COMERCIO, sob alegação de efeito confiscatório da multa.
Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.
Em síntese, é o relatório. Decido.
A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como finalidade impedir que o Estado utilize-se deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens do cidadão sem a devida compensação. Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).
Em verdade, o STF já decidiu que a vedação ao efeito confiscatório se aplica também às multas tributárias.
Ocorre que, para aplicação do princípio da vedação ao confisco, deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.
Vejamos:
Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ""Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]
No caso dos autos, não se pode entender abusiva a multa imposta pois não há indicativo de que a sanção ultrapassou o patamar da Suprema Corte. A mera alegação de que o valor é de grande monta não é suficiente para impor a redução da multa, sobretudo porque não há consenso na jurisprudência sobre qual seria a quantia máxima permitida.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0248988-67.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRIGORIFICO VALE DO RIO ACRE LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7036996-56.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: WILSON STECCA, MIGUEL ROCHA GONCALVES FILHO, DORIVAL GONCALVES DE CARVALHO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado.
Intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7030992-03.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INSTALFRIG FABRICACAO, COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO FRIGORIFICA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA OAB nº SP312728
DESPACHO
Vistos,
O extrato da consulta ao sistema Bacenjud foi anexado aos autos como sigiloso (ID 22285622).
À secretaria: autorize a visualização dos documentos pela Exequente.
Após, encaminhe-se a Fazenda Pública para, em cinco dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0090887-29.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: KATIA LUCIENE BORGES, AMAURI DOS SANTOS BERGAMINI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0075165-23.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: F & F COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP, FABIANO PEREZ FERNANDES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7037889-18.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SUCESSO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0104338-58.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA MARI-JU LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para remoção do nome de IMPORTADORA MARI-JU LTDA (CNPJ n. 01.314.501/0001-05), referente à cobrança da CDA n. 20080200001223, do cadastro do Serasajud, diante de sentença extintiva do feito, devidamente transitada em julgado.
2. Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0044246-17.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAIR ADAMES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de suspensão, uma vez que já consta nos autos juntada da resposta do ofício.
Encaminhem-se à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0097761-40.2003.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JATO ELETRO DIESEL LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B
BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399
DESPACHO
Vistos,
1. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, JATO ELETRO DIESEL LTDA - ME CNPJ nº 34.719.260/0001-33, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 13/12/2018 é de R$ 19.412,29.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0171689-87.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ARIVALDO MOTA DE SANTANA TRANSPORTES - ME
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise do pedido de ID 20114348.
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. intime-se o Executado, na pessoa de seu patrono constituído, para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de dez dias.
a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7032888-52.2016.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
ROSANGELA MARIA DE SOUZA BARBOSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
4. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0004767-12.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos, etc.,
A Constituição Federal resguarda o direito fundamental à intimidade, cuja proteção abrange, dentre outros, o sigilo fiscal à sociedade (art. 5º, X da CF). Essa proteção, todavia, não é absoluta, sendo possível que algumas autoridades tenham acesso a essas informações para fins de apurar o cometimento de ilícitos penais ou, mesmo, no interesse da Administração Fazendária da União no que se refere aos aspectos arrecadatórios.
Visando regulamentar o compartilhamento de informações sigilosas, a Lei Complementar n. 105/2001 dispõe as excepcionais hipóteses de utilização desses dados, entidades que são obrigadas a fornecê-las e as autoridades competentes para utilizá-las.
O artigo 1º, §4º da Lei Complementar n. 105/2001 prescreve que a quebra do sigilo de operações ativas e passivas prestados pelas instituições financeiras somente pode ocorrer quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. Confira-se:
Art. 1o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
[…];
§ 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:
I – de terrorismo;
II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
IV – de extorsão mediante sequestro;
V – contra o sistema financeiro nacional;
VI – contra a Administração Pública;
VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
IX – praticado por organização criminosa.
A mesma lei dispõe, ainda, ser possível compartilhar referidos dados sigilosos com a administração tributária da União. Veja-se:
Art. 5o O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.
Em verdade, "sob o manto do sigilo fiscal podem estar albergadas informações a respeito da situação financeira da pessoa (inclusive informações bancárias) e sob o manto do sigilo bancário podem estar albergadas informações também contidas da declaração de bens" (REsp 1.349.363/SP, Primeira Seção, DJe 31/05/2013).
Assim, apenas dentro das hipóteses legais previstas na Lei Complementar n. 105/2001 é que se autoriza o compartilhamento de dados bancários das pessoas.
No caso dos autos, a Exequente requer o acesso a informações bancárias do devedor através dos sistemas SIMBA, CCS e mediante RIF fornecido pelo COAF, o que, em última medida, implica em deferir o compartilhamento de informações protegidas por sigilo fiscal (dados bancários). Isso porque todos os sistemas retro citados possuem em comum o fato de ter acesso a informações financeiras/bancárias sigilosas.
Nada obstante, consoante fundamentação supra, não há amparo legal ao pedido da Exequente, notadamente em razão de que a LC n. 105/2001 somente autoriza o compartilhamento das informações bancárias quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, ou ainda no interesse da administração fazendária da União Federal.
Em que pese os argumentos da Exequente, a mera inadimplência de devedor em execução fiscal não é fato jurídico suficiente para atrair a aplicação da norma retro citada, motivo por que INDEFIRO a quebra do sigilo bancário do devedor, nos termos da fundamentação supra.
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7051940-97.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: WASHINGTON LUIZ GAVA, CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA, FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada (CNPJ n° 16.597.511/0001-72) e de seu corresponsável Carlos Alexandre Marcani da Silva (CPF n° 279.819.778-35).
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0011550-64.2004.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REATA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, REATA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME CNPJ nº 05.560.057/0001-69, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 04/01/2019 é de R$ 38.302,02.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0163164-77.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SANTOS FRANCISCO PEREIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome de SANTOS FRANCISCO PEREIRA - ME (CNPJ n. :03.589.957/0001-03), referente à cobrança da CDA n. 20080200002834, cujo montante atualizado corresponde à R$ 109.020,32, no cadastro do Serasajud.
2. Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
3. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0107069-66.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: H. S. I. C. L. -. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7044361-98.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARCELO EDUARDO TIVIROLLI - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7022928-04.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
VMED COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
1. Intime-se o Executado, por carta, acerca do bloqueio integral do débito exequendo no montante de R$ 1.760,29, bem como do prazo de trinta dias para apresentação de Embargos (art. 16, III da Lei 6.830/80).
2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se. Serve o despacho como CARTA.
Endereço: Rua Hermengarda, 60, Lote 104, Méier, CEP 20710-010, Rio de Janeiro/RJ.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7011086-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ER COMERCIO DE FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0044874-06.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADILSON GONCALVES DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0007673-04.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WILSON SOUZA DIAS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos que já contêm restrição inserida por este juízo (ID: 11559004 p. 25).
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0112368-48.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a executada WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF n. 643.910.512-49) não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade de seus bens, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0089380-67.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: K C S SANTOS - ME
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias, para análise do pedido de ID 23778817.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0042570-34.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J J ROSENDO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Acolhendo pedido da Exequente, deferiu-se a suspensão do feito por 1 ano nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, de cuja decisão tomou ciência a Fazenda, pela via da intimação pessoal, em 27/06/2017 (ID 10398095 e ID 11275414, respectivamente).

Decorrido o prazo da suspensão em 27/06/2018, as buscas patrimoniais realizadas em sequências foram infrutíferas.
À secretaria: remeta-se o feito ao arquivo provisório até 06/2023.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos à Execução Fiscal : 0205869-32.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: TINTAS MONZA LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA MALESKI BELINI OAB nº RO3503, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
À secretaria: altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Trata-se de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da causa (Acórdão de fls. 153-154).
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito, cujo débito principal deve corresponder ao valor de 10% sobre o valor da causa.
Após, retornem conclusos para nova providência.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7022929-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A Fazenda noticiou a quitação do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujos respectivos valores foram indicados pela Exequente (ID 23798765).
Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos mediante transferência bancária à conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c 9769-1, e as custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto).
Intime-se a Executada, por carta, para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de dez dias.
Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado à PGE/RO, assim como a este Juízo, sob pena de prosseguimento do feito executivo em relação ao débito remanescente.
Cumpra-se. Serve o despacho como CARTA.
Endereço: Avenida CEM, s/n, QD 01, MOD 08, Bairro Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-384, Serra/ES.
Anexo: CDA e petição ID 23798765.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0004819-08.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
Decisão
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7023310-94.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AMBEV S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB nº DF21445, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de AMBEV S.A., para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200013749.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Em virtude da quitação integral do débito, autorizo o levantamento do seguro garantia ofertado (ID:20228397, p. 2 – apólice n. 06190201888110775001002l).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0163628-04.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
F. RODRIGO MOTA DOS SANTOS COSMETICOS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, F. RODRIGO MOTA DOS SANTOS COSMETICOS - ME CNPJ nº 07.211.847/0001-64, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 22/01/2019 é de R$ 87.710,58.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7038570-85.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIA CANOINHENSE DE CHA MATE LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0041638-46.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J URBANSKI DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7050147-26.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MASTER FRIOS COMERCIO DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, MASTER FRIOS COMERCIO DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - ME CNPJ nº 14.914.321/0001-06, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 17/12/2018 é de R$ 263.116,67.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0008185-60.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JCA - CONFECCOES E CALCADOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0085180-17.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: O. P. D. N., O. P. D. N. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Determino que, no prazo máximo de dez dias, os Cartórios de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO removam a ordem de indisponibilidade de bens de seu sistema e/ou livros cartorários em face de O. P. DO NASCIMENTO (CNPJ n. 03.912.412/0001-96) e OTILES PAULO DO NASCIMENTO (CPF n. 336.678.709-06) no que se refere ao Processo n. 0085180-17.2008.8.22.0001, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção do feito (em anexo).
2. Decorrido o lapso temporal assinalado, solicite-se informações quanto a este ofício.
3. Com a juntada da resposta, arquive-se o feito com as baixas de estilo.
Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO.
Anexo: fls. 55-57, sentença Id 22925362 e certidão de trânsito em julgado Id 23741556.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7037521-09.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: INFINITO EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP, POLLIANE DOMIENSE DA MATA
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada (CNPJ n° 12.554.166/0001-39) e de sua sócia POLLIANE DOMIENSE DA MATA (CPF n° 031.873.415-00).
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7042202-85.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
O interesse na satisfação do crédito executado pertence à Exequente, de modo que a busca de dados para propiciar a efetivação de medidas constritivas incumbe a ela, sobretudo quando a informação não é resguardada por sigilo fiscal ou bancário, como no caso em análise.
Assim, para penhora do imóvel, a Exequente deverá indicar, no prazo de dez dias, a localização precisa do bem.
No mesmo sentido, deverá comprovar que empreendeu diligências para localizar o endereço do cônjuge.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Embargos à Execução:7035317-21.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
ADVOGADOS: ARQUILAU DE PAULA (OAB/RO n. 1 - B); FRANCIANY DE PAULA (OAB/RO n. 349 - B); BRENO DE PAULA (OAB/RO n. 399 - B); SUELEN SALES DA CRUZ (OAB/RO 4289); ÍTALO JOSÉ DE MARINHO DE OLIVEIRA (OAB/RO n. 7708); PRISCILA DE CARVALHO FARIAS (OAB/RO n. 8466).
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO/OFÍCIO
Vistos,
Intime-se a Embargante para apresentar, no prazo de dez dias, as provas que julgar pertinentes ao feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7035255-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CHR SISTEMAS EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
DESPACHO
Vistos e etc.,
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CHR Sistemas Eireli Me na execução movida por Fazenda Pública para recebimento de crédito espelhado na CDA n. 20180200023860.

Em síntese, argumenta que a operação realizada pela empresa não estaria sujeita a incidência do ICMS. Ademais, pleiteia, liminarmente, a liberação da penhora e constrições via Serasajud.
Em síntese, o pedido. Decido.
As matérias apresentadas pela parte são passíveis de análise via exceção de pré-executividade, razão pela qual recebo a peça indicada.
No que se refere à tutela de urgência, conforme disciplinado pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a medida será deferida quando houver probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em comento a Excipiente não demonstrou a urgência para retirada do Serasajud. Além disso, não há comprovação de que as medidas constritivas interfeririam no funcionamento do estabelecimento empresarial.
Neste sentido, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro, por ora, a tutela de urgência.
1. Intime-se a Fazenda para impugnação à exceção de pré-executividade em quinze dias.
2. Após, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7001425-24.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CARROCERIAS IGARAPE LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7035493-97.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
DEPRECADO: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de ID:23728691.
Intime-se o Requerente para que informe, em cinco dias, o endereço do bem para posterior avaliação.
Silente, retorne à origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0182788-54.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NERI REGINATTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
2. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7030829-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço:
I) Rua Ilário Maia, 538, Distrito de Jaci-Paraná, CEP 76840-000, Porto Velho/RO;
II) Rua Peroba (com rua Pau Ferro), 6130, Bairro Eldorado, CEP 76811-696, Porto Velho/RO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7030610-78.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LUIZ MARCOS FONSECA, INCOMAD IND E COM DE MADEIRAS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A pesquisa ao sistema Infojud resultou infrutífera.
Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0182834-43.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. I. V. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias, para análise do pedido de ID 21149441.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0055779-70.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R S G M INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise do pedido ID 12349627.
Em análise ao contrato social da empresa devedora (ID 23705176), verifica-se a existência de endereço não objeto de diligência por mandado.
1. Penhorem-se tantos bens quanto bastem para o adimplemento do débito.
2. Em caso de penhora de imóvel, o registro da penhora deverá ser providenciado perante o Cartório de Imóveis competente.
3. Intime-se a parte devedora (R. S. G. M. Indústria Comércio e Representações Ltda – EPP) acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia integral do Juízo (art. 16 da Lei 6.830/80).
4. Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para, no prazo de cinco dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1130, Centro, CEP 78900-005, Porto Velho/RO.
Valor: R$ 7.187,51 – atualizado em 05/07/2017.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7029982-89.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MAXMAR COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA, LUCIANO PIENARO PRADO, ANTONIO JOSE MESSIAS DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MIGUEL JORGE PRADO DE CAMARGO LIBOS OAB nº MT23174
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7022070-70.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
4. Cumpra-se na forma do art. 1º, Provimento n. 007/2016 – TJRO.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: RUA CORUMBIARA, Nº 2022, SETOR 03, CEP: 76.880-000, BURITIS - RO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0260792-37.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: J. N. F. F.
DESPACHO
Vistos,
Indefiro a renovação do ato citatório, uma vez que o executado foi devidamente citado por edital (fl. 13).
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7041843-38.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
MARIA ELIANES FACANHAS DE BARROS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, MARIA ELIANES FACANHAS DE BARROS CPF nº 139.309.662-04, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 17/12/2018 é de R$ 1.210,73.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7035427-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OTONIEL VICENTE TAVARES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se OTONIEL VICENTE TAVARES (CPF n. 390.557.792-53), localizado na Linha Tolado, lote 02, Km 04, s/n, zona rural, CEP 78325-000 Aipuana/MT e/ou na Estrada do Progresso, Km 82, zona rural, Conselvan, CEP 78325-000, Aripuana/MT, para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.
3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica (em anexo), firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".
4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ

n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). A planilha atualizada do débito principal e dos retro citados encargos legais segue em anexo. Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856.
5. Processo: 7035427-20.2018.8.22.0001, CDA: 20180200025608; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: OTONIEL VICENTE TAVARES.
6. Valor da Ação: R$ 22.115,43 – Atualizado até 12/12/2018 (Principal: R$ 19.571,18; Honorários 10%: R$ 1.957,12; Custas processuais 3%: R$ 587,14).
7. ANEXOS: CDA, petição ID 23599949, despacho e termo de cooperação técnica entre as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045690-48.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PEIXOTO MADEIRAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7042386-41.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: GICELI DA SILVA SANTOS
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7032143-72.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: NILSON AYRES NEVES JUNIOR - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7031229-71.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ELDORADO LTDA (CNPJ n. 07.432.428/0001-52) para cobrança da CDA n. 20170200002435.
O curador de ausentes apresentou Exceção de Pré-Executividade aduzindo, em suma, confiscatoriedade da multa aplicada.
Instada, a Exequente rebateu os argumentos, noticiando que o princípio da vedação ao confisco previsto no art. 150, IV da Constituição Federal se restringe aos tributos, não se lhe aplicando às penalidades.
Afirma que a multa está amparada em lei, não cabendo ao Judiciário aplicar percentual diverso da previsão legal sob pena de ofensa ao postulado da separação dos poderes.
É o breve relatório. Decido.
A matéria apresentada é passível de discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.
A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como finalidade impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação. Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).
Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do

que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória. Vejamos:
Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ""Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]
No caso dos autos, em breve análise a CDA, nota-se que o valor indicado como "principal" é de R$ 809.157,11 enquanto a quantia apontada como "multa" é de R$ 728.241,39, respectivamente. Nesse passo, é fácil perceber que a quantia indicada como "multa" não ultrapassou o valor que seria devido como "principal", motivo por que, nos termos da jurisprudência do STF, a penalidade encontra-se dentro de patamar razoável e constitucional de cobrança.
Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Defensoria Pública e determino o prosseguimento da demanda fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7014075-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA MENEZES NETO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0044588-62.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. S. DORNELO DA COSTA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a Fazenda para apresenta a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
2. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7023508-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALTAIR LORENCO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0106505-19.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LUCIMARA COELHO DA SILVA, VALMIR JORDAO LIMA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VICTORIA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7041778-09.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DEPRECADO: JOAQUIM OIKAVA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da diligência infrutífera (ID 22897375) e do exaurimento da atuação deste órgão deprecado, devolva-se ao deprecante com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7016671-65.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, LUCIANA FONSECA AZEVEDO OAB nº RO5726
EXECUTADO: WANMIX LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELLE CANDIDA DE MELO OAB nº MG116450, ERASMO HEITOR CABRAL OAB nº MG52367
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, a consulta ao sistema Bacenjud.
Em atenção ao princípio da menor onerosidade, intime-se a Executada para que oferte novos bens à penhora no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0212119-13.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ARNO SORANZO - ADVOGADO DO EXECUTADO: EMANUELA RECH OAB nº RS70237, DOUGLAS DAL ZOTTO OAB nº RS57473, VANDERLEI JOSE RECH OAB nº RS9814
DESPACHO
Vistos,
1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 22661130.
2. Solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 0002429-26.2016.8.22.0001 junto à Vara Judicial da Comarca de São Marcos/RS, tendo em vista a extinção do feito pela aplicação da remissão.
3. Caso exista alguma penhora existente nos autos da referida Carta Precatória, solicita-se ao juízo deprecado, desde logo, que proceda a remoção do gravame e liberação de eventuais constrições existentes naqueles autos.
4. Por questões de economia processual e legítimo interesse em não se ver diante de constrição patrimonial em face de débito já extinto, autorizo que o Sr. Arno Soranzo apresente cópia deste despacho junto ao juízo deprecado, para fins de instruir aquele feito e solicitar a devolução da missiva.
Intimem-se. Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Anexo: Sentença ID 22661130, certidão de trânsito em julgado, petição ID 24060881 e fl. 76.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0072347-64.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AMAZONMED COMERCIAL LTDA, MATHEUS JOSE FIGUEIREDO JUNIOR - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido ID 23709914.
1. Intime-se o sócio Matheus José Figueiredo Júnior, por edital, quanto ao bloqueio parcial no valor de R$ 235,54 realizado em 10/07/2018 (ID 19655451).
2. Após, intime-se a Exequente para se manifestar quanto ao bloqueio parcial ID 19655451, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0084660-91.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORGAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, SAMUEL JULIANO SAVARIS, MARIO VICENTE SAVARIZ - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7044342-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: JOSE BORGES FILHO
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Exclua o nome do executado, José Borges Filho (CPF 022.903.082-34) dos cadastros do SERASAJUD, com o cancelamento do Ofício 507939/2018.
Oportunamente, proceda a retirada do gravame perante o RENAJUD, tendo em vista que neste momento o sistema está inoperante.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7061375-32.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSSIONE LOPES DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
O extrato da consulta ao sistema Bacenjud foi anexado aos autos como sigiloso (ID 20829672).
À secretaria: autorize a visualização dos documentos pela Exequente.
Após, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7031021-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CUIABA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB nº MT12358O
DESPACHO
Vistos,
Recebo a exceção de pré-executividade apresentada.
Intime-se a Fazenda Pública para impugnação em quinze dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7060908-53.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME, CLEBESON LIMA FEITOSA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, Madeireira Ramos Ltda-Me (CNPJ 11518568000115) e Clebeson Lima Feitosa (CPF 83347828291), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 14/12/2018 é de R$ 498.701,11.
3. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0068258-32.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MANUEL MIRANDA DE SOUZA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, MANUEL MIRANDA DE SOUZA - ME CNPJ nº 05.670.047/0001-86, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 28/12/2018 é de R$ 103.339,11.

3. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7005667-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MODKOVSKI E BARROS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7022017-89.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MOACIR DA ROCHA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Autorize a visualização do espelho da consulta ao sistema Renajud (ID 20867182), por parte da fazenda Pública Estadual.
3. Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
4. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0022510-40.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMERCIAL DE ALIMENTOS PEROLA LTDA - ME, LUCAS BATISTA RIBEIRO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0065860-15.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLAUDINOR DA CRUZ ALVES, MERCANTIL SIRIEMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
O extrato da consulta ao sistema Renajud foi anexado aos autos como sigiloso (ID 20947410).
À secretaria: autorize a visualização dos documentos pela Exequente.
Após, encaminhe-se a Fazenda Pública para, em cinco dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0049959-75.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRIGORIFICO PORTO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada FRIGORIFICO PORTO LTDA, CNPJ n.

01.738.123/0002-78, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0072069-88.1993.8.22.0001
E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
P. W. S., S. I. E. M. L. -. M. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS DOBIS OAB nº RO127
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Vistos,
Conforme ID 17661942, o nome da Executada foi incluído ao cadastro do Serasajud.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0302938-25.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ROUVIER TRANSPORTES INTERMODAL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, ROUVIER TRANSPORTES INTERMODAL LTDA CNPJ nº 35.903.228/0004-19, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 30/01/2019 é de R$ 6.261,02.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7007715-55.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MADEIREIRA 31 DE MARCO LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0064589-68.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
L.B.NEVES - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, L.B.NEVES - EPP (CNPJ 02192637000152) e LAUZON BRAGA NEVES (CPF 59183110259) nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 12/11/2018 é de R$ 38.724,82.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000109-54.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias, para análise do pedido de ID 23481232.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7009691-97.2018.8.22.0001
AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D. - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a parte Autora da proposta apresentada pelo expert, para, querendo, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 465, §3º, CPC.
2. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para realizar o depósito dos valores dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
Cumpra-se. Intimem-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0156469-49.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: R. T. L.
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0136328-09.2004.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
E DE O DO CARMO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397
MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
4. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
6. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, E DE O DO CARMO (CNPJ 84641190000116), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 06/12/2018 é de R$ 2.070.325,07.
7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000428-85.2014.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDUSTRIA ALIMENTICIA DO VALE LTDA ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou infrutífera
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta ao demais convênios à disposição do juízo.
4. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045203-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792
EXECUTADO: LUZIANIA MONTAGENS E SERVICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra Luziania Montagens e Serviços Ltda (cnpj n. 087.156.030.0001-81) para cobrança da CDA n. 456 (Cód. Controle Interno n. 443).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente não se pronunciou.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os dispositivos constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos dispositivos foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 e 2014.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 456 (Cód. Controle Interno n. 443), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045205-14.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra Rocha Segurança e Vigilância Ltda (CNPJ n. 02084348000130) para cobrança da CDA n. 453 (Cód. Controle Interno n. 440/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário a Exequente não se pronunciou.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os dispositivos constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos dispositivos foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes ao exercício de 2013. O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/12/2018.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal motivo por que o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Sem honorários diante da ausência de citação.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7034361-05.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CARLOS ALBERTO SOCCOL - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, CARLOS ALBERTO SOCCOL CPF nº 325.738.980-91, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 03/12/2018 é de R$ 423.909,58.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0034585-92.2000.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MBM CONSTRUTORA LTDA - ME, AGENOR FRANCISCO SACRAMENTO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, MBM CONSTRUTORA LTDA - ME CNPJ nº 14.356.240/0001-38, AGENOR FRANCISCO SACRAMENTO CPF nº 133.349.992-20, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 11/12/2018 é de R$ 166.139,50.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0084717-12.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADELSON B DA ROCHA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, ADELSON B DA ROCHA - ME (CNPJ 63615280000162) e ADELSON BARBOSA DA ROCHA (CPF 09062718272), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 10/12/2018 é de R$ 6.300,84.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000310-75.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VANDERLEI ANTONIO COLLE
DESPACHO/OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID:072018000003324733, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20120200014407, Código de Receita 5519. Contribuinte: Vanderlei Antônio Colle CNPJ nº 808.127.161-91.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045176-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: PAULO JOSE DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de PAULO JOSE DE OLIVEIRA para cobrança da CDA n. 462 (cód. controle interno 449/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário, a Exequente quedou silente.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de competência municipal (art. 156, III da CF). Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 15/08/2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN. Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional dos débitos descritos na CDA iniciaram-se na data de seu vencimento, é dizer, em 15/08/2013.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 15/08/2018. Entretanto, observa-se que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 09/11/2018 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito vencido em 15/08/2013 e o ajuizamento da presente Execução Fiscal, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 462 (Cód. Controle Interno n. 449/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000143-58.2015.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VIACAO RONDONIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0244927-66.2009.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
GILVAN CORDEIRO LEITE - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, GILVAN CORDEIRO LEITE (CPF 25882120420), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 30/11/2018 é de R$ 501,73.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0124492-88.1994.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7050401-62.2018.8.22.0001
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792
AGASUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Despacho INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumariíssimo : 7050380-86.2018.8.22.0001
AUTOR: ROSA MARIA SOUZA LIMA PONTES - ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904
RÉU: GABRIEL DOS SANTOS RAMOS - ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de ação de restituição de coisa apreendida formulado por ROSA MARIA SOUZA LIMA PONTES.
Após o ajuizamento, a autora reconheceu equívoco na distribuição do pedido perante este juízo e pugnou pela desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC (Id 23858416).
É o breve relatório. Decido.
Consoante disposição normativa do CPC/2015, o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de Sentença pelo Juízo, ocasião em que o feito será extinto sem resolução do mérito após homologação. Confira-se, nesse sentido, o art. 200, parágrafo único e 485, VIII e §5º, todos do CPC/2015:
Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…];
VIII – homologar a desistência da ação;
§5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7031351-50.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: JOSIAS MARIANO DE SOUZA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta junto aos convênios resultou em endereço já diligenciado na missiva.
Intime-se a Fazenda para que indique o endereço atualizado, em cinco dias.
Silente, devolva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7031409-53.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGUAS DE MARCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
4. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumariíssimo : 7050380-86.2018.8.22.0001
AUTOR: ROSA MARIA SOUZA LIMA PONTES - ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904
RÉU: GABRIEL DOS SANTOS RAMOS - ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de ação de restituição de coisa apreendida formulado por ROSA MARIA SOUZA LIMA PONTES.

Após o ajuizamento, a autora reconheceu equívoco na distribuição do pedido perante este juízo e pugnou pela desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC (Id 23858416).
É o breve relatório. Decido.
Consoante disposição normativa do CPC/2015, o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de Sentença pelo Juízo, ocasião em que o feito será extinto sem resolução do mérito após homologação. Confira-se, nesse sentido, o art. 200, parágrafo único e 485, VIII e §5º, todos do CPC/2015:
Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…];
VIII – homologar a desistência da ação;
§5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Processo: 7049655-97.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: idea instituto de desenvolvimento educacional avançado ltda
Advogado: Liopino Neto OAB/MG 44.989 Fernando Parreira OAB/MG 162.914 Filipe Partiria Oliveira OAB/MG 189.209
Executado: ELISANGELA MARIA GONCALVES SILVEIRA
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 24523613, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000276-03.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7002238-17.2019.8.22.0001
AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: D. D. E. D. R. E. T. D. R. - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se o DER/RO, via sistema eletrônico, para apresentar contestação dentro do prazo legal de trinta dias (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).
Oportunamente, manifeste-se quanto ao teor da tutela de urgência concedida na decisão ID 24330869.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0032859-64.1992.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GRANCARGA TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS DE BARROS OAB nº SP236237, PAULO HUMBERTO CARBONE OAB nº SP174126, MOHAMAD FAHAD HASSAN OAB nº SP228151, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO OAB nº SP227702, MARCELO AUGUSTO DE BARROS OAB nº SP198248, RICARDO TAHAN OAB nº SP188590, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA OAB nº SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES OAB nº SP107950
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias.
Após, retornem conclusos para cumprimento da decisão do TJRO (Id 23935023).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7001438-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: P. R. DE SOUZA TRANSPORTES - ME
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID , nos seguintes termos:
a) R$ 76,99 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) o remanescente a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7024121-54.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAIDEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7041608-71.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: GILMAR DE SOUSA CASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000008369824, nos seguintes termos:
a) R$ 100,00 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) R$ 141,74 a título de honorários advocatícios, para a conta de titularidade DETRAN – SUCUMBÊNCIA (CNPJ n. 15.883.796/0001-45), junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, conta 8.741-6;
c) o remanescente para a conta de titularidade DETRAN – DÍVIDA ATIVA, inscrita no CNPJ n. 15.883.796/0001-45, junto ao Banco do Brasil (Banco 001), agência 2757-X, conta 8028-4, referente à cobrança da CDA n. 20150205830902. Contribuinte: GILMAR DE SOUSA CASTRO, CPF n. 409.005.762-00.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto a extinção do feito, no prazo de cinco dias. Oportunamente, diga quanto a dispensa do prazo recursal.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7026831-81.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: RONAN COENTRO GUSMAO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7028169-27.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. DE OLIVEIRA CEREAIS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0118517-94.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES ROSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença

Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra FABIANO RODRIGUES ROSA (CPF n. 589.596.532-68), para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20080200001546.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista nos §1º e §6º do art. 1º da Lei 3.511/2015 (alterações da Lei 3.755/2015).
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e há expressa previsão da norma alcançando as pessoas físicas da benesse tributária (art. 1, §6º da Lei 3.511/2015 - parágrafo acrescido pela Lei 3.755/2015).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu com a concordância da Exequente (ID 23830318) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, retornem conclusos para remoção dos gravames junto ao Serasajud (ID 20632607).
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0009041-24.2008.8.22.0001
E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
M. G. L. -. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, M. G. L. -. M. CNPJ nº 22.832.901/0001-82, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 18/12/2018 é de R$ 50.145,45.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0166697-10.2009.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LUIZ ANGELO GARCIA GARZONI - ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911
LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175
RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889
MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597
LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641
ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB nº RO5088
JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009
RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893A
DESPACHO
Vistos,
A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, gravado anteriormente nos autos com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos de Terceiro : 7028879-76.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: LUCAS GABRIEL RODRIGUES FERNANDES LIMA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº RO6746
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 22698193.
2. Traslade-se cópia da sentença Id 22698193 e da respectiva certidão aos autos da Execução Fiscal n. 0004122-84.2011.8.22.0001.
3. Encaminhe-se cópia da sentença Id 23384504, Id 22698198 e certidão de trânsito em julgado para o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária (MP/RO – GAESF) para providências cabíveis quanto à apuração de eventual crime contra a ordem tributária.
4. Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO.
Endereço: Rua Jamary, 1555, Olaria, CEP 76801-917, Porto Velho/RO (Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO)
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7035446-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ROCHA BARBOSA ME - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se a executada no endereço do corresponsável José Rocha Barbosa para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: Avenida Nicarágua, n° 1006, Nova Porto Velho, CEP: 76.820-184 – Porto Velho/RO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0033130-19.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: Z. M. D. O., Z. M. D. O. J. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO MACIEL GRANGEIRO OAB nº RO208B
DESPACHO
Vistos,
Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado.
Intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0084687-74.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADELSON B DA ROCHA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, ADELSON B DA ROCHA - ME CNPJ nº 63.615.280/0001-62, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 03/02/2019 é de R$ 9.518,17.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0027708-58.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AREAL ABUNA EXPORTACAO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7059729-84.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO GIRALDELI - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
2. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Processo nº: 7046496-49.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: VALLY PAULINA TONIAZZO.
ADVOGADO: ALEXANDRE COLETTO DA ROCHA OAB/PR 51.465

COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA.
ADVOGADA: POLIANA DE SOUZA CARDOSO OAB/PR 63.094
DEPRECADO: SERGIO LENGOSKI, JULIO CESAR LENGOSKI, MARCELO AUGUSTO LENGOSKI, JEVERSON EDUARDO LENGOSKI
ADVOGADO: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAUJO OAB/RO 3300
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência para o depoimento pessoal dos Requeridos: Sergio Lengoski, Julio Cesar Lengoski, Marcelo Augusto Lengoski e Jeverson Eduardo Lengoski, bem como a oitiva de testemunha Aldo Josefovicz para o dia 26/02/2019 às 11h00min.
Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).
Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.
Informe-se ao Juízo deprecante.
Sirva o despacho como OFÍCIO.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0008550-17.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MESAQUE AMARO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ZUBA DE OLIVA OAB nº PR48650
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7050161-10.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA, ANTONIO MARCOS GONCALVES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta aos convênios resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.
Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.
Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7051224-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALVOLINE DO BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Entre a data da lavratura do auto de infração (22/02/2010) e a propositura da ação (20/12/2018) decorreu mais de cinco anos.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000061-95.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: SAULO ABREU PINHEIRO
DESPACHO
Vistos,
O executado foi devidamente citado por edital e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000188-62.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OSTROWSKI & IRMÃOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Solicite-se informações ao Setor da Central de Cartas Precatórias vinculado ao TJAM acerca da distribuição da Carta Precatória enviada por este juízo em 20/06/2018 (espelho em anexo), assim como o número do Processo e a respectiva vara em que foi distribuída.
2. Oportunamente, esclareça-se a fase processual que a missiva se encontra, sobretudo no que se refere ao seu cumprimento, para fins de instruir os autos desta execução fiscal.
3. Para aguardar a resposta à solicitação retro citada, suspendo o feito por trinta dias.
4. Após, dê-se vistas à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO.
Anexo: petição Id 23771561 e comprovante de leitura.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7056313-11.2016.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
WALTER NUNES DA SILVA BOABAID - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.
Endereço: Rua dos Limoeiros, 435, Comodoro, Mato Grosso, CEP 78.310-000.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000456-53.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000002773623, nos seguintes termos:
a) R$ 245,04 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) o remanescente a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7009691-97.2018.8.22.0001
AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D. - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a parte Autora da proposta apresentada pelo expert, para, querendo, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 465, §3º, CPC.
2. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para realizar o depósito dos valores dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
Cumpra-se. Intimem-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000433-73.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONDOBIKES COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE

BICICLETAS LTDA ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se a corresponsável WALA DENOCI COSTA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto.
3. Após, retornem os autos conclusos para citação editalícia da corresponsável Aline Barbosa Guimarães.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: Rua da Luz, n° 431, Complemento: Bloco B, Apto 104, Bairro: Floresta – Porto Velho/RO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7025752-04.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: WELLINGTON SOBRAL SOARES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.
Após, retornem conclusos para envio da Carta Precatória.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7062613-86.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOSINEIDE NOGUEIRA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Determino que o IDARON que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de Josineide Nogueira da Silva (CPF 683.989.802-49). Em caso afirmativo, determino o bloqueio quanto à transferência do rebanho.
Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0059453-90.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7023501-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOVINO LUIS FERRI - ADVOGADO DO EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712

DESPACHO
Vistos,
1. Aguarde-se o decurso do prazo recursal da Exequente.
2. Após, certifique-se o trânsito em julgado.
3. Por fim, retorne concluso para providências quanto ao cumprimento de sentença requerido (ID: 23466197).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000227-30.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: TRUCK CAMINHÕES, MÁQUINAS E TR - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra TRUCK CAMINHÕES, MÁQUINAS E TR., para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20120200020022.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos - 16/05/2013 (espelho em anexo).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
Nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Inexistem constrições no feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000178-52.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos,
Mantenho o feito suspenso até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 1000396-46.2015.8.22.0001, cujo recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento perante o TJRO.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos à Execução : 7050183-34.2018.8.22.0001
EMBARGANTES: MARGARETH COIMBRA RIBEIRO, ADEMAR RIBEIRO - ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS OAB nº DF15853, JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA OAB nº DF59860
EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em consulta à execução fiscal verifica-se a penhora parcial no valor de R$ 420,39. O valor atualizado do débito perfaz R$ 960.270,64.
Conforme previsto no §1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, não são admissíveis embargos antes da garantia da execução.
Assim, tendo em vista que a constrição via Bacenjud não é suficiente para garantia integral do juízo, intimem-se os Embargantes pra que complementem, no prazo de quinze dias, sob pena de não recebimento da peça.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7042523-23.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: THIAGO BATISTA DE SOUZA
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID:072018000010907498, nos seguintes termos:
a) R$ 200,00 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) R$ 147,35 referente aos honorários advocatícios na seguinte conta: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2757-X, NÚMERO DA CONTA: 8.741-6, NOME: DETRAN – SUCUMBÊNCIA
c) O remanescente, para a conta BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2757-X, NÚMERO DA CONTA: 8028-4, NOME: DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ: 15883796/0001-45
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000437-47.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CRISTAL COLOR IND E COM LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7050994-91.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: GUINCORP - INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI OAB nº PR18445
DEPRECADO: PATRICIA VASCONCELOS RODRIGUES - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
À secretaria: intime-se o Requerente para juntar cópia da petição inicial e o instrumento de mandato conferido ao advogado, além de comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.
Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0105851-32.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ANISIA DE NOVAES, FRIGORIFICO PORTO LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000419-89.2015.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VICTOR COSMÉTICOS LTDA EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A consulta ao sistema Infojud resultou infrutífera.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7042691-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AIDC TECNOLOGIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública Estadual em desfavor de Aidc Tecnologia Ltda para recebimento de crédito espelhado na CDA de n. 20170200034409.
A Fazenda noticiou que a CDA encontra-se cobrada em outro feito.
Pelo exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários em virtude do devedor não ter constituído patrono nos autos.
Sem custas.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0211376-03.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VITOR BERNARDARA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos,
A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, gravados anteriormente no feito com restrição administrativa de licenciamento.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7045133-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792
EXECUTADO: INSTITUTO DE DIAGNOSTICO ITAPUA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de Instituto de Diagnóstico de Itapuã Ltda Me para cobrança da CDA n. 321 (cód. controle interno 318/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário, a Exequente pleiteou o prosseguimento da execução.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de taxa, espécie tributária prevista no art. 145, II da Constituição Federal e regulamentada nos artigos 77 e seguintes do CTN.
Inexistindo dúvidas quanto à natureza tributária do crédito, deduz-se pela aplicabilidade do CTN no que se refere à análise de prescrição.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 31/03/2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN.
Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional do débito descrito na CDA iniciou-se na data de seu vencimento, é dizer, em 31/03/2013.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 31/03/2018.
O ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 09/11/2018 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional.
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal , motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e determino a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Sem honorários diante da ausência de citação.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7045156-70.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792
EXECUTADO: EZIQUIEL MESSIAS DO NASCIMENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPUA DO OESTE - RO em desfavor de ERCI EZEQUIEL MESSIAS DO NASCIMENTO para recebimento de crédito espelhado na CDA nº 473.
A credora noticiou a exclusão do crédito tributário, informando que não houve fato gerador oneroso para cobrança do imposto e requereu a extinção do feito.
Uma vez excluído o crédito tributário a execução perde seu objeto de cobrança.
Assim, julgo extinto o feito nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC.
Sem custas e honorários. A extinção se deu a pedido a Exequente, portanto, dispenso o prazo recursal.
Arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Inquérito Policial : 7048062-33.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA ROSIMEIRE FERREIRA LIMA - ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ASSIS OAB nº RO1976
INVESTIGADO: GEISLANE FERREIRA GOMES - ADVOGADO

DO INVESTIGADO:
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ASSIS OAB nº RO1976
DESPACHO
Vistos,
Diante da impossibilidade de redistribuição da demanda por tratarem-se de sistemas jurídicos diversos (PJE – SAP), intime-se a Requerente para promover a distribuição da carta precatória em uma das varas criminais desta capital, em cinco dias.
Após, arquivem.
Baixas e anotações pertinentes.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000489-09.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROTRAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias.
Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 22879707.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0017065-12.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
BETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Dê-se vista à Fazenda para manifestações quanto ao retorno dos autos ao arquivo provisório.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos à Execução : 7041430-25.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: Tim Celular - ADVOGADO DO EMBARGANTE: LORENA CAVALCANTE LOPES OAB nº RJ161099
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Embargante para que apresente os documentos e informações solicitadas pelo Perito (ID:23337427), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7009605-34.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a executada para que indique, em cinco dias, o local onde se encontram as pedras preciosas para posterior busca e apreensão.
Após, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045125-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792
EXECUTADO: M. NEDEL & CIA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra E de S. Souto Me (CNPJ n. 04572170000100) para cobrança da CDA n. 330 (Cód. Controle Interno n. 327/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os dispositivos constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos dispositivos foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber o crédito tributário referente ao exercício de 2013. O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/12/2018.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e julgo extinta a execução fiscal.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0219372-81.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIS FRANCISCO DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Luiz Francisco dos Santos para cobrança da CDA n. 20080200003562, referente ao crédito não tributário referente às custas processuais dos Autos n. 501.2005.006722-8.
A propositura do executivo fiscal data de 06.08.2008, e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 10.06.2009. Em diligência por oficial de justiça (ID 11797354), obteve-se a informação de que o executada é pessoa falecida.
Não há citação válida nos autos.
A Fazenda Pública requereu a extinção do feito em virtude da inexistência de dados quanto à abertura de inventário.
Em síntese, é o relatório. Decido.
A inexistência de pressuposto processual subjetivo, caracteriza vício insanável, pois o executado é pessoa inexistente. O óbito do executado ocorreu antes da sua citação válida, o que impede o redirecionamento da execução ao espólio.
A propósito:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1515580 RS 2015/0031795-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos processuais, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.
Sentença não sujeita à remessa necessária. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0089041-84.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CDA ASSESSORIA INFORMATICA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração apresentados por Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do executivo fiscal.
Aponta o erro material no número da CDA junto a decisão.
Os embargos são tempestivos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso em comento, assiste razão a Embargante.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito lhes dou provimento para sanar o erro material junto ao relatório da sentença de ID: 22227184, de modo que passe a constar: "Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra CDA Assessoria de Informática Ltda Me para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20130200000125."
Nos demais termos permanece como lançada a decisão.
P.R.I.C.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Inquérito Policial : 7048062-33.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA ROSIMEIRE FERREIRA LIMA - ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ASSIS OAB nº RO1976
INVESTIGADO: GEISLANE FERREIRA GOMES - ADVOGADO DO INVESTIGADO:
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ASSIS OAB nº RO1976
DESPACHO
Vistos,
Diante da impossibilidade de redistribuição da demanda por tratarem-se de sistemas jurídicos diversos (PJE – SAP), intime-se a Requerente para promover a distribuição da carta precatória em uma das varas criminais desta capital, em cinco dias.
Após, arquivem.
Baixas e anotações pertinentes.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045551-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: BRUNA DA COSTA VLAXIO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de Bruna da Costa Vlaxio (CPF n. 010.552.262-73) para cobrança da CDA n. 279 (cód. controle interno 276/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário, a Exequente pleiteou o prosseguimento da execução.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de taxa, espécie tributária prevista no art. 145, II da Constituição Federal e regulamentada nos artigos 77 e seguintes do CTN.
Inexistindo dúvidas quanto à natureza tributária do crédito, deduz-se pela aplicabilidade do CTN no que se refere à análise de prescrição.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu, respectivamente em 01/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN.
Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional do débito descrito na CDA iniciou-se na data de seu vencimento, é dizer, em 01/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 01/07/2018, 30/08/2018, 30/09/2018 e 30/10/2018.
O ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 10/11/18 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional.
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal , motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e determino a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Sem honorários diante da ausência de citação.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0242641-52.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARCELO REIS TEIXEIRA, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, RODMAC - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0203840-09.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: I. S., M. M. L., N. N. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito e apresentar planilha atualizada do débito, incluindo custas processuais e honorários advocatícios no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7020023-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA., TINTAS IDEAL S/A - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RJ188431
DESPACHO
Vistos,
Assiste razão a executada (ID: 23537059).
Em virtude do depósito integral do valor cobrado, suspendo o andamento do feito até julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal de n. 7039764-31.2018.8.22.0001.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7031184-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se as partes para, querendo, se manifestar em cinco dias.
Silente, arquivem-se com baixa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0004877-45.2010.8.22.0001
E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R. D. V. D. T. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO OAB nº DF26814
GILBERTO BELAFONTE BARROS OAB nº MG79396
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (CNPJ's 18449504000906 e 18449504000159), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 10/12/2018 é de R$ 99.625,58.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7042882-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E DE J DE SOUZA ESCOSSIO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de E DE J DE SOUZA ESCOSSIO ME para cobrança do crédito tributário espelhado na CDA nº 20170200021707.

O ajuizamento da ação ocorreu em 24/10/2018.
O débito objeto da CDA nº 20170200021707 refere-se ao Auto de Infração nº 20122900101656, lavrado em 15/05/2012.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição e comprovar a não ocorrência, a Fazenda Pública argumentou que o processo administrativo é causa de interrupção do referido instituto.
Vieram conclusos. Decido.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em se tratando de tributos de competência do Estado de Rondônia aplica-se o art. 121 da Lei 688/96 c/c art. 160 do CTN, que dispõe que o crédito tributário é considerado definitivamente constituído trinta dias após a lavratura do Auto de Infração sem a apresentação de defesa administrativa. Confira-se:
Lei 688/96
Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.
CTN
Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.
O tema já foi objeto de discussão pelo TJRO na ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que trata sobre a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do processo administrativo, previsto na Lei Estadual 688/96 (art. 97) .
Dentre as teses fixadas no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, aplica-se no presente caso a que prevê que, nos débitos de fatos geradores ocorridos de 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local.
Nesses termos, a ementa da decisão do incidente supramencionado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICABILIDADE IMEDIATA EM PROCESSOS EM TRÂMITE E FUTUROS. A constituição definitiva dos créditos tributários lançados por auto de infração ocorre, em regra, após o decurso de 30 dias de sua lavratura. É desnecessária a instauração de processo administrativo para a constituição definitiva do crédito, pois esta ocorre com o simples fato de o contribuinte não apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado. A revisão de ofício de que trata o art. 149, I, do Código Tributário Nacional menciona a hipótese das leis regulamentadoras dos tributos em espécie a possibilidade de constituir crédito sem auxílio do contribuinte ou de revisar aqueles que normalmente deveriam ser feitos por homologação, mas que, em razão da constatação de alguma irregularidade ou inexatidão, serão efetuados e revistos de ofício. O recurso de ofício a que se refere o art. 145, II, do CTN trata da hipótese em que, impugnado o lançamento pelo sujeito passivo, a decisão de primeira instância é prejudicial ao Fisco e, portanto, em razão da indisponibilidade do direito público, o processo será remetido à segunda instância para reanálise da matéria. Tais dispositivos não se confundem com o recurso automaticamente iniciado pelo Fisco após lavratura do auto de infração (art. 97 da Lei n. 688/96). Este recurso não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, impedir o início do prazo recursal. Tese jurídica fixada no sentido de que o Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública não suspende o prazo prescricional. Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que transitem nos juizados especiais. (Processo: 0803446-33.2016.8.22.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085), Relator: HIRAM SOUZA MARQUES substituído por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Data distribuição: 17/10/2016, Data julgamento: 18/05/2018) [grifo nosso]
O extrato do trâmite do processo administrativo (ID 22703235) indica que não houve apresentação de defesa pelo contribuinte, tampouco recurso. Note-se inclusive que, a lavratura do auto de infração ocorreu em 15/05/2012, enquanto o início do processo administrativo se deu somente me 12/12/2016, isto é, mais de quatro anos depois.
Desta feita, contados trinta dias após a lavratura do Auto de Infração (15/05/2012), conclui-se que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 15/06/2012, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional.
Em síntese, tem-se que, entre a data de lavratura do auto de infração, em 15/05/2012, considerando trinta dias após sua lavratura, e o ajuizamento da execução fiscal em 24/10/2018, verifica-se o transcurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes da propositura da demanda.
A Fazenda Pública não se desincumbiu de comprovar a eventual existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva do prazo prescricional.
A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes do preconizado na súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e, consequentemente, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Decorrido o prazo, arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0052614-30.1999.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FRANCISCO ISIDIO BRAGA, JOSE RICARDO CIDIN, ALMIR BRASILINO DE SENA, RONDOVESA RONDONIA VEICULOS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Autorize a visualização do espelho da consulta ao sistema Renajud (ID 21849932), por parte da Fazenda Publica.
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, RONDOVESA RONDONIA VEICULOS LTDA – ME (CNPJ 05892674000161) e JOSÉ RICARDO CIDIN (CPF 00105430234), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 13/12/2018 é de R$ 514.562,37.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0212771-30.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DANIEL PEREIRA LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0173312-89.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IRLENE BARROSO RIBEIRO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7036420-63.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DILLIMAD BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio integral (espelho em anexo), motivo por que deixo de proceder a consulta aos demais convênios.
2. Diante da apresentação dos Embargos n. 7003489-70.2019.8.22.0001, os quais preenchem os requisitos de garantia e tempestividade, suspendo o feito até o julgamento definitivo do referido processo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7034136-82.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: BV FINANCEIRA S/A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
DEPRECADO: DANIEL BUENO DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
A petição de ID 21854904 noticia a desistência da Autora na ação de origem.
Para evitar diligências desnecessárias, intime-se a Requerente para que se manifeste quanto a pertinência do cumprimento dos atos deprecados, em cinco dias.
Silente, devolva-se à origem com baixa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0034640-62.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLAUDENEI ALBINO, DANILO DE AMO ARANTES, J. C. INDUSTRIA & COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, RAFAEL DA COSTA ARANTES
DESPACHO
Vistos, 1. Intime-se a empresa Executada, no endereço de seu representante (RAFAEL DA COSTA ARANTES - localizado na Rua Espírito Santos, 3416, apto 13 - Votuporanga/SP - CEP: 15500-008), para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos: a) , no percentual de 10% sobre o valor honorários advocatícios do débito pago, que devem ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE/RO, CNPJ nº. 19.907.343/0001-62, no Banco do Brasil, Ag. 2757-X, Conta corrente nº. 9769-1; b) custas judiciais iniciais, no percentual de 3%, cujo boleto bancário deverá ser gerado pelo link ; 2. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Anexos: CDA de ID ID: 9432100 e Petição de ID 21627480. Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7056660-44.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: GLAUCIA MENEZES TAVARES SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA OAB nº RO3730
DESPACHO
Vistos,
Suspenda-se o trâmite da execução fiscal até o julgamento definitivo dos embargos nº 7017948-14.2018.8.22.0001.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7059716-85.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME, CLEBESON LIMA FEITOSA
DESPACHO
Vistos,
Em consulta ao sistema Infojud não foi localizado endereço diverso.
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do sócio Cleberson Lima Feitosa CPF 83347828291.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retorne concluso para análise do pedido de ID 23629922.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0090050-47.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C A DA SILVA ANTERO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Postergo a consulta aos convênios Bacenjud e Renajud.
Manifeste-se a Fazenda Pública, em dez dias, quanto a prescrição intercorrente.
Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0046028-59.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VITORINO NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Com razão a Fazenda.
Intime-se a Exequente para apresentar a planilha atualizada do débito referente à CDA n. 20070200014641 (fl. 3), no prazo de cinco dias.
Após, retornem conclusos para análise do pedido Id 23496511.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0031594-46.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531
DESPACHO
Vistos,
Diante da extinção dos autos, remova o nome da executada dos cadastros do Serasajud.
O comprovante de levantamento dos gravames junto ao Renajud segue em anexo.
Após, arquivem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7013431-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ARNALDO BATISTA DE CARVALHO
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID:072018000012145323 , nos seguintes termos:
a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº201802000003337 , Código de Receita 5519. Contribuinte: Arnaldo Batista de Carvalho, CNPJ nº 739.209.916-72 .
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7023501-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOVINO LUIS FERRI - ADVOGADO DO EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712
DESPACHO
Vistos,
1. Aguarde-se o decurso do prazo recursal da Exequente.
2. Após, certifique-se o trânsito em julgado.
3. Por fim, retorne concluso para providências quanto ao cumprimento de sentença requerido (ID: 23466197).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos de Terceiro : 7033364-22.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: J M CUNHA FILHO SERVICOS - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO1331, ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875
EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CONSTRUTORA AMPERES LTDA - ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Citem-se os embargados para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias, consoante art. 679 do CPC.
Em relação a Fazenda Pública, o ato deverá ser cumprido por vista via sistema PJe.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA/MANDADO.
Endereço: CONSTRUTORA AMPERES LTDA sito à Rua Panamá, nº. 971, bairro Nova Porto Velho – Porto Velho(RO) – CEP nº. 76.820-176, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 08.434.462/0001-29.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7034276-87.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: FRANCISCO TENORIO DE SOUSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Determino que o IDARON informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de FRANCISCO TENORIO DE SOUSA (CPF: 343.300.113-87). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0024415-80.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SIRLENE APARECIDA VERSUTTI NOETZOLD, JULYE CHRISTINE PINHEIRO NUNES, SOS MATERIAIS BASICOS DE CONSTRUCOES LTDA - ME, VALDECIR NOETZOLD, VERLI NOETZOLD - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
Defiro a consulta ao sistema SREI.
Em caso de resultado frutífero, proceda a averbação da penhora nos bens imóveis localizados.
Por fim, intime-se a credora para manifestações em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7008455-13.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB nº MT4705
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o andamento do feito até julgamento definitivo dos embargos n. 7001187-68.2019.8.22.0001.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0075580-06.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A.DE SOUZA MELO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro a inscrição do nome do devedor no Serasajud por se tratar de providência já adotada por este juízo (ID 21232193).
Tendo em vista o decurso do prazo de 1 ano sem indicação de bens penhoráveis do devedor, remeta-se o feito ao arquivo provisório até 08/2023 (art. 40, §2º da Lei 6.830/80).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7053189-83.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMERCIAL A.M.N EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, COMERCIAL A.M.N EIRELI - EPP CNPJ nº 18.929.765/0001-76, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 26/11/2018 é de R$ 3.463.122,06.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0110936-96.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CRED.E SERV.S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: LIANA CLODES BASTOS FURTADO RANGEL OAB nº CE16897
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, ID 049284800111704136, para a conta da executada, SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CRED.E SERV.S/A (CNPJ 00.522.241/0001-09), no Banco Bradesco, agência/conta 1636/0160083.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, arquivem-se.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7012907-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTES GORSKI LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao Bacenjud resultou no bloqueio de R$ 15.116,40 (espelho em anexo).
Dispenso a intimação da Executada, diante da ciência inequívoca manifestada através da petição ID 24361681.
Diante da possibilidade de recebimento dos Embargos à Execução n. 7021948-57.2018.8.22.0001, suspendo o feito por 60 dias até a decisão sobre o tema a ser proferida naqueles autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7040902-25.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
L. R. ROLEMBERG COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO ROLEMBERG DE SOUZA JUNIOR - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Renajud foi realizada somente em relação a empresa resultando infrutífera, tendo em vista o sócio não ter sido devidamente citado.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7024245-08.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Executada pra que preste as informações solicitadas na petição de ID: 23464406 em dez dias.
Após, dê-se vista à Fazenda para ciências e requerimentos pertinentes no mesmo prazo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7042500-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: EVERSON GUSTAVO DE BARROS PEREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Determino que o IDARON que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de Everson Gustavo de Barros Pereira (CPF 002.666.842-46). Em caso afirmativo, determino o bloqueio quanto à transferência do rebanho.
Com a juntada da resposta, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7020241-54.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADA: Transkm Transportes Eireli na pessoa de seu representante, Edmilson Martins.
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada na pessoa de seu representante Edmilson Martins para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.
Endereço: Rua das Palmeiras, n. 130, Condomínio Village do Lago, CEp 79648-510, Três Lagoas, MS.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045120-28.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792
EXECUTADO: MADEREIRA JAPINA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de MADEREIRA JAPINA LTDA – ME para cobrança da CDA n. 347 (cód. controle interno 342/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário, a Exequente quedou silente.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de taxa, espécie tributária prevista no art. 145, II da Constituição Federal e regulamentada nos artigos 77 e seguintes do CTN.

Inexistindo dúvidas quanto à natureza tributária do crédito, deduz-se pela aplicabilidade do CTN no que se refere à análise de prescrição.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 31/03/2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN. Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional do débito descrito na CDA iniciou-se na data de seu vencimento, é dizer, em 31/03/2013.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 31/03/2018.
O ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 09/11/2018 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional.
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal, motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Sem honorários diante da ausência de citação da Executada.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0025407-51.2002.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMERSON TEIXEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, EMERSON TEIXEIRA CPF nº 472.048.187-68, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 07/12/2018 é de R$ 8.067,29.
3. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0033287-84.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DROGARIA CRISTO REI LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de DROGARIA CRISTO REI LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20070200007480.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito exequendo, incluindo as custas e honorários advocatícios (Id 24225340).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal. Diante da extinção do feito, promovo a remoção dos gravames administrativos no sistema RENAJUD (espelho em anexo). Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0050827-58.2002.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI OAB nº RO998, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº DF1233A, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, CRISTIANNYE SANTOS BIAVATI DE MATTOS OAB nº RO1851, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA OAB nº RO3432

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para apresentar planilha com o total de custas processuais e honorários advocatícios referente a todas as CDA´s.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045056-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792
EXECUTADO: APOLO RODRIGUES MIGUEL - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de APOLO RODRIGUES MIGUEL para cobrança da CDA n. 459 (cód. controle interno 446/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário, a Exequente quedou silente.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de competência municipal (art. 156, III da CF). Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 28/08/2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN. Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional dos débitos descritos na CDA iniciaram-se na data de seu vencimento, é dizer, em 28/08/2013.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 28/08/2018. Entretanto, observa-se que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 08/11/2018 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito vencido em 28/08/2013 e o ajuizamento da presente Execução Fiscal, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 459 (Cód. Controle Interno n. 446/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045146-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: JOAO LOPES DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de João Lopes dos Santos para cobrança da CDA n. 472 (cód. controle interno 459/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário, a Exequente pleiteou o prosseguimento da execução.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de taxa, espécie tributária prevista no art. 145, II da Constituição Federal e regulamentada nos artigos 77 e seguintes do CTN.
Inexistindo dúvidas quanto à natureza tributária do crédito, deduz-se pela aplicabilidade do CTN no que se refere à análise de prescrição.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 23/10/2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN.
Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional do débito descrito na CDA iniciou-se na data de seu vencimento, é dizer, em 23/10/2013.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 23/10/2018.
O ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 09/11/2018 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional.
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal , motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e determino a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Sem honorários diante da ausência de citação.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045352-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792
EXECUTADO: MARIA MACHADO DE BRITO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de MARIA MACHADO DE BRITO para cobrança da CDA n. 53 (cód. controle interno 50/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário, a Exequente quedou silente.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de taxa, espécie tributária prevista no art. 145, II da Constituição Federal e regulamentada nos artigos 77 e seguintes do CTN.
Inexistindo dúvidas quanto à natureza tributária do crédito, deduz-se pela aplicabilidade do CTN no que se refere à análise de prescrição.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 01/07, 30/07, 30/08, 30/09 e 30/10 de 2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN. Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional do débito descrito na CDA iniciou-se na data de seu vencimento.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 01/07, 30/07, 30/08, 30/09 e 30/10 de 2018. O ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 09/11/2018 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos vencidos em 01/07, 30/07, 30/08, 30/09 e 30/10 de 2013 e o ajuizamento da presente Execução Fiscal, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 462 (Cód. Controle Interno n. 449/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0035905-80.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIAL RIMAC LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Dê-se vista à Defensoria para ciência quanto ao documento de ID: 23349697 em cinco dias.
Após, encaminhe-se a Fazenda para requerimentos pertinentes no mesmo prazo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0078329-59.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
L C VEDOVETO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A busca aos sistemas Renajud e Infojud foi infrutífera.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7049236-77.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: ESTADO DO ACRE - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: S & A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Solicito ao juízo deprecante a cópia do auto de penhora e avaliação, bem como da comprovação de intimação do executado, no prazo de dez dias.
Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.
Com os documentos, retornem conclusos para nomeação de leiloeiro.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO. Encaminhe-se por malote digital.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0033201-16.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. S. L. -. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o pedido de redirecionamento ao feito, torno sem efeito os despachos de ID: 11184986 e 22088978.
Em atenção ao requerimento de ID:13029435, manifeste-se a Fazenda Pública em cinco dias quanto a prescrição intercorrente para redirecionamento do feito aos sócios.
Percebe-se que a citação da pessoa jurídica se deu em 2010 (fls. 13v) e o pedido de inclusão dos corresponsáveis apenas em 2018.
Neste sentido, diga quanto a prescrição em dez dias.
Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7037403-96.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOZINEIDE FERNANDES SILVESTRE MARQUES OAB nº GO36088, LIANDRO DOS SANTOS TAVARES OAB nº GO22011
DESPACHO
Vistos,
Excepcionalmente, converto do julgamento da exceção de pré-executividade em diligência.
Por tratar-se de matéria referente à lei Estadual, intime-se a Exequente para que aponte, em dez dias, os artigos correspondentes aos de n. 177 §2º, 4 e 859, E, 863, III do RICMS no atual regulamento, bem como o correspondente a fixação de juros de Mora.
Após, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7012987-35.2015.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VALDECIR DA SILVA MACIEL OAB nº RO390
CJM TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0022587-49.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
M. DA P. TRAVAIN EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A busca ao sistema Renajud foi infrutífera.
4. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos

de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0210698-85.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSE ROBERTO ALVARES DELGADO - ADVOGADO DO EXECUTADO: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842
ROSANGELA LEILA DE SOUZA OAB nº SP301195
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, JOSE ROBERTO ALVARES DELGADO CPF nº 657.103.638-04, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 26/11/2018 é de R$ 4.505,08.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7013896-72.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diga a Fazenda Pública quanto ao comprovante de depósito dos honorários advocatícios, em cinco dias.
Intime-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045160-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: MUZA MAIA MENESES FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de MUZA MAIA MENESES FERREIRA para cobrança da CDA n. 468 (cód. controle interno 455/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário, a Exequente quedou silente.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de competência municipal (art. 156, III da CF).
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 20/06/2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN. Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional dos débitos descritos na CDA iniciaram-se na data de seu vencimento.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 20/06/2018. Entretanto, observa-se que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 09/11/2018 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional.
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal, motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Sem honorários diante da ausência de citação da Executada.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7045182-68.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO

CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: GILBERTO ANASTACIO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de GILBERTO ANASTACIOGILBERTO ANASTACIO para cobrança da CDA n. 461 (cód. controle interno 448/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário, a Exequente quedou silente.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de competência municipal (art. 156, III da CF).
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 20/09/2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN. Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional dos débitos descritos na CDA iniciaram-se na data de seu vencimento, é dizer, em 20/09/2013.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 20/09/2018. Entretanto, observa-se que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 09/11/2018 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional (ID 22869636).
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal, motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Sem honorários diante da ausência de citação da Executada.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0044793-57.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RICARDO LOPES DA CRUZ - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS OAB nº AM559, CLEIDE CLAUDINO DE PONTES OAB nº RO539
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a aceitação da Credora quanto ao imóvel ofertado à penhora, procedi a liberação do gravame de licenciamento no veículo de placa NCV6020 (espelho em anexo).
Intimem-se.
Após, retorne concluso para expedição de carta precatória de penhora e avaliação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0072959-02.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LUCIANO DE FARIAS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, gravado anteriormente nos autos com restrição administrativa de licenciamento.
4. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045166-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792
EXECUTADO: VANIA DOS SANTOS SOBRAL LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra VANIA DOS SANTOS COBRAL LIMA para cobrança da CDA n. 466 (Cód. Controle Interno n. 453/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 07/02/2017, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os dispositivos constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos dispositivos foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, o ajuizamento da demanda fiscal, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013. Por sua vez, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 17/07/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário descrito na CDA 486 e julgo extinta a execução fiscal.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000184-93.2013.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ARPO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7052384-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o despacho de ID 23455002, distribuindo o mandado na Central de Mandados de Ariquemes-RO.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7037260-44.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: W.F. SALDANHA & RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - ME, WANDERLEI FRANCO SALDANHA, ADELAR LUIZ

RIBEIRO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON CESAR RIGONI OAB nº SC14059
DESPACHO
Vistos,
Em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, intimem-se os Executados, Wanderlei Franco Saldanha (CPF 621.150.069-68) e Adelar Luiz Ribeiro (CPF 519.348.339-91), por intermédio de seu advogado, para se manifestar quanto ao pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação requerido pela Fazenda Pública (ID 22219369), no prazo de cinco dias.
No mesmo prazo, deverá indicar meio menos oneroso para satisfação do débito ora cobrado.
Cumpra-se. O despacho servirá como CARTA.
Endereço:
a) Wanderlei Franco Saldanha - Rua Luiz Seibert, nº 71, CEP 89.887-000, Palmitos/SC;
b) Adelar Luiz Ribeiro - Rua Capiberibe, nº 201, Sobrado B, Santa Quiteria, Curitiba/PR.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045076-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792
EXECUTADO: LUIS CARLOS BASILIO ZENKE - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra LUIS CARLOS BASILIO ZENKE para cobrança da CDA n. 450 (Cód. Controle Interno n. 437/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 07/02/2017, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os dispositivos constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos dispositivos foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, o ajuizamento da demanda fiscal, ocorreu em 08/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 08/11/2013. Por sua vez, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 02/07/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário descrito na CDA 450 e julgo extinta a execução fiscal.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000385-17.2015.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RAUL ANTONIO VANZAN - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000328-96.2015.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RUBENS ANTONIO CHAVES ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0045978-33.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARIA GORETE DE ANGELO, M G DE ANGELO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Conforme ID 22216900, o nome da Executada foi incluído no cadastro do Serasajud.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0126873-44.2009.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSE CICERO DE ALMEIDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO1002
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000047-14.2013.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R GOMES ALVES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
4. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0143650-90.1998.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OLARIA RIO MADEIRA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Olaria Rio Madeira Ltda (CNPJ n. 84.578.988/0001-60) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00292-01-5007/98.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda pleiteou o prosseguimento da execução.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 07/02/2011, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 64). A Fazenda foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do feito, registrando ciência em 07/04/11 (fls. 65).

Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 07/04/2012, enquanto que o termo final se deu em 07/04/2017.

Imperioso destacar que inexiste, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC).

É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.
Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (02/07/2011) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).
Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e arquive-se o feito com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7044045-51.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
IVANDIRA ROCHA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045202-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: VILHENA MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de VILHENA MONTAGENS ELETRICAS LTDA para cobrança da CDA n. 457 (cód. controle interno 444/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário, a Exequente quedou silente.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de competência municipal (art. 156, III da CF). Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 05/09 e 21/10 de 2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN. Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional dos débitos descritos na CDA iniciaram-se na data de seu vencimento.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 05/09 e 21/10 de 2018. Entretanto, observa-se que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 09/11/2018 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito vencido em 15/08/2013 e o ajuizamento da presente Execução Fiscal, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 457 (Cód. Controle Interno n. 444/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045131-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS ALFA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de Indústria e Comércio e Exportação de Madeiras Alfa Ltda (CPF n. 02.610.021/0001-54) para cobrança da CDA n. 323 (cód. controle interno 320/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário, a Exequente não se manifestou.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de taxa, espécie tributária prevista no art. 145, II da Constituição Federal e regulamentada nos artigos 77 e seguintes do CTN.
Inexistindo dúvidas quanto à natureza tributária do crédito, deduz-se pela aplicabilidade do CTN no que se refere à análise de prescrição.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 31/03/2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN.
Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional do débito descrito na CDA iniciou-se na data de seu vencimento, é dizer, em 31/03/2013.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 31/03/2018.
O ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 09/12/2018 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional.
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal , motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e determino a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Sem honorários diante da ausência de citação.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0016417-32.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DELZUITE TEODORA DE BRITO, JERONIMO CABRAL MENEZES, JOSE CABRAL DE MENEZES, VIACAO RONDONIA LTDA, ORMINDO CABRAL DE MENEZES, JERONIMO CABRAL DE MENEZES FILHO, LAUDICENA FRANCISCA FELICIANA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em que pese o valor descrito na CDA indicar o montante de R$ 4.200,32 (débito principal), a planilha de débito apresentada pela Exequente (ID 23171722) aponta o valor atualizado de R$ 599.421,94 (débito principal remanescente).
Saliente-se, desde logo, que a Fazenda somente está autorizada a proceder a cobrança do valor descrito no título executivo (CDA) ajuizado nesta demanda, sendo-lhe vedado incluir débitos diversos, notadamente por serem estranhos a este processo judicial.
Assim, intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito exclusivamente em relação à CDA exequenda de n. 20040200003773, no prazo de cinco dias.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7048836-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CACOAL TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
O endereço constante na CDA é insuficiente para determinar a citação.
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar endereço atualizado do Executado, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000447-57.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: B R MATOS EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise do pedido ID 23554806.
Verifica-se que não houve diligências por mandado junto ao endereço constante na CDA.
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, convalido o edital de citação ID 22876925 e determino que se dê vistas à Fazenda para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Av. Guaporé, n. 3065, Agenor de Carvalho, CEP 76820-259, Porto Velho/RO.
Valor: R$ 140.014,66 - atualizado em 11/12/2018.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0061868-12.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Por questões inerentes ao sistema, a consulta ao sistema Infojud abrangeu os exercícios fiscais referentes aos exercícios 2014, 2015 e 2016. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA CNPJ nº 03.831.740/0002-49, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 30/11/2018 é de R$ 809.245,59.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7002244-24.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ODILON OSORIO DA SILVA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES OAB nº RO1205
EXECUTADO: VALTER BORGES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000104-95.2014.8.22.0001
EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: CAIO CESAR PENNA - ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649A
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia em face de Caio César Penna, para cobrança de débito não-tributário descrito na CDA n. 20140200001702.
A dívida é referente à condenação ao pagamento de multa oriunda do Acórdão n. 64/2009, proferido no Processo n. 2894/2000 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Em que pese as várias tentativas de localização de bens, não se obteve resultado frutífero.
A Exequente pugnou pela extinção do feito, sustentando que, em virtude do falecimento do executado, a dívida decorrente da multa imposta pelo item IV do Acórdão n. 64/2009 foi extinta (Decisão Monocrática nº DM-GP-TC 1040/2018-GP).
Tendo em vista a baixa da responsabilidade da Executada e pela perda superveniente da presunção de certeza e liquidez da CDA, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, face à inexistência de débito exequível, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 924, inciso III, do NCPC.
Sem custas e honorários. Havendo constrições, liberem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000543-43.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REDE BRAZIL MÁQUINAS S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
A consulta aos sistema Renajud para obtenção de endereço atualizado restou infrutífera.
Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0022872-37.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MILTON LUIZ MOREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de transferência de valores.
Sobreste-se o trâmite da execução fiscal até o julgamento definitivo dos Embargos nº 0008740-67.2014.8.22.0001.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7048667-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDIANA SEGUROS S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7023333-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616A
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de SEARA ALIMENTOS LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20101802000013748.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0034973-48.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G N FROTA - DROGARIA FARMAPLUS - ME
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos à Execução : 7041430-25.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: Tim Celular - ADVOGADO DO EMBARGANTE: LORENA CAVALCANTE LOPES OAB nº RJ161099
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Embargante para que apresente os documentos e informações solicitadas pelo Perito (ID:23337427), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045551-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: BRUNA DA COSTA VLAXIO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de Bruna da Costa Vlaxio (CPF n. 010.552.262-73) para cobrança da CDA n. 279 (cód. controle interno 276/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário, a Exequente pleiteou o prosseguimento da execução.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de taxa, espécie tributária prevista no art. 145, II da Constituição Federal e regulamentada nos artigos 77 e seguintes do CTN.
Inexistindo dúvidas quanto à natureza tributária do crédito, deduz-se pela aplicabilidade do CTN no que se refere à análise de prescrição.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu, respectivamente em 01/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN.
Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional do débito descrito na CDA iniciou-se na data de seu vencimento, é dizer, em 01/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 01/07/2018, 30/08/2018, 30/09/2018 e 30/10/2018.
O ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 10/11/18 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional.
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal , motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e determino a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Sem honorários diante da ausência de citação.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7042882-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E DE J DE SOUZA ESCOSSIO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de E DE J DE SOUZA ESCOSSIO ME para cobrança do crédito tributário espelhado na CDA nº 20170200021707.
O ajuizamento da ação ocorreu em 24/10/2018.
O débito objeto da CDA nº 20170200021707 refere-se ao Auto de Infração nº 20122900101656, lavrado em 15/05/2012.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição e comprovar a não ocorrência, a Fazenda Pública argumentou que o processo administrativo é causa de interrupção do referido instituto.
Vieram conclusos. Decido.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em se tratando de tributos de competência do Estado de Rondônia aplica-se o art. 121 da Lei 688/96 c/c art. 160 do CTN, que dispõe que o crédito tributário é considerado definitivamente constituído trinta dias após a lavratura do Auto de Infração sem a apresentação de defesa administrativa. Confira-se:
Lei 688/96
Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.
CTN
Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.
O tema já foi objeto de discussão pelo TJRO na ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que trata sobre a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do processo administrativo, previsto na Lei Estadual 688/96 (art. 97) .
Dentre as teses fixadas no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, aplica-se no presente caso a que prevê que, nos débitos de fatos geradores ocorridos de 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local.

Nesses termos, a ementa da decisão do incidente supramencionado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICABILIDADE IMEDIATA EM PROCESSOS EM TRÂMITE E FUTUROS. A constituição definitiva dos créditos tributários lançados por auto de infração ocorre, em regra, após o decurso de 30 dias de sua lavratura. É desnecessária a instauração de processo administrativo para a constituição definitiva do crédito, pois esta ocorre com o simples fato de o contribuinte não apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado. A revisão de ofício de que trata o art. 149, I, do Código Tributário Nacional menciona a hipótese das leis regulamentadoras dos tributos em espécie a possibilidade de constituir crédito sem auxílio do contribuinte ou de revisar aqueles que normalmente deveriam ser feitos por homologação, mas que, em razão da constatação de alguma irregularidade ou inexatidão, serão efetuados e revistos de ofício. O recurso de ofício a que se refere o art. 145, II, do CTN trata da hipótese em que, impugnado o lançamento pelo sujeito passivo, a decisão de primeira instância é prejudicial ao Fisco e, portanto, em razão da indisponibilidade do direito público, o processo será remetido à segunda instância para reanálise da matéria. Tais dispositivos não se confundem com o recurso automaticamente iniciado pelo Fisco após lavratura do auto de infração (art. 97 da Lei n. 688/96). Este recurso não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, impedir o início do prazo recursal. Tese jurídica fixada no sentido de que o Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública não suspende o prazo prescricional. Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que transitem nos juizados especiais. (Processo: 0803446-33.2016.8.22.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085), Relator: HIRAM SOUZA MARQUES substituído por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Data distribuição: 17/10/2016, Data julgamento: 18/05/2018) [grifo nosso]
O extrato do trâmite do processo administrativo (ID 22703235) indica que não houve apresentação de defesa pelo contribuinte, tampouco recurso. Note-se inclusive que, a lavratura do auto de infração ocorreu em 15/05/2012, enquanto o início do processo administrativo se deu somente me 12/12/2016, isto é, mais de quatro anos depois.
Desta feita, contados trinta dias após a lavratura do Auto de Infração (15/05/2012), conclui-se que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 15/06/2012, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional.
Em síntese, tem-se que, entre a data de lavratura do auto de infração, em 15/05/2012, considerando trinta dias após sua lavratura, e o ajuizamento da execução fiscal em 24/10/2018, verifica-se o transcurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes da propositura da demanda.
A Fazenda Pública não se desincumbiu de comprovar a eventual existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva do prazo prescricional.
A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes do preconizado na súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e, consequentemente, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Decorrido o prazo, arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0017693-98.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0050550-42.2002.8.22.0001
E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
M. C. D. A. L. -. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud restou infrutífera.
Intime-se a Fazenda para manifestações quanto ao retorno dos autos ao arquivo provisório em cinco dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7009605-34.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a executada para que indique, em cinco dias, o local onde se encontram as pedras preciosas para posterior busca e apreensão.
Após, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7020819-51.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSE LEONARDO DANTAS DE SOUZA, MADEIREIRA NOVA DIMENSAO LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, Jose Leonardo Dantas de Souza (CPF 00474518230), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 04/12/2018 é de R$ 2.583.075,67.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7032352-70.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927
DESPACHO
Vistos, etc.,
Conforme preceituado no art. 3º do Código de Processo Civil, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
Assim, com base nos princípios da cooperação (art. 6º,CPC) e do estímulo à autocomposição (art. 3º, § 3º, CPC), suspendo a execução fiscal por sessenta dias para realização de audiência de conciliação pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – NUPEMEC/TJRO (Ata de Reunião em anexo).
Decorrido o prazo, retornem conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0034500-09.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OLYMPIO TÁVORA DERSE CORREA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000141-59.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA SILVA 854650112 - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias, para análise do pedido de ID 22601782.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7048045-94.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº SP232992
DEPRECADO: CARLOS FELIPE NOCRATO LOIOLA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Proceda nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados nos endereços indicados:
a) Rua Monet, 135, Apto. 402 - Pedrinhas – Porto Velho/RO – CEP 76801-442;
b) Rodovia Br 364 Km 111, 111, Jacy Paraná, Porto Velho/RO, CEP 76840-000 – Ambulatório Médico Enesa;
b) Av. Pinheiro Machado, 1848 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838 – Médico da Clínica Kaspen
Clínica Diagnóstica;
c) Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092, médico no Hospital de Base de Porto

Velho.
Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0219372-81.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIS FRANCISCO DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Luiz Francisco dos Santos para cobrança da CDA n. 20080200003562, referente ao crédito não tributário referente às custas processuais dos Autos n. 501.2005.006722-8.
A propositura do executivo fiscal data de 06.08.2008, e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 10.06.2009. Em diligência por oficial de justiça (ID 11797354), obteve-se a informação de que o executada é pessoa falecida.
Não há citação válida nos autos.
A Fazenda Pública requereu a extinção do feito em virtude da inexistência de dados quanto à abertura de inventário.
Em síntese, é o relatório. Decido.
A inexistência de pressuposto processual subjetivo, caracteriza vício insanável, pois o executado é pessoa inexistente. O óbito do executado ocorreu antes da sua citação válida, o que impede o redirecionamento da execução ao espólio.
A propósito:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1515580 RS 2015/0031795-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos processuais, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.
Sentença não sujeita à remessa necessária. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0089041-84.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CDA ASSESSORIA INFORMATICA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração apresentados por Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do executivo fiscal.
Aponta o erro material no número da CDA junto a decisão.
Os embargos são tempestivos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso em comento, assiste razão a Embargante.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito lhes dou provimento para sanar o erro material junto ao relatório da sentença de ID: 22227184, de modo que passe a constar: "Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra CDA Assessoria de Informática Ltda Me para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20130200000125."
Nos demais termos permanece como lançada a decisão.
P.R.I.C.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7063345-67.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID:049284800161711233, nos seguintes termos:
a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 2012020000200002, Código de Receita 5519. Contribuinte: Expresso Fecha de prata Ltda CNPJ nº 2464021100157.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7012833-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTES SANTA TEREZA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID:072018000009316510, nos seguintes termos:
a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº:20170200029763, Código de Receita 5519. Contribuinte: Transportes Santa Tereza CNPJ nº 02.306.425/0001-59 .
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000285-62.2015.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VANITY - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0005029-55.1994.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MACTRON COM. E REPRESENTACOES LTDA, EUDO PINTO DA SILVA, ANTÔNIO JUCÊNCIO ANDRADE PONTES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A busca aos sistemas Infojud e Renajud foi infrutífera.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0212410-13.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JARBAS SOARES BERNARDES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud restou infrutífera.
Intime-se a Fazenda para manifestações quanto ao retorno dos autos ao arquivo provisório em cinco dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0174928-36.2003.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CAVOL & CIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO OAB nº MS7676
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7011683-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID:072018000012426187 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
2. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
3. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto a extinção, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045254-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792
EXECUTADO: AUREA CARVALHO DIAS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra AUREA VIANA CARVALHO para cobrança da CDA n. 31 (Cód. Controle Interno n. 28/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os dispositivos constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos dispositivos foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do

PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 31 (Cód. Controle Interno n. 28/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045125-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792
EXECUTADO: M. NEDEL & CIA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra E de S. Souto Me (CNPJ n. 04572170000100) para cobrança da CDA n. 330 (Cód. Controle Interno n. 327/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os dispositivos constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos dispositivos foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber o crédito tributário referente ao exercício de 2013. O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/12/2018.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e julgo extinta a execução fiscal.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000113-91.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. S. RODRIGUES COMERCIO DE VI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Infojud e Renajud restou infrutífera.
2. Deste modo, encaminhe-se o processo à suspensão por um ano nos termos do art. 40 da LEF, até dezembro de 2019 (decisão de ID: 22601662).
3. Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório,
4. Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
5. Ressalta-se que a suspensão não impede a realização de diligências para localização de bens pela Exequente, hipótese em que poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0118749-72.2009.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SALES BRANDAO DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
4. A consulta ao sistema Infojud resultou infrutífera.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045074-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792
EXECUTADO: CARLOS ALENCAR DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra CARLOS ALENCAR DA SILVACARLOS ALENCAR DA SILVApara cobrança da CDA n. 486 (Cód. Controle Interno n. 473-2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os dispositivos constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos dispositivos foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do

PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, o ajuizamento da demanda fiscal, ocorreu em 08/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 08/11/2013. Por sua vez, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário descrito na CDA 486 e julgo extinta a execução fiscal.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000408-60.2015.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PEONY PISTOL, DELTA CONSTRUÇÕES S/A, MU CEPHEI SCORPII - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (espelho em anexo).
2. Deixo, por ora, de realizar a consulta ao Infojud por se tratar de providência já adotada nos autos (ID 22875576 e seguintes).
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7002238-17.2019.8.22.0001
AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: D. D. E. D. R. E. T. D. R. - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À secretaria: desentranhe-se a decisão/mandado Id 24330869 para cumprimento no que diz respeito à citação do DER, na pessoa de seu Procurador-Geral autárquico, para apresentar contestação no feito, no prazo legal de trinta dias (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC), dando-lhe ciência do inteiro teor da referida decisão.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7042363-61.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: JOSE VIRGINIO GIL DE FREITAS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SAMIRA MAGALHAES PIRES OAB nº MG177490
DEPRECADO: DELVY BOTELHO JUNIOR - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Em razão da inércia da requerente, devolva-se a origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045124-65.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA - COOGER - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA - COOGER para cobrança da CDA n.331(Cód. Controle Interno n. 328/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os dispositivos constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos dispositivos foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do

PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, o ajuizamento da demanda fiscal, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013. Por sua vez, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 31/03/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário descrito na CDA 331 e julgo extinta a execução fiscal.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0001410-49.2010.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Auto Posto Cantuária Ltda
Advogado:Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998); Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438); Rafael Valentin Rduan Miguel (OAB/RO 4486); Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
FINALIDADE: Intimação de r.Despacho de fl. 82: "Cumpra-se o despacho de fls. 77Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito." João jorge da Silva Júnior.

PORTARIA N. 001/2019 – 2ª V.E.F.R.P.
O Dr. Audarzean Santana da Silva, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, no uso de suas atribuições legais, e
Considerando o Convênio nº 003/2002-PR, 14/05/2002, pub. DJ nº 089/02, de 16/05/2002, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho;
Considerando ainda que, a 2ª Vara de Execuções Fiscais encontra-se instalada no prédio da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho;
Considerando o Ofício n. 041/DA/PGM/2019, que trata sobre a realização de dedetização e desratização nas instações da Procuradoria-Geral do Município a ser realizada no dia 8 de fevereiro de 2019, a partir das 14:00 horas.
RESOLVE:
I – SUSPENDER o expediente no período vespertino, bem como os prazos que se iniciam ou findam no dia 8 de fevereiro de 2019;
II – Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado, Procuradoria Geral do Estado e OAB/RO;
III – Afixe-se cópia no Átrio do Prédio;
IV – Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
Juiz Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7033103-57.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CLENIO AMORIM CORREA, FERNANDO CORREIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7002129-03.2019.8.22.0001
Dúvida
REQUERENTES: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, J. C. D. C. E.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
ADVOGADOS DOS :
SENTENÇA
A parte interessada suscitou esta dúvida alegando que teve a negativa de registro de sua escritura porque um dos vendedores estaria com sua cota indisponível, por determinação da justiça do trabalho. Ao final requereu que fosse autorizado o registro da escritura porque o seu negócio foi anterior à penhora da justiça do trabalho e alternativamente o registro das cotas dos vendedores que não tenham restrição.
Foi solicitada informação do Registrador por e-mail, que foi prontamente respondido, dizendo ser possível o atendimento do pedido alternativo da parte interessada.
Em anexo segue o e-mail resposta.
Sucinto relatório, DECIDO.
O primeiro pedido não pode ser atendido porque só a justiça do trabalho é que pode retirar a restrição que mandou inserir. Este juízo não tem competência para sobrepor a decisão de outro juízo. Sendo assim, o primeiro pedido deve ser improcedente.
Com relação ao pedido alternativo, deve ser procedente, porque o registro de transferência da propriedade das cotas dos vendedores que não tem restrição pode ser feito, como o próprio registrador reconheceu.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o procedimento, autorizando apenas o segundo pedido, qual seja, que se faça o registro no RI das cotas dos vendedores sem restrição.
Serve esta sentença como ofício ao r. Registrador. O ofício já está sendo enviado via e-mail.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
OFÍCIO RECEBIDO DO CARTÓRIO.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7042422-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DANIEL SEGUNDO DA SILVA
Endereço: Rua Pérola, 3780, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-158
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Mamoré, 2915, - de 2613 a 2989 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o(a) requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do(a) consumidor(a) e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário (aliás, nem mesmo a questão do débito de cartão restou comprovado - não se apresentou qualquer extrato da operação irregular que levou o autor à agência), de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

O objetivo do autor era o de atendimento gerencial para questões de cartão de crédito/débito, de sorte que não se trata de efetiva espera de atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias. Trata-se de hipótese de atendimento gerencial ou negocial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem.

O atendimento gerencial exige análise de documentos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal previsto na legislação.

Sendo assim, e verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão do autor ou de abertura de contas, ou de cancelamento de cartão de crédito, solicitação de cartão de crédito; ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria o(a) requerente ter retornado em outra data, não havendo caracterização da imprescindibilidade daquele dia e horário.

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar recente decisão do STJ e que bem cerca e delimita a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL AFASTADO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (Agravo em Recurso Especial nº 1.363.808/GO (2018/0238457-2), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 26.10.2018).

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.302.934/MT (2018/0131487-9), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 14.06.2018).

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros julgados:

"STJ-0856446) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017)";

"STJ-0936334) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017)";

"STJ-0940052) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO

DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)."

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7015920-73.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: LELIO OLIVEIRA DE MELO

Endereço: Rua Pau Brasil, 2280, (Cj Rio Guaporé) QD 12, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-214

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160

REQUERIDA(O): Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 16, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (empréstimo consignado não contratado – parcelas mensais de R$ 504,87), cumulado com a repetição do indébito em dobro (R$ 6.563,31 x 2 = 13.126,62) e indenização por danos morais decorrentes de efetivação de empréstimo sem qualquer prévia solicitação/contratação, bem como em decorrência dos persistentes descontos mensais, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados.

Entretanto, em que pesem os argumentos expostos e esposados pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetivamente a necessidade de realização de perícia grafotécnica para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou a cédula de crédito bancário apresentada pela requerida (Id. 24181541).

O requerente sustentou que não possui vínculo contratual com a empresa requerida, de modo que a demandada, assumindo o ônus inverso, apresentou a prova da contratação, o que significa dizer que fez emergir dúvidas quanto à grafia (assinatura aposta), já que igualmente impugnada em sede de réplica, exigindo o exame pericial fundamental, já que "à olho nu" as assinaturas possuem aparente divergência.

Deste modo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação da perícia de exame grafotécnico das assinaturas, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla, caso ainda persista no desideratum.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, bem como art. 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inseridas na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7005614-16.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LENINE ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 21.881.591/0001-23, CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 311 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659
Vistos e etc...,
Em que pese este juízo não ter recepcionado ofício-resposta da Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas, os extratos colacionados aos autos (ID24399417) indicam que os descontos ordenados estão sendo realizados.
Contudo, considerando o valor disponibilizado até o momento e o expressivo importe total do crédito exequente, infere-se que decorrerá considerável período de tempo até a satisfação do crédito, que perfaz mais de um milhão de reais, contrariando o princípio da razoável duração do processo.
Desta feita, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol da parte exequente da quantia já disponibilizada nos autos e, sem prejuízo, INTIME-SE o mesmo credor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar conta bancária na qual deverão ser diretamente depositados os valores descontados pela SEGEP.
Com a informação, OFICIE-SE a referida Secretária Estadual, determinando que os depósitos sejam realizados diretamente na conta bancária indicada pelo exequente, utilizando-se a alternativa do depósito judicial apenas em caso de inconsistência dos dados bancários.
Cumpridas as diligências acima determinadas, arquive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe, voltando a desarquivá-lo apenas ante a manifestação de descumprimento da ordem de desconto/depósito ou notícia de satisfação total do crédito, devendo os autos virem conclusos para despacho ou sentença de extinção, conforme o caso.
Sirva-se a presente de OFÍCIO/CARTA/MANDADO, via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7037111-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANA PAULA PINTO DA SILVA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5821, - de 5715 a 5845 - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-453
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, - até 817/818, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato nº 021/160420534) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e protesto indevido de título no "Cartório Rego Loureiro", conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
INDEFIRO o pleito de aplicação da revelia e seus efeitos, tendo em vista que a empresa requerida foi citada apenas três dias antes da audiência de conciliação. Contudo, houve o comparecimento de preposto na solenidade designada (id. 22964735), havendo ainda a tentativa de conciliação (infrutífera), bem como posterior apresentação de defesa técnica pela ré (id. 23467090).
Sendo assim, não havendo qualquer prejuízo ou nulidades, ou arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento, ressaltando, contudo, que NÃO CONHEÇO do pedido contraposto realizado em contestação (cobrança de débitos), posto que não encontra ressonância ou identidade com os fatos alegados na inicial (inexistência de vínculo contratual).
Trata-se de inteligência e fiel observância aos artigos 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95. O pagamento pretendido extrapola os contornos da lide determinados pelo pedido inicial, devendo ser indeferido de plano.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada, "criou" contrato, gerando débitos e inscrição no cartório de protestos, ocasionando prejuízos morais à demandante.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, termo de adesão vistado, termo de instalação do serviço, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.
Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora

negados pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Contudo, nada fora apresentado quanto à alegação de contratação de "Combo Net/Claro – telefonia fixa e internet", e sua utilização, sendo certo que as "telas sistêmicas" insertas na contestação representam documento produzido unilateralmente e não possuem a força probante necessária para comprovar o vínculo jurídico ora negado.
Ainda que a alegação fosse de contratação por telefone, não trouxe a requerida a degravação da conversa telefônica via "call center".
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.
Dessa forma, não se justifica a manutenção do nome da parte autora nos cadastros de pessoas inadimplentes, quando o débito, em verdade, não existe.
Portanto, sendo a responsabilidade objetiva e comprovada a inexistência de débitos, devem estes ser declarados inexigíveis e inexistentes.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS/CARTÓRIO DE PROTESTOS; e
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inseridas na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043458-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IVANILDE MATIAS PANATO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 25/04/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas,

implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021127-87.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032929-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO FAUSTINO MARIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
REQUERIDO: MYRNA LICIA GELLE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 21/03/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7001122-78.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA CRISTINA FAVACHO NOGUEIRA CPF nº 204.194.142-15, AVENIDA RIO MADEIRA 5820, CONDOMÍNIO PALAZZO FLORENTINO - APTO. 204 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA CNPJ nº 15.323.305/0001-01, RUA THOMAZ GONZAGA 08, EDIFÍCIO DONA HELENA, 2 PISO, SALA 24 LIBERDADE - 01506-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
O feito já fora arquivado em razão do pedido de desistência da parte credora (id 20160720), motivo pelo qual deverá a parte ingressar com nova demanda de “prosseguimento de cumprimento de sentença” (novo e distinto feito – instruindo com as peças necessárias).

Cientifique-se a parte exequente e, retornem os autos ao arquivo.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho, RO, 8 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7041975-95.2017.8.22.0001
Requerente: LEONARDO LUIZ BRITO DO NASCIMENTO
Requerido(a): UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GEANE PORTELA E SILVA - AC3632
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7010723-40.2018.8.22.0001
Requerente: ROBSON RODRIGO POMMEREHN e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
Requerido(a): C & A MODAS LTDA e outros
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7036859-74.2018.8.22.0001
Requerente: MAYNA MACIEL FRANCA
Requerido(a): EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7039136-63.2018.8.22.0001
Requerente: DIEGO ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO0007888
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7039367-90.2018.8.22.0001
Requerente: ELVIRA MONTENEGRO DE LEMOS
Requerido(a): EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7036850-15.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA LUCIA RIBEIRO
Endereço: Rua Liduina, 3777, Rua Liduina S/c 15 de Novembro, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-474
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Parte Requerida: Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Endereço: Av. Francisco Wanceslau dos Anjos, 529, Operadora de Cartão de Crédito, Centro, Monte Belo - MG - CEP: 37115-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, a Autora afirmou que contratou serviço de cartão de crédito prestado pela pessoa jurídica Ré e que desde setembro de 2017 vem sendo cobrado indevidamente nas faturas do cartão valores correspondentes a recargas para celular que diz não ter contratado. Afirmou ainda que entrou em contato com a Ré para formalizar reclamação e pedir a devolução do valor que está sendo cobrado indevidamente, contudo nenhuma medida foi tomada.
Inicialmente, a preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial não merece acolhida, eis que o conjunto probatório apresentado no feito é suficiente para possibilitar o julgamento de mérito da demanda.
No mérito, a parte Ré alegou que a constam duas recargas realizadas para o celular da Autora, datado de 09/09/2017, operação feita por meio de aplicativo. Sustentou que até a fatura com vencimento em 05/01/2018 as cobranças lançadas são correspondentes ao que foi consumido pela Autora, portanto nada de incorreto ou ilegal foi cobrado.
A ré alegou ainda que, após questionamento feito pela Autora, abriu procedimento de verificação para analisar se realmente as cobranças de recargas para celular eram indevidas e, nesse sentido, orientou a Autora que no período em que as cobranças estariam sendo analisadas o cartão de crédito seria bloqueado e seria suspensa a cobrança das faturas.
Esclareceu a Ré que, em julho de 2018, constatou a ocorrência de fraude decorrente de utilização indevida do cartão de crédito

da autora para contratação de recarga para celular e de imediato excluiu das faturas as cobranças indevidas, notificando a Autora, via ligação telefônica.
Sustentou a Ré não há nada a ser restituído, uma vez que a Autora não efetuou nenhum pagamento referente ao débito questionado.
Em análise ao feito, tem-se que o pedido autoral é desprovido de razão.
O consumidor não trouxe provas fundamentais em sua exordial aptas a comprovar as suas alegações, não demonstrou a cobrança indevida, tampouco demonstrou a abusividade tomada pelos prepostos do réu.
O caso em comento exigia produção de prova para melhor e justa averiguação do ocorrido, o que, contudo, não foi produzido pelo autor em momento oportuno, operando-se, então, a preclusão de tal direito.
Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que a ré é a prestadora do serviço e o autor o consumidor final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.
A inversão probatória não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação.
A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, conforme dito.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.
Com efeito, a Autora não apresentou comprovante de pagamento referente as faturas questionadas, dessa feita não há que se falar em ressarcimento de valores que não se tem prova de que foram pagos.
Ademais, a própria Ré admite a ocorrência da fraude e o respectivo cancelamento da cobrança das faturas questionadas.
Quanto ao dano moral, não merece procedência o pedido autoral, porquanto a situação enfrentada pela Autora, conforme se verificou na narrativa dos fatos apresentada, não se caracteriza com lesão a direito de personalidade capaz de ensejar reparação civil, tampouco os atos praticados pela ré na relação das partes caracterizam-se como conduta irregular ou ilegal.
Assim, não se verificou no caso a presença dos requisitos necessários à imputação da responsabilidade civil da Ré, o que torna incabível a condenação por danos morais na forma pretendida.
A autora deixou de comprovar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042151-40.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: WILLIANE SOUSA COSTA
Endereço: venezuela, 472, santa letícia, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, ANDAR 15, PARTE BLOCO D EDIFICO JAUAPERI, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Nome: C&A MODAS LTDA.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, loja 113 Shopping, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-OAB/AM A 995, RUBENS GASPAR SERRA- OAB/SP 119.859
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em suma, a Autora alegou que ao tentar realizar uma compra de crédito foi surpreendida com a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de negócio jurídico realizado com as Rés, contudo, já havia pago a quantia antes da data da inscrição.
A Ré C&A Modas sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, atribuindo exclusivamente ao Réu Bradescard S/A- Banco Ibi a conduta lesiva questionada na inicial, e por não ter nenhum vínculo direto com a ré acima mencionada, eis que são pessoas jurídicas distintas. No mérito, alegou que a Autora distorceu os fatos apresentados na inicial, que não comprovou o prejuízo sofrido e, tampouco, demonstrou a prática de conduta ilícita pela da Ré.
A Ré Banco Bradescard S/A afirmou que em seu sistema de processamento de dados não consta o pagamento efetuado referente à fatura com vencimento em 06/04/2018.
Aponte-se, inicialmente, que a relação existente entre as partes, notoriamente, é de consumo conforme o artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, in verbis: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final”, por sua vez o artigo 3º, § 2º, da mesma lei, prevê que o “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
Em análise detida dos documentos juntados ao processo, observa-se que o nome da autora foi inscrito em cadastro de inadimplentes, em virtude do débito com vencimento em 11/04/2018, no valor de R$ 89,96, conforme se verifica no documento de notificação emitido em 25/04/2018 e no extrato de consulta ao cadastro de inadimplentes emitido em 29/05/2018 (ID 22313231) .
De outro norte, verifica-se que a autora, em 06/04/2018, realizou o pagamento de débito no valor de R$ 86,96 referente ao cartão de crédito n. 4282xxx7016, administrado pelo Réu Banco Bradescard S/A(ID 22313241).
No caso, merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela Ré C&A Modas Ltda, porquanto a inscrição e a manutenção indevida questionada pela autora foi pratica pelo Ré Bradescard, e não se vislumbra pratica de conduta capaz de vincular a Ré C&A aos danos alegados pela Autora.
Sendo assim, verifica-se que o Banco Bradescard S/A atuou de forma negligente ao ignorar a existência de pagamento de obrigação realizada pela autora e, na mesma senda, falhou na prestação do serviço bancário ao, erroneamente, inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplência em decorrência de débito que já havia sido pago.
Desta forma, ficou devidamente demonstrado que o Banco Bradescard S/A inscreveu e manteve inscrito o nome da autora em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, por tempo considerável, mesmo depois do pagamento da dívida. Tal conduta reprovável configurou lesão a direito de personalidade do autor, passível de indenização reparatória.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DE GRAVAME EM VEÍCULO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE

MORA. SÚMULA 54/STJ. 1. "Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização" (STJ. REsp 994.638/AM, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 17/03/2008).

O ônus da baixa da restrição junto ao cadastro de inadimplentes e o cancelamento do protesto, se o caso, após a quitação da dívida que ensejou a anotação, é do credor conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA, DANO MORAL CONFIGURADO, REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO. 1. A despeito da interposição dos embargos declaratórios o e Tribunal a quo não apreciou a questão à luz do artigo 26 §1° e 2o da Lei 9.492/97. Aplicação da Súmula 211 desta Corte. Dever do credor em providenciar o cancelamento do protesto e da inscrição no Serasa após o pagamento da dívida. Aplicação do CDC. Precedentes. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação do ressarcimento pelo dano moral, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 3. O termo inicial da correção monetária é o arbitramento da indenização e não a data do ajuizamento da ação. 4. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido para determinar a redução da indenização a R$ 8.000,00 (oito mil reais). (REsp 897089/SP; RECVRSO ESPECIAL 2006/0234005-2, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, T4 - QUARTA TURMA, 06/03/2007).

Assim, em razão das provas juntadas ao processo, ficou demonstrada a conduta ilegitima do réu o Banco Bradescard S/A, na inscrição e manutenção indevida do nome da autora no órgão de proteção ao crédito, o que configura dano à honra e imagem, cuja comprovação do prejuízo é prescindível, eis que decorre da própria inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita do réu, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, DECLARO INEXIGÍVEL os valores (nominal e seus acréscimos) decorrentes do contrato n. 4282673867387000, com vencimento em 11/04/2018, no valor de R$ 86,96, DETERMINO a exclusão definitiva da inscrição do nome da autora dos cadastros de órgão de restrição ao crédito, referente ao débito acima mencionado, comprovando no extrato de consulta ao Serasa Experian juntado no ID 22313241, bem como CONDENO o Banco Bradescard S/A a pagar a AUTORA, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Com relação a C& A Modas Ltda JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em razão da ILEGITIMIDADE PASSIVA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7037610-61.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909
Endereço: Rua Paulo Leal, 1483, - de 1416/1417 ao fim, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-146
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620
Parte Requerida: Nome: RHUDIERE NUNES DE ANDRADE
Endereço: Rua Alecrim, 5904, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.

Não obstante o trâmite processual desenvolvido verifica-se que não há como o feito prosseguir nesta Justiça Especialíssima, pois a parte autora se fez representar em audiência de conciliação pela senhora JOSELAINE MARIANO ASCENCIO, consoante ata de audiência anexa ao ID 22531718.

Em sede de Juizados Especiais não é admitido este tipo de representação, pois a presença da parte é indispensável em determinados atos e termos processuais, principalmente na audiência de conciliação.

Com relação à microempresa e a empresa de pequeno porte, verifica-se que devem ser representadas pessoalmente pelo empresário individual ou sócio dirigente, conforme prelecionam os Enunciados 48 e 141 do FONAJE:

ENUNCIADO 48 – O disposto no parágrafo 1º do art. 9º da lei 9.099/1995 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

A circunstância acima leva a considerar que é irregular a representação da parte autora, o que equivale à ausência.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo, desta forma, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é de rigor.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora em custas processuais, conforme Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas'.
Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7045930-03.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CARLOS ALEXANDRE GONCALVES LEITE
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Nome: WESLEI NATAN LIMA CHRIST
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Parte Requerida: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento do valor de R$ 4.396,44 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) equivalente ao dobro do valor de R$ 2.198,22 (dois mil, cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada requerente, ao argumento, em síntese, de que realizaram o check-in on line para não terem que se preocupar em ter que realizar o procedimento ao chegarem no aeroporto, contudo, quando chegaram no aeroporto, se dirigiram diretamente para sala de embarque e se depararam com um bloqueio por parte dos funcionários da companhia aérea, que não permitiram o embarque porque os autores não estavam com o check-in impresso. Reclamam que após a aeronave decolar, uma das funcionárias constatou no sistema da empresa que os autores haviam realizado o check-in e não havia nenhuma irregularidade, porém, informou que nada poderia ser feito. Sustentam que, por despreparo e descaso perante os consumidores, não viajaram e perderam a tão esperada viagem de férias.
Em contestação, a ré alega culpa exclusiva dos autores, que não chegaram para o embarque com a antecedência necessária.
Em análise ao feito, verifica-se que o pedido autoral é desprovido de razão.
É cediço que, se o passageiro fez o check-in pela internet e precisa despachar bagagem, precisará se dirigir ao balcão da empresa aérea com antecedência em relação ao horário que consta no cartão de embarque. Caso tenha apenas bagagem de mão (e caso esta esteja de acordo com as regras), pode se dirigir diretamente ao portão de embarque com seu cartão de embarque em mãos, no horário marcado.
O não comparecimento ao check-in em tempo hábil para atendimento ou ao portão de embarque é considerado como no show. Quando isso acontece o passageiro deverá pagar uma taxa de acordo com a regra tarifária específica.
Do conjunto probatório constante do feito extrai-se que não há prova do check-in on line realizado em relação ao voo de ida. Os documentos anexos aos ID's 22888384 e 22888391 confirmam apenas o check-in do voo de volta e a conversa de whatsapp apresentada, isolada de outros elementos de prova, é documento insuficiente para ratificar que os autores efetivamente realizaram o check-in on line do voo de ida. Extrai-se, ainda, que nos comprovantes de reservas dos voos constam as informações "Clique para expandir" e "Voos Promocionais".
Analisando o comprovante de pagamento da compra de pacote de turismo anexo ao ID 24350209, conclui-se que os autores não informaram na petição inicial que firmaram contrato de intermediação de serviços de turismo junto à CVC e, embora não tenham apresentado o respectivo contrato, o que causa estranheza, em consulta ao site da operadora de turismo, constata-se que dado o seu caráter promocional, essa tarifa não está sujeita a nenhum tipo de reembolso. A tarifa não reembolsável é aplicável às reservas de quaisquer serviços turísticos que não possam ser alteradas em nenhuma circunstância no tocante a qualquer um de seus dados, por exemplo, itinerários, tipos de acomodação, regime de alimentação, datas, redução/extensão de estadia, passageiros, bem como na hipótese de rescisão ou não comparecimento. A identificação de que se trata de tarifa não reembolsável está devidamente presente no quadro da cláusula 2.1 do contrato de intermediação de serviços de turismo celebrado junto às contratadas que, conforme dito, não foi apresentado pelos autores.
Sabe-se que, ao finalizar o check-in, o passageiro pode optar por salvar o cartão de embarque em seu smartphone para apresentá-lo no dia do embarque ou, se preferir, pode levá-lo impresso.
Neste contexto, ao se apresentarem no portão de embarque sem o check-in em seus smartphones ou impresso, com a antecedência necessária e munidos dos documentos exigidos, os autores deram causa ao impedimento de embarque.
Em que pese os requerentes tenham alegado culpa da companhia aérea, o fato é que os cartões de embarques deveriam já estar com os autores quando de seus encaminhamentos ao portão de embarque, o que não restou comprovado.
A possibilidade de se fazer o check-in on line, via internet, representa comodidade oferecida pelas empresas aéreas, mas não exime o passageiro de cumprir os termos e condições dos procedimentos para embarque.
Evidenciada a culpa exclusiva dos autores, que não se atentaram às regras da companhia aérea para o embarque, dando causa ao impedimento do embarque, não há que se falar em responsabilidade da companhia aérea pela perda do voo.
O reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais pressupõe a prática de ilícito. Sem demonstração de ilegalidade não se acolhe pedido de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil).
Assim, não havendo qualquer ato culposo, há que se falar em dever de indenizar.
Concluo ser improcedente o pedido de reparação de danos materiais e morais, vez que os autores não conseguiram comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050481-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSELITA DUARTE DE MELO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - OAB/RO0000979
REQUERIDO: FERNANDA GISELDA FERNANDES PASSOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 29/03/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7044070-64.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EDSON FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Pixinguinha, (Jardim das Palmeiras), Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-448
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
O autor comprovou por meio do documento anexo ao ID 22627462 que esteve na agência bancária do réu no dia 20/09/2018, chegou às 11h e foi atendido às 12h04min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada pelo autor poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de outras formas para realização da operação bancária não retira a falha na prestação do serviço objeto do feito.
O serviço prestado pela instituição financeira foi desidioso e imprudente, na medida em que não proporcionou atendimento preferencial ao cliente, idoso, deixando-o esperando por pouco mais de uma hora, restando caracterizada a falha na prestação do serviço.
No caso concreto, trata-se de consumidor idoso, dotado, portanto, de maior vulnerabilidade e menor resistência física, sendo detentor, por isso, do direito de atendimento preferencial, conforme o art. 3º, parágrafo único, inc. I, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).
Nesse caso, a transgressão do tempo regulamentar evidencia que o tempo excessivo de espera para atendimento na instituição bancária ultrapassou o mero transtorno do cotidiano, ensejando a reparação civil pelo abalo moral.
Ora, a atitude do réu é de total desconformidade com o dever de urbanidade, e fere a razoabilidade, pois não é razoável o tempo de espera de quase uma hora, já que o máximo permitido pela legislação estadual em dia útil é de 20 minutos.
Desse modo, evidente que era dever do réu conferir atendimento prioritário a fim de possibilitar ao autor, um atendimento de modo seguro e confortável.
Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado. Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
A referida lei em seu, em seu artigo 3º, inclusive, estabelece que as agências bancárias garantirão atendimento preferencial imediato e individual aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes, aos portadores de deficiências e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012416-93.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: BRUNA MICHELLE DOS SANTOS RAMALHO
REQUERIDO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7002840-08.2019.8.22.0001
AUTOR: JOAO RICARDO DA SILVA CPF nº 300.071.191-00, RUA PÉROLA 5630 BAIRRO ELDORADO - 76829-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Sentença
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese à recepção inicial pelo sistema, observo que a demanda não pode ser analisada e julgada por esta instância especial, já que no polo passivo da demanda figura pessoa jurídica de direito público, o que é expressamente vedado pelo art. 8º, da LF 9.099/95:
"Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil". (grifei)
E, nesse norte, sendo público e notório que o DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - é uma autarquia estadual da administração pública direta, não pode participar da relação processual.
Definitivamente, não pode o Juizado Especial Cível recepcionar a causa e instaurar o procedimento cognitivo reclamado.
POSTO ISSO RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, IV, da LF 9.099/95, e 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Determino que a Central de Processos Eletrônicos - CPE cancele a audiência conciliatória designada pelo sistema e todas as pendências existentes, bem como arquive o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042591-36.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MELQUISEDEQUE CHAGAS DE ANDRADE
Endereço: Rua América do Sul, 2953, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-704
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL
Endereço: Avenida Mamoré, 2915, - de 2613 a 2989 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
A impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita será analisada quando da interposição de eventual recurso.
Quanto ao mérito, há prova por meio do documento anexo ao ID 22380894, que esteve na agência bancária do réu no dia 10 de setembro de 2018, chegou às 11h10min e foi atendido somente às 14h49min, ou seja, aproximadamente quatro horas de espera.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
O autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para a autora.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para

o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020381-59.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALISSON CLEITON DOS SANTOS
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6366, - de 6128/6129 a 6614/6615, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-190
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
Parte Requerida: Nome: RODRIGO OLIVEIRA FIGUEIRA
Endereço: Rua Rio Guaporé, 5634, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-592
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
Despacho
Considerando o pedido formulado na ata de audiência de conciliação, determino a intimação da parte requerida, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.
Caso decorra o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para julgamento.
Cumpra-se, servindo.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005400-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO ALFREDO GUASTELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7020181-81.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DULCE PINHEIRO SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7039180-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CELMIRO DA CONCEICAO DE ALMEIDA CPF nº 640.826.792-00, BECO BRASÍLIA 971 TUCUMANZAL - 76804-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO OAB nº RO5666
REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 2240, AVENIDA PAULISTA, N 2240, 3 ANDAR, CERQUEIRA CES BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 23681054/PJE) com efeito devolutivo.
A parte recorrida deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões.
No mais, deverá o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se especificamente acerca do alegado gravame em nome do Banco Santander (ID 24049657/PJE).
Por fim, deverão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o RENAVAM e a localidade de jurisdição do veículo objeto da lide.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, volte o feito concluso para decisão.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7045280-53.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARA DA SILVA RIBEIRO
Endereço: RUA FRANCISCO COELHO NETO, 1213, NOVA HUMAITA, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Parte Requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pela autora, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral.
O presente caso rege-se pelas regras da responsabilidade civil decorrente de ato ilícito consubstanciado no art. 186 do CC, segundo o qual são quatro os pressupostos que geram a obrigação de indenizar: ação ou omissão; culpa (no caso, responsabilidade objetiva – CDC); nexo causal e danos sofridos pela vítima. Para que haja o dever de indenizar é necessária a existência de todos os pressupostos mencionados.
Assim, ainda que o banco réu houvesse reconhecido a falha na prestação do serviço, este fato não induziria, necessariamente, à procedência da ação indenizatória. Há que estar presente também a prova do dano sofrido, o que não ocorreu no presente caso.
Segundo princípios constitucionais, o dano moral é a violação do direito à dignidade e, por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, corolários do direito à dignidade, é que a Constituição inseriu, no art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral.
A autora alega que no dia 07/11/2018 foi atendida depois de quase duas horas, contudo, inexiste essa prova do tempo que permaneceu na fila.
Quanto ao dia 08/11/2018, a senha de atendimento autenticada pelo banco réu comprova que a autora aguardou por menos de uma hora para ser atendida. Não há qualquer prova que ateste o efetivo transtorno de forma a ultrapassar o mero aborrecimento, não logrando a parte demonstrar efetivo preenchimento dos pressupostos ensejadores do dano moral.
É claro que a autora pode ter sofrido transtornos em razão da demora no atendimento bancário, contudo, uma situação como essa não ultrapassa os limites de meros aborrecimentos, pequenos transtornos que a vida hodierna em uma sociedade complexa como a nossa proporciona a todos os seus integrantes, os quais devem estar preparados para situações como estas.
Embora, em tema de dano moral, no mais das vezes, se exija apenas a ocorrência do fato determinante, sem qualquer demonstração do impacto psicológico maior ou menor que venha a causar na postulante de tal verba, a verdade é que em casos pontuais há uma necessidade da demonstração, pelo menos, da ocorrência de tal dano. É o caso das filas, lugar comum em qualquer parte, em que até o tempo em que uma pessoa fica esperando, quando dentro dos limites previstos em lei, é capaz de gerar o dano moral, se então for provado um impacto psicológico negativo.
Fora da circunstância hipotética atrás mencionada, que se constituiria até em caso limite, quando ocorrente, não há que se pensar em dano moral pela espera em filas, a não ser quando ultrapasse todos os limites inseridos numa possível expectativa de atraso.
A espera na fila do banco, do cinema, ou do estacionamento, por mais irritante que seja, não é capaz de atingir a dignidade da pessoa humana, numa perspectiva de dano moral, tendo em vista que não causam, no mais das vezes, como enfatizado, uma dor íntima capaz de justificar uma condenação a título de indenização por danos morais.
Além do mais, o período de menos de uma hora não se apresenta tão longo assim, diante do que usualmente ocorre, a ponto de ensejar a reparação do alegado dano moral, ainda mais se considerarmos o limite mínimo de espera na fila que é de 20 (vinte) minutos em dias normais.
Ainda que exista um regramento administrativo que puna a instituição financeira ante a ocorrência dessa eventualidade, não se deve pensar, que isso implica, necessariamente, na ocorrência de dano moral, com indenização em benefício da consumidora.
Registre-se, por oportuno, que o ocorrido com a autora representa o dia a dia dos brasileiros, como o que ocorre em diversas outras áreas ligadas também à dignidade (por ex., saúde). Praticamente todos os cidadãos que porventura necessitem deste serviço amargam o mesmo tipo de aborrecimento.
O fato apresentado pela autora não enseja o dano moral pleiteado, uma vez que ela não provou que a conduta do banco réu tenha lhe causado transtornos ou aborrecimentos de dimensão significativa, conforme dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil. Que ela sofreu aborrecimentos é inegável, mas não uma violação moral que justifique uma indenização.
Entendo que o aborrecimento sofrido pela autora está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.
Somente deve ser reparado aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevante, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.
Está assentado na jurisprudência que não é indenizável quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa, caracteriza-se tão-somente meros transtornos e aborrecimentos.
Enfim, pelos argumentos acima expostos e até pelos narrados pela autora na exordial, não me convenci da existência dos danos morais experimentados por ela, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7033087-06.2018.8.22.0001
Requerente: MAICON DIEGO RIBEIRO TRAPPEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082
Requerido(a): ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7040780-41.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JORGE CLEY ABUNAM DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 905, cond. gardenia, casa 156, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: FERNANDA COSTA PESSOA
Endereço: Rua Jardins, 905, cond. gardenia, casa 156, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ROBERTA COSTA PESSOA VIANA
Endereço: Rua Jardins, 905, cond. gardenia, casa 156, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Os autores ajuizaram a presente ação com o objetivo de receberem da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirmam que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 15/01/2018 a ré suspendeu o fornecimento, restabelecendo somente na noite do dia 20/01/2018, ou seja, seis dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em primeiro lugar, acolho o pedido dos autores JORGE CLEY ABUNAM DE SOUZA e FERNANDA COSTA PESSOA, conforme Enunciado 90 do FONAJE, devendo a ação prosseguir com a permanência no polo ativo somente da autora ROBERTA COSTA PESSOA VIANA.
Em contestação, a Ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos autores ficou reduzido devido à queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelos Autores (ID 23643258 - Pág. 3).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por seis dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, por seis dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em face dos autores JORGE CLEY ABUNAM DE SOUZA e FERNANDA COSTA PESSOA, excluindo-os do polo ativo, e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para a autora ROBERTA COSTA PESSOA VIANA, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046866-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LINDOMAR MODESTO QUADROS, SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REQUERIDO: ALDAIR CAVALCANTE SANTOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 04/04/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7042547-17.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA DA GLORIA LOPES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7041641-27.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: ANDERSON IZIDORO PEDROSO CPF nº 021.913.179-10, GOVERNADOR JORGE LACERDA 880 CENTRO - 89520-000 - CURITIBANOS - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: DOUGLAS RUFATTO OAB nº SC14982
DEPRECADOS: RAFAEL FRANCO DOS SANTOS CPF nº 022.901.509-32, RUA GENERAL POLIDORO 58, APTO 302 SANTO ANTÔNIO - 89218-010 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
RILDO EDSON LAZAROTTO CPF nº 627.186.909-25, SENADOR FELIPE SCHMIDT 363, APTO 802 CENTRO - 89201-440 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA LUIZ NIEMEYER 54 CENTRO - 89201-060 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR OAB nº SC13061, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DESPACHO
Tendo em vista carta precatória, solicitando a oitiva da testemunha FELIPE TAWERNEY FAVERO ZANELLA, em audiência de instrução.
Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019 às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Intime-se a testemunha, FELIPE TAWERNEY FAVERO ZANELLA, endereço: Av. Farquar, n° 3235, 3° Pavimento, Panair, Porto Velho-RO.

Deverá a Central de Processo Eletrônico - CPE oficiar ao juízo deprecante, informando acerca da audiência designada e para que se intimem-se as partes.
Cumpra-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentaç

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7025700-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSINES APARECIDA DA SILVA DUARTE CPF nº 686.956.322-53, DOLOMITA 11353, RESIDÊNCIA CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA LEILA LIMA AMORIM CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALGODOEIRO 5781, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerida requereu o depoimento de testemunhas, a ser realizado em audiência de instrução e julgamento.
Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019 às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Intimem-se as partes e a testemunha, MARCOS OLIVEIRA DE MOURA, endereço: Rua São Jorge, n° 4750, Bairro Novo Horizonte, Tel (69) 99287-9275, Via Mandado.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Com relação à prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentaç
PROCESSO: 7048536-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE QUEIROZ CPF nº 340.580.012-91, LINHA DA AMIZADE KM 01 CUJUBIM GRANDE - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600
REQUERIDOS: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 06.912.785/0001-55, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE ALFREDO EGYDIO ANDAR 12 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Vistos etc
Recebo as emendas à inicial anexas aos IDs 23537574 e 24399759/ PJE.
Conforme informado pela autora, a inscrição alegada indevida já foi baixada pelas requeridas. Desse modo, verifico que a tutela de urgência pleiteada perdeu seu objeto.
Assim, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência em razão da perda do objeto.
No mais, determino a redesignação da audiência de conciliação.
Definida a data, citem-se e intimem-se as partes.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7000587-47.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VAGNO RODRIGUES DE LIMA CPF nº 682.664.802-49, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo as emendas anexas aos IDs 24041279 e 24377813/PJE.
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofício ao SPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito que tem como credora a empresa ré, conforme documentação acostada à exordial – ID 23919020/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, intimando-se o réu no ato da citação.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 13/03/2019 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
PROCESSO: 7001447-48.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA VANUSA DO NASCIMENTO ARAUJO CPF nº 408.810.162-68, RUA QUATRO ILHAS 6775, - ATÉ 6829/6830 APONIÃ - 76824-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) comprovar documentalmente a transferência da titularidade da unidade Consumidora para o nome de SIMONE ARAÚJO SILVA, pois, trata-se de ato formal a ser realizado perante a requerida; e
b) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora atualizado, pois, o apresentado no feito registra consumo somente até 05/2018.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7031144-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELA SILVA MELO CPF nº 001.648.962-44, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, BLOCO 15 APARTAMENTO 401 LOTE AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
REQUERIDO: JORGE ORELLANA VELARDE CPF nº 220.645.832-20, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2662, - DE 2301 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-757 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
DESPACHO
A parte autora requereu o depoimento de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, a ser realizado em audiência de instrução e julgamento.
Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019 às 09h40min, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Com relação à prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.

Intimem-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentaç

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7003537-29.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA CNPJ nº 08.229.948/0001-25, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: JOAO PAULO LOPES ALVES CPF nº 616.843.172-15, RUA JOÃO PAULO I 2700, RESIDENCIAL AREIA BRANCA QD 3 CASA 11 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Recebo o pedido anexo ao ID 24523794/PJE como desistência. Portanto, HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro nos artigos 485, VIII, 354, 771, parágrafo único e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7002942-30.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP CNPJ nº 04.342.343/0001-95, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
EXECUTADOS: DEBORA DA SILVA RODRIGUES CPF nº 312.858.992-53, AVENIDA GUAPORÉ, BLOCO D, AP 102, CONDOMÍNIO PARIS RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOSEMAR BRAGA RODRIGUES CPF nº 357.426.743-68, RUA PAULO LEAL 449, AP 31 CENTRO - 76821-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze dias), acerca da possível prescrição da execução, tendo em vista decurso do prazo de 03 (três anos), com fulcro no Art. 206, § 3o ,VIII, do Código Civil, devendo, se for o caso, adequar o rito como ação de cobrança.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7002775-13.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO CPF nº 867.343.182-49, AVENIDA AMAZONAS 1239, APTO 303 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, conforme petição anexa ao ID 24296989/PJE e ID 24297726/ PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).
Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7022338-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº 813.454.702-82, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: ELIVAN CARVALHO MENEZES CPF nº 029.976.022-70, ÁREA RURAL 217, RUA CLENILDA FERREIRA 217 - B CASCALHEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro pedido do autor anexo ao ID 24514548/PJE, pois a citação deve ser pessoal, conforme preceitua o art. 242, “caput”, do Código de Processo Civil.
Ao autor para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar novo endereço do requerido, sob pena de extinção, arquivamento e condenação em custas.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA

DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentaç
PROCESSO: 7004303-82.2019.8.22.0001
AUTOR: ACLEYSON CORTEZ BRAZIL CPF nº 514.293.812-72, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6.709, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
REQUERIDOS: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 09.464.032/0001-12, LOJAS RIACHUELO S.A. 500, RUA LEÃO XIII 500 JARDIM SÃO BENTO - 02526-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
LOJAS RIACHUELO SA CNPJ nº 33.200.056/0441-97, RUA LANDRI SALES 1070, G 02 ANEXO B CIDADE ARACILIA - 07250-130 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, atualizada, bem como a certidão de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, também atualizada, pois, as certidões apresentadas no feito são datadas de agosto de 2018, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842.
Processo nº: 7030275-25.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: AISLAN CRISTIAN SILVEIRA DE AQUINO PRESTES
Endereço: Rua Jardins, 1227, casa 123, Condomínio Residencial Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Sentença
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento da quantia depositada (guia judicial anexa ao ID 22844771/PJE), haja vista o pagamento da condenação.
Ressalte-se que a patrona não apresentou procuração. Apresentada a procuração, com outorga de poderes para levantamento de valores, autorizo o cartório a realizar a expedição em nome da advogada.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031144-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELA SILVA MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: JORGE ORELLANA VELARDE
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 20/03/2019 Hora: 09:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037782-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
REQUERIDO: PALOMA CRISTINA LIMA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 28/03/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7022338-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº 813.454.702-82, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: ELIVAN CARVALHO MENEZES CPF nº 029.976.022-70, ÁREA RURAL 217, RUA CLENILDA FERREIRA 217 - B CASCALHEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro pedido do autor anexo ao ID 24514548/PJE, pois a citação deve ser pessoal, conforme preceitua o art. 242, “caput”, do Código de Processo Civil.
Ao autor para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar novo endereço do requerido, sob pena de extinção, arquivamento e condenação em custas.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentaç

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038925-27.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909
Endereço: Rua Paulo Leal, 1483, - de 1416/1417 ao fim, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-146
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620
Parte Requerida: Nome: JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA
Endereço: Rua do Pedreiro, 203, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-696
Despacho
Acolho a justificativa do autor, referente à ausência na audiência, pois devidamente comprovado pelo documento anexo ao ID 22631037/PJE.

No mais, indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.
Desse modo, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e condenação em custas.
Intime-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039448-39.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALISSON PASCHOAL DOS SANTOS
Endereço: Rua Jardins, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: DANIELE CRUZ DE SOUZA PASCHOAL
Endereço: Rua Jardins, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Os autores pretendem indenização por danos morais na monta de R$ 5.000,00 (cinco mil rais) para cada um, diante de constantes suspensões no fornecimento de água, nos dias 15/01 a 20/01/18.
Na contestação, a empresa requerida afirma que houve uma redução no fornecimento, por conta a queima de uma bomba de um dos poços, mas que o abastecimento foi mantido por meio de caminhão-pipa.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva.
Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos autores e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceu sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada cada autor, totalizando o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Dispositivo.
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na proporção de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor, a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, fica desde já a parte devedora intimada a pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7048033-80.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DAVI MATOS DE SOUSA
Endereço: Rua Renascer, 4681, - até 4751/4752, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-132
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Parte requerida: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais promovida por Davi Matos de Sousa contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A.
Consta dos autos que a energia elétrica do apartamento em que mora o requerente foi cortada em 21/11/2018. O requerente alega que tinha todas as faturas em dia, e que não havia, portanto, motivo justificado para o corte.
A requerida disse que defesa que a suspensão foi realizada por conta de débito referente às faturas dos meses de abril, agosto, setembro e outubro de 2018. O requerente teria pago algumas dessas faturas em 22/11 e 27/11, mas só terminou de adimpli-las, no caso a do mês de abril em 03/12. Nesse mesmo dia foi solicitada a religação de urgência, que foi realizada ainda no mesmo dia.
A parte requerente em réplica alegou o art. 172, §2º da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) como justificativa que diz, em parte, que "é vedada a suspensão do fornecimento após o decurso co prazo de 90 (noventa) dias". Assim, sustenta que o corte por conta de débito da fatura de abril foi ilegal, pois já havia passado os 90 dias.
Entretanto, em que pese o art. 172, §2º da acima mencionada resolução, o corte ocorreu por débito em outras faturas, inclusive a de outubro. Assim, vê-se que a suspensão no fornecimento foi legal, eis que havia débitos existentes, diferentemente do que disse o autor na inicial.
Demandas como esta devem ser rechaçadas por todo o sistema judicial, sob pena de dar azo à "indústria do dano moral" e banalização das demandas, que, além de gerar trabalho desnecessário de toda a máquina estatal, gera atraso na prestação jurisdicional naquelas demandas que efetivamente mereçam resguardo judicial.
Neste sentido, cito parte de artigo " O Litigante de Má-Fé nos Juizados Especiais", escrito pelo Juiz de Direito Helio David Vieira Figueira dos Santos, do Juizado Especial Cível do Continente/SC :
"Os relatos inverossímeis, trágicos, exagerados, desconformes com a realidade, também indicam a presença da "criação do fato" para dar suporte ao pedido constituem clara tentativa de enganar o juiz. Na medida em que eles são assim reconhecidos na sentença pelo magistrado, a declaração da litigância de má-fé é consequência." (https://direitomemoriaefuturo.wordpress.com/2016/02/11/o-litigante-de-ma-fe-nos-juizados-especiais/)
Também neste sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 17, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE PROCESSUAL DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 17, INCISO II, DO CPC, MERECE, NA ESPÉCIE, CONFIRMAÇÃO, PELA EXISTÊNCIA DE PROVA ADEQUADA E PERTINENTE DO DOLO PROCESSUAL . 2. SE HÁ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CORRETA A SENTENÇA QUE CONDENA O VENCIDO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME A EXPRESSA DISPOSIÇÃO NORMATIVA DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO CONFORME REZA O ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. (TJ-DF - ACJ: 67368420088070001 DF 0006736-84.2008.807.0001, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Data de Julgamento: 20/08/2010, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Data de Publicação: 24/08/2010, DJ-e Pág. 170).
A parte requerente incidiu na conduta vedada pelo art. 80, II, do CPC, vale dizer, alterar a verdade dos fatos, quando propôs a demanda dizendo que não tinha débitos com a requerida, e depois ficou demonstrado vários débitos, inclusive reconhecidos pelo autor.
O art. 81 do CPC diz que o valor da multa pela litigância de má-fé deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento. Aplico ao caso o percentual de 2% do valor da causa.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por outro lado, CONDENO a parte requerente a pagar ao requerido o valor correspondente a 2% do valor da causa, corrigido monetariamente e com juros legais desde a data de disponibilização dessa sentença no Pje, a título de indenização por litigância de má-fé.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7044429-14.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MIGUEL AUGUSTO GAMA SERRA
Endereço: Rua das Samaumeiras, 3153, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-584
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
Parte requerida: CIELO S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva o ressarcimento do valor de R$ 751,41 e danos morais em face da empresa ré.
Alega que adquiriu a máquina pelo valor de R$ 180,00, em 02/09/2017 e que o aluguel seria de R$ 40,00 quando as compras

ultrapassassem o valor de R$ 500,00. Afirma que realizou vendas nos meses de setembro e outubro, que ultrapassaram o valor de R$ 500,00, de modo que só deve o valor de R$ 40,00 a título de aluguel.
Na contestação, a empresa sustenta que o autor utiliza o serviço de forma mercantil, não sendo o destinatário final do produto, de modo que não tem a condição de "consumidor" exigida pelo CDC. No mérito, afirma que repassou todos os valores das vendas ao autor e que mesmo encontra-se em débito, pois não efetua o pagamento do aluguel da máquina, no valor de R$ 179,00, desde o mês de outubro de 2017.
De fato. Em que pese o autor ser pessoa física, não há como afastar a alegação de que a compra de uma maquineta de cartão de crédito e a adesão ao serviço implica em atividade comercial, pois objetiva a instrumentalização de vendas, com objetivo de lucro.
Neste sentido, cito parte de julgado da Turma Recursal do TJ/RO:
"...necessário também analisar a questão preliminar levantada pela empresa ré, mencionando a inaplicabilidade ao presente caso da Lei n.º 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, alegando-se que na relação contratual aqui reclamada, a autora não se enquadra como consumidora, vez que não é a destinatária final do serviço prestado. No que tange à empresa CIELO S/A, é importante observar o papel que a mesma desempenha na cadeia negocial. Não se trata de empresa administradora de cartões de crédito, tampouco é responsável pela emissão de tais documentos. Sua atividade está limitada a disponibilizar aos lojistas e comerciantes o equipamento e as condições necessárias para que recebam pagamentos na modalidade de cartão de crédito e débito. Tal informação, aliás, vem prevista no contrato social, que descreve o objeto da empresa como sendo: "a prestação de serviços de credenciamento de estabelecimentos comerciais e de estabelecimentos prestadores de serviços para a aceitação de cartões de crédito e de débito, bem como de outros meios de pagamento...". Neste sentido, com razão a defesa da ré, uma vez que a autora utilizava a máquina de cartões para facilitar venda de produtos a terceiros, não se enquadrando, desta forma, como consumidora, uma vez que não figurava como destinatária final dos serviços prestados pela empresa. Assim, acolho a preliminar e afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. (1007445-21.2014.8.22.0601 Recurso Inominado, 10074452120148220601 2ª Vara do Juizado Especial Cível, Relator: Juiz Arlen Jose Silva, j. 16/03/2016).
Assim, acato os argumentos da parte requerida, bem como os fundamentos do julgado supra, para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço, notadamente, a inversão do ônus da prova.
No que tange ao pedido de restituição dos valores das vendas, tem-se que os extratos apresentados pelo autor, além de parte deles restarem ilegíveis, não comprovam as alegações da inicial, notadamente pela prova apresentada pela empresa, que atestam o repasse de vários valores ao autor.
Deve ser salientando que consta da contestação tela do sistema da empresa, que apresentam pagamentos ao autor, bem como os débitos do mesmo referente ao aluguel da maquineta.
Ademais, a notícia de que o valor do aluguel seria de R$ 40,00 (quarenta reais) quando as vendas ultrapassassem o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), também não pode ser acatada. Nota-se, conforme relação da inicial, que o autor, no mês de setembro de 2017, realizou vendas no total de R$ 335,00. No mês de outubro, as vendas foram somente de R$160,00. Assim, a condição para a diminuição do valor do aluguel (vendas acima de R$ 500,00) não restou comprovada, de modo que rechaço, de igual sorte, o argumento.
Diante da falta de provas da diferença de vendas não recebidas pelo autor, além do fato do mesmo possuir débito com a empresa, motivam a improcedência dos pedidos da inicial.
De igual sorte, e diante de tal quadro, não há que se reconhecer qualquer abalo na personalidade do autor, ou outro prejuízo, a ponto de ser reconhecido direito a reparação pecuniária por suposto abalo moral. Trata-se, a meu ver, de transtorno que não atrai a necessidade de indenização e que, conforme delineado pelo conjunto probatório acostado, decorreu da própria ação do autor.
Assim, não visualizo dos autos a prova necessária de constituição do direito do autor, na forma exigida pelo art. 373, I, do CPC.
ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados na inicial.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7048002-60.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LAURA ALANA OLIVEIRA SANTIAGO
Endereço: Rua Gusmão, 1980, Humaitá, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
Parte requerida: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado (a): FABIO RIVELLI - OAB RO0006640
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em havendo preliminares, passo a análise prévia.
A parte requerida suscitou preliminar de falta de interesse processual por não ter buscado solução extrajudicial para por fim a demanda, argumento este que deve ser rechaçado ante a recíproca negativa da empresa requerida, que, mesmo sabendo do dano causado ao consumidor, não o procurou para ofertar qualquer reparação.
A parte requerente buscou o judiciário por já ter sofrido o dano, não carecendo de busca administrativa como requisito para judicializar o litígio.
A tentativa de composição é bem-vinda, de ambas as partes, porém, mesmo com tal argumento, não se vislumbra qualquer proposta realizada em audiência de conciliação ou extrajudicialmente após a propositura da ação.
De igual forma, pediu pela inépcia da inicial ante a não comprovação do fato constitutivo de seu direito, uma vez que entende que não comprovou o dano sofrido.
Em análise a inicial e aos princípios norteadores dos juizados especiais cíveis, verifico presentes todos os requisitos necessários para o julgamento do mérito.
Por tais motivos, afasto as preliminares levantada pela empresa requerida e passo a análise do mérito.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos da requerente.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:

"DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem" (destaquei).

"Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular" (destaquei).

"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de vôo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla finalidade da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa" (destaquei).

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso no trecho de volta.

Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

No caso sub examine, nem mesmo necessária foi a inversão do ônus da prova, posto que a própria requerida confessa o congestionamento do aeroporto, o que por si só não justifica o não cumprimento do pactuado ao não aguardar a parte requerente para embarque na aeronave que a levaria a seu destino final, fato que comprova e demonstra perfeitamente a falta de controle e desrespeito que a companhia aérea demandada tem para com os passageiros.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível. A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela requerente (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão".

A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que

a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Para quantificação do dano, deve-se levar em consideração a conduta reiterada da parte requerida que tem praticado atrasos/cancelamentos injustificáveis, causando prejuízos de ordem moral a seus consumidores, conforme se verifica nos processos julgados neste juízo, como exemplo, cito os processos: 7041923-65.2018.8.22.0001, 7038479-24.2018.8.22.0001 e 7023325-63.2018.8.22.0001, além de muitos outros processos não mencionados por número, que aumentam a cada dia.
Também há que considerar que devido ao atraso a parte requerente perdeu dia de trabalho, o que agrava os danos ocasionados.
Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado.
Portanto, suficiente a fixação em R$ 12.000,00 (doze mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009123-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSELY DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
REQUERIDO: MARIA RAIMUNDA DANTAS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da informação dos correios "mudou-se a requerida, no prazo DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7020575-88.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO0006973
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000294-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BARBARA CRISTINA TEODORO MUNHOZ
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047914-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KIANNE LEAL OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 01/04/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045878-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RUI BRASIL DO NASCIMENTO, MARGARETH NUNES DE MORAIS NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FAVERO - RO9650
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FAVERO - RO9650
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO A GRANGEIRO, ANA PAULA RIBEIRO NUNES CAPUTO GRANGEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
Advogado do(a) REQUERIDO: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 17/04/2019 Hora: 08:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035238-76.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA CLEIDE PINHEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA - RO0000792
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7015368-45.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LOPES ROCHA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2482 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106
EXECUTADO: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
SENTENÇA Conforme mencionado pela requerida e constando no site http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/, verifica-se que os credores deverão habilitar-se ao processo de Recuperação Judicial.
Assim, expeça-se certidão de crédito em favor do autor para que apresente ao administrador judicial sua habilitação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se a baixa definitiva do processo.
Porto Velho, 21 de novembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012413-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO2889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO0009349A
EXECUTADO: GOLD HAIR INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024583-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO JUNIO DE AZEVEDO FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLO HENRIQUE NUNES COELHO - RO0008642

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 02/04/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032962-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, LUIS GUILHERME SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A
Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049123-60.2017.8.22.0001
REQUERENTE: HUALAN PATRICIO PACHECO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087
REQUERIDO: LUCIA VIEIRA DE SOUZA, JOSE SOARES DO CARMO FILHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a atualizar o endereço da parte executada NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7042594-88.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VANESSA LIMA DE ANDRADE
Endereço: Rua Doutor Gondim, 5568, - até 5768/5769, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-368
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Parte requerida: Nome: SISTEMA DE AVALIACAO EDUCACIONAL VESTIBULAR ONLINE LTDA
Endereço: Rua Itu, s/n, q3 lote 1 sala 1302 Edif. Business Vila Brasilia, Vila Brasília Complemento, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74911-810
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA14144
Despacho
Tendo em vista que o pagamento da adesão ao programa “Educa Mais Brasil” foi pago pelo pai do menor, Fábio de Souza Mota, e não pela mãe, parte autora nessa ação, concedo prazo de 5 (cinco), sucessivo a ambas as partes, para que falem sobre a possibilidade de haver ilegitimidade ativa em relação ao pedido de indenização por danos materiais, já que essa preliminar não foi discutidas pelas partes nos autos.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO
7041706-56.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JARLES AUGUSTO CARVALHO PEREIRA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 5634 SÃO SEBASTIÃO - 76801-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO DELZUMIR PESSOA DA SILVA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5625, IGREJA EM CONSTRUÇÃO SÃO SEBASTIÃO 2 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.
Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos no enunciado n.º 28 do Encontro Nacional dos Juizados Especiais do Brasil c.c Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), ficando a cobrança relegada à oportunidade do ingresso de uma nova ação, salvo hipóteses de assistência judiciaria, ou valor irrisório.
Arquive-se os autos, independente de intimação.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047892-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IAYMA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 02/04/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032944-17.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CHIRLES MARCILEIA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Paulo Leal, 1416, - de 1416/1417 ao fim, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-146
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais promovida por Chirles Marcileia de Almeida contra Claro S/A.
Consta dos autos que a parte autora tinha uma linha telefônica com a requerida, pagando R$ 64,99 mensais por um pacote de serviços. Em 08/10/2016 recebeu da ré a oferta de aquisição de um novo aparelho com desconto, realizando o pagamento de doze parcelas de R$ 57,95 por meio de sua própria fatura mensal. Todavia, o valor das faturas começaram a vir em valores próximo a R$ 200,00, enquanto que a autora esperava vir por volta de R$ 120,00.
A requerida disse que defesa que quando da aquisição do novo aparelho com desconto a requerente assinou dois contratos. O primeiro de modificação de seu plano e aquisição do aparelho novo. O segundo de habilitação de duas linhas adicionais. A requerente alega que a requerida realizou venda casada, que foi obrigada a assinar os dois contratos e não lhe foi explicado o que estava sendo assinado.
Analisando os documentos compartilhado aos autos, percebe-se que o plano anterior da requerente era na modalidade controle (Id 20723893), plano mais básico e com valor da fatura fixo. Quando a requerente foi realizar a compra do celular por um preço promocional, teve de realizar a adesão a um outro plano, com maiores coberturas.
Vê-se que a venda do aparelho celular estava sendo feito em valor promocional. As operadoras de telefonia costumam vender

celulares por um preço abaixo do mercado para os clientes que assinam pacotes mais completos de serviços, como uma forma de beneficiá-los. Isso não deve ser encarado como ilegal, ou venda casada. O consumidor tem a liberdade de continuar com um plano mais básico, mas, nesse caso, não terá direito a compra de um celular por preço promocional.
Os contratos firmados (Id 23044364 e 23044377) são bem claros em suas cláusulas e condições. É possível ver claramente no início dos contratos o campo "Operações", e ver que se referem a "Migração de Plano Controle para Claro Conta + Troca de Aparelho" e "Inclusão de Dependentes Nova Ativação". Assim, não há como a requerente alegar desconhecimento do que estava sendo contratado.
Dessa forma, vê-se que as cobranças das faturas foram em valores corretos, pois refletiam as condições contratadas para a compra do aparelho celular com valor abaixo do praticado no mercado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7046835-42.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DAIANE CASTRO ROSANO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000664-27.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIVALDO CABRAL GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036964-85.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
EXECUTADO: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002148-09.2019.8.22.0001
AUTOR: ABDO NAIF FERNANDES DE LIMA, RUA MAGNO ARSOLINO 4431, - DE 4301/4302 A 4699/4700 CIDADE DO LOBO - 76810-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO OAB nº RO1820, NOEMIA FERNANDES DE LIMA OAB nº SP228450
RÉU: NEUTON CARVALHO NUNES NETO, RUA DAS CAMÉLIAS 5871, - DE 5572/5573 A 5931/5932 ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR RÉU: NEUTON CARVALHO NUNES NETO , bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro

Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 7 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002749-15.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELA SUSAN DOS SANTOS CABRAL, AVENIDA CALAMA 8169, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.
A “baixa” perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003834-36.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BOSCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ILZA NEYARA SILVA OAB nº RO7748

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003927-96.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA ELIZA ALONSO CIDIN
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULA SILVA OAB nº RO8634, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
REQUERIDO: OI MOVEL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o

não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002756-07.2019.8.22.0001
REQUERENTE: NECI DANIEL ALENCAR, ABILIO DO NASCIMENTO 5009, CASA CASTANHEIRA - 76811-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta decisão, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002956-14.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSIMAR MESQUITA DE SOUZA DIOGENES
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES OAB nº RO7514
REQUERIDO: CAPEMISA APLUB CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO Verifica-se presentes os requisitos ensejadores para antecipação de tutela, notadamente a prova inequívoca da compra do produto e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora, mesmo efetuando a compra do título e sendo contemplada, não conseguiu usufruir do prêmio até o momento.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida efetue a entrega de prêmio, no prazo de máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite indenizatório de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004195-53.2019.8.22.0001
AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS OAB nº RO6765
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer

munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002957-96.2019.8.22.0001
AUTOR: VANDA MENDES FEITOSA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7110, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 508, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar as cobranças , até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na

sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003182-19.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE MATOS MELO
ADVOGADO DO AUTOR: ADAILTON ALVES DOS SANTOS OAB nº RO5213
RÉU: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004185-09.2019.8.22.0001
REQUERENTE: NILCIANE AMARAL DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA , bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a

audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 7 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003552-95.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS VIEIRA TELLES JUNIOR, AVENIDA AMAZONAS 1239, - DE 1885 A 2347 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548
REQUERIDO: AIRTON MAYER JUNIOR, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2521, (HAMBURGUERIA MAYER LIMA) SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: AIRTON MAYER JUNIOR , bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 7 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003368-42.2019.8.22.0001
AUTOR: JESSICA HOLANDA RENDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO9199
RÉU: OI / SA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de

acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003256-73.2019.8.22.0001
AUTOR: SILVIO PAIXAO DA SILVA, RUA ENRICO CARUSO 6282, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIÃ - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes

deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7001710-80.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: LORIVAL MILHOMEM DOS SANTOS, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 4135, CASA 4 IGARAPÉ - 76824-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FERNANDO ROBERTO GALHARDO OAB nº RO4528
EMBARGADO: MARCO ANTONIO MONTEIRO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO:
SENTENÇA Os embargos à execução devem ser propostos na ação n. 7044905-52.2018.0001, a teor do disposto no art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Assim, determino o arquivamento do presente feito, diante da inadequação do procedimento (art. 51, II, da Lei 9.099/95) com a possibilidade do executado promover a juntada das peças e documentos na ação originária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo valer-se da data da propositura destes embargos, a teor dos princípios que regem os Juizados Especiais.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003708-83.2019.8.22.0001
REQUERENTES: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CLEUDA DO SOCORRO MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910, SEM ENDEREÇOADVOGADOS DOS :
Despacho Trata-se de pedido de homologação de acordo, cujo débito foi noticiado no valor de R$ 35.785,44.
Reconhece o autor que houve o pagamento de R$ 7.952,32, de modo que o residual é na monta de R$ 27.833,12.
O autor afirma que há um débito vencido de R$ 6.958,28 e um débito vincendo no valor de R$ 21.868,88, cujo somatório é de R$ 28.827,16. Acima, portanto, do valor residual informado.
Assim, intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004254-26.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: RULIA DOS SANTOS COELHO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130
EXECUTADO: MUNDI MERCANTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7025873-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA III, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624
EXECUTADO: DARLI COELHO PERES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando a proposta de acordo formalizada pela parte executada, expeça-se mandado de intimação da parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação quanto a referida proposta.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para penhora via Bacen Jud.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7013810-72.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA OAB nº RO4588
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7010543-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIANA MENDES SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA NUNES DE MACEDO OAB nº RO1682
EXECUTADO: COPIADORA RORIZ LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora não apresentou manifestação e procedeu ao levantamento da quantia depositada voluntariamente obtendo assim, a satisfação de seu direito creditício exaurindo o objeto da execução.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7039021-13.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: POLO & ROSIQUE LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480
EXECUTADO: KEILA FALCAO VEIGA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Considerando que a parte exequente não localizou o veículo e informou a este juízo sua localização e que por conta de sua inércia o cumprimento de sentença foi extinto, procedi ao desbloqueio do veículo nos sistema RENAJUD, conforme tela demonstrativa em anexo.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.
Arquive-se imediatamente o feito.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7019136-13.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MAICON DAVI DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EXECUTADOS: MARINO PARENTE AGUILAR, RISOMAR DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Decisão
Considerando a manifestação exarada pela parte exequente desconstituo a penhora de bens realizada.
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou que o veículo indicado pela parte exequente, de propriedade da parte executada Risomar, não é passível de penhora, tendo em vista que o mesmo possui restrições, conforme tela demonstrativa em anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7038077-11.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ALINE MELO DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
REQUERIDO: OI S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Decisão
Chamo o feito a ordem.
Ante a decisão de cumprimento de sentença e considerando o plano de recuperação judicial aprovados pelos credores, o pedido de constrição judicial deve ser indeferido e o trâmite para a satisfação do crédito exequendo seguir os procedimentos descritos abaixo.
Segundo orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são concursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides sejam anteriores a distribuição do pedido de recuperação. Analisando os autos, observo que o fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu em 30/04/2012 (Documento de Id.5346228).
O pedido de recuperação foi distribuído em 20/06/2016. Assim, o crédito desta ação é concursal. Ainda, conforme orientação do juízo da recuperação judicial da executada, nos casos de créditos concursais devem ser expedidas certidões de crédito para habilitação do credor diretamente na ação de recuperação.

O art. 9, II, da Lei 11.101/05 diz que na habilitação do crédito concursal, o valor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. No caso da empresa executada não ocorreu a falência, assim, utiliza-se a data do pedido da recuperação (20/06/2016).
No caso deste processo, a condenação para pagamento de indenização por danos morais foi proferida em 22/11/2016, portanto, em data posterior ao pedido de recuperação judicial.
Assim, o valor da certidão de crédito será o valor da condenação, sem correção. Determino à CPE que expeça certidão de crédito no valor da condenação, sem qualquer atualização ou correção, nos termos da fundamentação supra.
Intimem-se e, após o cumprimento da diligência acima, arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7030834-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3157, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060
EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
Despacho
Considerando que o veículo informado não é de propriedade da parte executada, conforme tela demonstrativa em anexo, o pedido de bloqueio via sistema RENAJUD deve ser indeferido, pelo fato do proprietário do veículo não fazer parte da presente execução.
Quanto ao pedido de inclusão nos órgão de proteção ao crédito, determino a expedição de certidão de dívida judicial para que a parte interessada realize tal procedimento, conforme preceitua o caput e §1º, do art. 517 do CPC.
Ainda, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira alguma forma de constrição judicial, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
-
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044869-10.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TEREZA LEIGUE DE CASTRO
Endereço: Avenida Campos Sales, 987, - de 589 a 1077 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-321
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 747, - até 379/380, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-012
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O cerne da demanda reside basicamente no pedido de indenização pelos danos morais alegados e decorrentes dos transtornos e aborrecimentos suportados e levados a efeito pelo descaso e inércia da instituição bancária em atender o consumidor, fazendo-o esperar por tempo excessivo, sofrendo a demandante aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que o banco demandado é efetivo prestador de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia ao requerido (art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 8.078/90), que detém todos os registros de atendimento de correntistas, anotações e imagens em mídia digital (câmeras de vigilância).
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e a consumidora, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
No caso concreto, o tempo de espera superou qualquer situação de normalidade, configurando violação do direito da personalidade da consumidora. Ademais, a parte autora demonstrou que foi ela que suportou o tempo para atendimento, mesmo portando senha prioritária, conforme juntada do documento inserido com sua inicial, que indica o horário da senha de entrada na agência e a identificação do comprovante de operação bancária.
É certo que a espera em fila de banco, por tempo superior ao previsto na legislação, por si só não causa dano moral indenizável, salvo se o consumidor comprovar o necessário atendimento pessoal, foi o que ocorreu no caso concreto. A parte autora demonstrou que o atendimento pretendido somente poderia ocorrer de forma pessoal no caixa da agência bancária, razão pela qual a espera em tempo excessivo caracterizou abalo moral passível de indenização.
As instituições financeiras que se utilizam das técnicas de mercado para atrair o maior número de clientes e, consequentemente, auferirem grandes lucros (a todo momento é noticiado recorde de lucros trimestrais, semestrais e anual – fato público e notório), devem proporcionar um atendimento adequado e eficiente, evitando que os consumidores fiquem aguardando por longo período de tempo para serem atendidos.
O legislador, ao estipular o tempo máximo de espera para o atendimento em estabelecimento bancário, delineou o momento a partir do qual passa a ser considerado ato ilícito o tratamento dispensado ao consumidor, configurando-se totalmente desarrazoada e injustificada a espera por mais de uma hora em fila de banco, tratando-se de falha na prestação do serviço hábil e afronta à Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, do CDC), por seus próprios fundamentos a justificar compensação pecuniária.
Não trouxe o réu qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor (estabelecimento equipado com cadeiras confortáveis para espera, fornecimento de água potável, café, ar-condicionado, wi-fi, informações precisas repassadas, etc.) ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada pelo autor poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet banking, etc) e que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que o consumidor teve a necessidade de esperar por tempo demasiadamente excessivo para realizar a operação bancária pretendida, causando-lhe aflição e constrangimento.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade

financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária ao autor.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TEREZA LEIGUE DE CASTRO, já qualificada na inicial, em face de BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO o requerido ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7030834-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3157, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060
EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
Despacho
Considerando que o veículo informado não é de propriedade da parte executada, conforme tela demonstrativa em anexo, o pedido de bloqueio via sistema RENAJUD deve ser indeferido, pelo fato do proprietário do veículo não fazer parte da presente execução.
Quanto ao pedido de inclusão nos órgão de proteção ao crédito, determino a expedição de certidão de dívida judicial para que a parte interessada realize tal procedimento, conforme preceitua o caput e §1º, do art. 517 do CPC.
Ainda, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira alguma forma de constrição judicial, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7041936-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: IRIS ADRIANA PEREIRA CHAVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Após, intime-se a parte executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047791-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ERIKA ALVES DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial

Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 08/04/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.
-
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010340-96.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIETE GONCALVES LERBACK
Endereço: Rua Antônio Violão, 5163, - de 5095 ao fim - lado ímpar, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-157
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Decisão
Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a OI MÓVEL S/A, em 5 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela credora anexo ao ID 22406562.
Havendo concordância, considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo da sentença e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pela credora.
Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Não havendo concordância, em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito a Contadoria Judicial para apuração do valor correto e após a realização de tal ato, volte-me concluso para deliberações.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
-
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025571-66.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALESKA ALINE MARIA PEREIRA - EPP
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 2188, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-057
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203
Parte requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
Despacho
Considerando a informação trazida pela parte exequente no movimento Id. 23431790, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação.
Decorrido tal prazo, voltem os autos conclusos para deliberação/sentença de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7033305-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PRIME PISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3672, - DE 3352 A 3902 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA OAB nº RO7491, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
EXECUTADO: OI MOVEL, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Despacho
Considerando a apresentação da planilha de cálculo conforme fora determinado, intime-se a parte executada para em dez dias apresentar manifestação sobre a mesma.
Com o cumprimento das deligências, encaminhe-se os autos conclusos para deliberação quanto à manifestação e/ou

encaminhento de ofício para o juízo da 7º Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035856-84.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: JESSICA SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026685-11.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MATEUS PALHANO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO0000508
EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7051921-28.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
EXECUTADO: NERCENIRA PORFIRIO NUNES BATISTA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043795-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DAVID RICHARD MACHADO DE MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: JACKS FERNANDES DE SOUSA, ALECSANDRA MENDES DE BARROS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno do Aviso de Recebimento (negativo), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047855-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GESSICA PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
REQUERIDO: OI S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 09/04/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7004366-10.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LYCIA ASSIS DE ASTRE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: CLARO S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7045757-76.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DOUGLAS DIAS PEREIRA DE MELO
Endereço: Rua Ramiro Costa, 5096, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, aeroporto, aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Sentença
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou a companhia ré para transportá-lo de Belo Horizonte/MG a Porto Velho/RO, sendo ajustado a decolagem para o dia 27/10/2018 às 18h10, do aeroporto de Confins, com conexão em São Paulo/SP e desembarque nesta capital às 23h05 (localizador IGKZPE). Entretanto, no dia 22/10/2018, a ré informou que o voo havia sido cancelado e que teria opções para remarcar, conforme indicações apontadas no e-mail. Aduz que nenhuma das opções lhe interessou, tendo em vista que no dia 28/10/2018 ocorreria as eleições e no dia 29/10/2018 teria que trabalhar nesta capital, onde exerce a profissão de médico, com consultas agendadas para referida data. Assim, começou fazer buscas em outra companhia aérea e se surpreendeu ao contratar uma passagem no mesmo voo tido como cancelado, operado e vendido pela própria requerida, porém, no valor três vezes superior ao comprado originariamente e "cancelado" arbitrariamente. Extremamente aborrecido pela evidente má-fé da requerida, mas com a necessidade de retornar para esta capital, comprou a nova passagem e desembolsou o valor de R$ 1.173,15, localizador TLCPYI, para utilização nos moldes comprados inicialmente (voo/empresa aérea). Em síntese, pretende a condenação da requerida por danos materiais e morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, afirma que o voo foi cancelado justificadamente, em razão da necessidade de readequação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a informação e assistência necessárias e que o pedido de danos materiais não prospera por falta de comprovação, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos autorais.
Ainda que dispensado (art. 38, da Lei nº 9.099/95), este é o relatório.
DA PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não houve comprovação de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que, por si só, já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.
Ainda que não fosse esse o caso, destaca-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do
PODER JUDICIÁRIO, nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista.

Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Aplicam-se ao caso as normas do CDC, posto que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam que não possuem provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id.24198454).
No caso em vertente, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor nos termos informados na inicial. Ainda, são incontroversos o cancelamento do voo inicial (localizador IGKZPE).
Assim, o ponto controvertido é a legitimidade do cancelamento do voo, já que este mesmo voo (horário, destino) foi adquirido posteriormente à notícia de cancelamento enviada ao e-mail do autor, por valor superior ao contratado inicialmente.
Adianto que o pedido do autor é totalmente procedente. É que diante das provas colhidas nos autos – cancelamento do voo IGKZPE (documento de id. 22855868 – Pág.1) e venda do mesmo trecho TLCPYI (documento de id.228558 – pág.1), salta aos olhos a evidente intenção da companhia aérea em angariar tão somente o lucro em total desrespeito com o consumidor. Nota-se que a tese de readequação da malha área não encontra fundamentação, ao passo que comercializou ao mesmo passageiro (autor), um trecho que outrora fora cancelado (vide e-mail).
A situação posta não é simplesmente mais um caso de puro e simples cancelamento de voo, observa-se que a prática da companhia aérea feriu gravemente o dever de lealdade para com o consumidor e desrespeitou a boa-fé objetiva do contrato.
Como pode a companhia aérea cancelar um voo por alegação de restruturação da malha aérea e oferecer o mesmo trecho por um valor três vezes superior?
In casu, não se trata do valor cobrado, vez que os bilhetes adquiridos próximo à viagem são comumente mais caros, mas a conduta da ré em cancelar e ofertar o mesmo trecho não se mostra justa com o consumidor.
Em sua defesa, a requerida não nega o cancelamento, mas afasta sua responsabilidade à restruturação da malha aérea.
É de relevo mencionar que a companhia ré sequer impugnou a insurgência maior do autor, que é o motivo do cancelamento e venda do mesmo trecho.
Em sendo assim, observa-se que a ausência de impugnação específica leva à presunção de veracidade das alegações de fato constantes da inicial, nos termos do art. 341 do CPC.
Ademais, os argumentos utilizados (restruturação da malha aérea) caem por terra diante das provas trazidas pelo autor, mormente a nova compra e decolagem do mesmo voo.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Destaco, por oportuno, a conduta diligente do autor em efetuar junto aos próprios sistemas ofertados pela requerida e descobrir que a prática efetuada pela Companhia foi desleal e totalmente abusiva.
Considerando os argumentos expostos, a conduta da ré, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
No tocante ao dano material, também entendo que a companhia ré deve pagar em dobro a quantia dispendida pelo novo bilhete.
Restou clarividente que o comportamento da ré é que fez surgir o direito do autor ao recebimento da quantia paga, posto que se tivesse cumprido integralmente o contrato inicial, certamente o autor não teria comprado o novo bilhete.
De todo o modo, ao meu entender, a companhia agiu com má-fé (art.42, p. único, CDC) ao oferecer a vaga em um voo que havia cancelado, e em valor demasiadamente superior, razão pela qual deve restituir em dobro a quantia paga pelo autor que totaliza o valor de R$ 2.346,30 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos).
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DOUGLAS DIAS PEREIRA DE MELO em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de danos materiais apurados no importe total R$ 2.346,30 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), já em dobro, acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;
b) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Considerando que a prática da companhia aérea pode ter acarretado prejuízos a outros consumidores, oficie-se à ANAC, extraindo-se cópias dos autos e da presente decisão para conhecimento.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014630-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, por todo o teor da certidão/expediente de ID 24430595.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7006979-85.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460
ADVOGADO DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7008680-67.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583
EXECUTADOS: CRISTIANO PEREIRA DE MATOS, LOCADORA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS FACIL LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.304,50 (Um mil trezentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias das partes executadas, sendo penhorado o ínfimo valor de R$1,04 (Um real e quatro centavos) o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.
Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos das executadas passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044541-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: UERQUES CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
REQUERIDO: JUVENAL SALES CARVALHO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 09/04/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7041221-22.2018.8.22.0001
Requerente: GILSON MACEDO DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
Requerido(a): BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7027315-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7035886-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANA BARBALHO DA CRUZ, RUA DANIELA 2440, - DE 2391/2392 A 2510/2511 LAGOINHA - 76829-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888
REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Despacho
Expeça-se mandado de intimação à parte requerida para que em 48 h cumpra a obrigação de fazer fixada em tutela antecipada e confirmada em sentença, devendo a comprovação da referida obrigação ser devidamente comprovada nestes autos, sob pena diária de R$400,00 (quatrocentos reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de fixação de outra até o cumprimento da ordem exarada.
Ainda, deve-se intimar a parte requerente para em dez dias apresentar manifestação quanto ao Recurso Inominado interposto.
Decorrido o prazo da parte requerente, voltem os autos conclusos para remessa do recurso interposto à Turma Recursal.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001964-72.2014.8.22.0601
REQUERENTE: MAIRSON CANTERLE CARDOZO
Advogado do(a) REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
REQUERIDO: TECNOCOMEX COMERCIAL LTDA - ME, ROBERTO MENDES GALVAO DE MIRANDA, ROGERIO MENDES GALVAO DE MIRANDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7034929-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: KARINA SIMOES DE SOUZA, EVERTON SIMOES SOUSA VIEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824
EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a

satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7004366-10.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LYCIA ASSIS DE ASTRE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: CLARO S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7050741-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ARLINDO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Após, intime-se a parte executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7027884-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438
EXECUTADO: RAFAEL SAUMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO/ PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$2.000,00 (dois mil reais), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$154,50 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.
Aguarde-se a transferência do numerário. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7049889-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
EXECUTADO: JOAO CARLOS SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7044895-08.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: PIETRO DIAS MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
RÉU: PATRICK MUNIZ SILVA
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença : "[...]Vistos, P. D. M., representado por J. L. D. M., propôs ação de alimentos em face de em face de P. M. S. Em síntese, sustenta a parte autora é filho do réu e que este tem emprego fixo e aufere renda de R$ 2.500,00, sendo que não vem contribuindo com sua mantença, que é suportada por sua genitora. Pede a concessão de pensão alimentícia na quantia de um salário mínimo e que o réu arque com os custos do O réu foi citado. Em audiência não houve acordo. O réu não apresentou contestação e não foram ouvidas testemunhas.A autora pleiteou a fixação de alimentos em 63% do valor do salário mínimo, acrescido de tratamento integral a ser custeado pelo requerido. O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência em parte do pedido.É o relatório. Decido.Tratam os autos de ação de alimentos.O requerido foi citado e não contestou o pedido.A falta da contestação induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, bem como autoriza a presunção de que o réu concorda com o pagamento da pensão pedida e que o valor pedido está de acordo com as suas possibilidades econômicas e financeiras.Em audiência a autora afirma que o valor de 63% do salário mínimo, acrescido do custeio do tratamento médico. Assim, é possível a condenação em tal quantia, dada a revelia.Ocorre que, se faz necessário identificar no que consiste o tratamento médico para que se possa dar exequibilidade ao título. Por tratamento médico, entenda-se os custos com medicamentos, consultas, exames e cirurgia. É importante ressaltar que, em tese, é obrigação do Estado garantir o tratamento do infante, nos termos do art. 196 da CF, caso evidenciada a impossibilidade das partes.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar, em favor do requerente, o valor correspondete a 63% (sessenta e três por cento) do salário mínimo a título de alimentos, acrescido da obrigação de arcar com metade das despesas com o tratamento do infante relacionado ao glaucoma, consistente no custeio de medicamentos, consultas, exames e cirurgia.Sem custas em razão do valor pleiteado a título de alimentos (art. 6º, IV, da Lei 3896/2016).Honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% da soma de doze prestações de alimentos a que o réu foi condenado.P.R.I.Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034939-65.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ROBSON DESMONI TRINDADE e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO0004860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício de ID xx, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7027863-87.2018.8.22.0001
Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento
REQUERENTE: GUILHERME SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856
ADVOGADOS DOS :
Vistos,
Retifique-se o valor da causa no PJE para R$ 1.000,00.
Após, intime-se a parte autora a recolher as custas em 5 dias.
Porto Velho / RO , 7 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 0003744-48.2013.8.22.0102
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ZULMIRA DOS SANTOS MARTINS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, SANDRA ISLENE DE ASSIS - PR51913, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, FRANCISMAR LANDI SILVA - RO0001856, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
INVENTARIADO: ABEL MARTINS
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho : "[...]Vistos,
Intime-se a inventariante para juntar os documentos pessoais do falecido e as certidões negativas de tributos federal, estadual e municipal. Existindo bens em mais de um Município ou Estado, devem ser juntado aos autos certidões de todos eles, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho / RO , 7 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito .
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027863-87.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: GUILHERME SILVERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002073-67.2019.8.22.0001
AUTOR: A. A. A.
Advogado do(a) AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
RÉU: A. D. A. D. S,e outros (2)
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 04/04/2019 Hora: 11:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7047893-46.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: JESSE FERREIRA ARANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
REQUERIDO: CRIZONILDA AIRES ARANHA
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de :
JESSE FERREIRA ARANHA propôs ação de divórcio em face de CRIZONILDA AIRES ARANHA.
Devidamente intimada a cumprir o despacho de ID 23389942 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora quedou-se inerte. Em relação à gratuidade a parte não comprovou que necessita do benefício.
Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.
Custas pela parte autora.
P.R.I.
Porto Velho / RO , 6 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito .

Processo : 7047893-46.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: JESSE FERREIRA ARANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039834-69.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEONICE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO0008082
EXECUTADO: EMERSON RAMOS TEMES
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044895-08.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. D. M.
RÉU: PATRICK MUNIZ SILVA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
Vistos, P. D. M., representado por J. L. D. M., propôs ação de alimentos em face de em face de PATRICK MUNIZ SILVA Em síntese, sustenta a parte autora é filho do réu e que este tem emprego fixo e aufere renda de R$ 2.500,00, sendo que não vem contribuindo com sua mantença, que é suportada por sua genitora. Pede a concessão de pensão alimentícia na quantia de um salário mínimo e que o réu arque com os custos do O réu foi citado. Em audiência não houve acordo. O réu não apresentou contestação e não foram ouvidas testemunhas.A autora pleiteou a fixação de alimentos em 63% do valor do salário mínimo, acrescido de tratamento integral a ser custeado pelo requerido. O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência em parte do pedido.É o relatório. Decido.Tratam os autos de ação de alimentos.O requerido foi citado e não contestou o pedido.A falta da contestação induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, bem como autoriza a presunção de que o réu concorda com o pagamento da pensão pedida e que o valor pedido está de acordo com as suas possibilidades econômicas e

financeiras.Em audiência a autora afirma que o valor de 63% do salário mínimo, acrescido do custeio do tratamento médico. Assim, é possível a condenação em tal quantia, dada a revelia.Ocorre que, se faz necessário identificar no que consiste o tratamento médico para que se possa dar exequibilidade ao título. Por tratamento médico, entenda-se os custos com medicamentos, consultas, exames e cirurgia. É importante ressaltar que, em tese, é obrigação do Estado garantir o tratamento do infante, nos termos do art. 196 da CF, caso evidenciada a impossibilidade das partes.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar, em favor do requerente, o valor correspondete a 63% (sessenta e três por cento) do salário mínimo a título de alimentos, acrescido da obrigação de arcar com metade das despesas com o tratamento do infante relacionado ao glaucoma, consistente no custeio de medicamentos, consultas, exames e cirurgia.Sem custas em razão do valor pleiteado a título de alimentos (art. 6º, IV, da Lei 3896/2016).Honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% da soma de doze prestações de alimentos a que o réu foi condenado.P.R.I.Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7060349-96.2016.8.22.0001.
AUTOR: ROZINEIDE SERVALHE DA SILVA
RÉU: LUCIO CAETANO DA SILVA
INTIMAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA
Por determinação do juízo, FICA A DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA INTIMADA, via sistema PJE, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Oitiva Sala: Sala 01 4Familia Data: 26/03/2019 Hora: 10:00 .
Vistos,
Houve falha na gravação da testemunha Izael, sendo necessária a repetição do ato.
Designo audiência para nova oitiva da testemunha o dia 26 de março de 2019, às 10h.
Fica a parte autora intimada pelo DJE por meio de seus patronos.
Intime-se o MP por meio do PJE.
Intime-se o réu e a testemunha pessoalmente.
Serve esta de mandado de intimação.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7002047-69.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: F. J. F. M. F.
ADVOGADO DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965
RÉU: S. N. F.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Manifeste-se sobre a impossibilidade de cumular prestação de contas com ação revisional de alimentos, tendo em vista que possuem ritos distintos e incompatíveis entre si, fato que impede a cumulação de pedidos nos termos do art. 327, §1º, do CPC. Esclareça qual ação pretende prosseguir.
Indefiro a gratuidade requerida. O autor traz despesas de sua esposa para indicar que há comprometimento de sua renda. Ocorre que, não há indicativo de que ela não trabalhe para contribuir com tais despesas.
Analisando o valor da causa e os rendimentos do réu, é possível concluir que ele pode pagar as custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento.
Recolha-se as custas iniciais em 15 dias.
Porto Velho / RO , 7 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7022633-64.2018.8.22.0001
Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento
REQUERENTES: KEDRIN SUSANE GONCALVES SANTANA, DOLORES SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
REQUERIDO: Espólio de Osmar Gonçalves Pereira
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Ao MP.
Porto Velho / RO , 7 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7041371-71.2016.8.22.0001
AUTOR: CARLOS ROSSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590
RÉU: SOLANJA AQUINO VALENTE
Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da CARTA DE ANUÊNCIA expedida.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040449-59.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: S. G. D. S., A. M. G. D. S., F. G. D. S., M. A. G. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
INTERESSADO: M. I. G. S.
ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos,
O nome da genitora dos autores diverge do constante na certidão de óbito.
Assim, junte certidão de casamento da falecida ou a certidão de nascimento de todos os autores para comprovar o parentesco.
Em 5 dias.
Porto Velho / RO , 8 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7051561-59.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: D. C. D. S., D. G. C. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. G. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANA MORAES CASTELLO BRANCO OAB nº AM12421, TAINA NEGREIROS DO NASCIMENTO OAB nº AM12273, MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES OAB nº AM10987, FABIO MORAES CASTELLO BRANCO OAB nº AM4603
Vistos,
Após determinação de prisão o executado aduz ter feito pagamentos, não ter condições de arcar com os alimentos fixado em razão da crise econômica. Pede abatimento do débito de R$ 8.222,22 para R$ 4.056,22 e o seu parcelamento.
Intimada, a exequente não concorda com o parcelamento e pede prosseguimento do feito.
Os argumentos genéricos de crise econômica não são suficientes para indicar excepcionalidade que justifique o inadimplemento da prestação alimentar. A capacidade de prestar alimentos do executado foi apurada no processo que fixou os alimentos. Se entende que não tem condições de arcar com a quantia fixada, deve propor a medida própria, pois em execução não se busca a revisão dos alimentos.
Indefiro o pagamento parcelado, pois incompatível com a periodicidade dos alimentos, considerando que a parte alimentada necessita da verba de forma imediata e mensal.
A planilha de cálculo do executado somente faz uma soma simples dos valores que pagou. Não há por sua parte cálculo do valor da dívida e demonstração de forma inequívoca de que houve pagamento da dívida. Além disso, diversos comprovantes de pagamento foram feitos por meio de depósito em caixa eletrônico.
Não havendo a apresentação de planilha de forma clara do cálculo do executado rejeito a justificativa, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.
A parte executada deve se atentar para o novo valor dos alimentos fixados em sentença.
O pedido de abatimento do valor da dívida não tem fundamento legal. O executado deve comprovar que fez o pagamento da dívida.
Ante o exposto, rejeito a justificativa e mantenho a ordem de prisão decretada.
Verifica-se que o mandado de prisão expedido contém informação errada, pois o valor dos alimetos mensal sofreu alteração. Expeça-se novo mandado, cadastre-se no BNMP, e envie-se ao juízo deprecado.
Porto Velho / RO , 8 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7051638-68.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: J. L. D. F., H. J. L. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSMAN ALVES DE SOUZA OAB nº RO8857
RÉU: J. C. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Indefiro, por hora, a citação por edital pois não foram esgotadas todas as diligências de tentativa de localização do requerido, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 8 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69)3217-1341Processo: 7042956-90.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA VIRMOND
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE OAB nº RO7513
EXECUTADO: RODINEI DE JESUS VIRMOND
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212
SENTENÇA
Vistos,
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA VIRMOND propôs execução de alimentos em face de EXECUTADO: RODINEI DE JESUS VIRMOND , todos qualificados.
As partes apresentaram acordo para o pagamento das prestações alimentícias em atraso, referente aos meses de julho agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018. Para quitação integral do débito alimentar, o requerido pagará em favor da requerente a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reias), divididos em 5 (cinco) parcelas, na forma estabelecida na petição conjunta de Id nº 24110276 p. 1 e 2.
É o relatório.
Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente ao pagamento dos alimentos em atraso (julho de 2018 a janeiro de 2019) e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do CPC.
Sem custas em razão do acordo.
Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje.
Retire-se eventual o mandado de prisão do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP.
P.R.I.C.
Porto Velho RO , 8 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7003605-76.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: B. M. D. N.
ADVOGADO DO AUTOR: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789

RÉU: N. P. D. O. D. N.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Regularizar a representação da genitora do infante, pois, conforme documento juntado no ID 24424585, verifica-se que a mesma é menor de idade e deve ser assistida em juízo.
b) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 8 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

Processo : 7033308-86.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MATEUS FERREIRA PEREZ
RÉU: WILSON JUAREZ PEREZ
Advogados do(a) RÉU: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca do Despacho de id : 24485198 .
"[...] Oficie-se o empregador do requerido (ID . 20801365 - Pág. 9) para que proceda os descontos em folha dos alimentos provisórios Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2019, às 11h. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Intime-se as partes, a parte requerida fica intimada da audiência por seu advogado. Intime-se as testemunhas arroladas tempestivamente. As testemunhas arroladas pela parte requerida devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as arroladas no ID 23267401 - Pág. 7. Serve esta de mandado de intimação. Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito .
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7031707-79.2017.8.22.0001
AUTOR: IVON CANDIDO DA SILVA, DANIEL OTELINO MUNIZ DA SILVA, JULIA EDUARDA MUNIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
RÉU: ESLAINE ROCHA MUNIZ
Advogado do(a) RÉU: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca da decisão dos Embargos de Declaração " [...]Vistos,
I. C. D. S. opôs embargos de declaração afirmando que há omissão na sentença de ID 23627357.
Afirmam que o juízo foi omisso ao não apreciar pedido de averiguação de alienação parental. Sustenta que há contradição em razão do fato de que a criança reside com a avó.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
Verifica-se que não há ocorrência de omissão, pois todos os pedidos formulados na inicial foram apreciados. A parte não pode incluir pedidos ou causa de pedir após o saneamento do feito, conforme art. 329, II, do CPC, de modo que pedido feito em alegações finais não pode ser conhecido.
O argumento sobre o acerto ou não da sentença no mérito em relação a guarda não pode ocorrer pela via de embargos de declaração. Se parte não concorda com o julgado deve buscar a via própria.
Pelo exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, na forma da fundamentação.
Intimem-se.
Porto Velho RO , 8 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7001192-90.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DERLI SCHWANKE
Advogado do(a) AUTOR: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO0006492
RÉU: ADRIANA GOMES VIEIRA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho : "[...]Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a inicial para juntar procuração atualizada e com poderes específicos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho / RO , 8 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito .
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7002218-26.2019.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: T. P. A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
INTIMAÇÃO AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do Despacho de ID nº 24522024.
(...) Vistos, Em segredo de justiça e com custas ao final. Altere-se a classe para ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68, com base na teoria da aparência arbitro alimentos provisórios em um salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária ser indicada pela parte autora, até decisão final. Em relação aos pedidos de antecipação de tutela: a) Não há possibilidade de confirmação de medida protetiva, se essa já foi determinada pelo juízo competente eventual descumprimento deve ser alegado naquele juízo. b) Indefiro o pedido de reintegração da autora a empresa, tendo em vista que tal medida viria a contrariar o comando das medidas protetivas, se o requerido não pode se aproximar da autora, não há possibilidade de que frequentem o mesmo local de trabalho. Ademais, a presente ação discutirá a co-propriedade da empresa, tendo em vista que, aparentemente, foi constituída durante a união estável e há indícios de que o requerido exerça a sua administração, pois, o nome fantasia da mesma "boteco do tio Amaro" se dá em razão do nome do requerido, estando, assim, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito. O fato de não possuir renda atualmente poderia ser minimizado com o pedido de alimentos provisórios em seu favor, o que inexiste na espécie. c) Indefiro o bloqueio das contas bancárias e investimentos do réu, tal pedido além de incongruente com o pedido de pagamento de alimentos, poderia acarretar sérios danos à administração da empresa, portanto, mais uma vez, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, por não haver comprovação de que parte ou totalidade dos valores existentes nas contas bancárias pertençam à autora além de haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300 § 3º do CPC). Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 03 de abril de 2019, às 09:20 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. A autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz (a) de Direito
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040680-86.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURICIO GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GOMES DE ARAUJO - RO0002007
RÉU: MAURICIO GOMES DE ARAUJO
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício de ID xx, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046014-04.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DORA LUCIA BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC0002069
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7053468-69.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SAMARA LEILA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012210-45.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SANDRA CORREA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012426-06.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LILIAN KAYNNE MESQUITA CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e faz referência a existirem documentos no processo sem dizer quais são, o que demonstram e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7031559-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANA PAULA SOUZA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7044682-02.2018.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ODENILDO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7020994-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO LUIZ BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.
Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.
Encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7031469-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021681-85.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: BARBARA MAYARA SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7054552-08.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE LEITE DE FIGUEIREDO CISNE
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7004359-18.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: TANCREDO RICARDO ASSUNCAO MARQUES DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para informar se pretende produzir prova testemunhal para demonstrar a dinâmica dos fatos narrados e em caso positivo já relacionar os nomes e endereço para intimação.
A desobediência ao despacho ou a incorreção no seu atendimento não implicará em indeferimento da petição inicial, mas poderá ser causa de improcedência do pedido por falta de provas.
Intime-se pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 07/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010283-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NECI RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Vistos,
Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a decisão do mérito do agravo de instrumento/mandado de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo decisão definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo decisão contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Gratificação de Atividade - GATA
Processo 7032433-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SAMUEL CRUZ MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Acolho a emenda da inicial.
Não é possível deliberar o requerimento de tutela provisória nesse momento inicial por se tratar de questão remuneratória, portanto, o requerimento deverá ser feito posteriormente após o prazo da contestação.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios, Promoção
Processo 7036876-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXSANDER NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios, Promoção
Processo 7035710-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LOURIVALDO CALISTO CRUZ BELEZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Aplicabilidade, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7051708-51.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EMERSON NISIM ISRAEL BARBOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão o advogado da parte requerente.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença). Cópia do presente serve de mandado.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença).
Porto Velho, .
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7029032-46.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA OAB nº RO8719
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho Consoante informações prestadas pela SEFIN, assim sendo, intime-se a parte requerente, para que no prazo 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Limitação de Juros, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Assistência Judiciária Gratuita, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar , Inscrição Indevida no CADIN
Processo 7020740-38.2018.8.22.0001
AUTOR: DEONILDE FRIGHETTO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
RÉUS: E. A. D. A. T. E. E. R. D. E. D. R. -. E., BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber ou valor devido discutido nos autos, soma das parcelas que pretende a discussão;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7004201-60.2019.8.22.0001
AUTOR: CLEBSON FARIAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: IONETE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO1095, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Profissionais
Processo 7004312-44.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7014562-73.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SHELLY FRANCA FERNANDES DE NOBREGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho Intime-se a parte requerida para contrarazões no prazo de 10 dias.
Com a peça ou vencido o prazo sem ela remeta-se o processo para a Turma Recursal onde será apreciado o requerimento de parcelamento de custas feito pelo recorrente.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006786-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LILIAN PEREIRA FEITOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Este juízo não recebeu qualquer comunicação da Turma Recursal sobre suspender o curso do processo, portanto, delibero.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7026672-07.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JADERSON HENRIQUE DA SILVA FELIPE
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
As contrarazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012247-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA HELENA BRITO FEITOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”
“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”
“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo
Processo 7011400-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IRANILDA CABRAL DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Intimem-se pelo DJe.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049590-73.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JVC IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a Contestação apresentada pelo Município de Porto Velho, INTIME-SE a parte requerente para que se manifeste especificamente: 1. Sobre a alegação de não haver comprovação de a requerente ser micro ou pequena empresa, na forma da Lei 123/06, comprovando ser legítima para demandar no âmbito dos juizados especiais; 2. Sobre a inépcia da inicial; 3. Sobre a alegação de pagamento dos aluguéis; e ainda, sobre a eventual devolução do imóvel no curso da ação.
Prazo de 10 dias.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido, voltem-me conclusos para sentença.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012242-50.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIELY SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”
“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”
“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7019559-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.
Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.
Encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7000237-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O recorrente impetrou mandado de segurança e a liminar foi indeferida, logo, passo a análise de admissibilidade do recurso inominado.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”
“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”
“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006657-17.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA CILENE SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA OAB nº RO7873

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021468-79.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A parte recorrente alega que o valor das custas corresponderá a 29% dos seus rendimentos e de que isso é evidência da impossibilidade de pagamento do preparo.
Valho-me do raciocínio de julgados do STJ em que se defere penhora de salário de até 30% ao argumento de que é a parte que se presume disponível das pessoas para as despesas voluptuárias para INDEFERIR a gratuidade. É que a parte recorrente ainda está na margem dos 29%, portanto, abaixo do limite conforme raciocínio de precedentes de Corte Superior.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral
Processo 7064542-57.2016.8.22.0001
REQUERENTE: LIDIA MOPI RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.
Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.
Concedo à parte contrária o prazo de 10 dias para contrarazões.
Apresentada a peça no prazo ou na hipótese de inércia, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Promoção / Ascensão
Processo 7046074-11.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ELCY FERREIRA BRAGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Intimem-se pelo DJe.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Erro Médico
Processo 7049930-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RIVANILDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando que conforme documentos de id. 23972435, o Secretário de Saúde do Estado realizou a juntada dos prontuários solicitados em antecipação de tutela.
Da mesma forma acolho a emenda à inicial apresentada pela parte requerente.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7002930-84.2017.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANDERSON TIAGO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DA COSTA RECH OAB nº RO8162, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Decisão
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7007593-90.2015.8.22.0601
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ILANETH BRAGA DE SOUSA MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Gratificação Estadual - AM
Processo 7038057-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JUNEI CRUZ BELEZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7063422-76.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ALESSANDRA FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimaçãO.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Cópia da presente serve como mandado.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7046908-77.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ENOQUE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando fazer a concessão de liminar da obrigação de fazer para a expedição do alvará.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja expedido o alvará de funcionamento.
É o necessário.
DECIDO.
Conforme art. 300 do CPc a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No entanto, ainda que alegue a urgência do caso, a parte não demonstrou por qualquer documento que seja, cópia do processo administrativo com a negativa da concessão do respectivo alvará.
Logo, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/201907/02/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Aplicabilidade, Adicional de Periculosidade, Irredutibilidade de Vencimentos
Processo 7050488-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão o advogado da parte requerente.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença). Cópia do presente serve de mandado.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença).
Porto Velho, .
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7004317-66.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JESSIKA KELLY PEDRAZA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7003884-62.2019.8.22.0001
AUTOR: ELIANE DE QUEIROZ SILVA MELO
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7026844-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: APARECIDA SOUSA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a decisão do mérito do agravo de instrumento/mandado de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo decisão definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo decisão contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009523-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TELMA REGINA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a decisão do mérito do agravo de instrumento/mandado de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo decisão definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo decisão contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Processo 7001766-84.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO FIRMINO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL OAB nº RO5463
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, WILLIAMSMAR FIDENCIO LOPES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 15 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva

tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7045388-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Rogo ao nobre advogado da parte requerente para que reflita sobre o princípio da colaboração na prática dos atos processuais, bem como adote postura mais republica. A exigência da procuradoria é feita não em virtude de sua pessoa, mas em razão de práticas que implicaram em pagamentos duplicados, portanto, a Procuradoria do Estado apenas zela pelo que pertence a todos os rondonienses: o erário.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7042549-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARROS VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7044416-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: RAIMUNDA TEIXEIRA BERNARDINO
ADVOGADO DO RECLAMANTE: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando fazer jus ao adicional de periculosidade/insalubridade.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantado em seu favor o referido adicional de periculosidade/insalubridade.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do

processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7013957-98.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: ANA LUCIA DA SILVA SILVINO PACINI, FERNANDO WALDEIR PACINI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204
Despacho
EXPEÇA-SE levantamento de quantia em favor FERNANDO WALDEIR PACINI OAB/RO 6096, no valor de R$ 562,13 (quinhentos e sessenta e dois reais e treze centavos), depositado no ID 049284801751811056 junto à Caixa Econômica Federal, com sede à Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
Serve a presente como ALVARÁ JUDICIAL.
Após o levantamento, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7010558-27.2017.8.22.0001
REQUERENTES: DAYANE ZANCAN GARCIA, KATIANE MEIRY DE SAMPAIO MONTEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão a Procuradoria do Estado.
Consta no ID 18986077 interposição de recurso inominado que não foi apreciado.
Chamo o feito à ordem para abrir prazo de contrarazões por 10 dias para a parte requerente.
Intimação pelo Diário da Justiça eletrônico.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo nº: 7015590-81.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LENILSA FERREIRA BORGES
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Despacho
Vistos.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, até a satisfação total do débito total de R$ (). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7052851-12.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALCIMAR DA SILVA GONCALVES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Reconsidero a decisão anterior para conceder a assistência judiciária para a parte requerente, vez que a Defensoria Pública demonstrou o estado de hipossuficiência da parte recorrente, vez que está desempregada e recebe benefício assistencial.
Intime-se pelo DJe para contrarazões em 10 dias.
Porto Velho, 07/02/201907/02/2019.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010180-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALICE DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Promoção / Ascensão
Processo 7024746-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ VALMIR NOE LEITAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Intimem-se pelo DJe.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7020731-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FAGNER LUIS QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Intimem-se pelo DJe.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7015771-77.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ILCE SANTOS AMARAL MOTA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIARA LIMA XIMENES OAB nº RO5776, LEILIANE BORGES SARAIVA OAB nº RO7339, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782
Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
As contrarazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7032039-12.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSA DA COSTA LOBATO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7060279-79.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA AQUARELINHA DO SABER
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS OAB nº AC4058
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7021244-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARLENE GARCIA DAS CHAGAS PIRES
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.
Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.
Encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7045768-42.2017.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSANGELA ALENCAR SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
A gratuidade foi concedida pela via recursal e as contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7005764-26.2018.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CAROLINA CORDEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA LUISA XAVIER OAB nº RO5141A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048323-32.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RINALDO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a decisão do mérito do agravo de instrumento/mandado de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo decisão definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo decisão contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005029-90.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MEIRELANDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Vistos,
Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a decisão do mérito do agravo de instrumento/mandado de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo decisão definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo decisão contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7004018-89.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREIA MARA COSTA FORTINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva

tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7051664-32.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
RÉUS: SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Decisão
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por CELSO LUIZ GONÇALVES RIBEIRO endereça a SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME, com pedido de tutela provisória de urgência.
Narra que em 03/01/2012 firmou com a requerida contrato de compra e venda de automóvel com reserva de domínio (Id n. 23839789) tendo como objeto o veículo marca FORD, modelo IMP/FORD RANGER XLT, DIESEL, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, chassi 8AFER13DO1J223451, cor VERDE, placas NCK-4120, categoria PARTICULAR, Renavam 771255616.
Aduz terem pactuado que os custos e recursos para manutenção do veículo, bem como danos causados direta ou indiretamente pelo veículo, seriam de responsabilidade da requerida e que em 27/01/2012 protocolizou junto ao Detran comunicação de venda do veículo.
Relata que devido à inadimplência da requerida ajuizou ação de busca e apreensão (autos n. 0015823-37.2014, 9ª vara cível) e que passados 7 anos não recebeu as parcelas, tampouco obteve êxito na busca e apreensão do veículo.
Informa que a requerida teria sofrido diversas multas que repercutiram em pontos em sua CNH e que teria deixado de pagar os impostos relativos ao veículo, razão pela qual recebeu notificações de protestos realizados pelo Estado de Rondônia.
Em sede de tutela requer que seja oficiado ao Detran para que se proceda com a imediata transferência do veículo à requerida.
É o necessário. Decido.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço a probabilidade do direito se evidencia através do contrato de compra e venda do veículo (Id n. 23839789) e comunicação de venda do veículo (Id n. 23839791/23839794) Por outro lado, o perigo de dano verberado no pedido de transferência imediata do veículo junto ao DETRAN, se confunde com o próprio mérito da demanda, que se resume à condenação em obrigação de fazer, razão pela qual o INDEFIRO.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006893-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA MALONEY
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Vistos,
Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a decisão do mérito do agravo de instrumento/mandado de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo decisão definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo decisão contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7013372-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADELICIA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, ERICA

DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Processo nº 7049354-87.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CELLY REGINA BENSCH SCHUMACHER
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
TERMO DE AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7034060-58.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SULAMITA ALENCAR FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho Consoante requerimento da parte requerente, defiro, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o requisitório, sob pena de extinção.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Indenização por Dano Moral, Competência da Justiça Estadual, Férias, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário
Processo 7001708-84.2018.8.22.0021
REQUERENTE: QUEZIA FUZINATO CANDIOTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7000659-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Trata-se de petição de cumprimento de sentença em que a parte exequente postula a expedição de RPV.
Todavia, há longa data o Estado de Rondônia não consegue realizar o pagamento deRequisições de Pequeno Valor em conta poupança de bancos que não seja o Banco do Brasil, por razões técnico-bancárias.
Com efeito, a parte requerente deverá apresentar número de conta corrente em qualquer instituição bancária ou número de conta poupança do Banco do Brasil.
Na hipótese de a parte requerente não possuir conta corrente em qualquer banco ou conta poupança no Banco do Brasil, deverá requerer a expedição da RPV para pagamento por depósito em conta judicial vinculada ao processo, para posterior expedição de alvará de levantamento ou requerer o pagamento na conta de seu advogado constituído que possua poderes para dar e receber quitação.
Quando for o advogado o titular do crédito a ser pago por RPV (honorários de sucumbência) que não possuir conta corrente em qualquer banco ou conta poupança no Banco do Brasil, o requerimento deverá ser no sentido de ser pago o requisitório por depósito em conta judicial vinculada ao processo para posterior expedição de alvará de levantamento.
Intime-se a parte exequente para que adite a petição de cumprimento de sentença, nos termos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Promoção / Ascensão
Processo 7048509-55.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SALIM VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Intimem-se pelo DJe.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Promoção / Ascensão
Processo 7048106-86.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DAVI FERREIRA SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Intimem-se pelo DJe.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005004-77.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Vistos,
Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a decisão do mérito do agravo de instrumento/mandado de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo decisão definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo decisão contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Erro Médico, Erro Médico, Dever de Informação
Processo 7043061-67.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA DO CARMO MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7027669-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ZULEIDE APARECIDA CATANHA RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
A parte requerente inicia cumprimento de sentença, solicitando receber quantia certa (retroativos de periculosidade) e também cumprimento de obrigação de fazer (implantação do pagamento da periculosidade em folha).
Considerando que a condução processual para impor o cumprimento de cada um dos direitos são distintas e requerem providencias diferenciadas não é possível exigir o cumprimento de

ambas no mesmo procedimento, sob pena de geração de tumulto processual.
Assim sendo, em relação aos requerimentos de obrigação de fazer deverão as partes requerentes iniciar execução própria e em separado a fim de garantir rapidez e eficácia.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Cópia do presente serve de mandado.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Causas Supervenientes à Sentença
Processo 7045266-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE JOCIONE DE MATOS LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Benefício de Ordem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Periculosidade
Processo 7050798-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELZANEIDE DE PAULA MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão o advogado da parte requerente.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença). Cópia do presente serve de mandado.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença).
Porto Velho, .
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7048803-10.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O CPE deverá agendar decurso de prazo por 30 dias.
Terminado o prazo deverá verificar se foi comprovado o pagamento e em caso positivo de imediato arquivar o processo. Em caso negativo, encaminhar o processo para deliberação sobre sequestro.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7031530-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho Considerando informações da patrona, assim sendo, expeça-se RPV no valor de R$ 1.207,98 (um mil, duzentos e sete reais e noventa e oito centavos) em favor de Elisandra Nunes da Silva.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7000028-90.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCAL AMORA COUCEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCAL AMORA COUCEIRO OAB nº RO8653
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7042549-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARROS VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Profissionais
Processo 7004279-54.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB nº RO2659
EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7048854-21.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIMAR SALES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR CONTA CORRENTE)
Considerando a informação prestada por parte do requerido/executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7049249-13.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GERUZA BRITO SARKIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O advogado da parte recorrente faz alegações genéricas da impossibilidade de pagamento, mas não apresenta sequer uma relação de despesas de seu cliente já que de sua ficha financiera é possível perceber que recebe em média R$ 4.000,00.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
08/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo
Processo 7030570-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELA MIRANDA SANCHES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 08/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Gratificações Estaduais Específicas, Gratificação de Incentivo à Docência - GID
Processo 7041348-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO SERGIO UASSACA CORTEZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 08/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 0004719-14.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DANIELE GOMES MAIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO OAB nº RO4990
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas de sua conta bancária(agência e banco).
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para querendo no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos comprovante de conta bancária.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021091-45.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
O argumento apresentado pela parte requerente deveria ser apresentado em recurso inominado, pois este seria o meio para alterar a sentença.
Nesse contexto, sendo impossível modificar a sentença e sendo ela de improcedência, a jurisdição está encerrada e o processo deve ser arquivado.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7043669-36.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: BELGRANO JOSE CAVALCANTI ALVES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS SANTOS HOLANDA CAVALCANTI ALVES OAB nº PE36258, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SANDRA PIZZI, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
A Defensoria Pública manifestou-se de maneira que é possível compreender inexistência de interesse pelo prosseguimento em obrigação de fazer.
As procuradorias também manifestaram que não recorrerão e encaminharam a decisão para cumprimento.
Logo, não havendo mais o que fazer, arquive-se.
Porto Velho, 08/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7044180-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANDERSON DA BOA MORTE DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS OAB nº RO9550
REQUERIDO: P. G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 08/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7026321-05.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ARMINDA MARIA BRITO CAMPOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAIMA JINKINS GOMES OAB nº AC3021, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº RO5002
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
08/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Periculosidade
Processo 7008384-59.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: DAVID SOUZA DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
INDEFIRO a remessa dos autos para contadoria judicial, os valores já estão homologados por decisão dos embargos.
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Aposentadoria
Processo 7045896-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEIDE MARIA FOGACA DIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 08/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7049745-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JEFERSON MENDES MACIEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO66B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA OAB nº RO5171
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência

de instrução e julgamento a realizar-se 26 de março de 2019, às 11hs.
As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.
Ao requerente, como informado em sua petição ID 24031730, vide art. 455 CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O Município de Porto Velho tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.
Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Periculosidade
Processo 7042110-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FAUSTO DE SOUZA TAVARES FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 08/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Profissionais
Processo 7004279-54.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB nº RO2659
EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo
Processo 7006864-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: OLIVANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Intimem-se pelo DJe.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023928-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MIRACELE PINTO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e faz referência a existirem documentos no processo sem dizer quais são, o que demonstram e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Atos Administrativos
Processo 7005524-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BOSCO DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Intimem-se pelo DJe.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7021959-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.
Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.
Encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7024301-41.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PATRICIA GLEICI OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins,

Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7028461-41.2018.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA ALCIRENE DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA OAB nº RO5735
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7054630-02.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: DAYSE TERCEIRO DE MEDEIROS, ELOI DE ALMEIDA MONTEIRO, ALINE FERNANDA SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e faz referência a existirem documentos no processo sem dizer quais são, o que demonstram e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7049514-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: APARECIDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7033411-30.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IURI MANSOUR PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010270-45.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSIVANIA GARCIA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010325-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELINETE DE ARAUJO MENEZES VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido

de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010530-25.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IZABELA MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7063422-76.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ALESSANDRA FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimaçãO.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Cópia da presente serve como mandado.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7018148-26.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia para que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, uma vez que, afirmando a parte exequente que não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 57.276,62 (cinqüenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7029032-46.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA OAB nº RO8719
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho Consoante informações prestadas pela SEFIN, assim sendo, intime-se a parte requerente, para que no prazo 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7045163-33.2016.8.22.0001
REQUERENTE: WALTER DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ632
REQUERIDOS: M. D. P. V., LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto as provas juntadas aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A requerente se limita a apontar suposta omissão com relação as provas dos autos com claro intuito de rediscussão do mérito, fim a que não se prestam os embargos declaratórios.
Não há que se falar em em omissão em relação as provas dos autos, servindo os embargos para suprir omissões relativas aos pedidos da requerente e não em relação a provas dos autos.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos. O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer omissão e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência.
Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na sentença, torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 17/01/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7045163-33.2016.8.22.0001
REQUERENTE: WALTER DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ632
REQUERIDOS: M. D. P. V., LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto as provas juntadas aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A requerente se limita a apontar suposta omissão com relação as provas dos autos com claro intuito de rediscussão do mérito, fim a que não se prestam os embargos declaratórios.
Não há que se falar em em omissão em relação as provas dos autos, servindo os embargos para suprir omissões relativas aos pedidos da requerente e não em relação a provas dos autos.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão,

contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos. O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer omissão e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência.
Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na sentença, torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 17/01/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7004317-66.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JESSIKA KELLY PEDRAZA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7031787-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CRISTILENE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7031802-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FABIOLA MENESES CORDEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Profissionais
Processo 7004312-44.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Gratificação Estadual - AM
Processo 7038057-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JUNEI CRUZ BELEZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7013957-98.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: ANA LUCIA DA SILVA SILVINO PACINI, FERNANDO WALDEIR PACINI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204
Despacho
EXPEÇA-SE levantamento de quantia em favor FERNANDO WALDEIR PACINI OAB/RO 6096, no valor de R$ 562,13 (quinhentos e sessenta e dois reais e treze centavos), depositado no ID 049284801751811056 junto à Caixa Econômica Federal, com sede à Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
Serve a presente como ALVARÁ JUDICIAL.
Após o levantamento, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral
Processo 7002777-80.2019.8.22.0001
AUTOR: BRUNA MARIA BARATELA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, CRISTHIANE TAIMARA HAITO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Agende-se uma audiência para aproximadamente 70 dias a fim de que junto com a citação já se realize a intimação para comparecimento na audiência de instrução e julgamento (das partes e das testemunhas da parte autora).
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação e intimação das partes será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
A intimação das testemunhas deverá ser feita por mandado a ser expedido pela CPE.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7002693-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLAYTON DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025390-65.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AURELIO VIROTE SERPA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Converto o feito em diligência.
Em que pese as alegações da requerida, há nos autos decreto de nomeação (ID 10949431 - pág. 1) e de exoneração (ID 10949431 pág. 2 e 3) da requerente na função que pretende receber as remunerações.
Dito isto, ainda que a mesma tenha sido irregular, tendo exercido a requerente a função fará jus às remunerações dela decorrentes.
Porém, não está claro nos autos se de fato houve o exercício do cargo ou não, pois como bem salienta a requerida a própria requerente informou a ausência de algumas certidões e não há nos autos fichas financeiras para comprovar a ausência dos pagamentos.
Assim sendo, determino que a requerida, no prazo de 30 dias, comprove nos autos: 1) A requerente entrou no exercício da função após a nomeação constante no ID 10949431 - pág. 1? Caso não tenha entrado em exercício deverá justificar e comprovar os motivos de tal fato; 2) Tendo a requerente exercido a função, houve

o pagamento das gratificações devidas? Caso tenha ocorrido pagamento deverá a requerida comprová-lo e, não havendo, justificar o motivo de não tê-lo feito; sob pena de serem acolhidas as argumentações ventiladas na inicial.
Intime-se via sistema DJe.
Porto Velho, 25 de Abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES Juiz Substituto, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7011575-69.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCAS NIERO FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Diante da necessidade de expedição de RPV referente aos honorários sucumbenciais, bem como do patrono da causa ter apresentado dados bancários do exequente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dicas, informar se pretende que o crédito referente a esses honorários seja creditado na conta do exequente ou se deve ser creditado em conta própria do patrono. Caso o crédito deva se dá na conta do patrono, este deverá informá-la, não sendo possível informar, em caso de conta poupança, dados bancários que não sejam do Banco do Brasil, pois em outros processos o Estado de Rondônia informou sobre a impossibilidade de pagar em conta poupança que não seja deste banco.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7000198-47.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JURANDIR CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HONORATO - RO0002043
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Erro Médico, Erro Médico, Dever de Informação
Processo 7043061-67.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA DO CARMO MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7021293-85.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALENCAR PEDRALLI DA SILVA, EDMUNDO DE SOUZA GONCALVES, EDER LOPES DE CARVALHO, ELEANDRO RICARDO DOS SANTOS, IVO DA SILVA BULHOES, NILSON CAMILO, RICARDO DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7019488-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEXANDRE MARQUES DE LIMA, DEBORA NAIHANE ALVES SODRE, ELLAN SIDNEY DA SILVA, MARCIA PAIXAO BISPO, LUIZ CARLOS CORREIA PAES BARRETO, WANDERLEY BISERRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios, Promoção
Processo 7036876-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXSANDER NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7012830-57.2018.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
REQUERENTE: MARLENE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO0006188, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante da petição do requerido, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.
JUNIOR CONDE SHOCKNESS SERNAJOTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7060150-74.2016.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
REQUERENTE: ANTONIO REMIGIO PEREZ
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante da petição e juntada de documentos apresentados Estado de Rondônia, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.
JUNIOR CONDE SHOCKNESS SERNAJOTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7013115-50.2018.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
REQUERENTE: HELIA FERREIRA DE SOUSA DE GRAAF
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)
Diante da petição e juntada de documentos apresentados Estado de Rondônia, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.
JUNIOR CONDE SHOCKNESS SERNAJOTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7040188-65.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) em nome da pessoa jurídica, entretanto o contrato está em nome de pessoas físicas, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas físicas que constam no contrato.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7013290-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante da petição do requerido, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.
JUNIOR CONDE SHOCKNESS SERNAJOTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Causas Supervenientes à Sentença
Processo 7045266-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE JOCIONE DE MATOS LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004118-15.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ARLENE SOUSA VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7000349-28.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: KLINSMANN FREDERICO PEREIRA DE ARAUJO, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, APARTAMENTO 1002 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
POLO PASSIVO
EXECUTADO: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela parte acima descrita.
Analisando a inicial constato que o objeto da lide é idêntico ao constante nos autos nº 7000206-39.2019.8.22.0001, que foi sido distribuído em 04/01/2019.
Considerando que a presente ação foi distribuída em 07/01/2019, às 16h16, é de se concluir que provavelmente houve um erro no momento de sua distribuição, pois além desta ação, também foi distribuída a de n. 7000362-27.2019, às 16h41. Em razão da duplicidade, necessária a extinção do feito.
Nos termos do art. 43 do CPC/15, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial. Por sua vez, o art. 59 dispõe que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Assim, considerando que o objeto da lide é idêntico ao constante nos autos nº 7000206-39.2019.8.22.0001, que foi sido distribuído em 04/01/2019, deve ser reconhecida a prevenção.
Vale dizer, ainda, que a identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos moldes acima relatados, o que configura o instituto da litispendência, consoante o § 3º do art. 337 do CPC.
Ante o exposto, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V (litispendência), do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 17 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7028559-26.2018.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: VALDEVINO VICENTE DE MATOS, AVENIDA GONÇALVES DIAS 4135 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, D. D. P. D. I. D. P. D. S. P.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEVINO VICENTE DE MATOS em face do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no qual pretende, liminarmente a reintegração do adicional de isonomia à sua aposentadoria. No mérito, requer o restabelecimento definitivo da Verba 0350 INCORP. ADICIONAL DE ISONOMIA, e ainda que os proventos de inatividade sejam compatíveis com o previsto na tabela salarial da Lei Estadual n. 3.961/2016 para delegados de terceira classe.
O pedido liminar deferido parcialmente (id. 19982993).
A autoridade coatora foi notificada e prestou informações (id. 20451068). Houve oposição de recurso de agravo da decisão, deferindo o pedido de liminar para suspender a decisão dada por este juízo (id. 20619094).
Ocorre que nesse ínterim, a parte Impetrante apresentou pedido de desistência da ação (id. 20407040).
É o relatório. Passa-se a decisão.
O mandado de segurança admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Não se confundindo com outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da ação, porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado.
Como dito, não há necessidade de pedido de consentimento da parte contrária, pois não há símile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4º do art. 485 do CPC para extinção do processo por desistência.
ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.
Custas de lei. Sem honorários.
Intime-se o Impetrante para recolhimento das custas finais, em até 15 dias.
Com a comprovação de pagamento das custas finais, arquivem-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Remetam-se cópia desta decisão para a 2ª Câmara Especial - Gabinete Des.Renato Martins Mimessi, relator do Agravo de Instrumento n. 0802176-03.2018.8.22.0000.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Nome: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7049225-48.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: SAMIR BORGES DA SILVA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte

impetrante intimada do inteiro teor da decisão (Id nº 24547682), conforme segue lauda anexa.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico Judiciário
Nome: SAMIR BORGES DA SILVA
Endereço: Rua Presidente Prudente, 2242, - de 2151/2152 a 2449/2450, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-258
Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7004062-11.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: MARIO SERGIO GUSUKUMA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1884 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
IMPETRADOS: P. G. D. E. D. R. -. P., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
Despacho
Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais.
As custas são regulamentadas no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.
As causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Após, venham conclusos.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7037604-25.2016.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL, COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL S/A 100, RUA HORÁCIO SABINO COIMBRA 100 CIDADELA - 86072-900 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA SOCREPPA OAB nº PR17516, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE OAB nº PR30237, DIRCEU GALDINO CARDIN OAB nº PR6875, PAULO HENRIQUE MARTINS OAB nº PR59209
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de Ação Declaratória movida por Companhia Cacique de Café Solúvel em face ao estado de Rondônia, pretendendo declaração de inexistência de obrigação tributária na aquisição de matéria prima (grão de café) que se destina a industrialização para exportação.
Diz ser produtor de café para importação, sendo o Estado de Rondônia fornecedor da matéria prima da produção (café em grão), o qual ao ser transportado para matriz para viabilizar a transformação vem sofrendo incidência do ICMS.
Alega ser ilegítima a incidência tendo em vista tratar-se de transporte de produtos de um Estado para o outro sem que haja transferência de propriedade, assim como sendo aqueles destinados a exportação, o que justifica a interposição da presente ação declaratória.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido (id. 5253660).
Contestação apresentada (id. 7192518), na qual aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito diz não haver provas de que a mercadoria seria utilizada em processo de exportação, nem mesmo havendo provas de que haveria tal exportação, requerendo, por tanto, a improcedência do pedido.
Réplica apresentada (id. 7513825).
Intimados a especificarem demais provas, a parte demandada informa não haver provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide (id. 7739080), pugnando o demandante pela produção de prova pericial, a qual foi deferida.
Laudo pericial contábil judicial confeccionado (id. 21287648).
Intimados a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora apresentou petição de id.22738039, deixando, o Estado de Rondônia, de apresentar suas considerações no prazo legal.
É o relatório. Passa-se a decisão.
Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de obrigação tributária face ao ICMS de matéria prima usada em fabricação de produto para exportação.
I - Do Transporte de Mercadoria para Estabelecimento de Mesmo Contribuinte
De acordo com a Súmula 166 do STJ, “não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”. Porém, não guarda razão a parte autora, tendo em vista que o bem transportado, grão de café, não pertence a ativo fixo da Empresa, possuindo fins meramente comerciais.
O ponto nodal da questão vem a ser se o traslado de mercadorias para composição do ativo fixo e consumo da mesma empresa em unidade da federação diversa é causa idônea à cobrança do aludido imposto.
Na presente situação a operação não ocorre interna corporis, ou seja, dentro da empresa, tendo em vista que a matéria prima é adquirida em outras empresas, conforme as diversas notas ficais carreadas aos autos (id. 7596078 / id. 7596082). Ademais, presente o caráter mercantil da referida operação, o que viabilizaria incidência do ICMS.
Desta forma a alegada movimentação e transporte de grão de café de um estabelecimento de sua propriedade para outro de mesma propriedade não deve ser reconhecida para fins de não incidência tributária.
II - Da Imunidade dos Produtos Destinados a Exportação
Quanto à alegação de que a matéria prima teria sido adquirida para industrialização de produtos para exportação, a Emenda Constitucional n. 42/2003, passou a ditar:
Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
...
II- operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior;
...
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
...
X- não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores [...].
XII -cabe a Lei Complementar ainda:
...
e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a, [...].
Observa-se que não há nenhuma ressalva quanto ao produto ser industrializado, semielaborado, matéria-prima ou mesmo quanto ao transporte apenas destinados diretamente ao exterior; o fator relevante é a destinação a ser dada à mercadoria.
Nesse passo, é importante ver que a autora juntou prova de sua atividade exportadora (id. 7596149 pag. 1/307), onde demonstra que comercializava o café, produzido e industrializado usando-se da matéria prima adquirida em outro Estado Federativo.
Ademais, na perícia realizada por profissional habilitado, ficou comprovado que os insumos adquiridos no Estado de Rondônia eram transformados e destinados para exportação.
O expert assim se posicionou no laudo pericial (id. 21287648), in verbis:
"2.1.1 - Desde já, este juízo, para conhecimento do Perito Nomeado, requer seja verificado se as operações praticadas pela autora, em discussão na lide, tiveram por destino o mercado internacional, possibilitando seu enquadramento no art. 155, § 2º, inc. X, da Constituição Federal.
RESPOSTA
Examinando os registros contábeis-fiscais da Autora, no período compreendido entre os anos de 2011 à 2015, obtém-se que da totalidade da matéria prima, café cru em grão, adquirida no Brasil, após beneficiada, o percentual médio de 94,35% (noventa e quatro vírgula trinta e cinco por cento), corresponde a parcela da produção que teve como destino o mercado internacional, conforme resposta ofertada no quesito 2.2.6
Quanto as operações praticadas pela Autora, em discussão na lide, aplicando o critério da proporcionalidade, pode afirmar-se que 94,35% (noventa e quatro, vírgula trinta e cinco por cento) da matéria prima, café cru em grão, adquirida no Estado de Rondônia, teve como destino o mercado exterior, possibilitando assim o enquadramento no disposto no artigo 155, § 2º, inciso X, letra "a" da Constituição Federal."
Ainda, no mesmo laudo pericial:
"À vista dos documentos legais e fiscais examinados no período compreendido de 2011 à 2015, concluo que a Autora, pela natureza de suas operações comerciais de exportações, em relação as operações de aquisição de matéria-prima, café em grão cru, adquirida no Estado de Rondônia, que após beneficiado se destine ao comércio exterior, corresponde ao percentual médio de 94,35% (noventa e quatro vírgula trinta e cinco por cento), portanto, parcela essa de aquisições, sujeita ao enquadramento preconizado no artigo 150, § 2º, inciso X, letra "a" da CF/88."
Na operação de exportação de mercadorias ocorrem duas hipóteses de incidência: a da operação (mercadorias) e a prestação de serviço (transporte), sendo que a isenção diz respeito às operações, e, quanto ao serviço, ao transporte internacional.
Entende-se que o benefício alcança tanto o consumidor, que adquire produto ou serviço com preço reduzido, quanto à cadeia produtiva, desonerada da incidência de ICMS. A imunidade concedida às exportações beneficia toda a cadeia produtiva, eliminando do campo de incidência do ICMS todo o ciclo de exportação, desde as operações de aquisição de matéria prima e insumos, até o fim do ciclo, quando a pessoa física ou jurídica estrangeira toma a mercadoria ou serviço.
Sobre o tema, o entendimento dominante, é de que a imunidade constitucional do ICMS sobre os produtos destinados ao exterior se estende ao transporte interestaduais daqueles.
Importante transcrever julgado recente do e. STJ, que assim se pronunciou, in verbis:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CUJA DESTINAÇÃO FINAL É A EXPORTAÇÃO. ART. 3º, II, DA LC N. 87/1996. DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 710.260/RO, asseverou que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 alcançaria além das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, como também àquelas outras que integram todo o processo de exportação, como o transporte interestadual. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1323892/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)
Assim, sabendo-se que os "grãos de café" foram adquiridos por empresa pertencente a outro Estado da Federação, mas tendo como destinação final o exterior, possível afirmar que aqueles são beneficiados com a imunidade constitucional.
Ante o exposto, julga-se procedente a ação, declarando-se a inexistência de obrigação tributária referente ao ICMS nas operações de aquisição de matéria-prima, grão de café, quando destinadas à industrialização visando a exportação.
Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei, as quais deverão ser ressarcidas ao demandante. Honorários Advocatícios pela parte sucumbente, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, CPC.
Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7034513-24.2016.8.22.0001
IMPETRANTES: MAXDEINER SOUSA CASTRO, RUA VERONA 5091 FLORESTA - 76806-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEILA ABELARDO NOVAIS DE ASSIS, RUA JUNQUILHO 1107 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIELSEN TEODORO DOS REIS, RUA MARINGÁ 2856, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ECLEMILSON OLIVEIRA PESSOA, GUAJARÁ MIRIM 3095 MADEIRA MAMORÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AYLSON RODRIGUES, RUA 617 782 PARQUE SAO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DOUGLAS EDGARD SIMOES, RUA 2304 2644 SETOR 23 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. P. M. D. E., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se o Sr. Nielsen Teodoro dos Reis, para juntar nos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Após, vista ao Estado de Rondônia para querendo manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
7013201-21.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte requerida, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais” e, por fim, “Consultar Guia de Custas”.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0023354-48.2012.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA ALVES, RUA VINICIUS DE MORAES 6000 SÃO SEBASTIÃO I - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de Impugnação em Execução interposto por parte do Estado de Rondônia, no qual alega equívoco na confecção dos cálculos por parte do exequente que teria causado excesso a execução.
Intimada a parte exequente, a mesma se manifesta pela concordância quanto aos valores apurados pelo Estado de Rondônia (id. 22815465).
Assim, sabendo-se que os cálculos apresentados pelo executado observaram o parâmetro legal da sentença, havendo excesso nos valores executados, possível reconhecer os valores apontados pelo Estado como devidos.
Assim, homologa-se os valores apresentados pelo Estado, id. 21493735 (R$ 26.952,05), como devido ao exequente.
Condena-se a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em fase de execução, o qual arbitro em 10% sobre a diferença cobrada em excesso.
Após, transitada em julgada a decisão, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a juntada das documentações necessárias para expedição de precatório.
Com as documentações, expeça-se o necessário. Sem as documentações, arquivem-se.
Após expedição de precatório, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7011733-90.2016.8.22.0001
Intimação
Ficam os exequentes intimados a manifestarem sobre a petição do executado ID-24498538.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
0014451-53.2014.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais” e, por fim, “Consultar Guia de Custas”.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
7034473-71.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais” e, por fim, “Consultar Guia de Custas”.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0002398-11.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PAULO SERGIO CIDADE DE OLIVEIRA, RUA ÁLVARO MAIA 2405 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-760 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2310, - DE 2170/2171 A 2369/2370 SÃO CRISTOVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SIMONE CACULAKIS TRINDADE, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1186 OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA OAB nº RO1754, JANAINA ZIMMER LOYOLA OAB nº RO3365
Despacho:
Intimada as partes para recolherem as custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa Id 23140984;
Decorreu in albis o prazo, tendo sido dado cumprimento a determinação acima Id's 23140984, 23140984;
Posteriormente vem o executado Paulo Sérgio Cidade de Oliveira, comprovando o recolhimento das custas, sendo cancelado o protesto;
Assim, nada mais havendo arquivem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
7039051-77.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais" e, por fim, "Consultar Guia de Custas".
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7044491-54.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte exequente para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentadas nos autos.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7014715-09.2018.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte autora intimada do inteiro teor da decisão (Id 24520793), conforme segue anexa.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7022414-51.2018.8.22.0001 - Procedimento Sumário
POLO ATIVO
AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., RODOVIA BR-364, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Rovema Veículos e Máquinas Ltda opôs embargos de declaração visando modificação da sentença, alegando contradição, pleiteando inclusive a composição do decisum.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição no acórdão sobre ponto que devia se pronunciar o órgão colegiado. Conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.
Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.
A suposta contradição é fundamentada na decisão do Juízo que teria distribuído o ônus sucumbencial dos honorários sem observação da proporcionalidade.
Ocorre que este Juízo realizou a proporção na distribuição, quando determinou que o autor, ora embargante, arcasse com 75% e o requerido com 25%, sendo que o fato de não concordar com o cálculo e parâmetro utilizado pelo Juízo não configura contradição.
Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.
Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.
Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.
Desta forma, rejeita-se os presentes embargos declaratórios.
Intime-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7026669-52.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, DELEGADO DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo ID n. 23983783, e querendo apresentar recurso no prazo legal.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Nome: Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Edif. Pacaas Novos 5 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2507, - de 2407 a 2663 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-877
Nome: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Endereço: Estrada do Belmont, 10268, - de 9984/9985 a 10999/11000, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-890

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7043611-62.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte para exequente, para ciência e manifestação acerca da petição do executado sob id. 23603760.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7064968-69.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, OZIEL JARDIM DE MOURA JUNIOR
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Dra. Inês Moreira da Costa da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, do inteiro teor do despacho ID n. 244033698, e querendo apresentar manifestação, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 518, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170
Nome: OZIEL JARDIM DE MOURA JUNIOR
Endereço: CIPRIANO GURGEL, 4344, CASA 07, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048581-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MICHEL ROBSON NOGUEIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o autor, MICHEL ROBSON NOGUEIRA DA SILVA, narra ter sofrido assédio moral em seu local de trabalho, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, e busca ser indenizado em R$300.000,00 (trezentos mil reais) pelos danos sofridos. Instrui o feito com documentos que atestam ter passado por surtos psicóticos e que durante algum tempo o tratamento não foi eficaz, o que teria sido decorrente dos danos sofridos na corporação.
O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial de Fazenda Pública que declinou sua competência em razão do valor dado à causa.
Analisando a petição, observo que o autor atua em causa própria, mas não apõe o número de inscrição na OAB e nem traz cópia da carteira que comprove sua inscrição.
Também verifico que não houve recolhimento das custas processuais.
Assim, intime-se o autor para informar o número de inscrição da OAB, bem como cópia da credencial.
No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas processuais (2%).
Não cumprido o determinado no prazo de 15 dias, conclusos para extinção.
Com a comprovação, cite-se o Estado de Rondônia para contestar no prazo legal.
Com a contestação, existindo preliminares ou motivo que desconstitua o direito do autor, vistas para réplica.
Inexistentes preliminares, conclusos para decisão.
Intime-se. Cite-se.
Porto VelhoPorto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7044271-56.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte exequente, para ciência e manifestação acerca da impugnação sob id. 23547727.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7020320-33.2018.8.22.0001 - Monitória
POLO ATIVO
AUTOR: MASTER ENGENHARIA LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5619, - DE 5605 A 5765 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-369 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA OAB nº RO4489
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Decisão
Tendo em vista encontrar-se em trâmite perante o Juízo de Segundo Grau o conflito de competência instaurado por este Juízo, evitando-se que os autos sejam julgados por Juízo incompetente, prudente é a suspensão do trâmite processual para aguardar julgamento do conflito instaurado.
Assim, suspenda-se o feito até a vinda de decisão final do conflito de competência instaurado.
Após, venham conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7043591-71.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte exequente através de seus advogados, para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentadas nos autos.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002552-52.2018.8.22.0015
IMPETRANTE: VARAO & SOARES LTDA - ME, R. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 2828 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
IMPETRADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Ao Requerente para ciência e manifestação quanto a petição de Id n. 24381463, no prazo de 5 dias. Em seguida, conclusos para análise do pedido de suspensão do feito.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7022414-51.2018.8.22.0001 - Procedimento Sumário
POLO ATIVO
AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., RODOVIA BR-364, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Rovema Veículos e Máquinas Ltda opôs embargos de declaração visando modificação da sentença, alegando contradição, pleiteando inclusive a composição do decisum.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição no acórdão sobre ponto que devia se pronunciar o órgão colegiado. Conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.
Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.
A suposta contradição é fundamentada na decisão do Juízo que teria distribuído o ônus sucumbencial dos honorários sem observação da proporcionalidade.
Ocorre que este Juízo realizou a proporção na distribuição, quando determinou que o autor, ora embargante, arcasse com 75% e o requerido com 25%, sendo que o fato de não concordar com o cálculo e parâmetro utilizado pelo Juízo não configura contradição.
Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.
Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.
Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.
Desta forma, rejeita-se os presentes embargos declaratórios.
Intime-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
7042351-47.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais” e, por fim, “Consultar Guia de Custas”.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048174-02.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: MARCIO REINALDO DA SILVA, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1948, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA OAB nº RO6188
IMPETRADO: P. D. I. D. P. D. S. P. D. R., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, PREDIO PÚBLICO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO:
Despacho
Dê-se ciência às partes sobre o teor da certidão de Id n. 24430369.
Não vislumbra-se nenhum prejuízo processual às partes. O feito teve sua tramitação normal até aqui, de modo que verifica-se a juntada das informações da Autoridade Coatora, e, a manifestação do ente público a ela vinculado.
Portanto, encaminhem-se os autos ao MP para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, fica intimado o Exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos oposto nos autos sob o id. 24476249.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7037604-25.2016.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL, COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL S/A 100, RUA HORÁCIO SABINO COIMBRA 100 CIDADELA - 86072-900 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA SOCREPPA OAB nº PR17516, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE OAB nº PR30237, DIRCEU GALDINO CARDIN OAB nº PR6875, PAULO HENRIQUE MARTINS OAB nº PR59209
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de Ação Declaratória movida por Companhia Cacique de Café Solúvel em face ao estado de Rondônia, pretendendo declaração de inexistência de obrigação tributária na aquisição de matéria prima (grão de café) que se destina a industrialização para exportação.
Diz ser produtor de café para importação, sendo o Estado de Rondônia fornecedor da matéria prima da produção (café em grão), o qual ao ser transportado para matriz para viabilizar a transformação vem sofrendo incidência do ICMS.
Alega ser ilegítima a incidência tendo em vista tratar-se de transporte de produtos de um Estado para o outro sem que haja transferência de propriedade, assim como sendo aqueles destinados a exportação, o que justifica a interposição da presente ação declaratória.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido (id. 5253660).
Contestação apresentada (id. 7192518), na qual aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito diz não haver provas de que a mercadoria seria utilizada em processo de exportação, nem mesmo havendo provas de que haveria tal exportação, requerendo, por tanto, a improcedência do pedido.
Réplica apresentada (id. 7513825).
Intimados a especificarem demais provas, a parte demandada informa não haver provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide (id. 7739080), pugnando o demandante pela produção de prova pericial, a qual foi deferida.
Laudo pericial contábil judicial confeccionado (id. 21287648).
Intimados a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora apresentou petição de id.22738039, deixando, o Estado de Rondônia, de apresentar suas considerações no prazo legal.
É o relatório. Passa-se a decisão.
Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de obrigação tributária face ao ICMS de matéria prima usada em fabricação de produto para exportação.
I - Do Transporte de Mercadoria para Estabelecimento de Mesmo Contribuinte
De acordo com a Súmula 166 do STJ, “não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”. Porém, não guarda razão a parte autora, tendo em vista que o bem transportado, grão de café, não pertence a ativo fixo da Empresa, possuindo fins meramente comerciais.
O ponto nodal da questão vem a ser se o traslado de mercadorias para composição do ativo fixo e consumo da mesma empresa em unidade da federação diversa é causa idônea à cobrança do aludido imposto.
Na presente situação a operação não ocorre interna corporis, ou seja, dentro da empresa, tendo em vista que a matéria prima é adquirida em outras empresas, conforme as diversas notas ficais carreadas aos autos (id. 7596078 / id. 7596082). Ademais, presente o caráter mercantil da referida operação, o que viabilizaria incidência do ICMS.
Desta forma a alegada movimentação e transporte de grão de café de um estabelecimento de sua propriedade para outro de mesma propriedade não deve ser reconhecida para fins de não incidência tributária.
II - Da Imunidade dos Produtos Destinados a Exportação
Quanto à alegação de que a matéria prima teria sido adquirida para industrialização de produtos para exportação, a Emenda Constitucional n. 42/2003, passou a ditar:
Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
...
II- operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior;
...
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
...
X- não incidirá:
a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores [...].

XII -cabe a Lei Complementar ainda:
...
e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a, [...].
Observa-se que não há nenhuma ressalva quanto ao produto ser industrializado, semielaborado, matéria-prima ou mesmo quanto ao transporte apenas destinados diretamente ao exterior; o fator relevante é a destinação a ser dada à mercadoria.
Nesse passo, é importante ver que a autora juntou prova de sua atividade exportadora (id. 7596149 pag. 1/307), onde demonstra que comercializava o café, produzido e industrializado usando-se da matéria prima adquirida em outro Estado Federativo.
Ademais, na perícia realizada por profissional habilitado, ficou comprovado que os insumos adquiridos no Estado de Rondônia eram transformados e destinados para exportação.
O expert assim se posicionou no laudo pericial (id. 21287648), in verbis:
"2.1.1 - Desde já, este juízo, para conhecimento do Perito Nomeado, requer seja verificado se as operações praticadas pela autora, em discussão na lide, tiveram por destino o mercado internacional, possibilitando seu enquadramento no art. 155, § 2º, inc. X, da Constituição Federal.
RESPOSTA
Examinando os registros contábeis-fiscais da Autora, no período compreendido entre os anos de 2011 à 2015, obtém-se que da totalidade da matéria prima, café cru em grão, adquirida no Brasil, após beneficiada, o percentual médio de 94,35% (noventa e quatro vírgula trinta e cinco por cento), corresponde a parcela da produção que teve como destino o mercado internacional, conforme resposta ofertada no quesito 2.2.6
Quanto as operações praticadas pela Autora, em discussão na lide, aplicando o critério da proporcionalidade, pode afirmar-se que 94,35% (noventa e quatro, vírgula trinta e cinco por cento) da matéria prima, café cru em grão, adquirida no Estado de Rondônia, teve como destino o mercado exterior, possibilitando assim o enquadramento no disposto no artigo 155, § 2º, inciso X, letra "a" da Constituição Federal."
Ainda, no mesmo laudo pericial:
"À vista dos documentos legais e fiscais examinados no período compreendido de 2011 à 2015, concluo que a Autora, pela natureza de suas operações comerciais de exportações, em relação as operações de aquisição de matéria-prima, café em grão cru, adquirida no Estado de Rondônia, que após beneficiado se destine ao comércio exterior, corresponde ao percentual médio de 94,35% (noventa e quatro vírgula trinta e cinco por cento), portanto, parcela essa de aquisições, sujeita ao enquadramento preconizado no artigo 150, § 2º, inciso X, letra "a" da CF/88."
Na operação de exportação de mercadorias ocorrem duas hipóteses de incidência: a da operação (mercadorias) e a prestação de serviço (transporte), sendo que a isenção diz respeito às operações, e, quanto ao serviço, ao transporte internacional.
Entende-se que o benefício alcança tanto o consumidor, que adquire produto ou serviço com preço reduzido, quanto à cadeia produtiva, desonerada da incidência de ICMS. A imunidade concedida às exportações beneficia toda a cadeia produtiva, eliminando do campo de incidência do ICMS todo o ciclo de exportação, desde as operações de aquisição de matéria prima e insumos, até o fim do ciclo, quando a pessoa física ou jurídica estrangeira toma a mercadoria ou serviço.
Sobre o tema, o entendimento dominante, é de que a imunidade constitucional do ICMS sobre os produtos destinados ao exterior se estende ao transporte interestaduais daqueles.
Importante transcrever julgado recente do e. STJ, que assim se pronunciou, in verbis:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CUJA DESTINAÇÃO FINAL É A EXPORTAÇÃO. ART. 3º, II, DA LC N. 87/1996. DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 710.260/RO, asseverou que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 alcançaria além das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, como também àquelas outras que integram todo o processo de exportação, como o transporte interestadual. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1323892/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)
Assim, sabendo-se que os "grãos de café" foram adquiridos por empresa pertencente a outro Estado da Federação, mas tendo como destinação final o exterior, possível afirmar que aqueles são beneficiados com a imunidade constitucional.
Ante o exposto, julga-se procedente a ação, declarando-se a inexistência de obrigação tributária referente ao ICMS nas operações de aquisição de matéria-prima, grão de café, quando destinadas à industrialização visando a exportação.
Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei, as quais deverão ser ressarcidas ao demandante. Honorários Advocatícios pela parte sucumbente, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, CPC.
Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7003236-82.2019.8.22.0001
AUTORES: RICARDO DA SILVA RODRIGUES, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CASA 54 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENMANUELY SOUSA SOARES, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CONDOMINIO TOTAL VILLE II, CASA 54 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURELIO PAZ DA LUZ, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1190, - ATÉ 1230/1231 TRIÂNGULO - 76805-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: ENMANUELY SOUSA SOARES OAB nº RO9198
RÉU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Aos Requerentes para comprovar a condição de hipossuficientes, ou, recolher o valor das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7025576-88.2017.8.22.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
POLO ATIVO
AUTOR: MAURO CESAR DE CARVALHO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6198, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A
POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Tendo em, vista decisão deste Juízo que indeferiu benefício da justiça gratuita (id. 14858902), a qual foi mantida pelo e. TJRO, em sede de julgamento de Agravo de Instrumento (id. 22977016), necessário que a parte autora realize o recolhimento das custas processuais para prosseguimento regular do feito.
As custas são regulamentadas no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.
As causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, IV, ambos do CPC.
Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.
Com recolhimento e comprovação, intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento.
Desde já, tendo em vista perda superveniente do pedido de adequação de jornada de trabalho do autor, assim como buscando limitar a produção de outras provas a serem requeridas pelas partes, têm-se que o objeto da ação se limita ao desvio de função, indenização por danos materiais (diferença salarial e ressarcimento de perícia técnica) e danos morais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7003586-70.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SIRLEY COSTALONGA, AVENIDA PORTO ALEGRE 640, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7041907-14.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SALES FRUTUOSO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3793, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 anos, pugnando para que os honorários advocatícios e honorários periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Na ação de execução foi realizada perícia nos locais das atividades e relacionados os substituídos lotados em cada um dos setores, identificadas as funções e definido o grau de incidência do risco e atribuição do percentual específico. Assim, a conformidade da execução ao conteúdo da sentença na pretensão de execução por simples cálculo, pressupõe que estejam esses elementos definidos, sob pena de se impor a dilação probatória para reconhecimento e definição desses parâmetros.
Em despacho inicial foi determinada a intimação do Executado para cumprimento da obrigação de fazer. Entretanto, o Estado de Rondônia peticionou a suspensão do feito por 30 dias sob alegação de que a exequente teria deixado de instruir a execução individual com os documentos indispensáveis para a análise dos pedidos. Assim, seria necessário o desarquivamento da ação principal para extrair cópia das peças faltantes.
Analisando a inicial, observo que a exequente acostou os documentos que o Estado alega faltantes.
Assim, desnecessária a suspensão por 30 dias.
Indefiro o pedido de suspensão.
Intime-se o Estado para cumprir o que foi determinado.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7019237-79.2018.8.22.0001
AUTOR: CARLOS EMANOEL OLIVEIRA SANTOS, AV. SEBASTIÃO GOMES 403 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETE ROQUE WERLANG OAB nº RO8338
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, RUA ALFREDO JORGE s/n CIDADE NOVA - 76810-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho
A parte autora busca reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória, afirmando não possuir recursos para realização da fisioterapia. Entretanto, necessário maior instrução do feito, a fim de se constatar se há responsabilidade do requerido.
Intime-se o Estado de Rondônia para informar se houve a realização da avaliação para tratamento junto ao CERO.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7037437-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANGELISA MARIA COSTA DA SILVA, RUA ALTO BRASIL 6659 TRÊS MARIAS - 76812-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho:
Trata-se de petição do Estado de Rondônia em pedido de cumprimento de sentença, na qual informa sobre a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, sob argumento de que não existe nos autos documentos indispensável ao cumprimento da decisão transitada em julgado, quais sendo: rol de servidores substituídos; cópia integral do laudo pericial elaborado à época e outros.
Aduz ainda sobre a necessidade de suspender o feito para pedido de desarquivamento dos autos principais para fiel cumprimento da decisão.
Sem razão o Estado de Rondônia.
Primeiramente não há necessidade de rol de servidores substituídos, tendo em vista que se trata de cumprimento INDIVIDUAL de sentença transitada em julgado, que está sendo executada pelo próprio interessado.
Ainda, em se tratando de decisão judicial que reconhece direito à categoria profissional, desnecessário que o servidor seja filiado do sindicato substituto processual responsável pela ação principal, visto que os efeitos da decisão são aplicáveis a todos os profissionais que pertencem a categoria.
As documentações principais para execução da sentença encontram-se todas anexadas com pedido de cumprimento, sendo: sentença; acórdão; certidão de trânsito em julgado; laudo pericial; e planilha de cálculo, não havendo que se falar em desarquivamento dos autos principais para cumprimento.
Assim, indefere-se os pedidos feitos pelo Estado de Rondônia em Id. 23071483.
Cumpre mencionar que não houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo o Estado cumprir a determinação de implantação do referido adicional no mês subsequente a publicação da presente decisão sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em momento oportuno por este Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7004246-64.2019.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: AUTO ESCOLA CAPITAL LTDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2269, - DE 2087 A 2289 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068
POLO PASSIVO
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Sentença
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Auto Escola Capital Ltda – ME em face do Diretor Geral do DETRAN/RO no qual pretende a inclusão no Sistema do DETRAN/RO, provisoriamente até o julgamento definitivo do presente mandado.
Noticia que foi inativado do sistema do DETRAN/RO, tendo em vista que os veículos de sua propriedade possuíam mais de cinco anos de fabricação, o que seria contrário às regras adotadas pela resolução nº 358/2010 CONTRAN e portaria nº 1.406/2012 DETRAN/RO.
Ocorre que em vistoria realizada o DETRAN/RO teria reconhecido o perfeito estado de conservação do veículo, tendo declarado aqueles aptos para atividade de formação de condutores, sendo que a exclusão posterior do sistema seria contraditória e lesiva ao seu direito, justificando o pedido liminar.
Com a inicial vieram as documentações.
É o relatório. Passa-se a decisão.
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
A alegada ilegalidade cometida estaria consubstanciada na exclusão da impetrante do sistema do DETRAN/RO mesmo após ter tido seus veículos recebido aptidão para prestar os serviços de formação de condutores.
A Resolução nº 358/2010 do CONTRAN prescreve, in verbis:
“Art. 8º São exigências mínimas para o credenciamento de CFC:
...
III - Veículos e equipamentos de aprendizagem:
a) Para ACC - um veiculo automotor de duas rodas, de no máximo 50cc (cinquenta centímetros cúbicos), com cambio mecânico ou automático, classificado como ciclomotor, com no máximo 5 (cinco) anos de uso, excluído o ano de fabricação;
b) para a categoria “A” - dois veículos automotores de duas rodas, de no mínimo 120cc (cento e vinte centímetros cúbicos), com câmbio mecânico, não sendo admitida alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com, no máximo, cinco anos de uso, excluído o ano de fabricação;” (grifo nosso)
A Portaria nº 1.406/2012 DETRAN/RO assim prescreve, in verbis:
“Art. 6º. São exigências mínimas para o credenciamento de CFC:
...
IV - Veículos e equipamentos de aprendizagem (CFC de classificação “B” e “AB”):
a) para a categoria “A” - dois veículos automotores de duas rodas, de no mínimo 120cc (cento e vinte centímetros cúbicos), com câmbio mecânico, não sendo admitida alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com, no máximo, cinco anos de fabricação;” (grifo nosso)
A decisão da autoridade coatora que gerou o descredenciamento da impetrante não ocorreu de forma ilícita ou abusiva, mas no estrito cumprimento de seu dever, com base na legislação vigente.
Isso porque os veículos automotores de duas rodas pertencentes à impetrada, conforme as informações constantes do Certificado de Registro de Veículo acostado nos autos (id. 24518758; id. 24518760; id. 24518763), possuem mais de cinco anos de fabricação e uso, pois são do ano de 2013.
Assim, não há que se falar em lesão a direito líquido e certo do impetrante ao seu credenciamento como Centro de Formação de Condutor, pois não preenche os requisitos previstos pelo CONTRAN e DETRAN/RO para tanto.

Ante o exposto, denega-se a segurança.
Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047117-46.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTORES: VINICIUS MARQUES PEREIRA DA SILVA, RUA ANTONIO DUVEZA 686 CENTRO - 19280-000 - TEODORO SAMPAIO - SÃO PAULO, GABRIEL GRIGOLETTO PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM DIVINO PANTAROTTO 488 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, ISIS GRIGOLETTO SILVA, JOAQUIM DIVINO PANTAROTTO 488 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, SANDRA MARIA GRIGOLETTO SILVA, RUA JOAQUIM DIVINO PANTAROTTO 488 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO MAURILIO LOPES OAB nº SP145802
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra o despacho id. 23205312, que determinou sua intimação para emendar a inicial e adequar o polo passivo da demanda.
A ação possui como pedido de tutela provisória de urgência o recebimento de pensão por morte no importe de R$9.492,66. Ao receber a ação, o juízo verificou que a parte indicou apenas o Estado de Rondônia no polo passivo e, por entender que o pagamento de pensão por morte competiria ao IPERON, determinou a emenda.
O autor, ora embargante, fundamenta o recurso em contradição, pois a pensão requerida não teria natureza previdenciária, mas natureza de indenização por ilícito civil, o que tornaria desnecessária a emenda, pois ao Estado de Rondônia competiria o pagamento.
É o relato. Decido.
O art. 1.022 do CPC/15 estabelece que os embargos de declaração serão cabíveis contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Por outro lado, é a redação do art. 1001 do CPC: “Dos despachos não cabe recurso”.
Considerando que o autor busca discutir a determinação dada em despacho, que não tem natureza e nem conteúdo decisório, conclui-se que não são cabíveis os embargos.
Embora a parte queira discutir nos embargos a diferença entre pensão por morte previdenciária e pensão por ato ilícito, a forma como redigiu seu pleito na inicial não deixa claro que seu pedido diz respeito a pensão por ato ilícito, sobretudo porque este tipo de benefício não pressupõe o resultado morte, ao contrário da primeira, utilizada como fundamento do pedido da tutela e que levou o juízo a concluir que se trata de pensão de natureza previdenciária.
Entretanto, como no recurso houve um esclarecimento a respeito do objeto do litígio (pensão por ato ilícito), recebo a peça recursal como simples manifestação e reconsidero o que foi determinado, mantendo, apenas, o Estado de Rondônia no polo passivo da lide.
Passo a análise do pedido de tutela provisória de urgência.
O art. 300 do CPC/15 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A parte fundamenta seu direito na necessidade de verba alimentar para se manter, em razão do falecimento do seu marido, ex delegado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, que foi vítima de homicídio nas dependências da Corregedoria da instituição.
Ocorre que a documentação acostada não deixa claro que a verba pleiteada é necessária à
sua sobrevivência, sobretudo quando se leva em consideração o que dispõe a Lei Complementar 432/2008 sobre o recebimento do benefício previdenciário, que pode ser pleiteada pelo cônjuge a partir do dia do óbito até 30 dias da data de sua ocorrência (art. 28, I), o que leva a conclusão de que é muito provável que a parte autora já esteja recebendo verba suficiente para sua manutenção, de modo que o ônus da demora da decisão jurisdicional não recairia sobre si.
Embora exista fundamentação quanto a possibilidade de cumulação dos dois benefícios, o momento processual não permite maiores discussões sobre o tema, devendo a parte comprovar que não vem recebendo nenhum tipo de verba alimentar desde o falecimento.
Assim, quanto aos embargos de declaração, não conheço do recurso, visto que não se subsume às hipóteses do art. 1.022 do CPC/15.
Por sua vez, quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, a indefiro diante da ausência de comprovação dos fatos alegados.
Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita.
Cite-se o Estado de Rondônia para contestar no prazo legal. Após a contestação, intime-e a parte autora para réplica. Em seguida,conclusos para decisão saneadora.
Cite-se. Intime-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7045737-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica o Exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação de id: 24141698.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019
Eraclides Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0016188-96.2011.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO MARINHO, RUA PORANGATU 4157 JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495, LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUSTZ COSTA DOS SANTOS, AVENIDA GUAPORÉ AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER OAB nº RO1527
Despacho
Ciência à parte autora tendo em vista o cumprimento da obrigação, para querendo manifestar-se.
Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo: 5 dias.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7004398-15.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: LILIANE WESTPHAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.
Em causa, caso seja reconhecido o direito da autora, a demandada será compelida a nomear e empossar aquela em cargo público. Neste passo, inexiste perigo na demora no provimento buscado.
Registre-se que o indeferimento da liminar pretendida não gera o perigo de dano. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar.
Ainda, importante mencionar que a vigência do concurso público teve fim no ano de 2016, ou seja, a mais de 3 anos, depondo em desfavor da parte autora face a alegação de perigo na demora.
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
Tendo em vista declaração firmada e documentações carreadas aos autos, defere-se o benefício da justiça gratuita.
Cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo legal.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7039680-85.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: CRISTIANE LOPES BARBOSA, RUA CÁCTUS 3965 CASTANHEIRA - 76811-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
POLO PASSIVO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, M. D. P. V., SEM ENDEREÇO, RAPIDO TRANSPAULO LTDA, AVENIDA PAPA JOÃO PAULO I 687, GUARULHOS VILA AEROPORTO - 07170-350 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, VITOR CAMARGO SAMPAIO OAB nº SP385092
Decisão
A parte autora pretende a destituição do perito nomeado face a possível imparcialidade daquele, sendo que não apresenta qualquer prova que venha a coadunar com suas alegações, não podendo o Juízo fundamentar uma decisão em suposições.
Assim, indefere-se o pedido de destituição do perito nomeado.
Ainda, a parte autora informa que a competência para realização da perícia seria de “médico do trabalho intoxicologista”, sendo que o perito nomeado é infectologista.
Primeiramente cumpre mencionar a terminologia correta ao especialista seria “médico do trabalho toxicologista”, sendo que não há no processo provas de que o Estado de Rondônia possui médicos com tais especializações, em medicina do trabalho e toxicologia.
Ademais, a parte autora apresenta alegações sem fundamentação alguma, sendo que, a decisão deste Juízo que nomeou o médico perito infectologista sequer foi impugnada à época, precluindo o direito de ver a perícia realizada por outro médico especialista, senão o infectologista.
Não há qualquer alegação ou prova de suspeição ou impedimento do médico nomeado, possibilitando a realização da perícia por aquele.
Ante o exposto, indefere-se a pretensão autoral.

Aguarde-se a realização e vinda do laudo pericial para cumprir com os demais atos ordinatórios determinados em decisão de id. 21065098.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7003208-51.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: EDVAGNER SERGIO LEITE DE CARVALHO, RUA ARGENTINA 4181 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, D. E. D. S. E. D. G. D. P., AVENIDA FARQUAR 2986 - 1 andar, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO CAUTÁRIO - CURVO 2 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Diga o Impetrante se ainda há o que requerer nestes autos, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se, tendo em vista do trânsito em julgado do acórdão.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
7046497-34.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais” e, por fim, “Consultar Guia de Custas”.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7042955-42.2017.8.22.0001
REQUERENTES: JOAO IVO MONTEIRO DA COSTA, MARIA LAIDE DESMAREST
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
6 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7042955-42.2017.8.22.0001
REQUERENTES: JOAO IVO MONTEIRO DA COSTA, MARIA LAIDE DESMAREST
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
6 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7002352-53.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA MADALENA PANTOJA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram redistribuídos da 5ª Vara Cível devido ao declínio de competência motivado pelo interesse da Fazenda Pública estadual, conforme decisão ID 24271798.
Verifica-se que não há comprovação do recolhimento das custas iniciais.
Considerando que nas causas afetas a este Juízo não há audiência de conciliação e mediação (art. 334, § 4°, II do CPC), intime-se a parte autora para recolher as devidas custas processuais, no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
6 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0003892-03.2015.8.22.0001
AUTOR: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS OAB nº SP331543
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como, fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
6 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7045842-62.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: EMSEL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
IMPETRADO: N. K.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
A autoridade coatora confirmou a anulação do certame licitatório (ID 2430322).
Assim, intime-se o Impetrante para manifestar em termos de prosseguimento.
Prazo de 05 (cinco) dias.
6 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7029421-94.2018.8.22.0001
CLASSE: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: MARCO LIMA DE SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados (via sistema PJe), a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0009271-22.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSINEIDE RIBEIRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, GUSTAVO CESAR GONCALVES BRITO, ARGO SEGUROS BRASIL SA, HELIO NUNES JUNIOR, ALESSANDRO PRUDENTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7008521-90.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAVI FERREIRA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica o exequente intimado para dizer quanto ao pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0204329-75.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SELMA CORREA PACHECO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO OAB nº RO12B
DESPACHO
Em audiência (ID 21894752) o Município manifestou pela desistência da fase executória, sendo determinado o arquivamento do feito.
Em sua última petição (ID 24010331) o Município manifestou pelo prosseguimento do cumprimento de sentença.
Assim, antes do prosseguimento do cumprimento da sentença, em homenagem ao contraditório, intime-se os executados para tomar conhecimento do pedido do Município de Porto Velho.
Após, concluso para deliberação.
4 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0246259-68.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SO PISOS E REVESTIMENTOS COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399
DECISÃO
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho ID 22285078 e determinar o prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos, conforme determinado no processo n. 7050628-52.2018.8.22.0001.
Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado a pedido do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em desfavor dos sócios da empresa SÓ PISOS E REVESTIMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Intimem-se os sócios HILDO WADIH FERREIRA (Avenida Carlos Gomes n. 2621, Bairro São Cristovão) e SAMIA WADIH CARDOSO (Rua Mário Quintana n. 4578, Conjunto Residencial Alphaville, Bairro Rio Madeira) para apresentarem manifestações e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC.
Após, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
31 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0246259-68.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SO PISOS E REVESTIMENTOS COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399
DECISÃO
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho ID 22285078 e determinar o prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos, conforme determinado no processo n. 7050628-52.2018.8.22.0001.
Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado a pedido do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em desfavor dos sócios da empresa SÓ PISOS E REVESTIMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Intimem-se os sócios HILDO WADIH FERREIRA (Avenida Carlos Gomes n. 2621, Bairro São Cristovão) e SAMIA WADIH CARDOSO (Rua Mário Quintana n. 4578, Conjunto Residencial Alphaville, Bairro Rio Madeira) para apresentarem manifestações e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC.
Após, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
31 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0246259-68.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SO PISOS E REVESTIMENTOS COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399
DECISÃO
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho ID 22285078 e determinar o prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos, conforme determinado no processo n. 7050628-52.2018.8.22.0001.
Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado a pedido do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em desfavor dos sócios da empresa SÓ PISOS E REVESTIMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Intimem-se os sócios HILDO WADIH FERREIRA (Avenida Carlos Gomes n. 2621, Bairro São Cristovão) e SAMIA WADIH CARDOSO (Rua Mário Quintana n. 4578, Conjunto Residencial Alphaville, Bairro Rio Madeira) para apresentarem manifestações e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC.
Após, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
31 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0018409-47.2014.8.22.0001
EMBARGANTE: HILDA APARECIDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EMBARGADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
Retifique-se a classe processual.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
31 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7024107-70.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/06/2018 17:10:29
EXEQUENTE: AFONSO LOPES SIQUEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Mantenho a suspensão do feito até julgamento dos Embargos à Execução n. 7032762-31.2018.8.22.0001.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000009-43.2019.8.22.0701
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)
Requerente:J. L. M. L.
Advogado:Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
Finalidade: Fica o advogado do réu intimado para os termos da decisão proferida no autos, cujo dispositivo segue transcrito: DECISÃO Ante o exposto, de ofício, revogo a prisão preventiva de J.L.M.L., bem como, concedo-lhe a liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, o que faço firme no artigo 321 do Código de Processo Penal, bem como lhe aplico as seguintes medidas cautelares de que trata o artigo 319, também do CPP:I Manter-se a pelo menos 500 (quinhentos) metros de distância da vítima e das testemunhas do fato, com vistas a evitar novas infrações, bem como garantir o regular trâmite da persecução penal;II Proibição de manter qualquer espécie de contato (carta, e-mail, telefone, verbal, ou outros) com a vítima e com as testemunhas do fato;III Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação e autorização do Juízo;IV Assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como de cumprimento das determinações acima, sob pena de revogação da medida. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto e descumprir tais medidas impostas, ser-lhe decretada novamente a sua prisão.Cientifique-se o acusado pessoalmente que deverá manter seus endereços sempre atualizados. Expeça-se o competente termo de compromisso (conforme o item IV acima), que deverá ser incluído no mandado de intimação desta, para assinatura do acusado. Intime-se J.L.M.L. por meio de Oficial de Justiça Plantonista, que deverá cumprir o mandado em 24 horas, acerca dos termos desta decisão. No mesmo ato o meirinho deverá colher a assinatura do investigado no termo de compromisso e juntá-lo nos autos. No mesmo ato em que for intimado da sua liberdade, o réu já deverá ser citado sobre a existência da ação penal que contra ele corre, nos autos 0000007-73.2019.8.22.0701, devendo apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia. A citação do réu, que ocorrerá nesses autos, deve ser juntada nos autos da ação principal pela escrivania. Intimem-se o Ministério Público e o advogado do réu. Expeça-se o necessário, inclusive o termo de compromisso.Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a vítima e os seus genitores sobre a soltura do réu, bem como sobre a medida protetiva imposta, devendo essas, ainda, ficarem cientes que a liberdade do réu não é definitiva, uma vez que o processo ainda será instruído. Essa intimação deve ocorrer por meio de oficial de justiça plantonista. Após a soltura do réu, venham-me os autos conclusos para designação de audiência. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO E ALVARÁ DE SOLTURA.J.L.M.L. (...)Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000498-17.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:F. G. C.
Advogado:João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979), Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Finalidade: Fica o réu intimado por seus advogados para os termos do despacho a seguir transcrito: DespachoConsiderando que na data marcada para a realização de audiência a Magistrada estará participando de um curso, redesigno-a para o dia 01/03/2019 às 08h30min.Proceda-se com:a intimação da vítima;a intimação do acusado;a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público;Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados. O Ofical de Justiça deverá se atentar aos termos previstos no art. 68, §1º da Diretrizes Gerais Judicias do TJRO. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000800-46.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:M. dos S. de A. C. da S.
Advogado:Franklin Junior Farias Duarte (OAB/RO 9005), Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)
Finalidade Fica o réu intimado na pessoa de seus advogados para os termos do despacho a seguir transcrito: DecisãoA denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), suas condutas, a tipificação do crime, além de indícios da autoria e da materialidade, preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Por isso, RECEBO-A. Providencie a escrivania as alterações pertinentes quanto à distribuição do feito.CITE-SE a parte denunciada para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for. No mesmo ato, o denunciado deverá ser indagado se possui defensor e informar sobre a impossibilidade de constituir. Não sendo possível ao agente constituir defensor, deverá se dirigir à Defensoria Pública para patrocínio de sua defesa. Caso o réu não providencie a sua defesa, nomeio, desde já, defensor para o réu, na pessoa do defensor público atuante neste Juizado. Não contestado o feito, será decretada a revelia e o processo seguirá o seu regular trâmite. Designo, desde já, audiência para o dia 12 de março de 2019, às 09h00min.Proceda-se com a intimação das testemunhas de acusação. O Ministério Público e a Defensoria Pública também devem ser intimados. As testemunhas de defesa devem ser intimadas pelos réus, seus advogados ou pela Defensoria Pública. (...) Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0000370-65.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:J. O. S.
Advogado:Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877), João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Finalidade: Fica o réu intimado na pessoa de seu advogado para os termos do despacho a seguir transcrito: DespachoConsiderando que na data marcada para a realização de audiência a Magistrada estará participando de um curso, redesigno-a para o dia 11/03/2019 às 10h. Proceda-se com:a intimação do acusado;a intimação das testemunhas arroladas pela defesa;Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados. O Ofical de Justiça deverá se atentar aos termos previstos no art. 68, §1º da Diretrizes Gerais Judicias do TJRO.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIOPorto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7003587-89.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: J. S. F. D. O. C., J. O. C. N.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962
EXECUTADO: V. C. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Diante do acordo de ID: 24065219 , ao MP e conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7037749-13.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: JOAO PEDRO PAIVA MARTINS, GABRIEL MARTINS PAIVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941
INTERESSADO: IGNORADO
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
RETIFIQUE A CPE A CLASSE DOS AUTOS PARA INVENTÁRIO.
Habilite-se o advogado solicitante da petição de Num. 24043475.
Para fins de melhor análise dos autos faço breve resumo.
1. Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento dos bens deixados por ISAIAS MARTINS DA SILVA (falecido em 14/08/2018), tendo como herdeiros:
a) GABRIEL MARTINS PAIVA (herdeiro/filho menor – nascido em 18/04/2005);
b) JOÃO PEDRO PAIVA MARTINS (herdeiro/filho menor – nascido em 20/07/2011).
2. Em que pese a deliberação de Num. 21791959 e reiteração de seu cumprimento no evento de Num. 23704456, as partes não cumpriram com o determinado.
Dessa forma, pela derradeira vez, cumpra as seguintes determinações:
a) apresentar certidão do veículo perante o órgão de trânsito (DETRAN), indicando se é alienado fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;
b) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do falecido.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
3. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).
Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.
4. Sem prejuízo do acima:
4.1. Oficie-se o Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO e o Ilmo. Senhor - Gerente do Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, Av. Farquar, n° 3255, Bairro Panair, Porto Velho-RO, CEP: 76.801-429, para que informem a existência de valores disponíveis em prol do falecido (ISAIAS MARTINS DA SILVA – CPF n. 438.289.222-87), tais como PIS-PASEP, FGTS, saldo em conta corrente, poupança, fundos de investimento etc.
Consigne-se que as respostas poderão ser enviadas via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).
Serve como ofício.
5. Postergo a apresentação da DIEF e guias de recolhimento do ITCD para após respostas dos ofícios, a fim que de sejam apurados os valores existentes em contas.
6. Com a vinda das respostas dos ofícios e cumprido o item 2, venham conclusos para análise de regularidade e posterior remessa ao Ministério Público.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014759-33.2015.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha, Propriedade
Valor da causa: R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
Parte autora: M. G. D. S., RUA TENREIRO ARANHA 2132 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. G. D. S., RUA TENREIRO ARANHA 2132 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. G. D. S., RUA TENREIRO ARANHA 2132 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. G. D. S., RUA FRANCISCO BRAGA 230 IGARAPÉ - 76824-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. G. D. S., RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2052 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, N. G. D. S., RUA GERALDO MARTINS 201 ICARAÍ - 24220-380 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, M. D. N. G. D. S. D. M., RUA GERALDO MARTINS 201 ICARAÍ - 24220-380 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: S. M. D. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Diante da manifestação contida na petição ID 23293411, autorizo a expedição de alvará judicial para pagamento das custas processuais (1,5%) na importância de R$4.342,6 ao qual deverá ser observado pela Escrivania.
1.2. Com o pagamento deverão as partes prestarem contas nos autos em 10 (dez) dias após o saque da ordem judicial, sob pena de responsabilização.
1.3. Com a vinda do comprovante de pagamento, volte-me concluso para homologação da partilha constante nos autos.
Cumpra-se.
Intime-se.
Porto Velho sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019 às 12:06 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7052070-87.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: FRANCISCA SILVA CALDAS DAL MOLIN
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA OAB nº GO6638
INVENTARIADOS: ANTONIO DE OLIVEIRA CALDAS, FRANCIÁ DA SILVA CALDAS
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: SANMARA BEZERRA BENICIO OAB nº CE21301
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS (faleceu em 13/10/2017) e FRANCIÁ DA SILVA CALDAS (faleceu em 19/08/2016), tendo como herdeiros:
a) FRANCISCA SILVA CALDAS DAL MOLIN (filha e Inventariante);
b) MANUEL CLAUDEMIR SILVA CALDAS (filho – representado pela inventariante);
c) ANTÔNIO CLAUDENIR SILVA CALDAS (filho – representado pela inventariante);
d) MARIA DO SOCORRO CALDAS DOS REIS (filha – representada pela inventariante);
e) JOSÉ CALMIR SILVA CALDAS (filho – representado pela inventariante);
f) MARIA SALETE ALVES ERNANDES (filha somente de Antônio – não representada pela inventariante).
1.1. Bens que integram o espólio:
a) Saldo bancário em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS, Banco do Brasil, Conta Corrente nº 24.803-7 Agência 3181- X, R$ 6.088,10;
b) Aplicação em plano de Previdência Complementar em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS aplicado na "Previdência Prev. Renda Caixa VGBL" Caixa Econômica Federal, Certificado nº 13859610 no valor de R$ 198.762,80, ressalvando que a inventariante após a morte de sua genitora, a também inventariada Franciá da Silva Caldas, procedeu a transferência do saldo existente na conta poupança desta de nº 16.746-5 da Caixa Econômica Federal no valor de R$ 37.373,90 (Trinta Mil, Trezentos e Setenta e Três Reais e Noventa Centavos) para essa conta. Em saldo atualizado em 22 de maio de 2018, no valor de R$203.038,56 (duzentos e três mil, trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o percentual de 18,81% de Franciá da Silva Caldas está em R$38.191,55 (trinta e oito mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos);
c) Saldo Bancário em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS, Banco do Brasil, Conta Poupança nº 520.054.803-1 Agência 3181- X cujo saldo é R$20.933,02;
d) Saldo Bancário em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS Banco do Brasil, Conta Poupança nº 010.024.803-9 Agência 3181-X cujo saldo é R$130,28;
e) Saldo Bancário em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS Banco do Brasil, Conta Poupança nº 020.024.803-0 Agência 3181- X cujo saldo é R$ 9.169,50;
f) Saldo Bancário em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS Banco do Brasil, Conta Poupança nº 510.024.803-X Agência 3181- X cujo saldo R$ 31.272,02;
g) Saldo Bancário em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS Caixa Econômica Federal, Conta Poupança 16.746-5, Agência 2748, no valor de R$ 28.901,51;
h) 01 (uma) Casa, situada na Rua "D", nº 441, Bairro Itapery, Distrito de Parangaba, Matrícula n° 27.693, do Cartório de Registro de Imóveis 2ª Zona na cidade Fortaleza/CE – propriedade (ID: 18861437 p. 8/9).
1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no ID: 18861601 p. 1 e ID: 18861614 p. 1 (Municipal), ID: 18861546 p. 1 e ID: 18861558 p. 1 (Estadual) e ID: 18861573 p. 1 e ID: 18861587 p. 1 (Federal).
Primeiras declarações no ID: 18829472.
Impugnação no ID: 19016080, discordando acerca da partilha do item "B" do tópico 1.1 acima.
Novo plano de partilha apresentado pela inventariante no ID: 19848564.
Cálculo do ITCD do Ceará (ID: 19848583) e de Rondônia (ID: 19848752).
Custas pagas no ID: 23205879.
ITCD recolhido no ID: 23205893.
2. Da divergência acerca do saldo da Previdência Prev. Renda Caixa VGBL.
A inventariante menciona nas primeiras declarações a existência de uma aplicação em plano de Previdência Complementar em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS aplicado na "Previdência Prev. Renda Caixa VGBL" Caixa Econômica Federal, Certificado nº 13859610 no valor de R$ 198.762,80, ressalvando que após a morte de sua genitora, a também inventariada Franciá, procedeu a transferência do saldo existente na conta poupança desta no valor de R$ 37.373,90 para a conta da previdência do falecido Antônio.
Em saldo atualizado em 22/05/2018 a conta da previdência totaliza R$ 203.038,56, sendo que o percentual de 18,81% de Franciá da Silva Caldas está em R$ 38.191,55.
Portanto, partilha entre os herdeiros de Antônio somente o valor de R$ 164.847,01.
Em contrapartida, a herdeira não representada discorda da partilha apresentada, pois informa que o valor existente na conta de previdência do falecido não oriunda de conta poupança da falecida, de modo que requer a partilha do valor total existente (R$ 203.038,56).
Pois bem.
Razão assiste a inventariante, pois o documento de ID: 18861407 p. 2 trata-se de extrato da conta poupança da falecida Franciá, o qual indica que houve uma transferência do valor de R$ 37.466,90.
E o extrato da conta do falecido juntado no ID: 18861510 p. 6 demonstra o recebimento de crédito do exato valor acima mencionado.
Portanto, com a prova documental acostada aos autos, reconheço que o montante de R$ 37.466,90 (a ser atualizado) diz respeito a falecida Franciá, devendo de fato ser partilhado entre os herdeiros de Antônio somente o valor da diferença.
3. Considerando a existência de imóvel no Estado do Ceará, oficie-se a Fazenda Pública do Estado do Ceará (Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Fortaleza/CE, CEP: 60.811-520) para que manifeste-se no presente processo.
Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).
Serve como ofício.
4. Intime-se a inventariante para atender o item III da manifestação da PGE de ID: 23906881, em 15 (quinze) dias.
5. Após, novamente à Fazenda Pública e conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7036029-11.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
R. V. M. B., C. M. D. J.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
C. N. B.

ADVOGADO DO RÉU: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Oportunizada, a parte autora informou não ter outras provas para produzir (Num. 24136880). O requerido arrolou duas testemunhas para serem ouvidas (Num. 23674667 e Num. 21507522).
2. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado.
3. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido:
a) ELTON JOÃO FERREIRA, residente na RUA PETRÔNIO CAMARGO, 2529, BAIRRO CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO DO OESTE/RO;
b) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, residente na RUA BENEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS, 3658, BAIRRO LIBERDADE, ESPIGÃO DO OESTE/RO;
SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
4. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435, do CPC/2015.
5. Com o retorno da precatória, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, em prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, conforme art. 364, §2º do CPC/2015.
6. Após, ao Ministério Público e conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7043679-12.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: LIZANGELA DA SILVA SANTOS E SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921
INVENTARIADO: JOZINA MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.
2. Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que determine a transferência do montante referente ao Precatório de nº 1216869-27.1995.8.22.0001, para a conta judicial a disposição deste Juízo.
3. Vindo o comprovante de transferência, digam os interessados em 5 (cinco) dias (art. 124, IX, das DGJ/CGJ/TJ/RO).
Em seguida, conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7041094-84.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: GEICER SILVA DAMASCENO, ESMERALDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO OAB nº RO5157
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
1. É pelo procedimento de inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores.
Ainda em matéria sucessória, é possível dispensar o inventário, bastando a concessão de alvará judicial nas hipóteses da Lei nº 6.858/90, quais sejam: i) para pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares (art. 1º); ii) para pagamento de restituições do IR e outros tributos; e iii) não havendo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundo de investimento de valor limitado (art. 2º).
A previsão legal em matéria sucessória para a expedição de alvará judicial limita-se à legislação acima indicada, resolvendo-se toda e qualquer outra questão por meio de abertura de inventário. Não há outro permissivo legal.
Assim, tendo informação nos autos de que o falecido deixou outros bens (veículo e imoveis), não há adequação fática do pedido inicial a nenhuma das hipóteses da Lei nº 6.858/90.
Dessa forma, imperioso, havendo outros bens, a propositura de inventário. Anota-se que possível em procedimento de inventário a liberação de valores via alvará incidental, não em alvará independente como lá reclamado.
2. Na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, sendo todos os herdeiros maiores e capazes, possível que seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento.
2.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas.
Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.
2.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei nº 959/00, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/10, que institui o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.
3. Posto isso, deverão os requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:
a) esclarecer, em caso de já existir inventário em aberto, o respectivo Juízo perante o qual tramita e a numeração processual;
b) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma
individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio);
c) indicar se o veículo é alienado fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;

d) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome do falecido;
e) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;
f) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação;
g) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos de ambos os requerentes, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7011700-32.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: D. N. N., D. N. D. S., D. N. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. R. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA OAB nº RO6002, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatou-se a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, de modo que cancelei todas as ordens pendentes, já que empreendidas as diligências necessárias.
1.1. Realizada a busca no Sistema RENAJUD, fora encontrado registro de veículo no CPF do devedor, contudo já com restrição de benefício tributário (vide relatório anexo).
3. Pleiteou a parte exequente a penhora de FGTS/PIS do executado.
A penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos. Ademais, nota-se que, não obstante o tempo de trâmite dos autos e os inúmeros atos já praticados, não se mostra outra possibilidade para quitação do crédito de alimentos.
Dado o acima exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal e requisite-se informação quanto à existência e saldo de contas vinculadas ao FGTS/PIS em nome do executado DAVI RIBEIRO DOS SANTOS (CPF nº 024.814.822-20), ENDEREÇO: Rua Eduardo Valverde, 9, bairro Teixeirão, devendo indicar qual é o valor total disponível em favor do executado, salientando que a dívida atualizada perfaz o montante de R$ 689,02.
Serve como ofício.
2.1. Havendo valores disponíveis e sob esse título, desde logo fica determinada sua penhora, devendo ficar retidos até segunda ordem ou liberação.
2.2. Prazo de resposta: 5 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).
3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Escrivania promover a publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo.
3.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.
3.2. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para decisão.
3.3. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual.
4. Vindo resposta sem qualquer saldo ativo ou sendo ele insuficiente para a quitação do débito, venham para prosseguimento (pleito de inscrição do nome da parte executada no SERASA).
5. Cumpra-se com atenção e na ordem. Oportunamente, conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7044455-80.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: L. K. R. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. S. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. O executado apresentou justificativa de Num. 19152698, afirmando pagamento parcial do débito alimentar e reclamando parcelamento do saldo residual.
A exequente, por sua vez, confirmou o pagamento parcial, mas rejeitou a proposta de parcelamento e pugnou pela prisão civil em relação ao saldo residual pendente, apresentando nova memória de cálculo (Num. 21758706).
Portanto, intime-se o executado, através do Patrono que o assiste, via PJE, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto ao valor remanescente (R$ 795,72, atualizado até 24/09/2018), bem como das prestações que se vencerem no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 528 do CPC/2015), apresentando a documentação que julgar pertinente.
2. Nada vindo no tríduo, expeça-se mandado de prisão do executado e com prazo de custódia de 3 (três) meses (§ 3º do mesmo artigo).
3. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício ao empregador do requerido Construforts – Afonso e Farias Comercio de Materiais de Construção (localizada na Rua Mané Garrincha, n. 3829, bairro Socialista, Porto Velho, CEP. 76.829-112) para que proceda o desconto de 20% dos rendimentos líquidos do requerido diretamente em folha e transfira para a conta da representante legal da criança, qual seja, conta n. 00001123-7, agência 3430, operação 023, Caixa Econômica Federal (Id. 5749299).
4. Serve essa decisão como MANDADO/CARTA/OFÍCIO _____/2019.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: L. K. R. D. S., EDUARDO VALVERDE 161 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: R. S. D. S., AVENIDA CALAMA 6998, ESQUINA COM RUA DANIELA MADESUL MEDEIRAS APONIÃ - 76824-167 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo n.: 7043161-22.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
Assunto:Dissolução
REQUERENTES: L. K. P. N., RUA ITAMARATY 2266 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. J. S., RUA POPULAR 8294, - ATÉ 8683/8684 SÃO FRANCISCO - 76813-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667
JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275
HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888
ADVOGADOS DOS :
Valor da causa:R$14.907,40
SENTENÇA
Vistos e examinados.
VALDIR JOSÉ SOARES e LÚCIA KELLY PIMENTEL NASCIMENTO SOARES, ambos qualificados nos autos, ingressaram com ação de divórcio consensual alegando, em síntese, que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens, no dia 05/06/2008. Da união adveio o nascimento de uma filha, menor, sendo que na constância do casamento adquiriram em união a mobília do imóvel em que residiam e uma motocicleta. O cônjuge varão pagará, a título de alimentos a menor, o percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário minímo. Pleitearam ambos, portanto, o divórcio, sem alterações nos nomes. Juntou procuração e documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (ID 23372664).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, tenho que, no mérito, o pedido inicial é procedente.
Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - (…) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dado o pedido das partes interessadas.
Quanto aos alimentos em favor da filha, acordaram as partes que o genitor contribuirá com o valor equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário minímo, todo dia 10, mediante recibo.
Os requerentes acordaram quanto à partilha dos bens indicados, bem como sobre a guarda da menor, o que deve ser homologado.
Não houve pedido para alteração dos nomes.
POSTO ISSO, HOMOLOGO o acordo e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, homologando, ao final, os termos e condições de partilha como formulados.
Deve o cartório oficiar o 4º Ofício de Notas e Registro Civil de Proto Velho/RO para que promova a averbação necessária, expedindo-se todo o necessário.
Cumprida a diligência acima, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7044090-26.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: FRANCISCO FIGUEIREDO PEIXOTO, JOSE SALDANHA, VALDEMILSON PEIXOTO MONTEIRO, LUIZ SALDANHA PEIXOTO, MARLENE SALDANHA PEIXOTO NASCIMENTO, FRANCISCA SALDANHA PEIXOTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI OAB nº RO7929, NILVA SALVI OAB nº RO4340
INVENTARIADO: SEBASTIÃO AZEVEDO PEIXOTO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de inventário conjunto do bem deixado por SEBASTIÃO AZEVEDO PEIXOTO e FRANCISCA SALDANHA FIGUEIREDO PEIXOTO, tendo como herdeiros:
a) FRANCISCO FIGUEIREDO PEIXOTO (filho – estranho aos autos diante da renúncia de Num. 18761661);
b) FRANCISCA SALDANHA PEIXOTO (filha – representada pelo inventariante);
c) JOSÉ SALDANHA FIGUEIREDO PEIXOTO (filho – legatário – representado pelo inventariante);
d) LUIZ SALDANHA PEIXOTO (filho – representado pelo inventariante);
e) MARLENE SALDANHA PEIXOTO NASCIMENTO (filha e Inventariante);
f) MARIA SALDANHA PEIXOTO (filha – já falecida - não representada pelo inventariante), que deixa como herdeiro o filho VALDEMILSON PEIXOTO MONTEIRO e o esposo VALDEMIR SOUZA MONTEIRO, representados pela inventariante;
g) SEBASTIÃO SALDANHA PEIXOTO (filho – já falecido – não deixou herdeiros).
1.1. Bem que integra o espólio:
a) Um imóvel rural descrito como Lote 12, Gleba 08, denominado Fazenda São Sebastião, Porto Velho/RO – inteiro teor atualizada de Num. 14916770 - Pág. 1.
1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no ID: 18761665 e ID: 18761664 (Municipal), Num. 14916745 - Pág. 1 e Num. 14916745 - Pág. 2 (Estadual) e Num. 14916751 - Pág. 2 e Num. 14916751 - Pág. 3 (Federal).
Primeiras declarações no Num. 6628369 e ID: 21931839 (pela nova inventariante).
Testamentos no Num. 6628369 - Pág. 5 e Num. 14916779 - Pág. 3.
Declaração de isenção do ITCD (Num. 14916739 e ID: 21931905). Pendente remessa dos autos à Fazenda Estadual.
Escritura pública de renúncia do herdeiro Francisco Figueiredo Peixoto no ID: 18761661.
2. DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PARA FINS DE ITCD.
Requer a Fazenda Pública a avaliação judicial do imóvel para fins de apuração da base de cálculo do ITCMD, pois há divergência entre o valor indicado pela inventariante e o mencionado na DIEF.
A DIEF consta claramente que o valor fiscal do bem é aquele indicado no valor venal do IPTU, não sendo necessária avaliação para indicação do valor atual do bem.
E como se dá a precisão do valor? Qual é o valor venal a ser apurado??
Eis a resposta:
"A base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso e atualizado em UFESPs. Considera-se valor venal o valor de mercado na data da abertura da sucessão ou da doação.
...
Em se cuidando de bem imóvel, o valor de base de cálculo não pode ser inferior ao que constar do lançamento fiscal (IPTU, se

for imóvel urbano, ou ITR, se for rural)" - in Inventários e Partilhas: direito das sucessões: teoria e prática. Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Luiz Amorim. 19 ed. São Paulo, Ed. Universitária de Direito. 2005.
Portanto, a base de cálculo do imposto de transmissão causa mortis é o valor venal do imóvel, este consubstanciado no valor de mercado na data da abertura da sucessão ou da doação, não podendo ser INFERIOR ao valor de base de cálculo para o lançamento fiscal do IPTU. E, não necessariamente, o seu valor exato. Como já explicitado.
Posto isso, indefiro o pedido.
3. Não há que se falar em consulta, via BacenJud, para verificar a existência de relacionamento bancário dos falecidos, pois cabe a inventariante trazer aos autos a relação de bens dos falecidos e não ao Juízo diligenciar nessa busca.
4. Intime-se a inventariante para, em 15 (quinze) dias, cumprir com o item III da manifestação da Fazenda Pública de ID: 23867232.
5. Após, novamente à Fazenda Estadual e conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7028261-34.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
R. L. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA DA SILVA SECUNDO WEIS OAB nº RO8662
U. S. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos e examinados.
A DÉBITO ATUALIZADO É DE R$ 18.257,96.
Em atenção aos pedidos da parte para pesquisa no sistema RENAJUD, inscrição no SERASAJUD e penhora de FGTS/PIS passo a deliberar:
I – DA CONSULTA NO SISTEMA RENAJUD
1. Deferido o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, contudo, em consulta, nenhum veículo foi encontrado (demonstrativo anexo).
II – DA INSCRIÇÃO NO SERASAJUD
2. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". O dispositivo está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de sentença.
Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade.
Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.
2.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.
2.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.
2.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.
2.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata conclusão do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.
3. Havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A CPE, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o "espelho" do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.
III – DA PENHORA DO FGTS/PIS
4. No que diz espeito a penhora de FGTS/PIS do executado, tem-se que a penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos.
4.1. Dado o acima exposto, desde já defiro a penhora de eventual saldo de FGTS/PIS em nome do executado (UEDEM SIMPLICIO DA SILVA – CPF n. 891.483.202-34) até o montante do débito, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deve transferir tais valores para conta judicial vinculada ao processo.
4.2. Expeça-se mandado consignando-se que se não houver saldo, tal fato deve ser comunicado pela Caixa Econômica Federal.
4.3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".).
4.4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.
4.5. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para decisão.
4.6. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual.
5. Cumpra-se na ordem com atenção.
6. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
EXECUTADO: UEDEM SIMPLÍCIO DA SILVA,brasileiro, microempresário, RG n. 1089242 SEDEC/RO, CPF n. 891.483.202-34,
ENDEREÇO: RUA PAU FERRO, 1730, BAIRRO CASTANHEIRA, PORTO VELHO/RO.
Autos nº: 7043252-15.2018.8.22.0001
Classe: Inventário

REQUERENTE: POLIENE NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607
INVENTARIADO: VERIANO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Determinada a emenda da inicial, a parte autora manteve-se inerte nada manifestando.
A parte constitui advogado ou a ela é oferecida defesa pública, para que atue em seu nome no processo, por outorga de poderes para tanto. Assim, não é o Juízo que deve procurar a parte para que haja emenda da petição inicial, ato processual, para o qual o patrono fora regularmente intimado.
Eis a Jurisprudência pertinente, deste E. TJRO:
100.015.2008.002391-1 Apelação Cível
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".Execução de Título Extrajudicial. Emenda da inicial. Atendimento.
Inocorrência. Extinção do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade.
Recurso não-provido.
A extinção do feito, sem apreciação do mérito, por desatendimento da emenda da inicial, independe de intimação pessoal.
Não emendada a inicial, no prazo legal, portanto, não sanado o defeito da petição exordial, como foi determinado, deve ser ela indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, caput e § único, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE após o trânsito em julgado.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7046606-48.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: S. V. L. D. A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA GOMES MARTINS OAB nº MA2961
RÉU: D. D. D. A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015). Custas já recolhidas.
1. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque somente a maioridade da requerida restou demonstrada até este momento, o que, por si só, não leva a exoneração da obrigação alimentar, que pode persistir pela relação parental, sendo imprescindível a produção de prova.
Note-se que a informação de que já estaria a requerida exercendo atividade laborativa não foi comprovada.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 25/03/2019, às 9h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
3. Para a audiência, advirta-se no mandado ao requerente que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (artigos 8° e 9° da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverão trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8° da Lei de Alimentos; e
4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve este despacho como MANDADO.
Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU, brasileiro, convivente, funcionário público estadual, portador do RG nº 512.082, SEDESC/RO e CPF nº 080193.712-49, residente e domiciliado na Estrada do Belmont, nº 3082, Bairro do Belmont, CEP: 76.802-400, nesta cidade.
REQUERIDA: DESIRREÊ DIAS DE ABREU, brasileira, solteira, secretária, residente e domiciliada na Av. Calama, nº 7773, Residencial Aquários, Q-C, Casa 06, Bairro Planalto, CEP.: 76.825-481, nesta cidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7047411-98.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
JOSEANE DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
ADVOGADOS DOS :
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Determinada a emenda da inicial para que a parte esclarecesse o ajuizamento da presente ação nesta Comarca, veio informação de que a requerente entende ser mais viável o trâmite nesta Capital por haver maior número de agências bancárias, cuja justificativa não guarda relação com o disposto no Código de Processo Civil/2015.
2. Dessa forma, trata-se o presente feito de pedido de alvará para liberação de valores pertencentes ao falecido Antonio Silva de Araújo, o qual, de acordo com a certidão de óbito de Num. 23118543, tinha residência e domicílio na cidade e Comarca de Boa Vista/RR.
A requerente é residente e domiciliada em Humaitá/AM e, em que pese a afirmação de que teria ela domicílio também nesta Capital, nada veio aos autos como comprovação.
Assim, deve ser observado que a competência para o processamento do presente se dá conforme o art. 48 do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro."
Portanto, não há QUALQUER motivo ou embasamento legal para que este procedimento tenha seu trâmite perante este Juízo.
Diante do exposto, constata-se, assim, que a regra deve ser observada uma vez que o último domicílio do falecido foi na Comarca de Boa Vista/RR, ele não possuía outro domicílio, bem como não possuía bens imóveis.
POSTO ISSO, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista/RR, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima.
Intime-se.
3. Após, remeta-se com as cautelas necessárias.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7048261-55.2018.8.22.0001
Classe: Habilitação de Crédito
REQUERENTE: TARCIO HIROSHI ISHIMINE SKIBA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME TRINDADE MELLO MEDICI OAB nº RJ199031
REQUERIDO: FRANCISMAR LANDI SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. PROMOVA A CPE O "APENSAMENTO VIRTUAL" DESTE E DO PROCESSO DE INVENTÁRIO n. 7057371-49.2016.8.22.0001, na função "VINCULAR PROCESSO" no Sistema PJE, consignando a referida vinculação em AMBOS OS PROCESSOS, bem como CERTIFICANDO a efetivação da vinculação em ambos os PROCESSOS, inclusive juntando-se cópia deste naquele.
2. O requerente informa que junta aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, no entanto, verifica-se apenas a guia para recolhido sem o respectivo comprovante (Num. 23278298).
Nesse sentido, necessário que o requerente junte aos autos o respectivo comprovante de recolhimento das custas, observando que deve atingir o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) e atualizado conforme Provimento da Corregedoria n. 017/2018 – R$ 105,57.
Intime-se para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
3. Após, vindo o respectivo comprovante de recolhimento de custas, o que pode ser observado pela CPE, cite-se a inventariante/requerida, para manifestar-se quanto ao presente pedido de pagamento de créditos (art. 642, §2º e 643 do CPC/15).
Serve como mandado.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
REQUERIDA: Monique Landi Castiel, brasileira, advogada, casada, portadora do RG 732.985 SSP/RO e CPF 827.324.342-72, residente e domiciliada na Rua Tenreiro Aranha, nº 3.000, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7017941-27.2015.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: DOMINGOS FREIRE, REGINA CLAUDIA DO NASCIMENTO LUNA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120
ADVOGADOS DOS :
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de alvará judicial solicitado por DOMINGOS FREIRE e REGINA CLÁUDIA DO NASCIMENTO LUNA, já qualificados na inicial, objetivando o levantamento de valores deixados em vida pelo falecido BRUNO LUNA FREIRE, de quem são pais e herdeiros, referentes a valores e créditos de título de capitalização no Banco Bradesco.
Primeiramente, esclarece-se aos requerentes que o Banco Bradesco não é réu nestes autos, visto que o procedimento de alvará é de jurisdição voluntária, sendo que para seu deferimento, necessário estar documentalmente demonstrado o valor À DISPOSIÇÃO EM NOME DO FALECIDO.
Em que pese a alegação da parte requerente de que não há divergências a serem sanadas, por certo que há, e dessa forma, este Juízo não vislumbra possibilidade de prosseguimento, tampouco, procedência da presente ação.
Ora, analisando atentamente os autos, vê-se que verdadeiro imbróglio se instalou com relação ao nome e CPF do falecido nos documentos até então juntados.
Veja-se:
- na petição inicial consta como falecido Bruno Luna Freire, CPF: 029.027.302-17;
- os documentos de Num. 1398337 - Pág. 3 (cadastro no INSS) e Num. 1398344 - Pág. 2 (carteira de identidade) também indicam o CPF: 029.027.302-17;
- já o documento que comprova a abertura da conta no Bradesco (Num. 1398350 - Pág. 3) indica como titular Bruno Luna Freire, CPF: 200.572.963-91;
- os ofícios de Num. 1648039 e Num. 8469627 foram expedidos requerendo informações referentes à existência de valores disponíveis/título de capitalização vinculado ao CPF 029.027.302-17;
- o documento apresentado pelos autores no evento de Num. 5126582 - Pág. 1, indica o extrato vinculado ao beneficiário Bruno JUNIOR Freire, CPF: 200.572.963-91.
Portanto, mesmo com o esclarecimento dos requerentes de que o CPF n. 200.572.963-91 pertence ao genitor do falecido e requerente nestes autos, ainda há divergência em relação ao nome constante no documento juntado no evento de Num. 5126582 - Pág. 1, sendo Bruno JUNIOR Freire.
Nesse sentido, já houve resposta do Banco Bradesco no evento de Num. 9555058, pág. 1, o qual informou que não há valores disponíveis em conta corrente, poupança, fundos de investimento, títulos de capitalização ou qualquer outro investimento em nome do falecido BRUNO LUNA FREIRE (CPF 029.027.302-17).
Diante da insistência dos requerentes, determinou-se nova expedição de ofício ao Banco Bradesco, apenas para o fim de prestar esclarecimentos, pois, como já dito acima, a referida instituição bancária não é parte no processo, porém, não houve resposta ao ofício enviado.
Na situação em que os autos se encontram não há alternativa outra que não sua extinção sem resolução de mérito, visto que o Juízo Sucessório apenas pode determinar levantamento, repita-se, de valor indubitavelmente pertencente a espólio do de cujus.
Havendo qualquer divergência, necessário procedimento de jurisdição contenciosa em face daquele que detém o alegado valor. E tal ação deve ser proposta perante Juízo Cível Genérico, a determinar se há ou não o valor alegado para saque.
Não há qualquer outra providência a ser adotada nos presentes autos. A extinção do processo é medida de rigor.
Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, IV, todos do CPC/2015.

Arquive-se o feito, independentemente de trânsito em julgado.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7046916-54.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE SOUZA FLORES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184
INTERESSADO: C. E. F. -. C.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Registre-se em segredo de justiça e com gratuidade.
2. A emenda está incompleta.
Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família-Cartório Distribuidor).
3. Sem prejuízo do acima, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe extratos analíticos e detalhados de contas e valores disponíveis, inclusive FGTS, em nome do(a) falecido(a) (André Perreira da Silva Gomes, CPF: 016.931.722-67), no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).
Serve como ofício.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7050811-23.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: ARIANE ANGELICA SILVA, ADRIANE ANGELICA SILVA DAHER, ARIADNE ANGELICA SILVA, ADRIANO AUGUSTO BONIFACIO SILVA, TIAGO AUGUSTO BONIFACIO SILVA, BRUNO AUGUSTO BONIFACIO SILVA, IRACI MARCILIA TEZONI SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
REQUERIDO: JOSE BONIFACIO SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Em que pese o pedido de conversão da presente ação para alvará judicial (Num. 24025767), a parte requerente não esclareceu de forma clara o objeto da ação, já que o referido valor que pretende a liberação através de alvará, já foi objeto de inventário extrajudicial, conforme Escritura Pública de Inventário juntado no evento de Num. 23740396, p. 3/7.
Dessa forma, conclui-se que, já partilhado o valor entre os herdeiros, basta que as partes se habilitem no processo judicial competente para o recebimento do referido valor, não vendo este Juízo motivo para processamento dessa ação.
2. Posto isso, intime-se a parte requerente para esclarecer no que consiste a motivação do ajuizamento da presente ação, caso seja exigência nos autos principais que constam o valor disponível, traga comprovação documental nestes autos.
3. Sendo o caso de processar os presentes autos, emende-se para:
a) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual o falecido era vinculado, mesmo que negativa;
b) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os; e
c) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento das Varas de Família).
4. Prazo para cumprimento dos itens 2 e 3: 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7000240-14.2019.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTE: DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO OAB nº RO4246
INTERESSADO: MARIA HELENA SOLER DE OLIVEIRA
Despacho
Vistos e examinados.
1. Trata-se de pedido de modificação de curatela da curatelada MARIA HELENA SOLER DE OLIVEIRA.
2. Emende-se à inicial para que a parte autora esclareça o motivo da impossibilidade dos outros legitimados, elencados no art. 1775 do CC, de exercer a função de curadoria.
3. Junte aos autos os documentos do processo de interdição nº 0004688-50.2013.8.22.0102, tais como parecer psicológico, relatório sócial, relatório psiquiátrico, parecer psicossocial, bem como demonstre o caráter patrimonial da ação.
Prazo: 20 (vinte) dias (prazo elastecido em virtude da necessidade de desarquivar autos físicos).
4. Nada vindo na quinzena, considerando o disposto no art. 761, caput, do CPC/2015, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação.
5. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7000297-37.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXECUTADO: R. M. D. O.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: J. F. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7706
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intime-se a parte exequente/genitora para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo executado/genitor (Num. 24141040).
Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Vindo a manifestação da exequente/genitora, colha-se parecer do Ministério Público.
3. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7050349-66.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: LIVIA CRISTINA SODRE AGUIAR, DILMALENE PEGO SODRE AGUIAR
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940
ADVOGADOS DOS :
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de alvará judicial solicitado por DILMALENE PÊGO SODRÉ AGUIAR e LÍVIA CRISTINA SODRÉ AGUIAR, ambas já qualificadas, objetivando o levantamento de valores deixados em vida pelo falecido Eli Santos Aguiar. Juntou procuração e documentos.
Emenda à inicial de Num. 23974464.
Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Administração do município de Porto Velho/RO, informando a existência do valor de R$ 5.581,17 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), a título de resíduos salariais (Num. 23645805).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei 6.858/80.
Compulsando os autos, constata-se no documento de Num. 23645794, p. 1, que o falecido deixou dependentes/beneficiárias. Assim, as requerentes fazem jus ao recebimento dos créditos deixados em favor do titular falecido nessa condição.
O art. 666 do CPC/2015 autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/80 independentemente de inventário, havendo nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que as requerentes são beneficiárias do de cujus, sendo de rigor o deferimento do pedido.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO DILMALENE PÊGO SODRÉ AGUIAR e LÍVIA CRISTINA SODRÉ AGUIAR, ambas já qualificadas, a receberem o valor de R$ 5.581,17 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), a título de resíduos salariais (Num. 23645805) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome do falecido Eli Santos Aguiar. O crédito deverá ser dividido em partes iguais para cada beneficiária (50% para cada uma).
Transitada esta sentença em julgado, expeça-se o necessário, com prazo de trinta dias.
Sem outras custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº:
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: IGOR ALBUQUERQUE DE NOVAES
RÉU: ESTEFANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de "Ação de Reconhecimento e dissolução de União Estável com partilha de bens", ajuizada por IGOR ALBUQUERQUE DE NOVAES em face de ESTEFANE SILVA DE OLIVEIRA, pretendendo a "concessão de tutela de evidência inaudita altera pars para determinar a reintegração dos equipamentos e maquinários listados nos autos em favor do Requerente".
Para tanto, sustenta que pelos documentos juntados nos autos é proprietário dos bens que estão em posse da requerida desde o rompimento do relacionamento amoroso das partes.
Aduzem que os bens encontram-se no local em que funcionava a empresa do requerente, ao qual endereço é o mesmo da casa da mãe da requerida, conforme declaração de cessão do imóvel ID 23593369 e que de forma inesperada a requerida passou a não permitir sua entrada no referido local, atuando de forma abusiva face aos bens do requerente.
É o relatório. Decido.
Pois bem.
A tutela provisória divide-se em duas categorias, a de urgência e a de evidência. Esta, ao contrário da primeira, não necessita do requisito periculum in mora. Não há nenhuma urgência para concessão da tutela, mas há uma situação de flagrante direito em que se opta por reverter o ônus do tempo para a parte adversa.
Conforme art. 311 do NCPC, a legislação estabelece quatro hipóteses para concessão da tutela de evidência, não havendo no caso o preenchimento dos requisitos para quaisquer um deles.
No caso dos incisos II e III, o Código permite sua concessão liminar, o que importa entender que para os incisos I e IV não é possível sua concessão inaudita altera pars, até mesmo por uma impossibilidade de preenchimento dos requisitos sem a oitiva da outra parte.
O inciso II, ao qual o autor fundamenta seu pedido, é apto a ser concedido de forma liminar, de acordo com a legislação, mas depende de alegações de fato que possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
Ou seja, a partícula "e" representa adição, de forma que são dois requisitos cumulativos no referido inciso, não bastando apresentar eventual documentação, sendo necessário, também, que o caso abordado encontre-se com precedentes firmados em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não é o caso dos autos.
No caso do inciso III, ele abrange ação de depósito, o que não é o caso dos autos.
Por fim, no inciso IV, depende de citação do requerido, sendo concedido caso em sua defesa não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Assim, a toda evidência, o caso em tela não se amolda à tutela de evidência.
De outro lado, é de se ver que a parte autora embora requeira "tutela de evidência", fundamenta sua pretensão principalmente no perigo de dano e probabilidade do direito, que são, justamente, os requisitos da tutela de urgência.
Portanto, em que pese o nomen iuris dado pelo autor a sua inicial e ao seu pedido, considerando a argumentação e os pedidos formulados, verifica-se que na verdade se trata de pedido de tutela antecipada e não de "tutela de evidência inaudita altera pars".
Dito isto, recebendo o pedido como tutela de urgência antecipada incidental, passo a análise da mesma.
No caso sob exame, existem diversos documentos que demonstram o pagamento dos bens pelo autor, o que aponta sua provável propriedade. Porém é de se destacar que os autos discutem a dissolução de uma união estável, onde podemos vislumbrar a ocorrência de uma confusão patrimonial entre as partes.
Assim, com as notas e recibos juntados nos autos, a probabilidade do direito mostra-se demonstrada.
De outro lado, o perigo de dano igualmente mostra-se configurado, tendo em vista que o autor alega que a requerida estaria de mudança para outra comarca, o que lhes traria relevante prejuízo financeiro.
Desta feita, visando afastar quaisquer prejuízo as partes, visto que a presente decisão analisou somente as alegações de uma das

partes, determino que a requerida mantenha os bens no local em que se encontra até a resolução da demanda, estando compelida a manter os bens sem quaisquer deteriorização, sendo vedada sua transferência a título gratuito ou oneroso.
Ademais, tal medida não se mostra como irreversível, podendo o bem ser liberado da constrição a qualquer momento.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a parte requerida, mantenha os bens listados na inicial pelo requerente sob sua guarda, não podendo transferi-los ou dispor dos mesmos até o final da presente demanda.
Ressalte-se que com os elementos da contestação a tutela de urgência poderá ser revista.
Em atenção ao pedido ID23642552, deixo de designar, por ora, audiência para tentativa de conciliação.
Desta feita, ciente da presente decisão, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se de acordo com o inciso III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.Vistos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
AUTOR: IGOR ALBUQUERQUE DE NOVAES, RUA JAQUELINE FERRY 3063, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ESTEFANE SILVA DE OLIVEIRA, RUA DOUTOR GONDIM 5668, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7022140-24.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EVELYN THALITA CARVALHO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ - RO7869, FRANKLIN SILVEIRA BALDO - RO5733
EXECUTADO: ROGERIO DE ABREU MALAQUIAS
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder a retirada do Alvara Judicial, diretamente do PJe
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7003716-60.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156B
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. O Processo Judicial Eletrônico tornou-se obrigatório para utilização pelos operadores do Direito, consoante Portaria n. 11/2014-PR/TJ/RO, publicada no Diário da Justiça n. 149, no dia 13 de agosto de 2014 – ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça.
Portanto, todos aqueles que o utilizam – Magistrados, Advogados, Procuradores, Defensores, Promotores e serventuários da Justiça – devem se adequar para aproveitamento do novel sistema implantado.
As documentações juntadas na inicial estão quase todas de ponta cabeça. Ininteligível e incompreensível (!) por este Juízo a distribuição do processo na forma proposta, não sendo possível realizar adequada cognição do processo com os documentos anexados.
Não pode o Juízo e servidores que nele atuam arcar com o ônus da falta de diligência. Em última instância, a conduta leva à falta de CELERIDADE que se espera com a implantação do sistema.
Portanto, devendo, aquele que se utilizar do sistema, municiar-se de equipamentos necessários para a atuação profissional adequada.
2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).
Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.
3. Oficie-se a Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia (Palácio Rio Madeira Av. Farquar, nº 2986, bairro Pedrinhas, Curso 2 – 1º andar, Porto Velho-RO CEP: 76.801-470) para que informe o valor disponível em nome de MARILANDIA VON RONDON DE ANDRADE, CPF nº 136.710.062-34, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).
Serve como ofício.
4. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, e conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7057213-91.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DIEGO SEREJO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ATTIE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL QUEIROZ NEVES - DF00734
Finalidade: Fica o Autor por via de seu Advogado, intimado do ALVARÁ EXPEDIDO.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7039714-26.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: IRACEMA APOLUCENO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA - DF07940
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES APOLUCENO PINHEIRO e outros (17)
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do TERMO DE INVENTARIANTE.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo: 7047091-48.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Parte autora: F. F. DE M.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
Parte requerida: C. DOS S. F.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo a emenda de ID 23555751.
Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.
2. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens ajuizada por F. F. DE M. em face de C. DOS S. F., ambos qualificados nos autos.
3. Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
3.1 Está, assim, vocacionada à efetividade do processo e tem como suporte precípuo impedir ou reduzir o ônus da demora processual ao permitir que o provável titular de um direito obtenha, desde logo, um provimento satisfatório, ainda que provisoriamente.
3.2 Todavia, para tanto exige-se além da prova inequívoca e verossimilhança das alegações (requisitos genéricos), a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (requisitos específicos, não cumulativos).
3.3 In casu, em juízo de cognição sumária, verifico que a concessão da medida postulada pela parte autora esgota o mérito, não estando a probabilidade do direito claramente demonstrada, na medida em que ainda se objetiva promover o reconhecimento da união estável alegada na inicial, a partir da qual deverá ser analisado eventuais direitos patrimoniais.
3.4 Ademais disso, todas as informações trazidas com a inicial demandam dilação probatória e que somente poderão ser aferidas e ponderadas após a manifestação da parte requerida.
3.5 Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.
4. No mais, DESIGNO, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2019, às 10h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15(quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).
5. CITE-SE a parte requerida e INTIMEM-SE ambas as partes. Serve este despacho como MANDADO.
Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
6. Pratique-se o necessário. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0004440-16.2015.8.22.0102
REQUERENTE: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, LEONARDO PASTORINI DA SILVA MENDES, DANIEL AMAZONAS MENDES, ANA PAULA GANDRA MORETI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LEOVEGILDO DA SILVA MENDES JUNIOR
Intimação DA INVENTARIANTE
FICA A INVENTARIANTE INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder a retirada do Termo de Inventariante, diretamente do PJe, e comprovar a assinatura no prazo de 05 dias, bem como apresentar as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, nos 20 dias subsequentes, bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio, apresentando, desde logo, também, o cáuculo do imposto, conforme despacho de ID-24421324:
DESPACHO
Vistos e examinados...
(...) 6. Nomeio inventariante a Sra. ANA PAULA GANDRA MORETI,

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003851-72.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: FABIANA GALVAO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
INVENTARIADO: RAIMUNDO GUARAIS BENTES
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
Trata-se de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecido RAIMUNDO GUARAIS BENTES, proposta em 05/02/2019 por FABIANA GALVÃO DA SILVA.
Ocorre que, em consulta ao PJE, verificou-se que tramita outra ação de inventário e partilha, envolvendo o mesmo polo passivo da demanda neste juízo, autuada sob o n. 7049570-14.2018.8.22.0001, proposta em 09/12/2018, data anterior ao momento do registro deste.
Na existência de duplicidade de processos de inventário relativos ao mesmo acervo patrimonial, a litispendência diz respeito ao posterior.
Veja-se:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Inventário. Sentença de extinção. Litispendência. Manutenção. A duplicidade de inventários dos bens deixados pela mesma pessoa não configura conexão e sim litispendência, fato que impõe a extinção do segundo processo. Estando diante de duas demandas que tratam da mesma sucessão e verificando que não foi proferido despacho de conteúdo positivo em nenhum dos feitos, escorreita a decisão do Juízo de primeiro grau ao extinguir a segunda ação distribuída. Recurso a que se nega seguimento. (grifo nosso).
Assim, considerando que o procedimento para ambos os feitos é o mesmo, vedando-se o ajuizamento de mais de um inventário relativo ao mesmo acervo, devendo o segundo processo ajuizado posteriormente ser extinto, ante a ocorrência de litispendência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 337, inciso VI e §§3º e 5º, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da litispendência e, com amparo no art. 485, inciso V, do mesmo codex, julgo extinto este processo.
Extraia-se cópia desta decisão e junte-se aos autos nº 7049570-14.2018.8.22.0001.
Após, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7001867-53.2019.8.22.0001
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: ELIAS DA SILVA GORAYEB SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
ADVOGADOS DOS :
SENTENÇA
Verificou-se que já tramita neste Juízo alvará judicial com idêntico pedido promovido pelo requerente, autuado sob o número 7001836-33.2019.8.22.0001 7001836-33.2019.8.22.0001 em 22/01/2019 às 15:23h.
Se assim, configurada a litispendência, já que existe ação anterior em trâmite, o presente feito deve ser extinto.
Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência com fulcro no Art. 337 §3º e nos termos do art. 485, §3º do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do mérito.
Sem custas.
Arquive-se.
PRIC.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046345-83.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. P. O. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, CECILIA BRITO SILVA - RO9363, ARTHUR LOBO BRAGA - RO9368
EXECUTADO: L. G. M. D. A.
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo requerido.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7042331-56.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: V. G. F.
ADVOGADO DO AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458
RÉU: E. J. L. J.
ADVOGADO DO RÉU: SERGIO ROQUE DOS SANTOS FILHO OAB nº RJ105241
DECISÃO
Trata-se de regulamentação de visitas, cujo acordo foi entabulado em audiência (ID: 24317003).
As partes, em requerimento conjunto, pleitearam a correção de erro material quanto a um dos períodos de visitação, no item 2.1, parte final, onde se lê "(..) também fica certo que apenas nos anos ímpares o pai terá o direito de ficar com o filho no mês de setembro/outubro, pegando-o no dia 28 e devolvendo no dia 17 de outubro;" alegaram que deveria constar "nos anos pares e não nos anos ímpares".
Considerando o requerimento conjunto das partes, defiro o requerimento de ID: 24384611 e determino a alteração, no ponto, do período de convivência convencionado em audiência (ID:24317003), passando a constar "(...) também fica certo que apenas nos anos pares o pai terá o direito de ficar com o filho no mês de setembro/outubro, pegando-o no dia 28 e devolvendo no dia 17 de outubro;", permanecendo inalterados os demais dados do acordo, passando esta decisão a fazer parte integrante do acordo e da sentença.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7032601-21.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: JULLIANA GALVAO CARDOZO, EMANUELA REGINA GALVAO CARDOZO, FRANCISCA GALVAO CARDOZO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
INTERESSADO: JOSUE DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Ante a informação de ID:24450798, retifiquei nesta data o valor da causa para R$ 28.127,11.
Assim, deve a parte autora recolher as custas processuais sobre o valor retificado da causa, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7042777-59.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M. E. D. S. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609
EXECUTADO: C. R. C. CLEBIO REIS CASARA (CPF n. 574.805.832-49)
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
DESPACHO
Em atenção ao requerimento de id, 23775900 , determino a pesquisa junto ao Renajud.
Com a resposta positiva do Renajud, informe o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na penhora do bem móvel eventualmente localizado (desde não tenha restrição anterior), caso em que deverá indicar a localização do mesmo, a fim de possibilitar a apreensão física do bem.
C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7036661-08.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: M. G. D. M. L.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MARIA DO SOCORRO FEITOSA DE ARAÚJO.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
M. G. DE M. L. menor representado, promoveu ação de investigação de paternidade post mortem em face de M. DO S. F. DE A., herdeira de M. F. DE A.. Alegou, em síntese, que sua mãe manteve relacionamento amoroso com o falecido, por aproximados 03 (três) anos; que do relacionamento adveio seu nascimento; que seu pai biológico não o registrou; que pouco após o seu nascimento o seu pai foi assassinado; que não deixou outros herdeiros, além de sua mãe Maria do Socorro Feitosa de Araújo (avó paterna). Requereu a procedência do pedido, com a averbação de seu registro de nascimento com a inclusão do nome do pai biológico e avó paterna. Juntou os documentos.
Citada, a parte requerida (ID: 5106062) não apresentou contestação (ID: 6838081), e por se tratar de direito indisponível, a revelia da requerida não induziu a presunção de veracidade dos fatos, conforme art. 345, II, CPC/15.
Ante a natureza da ação, este juízo determinou a realização de exame de DNA entre as partes (ID: 11502308), cujo resultado foi positivo (ID: 23121612).
As partes foram devidamente intimadas acerca do resultado do exame DNA (ID: 23537768).
Houve manifestação do Ministério Público (ID: 24448952).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem. Diante do contido no laudo pericial, o feito requer o julgamento no estado em que se encontra, em observância ao art. 355, I, do CPC.
A perícia concluiu de forma inequívoca, sem impugnação dos requeridos, que o falecido é o pai biológico do autor. Assim, diante do resultado do exame de DNA, não resta outra alternativa que não seja a procedência do pedido.
A paternidade está devidamente demonstrada por meio do laudo pericial de ID: 23121612 e não foi objeto de impugnação das partes, de modo que não há dúvida quanto à paternidade. Atualmente, basta a realização de um exame extremamente técnico para deixar de lado outras indagações acerca dos fatos, sendo que o laudo do exame de DNA, mesmo que realizado por reconstrução (post mortem), afasta qualquer dúvida.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar e reconhecer o falecido M. F. de A. como pai biológico e natural do autor M. G. DE M. L., determinando sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil deste, incluindo o nome do pai Marcos Feitosa de Araújo e da avó paterna Maria do Socorro Feitosa de Araújo.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98. §3º do CPC/15.
Transitada esta em julgado, expeçam-se os mandados necessários e arquive-se.
Servirá cópia da presente sentença como mandado de averbação/ inscrição.
Expedido o necessário, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034532-93.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA KELLY PINHO SOUZA - RO8628
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050589-55.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. C. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225
EXECUTADO: A. S. D. S. C.
INTIMAÇÃO EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7004181-69.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ROSICLEA ALVES CHAGAS MONTEIRO, REGIANE ALVES CHAGAS FRUTUOSO, EDVAN ALVES CHAGAS, PEDRO EUZEBIO ALVES DE SOUZA, RAIMUNDA NONATA ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272B
INVENTARIADO: NÃO POSSUI POLO PASSIVO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido PEDRO ALVES CHAGAS proposto por Raimunda Nonata Alves de Souza, Pedro Euzébio Alves Chagas, Edvan Alves Chagas, Regiane Alves Frutuoso e Rosicléia Alves Chagas Monteiro, filhos de decujo.
Nomeio a requerente RAIMUNDA NONATA ALVES DE SOUZA inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.
Deverá o inventariante prestar as primeiras declarações (art. 620, NCPC), em 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal.
Difiro o recolhimento das custas processuais, que deverão ser recolhidas antes do julgamento da partilha.
Registre-se que, quando apresentado o valor do monte mor, após as primeiras declarações, serão dimensionadas as custas, que deverão ser recolhidas em momento oportuno, já que quem suporta o pagamento é o espólio, ou as forças da herança.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7038812-10.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, AV. CAMPOS SALES 3776 SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMAR DA SILVA SANTOS, AVENIDA CAMPOS SALES 3776 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-703 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
EXECUTADO: JERCELY ROSAS FREITAS, Rua Bakuri, n. 3274, Bairro Mariana, nesta Capital.
Despacho SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora, cujo débito é de R$ 1.055,29 (id.17607943).
Defiro o requerimento de id.24491309 e, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora de bens, nos termos abaixo:
FINALIDADE: proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para garantir a presente execução, até o montante de 1.055,29, referente aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos nº 7045361-70.2016.822.0001, acrescido do valor da multa de 10% (por cento) pelo não pagamento da dívida no tempo aprazado (art. 523, CPC).
O executado pode oferecer impugnação no prazo legal.
Não sendo encontrado bens passiveis de penhora, proceda o Oficial de Justiça a relação dos bens que guarnecem a residência, nos termos do art. 836, §1º do CPC. Efetivada a penhora, INTIME-SE o executado.
Cumpra-se por oficial de justiça, servindo como mandado de penhora.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003975-55.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: LUCAS SOUZA DE AZEVEDO, FILIPE SOUZA DE AZEVEDO, MARIA ALICE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Providenciar procuração outorgada pelos filhos do falecido, ainda que representados, ao advogado peticionante.
2) Apresentar declaração de dependentes habilitados perante o órgão empregador do falecido, na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003949-57.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ALDENORA QUEIROZ DO NASCIMENTO, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120
RÉU: ROGERIS VIEIRA MIRANDA, RUA JARDINS 905, CONDOMÍNIO GARDÊNIA, CASA 79, BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Embora cadastrada como ação de Inventário e Partilha, tata-se de ação de partilha de bens promovida por ALDENORA QUEIROZ DO NASCIMENTO em face de ROGERIS VIEIRA MIRANDA.
Ocorre que, conforme informado na petição inicial, tramita ação de reconhecimento e dissolução de união estável com as mesmas partes, na 4ª Vara de Família e Sucessões, autos n. 7050595-62.2018.822.0001, sendo este juízo, portanto, o competente para apreciação da pretensão formulada pela autora.

Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões.
Promova a escrivania/CPE a redistribuição ao referido Juízo.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7051728-42.2018.8.22.0001
Alvará Judicial
REQUERENTE: MARIA DO CARMO MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
ADVOGADOS DOS :
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 24448266), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade.
Arquive-se.
P. R. I.
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041782-46.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. S.D. N.
ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA
RÉU: L. G. X. D. N. e outros
INTIMAÇÃO - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 24320524."...Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita à parte requerente. Arquive-se P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003851-72.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: FABIANA GALVAO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
INVENTARIADO: RAIMUNDO GUARAIS BENTES
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
Trata-se de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecido RAIMUNDO GUARAIS BENTES, proposta em 05/02/2019 por FABIANA GALVÃO DA SILVA.
Ocorre que, em consulta ao PJE, verificou-se que tramita outra ação de inventário e partilha, envolvendo o mesmo polo passivo da demanda neste juízo, autuada sob o n. 7049570-14.2018.8.22.0001, proposta em 09/12/2018, data anterior ao momento do registro deste.
Na existência de duplicidade de processos de inventário relativos ao mesmo acervo patrimonial, a litispendência diz respeito ao posterior.
Veja-se:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Inventário. Sentença de extinção. Litispendência. Manutenção. A duplicidade de inventários dos bens deixados pela mesma pessoa não configura conexão e sim litispendência, fato que impõe a extinção do segundo processo. Estando diante de duas demandas que tratam da mesma sucessão e verificando que não foi proferido despacho de conteúdo positivo em nenhum dos feitos, escorreita a decisão do Juízo de primeiro grau ao extinguir a segunda ação distribuída. Recurso a que se nega seguimento. (grifo nosso).
Assim, considerando que o procedimento para ambos os feitos é o mesmo, vedando-se o ajuizamento de mais de um inventário relativo ao mesmo acervo, devendo o segundo processo ajuizado posteriormente ser extinto, ante a ocorrência de litispendência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 337, inciso VI e §§3º e 5º, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da litispendência e, com amparo no art. 485, inciso V, do mesmo codex, julgo extinto este processo.
Extraia-se cópia desta decisão e junte-se aos autos nº 7049570-14.2018.8.22.0001.
Após, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031392-51.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: R. D. M. P. C., L. D. M. P. C.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569
INVENTARIADOS: C. H. C. A., E. B. E. C.
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ANDREY LEONARDO FLORES TELLES OAB nº RS102570, CLAUDIO HESNARD DE ALMEIDA TELLES OAB nº RS42341
DESPACHO
Manifeste-se os demais herdeiros acerca do Parecer técnico de avaliação mercadológica do bem objeto do inventário, solicitado pela inventariante no id. 23641323, no prazo de 05 dias.
Int.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022375-54.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. B. S. P.
RÉU: LUIZ LUZ MAXIMO MAXIMO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Finalidade: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
"A. B. S. P., menor representada, promoveu ação de investigação de paternidade em face de Luiz Luz Maximo. Alegou que sua mãe teve um encontro amoroso com o requerido no, do qual teria advindo o seu nascimento. Requereu a realização de exame de DNA e alimentos no importe de 50% do salário mínimo. Em audiência de conciliação, as partes convencionaram a realização da perícia do DNA. O laudo pericial concluiu que o requerido não é o pai biológico da requerente (id 23625835). Houve manifestação do Ministério Público (id 24448642), opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Diante do contido no laudo pericial, o feito requer o julgamento no estado em que se encontra, em observância ao art. 355, I, do CPC. A perícia concluiu de forma inequívoca, que o requerido não é o pai biológico da autora. Assim, diante do resultado da perícia de DNA, não resta outra alternativa que não seja a improcedência do presente pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do CPC. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7037818-45.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: K. N. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO OAB nº RO9402
REQUERIDO: I. N. B.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando que o feito está sentenciado, arquivem-se os autos com a prestação de constas apresentada pela curadora no id 24363537 .
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7018077-53.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: G. S. B., N. M. B. P.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: V. P.
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
DESPACHO
Defiro parcialmente o requerimento e concedo o prazo de 05 dias para que o requerido se manifeste em razão da contraproposta apresentada pela autora.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7009942-18.2018.8.22.0001
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: F. C. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826
REQUERIDO: A. P. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568, CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358
SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável promovida por FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS em face de APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Alegou, em síntese, que conviveu com a requerida pelo período de 09/05/2005 a 20/12/2014; que não tiveram filhos e não há bens a serem partilhados. Requereu o reconhecimento e a dissolução da união estável.
Em contestação, a requerida alega que conviveu por 15 anos com o autor, de maio de 2003 a 17/03/2018, bem como, que adquiriram um imóvel e que autor possui um crédito na Vara Federal, os quais deverão ser partilhados. Requereu, ainda, fixação de alimentos provisórios a seu favor. Pediu a procedência da contestação com partilha de bens e valores no percentual de 50% para cada convivente e recebimento de pensão alimentícia no percentual de 30% dos rendimentos do autor.
Houve réplica no id 22211517, reconhecendo o início da união desde meados de 05/2013, porém reitera a data de término no final de 2014 ; que o bem imóvel elencado pela requerida não deve ser partilhado por ter sido adquirido por doação anterior a data da união estável; quanto ao crédito a receber, informou que este não se comunica na partilha dos bens, em razão de ser direito adquirido do labor, anterior a constituição da união estável. Quanto ao pedido de alimentos, disse que a requerida sempre trabalhou, possuindo independência financeira.
Em despacho saneador (id 22369207), foi indeferido liminarmente a concessão de alimentos provisórios em favor da requerida.
A audiência de instrução e julgamento está registrada no id 24331479 - Pág. 1/2.
É o relatório. Decido.
1. Da união estável
Cuidam os autos de ação declaratória de união estável promovida por Francisco Chagas dos Santos em face de Aparecida Pereira da Silva. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos conclui-se ter havido união estável entre as partes.
A união estável é conceituada como sendo uma entidade familiar, caracterizada pela união entre duas pessoas, as quais possuem convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família.
A previsão constitucional está no art. 226, §3º, da CF, nos seguintes termos "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.".
Por outro lado, o Código Civil de 2002 também reconhece a união estável, in verbis: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.".
Assim, para ser caracterizada a união estável, é necessário que a união seja pública (não pode ser oculta, clandestina); duradoura,

ou seja, estável, apesar de não se exigir um tempo mínimo; contínua (sem que haja interrupções constantes); a união deve ser estabelecida com o objetivo de constituir uma família.

No caso, o próprio autor confirmou que viveu em união estável com a autora, razão pela qual a existência de união estável é fato incontroverso nos autos. Igualmente as partes concordaram que a data de início deu-se em março de 2003, sendo que restou controversa apenas a data do término dessa união.

Nesse ponto, ressalta-se que o requerente afirmou que a união durou 09 (nove) anos, com término em novembro de 2014. A requerida, por sua vez, assevera que a união durou 18 anos, tendo sido formalizada mediante escritura pública declaratória de união estável em maio de 2003, com término em março de 2018. O autor juntou aos autos boletim de ocorrência, datado de 20/12/2014, onde noticiou que no dia 23/11/2014 a requerida abandonou o lar levando todos os móveis da residência.

No que tange a esse aspecto, verifica-se o testemunho do vizinho do casal, sr. Aldo Rapo da Costa, o qual narrou: "... como era vizinho, sempre passava pela frente da casa do Francisco; pode informar que o casal sempre brigava, mais não se separava; diz o depoente que em 2014, quando voltava de uma viagem que fez a Rio Branco, pois é motorista de caminhão, passou pela casa do Francisco e viu um caminhão de mudança azul, chegou a perguntar da requerida, sobre o Francisco, e esta lhe respondeu de forma ríspida que não sabia dele; presenciou que no caminhão da mudança tinha uma cama box, jogo de panela, fogão, máquina de lavar roupa, dois aparelho de ar condicionado e caixas; diz o depoente que não sabe o motivo da separação; depois desse dia,viajou para Humaitá, na volta da viagem trouxe queijo para o Francisco, o que fazia com certa regularidade e foi a casa de Francisco para entregar, lá chegando o chamou, mas não abriu a casa, foi então que pulou o muro e se deparou com o Francisco acamado, pois tinha feito uma cirurgia; estava sozinho e abandonado, pois a requerida havia se mudado;" (id.24331479 – p.2)

Embora a requerida alegue que a união estável findou em 2018, não juntou qualquer documento ou produziu prova apta a demonstrar suas alegações. Ao contrário, a prova dos autos secunda as alegações do autor, no sentido de que a convivência efetivamente perdurou até o ano de 2014, conforme documento e testemunha.

Diante disso, conclui-se que a união estável entre as partes iniciou em março de 2003 e terminou em novembro de 2014.

Portanto, superada a questão do reconhecimento e dissolução da união estável, passa-se à análise da partilha de bens e alimentos transitórios à ex-convivente.

2. Da partilha de bens

Registre-se que, assim como no CPC de 1973, o CPC/2015 dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373). Assim, os fatos e provas dos autos serão analisados à luz dessa regra do ônus da prova. Se uma das partes pretende a exclusão ou inclusão de qualquer bem, seja móvel ou imóvel, da partilha pretendida pelo outro, o conflito inevitavelmente haverá de ser decidido segundo a prova produzida pelo pretendente à exclusão/inclusão, que deverá revelar-se nítida e estreme de dúvida, nos termos do art. 373, II do CPC.

2.1. Imóvel localizado na Rua Raimundo Cantuária, nº 2240, Bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO

Os bens adquiridos a titulo oneroso na constância da união estável, individualmente ou em nome do casal, a partir da vigência da Lei 9.278/96, pertencem a ambos. Já o art. 1.725 do Código Civil estipula que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

No regime de comunhão parcial, são incomunicáveis os bens particulares que cada cônjuge possuía por ocasião do casamento, como também as doações e sucessão hereditária e os sub-rogados em seu lugar.

Feita essas considerações, verifica-se que o bem imóvel em questão foi adquirido por doação anterior à data da união estável de forma não onerosa, conforme o termo de doação juntado aos autos pelo autor, datado de 26/12/2003, tendo como donatária a mãe do autor.

Portanto, o bem não pode ser partilhado, pois integra o patrimônio particular e exclusivo do autor.

2.2. Do crédito referente ao processo nº 0001908-49.2000.4.41.4100, com tramite na 2ª Vara Federal da Comarca de Porto Velho-RO

Vê-se que as alegações do autor, de que o crédito não se comunica na partilha em razão de ser direito relacionado a realinhamento salarial do labor anterior à constituição da união merecem prosperar.

Pelo documento de id.22211650 constata-se que a ação judicial foi ajuizada no ano de 2000.

O STJ em diversos julgados entendeu que as verbas trabalhistas deverão ser partilhadas, pois as referidas rendas se transformam em patrimônio comum, no entanto, ressalvou-se que para que o ganho salarial insira-se no monte-partível é necessário que o cônjuge tenha exercido determinada atividade laborativa e adquirido direito de retribuição pelo trabalho desenvolvido, na constância do casamento ou união estável, o que não se enquadra no caso em tela.

O disposto no §1º do art. 5º da Lei nº 9.278/1996 é claro ao declarar a impossibilidade de partilha de bens já pertencentes ao companheiro antes do início da união estável ou de bens adquiridos na constância desta com o produto ou rendimentos oriundos do patrimônio particular.

Sendo assim, também não pode ser incluído na partilha o direito sobre o crédito trabalhista em referência.

3. Dos alimentos transitórios

A autora postulou alimentos transitórios no valor de 30% sobre os rendimentos do autor, os quais foram indeferidos em sede de tutela.

Os alimentos transitórios são aqueles fixados por um prazo determinado, após o qual cessa a obrigação de alimentar mesmo que ainda exista necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

A Min. Nancy Andrighi, precursora a tratar do tema no STJ, explicou em que consiste o instituto: "alimentos transitórios – de cunho resolúvel – são obrigações prestadas, notadamente entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, em que o credor, em regra pessoa com idade apta para o trabalho, necessita dos alimentos apenas até que se projete determinada condição ou ao final de certo tempo, circunstância em que a obrigação extinguir-se-á automaticamente" (REsp 1.388.955/RS, DJe 29/11/2013).

Conquanto haja tal possibilidade, exige-se do alimentando a demonstração precípua da necessidade dos alimentos, porquanto não se pode presumir a dependência econômica, máxime neste caso em que há efetiva comprovação da ruptura do vínculo conjugal há mais de 04 anos, além do que não se verificou a alegada inaptidão total da autora para exercer atividade laborativa, haja vista ter trabalhado, o que demonstra sua capacidade e aptidão para o mercado de trabalho, já que, nunca se privou de suas atividades laborativas após o término da união estável. Ao contrário, estava devidamente empregada e inserida no mercado de trabalho, com rescisão trabalhista datada de 07/03/2018 (id.21534595 - Pág. 1).

Se assim, o pedido de pensão alimentícia para a ex-cônjuge é improcedente.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e declaro a união estável vivida pelas partes no período de março de 2003 a 23/11/14, e a dissolução promovida pelas partes. Julgo improcedente o requerimento de partilha de bens e de alimentos, reconhecendo que não houve constituição de patrimônio material partilhável na constância da união. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98 do CPC, ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022475-09.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: T. A. C. e J. S. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO dos Requerente, por meio de sua advogada, acerca da sentença de id. n. 24552727:
" (...) Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 18921222, p.1/6 e emenda de id. 19536044. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do mérito. Sem custas finais. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquive-se. Servirá cópia da presente sentença como mandado de averbação/inscrição (...)".
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0015621-90.1996.8.22.0001
Ação:Arrolamento de Bens
Requerente:M. M. M. L. de U. L. C. L. de U. P. F. M. P. S. M. P. C. M.
Advogado:Vicente de Jesus Nascimento (OAB/RO 395A)
Requerido:E. de M. P. E. de B. E. R. M.
Despacho:Considerando que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deu parcial provimento ao agravo de instrumento, comprovado o recolhimento do ITCD e a juntada das certidões negativas de débitos da Fazenda Pública Federal com relação aos falecidos Blanca Emérita Reategui e Mourão Paulo, expeça-se o formal de partilha, nos termos da sentença de fl. 85. Assino para esse fim o prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021596-02.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. C. G. D. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
RÉU: T. L. D. e outros
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7046323-25.2018.8.22.0001
AUTOR: D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411
RÉU: R. S. F, menor representado por M. A. D. S.
Intimação DO REQUERENTE - AUDIÊNCIA
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 19/03/2019 Hora: 11:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7005927-74.2016.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUMBERTO MARQUES FERREIRA OAB nº AM433
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTE: LUIZ GABRIEL LEITE GOMES
INTERESSADO: FULANO
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 23775133: Apesar da informação apresentada pelo requerente, verifica-se que não veio aos autos a petição com referência à prestação de contas. Assim, deverá ele apresentar planilha detalhada, com identificação dos pagamentos realizados e indicação do número do id. do comprovante anexado e soma dos valores pagos, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0180401-47.1996.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B, MARCAL AMORA COUCEIRO OAB nº RO8653
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
REQUERENTES: JOSE NELSON DE AQUINO COUCEIRO FILHO, AMORILO GOMES AMORA NETO, LEONARDO AMORA COUCEIRO, JULIANO AMORA COUCEIRO, MARCAL AMORA COUCEIRO
INVENTARIADOS: EDNA MARIA AMORA COUCEIRO, JOSE NELSON DE AQUINO COUCEIRO
DESPACHO:
1. Anote-se a penhora no rosto dos autos e informe-se ao Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Capital a respeito da anotação

e que não existe crédito disponível ao herdeiro em questão, já que não houve a partilha, esclarecendo que existem várias penhoras já realizadas anteriormente referentes à débitos do espólio.
2. Aguarde-se o prazo para o cumprimento do despacho de id. nº 23945216.
3. Int.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0001864-55.2012.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA OAB nº RO1166, CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN OAB nº RO675A, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: JOICEQUELE NASCIMEMTO DE ARAÚJO, CLAUDEMIR GALDINO DE ARAUJO, CLAUDIO GALDINO DE ARAUJO, CLAUDINO GALDINO DE ARAUJO, CLAUDIA MARIA GALDINO DE ARAUJO, SARA LOPES RIBEIRO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO CARVALHO
INVENTARIADO: Espolio de Francisco das Chagas Ribeiro de Arau
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 24451224: Ante as informações da herdeira expeça-se alvará, com prazo de 90 dias, autorizando a transferência da motocicleta HONDA, modelo NXR 125, Bros, ano 2004/2005, placa NDH 0160 para a meeira.
Após, arquivem-se. Observe-se que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo geral.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0011430-91.2013.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS MARTINS NOE OAB nº RO6667, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793, NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: ESTEFANE MARTINS DO NASCIMENTO, ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO, DENES JUNIOR ALVES DO NASCIMENTO, RENATA DOS SANTOS NASCIMENTO, ANDREIA APARECIDA BASTOS MARTINS NASCIMENTO
INVENTARIADO: ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23995116: Intime-se a inventariante para cumprir o despacho de id. nº 20949961, bem como, manifestar-se sobre a petição supramencionada, em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de sua inércia ser interpretada como anuência.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029808-12.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. C. A. M.
Advogado: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - OAB/RO 6.168
EXECUTADO: M. S. M.
Intimação AUTOR - MANIFESTAÇÃO
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de ID 22086519:
"[...] 4. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada com memória de cálculo, inclusa a multa e os honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. [...] porto velho, 09 de outubro de 2019. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 0191342-12.2003.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: E. R. S. e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336, MOACIR OSCAR SCHNEIDER - RO206-B, JAMES DE PEDER BARROS - RO0001010.
LAED ALVARES SILVA - GO0006638
INVENTARIADO: N. R. d. O.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID 24318087."... Ante a informação da Oficiala de Justiça (id. n°24000364), intimem-se as demais herdeiras representadas nos autos para manifestarem-se sobre o interesse em assumir a inventariança e dar prosseguimento no feito. Assino, para esse fim, o prazo de 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito...".
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023752-60.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S D S. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
REQUERIDO: E. P. P.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 24329459."... Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.Sem custas, pois foi concedida a gratuidade à requerente. Transitada

em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito...".
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7033740-76.2016.8.22.0001
CLASSE: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA OAB nº RO7714
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
AUTOR: C. R. D. R.
RÉU: A. S. P.
DESPACHO:
Antes de deliberar sobre os requerimentos, intime-se o requerido para manifestar-se sobre o pedido de alugueis, requerendo o que entender de direito, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7029952-20.2017.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
ADVOGADOS DOS :
REQUERENTES: RUTILEIA DE SOUZA, KATRY ALBUQUERQUE HANSEN SOARES, ERICK ALBUQUERQUE SOARES, ANNA LUIZA DE SOUZA SOARES
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 24491297: Com razão os requerentes, pois não houve a expedição de alvará para o levantamento dos valores referentes ao FGTS do falecido. Assim, expeça-se o alvará, nos termos da sentença de id. nº 15842456 - pp. 1-3.
Após, arquivem-se.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7050051-11.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO OAB nº RO5968, NANDO CAMPOS DUARTE OAB nº RO7752
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
AUTOR: L. M. D. C.
RÉUS: F. M. D. C. B., R. C. B.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 24300427: O requerente informou que realizou o pagamento das custas remanescentes, porém não veio aos autos comprovação do pagamento, pois os documentos de id. n°24303244 reduzem-se a boleto bancário sem autenticação mecânica. Assim, assino para esse fim, o prazo de 5 dias. Comprovado o pagamento das custas remanescentes ou decorrido o prazo, cumpram-se os termos da sentença de id. n° 21762287 - pp. 1-6, arquivando-se o feito.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7048860-91.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADOS DOS AUTORES: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES OAB nº RO6424
ADVOGADO DO RÉU:
AUTORES: GELCIMARIO MAGALHAES NAPOLIAO, ALZETE ARAUJO DE OLIVEIRA, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES
RÉU: NÃO SE APLICA
DESPACHO:
Observe-se o segredo de Justiça. Acolho a emenda à inicial.
Encaminhem-se os autos para o Serviço Psicossocial para realização de estudo técnico do caso, com visitas na residência em que reside a menor e entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.
Após, ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0007904-82.2014.8.22.0102
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADOS DOS AUTORES: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
ADVOGADOS DOS :
AUTORES: M. D. G. C. D. O., R. N. D. S.
DESPACHO:
Considerando que o e. Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso de apelação (id. nº 24264633 - pp. 1-5), expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7001306-29.2019.8.22.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297
AUTOR: C. A.
REQUERIDO: P. V. M.
DESPACHO:
Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia de mandado.

Intimem-se as testemunhas Ana Cristina Pereira de Sá, Maraia Aparecida Lotério, Larissa Luie Façanha para comparecer neste juízo a fim de prestar o seu depoimento no dia 20 de março de 2019, às 11h.
Após a distribuição do mandado, remetam-se os autos ao Serviço Psicossocial para a realização de estudo psicossocial, que deverá ocorrer na forma requerida pelo Juízo Deprecante, em 20 dias.
Comunique-se, com urgência, ao juízo deprecante.
Intime-se o Defensor Público que atua neste juízo pela parte requerida.
Ciência ao Ministério Público.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7001018-86.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA SGANDERLA
RÉUS: SOPHIE LOUISE MICHINOSKI SGANDERLA, LAIS DE ANDRADE MICHINOSKI
Despacho SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Trata-se de cumprimento de sentença em razão de acordo homologado em Juízo acerca do direito de visitas do pai à filha.
3. Antes de decidir a respeito da intimação da executada para dar cumprimento à decisão sob pena de aplicação de multa e expedição de mandado de busca e apreensão, considerando a informação do próprio exequente de que esteve fora do país no período de 15 de maio de 2016 até o início de janeiro de 2019, designo audiência de conciliação para o 14 de março de 2019, às 9h30min.
4. INTIMEM-SE requerente e requerida para a audiência designada.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. Sirva-se de mandado. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERENTE:
AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA SGANDERLA, RUA DINAMARCA 2439 PEDRINHAS - 76801-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO:
RÉUS: SOPHIE LOUISE MICHINOSKI SGANDERLA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3429, APTO. 04 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAIS DE ANDRADE MICHINOSKI, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3429, APTO. 04 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7046390-58.2016.8.22.0001
REQUERENTE: TATIANA DA SILVA COSTA, FRANCISCO CARLOS COELHO COSTA JUNIOR, THAIS CARLA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO0001081, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
INVENTARIADO: MIRIAM DA SILVA COSTA
Intimação DO INVENTARIANTE
FICA O INVENTARIANTE INTIMADO, por intermédio de seu advogado(a), a proceder a retirada do Termo de Inventariante, diretamente do PJe, e comprovar a sua assinatura em 05 dias, após deverá tomar as providência constantes no despacho de ID-24427673:
DECISÃO:
1. PETIÇÕES DE ID.'S Nº 14548028 E Nº 24194946: Considerando que a inventariante nomeada não possui mais interesse no prosseguimento do feito e, ainda, que o herdeiro Francisco Carlos Coelho Costa Junior pretende exercer a inventariança, destituo Tatiana da Silva Costa do cargo de inventariante, nomeando em sua substituição o herdeiro Francisco Carlos Coelho Costa Junior, o qual deverá ser intimado a prestar compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se o termo, com prazo de 1 ano. Inclua-se o nome do inventariante no polo ativo.
2. Prestado o compromisso, no prazo por 30 dias, sob pena de extinção e arquivamento, o inventariante deverá tomar as seguintes providências:
a) juntar as certidões negativas de débitos tributários da Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal);
b) manifestar-se sobre o ofício do IPERON (id. nº 11158326);
c) comprovar a existência do crédito que pretende partilhar.
3. Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7025389-80.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LENES DOS SANTOS OAB nº RO392
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXEQUENTE: C. A. M. B.
EXECUTADO: M. C. G. D. M.
DESPACHO:
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por FERNANDO SOARES DE FARIAS em face de ELIANA AMARAL DO CARMO DE FARIAS, pretendendo a partilha de bens estabelecida nos autos da ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável n° 0007394-69.2014.8.22.0102 (id. n° 10949270- pp. 1-18).
Avaliação judicial foi homologada, estabelecendo que o bem imóvel objeto da presente execução tem o valor de R$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), conforme pode ser inferido da decisão de id. n° 19849545.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id. n° 23258215).
O exequente apresentou petição, requerendo a venda judicial do imóvel ou de forma alternativa que lhe seja entregue o ponto comercial, como forma de indenização pela sua meação (id. n° 24412602).
Assim, antes de analisar o pedido de alienação judicial do imóvel, é imprescindível que a executada se manifeste a respeito da nova proposta do exequente (id. n° 24412602), requerendo o que entender de direito, em 5 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7024414-24.2018.8.22.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTES: M. G. S. V., M. V.
REQUERIDO: M. S. C.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº24403925: Ante as informações do requerente, solicite-se a carta precatória devidamente cumprida e aguarde-se o prazo para a contestação.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0006344-47.2010.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE DE SOUZA LIMA JUNIOR OAB nº RO1622, HOSANILSON BRITO SILVA OAB nº RO1655, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: MARCELO DALBONI COSTA, NATALIA MARIA DALBONI RAMOS, KARIM MARCELY DALBONI RAMOS, ALINNE DALBONI RAMOS, MARCIA DALBONI RAMOS FERREIRA
INVENTARIADO: JOSENY BARBOSA RAMOS COSTA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 24487474: Defiro o requerimento, expeçam-se novos alvarás em substituição aos alvarás de id.'s nº 22722089, nº 22722099 e nº 22722113.
Após, arquivem-se. Observem-se que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo geral.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030709-77.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLA ADRIANA VELOSO GAMA PORTELA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA - SP297175, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
RÉU: EMILIA PARENTE PORTELA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040725-61.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: C. S. DE G.
Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122
RÉU: R. C. DE S.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO/DECISÃO/CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho de id 24515259:
(...)2. Após, efetivada a inclusão, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035112-89.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: SIMONE DA COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667, MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874
INTERESSADO: RAIMUNDA COSTA RODRIGUES
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: RAIMUNDA COSTA RODRIGUES
Endereço: Rua Clara Nunes, 5907, - de 6656/6657 a 6957/6958, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-176
Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que SIMONE DA COSTA RODRIGUES, requer a decretação de Curatela de RAIMUNDA COSTA RODRIGUES , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Vistos e etc. Simone da Costa Rodrigues Ribeiro, já qualificada nos autos, por meio de sua advogada devidamente constituída, propôs a presente ação de Curatela com pedido de tutela de urgência, em face de sua mãe Raimunda da Costa Rodrigues, também qualificada. Alegou, em síntese, que: a) é filha da requerida; b) a requerida é viúva; c) a requerida é portadora de diabetes mellitus (CID E10; E14, e CID 10 E11), hipertensão arterial sistêmica (i 10), Alzheimer

(CID 10 F00), Sequelas motoras (CID 10 I69.2), decorrentes de AVC hemorrágico (CID I 64) e necessita de Curadora para representá-la em todos os atos da vida civil. Juntou documentos. Requereu a decretação da interdição e a sua nomeação como curadora. Emendou a petição inicial para esclarecer que a requerida não possui bens móveis e nem imóveis, juntar o comprovante de rendimentos da requerida e do pagamento das custas iniciais (id. nº 21209646). Deferido o requerimento de tutela de urgência (id. nº 21239508- pp. 1-2). A requerida não foi citada em razão de estar na UTI em estado vegetativo persistente (id. nº 22654129). Relatório psicológico (id. nº 22677959 - pp. 1-3). A requerente juntou o relatório médico atualizado (id. nº 22828725) Termo de Curador Provisório (id. nº 21903966 - p. 4). O Curador Especial apresentou contestação por negativa geral, requerendo a improcedência do pedido e, em caso de procedência, que seja parcial, observando os limites da curatela conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência (id. nº 23561495- pp. 1-3). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (id. nº 23214794 - pp. 1-4). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de curatela. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I do CPC. A interdição e a submissão dos interditos à curatela destinam-se à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração de seu patrimônio, conforme dispõe o art. 1.767 do CC, transcrito abaixo: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II – (Revogado); III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV – (Revogado); V- os pródigos. Até a aprovação da Lei 13.146/2015, a interdição tinha como causa determinante as pessoas acometidas de moléstia mental ou psiquiátrica e, em consequência, eram vistas como incapazes, portanto, impossibilitadas ou inabilitadas, por completo, para gerir os próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis. O Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, ou seja, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade. Dessa forma, após a vigência da nova Lei, o conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado, com reflexos significativos no instituto da interdição e curatela, uma vez que estabelece novo paradigma para o conceito de deficiência, conceituando tal termo em seu artigo 2º, que transcrevo: Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, o posicionamento de Nelson Rosenvald: [...] A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015. [...] (ROSENVALD, Nelson. A tomada da decisão apoiada - primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDEFAM: família e sucessões, Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v. 10). O Novo Código de Processo Civil, que começou a vigorar em 18 de março do ano de 2016, tratou a interdição na seção IX, a partir do art. 747. Entre os legitimados a promovê-la estão os parentes da pessoa que necessita a assistência, como no presente caso em que a requerente é filha da curatelada. No caso em análise, a prova produzida é suficiente para concluir-se que a requerida necessita de ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil. Apesar de não ter sido realizada a entrevista e a perícia médica, pode ser identificado, de plano, o acometimento de doença incapacitante pelos relatórios médicos e estudo psicológico realizado, elementos de prova que dão base à conclusão da necessidade da curatela. A propósito, transcrevo parcialmente trechos do estudo psicológico e a conclusão do relatório médico: [...] O planejado foi que SIMONE cuidasse de RAIMUNDA até seu estado de saúde melhorar, retornando assim para Belém. Além de depressão, RAIMUNDA foi diagnosticada com Alzheimer, logo após o falecimento de seu marido. Hoje também apresenta diagnóstico de diabetes e sofreu Acidente Vascular Cerebral (AVC) por duas vezes, sendo o primeiro no mês de abril deste ano e o segundo em 24 de setembro. Desde o último AVC, RAIMUNDA encontra-se internada na UTI geral do Hospital Central e sem previsão de alta. Seu laudo médico de 31 de outubro de 2018, apresentado por SIMONE, diz que RAIMUNDA se encontra em estado vigil, porém pouco contactuante (com gestos), afásica, restrita ao leito, completamente dependente de terceiros para realizar seus cuidados, não movimentando o lado esquerdo do corpo e não obedecendo a comandos. [...] (id. nº 22677959 - pp. 1-3 - relatório psicológico). [...] RELATÓRIO MÉDICO PACIENTE RAIMUNDA COSTA RODRIGUES, 86 ANOS, ENCONTRA-SE NO MOMENTO INTERNADA NA UTI GERAL DO HOSPITAL CENTRAL, SEM PREVISÃO DE ALTA. NO MOMENTO APRESENTA-SE VIGIL, PORÉM POUCO CONTACTUANTE (COM GESTOS), AFÁSICA, RESTRITA AO LEITO, COMPLETAMENTE DEPENDENTE DE TERCEIROS PARA REALIZAR SEUS CUIDADOS, NÃO MOVIMENTA O LADO ESQUERDO DO CORPO, E NÃO OBEDECE À COMANDOS. [...] (id. nº 22828725). Nesse passo, não se tem dúvida que a requerida, realmente, necessita da nomeação de terceiro para que possa representá-la na prática de atos da vida civil. O Promotor de Justiça que oficiou nos autos, de igual modo, opinou pela procedência do pedido, destacando: [...] Desta forma, verifica-se que estão reunidos todos os requisitos autorizadores para nomeação de curador à requerida, sendo a requerente pessoa legítima ao exercício do encargo (CPC, art. 747, II), consoante as provas encartadas nos autos, devendo lhe ser advertidas as restrições impostas por lei, sobretudo a que consta do artigo 85, da Lei Federal 13.146/15. [...] Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, manifesta-se pela TOTAL PROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais, a fim de que o Sr. Simone da Costa Rodrigues Ribeiro seja nomeada curadora da incapaz, Raimunda da Costa Rodrigues, devendo bem desempenhar o encargo, nos termos da legislação civil, advertindo-lhe as restrições impostas por lei, sobretudo a que consta do artigo 85, da Lei Federal 13.146/15. [...] (id. nº 23214794 - pp. 1-4). Assim, há que se estabelecer a adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerir seu patrimônio. Sobre o alcance da curatela, com as inovações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, destaco trechos da sentença proferida pela Juíza Coraci Pereira da Silva, em 21/03/2016, nos autos 1831/2015-201502991920, Comarca de Rio Verde-GO: [...] O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a Curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva. Quanto as provas produzidas aos autos, deverão ser analisadas com prudência para se chegar a uma decisão justa, de forma a preservar de maneira primordial os direitos inerentes à personalidade e a liberdade do interditando e também patrimonial. Para isso, o legislador deixou ao julgador a liberdade de formar seu juízo de valor com base no livre convencimento motivado, dispondo no artigo 371 do CPC. A interdição de uma pessoa para os atos da vida civil é uma medida grave, que deve se cercar de todas as cautelas, devendo vir escorada num juízo pleno de certeza e segurança, sob pena de se retirar aquilo que há de mais valioso na vida de cada um, e de transformar um ser humano, que deveria ser livre, em um prisioneiro da sua própria vida. A propósito, o entendimento jurisprudencial: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO c/c CURATELA - PROVA TÉCNICA - PERÍCIA - INCAPACIDADE PARCIAL

DEMONSTRADA. A finalidade da curatela é principalmente conceder proteção aos incapazes no tocante a seus interesses, seja concernente aos aspectos pessoais, ou aos elementos patrimoniais, assim como garantir a preservação de seus negócios. A interdição, pela própria natureza do instituto, demanda extrema cautela e o máximo rigor na aplicação da lei, pois envolve a perspectiva de tolher ao interditando a livre condução da vida civil como um todo, pelo que não se pode admitir a sua decretação sem que tenha sido dada a oportunidade de defesa àquele a quem se pretende declarar incapaz, de acordo com o previsto no art. 1.770 do Código Civil. Embora o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial podendo, até mesmo, decidir de forma contrária a ele, diante da ausência de outros elementos probatórios que lhe permitam fazê-lo, é de se acolher a conclusão da prova técnica, no sentido de que o interditando necessita de assistência de terceiros para alguns atos da vida civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0210.13.000089-1/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016). Portanto, podemos observar que com o advento da Lei 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional à necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Com esta nova mentalidade, a Lei veio efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, direcionando o olhar para o ser com limitação para seus negócios, de forma a visualizá-lo como sujeito de direitos e não como objeto caracterizado como incapaz, termo este de cunho pejorativo que pode ser definido como: "impossibilitado, inapto, inepto, inábil". Atributos estes que dirigidos a uma pessoa, com o mínimo de discernimento, poderá ferir seu caráter, honra e afetar negativamente, sua personalidade e auto estima. A curatela apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado), de ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência. Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. [...] Nessa nova perspectiva, analisando a prova produzida, conclui-se que a requerida, no momento, não detém a capacidade necessária para realização de qualquer ato de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Consigna-se que os bens da curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Além da impossibilidade de realização de atos patrimoniais e negociais, verifica-se que, na verdade, a requerida não tem discernimento necessário para outros atos da vida civil, incluído o exercício do voto. A possibilidade de suspensão dos direitos políticos é matéria a ser verificada pela Justiça Eleitoral, até porque já houve deliberação a respeito pelo TSE, nos autos de Processo Administrativo nº 114-71.2016.6.00.0000 – CLASSE 26 – SALVADOR – BAHIA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que se concluiu pela cessação das anotações das suspensões de direitos políticos, após o advento da Lei nº 13.146/2015, destacando: [...] a) a comunicação recebida no âmbito desta Justiça especializada, relativa à suspensão de direitos políticos decorrente da incapacidade civil absoluta consagrada no inciso II do art. 15 da Constituição, por força da nova redação do art. 3º do Código Civil dada pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência, não mais deverá ser anotada nos históricos de eleitores no cadastro; [...] No mesmo sentido, o Provimento Nº 4/2016 – CRE/COORCRE, do Corregedor Regional Eleitoral do TRE/RO, estabelecendo: [...] Art. 3º Acrescentar os seguintes incisos ao item 11.9 do Manual de Práticas Cartorárias: VII – Devem as zonas eleitorais absterem-se de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta no cadastro eleitoral, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.146/2015. [...] Assim, de nada adiantaria este juízo decidir a respeito do assunto, já que não teria qualquer efetividade ante a deliberação administrativa do TRE/RO pela não anotação nos cadastros daquela justiça especializada. Por outro lado, não se pode olvidar que existe situação de fato, pois a curatelada não tem discernimento necessário para votar, de modo que o exercício desse direito poderá trazer prejuízos a ele próprio. Diante desse quadro, não me resta outro caminho senão encaminhar cópia da presente sentença e do laudo psiquiátrico ao Corregedor Regional Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral, para que tomem as providências que entendam cabíveis à proteção da curatelada. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando Simone da Costa Rodrigues Ribeiro para exercer o encargo de curadora de sua mãe Raimunda da Costa Rodrigues, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta sentença e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte da curatelada. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO a curadora a: a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019 . Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito "

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões , Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7003867-26.2019.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
ADVOGADOS DOS :
REQUERENTE: GLEICE LORRANE DE OLIVEIRA MATOS
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, para esclarecer a propositura do presente alvará nesta Comarca, uma vez que já houve deliberação quanto aos créditos deixados pelo falecido pelo juízo da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, autos nº 7000890-65.2018.8.22.0001 (anexo), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001138-27.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. N. N.
Advogado do(a) AUTOR: IZAAC PINTO CASTIEL - AC0001498
RÉU: PAULO SERGIO LIMA CAVALCANTE
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID nº 24519534.
(...) Dispositivo Em face do exposto, com fundamento no art. 330, inc. III do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, fica extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incs. I e VI do mesmo Código. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades necessárias, arquive-se. Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7050769-71.2018.8.22.0001
CLASSE: Regulamentação de Visitas
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA OAB nº RO9706
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERENTES: U. L. F., V. L. D. M.
REQUERIDO: N. H.
DESPACHO:
Processe-se em segredo de justiça.
Acolho a emenda à inicial. Proceda-se à adequação no PJe, incluindo no polo ativo da ação os requerentes Anderson O. da S. e Everlin K. D. da S.
Encaminhem-se os autos para o Serviço Psicossocial para realização de estudo técnico do caso, com visitas na residência em que reside o menor e entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.
Após, ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0038199-66.2004.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Francisco de Souza
Advogado:Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
Requerido:Telemar S/a
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0112500-23.2000.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Telecomunicações de Rondônia S/A - Teleron
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Executado:Antonio Carlos Viveiros - ME
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0091384-58.2000.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Requerido:Martha Johnson
Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043640-15.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ELIZA DA SILVA ALVES
EXECUTADO: THALYSSON MENDES ROJAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034968-86.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
EXECUTADO: MEIREANE SILVA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0191810-63.2009.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740A
RÉU: TRANSPORTES BBM LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: DENIS RIBEIRO GODINHO, CPF 326.383.612-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo : 7032005-08.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE TAVARES PINHEIRO
RÉU: DENIS RIBEIRO GODINHO
SENTENÇA 18267538: "(Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte

autora, os quais arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil.) ".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009381-62.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: JOSE FERNANDES XAVIER GARCIA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041918-43.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: AIESKA MACIEL DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010561-79.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE DUARTE E SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7043799-55.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012640-24.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: RONDONORTE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: MILEIDE DA SILVA MEIRA, CPF 905.675.012-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo : 0009906-08.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
EXECUTADO: MILEIDE DA SILVA MEIRA
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055135-27.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
EXECUTADO: ERIKA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada das informações prestadas pelo INSS de ID 24543798.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0074846-21.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: HIBRAIM DA CONCEICAO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
EXECUTADO: JOAO MANOEL DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO0001559, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca das informações prestadas pelo INSS de ID 24547369.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0011429-84.2014.8.22.0001
AUTOR: ROQUE DA SILVA ZERI
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MILET - RO0002117, DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER - RO0000795
RÉU: LOURENCO & SILVA LTDA - ME, ESPÓLIO DE JOSÉ MENDES LOURENÇO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A
Intimação
Fica a parte Requerente e Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029349-10.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735
RÉU: RAYDDA GABRIELLE DE PADUA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7010889-72.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: CLOVIS OLIMPIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO - RO7370, JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no

prazo de 10 dias sobre a última parte do Despacho: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025098-46.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FLORES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064868-17.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WEVERTON RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERLI SCHWANKE - RO0005324
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018104-02.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FATIMA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
EXECUTADO: EXPRESSO ITAMARATI S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033685-57.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950
RÉU: LAURO LAURI DAS NEVES e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO e da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015858-94.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESPOLIO DE PAULO FABIANO DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
RÉU: ANDREZA NEVES RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042913-56.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

EXECUTADO: ELENLAIRA OLIVEIRA CHAVES e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040548-63.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: LAURI MIRANDA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018609-54.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254, RAFAEL VIEIRA - RO0008182, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM0005109
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE MELO LIRA e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010445-39.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO HAZIN e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042774-07.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
RÉU: OSEIAS GABRIEL TEIXEIRA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0020285-42.2011.8.22.0001
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: FRANCISCO SIMPLICIO DA MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
RÉU: Elio Francisco de Carvalho

ADVOGADO DO RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804, SILVANA CASTRO MUNIZ OAB nº AM648
DESPACHO
Vistos,
Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para ocorrer dia 19.2.2019 (ID 23025764).
Duas testemunhas devem ser ouvidas: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA NETO e JOSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA. Tais pessoas possuem identidades de Rondônia, inclusive com firmas reconhecidas em cartório.
A fim de buscar encontrar tais pessoas, oficie-se ao Instituto de Identificação para que informe os dados que existem em seus registros sobre as testemunhas. Oficie-se também ao Cartório do 3º Ofício de Notas de Porto Velho para, com urgência, informar os dados das fichas de assinaturas/firmas de tais testemunhas. Enviar cópia do contrato onde constam os reconhecimentos.
urgente. Resposta em 24 horas, considerando a data da audiência.
autorizo o uso de email, caso disponível.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021274-79.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: JIRAU COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006758-23.2011.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402
RÉU: M.M.P DA COSTA - ME
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7023978-02.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI e outros

Advogado do(a) RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7040169-88.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: HUDSON KONIECZNA CARVALHO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043405-48.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: PANIFICADORA PAO DE ACUCAR EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7032778-82.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7047629-29.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: CHARLES ADRIANO RODRIGUES TELES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7043759-73.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BURITIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7042759-38.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: RENAN FELLIPE POLICARPO CORREIA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7029408-95.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ALEX SANDRO DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7043408-03.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: FRANCISO PARENTE OLIVEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7035708-73.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JOSE UELITON DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7004120-14.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBANISA PEREIRA PEDRACA OAB nº RO3201, ROSIMAR FRANCELINO MACIEL OAB nº RO2860
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$10.000,00
Decisão
Vistos,
Diante da ausência de comprovação efetiva acerca da hipossuficiência alegada, indefiro a gratuidade da Justiça. O simples fato do autor afirmar ser estudante, por si só, não permite entender ser pessoa que, de fato, necessita das benesses da assistência judiciária gratuita.
Ao contrário, há nos autos elementos que permitem verificar possuir condição financeira suficiente para pagar as custas iniciais, a exemplo da circunstância de residir em condomínio cujo valor da unidade é de valor expressivo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, efetuando o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045223-69.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ELDER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745
RÉUS: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040232-16.2018.8.22.0001 7040232-16.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº RO8807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº RO8807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289
EXECUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA EXECUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036207-57.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: DIEGO MARCEL REBOUCAS PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENÇÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de DIEGO MARCEL REBOUÇAS PEREIRA com fundamento no Decreto-Lei n° 911/1969, sob o argumento de que firmou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 51.790,34 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), mediante alienação fiduciária de um automóvel HYUNDAI HB20S 1.0L TB C PLUS BLUEMEDIA, 2018/2019, cor preta, Chassi 9BHBG51CAKP908944, placa OHM6154. Informou o banco que durante o contrato, a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações e que a mora está devidamente caracterizada por meio de notificação, tendo esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente sem qualquer solução. Requereu, inicialmente, a concessão de mandado de busca e apreensão do bem alineado fiduciariamente, e, ao final, pela procedência dos pedidos, seja a liminar confirmada, consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além da condenação da parte requerida no pagamento das verbas de sucumbência.
A liminar foi deferida, oportunidade em que o bem descrito na inicial foi apreendido e a parte requerida regularmente citada (id 22749654). Todavia, a parte requerida deixou transcorrer em branco o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil, dispensando-se dilação probatória.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (ID 21287145), por meio do qual se pretende a busca e apreensão do automóvel, HYUNDAI HB20S 1.0L TB C PLUS BLUEMEDIA, 2018/2019, cor preta, Chassi 9BHBG51CAKP908944, placa OHM6154, dado em garantia e que a posse e propriedade deste sejam consolidadas nas mãos da instituição financeira.
Logo, não tendo havido contestação da parte requerida, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Código de Processo Civil.
No caso, a instituição financeira autora demonstrou existir relação jurídica entre as partes, decorrente da celebração de contrato de financiamento. Comprovou ainda a inadimplência por meio de notificação extrajudicial (súmula nº 72 STJ) e juntada de planilha de demonstrativo de débitos.
O requerido, em contrapartida, além de não ter apresentado contestação, após a busca e apreensão do veículo, não pagou qualquer valor que seja a fim de purgar a mora e ter o bem oferecido em garantia restituído ou evitar sua venda a terceiros.
Anoto ainda, que segundo a planilha juntada pela instituição autora (ID 21287525), o autor não pagou nenhuma prestação.
Nesse panorama, portanto, apreendido o objeto litigioso e não havendo prova do pagamento integral da dívida – prestações vencidas e vincendas –, resta apenas, na estrutura da ação de busca e apreensão, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do mesmo. Por fim, importante consignar que a matéria debatida já foi debatida no âmbito do STJ, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos, verbis:
Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de DIEGO MARCEL REBOUÇAS PEREIRA, tornando definitiva a liminar deferida em decisão inaugural, consolidando nas mãos da instituição financeira o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar a requerente autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7004138-35.2019.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe: Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: SHAIANE CAROLINA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$7.619,78
Decisão
Vistos,
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC.
Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013635-10.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINALDA FARIAS LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039380-26.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ELIETE CARDOSO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020584-48.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maria de Nazaré Alves Ribeiro e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a tomarem ciência da petição do perito de ID 24524375, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045441-34.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023770-52.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MARLENE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042480-52.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUCIANA MARALDI FREIRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Despacho
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009291-54.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: HAIDE ROSA DA ENCARNACAO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064711-44.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE0010952, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE0001870, DARLEN SANTIAGO - RO0008044
EXECUTADO: JOSE HAMILTON BATISTA MODESTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017705-39.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEISIANE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP0225957
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, da expedição de certidão de crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001494-88.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: MARIA JOSE FERNANDES MARTINS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031527-63.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
EXECUTADO: MIGUEL DOS ANJOS BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7041991-15.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS COELHO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7004058-71.2019.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe: Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: RODRIGO BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$1.828,30
Decisão
Vistos,
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC.
Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029973-93.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUIZ ALNIR RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$42.708,28
Despacho
Vistos,
A parte executada (INSS) informou nos autos a expedição de RPV – Requisição de Pequeno Valor, bem como seu pagamento, o que ensejou, após concordância da parte credora, com a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II, CPC/15.
No entanto, o cartório certificou que a conta judicial encontra-se zerada.
Intime-se a parte executada, com urgência, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclarecer a ausência da quantia em conta judicial e efetuar o pagamento.
Decorrido o prazo sem depósito, será realizado sequestro.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029461-13.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ANTONIO BAKOWSKI, CLAUDIO ANTONIO FILIPIN, ESTERMIRA LEAL OLIVEIRA, FABRICIO MARTINS, GERALDO MOREIRA SOARES, LEONOR SILVERIO, LOIDY ESTELA GOUVEA ROSIQUE, OLDONI JOAO SLAVIERO, MARIA DAS DORES FERNANDES MAIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor: R$501.157,46
Despacho
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a “Impugnação” apresentada pela instituição financeira executada. Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004037-95.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: KADNEY CARDOSO SOARES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003911-45.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: JOSE VARONIL PENHA SANDERS
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON FURTADO ALVES OAB nº RO6288
RÉU: A. FERREIRA DE AGUIAR PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$2.620,86
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: A. FERREIRA DE AGUIAR PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4082, - DE 4082/4083 A 4341/4342 CONCEIÇÃO - 76808-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036734-09.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: CAIO VINICIUS RAMALHAES DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7065190-37.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LIVIA SABOIA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
SENTENÇA
Vistos.
LIVIA SABOIA DE SOUZA propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação por danos morais em face da BANCO TRIÂNGULO S.A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida.
Assevera não possuir relação jurídica com a parte requerida e que a inscrição negativa é indevida, sendo devida a condenação por danos morais, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente.
Junta documentos.
Conforme decisão de ID: 7885204 , foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.
Citado, o requerido apresentou contestação alegando, em síntese, que parte autora formalizou contrato junto à requerida no estabelecimento COIMBRA BOTELHO LTDA o qual procederia com compras através de um cartão com o pagamento de faturas mensais. Assevera que a autora restou inadimplente. Afirma que a requerida agiu no exercício regular do direito, havendo assim, inexistência de ato ilícito. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Trouxe documentos.
Em réplica a parte autora ratificou as razões já articuladas na exordial e, bem como rechaçou os argumentos expendidos pela parte Requerida.
Foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica. (ID.13978880)
Laudo pericial acostado conforme id.23363749.
A requerida se manifestou expressando a sua concordância com o laudo.
A parte autora impugnou o laudo pericial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.
Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.
No caso em análise, havendo a alegação de que a autora não realizou o negócio com a requerida pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à requerida provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.
A parte ré apresentou documento que comprova a existência do contrato e da dívida. O ponto controvertido advém da autoria da assinatura no documento encartado ID. 8921328.
Determinada a realização de prova pericial a fim de elucidar se a parte Autoria subscreveu o contrato que deu azo a inscrição realizada pela parte Requerida em seu nome, o expert foi claro ao afirmar:
Diante das convergências colhidas nos confrontos, o perito pode inferir à luz do material examinado, que a imagem da assinatura atribuída à Sra. Lívia Saboia de Souza, aposta na digitalização dos documentos questionados denominados de “TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO E AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO SUPERMER PEG-PAG WEB”, descrito no item 3 do presente Laudo Pericial, apresentam unicidade de punho, ou seja, é autêntica.
Considerando que o perito foi inequívoco, ao afirmar que a parte Autora assinou o documento que culminou com a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, é certo que se não houve quitação do débito, configurada a mora, é lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a requerida está agindo no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC.
No mais, não deve prosperar as alegações da autora quanto ao laudo pericial, tendo em vista que não vislumbro qualquer irregularidade, pois apresenta de forma convincente e fundamentadas as razões que levaram o perito judicial a concluir pela autenticidade da assinatura aposta no título examinado.
Desta feita, verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, a autora firmou contrato com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 372, II, do NCPC.
Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, a requerida agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que improcede a pretensão deduzida na inicial.

Quanto ao pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, inclusive com a produção de prova pericial, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.
Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do NCPC, condeno a autora em litigância de má-fé.
Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Revogo a antecipação de tutela.
DETERMINO que a autora proceda o ressarcimento a requerida dos valores referentes aos honorários periciais, com a devida correção monetária.
CONDENO a autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor da causa atualizado.
Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido, estes arbitrados R$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, do CPC, além das custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado,não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0035622-42.2009.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: JOAN PEREIRA SILVA, RAIMUNDA PEREIRA LIMA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495
EXECUTADOS: ANA ANTUNES DE SOUZA, PEDRO BASILIO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027701-92.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: LUCIANE BERTI CAVALCANTI
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003992-91.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VLAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA METZKER SILVA OAB nº ES24909, GABRIEL COELHO FREIRE DIAS OAB nº ES21263, GRAZIELA RONCONI PEREIRA DE JESUS OAB nº ES29425, LIDIANE SANTANA SIMOES OAB nº ES30390, DAVID METZKER DIAS SOARES OAB nº ES15848
RÉU: SKIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7009024-14.2018.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ISAC BELARMINO DA SILVA, AGAR MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SARA MARLI MAGALHAES BELARMINO DA SILVA OAB nº CE10008, DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO OAB nº RO5157, ANA BEATRIZ DOS SANTOS FRANCOZO OAB nº RO8420

EXECUTADOS: CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA, ORANGE CRUZ BELEZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
Valor: R$537.558,12
Decisão
Vistos,
Defiro o pedido das partes exequentes, para expedição de mandado para realização de penhora nos dois bens indicados.
Indefiro o item 1. da petição (ID 24281817), tendo em vista ser previamente necessária a realização de atos expropriatórios para fins de transferência de titularidade.
Quanto ao item 2., postergo sua análise para no caso de eventual interposição de Impugnação ou Embargos de Terceiro. Não há que falar em "tornar sem efeito" negócios jurídicos realizados sobre os imóveis que serão objeto de penhora sem, contudo, haver impugnação das partes interessadas. Além do que, tal medida poderia implicar cerceamento de defesa e violação do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).
Indefiro ainda o item 3., e isso porque não cabe a este Juízo determinar ao Juízo da 5ª Vara Federal que proceda a extinção de demandas executórias em desfavor da exequente. Cabe à parte interessada, adotar outros meios para tanto.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003876-85.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARISE BERNARDETE SCHAFER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/05/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7019894-89.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOEL EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NEYDSON DOS SANTOS SILVA OAB nº RO1320
RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946
Valor: R$224.223,98
Decisão
Vistos, etc.
ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença alegando que o Juízo incorreu em omissão e erros de premissa fática.
Argumentou que no transcorrer do feito demonstrou que a UHE Jirau não provocou interferência para elevação das águas do Rio Madeira e que colacionou uma série de subsídios oriundos de órgãos oficiais que comprovam cientificamente que a cheia decorreu de causas naturais e extraordinárias. Que o trabalho pericial concluiu pela ausência de conclusão em relação ao suposto nexo de causalidade.
No entanto, aduz que o Juízo proferiu sentença de parcial procedência, incorrendo em erros e omissões, sobretudo quanto à análise de documentos e subsídios técnicos que comprovam a ausência de influência da UHE Jirau. Esmiuçou todos os pontos que considera viciados, requerendo ao sinal que sejam sanados.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No mérito, os embargos devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é direcionada contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses da Embargante, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende a parte embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.
Atento ao argumento de que o Juízo teria deixado de apreciar determinados argumentos, teses e documentos, cumpre destacar que o STJ possui entendimento pacificado acerca da desnecessidade do julgador responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão (STJ, 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.
Foi o caso dos autos. Como se verifica da sentença, este Juízo consignou as razões que levaram ao convencimento acerca da presença do nexo de causalidade e, por consequência, a responsabilização da Embargante pelos danos descritos na inicial.
Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.
Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042955-08.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7003999-83.2019.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$1.202,85
Decisão
Vistos,
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC.
Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034862-27.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ROSANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, MARILAND RIBEIRO MAIO, MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA, ALZENOR LIMA DE VASCONCELOS, Maria do Perpétuo Socorro Coêlho Bezerra, ROBSON RODRIGUES DA SILVA, MOACIR CAMATA, MARIA DE NAZARE COSTA ALVES, MARIA DA PASCOA BOMFIM VILACA, PAULO ROBERTO QUINELATO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor: R$202.452,89
Despacho
Considerando a informação trazida pelos exequentes, de que estão em tratativas para realização de acordo, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, independentemente de intimação, deverão os credores darem efetivo prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7004033-58.2019.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe: Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$6.699,83
Decisão
Vistos,
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC.
Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007662-74.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOSE WEINE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397
RÉU: DANIEL PICCOLOTTO CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: HARYSSA ALVES PICCOLOTTO DE CARVALHO - AM8974, ANA CAROLINA AMARAL DE MESSIAS - AM9171
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027527-83.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CLEIDE SANTOS FROTA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7016931-40.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0021616-25.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL ARISTEL SILVA COLARES
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE SALVIANO DA SILVA DO COUTO RAMOS - RO0003927, IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO0004488
RÉU: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000541-97.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: TAPIA & LOPES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO000658A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041293-09.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ELIOMAR DA SILVA FARIAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0017729-04.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Denize Alves Barcelos e Silva
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114)
Denunciado:Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA, Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda
Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004), Marcio Novaes Cavalcanti ( ), Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1410), Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86.844), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0179378-80.2007.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Araujo e Seabra Ltda
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Oi S/a
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0001249-43.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Raimunda Rodrigues Feitosa
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Executado:Paraná Banco S.A.
Advogado:Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (OAB/PR 53612)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0004698-09.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:José Severino Alves da Costa
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0025451-84.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pagliani Ereira Barros
Advogado:Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)
Requerido:Banco do Brasil
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0017154-88.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Max Santos Garcia
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0016791-72.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Anival Braga, Eleomar Aparecido de Almeida, Antonio Viana Sampaio, Celina Viana Sampaio Aguiar, Maria de Lourdes Viana, Izabel Viana Neta, Luiz Viana Sampaio, Terezinha Viana Sampaio Gonam, Maria Linduina Viana Brandão, Rubens Viana Sampaio, Maria Elenir de Almeida Macedo, Selma Maria de Almeida Macêdo, Marcelo Almeida de Macedo, Itamar Teixeira Silva da Cunha, Janeide Caracará Pachêco, José Edny de Lima Ramos, Maria da Conceição de Medeiros Teixeira, Neri Zaffari, Maria das Dores Neves
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S.a.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini EspÍndola (OAB/SP 198040A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 216.030), Fabricio Felipe da Cruz Pierote (OAB/RO 5627), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16

determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0083391-85.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Antônio Ferreira de Lima
Advogado:Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)
Requerido:Telemar Norte Leste S/A
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0097323-38.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Jalusa Lua Botelho Pereira
Advogado:Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)
Requerido:Brasil Telecom Celular S. A.
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0041112-16.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Cristina Von Kopecz
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), ( )
Requerido:Adelphia Comunicações S. A.
Advogado:Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0020034-53.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Cláudio Marinho da Silva
Advogado:Lincoln Jose Piccoli Duarte (OAB 731), Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930), Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
Executado:Banco Fidis S. A.
Advogado:Sidnei Ferraria (OAB 253.137), Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016), Alberto Iván Zakidalski (OAB/SP 285.218)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0258526-77.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Raimunda Nonato Lemos da Silva, Edson Fernandes da Silva
Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
Requerido:Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado:Carlos Mafra de Laet (OAB / SP 104.061-A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0016626-20.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Elio Ebert de Oliveira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0007598-28.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
Advogado:Deborah Sperotto da Silveira (OAB/RS 51634), Niris Cristina Fredo da Cunha (OAB/RS 33055), Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0020299-89.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Panamericano S/A
Advogado:José Martins (OAB/SP 84314), Danielly Cristina de Amorim Ferraz Jordão (OAB/MT 11657), Danielly Cristina de Amorim Ferraz Jordão (OAB/MT 11.657), Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329), Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329), Jose Martins (OAB/SP 84314)
Requerido:Solimara Pereira Nunes
Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003979-63.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DA SILVEIRA CPF nº 000.041.002-04, ZONA RURAL 953, TELEACRE RUA SÃO JOSE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DA SILVEIRA em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n 23720908.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7037560-06.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 10.629.134/0001-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor eo pedido de suspensão para diligenciar quanto à localização de bens, e ainda que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7031887-61.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA CNPJ nº 01.683.906/0001-10, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4651, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS OAB nº RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
EXECUTADO: ALLTEC ENGENHARIA LTDA - ME CNPJ nº 03.638.717/0001-51, AVENIDA CARLOS GOMES 2282, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo das consultas realizadas.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7006389-31.2016.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas
AUTOR: LECY BORGENS CPF nº 143.855.549-00, LINHA P.O KM 6,5, UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTALADORA MUNK LTDA - ME CNPJ nº 11.891.996/0001-99, RUA OSVALDO CRUZ 2243 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, LEILA APPIO OAB nº RO7269, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos,
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido na petição de ID nº 24533462. Após o depósito, aguarde-se a realização da perícia.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7053255-97.2016.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VASCONCELOS FILHO CPF nº 691.701.856-20, AVENIDA RIO MADEIRA 2775, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7053448-78.2017.8.22.0001
Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CAMILO DA SILVA BARROS CPF nº 026.799.722-10, RUA GUADALUPE 411 NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

RÉU: VIVO S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, SAO CRISTÓVAO - VIVO KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: CAMILO DA SILVA BARROS e RÉU: VIVO S.A, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. As custas finais já foram recolhidas, por isso, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
7033407-56.2018.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR CPF nº 653.152.512-68, RUA ALMIRANTE BARROSO 1503, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402
EXECUTADO: JUCIMAR MARTINS CPF nº 485.646.302-06, ESTRADA DA PENAL km 6,5, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO VALE DO GUAPORÉ FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia, para que informe onde se encontra encarcerado o EXECUTADO: JUCIMAR MARTINS CPF nº 485.646.302-06, para que se possa proceder com a sua citação. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA-MANDADO-PRECATÓRIA-OFÍCIO.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
7045372-02.2016.8.22.0001
Direito de Imagem, Dano Ambiental
AUTORES: PEDRO DAS NEVES LIMA CPF nº 990.689.742-20, RUA PROFESSOR ALVARO COSTA 320 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ROSIANE ALVES DE LIMA CPF nº 001.582.862-00, RUA PROFESSOR ALVARO COSTA 320 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
DESPACHO
Vistos.
Considerando a intimação das partes nos termos do artigo 357, § 1º, § 2º e § 3º do CPC e a manifestação da parte requerente no ID n. 23744734, defiro a juntada do laudo já apresentado.
A parte autora não se manifestou quanto a eventual modificação da decisão saneadora.
Assim, considerando o decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 357 do CPC e já juntado o laudo pericial, reconheço a estabilidade da decisão saneadora.
Intimem-se.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7031539-14.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: THIAGO ZANONE CPF nº 100.610.607-39, RUA ÁUREA 2978 SOCIALISTA - 76829-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA OAB nº RO6754
EXECUTADO: AUTO ESCOLA AMARAL LTDA ME - ME CNPJ nº 11.990.804/0001-00, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7990, ACOMPANHAR A DILIGÊNCIA (69) 99217-7361 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185
DESCISÃO
Vistos,
Trata-se de pedido de aceitação de outros veículos, a título de caução, para a realização de venda antecipada do bem penhorado no ID nº 15189555. A parte exequente oferece três motocicletas em substituição a caução em dinheiro, no entanto, ante a insuficiência dos bens oferecidos, principalmente em razão da situação fática e jurídica (sequer estão em nome do autor) em que se encontram, bem como a pendência do julgamento dos embargos a execução, que prosseguem por determinação do E.TJ/RO, revogo o deferimento da venda antecipada de ID nº 23778188.
Por cautela, considerando que o bem já se encontra restrito, aguarde-se o julgamento dos embargos ofertados. Ademais, decisão que recebeu os embargos suspendeu esta execução (ID nº 23778181 dos autos nº 7019168-47.2018.8.22.0001). Assim, suspendo este feito.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027602-59.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA NELCY OLIVEIRA CPF nº 729.139.832-00, AV DOS IMIGRANTES 499 BALSA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENILSON OLIVEIRA BATALHA CPF nº 025.917.642-71, AV DOS IMIGRANTES 499 BALSA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do artigo 10 do CPC, considerando que a parte requerida arguiu questão prejudicial de mérito prescrição em sua manifestação de ID n. 23423866, diga a parte autora no prazo de 15 dias.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
0009291-13.2015.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: INGRITI FERREIRA TRINDADE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO MARQUES CPF nº 969.143.002-91, CAJAZEIRA 6583 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Josiane Cruz Nogueira CPF nº DESCONHECIDO, SITIO SAO RAIMNUNDO COMUNIDADE ITACUA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Celio Carlos Cruz Sena CPF nº DESCONHECIDO, SITIO SAO RAIMNUNDO COMUNIDADE ITACUA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Sabrina Cruz Sena CPF nº DESCONHECIDO, SITIO NOVA ZELANDIA DISTRITO DE ITACOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Manuele Nascimento Goes CPF nº DESCONHECIDO, SITIO SAO RAIMNUNDO COMUNIDADE ITACUA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Eduardo Nascimento Goes CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Railson Nascimento Goes CPF nº DESCONHECIDO, SITIO SAO RAIMNUNDO COMUNIDADE ITACUA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Queliane Nascimento Goes CPF nº DESCONHECIDO, SITIO SAO RAIMNUNDO COMUNIDADE ITACUA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Raimundo Oliveira Goes CPF nº DESCONHECIDO, SITIO SAO RAIMNUNDO COMUNIDADE ITACUA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jose Trindade Marques CPF nº DESCONHECIDO, SITIO SAO SEBASTIAO COMUNIDADE ITACUA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria Ferreira Maciel CPF nº DESCONHECIDO, SITIO OITO IRMAOS EM ITACOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Fabrina Ferreira Lopes CPF nº DESCONHECIDO, SITIO OITO IRMAOS EM ITACOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Claudio Ferreira Lopes CPF nº DESCONHECIDO, SITIO OITO IRMAOS EM ITACOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ana Paula Ferreira Lopes CPF nº DESCONHECIDO, SITIO OITO IRMAOS EM ITACOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jardeson Ferreira Leao CPF nº DESCONHECIDO, SITIO SAO SEBASTIAO GLEBA CUNIA SETOR BELMONTE SUB GLEBA 03 COMUNIDADE ITACOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GORETE FERREIRA MACIEL CPF nº 890.656.112-15, SITIO SAO SEBASTIAO GLEBA CUNIA SETOR BELMONTE SUB GLEBA 03 COMUNIDADE ITACOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO MACIEL SENA CPF nº 898.390.722-34, SITIO SAO SEBASTIAO GLEBA CUNIA SETOR BELMONTE SUB GLEBA 03 COMUNIDADE ITACOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Sebastião Lopes de Araújo CPF nº DESCONHECIDO, NOVA ALIANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIO TRINDADE SENA CPF nº 848.946.362-04, ITACOÃ - BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 04415-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EBENEZER MOREIRA BORGES OAB nº RO6300, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
DESPACHO
Vistos.
Considerando a intimação das partes nos termos do artigo 357, § 1º, § 2º e § 3º do CPC e a manifestação da parte requerida no ID n. 23401355, incluo como ponto controvertido na presente demanda o apresentado na referida manifestação, qual seja:
"g) a comprovação e regularidade da posse/ ocupação/ propriedade do terreno/ imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Súmula 619 do STJ."
A parte autora não se manifestou.
Assim, considerando o decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 357 do CPC e já realizada a devida adequação dos pontos controvertidos, reconheço a estabilidade da decisão saneadora.
Intimem-se.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7040480-79.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I CNPJ nº 26.329.967/0001-05, RUA HUMAITÁ 5175 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: PATRICIA DO NASCIMENTO MARTINEZ CPF nº 902.704.522-49, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 31 BLOCO 02 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo da consulta realizada.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7063201-93.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIANA NASCIMENTO LEAL CPF nº 001.696.392-07, ZONA RURAL SN BR 319 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JHONE HENRIQUE PEREIRA DE LIMA CPF nº 992.924.672-04, ZONA RURAL SN BR 319 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE LEAL DE LIMA CPF nº 054.050.262-63, TRES 121 CONJ DO DENIT - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENO NASCIMENTO LEAL RIBEIRO CPF nº 054.050.072-00, 03 121 CONJ DO DENIT - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando a intimação das partes nos termos do artigo 357, § 1º, § 2º e § 3º do CPC e a manifestação da parte requerida no ID n.

23390362, incluo como ponto controvertido na presente demanda o apresentado na referida manifestação, qual seja:
"g) a comprovação e regularidade da posse/ ocupação/ propriedade do terreno/ imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Súmula 619 do STJ."
A parte autora não se manifestou.
Assim, considerando o decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 357 do CPC e já realizada a devida adequação dos pontos controvertidos, reconheço a estabilidade da decisão saneadora.
Intimem-se.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7039841-61.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I CNPJ nº 26.329.967/0001-05, RUA HUMAITÁ 5175 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: DAIANE NUNES PEREIRA CPF nº 877.208.252-68, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 21 BLOCO 17 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Defiro a expedição da certidão requerida no ID n. 23291416. Expeça-se.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018540-58.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: JARBAS LOPES DA SILVA CPF nº 561.704.832-53, RUA DA GAITA 1713 COHAB - 76807-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e RÉU: JARBAS LOPES DA SILVA, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Se antes da sentença: Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7044879-88.2017.8.22.0001
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: LOURIVAL GAUDINO DA SILVA CPF nº 761.251.142-87, RUA LIBERDADE TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerente para levantamento do valor depositado no ID nº 24371598.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7014205-64.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA LOURDES ALMEIDA FREITAS CPF nº 437.994.932-04, RUA ABÓBORA 5903 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação de ID nº 24520704, aguarde-se em cartório o prazo de cinco dias para comprovação nos autos do pagamento do saldo remanescente atualizado, sob pena de penhora online.

Com o depósito, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7052370-83.2016.8.22.0001
Correção Monetária, Correção Monetária
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: ERENITA DOS SANTOS CARVALHO CPF nº 340.759.332-53, RUA HOLMES ALMEIDA 3663 TANCREDO NEVES - 76829-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009877-91.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: AGNALDO PINTO BATISTA CPF nº 193.547.112-00, ARACAJU 1644 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por AUTOR: AGNALDO PINTO BATISTA em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente concorda com o valor depositado e requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
As custas já foram recolhidas, por isso, arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014391-19.2018.8.22.0001
Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: DIOGO TENORIO SIQUEIRA CPF nº 022.709.372-01, RUA TREZE DE SETEMBRO, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. O veículo possui restrição de alienação fiduciária.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013747-76.2018.8.22.0001
Juros, Multa de 10%
Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA CPF nº 986.628.052-72, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, RES. SAN MARCOS - CASA 14 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA CPF nº 833.970.866-04, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONDOMÍNIO SAN MARCOS CASA 14 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899
EXECUTADOS: MARILDA BRASIL CAMARGO CPF nº 203.227.042-00, AVENIDA CAMPOS SALES 1782 CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO DA SILVA CAMARGO NETO CPF nº 796.570.362-91, RUA VENEZUELA 1736, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA CPF nº 001.898.172-08, AVENIDA CAMPOS SALES 1782, - DE 2666 A 2950 - LADO PAR CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA CPF nº 224.848.331-72, AVENIDA CAMPOS SALES 1782 CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2069
DESPACHO
Vistos,
Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome dos executados junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Observo que todos os veículos já possuem restrições anteriores.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0011632-80.2013.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: IRISLANE NOZA DE AGUIAR CPF nº DESCONHECIDO, RUA LOMBO DA COBRA II 63 NOVO CENTENÁRIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YASMIM NOZA DE AGUIAR CPF nº DESCONHECIDO, RUA LOMBO DA COBRA II 63, NÃO INFORMADO NOVO CENTENÁRIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEYVID NOZA DE AGUIAR CPF nº DESCONHECIDO, RUA LOMBO DA COBRA II 63 NOVO CENTENÁRI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IARA NOZA DE AGUIAR CPF nº DESCONHECIDO, RUA LOMBO DA COBRA II 63, NÃO INFORMADO NOVO CENTENÁRIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DILTO PEREIRA DE AGUIAR CPF nº 389.480.012-72, RUA LOMBO DA COBRA II 63, NÃO INFORMADO NOVO CENTENÁRIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRISMAR DE OLIVEIRA NOZA CPF nº 851.446.062-53, RUA LOMBO DA COBRA II 63, NÃO INFORMADO NOVO CENTENÁRIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIANE PASSOS DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA REPÚBLICA ORIENTAL 2017 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAILANE PASSOS DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA REPÚBLICA ORIENTAL 2017, NÃO INFORMADO SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSENILDA PASSOS DE OLIVEIRA CPF nº 866.128.082-68, RUA REPÚBLICA ORIENTAL 2017 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 420.343.532-34, RUA REPÚBLICA ORIENTAL 2017 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSÉ LOPES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, LAGO DO CUNIÃ Não Informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAIO LOPES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, LAGO DO CUNIÃ Não Informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAÍSSA LOPES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, LAGO DO CUNIÃ Não Informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KALEBE LOPES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, LAGO DO CUNIÃ Não Informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELOISA PRESTES DE ARAÚJO CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS MARAVILHAS Não Informado, NÃO INFORMADO SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINILDO ARAGAO DE ARAUJO CPF nº 601.813.702-04, RUA DAS MARAVILHAS 1051 SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAMARA RAQUEL REGO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA SÃO JOSÉ - POSTO 78 Não Informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSAFA REGO SILVA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA SÃO JOSÉ Poste 78, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSICLÉIA REGO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA SÃO JOSÉ Poste 78, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIANE DAMACENO REGO CPF nº 906.946.602-30, LINHA SÃO JOSÉ - Poste 78, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAS NEVES DOS SANTOS CPF nº 050.063.352-54, LAGO DO CUNIÃ Não Informado, RUA JOÃO PESSOA S/N, B. NOVA ESPERANÇA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA GONCALVES NEVES CPF nº 659.245.172-68, LAGO DO CUNIÃ Não Informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIANE REGO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, COMUNIDADE CONCEIÇÃO DA GALERA/SANTA CATARINA Não Informado, NÃO INFORMADO BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA FERREIRA LOPES CPF nº DESCONHECIDO, MARGENS DO MADEIRA - CUNIÃ* ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO - MARGEM ESQUERDA s/n, BLOCO 01 ZONA RURAL PORTO VELHO RO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Decisão
Vistos.
O perito é auxiliar do juízo e deve pautar suas atividades com o máximo de zelo, porém não é o caso dos autos, embora a perícia tenha sido marcada para o final desse mês, em diversos outros feitos, o perito nomeado se esquiva de entregar os laudos periciais, mesmo tendo levantado os honorários periciais, o que demonstra evidente desídia no trabalho desenvolvido.

Assim, quebrada a confiança do magistrado, em virtude de ter atuado de forma desidiosa na condução dos trabalhos que lhe foram confiados, contribuindo decisivamente para o retardo do julgamento da lide, determino a destituição do expert Orlando José Guimarães.
Nomeio como perito do Juízo o Sr. Nasser Cavalvante Hijazi, biólogo, CFBIO103047/06D, e-mail: nasserhijazi@gmail.com, telefone (69) 99945-0150.
Considerando que os valores estão depositados nos autos, assim como os quesitos, intime-se pessoalmente o expert para dizer se aceita o mister e para informar o valor dos honorários periciais. Expeça-se MANDADO.
No caso de aceitação, deverá desde logo indicar a hora e local da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de seis meses, permanecendo o processo suspenso durante este período.
Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de trinta dias.
Com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação de eventual necessidade de produção de prova oral.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021037-79.2017.8.22.0001
Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LIDIANA OLIVEIRA SILVA CPF nº 815.452.742-15, RUA DANIELA 2126, BLOCO 04, APT 18 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
RÉU: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP CNPJ nº 17.266.242/0001-24, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, SALA 201 CENTRO COMERCIAL QUATTRO MALL NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID Num. 23670667, onde a parte autora requer a desistência da ação, com o que a parte requerida concordou, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, considerando a apresentação de contestação, condeno a parte autor ano pagamento de honorários do advogado da parte requerida que, pela baixa complexidade da causa, fixo em R$ 200,00.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0054369-36.1992.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: CASOARES DA COSTA EIRELI CNPJ nº 05.902.762/0001-05, BR 364, KM 424, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO OAB nº RO2A
RÉU: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A CNPJ nº 34.274.233/0001-02, RUA GENERAL CANABARRO 500, 14ªANDAR MARACANÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, ANTONELLA MARQUES CONSENTINO OAB nº RJ107266, SERGIO BERMUDES OAB nº DF2192
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada da certidão ID nº 24533736, devendo diligenciar junto ao Banco HSBC (Bradesco) quanto ao destino do depósito que pretende o levantamento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

0017758-83.2012.8.22.0001
Contratos Bancários
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S. A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438
EXECUTADOS: JOAO BOSCO GONCALVES DO NASCIMENTO CPF nº 687.425.682-34, EDUARDO LIMA E SILVA 2115 FLODOALDO P. PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICROSERVICE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP CNPJ nº 06.224.303/0001-74, AV. PINHEIRO MACHADO 1221 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA CPF nº 960.391.088-00, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 3849, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7005607-24.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIANA DE LIMA CPF nº 638.071.062-00, RUA FRANCISCO FURTADO 4165 TIRADENTES - 76824-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER OAB nº RO527
RÉU: GRUPO AVENIDA S.A CNPJ nº 09.532.889/0001-22, AVENIDA SENADOR METELO 556 CENTRO SUL - 78020-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nos autos.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Diga a parte autora quanto a existência de saldo remanescente em seu favor, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7063277-20.2016.8.22.0001
Perdas e Danos, Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Material
AUTOR: SONIA INES CAIXETA CPF nº 030.993.236-08, RUA CAPÃO DA CANOA 06053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº RO7878
RÉU: ELIFAS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 691.004.382-00, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2504, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: ELIFAS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: RÉU: ELIFAS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2504, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0011805-75.2011.8.22.0001
Usucapião Especial (Constitucional)
AUTOR: ELIDA DE LIMA ASSEN CPF nº 359.462.612-15, RUA MARINEIDE 6853 CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANISIO FELICIANO DA SILVA OAB nº Não informado no PJE
RÉUS: ARISONEIDE DE FARIAS MACHADO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, EDILSON RAMOS MACHADO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248, GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o requerimento de ID nº 24524683, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por AUTOR: ELIDA DE LIMA ASSEN contra RÉUS: ARISONEIDE DE FARIAS MACHADO, EDILSON RAMOS MACHADO , ambos qualificados nos autos.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7049717-40.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.544.165/0001-85, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
EXECUTADOS: ANILZA SALVATIERRA CPF nº 390.018.902-10, AVENIDA JATUARANA 3815, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA CPF nº 161.876.102-10, AVENIDA JATUARANA 3815, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TREVO ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME CNPJ nº 18.900.409/0001-20, AVENIDA JATUARANA 3815, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo até o dia 31/03/2019. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7026218-95.2016.8.22.0001
Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME CNPJ nº 05.784.673/0001-01, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
EXECUTADO: RAIMUNDO TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR - ME CNPJ nº 20.401.389/0001-94, RUA NOSSA SENHORA MERCES 136 CENTRO - 36352-000 - MERCÊS DE ÁGUA LIMPA (SÃO TIAGO) - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a quitação integral do débito exequendo, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME contra EXECUTADO: RAIMUNDO TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR - ME , ambos qualificados nos autos. Custas pela parte executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
0012984-39.2014.8.22.0001
Compromisso
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, ROD BR 364 KM 6,5 S/N, CAMPUS FARO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: UENDER RIBEIRO DOMINGOS CPF nº 001.675.722-02, ALEXANDRE GUIMARAES 2124 MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7036120-38.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: RAITANHA BORGES DE FREITAS CPF nº 935.620.632-53, RUA PERNAMBUCO 2621, - ATÉ 2346/2347 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte autora (Id nº 22877161 - Pág. 1), procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Considerando que a demandada não possui patrono associado nos autos, intime-se via mandado/ARMP.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: RAITANHA BORGES DE FREITAS CPF nº 935.620.632-53, RUA PERNAMBUCO 2621, - ATÉ 2346/2347 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7052610-38.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE CNPJ nº 03.232.019/0001-51, AVENIDA GONÇALVES DIAS 965 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
EXECUTADOS: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA CNPJ nº 01.824.931/0001-77, RODOVIA BR-364 8001, AO LADO DO POSTO "BR MANIA" LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA CNPJ nº 59.104.422/0103-84, VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., VIA ANCHIETA KM 23,5 DEMARCHI - 09823-901 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, MEGA VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.376.298/0001-27, RUA PEROBA 6930 FLORESTA - 76806-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASIA MOTOS RONDONIA LTDA - ME CNPJ nº 11.971.317/0001-91, AVENIDA JATUARANA 6087, - DE 6001 A 6267 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA CNPJ nº 06.061.275/0001-11, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1847 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AERTE COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS CNPJ nº 10.234.478/0001-30, AVENIDA RIO DE JANEIRO 519 BAIXA UNIÃO - 76805-827 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNA KELLY ARAUJO DUDAS OAB nº MG175853, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN OAB nº MG174081, RENATO JOSE CURY OAB nº MG173131, NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740A, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI OAB nº RO998, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO OAB nº RO12B, LUCIANA MELLARIO DO PRADO OAB nº SP222327, HENRIQUE MENDES ARAUJO OAB nº SP235311, PATRICIA CASTANHEIRA GUIMARAES BRAGA OAB nº SP212411, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO OAB nº DF52973, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC , dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0005817-73.2011.8.22.0001
Interpretação / Revisão de Contrato
Procedimento Comum
AUTOR: GIOVANE MENDES DE FIGUEIREDO CPF nº 004.687.057-16, RUA DO COBRE 3864, *** FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0002-70, DOM PEDRO LL, s/n, 8º ANDAR, CENTRO EMPRESARIAL CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458, RODRIGO REBOUCAS MARCONDES OAB nº RJ120810, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se a certidão de crédito requerida às fls. 24196225. Após, não havendo mais requerimentos, certifique-se quanto ao recolhimento das custas processuais pela parte requerida. Se não pagas intime-se para pagamento. Em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025974-35.2017.8.22.0001
Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: CLAUDENICE ANDRELINA DOS SANTOS INEZ CPF nº 204.521.872-49, RUA ABIL 10 COHAB - 76807-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Claudenice Andrelina dos Santos Inêz ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que exercia a função de mecânica montadora, lesionando gravemente o joelho esquerdo com as atividades repetitivas, sendo submetida o longo tratamento médico e procedimento cirúrgico. Informa que a sua ex-empregadora não emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, restringindo-se a encaminhar a autora para afastamento junto ao órgão previdenciário, recebendo o auxílio-doença previdenciário (Código 31) no período de 28/03/2013 até 31/08/2013, quando recebeu alta indevida, pelo que em 01/09/2013 retornou ao trabalho, porém, em outro setor, apresentando piora no seu quadro de saúde. Noticia que buscou novamente o órgão previdenciário, o qual deferiu o auxílio-doença previdenciário (Código 31), no período de 29/10/2016 até 14/01/2017, quando recebeu alta indevida, tendo a empresa empregadora dispensada a requerente sem justa causa, em 16/02/2017. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela a fim de determinar a requerida a imediata conversão do auxílio-doença previdenciário (Cód. 31), para auxílio-doença acidentário (Cód. 91) ou auxílio-acidente (Cód. 94) e que seja julgada procedente a ação, determinando a conversão do auxílio-doença acidentário (Cód. 91) ou auxílio-acidente (Cód. 94) em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (Cód. 92) ou, sucessivamente, auxílio-acidente (Cód. 94). Pugna ainda pelo pagamento das parcelas retroativas, considerando como termo inicial do pagamento a data da indevida cessão do auxílio-doença previdenciário. Junta documentos.
Sob o ID nº 11057518 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela.
Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo a ausência de interesse processual da parte autora no tocante à concessão de auxílio-doença, já que a prorrogação do benefício concedido não foi posta à apreciação do INSS na esfera administrativamente, razão pela qual pugnou pela extinção do feito.
Houve réplica no ID nº 13850423.
Saneador no ID nº 17692232, determinando a realização de perícia.
Ata de audiência juntada o ID nº 18395900, acompanhada do Laudo Médico Pericial.
A parte autora se manifestou no ID nº 18941351.
É o relatório.
Decido.
DA PRELIMINAR
A parte requerida suscitou preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que não houve a comprovação da pretensão resistida, mediante a negativa ao benefício pleiteado.
Outrossim, em que pese a insurgência da requerida, a parte autora não é obrigada a esvair o trâmite administrativo antes de ingressar com seu pedido em juízo, pelo que, considerando que a requerida já tinha conhecimento da moléstia da autora, afasto a preliminar arguida.
DO MÉRITO
É sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente o roteiro em que se circunscreve o mérito da causa.
Conforme Laudo Médico Pericial de ID n. 18395900, a capacidade da autora é permanente e total, encontrando-se incapacitada para exercer as atividades laborais executadas à época do evento e para outras de igual valor.
No entanto, muito embora presente a incapacidade, a pretensão dos benefícios acidentários pressupõe a comprovação do nexo de causa e efeito entre a moléstia e a atividade laboral desempenhada pelo segurado, contudo, o laudo pericial não concluiu pelo nexo etiológico da enfermidade, e não foi feita prova alguma pela requerente capaz de desconstituir as conclusões do perito do juízo.
Assim, não preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, constatando a prova pericial a ausência do nexo etiológico entre a moléstia e a atividade laboral, é inviável a concessão dos benefícios acidentários postulados na via judicial.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM ATIVIDADE LABORAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez só é possível, quando feita a demonstração clara do nexo de causalidade entre a doença que acomete o segurado e suas atividades laborais. 2. Apelo não provido. (TJRO – AC 0024836-94.2013.822.0001, 1ª Câmara Especial, j. 12.05.2017)
Apelação cível. Previdenciário. Doença ocupacional. Ausência de nexo causal. 1. Inexistindo nexo causal entre a doença desenvolvida e o trabalho que o apelante realizava, não há como se conferir o direito ao benefício previdenciário. 2. Recurso não provido. (APL. 0004156-20.2015.8.22.0001. Rel. Desembargador Gilberto Barbosa. Data do julgamento: 14/06/2018)
ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Não houve comprovação acerca da existência de nexo causal entre as moléstias que acometem a parte autora e o desempenho de suas atividades laborativas. Conclusão da perícia pela ausência de nexo causal, razão pela qual não faz jus a autora a qualquer dos benefícios pleiteados. Mantida a improcedência da demanda. Apelo não provido. (Apelação Cível n. 70077750206, 10ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Marcelo Cezar Muller, julgado em 28/06/2018)
No mesmo sentido, o STJ:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual. (CC 152002 / MG CONFLITO DE COMPETENCIA 2017/0092066-9. Min. Herman Benjamin. Julgado em 22/11/2017)
Acrescente-se que tem o juiz ampla liberdade na apreciação do conjunto probatório para a formação de seu convencimento. Por isso, devido à natureza da ação em tela, a prova pericial médica mostra-se de extrema relevância, pelo que, incomprovada a origem laboral da moléstia, nexo etiológico, não faz jus autora aos

benefícios acidentários postulados e a improcedência da pretensão é, portanto, medida que se impõe.
Por fim, observo que a Súmula 501 do STF prevê que "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas pública ou sociedade de economia mista.".
Assim, não se tendo comprovado nexo de causalidade entre o exercício da sua atividade laborativa e as enfermidades que a acometem, não há que falar em acidente de trabalho, sendo a improcedência medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Condeno a parte requerente em honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.
Sem custas, ante a isenção do artigo 6º, inciso III da Lei Estadual n. 3896/2016.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto VelhoRO 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0011299-65.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: DEUSDETH NONATO DA SILVA CPF nº 611.308.772-72, AV. CALAMA 7003 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE DA SILVA CPF nº 220.614.522-72, RUA CALAMA 7003 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20, RUA ABUNÃ 1506 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo por 180 dias. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0016639-53.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMANDA GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO0005560
RÉU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO0036921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO0036080, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO0021476
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CARTA DE INTIMAÇÃO
(Custas Finais)
Processo : 7033631-28.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERLES PEREIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 478, - de 4298 a 4792 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código XXXXX, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004528-73.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005925-36.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CLAUDIA BITENCOURT OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012151-91.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: PEDRO AMERICO COURINOS LIMA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016714-02.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0013928-80.2010.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: GERALDO JOSE DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
7004302-97.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VITALINA CONCEICAO VIRGILIO CPF nº 688.511.542-87, RUA CHICO MENDES 2334, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº SP146627
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intime-se as parte. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.
A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)
Processo nº 7008976-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: R C NEIVA & CIA LTDA - ME
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que o autor R C NEIVA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 05.553.747/0001-90 apresentou ação de Desconsideração da personalidade jurídica, distribuída sob o n. 7003879-40.2019.8.22.0001, assim cumpro a decisão do MM. Juiz para suspender estes autos, conforme despacho id 24479895 do supracitado processo.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0010874-33.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: JESSICA SANTOS DA SILVA CPF nº 700.053.082-08, CICERA SEVERINO 5112, CASA CIDADE NOVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA CNPJ nº 05.281.313/0001-89, PRAÇA XV DE NOVEMBRO 20, 11º ANDAR, SALA 1101/1102 CENTRO - 22010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7004226-73.2019.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO CNPJ nº 08.078.739/0001-28, AVENIDA JATUARANA 5695, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO BONITO ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: FRANCISCO EMANOEL SILVEIRA CPF nº 141.324.353-34, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767, APARTAMENTO 01 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de nove mil, sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7004226-73.2019.8.22.0001 EXECUTADO: FRANCISCO EMANOEL SILVEIRA CPF nº 141.324.353-34, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767, APARTAMENTO 01 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003994-61.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: EDUARDO LEITE DOS SANTOS CPF nº 019.233.632-04, RUA DAS CAMÉLIAS 5642, CASA 01 ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7003994-61.2019.8.22.0001 EXECUTADO: EDUARDO LEITE DOS SANTOS CPF nº 019.233.632-04, RUA DAS CAMÉLIAS 5642, CASA 01 ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7041862-44.2017.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO CNPJ nº 19.912.985/0001-50, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: RAFAEL XAVIER BARBOSA CPF nº 843.783.282-91, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o AR retornou negativo, porém com a observação de que o executado estava ausente, defiro a expedição de novo mandado de citação no endereço informado no ID n. 21635583, desde que a exequente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7015602-90.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I CNPJ nº 26.329.967/0001-05, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: SAMARA CRISTINA DUARTE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001978-71.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUND UNIV FED DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEVERTON REIKDAL - RO6688, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: EDILSON LOBO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição apresentada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017400-86.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: SONIA MARIA NUNES SANTANA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0001901-60.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE CASSIA AMORIM CAMPOS DE ALMEIDA - SP125496, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
EXECUTADO: AUGUSTA BALBINO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO7099, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004369-33.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: OSVALDO COSTA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044879-88.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVAL GAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000877-33.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0008825-87.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048845-59.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: NERONI ANTERO DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044165-65.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
REQUERIDO: VALCEMAR CARNEIRO DE LACERDA
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
7000915-16.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: SIDOMAR DOS SANTOS PAZ CPF nº 920.446.382-15, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5742 CIDADE NOVA - 76810-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12, AVENIDA PAULISTA 1499, ANDAR 19 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., AVENIDA PAULISTA 1499, ANDAR 19 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 14 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7000915-16.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: SIDOMAR DOS SANTOS PAZ CPF nº 920.446.382-15, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5742 CIDADE NOVA - 76810-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12, AVENIDA PAULISTA 1499, ANDAR 19 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para,

no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., AVENIDA PAULISTA 1499, ANDAR 19 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 14 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7045450-59.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: M.A.C DUARTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - 24545506.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7010238-74.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: ANTONIO SOBREIRA DE SANTIAGO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036729-84.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA - RO0003222, JONES SILVA DE MENDONCA - RO0003073
EXECUTADO: OI MÓVEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP0237613, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ X (por extenso)
Atualização monetária: R$ X (por extenso)
Juros: R$ X (por extenso)
Se houver, multa do artigo 523, § 1º: R$ X (por extenso)
Honorários sucumbenciais: R$ X (por extenso)
Se houver, Honorários de execução: R$ X (por extenso)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais/execução: R$ X (por extenso)
2) Sem honorários sucumbenciais/execução: R$ X (por extenso)
Atualizado até: XX/XX/XXXX.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035750-25.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ANA CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029002-74.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043700-85.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: JOCEMAR FRANCISCO DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7041698-45.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: ANTONIO OBDIESIO DOURADO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032670-53.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MONICA ZIMMER SIMIONATO BIAVATTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
RÉU: POLO & ROSIQUE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032940-77.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: JOSE AMAURI ALVES
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063808-09.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A
EXECUTADO: SEBASTIANA C. PINTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0014552-61.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Charles dos Santos Padilha e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
RÉU: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO - AM1456, ANA RITA DA SILVA QUEIROZ LIMA - AM0003056
Advogados do(a) RÉU: HERALDO FROES RAMOS - RO0000977, FLAVIO PINHO FERREIRA - RO0001816
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7010433-59.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 016.077.202-80, RUA NOVA ESPERANÇA 4530, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que nunca contratou com a requerida.
A requerida, por sua vez, junta aos autos o contrato assinado pela parte autora, além de documentos pessoais que nem foram juntados com a inicial dos autos. A requerida no mérito defende a formalização legítima dos contratos e o apresenta nos autos, sendo impugnado pela parte autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.
Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato acima citado como sendo da parte autora, para tanto, preleciona o CPC:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho, que deverá se manifestar se aceita o encargo e se aceita receber o valor integral dos honorários periciais, somente com a realização da perícia e após a entrega do laudo.
A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.
Em igual prazo, as partes, caso queiram, deverão apresentar quesitos.
Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.
Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato, caso exista, no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.
Após, analisarei eventual necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.
Porto Velho 10 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7023392-96.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: WILSON RODRIGUES DE MEDEIROS CPF nº 021.832.422-72, LC TERRA CAIDA PRIMOR S/N, SITIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA BERENICE FERNANDES SOUZA DE MEDEIROS CPF nº 408.550.742-72, LC TERRA CAIDA PRIMOR S/N, SITIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982
DESPACHO
Vistos.
Considerando a intimação das partes nos termos do artigo 357, § 1º, § 2º e § 3º do CPC e a manifestação da parte requerida no ID n. 23407302, incluo como ponto controvertido na presente demanda o apresentado na referida manifestação, qual seja:
"g) a comprovação e regularidade da posse/ ocupação/ propriedade do terreno/ imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Súmula 619 do STJ."
A parte autora não se manifestou.
Assim, considerando o decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 357 do CPC e já realizada a devida adequação dos pontos controvertidos, reconheço a estabilidade da decisão saneadora.
Intimem-se.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7000817-94.2016.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: CARLA SOUZA DOS SANTOS SANTANA CPF nº 527.618.942-00, RUA GERALDO SIQUEIRA 4485 CALADINHO - 76808-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
REQUERIDO: JOANA DARQUE SOUZA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA GERALDO SIQUEIRA 4485 CALADINHO - 76808-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se as determinações da sentença proferida, após arquive-se.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7003994-61.2019.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: EDUARDO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$6.735,88
Decisão
Vistos,
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC.
Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7003993-76.2019.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CORREA EGUEZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$5.000,46
Decisão
Vistos,
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC.
Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7041508-53.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA MARIA CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A. e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852
Advogados do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852
Advogado do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requeridas intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7010897-83.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA - ME
Intimação
Para efeito de Expedição de Certidão Judicial de Dívida, fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ X (por extenso)
Atualização monetária: R$ X (por extenso)
Juros: R$ X (por extenso)
Se houver, multa do artigo 523, § 1º: R$ X (por extenso)
Honorários sucumbenciais: R$ X (por extenso)
Se houver, Honorários de execução: R$ X (por extenso)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais/execução: R$ X (por extenso)
2) Sem honorários sucumbenciais/execução: R$ X (por extenso)
Atualizado até: XX/XX/XXXX.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042346-25.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DENIS ROBERTO NITIBAILOF
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: OI MÓVEL S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/05/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7031102-36.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CELIO ROBERTO SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24518981.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7060690-25.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: AMILTON FEITOSA SILVA CPF nº 847.406.982-34, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: LOJAS UMUARAMA CNPJ nº 06.375.809/0001-84, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663A
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 23311168, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Custas pela parte executada/requerida. Com o transito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor do acordo, e após intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007206-61.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OROZINO RODRIGUES COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
RÉU: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais código n. 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7037859-46.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS - ME e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0007489-14.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA VACA PAZ e outros (8)
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a manifestar-se no prazo de 5 dias, quanto a impugnação aos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024363-13.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: AURI VITORINO PAIVA e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7021202-92.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: G. I. MARQUES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO0008335
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada para manifestar-se quanto a petição da parte autora, ID 24438537. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018623-11.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: VALDECLEIA BALDEZ CORNELIO e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 02/05/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7063838-44.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0000770-50.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO0006846, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ - SP0398351
RÉU: WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a manifestar-se acerca do resultado negativo dos leilões. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7018457-42.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAIAS FERREIRA DE SOUZA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7014311-55.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: VITOR ARTUR DE MENDONCA CARMIN
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032046-38.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO IZAQUE FAVALESSA e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7033893-41.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL CORREIA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032826-75.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAO ANTONIO MARTINS e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026187-75.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO TURESSO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TURESSO - RO000154A
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar das petições id 22315209/ 23834375/ 24093388.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034654-72.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
RÉU: CLAUDIONEI SOUZA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (24526056).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040709-73.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: FLEDES RODRIGUES SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 02/05/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026187-75.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO TURESSO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TURESSO - RO000154A
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
SENTENÇA
Vistos.
Ricardo Turesso ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais e materiais em desfavor de OI S/A alegando, em síntese, que quando residente na cidade de Ji-Paraná, fazia uso do telefone fixo (69) 3423-8064, e do móvel (69) 8488-4654, mais internet, etc., através do "Plano Conta Total". Afirma que em razão da necessidade de mudança para esta capital entrou em contato com a requerida, e aceitou a proposta para mudança do plano de Ji-Paraná para Porto Velho, instalação do telefone fixo em seu escritório para uso do número (69) 3223-2505; continuidade do uso do mesmo móvel que utilizava em Ji-Paraná, (69) 8488-4654, mais internet, etc. tudo mediante o pagamento mensal de R$-132,00. Afirma que, já nesta capital, em setembro de 2015 instalaram o telefone fixo em seu escritório, o de número (69) 3223-2505 e ficou no aguardo para instalação de internet ADSL. Diz que em outubro de 2015 técnicos estiveram em seu domicílio ocasião em que constataram a impossibilidade de instalação da internet, razão pela qual optou em cancelar parcialmente o plano contratado, mantendo a linha fixa e móvel, mas realizando o cancelamento da internet contratada. Afirma que o contato telefônico com a requerida para confirmar o cancelamento do plano no que diz respeito a internet foi realizado no mesmo dia visita dos técnicos da requerida e que, mesmo assim, foi surpreendido com o bloqueio de sua linha fixa e móvel, em novembro de 2015. Segue afirmando que lhe foi informado a razão do bloqueio por débitos da linha telefônica de Ji-Paraná, ocasião em que o autor, mesmo ciente de que nada devia, realizou os pagamentos, sendo o bloqueio mantido pela empresa requerida, que continuou enviando conta referente a telefone fixo de Ji-Paraná. Assevera ter sido incessante a tentativa de solução do impasse junto a requerida, apresenta vários protocolos, e junto a ANATEL, sendo que a empresa requerida confirmou o indevido bloqueio das linhas telefônicas. Diz que sofreu danos morais em razão da impossibilidade de utilização da linha telefônica, que é utilizada para manter contato com seus clientes. Afirma que, quando os clientes tentam contato, o tipo de mensagem que estes recebem, mesmo que indiretamente, caracteriza o autor como inadimplente de contas telefônicas e que sofre pelos danos morais por ter sido enganado pela empresa requerida, que mesmo após confessar o erro, não procedeu o desbloqueio das linhas telefônicas. Sustenta a ocorrência de danos materiais na modalidade lucros cessantes em razão da perda de clientes. Afirma que não se sabe ao certo qual o valor que o Autor deixou de auferir pelos contratos de honorários advocatícios que poderia ter celebrado. Mas, considerando sua recente aposentadoria na magistratura, seu novo escritório instalado em Porto Velho, o nome e bom conceito que goza na sociedade e Rondônia, com certeza os prejuízos perfazem o total de R$ 7.000,00 por mês. Requer antecipação de tutela para que proceda a religação e disponibilização do uso dos telefones fixo e móvel, respectivamente de números (69) 3223-2505 e (69) 8488-4654 e para que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimples. No mérito requer seja declarada definitiva a tutela antecipada, declarada a inexistência de débitos em relação aos telefones de Ji-Paraná e de Porto Velho, indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00 e indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes no total de R$ 7.000,00 por mês.
No ID Num. 3971402 foi deferido o pedido de antecipação de tutela.
Citada, no ID Num. 4443604 a parte requerida comprova o cumprimento da liminar e às fls. ID Num. 5004179 apresentou contestação alegando, em síntese, que o autor usufrui dos serviços da requerida pelo Plano Conta Total Light, que o autor é titular de terminal móvel e fixo, sendo que este sofreu transferência da cidade de Ji-Paraná para Porto Velho, mudando o num mas mantendo o plano. Afirma que os valores que a parte autora diz ter pago indevidamente é residual do período em que a linha estava vigente, que o serviço foi utilizado sendo o valor devido. Diz que existe débito em aberto em nome do autor no valor de R$ 279,06 referente a linha móvel e de R$ 940,40 referente ao terminal fixo 3423-8064, referente a período anterior a sua transferência. Defende a regularidade da cobrança, que agiu em exercício regular de seu direito de bloquear os serviços prestados a cliente inadimplente, que o nome do autor não foi negativado. Diz que a simples cobrança indevida não gera danos morais e que no caso não está caracterizado o dano moral sofrido pelo autor. Discorre sobre o quantum indenizatório a título de danos morais e afirma que não há dever de indenizar a título de lucros cessantes. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Intimada a parte autora não apresentou réplica. Determinada a especificação de provas a requerida informou que não pretende a produção de prova e a parte autora manteve-se silente.
É o necessário relatório.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de pretensão indenizatória em razão do bloqueio e cobrança indevida decorrente de contrato de telefonia.
Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito do requerente, conforme estabelece o art. 373 do CPC.
Nessa toada, compete ao autor a comprovação da transferência da linha telefônica, do bloqueio indevido.
À requerida, por outro lado, compete a comprovação de bloqueio legítimo.
Pois bem. A requerida afirma em sua contestação que a parte autora encontra-se inadimplente com relação a linha fixa de Ji-Paraná, telefone num. (69) 3423-8064, com vencimento em 19/02/2016 no valor de R$ 235,10, vencimento em 24/02/2016 no valor de R$ 235,10, vencimento em R$ 27/02/2016 no valor de R$ 235,10 e em 27/03/2016 no valor de R$ 235,10, decorrendo, desta inadimplência, a legitimidade do bloqueio.
Ocorre que nas referidas datas a linha fixa (69) 3423-8064 já estava cancelada. Conforme afirmado na inicial, o autor mudou seu domicílio e cancelou o referido terminal telefônico ainda em 2015. Ademais, na própria contestação a requerida afirma que a conta com vencimento em outubro de 2015, referente ao terminal fixo (69) 3423-8064 era decorrente de "valores que estão insertos no plano contratado, residuais do tempo em que esteve vigente", grifos nossos, o que confirma a alegação da parte autora de cancelamento do referido terminal, tanto que pagou valores residuais em outubro de 2015.
Ademais, a requerida, mesmo havendo a oportunidade de especificação de provas, não comprovou eventual utilização do referido terminal pelo referido período, o que poderia legitimar as referidas cobranças.
Por isso, indiscutível a ausência de legitimidade das cobranças referente ao telefone num. (69) 3423-8064, com vencimento em 19/02/2016 no valor de R$ 235,10, vencimento em 24/02/2016 no valor de R$ 235,10, vencimento em R$ 27/02/2016 no valor de R$ 235,10 e em 27/03/2016 no valor de R$ 235,10 e por isso, estas devem ser declaradas inexistentes.
A requerida sustenta ainda a legitimidade do bloqueio em razão de débitos referente a linha móvel, com vencimento em 26/01/2016 o valor de R$ 131,90 e com vencimento em 29/02/2016 no valor de R$ 141,38.

Nesse ponto, importante observar que o autor alega em sua inicial que em novembro de 2015 as linhas fixa (69) 3223-2505 e a móvel (69) 8488-4654 foram bloqueadas, alegação que não foi controvertida pela requerida e devem ser, portanto, consideradas incontroversas.

Destarte, se a linha móvel (69) 8488-4654 encontrava-se bloqueada em novembro de 2015, não há como afirmar a legitimidade da cobrança referente a janeiro e fevereiro de 2016. Apenas a comprovação da efetiva prestação do serviço pelo autor poderia legitimar tais cobranças e, consequentemente, a legitimidade do bloqueio, mas a requerida não apresentou provas nesse sentido.

Assim, da mesma forma, a pretensão de declaração de inexistência dos referidos débitos deve ser acolhida.

Observo, oportunamente, que apenas estes débitos devem ser declarados como indevidos. Pertinente esta observação já que a parte autora em seus pedidos requer a declaração de "inexistência de débitos pendentes que obriguem o Autor junto a Requerida, seja quanto as contas do telefone de Ji-Paraná (69) 3423-8064, seja com relação aos novos telefones (69) 3223-2505 e (69) 8488-4654.", mas a pretensão é genérica e o autor não comprova a regularidade de todas as contas referente a todas as linhas. Daí é que a declaração nestes autos será apenas das faturas acima elencadas.

Comprovado o bloqueio indevido dos terminais telefônicos (69) 3223-2505 e (69) 8488-4654, resta analisar se da conduta da requerida decorre o dever de indenizar a título de danos morais e materiais na modalidade lucros cessantes.

Quanto aos danos morais, estes são incontroversos nos autos. A parte autora comprova a tentativa de resolver o problema de forma administrativa e apresenta diversos protocolos de reclamação junto à requerida e ainda reclamação junto à ANATEL. Obviamente toda a busca foi sem êxito já que teve que ajuizar a presente ação para ter o restabelecimento dos serviços.

Observo oportunamente que em resposta as reclamações realizadas junto à ANATEL a requerida se comprometeu a resolver o impasse, conforme ID Num. 3933048 – p. 4 e ID Num. 3933048 – p. 8, o que não ocorreu.

Dispensa comentários a indispensabilidade do serviço de telefonia nos dias atuais, de forma que bloqueio indevido dos serviços, somados as tentativas do consumidor em resolver o problema e a incompetência da requerida em fazê-lo causa evidente ofensa e transtornos ao consumidor que.

Nesse sentido:

Indenização. Linha telefônica. Bloqueio. Conta paga. Dano moral. Valor. Redução.

É devida indenização por dano moral quando demonstrado que houve o bloqueio indevido de linha telefônica que apresentava todas as contas pagas, privando o consumidor de uso.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Apelação, Processo nº 0008761-04.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2017

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder, o que não é o caso dos autos.

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica da requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Quanto aos lucros cessantes, a pretensão não merece acolhida, já que a parte autora não comprova o nexo de causalidade entre a conduta indevida da empresa requerida e os supostos danos materiais. Sequer a parte autora comprova que sofreu dano material na modalidade lucros cessantes. Apenas alega na inicial a sua ocorrência e o ensinamento doutrinário e jurisprudencial é maciço ao preconizar que meras alegações, despidas de respaldo probatório, não têm o condão de constituir o direito da parte autora, com fito de respaldar uma condenação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial e, em consequência:

a) DECLARO a inexistência dos débitos referente ao telefone num. (69) 3423-8064, com vencimento em 19/02/2016 no valor de R$ 235,10, vencimento em 24/02/2016 no valor de R$ 235,10, vencimento em R$ 27/02/2016 no valor de R$ 235,10 e em 27/03/2016 no valor de R$ 235,10;

b) DECLARO a inexistência dos débitos referente ao telefone móvel com vencimento em 26/01/2016 o valor de R$ 131,90 e com vencimento em 29/02/2016 no valor de R$ 141,38;

c) CONFIRMO os efeitos da antecipação da tutela concedida;

d) CONDENO a requerida a indenizar o autor no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.

Declaro improcedente o pedido de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487 I do CPC.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 40% a cargo do autor e 60% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043344-27.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGIZ COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados no ID 13550659, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7050605-77.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A
EXECUTADO: INDUSTRIA DE REFRIGERACAO E METALURGICA LARA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7014834-38.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFFERSON MARQUES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, VANIELLE MORAES PRETO - RO7884, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309
RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7033624-02.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO CPF nº 946.834.922-53, RUA PRINCIPAL 505, PASQUES DOS IPES, QUADRA06, CASA 16 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 23503115, apresente a parte exequente a planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7006698-18.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACICLEIDE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650
Advogados do(a) RÉU: GRAZIELA FORTES - RO0002208, REJANE SARUHASHI - RO0001824
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.
7007001-66.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: GILMAR SILVA DE SOUZA CPF nº 970.374.272-68, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONILZA MACIEL DOS SANTOS CPF nº 005.539.472-81, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando a intimação das partes nos termos do artigo 357, § 1º, § 2º e § 3º do CPC e a manifestação da parte requerida no ID n. 23392204, incluo como ponto controvertido na presente demanda o apresentado na referida manifestação, qual seja:
"g) a comprovação e regularidade da posse/ ocupação/ propriedade do terreno/ imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Súmula 619 do STJ."
A parte autora não se manifestou.
Assim, considerando o decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 357 do CPC e já realizada a devida adequação dos pontos controvertidos, reconheço a estabilidade da decisão saneadora.
Intimem-se.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043796-03.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADERBALDO ALVES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
REQUERIDO: CORA CORALINA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036110-91.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEONES PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590, ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI - SP0267830, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR - PR0020062, MARCELO PERES - SP0140646, BRUNO DE SOUZA GOMES - SP247926, FRANCISCO REGO BARROS MASSA - SP164385
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (24541203)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0021211-18.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZANIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.24522618

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7056827-61.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONILDA FERREIRA SEGANTINI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA - RO0001971, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
RÉU: OBRA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7014519-39.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELSO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.
7001711-36.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: ERLI SILVA OLIVEIRA CPF nº 848.945.712-34, SITIO SAO SEBASTIAO SN, GLEBA 03 ITACOA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO

Vistos.
Considerando a intimação das partes nos termos do artigo 357, § 1º, § 2º e § 3º do CPC e a manifestação da parte requerida no ID n. 23406900, incluo como ponto controvertido na presente demanda o apresentado na referida manifestação, qual seja:
"g) a comprovação e regularidade da posse/ ocupação/ propriedade do terreno/ imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Súmula 619 do STJ."
A parte autora não se manifestou.
Assim, considerando o decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 357 do CPC e já realizada a devida adequação dos pontos controvertidos, reconheço a estabilidade da decisão saneadora.
Intimem-se.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7035271-66.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: CLAUDIO DA PENHA GOVEIA CPF nº 656.809.102-25, RUA ALTEMAR DUTRA 3543, - DE 3320/3321 A 3569/3570 TANCREDO NEVES - 76829-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: LOJAS AVENIDA LTDA CNPJ nº 08.819.201/0001-15, AVENIDA SENADOR METELO 556 CENTRO SUL - 78020-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, SALLY ANNE BOWMER BECA OAB nº RO2980
DESPACHO
Vistos,
Com razão a parte autora, uma vez que a petição apresentada não pertence a esses autos.
Assim, revogo a despacho retro, devendo ser excluído o documento inserido no ID n. 23732111.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0007079-19.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LENA CPF nº 210.584.902-49, ELIAS GORAYEB 2829 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVINO CAVASSANA NETO OAB nº RO6910, BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904
EXECUTADO: VCB COMUNICACOES S.A. CNPJ nº 00.859.826/0008-87, AVENIDA CAMPOS SALES 2081 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DECISÃO
Vistos.
Manifeste-se a executada quanto aos documentos apresentados.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Com o decurso, tornem conclusos para decisão.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020069-49.2017.8.22.0001
Nota Promissória, Honorários Advocatícios
AUTOR: ELCIMAR DA SILVA VIDAL CPF nº 688.675.302-91, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6398 CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911
RÉU: ADRIANO TICO CPF nº 139.028.572-34, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 998 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO REGINALDO JOCA OAB nº RO513
DECISÃO
Vistos,
Elcimar da Silva Vidal propôs ação monitória em face de Adriano Tico afirmando que forneceu confecções para o réu a fim de que fossem revendidas e, para o pagamento da dívida, o demandado deu o cheque nº. 000004, sacado contra o Banco Itaú Unibanco S.A., no importe de R$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), e também o cheque nº. 000005, sacado contra o Banco Itaú Unibanco S.A., no importe de R$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), totalizando o valor de R$4.360,00 (quatro mil trezentos e sessenta reais). Acrescenta que os cheques deveriam ter sido apresentados em 01/02/2016, mas foram devolvidos pela instituição financeira por ausência de fundos suficientes. Aduz que a dívida atualizada perfaz a quantia de R$ 5.706,25. Requer a procedência dos seus pedidos. Junta documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou embargos à monitória (ID nº 15956577) alegando que foi vítima de um estelionatário, tendo os seus documentos sido falsificados. Afirma que em decorrência disto lavrou ocorrência policial nº 15E1005014258, no dia 02/12/2015. Aduz que jamais comprou qualquer confecção do autor para revender e que nem conhece o demandante. Informa que jamais emitiu e não assinou os referidos cheques, pois não possui conta no Banco Itaú. Argumenta que o falsário utilizou-se dos seus documentos e dados para abrir conta nos bancos Itaú, Bradesco e Santander, bem como contratar empréstimo de 72 prestações junto ao Banco Panamericano. Aduz que o Banto Itaú, verificando as irregularidades, deu baixa em todas as pendências que o estelionatário praticou no nome do embargante, inclusive cancelando o talão de cheque e as anotações no SPC/SERASA. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.
Impugnação no ID nº 19576552.
É o relatório.
Decido.
O § 1º do art. 702 do CPC possibilita que a parte embargante, alegue em sede de defesa, qualquer matéria passível de alegação como tal no procedimento comum. Nestes termos, analisando detidamente as alegações, verifica-se que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta nos cheques acima citados como sendo da parte embargante, para tanto, preleciona o CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
(...)
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Considerando ainda que o magistrado pode determinar de ofício a produção de provas necessárias ao julgamento do mérito, segundo inteligência do art. 370 da lei processual, determino a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela autora/ embargada, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho, que deverá se manifestar se aceita o encargo e se aceita receber o valor integral dos honorários periciais, somente com a realização da perícia e após a entrega do laudo.
A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.
Em igual prazo, as partes, caso queiram, deverão apresentar quesitos.
Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.
Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original dos cheques, no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.
Após, analisarei eventual necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7045019-88.2018.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO CPF nº 220.285.382-01, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: WHANDERLEY DA SILVA COSTA CPF nº 285.963.232-87, RUA TENREIRO ARANHA 2365 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WHANDERLEY DA SILVA COSTA OAB nº RO916
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 23808805, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90,§ 2 º do CPC.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0007056-10.2014.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NUNES ROMERO - SP0168016, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: KATIELLEM COELHO BOTELHO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7046569-55.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Perdas e Danos
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: NOVECATE - CENTRO DE CATETERISMO E TRATAMENTO ENDOVASCULAR DO HOSPITAL NOVE DE JULHO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CENTRO DE CATETERISMO E TRAT. END. DO HOSPITAL 9 DE JULHO – NOVECATE em desfavor de UNIMED RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ambos qualificados.
Narrou o autor que é prestador de serviços médicos com sede no hospital 9 de julho e que mantém contrato de prestação de serviços com a requerida referente a serviços de assistência à saúde na área de cardiologia e cirurgia vascular.
Informou que no dia 07/11/2015 o paciente Ronaldo Jorge Olmeido, conveniado da Unimed Ji-Paraná, necessitou ser submetido à cirurgia de emergência - angioplastia, o qual foi realizada bem como implantado Stent Nobori devido o iminente risco de morte, haja vista oclusão de 100% da artéria direita.
Ato contínuo, a requerente pediu autorização de internação e solicitação de órtese (Stent coronariano eluido com fármaco nobori montado em balão troca rápida hidrofico) à requerida, no valor de R$ 12.000,00, o qual foi deferida em 19/11/2015.
Esclareceu que apresentou a conta do procedimento no valor de R$ 12.000,00 e após quatro meses, o requerido glosou a quantia de R$ 3.851,50 gerando prejuízo ao requerente que se insurgiu por meio de recurso de administrativo.
Aduziu que a internação do paciente foi devidamente autorizada pela Unimed Rondônia, devendo portanto, arcar com os custos da cirurgia, caso contrário estaria se enriquecendo ilicitamente.
Ao final pediu a condenação do requerido para pagamento no valor de R$ 3.851,50 bem como custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos no ID 14124540.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 15843101).
Na Contestação (ID 16336594), o requerido argumentou que houve perda superveneniente do objeto. Disse ainda que a unimed Ji-Paraná efetuou o pagamento, contudo, em em valor inferior, glosando a quantia de R$ 3.851,50.
Aduziu que agiu apenas como intermediadora entre o paciente e a operadora de plano de saúde – Unimed Ji-Paraná e por isso encaminhou o recurso do requerente diretamente a ela, obtendo como justificativa para o não pagamento da quantia glosada que a Unimed Ji Paraná utilizava tabela da Unimed (CTNPM) rejeitando pagar o valor autorizado.
Reconheceu que tal valor deveria ter sido pago, quando então, em maio de 2016 efetuou o pagamento.
Por fim, pediu a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV do CPC e a condenação em honorários sucumbenciais.
Anexou documentos no ID 16336459.
Na réplica (ID17695133), o requerente rebateu a Contestação informando não houve o crédito, mas sim débito, consoante informado no memorando 277/2016.
Intimadas a especificarem provas, informaram que não tinham a produzir, contentando-se com as dos autos.
Vieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 355, inc. II do CPC, procedo o julgamento antecipado do mérito.
A parte autora alegou que houve o pagamento de R$ 12.000,00 em janeiro de 2016, mas passados alguns meses foi descontado de sua produção o valor de R$ 3.851,50 referente ao mesmo procedimento, enquanto a requerida afirmou que efetuou o pagamento.
Contudo, sem razão o requerido.
À toda evidência, as provas documentais juntadas pela própria requerida militam em seu desfavor.
No ID 16336661 há documento intitulado “relação de lançamentos financeiros de pagamento – período: 201604” com a informação “desconto ref pagto. A maior/glosas.” que haveria débito a ser processado.
Noutro, consta informação clara no sentido de que deveria ser debitado o valor da controvérsia destes autos ao fundamento que a requerida havia efetuado o aceite da unimed Ji-paraná, o qual pagou os materiais conforme tabela CTNPM, esta estipulada entre as Unimeds.
Contudo, entre as partes, houve pacto de tabela própria – CBHPM e conforme contrato de prestações de seviços acostado no ID 14124600, o valor da órtese implantada corresponde a R$ 12.000,00.
Assim, deve a requerida, por força do aludido contrato, proceder a devolução do desconto indevido com correção e juros, não a partir do ato cirúrgico como quis o autor, mas sim a partir da data do referido desconto.
Ademais, os documentos juntados pela requerida não tem o condão de exonerá-la do seu ônus extintivo da pretensão autoral, pois em síntese são documentos administrativos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar a requerida ao pagamento de R$ 3.851,50 com correção monetária a partir da data do desconto indevido e juros simples de 1% ao mês, a partir da citação.
Ante a ínfima sucumbência autoral, condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00 nos termos do art. 85, §8º do CPC.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se
Int.
Porto Velho, 07 de Fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004210-22.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: JESSICA TAMARA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$1.261,32 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
Valor total da dívida: R$ 1.387,45.
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas

BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADA - JESSICA TAMARA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, CPF n. 003.912.132-10, residente e domiciliada na Avenida Jatuarana, 5695, Bairro Jardim Eldorado, Condomínio Residencial Rio Bonito, Apto 201, bloco 06, CEP. 76811-894, Porto Velho-RO.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0007787-69.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: TAMIRES VITÓRIA DE ALMEIDA LOPES, TÂMILA VITÓRIA DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Alberto Nunes Ewerton OAB nº RO901
EXECUTADOS: BANCO PAN S.A., PAN SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA OAB nº RJ216432
Despacho
Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos das petições de Ids 21513930 e 22266539, encaminhe-se os autos ao MP para nova apreciação.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003986-84.2019.8.22.0001
Limitação de Juros
Procedimento Comum
AUTOR: BOEGE E COENGA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
A parte autora requereu o diferimento das custas. Os casos em que o recolhimento de custas podem ser diferidos ao final encontram-se descritos no Art. 34, da Lei n. 3.896/2016, e no caso dos autos o pedido não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro o pedido. Deverá a parte Autora, em até 15 dias, recolher o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
3ª VARA CÍVEL
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1322
PROCESSO Nº: 7004347-04.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: ANA LIDIA DA SILVA, CLEMENTE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$6.731,76 (seis mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do

procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).
Valor total da dívida: R$ 7.404,93 (valor principal de R$ 6.731,7 + 10%)
Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:
EXECUTADOS: ANA LIDIA DA SILVA CPF nº 753.694.002-53, SEM ENDEREÇO, CLEMENTE DA SILVA JUNIOR CPF nº 721.070.732-87, SEM ENDEREÇO
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035661-02.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: TARLEI SANTOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
RÉU: fabricio tiago moraes dos santos
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 30/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7039379-07.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: MARIA CLEONICE FERREIRA PENHA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7065234-56.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: KARIN CHRISTINA SONDA DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar qual o endereço de citação da requerida Karin Christina Sonda de Souza, bem como o modo de citação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0004521-74.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON DA SILVA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FREITAS GIL - RO0003120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964
EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7045641-07.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALESSON BRUNO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO PASSOS FILHO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7040279-87.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SIRLENE PEREIRA BELMIRO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024988-52.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 0019178-55.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE AIRTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559
RÉU: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar sobre os valores depositados nos autos, requerendo o que pretende de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019825-23.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDITH RODRIGUES DE MELO
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: ROZANA SORIA DE OLIVEIRA 35093617253, CNPJ 18.121.477/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 5.340,84 (cinco mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos)
Processo : 7015747-49.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO BEZERRA SANTIAGO
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000297-71.2015.8.22.0001
Classe : PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: JOSYANNE MOREIRA PORTELA AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
REQUERIDO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019157-52.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: ELVISON ROBERTO CAMPOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7034429-52.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - SP0220482
EXECUTADO: TAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA BERTOLLO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7046705-86.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: JOSENILDO NUNES DE SOUZA - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003001-86.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE LUIZ SILVA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241

RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7010458-72.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELMA ALEXANDRE BARBOSA BENANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO BRITES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0000696-06.2007.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POSTO SANTA TEREZINHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795, KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO0005871, IVANILDO PEREIRA DE LIMA - RO0005204, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
EXECUTADO: IARA ELISETE CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Processo suspenso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7038114-67.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
EXECUTADO: EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7031762-93.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Juros de Mora - Legais / Contratuais
CLASSE PROCESSUAL: Embargos à Execução
EMBARGANTE: MARIA FARIAS GOMES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DECISÃO
Considerandoos termos da certidão de ID 23890964, rejeito liminarmente os embargos apresentados, com fundamento no art. 918, inciso I, do Código de Processo Civil.
Certifique-se esta decisão na execução e arquive o processo.
P.R.I.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003979-92.2019.8.22.0001
Adimplemento e Extinção, Pagamento
Procedimento Comum
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
RÉU: MARIA ROSA LOUZEIRO RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, I, § 1º da Lei 3.896/2016).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Considerando a natureza da causa, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo gestor de Cartório junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem

a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7004176-47.2019.8.22.0001
Assunto:Despesas Condominiais
Classe Processual:
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: JORGE MAURO COELHO SARAIVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, i e § 1º da referida lei.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7003962-56.2019.8.22.0001
Assunto:Transação
Classe Processual:
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: ALEX CUJUI DE FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7013004-66.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ZUILA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
MARIA ZUILA DA SILVA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 12/09/2017. Assevera que sofreu lesões sobre o membro inferior direito. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro, no valor de R$2.362,50.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Não merecem acolhimento a preliminar suscitada pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora referente a data da ocorrência dos fatos. Afasto a preliminar, passa-se à apreciação do mérito.
No mérito, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID19207657 – fls.1 e 2, apresentou algia à deambulação e instabilidade funcional do pé esquerdo. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior

Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do 5º pododáctilo do pé esquerdo da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber o valor de R$675,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7003910-31.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: RAIMUNDA COSTA SAMPAIO, RUA TARSILA DO AMARAL 8663 MARINGÁ - 76825-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3426 CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857
Valor da causa:R$9.638,70
DECISÃO
Vistos, etc.
INDEFIRO por ora o pedido de Id nº 22289756 tendo em vista que a parte requerida ainda não foi devidamente intimada para pagamento,nos termos do § 3º do artigo 523 do NCPC.
Embora esteja cadastrado os advogados da requerida no sistema, os antigos advogados protocolaram petição ID nº 10627753 em maio de 2017, informando a revogação de poderes por rescisão contratual, em relação a este pedido, defiro para determinar à CPE que exclua os nomes do procuradores da requerida, evitando assim, futura alegação de nulidade.
Ademais, às fls. 90 ID nº 15289329, a própria autora informa novo endereço onde a requerida poderá ser intimada para cumprimento do ato de intimação portanto, determino à CPE que expeça mandado de intimação, nos termos do despacho de ID nº 8316336.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004208-52.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Valor da causa: R$3.579,63 (três mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELLEN KEDMA SANTOS MELO, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 1131, APTO 02 AGENOR DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1 - Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento com o feito.
Cumprida a determinação supra, registro que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2-. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
2.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3- Optando a parte ré pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
4.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
4.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
4.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
6.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
6.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523,

§1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
7- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019 às 00:08 .
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7004061-26.2019.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
Requerido: RÉU: MARLENE DA SILVA PAES
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, I e § 1º da referida lei.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7004082-02.2019.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Requerido: RÉU: BRUNO OLIVEIRA DA FONSECA
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, I e § 1º da referida lei.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0011616-58.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
RÉU: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7026495-43.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: ANDREZA DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ARAGONEIS SOARES LIMA OAB nº RO8626, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
ANDREZA DOS SANTOS COUTINHO ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27/01/2018. Assevera que sofreu lesões sobre o membro inferior esquerdo. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando que houve o pagamento administrativo de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em face de ter o autor sofrido acidente de trânsito. Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor sofreu o acidente e os demais documentos comprovam que sofreu as lesões.
No mérito, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID20667779 – fls.1 e 2. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 75% do membro inferior esquerdo da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de RR 5.400,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de RR 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7043053-90.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Correção Monetária, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
EXECUTADO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Considerando os termos da certidão de ID 23938679 e o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada através de seu advogado, via sistema do PJE/DJ, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do CPC.
Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
Proceda o cartório com os atos pertinentes.
Intimem-se.
Porto Velho, 0sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7015796-95.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Mensalidades
CLASSE PROCESSUAL:Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: CLEUZA APARECIDA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Indefiro, por hora, o pedido de expedição de alvará. Deverá a requerida ser intimada pessoalmente a se manifestar nos termos do despacho ID18121142, ante ausência de advogado constituído nos autos.
Intime-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003921-89.2019.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Procedimento Comum
AUTOR: JEANNE CARDINALLE PAES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: HOENDER ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, I e § 1º da Lei 3.896/2016).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Considerando a natureza da causa, determino a designação de

audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo gestor de Cartório junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0012672-68.2011.8.22.0001
ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4659, ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº MT3541O, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846
EXECUTADOS: JOHN KENNEDY CARNEIRO DE OLIVEIRA, OHMES MANUTENCAO LTDA - EPP, DOMINGOS SIQUEIRA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A, PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA OAB nº PR55255
SENTENÇA
As partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e suspensaõ do processo, ID 21817803.
Indefiro a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, homologo a transação nos termos apresentado, com fundamento nos arts. 515, III e 487, III, “b” do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Honorários Advocatícios conforme acordado.
Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).
Dispensado o prazo recursal. Arquivem-se imediatamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0019037-41.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Al & C Serviços Educacionais Ltda Colégio Objetivo
Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Executado:Shirlene Margareth Souza Rego
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0011689-98.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônia Maria Batista de Souza
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0022022-17.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clenio Pereira Santos
Advogado:David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Requerido:Banco do Brasil S. A., Roma Segurança Ltda
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), José

Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0094863-78.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:José Ribamar de Jesus Câmara
Advogado:Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 2330), Robermara Macedo Falcão (OAB/RO 2911), Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7041062-50.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: CANANDA MENDONCA RIBEIRO DE ALMEIDA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7053098-27.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: FRANCISCO SERGIO CORDEIRO DA CUNHA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7020132-40.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: RICARDO GARCIA HITACHI
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7047811-15.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: PAULO ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029932-63.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ AUGUSTO PAULA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do retorno da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7032517-20.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINNE LOPES COELHO - RO7958
EXECUTADO: FORTS MADEIRA LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7041175-33.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: EDSON IZIDIO GUIMARAES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7031138-44.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: JULENILCE PEREIRA DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7026513-64.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: CLEBISON NOBRE DE ABREU
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da

taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7010035-78.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: LUZIA DOS SANTOS MEDEIROS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7046463-59.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: RAFAEL ZANCHIM DOS SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7034708-09.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
AUTOR: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA
ADVOGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO DA SILVA- OAB - 7957-RO//RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ - OAB - 9653-RO
EXECUTADOS: PAULO DE LIMA FIDELES JUNIOR, ELZELI DA MOTA PISA MONTEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos, etc.
Com as custas recolhidas, DEFIRO o pedido ID nº 22139380, referente à expedição de mandado de citação do devedor principal Paulo de Lima Fidelis Junior, devendo esta petição acompanhar o mandado.
Quanto ao pedido ID nº 22247183, deixo para analisá-lo posteriormente, após devolução do mandado supra e manifestação da parte autora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto VelhoRO, 8 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7024601-37.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Cédula de Crédito Bancário
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANRISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: FABIOLA ALESSANDRA DURAN PEDRAZA OLIVEIRA, FABIO ALESSANDRO DURAN PEDRAZA OLIVEIRA, ELIAMARA ALVES DE OLIVEIRA, ELISAMAR ALVES DE OLIVEIRA, ELIOSMAR LEITE EE OLIVEIRA JUNIOR, ELIOSMAR LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
Despacho
Indefiro o pedido de ID1912008, pois cabe à parte interessada diligenciar, através de seus próprios meios, no sentido de localizar bens do devedor para a satisfação de sua pretensão executiva. Determino a intimação da parte exequente para que, no prazo 10 (dez) dias, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso III, do NCPC, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7039639-84.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301

EXECUTADO: JAMES PEREIRA DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: RAQUEL BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317
RÉUS: IGERON - GASTROENTEROLOGIA DE RONDÔNIA, DR. VICTOR MARQUES
ADVOGADOS DOS RÉUS: ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de danos materiais e morais ajuizada por RAQUEL BARBOSA DE CASTRO em face de IGERON – GASTROENTEROLOGIA DE RONDÔNIA e VICTOR HUGO PEREIRA MARQUES, em que a autora busca reparação em consequência de negligência médica hospitalar realizada no estabelecimento da 1ª requerida.
Para tanto, relatou a autora que em meados de agosto de 2016, percebendo alterações na sua condição de saúde, compareceu a Clinica ora Requerida e após exames de rotina verificou-se a necessidade a realização de procedimento de colonoscopia, tendo diagnóstico de pólipo intestinal.
Relatou ainda que o procedimento foi realizado pelo segundo Requerido Dr. Victor Marques, que devido ser um procedimento simples, logo após o procedimento a Requerente recebeu alta e foi encaminhada a sua residência para repouso e recuperação.
No entanto, afirmou que passado algumas horas passou a queixar-se de fortes dores, sendo levada às pressas à emergência do Hospital Central. Alegou contudo, que houve erro médico, bem como, requereu indenização por danos materiais e morais.
Citados, os requeridos alegaram, em síntese, não existir direito fundamentado à autora. O primeiro requerido (IGERON) aduz preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pois sob seu entendimento não travou relação de direito material diretamente com a Requerente, bem como alegou uma suposta falta de interesse de agir, alegando ter prestado seus serviços de forma adequada.
No mérito, afirmaram os requeridos não existir direito à Requerente, haja vista não terem segundo estes, agindo por qualquer ação ou omissão a caracterizar erro ou dano que acarretasse uma responsabilidade de indenização seja na esfera material ou moral, eis o que vale destacar.
Houve réplica. (id nº 17086243)
Instados a especificarem provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial e documental, enquanto os requeridos requereram a produção de prova oral.
É o breve relatório. DECIDO.
De início, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir, pois, inexiste o requisito formal alegado para ingresso de ação perante o
PODER JUDICIÁRIO. Além disso, está claro o interesse que a autora busca proteger por meio da ação proposta.
Também está afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela IGERON, vez que a parte autora recebeu serviços médicos promovidos pelas requeridas. Se há razão ou não no pedido formulado pela autora, trata-se de análise de mérito das condutas das rés.
Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado.
Pois bem.
Analisando os autos, não há como negar que a presente lide versa sobre matéria de alta indagação científica, motivo pelo qual por economia e celeridade processual, deixo para analisar a pertinência/necessidade da prova oral para após a apresentação do laudo pericial.
Na espécie, o parecer de técnico especializado torna-se necessário para a constatação da ocorrência de negligência e/ou imprudência por parte do médico em questão, tendo em vista a limitação técnica deste Juízo no que pertine à eficiência do atendimento prestado.
Portanto, defiro a produção da prova pericial médica. Quanto a distribuição do ônus da prova (art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.
O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a ocorrência de erro médico ou não ante a constatação de perfuração de intestino durante a realização de exame de colonoscopia.
Sendo assim, NOMEIO, como perito deste juízo, o profissional Dr. Ivan Gregório Ivankovics (Rua Senador Álvaro Maia, 1600, Bairro Olaria, Porto Velho, RO - (69) 9229-6790 (69) 3216-1175) para realização do exame pericial. No ato da intimação deverá informar o valor dos honorários periciais, sendo que o ônus pela produção da prova recairá sobre os requeridos, considerando que o caso em tela se reveste de inequívoca relação de consumo.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após a apresentação da manifestação das partes (quesitos e assistentes técnicos), intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo.
Vindo o laudo pericial aos autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores referente aos honorários periciais em favor do perito e intime-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intime-se e cumpra-se.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7026680-52.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A., RUA JOÃO GOULART 2923 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARAGONEIS SOARES LIMA OAB nº RO8626
EXECUTADOS: GUILHERME FERNANDO FUNARI, RUA BRASÍLIA 1505 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINEIDE CANDIDO FUNARI, RUA BRASÍLIA 1505 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 1505 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$41.730,23
DECISÃO
Vistos, etc.

Indefiro o pedido de consulta aos convênios judiciais (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD) bem como, a Justiça Eleitoral e outros, com vista ao descobrimento dos endereços dos requeridos uma vez que, não foi demonstrado/realizadas e/ou esgotadas diligências por parte da autora para localização dos endereços dos requeridos, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).
Outrossim, não cabe ao Judiciário envidar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis. Salientando que já foi efetuada busca de endereço junto ao Infojud, obtendo resposta de endereço constante dos autos.
Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, com base no artigo 485, inciso III, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002247-13.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDA NONATA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
RAIMUNDA NONATA DE SOUZA GOMES, ingressou em juízo com ação de indenização por danos morais em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Município de Itapuã do Oeste, distante 110km, de Porto Velho. Aduz a requerente que há algum tempo vem sofrendo com problemas com o fornecimento de energia elétrica no seu local de residência (Itapuã). Informa que no dia 23.01.2016 às 7h00min cessou o fornecimento de energia, sendo restabelecida às 15h30min, contudo com oscilações, e cessou ininterruptamente por volta de 22h30min, só retornando às 06h00min do dia 24.01.2016, bem ainda, no dia 23/02/2016, pelo período das 8h30min até às 16h40min. Ressalta que o fato de ficar por longas horas sem o serviço da requerida lhe causou sérios abalos, transtornos, angustias e até mesmo problemas de insegurança. Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos.
A ré foi citada e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
II - FUNDAMENTO
Trata-se de ação de indenização por danos morais face à interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou mais de 15 horas na localidade onde reside Itapuã do Oeste.
Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 355,II do Código de Processo Civil.
A ausência de defesa traz a presunção de veracidade da informação da autora, de que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 23.01.2016 às 7h00min cessou o fornecimento de energia, sendo restabelecida às 15h30min, contudo com oscilações, e cessou ininterruptamente por volta de 22h30min, só retornando às 06h00min do dia 24.01.2016, bem ainda, no dia 23/02/2016, pelo período das 8h30min até às 16h40min, durando mais de 15 horas.
O art. 3º, XVI, da Resolução nº 024 da ANEEL considera interrupção de longa duração aquela que ultrapassa 3 (três) minutos, in verbis:
XVI Interrupção de Longa Duração. Toda interrupção do sistema com duração maior ou igual a 3 (três) minutos)'É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica.
A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.
Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor.
Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:
EMENTA: Julgamento antecipado. Peculiaridades da causa. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação.
Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (100. 001. 2007. 021191-3 Apelação Cível. Relator: Des. Moreira Chagas).
Vejo que o tempo de 15 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de longa duração, de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.
Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.
A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo.
Todavia, a CERON não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - APL: 0013841-19.2013.822.0002, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia e 0003210-74.2013.822.0015, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicadas no Diário Oficial em 01/03/2016.)
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$1.500,00 9um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais em favor da autora, atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora

de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.
CONDENO a parte Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte Requerente, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 82, §2º e 85, do NCPC.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível 7022008-35.2015.8.22.0001
Mensalidades
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: NATHALIA CAROLINE CANDIDO LEAL CPF nº 018.186.472-06, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE RONDÔNIA, RUA ELIAS GORAYEB 2596 LIBERDADE - 76803-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, devidamente citada, comparece em juízo reconhecendo a dívida pleiteada bem como, deposita o valor referente a 30% da mesma e o restante em 06 parcelas mensais e consecutivas(fls. 72/75), ID 4830091 a 48300270.
Às fls. 81, ID nº 5620884, parte autora concorda com a proposta, requer expedição de alvará referente ao valor depositado e intimação para que a parte comprove os depósitos remanescentes.
Devidamente intimada sobre decisão ID nº 9916554, fls. 82/85 e ID nº 11191651, fls. 93, a parte requerida não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, que poderá ser executado na forma do art. 523, do NCPC/2015, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 5% sobre o valor da causa, art. 701, NCPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a parte autora com apresentação da planilha atualizada do débito, descontado o valor já recebido, requerendo o que de direito para satisfação da obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7000622-46.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Petição Cível
REQUERENTE: JOAO GONCALVES BUSSONS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
REQUERIDO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, já que foi juntado novos documentos de ID nº 8841458 em réplica, de modo que, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte ré para eventual manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.
Por fim, consigno que não será admitida qualquer nova juntada de documento por quaisquer partes.
Intime-se e CUMPRA-SE.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7004038-80.2019.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Requerido: RÉU: ARIEL AGUIAR LEITE
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034584-89.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXSANDER LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24026786.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003001-86.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE LUIZ SILVA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 0008293-55.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENE FERREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: MAISA COELHO DE LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a promover ao andamento do feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7043497-26.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: RILSINEIA CANDIDA PERES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036714-86.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS BONI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 0012648-35.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MEDALHAO PERSA - EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR21787, EWERSON QUILLANTE - PR0065505, JOAO CASILLO - PR0003903

EXECUTADO: MARIA DA GRACA OLIVEIRA SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a atualizar o débito, requerendo o que pretende de direito. Prazo 05 (dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7030154-94.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ ERNESTO COGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 0001233-21.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CINTIA DE SOUSA MOULIN
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF0036082, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, CLAUDIA MARINHO DA SILVA - DF0029224
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para informar sobre o julgamento do Recurso Repetitivo mencionado na fl. 228 do ID n. 21789058. Prazo 05 (cinco) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013774-28.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BRAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013774-28.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BRAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013774-28.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BRAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007814-91.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846,

ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Polo Passivo: S3 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7006704-93.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELE CHAGAS FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
EXECUTADO: SOCORRO DE JESUS DOS SANTOS MELO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007814-91.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Polo Passivo: S3 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007814-91.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Polo Passivo: S3 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044943-98.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
REQUERIDO: RITIELE DE SOUZA ORTIZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7045777-38.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Direito de Imagem, Dano Ambiental
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTORES: JOSE ALMEIDA AZEVEDO, ECILIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., apontando omissão na decisão saneadora, pois o Juízo ao deferir a prova pericial, o qual nomeou o perito Ronaldo César Trindade, não determinou a apresentação do seu currículo e contatos profissionais.
Oportunizado a manifestação, o embargado deixou o prazo transcorrer in albis.
Vieram os autos conclusos.
Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.
Pois bem.
Não vejo nenhum óbice, para incluir na DECISÃO saneadora, a questão de o Perito trazer curriculum com sua qualificação profissional, bem como informar a necessidade ou não da participação de outro profissional nas atividades.
Sendo assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios apostos pela Embargante SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., para

deliberar que fica incluído que deverá o Perito indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como, apresentar a proposta de honorários e currículo com comprovação de especialização.
No mais, mantenho a decisão tal como foi lançada. É cediço que o Julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses arguidas ou dispositivos citados, bastando que fundamente o reconhecimento ou não do direito questionado.
Int.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7025941-79.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037
Despacho
Chamo o feito à ordem.
Com o retorno dos cálculos da contadoria (ID10374864), as partes não foram intimadas para se manifestar.
O executado manifestou-se no ID 17448652, 20246598 e 21003513.
Assim, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos que apuram excesso de execução, no prazo de 5 dias.
Após, Conclusos para Decisão.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0010935-88.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Duplicata
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AUDIVOX CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA E SAUDE OCUPACIONAL EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO OAB nº RO4666
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: SAUER ROGERIO DA SILVA OAB nº RO8095, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Despacho
Cumpra a CPE o deferido na fl. 94 (ID 23066581).
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7040458-89.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Benfeitorias
CLASSE PROCESSUAL:Renovatória de Locação
AUTOR: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905, REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
RÉU:MEDEIROS&SOUZACONSTRUTORAEINCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111
Despacho
Em que pese os termos das petições apresentadas pelo requerido (Ids 24379389 e 24468593), requerendo a improcedência sumária do feito por ausência de interesse de agir pela falta de pagamento dos alugueres correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro/2019 e pelo fato do autor estar exercendo suas atividades em imóvel diverso, bem como, a não realização da perícia designada, faculto a parte autora que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se no processo nos termos das petições apresentadas, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento no estado tque se encontra.ar
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos, com destaque para eventual julgamento antecipado.
Intime-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019539-11.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
RÉU: ISAIAS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO
Intimação
Fica a parte autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada para fins de cumprimento de sentença.
Porto Velho,08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036959-63.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: JOSE TIAGO FIGUEREDO ANASTACIO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7015699-61.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HANS DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7052179-38.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: NATURASUL FLORESTAL LTDA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7020108-17.2015.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
REQUERIDO: EUZEBIO PEREIRA PASSOS e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7027542-52.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GUSTAVO CARNEIRO DE SOUZA e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7060605-39.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARCIANO CORREA CARDIM
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516
RÉU: VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA LA CHOVICZ e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7017231-02.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA VALERIO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7026573-71.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7051125-03.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
EXECUTADO: VANDER FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7045688-44.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812
RÉU: MANOEL COELHO PENHA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0114109-31.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON
Advogado:Carlos Gilberto Dias Júnior (OAB/RO 3101), Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Fausto Mendes de Souza
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003986-55.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018541-14.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: NILZA DAS GRACAS RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem decisão exarada no ID 11522081, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%) e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0011642-61.2012.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: VALDICE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o saldo existente nestes autos são devidos ao perito judicial, já que pelo extrato de ID 22054769, p. 25, corresponde exatamente ao valor dos honorários fixados em sede de despacho saneador (ID 22054769 p. 5) e não comprovado o depósito nos autos pela parte requerida.
Assim, deverá a CPE expedir alvará judicial em favor do perito para levantamento dos valores e acréscimos legais, arquivando-se os autos oportunamente.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036875-28.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADOS: GENI CELESTINA DE CARVALHO, CLEIR JOSE DE JESUS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Defiro o pedido de substituição processual de Geni Celestina de Carvalho para Cleir José de Jesus, CPF 386.399.712-34. Retifique-se a autuação.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 23053531), para que produza seus efeitos jurídios e legais, e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ASSOCIACAO ECOVILLE em face de CLEIR JOSÉ DE JESUS, e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P. R. I.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040348-22.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: SHELDON QUIN PEDROSA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
RÉU: JOSUE SHOCKNESS
ADVOGADO DO RÉU: CLODOALDO LUÍS RODRIGUES OAB nº RO2720, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
Vistos.
Cuida-se de Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito ajuizada por SHELDON QUIN PEDROSA SANTANA em face de JOSUE SHOCKNESS para Homologação de acordo entabulado em audiência de conciliação (ID. 24139096) celebrado entre partes capazes, objeto lícito e de forma prevista em lei, referente as mensalidades do curso de graduação. Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 487, III, " b " do NCPC.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
Arquivem-se estes autos.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7059665-74.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025337-50.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: LUIZ ALBERTO GRUTZMACHER
ADVOGADO DO RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
SENTENÇA
Vistos,
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.ajuizou ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciáriaem face de LUIZ ALBERTO GRUTZMACHERalegando em síntese que, pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.
Com a inicial, a requerente juntou documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (ID n. 21033841), a parte requerida deu-se por citada (ID n. 22370067), apresentou defesa tempestiva, dentro no prazo de 15 (quinze) dias (ID n. 22370067) alegando que purgou a mora do contrato entabulado entre as partes, requerendo a restituição do veículo.
Instada a autora a se manifestar sobre a purgação da mora, requereu a consolidação da posse plena do bem, visto que o pagamento de seu após o 5º dia para pagamento. (ID 22649133).
Designada audiência de conciliação, a autora reiterou os termos da petição 22649133, sob o argumento que o depósito realizado pelo requerido foi intempestivo. Já o requerido pleiteou a devolução da quantia depositada e a improcedência da demanda.
Foi expedido alvará judicial para devolução do valor depositado pelo requerido, ID 23765119.
É o relatório.
Decido.
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.
Quanto a alegação de adimplemento da dívida, mesmo que fora do prazo o art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69 estabelece que "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária".
De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.
Esses fatos, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
Quanto ao pedido de restituição do bem em razão do adimplemento fora do prazo, tal pretensão não persiste, tendo em vista que no momento do depósito, a propriedade e posse do veículo já era plena e exclusiva do credor fiduciário.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando o rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial para o requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no Art. 2°, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.
Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Vistos.
Compulsando os autos, vê-se que o valor bloqueado via Bacenjud foi transferido para a conta informada pelo exequente. Entretanto, o valor transferido é inferior ao valor inicialmente cobrado.

Assim, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito
Vistos.
Em consulta aos embargos à execução de o n. 7024710-46.2018.8.22.0001, vê-se que o juízo indeferiu o pedido de suspensão da presente execução.
Assim, intime-se o exequente para se manifestar a respeito da certidão de Id. 19307615, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Vistos.
Uma vez preenchidos os requisitos do art. 286 do CC, a cessão de crédito já produz seus efeitos legais, legitimando o cessionário a perseguir o crédito adquirido, bem como realizar atos que visam conservá-lo, independentemente do conhecimento pelo devedor, conforme prevê o art. 293 do CC.
A substituição processual está expressamente autorizada pelo art. 778, do NCPC, independentemente da anuência do devedor, razão pela qual a defiro.
Proceda-se à substituição processual da AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A pela ITAPEVA VII MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, com a inclusão do patrono indicado. No documento de Id. , consta minuta de acordo celebrada entre a Itapeva
No documento de Id. 24490795, consta minuta de acordo celebrada entre a Itapeva e o requerido Francisco. Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se o requerido para manifestação acerca do acordo juntado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, conclusos para homologação ou para a deliberação pertinente.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Vistos.
Considerando a realização da perícia, expeça-se alvará em favor do perito, intimando-o para levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Declaro encerrada a instrução probatória, devendo as partes apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 364, §2º, CPC.
Em seguida, conclusos para sentença.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042658-98.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINETE MESQUITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044783-39.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SIMONE ALVES DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
Vistos,
Intime-se o requerido, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora no ID 24443416, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7016377-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/04/2017 20:11:41
Requerente: MARINES SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
MARINES SANTIAGO DOS SANTOS, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
Nela, nara o autor, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito em 06/02/2017 e, em razão disso sofreu lesões.
Aduz não ter recebido administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, todavia, entende fazer jus ao recebimento da quantia de R$ 13.500,00.

Ao final, com base na Lei 6.194/74 com alterações da Lei 11.482/07, pugna pela condenação da parte Requerida ao pagamento do seguro no valor de R$ 13.500,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Citada, a ré apresentou contestação, como tese preliminar ausência de comprovante de residência, e ilegibilidade de documentos essenciais (atendimento médico). Como tese de fundo, requereu a improcedência da ação, desta vez ao argumento de não se fazerem presentes os elementos caraterizadores da responsabilidade civil, e também pelo fato de inexistir provas de invalidez total ou parcial. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido da parte autora. Em caso de eventual indenização por invalidez permanente requereu seja estipulada em conformidade com a Lei nº 11.482/07, de forma equitativa ao grau da alegada invalidez (MP 451/2008), de acordo com a Tabela elaborada pela SUSEP.
Também apresentou procuração e documentos.
Na audiência realizada no dia 30 de novembro de 2018, a tentativa de conciliação restou infrutífera, também houve realização de perícia médica. As parte autora manifestou-se concordando com o laudo pericial, bem como, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II - DECIDO
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).
DA PRELIMINAR DE AUSENTE DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO
A parte requerida não comprovou que o endereço declinado na inicial não fosse o da parte autora, ônus que lhe era devido, de modo que em razão desse fato e, ainda, de observar que o mesmo guarda relação com o comprovante de residência anexado aos autos, não vejo razão para postergar o julgamento do presente processo para data posterior, para apenas determinar que a mesma faça esclarecimentos ou comprovação.
DA PRELIMINAR DE ILEGIBILIDADE DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS (Boletim Médico)
A parte requerida arguiu em preliminar que a parte autora não juntou os documentos referente ao atendimento médico, impossibilitanto estabelecer a relação entre o acidente que alega ter sofrido, e a existência de lesão permanente passível de indenização.
No entanto, em analise dos documentos Id. 9783009 à 9783025, constato que os documentos juntados estão completamente legíveis, razão pela qual rejeito a preliminar ventilada.
DO MÉRITO
Verifica-se que a lesão física – requisito inafastável para o recebimento do direito à indenização do DPVAT – restou comprovada. Com efeito, o Laudo Médico Pericial descreve que o trauma sofrido pela parte autora resultou em "lesão no inferior esquerdo", no percentual de 75%, no valor de R$ 2.362,50, conforme tabela SUSEP".
A propósito, vejamos a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3) - RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR).
III - CONCLUSÃO
Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento da indenização que faz jus a parte autora no valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigido da data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ e juros legais de 1% ao mês a partir da citação.
A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que a parte autora com o pagamento de R$ 200,00 (CPC, art. 85, § 8º), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC - a contar desta data, e com juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16), observando-se a gratuidade judicial concedida.
Certificado o trânsito em julgado e em não havendo manifestação das partes, arquivem-se.
Apresentada planilha de cálculo na conformidade da exposição reportada na fundamentação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Defiro a expedição de alvará/ofício para levantamento/transferência do valor dos honorários periciais em favor do Sr. Perito.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de Janeiro de 2019
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7016377-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/04/2017 20:11:41
Requerente: MARINES SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
MARINES SANTIAGO DOS SANTOS, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
Nela, nara o autor, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito em 06/02/2017 e, em razão disso sofreu lesões.
Aduz não ter recebido administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, todavia, entende fazer jus ao recebimento da quantia de R$ 13.500,00.
Ao final, com base na Lei 6.194/74 com alterações da Lei 11.482/07, pugna pela condenação da parte Requerida ao pagamento do seguro no valor de R$ 13.500,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, como tese preliminar ausência de comprovante de residência, e ilegibilidade de documentos essenciais (atendimento médico). Como tese de fundo, requereu a improcedência da ação, desta vez ao argumento de não se fazerem presentes os elementos caraterizadores da responsabilidade civil, e também pelo fato de inexistir provas de invalidez total ou parcial. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido da parte autora. Em caso de eventual indenização por invalidez permanente requereu seja estipulada em conformidade com a Lei nº 11.482/07, de forma equitativa ao grau da alegada invalidez (MP 451/2008), de acordo com a Tabela elaborada pela SUSEP.

Também apresentou procuração e documentos.

Na audiência realizada no dia 30 de novembro de 2018, a tentativa de conciliação restou infrutífera, também houve realização de perícia médica. As parte autora manifestou-se concordando com o laudo pericial, bem como, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II - DECIDO

"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).

DA PRELIMINAR DE AUSENTE DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO

A parte requerida não comprovou que o endereço declinado na inicial não fosse o da parte autora, ônus que lhe era devido, de modo que em razão desse fato e, ainda, de observar que o mesmo guarda relação com o comprovante de residência anexado aos autos, não vejo razão para postergar o julgamento do presente processo para data posterior, para apenas determinar que a mesma faça esclarecimentos ou comprovação.

DA PRELIMINAR DE ILEGIBILIDADE DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS (Boletim Médico)

A parte requerida arguiu em preliminar que a parte autora não juntou os documentos referente ao atendimento médico, impossibilitanto estabelecer a relação entre o acidente que alega ter sofrido, e a existência de lesão permanente passível de indenização.

No entanto, em analise dos documentos Id. 9783009 à 9783025, constato que os documentos juntados estão completamente legíveis, razão pela qual rejeito a preliminar ventilada.

DO MÉRITO

Verifica-se que a lesão física – requisito inafastável para o recebimento do direito à indenização do DPVAT – restou comprovada. Com efeito, o Laudo Médico Pericial descreve que o trauma sofrido pela parte autora resultou em "lesão no inferior esquerdo", no percentual de 75%, no valor de R$ 2.362,50, conforme tabela SUSEP".

A propósito, vejamos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3) - RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

III - CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento da indenização que faz jus a parte autora no valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigido da data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ e juros legais de 1% ao mês a partir da citação.

A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que a parte autora com o pagamento de R$ 200,00 (CPC, art. 85, § 8º), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC - a contar desta data, e com juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16), observando-se a gratuidade judicial concedida.

Certificado o trânsito em julgado e em não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Apresentada planilha de cálculo na conformidade da exposição reportada na fundamentação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Defiro a expedição de alvará/ofício para levantamento/transferência do valor dos honorários periciais em favor do Sr. Perito.

P.R.I.

Porto Velho, 23 de Janeiro de 2019

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050509-91.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: MARCIA SHEILA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 24458910), para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA em face de MARCIA SHEILA CARDOSO DA SILVA , e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem Custas.

P.R.I

Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7018767-19.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050364-06.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOAQUIM KEVILLY FREIRES BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Vistos,
Diante do Depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do Exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por AUTOR: JOAQUIM KEVILLY FREIRES BARROS CONTRA RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do Exequente e/ou de seu advogado, se com poderes para tanto, intimando-o para levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Custas pelo Executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P.R.I. Após, com o levantamento do alvará, nada mais havendo, não havendo pendência, arquive-se.
Porto Velho - quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0018759-35.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERTUDES ALVES ARAUJO FINZES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0022209-83.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELOIANA MACHADO SENA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERMARA MACEDO FALCAO - RO0002911, FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005997-57.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
RÉU: MAYKON VINICIUS SILVA ARAUJO REGADAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 10 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017) e no mesmo prazo comprovar, nos autos, a sua devida distribuição, conforme determinado no ID 24373994.
MM JUÍZA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.
Processo n° 7043528-17.2016.8.22.0001.
BRASIL NORTE BEBIDAS S.A., já qualificada nos autos da Ação Indenizatória (Processo n° 7043528-17.2016.8.22.0001) movida por ANTONIO DA SILVA PEREIRA, vem, à presença de V. Exa., pela perita judicial nomeada nesse processo, em atenção aos despacho de ID n. 23813858, publicado no Diário Oficial em 22/01/2019 e juntada de petição de Data da nova perícia de ID 24269125, que a perícia técnica está confirmada a ser realizada novamente no laboratório da empresa no dia 19/02/2019 às 09h.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.
CATIUSE RODRIGUES SAKAI
CREA: 3822D/RO
Me. Engenheira Química/ Segurança do Trabalho
MM JUÍZA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.
Processo n° 7043528-17.2016.8.22.0001.
BRASIL NORTE BEBIDAS S.A., já qualificada nos autos da Ação Indenizatória (Processo n° 7043528-17.2016.8.22.0001) movida por ANTONIO DA SILVA PEREIRA, vem, à presença de V. Exa., pela perita judicial nomeada nesse processo, em atenção aos despacho de ID n. 23813858, publicado no Diário Oficial em 22/01/2019 e juntada de petição de Data da nova perícia de ID 24269125, que a perícia técnica está confirmada a ser realizada novamente no laboratório da empresa no dia 19/02/2019 às 09h.
Nestes termos, pede deferimento.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.
CATIUSE RODRIGUES SAKAI
CREA: 3822D/RO
Me. Engenheira Química/ Segurança do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO DECISÃO
Vistos em saneador.
Inicialmente, afasto a preliminar arguida em sede de contestação, eis que esta confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Além disso, é pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015.
As partes são legítimas, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a existência de negócio jurídico entre as partes; b) se a emissão de segunda via do bilhete era facultativa ou obrigatória (Resolução da ANTT nº 4.282/2014) e; c) a ocorrência de violação a direito da personalidade que enseje dano moral.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, e considerando a hipossuficiência técnica e financeira do requerente face à empresa requerida, bem como a verossimilhança da alegação do autor, inverto o ônus da prova, cabendo à requerida o ônus probatório.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Considerando que a parte autora manifestou que não há outras provas a produzir, postulando o julgamento do feito no estado em que se encontra, intime-se a empresa requerida para especificar as provas que pretende produzir, justificando documentalmente a necessidade e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006625-46.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARIA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BRVITA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA AUGUSTO ALVES OAB nº SP366309
DESPACHO
1 - Considerando a diligência pretendida (BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD) deve a parte Exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
2 - Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (R$ 15,29 cada).
3 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043448-53.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: CABOCLINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO

Processo : 0086588-09.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: MARIO ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7033769-58.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: INGRIDE REGINA NEVES BEZERRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7052599-09.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TANIA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA - RO0005445
EXECUTADO: AUTO ESCOLA SANTANA LTDA ME - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7050869-26.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: ADEMIR FERREIRA GONCALVES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7000688-55.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ARISTOCRIS SIDRONIO DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7028657-11.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7043809-02.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969, FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289
EXECUTADO: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7048398-37.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: CILFARNEY CARNEIRO DE MELO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7050099-33.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: ADEMIR UCHOA MATOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015868-14.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
EXEQUENTE: B. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: POSTO MAIA LTDA., WALTER ALVES MAIA NETO, MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA MAIA PICHEK
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1 - Diante do inadimplemento do acordo homologado pelo juízo, determino o prosseguimento do feito.
2 - Considerando a diligência pretendida (BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD) deve a parte Exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
3 - Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (R$ 15,29 cada).
4 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Vistos.
Considerando que a exequente é assistida pela Defensoria Pública, bem como o decurso do tempo do último despacho até a presente

data, dê-se vista à Defensoria Pública para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito
Fica a parte autora intimada (urgente) para proceder conforme certidão do oficial de justiça de ID 24524896.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020211-87.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: D N CONSTRUCOES, INCORPORACOES E ASSESSORIA LTDA ME - ME e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
DE: SIMONE GOMES RIOS CPF: 419.108.342-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 21.094,33 (vinte e um mill, noventa e quatro reais e trinta e três centavos) atualizado até 28/11/2018.

Processo : 0002955-27.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: SIMONE GOMES RIOS
DESPACHO: "Vistos, Compulsando os autos, verifico ter a autora realizado todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço do requerido, não logrando êxito. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC. Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Porto Velho quinta-feira, 20 de setembro de 2018 às 08:46 Audarzean Santana da Silva"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002955-27.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
EXECUTADO: SIMONE GOMES RIOS
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048056-94.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: BEUX PECAS E MOTORES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS REZENDE JUNIOR - MT9059/O, DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE - MT6057/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao Cumprimento de Sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7031077-86.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DEMES FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002998-68.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO BRANCHES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Processo nº: 7051960-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Réu: RÉU: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, esclarecer a petição de ID. 24296162, a qual informa a juntada de custas judiciais, porém não informa a que se refere.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7031779-32.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HILDON DE LIMA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
RÉU: PAULO ROGERIO DA COSTA ANDREOLI e outros
Advogados do(a) RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
Advogados do(a) RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038567-96.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA KATIUSCIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0015204-44.2013.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Arrendamento Mercantil
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: JOSE LUIZ DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line.
Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme art. 485, §1º NCPC.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041631-17.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, THIAGO LUIZ ATTIE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.
Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme art. 485, §1º, NCPC.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Processo nº: 7010405-91.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Réu: RÉU: GAUDRIA SANTOS PEREIRA DO CARMO
Advogado:
Intimação
Certifico que habilitei o advogado da parte autora para visualizar os documentos informados no despacho de ID. 23249756, sendo assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar em termos de prosseguimento, considerando as respectivas respostas às pesquisas eletrônicas.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010753-75.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
EXECUTADO: TATIANA RAMOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 23839182), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA em face de TATIANA RAMOS , e ordeno o seu arquivamento.
Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033197-05.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Recuperação extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: TANIA MARIA TRINDADE CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 2347554), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em face de TANIA MARIA TRINDADE CRUZ e ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se ofício ao Serasa para retirada do nome da requerida do rol de maus pagadores, referente apenas ao débito objeto destes autos.
Quanto ao pedido de desbloqueio dos cartões de crédito da requerida, tal ordem não foi emanada deste Juízo, portanto fica a critério das operadores de cartões restabelecerem o crédito da requerida.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Serve a presente como cópia de ofício.
Sem custas.
P.R.I
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
Nome: SERASA
Endereço: Av. Carlos Gomes, n. 1223 - 3º Piso, salas 302 e 304 - Centro, Porto Velho/RO. cep. 76.801-123.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022415-36.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIANA SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MORENO FREIXO - RO8918
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043448-53.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: CABOCLINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009187-91.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADO: JEFFERSON FERNANDES BRAGA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line.
Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme art. 485,§1º NCPC.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por JOSEMEIRE DA SILVA SOUZA contra BANCO BRADESCO S.A. Narra a autora que ao tentar efetuar compras pelo sistema de crédito no comércio desta cidade foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava negativado junto aos cadastros de inadimplentes e que, ao buscar informações quanto à negativação, foi informada de que esta foi realizada pela requerida.
Afirma que a dívida que originou a inscrição junto à empresa ora requerida se refere ao contrato nº 822501112000000EC, no valor de R$ 120,95 (cento e vinte reais e noventa e cinco centavos), inscrito em 27/05/2016. Alega que nunca assinou o contrato que se discute, requerendo, em consequência, a declaração da inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que o contrato foi assinado com a apresentação dos documentos pessoais da autora, e que a inclusão se deu em razão do inadimplemento do débito. Aduz que a autora não demonstrou os danos supostamente sofridos, pelo que não há que ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais e que em caso de entendimento diverso a indenização deve ser fixada respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.
Impugnação à contestação no Id. 21661811.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
A autora afirma que seu nome foi negativado indevidamente pela requerida, eis que jamais contratou com a requerida e, graças a isso, pretende que a ré seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais que afirma ter sofrido. A requerida, por sua vez, alega que a inclusão foi devida, afirmando que, o serviço foi contratado e usufruído pela autora, tendo se tornado inadimplente, pelo que não há que ser condenada ao pagamento de indenização.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
No caso em tela, apesar de afirmar que a requerente celebrou contrato consigo e quedou-se inadimplente, o que autorizaria a cobrança efetuada, a requerida não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações. Assim afirmo porque, da análise dos documentos juntados na contestação, vê-se que a requerida limitou-se a juntar o Estatuto Social do Banco, a ata do Bradesco e a procuração atualizada. Para que não reste dúvida, não juntou o contrato que aduziu existir, tampouco os documentos pessoais da autora que teriam sido utilizados. Veja-se que nem mesmo telas de sistema foram juntados. Caso houvesse a contratação do serviço, caberia à ré juntar ao processo, provas que demonstrem a origem do crédito que afirma possuir perante o autor.
A autora, de outra banda, logrou êxito em comprovar que seu nome foi inscrito nos órgãos de Proteção ao Crédito, por débito oriundo da empresa requerida.
Deste modo, não tendo sido comprovada a existência do débito, o pedido do autor no sentido de que seja declarada a inexigibilidade da dívida merece acolhimento.
No que tange ao pedido de indenização por dano moral, entretanto, não merece acolhimento. Isso porque, é de conhecimento geral que o dano moral decorrente de inscrição indevida (assim entendida como aquela feita sem que haja dívida), somente se caracteriza se o nome do suposto devedor não tiver sido negativado anteriormente em razão de débito regular.
Examinando a matéria, o Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de indenização nos casos em que exista prévia inscrição válida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito. Nestes termos é o verbete da Súmula n. 385.
No caso em julgamento, verifica-se que a requerente possuía outra inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, não sendo os débitos reclamados no presente feito, sua primeira anotação, conforme se infere do documento eletrônico por ela mesmo juntado no Id. 19424069. O débito que aqui se discute foi inscrito na data de 27/0/2016 e há anotação de débito inscrita no dia 24/05/2016.
Nota-se, ainda, que a parte autora não atentou em comprovar que tenha ajuizado ações para questionar essa outra inscrição, limitando-se apenas a alegar que se não estiver sendo discutido judicialmente significa que pende de resposta administrativa, sem juntar qualquer documento que comprove o alegado.
Desse modo, não havendo comprovação de que foram ajuizadas ações para discutir a inscrição anterior, nem documentos que comprovem a discussão administrativa do débito, presume-se a sua legitimidade, sendo, portanto, imperiosa a aplicação da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em indenização.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:
Declarar a inexigibilidade do débito decorrente do contrato n. 00000000187494668, no valor de R$99,87 (novente e nove reais e oitenta e sete centavos), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a requerida providencie o necessário para realizar a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, SPC e SERASA;
Condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);
Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO :
JUIZ : acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA : pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0014425-60.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Sebastiao Palmeiras Fernandes
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco Santander Brasil S/A
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015314-48.2010.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL SEIXAS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: União P F N e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pelo Requerido id 24153952.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007244-66.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: RGR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP, RICARDO ERSE MOREIRA MENDES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud alguns endereços diversos do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0023842-03.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
Parte autora: EXEQUENTES: MARIA HELENA RODRIGUES PEREIRA, VALERIO HONORATO MONTEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, BRENA GUIMARAES DA COSTA OAB nº DF6520
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049715-70.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: CLEBIO LEONARDO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID23641876) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ¿¿¿¿¿¿em face de CLEBIO LEONARDO OLIVEIRA DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Aguarde-se o trânsito em julgado desta. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039294-89.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA AURIVAN CORDEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO7397, GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES OAB nº RJ203613, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004606-60.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: BISMARCK DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Parte requerida: EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
DESPACHO
Deferindo o pedido do credor fora realizada tentativa de constrição de ativos financeiros em nome do executado.
No entanto, consoante consulta em anexo, constatou-se a inexistência de relacionamento entre o sistema financeiro e o CNPJ apresentado.
Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar memória de cálculos atualizada.
Intimem-se
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004345-95.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S COSTA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREYCE AVELLO CORREA - RO0005676
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RÉU: PAULA RODRIGUES DA SILVA - ES0016918, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para manifestação acerca do depósito efetuado e informar eventual satisfação da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042129-79.2018.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
RÉU: FERNANDA SOUZA MORAES
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do Trânsito em julgado da Sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044646-57.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
Parte requerida: EXECUTADO: RDR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte credora comprovar o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002271-75.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: R SIMOES COMERCIO DE MADEIRAS - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento, cumprindo a determinação ID 23551608 para apresentar custas da diligência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005211-76.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO SANTOS DA SILVA
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019255-35.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
Parte requerida: EXECUTADOS: RENATA ROSEANE ESCOBAR LISBOA DE SOUZA, CHICLETERIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO ANTUNES DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
A parte executada foi citada por edital, sendo nomeada a Defensoria Pública como Curador Especial.
A curadoria apresentou contestação na forma de negativa geral.
Contudo, por se tratar de ação de execução de título extrajudicial a defesa adequada seriam os embargos à execução, consoante art. 914 do CPC.
Ainda que se acolha a defesa apresentada como embargos à execução, a ausência de quaisquer alegações torna inócua a defesa apresentada. É que na ação de execução de título extrajudicial parte-se de título executivo dotado de certeza e liquidez, de forma que não apresentando o devedor qualquer elemento para descaracterizar a liquidez e certeza do título, subsistirá a execução.
Portanto, conheço da defesa apresentada, porém a rejeito por não desqualificar os requisitos legais necessários para o trâmite da execução de título extrajudicial.
Restando esta irrecorrida, retornem conclusos para BACEN, considerando que a parte credora já recolheu as custas de pesquisa on line.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022076-82.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: MEGA FARMA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017602-68.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Busca e Apreensão, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar
Parte autora: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575, PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
Parte requerida: RÉU: MADEIRAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud, bacenjud e renajud os mesmos endereços constantes da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover localização do bem e citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054202-20.2017.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
RÉU: JO & HIA COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: EDSON MACEDO - SP286107
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo : 7025406-82.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR WILLY SCHLOSSER e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617
EXECUTADO: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008042-27.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: EUDEMIR ALVES FARIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB nº RO6848, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012362-91.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Restabelecimento
Parte autora: AUTOR: EDINEIA APARECIDA OLIMPIO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HELIO VICENTE DE MATOS OAB nº RO265
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RICARDO SANTOS SILVA LEITE OAB nº SE1864
DECISÃO
Considerando a juntada da CAT aos autos, defiro o pedido da parte autora e determino a prorrogação dos efeitos da tutela de urgência concedida nos autos pela decisão de fls. 212/215, devendo o benefício ser restabelecido e mantido até dezembro de 2019.
De outro lado, considerando a não realização da perícia, determino a inclusão do feito no mutirão de perícias, a ser realizado no dia 05.04.2019, às 10h30min, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Para tanto, nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
No caso de impossibilidade do perito comparecer à data designada, fica autorizado à CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.
A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.
Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009962-09.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Parte autora: EXEQUENTE: FONTENELE E CIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228
Parte requerida: EXECUTADO: D.S RIBEIRO PAPELARIA ME - DIGITAL SUPRI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deferindo o pedido do credor fora realizada tentativa de constrição de ativos financeiros em nome do executado.
No entanto, consoante consulta em anexo, constatou-se a inexistência de relacionamento entre o sistema financeiro e o CNPJ apresentado.
Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar memória de cálculos atualizada.
Intimem-se
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028944-71.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
Parte requerida: EXECUTADO: MANOEL MAXIMO PEREIRA DA COSTA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019397-07.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes,

nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022369-18.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: AUTOR: JESSICA DOS SANTOS RIOJA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte executada: RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 23345314, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: JESSICA DOS SANTOS RIOJA AUTOR: JESSICA DOS SANTOS RIOJA em face de RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 23320855).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029142-11.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: MARIA DELENIR VIEIRA LOPES TAPUDIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereços diversos do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001606-52.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EREONILDE IZABEL PANHO
Advogados do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
RÉU: GILBERTO TRISTAO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada do OFÍCIO resposta do DETRAN, ID 2372776. Prazo: 05 dias.
Fica ainda a Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais na forma pro-rata nos termos da Decisão ID 22851529. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico abaixo já estando disponível a emissão do boleto na proporção de 50% das custas finais:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006695-63.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: PAULO LIMA DE ALBUQUERQUE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051563-29.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: VENBRAX-VENEZUELA BRASIL TRANSPORTES, COMERCIO DE MADEIRAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926
Parte requerida: EXECUTADO: VERA REGINA CAJUEIRO MALAQUIAS FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros da executada, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias,

indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0020159-89.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Deise de Souza Ribeiro
Advogado do(a) AUTOR: NADYLSON MARCELINO BRANDAO RODRIGUES FILHO - AC0003737
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO0008626, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026788-47.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308
Parte requerida: EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367A
DESPACHO
Rejeito o pedido de id. 23661978, uma vez que a determinação de cancelamento de cartões de crédito e a suspensão da CNH não representam medidas coercitivas eficazes à garantia do juízo, implicando em afronta ao direito à liberdade de locomoção no art. 5º, XV, da Constituição Federal e se mostra incompatível com a razoabilidade que deve nortear a condução do processo pelo Magistrado.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o credor requerer de direitono, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017423-66.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERLEY SOARES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da proposta de acordo apresentada pela parte Requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020011-17.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Parte autora: AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: RÉU: MARCOS DE ALENCAR FREIRES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Considerando a ausência de relacionamentos do executado com as instituições financeiras, resultando a pesquisa negativa, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021151-81.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
Parte requerida: EXECUTADO: IONAR CHAVES DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Bacenjud, endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003950-42.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Parte requerida: EXECUTADO: DIEGO CARVALHO VIEIRA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004132-28.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
Parte autora: AUTOR: ANTENOR PEREIRA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais endereçada a Santo Antônio Energia em virtude de uma suposta proliferação de mosquitos do tipo Mansonia no Distrito de Jacy-Paraná, ocorrida após a instalação da usina requerida e que infelicitaria a vida de seus moradores.
Não resta bem claro o local de residência do(s) autor(es), notadamente se na área urbana ou rural ou, ainda, se próximo ou não do lago formado no Rio Madeira. Também não informam se seguem morando na localidade, havendo documentos contraditórios em alguns feitos, parecendo que moraram em algum período, mas já não moram mais. De igual modo, em vários processos sequer há comprovante de endereço de cada um dos autores.
Constato, ainda, haver ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal tratando especificamente desta matéria (Autos nº 0005710-93.2016.4.01.4100), de modo que o ajuizamento de ações individuais atenta contra a racionalidade e economicidade, ainda que se compreenda ser direito subjetivo da parte.
1) Assim, determino seja emendada a inicial para esclarecimento dos pontos indicados.
2) Manifeste ciência acerca da ação coletiva para, querendo, pleitear a suspensão dos presentes em até 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC.
3) Após, considerando que há ação civil pública tramitando na 5ª Vara Federal tendo idêntica causa de pedir, lastreado em suposta deficiência do EIA-RIMA, intime-se a AGU para dizer se há interesse no feito.
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015131-79.2015.8.22.0001
Classe : LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: SABRINA SPIGOLON PERON
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para manifestação acerca dos cálculos da contadoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003773-15.2018.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO0000330
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024813-17.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, VINICIUS ARAUJO LIMA - RO0006851, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO0006845, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732, JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA - SP0098911

INTIMAÇÃO
1) Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
2) Fica a parte Requerente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001853-11.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO CAVALCANTE AGUIAR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, ROBERTA PIRES RIBEIRO - RO0003069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, WALDELINO DOS SANTOS BARROS - RO0002187
INTIMAÇÃO
1) Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
2) Na oportunidade, fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de algum saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011643-19.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada acerca da certidão de Id 24379413, bem como para, no prazo de 5 dias apresentar novos cálculos, deduzindo-se a quantia relativa aos créditos de Luiz Carlos Passoni.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003504-39.2019.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
Parte autora: AUTOR: MARIA EROTILDE DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O feito comporta regularização, devendo a parte autora emendar a inicial para juntar comprovante de endereço e de renda atualizados, visto que os que estão juntados nos autos são do início e meio do ano de 2018, para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009997-03.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA CRISTINA BONI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR0004680
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 10 dias, intimadas para manifestação acerca do cálculo da contadoria.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003387-48.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
Parte autora: AUTOR: RAILSON DUARTE ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais endereçada a Santo Antônio Energia em virtude de uma suposta proliferação de mosquitos do tipo Mansonia no Distrito de Jacy-Paraná, ocorrida após a instalação da usina requerida e que infelicitaria a vida de seus moradores.
Não resta bem claro o local de residência do(s) autor(es), notadamente se na área urbana ou rural ou, ainda, se próximo ou não do lago formado no Rio Madeira. Também não informam se seguem morando na localidade, havendo documentos contraditórios em alguns feitos, parecendo que moraram em algum período, mas já não moram mais. De igual modo, em vários processos sequer há comprovante de endereço de cada um dos autores.
Constato, ainda, haver ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal tratando especificamente desta matéria (Autos nº 0005710-93.2016.4.01.4100), de modo que o ajuizamento de ações individuais atenta contra a racionalidade e economicidade, ainda que se compreenda ser direito subjetivo da parte.

1) Assim, determino seja emendada a inicial para esclarecimento dos pontos indicados.
2) Manifeste ciência acerca da ação coletiva para, querendo, pleitear a suspensão dos presentes em até 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC.
3) Após, considerando que há ação civil pública tramitando na 5ª Vara Federal tendo idêntica causa de pedir, lastreado em suposta deficiência do EIA-RIMA, intime-se a AGU para dizer se há interesse no feito.
Intime-se e proceda-se pelo necessário.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035127-92.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEVERSON BARBOSA ALEIXO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Autoras intimadas do envio ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, do despacho de id. 22676154, bem como do Oficio nº 095/PPXF/2018/5ªVC, os quais consignaram que as despesas de averbação serão suportadas pelos respectivos autores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005221-28.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRIEL SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais correspondentes a 50% das custas iniciais e finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico a seguir, estando habilitado no sistema a emissão do boleto das CUSTAS CÓDIGOS 1001.1, 1001.2 E 1004.1 com valor de 50%:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063633-15.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
RÉU: OBERLAN SILVA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046842-97.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários
Parte autora: AUTOR: MANOEL IRINEU DE QUEIROZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733
Parte requerida: RÉU: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de “Ação anulatória de contrato de empréstimo c/c dano moral e pedido liminar”, na qual a parte autora pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela a determinação para suspensão dos descontos mensais realizados em sua conta bancária pela parte requerida.
Para tanto, alega que procurou a requerida para celebração de empréstimo, porém em razão da demora na liberação do valor manifestou sua desistência, realizando o cancelamento da operação. Contudo, fora surpreendido com o depósito de quantia em sua conta-corrente, bem como com o desconto de parcelas. Entende que não anuiu com o negócio jurídico e pretende sua anulação.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
Por mais que a parte requerente sustente ter solicitado o cancelamento da operação, não consta dos autos qualquer documento que corrabore com esta afirmação, seja em relação ao pedido de cancelamento logo após a celebração, ou seja após ter recebido o dinheiro em conta. Também não consta qualquer tentativa do autor em restituir os valores recebidos em sua conta-corrente, tampouco manifesta o interesse em consignar tais valores.
Ora, é fato que houve o crédito de valores em sua conta bancária, não tendo a parte autora comprovado ter tomado qualquer atitude para restituição da quantia, demonstrando, assim, que houve a utilização dos referidos valores.
Veja-se, ainda, que já se passaram mais de 2 (dois) anos desta operação e do início dos descontos, não tendo o autor, igualmente,

demonstrado que referidos descontos estejam inviabilizando o seu sustento.
Nesse prisma, não há como se suspender os descontos, porquanto com os elementos constantes dos autos e em sede de cognição sumária, não se vislumbra a irregularidade do empréstimo e, por consequência, dos descontos.
Sequer perigo de dano se verifica, visto que a autora ingressou com demanda anteiror em 2016, extinta por ausência de recolhimento de custas e, somente após 2 (dois) anos a reiterou.
Dessa forma, indefiro o pedido de a tutela de urgência antecipada.
Em atenção ao art. 334 do CPC, a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, 4 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
0002998-61.2014.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o cumprimento de sentença.
Expeça-se alvarás para levantamento da quantia depositada na conta judicial 01680503-3 em favor da parte autora Antônio Carlos de Freitas e o valor depositado na conta 01680504-1, em favor do advogado. Intimem-se via Dje. (id. 22329395)
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043677-42.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº MG183947
Parte requerida: EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
Vistos,
Apresente a embargante, caso queira, resposta acerca da impugnação de ID24484442.
Prazo de 10 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004031-88.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Parte autora: AUTOR: VICENTE DE PAULA FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358
Parte requerida: RÉUS: MARIA ELIETE FERREIRA DOS ANJOS, MARIA CELIA DAS NEVES XIMENES, ROMALDO BATISTA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Apresente a parte autora boleto compatível com o novo Regimento de Custas (ID24485335), no qual incidem 2% de custas sobre o valor dado à causa e não 1,5% conforme apresentado pela parte autora. Verifica-se que se trata de um boleto antigo. Demais disso, o comprovante de pagamento está ilegível.
Prazo de 15 dias.
Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021473-72.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
Parte requerida: RÉU: FIT ACADEMIA EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797
Vistos,
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FIT ACADEMIA EIRELI – ME, em face da execução que lhe move PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP, ao argumento de não ter sido devidamente citada na ação de cobrança, tendo em vista que a carta de citação foi recebida por pessoa estranha ao processo. Afirma que a carta de citação foi direcionada para um endereço antigo da academia.
O exequente se manifestou (id. 24095299).
Pois bem.
Inicialmente destaco o cabimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).
Não resta dúvida de que no universo das matérias de ordem pública incluem-se as condições da ação e os pressupostos processuais, sem os quais não existirá ou não terá como válida qualquer relação jurídica.
Embora a exceção seja um instrumento apto a veicular a discussão de qualquer matéria entendida como de ordem pública, a jusrisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual essas matérias, mesmo de ordem pública, não podem ensejar dilação probatória, pois incabível o procedimento, que exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo restrito seu objeto às questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz.
Posiciono-me no sentido de que a nulidade de citação constitui matéria passível de ser examinada a qualquer ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, inclusive, por meio deste incidente processual, como é assente na doutrina e na jurisprudência.
Contudo, no caso em comento, verifico que a carta de citação foi direcionada para o mesmo endereço constante nas notas fiscais id. 3562541 e 3562556 – onde diversas mercadorias foram entregues, inclusive, contendo assinatura de um recebedor, configurando válida a citação pelo princípio da aparência, ainda que a parte adversa afirme desconhecer a pessoa que firmou o aviso de recedimento. Neste sentido:
"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO VIA POSTAL. NULIDADE INEXISTENTE. Não se reconhece a nulidade da citação enviada pelo correio e recebida no domicílio do devedor. Recurso especial não conhecido. (REsp 678.128/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 18/09/2006, p. 324).".
Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor manifestar-se quanto o prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001811-20.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ELIEUDE BACELAR MATOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO MAMANI FERREIRA OAB nº RO6754
Parte requerida: RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Acolho a emenda.
Entretanto, indefiro, por ora, a tutela pretendida. A fim de buscar maiores elementos para a formação da convicção do juízo acerca da verossimilhança das alegações, postergo a análise dos pedidos de antecipação de tutela para após a contestação. Sobre a possibilidade da medida, a jurisprudência preleciona:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO PLEITO EM FASE ULTERIOR DO PROCESSO. Conquanto presente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, a situação retratada no feito recomenda que se relegue a apreciação do pleito de tutela antecipatória para fase ou momento processual ulterior, quando o juízo singular disporá de melhores elementos para formar a sua convicção. Hipótese, ademais, em que é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento que se quer antecipar. Tutela antecipatória indeferida. Decisão singular mantida, considerado o atual estágio de tramitação do processo. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA CONSTITUÍDA POR ALGUNS DOS RÉUS E QUE ATUOU EM OUTRA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PERMITE CONSIDERAR CITADOS OS RÉUS NESTA AÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70057428476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 02/12/2013)".
Em atenção ao art. 334 do CPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações

necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 668, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014325-39.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: PRICILA MACHADO PRATA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca das informações do INSS (ID 24539543).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014984-19.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE e outros (5)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca das informações do INSS (ID 24540175/24540185).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003574-56.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: AUTOR: CINTIA MORAES DE ANDRADE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
Parte requerida: RÉU: PLANACON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O feito comporta regularição, devendo a autora emendar a inicial adequando-a, dando valor à causa, atribuindo seu valor no sistema, recolhendo as custas iniciais pertinentes, bem como juntando documento de identificação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003738-21.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Servidão Administrativa
Parte autora: AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
Parte requerida: RÉU: COOPERATIVA DE PRODUTORES DA AMAZONIA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A parte autora GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A , propôs a presente AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE em face de COOPERATIVA DOS EMPRESÁRIOS DA AMAZÔNIA LTDA para o fim de declarar judicialmente constituída a servidão administrativa da área que descreve na sua inicial. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirma, em sua inicial, que a área mencionada encontra-se localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Afirma ter promovido a avaliação do imóvel, que restou no valor de R$ 49.172,34 (quarenta e noventa mil, cento e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos).
É o breve relatório.
Decido.
Conforme demonstram documentos juntados aos autos (DOC V – id 24446206 e id. 24446203), notadamente a avaliação realizada por profissionais, o imóvel pertence a parte requerida. Eventualmente, no momento de sua defesa pode a parte requerida demonstrar o contrário com a documentação pertinente.
A parte autora informa que não foi possível a solução amigável entre as partes.
Também restou demonstrado que referido imóvel encontra-se encravado em área de utilidade pública destinada à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-Aneel.
A legitimidade da autora para propor a presenta ação está respaldada no contrato de concessão (doc III—2446201), bem como na resolução autorizativa (doc VIII – 24446217 e 24446218), ambos apresentados com a inicial.
Com relação ao valor oferecido na inicial, não obstante possa o juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias.
Dessa forma, considerando que a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora.
Com relação ao fumus boni iuris, demonstra-se pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a ora autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.
Assim, é de ser concedida a liminar inaudita altera pars mediante o prévio depósito da importância pela qual foi avaliado o bem mencionado na inicial.
Com essas considerações hei por bem em conceder a liminar pretendida, para o fim de imitir a autora, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, qual seja: “Lote 01, 02”, situadas na Gleba 04 - Cajueiro, neste Município de Porto Velho-RO, objeto das Matrículas n.º 12.729 e 12.802, respectivamente, do 1º Serviço Registral da Comarca Porto Velho-RO.

Para a expedição do mandado de imissão deverá a parte autora realizar o prévio depósito da importância de R$ 49.172,34 (quarenta e noventa mil, cento e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em conta a cargo deste juízo.
Promovido o depósito, expeça-se mandado de imissão da autora na posse do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar.
Cumprido, promova-se a citação do réu.
Cite-se e intime-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
Em atenção à legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, caso não haja acordo na audiência de conciliação, o autor deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, INTIME-SE pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito.
Proceda o cartório da CPE com os atos pertinentes.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004063-93.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Parte requerida: RÉU: ANGRISON MALON FERNANDES DE MELO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013790-81.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: JOAO VICTTOR ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025078-55.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE RACHID FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a anexar documento a que se refere a petição ID 24478933. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049499-12.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGIZ NONATO DE ALENCAR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
RÉU: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051261-63.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENESIO TARDIM
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001811-20.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIEUDE BACELAR MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO0006754
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046842-97.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL IRINEU DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
RÉU: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/04/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Usucapião)
- DO REQUERIDO: ESPÓLIO DE CARMELA BEZERRA DA SILVA, CPF 068.154.642-53 , na pessoa de seu inventariante, atualmente em lugar incerto e não sabido;
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte Requerida, para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 845, setor 007, quadra 009, Lote 845, localizado nesta capital à Rua das Flores, nº 763, bairro Areal da Floresta, com área de 378,10m² que está registrado em seu nome perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 20189495, sob a matrícula nº 16.287.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 0018042-23.2014.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES SOARES
RÉU: EspÓlio de Carmela Bezerra da Silva
DESPACHO de ID 24272771: "Vistos.Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 23957605 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se.terça-feira, 29 de janeiro de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Márcia Pires Saraiva
Gestora de Equipe/CPE 205205-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041694-08.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO EXPEDITO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA MIRELLI DA SILVA - RO8592, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento

de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049562-08.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400
Parte requerida: EXECUTADO: OCIMAR SOBREIRA DA SILVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: OCIMAR SOBREIRA DA SILVEIRA, RUA COSTA RICA 260 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7025346-12.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: SUZANA RODRIGUES LOPES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Parte requerida: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Sentença
I – RELATÓRIO
Trata-se de "Ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos morais", ajuizada por SUZANA RODRIGUES LOPES em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, ambos qualificados nos autos, na qual a parte autora fundamenta não possuir relação jurídica com a requerida e ter sido inscrita nos cadastros de inadimplentes pela mesma, o que lhe gerou o direito de ser indenizada pelos danos morais suportados. Para tanto, afirma que ao tentar realizar compras no comércio local foi impedida, em razão de negativação em seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Aduz que ao buscar informações dirigiu-se aos órgãos de proteção ao crédito, onde fora informada que havia registro de inadimplência por apontamento da requerida, no valor de R$ 151,31 (cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos). Sustenta que o débito não foi contratado por si, nunca tendo nenhum débito com a requerida, sendo as cobranças indevidas. Entende que tal situação tem lhe causado grandes prejuízos, vez que impossibilitada de usufruir de seu nome no comércio local por uma negativação indevida. Pede em sede antecipação de tutela a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, e ao final requer a declaração de inexistência de débito junto a requerida, a condenação dela à indenização por danos morais, além da confirmação da antecipação de tutela ao final. Atribui à causa o valor de R$ 10.151,31 (dez mil cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) e juntou documentos. A assistência judiciária gratuita foi deferida por decisão de id. 21276593.
Citada, a parte requerida apresentou resposta na forma de contestação (id. 22952889), na qual alega, em síntese, que a autora contratou os serviços de linha telefônica, tendo efetuado diversas ligações e pago algumas faturas, além de ter cadastrado o mesmo endereço da inicial. Sustenta, ainda, que a autora tinha negativações anteriores. Apresenta pedido contraposto de recebimento do valor devido. Requer a improcedência da ação.
Realizada audiência de conciliação, as propostas restaram infrutíferas (id. 22989388).
A parte autora impugnou a contestação (id. 23571848).
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Afirma a parte autora ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por conduta da requerida, de forma ilegítima. Diz não possuir com ela relação jurídica que implique na existência de débitos e, consequentemente a inscrição é ilegítima e lhe causou danos morais indenizáveis, mormente a se considerar que foi ao comércio local tentar realizar compras, quando foi impedida, em razão da referida inscrição.
A requerida, a seu turno, afirma que houve contratação regular de seus serviços, sendo legítimas as cobranças, vez que a requerente não comprovou o adimplemento dos mesmos.
Vejamos, pois.
Ao afirmar realizar a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, penso que a requerida deveria ter comprovado, nos autos, referida pactuação. Não o fez.
Não se pode olvidar que o presente feito milita sob a égide do direito consumerista, sendo que a prova da existência da relação jurídica é do fornecedor do serviço, no caso, a requerida.
Ademais, ainda que assim não fosse, não se poderia exigir da requerente a prova negativa, ou seja, da inexistência da mencionada relação jurídica. Caberia, de qualquer forma, à requerida.

Ao não fazer tal prova nos autos, implica em se concluir que contrato qualquer fez com a ora autora. Tanto que não o apresentou. Igualmente não apresentou qualquer tipo de documento colhido no momento da eventual pactuação.
Saliente-se que eventualmente poderia ser o caso de fraude, praticada por terceiros, com utilização de dados da ora autora. Ainda nesse caso, não se poderia desincumbir a requerida da culpa, haja vista o seu ônus de zelar pela integridade da documentação que lhe é apresentada pelos pretensos clientes. Aliás, repito, tivesse, ao menos, colhido cópias de quaisquer documentos os teria apresentado com a sua resposta.
Mesmo que a solicitação tenha se realizado através de ligação telefônica, deveria a requerida apresentar, então, mídia com gravação da solicitação realizada pelo cliente, o que também não fez.
Vale dizer, ainda, que as telas de sistema apresentadas pela requerida não tem o condão de demonstrar qualquer relação jurídica entre as partes, em razão de serem produzidas unilateralmente, não possuindo força probatória.
Da mesma forma, a existência de informação nas referidas telas de sistema de histórico de pagamentos também não são suficientes para demonstrar a relação jurídica, diante da unilateralidade da prova.
Assim, à falta de provas que deveriam ter sido produzidas pela requerida, tenho como inexistente a relação jurídica que deu suporte à inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e, consequentemente ilegítima tal inscrição.
Igualmente, quanto a alegação de negativações anteriores da autora, não houve apresentação de qualquer documento comprobatório, mas tão somente, novamente, telas de sistema.
Não há dúvida de que a inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes causa danos morais indenizáveis. É o dano in re ipsa, aquele que não precisa ser comprovado, mas tão somente provada a conduta que o gerou.
Dessa forma, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral indiscutivelmente causado à autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.
No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros e, pior, ter sido impedida de realizar compras no comércio, por conta de referida negativação indevida.
A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma indevida, promoveu a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.
A requerida agiu com grave conduta ao promover os danos morais à autora. No mesmo diapasão, se por um lado agiu com culpa grave, por outro é detentor de patrimônio por demais alto, o que deverá ser considerado para se ter em mente a função inibidora de condutas futuras.
Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da requerida causam na vida das pessoas. De uma hora para outra passa-se à condição de inadimplente, de caloteiro, passam as pessoas feridas a serem vistas de soslaio pela sociedade, a serem apontadas pelos atos dos quais na realidade foram vítimas. De uma hora a outra, passa-se a não mais se ter crédito junto às instituições e pessoas.
As instituições, de uma forma geral devem se precaver de condutas com as mencionadas nos autos, lembrando-se que seus clientes não são simplesmente números, mas pessoas com sentimentos e relacionamentos na sociedade.
Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
III – RELATÓRIO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte:
1. Determinar a retirada definitiva do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes;
2. Declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e requerida, relativamente aos fatos mencionados nos autos.
3. Condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado.
4. Condenar a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.
5. Extinguir, o presente feito, com resolução do mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.
6. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
7. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001032-07.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA ODETE ALVES DE SOUZA GUIMARAES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531,

MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7062944-68.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086, FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077
Parte requerida: EXECUTADO: DEIVIDE DE SOUZA FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039322-57.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: VALDIR ANGELO CENCI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038871-61.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
Parte requerida: REQUERIDO: SABRINA COSTA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: IVANEIDE GIRAO DE LIMA OAB nº RO5171
Vistos,
Considerando a sentença prolatada (id. 23494491), tendo em vista a não purgação da mora, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte requerida (SABRINA COSTA DE SOUZA), para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 23068015).
Ciente a parte desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, intime-se a parte sucumbente (requerida), para proceder pagamento das custas e despesas processuais em 10 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037405-32.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAYCON CRUZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada de depósito realizado e para informar eventual saldo remanescente ou satisfação da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009694-49.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
Parte requerida: EXECUTADOS: SIVONE PINTO SA, SIVONE PINTO SA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos etc.
1) Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
2) DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Deferindo, também, o pedido de buscas de veículo via sistema renajud, constatou-se a existência de dois veículos registrados em nome da parte devedora, os quais encontram-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.
Contudo, se por um lado tal circunstância impede a transferência dos mesmos, por outro não há impedimento de inclusão de restrições visando compelir o devedor ao pagamento.
Dessa forma, embora não seja possível efetuar a penhora sobre referidos veículos, promovi a inclusão de restrições de circulação e transferência sobre dois veículos, como forma de tentar compelir o devedor a promover o pagamento da obrigação, consoante permite o art. 139, IV, do CPC.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADOS: SIVONE PINTO SA, AVENIDA RIO MADEIRA 10.300 NOVA ESPERANÇA - 76823-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIVONE PINTO SA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 10.300 NOVA ESPERANÇA - 76823-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0015166-37.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Antonio César Gomes dos Santos, Claudia de Oliveira Furtado Mackievicz, Edinamar Fortunato Caldas, Geny Rosa Piovesan, Iza Gurgel da Silva, Jorge Campelo Alexandre, Ladislau Teixeira de Lima, Micias Flores, Vanor Pereira Gonçalves, Cleide Angélica Rocha Meira, Simone Silva Meira, Tatiane Silva Meira, Fernanda Raissa da Silva
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047), Wagner Von Ancken (OAB/SP 81358), Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047), Wagner Von Ancken (OAB/SP 81358), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 578-E), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar . (RO 2358), Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929), Antonio Manoel Araujo de Souza (1375), Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1896), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Rodrigo Zschornack Gomes (OAB/RO 695E), EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO (OAB/RO 6684)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032022-73.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIANE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048772-53.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONARDO FELIPE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036172-34.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: ROZANA PAULA MARQUES
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente o valor das custas da diligência (Composta), uma vez que os autos corresponde a Execução de Título Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025572-17.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO VALENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049001-13.2018.8.22.0001
Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: EDIO CABRAL PEDROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0248253-39.2006.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012661-70.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: ALBERTINO LAMEIRA CABRAL
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046682-43.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A
EXECUTADO: MARIA DO LIVRAMENTO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032260-29.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: MARIA SANDRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva composta rural, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0005352-25.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA e outros (10)
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, WALLACE SODRE CORTEZ - RO000977E
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7053342-19.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
EXECUTADO: ESTEVAM NOGUEIRA SANTOS
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência (composta) do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7063603-77.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266
EXECUTADO: ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a manifestar-se quanto a proposta da parte Autora id 24296062.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036992-53.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: PANIFICADORA ROMA LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028103-13.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: C. P. U. SOARES COMERCIAL - ME e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7037532-04.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAN GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040522-65.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON TONET
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7023816-07.2017.8.22.0001
CLASSE:Compra e Venda
REQUERENTE: ANGELA AURORA FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178
REQUERIDO(A): RICARDO FURTADO DA FROTA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
DESPACHO
Considerando os argumentos lançados pelo Requerido, visando garantir o contraditório, CONCEDO vista a Requerente para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.
Após, volvam os autos conclusos para decisão.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7021311-09.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EMERSON SOARES RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Vistos, Etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela TELEFONICA BRASIL S.A.em face da sentença de ID: 23292317 - Págs. 1/6 sob a alegação de omissão e contradição do Juízo sobre o(s) seguinte(s) ponto(s): 1) quando ao índice da correção monetária e 2) quanto ao termo inicial da incidência de juros.
Intimado(a), a parte Embargada apresentou manifestação pugnando pelo não acolhimento dos embargos (ID: 24192017 - Págs. 1/6).
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
Passo direto à análise do mérito.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, incisos I e II (eliminar omissão e obscuridade), do Código de Processo Civil.
Sem maiores delongas, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS retificando o seguinte trecho da sentença nos moldes descrito abaixo e mantenho os termos da sentença guerreada quanto o termo inicial da incidência de juros.
ONDE SE LÊ:
"(...)
Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor indenizatório deve ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescendo-se correção monetária a contar da data do evento danoso (data que deveria ser entregue os produtos adquiridos) e juros moratórios a contar da citação.

VI. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para DECLARAR inexigível o débito em aberto com a empresa com a TELEFONICA BRASIL S.A., no valor de R$ 298,03 (duzentos e noventa e oito reais e três centavos), com data de vencimento em 26/12/2015., CONFIRMANDO a tutela de urgência deferida, e CONDENAR a parte Requerida, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). (...)"
LEIA-SE:
"(...)
Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor indenizatório deve ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
VI. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para DECLARAR inexigível o débito em aberto com a empresa com a TELEFONICA BRASIL S.A., no valor de R$ 298,03 (duzentos e noventa e oito reais e três centavos), com data de vencimento em 26/12/2015., CONFIRMANDO a tutela de urgência deferida, e CONDENAR a parte Requerida, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente (INPC), a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). (...)"
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0023864-61.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: CELIO CARLOS BONAZONI, ANGELINA MARIA DA SILVA, ANDRE VILAS BOAS
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Trata-se de execução de honorários sucumbenciais.
Atente-se a CPE para o despacho de ID 22762638 que determina que, "depois de devidamente recolhidas as custas, tendo em vista tratar-se de execução de honorários sucumbenciais, altere-se a classe processual e retifique a parte exequente".
No mais, INTIME-SE a DPE, para que cumpra o despacho de ID 22762638, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049125-93.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEVANI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
RÉU: MEGA VEICULOS LTDA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/04/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7003841-28.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: AMANDA DOMINGOS FIGUEIREDO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A
RÉUS: WEDICILEI MARTINS GUIMARAES, W. MARTINS GUIMARAES - ME, MICHEL LEMOS DE MIRANDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciaria.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: WEDICILEI MARTINS GUIMARAES CPF nº 903.699.201-04, AVENIDA AMAZONAS 8110, - DE 7860 A 8128 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W. MARTINS GUIMARAES - ME CNPJ nº 15.393.229/0001-00, AVENIDA AMAZONAS 8110, - DE 7860 A 8128 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL LEMOS DE MIRANDA CPF nº 035.164.102-56, RUA LAGO GRANDE 12201 RONALDO ARAGÃO - 76814-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7001787-94.2016.8.22.0001
CLASSE:Interpretação / Revisão de Contrato
REQUERENTE: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
INDEFIRO o pleito de id. n. 21993598 da parte Requerida, vez que a decisão que lhe direcionou o ônus do encargo dos honorários periciais não foi objeto de recurso e já se encontra sob o manto da preclusão, razão pela qual, CONCEDO o prazo de 15 dias para que o banco Requerido efetue o depósito dos honorários, sob pena de julgamento no estado em que os autos se encontram.
Noutro ponto, também se mostra inoportuno o argumento de excesso de quantificação dos honorários, posto que restou comprovado que os valores indicados se encontram embasados em tabela de referência mínima dos honorários contábeis para o Estado.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se o imperioso alvará e intime o Expert.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7003853-42.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: CAMILA PAULA CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação

das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: CAMILA PAULA CARVALHO PEREIRA CPF nº 017.692.522-82, RUA DAMIÃO 5507, APTO 01 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004191-16.2019.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: VANESSA ARAUJO CAMPOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido(a) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se a parte Autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Requerida: VANESSA ARAUJO CAMPOS, brasileira, portadora do CPF n° 830.084.462-72, residente e domiciliada na rua Areia Branca, N. 5915, conjunto Rio Guaporé, Bairro Castanheira, CEP 76811-392, TEL 69 9 9201-2396, na cidade de Porto Velho-RO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004142-72.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: JESSICA CRISTINA JORDAO DA SILVA
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: JESSICA CRISTINA JORDÃO DA SILVA, brasileira, portadora do CPF n° 520.300.402-15 residente e domiciliada na Avenida João Goulart, N. 2122, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76804-126, TEL 69 9 9273-8856, na cidade de Porto Velho-RO.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7030449-97.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE SILVA FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Vistos, Etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da sentença de ID: 23292380 - Págs. 1/7 sob a alegação de erro material no arbitramento do valor dos honorários sucumbenciais, tendo em vista a contraposição com o disposto no artigo 85, §2º, do NCPC.
O embargado apresentou sua manifestação pugnando pela manutenção da sentença guerreada (ID: 24068406 - Págs. 1/3).
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
Passo direto à análise do mérito.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (eliminar contradição), do Código de Processo Civil.
I - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §2º PARA O PRESENTE CASO:
Pois bem. O embargante alega contradição ao comando do artigo 85, § 2º, do CPC com a estipulação dos honorários sucumbenciais em R$ XXX,XX (reais).
Oras, tratando-se de causa de pequeno valor, os honorários devem ser arbitrados com base em parâmetros de equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.
Isso porque a fixação de honorários nos patamares de 10% a 20% sobre o valor da condenação, fixada em R$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos) configuraria, em percentual máximo, valor que não ultrapassaria a R$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos), valor incompatível com a atividade desempenhada pelo(s) advogado(s) da parte contrária. De forma que, neste caso, não está o julgador adstrito aos parâmetros do do art. 85, § 2º, do NCPC.
Ademais, é possível o arbitramento de honorários com base nos parâmetros de equidade nas causas de pequeno valor, com fundamento ao artigo 85, § 8º, do CPC e artigo 24 da Lei nº 8.906/94, sendo tal montante compatível com a atividade profissional realizada nos autos.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA QUE É INCABÍVEL NESTA SEARA RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NOS PARÂMETROS DE EQUIDADE NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR. ART. 85,§ 8º DO CPC. ART. 24 DA LEI N. 8.906/94. ART. 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTENTE NO JULGADO DISTORÇÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART.48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS." (Embargos de Declaração Nº 71007225329, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/10/2017) (Grifei)
III – CONCLUSÃO:
Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos da sentença guerreada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7008452-92.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE TENORIO VELOSO RODRIGUES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Aguarde-se em cartório a conclusão dos estudos técnicos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7007043-18.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: FAGNER LEITE DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DE LIMA BRITO, DIEGO BRITO DO NASCIMENTO, DAFNE BRITO DO NASCMINETO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Aguarde-se em cartório a conclusão dos trabalhos periciais.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7034579-67.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JULIO CESAR MOLINA DA SILVA, VITOR PEREIRA MOLINO DA SILVA, HELIANA PEREIRA MOLINA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento. Por fim, ORDENO que os Requerentes apresentem as coordenadas geográficas do imóvel afetado.
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos
Porto velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaRosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0021699-75.2011.8.22.0001
CLASSE:Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: JAQUELINE MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): INARA REGINA MATOS DOS SANTOS OAB nº RO2921
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico.
Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7009339-47.2015.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: IVANA CRISTINA MACIEL UCHOA, FRANCIELE MACIEL UCHOA DE BRITO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Aguarde-se em cartório a conclusão dos trabalhos periciais.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7004041-35.2019.8.22.0001
CLASSE:Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
REQUERENTE: RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA, JOSE CRUZ FRANCA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, determino que os Requerentes procedam, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:
1. Trazer aos autos fotos ou vídeos demonstrando a infestação diretamente relacionada aos Requerentes e de seu imóvel;
2. Apresentar a relação de nomes e CPF's dos moradores do imóvel;
3. Trazer aos autos os documentos acerca dos atendimentos médicos realizados nos Requerentes, atinente as lesões e reações causadas pelos supostos mosquitos;
4. Trazer a relação dos animais dos Requerentes, apresentando fotos e comprovantes de propriedade;
5. Aportar a média de produção dos animais antes e depois da suposta infestação;
6. Esclarecer a pertinência dos pedidos de tutela de urgência, vez que não consta pedido principal que se alinha ao pleito antecipatório.
7. Apresentem as coordenadas geográficas do imóvel.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7003693-17.2019.8.22.0001
CLASSE:Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
REQUERENTE: JULIO PEREIRA TORRES, MARIA DOMINGAS TORRES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, determino que os Requerentes procedam, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:
1. Trazer aos autos fotos ou vídeos demonstrando a infestação diretamente relacionada aos Requerentes e de seu imóvel;
2. Apresentar a relação de nomes e CPF's dos moradores do imóvel;
3. Trazer aos autos os documentos acerca dos atendimentos médicos realizados nos Requerentes, atinente as lesões e reações causadas pelos supostos mosquitos;
4. Trazer a relação dos animais dos Requerentes, apresentando fotos e comprovantes de propriedade;
5. Aportar a média de produção dos animais antes e depois da suposta infestação;
6. Esclarecer a pertinência dos pedidos de tutela de urgência, vez que não consta pedido principal que se alinha ao pleito antecipatório.
7. Apresentar as coordenadas geográficas do imóvel.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7014938-59.2018.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: JOSE APARECIDO ALVES COSTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7032848-36.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MARGARETE COSTA DE CARVALHO, MARIA ALICE COSTA DE ARAUJO, EMERSON COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Defiro o pleito de id. n. 23399504 e, conforme requerido, DEVERÁ a parte Requerida apresentar a ata notarial expedida acerca da vistoria realizada.
Sobrevindo o documento, intime-se o Expert Engenheiro Civil.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7019658-06.2017.8.22.0001
CLASSE:Prestação de Serviços
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

REQUERIDO(A): LAILA BUENO FERNANDES DO CARMO, SEMIRAMIS CONCEICAO DO CARMO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7053061-63.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: ELIZABETH MOREIRA DA LUZ MASCARENHAS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 24083954 – Págs. 1/3 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0004716-59.2015.8.22.0001
CLASSE:Cheque
REQUERENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
REQUERIDO(A): CONSTRUTORA RAISSA LTDA - EPP
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte Executada por edital, consoante dita o art. 513, §2º inciso IV do CPC, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7052406-91.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
EXECUTADO: NAARA GALVAO DE MELO CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 24252559 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO/CARTA/MANDADO de citação/intimação, a ser cumprido por carta AR, no endereço declinado no petitório supracitado.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001795-66.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S. W. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004060-41.2019.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: SERGIO GONCALVES AYARDES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido(a) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se a parte Autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REQUERIDO: SERGIO GONÇALVES AYARDES, brasileiro, portador do CPF n° 011.551.792-85, residente e domiciliado na avenida Amazonas, 4260, bairro Centro, CEP 76954-000, TEL 69 9 8141- 9572, na cidade de Alta Floresta D´oeste.SERGIO GONÇALVES AYARDES, brasileiro, portador do CPF n° 011.551.792-85, residente e domiciliado na avenida Amazonas, 4260, bairro Centro, CEP 76954-000, TEL 69 9 8141- 9572, na cidade de Alta Floresta D´oeste.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004209-37.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA FERREIRA, ROBSON FERREIRA CARVALHO DA SILVA
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$5.291,42 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADOS : ROBSON FERREIRA CARVALHO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Tereza Amélia, nº 8751, Bairro São Francisco, município e comarca de Porto Velho – RO e MARIA DE FATIMA FERREIRA, residente e domiciliada na Rua Tereza Amélia, nº 8751, Bairro São Francisco, no município e comarca de Porto Velho – RO
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004270-92.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: KAUA FELIPE DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se

entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0044-99, SEM ENDEREÇO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7032396-26.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ELTON MELO DA SILVA, EVELLYN ALIDA MELO DE SOUZA, PERLA JUSSARA DA SILVA SOUZA, EMILLY CRISTINE SOUZA DE ARAGAO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento. Por fim, ORDENO que os Requerentes apresentem as coordenadas geográficas do imóvel afetado.
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos
Porto velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaRosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7027665-21.2016.8.22.0001
CLASSE:Perdas e Danos
REQUERENTE: JOSE ROQUE CHAVES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
DESPACHO
Por necessário, considerando os novos esclarecimentos prestados pelo Expert, visando garantir o contraditório, CONCEDO vista aos litigantes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.
Após, volvam os autos conclusos.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7002925-62.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MARIA EVELIN FONSECA LOPES, JOSE FERREIRA LOPES, RAFAEL DA FONSECA LOPES, APARECIDA DA FONSECA LOPES, JEFFERSON DA FONSECA LOPES, ELIZETE PAULA DA FONSECA, JESSICA DA FONSECA LOPES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Defiro o pleito de id. n. 23689173 e, conforme requerido, DEVERÁ a parte Requerida apresentar a ata notarial expedida acerca da vistoria realizada.
Noutro ponto, ficam INTIMADOS os litigantes acerca do laudo pericial do Expert Engenheiro Civil.
Sobrevindo o documento, intime-se o Expert Geólogo.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7048718-87.2018.8.22.0001
CLASSE:Defeito, nulidade ou anulação
REQUERENTE: JEFFERSON ANTUNES DE OLIVEIRA NERY, JEANE CLAUDIA DE OLIVEIRA NERY LEITE, JANICE DE OLIVEIRA NERY
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784
REQUERIDO(A): POLIANA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Decisão
JANICE DE OLIVEIRA NERY, JEANE CLÁUDIA DE OLIVEIRA e JEFFERSON ANTUNES DE OLIVEIRA NERY ajuizaram ação anulatória de escritura pública de declaração de UNIÃO ESTÁVEL c/c pedido de tutela provisória de urgência em face de POLIANA ALVES DE FREITAS, aduzindo, em suma, nunca ter existindo a união estável declarada entre o de cujus e a Requerida.
Distribuída a demanda, o Juízo da 4ª Vara da Família foi designado por sorteio.
Entretanto, o Juízo da Vara da Família declinou a competência da demanda por entender que o pedido de anulação se embasa no vício de vontade.

Novamente distribuída a demanda, este juízo fora destacado por sorteio.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, sem maiores delongas, mostra-se de bom tom registrar que efetivamente compete as varas cíveis as anulações por vício de vontade.
Entretanto, consoante a dicção da Lei n. 9.278/1996, cabe ao juízo da Vara da Família o conhecimento das demandas atinentes à união estável, in verbis:
Art. 9° Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.
Logo, em que pese seja, em regra geral, competente os Juízos Cíveis para apreciar os pedidos de anulação por vício de vontade, quando o pleito envolver à união estável caberá o encargo ao Juízo especializado, desta feita, tem-se que este Juízo não detém competência para apreciar o feito.
Entendimento perfilhado pelo TJDFT:
ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA SOBRE UNIÃO ESTÁVEL – COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA
Em julgamento de conflito negativo de competência suscitado por vara cível em face de vara de família, órfãos e sucessões para o processamento de ação anulatória que buscava invalidar escritura pública de declaração de união estável, a Câmara fixou a competência do juízo suscitado. Foram relatadas as alegações do juízo suscitante de que, de acordo com o artigo 9º da Lei 9.278/1996, toda matéria relativa à união estável é de competência do juízo de família, o que alcançaria a referida pretensão anulatória, e do juízo suscitado, segundo o qual, com base nos artigos 91 do CPC e 27 da LOJDF, a ação anulatória de escritura pública deve tramitar perante o juízo cível, ante a competência residual que lhe é resguardada. Nesse contexto, os Desembargadores asseveraram que, apesar do posicionamento em sentido contrário, não há dúvidas de que os interessados almejavam, além de anular a escritura pública, desconstituir a união estável supostamente havida entre o falecido e sua noiva. Nesse sentido, salientaram a necessidade de aferir a presença dos elementos configuradores de união estável, para então decidir sobre a veracidade da declaração firmada por instrumento público. Assim, os Magistrados concluíram que, como toda matéria relativa à união estável é de competência do juízo da vara de família, também será de sua competência a ação anulatória de escritura pública cujo teor nela declarado não corresponde, em tese, à veracidade dos fatos sobre os quais se reconhece a união estável. Com esses fundamentos, o Colegiado declarou a vara de família, órfãos e sucessões para o processamento do feito.
Acórdão n.º 737626, 20130020212140CCP, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 11/11/2013, Publicado no DJE: 25/11/2013. Pág.: 56
Desse modo, sem maiores digressões, o pedido inserto na petição inicial (anulação de escritura de união estável), evidentemente, está intrínseco à união estável, e dela não se pode desvencilhar, motivo pelo qual, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, consequentemente, entendo ser devido o retorno dos autos ao Juízo da 4ª Vara da Família. E desde já, pugno para que o Juízo da Vara de Família seja destacado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgentes.
Expeça-se ofício comunicando ao Tribunal.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7031473-97.2017.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: EDIVALTO FERREIRA BASTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR OAB nº RO7816
REQUERIDO: ELI CARLOS ANUNCIAÇÃO BASTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833
DECISÃO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
DAS PRELIMINARES:
I - DO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA:
A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (CPC, art. 291).
O Direito Adjetivo Cível, no seu art. 292, definiu qual seria o valor da causa. No caso dos autos, a parte Autora atribuiu à causa valor diverso daquele definido pela norma como sendo o correto (Art. 292, inciso IV, do CPC).
Isto posto, com fundamento no art. 292, inciso IV c/c § 3º, do CPC, ACOLHO a impugnação apresentada (ID's: 18423237 - Pág. 6) e atribuo à causa do valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
À CPE: Proceda-se com a alteração do valor da causa.
Deixo de intimar a parte Autora para o recolhimento da custas iniciais, pois fica DEFERIDO o pedido de gratuidade judiciária ante o contido na petição de ID: 22585581 - Pág. 1 e documentos de ID: 22585786 - Págs. 1/4 e demais documentos anexados junto à exordial.
II - DA INÉPCIA DA INICIAL:
A alegada inépcia da inicial por, em tese, falta de demonstração a posse, a turbação praticada, com sua correspondente data, bem assim, a continuidade da posse, embora turbada é incabível.
Os fatos e a fundamentação estão tão claros e evidentes que não houve problemas em contestar o feito ou produzir provas. Ainda, o ônus da prova, ou até mesmo se não forem juntadas provas junto à peça vestibular, não é motivo para inépcia da inicial, mas questão de mérito.
Posto isto, afasto a preliminar.
III - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS:
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
I - A posse mansa e pacífica do Autor;
II - A turbação praticada pelo Requerido;
III - a data da turbação;
IV - A continuação da posse do Autor, embora turbada.
Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.
No caso dos autos, a prova não deve ser distribuída de forma diversa da prevista nos incisos I e II, do artigo 373 do CPC.
Proceda-se com o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0016467-48.2012.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: ONOFRE CARLOTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte autora reclama que não fora implantada a aposentadoria por invalidez acidentária, mas aposentadoria por invalidez previdenciária conforme INFBEN e CONBAS no ID 23544852. Como o valor do benefício está comprometido pelo equívoco da espécie, Determino que seja intimada a APSADJ para que converta o benefício em acidentário conforme sentença e comprove nos autos através de INFBEN e CONBAS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, concluso.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7004001-53.2019.8.22.0001
CLASSE:Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
REQUERENTE:ANILSONRODRIGUESMIRANDA,JEANDERSON MIRANDA LOPES, JEANI LOPES MIRANDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, determino que os Requerentes procedam, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:
1. Trazer aos autos fotos ou vídeos demonstrando a infestação diretamente relacionada aos Requerentes e de seu imóvel;
2. Apresentar a relação de nomes e CPF's dos moradores do imóvel;
3. Trazer aos autos os documentos acerca dos atendimentos médicos realizados nos Requerentes, atinente as lesões e reações causadas pelos supostos mosquitos;
4. Trazer a relação dos animais dos Requerentes, apresentando fotos e comprovantes de propriedade;
5. Aportar a média de produção dos animais antes e depois da suposta infestação;
6. Esclarecer a pertinência dos pedidos de tutela de urgência, vez que não consta pedido principal que se alinha ao pleito antecipatório.
7. Apresentar as coordenadas geográficas do imóvel.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004252-71.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: ROSALIA PEREIRA DA SILVA
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA , prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: ROSALIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, pecuarista, devidamente inscrito no CPF sob nº 715.784.473-72, residente e domiciliada na RAMAL M 101, n°1, BAIRRO ZONA RURAL, CEP: 76.841-000 Município de UNIAO BANDEIRANTE/RO,
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7026011-28.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIZA HELENA CALDEIRA DE MIRANDA CAMARGOS FABEL
ADVOGADO DO AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072L
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Autora (ID: 24092524 - Pág. 1/2) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 24092525 a 24092526).
Após, conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7029789-06.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: IVAN CORDEIRO DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Vistos, Etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da sentença de ID: 23279173 - Págs. 1/7 sob a alegação erro material no valor dos honorários arbitrados, tendo em vista a contraposição com o disposto no artigo 85, §2º, do NCPC.
O Embargado apresentou sua manifestação pugnando pela manutenção da sentença guerreada (ID: 24068419 - Págs. 1/3).
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
Passo direto à análise do mérito.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso III (eliminar erro material), do Código de Processo Civil.
I - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §2º PARA O PRESENTE CASO:
Pois bem. O embargante alega contradição ao comando do artigo 85, § 2º, do CPC com a estipulação dos honorários sucumbenciais em R$ 800,00 (oitocentos reais).
Oras, tratando-se de causa de pequeno valor, os honorários devem ser arbitrados com base em parâmetros de equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.
Isso porque a fixação de honorários nos patamares de 10% a 20% sobre o valor da condenação, fixada em R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) configuraria, em percentual máximo, valor que não ultrapassaria a R$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais), valor incompatível com a atividade desempenhada pelo(s) advogado(s) da parte contrária.
De forma que, neste caso, não está o julgador adstrito aos parâmetros do do art. 85, § 2º, do NCPC.
Ademais, é possível o arbitramento de honorários com base nos parâmetros de equidade nas causas de pequeno valor, com fundamento ao artigo 85, § 8º, do CPC e artigo 24 da Lei nº 8.906/94, sendo tal montante compatível com a atividade profissional realizada nos autos.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA QUE É INCABÍVEL NESTA SEARA RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NOS PARÂMETROS DE EQUIDADE NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR. ART. 85,§ 8º DO CPC. ART. 24 DA LEI N. 8.906/94. ART. 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTENTE NO JULGADO DISTORÇÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART.48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS." (Embargos de Declaração Nº 71007225329, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/10/2017) (Grifei)
II – CONCLUSÃO:
Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos da sentença guerreada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0006272-38.2011.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: PONTES & NASCIMENTO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO OAB nº RO1520, IZAAC PINTO CASTIEL OAB nº AC1498, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105
SENTENÇA
PONTES & NASCIMENTO LTDA - ME promoveu o presente cumprimento de sentença em desfavor de RÉU: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA perante este juízo.
Intimada a parte executada, restou inerte (ID 19437932).
O exequente foi intimado para atualizar a dívida e requerer o que entender de direito (ID 20072318) mas restou inerte.
Intimado pessoalmente por carta para requerer o que entender de direito sob pena de extinção (ID 20586311 e 23090505), o exequente não foi encontrado (ID 23905537).
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desistência tácita da parte.
Ressalto que a inércia da parte exequente para dar andamento normal ao feito acarreta a sua extinção, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por desistência tácita, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC.
Fica intimada a parte executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAM BWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1.
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7018963-52.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: ANELITA LISBOA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901
REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.
Data da Perícia: 05/04/2019 (sexta-feira); Horário: 14h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 05/04/2019 (sexta-feira); Horário: 15h30min, Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7034573-94.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: JAIR DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.
Data da Perícia: 05/04/2019 (sexta-feira); Horário: 11h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 05/04/2019 (sexta-feira); Horário: 12h30min, Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7012485-28.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
ADVOGADO DO AUTOR: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO5751, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, REQUISIÇÕES PERANTE AS COMPANHIAS DE TELEFONIA (OI, VIVO, TIM, CLARO), dentre outros(as).
Pelos argumentos acima expostos, indefiro, por hora, a citação por edital pleiteada.
Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC (se for o caso).
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7003880-25.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: SUPERMIND COACHING DE ALTA PERFORMANCE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$18.842,67 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais,

acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).
Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdicão que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:
EXECUTADO: SUPERMIND COACHING DE ALTA PERFORMANCE LTDA - ME CNPJ nº 27.621.991/0001-86, RUA MARECHAL DEODORO 3243, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7003833-51.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: VARDECIR DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Recebo a inicial.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que a suposta dívida não está consolidada, ou seja, não há certeza sobre o quantum devido.
No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOUTOR GONDIM 5929, - DE 5789/5790 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7022382-80.2017.8.22.0001
CLASSE:Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição
REQUERENTE: IVO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde o Requerente reside já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento.
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos
Porto velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaRosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7013430-15.2017.8.22.0001
CLASSE:Direito de Imagem, Dano Ambiental
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DAS NEVES, MARIA SELMA ARAUJO LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert apresente o Laudo Pericial do caso em comento, vez que o trabalho pericial aportado faz referência a outras partes, outra demanda e até mesmo outro juízo.
Sobrevindo o laudo, intimem os litigantes.
Havendo impugnações, intime-se novamente o Expert, independente de nova conclusão.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7000598-47.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Desapropriação Indireta
REQUERENTE: LEOCIR BRAUN BRAUTZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DESPACHO
Considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento.
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos
Porto velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaRosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0016324-88.2014.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: JAIRO DOS SANTOS CAMPOS, MARIA DE NAZARE DOS SANTOS, RAIMUNDO MARQUES GONSALVES, JANAINA DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS OAB nº RO5989, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert Engenheiro civil apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no novo parecer do assistente técnico.
Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0010940-13.2015.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO AZEVEDO LOPES OAB nº RO6745, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB nº SP131896
RÉU: DALILA DELFINO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em que pese que, ao ID: 22492012 - Pág. 7, mas precisamente em 16/11/2015, o Juízo proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução condenando o Autor nas custas processuais, bem como que o Egrégio Tribunal de Justiça não lhe concedeu a gratuidade judiciária, reflito novamente sobre o assunto, ante o aporte de novo pedido de gratuidade judiciária ao ID: 23640090 - Pág. 1.
Pois bem. Conforme se observa por meio dos documentos de ID's: 23640093 a 23640109, o Autor teve sua falência decretada.
É cediço que a pessoa jurídica tem direito ao benefício da justiça gratuita, desde que comprovada sua hipossuficiência financeira. Diante do estado falimentar do Autor, a sua hipossuficiência é presumida e só deve ceder diante de prova em contrário, o que não se constata nos presentes autos.
Portanto, defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Arquive-se posteriormente os autos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7004377-10.2017.8.22.0001
CLASSE:Desapropriação Indireta
REQUERENTE: LUCIELDO REINALDO DA SILVA, FRANCISCO LIMA MATIAS, AILTON VILELA DA SILVA, ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, RICARDO PIRES ARAUJO, JANE TRIGUEIRO DA SILVA, ROSILENE FELICIO DOS SANTOS, JOSE CRUZ FRANCA, MARIA ROSA DIAS DE OLIVEIRA, FRANCISCO EVANGELISTA DE SOUZA FILHO, NILSON VILELA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Despacho
Ficam INTIMADOS os Requerentes, por meio de seus advogados, para, requerendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
Após, volva os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7005315-05.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MAICON FELIX DE SOUSA, CLEIA SOUSA SILVA, MICAELI FROTA DE SOUSA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Por necessário, considerando a apresentação do Laudo Pericial pelo Expert Geólogo, visando garantir o contraditório, CONCEDO vista aos litigantes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.
Sobrevindo impugnações de ordem técnica, independente de nova conclusão, intime-se o Expert.
Após, volvam os autos conclusos.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0026182-17.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
AUTOR(A): EXEQUENTE: DERDEVALDO BOTELHO LOBO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCILANE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO4827, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763
REQUERIDO(A): EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO/MANDADO
Intime-se a APSADJ na pessoa do Gestor Jairo Antônio Pelles para comprovar implantação do benefício, mediante apresentação de INFBEN e CONBAS, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo do enquadramento no crime de desobediência. Anexar sentença de ID 22618271 p. 26-30.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO de INTIMAÇÃO, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)
Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
ANEXAR ID 22618271 p. 26-30.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7034034-94.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: OLIVIA BALBINO DA SILVA, BRUNO BALBINO DE LIMA, BRUNA BALBINO LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert Engenheiro apresente os imperiosos esclarecimentos acerca da quantificação dos honorários.
Sobrevindo os esclarecimentos, intime-se o Impugnante.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7017746-08.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
AUTOR(A): EXEQUENTE: ANTONIO EDILSON DE OLIVEIRA BARBA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
REQUERIDO(A): EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se alvará nos termos do ID 24248046.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7003505-24.2019.8.22.0001
CLASSE:Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
REQUERENTE: ROMARIO RODRIGUES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, determino que a parte autora proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:
1. Trazer aos autos fotos ou vídeos demonstrando a infestação diretamente relacionada ao Requerente e de seu imóvel;
2. Apresentar a relação de nomes e CPF's dos moradores do imóvel;
3. Trazer aos autos os documentos acerca dos atendimentos médicos realizados no Requerente, atinente as lesões e reações causadas pelos supostos mosquitos;
4. Trazer a relação dos animais dos Requerente, apresentando fotos e comprovantes de propriedade;
5. Aportar a média de produção dos animais antes e depois da suposta infestação;
6. Esclarecer a pertinência dos pedidos de tutela de urgência, vez que não consta pedido principal que se alinha ao pleito antecipatório.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7025036-40.2017.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ROMILDO BRAVO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): CLEMILSON BENTES DO NASCIMENTO, ALCILANE ANDRADE DE NASCIMENTO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Considerando que já consta nos autos sentença de homologação e considerando que não houve nenhuma manifestação por parte do Requerente indicando o descumprimento do acordo, DETERMINO o imediato arquivamento do feito.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7005818-94.2015.8.22.0001
CLASSE:Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ANTONIO ABELARDO ARAUJO, IVANETE LOPES DO CARMO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167
REQUERIDO(A): W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert cumpra seu encargo tempestivamente, sob pena de redução de seus honorários.

Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7060710-16.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 29/2019-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movida por NEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , sendo certo que no ID: 23969698 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 24234963 - Pags. 1/2 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID: 24142814 - Pág. 1).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 3.415,05 (três mil e quatrocentos e quinze reais e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01646272-1; nº do documento: 049284800501812138 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: NEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 470.925.562-87, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7050098-82.2017.8.22.0001
CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: FABIANNI NUNES DE SOUZA CONESUQUE
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009
RÉU: JOSÉ VILA COSTA FILHO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 23380605 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com a expedição de novo mandado de citação a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, devendo a citação ser realizada por hora certa, devendo a nobre ultima petição da Requerente ser aportada no mandado.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7032398-93.2017.8.22.0001
CLASSE:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: EDWARD DIAS BERALDO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Em minuciosa análise ao contexto dos autos, nota-se que a regular tramitação da marcha processual se encontra obstaculizada, sem sombra de dúvidas, pela conduta negligente e desalinhada, com os princípios da Administração Pública, por parte do Instituto de Criminalística, em razão de não cumprir a ordem lançada no ofício de n. 081-IA/2018/6ªV.
Destarte, visando objurgar a conduta desidiosa e obstrutora, sem qualquer escopo de criar ingerência em outro Poder do Estado, DETERMINO a expedição de novo ofício, a ser encaminhado por mandado de intimação pessoal do Diretor, ou, em sua ausência, na pessoa do substituto legal, para que cumpra, no prazo de 05 dias, a ordem judicial já emanada.
Cumpra-se e expeça o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0007706-57.2014.8.22.0001
CLASSE:Pagamento
REQUERENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELOI CONTINI OAB nº AC4793
REQUERIDO(A): RONDO SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, INDEFIRO o pedido constante da petição de ID: 23430766 – Pág. 1, vez que a celeridade processual jamais poderá ser base de impedimento de uma tentativa real de citação pessoal. Noutro ponto, após reanálise do edital este Juízo aclara que não constatou nenhuma irregularidade no expediente elaborado, razão pela qual, também deve ser indeferido o pleito de correção do edital.
Logo, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerente comprove as publicações nos jornais de grande circulação.
No mais, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.
Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0002416-61.2014.8.22.0001
CLASSE:Compromisso
REQUERENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELOI CONTINI OAB nº AC4793
REQUERIDO(A): ELICELMA MOURA DA ROCHA, ANGELA OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Considerando que já decorreu o prazo pugnado, fica INTIMADA a parte Requerente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7039336-41.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
EXECUTADO: DEIVESSON DENER SA DE AZEVEDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7043216-41.2016.8.22.0001
CLASSE:Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Nulidade / Inexigibilidade do Título
REQUERENTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS OAB nº SP257028
REQUERIDO(A): FULL LOGIN TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Em atenção as tentativas frustradas de localizar a parte Executada para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 23601763 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do NCPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.
Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7045365-73.2017.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
RÉU: MARILENE DA SILVA MOURA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, em complemento ao despacho de ID 21991083, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em AÇÃO EXECUTIVA, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.
Altere-se a classe processual.
No mais, atente-se a CPE quanto ao deferimento da citação por edital constante do ID 21991083.
Vencido o prazo de recolhimento das custas do edital, intime-se, pessoalmente, o(a) BANCO VOLKSWAGEN S.A. para, no de 5 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7016835-30.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido de renúncia de mandato formulada pelo advogado da parte autora/exequente, anexada ao ID 24334266, nos termos da notificação colacionada aos autos (ID 24334269).
Promova a CPE com a exclusão do nome do advogado renunciante.
Diante disso, INTIME-SE pessoalmente ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA para, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para que promova o regular andamento ao feito.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 432 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028045-78.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEILTON CUNHA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24483309), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7051174-10.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI REINALDO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/04/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7039425-30.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIAGO MARTINS ALMEIDA
RÉU: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS RENASCER
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7025003-84.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: MARIA DOS SANTOS SANTIAGO ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O requerido apresentou petição com matéria de defesa após a prolação de sentença, desta forma, deixo de analisar o pleito ante a existência de preclusão. Diante da inércia da requerente em promover o cumprimento de sentença, arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7040852-62.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: RAIMUNDO LUIZ MARTINS FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio será entendido como anuência.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7047051-03.2017.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697
REQUERIDO: MARCIA DIAS DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA OAB nº RO4449
DESPACHO
Nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2019, às 09h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).
Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Proceda-se com o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0009293-51.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JOSILENE DE SOUZA MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272B
RÉU: MIRIAN BUENO DE GODOY
ADVOGADO DO RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
DESPACHO
Atentando-se ao pedido de ID: 23443342 - Págs. 1, concedo 30 (trinta) dias para que ocorra o cumprimento do despacho de ID: 23155855 - Pág. 1.
Fica intimada a parte interessada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0012620-67.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GENECI FELBERK DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655
EXECUTADOS: Karen Patricia Araujo Loubak Lessa, CLEBER FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Ao ID: 19004359 - Págs. 1/2 houve pedido de penhora sobre o veículo Placa OHR5410/RO, modelo VW/Gol 1.0, de propriedade do fiador do Executado, com a consequente expedição de mandado de penhora e avaliação.
Aportou aos autos nova petição de parte Exequente pugnando por designação de leilão (ID: 24007597 - Pág. 1).
É sucinto relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que houve apenas a restrição de circulação do veículo VW/GOL 1.0, placas OHR-5410/RO, ou seja, não houve decisão sobre o pedido de penhora de ID: 19004359 - Págs. 1/2, razão pela qual não será possível, ainda, atender ao pedido posterior de venda judicial.
Com isso, atentando-se ao pedido de penhora de ID: 19004359 - Págs. 1/2, DETERMINO:
Expeça-se CARTA PRECATÓRIA contendo mandado de penhora e avaliação para o veículo VW/GOL 1.0, placas OHR-5410/RO, de propriedade de CLEBER FRANCISCO DE SOUZA (fiador), com o fito de satisfação do crédito em desfavor da executada principal. Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Exequente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo;
Efetuada a penhora, o Oficial deverá intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar (caso queira) a referida penhora.
Não havendo inpugnação à execução, volte-me os autos conclusos para a análise do pedido de ID: 24007597 - Pág. 1.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO , observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADO: CLEBER FRANCISO DE SOUZA (CPF: 025.412.217-54), residente e domiciliado na Rua João dos Reis Júnior, nº 1633, bairro: Colina Park I, na cidade e Comarca de Jí-Paraná/RO.
Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
À CPE: Retifique-se o atual endereço do CLEBER FRANCISO DE SOUZA (CPF: 025.412.217-54) no sistema, devendo constar: Rua João dos Reis Júnior, nº 1633, bairro: Colina Park I, na cidade e Comarca de Jí-Paraná/RO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7001160-56.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Desapropriação Indireta
REQUERENTE: VALMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Defiro o pleito de id. n. 24071777 e, conforme requerido, CONCEDO ao Expert o prazo suplementar de 60 dias para a conclusão do Laudo Pericial.
Noutro ponto, também merece acolhimento o pedido de substituição dos assistentes técnicos da Requerida, razão pela qual, atentem-se os Expert's acerca dos novos auxiliares da Requerida.
No mais, aguarde-se em cartório a conclusão dos trabalhos periciais.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7031398-58.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EDIMAR LEITE PANTOJA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO
Considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde o Requerente reside já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento. Por fim, ORDENO que o Requerente apresente as coordenadas geográficas do imóvel afetado.
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos
Porto velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaRosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7004923-36.2015.8.22.0001
CLASSE:Dano Ambiental
REQUERENTE: MARILENE SANTIAGO, ALDENES PEREIRA TAVARES, GEOVANE BOTELHO TAVARES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Por necessário, considerando os novos esclarecimentos prestados pelo Expert, visando garantir o contraditório, CONCEDO vista aos litigantes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.
Após, volvam os autos conclusos.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7056884-79.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA SANDRA DA SILVA, FRANCISCO BARBOSA LUCAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
FICAM os Expert's intimados acerca dos documentos e manifestações lançadas pela parte Requerida.
Noutro ponto, DEFIRO o pleito da Requerida, atinente a substituição dos assistentes técnicos.
No mais, aguarde-se em cartório a conclusão do trabalho pericial.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7049916-62.2018.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: RICHAEL MENEZES COSTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUCILENE PEREIRA DOURADOS OAB nº RO6407
REQUERIDO(A): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Defiro as benesses da Justiça Gratuita.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0003406-57.2011.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: DARCI GABRIEL
ADVOGADO DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (ID 23234890 – Pág. 6.) e aceitos pela parte autora (ID 23628482).
Expeça-se precatório ao autor e RPV ao patrono nos termos do ID 23234890 – Pág. 6.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0004585-26.2011.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: DEUSZUITA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0020328-08.2013.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445
RÉUS: WELIOMAR NOGUEIRA SOARES, ESPÓLIO DE UELISSON NOGUEIRA SOARES
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 23429095 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO/CARTA/MANDADO.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7007916-47.2018.8.22.0001
CLASSE:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
REQUERENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
REQUERIDO(A): VIVALDO NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, DEFIRO o pleito da parte Requerente e DETERMINO a expedição de mandado de penhora para o novo endereço informado, devendo o meirinho penhorar bens do(s) devedor(es), em tantos quantos bastem para o pagamento integral do débito (Art. 831, NCPC),e sua imediata REMOÇÃO, caso se encontre acompanhado da parte Exequente que providenciará todo o necessário para tal, com fundamento no Art. 840, §1º, do NCPC; ou mesmo a discriminar detalhadamente todos os bens que guarnecem a residência.
Entretanto, caso não encontrado(s) o(s) devedor(es), seja realizado o ARRESTO (art. 830, NCPC) de bens do(s) executado(s), pelo Oficial de Justiça, em número suficiente para garantir a Execução.
Por fim, sendo infrutífera, deverá a CPE providenciar a intimação da parte Exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.
Expeça o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7003877-70.2019.8.22.0001
CLASSE:Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
REQUERENTE: RENIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, determino que a parte autora proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:
1. Trazer aos autos fotos ou vídeos demonstrando a infestação diretamente relacionada a parte Requerente e de seu imóvel;
2. Apresentar a relação de nomes e CPF's dos moradores do imóvel;
3. Trazer aos autos os documentos acerca dos atendimentos médicos realizados na parte Requerente, atinente as lesões e reações causadas pelos supostos mosquitos;

4. Trazer a relação dos animais da parte Requerente, apresentando fotos e comprovantes de propriedade;
5. Aportar a média de produção dos animais antes e depois da suposta infestação;
6. Esclarecer a pertinência dos pedidos de tutela de urgência, vez que não consta pedido principal que se alinha ao pleito antecipatório.
7. Apresentar as coordenadas geográficas do imóvel.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0013316-06.2014.8.22.0001
CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: VANDA MARIA PEREIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO(A): DALLA COMERCIO LTDA - ME, CINTYA DO COUTO GUIMARAES, ANDRE LUIZ DUTRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Fica INTIMADA a parte Requerente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, atinente ao Requerido André Luiz Dutra da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, VANDA MARIA PEREIRA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7044808-86.2017.8.22.0001
CLASSE:Defeito, nulidade ou anulação
REQUERENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
REQUERIDO(A): BANCO CATERPILLAR S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que Requerente, querendo, manifeste-se acerca das ponderações lançadas pelo Requerido.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0020956-02.2010.8.22.0001
CLASSE:Seguro
REQUERENTE: DENIS DA SILVA CANOE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB nº MA9487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB nº PR7701, LUIZ CARLOS SILVA OAB nº SP168472, KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150
REQUERIDO(A): SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS OAB nº PE28240, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
Despacho
Ficam INTIMADOS os Requerentes, por meio de seus advogados, para dar andamento regular ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Em caso de inércia dos causídicos, intime-se, pessoalmente, os Requerentes para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0015766-19.2014.8.22.0001
CLASSE: Petição Cível
REQUERENTE: JAMILE MELO DE OLIVEIRA STRAMOSK
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7038096-17.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Custas, Honorários Periciais, Imissão na Posse

REQUERENTE: GEOVANE PORCEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840
REQUERIDO(A): VALDOMIRO SORTI
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): GELSON GONCALVES NETO OAB nº AC3422, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
DESPACHO
Defiro o pleito formulado pelo Expert Engenheiro Civil, e CONCEDO o prazo suplementar de 30 dias para a conclusão do Laudo pericial.
Sobrevindo o Laudo, intimem-se os Litigantes.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0017090-49.2011.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LUIZ EVARISTO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: CELIO DOS SANTOS FERREIRA OAB nº RO1224, ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS OAB nº RO1944
RÉUS: JAQUESON EGUEZ AYALA, EDGAR EGUEZ VACADIEZ
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ISABEL SILVA OAB nº RO3896
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Dê-se vista pessoal à Defensoria Pública.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029764-27.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: STEFANY MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7020327-25.2018.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: AUTOR: NELSON VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111
REQUERIDO(A): RÉUS: CIELO S.A., BANCO ITAÚ
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359
DECISÃO
Nos termos do art. 329 do CPC, existe a necessidade de consentimento dos Requeridos para a alteração do PEDIDO e da CAUSA DE PEDIR, logo, o pleito de id. n. 23103604 do Requerente, em incluir novo Requerido prescinde a necessidade de consentimento, por não realizar qualquer alteração nos pedidos e na causa de pedir, razão pela qual, DEFIRO o pedido de inclusão, devendo a CPE realizar a retificação da autuação incluindo “AÇOUGUE 5 IRMÃOS” e procedendo com a expedição da imperiosa carta de citação, além de designar nova data de audiência de conciliação junto a CEJUSC.
Cumpra-se e expeça o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004214-59.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: PLICIA JAQUELINE CONCEICAO DE JESUS
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$2.213,30 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente,

poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADA: PLICIA JAQUELINE CONCEIÇAO DE JESUS, brasileira, portadora do CPF n° 022.572.432-42, residente e domiciliada na rua Anita Garibaldi, N. 3988, apto 03, bairro Costa e silva, TEL 69 9 9230-9295/3221-4140, na cidade de Porto Velho-RO .
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7027269-10.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RAFAEL SOARES SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363
RÉU: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854
SENTENÇA
Vistos, etc.
RAFAEL SOARES SILVA ajuizou AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face da BANCO HONDA S/A., ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:
"(...) realizou Contrato de abertura de crédito para financiamento ao consumidor com a ora requerida, dando, em garantia pelo instituto da Alienação Fiduciária, uma motocicleta - modelo CG 150M fane si n, marca HONDA ano/modelo 2012/2012, no valor de R$ 6.990,00, sendo uma entrada no valor de R$4.000,00 e o restante financiado fincando o total já com juros, correção monetária e outros taxas no montante de R$3.392,89
Ocorre que, premida por dificuldades financeiras, comum em razão da notória recessão que assola, atualmente, a sociedade brasileira, não pôde o Autor pagar as últimas 7 (sete prestações), no valor de R$141,81, ficando um total de R$992,67, do referido contrato.
Desse modo, a Autor foi conduzida para um estado de inadimplência, uma vez que, ao tentar, junto ao Banco, a composição da dívida, nada conseguiu.
Diante disso, intentou o Réu Ação de Busca e Apreensão, cuja sentença foi prolatada em 15/06/2016, sendo julgado procedente o pedido.
Tornou-se, então, definitiva a apreensão, consolidando a propriedade e a posse plena do automóvel nas mãos do requerido, ficando a ele facultada a venda judicial do bem.
A Autor não recorreu da sentença, objetivando facilitar o procedimento da alienação e evitar possível desvalorização do bem. Até porque, o recurso, neste caso, é desprovido de efeito suspensivo.
Acontece que, apesar de vários contatos, pessoalmente e por telefone, realizados com o requerido, somente foi informada da venda do bem, sem a devida prestação de contas; o bem foi pago o valor de R$4.000,00 de entrada e mais 29 prestação no valor de principal de R$141,81 x gerando um total de R$4.112,49, isto é, um total pago de R$8.112,49.
Assim, o Autor não teve conhecimento das providências posteriormente tomadas pelo requerido, como, por exemplo, no que tange ao preço da venda, ao abatimento das quantias devidamente pagas pela Autora, além de já de serviços indevidas embutidas no financiamento.
Esse juízo efetuou o levantamento do valor cálculos atualizados na data de 17/01/2017, sendo o valor de R$1.206,01 e custas finais no valor de R$18,09.
Pesquisa feita com o mês de referência maio/2017, tabela FIPE, apresentou o preço de mercado no valor da motocilcleta pelo preço médio de mR$5.537,00.(...)" (SIC – Petição Inicial)
Instruiu o pedido inicial com cópias das peças principais da ação de busca e apreensão nº 7009800-19.2015.8.22.0001, cédula de crédito bancária (ID: 11170166 - Págs. 1/4) e demais documentos.
Despacho inicial (ID: 11881759 - Pág. 1).
Citada (ID's: 13259086 – Pág. 1), a parte Requerida arguiu, preliminarmente: a) a falta de interesse de agir; e, no mérito: b) pontou que a motocicleta foi a leilão para pagamento das despesas relativas ao procedimento de busca e apreensão e para amortizar o débito da parte Autora; c) Aduziu que há saldo de R$ 3.042,44 (três mil e quarenta e dois reais e quarenta e quatrocentavos).
Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na exordial.
Aportou aos autos réplica à contestação refutando as teses defensivas e, por seu turno, pugnando pela procedência dos pedidos contidos na inicial (ID: 14537114 - Págs. 1/2).
O despacho saneador (ID: 18097264 - Págs. 1/3) afastou a preliminar arguida e fixou os seguintes pontos controvertidos: 1) Existência de débitos gravados sobre o veículo e comprovação dos recolhimentos pela requerida, referentes ao IPVA, Licenciamento, Tarjeta, bem como as despesas judiciais e com despachante; 2) Origem do

débito correspondente aos honorários advocatícios lançado na planilha de valores da requerida (R$ 200,00);
Depreende da petição de ID: 18541177 - Pág. 1 que o Requerido informa que não pretende produzir outras provas e a parte Autora não informa seu interesse na produção de mais provas.
Novos documentos exigidos pelo Juízo, no despacho saneador, aportaram aos autos e, em seguida, nova petição da parte Autora (ID: 23736402 - Pág. 1) pugnando, em síntese, pelo julgamento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A ação de prestação de contas possui procedimento atípico, visto que se caracteriza por ser dividida em duas fases perfeitamente delimitadas.
Em um primeiro momento, impõe-se decidir se a parte Requerida, chamada a prestar contas, tem ou não tal obrigação.
No segundo estágio, verificam-se, caso ultrapassada a primeira fase, a qualidade das contas e o quantum eventualmente devido.
É, portanto, uma ação bifásica, em que a primeira fase é pressuposto, é condição sine qua non, para o desenvolvimento da segunda.
Assim, o que se deve perquirir primeiramente é se realmente há o dever da parte Requerida em prestar contas.
Explico.
II.1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - REQUISITO - PRIMEIRA FASE:
A ação de prestação de contas está sujeita à disciplina do procedimento especial regulado no CPC que dispõe:
Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.
§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.
§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.
§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.
§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.
§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.
A finalidade da ação de prestação de contas é bem esclarecida por FURTADO FABRÍCIO, apud MARCATO:
Prestar contas – ensina Furtado Fabrício – significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência. (MARCATO, Antônio Carlos, Procedimentos Especiais, Ed. Atlas, 2007, pág. 136). (Grifei).
A forma de apresentação das contas está disposta expressamente no CPC/15:
Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.
§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.
§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.
Assim, é obrigação daquele que age no interesse de outrem prestar contas dos atos realizados.
Acerca do tema, colaciona-se os arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. PARCERIA AVÍCOLA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. Hipótese em que se verifica o dever do réu apelante em prestar contas, considerando a relação contratual havida entre as partes, a especificação do pedido e o fato de que, na primeira fase da ação de prestação de contas, não se questiona acerca do cumprimento ou não do contrato. Inteligência do artigo 914, inciso I, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70068617240, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 29/09/2016) (Grifei).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1ª FASE. ANÁLISE, TÃO SOMENTE, DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na primeira fase do procedimento de Prestação de Contas, cabe apurar se o autor tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Sendo a resposta negativa, não se passa à etapa seguinte, ao passo que a resposta positiva é um passaporte para a segunda fase, em que será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor de qualquer das partes. 2. Comprovada a relação jurídica havida entre as partes, decorrente do Contrato de Parceria Agrícola entabulado entre elas, deve o demandado prestar as contas postuladas pelo autor, esclarecendo suas dúvidas, nos termos do disposto pelos arts. 914 e 915 do CPC/73. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069818367, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/07/2016) (Grifei).
Ao que se extrai dos autos, a presente ação de prestação de contas possui como amparo na cédula de crédito bancária (ID: 11170166 - Págs. 1/4) que originou a ação de busca e apreensão nº 7009800-19.2015.8.22.0001 julgada procedente e que teve tramitação neste Juízo.
Com isso, considerando a natureza do contrato e resultado da ação de busca e apreensão acima indicados, não há hipótese de afastar a parte Requerida de prestar contas por força da relação contratual que existiu entre as partes.
Com efeito, a prova da relação jurídica de direito material é requisito à primeira fase da ação de prestação de contas que tem por objeto o reconhecimento do dever de prestar ou exigir contas.
Circunstância dos autos em que restou demonstrada a relação de direito material, sendo medida de rigor o reconhecimento do dever de a parte Requerida prestar contas.
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para, em primeira fase da ação de prestação de contas, RECONHECER o dever do(a) BANCO HONDA S/A. em prestar contas de forma pormenorizada, parcela por parcela do contrato entre as partes cumulado, é claro, com o resultado da venda judicial do bem objeto da ação de busca e apreensão nº 7009800-19.2015.8.22.0001, expondo os componentes do débito e crédito resultantes da citada relação jurídica, incluindo os descritos no despacho saneador de ID: 18097264 - Págs. 1/3, se houver, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Art. 98, § 3º, do CPC).
Não sendo o Sucumbente beneficiário da justiça gratuita, Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, volte-me aos autos conclusos para o despacho de início da 2ª fase da Ação de Exigir Contas.
O cumprimento da sentença versando sobre os honorários de sucumbência só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo dos honorários de sucumbência deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, segue-se à 2ª fase da presente ação.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7015515-71.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: IDALECE RIBEIRO BRITO VIERO, MARCOS BRUNO RIBEIRO TENORIO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento. Por fim, ORDENO que os Requerentes apresentem as coordenadas geográficas do imóvel afetado.
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos
Porto velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaRosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7005905-79.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: GERALDO DA PAZ COIMBRA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO/MANDADO
Intime-se a APSADJ na pessoa do Gestor Jairo Antônio Pelles para comprovar implantação do benefício, mediante apresentação de INFBEN e CONBAS, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo do enquadramento no crime de desobediência. Anexar sentença de ID 18824656.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO de INTIMAÇÃO, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)
Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
ANEXAR ID 18824656.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006083-96.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CARLOS AFONSO NUNES DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA

SILVA OAB nº RO6122
EXECUTADO: E R GONCALVES EIRELI - ME
DESPACHO
Em atendimento ao pleito do Exequente, fora protocolizado junto ao sistema BACENJUD, solicitação dos extrato bancários da Executada, junto ao Banco Santander, conforme comprovante em anexo.
Desta forma, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, enquanto aguarda a vinda das respostas, devendo o exequente promover o regular andamento do feito, com o decurso do prazo.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7022880-79.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EDILEIA BEZERRA DA SILVA, RENATO BEZERRA MATOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento.
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos
Porto velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaRosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7045784-30.2016.8.22.0001
CLASSE:Direito de Imagem, Dano Ambiental
REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA SOUZA, RAFAELE DA SILVA DANTAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Aguarde-se em cartório a conclusão dos trabalhos periciais.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001919-49.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ELIZEU ARAUJO BASTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
RÉU: VALDECIR LUIZ LAPASINI DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: VALDECIR LUIZ LAPASINI DOS SANTOS CPF nº 191.714.712-00, RUA JOSÉ RODRIGUES 209, CASA CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7048429-57.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: VERIANO PINTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o requerido para manifestar-se sobre o pedido de desistência da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7036975-51.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, requerendo reconhecimento de doença ocupacional com pedido de aposentadoria por invalidez c/c danos morais e tutela antecipada.
Alega que no exercício de sua função de Motorista de Ônibus na empresa TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA acarretou com o tempo uma patologia grave na coluna lombar (espondilose, discopatia degenerativa l4-l5 e l5-s1 e protrusão central l5-s1 reduzindo as bases foraminais e comprimindo o saco dural), sendo encaminhado à autarquia requerida pois encontra-se incapacitado em definitivo para o desempenho de qualquer atividade laborativa em razão da gravidade de suas patologias.
Afirma que no dia 05 de maio de 2016, o requerente teve seu pedido de benefício INDEFERIDO de forma arbitraria pela autarquia requerida, que ignorou o seu estado clínico.
Ao fim requereu liminarmente o restabelecimento de auxílio-doença, e sua confirmação ao fim do processo.
Instruiu a inicial com documentos (ID 4994963 a 4995445).
Concedida liminar (ID 5010722)
Citada regularmente, a requerida apresentou contestação (ID 5459177) onde elencou os requisitos necessários concessão de benefícios previdenciários. Ressaltou que caso seja entendido como devido o benefício pleiteado à parte autora, deverá o seu termo inicial ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício.
Réplica (ID 6247597).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 23202777 - Pág. 1).
Sobreveio laudo pericial judicial (ID 23202777 - Pág. 2-3).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
I – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....] (RJTJRGS, 133/355).
Noutro ponto, deve-se registrar que não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.
II – DO MÉRITO
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.
Além disso, os benefícios demandam requisitos diferenciados. O auxílio-doença demanda incapacidade total e temporária. A aposentadoria, incapacidade total e permanente. O auxílio-acidente, a consolidação de sequelas de forma definitiva que diminua a capacidade laborativa.
Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.
Quanto à qualidade de segurado, está mantida apar o segurado pois assim que a autarquia lhe indeferiu o pedido foi ajuizada ação na justiça federal que posteriormente foi remetida para este juízo.
Quanto à carência, ela é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a um benefício.
De acordo com a Lei 8.213/90:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e

da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
(...)
V - reabilitação profissional.
In casu, independe de carência ante a comprovação da causa acidentária pois encontro guarida para a tese de acidente de trabalho. o perito afirmou que a origens das moléstias são concausais.
Mesmo se as atividades do trabalho não tiverem sido a causa única do acidente/doença, será considerado acidente de trabalho/doença profissional quando as condições de trabalho contribuírem de forma direta para o ocorrido.
Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
Indagado sobre a incapacidade do autor, o expert afirmou ser parcial e permanente no item I, "g". De acordo com as características apresentadas, a saber, incapacidade parcial e permanente, aliada à idade avançada, a baixa escolaridade e a progressividade do quadro atual, o benefício que se amolda ao caso é a aposentadoria por invalidez acidentária.
Nos termos da lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Com relação à incapacidade, está comprovada nos autos. Desta forma, todos os requisitos para a aposentadoria por invalidez acidentária foram preenchidos, fazendo o autor jus ao benefício desde a data do indeferimento em 15/04/2016, devendo ser deduzidos os valores recebidos no curso da ação do processo.
Em contestação a requerida aduz que deverá o termo inicial do benefício ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício.
Tal tese não merece acolhimento. Em que pese algumas decisões judiciais e doutrina que entende que a data da juntada do laudo deve ser considerada como DIB do benefício pleiteado, não deve ser uma regra obrigatória ou aplicada a todos os casos.
A parte autora comprovou nestes autos que já estava incapacitada desde a data do indeferimento do benefício. Os laudos e demais documentos juntados, bem como a perícia judicial demonstram que a incapacidade ocorreu à época do indeferimento, sendo então medida de justiça a fixação da DIB naquela data (ID 4995293).
Segue dados para implantação:
Segurado: ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
CPF: 927.162.027-53
Benefício: Aposentadoria por invalidez acidentária
DIB: 15/04/2016
DIP: na data desta sentença
Quanto requerimento de danos morais, não é cabível por mero indeferimento de benefício previdenciário como pacificado no STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de demanda proposta pelo ora agravante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente da indevida cassação temporária de benefício previdenciário. III. No caso, o Tribunal a quo - mantendo a sentença de improcedência - concluiu, à luz das provas dos autos, que "não restou provado dano moral, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, como ocorrido no caso dos autos. Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais". (...) (AgInt no AREsp 960167 / SP, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0201268-1 Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data do Julgamento 28/03/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 10/04/2017).
Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial para:
1. CONFIRMAR a tutela de urgência concedida que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário.
2. CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez acidentária ao segurado ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO com DIB em 15/04/2016 e DIP na data desta sentença;
3. RECONHEÇO, consequentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa em favor da parte Autora referente ao pagamento das prestações da aposentadoria por invalidez acidentária de 15/04/2016 até a véspera da data desta sentença, devendo ser deduzidos os valores recebidos no curso do processo;
4. Considerando a sucumbência mínima do pedido, ARCARÁ a autarquia com o pagamento despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula n° 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."
Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC.
INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da decisão através da apresentação de INFBEN e CONBAS da aposentadoria por invalidez. Em caso de descumprimento, desde já determino multa de R$ 500,00 reais por dia até o limite de 30 dias.
INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.
Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7057738-73.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
EXECUTADO: AILTON ARTUR DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a dificuldade em se encontrar bens em nome da parte Executada, DEFIRO o pedido do Exequente de id. n. 23864909 e DETERMINO a intimação pessoal da parte Executada, ou de seu representante processual, pelo DJe, caso constituído nos autos, para indicar quais são e onde estão os bens passíveis de penhora a fim de garantir a presente execução, sob pena de se considerar conduta atentatória à dignidade da Justiça, com penalização de multa que desde já fixo em dez por cento do valor do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos moldes do art. 774 do CPC.
Sobrevindo manifestação da parte Executada, intime-se o Exequente.
Porém, decorrendo in albis o prazo concedido, deverá a CPE intimar o Exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO :
EXECUTADO: AILTON ARTUR DA SILVA CPF nº 209.279.161-34, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1423, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº 01.701.201/0001-89, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0011416-51.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0006986-56.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LEONARDO FELIPE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353
RÉU: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ELAINE DE ALMEIDA OAB nº RO2336, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA OAB nº RO5763, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001256-42.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DESPACHO
Fica INTIMADA a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao pagamento voluntário do valor da condenação, requerendo o que de direito (expedir alvará, renúncia de saldo remanescente, continuidade da execução e/ou

cumprimento de sentença e outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Após, com ou sem manifestação, volte-me os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7047816-71.2017.8.22.0001
CLASSE:Defeito, nulidade ou anulação, Aquisição, Reintegração de Posse
REQUERENTE: CESAR AUGUSTO KOLBEN
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS OAB nº RO1617
REQUERIDO(A): EDINALDO AGUILERA TAVARES, LUISMAR DUTRA CORREA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
DESPACHO
Por necessário, considerando os novos esclarecimentos prestados pelo Expert, CONCEDO vista aos litigantes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.
Após, volvam os autos conclusos.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7007126-63.2018.8.22.0001
CLASSE:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
REQUERIDO(A): ADELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, BV FINANCEIRA S/A para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0008776-80.2012.8.22.0001
CLASSE:Imissão, Servidão
REQUERENTE: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NILMARA GIMENES NAVARRO OAB nº SP374682, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO2928, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, OTAVIO VIEIRA TOSTES OAB nº AM1063
REQUERIDO(A): MARIA MENEZES DOS SANTOS, André Menezes dos Santos
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
DESPACHO
DEFIRO o pleito dos litigantes, razão pela qual, deverá o Expert nomeado designar nova data para a realização da perícia.
Sobrevindo a nova data, deverá a CPE promover a imediata intimação das partes.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7021166-84.2017.8.22.0001
CLASSE:Valor da Execução / Cálculo / Atualização
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
REQUERIDO(A): CHARLES VIEIRA DA CUNHA, CRISLANE CIRIAN RODRIGUES SARAIVA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro pleito de ID. n. 24055395 e determino que seja efetuada a penhora e avaliação do automóvel indicado no id. n. 23653946 ; e caso o mesmo não localizado, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens da Executada tantos quanto bastem para garantir a satisfação da dívida.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a Executada da presente, bem como para cientificar-se que, querendo, poderá opor impugnação.
Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do §1º do art.836 do CPC, o (a) Sr. Oficial (a) de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência da parte Executada, ficando a parte executada nomeada como depositária provisório de tais bens até ulterior determinação.
Acaso a diligência restar negativa, deverá a CPE proceder a intimação da parte Exequente para dar impulso ao processo.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7012139-43.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Sumário
AUTOR: SIMONE BINS TIMM

ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos, etc.
SIMONE BINS TIMM ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:
"(...) A autora firmou contrato de locação de imóvel residencial urbano em 17 de junho de 2014, com prazo determinado de 1 ano. As despesas relacionadas à ocupação do imóvel e aqueloutras ditas fundamentais à manutenção do imóvel ficaram sob a responsabilidade da autora, considerando as despesas para ajustes elétricos e hidráulicos, instalações, ligação de energia elétrica, ligação de água e esgoto, além de outros gastos relacionados ao consumo do imóvel.
Sendo indispensável à ocupação, a ligação de energia elétrica foi realizada em 26 de junho de 2014 em nome da autora, titular e responsável pelo adimplemento das faturas de consumo. O contrato de locação e a ligação da energia elétrica têm por objeto o mesmo imóvel, sito, Avenida dos Imigrantes, nº 1.298, apartamento 1, Bairro Pedrinhas, no município de Porto Velho – RO.
Assim como se lê dos documentos que instruem a presente manifestação, a autora manteve um consumo médio mensal de 126 kWh de energia elétrica, cujo valor médio aproximado perfez o montante de R$ 78,22 (setenta e oito reais e vinte e dois centavos) por fatura de consumo, considerando o período de 26 de junho de 2014 à 10 de abril de 2015.
A autora descontinuou o contrato de locação no início de abril de 2014, solicitando, por conseguinte, o encerramento do fornecimento de energia elétrica. O desligamento foi executado pelo réu em 10 de abril de 2015. Ato contínuo, o réu emitiu fatura final residual no valor de R$ 83,44 (oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), com vencimento em 15 de abril de 2015, cujo pagamento resta comprovado por meio do respectivo comprovante anexo.
A relação de consumo mantida entre os sujeitos que compõem a obrigação não se sobreleva pela regularidade e o adimplemento das obrigações constituídas, mas pelosfatos que se sucederam após o desligamento da energia elétrica naquele imóvel. Isso porque o réu emitiu nova fatura de consumo de energia elétrica, tendo como referência o mês de março de 2015, competência já satisfeita pela autora, cujo valor se distancia de qualquer outro já registrado naquele imóvel.
Assim como se lê dos documentos que instruem a presente inicial, o réu faturou o consumo de R$ 1.697,66 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), com emissão em 10 de abril de 2015, correspondente ao mesmo período de consumo e quitação da parcela já indicada pela autora, cuja fatura e comprovante de pagamento segue em anexo.
Com o lançamento da fatura em desproporção ao consumo, o réu inseriu o nome da autora no cadastro de inadimplentes, deixando de comunicá-la quanto ao valor do débito e o total da dívida, ainda que já satisfeita. Houve, de fato, um erro de lançamento nas faturas de consumo da autora, resultando no ilícito civil, considerando a cobrança indevida e a consequente inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.
A autora tomou conhecimento da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes no final do ano de 2017, quando teve o crédito recusado nos momentos que antecederam as festividades de final de ano. Ato contínuo, a autora procurou o réu para que ele pudesse dar uma explicação quanto a origem do débito, querendo, fosse resolvido o problema com a baixa da cobrança. Após as reclamações da autora, a fatura de consumo foi cancelada e a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes foi retirada. Contudo, apesar de o réu reconhecer a inexigibilidade da cobrança, isso não afasta o ilícito e os prejuízos dele decorrente. (SIC – Petição Inicial)
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 17265678 a 17265704).
A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 18597824 - Pág. 1).
Citada (ID's: 19020821 – Págs. 1/9), a parte Requerida contestou (ID: 19020821 - Págs. 1/9) apontou que incluiu o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por exercício regular, ou seja, aduz que agiu legalmente, por força de atraso no pagamento de débito, emitindo a ordem de negativação. Colacionou telas sistêmicas junto à contestação e o contrato de locação do imóvel situado na Avenida do Imigrantes nº 1298, Pedrinhas, Apartamento 01, Porto Velho/RO. Pugnou pela não inversão do ônus da prova e pela improcedência dos pedidos contidos na exordial. (ID's: 19020821 a 19021856).
Aportou aos autos réplica à contestação refutando as teses defensivas e, por seu turno, pugnando pela procedência dos pedidos contidos na inicial (ID: 19343800 - Págs. 1/3).
O despacho saneador de ID: 20969025 - Pág. 1 fixou o seguinte ponto controvertido: "a) a licitude do débito cobrado;".
A parte Autora opôs Embargos de Declaração em relação ao despacho saneador, pugnando pela análise da incidência do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova.
A decisão de ID: 23509927 - Págs. 1, acolheu os Embargos opostos ao ID: 21337104 - Pág. 1/4 em face da decisão de ID: 20969025 - Págs. 1/2 para, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, DECRETAR a inversão do ônus da prova por estar a demanda sob o manto do arcabouço consumeirista. No mesmo ato, a parte Requerida, ficou intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a licitude da cobrança do valor de R$ 1.761,41 (mil e setecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.
Desde 07 de Dezembro de 2018 não aportou aos autos petições de quaisquer das partes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.
II - DA RELAÇÃO DE CONSUMO:
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"
Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"
Por fim, consigno que já houve a inversão do ônus da prova por estar a demanda sob o manto do arcabouço consumeirista.
III – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Cuida-se de ação indenizatória decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.
Depreende-se dos autos que a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (ID: 17265704 – Pág. 1), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistia relação apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.
É certo que se houvesse que se a parte Requerida comprovasse a licitude da cobrança do valor de R$ 1.761,41 (mil e setecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos) e não houvesse quitação do referido débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente comprova: a) a quitação dos débitos de consumo de energia no medidor nº 1028177-0 durante o tempo que locou a residência situada na Avenida do Imigrantes nº 1298, Pedrinhas, Apartamento 01, Porto Velho/RO (vide ID's: 17265808 a 17265811); b) que realizou o pedido de desligamento do fornecimento de energia em 01/04/2015 (ID: 17265699 - Págs. 1/2); c) que a fatura de R$ 1.761,41 (mil e setecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos) foi emitida em 10/04/2015 (data posterior ao pedido de cancelamento de fornecimento de energia), ou seja, período em que não tinha qualquer espécie de relação de consumo de energia com a parte Requerida, restando, caso, verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.
A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação de prestação de serviço firmada com a Requerente, atinente ao fornecimento de energia na unidade consumidora nº 1028177-0, todavia, essa alegação não merece guarida. Isto porque, foi trazido aos autos pelo Requerido telas sistêmicas, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprova nenhum consumo de energia, por parte da Requerente, após o pedido de desligamento do fornecimento de energia em 01/04/2015 (ID: 17265699 - Págs. 1/2). Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da Requerente.
Ora, incumbia a parte Requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, CPC). Assim, não há nada nos autos (contrato, documentos, e outros) que possa macular a narração contida na exordial.
Outrossim, considerando que a parte Autora não poderá produzir prova negativa, qual seja, prova de invalidade da fatura de R$ 1.761,41 (mil e setecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos) emitida em 10/04/2015, tem-se como satisfeito o requisito do artigo 434 do NCPC, in verbis: "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."
Ademais é de se ter ainda que o caso em voga se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do CDC.
Nesse prisma, não havendo nos autos quaisquer documentos que legitimem a fatura de R$ 1.761,41 (mil e setecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos) emitida em 10/04/2015, hei por bem em DECLARAR inexigível o referido débito com a empresa ora Requerida.
IV – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:
A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.
SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:
"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade".
O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).
Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Ora, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.
Friso que, na hipótese dos autos, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato e independe de comprovação do prejuízo, impondo-se o dever de indenizar.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006579-57.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018) (Grifei)
V - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:
O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.
Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.
Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes" (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)
Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.
No caso concreto: a) comprovado o ilícito praticado pela parte Requerida; b) a parte Autora goza da gratuidade judiciária, não

havendo maiores esclarecimentos a respeito de sua condição financeira; c) a Demandada é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória capacidade financeira e d) a Demandada mitigou os prejuízos da Demandante, pois após reclamações da Autora, a fatura de consumo foi cancelada e a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes foi retirada.

Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor indenizatório deve ser fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

VI. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para DECLARAR inexigível o débito/a fatura de R$ 1.761,41 (mil e setecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos) emitida em 10/04/2015 pela CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON (vide ID: 17265702 - Pág. 2) e CONDENAR a parte Requerida, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) corrigidos monetariamente (INPC), a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTU H7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019940-10.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: EDCLEISON DOUGLAS VIANA DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, Etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SAem face da sentença de ID: 23314165 - Págs. 1/5 sob a alegação de erro material e contradição do Juízo sobre o(s) seguinte(s) ponto(s): 1) quanto ao pagamento da quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), após o ingresso da ação; 2) quanto aos honorários arbitrados, pois para o embargante se mostram demasiadamente desproporcionais, devendo aplicar sob o valor da condenação em percentual não superior há 20% (vinte por cento).

Intimado(a), a parte Embargada apresentou manifestação concordando que houve o pagamento administrativo a menor da seguradora requerida e que resta um saldo remanescente na presente de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do mérito.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (eliminar contradição) e inciso III (eliminar erro material), do Código de Processo Civil.

I - DO RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:

Reconhecido o pagamento administrativo, acolho a tese de erro material e consigno que resta um saldo remanescente na presente de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

II - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §2º PARA O PRESENTE CASO:

Pois bem. O embargante alega contradição ao comando do artigo 85, § 2º, do CPC com a estipulação dos honorários sucumbenciais em R$ 800,00 (oitocentos reais).

Oras, tratando-se de causa de pequeno valor, os honorários devem ser arbitrados com base em parâmetros de equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Isso porque a fixação de honorários nos patamares de 10% a 20% sobre o valor da condenação, fixada, inicialmente, em R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e, agora, corrigido no item I, em R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), configuraria em valor ínfimo - mesmo no percentual máximo de 20% (vinte por cento), valor incompatível com a atividade desempenhada pelo(s) advogado(s) da parte contrária.

De forma que, neste caso, não está o julgador adstrito aos parâmetros do do art. 85, § 2º, do NCPC.
Ademais, é possível o arbitramento de honorários com base nos parâmetros de equidade nas causas de pequeno valor, com fundamento ao artigo 85, § 8º, do CPC e artigo 24 da Lei nº 8.906/94, sendo tal montante compatível com a atividade profissional realizada nos autos.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA QUE É INCABÍVEL NESTA SEARA RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NOS PARÂMETROS DE EQUIDADE NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR. ART. 85,§ 8º DO CPC. ART. 24 DA LEI N. 8.906/94. ART. 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTENTE NO JULGADO DISTORÇÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART.48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS." (Embargos de Declaração Nº 71007225329, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/10/2017) (Grifei)
III – CONCLUSÃO:
Diante do exposto, não ACOLHO PARCIAMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS para retificar o erro material passando a condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA no pagamento da quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do requerimento administrativo e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).
Cumpra-se os demais comandos da sentença de ID: 23314165 - Págs. 1/5.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0010488-37.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ADMILSON JOSE DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018008-55.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS AURELIO BRITO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Proc. 0016695-23.2012.8.22.0001
DATA 05.02.2019 – 08H30MIN
FINALIDADE: CONC. INSTRUÇÃO e JULGAMENTO
PRESENTES
JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DO SANTOS PEREIRA DE SOUZA
REQUERENTE: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE
ADVOGADA/REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB/RO 1740
REQUERIDO: RAIMUNDO ALENCAR MAGALHÃES
ADVOGADAS/REQUERIDO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB/RO 353-B e GABRIELA DE ALENCAR MAGALHÃES, OAB/RO 56320
AUSENTES
REQUERIDO: PORTO PARK COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA/REQUERIDO: DENIELE RIBEIRO MENDONÇA, OAB/RO 3907
REQUERIDO: Espólio de PAULO FABIANO DO VALE
REQUERIDO: RAIMUNDO ALENCAR MAGALHÃES
ADVOGADAS/REQUERIDO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB/RO 353-B e GABRIELA DE ALENCAR MAGALHÃES, OAB/RO 56320
OCORRÊNCIAS
Apregoadas as partes, presentes os acima indicados. Conciliação prejudicada. Dada a palavra a patrona do requerente: "MMª Juíza, nesta oportunidade informa o novo telefone celular da testemunha Ivani Jorgina (41) 99906.7801, entretanto solicita a redesignação da presente audiência diante da não intimação do espólio de Paulo Fabiano, representado pela senhora Maria de Nazaré Erse Balbi que se encontrava viajando quando da diligência do Oficial de Justiça. Também informa que estará ausente desta cidade até 20 de março do corrente ano. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte decisão: "Defiro o pedido do Autor e redesigno a presente audiência para o dia 27 de março de 2019, às 8h30min, neste juízo. Saem os presentes intimados. Publique-se para ciência das demais partes. Expeça-se imediatamente novo mandado de intimação da representante do espólio" Eu, Rosemari Paz– Secretária do Juízo, digitei e subscrevi.
JUÍZA DE DIREITO:
REQUERENTE:
ADVOGADA/REQUERENTE:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020523-97.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MACIEL AUDITORES S/S - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS65230
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003886-32.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
RÉU: CLEICIANE AGNES CORREIA ROSA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/03/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de fevereiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019553-97.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: FERNANDO NAZARE FERNANDES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente o valor das custas da diligência (Composta), uma vez que os autos corresponde a Execução de Título Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048727-49.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PORTELA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
RÉU: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-
Data: 10/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de fevereiro de 2019.
ANA ROSA COSTA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003841-28.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMANDA DOMINGOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: MICHEL LEMOS DE MIRANDA e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 26/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049916-62.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICHAEL MENEZES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-
Data: 26/03/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de fevereiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013649-91.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
RÉUS: RITA FERREIRA LOPES, RITA FERREIRA LOPES
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$1.955,01
Distribuição: 10/04/2018
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data de 11/03/2019 às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
A parte requerida deve ser intimada pessoalmente, sendo a intimação da Defensoria Pública na forma do §1º do art. 183 do CPC.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7003628-22.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER MARQUES SIQUEIRA OAB nº DF26819
EXECUTADO: KLEBERSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$7.259,04
Distribuição:05/02/2019
DESPACHO
Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento. Nesse sentido, proceda a parte exequente, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Caso não haja cumprimento da determinação acima, conclusos para extinção. Caso contrário, cumpra-se o despacho a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: KLEBERSON DA SILVA COSTA CPF nº 727.776.722-53, RUA SOROCABA, - DE 5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016755-95.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RICARDO JUSTINIANO JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
Valor da causa: R$6.074,80
DESPACHO
Conforme ID n. 17853651, o perito informou a data agendada para realização da perícia, do qual as partes tomaram ciência, inclusive tendo o autor apresentado quesitos (ID n. 17879673).
De fato, o perito não respondeu os quesitos apresentados pela parte autora, constantes no ID n. 17879673.
Assim, intime-se o perito para, em 10 (dez) dias, responder aos quesitos apresentados pelo autor no ID n. 17879673.
Com a apresentação das respostas, expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento dos honorários periciais.
De igual forma, com a apresentação das respostas aos quesitos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, em 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005829-21.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JEAN CARLOS PENHA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7025488-16.2018.8.22.0001
AUTORES: PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANILO ALFAYA DE ANDRADE OAB nº BA29726
RÉU: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: PAULO SERGIO PERSONA OAB nº SP135904, MARCELO HENRIQUE ZANONI OAB nº PR63096
Valor da causa: R$118.800,00
Distribuição: 26/07/2018
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo o recolhimento efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
No caso, a parte recolheu a primeira parte das custas iniciais (1%) no momento da distribuição, todavia, apesar de intimada na audiência de conciliação, deixou de recolher a segunda parte.
Então, em razão do não recolhimento integral das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.
Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).
Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP contra DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Considerando que houve defesa nos autos (ID n. 22417675), CONDENO a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado (§ 2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021691-66.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: PABLO SILVA FAUSTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$9.249,59
DESPACHO
Defiro o pedido formulado no ID n. 23211288.
Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do seu crédito, sob pena de extinção.
Não apresentada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Apresentado, cumpra-se despacho abaixo:
Expeça-se carta precatória para fins de citação nos termos do despacho ID n. 10490915, devendo providenciar o necessário nos termos do art. 263 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042831-93.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
EXECUTADOS: CORRENTE & DIAS LTDA - EPP, ELIAS BARBOZA DIAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$52.926,03
Distribuição: 19/08/2016
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Na consulta Bacenjud constam dois endereços, nos quais não foram realizada diligências para fins de citação da parte executada.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045985-22.2016.8.22.0001
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI OAB nº RO6646
RÉU: PLENAMERICA - EXTRACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 05/09/2016

DESPACHO
Não há previsão legal para citação da parte por meio do Whatsapp. Indefiro o pedido.
Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.
Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003939-16.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740A, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: AGAMENON FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.403,42
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial, em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado na conta judicial (2848/040/01547208-1).
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito e comprovar recolhimento de custas nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido da diligência pleiteada na petição ID 16149251.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042113-96.2016.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO BARRETO LEAL OAB nº RS53815, PEDRO TORELLY BASTOS OAB nº PR69271
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Vieram os autos conclusos para sentença.
Contudo, apesar de juntado a sentença de homologação da partilha no Id. 6676430 e a menção de renúncia dos demais herdeiros do sr. Pedro Paulo Martins de Sousa, não há nestes autos o respectivo termo/escritura/declaração de renúncia.
Assim, para fins de análise do pedido da legitimidade exclusiva da requerente, em quinze dias, traga a autora aos autos o respectivo termo/escritura/declaração de renúncia.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7025813-93.2015.8.22.0001
AUTOR: JOAO DARKS MORAIS BRANDAO
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$500,00
Distribuição: 02/12/2015
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOÃO DARKS MORAIS BRANDÃO, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos contra BANCO ITAÚ S/A, visando a exibição de documentos de seu interesse que se encontram em poder da requerida. Argumentou que possui dois contratos de financiamento com o banco requerido e, mesmo com pleito administrativo, não conseguiu ter acesso aos documentos.
Citada (fls. 14122041), a requerida quedou-se inerte ao chamamento judicial.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil.
No mérito, o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente, pois, mesmo com a decretação da revelia, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial não é absoluta.
No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no mérito das informações contidas nos indigitados documentos.
Exibir documento é fazê-lo público.
A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto.
Ditos documentos são comuns, ou seja, ligados a uma relação jurídica com a parte autora. Na espécie, quer a parte autora conhecer dos documentos que representam o valor de revisão contratual que pretende discutir em ação futura, por ter a requerida praticado ato que afirma ter lhe causado lesão patrimonial.
A requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto:
Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a decisão agravada." (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 335 - grifei).
No caso em análise, a parte requerida sequer se opôs ao pedido inicial, bem como não apresentou os documentos pleiteados pela parte autora.
Desta forma, a parte requerente faz jus a exibição dos documentos descritos no pedido inicial.
De outro lado, há nos autos comprovantes que o requerente solicitou os documentos de forma administrativa (e-mails e
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por JOÃO DARKS MORAIS BRANDÃO contra BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados e, em consequência DETERMINO à requerida que apresente os documentos indicados na petição inicial (dois contratos de financiamento um no valor pago mensal de R$ 33,00 e o outro de R$ 369,57), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que com eles o autor pretende comprovar.

Considerando que o banco requerido foi instado de forma administrativa a entregar os documentos e manteve-se inerte, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. Nesse último ponto, considerando o valor da causa e o contido nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, fixo o valor de R$ 500,00 à título de honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043193-27.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: PAULO CEZAR COELHO COSTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 29/04/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048933-97.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO SOUZA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
INTIMAÇÃO
Nos termos do despacho de ID 23351400, fica o executado intimado para pagamento do saldo remanescente em 15 (quinze) dias ou caso queira, impugnar o cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7047979-51.2017.8.22.0001
AUTOR: JUAREZ BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$9.450,00
Distribuição: 06/11/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JUAREZ BARBOSA CARVALHO, qualificado no processo, ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo receber o valor do seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, na quantia de R$ 9.450,00 acrescida de correção monetária e juros moratórios. Segundo o autor, ele foi vítima de acidente de trânsito em 18/07/2015, sofrendo danos corporais. Apresentou documentos.
Foi designada audiência do Mutirão DPVAT, intimando-se as partes e nomeando-se perito para avaliação do requerente.
Citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 16340593), suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido de indenização securitária. Apresentou documentos.
Regularmente intimado por meio de seu advogado, a parte autora não compareceu ao Mutirão DPVAT para ser submetido a perícia (ID n. 16384806).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, alegando que foi vítima de acidente automobilístico.
A análise do processo conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou incontroverso no processo que a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões.
A discussão do processo restringe-se a saber se o requerente tem direito a receber, como indenização, o valor previsto no inciso II do art. 3º da Lei n. 6.194/74 e, sendo assim, por consequência, se tem direito ao recebimento do valor remanescente que busca nessa ação.
O requerente faltou a perícia agendada e, portanto, deixou de produzir prova essencial ao reconhecimento do seu direito prejudicando o acolhimento da pretensão inicial, vez que sem a produção de referida prova, como já mencionado, não é possível aferir o grau das lesões sofridas pelo autor (parcial, total, completa ou incompleta). No ponto:
"Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Ausência de prova pericial. Improcedência. Pedido. Cabe à parte requerente o ônus da prova de invalidez permanente que se faz por meio do laudo pericial adequado, pois, inexistindo este, há de ser julgado improcedente o pedido de cobrança de seguro obrigatório." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0005755-44.2009.8.22.0020, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julg. em e pub. no DJe n. 040, de 03/03/2009) – grifei.
Assim, considerando que o autor não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, não comprovando fato constitutivo do seu direito, não há se falar em acolhimento da pretensão deduzida na inicial.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JUAREZ BARBOSA CARVALHO contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052966-33.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
EXECUTADO: RAIMUNDA DO ROSARIO GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004367-34.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: GENILSON BRAZ NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002333-79.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051047-72.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ANAILTON LEAO DE CASTRO, MAGNO LEAO DE CASTRO, TALHISON LEAO DE CASTRO, ANTONIO MADSON LEAO DE CASTRO, ANTONIO SANTANA DE CASTRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$121.000,00
DESPACHO
Emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para quantificar os danos materiais do item “b.1” do pedido, ainda que por estimativa.
No mesmo prazo, deve a parte autora se manifestar acerca da prescrição do direito vindicado, considerando o lapso entre os fatos e a propositura da ação.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046313-15.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: THAIS PALMA SILVA LIMA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB nº RO7473
EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70
ADVOGADO DO EMBARGADO: ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Valor da causa: R$29.052,48
24/10/2017
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por THAIS PALMA SILVA LIMA contra CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do montante depositado, conforme ID n. 23927854.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023590-70.2015.8.22.0001
AUTOR: EDMILSON ALVES MERELES
ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 19/11/2015
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, no entanto deixou escoar

o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por EDMILSON ALVES MERELES contra OI S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051391-53.2018.8.22.0001
AUTORES: ELDINEI CHAGAS DA COSTA, MARICEIA DAS CHAGAS NOGUEIRA, JOSE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$60.800,00
Distribuição: 21/12/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSE FERREIRA DA COSTA, MARICEIA DAS CHAGAS NOGUEIRA e ELDINEI CHAGAS DA COSTA, qualificados no processo ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores da Comunidade Papagaio, s/n. Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho, às margens do Rio Madeira, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.
Recebida a petição inicial, foi intimada a parte autora para se manifestar acerca da prescrição.
A parte autora, em resposta, apresentou manifestação na petição de ID n. 24434227, alegando que se aplica ao caso, o prazo prescricional estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A prescrição é matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz. Diante disso, em atenção ao art. 10 do CPC e aos princípios da vedação da não surpresa e da ampla defesa, foi concedida à parte autora prazo para se manifestar.
Logo, cabia a parte autora, então, comprovar as causas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição conforme descrita no Código Civil ante o ônus probatório estabelecido no inciso I do art. 373 do CPC (autor, comprovar fato constitutivo de seu direito). Todavia, não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente tais situações.
A prescrição deve ser reconhecida de ofício e o feito deve ser extinto.
A parte autora em sua inicial afirmou que no ano de 2014, especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira.
Sustenta que pretende ser indenizada pelo alagamento da área de sua residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela grande vazão de água e sedimentos.
Considerando a data do fato (fevereiro, março, abril e maio de 2014) e a data do ajuizamento da ação 21/12/2018, conclui-se que decorreu o lapso superior a 03 (três) anos, de modo que, em se tratando de reparação de danos (materiais e morais), a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do inciso V do §3º do art. 206 do CC, com relação aos autores JOSÉ FERREIRA DA COSTA e MARICEIA DAS CHAGAS NOGUEIRA. Além do mais, não existe relação de consumo (nem mesmo por equiparação) entre os autores citados e a parte requerida para incidência do Código de Defesa do Consumidor.
No entanto, depreende-se da petição inicial que o autor ELDINEI CHAGAS DA COSTA é menor impúbere (ID n. 23820403), portanto, nos termos do inciso I do art. 198 do Código Civil, contra ele não corre prescrição.
Assim, denota-se que existe obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente ação, de forma que deve a prescrição ser reconhecida de ofício com relação ao direito dos autores acima mencionados, para reconhecer a improcedência liminar do pedido com fundamento no § 1º do art. 332 do CPC, extinguindo-se o feito nos termos do inciso II do art. 487 do CPC com relação a eles e reduzindo subjetivamente a demanda.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 487 do CPC, JULGO EXTINTO, o processo movido por JOSE FERREIRA DA COSTA e MARICEIA DAS CHAGAS NOGUEIRA contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento deste processo somente com relação a ELDINEI CHAGAS DA COSTA . Com ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais.
Nos termos do § 3º do artigo 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para constar R$ 20.000,00.
A CPE deve retificar o polo ativo da ação no sistema para constar apenas ELDINEI CHAGAS DA COSTA e o valor da causa para R$ 20.000,00. Após, cumpra-se despacho abaixo:
Defiro a gratuidade judiciária para a parte autora.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042802-72.2018.8.22.0001
AUTOR: ACRUX SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO SALOMAO NETO OAB nº RJ188131, MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO OAB nº RJ65541
RÉU: JOELMA FREITAS DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$2.400,71
Distribuição: 23/10/2018
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
Então, em razão do não recolhimento integral das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.
Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).
Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ACRUX SECURITIZADORA S/A contra JOELMA FREITAS DE LIMA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Intime-se a parte autora para recolher as custas inciais em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004042-20.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: LUCAS VINICIUS LOPES DO NASCIMENTO
Valor da causa: R$2.965,21
Distribuição: 06/02/2019
Despacho
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho abaixo. Não recolhidas, venha o processo concluso para extinção.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: LUCAS VINICIUS LOPES DO NASCIMENTO, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3537, - DE 3206/3207 A 3565/3566 CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037347-29.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WAGNER CUNHA PEDRAZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004130-58.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUCIENE GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$50.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora a apresentar, em 15 (quinze) dias, comprovante de residência, pois os que foram apresentados no ID n. 24498750 – p. 11 a 13 estão em nome de terceira pessoa.
Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.
Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.
A parte autora busca a reparação de danos morais em razão do aumento do número de insetos do gênero mansonia no local onde reside, atribuindo o fato ao empreendimento da parte requerida. Requer a concessão de liminar para fornecimento de itens de combate ao mosquito, para produção de prova pericial e requisição de documentos.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de tutela de urgência não está devidamente caracterizada, uma vez que, neste momento processual, não há certeza quanto ao fato alegado (aumento do número de insetos), nem da existência do nexo de causalidade entre o fato e a atividade desenvolvida no empreendimento da parte requerida.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para fornecimento de “itens de combate aos mosquitos”. Quanto aos demais pedidos liminares, de produção de prova pericial e requisição de documentos, se for o caso, serão avaliados no momento processual oportuno.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000765-30.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CREUZA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943
RÉUS: LUIZ VILAR FURTADO, MAURO VILLAR FURTADO, VERA MARIA FONTENELLE FURTADO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$600.847,49
Distribuição: 11/01/2018
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 23329481 e 24191911), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte requerente foi intimada sobre a insubsistência dos dados fornecidos na petição inicial, no que toca ao endereço da parte requerida, todavia, apesar de deferida a expedição do edital pretendido para promoção da citação e de já ter decorrido mais de dois anos desde o ajuizamento da ação (ID n.), permaneceu inerte.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à

extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: CREUZA BATISTA DA SILVA contra RÉUS: LUIZ VILAR FURTADO, MAURO VILLAR FURTADO, VERA MARIA FONTENELLE FURTADO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003754-72.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CARLOS FERREIRA DE MOURA, DALVA MARIA CHAVES DE MOURA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

EXECUTADO: GABRIEL PEREIRA CARLOS DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R$23.126,23

DESPACHO

Apresente a parte exequente a decisão proferida no segundo grau, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7048824-83.2017.8.22.0001

AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ARAUJO OAB nº RO2259, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO OAB nº RO2642

RÉU: BERNARDINO DE SOUZA MORAES

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

Valor da causa: 0,00

Distribuição: 11/11/2017

SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo o recolhimento efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

No caso, a parte recolheu a primeira parte das custas iniciais (1%) no momento da distribuição, todavia, apesar de intimada na audiência de conciliação, recolheu montante inferior ao devido na segunda parte. Intimada novamente para complementar as custas, não cumpriu a determinação

Então, em razão do não recolhimento integral das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida” (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA contra BERNARDINO DE SOUZA MORAES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Considerando que houve defesa nos autos (ID n. 20338036), CONDENO a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado (§ 2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042413-87.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: FRANK WILLIAN VENANCIO COSTA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R$8.320,06

Distribuição: 19/10/2018

SENTENÇA
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que apresentasse notificação extrajudicial válida, anterior ao ajuizamento desta ação.
Todavia, conforme petição constante no ID n. 24206327 - p. 01, a parte autora informou que irá fazer a notificação.
Nesse sentido o feito deve ser extinto, pois a notificação é necessária para a constituição em mora do devedor, mas deve ser realizada em data anterior a interposição da ação.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do 330, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO PAN S/A contra FRANK WILLIAN VENANCIO COSTA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7028576-96.2017.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: WELITON DE LIMA CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710
RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO DA SILVA REP POR SEU INVENTARIANTE ANTONIO CARLOS F E SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$26.600,00
Distribuição: 30/06/2017
DESPACHO
O Espólio de José Benedito da Silva, representado por seu inventariante, Antônio Carlos Fraga e Silva, é a parte legítima para figurar no polo passivo desta ação. Nesse sentido é o que dispõe o CPC no inciso VII do art. 75 c/c inciso I do art. 618 do CPC.
Diante disso, a citação deve ocorrer na pessoa de Antônio Carlos Fraga e Silva, representante do espólio, enquanto não for encerrado o inventário. Portanto, indefiro o pedido formulado na petição ID n. 24274777.
Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7003924-44.2019.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: MARIETE FERREIRA DOS REIS
Valor da causa: R$11.211,67
Distribuição:06/02/2019
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: MARIETE FERREIRA DOS REIS CPF nº 603.796.002-00, RUA MIGUEL DE CERVANTE 405 bl 04 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0164389-69.2007.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FATIMA GOMES MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
EXECUTADO: Alberto Afonso Gomes de Oliveira Correa
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVAN SIMOES PIRES DA MOTTA OAB nº AM1662
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 29/08/2017
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte

na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052776-70.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
EXECUTADO: VALDIR BATISTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$32.471,89
Distribuição: 11/12/2017
DESPACHO
Defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias.
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001158-16.2014.8.22.0001
Exibição de Documento ou Coisa
AUTOR: SAULO SOARES MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISELE ZAMBOTTO OAB nº RO5041, ALDALEIA SOARES MAIA OAB nº RO2977
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº AC4848
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
A CPE deve retificar no sistema o nome dos advogados da parte requerida, conforme procuração ID n. 18813721, excluindo os demais advogados.
Indefiro o pedido formulado na petição ID n. 23148373, qual seja, concessão de gratuidade da justiça, vez que já foi apreciado em sentença e acórdão, estando protegido pelo pálio da coisa julgada material.
Com relação ao pedido de expedição de certidão para habilitação em processo de falência para recebimento das custas, não compete ao
PODER JUDICIÁRIO, mas a Fazenda Pública providenciar a execução.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029650-54.2018.8.22.0001
AUTOR: EUDES ARAGAO DA FROTA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$4.725,00
30/07/2018
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EUDES ARAGÃO DA FROTA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado, conforme ID n. 24280537.
Custas finais já recolhidas (ID n. 24280533).
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037076-20.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ELOIZA FERREIRA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
R$8.000,00
Distribuição: 13/09/2018
Despacho
Recebo a emenda.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CENTRO EMPRESARIAL 673, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025977-24.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GILVAN ODILON DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JARBAS GAREZA DE BRITO OAB nº PI9506
Valor da causa: R$26.883,37
DESPACHO
Informe a parte autora se irá acompanhar a busca e apreensão do bem, para que o veículo lhe seja entregue diretamente.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003981-62.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS OAB nº RO6069
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$15.000,00
DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
A parte autora informa na petição inicial que na data de 22/09/2016 sofreu acidente automobilístico em percurso do trabalho. Aduz que requereu benefício previdenciário (auxílio-doença NB 6160164868 em 23/09/2016) perante o INSS, o qual foi cessado em 12/12/2016. Menciona que posteriormente requereu prorrogação do benefício, sendo concedida até 20/02/2017. Infoma, também, que após a finalização do tratamento médico, cessado o benefício e o retorno ao trabalho, está sofrendo com alginas e limitação de movimento do membro superior.
Nesse sentido, pela narração dos fatos da petição inicial, entende-se que a parte autora, após cessado o benefício acima retornou ao serviço e somente depois começou a sentir novos sintomas referentes ao acidente que sofreu, mas não menciona se requereu, após estes sintomas, novo benefício perante o INSS. Assim, deve a parte autora apresentar comprovante de indeferimento de pedido de benefício auxílio doença perante o INSS com data posterior aos acima mencionados, em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016360-72.2010.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADO: OLAVO BRASIL PAES JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.013,35
DESPACHO
A parte exequente pleiteou a expedição de carta precatória e mandado (endereço na capital) para que seja procedida a citação da parte executada, todavia não é viável a realização das duas diligências ao mesmo tempo. Assim, indique a parte exequente qual das diligências deve ser realizada primeiro, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Vale ressaltar que em ambas diligências deve ser recolhidas custas, sendo que na expedição de mandado a parte peticionando neste processo requerendo a realizada dela já deve vir acompanhada do pagamento das custas (art. 19 da Lei n. 3.896/2016). Escolhendo a expedição de carta precatória a parte deve aguardar a intimação procedida pela CPE para recolhimento das custas.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048312-66.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ALL LUX SERVICOS, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA HESS OAB nº SC39536
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
R$518.121,75
Distribuição: 29/11/2018
DECISÃO
Intimada a parte exequente para comprovar insuficiência de recursos para fins de concessão de gratuidade, manifestou-se na petição de ID n. 23461891 apresentando extrato bancário no ID n. 23462013.
Passo a decidir acerca da gratuidade judiciária.
O Código de Processo Civil em seu art. 98 estabelece a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária para pessoa jurídica, desde que na forma da lei. O § 3º do art. 99, dispõe que

a presunção de alegação de insuficiência somente é cabível para pessoa natural, logo, pessoa jurídica deve efetivamente comprovar os requisitos para ter a concessão do benefício. Nesse sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia tem decidio:
"Pessoa jurídica. Gratuidade judiciária. Falta de comprovação de alteração da situação financeira durante o tramitar do processo. Efeitos ex nunc. É possível a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica em fase recursal, ainda que tal pedido tenha sido indeferido em fase de conhecimento. O deferimento, porém, fica atrelado à prova da modificação da situação financeira do requerente, comprovando a superveniência de escassez de recursos para arcar com as despesas recursais. Inexistindo provas robustas nesse sentido, o benefício deve ser negado. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados. (TJ-RO - AGV: 00008889220148220000 RO 0000888-92.2014.822.0000, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 01/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/04/2014.)"
O extrato bancário (ID n. 23462057) e a declaração de hipossuficiência (ID n. 23462063) não são documentos hábeis para comprovar a insuficiência de recursos da parte exequente, que, deveria fazê-lo por meio balanços financeiros, por exemplo. Lado outro, o caso concreto não se enquadra nos incisos do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Portanto, INDEFIRO a concessão da gratuidade judiciária para a parte exequente.
Comprove a parte autora, em 15 (quinze) dias, recolhimento das custas iniciais de forma integral (2%) nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Caso haja recolhimento das custas, cumpra-se o despacho a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Diretora de Cartório : Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0018612-77.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Aloisio Araruna de Almeida, Delzuita Gomes Nogueira, Francisco dos Santos Sobrinho, Hudson França Souza de Matos, Espólio de Félix Ferreira de Souza, Espólio de Afonso Pureza de Castro, Espólio de João Alves Santiago, Espólio de João Ciriaco Filho, Espólio de Nelson Gonçalves dos Santos, Espólio de Raimunda Nonato da Costa
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (31.075-A)
Parte retirada do po:Tedy de Castro Magalhães, Thiers Medeiros de Castro, Tercia Medeiros de Castro Neves, Telma de Castro Mineto, Tânia Medeiros de Castro Souza, Tiene Medeiros de Castro, Telino Medeiros de Castro, Tânia Medeiros de Castro Souza, Felix Ferreira de Souza, Flemeng Medeiros de Souza, Fredson Medeiros de Souza, Gerson Carneiro Alves, Maria Carneiro Alves, Raimundo Carneiro Alves, Raimunda Carneiro Alves, Raimunda Carneiro de Moura, Luiz Carneiro Alves, Geroncio Carneiro Alves, Domingos Carneiro Alves, Iraci Sueros, Rosinei Ceriaco de Queiroz, João Ciriaco Neto, Jose Ciriaco de Queiroz, Gervásio Cirico de Queiroz, Ivan Goncalves Barroso, Wando Gonçalves Barroso, Iranilson Gonçalves Barrozo, Ana Barroso dos Santos, Ilson Gonçalves Barroso, Iran Gonçalves Barroso, Ivaneide Gonçalves Barroso, Américo Brito da Costa, Damião Wilson da Costa, José Arteiro da Costa, Francisca Chagas Costa Albuquerque, Maria Francisca da Costa, Maria Hélia Costa Lima
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004139-81.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Edini Matos da Costa
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Finalidade: Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o os valores depositados nestes autos, sob pena de transferência para conta centralizadora.
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0022473-37.2013.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE QUEIROZ, JEAN CARLOS OLIVEIRA DE QUEIROZ, JANE MARINHO QUEIROZ SOBRINHA NASCIMENTO, JANAINA DE OLIVEIRA QUEIROZ LIMA, NIVALDO BELTINO DE QUEIROZ, NOEMIA EMILIA MARINHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS DOS RÉUS: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
Valor da causa: R$60.748,80

Distribuição: 13/06/2017
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por BANCO DO BRASIL S/A contra AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE QUEIROZ, RÉUS: AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE QUEIROZ, JEAN CARLOS OLIVEIRA DE QUEIROZ, JANE MARINHO QUEIROZ SOBRINHA NASCIMENTO, JANAINA DE OLIVEIRA QUEIROZ LIMA, NIVALDO BELTINO DE QUEIROZ, NOEMIA EMILIA MARINHO DE QUEIROZ , todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7042617-68.2017.8.22.0001
AUTOR: EDILSON DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$4.792,50
Distribuição: 26/09/2017
Sentença
I – RELATÓRIO
EDILSON DA SILVA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 30.04.2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou debilidade funcional leve do crânio e membro inferior esquerdo, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$ 5.737,50, previsto na Lei n. 11.945/09. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, mas lhe foi pago somente R$ 945,00. Requereu o pagamento da Indenização securitária, no montante de R$ 4.792,00. Apresentou documentos.
Deferida a gratuidade judicial, determinou-se a citação e a designação de audiência de conciliação com perícia (id. 14639923).
A requerida ofertou contestação (ID n. 16346088), suscitando: a) ausência de comprovante de residência, b) ausência de documento que comprove o sinistro; c) não há valor a ser complementado pela requerida; d) não há nexo de causalidade entre o boletim de ocorrência com o fato narrado na inicial; e) não é possível a valoração exclusiva de laudo médico particular, f) há a necessidade de médico do IML para atestar a situação do requerente; g) o pagamento de eventual indenização deve observar os critérios de graduação de invalidez. Argumentou, ainda, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no caso de análise do mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
Realizada audiência de conciliação e a parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 16358535).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A requerida suscitou preliminar da ausência de comprovantes de residência e do boletim de ocorrência.
Contudo, com a juntada da integra do processo administrativo pela requerida, constata-se no id. 16559374 – pg. 15 e 16 os comprovantes de residência e no id. 16559374 – pg. 10 a complementação do boletim de ocorrência.
Assim, diante desses documentos, da perícia realizada em juízo e o trâmite do processo administrativo perante a requerida, indefiro as preliminares.
do mérito
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento integral da indenização.
A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou demonstrado nos autos que, em 30.04.2017, a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões. Está demonstrado, também, que a parte requerida pagamento parcialmente o débito de forma administrativa.
A discussão dos autos restringe-se ao valor da indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber o montante de R$ 4.792,00.
Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, o que afasta a tese da necessidade de laudo pelo IML, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta “(...) dano parcial incompleto (...) no crânio (...) 10% residual (...)” e “(...) dano parcial incompleto (...) no membro inferior esquerdo (...) 10% residual (...)” (ID n. 16358535, p. 03).
No caso, os elementos dos autos demonstram que a requerente, em decorrência do acidente, não sofreu perda anatômica e/ou funcional parcial incompleta de membro (superior) para justificar o pagamento da indenização no percentual pretendido na petição inicial.
A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta de dois membros, portanto, nos termos do dispositivo legal, há que se proceder a redução proporcional.
De acordo com a perícia realizada, as lesões causaram sequelas residuais, cujo percentual de redução é de 10%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, o que garante à requerente o direito de receber R$ 1.350,00 (TCE – R$ 13.500,00 X 100% X 10% + MIE R$ 13.500,00 X 70% X 10% =R$ 2.295,00 – R$ 945,00recebido de forma administrativa).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDILSON DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$ 1350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (30.04.2017) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Considerando a requerente decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7046270-78.2017.8.22.0001
AUTOR: LEORDINA FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 23/10/2017
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
LEORDINA FERREIRA DE JESUS, por intermédio de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.
A requerente assevera que: a) reside no distrito de Vista Alegre do Abunã a aproximadamente 260 km de Porto Velho/RO; b) vem sofrendo com problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações constantes que é distribuída aos moradores daquela cidade; c) no dia 01.02.2016, por volta das 15 horas, acabou a energia só voltando ao normal por volta das 23h00min do dia seguinte – 02.02.16.
Pugna pela procedência dos pedidos para a condenação da requerida ao pagamento de danos de ordem moral.
Com a inicial colacionou noticiais de jornais e uma fatura de energia elétrica em seu nome (Id. 14057925).
Deferido a justiça gratuita, determinado a citação com realização de audiência de conciliação (id. 14059120).
Citação pessoal (id. 14520899).
Audiência de conciliação infrutífera com a presença dos patronos das partes (id. 15161701).
A requerente, diante da ausência de resposta do requerido, postula a aplicação dos efeitos da revelia (id. 17472550).
É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso II do art. 355 do Código de Processo Civil.
A questão tratada nos autos é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.
Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Vista Alegre do Abunã e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.
No meu entendimento, questões como a tratada nos autos, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.
O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Vista Alegre do Abunã mediante concessão à requerida.
Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.
Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público, que foi comprovada pelos jornais colacionados aos autos – ao contrário do que sustentado pela requerida.
Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.
E não é só isso.
Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.
O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação. Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.
Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, no meu entendimento não há dano moral a ser reparado.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
Todavia, o entendimento dos tribunais é diverso.
O colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, como no caso em tela, pode ensejar o reconhecimento do dano moral e a consequente indenização.
Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA PELO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. O Tribunal a quo, com base nas provas existentes, entendeu ser imputável à concessionária a responsabilidade pelo pagamento dos danos morais em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica por mais de 72 horas. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demandaria o revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em Recurso Especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso. 3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à

causa. 4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, Segunda Turma, REsp 1680695/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017, grifei).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por suas duas Câmaras Cíveis, igualmente, tem reconhecido a ocorrência de dano moral nesse tipo de situação, concedendo indenização aos consumidores individualmente.

Nesse sentido:

"Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. A interrupção de energia elétrica por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável" (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0007729-66.2015.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 18/10/2017 e publicado no Diário Oficial em 20/10/2017, grifei).

"Apelação cível. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Dano moral in re ipsa. Quantum compensatório. É in re ipsa o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais" (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7005045-78.2017.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 18/10/2017, grifei).

Assim, ressalvando o meu entendimento contrário, com o objetivo de conferir maior racionalidade ao sistema judiciário, uma vez que a questão já está assentada nas cortes, o desfecho deste processo deve ser de procedência.

Isso porque restou incontroversa a falha na prestação dos serviços pela requerida – conforme cópia dos jornais locais e, além disso, a existência de relação jurídica contratual entre os litigantes.

Como razões de decidir, adoto os argumentos esposados nos autos da Apelação Cível n. 7008543-56.2015.822.0001, de relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, integrante da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, que foi julgada em 04/10/2017:

"A presente demanda trata de pedido indenizatório em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. Denota-se que a falta de energia elétrica restou incontroversa, uma vez que existem inúmeros casos já julgados por esta e. Corte, referentes a fato semelhante. O fato de a autora ser titular da unidade consumidora também é incontroverso (ID nº 1032961 – pág. 3). Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente isentando de responsabilidade o fornecedor que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiro (§ 3º do art. 14). Trata-se, na hipótese, de inversão legal do ônus da prova, na qual a ré possui o ônus de provar alguma das causas excludentes previstas no §3º, do art. 14, do CDC, e não a inversão que pende de determinação judicial, preconizada no inciso VIII do art. 6º da Norma Consumerista. A falta de serviços essenciais enseja evidente dano moral, porquanto indiscutíveis os transtornos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo lapso temporal. Além disso, é de notório conhecimento o péssimo serviço prestado pelas concessionárias aos consumidores que buscam auxílio em casos como o narrado. Na situação que se verifica, é forçoso concluir que a suspensão no fornecimento de energia elétrica gera uma lesão de cunho extrapatrimonial, mormente porque foram muitas horas de interrupção, privando a apelante de cuidados básicos de higiene, de conservação de alimentos, lazer, etc., todos dependentes da energia elétrica. Outrossim, entendo que a interrupção do serviço por longo período, somado aos transtornos enfrentados pelos usuários e a desídia da concessionária para com estes configuram o dano moral" (Apelação Cível n. 7008543-56.2015.822.0001).

Resta, então, arbitrar o valor da indenização, lembrando que estou seguindo o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nessa esteira, os julgados da 1ª Câmara Cível indicam que, em regra, para esse tipo de situação, aquele órgão julgador tem arbitrado a indenização em R$ 2.000,00, enquanto que a 2ª Câmara Cível costuma arbitrar a indenização em R$ 3.000,00.

Desta forma, considerando as decisões de ambos os órgãos julgadores, arbitro o valor da indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A correção monetária e os juros devem incidir a partir desta data, uma vez que no arbitramento foi considerado montante atualizado.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEORDINA FERREIRA DE JESUS contra eletrobrás distribuição RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar a parte autora o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pela tabela do e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

CONDENO a requerida também a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040572-57.2018.8.22.0001

AUTOR: ELIZANGELA ALVES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº 09.132.659/0001-76

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R$10.091,73

08/10/2018

SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

Então, em razão do não recolhimento das custas e de não comprovação da condição de hipossuficiência, há que se indeferir a petição inicial.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n.

2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ELIZANGELA SOARES contra EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, ambos qualificados no processoe, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003690-62.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
RÉU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
R$8.978,44
Distribuição: 05/02/2019
Despacho
Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento. Nesse sentido, proceda a parte exequente, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho abaixo. Não recolhidas, venha o processo concluso para sentença de indeferimento da petição inicial.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, LETRA A INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004015-37.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADOS: JONAS ALABI DA SILVA, LORENA FERREIRA ALABI DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$8.411,93
DESPACHO
Apresente a parte exequente o contrato de prestação de serviços educacionais, o termo de acordo de pagamento que mencionado na petição inicial, bem como o comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0007747-29.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADO: Espólio de Luiz Gonzaga Silva
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$13.824,37
DESPACHO
Considerando o requerimento da parte exequente, com fundamento no inciso III do art. 921 do CPC, SUSPENDO a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, período no qual estará suspensa também a prescrição (§1º).
Findo o prazo, a parte exequente deverá se manifestar, independente de nova intimação, em 15 dias, sob pena de arquivamento do processo. Se nada for requerido no prazo assinalado, arquive-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035008-97.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA

PEREIRA OAB nº RO2677
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
R$14.305,81
Distribuição: 30/08/2018
Despacho
Analisando-se o processo verificou-se que a segunda parte do despacho de ID n. 23327356 deve ser revogada, pois destoante dos pedidos formulados na petição inicial.
Assim, considerando que a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID n. 21030938 e ID n. 24030939), cumpra-se o despacho a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 19 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032169-70.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: R N INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088, LUIS PAULO GERMANOS OAB nº SP154056, WALTER JOSE DE BRITO MARINI OAB nº SP195920
EXECUTADO: ALFREDO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622
Valor da causa: R$131.243,91
Distribuição: 23/06/2016
DESPACHO
Segue anexo pesquisa realizada pelo sistema Renajud.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010447-77.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775, ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678
EXECUTADO: L. N. REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$14.246,99
DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo de dois meses, considerando o disposto no art. 921, III, do CPC.
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022032-29.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: EDSON MUGRAVE DE OLIVEIRA II
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$16.292,33
DESPACHO
O cadastro eleitoral não se destina a auxiliar a satisfação de interesse privado. Indefiro o pedido formulado na petição constante no ID n. 23666823 - p. 01.
Promova a parte exequente a citação da parte executada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0021530-20.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: MARCIA SALES CARNEIRO CARVALHO
R$5.953,86
Distribuição: 13/07/2017
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data de 13/03/2019 às 08hs a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado.
Intime-se a parte executada por mandado
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE EXECUTADA: MÁRCIA SALES CARNEIRO CARVALHO - CPF n. 917.596.172-53
Endereço: BR 425, KM 52, ZONA RURAL, NOVA MAMORÉ.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027444-04.2017.8.22.0001
AUTOR: RENAN ROBERTO DUTRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, ALEXANDRE PASQUALI PARISE OAB nº GO112409, HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 23/06/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RENAN ROBERTO DUTRA DA SILVA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, ambos qualificados no processo, pretendendo o reconhecimento da inexigibilidade de débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais. Segundo o autor, a requerida inscreveu seu nome indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que desconhece a origem do débito. Disse que tais fatos lhe ocasionaram danos morais. Postulou a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais (R$ 10.000,00). Apresentou documentos.
Concedida tutela de urgência para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (ID n. 11214660).
Regularmente citada (ID n. 12759752), a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal (ID n. 13157513).
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas face a ausência da parte requerida (ID n. 12525149).
A parte requerida foi condenada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e foi decretada a sua revelia, bem como a autora foi intimada para especificar provas (ID n. 13802984).
A parte requerida apresentou manifestação e documentos (ID n. 17315976) sustentando a nulidade da citação, sob o argumento que a correspondência foi encaminhada para endereço desatualizado e, por isso, deve ser aberto novo prazo para contestação. Afirmou, também, que o débito inscrito no cadastro de inadimplentes refere-se a cessão de crédito, oriundo de compras realizadas pelo autor nas Lojas Marisa, referente a fatura vencida em 10/1/16 do contrato de crédito pessoal n. 2024331618. Disse, neste sentido, que o autor chegou a pagar diversas faturas, afastando a tese de fraude, que a assinatura constante no contrato é semelhante a constante no documento de identidade trazido junto à petição inicial, bem como que o autor foi notificado da cessão de crédito. Afirmou, também, que o autor possui várias inscrições em seu nome, sendo incabível eventual indenização por danos morais, nos termos da súmula 385 do STJ. Postulou pelo acolhimento da nulidade da citação, reabrindo-se novo prazo para defesa ou, não sendo este o entendimento, sejam recebidos os documentos que demonstram a constituição da dívida objeto de discussão e a regularidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes.
A parte autora apresentou manifestação (ID n. 17843528) pleiteando a exclusão dos documentos apresentados pela parte requerida. Afirmou que realizou um cadastro nas Lojas Marisa, mas que não recebeu cartão ou faturas da respectiva loja, bem como que não realizou compra alguma. Disse que a inscrição indevida restringiu seu crédito no mercado, lhe causando danos morais. Postulou a exclusão da manifestação e de todos os documentos apresentados pela parte requerida.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA NULIDADE DA CITAÇÃO
A parte requerida suscitou nulidade da citação sob o argumento que houve alteração recente e regular – com averbação na JUCESP em 10/05/2017 – do endereço da empresa responsável por administrar o fundo de investimento (Gradual Corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários S/A), o que impossibilitou o conhecimento da requerida sobre a presente demanda e, por tal motivo, não podendo ser considerada válida. Afirmou que a nulidade da citação também tem fundamento no fato de a carta enviada ter sido recebida por funcionário da portaria do condomínio empresarial, e não por funcionário da empresa requerida.
A preliminar deve ser rejeitada.
Sendo a correspondência recebida por terceiro identificado no endereço constante no comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa requerida quando do ajuizamento da ação (ID n. 11202480), válida é a citação, nos termos dos §§2º e 4º do art. 248 do CPC.
DO MÉRITO
Conforme se infere no processo, apesar de regularmente citada e intimada (ID n. 12759752), a requerida não apresentou defesa no prazo legal (ID n. 13157513), portanto deve ser consideradas revel.
O comparecimento da requerida ao processo, depois de decorrido o prazo para defesa, não ilide os efeitos da revelia, mas possibilita que acompanhe o feito e produza provas, caso tal direito não tenha precluído (art. 349 do CPC).
No caso presente, verifica-se que a requerida produziu provas em momento oportuno, devendo ser analisados os documentos trazidos ao processo por ela.
A análise do processo leva à conclusão de que foi indevida a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.
Isso porque a requerida não demonstrou ter a parte requerente realizado as compras que motivaram a inscrição discutida neste processo (R$ 181,84 – vencimento em 10/1/16 – disponibilização em 19/5/17 – ID n. 11202478).
Nada foi apresentado nesse sentido. Note-se que as telas do sistema da empresa requerida apresentadas com sua manifestação, nem de longe se prestam a comprovar as citadas compras (mormente quando sequer consta a descrição dos produtos supostamente adquiridos, mas somente débitos referentes a multas, juros e anuidade), eis que produzidos unilateralmente.
Não tendo a requerida comprovado que a parte requerente efetuou compras nas Lojas Marisa, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito (R$ 181,84 – vencimento em 10/1/16 – disponibilização em 19/5/17).
Por outro lado, no que diz respeito a indenização por danos morais, impõe-se a improcedência, na medida em que o autor possui diversas inscrições em seu nome, anteriores a inscrição discutida neste processo. Neste sentido, no tocante as inscrições da Telefônica Brasil SA Móvel e Telefônica Data SA, as ações ajuizadas por ele foram julgadas improcedentes e reconhecida a legitimidade das referidas inscrições (7027446-71.2017.8.22.0001 e 7027448-41.2017.8.22.0001, julgados em 26/4/18 e 5/2/19, respectivamente). Ademais, também há inscrição no SCPC das empresas Calcard e Claro (ID n. 17316080), fatos que demonstram que o requerente é devedor contumaz.
Assim, não há como reconhecer a ocorrência de danos morais, isso porque, na forma da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, existem inscrições preexistentes no mesmo cadastro de inadimplentes.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados neste processo por RENAN ROBERTO DUTRA DA SILVA contra ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, ambos qualificados e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida de forma antecipada (ID n. 11214660) e DECLARO a inexigibilidade do débito que deu origem a inscrição (R$ 181,84, com vencimento em 10/1/16 e disponibilizado em 19/5/17). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com

metade do pagamento das custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC), sendo a parte autora com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7037692-29.2017.8.22.0001
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: JOCIMAR ESTALK OAB nº SP247302
RÉUS: GISELE ESTEVES DE SOUZA, SIMONE ESTEVES DE SOUZA DIAS
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491
Valor da causa: R$125.020,80
Distribuição: 23/08/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A. ajuizou ação de RESTITUIÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de GISELE ESTEVES DE SOUZA e SIMONE ESTEVES DE SOUZA, todos já qualificados.
Consta da PETIÇÃO INICIAL que: a) a requerente mantinha contrato de seguro do ramo vida em grupo tendo como segurado a empresa SENAC, alcançando todos os seus funcionários, incluindo a Sra. Auxiliadora Esteves de Souza; b) havia a responsabilidade de cobertura das seguintes ocorrências: invalidez funcional permanente por doença, morte, invalidez por acidente, assistência funeral titular; c) em 14.04.2017 a Sra. Auxiliadora Esteves de Souza veio a óbito; d) suas filhas, ora requeridas, Gisele e Simone, iniciaram as tratativas para recebimento da indenização; e) antes do falecimento Auxiliadora foi afastada da sua função, momento em que houve diminuição do seu prêmio; f) esse fato ocasionou equívoco nos operadores da requerente que considerou seu último salário recebido (com alguns benefícios esporádicos), ao invés do salário mínimo; g) equivocadamente a requerente indenizou as requeridas em R$ 147.508,80, ao invés do valor de R$ 22.488,00 ou seja, há a necessidade de devolução de R$ 125.020,80; h) há enriquecimento sem causa, pois as indenizações se baseiam no múltiplo salarial, conforme item 6.2 das condições gerais da apólice; i) a requerida Simone recebeu a mais a quantia de R$ 5.000,00 de maneira legítima, diante do auxílio funerário.
Com isso requer: i) a condenação das requeridas ao pagamento de R$ 125.020,80.
Despacho INICIAL: determinou a citação e designação de audiência de conciliação (id. 12833250).
CITAÇÃO pessoal da requerida GISELE e não localização de SIMONE (id. 14441055).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO com a presença de ambas as requeridas. Conciliação infrutífera (id. 14845105).
CONTESTAÇÃO (id. 15360459) de ambas as requeridas: a) agiram de boa-fé e que em nenhum momento juntaram nos autos qualquer documentação falsa para recebimento dos valores; b) sua genitora prestou seus serviços ao SENAC por mais de dez anos e percebia R4 6.146,20; c) há previsão contratual da obrigação do estipulante (SENAC) informar o valor recebido mensalmente pelos beneficiários e não há essa informação no processo; d) a requerente não trouxe aos autos os documentos necessários para o deslinde da ação; e) os cálculos apresentados pela requerente estão equivocados; e) a requerente agiu com imperícia e as requeridas foram prejudicadas. Requerem a improcedência dos pedidos.
RÉPLICA (id. 18768933) com requerimento de procedência dos pedidos contidos na inicial e impugnação dos pontos levantados pelos requeridos.
Vieram os autos conclusos.
II - FUNDAMENTAÇÃO
II.1) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece que o juiz julgará (é um comando positivo e não uma faculdade) antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, inciso I).
O ato de "produção de outras provas" pressupõe algo para o futuro e não do passado. Seria, então, o caso de realização de audiência de instrução e julgamento e a juntada de documentos novos.
É desnecessária a realização de audiência de instrução com a finalidade de inquirição de testemunhas ou o depoimento pessoal das requeridas. Tudo o que as testemunhas ou as requeridas poderiam atestar deve, no caso deste processo, estar provado por documentos.
Não se discute a forma de atendimento das partes, mas sim, se houve pagamento a mais de indenização securitária. Ou seja, é necessário, somente, a análise de documentos.
Em relação aos documentos, esse mesmo Código de Processo Civil leciona que as partes devem instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos indispensáveis a provar suas alegações (CPC, art. 434).
Com essa fundamentação, passa-se ao julgamento do mérito.
II.2) DO MÉRITO
As partes estão representadas processualmente. Há legitimidade processual. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise e a ação é processualmente cabível.
O ponto controvertido da demanda consiste no fato das requeridas terem recebido ou não indenização securitária a mais do que previsto na apólice.
Logo, a solução da lide está baseada exclusivamente no ônus objetivo e subjetivo da produção das provas.
A doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes; a primeira chamada de ônus subjetivo da prova e a segunda chamada de ônus objetivo. No tocante ao ônus subjetivo da prova, analisa-se o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova ("quem deve provar o que"), enquanto no ônus objetivo da prova, o instituto é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz no momento de proferir a sentença no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente.
No aspecto objetivo o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência ou inexistência de provas. Sendo obrigado a julgar e não estando convencido das alegações de fato, aplica a regra do ônus da prova.
Isso é o que deve ocorrer nos autos. Nesse sentido:
"cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Em relação ao réu, também o ordenamento processual dispõe sobre ônus probatórios, mas não concernentes aos fatos constitutivos do direito do autor. Naturalmente, se desejar, poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pelo autor por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que o autor comprove a veracidade de tais fatos. Nesse caso, entretanto, a situação prejudicial não se dará em consequência da ausência de produção de prova pelo réu, mas sim pela produção de prova pelo autor. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ed. Método. 7ª edição. 2015, p. 531).
O Novo Código de Processo Civil adota essa forma dinâmica de distribuição do ônus da prova. O art. 373 em seus dois incisos repete as regras contidas no art. 333 do CPC/1973.
Pois bem.

Conforme bem salientado pela requerente em sua petição inicial o capital segurado é resultando da multiplicação do salário mensal do segurado pelo fator contratado.
Então, para fins de análise dos pedidos contidos na inicial, bastaria um simples cálculo matemático (valor do salário multiplicado pelo fator contratado).
É justamente neste ponto que a requerente não cumpriu com o seu ônus probatório.
Indaga-se: qual o valor do salário mensal da segurada?
Esse ônus probatório é da requerente nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Não há nos autos os contracheques da segurada. O único documento juntado pela requerente, nesse ponto, foi o termo de rescisão contratual. Isso não é comprovante de salário.
A informação de que estaria acobertada por benefício previdenciário também não afasta esse dever. Indaga-se, mais uma vez, qual o valor do benefício previdenciário?
Bastaria ter juntado os contracheques da beneficiária perante o SENAC ou da autarquia previdenciária. Aliás, não há, nos autos, requerimentos administrativos nesse sentido. Se, por ventura, o SENAC ou o INSS tivessem recusado a informação, bastaria um requerimento ao juízo para a expedição de uma ordem requisitória.
No mais, em se tratando de desconto do prêmio no salário da beneficiária, a requerente poderia ter colacionado aos autos a evolução desses descontos durante o período de cobertura. Todavia, não há documentos nesse sentido.
Por fim, tais documentos não são considerados “novos”, eis que já existiam na época da propositura da ação e não houve comprovadamente recusa de informação pelos órgãos SENAC e INSS.
Com isso, os pedidos contidos na inicial são improcedentes.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A. em face de GISELE ESTEVES DE SOUZA e SIMONE ESTEVES DE SOUZA.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, § 2º com as peculiaridades dos incisos I a IV todos do Código de Processo Civil arbitro em 15% do valor atualizado da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013418-62.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES - RO0007163
EXECUTADO: MARIZETE FERMINO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca das informações do INSS (ID 24541073/24541075).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008735-50.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214
EXECUTADO: THIAGO WESLEY GROSSI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca das informações do INSS (ID 24541054/24541056).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015598-17.2014.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
RÉU: Nelcineia Aleixo Galvao e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008328-12.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201
EXECUTADO: LUZIANA BARRETO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte autora, fica esta, intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária e juros: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários Sucumbenciais: R$ XXX
Honorários de Execução: R$ XXX

Data da publicação da Sentença / Acódão:
Data do trânsito em julgado:
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários: R$ XXX
2) Sem honorários: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022147-50.2016.8.22.0001
AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
RÉUS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589
Valor da causa: R$15.295,34
Distribuição: 29/04/2016
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA ajuizou ação cominatória contra FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA – FAMA e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE, todos qualificadas nos autos, pretendendo determinação de obrigação de fazer. A parte autora alega que se filiou ao segundo requerido para fins de obter benefício decorrente da parceria entre os requeridos. Diante disso, firmou contrato de adesão ao plano de saúde (nacional, sem coparticipação e com carência) oferecido pela primeira requerida, do qual os descontos ocorreriam no contracheque. Informa que por esse motivo cancelou o plano de saúde anterior. Argumenta que após abril/2015 passou a usufruir o plano contratado normalmente, porém, a partir de agosto/2015 não conseguiu o utilizar os serviços fornecidos, tomando conhecimento de que o plano de saúde estava suspenso por descumprimento contratual da Fama. Aduz que em 09/2015 houve desconto da mensalidade em seu contracheque, todavia, a situação se manteve. Pede a concessão de tutela antecipada para que o autor seja incluído entre os beneficiários do plano de saúde da Unimed Nacional e, ao fim, pugnou pela condenação das requeridas em dano moral no valor de R$ 15.000,00, em dano material no valor de R$ 295,34 e a regularização contratual entre os requeridos para utilização do plano contratado. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada a sua emenda para comprovação da insuficiência de recurso para fins de concessão de gratuidade judiciária e adequação do pedido, o que foi atendido em parte na petição de ID n. 4075720, reiterando os pedidos formulados na petição inicial e comprovando o recolhimento das custas iniciais.
A antecipação de tutela foi indeferida, determinando-se a citação da parte requerida e designando-se audiência de conciliação (ID n. 5228495).
A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID n. 5772073), o qual não foi provido (ID n. 12041520).
Foi realizada a audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 8560855).
Regularmente citada (ID's n. 6523739), a primeira requerida contestou (ID n. 6125867), arguindo, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade passiva, sob argumento de que o Sindsaúde tinha a obrigação de recolher e pagar as mensalidades, não tendo vínculo direto com a parte autora. No mérito, informa que firmou contrato de plano de saúde coletivo com o Sindsaúde e, que, em virtude da inadimplência o suspendeu em 31/082015. Defende que não estão presentes os pressupostos caracterizadores da sua responsabilidade civil, atribuindo responsabilidade exclusiva ao segundo requerido pela reparação de quaisquer danos. Sustenta, ainda, que, a responsabilidade pela devolução do valor descontado em setembro/2015 é do Sindicato. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Regularmente citado (ID n. 5689588), o segundo requerido apresentou manifestação (ID n. 5772623), argumentando que realizou contrato de prestação de serviços médicos – plano univida coletivo empresarial com abrangência nacional, acomodação apartamento e enfermaria com obstetrícia – em 02/08/2013. Sustenta que, em janeiro/2014 ajuizou ação cominatória n. 0001248-24-2014.8.22.0001 (trâmite perante a 2ª Vara Cível de Porto Velho) para que a primeira requerida cumprisse o contrato firmado. Em sede de cumprimento de sentença (n. 7008412-81.2015.8.22.0001) houve o início da operacionalização do contrato com a inclusão de 1200 segurados. Declara que em abril/2015, novamente, a Fama Unimed deixou de fazer as inclusões de segurados e atendê-los. Informa que o cumprimento de sentença está em trâmite, o plano de saúde está suspenso e o desconto da mensalidade foi até agosto/2015. Alega que deixou de repassar os valores para a primeira requerida em razão de bloqueio judicial, processo n. 0249947-38.2009.8.22.0001, em suas contas, o que levou a suspensão dos atendimentos. Aduz que é mera intermediadora entre os seus filiados e a primeira requerida, por isso, pugna pela inclusão da Fama Unimed no polo.
Posteriormente, contestou (ID n. 6455947), suscitando, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a Fama Unimed é a prestadora dos serviços e, que, ao suspender o plano de saúde não observou o contrato. No mérito, sustenta a ausência de indenização por danos materiais ante a ausência de comprovação de despesas médicas. Argumenta que não estão presentes os pressupostos caracterizadores da sua responsabilidade civil, tecendo considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos.
Intimado para apresentar réplica à contestação (ID n. 8954972), a parte autora se manifestou no ID n. 9405117, impugnando as alegações do requerido e, pugnando, pela procedência da petição inicial.
Intimadas as partes para especificarem provas (ID n. 11074253), mantiveram-se inertes o autor e a primeira requerida. O segundo requerido, por sua vez, juntou documento (ID n. 11540032).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA CARÊNCIA DA AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA REQUERIDA
A primeira requerida, em contestação, suscitou carência de ação por ilegitimidade passiva sob o argumento de não ter vínculo contratual direito com a parte autora, pois firmou contrato de prestação de serviço com o Sindicato.
A preliminar não merece prosperar.
A parte autora comprovou sua relação jurídica consumerista com a Fama, apresentando a proposta de admissão (ID n. 3621889) e cartão de benefício da assistência médica (ID n. 3621880).
Logo, a primeira requerida é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, pois é a prestadora direta do serviço médico de saúde contratado pelo autor, sendo, que, a suspensão e rescisão do contrato decorreu de sua iniciativa (ID n. 6126411).
Portanto, rejeito a preliminar.
DA CARÊNCIA DA AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO REQUERIDO
O segundo, em contestação, arguiu carência de ação por ilegitimidade passiva sob a justificativa de não ser o prestador dos serviços contratados pela parte autora.
A preliminar não merece prosperar.
O autor demonstrou no processo que é filiado ao Sindsaúde e, inclusive, tinha descontado em seu contracheque as mensalidades

do plano de saúde diretamente para o Sindicato (ID n. 3621896).
Além disso, ficou demonstrado que a suspensão e a rescisão do contrato, que era usufruído pelo autor, decorreu de inadimplência do requerido (ID n. 6126411). Logo, a quebra de sua relação jurídica com a Fama causou consequências direta na relação consumerista do autor com a primeira requerida.
Assim, o Sindsaúde é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
A análise do processo conduz à procedência parcial da pretensão deduzida na petição inicial.
Está devidamente demonstrada a relação jurídica consumerista entre o autor e a Fama, decorrente da disponibilização de prestação de serviço pactuado entre os requeridos (ID n. 6125913).
Diante disso, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor.
Antes de adentrar ao mérito, é necessário tecer considerações acerca do contrato firmado entre os requeridos, das quais, depreende-se que a responsabilidade pelo pagamento das prestações dos beneficiários, das inscrições e mensalidades seriam do Sindsaúde (ID's n. 6125998 – p. 7 e 6126115 – p. 10) e que o atraso do pagamento das mensalidades ensejaria a suspensão ou rescisão do contrato (ID n. 6126115 – p. 2).
A Fama, por sua vez, demonstrou a falta de pagamento (ID n. 6126211), a notificação ao Sindsaúde para rescisão contratual (ID n. 6126411) e a publicidade de nota à comunidade (ID n. 6126524).
O Sindsaúde reconheceu na petição de ID n. 5689588 que a falta de pagamento se deu em virtude de bloqueio judicial em suas contas, exarado no processo n. 0249947-38.2009.8.22.0001.
O descumprimento do contrato firmado entre os requeridos, qual seja, falta de repasse das mensalidades deve ser resolvido entre os contratantes, devendo a Fama adotar as medidas contratuais e legais cabíveis.
De outro lado, sem os cuidados necessário, não é possível prejudicar o consumidor pelo desacerto entre as duas contratantes (sindicato e operadora do plano de saúde). Tratando-se de relação de consumo, a operadora do plano de saúde, nos termos da lei que rege esse tipo de contrato, não poderia suspender o cancelar o serviço sem prévia comunicação ao consumidor diretamente.
Ocorre que a Fama preferiu suspender e, posteriormente, rescindir o contrato com o Sindsaúde, sem previamente comunicar o consumidor.
Ainda que o plano de saúde decorra de contrato firmado entre os requeridos, a prestação do serviço era feita direta e exclusivamente pela Fama, enquadrando-se neste caso, a relação consumerista conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor nos seus artigos 2º e 3º.
Diante disso, a conduta da Fama para com o autor, seu cliente, deveria ser em observância ao inciso II do art. 13 da Lei n. 9.656/98, que estabelece a obrigação de notificação do consumidor em caso de inadimplência para fins de suspensão e rescisão contratual.
Neste caso, deveria aguardar o posicionamento a ser tomado pelo seu cliente, ora autor, de requer a contratação de novo plano junto a Fama, requer a migração para outro plano de saúde ou o que entendesse possível, em atenção ao dever de informação e a boa-fé objetiva que permeiam as relações.
Não há no processo comprovação, ou sequer alegação, de que o requerente (consumidor) tenha sido notificado da suspensão e cancelamento do seu plano de saúde. Note-se que a notificação do Sindicato não é suficiente para suprir a obrigação legal da operadora do plano de saúde.
Além disso, a parte autora comprovou os pagamentos das mensalidades para o Sindicato (ID's n. 3622085 e ID n. 3621896).
Apesar de não existir relação consumerista entre o autor e o Sindicato, este foi intermediador da relação jurídica firmada pelo demandante e a Fama. Diante disso, o CDC é direto ao estabelecer a solidariedade da responsabilização na relação de consumo, conforme parágrafo único do art. 7º e § 1º do art. 25.
Portanto, tem-se que o cancelamento do plano de saúde da parte autora é indevido, ante a inobservância dos direitos do consumidor e legislação que trata sobre planos e seguros de assistência à saúde.
Nos termos inciso I do § 1º do artigo 14 do CDC, o presente caso se trata de fato de serviço, pois o cancelamento de indevido de plano de saúde causa dano moral ao consumidor em razão de ficar sem assistência médica, o que se presume prejuízo em caso de necessitar de atendimento de urgência/emergência.
Logo, a responsabilização é objetiva, não sendo necessário demonstrar a existência de culpa dos requeridos.
Resta arbitrar o valor da reparação pelo dano moral. Considerando as circunstâncias do caso, inclusive que não há alegação da ocorrência de situação de urgência ou emergência na utilização do plano de saúde, o valor pleiteado na petição inicial (R$ 15.000,00) é excessivo e está em desacordo com os parâmetros adotados pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Conquanto as requeridas tenham praticado ato ilícito, não há indicação de maior repercussão do fato na vida do autor, portanto o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra mais adequado para ressarcir o abalo moral sofrido.
Em relação ao pedido de dano moral, não há como acolher a pretensão, uma vez que o valor pretendido se refere ao pagamento de mensalidade de contrato que deve permanecer vigente até a sua regular resolução, nos termos da lei. Não é possível restituir o valor se o requerente pretende o prosseguimento do plano de saúde.
Além disso, o valor de R$ 295,34 descontado no contracheque do autor no mês de setembro/2015 é válido, por ter referência a disponibilidade do mês agosto/2015.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA contra FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA – FAMA e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO à primeira requerida que restabeleça o plano saúde do autor conforme contratado, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta data, sob pena de multa diária de R$ 998,00 até o limite máximo de R$ 9.980,00, ficando obrigada a expedir boletos diretamente em nome do autor para pagamento das mensalidades futuras. CONDENO os requeridos, solidariamente, a pagarem ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Considerando que o requerente sucumbiu em parte mínima do pedido, CONDENO os requeridos ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050381-08.2017.8.22.0001
AUTOR: MARCOS ROBERTO REGIS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701
RÉU: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 23/11/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARCOS ROBERTO REGIS DOS SANTOS, devidamente qualificado no processo, ajuizou ação de reparação de danos contra UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA OCIDENTAL LTDA, igualmente qualificada no processo, pretendendo seja a requerida condenada a indenizar danos morais. Aduziu que, por ser avalista de uma acadêmica da instituição de ensino requerida, foi negativado em cadastro de inadimplentes. Informou que procurou a instituição requerida e quitou o débito cobrado, todavia a requerida não promoveu a baixa da restrição efetuada. Relatou que a manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes. Pugnou, ao final, pela condenação da parte requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 17555328).
Realizada a audiência de conciliação, a ausência da parte autora inviabilizou o ato judicial (ID n. 18651348).
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 18898176). Argumentou que o débito cobrado foi quitado pelo autor em 6/9/2017 e a baixa da negativação ocorreu em 29/9/2017. Informou que a demora em providenciar a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, que se deu por questões administrativas internas, não foi suficiente para gerar dano moral ao autor, mas tão somente um aborrecimento cotidiano. Sustentou que, não existindo dano a ser reparado, não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos.
Intimada, a parte autora não apresentou réplica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial.
Isto porque, considerando que o pagamento do débito cobrado ao autor se deu, conforme narrativa da própria requerida, em 6/9/2017 e a baixa da negativação ocorreu em 29/9/2017, ficou caracterizada a manutenção indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes após a quitação integral do débito por período superior a 5 dias, conforme estabelecido na súmula n. 548 do STJ.
Súmula 548 - “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”.
Assim, ao manter o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes depois do pagamento, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), por negligência, estando obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples manutenção indevida que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se configura na presente hipótese. 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados. 4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 661.456/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 15/06/2015 – grifei).
A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Assim, considerando as circunstâncias do caso, especialmente que a manutenção indevida permaneceu por apenas 15 (quinze) dias, o montante pretendido pela parte autora (R$ 10.000,00) se mostra excessivo. Tratando-se de manutenção indevida, e não inscrição, levando em conta que permaneceu vigente por apenas 15 (quinze) dias e que o valor do débito era de apenas R$ 700,00, mostra-se mais adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que é suficiente para reparar a ofensa moral sofrida pela parte autora.
A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir do dia seguinte à data final (14/9/2017) para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, no caso 15/9/2017 (Súmula n. 54 do STJ).
Por fim, cabe ressaltar que a ausência da parte autora na audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do despacho inicial (ID n. 17555328), impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.
Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, revertida para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ante a perda do seu objeto, uma vez que já houve a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes (ID n. 18898127).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARCOS ROBERTO REGIS DOS SANTOS contra UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA OCIDENTAL LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência CONDENO a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do (INPC), a partir desta data e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (15/9/2017). Considerando que a parte autora sucumbiu em pequena parte do pedido (valor do dano), CONDENO a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042051-22.2017.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: JANE CHEILA DE CARVALHO ARCANJO
ADVOGADO DO AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
RÉUS: JOAO EVANGELISTA RIOS, RILDO CESAR RIOS, REGINA MARTA RIOS
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796, MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642
R$140.431,78
22/09/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação do confinante PORTELA & SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007888-79.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BARBOLINO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 04/03/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA DO ROSÁRIO BARBOLINO ajuizou ação de reparação de danos contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas no processo, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Distrito de Itapuã do Oeste e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.
A audiência de conciliação restou prejudicada, face a ausência da parte autora (ID n. 17741257 – p. 01).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 18246592 – p. 01/15), aduzindo que verificando o seu sistema constatou que a parte autora sofreu suspensão do fornecimento de energia elétrica no dia 26/10/2015, a qual foi religada somente no dia 28/10/2015, o que torna controversa as alegações da requerente de que não consegue ficar tantas horas sem energia. Argumenta que a suposta falta de energia ocorrida no dia 15/12/2013 ocorreu devido o desligamento de forma programada com duração apenas de 34h24min, com a finalidade de realização manutenção na rede elétrica. Salienta que a falta de energia na data de 09/02/2014 não consta no sistema da demandada que houve interrupção para o cliente. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou pela improcedência do pedido.
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 18530207 – p. 01/06), aduzindo que a parte requerida não apresentou documentos que pudessem caracterizar uma excludente de culpabilidade, pelo contrário confessa que realmente houve interrupções de energia na localidade da autora. Argumenta que há muito tempo a requerida vem alegando que está trabalhando para a solução dos problemas de falta de energia elétrica na localidade onde reside a parte autora, todavia nada foi feito até o momento. Requereu o acolhimento do pedido inicial.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).
No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
A questão tratada no processo é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.
O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21, XII, “b” e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Extrema mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.
Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores da Comunidade de Extrema foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.
Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.
E não é só isso.
Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.
O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.

Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Assim, não vejo no processo a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.
Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.
A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).
Quanto a alegação de que a parte autora, em data posterior aos fatos aduzidos na petição inicial, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em sua unidade consumidora, por falta de pagamento, não afeta a apreciação dos pedidos formulados, pois não há relação entre as duas situações fáticas.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DO ROSÁRIO BARBOLINO contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA), ambos qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035518-47.2017.8.22.0001
AUTOR: ALMIRO ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Valor da causa: R$4.050,00
Distribuição: 10/08/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ALMIRO ASSIS DE SOUZA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 08/03/2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão no membro inferior esquerdo (pé). Menciona que recebeu de forma administrativa o valor de R$675,00 quando o correto seria R$4.725,00. Requer o pagamento do saldo remanescente a que tem direito 4.050,00. Apresentou documentos.
Realizada audiência de conciliação, as propostas apresentadas restaram inexitosas. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 16342903).
A requerida ofertou contestação (ID n. 16654861 – p. 01/21), impugnando a gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Improcede a impugnação.
A parte requerida não apresentou qualquer prova que permitisse concluir pela inexistência ou o desaparecimento dos requisitos legais necessários à concessão da gratuidade da justiça à parte autora.
A requerida não apresentou elementos que evidenciem ter a parte autora recurso suficientes para arcar com as custas, bem como não trouxe ao processo nenhuma prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições da parte autora.
Note-se que os benefícios da gratuidade da justiça foi deferido com base na presunção de hipossuficiência do autor.
Assim, a impugnação deve ser rejeitada.
DO MÉRITO

A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento administrativo da indenização.
A parte requerida, por seu turno, argumentou pela necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação.
A análise do processo conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou demonstrado no processo que, em 08/03/2017 (ID n. 12293032 – p. 01/02), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões.
Está demonstrado, também, que a parte autora recebeu o valor de R$675,00 de forma administrativa.
A discussão do processo restringe-se ao remanescente do valor da indenização pleiteada pela parte autora (R$4050,00).
Ao que consta do processo, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, o requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) membro inferior esquerdo (pé) (...) 25% leve (...)" (ID n.16344162 – p. 01).
Assim, do valor previsto na Lei n. 6.194/74, deve-se aplicar a redução de 50% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés – tabela de invalidez) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 25% (leve – laudo pericial), que faz o montante total (R$13.500,00) reduzir-se a R$1.687,50.
Como a parte autora já recebeu de forma administrativa o valor de R$675,00, o montante a que tem direito de receber como saldo remanescente é R$1.012,50 (R$1.687,50 – R$675,00).
Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (25%). A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).
Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALMIRO ASSIS DE SOUZA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a parte autora o valor de R$1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente 10/10/2015 (ID n. 12377140 – p. 01), e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a parte requerida também ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7063284-12.2016.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: FRANK DOURADO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Valor da causa: R$26.436,39
Distribuição: 14/12/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS ajuizou ação de busca e apreensão contra FRANK DOURADO DA SILVA, ambos qualificados no processo, alegando que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo marca Mitsubishi, modelo L200, ano 2008, cor prata, placa NDN2869, chassi 93XJRKB8T9C806252, sendo que o requerido deixou de pagar as parcelas devidas, tendo sido constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou documentos.
Deferida (ID n. 8049246 – p. 01) e executada a liminar pleiteada (ID n. 8527855 – p. 01/02), o requerido manifestou-se no processo (ID n. 8699347 – p. 01/08, argumentando que na petição inicial a parte autora afirmou que a inadimplência se deu a partir da parcela 20 vencida em 10/07/2016, todavia até a presente data já efetuou o pagamento das parcelas até a de número 23, vencida em 10/10/2016, do total de 36 parcelas. Alega que após a distribuição da presente ação, o autor contatou o requerido e as partes fizeram acordo. Argumenta que no acordo entabulado o requerido pagaria

a quantia de R$6.773,35 referentes as parcelas 20 a 23 com pagamento até 06/02/2017 . Alega que informou ao requerido que as demais parcelas do contrato seriam pagas no mês de março de 2017. Sustenta que o autor enviou boleto de pagamento e informou a este que as demais parcelas poderiam ser pagas no mês de março/2017. Aduz que pagou o valor do boleto que o autor lhe enviou, mas este não comunicou ao juízo o acordo entabulado entre as partes. Apresentou comprovante de pagamento das parcelas vencidas. Requereu o não acolhimento do pedido inicial.

A parte requerida apresentou petição (ID n. 8721793 – p. 01), informando ao juízo que fez o depósito judicial das parcelas n. 24 a 27, bem como apresentou os comprovantes.

O juízo no despacho constante no ID n. 8760404 – p. 01, determinou que a parte autora se manifestasse sobre a petição da parte requerida constante no ID n. 8699347, sob pena de revogação da liminar concedida.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 8922493 – p. 01/15), aduzindo que a parte requerida não pagou a integralidade das parcelas do contrato, somente as parcelas em aberto, assim consolida-se a propriedade e a posse do bem para a parte autora. Requereu o acolhimento do pedido inicial.

A parte requerida manifestou-se no processo (ID n. 11353404 – p. 01/02), aduzindo que as partes firmaram acordo após a distribuição da presente ação, bem como requereu a devolução do veículo objeto do processo.

O requerido foi instado a comprovar a celebração do acordo entre as partes, mas permaneceu inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O requerente pretende a busca e apreensão de bem com base em contrato celebrado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente da abertura de crédito para financiamento.

Os documentos apresentados comprovam a existência do contrato firmado entre as partes (ID n. 7635496 - p. 01/15), bem como a regular constituição em mora do requerido (fls. ID n. 7635496 – p. 07).

Conforme despacho constante no ID n. 15735218 – p. 01, foi determinado que o requerido comprovasse a celebração de acordo que aduziu com o requerente ou o pagamento total do débito, sob pena de procedência dos pedidos do requerente.

Verifica-se que o requerido quedou-se inerte quanto a determinação acima. Assim, deve ser julgada procedente a presente ação.

Tendo o requerido deixado de efetuar o pagamento das parcelas a que se obrigou, o requerente tem o direito de reaver a posse do bem.

Assim, não há razão para se afastar a pretensão inicial, devendo o bem ser entregue ao requerente.

Os valores depositados no processo devem ser restituídos à parte requerida, considerando a não comprovação de acordo firmado entre as partes.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS contra FRANK DOURADO DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (ID n. 7635496 - p. 01/15) e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC) . Correção monetária pela tabela do (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Nesta oportunidade, promovo a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.

Proceda a CPE a expedição de alvará em favor da parte requerida, para liberação do valor que depositou no processo (extrato anexo).

Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a transferir o veículo a terceiros que indicar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7005143-29.2018.8.22.0001

AUTOR: MARILSA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

Valor da causa: R$3.000,00

Distribuição: 09/02/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARILSA DE PAULA, por intermédio de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO POR DANOS EXTENSIVOS IMATERIAIS E EXISTENCIAIS em desfavor de ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

A requerente assevera que: a) é consumidora de energia elétrica, tendo como fornecedor a requerida; b) por diversas vezes deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência a exemplo dos dias 18.08.2016 das 08h até as 22h30min e 25.09.2016 das 08h00min às 21h. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização de danos de ordem moral no importe de três mil reais. Assevera não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Com a inicial colacionou documentos pessoais e fatura de energia elétrica em seu nome (id. 16149849).

Despacho determinando a citação com realização de audiência de conciliação (id. 16768770).

Citação pessoal (id. 17376989).

Resposta na forma de contestação Id. 18052806. O requerido alega: a) no dia 25.09.2016 informado no processo houve interrupção de uma chave devido à queda de uma árvore que caiu sobre a rede e partiu cabo de alta tensão; b) em 18.08.2016 não houve interrupção do fornecimento de energia; c) no caso há caso fortuito e força maior. Com isso requer a improcedência dos pedidos.

Ausência das partes em audiência de conciliação (id. 17593635).

Réplica a contestação (id. 18851758).

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da distância da residência da requerente até a sede desta comarca, bem como o fato da requerida não ofertar proposta de acordo em audiência de conciliação, acolho a justificativa de ausência do requerente constante da ata daquela solenidade.

Passa-se ao julgamento antecipado do mérito com os documentos constantes dos autos.

O Código de Processo Civil estabelece as regras processuais de quem deve provar e de quando isso deve ser feito.

A petição inicial deve trazer todos os documentos aptos a instruir a pretensão. Somente seria permitido a juntada de novos documentos, ou seja, aqueles, em regra, produzidos após o ajuizamento da ação.

Contudo, a requerente não junta qualquer documento que ateste a falta de energia elétrica. Não há sequer o início de uma prova documental, como ocorre em outros processos (jornais de circulação local ou regional, boletim de ocorrência, protocolos de atendimento, etc).
A requerida, por sua vez, confessa que houve falta de energia em um dia específico. Todavia, informa que a interrupção foi por queda de uma árvore na rede elétrica.
Instado a se manifestar a requerente afirmou que não seria razoável essa demora. Mas, mais uma vez, nada comprovou. O ônus probatório voltou para a requerente quando a requerida informou a queda de uma árvore.
Assim, ao contrário do que ocorre em outras ações de falta de energia elétrica, em que há prova mínima na inicial dessa interrupção no serviço público, os pedidos são improcedentes. Repito: a requerente nada juntou na inicial para demonstrar a falta de energia constante em sua residência.
No mais, o Superior Tribunal de Justiça, possui um recente precedente que afirma inexistir dano moral quando da interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude de caso fortuito ou força maior. Ora, não é previsível e possível de ser noticiado a queda de árvores, ainda mais na região amazônica.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARILSA DE PAULA contra eletrobrás distribuição RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos.
CONDENO a requerente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC), observando-se o artigo 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042275-57.2017.8.22.0001
AUTOR: JOAO DE JESUS BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$13.500,00
Distribuição: 25/09/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOÃO DE JESUS BRITO ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 04/12/2016 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou politrauma na coluna lombar. Salienta que não recebeu valor algum de forma administrativa. Requereu o pagamento do montante de R$13.500,00, conforme previsto na Lei n. 6.194/74. Apresentou documentos.
A requerida ofertou contestação (ID n. 17838138 – p. 01/15), aduzindo inicialmente que negou administrativamente o pedido do autor, pois este não apresentou todos os documentos necessários para apreciação do seu pedido, bem como neste feito a parte autora não apresentou comprovante de residência. No mérito, sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
Realizada audiência de conciliação, as propostas apresentadas restaram inexitosas. A parte autora apresentou réplica à contestação. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 17889006- p. – p. 03/04).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento administrativo da indenização.
A parte requerida, por seu turno, argumentou pela necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação.
A análise do processo conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou demonstrado no processo que, em 04/12/2016 (ID n. 13382499 – p. 01/02), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões.
Está demonstrado, também, que a parte autora nada recebeu de forma administrativa.
Ao que consta do processo, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, o requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial (...) coluna torácica (...) 75% intensa (…) e coluna lombar (…) 10% residual" (ID n.16357610 – p. 06).
Assim, do valor previsto na Lei n. 6.194/74, quanto a lesão na coluna torácica do valor máximo previsto na referida Lei (R$13.500,00) não se aplica nenhuma redução (perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior – 100% - tabela de invalidez), sobre este último, deve haver redução, de 75% (intensa – laudo pericial), que faz o montante total (R$13.500,00) reduzir-se a R$10.125,00.
Quanto a lesão na coluna lombar do valor previsto na Lei n. 6.194/74, deve-se aplicar a redução de 25% (Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral – tabela de invalidez) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 10% (leve – laudo pericial), que faz o montante total (R$13.500,00) reduzir-se a R$337,50.
Somando os dois valores acima (R$10.125,00 + R$337,50) tem-se a quantia de R$10.462,50) que é o montante que a parte autora tem direito. A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).
Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO DE JESUS BRITO contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a parte autora o valor de R$10.462,50 (dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir do acidente 04/12/2016 (ID n. 13382499 – p. 01/02), e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a parte requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7007443-61.2018.8.22.0001
AUTOR: NILZA GONCALVES CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 28/02/2018
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
NILZA GONÇALVES CUNHA, por intermédio de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO POR DANOS EXTENSIVOS IMATERIAIS E EXISTENCIAIS em desfavor de ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.
A requerente assevera que: a) é consumidora de energia elétrica, tendo como fornecedor a requerida; b) por diversas vezes deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência a exemplo do dia 25.09.2016 das 08h30min às 21h. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização de danos de ordem moral no importe de três mil reais. Assevera não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Com a inicial colacionou documentos pessoais e fatura de energia elétrica em seu nome (id. 16550482).
Despacho determinando concedente os benefícios da justiça gratuita, a citação com realização de audiência de conciliação (id. 16844442).
Ausência da parte requerente em audiência de conciliação (id. 17716173). Advogado da requerente presente no ato.
Resposta na forma de contestação Id. 18180620. O requerido alega: a) no dia 25.09.2016 houve interrupção de uma chave devido à queda de uma árvore sobre a rede e partiu cabo de alta tensão; b) no caso há caso fortuito e força maior. Com isso requer a improcedência dos pedidos.
Réplica a contestação (id. 18851781).
É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Diante da distância da residência da requerente até a sede desta comarca, bem como o fato da requerida não ofertar proposta de acordo em audiência de conciliação, acolho a justificativa de ausência das partes naquela solenidade.
Passa-se ao julgamento antecipado do mérito com os documentos constantes dos autos.
O Código de Processo Civil estabelece as regras processuais de quem deve provar e de quando isso deve ser feito.
A petição inicial deve trazer todos os documentos aptos a instruir a pretensão. Somente seria permitido a juntada de novos documentos, ou seja, aqueles, em regra, produzidos após o ajuizamento da ação.
Contudo, a requerente não junta qualquer documento que ateste a falta de energia elétrica. Não há sequer o início de uma prova documental, como ocorre em outros processos (jornais de circulação local ou regional, boletim de ocorrência, protocolos de atendimento, etc).
A requerida, por sua vez, confessa que houve falta de energia em um dia específico. Todavia, informa que a interrupção foi por queda de uma árvore na rede elétrica.
Instado a se manifestar a requerente afirmou que não seria razoável essa demora. Mas, mais uma vez, nada comprovou. O ônus probatório voltou para a requerente quando a requerida informou a queda de uma árvore.
Assim, ao contrário do que ocorre em outras ações de falta de energia elétrica, em que há prova mínima na inicial dessa interrupção no serviço público, os pedidos são improcedentes. Repito: a requerente nada juntou na inicial para demonstrar a falta de energia constante em sua residência.
No mais, o Superior Tribunal de Justiça, possui um recente precedente que afirma inexistir dano moral quando da interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude de caso fortuito ou força maior. Ora, não é previsível e possível de ser noticiado a queda de árvores, ainda mais na região amazônica.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por NILZA GONÇALVES CUNHA contra eletrobrás distribuição RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos.
CONDENO a requerente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC), observando-se o artigo 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006541-79.2016.8.22.0001
AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 11/02/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA, qualificada no processo, ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra BENCHIMOL IRMÃO & CIA LTDA, igualmente qualificada no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, com a condenação da requerida a indenizar danos morais. Aduziu que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, em razão de débito cuja origem afirmou desconhecer (R$244,50 – vencimento 22/04/2013), porque as partes nunca celebraram qualquer ajuste. Argumentou que possui outra inscrição nos cadastros de inadimplentes que também é indevida, cuja regularidade será objeto de demanda judicial. Asseverou que a inscrição foi indevida e lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes. Pugnou, ao final, pela declaração de inexigibilidade do débito inscrito, com a condenação da requerida a indenizar danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 3265145 – p. 01).
A parte requerida ofertou contestação (ID n. 3821448 – p. 01/12), argumentando a existência de contrato formalmente entabulado entre as partes (contrato n. 2021886122001). Alegou a semelhança entre a foto da requerente juntada com a petição inicial e as imagens constantes nos documentos que instruem a presente defesa. Alegou que na contratação estabelecida entre as partes tomou todas as cautelares de praxe a fim de evitar a ocorrência de fraude. Salientou que a assinatura da parte autora nos seus documentos pessoais é idêntica com a assinatura posta no contrato firmado. Sustentou, nesse caso, que a inscrição promovida caracteriza exercício regular de um direito, argumentando pela ausência, no caso, dos pressupostos da responsabilidade civil, diante de que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu, por fim, considerações sobre a razoabilidade no arbitramento da indenização no caso de eventual condenação. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos de fls. 50/59.

A requerente manifestou-se acerca da contestação (ID n. 4132356 – p. 01/18), impugnando-a em todos os seus termos.
As partes foram intimadas a especificarem provas (ID n. 4391675 – p. 01). A parte requerida pleitou a realização de audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como a realização de prova pericial (ID n. 4926539 – p. 01/02). A parte autora pleiteou a produção de prova pericial (ID n. 4132422 – p. 01).
O feito foi saneado e deferida a produção de prova pericial (ID n. 8529697 – p. 01/02).
Laudo pericial e anexos (ID n. 14018460 – p. 01/23), sobre o qual as partes foram intimadas (ID n. 14433940 – p.), sendo que a parte requerida manifestou-se, conforme petição constante no ID n. 14638826 – p. 01/02 apresentando sua concordância, enquanto a parte requerente manifestou-se no ID n. 14810177 – p. 01/05, discordando do laudo pericial.
As partes foram intimadas para apresentar alegações finais (ID n. 18669115 – p. 01). A parte requerida manifestou-se conforme petição constante no ID n. 18715255 – p. 01/03), enquanto que a parte autora manifestou-se na petição constante no ID n. 19075743 – p. 01/12).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise do processo não permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a requerida se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), produzindo prova no sentido de que as partes firmaram contrato capaz de gerar o débito inscrito no cadastro de inadimplente (Contratos n. contrato n. 2021886122001, vencimento 22/04/2013, valor R$244,50 – ID n. 2469576 – p. 02)
A requerida – com a apresentação dos documentos que instruem a defesa – provou a origem do débito inscrito.
Não bastasse isso, foi realizada perícia grafotécnica que, em sua conclusão, exclui qualquer dúvida acerca da autenticidade das assinaturas lançadas pela parte requerente no contrato firmado com a empresa (ID n. 14018460 – p. 14).
Logo, tendo a requerida comprovado que a parte autora com ela contratou, não há qualquer ilicitude na cobrança do débito, de modo que a inscrição levada a efeito caracteriza tão somente o exercício regular de um direito, diante do qual se impõe a improcedência dos pedidos iniciais.
Se a parte requerente firmou contrato com a demandada cujo pagamento não foi realizado em sua integralidade, não pode agora pretender a declaração de inexigibilidade do débito exigido ou a reparação de quaisquer danos sem demonstrar a regular quitação da dívida contraída.
Ao contrário, a ausência de demonstração de ilegitimidade de dívida, ou da quitação de débito regularmente constituído, autoriza o reconhecimento da legitimidade de cobrança realizada pela parte credora, com a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, se for o caso.
Assim, é evidente que a ação promovida pela parte autora foi maliciosa, uma vez que era do seu conhecimento a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes, já que foi ela própria quem firmou os contratos que originaram os débitos.
Significa dizer que a parte autora praticou conduta temerária, eis que se utilizou do processo para conseguir objetivo ilegal, alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para atingir finalidade ilegal (incisos II e III do art. 80 do CPC).
Esse tipo de conduta deve ser coibida e punida com rigor, uma vez que o Judiciário não pode ser utilizado para se obter vantagens indevidas.
Dessa forma, com fundamento no art. 81 do CPC, dever a parte autora ser condenada ao pagamento de multa processual pela litigância de má-fé.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA contra BENCHIMOL IRMÃO & CIA LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, REVOGO a antecipação da tutela de urgência concedida (ID n. 3265145 – p. 01) e DETERMINO o arquivamento deste processo. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC) Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Considerando que a requerente alterou a verdade dos fatos e pretendia objetivo ilegal com o ajuizamento da ação, CONDENO a parte autora a pagar a MULTA prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.
Verificada a conduta de má-fé da parte autora, REVOGO os benefícios da gratuidade da justiça, concedida na decisão constante no ID n. 3265144 – p. 01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7003640-70.2018.8.22.0001
AUTOR: LOURDES FERREIRA DA SILVA AZZI
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 01/02/2018
SENTENÇA
AUTOS N.º 7040924-49.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DINAH LOREN DE SOUZA SOARES
REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A.
JUÍZO: 7ª VARA CÍVEL
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
LOURDES FERREIRA DA SILVA AZZI, por intermédio de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO POR DANOS EXTENSIVOS IMATERIAIS E EXISTENCIAIS em desfavor de ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.
A requerente assevera que: a) é consumidora de energia elétrica, tendo como fornecedor a requerida; b) por diversas vezes deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência a exemplo dos dias 18.08.2016 das 08h até as 22h30min e 25.09.2016 das 08h00min às 21h. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização de danos de ordem moral no importe de três mil reais. Assevera não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Com a inicial colacionou documentos pessoais e fatura de energia elétrica em seu nome (id. 15948856).
Despacho determinando concedente os benefícios da justiça gratuita, a citação com realização de audiência de conciliação (id. 16720307).
Citação pessoal (id. 17534102).
Resposta na forma de contestação Id. 1807192. O requerido alega: a) no dia 25.09.2016 informado no processo houve interrupção de uma chave devido à queda de uma árvore sobre a rede e partiu cabo de alta tensão; b) em 18.08.2016 não houve interrupção do fornecimento de energia; c) no caso há caso fortuito e força maior. Com isso requer a improcedência dos pedidos.

Ausência da parte requerente e requerida em audiência de conciliação (id. 17631035). Advogado da requerente presente no ato.
Réplica a contestação (id. 18851737).
É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Diante da distância da residência da requerente até a sede desta comarca, bem como o fato da requerida não ofertar proposta de acordo em audiência de conciliação, acolho a justificativa de ausência das partes naquela solenidade.
Passa-se ao julgamento antecipado do mérito com os documentos constantes dos autos.
O Código de Processo Civil estabelece as regras processuais de quem deve provar e de quando isso deve ser feito.
A petição inicial deve trazer todos os documentos aptos a instruir a pretensão. Somente seria permitido a juntada de novos documentos, ou seja, aqueles, em regra, produzidos após o ajuizamento da ação.
Contudo, a requerente não junta qualquer documento que ateste a falta de energia elétrica. Não há sequer o início de uma prova documental, como ocorre em outros processos (jornais de circulação local ou regional, boletim de ocorrência, protocolos de atendimento, etc).
A requerida, por sua vez, confessa que houve falta de energia em um dia específico. Todavia, informa que a interrupção foi por queda de uma árvore na rede elétrica.
Instado a se manifestar a requerente afirmou que não seria razoável essa demora. Mas, mais uma vez, nada comprovou. O ônus probatório voltou para a requerente quando a requerida informou a queda de uma árvore.
Assim, ao contrário do que ocorre em outras ações de falta de energia elétrica, em que há prova mínima na inicial dessa interrupção no serviço público, os pedidos são improcedentes. Repito: a requerente nada juntou na inicial para demonstrar a falta de energia constante em sua residência.
No mais, o Superior Tribunal de Justiça, possui um recente precedente que afirma inexistir dano moral quando da interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude de caso fortuito ou força maior. Ora, não é previsível e possível de ser noticiado a queda de árvores, ainda mais na região amazônica.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LOURDES FERREIRA DA SILVA AZZI contra eletrobrás distribuição RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos.
CONDENO a requerente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC), observando-se o artigo 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007196-17.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: LOUCINEIDE BARBOSA DE FREITAS DOBRI, JOAO PAULO DOBRI
ADVOGADOS DOS AUTORES: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO PELEGRINI BARBOSA OAB nº DF41774
Valor da causa: R$72.851,11
DESPACHO
Os autos estão conclusos para julgamento de mérito.
Durante a análise do processo, contata-se no item “c” da petição inicial (id. 8689242 - Pág.14) o pedido de condenação da requerida ao pagamento da multa moratória contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre os meses de atraso da entrega do imóvel.
Essa multa está prevista no item 5.1., alínea “c” em favor do requerido (no caso a incorporadora) do contrato de Id. 8689468 - Pág.12. Contudo, tal previsão contratual não existe em favor do consumidor/requerente.
Diante dessa situação, em contestação, o requerido sustenta a necessidade de suspensão do processo até a resolução, no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, do Tema/Repetitivo 970 e 971.
É síntese do necessário.
O artigo 356 do Código de Processo Civil possui a seguinte redação:
Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
I - mostrar-se incontroverso;
II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
O artigo 355, desse mesmo Código, está assim redigido:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
O Superior Tribunal de Justiça possui dois Recursos Repetitivos com situação fática semelhante ao do requerente pendente de julgamento:

Tema/Repetitivo 970 Situação do Tema Afetado Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Assuntos
Questão submetida a julgamento Definir acerca da possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda. Anotações Nugep Vide Tema de SIRDR n. 1 (SIRDR n. 1/DF).
Afetado na sessão do dia 26/04/2017 (Segunda Seção). Informações Complementares Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). Audiência Pública Audiência Pública realizada em 27/8/2018, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça ouviu pessoas e representantes de entidades com experiência e conhecimento na matéria debatida no presente Tema Repetitivo para subsidiar a fixação de sua tese. Ramo do Direito DIREITO CIVIL Processo Tribunal de Origem RRC Relator Data de Afetação Julgado em Acórdão Publicado em Embargos de Declaração Trânsito em Julgado REsp 1635428/SC TJSC Não LUIS FELIPE SALOMÃO 03/05/2017 - - - - REsp 1498484/DF TJDF Não LUIS FELIPE SALOMÃO 03/05/2017 - - - - Última atualização: 30/01/2019 Processos Suspensos: 3955
Tema/Repetitivo 971 Situação do Tema Afetado Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Assuntos
Questão submetida a julgamento Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. Anotações Nugep Vide Tema de SIRDR n. 1 (SIRDR n. 1/DF).
Afetado na sessão do dia 26/04/2017 (Segunda Seção). Informações Complementares Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). Audiência Pública Audiência Pública realizada em 27/8/2018, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça ouviu pessoas e representantes de entidades com experiência e conhecimento na matéria debatida no presente Tema Repetitivo para subsidiar a fixação de sua tese. Ramo do Direito DIREITO CIVIL Processo Tribunal de Origem RRC Relator Data de Afetação Julgado em Acórdão Publicado em Embargos de Declaração Trânsito em Julgado REsp 1614721/DF TJDF Não LUIS FELIPE SALOMÃO 03/05/2017 - - - - REsp 1631485/DF TJDF Não LUIS FELIPE SALOMÃO 03/05/2017 - - - - Última atualização: 06/12/2018 Processos Suspensos: 5772
Não é possível a aplicação do julgamento parcial do mérito (CPC, art. 356) eis que poderia ocorrer insegurança jurídica, com decisões conflitantes e causar o surgimento de diversos recursos em um mesmo processo de conhecimento.
Com isso, somando-se aos outros 5.772 processos suspensos, nos termos do artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste processo até o julgamento dos recursos mencionados na fundamentação desta decisão.
Atente-se a Central de Processo Eletrônico para o controle, em seis meses, dos recursos pendentes de julgamento no STJ.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7026052-29.2017.8.22.0001
AUTOR: EVANDRO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
Valor da causa: R$4.725,00
Distribuição: 15/06/2017
Sentença
I – RELATÓRIO
EVANDRO FERREIRA DE MORAIS ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 01.01.2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou debilidade funcional média do membro inferior esquerdo, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$4.725,00, previsto na Lei n. 11.945/09. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, mas o pedido lhe foi negado. Requereu o pagamento da Indenização securitária, no montante de R$4.725,00. Apresentou documentos.
Despacho (id. 12291592) foi concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação com a realização de perícia.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Id. 14162602 infrutífera com a realização de perícia. Laudo Pericial Id. 14162602.
A requerida ofertou contestação (ID n. 14835931), suscitando, preliminarmente, impugnação aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no caso de análise do mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
O requerente postula o julgamento antecipado do mérito com a condenação da requerida ao pagamento de R4 337,50 (id. 18410358).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A requerida impugnou em contestação a concessão da justiça gratuita ao requerente.
Contudo, não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse revogar o benefício anteriormente concedido. Diante disso, ressalvada a hipótese legal do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, mantem-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.
do mérito
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento administrativo da indenização.
A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou demonstrado nos autos que, em 01.01.2017 (ID n. 11032211), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID n. 11032232 páginas 1 e 2). Está demonstrado, também, que a parte requerida negou o pagamento administrativo da indenização securitária (ID n. 11032237).
A discussão dos autos restringe-se ao valor da indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber o montante de R$4.725,00.
Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta “(...) dano parcial incompleto (...) tornozelo esquerdo (...) 10% residual (...)” (ID n. 14162602, p. 1).
No caso, os elementos dos autos demonstram que o requerente, em decorrência do acidente, não sofreu debilidade funcional média do membro inferior esquerdo para justificar o pagamento da indenização no percentual pretendido na petição inicial.

A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta de um dos punhos, portanto, nos termos do dispositivo legal, há que se proceder a redução proporcional.
De acordo com a perícia realizada (ID n. 14162602), a lesão causou sequelas residuais, cujo percentual de redução é de 10%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 10% de 25%, o que garante à requerente o direito de receber R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (10%). A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).
Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EVANDRO FERREIRA DE MORAIS contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (01/01/2017) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a requerente decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036452-05.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA JANIELIA RODRIGUES RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para nos termos do despacho de id. 22066449 efetuar o depósito dos honorários periciais.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006325-84.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA BATISTA PRESTES e outros (20)
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020216-75.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348
EXECUTADO: VANESSA NEVES DO NASCIMENTO e outros
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023165-38.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOCELIA MAIA NOGUEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24464343), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030222-44.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. S. T. e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LAIS BRAGA VASCONCELOS - RO8614
Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito (ID24503236 - PETIÇÃO).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011513-51.2015.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
RÉU: MARIA GRACILENE MENDES RIBEIRO
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/04/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009343-82.2010.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIEGO WEIS JUNIOR e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELHEM MUSSA BOUCHABKI - RO000545E
EXECUTADO: Robson Souza Almeida e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP0069684
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP0069684, PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944
Advogado do(a) EXECUTADO: CORSIRENE GOMES LIRA - RO0002051
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada acerca do mandado expedido (Id 24368338), bem como para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015423-23.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: COMERCIAL AMAZONAS DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO0001524
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046503-41.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
RÉU: EMBRA COMERCIAL LTDA - ME
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 29/04/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015423-23.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: COMERCIAL AMAZONAS DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO0001524
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040183-72.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RENATA ZONATTO LOPES - RO0007767
EXECUTADO: FERNANDA ROBERTA PINHEIRO DIAS e outros
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 24/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038596-15.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: WALBER SANTOS PEREIRA e outros
Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 24/04/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040586-41.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CAROLINA AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Monitória)
DE: MERCEDES REGINA ZABOETZKI CHAGAS CPF: 022.554.672-83 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC), iniciando-se o prazo a contar da publicação deste edital. Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.122,78 (três mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) atualizado até 31/07/2018.
Processo:7030046-31.2018.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente:ALEXANDRE CAMARGO CPF: 220.285.382-01, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70
Executado: MERCEDES REGINA ZABOETZKI CHAGAS CPF: 022.554.672-83
Despacho de ID 23209089: “Vistos. 1. Como a requerida se encontra residindo fora do Brasil, em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.”
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
Caracteres - 2317
Preço por caractere - 0,01940
Total (R$) 44,95

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030046-31.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: MERCEDES REGINA ZABOETZKI CHAGAS
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011676-72.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICARDO SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031189-89.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCIELLE TAMELA CANHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
EXECUTADO: LUCIANE GIMENEZ e outros (2)
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004941-79.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: JANINY COGO DE LIMA
Intimação
Fica a parte Autora por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada do expediente id 24515003.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014899-62.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ADALTO ROCHA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0000469-35.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BANKPAR S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: ALLAN PINTO PEDROSA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 30/04/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025609-49.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WADER DE AZEVEDO MAXIMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016158-56.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
EXECUTADO: RENATO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO0006509A
Intimação
Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca das informações do INSS (ID 24543407).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010358-13.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CALMON VIANA TABOSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041134-03.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: CLARICLEIA BATISTA DA COSTA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7004203-30.2019.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: GREICIANE FERREIRA DE MOURA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.
1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).
4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
RÉU: GREICIANE FERREIRA DE MOURA, SEM ENDEREÇO
Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001438-86.2019.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: MAGNO ROBERTO BEZERRA RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro a gratuidade. Ainda que o autor não seja rico, o valor das custas é de R$100,00, isso se não houver composição (art. 12 §1º do Regimento de Custas), pois se houver pagará apenas R$50,00. Ademais, se é tão pobre que não pode pagar as custas do processo, poderia fazer a consignação extrajudicial em estabelecimento bancário (CPC, art. 539, §1º) ou buscar nos Juizados Especiais, que é gratuito e dispensa inclusive o pagamento de honorários advocatícios, a solução de sua demanda.

Comprovado o recolhimento das custas, o que deverá ser feito em até 15 dias, cumpram-se as seguintes determinações:
1. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I, do CPC/15.
O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no prazo de 5 dias do parágrafo anterior.
2. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 542, II, do CPC/15), com as advertências da revelia e confissão, vale dizer, presumirem-se relativamente os fatos afirmados pelo autor.
Pontuo que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do NCPC: "Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido."
3. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 547, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.
4. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 541).
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7048265-92.2018.8.22.0001
AUTOR: CASSIA DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO6108
RÉU: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.
DESPACHO
Corrija-se no sistema o nome da requerida para LATAM TRAVEL - FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou mandado de citação.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉU: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A., RUA VERBO DIVINO 2001, 8 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035152-08.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. E. F. D. A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES - RO0006783
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES - RO0006783
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de sentença transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Aparecida Maria da Silva Fernandes - Coordenadoria da CPE
DADOS DO CREDOR - LIMITE DE 5 (CINCO) CREDORES
Credor: Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

CPF/CNPJ: 84.596.170/0001/70
DADOS DO DEVEDOR
Devedor: Nome: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 3773, Casa, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
CPF/CNPJ: 837.742.032-53
DADOS DO PROCESSO
Número do Processo Judicial: 0023108-18.2013.8.22.0001
Data da publicação da sentença: 01/07/2016; Data do trânsito em julgado: 4/10/2016
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 3.520,33 (três mil, quinhentos e vinte reais e trinta e três centavos)
Índice: 1.31638
Atualização monetária: R$ 4.633,70 (quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta centavos)
Juros: R$ 2.563.90 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos)
Honorários sucumbenciais: R$ 719,76 (setecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos)
Honorários de executação: R$ 791,74 (setecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos)
Custas: R$ 166,19 (cento e dezesseis reais e dezenove centavos)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ 8.709,09 (oito mil setecentos e nove reais e nove centavos)
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ 7.197,60 (sete mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos)
3) Débito total: R$ 8.875,29 (oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos)
Atualizado até: 11 de maio de 2018
E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé. Aparecida Maria da Silva Fernandes Coordenadora CPE 204999-6
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA
GESTOR DE EQUIPE-CPE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ROSEMAR ROCIO DE SOUZA, CPF 005.140.037-58, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 50.311,76
Processo : 0010758-95.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, WILLIAM BATISTA NESIO - RO0004950, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, RUANA BRUM BARBOSA - MG0135036
DECISÃO de ID XXX: “Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Diga o exequente acerca do arresto de ID 17893841 pág. 10 a 12 (autos físicos fls. 172/174).
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
As partes realizaram acordo, contudo, o executado não juntou endereço atualizado para realização de sua intimação.
1- Assim, intime-se a parte executada, por edital, na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ROSEMAR ROCIO DE SOUZA, CPF 005.140.037-58, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 50.311,76
Processo : 0010758-95.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, WILLIAM BATISTA NESIO - RO0004950, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, RUANA BRUM BARBOSA - MG0135036
DECISÃO de ID XXX: “Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Diga o exequente acerca do arresto de ID 17893841 pág. 10 a 12 (autos físicos fls. 172/174).
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

As partes realizaram acordo, contudo, o executado não juntou endereço atualizado para realização de sua intimação.
1- Assim, intime-se a parte executada, por edital, na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de sentença transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Aparecida Maria da Silva Fernandes - Coordenadoria da CPE
DADOS DO CREDOR - LIMITE DE 5 (CINCO) CREDORES
Credor: Nome: ELIANA PINHEIRO MEDEIROS, CPF/CNPJ: 113.945.522-20
Endereço: Condomínio Itapema, 1658, APTO 201 B, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-900
DADOS DO DEVEDOR
Devedor: Nome: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, CPF/CNPJ: 03.626.649/0001-00
Endereço: Avenida Calama, 1546, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
DADOS DO PROCESSO
Número do Processo Judicial: 7009018-75.2016.8.22.0001
Data da publicação da sentença: 21/08/2015; Data do trânsito em julgado:07/09/2015
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 11.000,00 (Onze mil reais)
Índice: 1.0438913
Atualização monetária: R$ 11.482,80 (Onze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)
Juros: R$ 1.585,57 (Hum mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
R$ 13.068,37 (Treze mil e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos)
Atualizado até: 06 de julho de 2017.
E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé. Aparecida Maria da Silva Fernandes Coordenadora CPE 204999-6
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA
GESTOR DE EQUIPE-CPE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7023801-72.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: CARINE CAVALCANTE RODRIGUES
DESPACHO
Oficie-se ao INSS nos termos pleiteados, devendo ser encaminhada resposta em 10 dias.
Porto Velho RO , 8 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728,
Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020897-45.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: CONSTRUTORA MCB LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031728-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: REGIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.997,56
DESPACHO
Indefiro a expedição de ofícios empresas de telefonia, pois a pesquisa de endereço deve ser feita por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO.
Quaisquer outras diligências deverão ser realizadas pela parte autora posto que o Princípio da Cooperação - expresso no novo Código de Processo Civil - preceitua que partes e Juízo devem cooperar entre si para o resultado útil do processo e não, apenas, o Juízo ficar com o ônus de pesquisar endereços enquanto a parte permanece inerte, o que seria desproporcional e não cooperativo.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042448-81.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
RÉU: CECILIANO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$390.671,86
DESPACHO
Indefiro a diligência sem o pagamento da taxa.
Explico. Embora tenha diferido o recolhimento das custas iniciais para o final do processo, não está incluída nas custas a taxa supra descrita, pois são encargos de natureza distinta.
Ademais, quando se defere o pagamento das custas iniciais ao final, quem paga é o sucumbente. No caso, o executado.
Portanto, intime-se o autor para comprovar o pagamento da aludida taxa, caso insista na diligência.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027976-75.2017.8.22.0001
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉUS: FRANCISCO MATIAS SUBRINHO, F. M. SUBRINHO - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$126.043,19
DESPACHO
1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030341-39.2016.8.22.0001
AUTORES: NARCISO RODRIGUEZ PEREZ, VANUZA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS DOS AUTORES: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR OAB nº RO2685, FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163
RÉUS: TRANSPORTES FAZENDINHA LTDA - EPP, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477
Valor da causa: R$174.128,26
DESPACHO
Defiro a tentativa de citação via oficial de justiça, mediante a comprovação do pagamentos das custas correspondente.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005624-19.2015.8.22.0001
AUTOR: MARIA CRISTINA BARROS BANDEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BANDEIRA DA SILVA OAB nº RO6066
RÉU: JEANE CASTRO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$9.000,00
DESPACHO
De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do NCPC para que, caso concorde, realize o pagamento do saldo remanescente do débito ou impugne o valor, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, além de atos de expropriação (art. 523, § 3º do NCPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando-se que a multa e os honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor remanescente da dívida.
SERVE DE CARTA/MANDADO.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024531-47.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: FACCHINI SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMILY FONTENELE SILVA OAB nº RO8271, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO OAB nº SP218164, MARCO ANTONIO CAIS OAB nº SP97584
EXECUTADOS: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA JUNIOR, B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZAQUEU NOUJAIM OAB nº PR8856
Valor da causa: R$10.967,16
DESPACHO
Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões de embargos.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013272-55.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757
Valor da causa: R$51.195,72
DESPACHO
Assim, suspendo do processo por 30 (trinta) dias e em caso de inércia por prazo superior, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025921-25.2015.8.22.0001
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618
RÉU: ITAMAR ALVES DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$9.800,36
DESPACHO
O Autor requereu a suspensão do processo por 10 dias, assim, suspendo do processo por 10 (dez) dias e em caso de inércia por prazo superior, sem manifestação determino, o arquivamento dos autos.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024143-47.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: TEREZINHA JOSEFA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Valor da causa: R$15.766,64
DESPACHO
Assim, suspendo do processo por 30 (trinta) dias e em caso de inércia por prazo superior, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023391-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTO ROQUE LATORRE CARDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, vencido o prazo, a parte autora dar andamento, sob pena de arquivamento.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004963-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ELDORADO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
EXECUTADO: HANELIO PASSOS DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
Valor da causa: R$1.961,50
DESPACHO
Indefiro o pedido de apontamento do devedor e negativação de seu nome junto ao SPC, SERASA E PROTESTO.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, requereu também a suspensão do processo.
Assim, suspendo do processo por 1 (um) ano e em caso de inércia por prazo superior, sem manifestação do exequente, determino o arquivamento dos autos.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016829-79.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793
EXECUTADO: MAGNO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$34.481,91
DESPACHO
Defiro a diligência do BACENJUD, mediante a comprovação do

pagamento da taxa referente e consequentemente, a penhora.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0007887-58.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISBRASIL DISTRIBUIDORA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: CLAUDIO CEZAR DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047887-39.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: SEVERINO CARLOS SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Em consulta ao sistema de controle de custas, constatei não haver quitação das custas inicias com comprovante de pagamento juntado ID 23662316. Deste modo, fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar boleto gerado pelo sistema de controle de custas deste tribunal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028579-85.2016.8.22.0001
AUTOR: MANOEL PINHEIRO LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
1- Expeça-se alvará em favor da parte autora autorizando-a a sacar a quantia depositada em Juízo.
2- Fica a requerida, via advogado, intimada para o pagamento do crédito remanescente indicado na petição no prazo de 05 dias.
3- Em caso de inércia, certifique e intime-se a parte autora, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e requerer o início da fase de cumprimento de sentença.
Havendo inércia da parte autora, a quitação será presumida e o feito extinto.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005600-61.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO ALVES DE LACERDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
RÉU: ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL MILET - RO0002117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7051447-86.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: CARLOS MAGNO CABRAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 20/03/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de fevereiro de 2019.
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7035876-12.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: WILL HOOVER RODRIGUES VIEIRA

INTIMAÇÃO
Foi liberado o sigilo do resultado do INFOJUD para conhecimento do patrono da parte autora, desta forma fica intimada para promover o prosseguimento do feito na forma do que determina a decisão de ID n. 23563474.Prazo 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7038953-63.2016.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221
EXECUTADOS: M N COMERCIAL REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME, ADALBERTO DIAS BRITO JUNIOR, MAIRA MARIA SILVA BRITO, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO, ADALBERTO DIAS BRITO, RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENAN FELIPE WISTUBA OAB nº PR75713
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se o pedido no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046501-71.2018.8.22.0001
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706
RÉU: P. E S. FARMACIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$21.442,13
DESPACHO
Despacho:
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7049576-89.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: LINDENBERGH CHARDSON MARQUES DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7023223-46.2015.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: MILTON CARNEIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a recolher as custas do Oficial de Justiça determinada no despacho de ID n. 19700583. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7050927-29.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE MATHEUS AZEVEDO NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou mandado de citação.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7004009-30.2019.8.22.0001
AUTOR: IGOR DEFENTE
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para

comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou mandado de citação.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7003612-68.2019.8.22.0001
AUTOR: HORISMAYLLYSSON TELLES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
1 - Emende-se descrevendo minudentemente o acidente, não bastando apenas fazer referência a boletim de ocorrência.
2- Comprove a condição de hipossuficiente ou recolha as custas sob pena de extinção.
3- Cumprido o determinado em 15 dias, a CPE deverá adotar as seguintes providências:
3.1- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.
3.2- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.
No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Comuniquem-se os peritos da data.
4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5- Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.
8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.
9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
10- Este despacho servirá como carta/mandado, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.
RO Porto Velho 7 de fevereiro de 2019

SERVE COMO CARTA/MANDADO.
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7004045-72.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: ALCIDE NOGUEIRA DE VASCONCELOS JUNIOR
Despacho
1- Fica intimada a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) recolher o valor das custas iniciais correspondentes a 1% do valor atribuído à causa (art. 12, inciso I da Lei de Custas nº 3896/2016,);
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 05 dias, após a audiência.
5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: ALCIDE NOGUEIRA DE VASCONCELOS JUNIOR, RUA UBIRAJARA 141 TUPY - 76804-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7003983-32.2019.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
RÉU: REGINA PEDRO DA SILVA CAVALCANTE
Despacho
1- Fica intimada a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) recolher o valor das custas iniciais correspondentes a 1% do valor atribuído à causa (art. 12, inciso I da Lei de Custas nº 3896/2016,);
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 05 dias, após a audiência.
5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉU: REGINA PEDRO DA SILVA CAVALCANTE, RUA PAISSANDU 6408, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7004109-82.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: EDVANIA DE PAULA LOUBACK CATARINA, FELIPE MONCLAIR GOMES CATARINA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADOS: EDVANIA DE PAULA LOUBACK CATARINA, AVENIDA RIO MADEIRA 1973, APTO 304, BL A NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE MONCLAIR GOMES CATARINA, AVENIDA RIO MADEIRA 1973, APTO 304, BL A NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7050338-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: EDIVANIA GONCALVES DA SILVA
DESPACHO
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: EDIVANIA GONCALVES DA SILVA, RUA PITANGA 5905, - ATÉ 5995/5996 COHAB - 76808-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0015796-54.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO CESAR PIRES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: MSTOCK INFORMATICA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente intimada, para, requerer o que entender de direito.
Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001125-62.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA JUNIOR
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso. Procedo com a intimação da parte autora, para, manifestar-se sobre o depósito comprovado nos autos.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032194-15.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO MATIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038194-31.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SELMA MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007555-64.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO BORDINHAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7063667-87.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
EXECUTADO: REJANE FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO000658A
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, nas pessoa de seus(ua) advogados(a), notificados(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais, devendo cada parte arcar com metade das custas. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7063667-87.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
EXECUTADO: REJANE FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO000658A
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, nas pessoa de seus(ua) advogados(a), notificados(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais, devendo cada parte arcar com metade das custas. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015818-85.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLIAM DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7008597-85.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: VERT CONSULTORIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0008789-45.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: ROSINEIDE COLARES CARVALHO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044407-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALAN DE BRITO SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$30.000,00
DESPACHO
Embora à rigor não se trate execução invertida, compreendo perfeitamente louvável intensão do autor.
Intimem-se o INSS para em até 15 dias apresentarem cálculo para pagamento.
Na hipótese de inércia, diga o autor.
I.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000845-28.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
RÉU: AUREA MARIA DE ALMEIDA COELHO
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7006039-09.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GEORGE PAULO MAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
EXECUTADO: GABRIELA DE CASTRO NICOLAU
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora no Id. 23551100 se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62 - código 1008.2.
Contudo, em se tratando de mandado de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg), código 1008.3.
Portanto, fica a parte autora intimada a complementar a diferença de R$ 31,23 no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7010918-25.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MENDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO CITIBANK S A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7041228-14.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: LUIZA DALIA MACEDO DE ARAUJO
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000053-45.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
RÉU: ROSALINA CAITANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000053-45.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
RÉU: ROSALINA CAITANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042203-36.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HENNIG SHEYLA MIRANDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
RÉU: MONICA VALIM DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL - Data: 26/04/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7004004-08.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: RODRIGO JOSE MENDES VIEIRA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016,

na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: RODRIGO JOSE MENDES VIEIRA, RUA FAGUNDES VARELA 15 TUCUMANZAL - 76804-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7004187-76.2019.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: IURI RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.
1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).
4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
RÉU: IURI RODRIGUES DA SILVA, SEM ENDEREÇO
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7004103-75.2019.8.22.0001
AUTOR: DJ COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº RO7423
RÉU: MARIA VARLI GOMES DE SOUSA CORTES
DESPACHO

1- Vincule o boleto de custas ao processo.
2- Cite-se. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).
3- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
5- Não apresentados embargos, conclusos para sentença.
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉU: MARIA VARLI GOMES DE SOUSA CORTES, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4540, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7004079-47.2019.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: CLIBES PASSOS DE OLIVEIRA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.
1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).
4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
RÉU: CLIBES PASSOS DE OLIVEIRA, RUA THELMA REGINA 4734 IGARAPÉ - 76824-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7003976-40.2019.8.22.0001
AUTOR: SELMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6313
RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
DESPACHO:
Defiro a gratuidade.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou mandado de citação.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGUROS 366, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7004012-82.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADOS: MARCIA CRISTINA DE MORAES SANTANA, ANTONIO AFRO DE ASSIS SANTANA, KEROLYN CHRISTINA DE MORAES SANTANA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADOS: MARCIA CRISTINA DE MORAES SANTANA, RUA NELCI VIANA DA LUZ 6274 BNH - 76987-272 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO AFRO DE ASSIS SANTANA, RUA NELCI VIANA DA LUZ 6274 BNH - 76987-272 - VILHENA - RONDÔNIA, KEROLYN CHRISTINA DE MORAES SANTANA, AVENIDA CALAMA 1195, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Despacho:
1) Comprove a hipossuficiência ou recolha custas;
2) Emende-se descrevendo minudentemente as circunstâncias em que se deu o acidente.
Prazo: 15 dias sob pena de extinção.
I.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7003852-57.2019.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: DAIANE CARVALHO FERRAZ
Despacho
1- Fica intimada a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) recolher o valor das custas iniciais correspondentes a 1% do valor atribuído à causa (art. 12, inciso I da Lei de Custas nº 3896/2016,);
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 05 dias, após a audiência.
5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉU: DAIANE CARVALHO FERRAZ, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7003931-36.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: FRANCISCO ANANIAS RAMOS PACHECO
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: FRANCISCO ANANIAS RAMOS PACHECO, AVENIDA TIRADENTES 3461, LOTE19, QUADRA 01 INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7004158-26.2019.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ANDREZA MEDEIROS DE AQUINO
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.
1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas,

subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).
4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
RÉU: ANDREZA MEDEIROS DE AQUINO, SEM ENDEREÇO
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7004263-03.2019.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: VLADSON ROGERIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
REQUERIDO: VLADSON ROGERIO SOARES DA SILVA, SEM ENDEREÇO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7003873-33.2019.8.22.0001
AUTOR: HELENA MARIA DE FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS OAB nº RO3604
RÉU: LUCIANA NEVES DE SOUZA
DESPACHO:
Defiro por ora a gratuidade.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou mandado de citação.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉU: LUCIANA NEVES DE SOUZA, RUA BARITA 11192, QUADRA 609, LOTE 70 TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7004309-89.2019.8.22.0001
AUTOR: INDIRA ALBUQUERQUE POLETTO
ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782
RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
DECISÃO:
1) Comprove o recolhimento das custas iniciais.
2) Comprovado o recolhimento das custas, atenda-se ao seguinte despacho:
Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais que AUTOR: INDIRA ALBUQUERQUE POLETTO endereça a RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA , com pedido de tutela provisória de urgência para restabelecer a vigência do plano de saúde da autora com as mesmas coberturas existentes quando do cancelamento.
Sustenta ser cliente da requerida desde 2016 e que teve dificuldades para adimplir pontualmente o pagamento das mensalidades. Nada obstante, esmerava-se em nunca atrasar por período superior a 60 dias, pois tinha conhecimento que o atraso superior a 30 dias acarretava a suspensão do serviço e após 60 dias poderia ter o contrato rescindido.
Narra uma série de contratempos com a emissão de boletos para pagamento em atraso, que seriam gerados em valores incorretos e, precisamente o de vencimento em agosto, foi obrigada a solicitar a reemissão duas vezes, sendo que na última o sistema da empresa estava com inconsistência e só gerou o boleto em 20/09/2018, data em que foi pago.
Em setembro teria procurado um hospital para agendamento de cirurgia para extração de hérnia hiatal, ocasião em que foi comunicada que o serviço estava suspenso por atraso superior a 30 dias.
Após inúmeros contatos por telefone e pessoal, inclusive com o responsável pela gestão do plano de saúde em Porto Velho, foi-lhe informado que o plano estava cancelado por inadimplemento, decorrente de atraso superior a 60 dias, tanto por não se reconhecer a existência do erro sistêmico relatado, como pelo fato de que o cálculo do atraso para fins de cancelamento do plano se dá pela soma dos dias nos últimos 12 meses.
Pede a tutela de urgência reclamando a necessidade de se submeter a intervenção cirúrgica (extração de hérnia hiatal).
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Ocorre que, conforme consta do relato autoral, os fatos se desnovelaram entre setembro e outubro de 2018, sendo que o zeloso procurador da autora narra tê-la acompanhado inclusive na audiência do com responsável pelo plano.
Tal circunstância, aliada ao fato de ser o precedimento médico a que deve se submeter a autora eletivo, faz crer que não há emergencialidade que justifique a subversão do primado do contraditório, pedra angular do devido processo legal.
Embora a tutela de urgência tenha previsão legal e, de regra, banalizado (dificilmente despacha-se uma inicial que não haja tal pedido), o contraditório segue sendo a regra à ser observada, notadamente quando presente o risco de irreversibilidade da medida, dado que o ressarcimento das despesas com a cirurgia pleiteada, caso inexitoso o pedido, é improvável.
O inadimplemento de plano de saúde é bastante para ensejar a rescisão contratual quando superior a 60 dias e comprovada a notificação do usuário. A prova da notificação, contudo, é incumbe ao requerido, que deve ter a oportunidade de dela se desincumbir.
Assim, havendo risco de irreversibilidade da medida, postergo a análise do pedido para após a apresentação de resposta.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.
Não havendo acordo e a parte requerente não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, SEM ENDEREÇO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7004123-66.2019.8.22.0001
AUTORES: NEILIANE LOPES DE ANDRADE, LETICIA FERNANDA MENDES LOPES
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI OAB nº RO9361
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou mandado de citação.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7003995-46.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: LINCON FANNUEL AZUIM BERGAMO DE LIMA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: LINCON FANNUEL AZUIM BERGAMO DE LIMA, RUA PIO XII 2729, APTO 06 LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024098-11.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DECISÃO SANEADORA
1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
2) Fixo como principais pontos controvertidos:
a) se houve negociação;
b) se as assinaturas acostadas em documentos contratuais trazidos são do consumidor.
3) Defiro a realização de perícia grafotécnica solicitada pela requerida. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual deve ser intimado da nomeação.
Arbitro honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), o quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando a impugnação à autenticidade de documentos, art. 429, II do CPC.
4) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar vias originais dos documentos de contratação no cartório, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.
5) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais, R$ 1.000,00, sob pena de sequestro.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).
Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) se a requerente firmara o contrato de consumo apresentado.
b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.
6) A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.
7) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028290-21.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
AUTOR: EFRAIN BRITO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414
RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
DESPACHO
Intime-se o perito para esclarecer o arguido pelos réus no ID22374026, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7055114-51.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: RAFAEL GOMES VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656
RÉUS: STEPMONEY BRASIL S/A, STEPPAY BRASIL S/A, STEPCARD BRASIL S/A, BRIIDGEE BRASIL S/A, POTENCIAS GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.
02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 5(cinco),para qual endereço requer seja remetido o Mandado , devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.
03. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de conclusão.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: RAFAEL GOMES VIEIRA, RUA SECUNDÁRIA 1540 NOVO HORIZONTE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020465-26.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prazo, Provas
AUTOR: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB nº RO1012
RÉUS: MADEIREIRA CASTOR LTDA - EPP, GILCELIO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Considerando que o comprovante de estabelecimento da parte autora juntados nos autos , indica o mesmo endereço informado no AR/MP, determino expedição de Mandado para o que o autor prossiga com feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CNPJ nº 07.574.033/0001-94, RUA CARAVELA 19, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004288-16.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LEIA ENDLICH TEIXEIRA DAMBROS
ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
LEIA ENDLICH TEIXEIRA DAMBROS ingressou em juízo ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais, com pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A,
A parte autora informa ter sido abordada por um preposto da requerida, em seu ambiente de trabalho que lhe ofereceu um empréstimo consignado, a ser descontado em folha de pagamento. Informa que foi creditado o valor de R$ 1.050, a ser quitado através de 24 parcelas de R$ 80,00.
Afirma que no final de 2018, tomou conhecimento que seu contrato tratava-se de um cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado. Que não recebeu citado cartão e portanto não realizou o desbloqueio ou fez a utilização do mesmo. Pondera que desde a contratação já pagou o valor total de R$ 5.440,00.
Requer gratuidade da justiça e que a requerida seja impedida de inscrever seu nome no rol de mau pagadores, bem ainda, que seja determinada a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao citado contrato. Vindica, ainda, a devolução em dobro do valor pago indevidamente e o cancelamento do cartão de crédito, atribuindo à causa o valor de quinze mil reais.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Ensina o Ministro LUIZ FUX, do Supremo Tribunal Federal que a antecipação de tutela exige para sua configuração a presença de "pressupostos substanciais, a_ evidência e a periclitação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte.Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez "que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação"(in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense).
Não há como num juízo preliminar convencer-se da verossimilhança da alegação da parte autora, em virtude de não restar demonstrado o fato alegado na inicial, o que só poderá ser implementado através da instrução processual. Ressalte que não há sequer cópia do contrato acostado aos autos, para se poder verificar os termos em que foi pactuado o contrato entre as partes.
INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
INDEFIRO, também o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o salário percebido pela autora e o quantum a ser recolhido a títulos de custas processuais, neste momento.
Defiro o recolhimento das custas ao final do processo.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO
REU : BANCO CRUZEIRO DO SUL SA - Rua Major Quedinho, n. 111, 18º Andar, Bairro Consolação, São Paulo/SP - CEP 010050-030
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015848-23.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
REQUERIDO: EBERSON CATTANI GANCALVES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a demonstração de que o contrato objeto celebrado com o requerido foi objeto de cessão de crédito (ID: 23499035 p. 1), defiro o pedido de substituição processual, devendo constar no polo ativo da presente ação, Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Não Padronizados (ID: 20504837 p. 1 de 2).
Deverá a CPE promover a alteração do polo ativo e cadastrar os patronos da autora.
Após, intime-se a parte para, no prazo de 05 dias, informar endereço atualizado do requerido, a fim de dar cumprimento ao mandado de busca, apreensão e citação.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para promover o andamento do feito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026613-53.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
EXECUTADO: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição da executada, de ID: 23388877 p. 1 de 3.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7010852-79.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO0001651, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382, VALDIR HEESCH - RO0001245
RÉU: ROVECAR AUTOMÓVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias. Intimada ainda a parte requerida para depositar o restante dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013353-69.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BADRA MOHMAD HIJAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: GRANZEPE CONSTRUCOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040903-39.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: PAULO GONCALVES DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente o valor das custas da diligência (Composta), uma vez que os autos corresponde a Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0014534-40.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO GONZAGA UCHOA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0012902-71.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046983-53.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARIN - SP141662
EXECUTADO: ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007572-93.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.Id nº 23516915 - fls. 89
O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034556-58.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: SAULA SUENE MAIA MENDES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019808-21.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601 AEROCLUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044648-27.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: M. DA C. ALMEIDA DUARTE - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do despacho de ID: 22743102 p. 1 de 2, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo (03.12.2018), o que demanda a extinção do feito.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG , Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
Por fim, verifico que na data de 31.01.2019, a advogada da parte exequente apresentou petição informando a sua renúncia ao mandato, juntando aos autos a notificação da parte (ID: 24346329 p. 1 de 2 e ID: 24346331 p. 1 de 3).
Dessa forma, a fim de evitar prejuízo para a parte exequente, determino:
1) a sua intimação, pessoal, acerca da presente decisão, devendo a parte, ainda, regularizar a sua representação processual, no prazo para apresentação de eventual recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 432 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7039223-19.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
RÉU: J.Z. RABELO - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL - Data: 28/03/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036385-06.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: IRAMAR OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA STEIN REBOUCAS OAB nº RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
RÉU: ADELMAN PINHEIRO COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que, expedida Carta de Citação para o requerido, o AR foi devolvido positivo, porém, assinado por pessoa diversa (ID: 22479986 p. 1), fato que também ficou consignado na ata de audiência de conciliação, que restou prejudicada, ante a ausência do requerido (ID: 22849839 p. 1).
Após, foi certificado nos autos, pela conciliadora Luana Teixeira Amorim, que o requerido compareceu espontaneamente no CEJUSC e tomou ciência do processo (ID: 22850923 p. 1).
Dessa forma, considerando que a contagem do prazo para apresentação de contestação, inicia-se da data de audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I, do CPC, e esta restou prejudicada em razão do recebimento da citação por pessoa diversa do requerido, determino, a fim de evitar futura arguição de nulidade, a designação de nova AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida, tendo em vista que não possui advogado cadastrado nos autos.
Mantenho os demais termos do despacho inicial de ID: 21331317 p. 1 de 2.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: ADELMAN PINHEIRO COSTA, RUA CARUANA 4033, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0001224-30.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA ASSUNCAO, JUDITH ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.
02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 5(cinco),para qual endereço requer seja remetido o Mandado , devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.
03. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de conclusão.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036193-44.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAELA RODRIGUES BEZERRA MERCADO e outros
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação
Fica a parte Requerente/ intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7064833-57.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIVIA SABOIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036237-92.2018.8.22.0001
Inadimplemento
EXEQUENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA CPF nº 485.870.442-49, AVENIDA NICARÁGUA 2230, CONDOMÍNIO VALVILLE EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
EXECUTADO: RICARDO KENJI SOUZA KUBAGAWA CPF nº 337.806.918-09, RUA JOÃO PAULO I 2700, QUADRA 2 CASA 18 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/ Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar

o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005368-81.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
AUTOR: CARLITA DE LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: CARLITA DE LIMA DE ARAUJO, RUA PEDRO ALBENIZ 6828, NOVA CAIARI I APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0015182-20.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARISTOPHOLO MARTINS DE CAMPOS
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0013053-71.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: MARIO PASINI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VALIM - RO0006320A
EXEQUENTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica vossa senhoria intimado para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004294-23.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: MANOEL ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO OAB nº RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
RÉU: ATAIDE SAMPIERRE FAVARETTO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Considerando que a parte exequente recolheu custas iniciais.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$6.376,84 (seis mil trezentos e setenta e seis reais) R$6.376,84 (seis mil trezentos e setenta e seis reais) e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do

valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: ATÁIDE SAMPIERRE FAVARETTO, brasileiro. CPF nº 798.976.492-04, Rua Petrópolis, nº 2701, bairro Novo Horizonte , Porto Velho/RO, CEP 76810-135.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004280-39.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: MANOEL ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO OAB nº RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Considerando que a parte recolheu as custas iniciais, cumpra-se.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$12.956,54 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/ carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA BARROS, brasileiro casado, comerciante , CPF nº 021.618.422-34 podendo ser encontrada na Rua Rafael Vaz e Silva nº 1583 Bairro Nossa Senhora das Graças na cidade de Porto Velho/RO cep 76804-140.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
10ª VARA CÍVEL
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217- 1285
PROCESSO Nº: 7049011-91.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: ISAQUE LIMA MACHADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte exequente tendo em vista o equívoco cometido pelo oficial de justiça. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$15.298,90 () ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada

verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (CPC, art. 827, § 2º).
Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdicão que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:
Executado :
ISAQUE LIMA MACHADO
Escola do Legislativo - cito à Rua Afonso Pena, n. 286, Centro - Porto Velho - CEP 76801-100
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025902-14.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R N DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: MORAES & RIOS LTDA - ME e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL - Data: 28/03/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018109-58.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Sequestro de Verbas Públicas
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Diante do recolhimento das custas do oficial de justiça, DEFIRO a expedição de citação da parte ré VIVIANE DA SILVA ANDRADE, a ser cumprido no endereço RUA NOGUEIRA, N. 2103-15, CONJUNTO JAMARI - BAIRRO TRÊS MARIAS - PORTO VELHO CEP 76810 -793.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004238-92.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME, MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA, DEBORAH CRISTINA DE CAMPOS LEITE, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005355-84.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA ROSINEI GONCALVES NEVES, REGIANE NEVES BELTRAO, RENAN BELTRAO GONCALVES, FRANCISCO ARMANDO BRANDAO BELTRAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial apresentada (ID: 23412720 p. 1 de 16), prestando os esclarecimentos necessários.
Após, intimem-se as partes para que se manifestem, e retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026703-95.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BELENTANI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842
EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042
DECISÃO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, referente aos embargos a execução.
2. Fica intimada a parte credora, via publicação no Diário da Justiça a apresentar em 15 dias, demonstrativo discriminado e atualizado de crédito.
3. A seguir, deverá a CPE promover a intimação da parte executada, para que em 15 dias efetue o pagamento do débito, restando advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
4. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
5. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
6. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7042542-29.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARIVETE COSTA SAMPAIO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada quanto ao “item 02” no Despacho de id 23922677, devendo recolher as custas de diligência do oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027031-25.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JAYME FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: LOJAS UMUARAMA
ADVOGADO DO RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663A
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: LOJAS UMUARAMA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3309 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7046483-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: IRENE RODRIGUES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Sentença
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem

a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004267-40.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: MARIA ADELAIDE MORENO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça que deverá emendar a inicial a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009308-90.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ELIEZER DE CASTRO FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Despacho
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7044002-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: EDIEL DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Sentença
Aberta a audiência de conciliação, o advogado do autor requereu a renúncia do feito em razão de já ter recebido administrativamente o que lhe era devido, havendo concordância da parte requerida.
As partes requereram ainda a desistência do prazo recursal e isenção das custas processuais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora contra a parte requerida, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito.
Fica a parte requerida intimada para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Com o depósito, expeça-se alvará em favor do perito.
Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

10ª Vara Cível
10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
(069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: 0001064-68.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. S. de S. Barbosa Me
Advogado:Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)
Requerido:Mercantil Nova Era Ltda
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (RO 2.808)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0013768-16.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carla Meire de Castro
Advogado:Jessica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)
Requerido:Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda, Fundação Universidade do Tocantins
Advogado:Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445), Genivan Caetano de Almeida (OAB/TO 5290), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Despacho:
DespachoOs presentes autos foram devolvidos ao Primeiro Grau para providências, tendo em vista que observou-se no Segundo Grau que, após a decisão que determinou a remessa dos autos ao TJRO (fls. 357), houve apresentação tempestiva de Embargos de Declaração sobre a decisão que não homologou o acordo entre uma das requeridas e a autora, no entanto, este recurso não foi objeto de análise por este juízo, conforme descrito na decisão de fls. 358/359Compulsando os autos físicos, porém, verifico que não consta a juntada de Embargos de Declaração após o despacho de fls. 357.Dessa forma, deverá o Cartório Distribuidor expedir Ofício à CPE Segundo Grau a fim de que encaminhe cópia dos Embargos de Declaração de fls. 404, mencionados na decisão do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, proferida no dia 20.11.2018, para possibilitar a análise do recurso.Com a juntada, retornem os autos conclusos.SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIOPorto Velho-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034177-49.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Locação de Móvel
AUTOR: ANDREZA DOS SANTOS DE SA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, NAZARENO BERNARDO DA SILVA OAB nº RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
RÉU: LEIA MARIA VIANA DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
ANDREZA DOS SANTOS DE SÁ ingressou com uma Ação de Despejo c/c Cobrança de aluguéis com pedido antecipação de tutela provisória de urgência em face de LÉIA MARIA VIANA DA COSTA, ambas qualificadas nos autos, argumentando ser proprietário do imóvel descrito na inicial, o qual foi objeto de contrato de locação firmado com a parte requerida, vigente desde 12/12/2017 com término em 12/12/2018, ajustando-se o valor do aluguel em R$ 800,00, a ser pago todo dia 25 de cada mês.
Aduz que a partir de junho/2018 a parte requerida deixou de pagar aluguel , restando inadimplente, pugnado assim, pela cobrança dos valores devidos, a liminar para desocupação e rescisão contratual.
Juntou documentos e procuração (id nº 20933914 – fls. 9/21)
Despacho DE EMENDA – Foi determinada emenda à inicial para que o autor recolhesse as custas iniciais. (id 20997640 – fls. 22). A manifestação da parte autora deu-se no id nº 21168144 -fls. 23.
DECISÃO – Foi deferida liminar para se determinar o despejo da parte requerida, no entanto condiciada ao recolhimento de caução (id nº 21328870 -fls. 24/25). Realizou deposito judicial dos valores.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada via Mandado (id nº 21539459 – fls. 32/33), a parte requerida apresentou contestação(id nº 22403364 -fls. 46/49) , alegando no mérito o reconhecimento do débito e que tentou pagar os valores a parte credora que se recusou a receber de forma parcelada.
Juntou documentos (id nº 22403375 -fls. 50/52)
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA – Manifestou-se que parte requerida desocupou o imóvel 26/10/2018 e pugnou pela liberação dos valores.
É o relatório. Decido.
I. Fundamento do Julgado
Julgamento antecipado do Mérito
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Mérito
Trata-se de Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, que a requerida deixou de adimplir com seus compromissos, bem como restou inerte nestes autos, mesmo sendo devidamente citado a se manifestar aos argumentos expedindos na inicial.
Cinge-se a controvérsia quanto aos valores devidos, visto que a parte requerida aduz que realizou pagamento de uma parcela em mãos.
O contrato de locação (id nº 20933921 -fls. 12/13) comprova o ajuste firmado entre as partes, especialmente o valor de R$ 800,00 fixado a título de aluguel, referente a locação de um imóvel cito à o Residencial Colina Park, Rua I, 278, Apto 02, Nova Floresta – CEP: 76807- 150 – Porto Velho/RO , pelo período de um ano (de 25.12.2017 a 25/12/2018).

Citada, requerida confessou o débito, mas aduz que a parcela de junho de 2018 foi pago em mãos, mas não exigiu recibo.
Em Réplica, a parte autora aduz que os valores pagos pela requerida referem-se a parcela do mês de maio e que continuam em aberto as parcelas a partir de junho/2018.
Os elementos probatórios colacionados aos autos e a insuficiência de elementos trazidos pela requerida, visto que aduz ter realizado pagamento, mas não juntou recibo de pagamento, levam a certeza da inadimplência e valores devidos pela requerida.
De acordo com o art. 9º, III da Lei n. 8.245/91:
"A locação também poderá ser desfeita:
III – em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos."
Ressalvo que a expectativa do locador é o integral cumprimento das obrigações assumidas no respectivo instrumento contratual, pelo locatário, especialmente dos locativos e demais encargos, o que não ocorreu – sem manifestar, o requerido, nenhum interesse em consignar qualquer parcela em discussão, deixando ainda de purgar a mora.
Deixando o locatário de cumprir com suas obrigações legais, notadamente pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, procedente é a pretensão do despejo.
Nesse diapasão, cito recente julgado:
LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CONTRATO VERBAL. Demonstrada a relação locatícia existente entre as partes e o inadimplemento dos aluguéis, impõe-se o julgamento de procedência do pedido deduzido na inicial. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063938831, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Escarpar, Julgado em 16/04/2015). (TJ-RS - AC: 70063938831 RS , Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 16/04/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2015
LOCAÇÃO. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REVELIA DA RÉ DECRETADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARGUIDOS NA INICIAL. Pedido de assistência judiciária gratuita após a prolação da sentença. Deferimento do benefício no juízo de origem. Efeitos "ex nunc". Recurso improvido. A ré fez-se revel e, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, os fatos afirmados pela autora devem ser reputados como verdadeiros. Assim, restando incontroversa a situação de inadimplência da ré, era de rigor a procedência da ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis. Tendo em vista que o pedido de assistência judiciária foi posterior à prolação da sentença, subsiste a condenação nos ônus sucumbenciais, uma vez que tal benefício não opera efeitos retroativos. (TJ-SP - APL: 40004436420138260344 SP 4000443-64.2013.8.26.0344, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 22/01/2015, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2015)
Insta mencionar, que dada a oportunidade para que a requerida contestasse os fatos arguidos, bem como os valores que lhe estão sendo cobrados, não constituiu nenhum fato impeditivo, extintivo, ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do Código de Processo Civil).
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que a ausência de provas por parte da requerida, quanto à matéria de fato.
APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. Inadimplemento. A prova do pagamento do aluguéis é do inquilino, nos termos do art. 333, II, do CPC; ônus do qual este não se desincumbiu. Cerceamento de defesa, pelo não fornecimento dos recibos. Não se pode exigir do credor a prova negativa, já que cabe ao locatário comprovar o adimplemento dos locatícios ou a adoção de medidas necessárias à assegurar a prova do pagamento. Pagamento de caução. Questões atinentes ao cálculo do débito devem ser dirimidas em sede de liquidação de sentença. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70059191239, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 26/03/2015). (TJ-RS - AC: 70059191239 RS , Relator: Ergio Roque Menine, Data de Julgamento: 26/03/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2015)
Por fim, tenho que as provas trazidas aos autos foram suficientes para dar suporte à tese esposada pela requerente, procedendo a cobrança dos aluguéis vencidos e vincendos.
Ressalto que a parte autora informou que a parte requerida desocupou o imóvel em 26/10/2018.
Incontroversa, por sua vez, a inadimplência contratual por parte do locatário, eis que a ela incumbia o ônus de provar a quitação mensal dos aluguéis (CPC, art. 373, II).
II. Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Considerando que a parte requerida desocupou o imóvel em 26/10/2018, resta prejudicado o pedido de despejo;
b) DECLARAR rescindido o contrato de locação firmado entre os litigantes;
b) CONDENAR a parte requerida no pagamento dos alugueres vencidos desde junho/2018 até a data da DESOCUPAÇÃO do imóvel em 26/10/2018, bem como com acréscimo de correção monetária e de juros de 1% ao mês, ambos a incidir do respectivo vencimento, o que deverá ser apurado mediante liquidação por simples cálculos aritméticos (CPC, art. 509).
Sucumbente, condeno os requeridos, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.
Fica ciente a parte requerida que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao valor da condenação multa no correspondente a 10%, conforme determina o art. 523, do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte requerente, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em garantia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7063597-70.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LEILIANE LIMA FRUTUOSO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491
SENTENÇA
LEILIANE LIMA FRUTUOSO ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Negativa de Dívida c/c Reparação

por Danos Extensivos Imateriais e Existenciais em face de BENCHIMOL IRMÃO & CIA LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial que a requerente, ao tentar comprar no crediário em um comércio local, tomou conhecimento que estava negativada nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC). Em diligência a estes órgãos, descobriu que se tratava de um débito oriundo da empresa requerida no valor de R$ 154,86 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com o vencimento em 21/01/2012, referente ao contrato de nº 201169542001.

Informa que não possui contrato com a requerida, e que os contratos que possui com empresas locais estão todos em dia, não havendo parcelas em aberto que possam ter dado origem à dívida, portanto, por não ter firmado contrato, nega a dívida, bem como qualquer assinatura de contrato.

Aduz que nunca autorizou a terceiros que contratassem em seu nome e que não deve nada a empresa.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com a exclusão das negativações em nome da requerente no prazo de 48 horas; que seja deferido o benefício da gratuidade da justiça; a designação de audiência de conciliação; a decretação da inversão do ônus da prova, bem como que seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos, assim como a condenação da requerida em indenizar os danos morais sofridos pela parte requerente.

Juntou procuração e documentos (ID: 7680073 p. 1/ID: 7680058 p. 2)

Despacho – Foi deferido o pedido de tutela de urgência determinando a baixa da inscrição no nome da parte autora do cadastro de inadimplente, bem como pedido de justiça gratuita, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID: 7686496 p. 1 de 3).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 9208260 p.1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a empresa requerida apresentou contestação (ID: 9329359 p. 1 de 16), arguindo preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento de que a requerente não elegeu valor mínimo em sua pretensão de indenização por danos morais, tratando-se de pedido indeterminado.

No mérito, alega que a parte requerente possui relação jurídica com a empresa, o que pode ser atestado tanto pelo contrato de aquisição de bens na forma de crediário com a assinatura da "solicitação do Cartão Bemol" assinado pela requerente, bem como pela aquisição de produtos pela parte autora (máquina fotográfica Panasonic), realizados na mesma data.

Sustenta que as assinaturas registradas no contrato comparadas ao do RG da requerente são as mesmas, não havendo indícios de fraude, assim como a foto da tela de cadastro fornecida pela requerida, que identifica ser mesmo a autora da demanda.

Verbera que a empresa requerente se cerca de todos os cuidados necessários no momento da assinatura dos contratos, não havendo ocorrência de fraude ou inexistência de relação jurídica entre as partes.

Requer seja acolhida a preliminar arguida, e caso não seja o entendimento, que no mérito, a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 9329363 p. 1/ID: 9329448 p. 2).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação, e mantendo os termos da inicial (ID: 10612746 p. 1 de 10).

Despacho – No despacho de ID: 10974441 p. 1 de 2 foi deferido o pedido de produção de prova pericial, nomeando perito grafotécnico.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo a juntada de certidão negativa SERASA, "solicitação de cartão Bemol", RG e CPF da autora apresentados no ato da compra em loja da empresa requerida. Esclarece que os referidos documentos foram inseridos co a defesa apresentada, contudo, por falhas no sistema, não se encontram juntados nos autos (ID: 14172957 p. 1 de 3).

PETIÇÃO – A requerida apresentou petição informando que, por se tratar de um contrato antigo, datado de dezembro de 2011, tornou-se inviável à requerida a apresentação da via original, uma vez que referido documento já foi incinerado.

Requer a designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da requerente e, caso não seja o entendimento, requer a intimação do perito para que informe acerca da possibilidade de realização da perícia na cópia do contrato já juntada nos autos (ID: 14952826 p. 1 de 2).

Despacho – No despacho de ID: 15299449 p. 1, foi determinada a intimação do perito para manifestar-se sobre a possibilidade de realização da perícia na cópia do documento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – A parte autora apresentou petição informando a interposição de Agravo de Instrumento (ID: 15336674 p. 1).

Despacho – No despacho de ID: 16038045 p. 1, houve ciência da interposição do agravo, sendo mantida a decisão.

MALOTE DIGITAL – Foi acostado aos autos Malote Digital (ID: 19773469 p. 1) informando o não conhecimento do recurso interposto.

MANIFESTAÇÃO PERITO – O perito apresentou manifestação informando que as reproduções apresentadas são de baixa qualidade e, portanto, inexequíveis para uma conclusão de autenticidade das assinaturas questionadas.

Despacho – No despacho de ID: 22742594 p. 1, em face da manifestação do perito, foi considerada prejudicada a realização da perícia, e deferido o pedido da parte requerida de designação de audiência de instrução.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi coletado o depoimento pessoal da autora, que confirmou ter celebrado a compra de fls. 69, tendo emprestado o nome para uma amiga, que lhe informou ter pago o débito, todavia, não têm os comprovantes. A parte ré esclareceu que o documento de fls. 69 é emitido do ato da compra e o de fls. 71, refere-se a conferência que o caixa faz entre a pessoa que adquire o bem e que se apresente no caixa para pagamento. Houve proposta de acordo do pagamento do débito atualizado, no valor de R$ 771,91, o que não foi aceito pela parte autora.

Foi declarada finda a instrução, e determinada, por este juízo, a revogação da liminar concedida.

As alegações finais foram remissivas à inicial e contestação, sendo designada leitura de sentença (ID: 24516848 p. 1 de 2).

É o relatório. Decido.

Preliminar – Inépcia da Inicial

A parte requerida arguiu preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento de que a requerente não elegeu valor mínimo em sua pretensão de indenização por danos morais, tratando-se de pedido indeterminado.

Entendo que a presente preliminar não merece prosperar.

Apesar de a parte autora não ter especificado no pedido de indenização por danos morais a quantia pretendida, deu à causa o valor de R$ 10.000,00, ficando claro que eventual condenação deve estar limitada ao valor ali indicado.

Portanto, não acolho a preliminar suscitada.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do mérito

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte autora alega que recentemente descobriu que o seu nome está negativado em razão de um lançamento promovido pela requerida, no valor de R$ 154,86 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com o vencimento em 21/01/2012, referente ao contrato de nº 201169542001. Contudo, informa que não possui contrato com a requerida, e que os contratos que possui com empresas locais estão todos em dia, não havendo parcelas em aberto que possam ter dado origem à dívida, portanto, por não ter firmado contrato, nega a dívida, bem como qualquer assinatura de contrato.

Por sua vez, a requerida alega que as partes possuem relação jurídica, o que pode ser atestado tanto pelo contrato de aquisição de bens na forma de crediário com a assinatura da "solicitação do Cartão Bemol" assinado pela requerente, bem como pela aquisição de produtos pela parte autora (máquina fotográfica Panasonic), realizados na mesma data.

Sustenta, ainda, que as assinaturas registradas no contrato comparadas ao do RG da requerente são as mesmas.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que a requerida efetivamente negativou o autor por suposto débito no valor de R$ 154,86 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com o vencimento em 21/01/2012, referente ao contrato de nº 201169542001 (ID: 7680063 p. 2).

No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a esta demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

A parte requerida juntou aos autos: Relatório Gerencial, referente ao contrato de venda a prazo (PV: 1121412), no valor de R$ 356,00, com uma entrada de R$ 46,28, e duas prestações de R$ 154,86, assinado (ID: 9329406 p. 1); Nota Fiscal, no valor R$ 356,00, referente à compra de "MAQ FOTOG PANASONIC 14.1M DMC-FH (ID: 9329425 p. 1); Tela Cliente/Contrato, com foto e assinatura (ID: 9329436 p. 1); Solicitação de Cartão BEMOL, assinada (ID: 9329448 p. 1); Cópia do RG e CPF da autora (ID: 9329448 p. 2).

No transcorrer do feito, tendo em vista a impugnação à assinatura apresentada pela parte autora, foi deferido o pedido de realização de perícia grafotécnica na documentação colacionada aos autos, que supostamente teria sido firmada livremente pelas partes, com participação física do autor e da empresa requerida.

Ocorre que a parte requerida, em virtude de se tratar de contrato antigo, datado de dezembro de 2011, informou a impossibilidade de apresentação da via original, uma vez que referido documento já foi incinerado, requerendo a designação de audiência de instrução ou intimação do perito para se manifestar quanto à possibilidade de realização da perícia nas cópias.

O perito informou que cópias apresentadas são inexequíveis para uma conclusão de autenticidade das assinaturas questionadas, motivo pelo qual a perícia foi considerada prejudicada, sendo deferido o pedido de designação de audiência de instrução.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que: reconhece a sua assinatura e fotos; uma amiga pediu para fazer uma compra, e a autora foi na loja da requerida e comprou; sua amiga pagava e lhe repassava os comprovantes; não possui mais os comprovantes porque mudou de residência várias vezes.

Em seu depoimento pessoal, a preposta da requeria informou que: é assistente administrativa na empresa requerida; o documento de fls. 69 é um documento de compra, assinado no ato do contrato pelo cliente, junto à operadora de caixa; o documento de fls. 71 é uma tela do sistema da requerida, onde consta todos os dados da cliente, de compras e contratos pendentes; essa tela aparece para o operador de caixa no ato da compra para possibilitar a identificação do cliente em comparação com a foto que consta no sistema.

Portanto, em audiência de instrução, a autora confirmou ser sua assinatura nos documentos apresentados pela parte requerida, e confirmou que efetuou a compra, alegando que seria para uma amiga, e que esta teria efetuado o pagamento das parcelas, contudo, não possui os comprovantes de pagamento para comprovar suas afirmações.

Assim, levando-se em consideração o depoimento pessoal da autora, confirmando a contratação e a compra, bem como os documentos apresentados pela parte requerida em sua contestação acima mencionados, têm-se que as alegações da parte autora são inexistentes, haja vista que a dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade, completamente capazes/aptas a exercer suas atividades, de próprio punho.

Não havendo irregularidade na inscrição, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, e medidas como a baixa da inscrição são indevidas, e merecem ser rechaçadas.

Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliento, é legal, regular e firmado de próprio punho pelo autor.

Litigância de Má-fé

Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de que nunca realizou qualquer contrato, de forma que não possui vínculo com a requerida que justificasse a sua negativação.

Mais do que a dívida cobrada, ficou patente, que a parte autora tinha completa ciência de que firmara contrato e compra, gerando o débito, tanto que confirmou tal situação em audiência de instrução.

Pois bem.

A autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber.

Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

(..)

Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...).

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que efetuou negócio, mas

alegou de forma categórica desconhecer a dívida (ID: 7680054 p. 3), condeno-o em litigância de má-fé, que fixo em 3% sobre o valor da corrigido da causa.
Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC, devendo ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.
Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Revogo a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela (ID: 7686496 p. 1 de 3).
Condeno a parte requerente em litigância de má-fé, em 3% sobre o valor da causa corrigido, a ser revertido para requerida.
Condeno a parte requerente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.
Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Classe: Cumprimento de sentençaProcesso: 7030466-07.2016.8.22.0001
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: MAGNA CARDOSO PIRES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: MAGNA CARDOSO PIRES CPF nº 826.636.882-15, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, por meio físico, ficando ao cargo da requerida eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039116-09.2017.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo para Uso Próprio
AUTOR: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951
RÉU: PEDRO QUEIROZ BATISTA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a obrigação de fazer já fora objeto da liminar e apenas confirmada em sentença, impondo-se assim a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais, inscrevendo o nome do executado na dívida ativa ante a não quitação das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000350-81.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXECUTADO: J M B DA SILVA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que junte certidão de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para que então possa ser realizado a tentativa de penhora online.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022301-68.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: E F DOS SANTOS COMERCIAL - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000701-88.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: JEISEBEL DONATTO SIQUEIRA, PAULO RICARDO ORDOQUE SIQUEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA OAB nº RO2722, GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB nº AC5116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745
RÉUS: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB nº RO6848, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do último parágrafo do despacho de ID: 23237679, quanto ao polo ativo da presente demanda.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7050540-14.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINA SIQUEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 25/03/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de fevereiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026478-12.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas
AUTOR: ELISEU SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativações, data de exclusão, data de vencimento da fatura, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos. Prazo: 10 dias.
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: ELISEU SANTOS SILVA, AVENIDA MAMORÉ 2148 CASCALHEIRA - 76813-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016413-55.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Liminar
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Omar Carneiro de Souza Neto, ambos devidamente qualificadas nos autos.
Houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão do bem assim como, a determinação para citação do réu, todavia a liminar não foi cumprida, vez que nem a parte, e nem o bem, foram localizados.
Assim, a parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4° e 5°, do Decreto Lei n° 911/69 (ID: 23404131 p. 1 de 4).
Pois bem.
Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.
Por sua vez, o contrato de empréstimo celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.
Neste sentido, colaciono o recente julgado: (Agravo de Instrumento Nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-DF - APC: 20100110062230, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 701; TJ-RS - AI: 70064731003 RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015.
Em face do exposto, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa.

1. O Cartório deverá promover a alteração da classe processual de busca e apreensão para execução de título extrajudicial.
2. A parte autora, deverá indicar, no prazo de 05 dias, o endereço onde será cumprido o mandado de citação, penhora e avaliação, e efetuar o recolhimento das custas de diligência do oficial de Justiça.
Após:
3. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
4. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
5. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
6. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
7. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
8. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
9. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
10. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO, RUA RIO TAPAJÓS 5665, CS NOVA ESPERANÇA - 76822-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008646-58.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título
AUTOR: C. C. E. M. L.
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO OAB nº MT21393
RÉUS: F. G. C. E. S., D. E. I. L.
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCI OLKOSKI OAB nº MT15727
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que foi proferido despacho intimando a parte autora para apresentar endereço a fim de possibilitar a citação da requerida Fátima Gonçalves Costa e Silva, enquanto a parte requerida Duren Equipamentos Industriais foi intimada para comprovar a baixa do protesto efetuado em nome da parte autora (ID: 22700542 p. 1).
A requerida apresentou petição alegando que não reconhece o pagamento informado pela autora, e que, inclusive, formalizou cobrança extrajudicial. Informa que em diligência junto ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho/RO, obteve a informação de que, efetuado o pedido de baixa do título, inexiste possibilidade de requerer um novo protesto, futuramente, do mesmo título.
Requer, para evitar maiores prejuízos, a expedição de ofício ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho/RO, para determinar a baixa do protesto do título até o julgamento do mérito (ID: 23017342 p. 1 de 3).
O autor apresentou petição informando que já solicitou diligência para encontrar o atual paradeiro da requerida Fátima Gonçalves, contudo, até o presente momento o pedido não foi apreciado.
Todavia, apresente novo endereço da requerida, requerendo a expedição de carta de citação (ID: 24377511 p. 1 de 3).
Decido.
1. Defiro o pedido da requerida Duren Equipamentos Industriais, e determino a expedição de ofício ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos (ID: 16749698 p. 1) para que promova a baixa do protesto que tem como devedor Cavalca Construções e Mineração Ltda., referente à duplicata nº 1588/2, no valor de R$ 32.594,00, até posterior determinação judicial. Prazo: 05 dias.
2. Com relação à negativação do SERASA, verifico que esta não foi incluída na decisão de ID: 17407717 p. 3, dessa forma, determino, nesta oportunidade, que a requerida Duren Equipamentos Industriais promova a baixa da negativação do nome da parte autora junto ao SERASA, no prazo de 05 dias.
3. Verifico que a parte autora apresentou novo endereço da requerida Fátima Gonçalves Costa e Silva, conforme ID: 24377511 p. 1. Assim, expeça-se Carta de Citação, nos termos da decisão de ID: 17407717 p. 1 de 4, e altere-se as informações cadastrais (endereço) da requerida no sistema.
4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora e a requerida Duren Equipamentos Industriais, via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida Fátima Gonçalves Costa e Silva.

5. Mantenho os demais termos da decisão de ID: 17407717 p. 1 de 4.
6. Por fim, esclareço à parte autora que a contagem do prazo para oferecer contestação, nos termos do art. 335, I, do CPC, inicia da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo não houver composição.
No caso dos autos, a audiência de conciliação restou prejudicada em razão da falta de citação da requerida Fátima, e em razão da ausência do autor, considerando que em face do sigilo, os autos estavam inacessíveis para a parte.
Desse modo, não é possível decretar a revelia da requerida Duren Equipamentos Industriais, vez que o prazo ainda não se iniciou.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO
REQUERIDA: FÁTIMA GONÇALVES COSTA E SILVA, Rua Dom Pedro II, nº 637, 9º Andar, Centro Empresarial Porto Velho, Bairro Caiari, Porto Velho/RO.
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, Rua Dom Pedro II, nº 637, 9º Andar, Sala 901/903, Centro Empresarial Porto Velho, Bairro Caiari, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022373-55.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Erro Médico
AUTORES: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, HELOÍSA ANDRESSA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉUS: CLINICA DO SONO DE MATO GROSSO LTDA - EPP, AUGUSTO CESAR TAQUES SALDANHA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MANOEL LACERDA LIMA OAB nº MT14160
DESPACHO
A audiência de instrução realizada nestes autos utilizou o sistema PJE MÍDIAS, que apresentou problema quando da sincronização. Foi aberto SEI sob o n. 0005875-88.2018.8.22.8001 para solucionar o problema, sendo determinada a suspensão do feito por 30(trinta) dias.
Decorrido o prazo acima ventilado, o problema não foi resolvido.
Como a audiência também fica armazenada no computador da sala de audiência, concedo o prazo de 03(três) dias, para que as partes compareçam na sala de audiências da 10ª Vara Cível para que, querendo, possam ter acesso a inteiro teor dos depoimentos. Deverão trazer consigo pen drive ou CD, para que o ato possa ser neles gravado.
Ato contínuo, concedo o prazo de cinco dias, comum, para que apresentem alegações finais ou ratificá-las, se foram apresentadas.
Designo o dia 26 de fevereiro de 2019, às 16h00min, para leitura de sentença.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012844-05.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: Ana Cristina Batista Garcia, Sofia Alice Batista Garcia, JOSIELMA BATISTA DA SILVA, RONALDO MEANTE GARCIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Despacho
Considerando que decorreu in albis o prazo para que a parte requerida apresentasse justificativa para ausência do assistente técnico na audiência anteriormente designada (ID: 23069754 p. 1 de 4), declaro finda a instrução.
Ficam as partes intimadas para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041239-43.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: NILVIA DURAN SIDON
ADVOGADO DO AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº RO6919
RÉUS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Considerando que a parte autora não apresentou justificativa razoável entre a dissonância de seu rendimento (id nº 22165745) e a possibilidade financeira em adquirir um veículo no valor de quase cem mil reais(id nº 22165680) , bem ainda o fato de não ter esclarecido a que se refere os valores recebidos em conta bancária de empresa nominada de pérola Assessoria(id nº 23573418) , indefiro a Gratuidade da Justiça e concedo prazo de 15(quinze) dias, para que recolhas as custas inciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013348-18.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação, Provas, Depoimento

AUTOR: CLAUDIO BEZERRA CORREIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165A
RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
SENTENÇA
CLAUDIO BEZERRA CORREIA ajuíza ação de indenização por danos morais em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD, todos já qualificados.
Alega ser morador da Casa 65 do Condomínio Íris no Bairro Novo e que no início outubro/2015 começou a ter problemas no fornecimento de água, que tinha forte odor, sendo constatado que outros moradores do condomínio também estavam com o mesmo problema. No meio de outubro/2015 a situação ficou insuportável e a água imprópria para consumo, pois estava amarelada e com odor de esgoto. Apesar das inúmeras reclamações perante as requeridas, as quais constataram que o problema era na tubulação da rua do autor, nenhuma delas resolveu a questão. Os moradores fizeram uma denúncia à Secretaria Municipal de Saúde e, após exame na amostra da água colhida em 11/11/2015 pelo órgão, foi constatada a presença da bactéria escherichia coli que torna a água imprópria para consumo humano. Houve notificação extrajudicial às requeridas sobre o problema, sendo que a situação perdurou por aproximadamente 60 dias. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e a condenação das rés ao pagamento de R$30.000,00 a título de indenização por danos morais.
DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera em relação ao Bairro Novo e prejudicada em relação à CAERD ante sua ausência injustificada. Aplicada multa de 1% do valor da causa em favor do Estado.
CONTESTAÇÃO – A requerida Bairro Novo suscita ilegitimidade passiva, vez que a responsabilidade pelo fornecimento de água e manutenção do sistema é exclusiva da CAERD. No mérito, informa que o sistema foi normalizado em 10/12/2015 e auxiliou os técnicos da CAERD na apuração dos problemas, enviando engenheiro ao local assim que notificada do problema. Sustenta a existência de caso fortuito e inexistência de ato ilícito ensejador de indenização. Junta procuração e documentos. Postula improcedência.
A requerida CAERD deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.
RÉPLICA – O autor reitera os termos da inicial e postula a utilização como prova emprestadas as produzidas nos autos n. 7010468-53.2016.8.22.0001.
Despacho SANEADOR – A análise da ilegitimidade da ré Bairro Novo foi postergada para sentença, haja vista confundir-se com o mérito.
AUDIÊNCIA – Realizada em 04/05/2018, foram ouvidos o autor, o representante da ré Bairro Novo (Lourinei Cipriani Goedert) e o funcionário da ré Bairro Novo (Douglas da Silva Figueiredo).
MANIFESTAÇÃO – A ré CAERD apresenta por duas vezes petição com teor de contestação, a qual não foi analisada ante sua revelia.
ALEGAÇÕES FINAIS – Remissivas por todas as partes.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de indenização em danos morais, cujo objetivo é atestar a responsabilidade das requeridas pelo problema de contaminação da água da residência do autor por quase 60 dias. A reparação pelos efeitos experimentados procedentes da negativação indevida possui caráter punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade das rés pela ocorrência do problema e demora na solução do mesmo.
São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).
Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.
O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar fotos das condições da água, o laudo de análise de água feito pelo Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia, a notificação extrajudicial informando da situação, a resposta da ré Bairro Novo e o vídeo da reportagem acerca dos fatos.
A requerida Bairro Novo, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), apresentou o termo de transferência e assunção de ativos realizado entre as requeridas, o manual do proprietário e a aprovação do projeto técnico pela CAERD do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Bairro Novo.
A requerida CAERD, apesar de citada, quedara-se inerte, aplicando-se os efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Em depoimento, o autor informou que a casa em que foi feita o laudo da prova emprestada é em frente a sua e que mora lá desde março/2014, quando o fornecimento de água ainda era pelo Bairro Novo. Declarou que o Bairro Novo consertou o problema da tubulação e que não entrou em contato com a CAERD, mas sim o síndico Evaldo. Esclareceu que não consta na lista de moradores da notificação extrajudicial porque a reunião foi à noite quando o mesmo estava de plantão.
O representante Lourinei confirmou a localização da casa do autor e da casa em que foi feito o laudo pericial emprestado. Afirmou que a casa 110 tinha uma obstrução na linha de esgoto que causou transbordamento e contaminação do solo. Sustentou que foi constatada uma fissura na tubulação de água (CAERD) que ocasionou sugamento da água contaminada nas casas da mesma rua da casa 110, incluindo a do autor, sendo que a CAERD fez a troca. Declarou que a CAERD sabia do problema antes do Bairro Novo, mas somente foi no condomínio resolver depois de informada pelo Bairro Novo em dezembro/2015. Aduziu que a caixa de gordura da casa 110 estava ilegalmente lacrada, que havia uma reforma que pode ter jogado material diferente de esgoto na tubulação e que a calha estava irregularmente direcionada à tubulação do esgoto, o que pode ter obstruído. Verberou que a CAERD tinha o mapa da tubulação e que nunca entrou em contato com o Bairro Novo. Pontuou que o prazo de garantia dos equipamentos hidráulicos é de 1 ano e das estruturas é de 5 anos.
O funcionário Douglas, responsável pela manutenção do Bairro Novo, confirmou que o problema aconteceu na casa 110, causado de obstrução no cano do esgoto que contaminou o solo. Afirmou que acredita que algum veículo pesado pressionou o solo e causou o rompimento do cano, o que foi consertado pela CAERD. Informou que o Bairro Novo fez desobstrução da rede de esgoto naquela época, mas a caixa de gordura da casa 110 estava lacrada, impedindo a desobstrução.
O laudo pericial produzido nos autos n. 7010468-53.2016.8.22.0001 utilizado como prova emprestada nesta demanda (ID12221674) chegou às seguintes conclusões:
3) É POSSÍVEL IDENTIFICAR A ORIGEM DO PROBLEMA? O QUE CAUSOU A CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA POTÁVEL, NA OCASIÃO? A contaminação se deu devido à existência de uma microfissura na tubulação da ligação domiciliar da casa 110, à existência de pressão negativa no sistema de abastecimento de água, devido ao modo de operação do mesmo, ao entupimento

no TIL, e ao vazamento de esgotos da casa 110, ocorrido por conta deste entupimento. O entupimento, por sua vez, se deu provavelmente devido à falta de manutenção regular da caixa de gordura, somado ao fato de o proprietário ter ligado sua calha de águas pluviais diretamente ao seu sistema de esgotos, carreando para este todo tipo de detritos típicos de nossa região, como poeira, insetos mortos e folhas.

8) O SR. PERITO PODERIA DESCREVER O QUE CAUSOU A CONTAMINAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NO RESIDENCIAL ÍRIS? A contaminação da água potável fornecida pela CAERD para o condomínio Íris não foi total, como sugere a questão, mas pontual. Deu-se apenas na Rua 03, e apenas a partir da altura da casa nº 110, do lado esquerdo da rua, e à partir da casa 68, do lado direito da rua. Ou seja, do lado direito as casas 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68, e do lado esquerdo as casas 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109 e 110. Como já foi estabelecido na questão de número 3, deste mesmo assistente técnico, a contaminação se deu devido à existência de uma microfissura na tubulação da ligação domiciliar da casa 110, pela ocorrência de pressão negativa no sistema de abastecimento de água, por causa do modo de operação do mesmo, e devido ao vazamento de esgotos da casa 110, ocorrido por sua vez devido ao seu entupimento. Este entupimento, se deu provavelmente devido à falta de manutenção regular da caixa de gordura, somado ao fato de o proprietário ter ligado sua calha de águas pluviais diretamente ao seu sistema de esgotos, carreando para a tubulação todo tipo de detritos típicos de nossa região, como poeira e folhas.

2) É POSSÍVEL IDENTIFICAR A ORIGEM DO PROBLEMA? O QUE EFETIVAMENTE CAUSOU A CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA POTÁVEL NA OCASIÃO DO FATO, OBJETO DESTA AÇÃO? A contaminação ocorreu devido à soma de três eventos: a microfissura existente na tubulação do ramal domiciliar de abastecimento de água; a pressão negativa intermitente existente na rede de abastecimento de água, e ao transbordamento de esgoto pelo TIL da casa 110.

7) O ROMPIMENTO DA TUBULAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DA CASA 110, DO CONJUNTO BAIRRO NOVO, CONDOMÍNIO IRIS, PODERÁ CAUSAR CONTAMINAÇÃO POR ESGOTO A OUTRAS CASAS? Se não houver pressão negativa na rede de distribuição de água, é pouco provável que haja contaminação. Para haver a contaminação é necessário que haja o rompimento das duas tubulações de água e esgoto concomitantemente, e em área próxima uma da outra, e ainda que haja pressão negativa (sucção) na tubulação de água. É preciso estabelecer aqui que o material comum, normalmente encontrado em terra de jardim, pode poluir a água e talvez comprometer seus padrões de potabilidade, mas não contaminar. Para haver contaminação é preciso existam um ou mais agentes patógenos, como no caso do esgoto sanitário. Não acredito que o problema havido na casa 110 pudesse contaminar as demais casas via solo, mas somente via sucção na tubulação de água, como de fato ocorreu.

K) DA CONSTATAÇÃO No dia da perícia pudemos contar com a cooperação total da equipe da CAERD lotada no Condomínio Íris. Trata-se da mesma equipe que já atuava no local à época dos eventos. Em reunião com a equipe, após a identificação "in loco" dos detalhes que precisávamos para formar nossa convicção, chegamos à conclusão de tratar-se de equipe capacitada para lidar com a rede de abastecimento de água com competência, porém, a mesma equipe não tem experiência nem capacitação adequados para lidar com redes de esgotamento sanitário. Em entrevista com a equipe de agentes de saneamento, confirmamos a informação de que aquela equipe foi informalmente colocada à par dos problemas da rua 03 em outubro de 2015.

L) CONCLUSÃO RESPONSABILIDADES NO EVENTO DANOSO: A BNPV é responsável pela existência do vazamento, em nosso entendimento. Como a fissura ocorre em um trecho vertical da tubulação de ligação domiciliar, e como esta foi muito bem construída, em profundidade suficiente para afastar a possibilidade de danos a ela devido às obras do proprietário, considero esta fissura como vício de construção. (Vide foto 6).

O proprietário, à época, da casa 110, em meu entendimento, é o responsável pelo entupimento da sua própria rede de esgotos, pelo mau uso do imóvel. A foto 2, acima, mostra a ligação da rede de águas pluviais diretamente na rede de esgoto, possibilitando que material sólido pudesse ser carreado para a tubulação; a foto 3, mostra a tampa da caixa de gordura rejuntada, o que sugere que a manutenção da mesma não era feita com regularidade, ainda que não consideremos que esta seja impossível nas atuais circunstâncias.

A CAERD é responsável pela demora na solução do problema, visto que, mesmo sabendo somente extraoficialmente do fato, não tomou medidas mais eficazes para localizar e sanar a anomalia. Por determinação da Portaria nº 2914/2011, seção IV, artigo 13, incisos I a III, do Ministério da Saúde, à qual a CAERD deve obediência, a concessionária deveria ter garantido, por meio de vigilância sanitária, a qualidade da água distribuída, o que não ocorreu. Sabemos que a CAERD faz coletas para análise à cada 15 dias, no entanto, foi preciso o retorno da análise do LACEN, encomendada por terceiros, para que o problema viesse à tona, através de uma comunicação extrajudicial à empresa. É também responsável pela demora no atendimento, por não manter em sua equipe pessoal experiente na lide com redes de esgotamento sanitário. Vimos nos autos que, assim que a BNPV é oficialmente envolvida no caso, o seu pessoal se desloca até a Rua 03, identifica o vazamento de esgoto no mesmo dia devido ao solo úmido na frente da casa 110, bem como o estado de sua grama, bem mais alta que as demais ao redor, como nos relatou o Eng.º Lourinei. Ato contínuo, procederam ao desentupimento do TIL com a utilização de gás CO2 sob pressão.

QUEM PROCEDEU AOS REPAROS? EM QUE PRAZOS? O desentupimento da ligação domiciliar de esgotos da casa 110, foco do problema, foi realizado pela equipe da BNPV. Este procedimento foi executado entre o recebimento da notificação extrajudicial, em 02/12/2015 e o dia 10/12/2015, quando se admite, os problemas estavam resolvidos. Não ficou registrada data exata em nenhum documento nos autos, tampouco o técnico da BNPV soube afirmar esta data em nossa reunião. O reparo da ruptura da tubulação da ligação domiciliar de água da casa 110 foi realizado pela CAERD. Este reparo se deu entre os dias 02/12/2015 e 10/12/2015. Esta data exata também não ficou registrada nos autos ou em registros da CAERD. A queixa formal só foi protocolada no dia 02/12/2015, e atendida até o dia 10/12/2015, pelo trabalho conjunto da BNPV e da CAERD.

QUAL O PERÍODO QUE OS AUTORES FICARAM SEM ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO? Os autores ficaram sem água potável por cerca de 40 dias. Não é possível afirmar cabalmente se este prazo é de 40 ou 45 dias, por não haver documentos que o corroborem, mas em reunião no dia 18/05/2017, a equipe de agentes de saneamento da CAERD lotada no condomínio nos confirmou que os problemas da rua 03 eram de seu conhecimento desde o início, de maneira informal, e que eles teriam tentado resolver o problema desde então, sem sucesso, até o evento da notificação extrajudicial.

Ficou comprovado que a casa do autor (65) foi atingida pela contaminação da água decorrida do vazamento de esgoto causado pela obra da casa 110, fato ocorrido no início de outubro/2015. A dinâmica da contaminação também foi esclarecida, qual seja, somente ocorreu porque havia uma fissura na tubulação de água que sugou o esgoto vazado. Assim, resta identificar a responsabilidade de cada uma das requeridas no desenvolvimento e solução do problema.

Em que pese a constatação do problema ter sido realizada no início do mês, as requeridas somente foram formalmente informadas no início de dezembro, conforme notificação extrajudicial (ID2944687). A ordem de serviço apresentada pela ré CAERD (ID18685644) foi gerada no dia seguinte à notificação para verificação da qualidade da água na casa 110, de modo que não há o que se falar em demora no atendimento da requerida, conforme informado pelo perito. Isto porque, apesar da impugnação do autor, não há

nenhuma comprovação nos autos de que a CAERD foi efetivamente informada da questão em momento anterior ao demonstrado documentalmente nos autos.
Quanto ao reparo, o perito afirmou que "aquele um vazamento de difícil localização, devido à grande profundidade da tubulação de água, e também pelo fato de a fissura ser minúscula. Seria necessária a utilização de pessoal com larga experiência, e munidos de equipamentos específicos, como geofones". As provas produzidas nos autos atestam que as requeridas tentaram resolver o problema assim que foram avisadas, enviando equipes ao local para identificação e solução, de modo que o tempo de uma semana (02/10/2015 a 10/12/2015) para solução da questão mostra-se razoável. Ressalte-se que o autor ficou sem água potável por 40-45 por própria desídia, vez que entre a constatação do problema pelos moradores (início de outubro/2015) e a notificação extrajudicial das requeridas (início de dezembro/2015) decorreram 30 dias sem efetiva comunicação aos responsáveis capazes de resolver o problema.
Por fim, resta analisar a contribuição das requeridas para a ocorrência dos fatos. A ré CAERD passou a ser responsável pelo sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Bairro Novo a partir de 21/11/2014, assumindo a operação, manutenção, reparação, monitoramento e ampliação do sistema (ID3922761). Portanto, era sua responsabilidade tomar conhecimento da contaminação da água dentro do período de outubro/novembro, pois faz parte da atividade de monitoramento da qualidade da água fornecida aos consumidores. Houve, portanto, inequívoca falha na prestação de serviço, a qual é indenizável nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
A ré Bairro Novo, ainda que não tivesse mais responsabilidade sobre o sistema de abastecimento e que tenha agido para tentar solucionar o problema, foi a responsável pela construção do mesmo, comprando e instalando os equipamentos hidráulicos. O perito apontou que a fissura da tubulação de água foi um vício na construção, de forma que se não estivesse viciada, o problema não tomaria tais proporções. Ademais, além da própria fissura, a existência de "pressão negativa", ou seja, sucção, contribuiu diretamente para a contaminação da água pelo vazamento do esgoto.
O art. 618 do Código Civil dispõe que "nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo". Assim, a ré Bairro Novo responderia pelo vício do material até 2016, visto que a instalação do empreendimento se deu em 2011. Como o problema dos autos ocorreu em 2015, não há o que se falar em excludente de responsabilidade, atraindo a obrigação de reparação ao autor disposta nos arts. 186 e 927 do Código Civil.
Destarte, é cabível indenização por danos morais ao autor pela comprovação do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta das requeridas. É necessário atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. O valor deve ser suficiente para atuar como medida punitiva e pedagógica para a requerida no trato dos direitos de personalidade de seus consumidores. Assim, reputo como justo o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Vale lembrar que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:
a) Condenar as requeridas ao pagamento solidário de R$10.000,00 (dez mil reais) a título indenização por danos morais, já atualizados, conforme Súmula 362 do STJ;
b) Condenar as requeridas ao pagamento solidário de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC), ante a sucumbência mínima do autor.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Classe: Cumprimento de sentençaProcesso: 7013244-26.2016.8.22.0001
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: WILLIAM AMORIM SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: WILLIAM AMORIM SILVA CPF nº 833.125.442-20, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, por meio físico, ficando ao cargo da requerida eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032440-79.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS0051634
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014870-46.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: CLEOMAR COELHO DOS SANTOS, JEFERSON FRANCA DE OLIVEIRA, TEYLO SANTOS DE OLIVEIRA, TALIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intime-se o perito nomeado para que tome ciência da juntada da Ata Notarial apresentada pela requerida, conforme ID: 23350053 p. 1 de 2, e para que apresente o Laudo Pericial, no prazo de 30 dias.
Com a juntada do Laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias, e após, venham os autos conclusos.
Por fim, expeça-se alvará em favor do perito para liberar 50% dos honorários periciais depositados (ID: 22508490 p. 1), tendo em vista o início dos trabalhos.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047697-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Abuso de Poder
AUTOR: RITA PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460
RÉUS: EMILIO DUENHAS LOBATO, JULIETA MENDONÇA, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Decisão
Trata-se de tutela provisória antecipada, em caráter antecedente, na qual a parte autora RITA DA CUNHA MOUSSE vindica a concessão de medida liminar para que seja determinado ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, que se abstenha em realizar o registro de compra e venda do imóvel sob a matrícula n. 2.450, bem como seja determinada a suspensão do processo administrativo n. 18.01798-2016, que tramita perante o Município de Porto Velho/RO.
A autora afirma ser proprietária de uma área localizada no lixão de Porto Velho na Vila Princesa (imóvel matrícula n. 2.450 – registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis), conforme se comprova pela certidão de inteiro teor atualizada e título definitivo em anexos acrescendo possuir o bem desde o ano de 1986 e é interessada no processo administrativo acima citado, que tramita junto à SEMUR, em razão de desapropriação indireta da área.
Pontua que foi surpreendida com a apresentação de outra escritura pública do mesmo imóvel, na qual a autora e seu esposo teriam outorgado ao requerido Emílio Duenhas Lobato, procuração, tendo o mesmo efetuado a venda do citado bem a ANTONIO CARLOS MENDONÇA RODRIGUES e JULIETA MENDONÇA, porque nunca constituiu qualquer procurador.
Formulou pedido de gratuidade da justiça em virtude do valor das custas a serem recolhidas de R$ 25.485,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), atribuindo à causa o valor de R$ 4.345.871,26 (quatro milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos).
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.
Determinada a emenda a petição inicial (fls. 95), a parte autora reiterou não ter condições de efetuar o recolhimento das custas judiciais, bem ainda, não ter interesse na inclusão do município no polo passivo.
Foi proferida decisão declinando a competência a uma das Varas da Fazenda Pública(fls. 98), sendo devolvido o feito a esse juízo, por entender não ter aquele juízo competência para dar prosseguimento ao feito.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, o referido diploma legal ressalva que, em havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida.
A parte autora demonstra que o imóvel sob a matrícula n. 2.450, encontra-se registrado em seu nome desde 02.10.1986(fls. 13 – ID: 23175228 p. 1) e que no ano de 2016, ingressou com pedido perante a Prefeitura do Município de Porto Velho, vindicando o pagamento de indenização por desapropriação indireta do citado bem(fls. 22).
O Município de Porto Velho, realizando diligências, descobriu que havia uma escritura pública de compra e venda do citado bem, celebrado entre a autora e seu esposo e primeiro réu, do ano de 1992. Esse documento, segundo a autora é fraudulento, eis que não teria assinado o mesmo. O fumus boni iuris estaria consubstanciado no fato da autora ser preterida no recebimento do valor da indenização por desapropriação indireta, já que o documento que autorizaria a transferência do imóvel seria fraudulento.
O periculum in mora está consubstanciado no fato do município vir a pagar indenização a quem não tem direito de percebê-la.
Ante o exposto, concedo a liminar vindicada e como corolário, determino que o 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS de Porto Velho/RO, se abstenha em efetuar a transferência do imóvel o registro de compra e venda do imóvel sob a matrícula n. 2.450 do nome da parte autora para terceira pessoa, bem como seja implementada a suspensão do processo administrativo n. 18.01798-2016, que tramita perante o Município de Porto Velho/RO, até que seja julgado o presente feito.
Expeçam-se ofícios, o primeiro ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, o qual deverá anotar na matrícula do imóvel supracitado à existência deste processo, bem ainda, ao Município de Porto Velho, sobre o teor da presente decisão.
Em face da exposição de motivos apresentada na inicial, indefiro a gratuidade da justiça, mas defiro o seu recolhimento, ao final.
Ad cautelam, determino seja intimado do teor da presente ação o representante do Município de Porto Velho e o representante do Ministério Público Estadual, Promotoria da Improbidade Administrativa.
Nos termos do art. 334 do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: RITA PEREIRA DA CUNHA CPF nº 039.412.802-87, AVENIDA SILVA JARDIM 2889, AP. 22 ÁGUA VERDE - 80240-020 - CURITIBA - PARANÁ
RÉUS:
EMILIO DUENHAS LOBATO CPF nº 171.624.082-49, RUA ALMIRANTE BARROSO 599 CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
JULIETA MENDONÇA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JOSÉ MARIA DE BRITO 2930, AP. 802 JARDIM CENTRAL - 85863-730 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ,
ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES CPF nº 098.966.787-15, AVENIDA JOSÉ MARIA DE BRITO 2930, AP 802 JARDIM CENTRAL - 85863-730 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031044-67.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: MARIA GENOVEVA SERAFIM DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o INSS, via oficial de justiça (art. 535, CPC) e e-mail, para comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença e a expedição de RPV em favor da autora, nos termos da proposta de acordo (ID22375846), no prazo de 05 (cinco) dias.
Na hipótese de impugnação, que o faça no prazo de 30 (trinta) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS).
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7045335-04.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILSON MANOEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/04/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004383-85.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: DIAS SANTANA LTDA - ME, AMARILDO NERES SANTANA, DALVECI DIAS

ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Indefiro, por ora, pedido de citação via Edital, visto que não foram esgotadas todas as diligências para localização do endereço da parte requerida.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
1. Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, devendo a parte autora recolher custas de diligências ;
b) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
2. Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
3. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.
Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.
4. Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0000119-47.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: ERLAN CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008155-83.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: ELINALDO PASSOS RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: ELTON JOSE ASSIS OAB nº RO631, VINICIUS DE ASSIS OAB nº RO1470, KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025035-55.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUCIMAR WILLY SCHLOSSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
EXECUTADO: LUIZ SOLTOVSKI
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0020349-18.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
EXEQUENTE: SAULO TASSO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367A
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente Saulo Tasso da Silva para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 23873383.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a existência de saldo remanescente ou extinção do feito pela quitação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036385-06.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRAMAR OLIVEIRA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
RÉU: ADELMAN PINHEIRO COSTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 29/04/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036534-70.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ROSELI ROCHA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE OAB nº RO5104, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO7914
RÉU: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB nº MG119649
DESPACHO
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e teve seu pleito julgado improcedente, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005135-86.2017.8.22.0001
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Interdito Proibitório, Honorários Advocatícios
REQUERENTE: JOSE BARBARIO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
REQUERIDOS: PABLO GONÇALVES BENFICA, FLAVIO DE OLIVEIRA BENFICA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367
DESPACHO
A sentença homologatória constante de id 16852536 atribuiu obrigações à ambas as partes.
A parte autora alegou que a construção da cerca estava ocorrendo sem a sua participação requerendo a intimação dos réus.
Intimada, a parte ré afirma que a cerca já foi concluída id 20922219, enquanto o autor
Registro que é dever também das partes cooperar para a resolução do processo.
Reitero a determinação de expedição de mandado constatação a fim de verificar se a cerca foi construída em sua totalidade, com registros fotográficos que deverão ser anexados aos autos.
Com a juntada, intime-se as partes para que no prazo de 5 dias informem se há alguma obrigação pendente, sob pena de considerar-se preclusa a pretensão.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000834-28.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: EUDOCIA MARCOLINO GARCIA DE OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/04/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031587-36.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: ENI PAIZANTI DE LAIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial em que por equívoco foi lançado despacho de cumprimento de sentença.
Citada, a executada efetuou a quitação parcial dos valores indicados na inicial.
Em decisão de id23034363, foi sanada a irregularidade, e determinado a complementação.
No prazo legal verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu nova intimação para que fossem recolhidas ainda as custas processuais.
É o breve relatório. Decido.
Embora conste da petição o pedido de devolução das custas processuais, tais valores não constam da planilha apresentada pela parte autora na inicial, de modo que não se pode impor à executada pedido ilíquido ou que supere o valor atribuído à causa.
Repiso que não se trata de valor de difícil obtenção, uma vez que há previsão legal e que nos processos de execução aplica-se o percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa, o que impõe a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0024080-85.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
EXECUTADOS: FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA, C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME, G & H COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 216056626.
Com relação ao saldo remanescente, intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052015-73.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FELIPE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: J. C. ALVES - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido e concedo o prazo de 05 dias, tendo em vista que a determinação ocorreu em novembro e não foi informado nos autos o seu cumprimento até a presente data,
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004180-84.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ELIANILTON LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJEe através de seu respectivo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0001050-50.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAU CARD S/A
ADVOGADO DO AUTOR: KAMILA GRUBERT DE DEUS BEZERRA OAB nº MS16662, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792
RÉU: ANDREA MARA CORREA DE CANTALISTA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
1. Foi proferida sentença de extinção do feito (fls. 33), sem julgamento do mérito, houve interposição de recurso de apelação, não sendo reconhecido o recurso perante o Eg. TJ/RO (fls. 104 ID: 23518144 p. 4 de 7).
Certidão de trânsito em julgado às fls. 106.
2. Deverá o sucumbente (autor) proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia. Fica intimado, via publicação deste despacho no Diário da Justiça.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015919-52.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: PERONDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817
EXECUTADOS: B N Ind e Com de Madeiras Ltda, LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando que o AR/MP retornou sem o motivo da devolução, expeça-se o cartório novo AR. (id 24105628 - fls. 139)
Com juntada do AR, retornem os autos conclusos .
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004251-86.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: IGO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: IGO SOUZA DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048127-96.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: ILTON ALVES DE SOUSA, ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.
02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 5(cinco), para qual endereço requer seja remetido o Mandado , devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.
04. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de conclusão.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035285-16.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317
RÉU: ANTONIO FELICIANO DOURADO NETO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação do requerido por edital, haja vista que o mesmo não se encontra em local incerto e não sabido.
Fica o banco autor intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, devendo indicar novo endereço do requerido ou requerer nova tentativa de citação no endereço informado na inicial, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID: 22868933 p. 1.
Em qualquer dos casos, deverá efetuar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023424-67.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória
AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
RÉU: ROGE RUAN COSTA LIBARINO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 2105, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051572-54.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Dever de Informação, Práticas Abusivas AUTOR: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232 RÉU: BANCO ITAÚ ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O
1) Recebo a emenda a inicial. Cite-se o Réu para que preste as contas exigidas pela parte autora, com demonstração da composição dos valores, a destinação dos valores, bem como proceda com a comprovação desta, ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550 do CPC).
2) Prestadas as contas, intime-se a autora para que se manifeste sobre as mesmas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550, §2º do CPC).
Caso o requerido não apresente defesa ou documentos no prazo indicado acima, serão observados os apontamentos do art. 550, §4º do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012756-03.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RW ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
EXECUTADO: RESIDENCIAL RIO VERDE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609

INTIMAÇÃO
Fica o patrono da parte exequente intimado, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040266-88.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RITA DE SOUZA MELO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017204-17.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: MARIA CECILIA DA SILVA, AURÉLIO ALVES DE SALES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTORES: MARIA CECILIA DA SILVA, AV.CALAMA 7391 APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURÉLIO ALVES DE SALES, AV CALAMA 7391, APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000841-59.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: SIND DOS REP COM AUTONOMOS E EMP DE REP DE RONDONIA - SIRECOM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO OAB nº RO4990, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: SIND DOS REP COM AUTONOMOS E EMP DE REP DE RONDONIA - SIRECOM, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2656 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003626-23.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
RÉU: J. MIGUEL ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas

processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, AVENIDA LAURO SODRÉ 1903, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL PEDRINHAS - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042949-98.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Títulos de Crédito
EXEQUENTE: SELMA CRISTINA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730
EXECUTADOS: JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM, TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037
DESPACHO
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: SELMA CRISTINA FERREIRA DE ARAUJO, RUA BETIM 4915, - DE 4855/4856 A 5004/5005 INDUSTRIAL - 76821-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004984-21.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SANCHES, ROSEMARY SAHABO MAIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTORES: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SANCHES, RUA CLARA NUNES, 6282, APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMARY SAHABO MAIA, RUA CLARA NUNES 6282 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022798-14.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: VANILDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.
02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 10(dez),para qual endereço requer seja remetido o Mandado de Busca e Apreensão, devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.
04. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de conclusão.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7065126-27.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTES: VERDE SERVICE LTDA - EPP, MADEIRA FLEET LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
EXECUTADO: CATIA MARIA ALVS NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272
DESPACHO
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTES: VERDE SERVICE LTDA - EPP, RUA RIO GRANDE DO SUL 310, RUA RIO GRANDE DO SUL DOM GIOCONDO - 69900-324 - RIO BRANCO - ACRE, MADEIRA FLEET LTDA - EPP, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1110 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002928-15.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: LINETE CORDOVIL DA COSTA, ALDENOR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA OAB nº RO881, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTORES: LINETE CORDOVIL DA COSTA, RUA VELEIROS 7113 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDENOR FERNANDES DE SOUZA, RUA VELEIROS 7113 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 0007185-83.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Usucapião Extraordinária
EXEQUENTE: TERESINHA NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: TERESINHA NUNES DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041345-39.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
RÉU: VALDEIR COSTA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. A pesquisa restou infrutífera, visto que apontou mesmo endereço da inicial .
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005394-79.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
EXEQUENTE: MARIA AUREA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: MARIA AUREA DE SOUZA FERNANDES, RUA VELEIRO, 7120 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005402-56.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
EXEQUENTES: PAULO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE, MARIA DO ROSARIO PEREIRA MARQUES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTES: PAULO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE, RUA PEDRO ALBENIZ, 6444 APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO PEREIRA MARQUES, RUA PEDRO ALBENIZ 6444 NOVA CAIARI I - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005280-43.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
EXEQUENTE: GIOVANA BOFF DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: GIOVANA BOFF DE CARVALHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002923-90.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
EXEQUENTES: AZUILA URTIGA PEREIRA ANTUNES, JOSE BRASIL ANTUNES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTES: AZUILA URTIGA PEREIRA ANTUNES, RUA ANTONIO MARIA VALENÇA 6193 APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE BRASIL ANTUNES, RUA ANTONIO MARIA VALENÇA 6193 APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016870-80.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Usucapião Extraordinária
EXEQUENTES: JOE LUIS OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTES: JOE LUIS OLIVEIRA DE SOUZA, GREGORIO ALEGRE 6389 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS, RUA SANTA TEREZINHA 04 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019062-20.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Usucapião Extraordinária
EXEQUENTES: JOSEFA EDILMA DE LIMA ROCHA, JOSE LAIRTON ROCHA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTES: JOSEFA EDILMA DE LIMA ROCHA, RUA CLARA NUNES,6819 APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LAIRTON ROCHA, RUA CLARA NUNES 6819 APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0018993-85.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Posse, Imissão, Aquisição
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DA SILVA, RUA HENRIQUE SORÓ 6118 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007190-08.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Usucapião Extraordinária
EXEQUENTE: JOSELENE DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: JOSELENE DE SOUZA MONTEIRO, EUDOXIA DE BARRO, 6764 APUNIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011803-39.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: PAULO DA CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004342-79.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: PLATINUM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
EXECUTADO: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R$ 82.359,94 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), mais honorários de 10% , acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1744, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7008521-95.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMAURY RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7033981-50.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZA CABRAL DE FREITAS
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046080-52.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAYANE BARROS MAGALHAES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7062721-18.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MAJACY BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026120-47.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDEMIR VIRGINIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7008941-03.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BARBARA EDILENA AMANCIO YAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032273-91.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Locação de Imóvel
AUTOR: SAYONARA SILVA CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864
RÉU: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a autora a se manifestar no prazo de 48h para que informe se houve a desocupação do imóvel pelo requerido, bem como se houve depósito do valor de caução no tempo e modo determinado pelo juízo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) .
Processo: 7008436-92.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/09/2018 15:01:05
Requerente: ALICE MACIEL DOS SANTOS DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Inicialmente, a parte requerente deverá regularizar o polo ativo, uma vez que Nicole Maciel é menor e não pode demandar neste Juizado Especial Cível, conforme art. 8º da LJE.
No mais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD.
Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.
Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.
Convém observar também que, no julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:
Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os

danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição : 02/02/2017, Data do julgamento : 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem : 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator : Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, regularizar o polo ativo da ação e apresentar os seguintes documentos e informações:

a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma finalidade, como reclamação diretamente no Procon;

b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;

c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);

d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;

e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;

f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;

g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, data da assinatura.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003252-63.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO0005037, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO0032559, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA - RO0006653, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA - GO0032647
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____
Ji-Paraná-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000682-02.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001093-50.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE ARAUJO JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009753-28.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALEXANDRE DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO: BENJAMIM, ELIAS
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000677-77.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000518-42.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: RAFAEL MARTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004911-39.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008311-27.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDILENE AMARAL LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001304-86.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: JUCELIA SOARES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO0003358
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000793-20.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ANDREIA GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO0007500
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada,

através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008654-57.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALCANTARA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006004-37.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____
Ji-Paraná-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010135-21.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) redesignação da audiência de conciliação para o dia 18/02/2019, às 09:30h, Sala 04, na CEJUSC de Ji-Paraná-RO.
Ji-Paraná-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0009171-55.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Fernando Barbosa de Oliveira
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado:Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Decisão:
DECISÃOVistos.A parte autora opôs embargos de declaração ao argumento de omissão em decisão nos autos de cumprimento de sentença (autos n. 7006591-59.2017.8.22.0005) proferida no presente processo.É o relatório. Decido.A parte autora alega que ocorreu omissão, uma vez que não houve apreciação do pedido de penhora on-line para o bloqueio do valor remanesce referente à obrigação principal. No entanto, a decisão inicial dos autos de cumprimento de sentença, afastou a incidência das astreintes e determinou o encaminhamento dos autos à contadoria, que apresentou cálculos da obrigação no valor de R$ 15.581,69 (02/08/2017).Nos referidos autos digitais, foi pleiteado pela parte autora penhora on-line no valor de R$ 32.348,52 (trinta e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), contudo, tais valores demonstraram-se conflitantes com os cálculos apresentados pela contadoria.Deferido o bloqueio de valores e efetuada penhora no valor de R$ 18.610,30 (dezoito mil seiscentos e dez reais e trinta centavos), uma vez que, preliminarmente, o referido valor demonstrava-se suficiente para satisfazer o múnus. Isto posto, o valor levantado pela parte autora, a princípio, resultou o cumprimento da obrigação.Assim, não há omissão ou nulidade a ser sanada, razão pela qual, não acolho os embargos de declaração opostos.Conforme anteriormente deliberado na decisão de fl. 102, determino seja reiterada a intimação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar conta bancária para devolução dos valores depositados em conta vinculada aos autos, extrato bancário fl. 101. Fica autorizada a expedição de ofício de transferência em favor da parte requerida. Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia . Com a transferência de valores para parte requerida ou para conta centralizadora, arquivem-se os autos.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0001753-03.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Nunes Coelho
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Decisão:
DECISÃOVistos.A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 154-156), ao argumento de contradição e omissão na sentença de fls. 152 e 153.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.A discordância do embargante, na verdade, refere-se à extensão dos efeitos da sentença, na medida em que entende que a sentença que extinguiu o feito poderia lhe afetar o direito de discutir a diferença exigida nos autos digitais.Sendo assim, limito os efeitos da sentença que extinguiu o feito pelo pagamento (fls. 15-153), apenas ao valor levantado, prosseguindo com a execução do eventual saldo remanescente nos autos digitais n. 7006400-77.2018.8.22.0005.Assim, arquivem-se estes autos, sendo que eventuais valores remanescentes deverão prosseguir nos autos eletrônicos n. 7006400-77.2018.8.22.0005 .Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0011193-23.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonia Carlota de Sales
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Claro S.a.
Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Decisão:
DECISÃOVistos.A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 123-125), ao argumento de nulidade da sentença de fls. 121 e 122.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.A irresignação do embargante refere-se na verdade à extensão da sentença de fls. 1231-122, que julgou extinto o processo pelo pagamento.A documentação juntada nos autos pela própria requerida, informa que há saldo remanescente a favor da parte exequente.Logo, não seria caso de nulidade da sentença, mas limitar apenas a sua extensão. Assim, limito os efeitos da sentença de fls. 121-122 apenas ao valor parcial levantado.Assim, arquivem-se estes autos, sendo que eventuais valores remanescentes deverão ser discutidos e ter prosseguimento nos autos eletrônicos n. 7005552-90.2018.8.22.0005.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0006052-23.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Virginio Dias de Amorim
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Claro S.a.
Advogado:Alice Reigota Ferreira (RO 352-B), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Decisão:
DECISÃOVistos. Com os cálculos da contadoria judicial, vislumbra-se que a parte autora levantou em excesso o valor de R$ 4.122,54 (quatro mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em relação à obrigação principal. No entanto, nos autos de cumprimento de sentença (autos n. 7006403-32.2018.8.22.0005) a requerente interpôs recurso de apelação quanto a satisfação integral da obrigação, encontrando-se a incidência de astreintes em debate. Deste modo, nesta ocasião não é possível decidir quanto a devolução do valor em excesso, uma vez que não está consolidada a inexistência de astreintes. Assim, determino a suspensão do processo até o julgamento do recurso.Outrossim, visando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito.Realizada a distribuição, arquivem-se os autos físicos. Processo suspenso até o julgamento de apelação nos autos do cumprimento de sentença n. 7006403-32.2018.8.22.0005.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0078239-05.2009.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Marta Rosa dos Santos
Sentença:
SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face de Marta Rosa dos Santos.No deslinde dos autos, a exequente informou que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito, razão pela qual, requer a extinção do feito (fl.52).DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.Sem custas.Nada mais havendo, arquive-se. Sentença registrada e publicada pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0010702-16.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aracy Regina Nantes
Advogado:Anisio Grecia (RO 1910)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Alvará - Autor:
Fica o advogado DR ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRÉCIA, no prazo de 05 dias, intimado para retirar o Alvará expedido, sob pena de efetuar transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, conforme r. despacho de fls. 181/182.

Proc.: 0009866-77.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:D.e.d Serviços de Informatica Ltda Me
Advogado:Justino Araújo (OAB / RO 1038), Jefferson Carlos Santos Silva (5754-RO)
Requerido:Braspress Transportes Urgentes Ltda
Advogado:Allana Araujo Silva Oliveira (OAB/RO 5500), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436), Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)
Alvará - Autor:
Fica a parte autora através de seu advogado DR. JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, no prazo de 05 dias, intimado para retirar o Alvará expedido, sob pena de efetuar transferência do valor para a Conta centralizadora do TJRO, conforme r. despacho de fls. 187.

Proc.: 0003245-98.2012.8.22.0005
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Divino Antonio Martins

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S A
Advogado:Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. (certidão de dívida judicial decorrente de sentença).

Proc.: 0007066-08.2015.8.22.0005
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Multipetro Comércio de Derivados de Petróelo
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)
Requerido:juliana Garcia da Silva
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94 , sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. (art. 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Regimento de Custas) - O Boleto para
pagamento poderá ser emitido pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, http://www.tjro.jus.br, pelo Menu Lateral Direito, opção: BOLETO BANCÁRIO, Custas Judiciais, Emissão de
2ª Via.. .

Proc.: 0014328-77.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Aparecida Conceição da Silva
Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Requerido:L. G. Eletrônica de São Paulo Ltda
Advogado:Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Fernando Rosenthal (SP 146.730), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Cálculos Judiciais:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 154. (valor remanescente parcial atualizado em R$ 0,97(noventa e sete centavos).

Proc.: 0006125-29.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Jair Ferraz dos Santos
Executado:Jornal Imobiliario e Noticias, José Carlos Correa
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Defensoria Publica ( )
Parte retirada do po:José Antonio de Oliveira
Advogado:Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. (decorreu o prazo para manifestação da parte exequente),
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001039-45.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: VERA LUCIA DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, VERA LUCIA DE OLIVEIRA 06019588610, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$1.660,80
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado/carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007689-45.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes
AUTOR: MARCOS ANTONIO FELIX BARBOSA, RUA CARAMUÁ 274 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$7.342,31
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte requerida, encontrando os seguintes:
1) R SEBASTIAO C SOUZA 2415 SET 04 BAIRRO: CEP: 78940000;
2) R MATOGROSSENSE CASA NUMERO 428, BAIRRO: URUPA , JI-PARANA - RO , CEP: 76900-297;
3) R CAPIXABA 508 C 2 URUPA 07690029JI-PARANA RO;
4) RUA MATO GROSSENCE N 325 JI PARANA RO;
5) RUA OURO 1091 NOVO HORIZONTE 07690722 JI PARANA RO;
Deste modo, cite-se a parte requerida, para, querendo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirta-o que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 15 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011287-07.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: EDSON DE SOUZA MORAIS JUNIOR, RUA SÃO MANOEL 85, - ATÉ 164/165 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-761 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$3.375,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001017-84.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Exoneração
AUTOR: ARLINDO MAIER, RUA SÃO JOÃO 1426, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198
RÉU: NAIR DE LOURDES GONCALVES DA ROCHA, RUA 739 419 BODANESE - 76980-032 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$954,00
DESPACHO
Vistos.
As partes não informaram o processo, e não apresentaram cópia da sentença de concedeu ou fixou alimentos ao filho do casal que alegam ter alcançado a maioridade. A requerente Nair assinou a petição inicial. Arlindo apresentou procuração à advogada (procuração, ID 24102384).
Outrossim, o titular dos alimentos é o filho do casal, de modo que se faz necessário procuração regularizando o acordo.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, inclusive adequando o valor da causa ao pedido e justificando o direito ao benefício da justiça gratuita, sob pena de extinção.
A inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003232-67.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária
AUTOR: REPRESENTACAO CAMPOS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 1113, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813
RÉU: SUSANLEE MARTINI ARAUJO, RUA DAS PEDRAS 52, - ATÉ 126/127 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-745 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$72.398,28
DESPACHO
Realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte requerida, encontrando os seguintes:
JOSE CARLOS MARTINS VILELA 1621 CASA - CENTRO - JI-PARANA - RO - 76906609AV 7 DE SETEMBRO 181 CXP 43 CENTRO BAIRRO: CEP: 78335000 COLNIZA MTCite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 72.398,28, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado

pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003409-02.2016.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE:RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: ADRIANO DA SILVA BELONI, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 3082 ALTO ALEGRE - 76909-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$3.426,69
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte requerida, encontrando o seguinte:
1) RUA MARECHAL RONDON, 740, CENTRO, CEP: 76900970, JI-PARANA RO.
Deste modo, cite-se a parte requerida, nos termos da decisão de ID: 3558400.
Serve o presente como mandado/citação/intimação.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7005531-17.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEVINO BRAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7011373-46.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZETE DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP0128462
Intimação
Fica a parte autora por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,83, para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, considerando que anexou os boletos emitidos, mas não comprovou o recolhimento, e conforme consulta ao Sistema de Custas anexada ao processo ainda não houve pagamento.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7009316-84.2018.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: L. F. MULTIMARCAS LTDA - ME e outros (2)
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006772-26.2018.8.22.0005
Classe: Interdição
Assunto:Tutela e Curatela
REQUERENTE: ADILSON PAIVA MARIA, RUA DO CRAVO 2858, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB nº RO1404
REQUERIDO: vinicius paiva da silva, RUA DO CRAVO 2858, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$954,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela, proposta por Adilson Paiva Maria buscando
a curatela de Vinicius Paiva da Silva, ao fundamento de que esse encontra-se incapacitado para
a prática dos atos da vida civil, pois é portador de autismo atípico (CID F-84.1/ CID 10).

O requerente informa ser genitor do curatelando, o qual conta com 19 (dezenove) anos de idade, e que esse apresenta impossibilidade de exercer sozinho suas atividades habituais, requerendo assim, a tutela de urgência, nomeando o autor como curador provisório do interditando, e no mérito, a procedência do pedido. Apresentou procuração e documentos.
A tutela antecipada foi deferida (ID 21471042).
O requerido foi citado, nomeando-se a Defensoria Pública como curadora especial, a qual apresentou constetação por negativa geral (ID 21616482).
O Ministério Público registrou ciência (ID 22454918).
É o relato. DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.
Cuida-se de ação de interdição e curatela, em que o autor, genitor do réu, busca a tutela jurisdicional para exercer os atos da vida civil em favor daquele, pessoa portadora de autismo atípico (CID F-84.1/CID 10).
O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de decisão apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.
O autor é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c 1775, §1º, do Código Civil, sendo genitor do curatelando, conforme faz prova o documento de ID 20076821 e 19835883 – pag. 05.
Quanto aos fatos que ocasionaram a incapacidade (art. 749, do nCPC), informa que é assim desde o nascimento.
O laudo médico de ID 19835872 – pag. 01- 02 e 19835874 – pag. 01 - 02, atestam que o interditando não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente, pois comprovam a existência de limitações cognitivas e sociais.
Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, pois verificou-se no laudo, é irresponsável com tudo, sendo incapaz para os atos da vida civil.
Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometida o interditando, segundo o laudo médico, incapaz de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação do estatuído no artigo 84, § 3º da Lei 13.146/2015.
Contudo, cabe o curador nomeado informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais do curatelado, no sentido que possa ser assegurado a ela o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial, bem como pela suspensão dos direitos políticos do requerido, a qual serão determinados, tendo em vista a pessoalidade do direito.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil VINICIUS PAIVA DA SILVA, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curador deste, Sr. ADILSON PAIVA MARIA, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil.
Extingo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do CPC.
Advirto que o curador deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor do curatelado, para que sempre que instada, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.
Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto a eventuais benefícios previdenciários, que possa o interditando vir a receber.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil.
Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Serve a presente decisão de mandado de averbação / publicação.
EXPEÇA-SE O TERMO DE CURATELA DEFINITIVO.
Ciência ao Ministério Público.
Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001030-83.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: VITORIA MODA EIRELI - ME, RUA MANOEL FRANCO 2269, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$4.629,57
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado/carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009286-20.2016.8.22.0005
Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Assunto:Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉUS: SILVIO MARIANO DE OLIVEIRA, DAS ANDORINHAS 100 GARCA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, S M DE OLIVEIRA & CIA LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$87.405,22
DESPACHO
A carta precatória expedida para citação da parte requerida restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça de ID: 23189164.
Deste modo, intime-se a parte autora para apresentar novo endereço do requerido, ou ainda, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000726-55.2017.8.22.0005
Classe: Restauração de Autos
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉU: JAIR DOS SANTOS GOIS, BR 429 2 LINHA SETOR LEITAO 6, LOTE 6 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LAIZA DOS ANJOS CAMILO OAB nº RO6921
Valor da causa:R$0,00
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Conforme comprovante que segue, a diligência surtiu efeito parcialmente, bloqueando quantia inferior à determinada e converto-a em penhora.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
1) intimar o devedor através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
2) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada por AR.
O credor, por sua parte, deverá requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0001670-84.2014.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANDERSON LOPES FALQUET - ME, AV MARECHAL RONDON 2545 2545, 2 DE ABRIL DOIS DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B
Valor da causa:R$1.276,89
DESPACHO
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, e considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000428-63.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARTIMIANO ERNESTO, AVENIDA ARACAJU 1242, - DE 964 A 1282 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR OAB nº RO5039
EXECUTADO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
Valor da causa:R$15.125,95
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto a satisfação do débito excutido.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007076-25.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE JACKSON DA SILVA, RUA TANCREDO NEVES 1490, - DE 1280/1281 A 1598/1599 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa:R$5.059,30
DESPACHO
Recebo a ação para processamento neste juízo em razão da declaração de impedimento do magistrado do juízo da 5ª vara cível desta comarca (ID: 20793297).
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual considero saneado o feito.
Intimem-se às partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002168-22.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTORES: JACQUELINE SATILHO CARVALHO, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 1060, - DE 600/601 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOCELITO SILVIO DE OLIVEIRA, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 1060, - DE 600/601 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE CARLOS NOLASCO OAB nº RO393
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA ALUÍZIO FERREIRA 327, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa:R$25.400,00

Despacho DE SANEAMENTO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual considero saneado o feito.
Intimem-se às partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do processo em que se encontra.
Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000686-39.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Execução Previdenciária
EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 961 JOTÃO - 76908-268 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$86.814,00
DESPACHO
1. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TJRO, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0001154-35.2012.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA, AV.TRANSCONTINENTAL 3351 DOIS DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE
LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198
EXECUTADO: GLEUBISMAR ALVES DUARTE, RUA FOZ DO IGUAÇU, ATRÁS DA E.E.E.M.F MARIA DE ABREU BIANCO SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$399,00
DECISÃO
Defiro a intimação da penhora (ID 20522318 p. 55) por edital, com prazo de 15 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte exequente para as providências cabíveis.
Decorrido o prazo do edital, não havendo manifestação do executado, vista à parte exequente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito. Prazo 15 dias.
Int.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007768-24.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: S M DA SILVA SERVICOS DE TORNOS E SOLDAS - ME, RUA ESTRADA VELHA 1764, - DE 1743/1744 A 2000/2001 PRIMAVERA - 76914-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.356,95
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte requerida, todavia, a diligência restou infrutífera.
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000979-72.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A., RUA MANOEL FRANCO 1995, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.427,38
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado/carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0004030-89.2014.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA C/T-5 MARINGÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143
RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EDILSON STUTZ OAB nº RO309B
EXECUTADOS: CASA DA LIMPEZA LTDA - ME, RUA MARINGÁ 927 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROBSON FERNANDES DA SILVA LIMA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 503 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$32.713,68
DESPACHO
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003477-49.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ELIANE ESMERALDA DO NASCIMENTO, RUA BOA VISTA 2.799 SÃO FRANCISCO - 76908-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608
EXECUTADO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA QUADRA 03, BLOCO A - TÉRREO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Valor da causa:R$15.000,00
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, no valor de R$ 16.292,66, consoante demonstrativo anexo, de modo que converto em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 854, § 3º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, libere-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.
SERVE DE ORDEM.
Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007328-28.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: A L SILVA - ME, RUA CURITIBA 2688 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.623,26
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte requerida, todavia, a diligência restou infrutífera.
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0003856-90.2008.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PEDRO APOLINARIO FILHO, AVENIDA ARACAJÚ 517 NOVA BRASÍLIA - 76908-319 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, P. APOLINARIO FILHO - ME, AV. ARACAJÚ, Nº 517 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$13.561,60
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.
Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, Lei 6830/80.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010569-10.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 40, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: ALEMWEB.COM SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET EIRELI - ME, AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 600, - LADO PAR NOVA RIBEIRÂNIA - 14096-560 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$100.000,00
DESPACHO
Retifique-se o valor da causa para o montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), conforme requerido pela parte autora (ID: 23473585).
Após, intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006860-64.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: F L DE VARGAS - COMERCIO DE CALCADOS - ME, RUA JOSÉ PIRES 387 URUPÁ - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.875,66
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte requerida, encontrando o seguinte:
1) AV. MAL RONDON, 1845, SALA D, BAIRRO: CENTRO, CEP: 76900970, JI-PARANA/RO.

Deste modo, cite-se a parte executada, sob o rito da LEF, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA-SE DE ORDEM DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS DECORRENTES.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010353-83.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814, FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 24018492 e anexos, juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011598-32.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Debêntures
AUTOR: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2355, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084
RÉU: ANDREIA MARINS PEREIRA, RUA SEBASTIÃO OTÁVIO DE OLIVEIRA 2330 COLINA PARK I - 76906-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.408,03
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte requerida, todavia, a diligência restou infrutífera.
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009868-49.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: IGREJA MISSIONARIA UNIDA JARDIM DOS MIGRANTES, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 300, - ATÉ 423/424 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$14.423,76

Despacho
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 DE ABRIL DE 2019, ÀS 08 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7007665-17.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SIEWERDT
Advogados do(a) AUTOR: MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Intimação
Fica a parte autora intimada para pagamento das custas, BOLETO ANEXO, conforme determinado na Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010569-10.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: ALEMWEB.COM SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET EIRELI - ME
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados notificada, que fora retificado o valor da causa e intimada a recolher as custas processuais conforme determinação 24536278.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006473-83.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: NELSON APARECIDO CORILACO, RUA JOSÉ BEZERRA 1497, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
Valor da causa:R$21.783,00
SENTENÇA
Tendo em vista o depósito de verba relativa a condenação (Id. 18007671), defiro o pedido de levantamento do valor depositado e seus acréscimos (Id.22287458), e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Já houve decisão determinando que a parte exequente efetuasse o levantamento do valor da condenação. Todavia, a parte executada, voluntariamente efetuou o pagamento do complemento da condenação, e das custas do processo.
A executada comprova no ID: 22934570 o depósito judicial da quantia remanescente devida e o recolhimento das custas, em há posterior manifestação da parte exequente (ID: 24188289), para levantamento do valor.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC, intimem-se as partes.
Determino que sirva a presente decisão de alvará para que o(a) representante da parte exequente acima nominado, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01510246-9 (049182400021810263), devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após, arquivem-se.
Serve a presente decisão de Ofício / Alvará.
Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7007546-90.2017.8.22.0005
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. P. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
RÉU:L.C.A.de O.
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006539-29.2018.8.22.0005
Classe: Interdição
Assunto:Tutela e Curatela
REQUERENTE: BENEDITA LOPES REINA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1123, - DE 997/998 A 1155/1156 JORGE TEIXEIRA - 76912-679 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902
RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB nº RO8590
REQUERIDO: JOAO MORENO REINA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1123, - DE 997/998 A 1155/1156 JORGE TEIXEIRA - 76912-679 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
Atento a cota ministerial de ID: 24363943, intime-se a parte autora para apresentar declarações comprovando que o interditado não possui bens, no prazo de 20 dias.
Apresentada as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7002059-08.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANAINA CASELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649, EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH - SP144698
Intimação
Fica a parte EXECUTADA intimada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011159-84.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: JEFFERSON MARTINS VALENCIA, RUA CAMPO GRANDE 1988, - DE 1704/1705 A 2184/2185 VALPARAÍSO - 76908-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$2.936,25
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010427-06.2018.8.22.0005
REQUERENTE: E. V. S. D. S., RUA MARÍLIA 2702, CASA JK - 76909-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACINTO DIAS OAB nº RO1232
ALVERI PACHECO OAB nº RO8827
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica V. Senhoria intimada da decisão ID. 2448771
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2019

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010986-94.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s):
Nome: HELOISA VALENTINA LOBATO
Endereço: Rua Manoel Franco, 1217, - de 1217/1218 a 1703/1704, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510
Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: THIAGO WEVERSON DA SILVA ESCOBAR
Advogado: FABRINE DANTAS CHAVES OAB: RO0002278 Endereço: , Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição do requerido juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 8 de fevereiro de 2019.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007403-04.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: MARCIA FATIMA DALLA VECCHIA FAITARONI
Endereço: Rua Estrada Velha, 3060, ROD PASTOR ANTONIO SEVERO COND. ALDEIA DOS LAGOS, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU OAB: RO7917 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, UNIMED, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
Sentença
Vistos,
MARCIA FATIMA DALLA VECCHIA FAITARONI, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DENOMINADA OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, igual mene qualificada, alegando em síntese que é usuária do plano de saúde prestado pela Requerente e por ter sido acometida de neoplasia tumor cerebral, necessitou ser submetida a tratamento cirúrgico para retirada de tumor.
Diz que para realização da referida cirurgia era necessária a utilização de kit de monitorização específica do tipo "Neuro Kit de Monitorização neuro-mep Ortese prótese terceiro – Neurosoft 00000018316 mon. Potenciais evol", com aplicação para 10 (dez) tipos de monitorização, EMG Contínua, EEG Contínuo, PEM, PESS, Estimulação de Nervo, TOF, Estimulação Cortical, PE Visual , PE Auditivo, EcochG, todavia, a Requerida não autorizou a utilização do referido kit, tendo autorizado outro de capacidade de apenas 4 monitorizações, sob alegação de falta de cobertura contratual.
Aduz que diante da gravidade da doença e urgência que o caso exigia, a Requerente viu-se obrigada a custear com recursos próprios, o valor do kit de monitoramento indicado pelo médico cirurgião, que custou R$11.400,00, tendo a cirurgia sido realizada no dia 23/03/2017.
Alega que após a cirurgia, foi-lhe prescrito tratamento fisioterápico home-care, em razão da impossibilidade de locomoção, cujo tratamento foi negado pela Requerida, razão porque, novamente viu-se obrigada a custear o tratamento domiciliar com médico fisioterapeuta, tendo desembolsado a importância de R$5.130,00.
Assevera que a recusa da Requerida em disponibilizar o tratamento médico que necessita foi indevida e prática abusiva, posto que os procedimentos prescritos pelo médico, possuem cobertura contratual.
Sustenta que por ser usuária do plano há 19 anos, esperava um atendimento mais respeitoso, o que não ocorreu, fato este que a fez sentir-se extremamente desrespeitada e humilhada com a negativa de atendimento pela Requerida, sentimentos estes que constituem danos de ordem moral que devem ser reparados pela Requerida.
Invoca a Súmula 469 do STJ, os arts. 6, VI, 47, 51, IV, § 1º, II, do CDC e Lei 9.656/98, art. 12, V.
Postulou liminarmente a antecipação da tutela para determinar que a Requerida restitua à Requerente os valores que desembolsou com o custeio do kit de monitorização e tratamento fisioterápico domiciliar, no total de R$16.530,00 (dezesseis mil, quinhentos e trinta reais), bem como, determinar que a Requerida autorize os demais procedimentos pós-cirúrgico que se fizerem necessários a recuperação da Requerente.
No mérito, a confirmação da antecipação da tutela, bem como, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), além do ônus da sucumbência.
Juntou com a inicial instrumento de mandato e documentos.
Em decisão (ID 14768210), foi deferido o pedido liminar determinando que a Requerida disponibilizasse à Requerente o tratamento fisioterápico e de enfermagem home care. Foi indeferida a liminar em relação a restituição dos valores desembolsados pela Requerente. Foi determinada a citação para contestar em 15 dias.
Citada a Requerida (ID 14882159) contestou o feito (ID 15217667), alegando em síntese que diversamente do alegado na inicial, não houve negativa de atendimento, tendo autorizado todos os procedimentos solicitados pela Requerente.
Sustenta que solicitou da Requerente que encaminhasse as notas fiscais dos serviços custeados por ela, para reembolso pelo valor da tabela, todavia, a mesma não atendeu o pedido.
Diz que a Requerente mesmo ciente de que o tratamento estava autorizado, preferiu o atendimento particular, cuja conversa foi gravada em áudio acostado aos autos.
Aduz que a Requerente não faz jus ao reembolso, vez que o tratamento não era de urgência e nem emergência a justificar a realização do procedimento em hospitais próprios, credenciados ou referenciados pela Requerida.
Assevera que caso haja entendimento diverso, que os valores a restituir sejam aqueles praticados pela Requerida, constantes da tabela própria.
Informou que em cumprimento a ordem liminar, contatou a Requerente para disponibilizar o tratamento home care, contudo a mesma informou que não necessitava mais do tratamento domiciliar, mas apenas atendimento clínico.
Impugnou o pedido de indenização por danos morais, alegando não estar caracterizado, além de ausência do nexo de causalidade, por não ter ocorrido a negativa do atendimento.
Denunciou a lide a Unimed de São José do Rio Preto, vez que esta teria se negado a disponibilizar o atendimento home care, autorizado pela Unimed Ji-Paraná.
Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
A Requerida interpôs agravo contra a decisão liminar que determimou a disponibilização de serviço fisioterápico home care, alegando não haver pedido nesse sentido, o qual foi provido tendo determinado tão somente a disponibilização de fisioterapia clínica (ID 19176808).
Réplica (ID 21324465), na qual a Requerente reafirma que a Requerida não autorizou os procedimentos e que os áudios das conversas demonstram que havia apenas promessas de que os pedidos estavam sendo analisados.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
É o relatório. Decido.
As questões de fato estão devidamente demonstradas nos autos, sendo desnecessária a colheita de outras provas em audiência, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Inicialmente, cumpre frisar, ser aplicável ao presente caso as normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, vez que as relações jurídicas estabelecidas entre as operadoras de planos de saúde e os usuários dos serviços configura típica relação comercial remunerada.
I – Da Denunciação a lide
A Requerida denunciou a lide a Unimed de Ribeirão Preto, alegando que esta foi quem se recusou a disponibilizar o tratamento home-care fisioterápico à Requerente, contudo, tal pedido deve ser rejeitado, posto que não demonstrou se enquadrar em qualquer das hipóteses dispostas no art. 125, I e II do CPC.
II- Da obrigação da Requerida

Restou incontroverso nos autos que a parte Requerente é beneficiária do plano de saúde, tendo necessitado ser submetida a tratamento cirúrgico para remoção de tumor neoplásico, com utilização de kit de monitorização específica do tipo "Neuro Kit de Monitorização neuro-mep Ortese prótese terceiro – Neurosoft 00000018316 mon. Potenciais evol", com aplicação para 10 (dez) tipos de monitorização, EMG Contínua, EEG Contínuo, PEM, PESS, Estimulação de Nervo, TOF, Estimulação Cortical, PE Visual , PE Auditivo, EcochG, bem como, tratamento fisioterápico domiciliar.

Restou incontroverso ainda que a doença que sofre o Requerente possui cobertura contratual.

A Requerida alega que autorizou os procedimentos postulados pela Requerente, e que esta optou por realizá-los em rede não credenciada, contudo, tal alegação não se sustenta, tendo em conta que os áudios acostados aos autos pela própria Requerida, mencionam apenas conversas não conclusivas sobre a efetivação da autorização.

Ademais, nos referidos áudios, o atendente informa que o valor gasto pela Requerente seria restituído parcialmente mediante apresentação de notas fiscais, fato este que importa em demonstração da não disponibilização do tratamento, bem como, reconhecimento na via administrativa do direito ao ressarcimento.

Desta feita, a negativa da Requerida constitui abusividade da operadora, tendo em conta o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que existindo cobertura de tratamento para a doença do segurado, não cabe ao plano de saúde escolher o tratamento, mas sim ao médico especialista.

Neste sentido trago a colação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. NEGATIVA. DOENÇA COBERTA. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ARTIGO 489, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez coberto o mal de que acometido o segurado, cabe ao médico especialista a opção da técnica a ser utilizada para a realização do tratamento.

2. O enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça aplica-se indistintamente aos recursos especiais interpostos pela violação à lei ou por divergência jurisprudencial.

3. Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 911.502/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

Alega ainda a Requerida que a Requerente não faz jus ao ressarcimento dos valores, vez que o procedimento que necessitava não era de urgência ou emergência a permitir atendimento em hospital fora da rede conveniada, todavia, sem razão.

Muito embora o atendimento que necessitava a Requerente não estivesse classificado como de urgência ou emergência, certo é que trata-se de neoplasia maligna no cérebro, tendo a Requerente aguardado o prazo para resposta ao Requerimento administrativo e somente após a disponibilização de kit inferior ao que necessitava, fato este que importa em negativa do pedido da Requerente, é que tomou a iniciativa de custear o tratamento com recursos próprios.

Com efeito, a conduta da Requerente em submeter-se a cirurgia por sua conta, foi a única alternativa encontrada para resolver a situação não podendo ser penalizada por tal conduta.

Outrossim, se a Requerente paga mensalmente plano de assistência médica e o serviço não é disponibilizado, tendo que custear o tratamento com recucos próprios, deve ser restituída, sob pena de implicar em enriquecimento ilícito da Requerida, o que vedado pelo Código Civil, no art. 884.

A Requerente comprovou o desembolso para pagamento do kit de monitorização, mediante juntada aos autos as notas fiscais, restando demonstrado o valor de R$11.400,00, portanto, este é o valor a ser restituído.

Quanto a alegação da Requerida de que o reembolso deve ter por base os valores praticados pela tabela médica da Unimed, igualmente não prospera, tendo em conta que os valores praticados na tabela são utilizados para pagamento aos profissionais da rede credenciada da Unimed, todavia, a Requerente pagou pelos serviços particulares, o qual deveria ter sido disponibilizado pela Requerida, de modo que esta deve suportar o ônus da negativa do atendimento e não o consumidor.

Ademais, a Requerida sequer informou nos autos quais seriam os valores que entende devidos.

No tocante ao serviço fisioterápico home care, muito embora após o deferimento da liminar, a Requerente tenha informado que não mais necessita do tratamento domiciliar, certo é que no período pós-operatório, ou seja, entre abril a julho de 2017, necessitou de tais serviços, não tendo sido disponibilizado pela Requerida, de modo que, faz jus ao ressarcimento do valor de R$4.590,00, conforme notas fiscais juntadas com a inicial.

O pedido de ressarcimento da importância de R$540,00 descritos na inicial como "locomoções", não deve ser acolhido, tendo em conta que locomoção de paciente de residência para hospital e/ou clínica para realização do tratamento, possui cobertura contratual.

III- Dos Danos Morais

A parte Requerente alega que negativa da Requerida em disponibilizar o tratamento que necessita lhe causaram dissabores que extrapolaram a esfera do mero aborrecimento, que por sua vez, exige reparação.

A Requerida por seu turno, sustenta ser incabível a condenação em danos morais, por ausência de nexo de causalidade, bem como, por não estar configurado no caso, a ocorrência de danos morais.

Sem razão a Requerida.

A não disponibilização do tratamento que necessitava a Requerente constitui ato ilícito contra a Requerente, não havendo que se falar em ausência de nexo de causalidade.

Com efeito, é sabido que ao contratar um plano de saúde, o consumidor espera receber a assistência de que necessita, sendo certo que a procura pelos serviços de saúde, se dá em razão de doença, situação esta que afeta o estado emocional, sendo crível que a negativa da operadora causa ao beneficiário, dor, angústia e aflição, que constituem abalo de ordem moral.

A indenização por danos morais encontra-se positiva em nosso ordenamento jurídico a nível constitucional, no art. 5º, X, de sorte que estando demonstrado o ilício, surge o dever de reparação do dano causado.

Na fixação do quantum da indenização, leva-se em consideração as condições econômico financeira das partes, a condição social da vítima, e seu padrão de vida, a extensão do dano, além de outros fatores psicológicos e sociais.

Assim, a sanção imposta tem caráter didático e punitivo, que visa trazer ao ofensor alguma perda a ser considerada como consequência danosa ao seu patrimônio, que lhe traga algum significado econômico, mas a reparação não pode se transformar em fonte de lucro, a indenização pelo dano moral tem também um caráter punitivo.

A Requerente está qualificada na inicial como empresária, não havendo maiores elementos sobre sua condição socioeconômica.

A empresa Requerida, por sua vez, trata-se de uma empresa de grande porte da área de assistência à saúde, sendo uma das mais reconhecidas no mercado.

Por tais razões, tenho como condizente com os elementos contidos nos autos a fixação da indenização no valor correspondente a R$8.000,00 (oito mil reais).

VI- Da sucumbência

Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).

Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARCIA FATIMA DALLA VECCHIA FAITARONI, nesta AÇÃO DENOMINADA OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, via de consequência:

a) condeno a Requerida a pagar à Requerente a importância de R$15.990,00 (quinze mil, novecentos e noventa reais), a título de ressarcimento das despesas com material cirúrgico e tratamento fisioterápico, a ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros a partir da citação;

b) Rejeito o pedido de ressarcimento de R$540,00 (quinhentos e quarenta reais) a título de “locomoções”, nos termos da fundamentação supra;

c) Condeno a ré, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a contar desta decisão, (súmulas 54 e 362 do STJ), acrescido de juros de 1% a contar do evento danoso;

Ante a sucumbência mínima da Requerente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º, I a IV, do art. 85 c/c art. 86, parágrafo único do CPC.

As custas deverão ser recolhidas pela Requerida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;

Certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido para cumprimento da sentença, recolha-se as custas e arquivem-se

P.R.I.

Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7005319-93.2018.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: Nome: MAURA MOREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Lindicelma Alves de Jesus, 1447, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-390

Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Sentença

Vistos,

MAURA MOREIRA DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CAERD – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que é usuário dos serviços de água potável ofertado pela ré, estando regularmente em dia com o pagamento de suas faturas.

Aduz que a Requerida vem descumprindo sua obrigação de fornecimento contínuo e regular, tendo em novembro de 2015 suspendido o fornecimento por 15 dias e em setembro de 2016, por 12 dias, situação esta que lhe cousou transtornos e abalo moral, por estar privado do uso da água, bem essencial.

Postula seja a ré condenada a indenizá-lo pelos danos morais sofridos em valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Pelo despacho inicial foi deferida a gratuidade judiciária, bem como, determinada a citação da ré para contestar em 15 dias.

Citada pessoalmente a ré (ID 22411531), deixou de apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

A Requerida, pessoalmente citada, deixou de contestar o feito, quedando-se revel, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos narrados pela Requerente na inicial, nos termos do que dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil.

A espécie esta regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifei)

Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável a sobrevivência, de sorte que devem ser fornecidos de forma contínua, o que não tem sido feito pela ré.

Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço pela má prestação de serviço, deve ser apurada independentemente da existência culpa. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma trago a colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.
II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.
III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts.14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova.
Precedentes.
IV. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).
Com efeito, a água é bem de consumo indispensável a vida cotidiana, de sorte que sua falta, acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, etc, causando frustração e abalo a esfera moral, que sem dúvida, acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.
Para a fixação do quantum indenizatório, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade, devendo-se buscar a compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, danos com efeito pedagógico delimitado na busca de não se causar enriquecimento sem causa.
Neste aspecto, considerando que a reparação por dano moral deve atender a dupla finalidade, qual seja a de desestimular, de forma pedagógica, o ofensor, a praticar condutas do mesmo gênero, e ao mesmo tempo propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro, vejo como razoável e proporcional seja a parte autora indenizada em valor de R$ 6.000,00 (seis mil) reais, até porque deve ser levado em consideração o período em que a parte autora ficou privada do uso da água (dois períodos um de 15 dias e outro de 12 dias), sendo presumível a situação degradante, humilhante e constrangedora que passou, pois repita-se, trata-se de serviço essencial para a subsistência, primordial ao desempenho das atividades diárias.
Da sucumbência
Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).
Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.
Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.
Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulados por MAURA MOREIRA DE OLIVEIRA nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida contra CAERD – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA, com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor, via de consequência:
a) Condeno a Requerida a pagar à Requerente a importância de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária a partir desta decisão e juros de mora a contar do evento danoso, em atenção ao que dispõe as Súmulas 54 e 362 do STJ.
Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, não promovido cumprimento da sentença, recolha-se as custas e arquivem-se.
P.R.I.
Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0006055-75.2014.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Av Nações Unidas, 951, , Mato Grossso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897
Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077 Advogado: EDSON CESAR CALIXTO OAB: RO0001873 Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077
POLO PASSIVO: Nome: HAKELINE ADELLIA DA COSTA 80432891234
Endereço: Avenida Padre Angelo Cerri, 342, - até 364/365, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-578
Nome: HAKELINE ADELLIA DA COSTA
Endereço: BR 364 , Km 10, km.10, zona rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-578
Despacho

Vistos.
Defiro o sobrestamento do feito na forma do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá o Exequente se manifestar em termos de seguimento no prazo legal sob pena de extinção.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005325-03.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Nadalb Chaves de Oliveira, 1344, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-386
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Sentença
Vistos,
MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CAERD – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que é usuário dos serviços de água potável ofertado pela ré, estando regularmente em dia com o pagamento de suas faturas.
Aduz que a Requerida vem descumprindo sua obrigação de fornecimento contínuo e regular, tendo no mês e novembro de 2015, permanecido por mais de 15 dias sem água e em setembro de 2016, teve suspenso o abastecimento no período de 09 a 21, situação esta que lhe cousou transtornos e abalo moral, por estar privado do uso da água, bem essencial.
Postula seja a ré condenada a indenizá-lo pelos danos morais sofridos em valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Pelo despacho inicial foi deferida a gratuidade judiciária, bem como, determinada a citação da ré para contestar em 15 dias.
Citada pessoalmente a ré (ID 22409890), deixou de apresentar contestação.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.
A Requerida, pessoalmente citada, deixou de contestar o feito, quedando-se revel, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos narrados pela Requerente na inicial, nos termos do que dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil.
A espécie esta regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifei)
Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável a sobrevivência, de sorte que devem ser fornecidos de forma contínua, o que não tem sido feito pela ré.
Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço pela má prestação de serviço, deve ser apurada independentemente da existência culpa. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma trago a colação:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.
II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.
III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts.14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova.
Precedentes.
IV. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).
Com efeito, a água é bem de consumo indispensável a vida cotidiana, de sorte que sua falta, acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, etc, causando frustração e abalo a esfera moral, que sem dúvida, acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.
Para a fixação do quantum indenizatório, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade, devendo-se buscar a compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, danos com efeito pedagógico delimitado na busca de não se causar enriquecimento sem causa.
Neste aspecto, considerando que a reparação por dano moral deve atender a dupla finalidade, qual seja a de desestimular, de forma pedagógica, o ofensor, a praticar condutas do mesmo gênero, e ao mesmo tempo propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro, vejo como razoável e proporcional seja a parte autora

indenizada em valor de R$ 6.000,00 (seis mil) reais, até porque deve ser levado em consideração o período em que a parte autora ficou privada do uso da água (dois períodos um de 15 dias e outro de 12 dias), sendo presumível a situação degradante, humilhante e constrangedora que passou, pois repita-se, trata-se de serviço essencial para a subsistência, primordial ao desempenho das atividades diárias.

Da sucumbência

Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).

Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulados por MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida contra CAERD – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA, com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor, via de consequência:

a) Condeno a Requerida a pagar à Requerente a importância de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária a partir desta decisão e juros de mora a contar do evento danoso, em atenção ao que dispõe as Súmulas 54 e 362 do STJ.

Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, não promovido cumprimento da sentença, recolha-se as custas e arquivem-se.

P.R.I.

Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006341-89.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GEICIELE DA SILVA CARVALHO, ELIAS DA SILVA CARVALHO, THIAGO DA SILVA CARVALHO, FRANCIELLI DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
INVENTARIADO: ANTONIO BARBOSA CARVALHO, LENILDA BUENO DA SILVA
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte inventariante, por intermédio de seu procurador, intimada do Despacho de Id n. 21773317, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002638-53.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: MAGDIEL LUCIO DA SILVA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 24530809.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010393-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: ANA MARIA AVILA DOS SANTOS

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 24523375.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000468-74.2019.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: PAULIN ELIAS FERNANDES
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 24446318.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007119-59.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: DORALICE FERREIRA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
REQUERIDO: JORGE LEMES DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora , por intermédio de seu procurador, intimada da Sentença de Id n. 24169505, bem como para comparecer em cartório pessoalmente para firmar e receber o termo de curatela expedido sob Id n. 24359181.
Ji-Paraná/RO, 08 de fevereiro de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008661-49.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMERSON MATEUS MANETI XISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
EXECUTADO: NIEMERSON ALVES DE MATOS, TONI DE OLIVEIRA
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do Despacho de Id n. 21893204, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002421-44.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCILENE MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054, ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO0007794
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 8 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007075-40.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILENE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam a partes requente/requerida , por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana/RO, 08 de fevereiro de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008931-39.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANTONIA CRISTIANE MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas da Sentença de Id n. 24183648.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008171-90.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PRISCILA DUARTE NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210A, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ RAPOSO DE MEDEIROS TAVARES MARTINS - SP374591
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas da Sentença de Id n. 24183650.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007525-80.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIOCESE DE JI- PARANA
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
RÉU: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Nome: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Endereço: Rua João Teodoro, - até 749/750, Brás, São Paulo - SP - CEP: 01105-000

Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
O pedido de tutela foi concedido na decisão de ID 22433716 tendo a autora comprovado o depósito judicial da quantia no ID 23318357 bem como promovido a emenda como determinado.
Assim, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 16 de abril de 2019, às 09 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009723-90.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: FERNANDA DE ALBUQUERQUE SILVA
REQUERIDO: DULCIMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, conforme o despacho ID 24167219.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008753-27.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
RÉU: BRUNO OLIVEIRA DA FONSECA 00323214223
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado do Despacho Servindo de Carta Precatória de Id n. 23895340.
Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011713-87.2016.8.22.0005
Classe: DESPEJO (92)
Data da Distribuição: 12/12/2016 16:12:39
Requerente: AUTO POSTO CALAMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO0009709
Requerido: AUTO POSTO T 14 LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
Vistos.
1. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para autora comprovar o andamento da carta precatória, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, resta indeferida a oitiva da testemunha FAGNER JACQUES DO NASCIMENTO, devendo ser oficiado ao juízo deprecante solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento.
3. Após, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011462-35.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/12/2017 17:51:36
Requerente: ASSOCIACAO ECOVILLE JI-PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO0008214, CARINA DALLA MARTHA - RO0002612
Requerido: THAINARA REYES BATISTA DE SOUZA
Vistos.
Considerando que a exequente deixou de dar efetivo impulso ao feito, arquivem-se os autos.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização da executada, indicação dos bens e manifestação da exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7009040-87.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: OZIRES JOSE DE FARIA REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME
Advogados do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884, CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
Réu: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogados: ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES OAB/PE 37623; Advogado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB/PE 33668 e Advogado: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB/RO 644A
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO das partes executadas para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG. - Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1.
Processo nº: 0000788-25.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Réu: HELMUTH BITSCH
Finalidade: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas).

Processo nº: 7002797-98.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ALPHA ACCOUNTING EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081
Réu: MARCELO NOGUEIRA FRANCO
FINALIDADE: Intimação da parte autora para ciência de que a penhora sobre direitos aquisitivos do imóvel indicado foi registrada no sistema de Penhora Online de Imóveis, sendo que, após o Cartório de Registro de Imóveis concluir a penhora, será enviado e-mail para o advogado com o link para geração do boleto e pagamento das despesas devidas. Ato contínuo, desde já, fica consignado o prazo de 10 dias para a parte autora dar andamento ao feito.

Processo nº: 7004085-76.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: R. COSTA SANTOS E CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
Executado: POLIANA STANGHERLIN
Finalidade: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas).

Processo nº: 7000145-74.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ERLAN GERALDO BOSI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Réu: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - OAB/RO 4389 e WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - OAB/GO 0029320
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da pesquisa realizada na Caixa Econômica Federal (ID 24531298).

Processo nº: 7000473-33.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Autor: ELIANE GOMES OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Réu: RENATO COSTA SANTOS
Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

Processo nº: 7011454-58.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: NATALIO SCHILICK CAVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Finalidade: Intimação das partes para, no prazo de 05 dias, requererem o que de Direito ante o retorno dos autos do TJ/RO.

Processo nº: 7000594-95.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: HELIA BRUNA MENDES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
Réu: CLARO S.A.

Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto ao relatório da contadoria judicial.

Processo nº: 7005875-95.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 0209551
Réu: MORENO & CIA LTDA - ME
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN - OAB/RO 000107B
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado , acerca do documento de ID 24541802.

Processo nº: 0001938-07.2015.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Réu: MAURICIO PLASTER
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial id 24475930 expedido em seu favor.

Processo nº: 7011228-19.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Réu: EDSON MARCOS ANCILIERO
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o mandado negativo id 24121554 juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002204-64.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana
Endereço: Avenida Transcontinental, - de 1701 a 2305 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Advogado: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ OAB: RO0001535
Endereço: AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 2351, 1º ANDAR, DOIS DE ABRIL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Nome: AGRO PECUARIA INDUSTRIAL E COLONIZADORA RIO CANDEIAS S/A
Endereço: desconhecido
Vistos.
Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da LEF.
Decorrido um ano, cumpra-se o § 2º do mesmo artigo e lei.
Poderá a Fazenda Pública indicar bens a qualquer momento para prosseguimento da execução.
Intime-se.
Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001008-25.2019.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 06/02/2019 17:09:37
Requerente: MARIA APARECIDA FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319
Requerido: PATRICIA FERREIRA FRANCA
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença, o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Sem custas.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000703-75.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 30/01/2018 15:05:17
Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
Requerido: EDGAR MORAIS GOMES
SENTENÇA
Vistos.
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA qualificado nos dos autos, através de seu advogado, ingressou com base no Decreto Lei nº 911/69, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, em face de EDGAR MORAIS GOMES, alegando, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo(s) e alienou fiduciariamente em garantia o bem móvel descrito na inicial. Aduziu que o requerido não cumpriu suas obrigações de pagamento, estando com as prestações vencidas, apresentando débito pendente de adimplemento nos termos dos cálculos que instruem a prefacial. Requereu a

concessão de liminar para busca e apreensão do veículo objeto da lide e posterior consolidação da posse e propriedade ao autor.
Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos.
Deferida a liminar.
Foi procedida a busca e apreensão do veículo e o réu foi citado (Id 22387664).
O réu compareceu aos autos apresentando proposta de acordo para pagamento do valor das parcelas (Id 22591094).
A parte autora não concordou com a proposta de acordo, pugnando pelo julgamento do feito e o desbloqueio do veículo (Id 23570503).
Relatado, resumidamente, decido.
O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Versam os autos sobre "Ação de Busca e Apreensão", em que a parte autora alega que o requerido não cumpriu o contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual deve ser apreendido o bem objeto de garantia do contrato e consolidada a posse em favor do autor.
As partes celebraram por CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR com garantia fiduciária tendo por objeto o veículo descrito na inicial.
A liminar foi cumprida, o réu deixou de efetuar o pagamento do valor do débito no prazo, apresentando proposta para pagamento do valor das parcelas vencidas, com a restituição do veículo.
Com base no princípio da preservação e continuidade do contrato, este juízo determinou a intimação da requerida para se manifestar, a qual não anuiu com o termo de acordo formulado.
Dessa forma, não há como deferir a purgação da mora pugnada pela requerida.
Outrossim, o réu citado dos termos da presente ação, não a contestou, motivo pelo qual se impõe a aplicação do artigo 344, do CPC, que dispõe: "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Por outro lado, os autos estão instruídos com a cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia e comprovada a mora pela notificação extrajudicial juntada.
O bem está depositado em mãos do representante da parte autora indicada na inicial, como consta no auto de busca e apreensão. Sendo assim, deve ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário.
Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1°, §§ 4°, 5° e 6°, c.c. arts. 2° e 3°, §5°, todos do Decreto Lei 911/69. O autor poderá vender o bem objeto da garantia independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial.
Nesse contexto, com o deferimento da liminar para o cumprimento do depósito, tendo em vista a comprovação da relação contratual entre as partes, do inadimplemento do réu e sua constituição em mora, bem como a revelia do réu na presente demanda, impende o julgamento procedente do feito, nos termos do artigo 2º e 3º, §5º, todos do Decreto Lei nº 911/69.
Ante ao exposto, com base nos fundamentos elencados e no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido intentado por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face EDGAR MORAIS GOMES e, consequentemente, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC.
Com o trânsito em julgado, após o desconto do valor das custas e, em havendo requerimento no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se alvará em favor do réu para levantamento da quantia por ele depositada nos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias supra sem requerimento, proceda-se transferência para conta centralizadora.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010948-48.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: OZIEL RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 1508, - de 1228/1229 a 1536/1537, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-711
Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO0007504 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
Vistos.
OZIEL RODRIGUES DA SILVA,devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais (id.23736097).
É o relatório. DECIDO.
O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006956-16.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 31/07/2017 10:19:08
Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Requerido: JAQUELINE CRISTINA DE OLIVEIRA ZORDAN e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de JAQUELINE CRISTINA DE OLIVEIRA ZORDAN, consubstanciada no título de crédito que acompanha a inicial, dando a causa o valor de R$ 1.089,78 (um mil oitenta e nove reais e setenta e oito centavos).
Despacho inicial (id.13165031).
Durante o trâmite processual, as partes realizaram acordo, ficando o processo suspenso até o efetivo pagamento (id.14055633).
Na sequência, o exequente peticionou informando o cumprimento da avença (id.23885475).

Relatado, resumidamente, decido.
Ante o cumprimento integral da obrigação pelo executado, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas (art. 90, §3º, do CPC).
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Desconstituo qualquer penhora por ventura realizada nos autos.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005535-54.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/06/2018 16:36:29
Requerente: ANTONIO NILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO0005607
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
ANTONIO NILTON PEREIRA DA SILVA promoveu cumprimento de sentença em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 27.987,87 (vinte e sete mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Despacho inicial (id.19181811).
Devidamente intimada a parte ré, manifestou-se favoravelmente aos cálculos (id.19870850).
A parte ré informou pagamento dos RPV´s no importe de R$2.544,35 e R$25.443,52, conforme comprovante retro apresentado (id.23703880/23703862).
Isto posto, verificada a realização do depósito, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sirva-se a presente de alvará judicial n.º 024/2019 para levantamento do valor depositado no id. 23703880, no importe de R$ 2.544,35 (dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 049325900111812042), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do advogado FAGNER REZENDE – OAB/RO 5607.
Sirva-se a presente de alvará judicial n.º 025/2019 para levantamento do valor depositado no id. 23703862, no importe de R$ 25.443,52 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, (id. Do depósito 049325900101812040), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor ANTONIO NILTON PEREIRA DA SILVA CPF n.º 943.987.042-72.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005795-68.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 27/06/2017 17:28:56
Requerente: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
SENTENÇA
Vistos.
MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL promoveu cumprimento de sentença em desfavor de FAZENDA PUBLICA DO MÚNICIPIO DE JI-PARANA, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 3.197,44 (três mil cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), proveniente dos honorários.
Devidamente intimada a parte executada, foi determinada a expedição de RPV.
A parte ré informou pagamento do RPV no importe de R$3.197,44 (três mil cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme comprovante retro apresentado (id.23497162).
A parte autora requereu expedição de alvará de transferência do valor depositado.
Isto posto, verificada a realização do depósito, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sirva-se a presente de alvará judicial n.º 026/2019 para transferência do valor depositado no id. 23497162, no importe de R$3.197,44 (três mil cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 049325900411811130), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor dos advogados da parte autora: Junqueira de Carvalho e Murgel Advogados Associados, CNPJ n.º 02.077.393/0001-67 - Banco Santander Agencia 3181, C/C 13000420-1.
Sem Custas
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009324-61.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/09/2018 14:13:51
Requerente: CLEONICE EUZEBIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada Por CLEONICE EUZEBIO DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVATA S.A. alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 30/09/2015, vindo a sofrer lesão no membro inferior esquerdo, tendo restado sequela de limitação funcional em 70%. Afirma que recebeu administrativamente a importância de R$4.725,00, todavia entende ter direito ao recebimento do valor de R$6.615,00.
Citada, a requerida alegou preliminar de coisa julgada, ante a tramitação do processo n. 7011703-43.2016.8.22.0005 perante o Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, onde possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual foi julgada improcedente, razão pela qual pleiteia a extinção do processo nos termos do artigo 337, VII do Código de Processo Civil (Id. 23481431).
Intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntos, a parte autora permaneceu inerte (id.23889520).
É o relatório.
Decido.
A pretensão da autora não merece prosperar.
Com efeito, a requerida informou a existência de ação idêntica proposta perante o Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca sob n.º 7011703-43.2016.8.22.0005, sentenciada em 07 de fevereiro de 2018 (id. 23481486), com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.
Assim, o pedido constante na presente demanda já foi objeto da outra ação com sentença transitada em julgado.
Destarte, impõe-se, no caso, o reconhecimento da coisa julgada a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC. A ré demonstrou que a autora ajuizou demanda com objeto idêntico e já sentenciada (id. 23481486).
Ressalte-se que conforme a qualificação apresentada, trata-se da mesma autora, a qual relata o mesmo acidente ocorrido em 30 de setembro de 2015 e pleiteia a indenização do seguro obrigatório DPVAT.
Assim, é evidente que totalmente descabida a propositura de nova ação para rediscussão de sentença com trânsito em julgado em outro processo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo código, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011022-05.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/11/2018 10:12:58
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: TSHARLES PINHEIRO FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id.23831133, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais de defesa.
Sirva-se de alvará judicial n.º 11/2019 para levantamento do valor depositado no id. 23207717, no importe de R$ 798,80 (setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 072018000015384574), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da autora BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ de nº 05.662.861/0001-59 e ou sua advogada Giane Ellen Borgio Barbosa, OAB/RO 2027.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.
Neste ato procedi a liberação das restrições no Renajud.
P.R.I. Aguarde-se o transitado em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008208-20.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/08/2018 15:23:36
Requerente: LEONCIO PIRES HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
Requerido: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
SENTENÇA
Vistos.
LEONCIO PIRES HOLANDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente "ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais" em face NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que: a) era proprietário de um veículo Corolla, ano 2014/2015, avaliado em pela Tabela Fipe em R$ 73.058,00, o qual era financiado e restam três parcelas para quitação do contro no valor total de R$ 4.787,22; b) a ré anunciou que pagava o valor da tabela Fipe no veículo usado, para compra do carro novo, chamando a atenção no autor; c) o autor se interessou na compra de uma camionete no valor de R$ 139.999,00 (a qual saiu pelo preço final de R$ 138.000,00) e o seu carro usado foi avaliado em R$ 71.000,00, abatendo-se o valor da dívida (R$ 66.212,78), seria a entrada de R$ 66.212,78, restando o valor de R$ 71.787,22 a ser financiado; d) ocorre que no momento da entrega do veículo, o vendedor, preposto da ré, alterou unilateralmente os termos do contrato, diminuindo R$ 9.000,00 do valor do veículo usado dado como entrada, bem como o valor da camionete nova adquirida passou a ser de R$ 127.000,00; e) mesmo sem concordar com os novos termos do contrato, tomado pela emoção da aquisição de veículo novo, acabou por assinar o pacto; f) a diminuição do valor da entrada, causou ao autor um dano material de R$ 9.212,78, bem como dano moral no valor de R$ 14.000,00; g) o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a relação em espécie, com a consequente inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento, em dobro, do valor indevidamente descontado do veículo dado como entrada, o que equivale a R$ 18.425,56, bem como ao pagamento dos danos extrapatrimonais equivalente a R$ 14.000,00. Juntou documentos.
Citado, o réu contestou o feito na Id 22003100, alegando preliminar de inépcia da inicial, ausência de condições da ação (ilegitimidade

ativa e ausência de interesse de agir). No mérito, afirmou que o folder juntado com a inicial refere-se a um período posterior a compra realizada pelo autor. O autor somente reclamou da negociação após trinta a sessenta dias da retirada do veículo da concessionária, que ocorreu em 11/04/2018. Inexiste irregularidades no contrato, o qual foi livremente firmado pelo autor, não havendo que se falar em indenização por danos materiais. Inexiste ato ilícito a ensejar condenação por danos morais. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos.

Realizada audiência conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 22008507).

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas pelo réu.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARES

O requerido alega que a petição inicial é inepta, eis que ausente causa de pedir e, também, por não haver definição clara dos fatos constitutivos do alegado direito.

A presente preliminar não tem como prosperar, visto que não existe nenhum dos vícios do artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil.

A parte autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a repetição de indébito e dano morais por suposta alteração unilateral do contrato.

Ademais, cumpre observar que conforme leciona Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2006, p. 494): "a inicial é considerada inepta quando lhe falta pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si."

Nada mais precisaria ser dito a não ser evidenciar que no caso em tela da narração dos fatos pelo autor decorreu logicamente a conclusão de que a petição inicial está totalmente apta a ser analisada, pois contem pedido certo e claro, bem como não falta nenhum pressuposto processual.

Desta forma, afasto a preliminar alegada pelo requerido.

A preliminar de ilegitimidade ativa merece ser afastada. A ausência de documentos necessários para a comprovação do fato constitutivo do direito (propriedade do veículo Hilux) é matéria que se confunde com o mérito.

Da mesma forma a preliminar de falta de interesse de agir. Evidentemente que o processo é necessário para fazer valer a pretensão alegada e traz utilidade no plano fático. Todavia, a preliminar deve ser analisada dentro do contexto da teoria da asserção. Logo, se há dever ou não da parte contrária na indenização decorrente do contrato de compra e venda de veículo, isso também é questão de mérito.

MÉRITO – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, é inquestionável a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, uma vez que a parte autora usou, na qualidade de destinatária final, os serviços oferecidos pela parte requerida, caracterizando a aquela como consumidora (art. 2º, da Lei n. 8.078/90) e esta como fornecedora (art. 3º, da Lei n. 8.078/90).

Assim, a demanda posta em julgamento envolve nítida relação de consumo, de modo que o deslinde do feito deve se dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

MÉRITO

Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais pendentes, passa-se à análise do mérito.

Pretende o autor a restituição do valor de R$ 9.212,78, em dobro, ao argumento de o réu alterou de forma unilateral o contrato de compra e venda veículo realizado entre as partes, tornando-o mais honeroso na quantia descrita. Ainda, pleiteia a condenação nos danos morais advindos no valor de R$ 14.000,00.

Sem mais delongas, o feito merece ser julgado improcedente.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora firmou com o réu contrato de compra e venda de veículo (Id 22003132) redundando na realização do mútuo representado pela cédula de crédito bancário de Id 20968735.

Todavia, o autor não fez prova da sua alegação de que houve a proposta de compra do veículo usado dado como entrada pelo valor orçado na tabela Fipe, tampouco comprovou que o réu se comprometeu a pagar R$ 71.000,00 pelo veículo Corolla.

Ao que consta dos autos, mormente pelas informações contidas na inicial, as partes ajustaram que pela troca de veículos o autor teria que pagar uma diferença de R$ 70.000,00, sendo justamente esse o valor por ele financiado. O autor não prova outro pagamento, além do veículo usado dado como entrada, a justificar eventual equívoco no valor do contrato de financiamento. Ademais, em seu depoimento pessoal, o autor confirmou a informação de que após o abatimento do valor da entrada (que corresponde ao valor do carro usado dado na negociação) restaria um saldo de R$ 70.000,00 a ser financiado, sendo exatamente este o valor do contrato de mútuo por ele firmado, conforme consta na Id 20968735. Assim, as alegas de alterações feitas pela ré no momento da assinatura do pacto, ainda que se confirmassem, em nada alterou o valor a ser pago pelo autor, não havendo prejuízo a ser indenizado.

Dessa forma, não há como acolher a alegação de prejuízo, uma vez que não restou demonstrado. As contas realizadas na petição de Id 22205204 não guardam relação com a realidade. Ainda que o réu tenha diminuído o valor do veículo dado como entrada, houve a redução do valor do veículo novo, resultando no mesmo saldo a ser financiado pelo autor, qual seja, R$ 70.000,00, conforme afirmado na inicial e confessado em seu depoimento pessoal.

Cumpre ressaltar que, ao firmar o contrato de compra e venda do veículo o autor teve acesso a todas as cláusulas, presumindo-se ter ele assumido todos os deveres decorrentes desta contratação. Nesse contexto, é importante ressaltar que o réu cumpriu a obrigação imposta pelo artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. O autor teve a oportunidade de tomar conhecimento prévio do contrato, o qual foi redigido em linguagem de fácil compreensão quanto ao seu sentido e alcance. Conclui-se que, ao embarcar na presente relação negocial, o comprador já estava ciente das prerrogativas e obrigações que o contrato implicava, não havendo o que se questionar. O contrato firmado pelas partes, repita-se, não apresenta qualquer irregularidade, uma vez que atendeu aos interesses das partes contratantes.

Sendo válido o contrato firmado entre as partes, inexiste o alegado dano material.

Deveras, não tendo havido ilegalidade na transação contratual descrita na petição inicial, não há que se falar em danos morais.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 85, parágrafos 2.º e 8º, do Código de Processo Civil).

RETIRE O SIGILO DA PETIÇÃO DE ID 23507932, EIS QUE TERATOLÓGICO O REQUERIMENTO DE ID 23507857.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportumente, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007999-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/08/2018 09:18:29
Requerente: CARLOS RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
Requerido: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676
Vistos.
CARLOS RODRIGUES MARQUES, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, aduzindo, em síntese, que é idoso e aposentado pelo INSS, tendo verificado um desconto em seu benefício no valor de R$ 26,60, determinado pelo réu, referente ao contrato nº 106673291, porém nunca fora cliente do banco réu, não tendo firmado qualquer espécie de contrato consignado. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para que sejam cessados os descontos efetuados e, no mérito, a declaração de inexistência do débito, a exclusão dos descontos do benefício, a restituição do indébito em dobro no importe de R$ 1.464,08, danos morais no importe de R$ 19.080,00. Juntou documentos.
Decisão de Id 21380531 indeferiu a antecipação de tutela.
Em sua contestação a ré argumenta que as operações reclamadas se referem a um contrato a serem quitados em 72 parcelas, no valor de R$ 26,60 mediante descontos no benefício previdenciário. Os valores dos empréstimos foram disponibilizados por meio de TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora. Afirmou que as assinaturas coincidem com as que constam nos documentos trazidos nos autos pela própria autora, o que evidencia o vínculo entre as partes. Mencionou que a parte autora se beneficiou do empréstimo, tendo utilizado o valor creditado. Inexiste o alegado dano material e moral. Por fim, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera. Na oportunidade foi deferida a prova pericial grafotécnica no contrato, ficando o réu com o dever de juntar o original do contrato (Id 22519606).
Na petição de Id 22645240 a ré pugnou por mais prazo para juntada do contrato, o que foi deferido no despacho de Id 22723598.
Certificado o decurso do prazo sem que o contrato original fosse juntado aos autos.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
Para elucidação da demanda, certamente seria necessária a produção de prova pericial, a fim de elucidar a respeito veracidade da assinatura do autor no contrato, todavia, o réu deixou de trazer aos autos o contrato, restando preclusa a oportunidade em juntar a via original dos documentos a serem periciados, devendo o réu arcar com o ônus pela não produção da prova, nos termos do art. 400, caput, do CPC/2015.
A esse respeito convém ressaltar que, quando se cuida de arguição de falsidade, a parte contra a qual foi produzido o documento assume o ônus, ao contrário da insurgência contra a assinatura, situação em que o ônus recai contra quem o documento aproveita, art. 389 do Código de Processo Civil (WAMBIER, Luiz Rodrigues et alii. Curso avançado de processo civil. Vol. I. 2014, p. 543).
Assim, uma vez impugnada assinatura do contrato de Id 22509714 trazidos aos autos pelo réu, cabe a ele o ônus de prova de sua veracidade. Porém, apesar da concessão de prazo, a prova pericial não se realizou em razão da ausência de juntada da via original dos documentos, devendo ser aplicada a regra do art. 429,inciso II, do CPC.
Quanto ao mérito, inicialmente salienta-se que a demanda posta em julgamento envolve nítida relação de consumo, de modo que o deslinde do feito deve se dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça diz que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
No caso em tela, a parte autora afirma que foram realizados descontos em sua aposentadoria de forma indevida. A parte ré em sua contestação, apresentou manifestação argumentando que o empréstimo foi devidamente autorizado pela parte autora, bem como apontou a veracidade de assinaturas e dados lá constante. Todavia, deixou de trazer aos autos a via original do contrato, devendo arcar com ônus da sua conduta, nos termos do art. 400, do CPC.
Assim, tem-se que o réu não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos, extintivos do direito da parte autora, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil, restando comprovada a ausência de consentimento do autor para a contratação do empréstimo financeiro objeto do contrato 001106673291, o qual deve ser declarado inexigível.
Logo, a pretensão de declaração da inexistência de relação entre as partes, com nulidade de eventual contrato de mútuo é medida de rigor, devendo o réu se abster de descontar valores do autor, cobrá-lo extrajudicialmente ou inscrevê-lo em cadastro de inadimplentes.
De outro lado, uma vez que o crédito foi disponibilizado na conta do autor (conforme comprovado pelo documento de Id 22509742, o que não foi impugnado), deverá este compensar o valor que lhe foi creditado, com o valor que lhe foi descontado a fim evitar o enriquecimento ilícito.
Contata-se dos autos que foi creditado na conta do autor o valor de R$ 872,49, o qual seria pago em 72 parcelas de R$ 26,86. Logo, o réu deve ser condenado a restituir ao autor o valor descontado de seu benefício, subtraindo-se o valor de R$ 872,49 que foi disponibilizado na conta do autor.
O valor a ser restituído deve se dar de forma simples, corrigido monetariamente desde a formalização do contrato, pois houve engano justificável, sem clara má-fé da parte ré, sendo inaplicável o art. 42, § único, do CDC.
Ademais, em relação aos danos morais, assiste ainda razão a parte autora, tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, do CDC, que, aplicado ao caso em tela, responsabiliza objetivamente a empresa ré pelos danos causados, em virtude da fraude ocorrida.
É também pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da responsabilidade da ré no evento danoso através da adoção da Teoria do Risco do Empreendimento, uma vez que as fraudes ocorridas em estabelecimentos dessa natureza fazem parte do risco que o empreendedor suporta ao manter tal atividade, não podendo ser atribuída à sociedade o ônus de suportar tais danos a que não deram causa.
Há, ainda, plena aplicação da Súmula 479 do E. STJ que assim determina: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”
Logo, cabe ao réu adotar meios idôneos para evitar fraudes, o que inequivocamente não foi empregado no presente caso. Da mesma forma, não há qualquer indício de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, ônus que caberia à ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
Assim, presente os requisitos da responsabilidade civil, nasce para a ré o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Deste modo, plenamente viável a indenização por danos morais. A situação dos autos extrapola a barreira do mero aborrecimento cotidiano, já que houve desconto de verba alimentar do autor, de forma indevida, por mais de quatro anos, o que atingiu diretamente a sua saúde e bem estar.
Ademais, é inequívoco que o consumidor sofreu relevante abalo emocional com as circunstâncias dos autos, gerando grave

insegurança nos serviços prestados pelo réu, em especial diante da idade avançada do autor e suas circunstâncias pessoais.
Quanto ao montante, na fixação do dano moral devem nortear a análise do magistrado não apenas a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano dela decorrente, como também a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido.
Levando-se em consideração os critérios apontados, bem como as circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais do autor, a conduta negligente da empresa ré de conceder o contrato a fraudador e as consequências de tal fraude, o caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, e, de outro lado, a quantidade de descontos indevidos, afigura-se adequado que seja o autor ressarcido pelos danos morais sofridos com o pagamento no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso I, do CPC, para: 1. DECLARAR inexistente a relação havida entre as partes que ensejou os descontos no benefício previdenciário do autor, oriunda do contrato nº 00106673291, no valor de R$ 872,49, parcelado em 72 vezes de R$ 26,60 (vinte e seis reais e sessenta centavos); 2. DETERMINAR que a ré cancele imediatamente os descontos no benefício previdenciário do autor em relação ao contrato objeto dos autos; 3. CONDENAR o Banco réu a devolver de forma simples o valor descontado do benefício previdenciário do autor, referente ao contrato objeto dos autos, corrigidos monetariamente desde a formalização do contrato e com juros de mora a contar da citação, subtraindo-se o valor de R$ 872,49 (oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), que foi disponibilizado na conta do autor, corrigidos desde a data do depósito; 4. CONDENAR o Banco réu ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como correção monetária a partir da data desta sentença, pela tabela do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.
Ante a mínima sucumbência da parte autora, condeno o Banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais, ao teor do art. 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009439-82.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NEIDIMAR APARECIDA DA SILVA
Endereço: Rua Umuarama, 528, - até 707/708, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-860
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Vistos.
NEIDIMAR APARECIDA DA SILVA,devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição .
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais (id.23740785).
É o relatório. DECIDO.
O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000364-53.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/01/2017 16:07:16
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: NOGUEIRA IMOVEIS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id.23751688, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários nos termos do acordo.
Neste ato procedi a liberação das restrições no Renajud.
Desconstituo qualquer penhora existente nos autos.
P.R.I. Aguarde-se o transitado em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003158-13.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/04/2018 09:13:15
Requerente: BASSEM DE MOURA MESTOU
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
SENTENÇA
Vistos.
BASSEM DE MOURA MESTOU promoveu cumprimento de sentença em desfavor de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 1.050,04 (um mil cinquenta

reais e quatro centavos) proveniente de título executivo judicial.
Determinada remessa dos autos a contadora judicial para atualização do débito.
Apresentados os cálculos, intimadas as partes a se manifestarem, a parte autora se manifestou concordando com os cálculos (id 19737662).
Devidamente intimada a parte ré, foi determinada a expedição de RPV.
A parte autora informou pagamento do débito, requerendo extinção do feito (ID.23895190).
Isto posto, satisfeita a obrigação, fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010936-68.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/12/2017 16:30:01
Requerente: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARREDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Requerido: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARREDES move em face de OI S.A., indicando como valor do débito a quantia de R$ 15.017,16 (quinze mil dezessete reais e dezesseis centavos), proveniente de crédito fixado em título judicial.

Despacho inicial determinando suspensão do feito em respeito a determinação nos autos de recuperação judicial, cabendo o credor habilitar seu crédito nos autos da recuperação, nos termos da Lei 11.101/2005 (id.15045823).
Decorrido o prazo de suspensão, a exequente informou habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial.
É o relatório
A execução do débito deverá seguir as regras estabelecidas no plano de recuperação judicial homologado, pois se considera ocorrida novação, nos termos do art. 59 da LRF, segundo o qual:"o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1.º do art. 50 desta Lei"
O pedido de recuperação judicial foi apresentado no dia 20 de junho de 2016 (vide extrato processual no site do TJRJ) e o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores no dia 19 de dezembro de 2017: "Com a realização da AGC em 19.12.2017, encerrou-se o prazo de suspensão das execuções em curso contra as Recuperandas. Mas, como o plano apresentado foi aprovado pelos credores, as execuções de créditos concursais devem ser julgadas extintas pelos juízos de origem, pois os credores serão pagos na forma do plano".
Assim, considerando que o crédito da exequente foi constituído antes da aprovação do plano de recuperação judicial, e ainda, já estando habilitado perante o juízo universal, de rigor o reconhecimento de novação e a consequente necessidade de decretação da extinção da execução.
Nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).
Ante o exposto, julgo extinta da execução com fulcro no art. 924, III do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007444-34.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 06/08/2018 16:02:14
Requerente: VANUZA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Requerido: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Vistos.
1. Intime-se a parte autora a informar no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço para localização do confinante Guiomar de Jesus Lima, uma vez que não foi encontrado no endereço fornecido na inicial.
2. Vindo a informação, desentranhe-se o mandado de id.21991210, para integral cumprimento, promovendo-se a citação da parte ré e do confinante Guiomar de jesus Lima.
3. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de três declarações de testemunhas, com assinaturas reconhecida em Cartório, preferencialmente de pessoas proprietárias de imóveis lindeiros ao usucapiendo, que reconheçam o exercício da posse mansa e pacífica pela autora.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003906-45.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: CINTIA CARLA SENEM OAB: SC0029675 Endereço: desconhecido
Nome: EDENILDO BALBINO LEMOS
Endereço: Rua Castelo Branco, 890, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-344
Nome: ELEOMAR BALBINO FILHO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, Gleba 4, Casa, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Vistos.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa.
Custas pelo requerente, uma vez que em caso de desistência da ação não se aplica a regra do art. 90, §3º, do CPC.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007343-94.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 02/08/2018 17:44:55
Requerente: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EMBARGADO: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
SENTENÇA
Vistos.
PORTO DE AREIA MAMORE LTDA – ME, RAUL DE PAULA CARDOSO NETO e JOSE CARLOS VIEIRA DIAS, devidamente qualificados nos autos supra, opuseram Embargos à Execução de Título Extrajudicial promovida pelo BANCO DA AMAZONIA S/A, também já qualificado, alegando preliminar de ausência de demonstrativo do débito atualizado, nulidade da execução por ausência de título executivo, face a inconstitucionalidade da Cédula de Crédito Bancário. No mérito, afirmou o embargante que deixou de cumprir com as parcelas vencidas desde 10/01/2017 e a conduta do embargado tornou impossível o pagamento, fazendo incluir nas parcelas em atraso juros e encargos abusivos. Destacou haver capitalização ilegal de juros e onerosidade excessiva. Cerceamento de defesa em razão da ausência de planilha de cálculo adequada. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O valor incluído no processo principal a título de honorários advocatício é abusivo. Tentou realizar acordo administrativamente, sem êxito. Ao final, pede a procedência da pretensão para que seja declarada nulidade da execução, extinguindo-a. Julgou documentos.
Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, a embargada, devidamente citada, apresentou contestação na qual sustentou, preliminar de impugnação do valor da causa, impugnou o pleito de justiça gratuita, incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, rejeição liminar dos embargos, já que a execução está devidamente instruída. No mérito, alegou basicamente que não há inconstitucionalidade da Cédula de Crédito Bancário, a execução se fez acompanhar de demonstrativo atualizado do débito. O embargante teve a faculdade de concluir livremente o contrato, ficando sujeito agora à sua força obrigatória, inexistindo onerosidade excessiva e cláusulas abusivas. A capitalização dos juros se deu em consonância com a legislação pátria, não sendo possível a limitação dos juros remuneratórios e moratórios contratados, por falta de amparo legal. Na execução não fez lançar valores a título de honorários advocatícios. Os embargantes litigam de má-fé. Pugnou em final provimento, que a pretensão da parte autora fosse julgada improcedente.
Oportunizada impugnação à contestação.
Intimadas, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório, decido.
Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.
Desta forma, sendo suficientes as provas aqui já acostadas, passa-se ao julgamento. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas.
DAS PRELIMINARES
O demonstrativo de cálculo que acompanha a inicial de execução, embora sucinto, é adequado e suficiente para demonstrar a evolução do débito, preenchendo o título os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade.
À alegada inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, entendo que razão não assiste à parte embargante. Sua alegação se funda em desrespeito formal por abranger assuntos diversos, ao contrário da objetividade una prevista na Lei Complementar n. 95/1998. Contudo, esta mesma lei complementar prevê, em seu artigo 18, que a inexatidão formal da norma não constituiu escusa válida para seu descumprimento, não se cogitando, portanto, de "inconstitucionalidade" da Lei n. 10.931/2004 por este motivo.
Da simples leitura do contrato, percebe que o título que fundamenta a execução se trata de uma cédula de crédito bancário.
Nos termos do artigo 26 da Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.
A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28 da Lei n. 10.931/2004), razão pela qual autorizada a sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.
Por conseguinte, as Cédulas de Crédito Bancário são títulos que expressam obrigação certa, líquida e exigível, desde que emitidos em conformidade com os requisitos essenciais exigidos pelo art. 29 da Lei n. 10.931/2004.
Logo, afasta-se a tese de nulidade do título executivo e as preliminares arguidas pelos embargantes.
No que pertine as preliminares arguidas pelo embargado, tem-se que o valor da causa foi retificado pela decisão de Id 20512115

e a justiça gratuita fora analisada e indeferida na decisão de Id 21125213.

No que concerne as preliminares de rejeição liminar dos embargos e falta de interesse processual arguidas pelo embargado, por tratar-se de recurso meramente protelatório, devem ser rechaçadas.

A matéria aventada na petição inicial não é protelatória, eis que questiona, em sua gênese, hipótese de enriquecimento ilícito pela embargada, pois ela pretende o cumprimento de obrigação encartada em títulos executivos que podem representar valores não devidos pelos embargantes.

Assim, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução, tampouco em falta de interesse processual.

Não havendo questões processuais nem preliminares a serem apreciadas, passa-se a análise de mérito.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato em exame.

Atualmente, resta superada a controvérsia a respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, em virtude da edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação:

"Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Ademais, a questão restou definitivamente superada no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2.591, em 07/06/2006, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu de forma definitiva que as instituições financeiras estão integralmente sujeitas aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Consequentemente, não se pode questionar a respeito da possibilidade de revisão contratual sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor, na forma de seu art. 6º, inciso V e art. 51.

Deveras, em face dessa aplicabilidade, tem-se a possibilidade da revisão das cláusulas contratuais abusivas ou que coloquem em situação amplamente desfavorável o consumidor, conforme preceitua o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, merecendo frisar que essa revisão não viola os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade que, por serem genéricos, cedem espaço à norma específica prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ONEROSIDADE EXCESSIVA

Decorre de regra geral em direito que os juros podem ser contratados (convencionais) ou então possuem o tratamento legalmente estabelecido.

Em regra, a capitalização mensal de juros é prática vedada pelo ordenamento jurídico, inclusive às instituições financeiras, conforme dicção da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, há determinados casos em que a capitalização mensal de juros é considerada lídima, sobretudo quando pactuado entre as partes.

A capitalização de juros é autorizada, quando convencionada, nos casos em que existe expressa previsão legal, como: 1) nas cédulas de crédito rural (Dec-Lei n. 167/1967, art. 5º), industrial (Dec-Lei n. 413/1969, art. 5º), comercial (Lei n. 6.840/1980, art. 5º) e bancário (Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I); e 2) para os ajustes celebrados a partir de 31.03.2000, com periodicidade inferior a um ano, nos termos do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada, em 23.08.2001, sob o n. 2.170-36.

Nessa senda, o Colendo Supremo Tribunal Federal unificou entendimento por meio da Súmula 596:

"As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Em relação à capitalização de juros, vale ressaltar ainda que as Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Mesmo que a incidência de juros capitalizados possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e a parte autora, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal mais encargos) e quais eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, bastava não assinar o contrato.

Portanto, não se vislumbra ilegalidade na capitalização de juros existente nos demais contratos. Tampouco há demonstração inequívoca de onerosidade excessiva diante das circunstâncias individuais do contrato, motivo pelo qual o pedido em questão merece ser julgado improcedente.

Ademais, as prestações pactuadas no contrato não representam vantagem exagerada ao credor. Dessa forma, não há vício de vontade no referido instrumento. Ressalta-se que o acordo de vontades faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), ou seja, um contrato válido e eficaz deve ser cumprido, sem olvidar que a boa-fé é elemento norteador à celebração e ao cumprimento dos contratos em geral.

Entendimento contrário acarretaria em prestígio ao enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento da outra, instituto repudiado pelo ordenamento jurídico porque contrário à moral e ao direito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conquanto o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança de honorários advocatício contratuais em 20% (cláusula vigésima), verifica-se que na inicial da execução o exequente não fez incluir tais valores, deixando de executar referida cláusula.

Assim, despicienda discussão a esse respeito.

Por fim, afasto a aplicação da multa postulada pela embargada, visto que não vislumbro nítido intento procrastinatório no expediente interposto pelos embargantes, os quais exercitaram o direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República) dentro dos limites razoavelmente aceitáveis.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução de título extrajudicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, notadamente o julgamento antecipado do feito, nos termos dos §§ 2º e 8º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Convém obtemperar que, nos termos do art. 85, §13, do CPC, "as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais." Assim, descabe cumprimento de sentença neste feito.

Traslade-se cópia da presente sentença para instruir a execução de título extrajudicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010881-83.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/11/2018 18:12:28
Requerente: FERNANDO MOURA DE CARVALHO
Requerido: KAIQUE DE SOUZA CARVALHO e outros
Advogado do(a) RÉU: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Advogado do(a) RÉU: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007601-41.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/08/2017 10:57:26
Requerente: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Requerido: DJANY PEREIRA ARAUJO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Vistos.
Considerando que devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito, a parte autora permaneceu inerte, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008614-41.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/09/2018 08:26:18
Requerente: E. H. G. S.
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Vistos.
Considerando que há interesse de menor, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para seu parecer.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007454-49.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/08/2016 19:19:34
Requerente: SUELI TEREZINHA BIANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
Requerido: SANDRA REGINA DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
Vistos.
1. Eventual impenhorabilidade do veículo será dirimida nos autos de embargos de terceiro nº 7012060-52.2018.8.22.0005.
2. Remetam-se os autos à Contadora Judicial, para calcular o valor atualizado do débito, intimando-se as partes para se manifestarem pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Não havendo impugnação, aguarde-se em arquivo até decisão dos embargos de terceiro ou eventual manifestação do credor, indicando bens penhoráveis.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009725-60.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/10/2018 09:18:33
Requerente: VALTEIRE BAIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
Considerando o teor da certidão retro, redesigno o dia 25 de fevereiro, a partir das 14:00 horas para realização da perícia.
Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada
Intimem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0007022-28.2011.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/12/2018 11:35:12
Requerente: RUTE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos.
1. Encaminhe-se os autos a contadora judicial para cálculo das custas finais.
2. Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o depósito realizado nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
4. Pagas as custas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012278-80.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 28/12/2018 10:54:52
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RÉU: ROBSON DA SILVA ARAUJO
Despacho
Vistos.
Aguarde-se o decurso do prazo para contestar.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000823-84.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Parte Autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB-RO n. 1.586; EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB-RO n. 2.930 e ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB-RO n. 9.705
Parte Ré: JOSÉ CÉLIO MARTINS
Endereço: Rua Nações Unidas, 799, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-173
Parte Ré: JOSÉLIA CARDOSO DOS SANTOS MARTINS
Endereço: Rua São Manoel, 799, - de 594/595 a 847/848, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-656
Vistos.
Trata-se de procedimento para o qual não há previsão de audiência de conciliação ab initio litis.
Logo, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais inicial e adiada (2%), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para sentença.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003934-13.2018.8.22.0005
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Data da Distribuição: 03/05/2018 17:27:26
Requerente: OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Requerido: MARCELO NOGUEIRA FRANCO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
1. Analisando os autos, verifico que após o trânsito em julgado da decisão de Id 22470021, não houve a intimação do réu para apresentar suas contas.
2. Dessa forma, para evitar eventual nulidade no feito, intime-se o réu, por Correios, para cumprir o item "1", de Id 22470021.
3. Ante a juntada de documento protegidos por sigilo, decreto segredo de justiça. Anote-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012012-93.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 18/12/2018 10:51:31
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: RODNEI MOREIRA DOS SANTOS
Vistos.
1. Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para regularização das custas processuais, sob pena de devolução da deprecata.
2. Não havendo o correto pagamento das custas, certifique-se nos autos e devolva-se à origem.
3. Comprovado o preparo, cumpra-se servindo a presente como mandado.
4. Após, devolva-se a origem, com as homenagens deste juízo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001702-28.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 01/03/2018 17:31:41
Requerente: FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Requerido: NAIR FERREIRA BELINO
Vistos.
Considerando que há divergência na metragem do imóvel, manifeste-se a autora sobe o contido na petição de id. 19656658/19656826, no prazo de 05 (cinco) dias, informando qual a área efetivamente utilizada a fim de delimitar a área objeto da usucapião.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004690-90.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/05/2016 08:42:45
Requerente: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: RAPIDO RORAIMA LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359, FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP0141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO BIANCALANA - SP109921, ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717
Vistos.
Cumpra-se o item 5 do despacho de id. 23772027.
Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007437-42.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 06/08/2018 14:29:53
Requerente: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Requerido: RAQUEL DE CARVALHO
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença, o pedido de desistência formulado no id.24329165, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Custas pelo autor, na forma do artigo 90 do CPC.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Neste ato procedi a liberação da restrição no RENAJUD.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001525-86.2018.8.22.0005
1ª Vara Criminal
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0001525-86.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
Réu: FRANCISCO GALVÃO NETO
Adv.: Dr. CLÁUDIO RIBEIRO DE MENDONÇA (OAB/RO 8335)
Adv.: Dr. DÁDARA MONTENEGRO (OAB/RO 4533)
Finalidade: Intimar os advogados acima, do teor do r.despacho proferido por este juízo: Despacho:O advogado do acusado FRANCISCO GALVÃO NETO informou que foi requerido junto à 2ª Vara Criminal de Porto Velho a realização do exame pericial papiloscópico, segundo se vê à fl. 136. Ao que tudo indica, a perícia já foi realizada nos autos n. 0011437-74.2018.8.22.0501, razão pela qual solicito que o ilustre patrono junte aos autos o exame citado. Suspendo o curso da ação penal, dando ciência às partes, posteriormente conclusos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza - Juiz de Direito.

_____
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0000322-55.2019.8.22.0005
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Anderson Ferreira, Elizaine Marques de Oliveira
Advogado:Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823)
Decisão:
Vistos.ANDERSON FERREIRA, já qualificado nos autos, requereu a revogação da sua prisão preventiva aduzindo suas razões. Ainda, ELIZIANE MARQUES DE OLIVEIRA, também já qualificada, requereu a autorização para frequentar o curso técnico no qual está matriculada.Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva ANDERSON e pelo deferimento da autorização para ELIZIANE frequentar seu curso.Relatei. Decido. 1. Pedido de revogação da prisão preventiva. O requerente foi indicado pelo crime de tráfico de drogas, ocorrido, em tese, no dia 30/01/2019, uma vez que guardava, visando o comércio ilícito, aproximadamente 2 kg (dois quilos) de pasta base e três invólucros de maconha.Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva e manutenção em audiência de custódia e, por isso, deve tal decisão ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações graves como os crimes em questão (tráfico de drogas), ainda que o requerente goze da presunção de inocência. Isso porque há prova da materialidade e indícios de autoria consubstanciados nas provas que foram colhidas no inquérito policial.Não se pode perder de vista a gravidade do crime noticiado, pois, na verdade, o direito à liberdade do requerente deve ceder ao interesse público. Além disso, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta do agente, uma vez que o crime praticado, em tese, por ele é grave, notadamente pela grande quantidade de droga apreendida.Assim, é necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, uma vez que o inquérito ainda não foi relatado, estando no prazo legal para tanto.Por outro lado, o fato de supostamente o requerente possuir residência fixa e trabalho lícito não são óbices para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e prisão domiciliar requerida por ANDERSON FERREIRA e mantenho-a na prisão em que se encontra.2. Pedido de autorização de saída.A acusada ELIZIANE foi posta em liberdade no dia 01/02/2019, com a imposição de medidas cautelares, sendo uma delas o recolhimento domiciliar noturno até as 20 horas e em período integral nos finais de semana, sendo que, até o presente momento, não houve informações de que ele tenha descumprido qualquer das medidas. Assim, DEFIRO o pedido da requerente para que possa ir ao Centro de Ensino Técnico (CEET), localizado na Rua Idelfonso da Silva, n. 1248, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, nos seguintes dias e horários: Terças-feiras das 18:50 às 23:00 horas;Quartas-feiras das 18:50 às 23:00 horas;Quintas-feiras das 18:50 às 23:00 horas;Serve o presente de termo de compromisso da acusada.Intimem-se e notifiquem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001525-95.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Silvio Barbosa Leite, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Leonardo Macedo Pardinho, Marcio Ribeiro Mendes
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0001525-95.2018.8.22.0002
Réus: Márcio Ribeiro Mendes e Leonardo Macedo Pardinho
Advogado: Dr. WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, inscrito na OAB/RO 2514, DR. JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER, OAB/RO 575 e DRA. JACKELINE SANCHES DA SILVA, OAB/RO n. 7108, com escritório profissional na Av. Tancredo Neves, n. 2605, Setor 03, Ariquemes-RO e DRA. SANDRA PIRES CORREA ARAÚJO, OAB/RO n. 3164, com escritório profissional à Av. Juscelino Kubitschek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados, para apresentarem, no prazo legal, rol de testemunhas a depor em plenário, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal.
Ariquemes-RO, 08 de fevereiro de 2019
(Documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 0014652-08.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado (Pronunci:Evanildo Ramalho e Silva
Advogado:Cleber Jair Amaral (RO 2856)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0014652-08.2015.8.22.0002
Réu: Evanildo Ramalho e Silva
Advogado: Dr. CLEBER JAIR AMARAL, inscrito na OAB/RO n. 2856, com escritório profissional no Centro Empresarial, Sala 710, 7º Andar, sito à Rua Dom Pedro II, Bairro Centro.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, da DECISÃO com seguinte teor: "Atento ao pleito defensivo (fls. 327/328), denota-se que a cópia da petição, feito pelo protocolo integrado, veio faltando peças, conforme se observa às fls. 316/318, que foi encaminhado por e-mail pelo próprio causídico (f. 315), e, posteriormente juntada peça original com todas as folhas (fls. 322/326), explicando assim, o motivo pelo qual não houve análise dos pleitos, pois houve equívoco da própria Defesa ao enviar peça incompleta. Entretanto, em respeito a busca da verdade real, do contraditório e ampla defesa, passo a análise do pedido. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, ao tempo em que requereu a oitiva de José Geraldo de Souza como testemunha do juízo (fls. 330 e verso). Pois bem. Analisando os autos, denota-se que o pedido de busca e apreensão já foi indeferido anteriormente (f. 152), a Defesa não se preocupou em arrolar a pessoa de José Geraldo de Souza como testemunha para que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo causídico, de que uma terceira arma de fogo estava na cena do crime, de modo que José Geraldo não faz parte da lide, tampouco é investigada, bem como deve-se levar em consideração o fato do crime ter ocorrido no ano de 2015 e desde 2017 a Defesa tinha conhecimento do suposto fato e não o arrolou como testemunha, de modo que não vejo plausível realização de busca e apreensão de arma de fogo na residência de uma pessoa que não faz parte da ação penal, logo indefiro o pedido. No entanto, em respeito ao princípio da busca da verdade real, determino a intimação José Geraldo de Souza para ser ouvido como testemunha do juízo, na forma do art. 209 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito".
Ariquemes, 08 de Fevereiro de 2019
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004784-98.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Denunciado:José Juracy Nogueira
Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)
DESPACHO:
Vistos. Dê-se vistas ao Parquet para manifestação acerca da resposta à acusação de fls. 46/48.Após, tornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 1002551-48.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:D. de P.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Denunciado:T. R. V.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Intimar Adv. Dr. Amauri Luiz de Souza OAB/RO 1301.Vistos.1-Da preliminar arguidaO réu, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 62/72, alegando, em preliminar, a inépcia da denúncia c/c negativa de autoria, vede que a denúncia descreve fatos genéricos e não há qualquer nexo causal entre a suposta conduta e o resultado, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. Pleiteou seja realizado exame de DNA/PSA, a fim de se fazer a confrontação com o material genético descrito no laudo de fl. 24, com as

benesses da assistência judiciária gratuita.O Ministério Público, às fls. 73/75 manifestou-se pela rejeição das preliminares suscitadas, requerendo o prosseguimento do presente feito.DECIDO.Conforme já fora analisado na DECISÃO que recebeu a denúncia (fl. 53), a exordial acusatória qualificou o réu Tiago Ribeiro Vieira e, na sequência, passou a lhe atribuir a conduta delitiva prevista no art. 217-A, caput, na forma do artigo 71, ambos do CP, consistente em estuprar, em reiteração criminosa, a menor J. N. dos S. F., com 13 anos de idade na época dos fatos.Percebe-se, então, claramente, que, a inicial preenche todos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma detalhada, o fato delituoso com todas as circunstâncias, tanto que proporcionou ao denunciado o exercício pleno de seu direito de defesa assegurado pela Constituição.Neste sentido, "eventual alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado" (pacífico entendimento do STJ). Dessa forma, não há vício no processo a implicar a declaração de sua nulidade, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.2- Do Pedido de DNA/PSAEm análise ao laudo acostado à fl. 24, vislumbra-se que a perita criminal consignou que houve a coleta de dois swabs contendo secreção vaginalEm análise aos autos acostado às fls. 22/23, vislumbra-se que a médica consignou que houve a coleta de swab vaginal realizada em três amostras e encaminhadas ao laboratório para pesquisa de espermatozóides e PSA. Desse modo, defiro o pedido da Defesa e determino seja oficiado ao Serviço de Saúde do Município para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o resultado dos exames laboratoriais do material colhido, eis que a médica mencionou que as amostras foram encaminhadas para o referido setor.Outrossim, não havendo mais preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019 às 08hs00min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000572-97.2019.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Jesse Rodrigues Lobo
Advogado: Advogado Não Informado ( )
DESPACHO: Vistos.Cumpra-se.Intime-se da audiência no juízo deprecante designada para o dia 28/02/2019, às 11hs30min. DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas para o dia 18/03/2019 às 08hs00min.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atentar-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000631-85.2019.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:João Carlos Mendes
Advogado: Geraldo Ferreira Lins OAB/RO 8829
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos.Cumpra-se.Intime-se o réu da audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 27/02/2019 às 09h na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.Consideando a data da audiência de instrução e julgamento, DESIGNO audiência para interrogatório do réu para o dia 18/03/2019 às 08hs30min.Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atentar-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000438-70.2019.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Olimpio de Jesus Salvador
Advogado: Isabel Moreira dos Santos OAB/RO 4171, Paula Isabela dos Santos OAB/RO 6554 e Hederson Medeiros Ramos OAB/RO 6553
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados do DESPACHO a seguir. DESPACHO: Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para oitiva da testemunha Telma Flores para o dia 25/02/2019 às 10hs45min. Deixo de determinar a intimação da mesma, vez que a Defesa declarou que a testemunha comparecerá independemente de intimação.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE. Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000426-56.2019.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Marcos Vinicius Dias dos Santos
Advogado: Gracilene Maria de Souza OAB/RO 5902 e Lindenberg Estefani de Souza OAB/RO 7253
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos.Cumpra-se.Em análise aos autos, verifica-se que o Juízo deprecante já estabeleceu as condições da proposta de suspensão processual.Desse modo, DESIGNO audiência para proposta da suspensão condicional do processopara o dia 18/03/2019 às 08hs10min.Intime-se o denunciado.Caso aceita a proposta, comunique-se o Juízo deprecante e tornem os autos conclusos para suspensão no sistema.Não sendo localizado e/ou não aceita a proposta, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito".

Proc.: 0000636-10.2019.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Goiás
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Lucas Alves
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se.Considerando a data da audiência que realizar-se-á no Juízo deprecante, DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 25/02/2019 às 11hs00min.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atentar-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0005074-16.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: M. P. do E. de R.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado: P. R. de S.
Advogado: Gabriela Nakad dos santos OAB/RO 7924
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada do DESPACHO a seguir. DESPACHO: “Vistos. Ante a juntada do Laudo Pericial (fls. 134/135), designo audiência para interrogatório do acusado para o dia 26/02/2019, às 10hs30min. Intime-se e requisite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa da audiência e da juntada do Laudo. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito”.
EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: 1001462-87.2017.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público
Denunciado: Gino de Araújo Corrêia, brasileiro, natural de Aparecida d’Oeste/RO, nascido aos 11/01/1996, filho de Francisco Leandro Correia e de Querobina Evangelista Araújo, inscrito no CPF n. 248.814.092/06.
FINALIDADE: Intimar o réu supracitado da SENTENÇA, bem como do prazo de 05 dias para, querendo, apresentar recurso. SENTENÇA Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012.DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu GINOP DE ARAÚJO CORREA, brasileiro, natural de Aparecida d’Oeste/RO, nascido aos 11/01/1996, filho de Franscisco Leandro Correia e Querobina Evangelista Araujo, inscrito no CPF sob n. 248.814.902/06, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/06; e ABSOLVÊ-LO dos tipos descritos no artigo 21 da Lei n. 3.688/41 e artigo 147 do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inc.VII do CPP.Passo a análise da fixação da pena.Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu registra vários antecedentes criminais, inclusive com condenação por crime da mesma natureza (fls. 62/64) e; conduta social e personalidade, não existe elementos objetivos para análise; motivos, por uma discussão do réu com a genitora da vítima, a qual foi impedir que o réu agredisse sua mãe; circunstâncias, as normais do tipo consequências foramas normais do tipo penal; comportamento da vítima, não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime.Passo a individualização da pena:Lesão Corporal (art. 129, § 9º do CP). Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena base em 04 (quatro) meses de detenção.Milita em desfavor do réu a circunstância agravante reincidência, assim, aumento a pena em 01 (um) mês, indo a pena para 05 (cinco) meses de detenção.Não vislumbro causas de aumento e diminuição de pena. Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pelo delito de ameça em âmbito familiar, torno a pena acima dosada DEFINITIVA EM 05 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO.Considerando que o réu já cumpriu pena peloo mesmo delito nesta Comarca, e, em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, b , do Código Penal, fixo o regime semiaberto para cumprimento de pena.O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Das Disposições FinaisTransitada em julgado esta DECISÃO:1. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e expeçam-se guia de execução de pena.2.. Proceda-se às comunicações de costume.3. Oficie-se ao INI/DPF, SSP/RO, TRE/RO e ao Cartório Distribuidor Criminal da comarca da capital (DGJ, capítulo VII, item 43) comunicando-os acerca desta DECISÃO.4. Expeça-se guia de execução de pena. Intimados os presentes.SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente no sistema.Intime-se o réu por edital por ser revel. Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: 0001492-08.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público
Denunciado: Pedro Henrique Lopes Silva, brasileiro, nascido aos 11/09/1993, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Antônio Carlos da Silva e de Daniele Daura Lopes, portador do RG n. 133522.
FINALIDADE: Intimar o réu supracitado do teor da SENTENÇA, bem como do prazo de 05 dias para, querendo, apresentar recurso. SENTENÇA Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para CONDENAR o réu PEDRO HENRIQUE LOPES SILVA, brasileiro, nascido aos 11/09/1993, natural de Ji-Paranpa/RO, filho de Antonio Carlos da Silva e Daniele Daura Lopes, como incurso nas sanções do artigo 21, Lei de Contravenções Penais e artigo 147, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal; e ABSOLVÊ-LO do tipo descrito no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (3º fato), o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Passo a análise da fixação da pena.Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu registra antecedentes criminais, embora seja tecnicamente primário (fls.97/100); conduta social e personalidade, não há elementos objetivos para proceder a análise; motivos decorrente de briga em razão da família não admitir o comportamento do réu que não trabalha, é usuário de droga e quando faz uso desta torna-se agressivo; circunstâncias as agressões foram perpetradas na residência da família, o genitor do réu ficou tão nervoso com a situação criada pelo réu que passou mal é teve que ser socorrido pelo SAMU; comportamento da vítima, não há prova nos autos de que a vítima tenha contribuído para a prática do crime.1º Fato – Vias de Fato art.21, LCP:Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena base em 01 (um) mês de

detenção.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradasEm razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena por esse delito fixo a pena em 01 (um) mês de detenção.2º Fato – art. 147 do Código PenalConsiderando as circunstâncias judiciais alhures analisadas fixo a pena base em 01 (um) mês de detenção.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena delito de ameça em caráter de violência doméstica, fixo a pena em 01 (um) mês de detenção. Do Concurso MaterialOs delitos foram praticados em concurso material, desse modo, nos termos do art. 69 do Código Penal as penas devem ser somadas, assim, procedo a soma, indo a pena para 02 (dois) meses de detenção.A míngua de outras causas e circunstâncias modificadoras da pena torno-a DEFINITIVA EM 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO.Do regime de penaFixo para início do cumprimento da pena o regime ABERTO.O crime foi praticado com violência contra a pessoa, sendo assim, o réu não preenche os requisitos de ordem subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ser pobre na forma da lei, tanto que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública.O réu respondeu ao processo solto, desse modo, em caso de recurso, assim, poderá permanecer.Das Disposições FinaisTransitada em julgado esta DECISÃO:1. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e expeçam-se guia de execução de pena;2.. Proceda-se às comunicações de costume;3. Oficie-se ao INI/DPF, SSP/RO, TRE/RO e ao Cartório Distribuidor Criminal da comarca da capital (DGJ, capítulo VII, item 43) comunicando-os acerca desta DECISÃO;Expeça-se guia de execução de pena;Transitado em julgado, após prpocedida as devidas baixas arquive-se os autos. SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente no sistema.Intimados os presentes.Intime-se o réu por edital, eis que revel.Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002160-76.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:D. de P.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Denunciado:F. D. M.
Intimação do advogado Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa OAB/RO 5178
SENTENÇA I- RELATÓRIOO Ministério Público ofereceu denúncia contra FRANCISCO DUARTE MONTEIRO, qualificado nos autos às fls. 03/05, como incurso na sanção do artigo 213, do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia:"No dia 29 de março de 2018, pela manhã, em local não determinado nos autos, mas certo que em via pública, nesta Comarca, o denunciado, dolosamente, de livre e consciente vontade, mediante violência e grave ameaça. Estuprou a vítima L.F.P., de 14 anos de idade à época, ao praticar com ela atos libidinosos e conjunção carnal, tudo para satisfazer sua lascívia [...]"A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2018 (fl. 62). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 120/147.Realizada audiência de instrução e julgamento foi ouvida a vítima L.F.P., e as testemunhas Irineu Duarte Monteiro, Terezinha Fulber, Vauélida Pinheiro Ferreira, Michele Fulber, Benedita Rodrigues, D.L.M.O., Rosângela S. Braga, Adilson Lopes Monteiro e Alvina Lopes Monteiro. Na mesma oportunidade, o réu foi interrogado.Relatório Psicológico juntado às fls. 242/252.O Laudo complementar de práticas libidinosas,, requerido pela Defesa, foi acostado às fls. 267/269.O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, fls. 272/279, pugnando pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 213, §1º do Código Penal.A Defesa, por seu turno, apresentou alegações finais por memoriais, fls. 281/298, aduzindo, em preliminar, a ausência de imparcialidade no inquérito policial, argumentando que os escrivães Paulo Henrique Gonçalves Pereira e Vauélia Pinheiro Ferreira, possuem vínculo familiar ou sanguíneo com a vítima; no MÉRITO, sustenta a inexistência de materialidade, esclarecendo que a vítima se apresentava feliz nas redes sociais e não há provas de que o acusado proferiu ameaças a ela por telefone. Ressaltou, ainda, que o perito declarou que não pode afirmar se houve conjunção carnal relacionado com o delito, tampouco autoria, pois não foi possível constatar se a pericianda era virgem ou não. Acrescentou que o Laudo atesta a inocência do acusado,alegando o comportamento da vítima na escola está relacionado a problemas familiares, pois a mesma apresenta péssimo comportamento com histórico de punições, por tais razões a vítima está mentindo, eis que o acusado não cometeu qualquer abuso sexual ou ato libidinoso com a aquela. Pugna, ao final, pela total improcedência da denúncia para absolver o acusado.Vieram aos autos a certidão e antecedentes criminais às fls. 180/181.É o relatório.II- FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública condicionada a representação, em que se apura a prática do delito previsto no artigo 213, §1º do Código Penal.Preliminar:Antes de adentrar ao MÉRITO da ação mister se faz necessário a análise da preliminar aventada pela Defesa. Sustenta a Defesa, em sede de preliminar de MÉRITO, que as investigações do inquérito policial ocorreram de forma parcial, visto que os escrivães Paulo Henrique Gonçalves Pereira e Vauélia Pinheiro Ferreira, possuem vínculo familiar ou sanguíneo com a vítima.É cediço que o inquérito policial trata-se de peça meramente informativa, sendo inclusive dispensável para o ajuizamento da ação penal conforme preceitua o artigo 39, §5º, do Código de Processo Penal); logo, o fato arguido pela Defesa não tem condão de macular o processo; eis que foram produzidas provas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.A propósito vejamos o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:[ ] O inquérito é dispensável à propositura da denúncia, podendo o dominus litis se valer de outros elementos informativos para formar sua opinio delicti. Assim, eventuais máculas ocorridas no curso da investigação não têm o condão de nulificar o posterior processo-crime, exceto na hipótese de provas obtidas por meios ilícitos, o que inocorre in casu. (TJ/RS, Oitava Câmara Criminal, HC Nº 70076348077, Rel. Naele Ochoa Piazzeta, julgado em 31/01/2018) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:[ ] É cediço neste Superior Tribunal que, não sendo o inquérito policial indispensável à propositura da ação penal e dada sua natureza informativa, eventuais nulidades ocorridas na fase extrajudicial não têm o condão de macular a ação penal.[ ] (STJ, Sexta Turma, RHC 50.011/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/11/2014)Note-se que os escrivães foram ouvidos na qualidade de informantes, justamente em virtude do vínculo de parentesco existente entre eles e a vítima; ademais, na fase judicial, toda a prova foi realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, momento em que o advogado do acusado pôde exercer o seu direito de perguntas e reperguntas aos informantes.Porquanto, não há falar em parcialidade das investigações, uma vez que o inquérito policial é peça meramente informativa e não macula a ação penal, posto que, eventual nulidade existente poderia ser sanada em juízo na fase em que a Defesa exerce o contraditório e a ampla defesa do réu.Assim, afasto a preliminar arguida. Registro por oportuno que a alegação da Defesa de que inexiste materialidade delitiva; bem como o comportamento da vítima e o resultado do exame de corpo delito acostado aos autos, são temas que devem ser analisados juntamente com o MÉRITO da ação penal, eis que não se trata de preliminar da ação penal, mas sim matérias que cingem com o próprio MÉRITO da ação penal.Nesse toar, passo a análise do MÉRITO da ação penal.Trata-se de ação penal que busca analisar a prática do delito tipificado no art. 213, §1º, do Código Penal, que assim preceitua:Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. §1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.a) - Da MaterialidadeA certeza da materialidade, contudo, é a mais rígida. Impõe-se ab initio, já quando do juízo de delibação da denúncia. A da autoria, somente ao final da instrução processual, bastando, quando da exordial acusatória, apenas indícios idôneos.A existência da materialidade delitiva restou demonstrada no momento do oferecimento da denúncia pelo Registro da Ocorrência Policial (fls. 09/10), Registro Geral (fl. 13), Relatório de Atendimento e Acompanhamento da Vítima (fls. 11/12), Laudo de Exame de Corpo de Delito/Práticas Libidinosas (fls. 21/22), Laudo Complementar Práticas Libidinosas (fls. 267/268), Relatório Psicológico (fls. 242/252), Laudo Complementar de Práticas Libidinosas (fls. 267/269) e pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. Porquanto não resta dúvida quanto a existência do fato. Como mencionado alhures a autoria e a dinâmica dos fatos é que será apreciada no momento da SENTENÇA, eis que ao receber a peça acusatória apenas haverá indícios de autoria, posto que esta será verificada tão somente após a CONCLUSÃO da instrução processual.Sustenta a defesa que não restou comprovada a materialidade delitiva, argumentando que a vítima se apresentava feliz nas redes sociais e não havendo provas de que o acusado tenha lhe ameaçado por telefone.O estado de emoção da vítima não serve para afastar a a materialidade delitiva, visto que a forma como cada parte supera suas dores e traumas nem sempre são iguais. A propósito de um filho não se desespera, não chora no velório de seus pais isso significa que aqueles não morreram, de forma alguma, significa que cada pessoa tem uma forma de enfrentar e reagir aos traumas que ocorrerem no decorrer de sua vida.Porquanto, o fato da vítima se apresentar feliz na rede social não é fator para afastar a materialidade delitiva de um delito; até porque nem sempre o que as pessoas demonstram nas redes sociais condizem com a realidade das mesmas, por se tratar de um mundo virtual.Quanto a alegação da inexistência de ameaça, e por tal não restou caracterizado o crime de estupro, eis que a vítima é maior de catorze anos, é certo que ato de ameaçar não significa que a ameaça tenha se concretizado, ademais, as ameças por telefone, supostamente teria ocorrido após a ocorrência de estupro, e para a configuração deste a ameaça ocorre no momento da prática do ato sexual ou libidinoso.Portanto, a tese da Defesa não afasta a materialidade delitiva.b) - AutoriaDesse modo, comprovada a materialidade delitiva, passo a analisar a autoria.A vítima L.F.P., ouvida em juízo, fl. 186, aduziu que o acusado era amigo de sua avó, por isso sempre ia em sua casa para tomar chimarrão com sua avó. No dia dos fatos o acusado disse que precisava de ajuda para ir juntamente com ele nas visitas as casas anotando o nome das pessoas, isso em razão dele ser assessor do Deputado Adelino Follador, tendo perguntado se ela não queria ajuda-ló, que aceitou. Disse que no início das visitas estava tudo certo, anotava o nome das pessoas visitadas, contudo, após o réu se dirigiu para uma rua na qual tinha uma chácara, mas não casas próximas, então falou para o réu que naquele local não havia mais nenhuma casa, nesse momento ele tampou sua boca e disse que sabia o que estava fazendo. Em seguida ele pediu para vítima pegar no pênis dele e passou a mão em sua vagina. A vítima ao ser questionada se houve penetração, respondeu: o que era isso , foi lhe explicado durante o seu depoimento, após a explicação, ela respondeu que o réu colocou o pênis em sua vagina e não fez uso de preservativo. A vítima esclareceu ainda, que ao chegar em casa percebeu que tinha um negócio melecado no seu corpo Acentuou que saiu duas vezes para ajudar o denunciado, mas na primeira vez não aconteceu nada. Asseverou, ainda, que acusado disse que não era para falar para ninguém, pois se falasse a primeira pessoa que ele mataria seria a sua avó, porém, mesmo diante de tal ameaça contou para sua avó. (depoimento acostado no CD à fl. 189).A informante Teresinha Fulber, avó da vítima, ouvida em juízo, fl. 186, disse que o acusado era amigo da família e sempre tomavam chimarrão juntos. Que no dia dos fatos estava se recuperando de uma cirurgia e por isso permanecia deitada. Que Francisco chegou em sua casa perguntando se poderia levar sua neta para ajudá-lo nas visitas que iria fazer nas casas para verificar a quantidade de eleitores, que permitiu que sua neta fosse. Esclareceu que sua neta em um determinado dia não quis ir com o réu fazer o trabalho, percebendo que ela ficou muito próxima dela, inclusive querendo dormir junto, que como estava operada não permitiu, foi quando sua neta começou a chorar e não queria dizer o motivo, mas depois acabou dizendo que o acusado havia lhe perguntado de quem ela mais gostava, tendo ela dito que era dela, pois sua avó que a criou. Que sua neta disse que o denunciado pegou nas pernas e nos seios dela. Ressaltou que certo dia o acusado ligou e sua neta atendeu o celular, pois não podia se levantar, momento em que ouviu ele dizendo que não era para ela contar para ninguém que a mataria. Informa que escutou porque sua neta atendeu o telefone perto dela e ouviu quando ele fez a ameaça e estalou os dedos (depoimento acostado no CD à fl. 189).A testemunha Michele Fulber, genitora da vitima, ouvida em juízo, fl. 186, aduziu que tomou conhecimento quando sua filha lhe contou. Disse que conhece o acusado há muitos anos, sendo que quando teve a vítima ele foi lhe visitar no hospital. Informa que não tem nenhum motivo para quererem incriminá-lo injustamente. Ele sempre foi na casa de sua mãe para tomar chimarrão. Esclareceu que o acusado foi até a casa de sua mãe e pediu para sua filha o ajudar nas visitas que faria, fazendo as anotações. Afirmou, por fim, que nem sua filha ou qualquer familiar teria interesse em prejudicar o acusado, esclarecendo, ainda, que sua filha nunca namorou, pois sua mãe é rígida (depoimento acostado no CD à fl. 189).A informante Vauélida Pinheiro Ferreira, tia da vítima, ouvida em juízo, fl. 186, asseverou que seu esposo recebeu uma ligação informando que a vítima tinha sido violentada, diante de tal informação foram até a casa dela, quando lá chegaram percebeu que ela estava muito calada e triste, por isso a chamou para conversarem. Quando iniciarem a conversa pediu para que a vítima não lhe mentisse e lhe contasse tudo a respeito dos fatos, tendo ela dito que em uma manhã de um sábado, no mês de março, o acusado e ela foram fazer pesquisa e chegaram em um local que não tinha casa, nesse momento, ele falou para ela ficar quieta e que sabia o que estava fazendo, depois afastou o banco do carro e a forçou manter conjunção carnal, tirou a roupa dele e depois a dela. Que perguntou para sua sobrinha se havia tido penetração; momento em que ela perguntou: o que é isso ; que então lhe explicou e após ela disse que sim. Perguntou se ele havia ejaculado, pois durante a conversa ela disse que a menstruação estava atrasada, momento em que a vítima disse que saiu um liquido branco meio transparente na calcinha. Ressaltou que ela o tempo todo chorava muito e não teve nenhuma contradição, inclusive reperguntaram várias vezes e ela a respeito e sempre relatou da mesma forma. Após a conversa levou ela para sua casa e lá perguntou novamente e ela novamente confirmou. Acrescentou que a sua sobrinha disse que após o ato ele ameaçou dizendo que tinha um arma em casa e que mataria ela e a avó. A vítima disse que nenhum momento consentiu com o ato. Informou que nunca percebeu comportamento inadequado da vítima, pois ela sempre foi menininha. Acentuou que a família era próxima do acusado e não teria interesse em prejudicá-lo. Após os fatos, a vítima mudou ficou mais quieta e chorosa, e não consegue mais dormir sozinha. (depoimento constante à fl. 189).A testemunha Benedita Rodrigues, ouvida em juízo, fl. 186, esclareceu que trabalhava na residência da Dona Teresinha, avó da vítima. Informou que o comportamento da vítima era normal. Disse, que o acusado tomava chimarrão lá. Acentuou que tem conhecimento que a vítima trabalhou com o acusado e numa dessas vezes presenciou a vítima contando que ele tentou lhe bejiar a força, pegou nas partes íntimas dela e que se ela contasse alguma coisa para Dona Teresinha daria um fim nela. Acrescentou que no dia era um

sábado e houve muito movimento na casa, pois o irmão da vítima tinha sofrido uma acidente com enxada, mas depois que tudo se acalmou ouviu a vítima conversando com a avó e ela chorava muito, momento em que a vítima contou tudo o que o acusado havia feito com ela. Ressaltou que o choro da vítima era de medo. Asseverou que a vítima não gosta que toca no assunto, se falar algo ela fica brava e se afasta, ninguém pode falar nisso. Disse, ainda, que depois disso ela mudou, pois ela era muito brincalhona e agora não sai de casa e nem brinca. Afirmou que o acusado era muito bem recebido na residência e ninguém tinha interesse em prejudicá-lo. (depoimento acostado no CD à fl. 189).A informante D.L.M.O., filha do acusado, ouvida em juízo, fl. 186, disse que sua mãe lhe comunicou sobre os fatos informando que seu pai estava preso. Não tem conhecimento sobre atrito entre o acusado e a família da vítima. Perguntado sobre o seu depoimento na delegacia, respondeu que passado é passado e prefere não falar sobre essa situação. Disse que estava muito abalada e foi conduzida à delegacia. Perguntado se o que constava no depoimento era mentira, respondeu que não disse que é mentira ou verdade, mas é seu passado e não quer falar sobre isso, apenas respondeu às perguntas da Delegada. Perguntado porque disse na Delegacia que tinha plena convicção que seu pai havia abusado da vítima, respondeu que essa pergunta não foi feita a ela com essas palavras, pois o caso não era para falar do seu passado, mas sim da vítima. Disse que voltou à Delegacia e pediu o arquivamento desse depoimento, pois o seu passado não tem a ver com os fatos desse processo. Perguntado sobre sobre o medo do que seu pai poderia fazer e que se aparecesse a foto de seu pai na imprensa apareciam muitas vítimas, respondeu que essa fala não é sua. Perguntado porque havia falado que seu pai mataria ela e a sua filha, respondeu que não disse isso. Ressaltou que não leu o depoimento e foi ouvida pela Delegada. Informou, ainda, que nunca viu seu pai de posse de arma. Por fim, disse que não nega nem afirma o que foi dito na delegacia, pois é seu passado (depoimento acostado no CD à fl. 189).A testemunha Rosângela S. Braga, ouvida em juízo, fl. 186, pedagoga que faz a oitiva das vítimas de crimes sexuais perante o Projeto Mãos que Acolhem, na Delegacia de Polícia, disse que o atendimento das vítimas demora em média 40 minutos; e ao ouvir a vítima ela falava com fisionomia enojada e viu verdade nela (depoimento acostado no CD à fl. 189).A informante Alvina Lopes Monteiro, ex-esposa do acusado, ouvida em juízo, fl. 186, disse infelizmente convive com o acusado, pois estão separados judicialmente, mas vivem na mesma casa em harmonia. Informou que infelizmente não é termo pejorativo. Acentuou que o acusado sempre foi um pai presente. Ressaltou que nunca viu arma de fogo dentro de casa ou na cintura do acusado. Disse que nunca viu o acusado ameaçando pessoas ou notícia de abuso sexual na família. Informou que não tem conhecimento sobre os fatos que a sua filha disse na delegacia que havia sido abusada pelo pai. Acrescentou que a Dona Teresinha ligava no telefone do seu acusado (depoimento acostado no CD à fl. 189).O informante Irineu Duarte Monteiro, irmão do acusado, ouvido em juízo, fl. 186, esclareceu que seu irmão não faz uso de arma e nunca ameaçou ninguém. Acentuou que seu irmão nunca abusou de ninguém e nem de um filho dele, pois ele é uma boa pessoa (depoimento acostado no CD à fl. 189). O acusado Francisco Duarte Monteiro à fl. 188, negou os fatos, afirmando que a Dona Teresa, avó da vítima, pediu para ele levar a vítima para trabalhar. Disse que a vítima saiu com ele duas vezes, nessas oportunidades visitaram em torno de sete ou oito chácaras, sendo na primeira vez deixou ela no dentista e pagou R$ 50,00 reais. Disse que os fatos a ele imputados é é mentira. Informou que nunca teve problema com os familiares da vítima, pois considerava Dona Teresa como sua irmã e não sabe dizer porque estão lhe imputando tal coisa, é invenção deles. Por fim, informou que nunca abusou de sua filha e nem a ameaçou, argumentando que sua filha deve estar com algum problema de cabeça para ter falado isso (interrogatório constante no CD à fl. 189).A Defesa sustenta que a vítima está mentindo, pois o acusado não cometeu qualquer abuso sexual ou ato libidinoso com ela.Contudo não há nos autos qualquer resquício de que a vítima esteja mentindo, ao contrário, em momento nenhum ela foi contraditória em seus relatos a respeito dos fatos; percebe-se que a vítima narrou com riqueza de detalhes toda ação perpetrada pelo acusado, em vários momento, e sempre discorrendo que a convidou para fazer um censo eleitoral nas chácaras, após algumas visitas a levou para um lugar mais deserto, fez ameaças de matar sua avó, com a FINALIDADE de a deixar estática e, então, consumar o seu intento lascivo.Note-se, ainda, que a informante Vauélia declarou em seu depoimento que por várias perguntou para a vitima como ocorreram os fatos e se era verdade, tendo a vítima apresentado a mesma versão em todos os momentos que fora instada a falar a respeito do abuso.Ressalte-se que em juízo fora feita a mesma pergunta que Vauélia fez, no sentido de perguntar à vítima se houve penetração, ao passo que a vítima respondeu o que era isso e, depois de explicado, respondeu que sim, dizendo que o acusado colocou o pênis em sua vagina.Desse modo, vislumbra claramente que a vítima fala a verdade, pois em nenhum momento houve contradição.Anote-se, ainda, que a testemunha Rosângela, pedagoga do Projeto Mãos que Acolhem, acolheu a vítima na Delegacia de Polícia e foi quem colheu o primeiro depoimento da vítima, tendo ela sido categórica ao afirmar que a vítima falava enojada a respeito dos fatos e viu verdade nela. Em análise as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restou cabalmente demonstrado que a vítima e seus familiares não tinha nenhuma intenção em prejudicar o acusado, o qual era tido como amigo da família e pessoa bem quista por todos, todo o é que o acusado e a informante Teresinha foram uníssonos em dizer que o acusado a considerava a senhora Teresinha como irmã.Portanto, cai por terra toda alegação de que a vítima é mentirosa e que a família queria prejudicá-lo, pois eram duas famílias amigas que se conheciam de longa data e não tinha motivo algum para inventar uma história como está senão fosse verdade.A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual há preponderância à palavra da vítima quando acompanhada de elementos que a tornam verossímeis, por frequentemente não deixarem vestígios, por tal motivo a palavra da vítima tem valor probante diferenciadoNesse sentido é o posicionamento do nosso Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:Embargos infringentes. Estupro de vulnerável. Laudo pericial. Vestígios ausentes. Palavra da vítima.A palavra da vítima, uníssona e harmônica com o contexto fático, prepondera sobre a do acusado, sobremodo se este apresenta variedade de versões não compatíveis com os demais elementos de provas. (Embargos Infringentes e de Nulidade 0006217-46.2018.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Criminais Reunidas, julgado em 14/12/2018. Publicado no Diário Oficial em 19/12/2018.)APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II, DO CP. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.I - Havendo prova de que o agente praticou com a vítima menor de 14 (quatorze) anos, conjunção carnal, mantém-se a condenação pelo crime tipificado no art. 217-A do CP.II - A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com o acervo probatório, inclusive laudo pericial e relatório de estudo psicossocial, dando conta da existência do fato e respectiva autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu.III - Demonstrado nos autos que o réu era tio, por afinidade, da vítima e exercia autoridade sobre a mesma, não há como afastar a causa de aumento prevista no art. 226, II,

do CP.IV - Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0000668-95.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 14/11/2018). (sublinhei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal local, ao analisar os elementos constantes nos autos, entendeu pela ratificação da DECISÃO de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva.2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou a readequação típica da conduta, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, o que é vedado a esta Corte Superior de Justiça, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância, desde que verossímil e coerente com os demais elementos de prova.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1695526/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 04/06/2018) (sublinhei)A Defesa, ainda, justifica que o perito, ao elaborar o laudo de exame de não pôde afirmar se houve conjunção carnal relacionada com o delito, tampouco autoria, pois não foi possível constatar se a periciada era virgem ou não. Ao fazer tal afirmação a defesa tenta destorcer os fatos, pois basta fazer uma simples leitura da resposta do quesito 1 do Laudo de Exame de Corpo de Delito/Práticas Libidinos e Constatação de Violência Sexual n. 054/2018 (fls. 21/22) e o Laudo Complementar (fls. 267/268), para verificar que o sr. Perito respondeu o seguin te: 1. Houve conjunção carnal que possa ser relacionada ao delito (fl. 21)Resp. !. SIM (fl. 22). Frise-se, ainda, que o senhor perito constou o Laudo acostado às fls. 21/22, que havia ruptura himenal às 7h, que houve conjunção carnal, porém sem constatação de violência sexual. Posteriormente ao elaborar o Laudo Complementar, acostado às fls. 267/269, explicou o que significa ruptura hímenal às 7hs, esclarecendo que não era possível constatar se a periciada era virgem antes da data dos fatos.Pois bem, o expert no Laudo Complementar descreveu, ainda, que: “Quando o perito responde “Sim”, ele diz que houve conjunção carnal com possibilidade de estar relacionada com o fato historiado”.Gize-se que o senhor perito ao elaborar o Laudo de Exame de Corpo de Delito e o Laudo Complementar (fls. 21/22 e 267/269), foi categórico ao afirmar que a vítima apresentava ruptura himenal às 07h compatível com a forma, local, posição e circunstâncias em que ocorreu o abuso descrito pela periciada. Desse modo, percebe-se que o perito agiu conforme o seu múnus, eis que não lhe compete exercer juízo de valor sobre a prova, muito menos sobre a autoria delitiva, os quais são de competência do Juízo.Até porque, a emissão de opiniões que excedem a prova é vedada pela legislação, consoante artigo 473, §2º, do Código de Processo Civil. Logo, a apreciação de autoria não abrange as funções do perito, mas somente a análise do objeto da prova, o que foi muito enfático, afirmando que houve conjunção carnal. Ademais, o fato de a vítima ser virgem ou não, não está em apuração, visto que a jurisprudência é pacífica no sentido de que as qualidades da vítima se honesta ou desonesta, recatada ou promíscua, virgem ou não, casada ou solteira, velha ou jovem, independem para consumação do delito. Registre-se, ainda, que para se configurar o delito imputado ao réu não é imprescindível que tenha havido conjunção carnal, eis que o tipo pena descreve que constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso ; porquanto a prática de ato libidinoso também configura o delito descrito no art. 213 do Código Penal. Porquanto, não procede os argumentos da Defesa a respeito do laudo realizado pelo senhor perito médico legista.A Defesa pondera que o Laudo atesta a inocência do acusado, pois o comportamento da vítima na escola está relacionado a problemas familiares, pois a mesma apresenta um péssimo comportamento com histórico de punições. Percebe-se que a Defesa no desempenho de seu papel, adota prática, que infelizmente é utilizada em regra nas defesas dos réu acusados de crimes sexuais, em inverter a autoria, desvirtuando a análise do crime de estupro para apontar a vítima como culpada, trazendo aos autos matérias que apenas depreciam a pessoa vítima,tentando a todo custo denegrir a conduta da vítima com intuito de menosprezar a palavra da vítima a fim de lançar dúvidas.Frise-se que o juízo não está cerceando o direito de Defesa do acusado, apenas garantido o princípio da proteção integral à adolescente, pois é o direito da vítima, consoante preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.Como dito alhures, o comportamento da vítima não está em apuração e, sobretudo, não é o fato de estar feliz ou triste, ser boa aluna ou péssima aluna, ter sofrido punições na escola que vai afastar a autoria delitiva, pois estamos diante da apuração de um crime sexual, e para tanto o comportamento da vítima como aluna e neta em nada influenciará.Nesse toar os argumentos feitos pela defesa quanto ao comportamento da vítima não possui o condão de afastar autoria que recai sobre a pessoa do réu, eis que ficou devidamente comprovado a existência do abuso contra a vítima, mediante a prova testemunha produzidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa em juízo, e pelas provas perícias produzidas.A ameaça praticada contra a vítima para a prática do delito restou devidamente configurada; eis que no momento utilizou de uma arma para ameaça-lá para poder conseguir consumar seu intento criminoso; e ainda, que mataria a vítima e sua avó caso ela contasse para alguém; inclusive dias após os fatos fez novas ameaças, fato este que restou corroborado pela informante Teresinha, avó da vítima e amiga do acusado, a qual ouviu o denunciado dizendo pelo telefone tais ameaças e, inclusive, estalou os dedos, para impor mais medo a vítima.A Psicóloga Forense concluiu ao apresentar o laudo psicológico que a vítima apresenta características de ter sofrido abuso sexual, consistente em conjunção carnal com penetração da vagina, confirmado pelas seguintes atitudes: memória recorrente na vivência traumática, demonstração de sentimentos de sofrimento em decorrência da exposição íntima e da exploração do seu corpo, revolta e ódio, mecanismos de isolamento, culpabilidade por não ter revelado antes, intenso medo de ameaça do réu, baixa autoestima, alteração no sono com perturbação para dormir e déficit escolar. Tais elementos apresentados remetem-se à vivência abusiva em âmbito familiar por parte do denunciado, o qual ocupava a condição de amigo de confiança da família.A expert ressaltou, ainda, que analisando as peças processuais e o conteúdo das entrevistas, é evidente que o réu ofereceu à vítima sentimento de intenso medo, fato que gerou o pacto de silêncio para não revelar a violência abusiva sofrida. Acentuou que a vítima não apresentava discernimento necessário para integral autodefesa, bastando, assim, o fato da assimetria de poder que o denunciado estabeleceu sobre ela, bem como as ameaças proferidas (Relatório Psicológico acostado às fls. 242/252).Em que pese a negativa do acusado, entendo que sua versão se encontra isolada nos autos e não há qualquer elemento que leve a CONCLUSÃO de que a vítima esteja inventando os fato para incriminar injustamente o denunciado. Portanto, não há falar em ausência de provas, mentira ou invenção, mas sim provas concretas que apontam para o acusado como o autor do crime de estupro sem quaisquer dúvidas de autoria.Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 213, §1º, do Código Penal, não há excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável, devendo ser condenado.III- DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO

PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls.03/05 para CONDENAR o denunciado FRANCISCO DUARTE MONTEIRO, alcunha “CHICO MONTEIRO”, brasileiro, nascido aos 14/07/1948, natural de São João/PR, filho de Clarinda Duarte e Luiz Fortunato Monteiro, inscrito no CPF sob n, 334.613.929-87 e portador do RG n. 3.304.322-58, SSP/PR, residente na Rua Portugal, n. 3129, Jardim Europa, Ariquemes, como incurso no artigo 213, §1º, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta, da reprovabilidade da mesma e por isso podia e deveria ter atuado de forma diversa; antecedentes, o réu é primário, conduta social e personalidade não há elementos objetivos nos autos hábeis para aferir a conduta social e o comportamento do réu; o motivo satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade; circunstâncias do crime, são relevantes, pois utilizou da confiança que a família da vítima tinha nele, ofereceu um trabalho para realização de uma suposta pesquisa política para um deputado estadual de quem era assessor para leva-la para o setor chacareiro da cidade com facilidade e lá utilizando-se de ameaça praticou o delito; as consequências nestes crimes são gravíssimas, ademais tendo como vítima adolescentes que nem mesmo tinha vida sexual ativa, pois não sabia o que era uma penetração , o trauma sofrido pela vítima irá refletir em seus relacionados interpessoais por toda vida; o comportamento da vítima não contribui para a prática do crime. Com base nas circunstâncias acima analisadas, na maioria desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 09 (nove) anos de reclusão.Não vislumbro circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Não há causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.Assim, a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a DEFINITIVA em 09 (nove) anos de reclusão.Considerando tratar-se de crime hediondo (art. 1º, V c/c §1º da Lei n. 8072/90), o quantum da pena aplicada, com fundamento no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal, fixo o regime FECHADO para início do cumprimento da pena.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.IV- DISPOSIÇÕES FINAISConsoante a disciplina do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, verifica-se que o réu não foi localizado para ser citado pessoal e, somente após a prisão, o processo prosseguiu, assim, vislumbra-se que em liberdade evadirá do distrito de culpa e da aplicação da lei penal, razão pela qual entendo presente os requisitos da prisão preventiva, em especial a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, visando assegurar a integridade física das vítimas e famílias, pois se o réu praticava grave ameaça para ocultar sua lascívia quanto mais após a sua condenação. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Havendo recurso desta DECISÃO, expeça-se guia de recolhimento para execução provisória da pena privativa de liberdade imposta ao réu. Transitada em julgado:1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário);3 - Realize-se a detração penal;4- Expeça-se guia de execução;5- Intime-se para realizar o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado. Não havendo pagamento, inscreva-se em Dívida Ativa. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.Intimem-se.Determino que o cartório proceda a regularização da sequência das folhas dos autos a partir da fl. 179.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003826-15.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Edson Souza dos Anjos
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
FINALIDADE: Intimar advogada acima da expedição de Carta Precatória à comarca de Vilhena para oitiva da testemunha Gilberto Antônio Fernandes.

Proc.: 0000625-78.2019.8.22.0002
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Adenilson Felipe
Advogado:Gabriela Nakad dos Santos (RO 7924)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de Adenilson Felipe.Argumenta, em síntese, que se encontra com problemas de saúde e necessita de atendimento médico especializado, que é primário, possui trabalho lícito, residência fixa e família constituída, razão pela qual pugna pela revogação da prisão.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Decido.Ao contrário do que aduz a Defesa, a prisão do requerente não padece de vícios ou irregularidades e é necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo certo também, que se pode vislumbrar as presenças do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”. Trata-se do suposto delito de latrocínio, delito por demais gravoso ao tecido social. A gravidade demonstrada justifica a necessidade de manter-se a segregação como forma de assegurar a ordem pública, restabelecer a tranquilidade social e evitar danos futuros, coibindo a prática de novos delitos.Isto porque, a sociedade clama por uma resposta mais enérgica do Estado em crimes como o praticado pelo requerente e, à luz das circunstâncias do caso concreto impõe-se a manutenção da segregação preventiva do requerente.Pertinente ao argumento de que o requerente está com problemas saúde, a própria defesa relata que ele já passou por atendimento médico, estando, portanto, com seus direitos fundamentais plenamente assegurados.Ademais, caso tenha necessidade de atendimento especializado, tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, eis que Corregedor dos presídios. Assim, eventual pedido nesse sentido deverá ser endereçado ao juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca para registro necessário. Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão não possuem eficácia para coibir a prática de crimes pelos quais o requerente foi denunciado.Assim, não havendo mudança no cenário fático jurídico que autorizou a prisão preventiva, indefiro o pedido formulado pelo réu Adenilson Felipe e mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos. Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve a presente de ofício/MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0091566-31.2006.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Vítima do fato:Solange da Costa Gonçalves Ricardo, Ministério Público do Estado de Rondônia., Roberto Rodrigues
Advogado:( ), Advogado Não Informado ( )
Denunciado:Adenilson Felipe
Advogado:Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268), João Gomes de Oliveira Junior (RO 4305), Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433), Gabriela Nakad dos Santos (RO 7924)

SENTENÇA:
Vistos. Registro, inicialmente, que a presente DECISÃO não foi prolatada com a costumeira presteza tendo em vista que entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 26 de janeiro de 2019 esta magistrada esteve afastada das funções jurisdicionais, em gozo de recesso e férias, tendo retornado em 28 de janeiro com 282 processos conclusos segundo relatório extraído do SAP na mesma data.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Adenilson Felipe, Carlos Archanjo e Robson Cordeiro de Jesus, dando-os como incursos nas reprimendas do artigo 157, §3º, primeira parte e artigo 157, §3º, segunda parte, c.c artigos 29 e 70, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 05/06/2006 (fls. 05).Os réus Carlos Archanjo e Robson Cordeiro de Jesus foram citados pessoalmente. O réu Adenilson Felipe, por sua vez, não foi localizado para ser citado pessoalmente, razão pela qual o feito foi desmembrado em relação a ele (fls. 170). Posteriormente, o réu foi citado por edital, contudo, deixou de responder ao chamamento judicial, pelo que foi determinado a suspensão do feito (fls. 174), cuja DECISÃO foi revogada haja vista nulidade da citação via editalícia, consoante DECISÃO de fls. 185/186.Em seguida foi procedida a citação do réu (fls. 267), tendo este apresentado resposta à acusação às fls. 276/280.Durante a instrução criminal foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu.Nenhuma diligência foi requerida. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido. Das PreliminaresPreliminarmente, a defesa do réu arguiu a nulidade absoluta da prova colhida nos autos de n. 002.2006.006964-1, consistente nos interrogatórios dos corréus Carlos Archanjo e Robson, vez que foram realizados sem o crivo do contraditório e da ampla defesa do réu Adenilson, pugnando pelo consequente desentranhamento. Alternativamente, requer seja realizado acareação entre os corréus, vez que há controvérsias sobre a execução do crime.Aduz a defesa que os efeitos da nulidade reconhecida pelo juízo na DECISÃO de fls. 174, devem atingir atos anteriores àquela DECISÃO, ao argumento que neste ínterim foram juntados depoimentos dos corréus e outros atos processuais referentes a outro processo sem pedido de prova emprestada e sem a observância do contraditório.Sustenta, ainda, nulidade nos depoimentos da vítima Roberto e da testemunha Jeseana, por violação ao artigo 204 do Código de Processo Penal, vez que o Promotor de Justiça procedeu a leitura das declarações prestadas na fase policial, buscando a ratificação da versão apresentada naquela ocasião.Por fim, alega a defesa que houve prejuízo à análise técnica, impossibilitando a adequada defesa do acusado, posto a constatação de folhas ilegíveis e problemas técnicos nas mídias audiovisuais constantes nos autos. Pois bem. Como se pode ver dos autos, a exordial acusatória foi recebida em 05/06/2006, oportunidade na qual o MM. Juiz de Direito determinou a citação dos denunciados e designou-se audiência para interrogatório (fl. 05). O réu não compareceu para seu interrogatório, ocasião em que foi procedido o interrogatório dos demais acusados. Com efeito, não há nulidade em razão do réu não ter participado do interrogatório dos corréus, vez que sua presença no referido ato não é obrigatória, eis que, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Penal, o interrogatório dos réus é feito separadamente. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:[...] não há nulidade em decorrência de não ter o recorrente participado do interrogatório de corréu, uma vez que não há obrigatoriedade da sua presença nesse ato que, por força do art. 191 do Código de Processo Penal, é feito separadamente para cada réu (REsp n. 1.501.855/PR 2014/0329631-8, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento 16/05/2017, Sexta Turma, DJe 30/5/2017).[…] CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DO AGRAVANTE E/OU SEU DEFENSOR. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. ENUNCIADO N.º 273 DA SÚMULA DESTA CORTE. PERÍCIA FONÉTICA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ. 1. Acórdão recorrido em harmonia com entendimento desta Corte no sentido de que, conquanto se confira ao acusado a prerrogativa de participar do interrogatório do corréu e de formular as perguntas consideradas pertinentes, o certo é que a sua presença no referido ato é facultativa, motivo pelo qual a sua ausência, bem como a de seu patrono, assim como a falta de nomeação de advogado dativo não são causas de nulidade da ação penal. […] (AgRg no AREsp n. 595.464/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/11/2015). - Grifei.Ademais, os interrogatórios dos corréus estão acostados aos autos e a defesa teve acesso a eles, motivo pelo qual não cabe a defesa, agora, alegar qualquer prejuízo ou nulidade, haja vista a máxima pas de nulitté sans grief. Isso porque, uma vez que foi permitido às partes ter ciência das peças acostadas aos autos, entendo que foram devidamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.Nesse sentido:RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INQUIRIÇÃO DE CORRÉUS EM PROCESSO DESMEMBRADO SEM A PRESENÇA DOS PACIENTES. POSSIBILIDADE. ART. 191 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. […] 2. Hipótese em que se busca a anulação do processo, a partir do interrogatório dos corréus, sob a alegação de que, com a separação do processo principal em 16 (dezesseis) autos distintos, os pacientes foram impedidos de participar da realização dos interrogatórios e dos demais atos processuais relacionados aos outros réus. 3. Oportunizado o exercício do direito de defesa em relação a todas as acusações e provas contra os pacientes, em atendimento à garantia do devido processo legal, não há falar em prejuízo. 4. O interrogatório separado dos réus encontra amparo no art. 191 do Código de Processo Penal, o que afasta a alegada nulidade processual. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 162.926/PB, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/10/2015)No que se refere ao pedido de acareação dos acusados, também não merece prosperar, haja vista que há preclusão para a realização de diligências, porquanto o pedido correspondente deve ser aduzido ao final da audiência (o que não ocorreu), conforme o disposto no art. 402 do CPP: “Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.” (grifei)Pertinente o argumento da defesa de que há nulidade do feito, eis que as provas dos autos, consistente nos interrogatórios e demais atos processuais referente a outro processo foram realizadas sem pedido de prova emprestada e observância do contraditório, não deve prosperar. Como já consignado acima, a defesa teve acesso a todos os documentos acostados aos autos, sendo-lhe conferido o direito de exercer o contraditório sobre as provas obtidas antes da prolação da SENTENÇA, o que revela a inexistência de mácula a contaminar o feito.Quanto a alegada nulidade no depoimento da vítima e testemunhas em juízo, ao argumento de violação ao artigo 204 do Código de Processo Penal, cumpre registrar que a leitura dos depoimentos prestados na fase inquisitorial, por si só, é incapaz de macular a audiência de instrução quando oportunizados o contraditório e a ampla defesa.Depreende-se dos autos que foi garantido à defesa do réu o direito de questionar a vítima e a testemunhas inquiridas na audiência de instrução, não restando evidenciado qualquer prejuízo para a defesa. Trago a baila a seguinte jurisprudência. “RECEPTAÇÃO. PRELIMINAR. LEITURA DA DENÚNCIA E DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL. LICITUDE DA PROVA TESTEMUNHAL. PROVAS. CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - A leitura do próprio depoimento prestado em sede de inquérito pela testemunha, antes da audiência, não induz à nulidade do testemunho judicial, pois tal possibilidade é expressamente prevista no parágrafo único do artigo 204 do Código de Processo Penal. II - Os elementos colhidos na fase de inquérito, quando corroborados em juízo, constituem prova suficiente a embasar a condenação. III - Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão n.877123, 20100310081468APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/06/2015, Publicado no DJE: 02/07/2015. Pág.: 126)Por fim, quanto ao alegado

prejuízo à análise técnica e impossibilitando a adequada defesa do acusado, vislumbra-se que os documentos indicados pela defesa não são ilegíveis. Quanto ao suposto problema técnico das mídias audiovisuais, em especial do interrogatório do réu, de igual forma, verifica-se que não são inaudíveis como sustentado pela defesa, inclusive, os depoimentos e interrogatório do réu foram debatidos pela defesa em suas alegações finais, não havendo que se falar em prejuízo à defesa do réu.Assim, não vislumbro cerceamento de defesa, razão pela qual, rejeito as preliminares arguidas pela defesa. Do MÉRITO Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu Adenilson Felipe a prática da conduta típica do crime de latrocínio tentado e latrocínio consumado.Quanto à materialidade dos delitos sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das Ocorrências Policiais, do Laudo de Exame de Eficiência, Laudo de Exame de Constatação, do Auto de Apresentação e Apreensão, do Laudo de Exame de Avaliação Merceológica Indireta, Laudo de Avaliação Merceológica Direta e Constatação, Laudo de Exame Tanatoscópico e Laudo de Exame de Eficiência. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência dos delitos descritos na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade dos crimes de latrocínio tentado e latrocínio consumado.No que tange a autoria dos delitos, melhor sorte não assiste ao réu.A vítima Roberto Rodrigues, em Juízo, descreveu a conduta criminosa praticada pelo réu e seus comparsas, verberando que trafegava com sua motocicleta pelo local dos fatos, quando foi abordado pelos infratores, os quais desferiram um disparo de arma de fogo contra ele, vindo a atingi-lo, fazendo com que caísse ao chão. Afirmou que a vítima Solange também trafegava pelo local com sua motocicleta quando da abordagem dos infratores. Ao ser indagado, disse que indivíduos que estavam em uma das motocicletas o abordaram enquanto que meliantes em outra motocicleta abordaram a vítima Solange. Relatou a vítima que tanto ele quanto Solange empreenderam fuga, contudo, ele veio a cair ao chão, abandonando a motocicleta e empreendendo fuga, tendo a vítima Solange se distanciado.A testemunha Jesana dos Santos Rocha, em juízo, afirmou que era esposa do corréu Robson na época e, no dia dos fatos, seu esposo saiu de sua residência acompanhado de Carlão e Rubson dizendo que iriam para um sítio. Relatou que naquela ocasião o réu Adenilson, conhecido como "Nilsinho", saiu pilotando uma motocicleta Twister, cor preta, e em sua garupa estava Rubson, enquanto que na motocicleta Fan, cor azul, pilotada pelo seu esposo Robson tinha o correu Carlão na garupa. Verberou que o réu e o corréu "Carlão" foram perseguidos pela polícia, tendo o acusado logrado empreender fuga. Após, o acusado chegou em sua residência apavorado relatando para a declarante e para Robson e Rubson que o corréu "Carlão" havia sido preso e estaria "entregando" todos os envolvidos. Na oportunidade, todos os envolvidos empreenderam fuga. Posteriormente, a polícia chegou na propriedade rural onde os infratores estariam escondidos, quando o corréu Robson, ao perceber a chegada da polícia, logrou empreender fuga adentrando na mata.O corréu Carlos Archanjo, ao ser interrogado, confessou parcialmente a autoria dos delitos. Relatou ter se deslocado ao local dos fatos juntamente com o corréu Robson, o acusado Adenilson e o menor Rubson, a fim de realizarem um assalto, ocasião em as vítimas se aproximaram cada uma em uma motocicleta e Rubson efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima Roberto, contudo, este conseguiu fugir adentrando na mata, deixando sua motocicleta nas margens da rodovia, a qual foi subtraída pelo menor. Afirmou ter perseguido a vítima Solange juntamente com o corréu Robson. No entanto, a mesma não conseguiu realizar uma curva e veio a falecer. Corroborando as declarações acima, o corréu Robson Cordeiro de Jesus, em seu interrogatório, confessou a prática ilícita, afirmando que "no dia dos fatos Rubson e Adenilson convidaram o interrogando e o co-réu Carlos para irem até a Rodovia conhecida como RO, a fim de roubarem motocicletas que li trafegassem; Que no local descrito na denúncia ficaram a espreita da passagem de motocicletas, quando a motocicleta das vítimas se aproximaram, Rubson e Adenilson disse para que fossem perseguidos; Que Adenilson conduziu a motocicleta com Rubson na garupa e o interrogando conduzia a outra com Carlos na garupa; Que na perseguição Roberto abandonou a moto que conduzia na beira da BR e se evadiu embrenhando-se no mato; Que Solante conduzia a outra motocicleta; Que Solante ultrapassou a moto em que estavam o interrogando e Carlos e estes a perderam de vista; Que cerca de 400 metros a frente viram a moto de Solange caída as margens da rodovia e não viram Solange [...]." O réu Adenilson Felipe, interrogado na solenidade de instrução, negou os fatos a si imputados, alegando que no dia do crime estava no sítio trabalhando. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer prova que respaldasse sua versão.Assim, a versão apresentada pelo réu encontra-se isolada nos autos, o depoimento das testemunhas, aliado a delação dos corréus, são suficientes para ensejar o édito condenatório.Sobre o tema, trago os seguintes julgados:"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COERENTE COM A PROVA COLHIDA NOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a DECISÃO dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. 2. As delações de corréus, produzidas na fase inquisitorial e em juízo, em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, são elementos idôneos para subsidiarem a condenação do agente, como na hipótese, em que a delação do corréu (fls. 291-293) foi corroborada pelo depoimento de testemunha em juízo (fls. 355-356). 3. Assim, demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência de duas versões, não há que se falar em DECISÃO manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de afronta à soberania dos veredictos. 4. Para se concluir que a DECISÃO dos jurados está em conformidade com as provas dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 5. Recurso Especial conhecido e improvido." (REsp 1085432 AC, Sexta Turma; Relator Ministro Rogério Schietti Cruz; Data de Julgamento 05/04/2016, DJe 18/04/2016).APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DELAÇÃO DE CORRÉUS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. A materialidade do crime e a sua autoria, restaram comprovadas pelo conjunto probatório formado no processo, sobretudo, pelas declarações das testemunhas e dos acusados. II. Admite-se a delação de corréuS como meio de prova idôneo a embasar o decreto condenatório, quando apreciada em conjunto com as demais provas constantes dos autos. III. O princípio do livre convencimento do juiz atribui discricionariedade a apreciação da prova, podendo assim, o juiz fundamentar seu entendimento em quaisquer dos meios probatórios lícitos produzidos durante a instrução processual. IV. SENTENÇA devidamente fundamentada no conjunto fático-probatório que instruiu os autos e adequada aos preceitos legais. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL." (APL 0212422-18.2012.8.04.0001 AM, Segunda Câmara Criminal, Relator Rafael de Araújo Romano, Data de Julgamento 21/09/2015, DJe 21/09/2015).Dessa maneira, analisada toda a prova produzida nos autos, reconheço a autoria e materialidade delitiva do réu Adenilson Felipe. Mister registrar que, em que pese o réu ter sido denunciado pela conduta prevista no artigo 157, §3º, primeira parte do Código Penal (roubo qualificado pelo resultado lesão grave), em relação a vítima Roberto Rodrigues, não foi acostado aos autos o laudo pericial que aponta a lesão grave sofrida pela vítima em questão.Além disso, nenhum outro documento demonstrando a gravidade da lesão sofrida pela vítima foi juntado aos autos.O delito previsto no artigo 157, §3º, primeira parte, do Código Penal exige para sua configuração a existência de lesão corporal grave, cuja lesão deve estar pericialmente comprovada, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido:PROCESSO PENAL.

APELAÇÃO CRIMINAL. Art. 157, § 3º, primeira parte DO CP. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DO RECURSO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DELITO. LESÃO CORPORAL GRAVE NÃO COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO. Art. 157, § 2º, incisos I e II, DO CP. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1 - A representação das razões recursais fora do prazo não torna o recurso intempestivo, haja vista que a petição de interposição do recurso se deu dentro do prazo legal. Preliminar rejeitada. 2 - Não há que se falar em absolvição quando a autoria e a materialidade delitiva estiverem devidamente comprovadas, assim como, quando as provas dos autos evidenciarem que o delito de roubo foi praticado em concurso de agente e com emprego de arma de fogo. 3 - A ausência do Exame de Corpo Delito, direto ou indireto, que comprovando a gravidade da lesão corporal, importa na desclassificação do crime do art. 157, § 3º, primeira parte para o art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. 4 - Recurso parcialmente provido.(APR 50562009 MA; Órgão Julgador; SAO JOSE DE RIBAMAR; Julgamento 11 de Maio de 2009; Relator JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES) – Destaquei.“APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE LATROCÍNIO - AUSÊNCIA DE LESÃO CORPORAL GRAVE OU RESULTADO MORTE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO MAJORADO – POSSIBILIDADE. Imperiosa a desclassificação da conduta praticada pelo apelante para a de roubo majorado, uma vez que a violência empregada no delito não resultou lesão corporal grave ou morte, ausente, pois o animus necandi próprio do crime de latrocínio. Provimento ao recurso é medida que se impõe. (APR 10245130158869001 MG; Orgão Julgador Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação 26/08/2014; Julgamento 19 de Agosto de 2014; Relator Antônio Carlos Cruvinel) – Destaquei.“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE LATROCÍNIO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUNTADOS AOS AUTOS EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DO CRIME E DE SUA AUTORIA PELO RECORRENTE - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO TENTADO - IMPOSSIBILIDADE - DEMONSTRADO O USO PELO RECORRENTE DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA PARA A PRÁTICA DA SUBTRAÇÃO - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DESCRITA NO § 3º, DO ART. 157 DO CP - PROCEDÊNCIA - HIPÓTESE EM QUE INEXISTIU O RESULTADO MORTE - IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO POR TENTATIVA DE LATROCÍNIO - ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF - READEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA DO RÉU - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FINALIDADE DO AGENTE - NÃO DEMONSTRADO O ANIMUS NECANDI A PERMITIR A CAPITULAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO - INEXISTÊNCIA DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DELINEADO NO ART. 157, § 3º, 1ª PARTE, CP - CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO [EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS] E PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM, EM CONCURSO MATERIAL - REFAZIMENTO DA PENA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há falar em absolvição quando o conjunto fático-probatório ajuntado aos autos, sobretudo as coerentes declarações das vítimas, bem como as do próprio réu, demonstram a existência dos fatos e sua autoria pelo recorrente. Perfilhando entendimento sufragado pela Suprema Corte, tenho que, inexistindo a consumação do homicídio, não é possível condenar o agente por tentativa de latrocínio. Diante da não comprovação da existência de animus necandi por parte do réu ao efetuar disparo de arma de fogo na direção da residência da vítima, não se pode falar em tipificação do fato como homicídio tentado. Não se faz adequado condenar o réu nas penas do delito insculpido no art. 157, § 3º, 1ª parte, do Código Penal, quando não comprovada a efetiva ocorrência de lesão corporal grave à vítima, decorrente da violência empreendida pelo agente, mormente se sequer foi realizado exame pericial no ofendido, a fim de se comprovar a existência de lesão desta natureza. O detido exame do conjunto fático-probatório coletado aos autos revela adequado o enquadramento jurídico dos fatos perpetrados pelo recorrente como crime de roubo em concurso material com o delito de perigo para a vida ou saúde de outrem. (Ap 38497/2010, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 25/08/2010, Publicado no DJE 10/09/2010) – Grifei.Diante dessas considerações, verifica-se que o delito praticado pelo acusado e seus comparsas em relação à vítima Roberto Rodrigues não é aquele que lhe foi imputado na denúncia, configurando-se na verdade, o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, vez que teve a utilização de arma de fogo para a prática do crime e atuação delitiva em concurso.Assim, vislumbro a necessidade de desclassificação para o delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas, no que se refere ao delito praticado em desfavor da vítima Roberto Rodrigues.Já em relação à vítima Solange da Costa o Laudo de Exame Tanatoscópico demonstra que a sua morte ocorreu em consequência de queda de moto (fls. 136).Enfim, o conjunto probatório desenha um cenário a revelar que o acusado e os corréus Robson e Carlos, agindo em concurso, tentaram subtrair a motocicleta da vítima, tendo esta empreendido fuga e perseguida pelos infratores, ocasião em que caiu da motocicleta e, devido a queda, sofreu traumatismo craniano, que foi a causa eficiente de sua morte. Quadro que se qualifica penalmente como crime de latrocínio (artigo 157, par.3º, parte final, do Código Penal), nos termos da Sumula 610 do STF: “há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.”Nessa esteira, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:“RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUBTRAÇÃO TENTADA E MORTE DA VÍTIMA.LATROCÍNIO CONSUMADO. SÚMULA 610 DO STF. MANTIDA A POSSIBILIDADE DEPROGRESSÃO DE REGIME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF. 1. Há crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda quenão se realize a subtração de bens da vítima, nos termos da Súmula610 do Supremo Tribunal Federal. 2. No que diz respeito ao pedido de cumprimento da pena no regime integralmente fechado, o recurso não merece provimento, mormente após a edição da Súmula Vinculante nº 26, in verbis: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”. 3. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a condenação do recorrido por crime de latrocínio consumado, afastando a causa de diminuição de pena referente à tentativa. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 570404 RS 2003/0143249-2 (STJ) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP; Data da Publicação 14/06/2010).- Grifei.Dessa maneira, analisada toda a prova produzida nos autos, reconheço a autoria e materialidade delitiva do acusado Adenilson Felipe nos fatos descritos na denúncia, vez que restou demonstrado nos autos que o réu estava voltado para um só ideal delituoso com os demais agentes à prática dos crimes de roubo circunstanciado e latrocínio.Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu ADENILSON FELIPE como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II (em relação a vítima Roberto Rodrigues) e artigo 157, § 3º, segunda parte (em relação a vítima Solange da Costa Gonçalves), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Passo a dosar a pena. Do Crime de RouboEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme

Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo, quais sejam, locupletar-se ilicitamente em detrimento do patrimônio alheio, utilizando-se de grave ameaça e violência para conseguir seu intuito; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime ressoam graves, vez que a vítima acumula prejuízo financeiro; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa.Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem causas de diminuição.Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração.Do Crime de LatrocínioEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo, quais sejam, locupletar-se ilicitamente em detrimento do patrimônio alheio, utilizando-se de grave ameaça e violência para conseguir seu intuito; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram danosas, em razão da morte da vítima; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso.Diante de tais elementos, fixo a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Ausente circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem causas de aumento e diminuição de pena.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Reconheço o concurso material de crimes, razão pela qual, procedo a soma das penas, perfazendo um total de 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, tornando-a definitiva Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. A pena ora aplicada deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, pela pena aplicada.Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos e o crime foi praticado com grave ameaça e violência contra a pessoa. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do “sursis”, previsto no artigo 77 do Código Penal.O réu permaneceu preso durante todo o processo, razão pela qual, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado:a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, arquive-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7010812-60.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CRISLAN DE LANA ESTEVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por CRISLAN DE LANA ESTEVÃO em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Inicialmente, antes de aprofundar no MÉRITO da presente demanda, verifica-se que o projeto da rede elétrica encontra-se em nome de terceira pessoa estranha ao processo. Todavia, verifica-se pelos documentos coligidos aos autos que a parte autora legalmente adquiriu a propriedade rural onde esta situada a rede elétrica discutida nos autos. Desta forma, como ficou cabalmente comprovada a aquisição da propriedade rural, verifica-se também que houve a aquisição de todos os objetos (acessórios) que acompanham o bem principal, neste caso a subestação de energia elétrica.
Logo, denota-se a legitimidade da parte autora em propor a presente demanda, tendo em vista ser o legítimo proprietário da subestação discutida nos autos.
Segundo consta na inicial, foi construída uma subestação de 05 KvA, situada na BR 421 Linha C 35, Lote 21, Gleba 59, Projeto Assentamento Marechal Dutra, Zona Rural, do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a subestação foi construída nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura adquirida pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica adquirida pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora adquiriu uma subestação de energia elétrica junto com sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora legalmente adquiriu uma propriedade rural e consequentemente a rede elétrica e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a antigo proprietário realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora adquiriu uma propriedade rural, sendo que o antigo proprietário realizou um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora CRISLAN DE LANA ESTEVÃO no importe de R$ 19.204,91 (dezenove mil duzentos e quatro reais e noventa e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Processo: 7012845-23.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de ressarcimento tencionando o reembolso de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON.
De acordo com os documentos juntados na inicial a subestação encontra-se localizada em Itapuã do Oeste, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.
Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53, III, "d" do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, que no caso é em Porto Velho.
Diante disso, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito.
Ante o exposto, DECLARO-ME incompetente para processar e julgar o feito e, considerando o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Ariquemes, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
21 horas e 27 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7010469-64.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VIVIAN GOMES NERY e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Apesar de a requerida ter arguido a existência de litispendência, verifica-se, todavia, que não lhe assiste razão. Explico.
Em análise aos processos envolvendo as partes, denota-se que nos autos de n.º 7004767-74.2017.822.0002, trata-se de uma subestação de 05 KvA, conforme projeto de ID 10018756, nominal ao autor daquela demanda Sr. Francisco Lírio dos Santos, o qual juntou fatura de energia elétrica de unidade consumidora com Código Único n.º 1384771-6, comprovando que a energia foi efetivamente fornecida.
Ademais, consta ainda no ID supramencionado, especificamente na página 02, o objetivo e FINALIDADE do projeto construção de 546,5 metros de rede de distribuição de energia elétrica monofásica rural tipo MRT para atendimento dos consumidores da LH C 55; KM 19, LT 25 e 23.Outrossim, na página 06 há expressamente que a construção da rede que totaliza 15 KvA, foi dividaem três partes iguais de 05 KvA, respectivamente a quota parte de cada consumidor ali descrito.
De modo que uma simples análise aos presentes autos, verifica-se tratar da quota parte respectiva às autoras, qual seja: 05 KvA. O que corrobora com o projeto elétrico de ID 20669915, bem como faturas de energia elétrica de unidade consumidora com código único 13926675 e 1392666-7, juntadas no ID 20669820.
Logo, denota tratar-se de objetos distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Litispendência. Pelo exposto, afasto a preliminar suscitada e passo a análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, as autoras VIVIAN GOMES NERY e DÁLIA LEMES DOS SANTOS construíram uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 55, Km 19, Gleba 21, Lotes 25 e 27, Zona Rural, do Município de Ariquemes/RO, tendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pelas autoras como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que as autoras construíram a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica nas propriedades das autoras e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelas autoras para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pelas autoras como se sua fosse, sem contudo indenizá-las pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que as autoras construíram uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar as autoras, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que as autoras arcaram com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizá-las ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações das autoras, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar as autoras pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir

da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação as autoras realizaram e pagaram por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que as autoras fizeram um projeto, executaram o mesmo e construíram uma subestação para terem acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme demonstra as inclusas FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA.

Por fim, as autoras foram diligentes em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção da subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial, condizente com a quota parte das autoras. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar as autoras VIVIAN GOMES NERY e DÁLIA LEMES DOS SANTOS no importe de R$ 10.309,75 (dez mil trezentos e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Processo: 7005543-40.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LUZINEIDE DE OLIVEIRA GRACA

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

De acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque o requerente usufrui da energia elétrica e não possui guarida jurisdicional para requerer a inexistência da cobrança.

Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial pois os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da concessionária ré, tanto que foi apresentada defesa técnica rebatendo os débitos lançados. No mais, a questão suscitada, trata em verdade de discussão acerca do real consumo apurado na unidade consumidora do requerente, o que se confunde com o MÉRITO para apuração de responsabilidade. Logo, a questão deve ser resolvida em momento processual adequado, qual seja, em sede meritória.

Suscitou ainda em preliminar que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Desta forma, afasto a preliminar de inépcia e adentro ao cerne do litígio.

No MÉRITO, trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais interposta por LUZINEIDE DE OLIVEIRA GRAÇA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, objetivando a nulidade de diversas faturas mensais de energia elétrica correspondentes a unidade consumidora de Código Único n.º 0175688-5, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo ora cobrado.

A par disso, requereu a devolução em dobro da quantia paga referente ao mês de Janeiro/2018 que perfaz R$ 1.718,23 (mil setecentos e dezoito reais e vinte e três centavos) e, ainda pugnou pela fixação de dano moral, fundado na má prestação de serviço pela concessionária, que ocupou-se em cobrar montante exorbitante, divergente ao seu consumo real.

Para amparar sua pretensão juntou documento de identificação pessoal, faturas, entre outros.

Inicialmente esclareço que, embora o pedido seja para declarar a ilegalidade das cobranças emitidas, determinando-se a anulação das mesmas, é o caso de analisar o pleito no sentido de retificar eventual fatura com cobrança ilícita, já que a declaratória de nulidade somente, importaria na isenção do pagamento do serviço de energia elétrica, o que não afigura-se correto, já que o próprio autor alegou ser usuário do mesmo.

Citada a requerida apresentou contestação onde em suma alegou que os faturamentos em questão foram emitidos regularmente pelo leiturista, por meio de equipamento de medição, não podendo se falar em irregularidade no procedimento adotado.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.
Segundo consta nos documentos que instruem a inicial, a média registrada na unidade consumidora da parte requerente nos últimos meses oscila de forma desproporcional e anômala, logo o aumento de valores foi feito sem qualquer justificativa plausível.
No mais, evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da parte autora frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".
Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.
Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.
Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.
Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo da parte autora, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".
O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Considerando que competia à CERON produzir provas de que os valores cobrados nas faturas impugnadas, referente estão corretos e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIENCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314

Logo, assiste razão a parte autora quando questiona os valores abusivos que lhe foram cobrados. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA enviada ao consumidor pelos meses reclamados não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte faz jus à retificação do faturamento, para ser cobrado o consumo real de energia elétrica no imóvel descrito na Inicial.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte autora por conta dos débitos reclamados nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Ademais, há pedido de repetição de indébito em decorrência do pagamento relativo à fatura indevida do mês de Janeiro/2018 (R$ 1.718,23) de modo que faz jus, a título de perdas e danos, ao recebimento de R$ 3.436,46 (três mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) – o que equivale ao débito indevido, em dobro, porque devidamente amparado pelo CDC em seu artigo 42.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

Segundo consta nos autos, o autor não requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas ou apresentação de qualquer outra prova capaz de atestar o dano moral que alega ter sofrido, a exemplo de extrato de negativação junto aos órgão de proteção de crédito ou comprovante de que houve a suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Embora no decorrer do processo a parte autora tenha juntado NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO (CORTE POR DÉBITO), não há informação de que o corte foi efetuado. Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência já que o suposto dano sofrido pela parte autora não é presumido e nesse sentido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).

TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 00005320820148160019 1 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).

Assim, como a parte requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos que alega na inicial, a improcedência do pedido de danos morais é medida que se impõe.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida CERON a RETIFICAR as faturas de energia elétrica em nome da parte autora, correspondentes aos meses de Janeiro a Outubro de 2018, referente ao Código Único n.º 0175688-5, devendo tais faturas serem calculadas com base no consumo real da parte autora, levando-se em conta os eletrodomésticos utilizados por ela e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Além disso, CONDENO a CERON a proceder a devolução do importe de R$ 3.436,46 (três mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) a título de perdas e danos, acrescido de atualização monetária desde o efetivo desembolso e juros de 1% desde a citação nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil em vigor, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autorajunto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas das reclamadas na presente demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Processo: 7008094-90.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SUELI ORTIZ MARCELINO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos moraisproposta por SUELI ORTIZ MARCELINO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença

de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido de indenização por danos morais com fulcro na referida restrição de seus dados junto ao órgão de proteção de crédito, de igual modo pela suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura de energia elétrica cobrando recuperação de consumo da unidade consumidora de código único n.º 0178841-8 no valor de R$ 2.234,79 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), sob o fundamento de que o medidor de titularidade da parte requerente apresentava irregularidades na medição referente à diferença não faturada pelo período de fevereiro de 2016 a abril de 2017.

Para amparar o pedido, juntou documento de identificação, faturas de energia elétrica, notificação, comunicado, dentre outros.

Citada, a requerida CERON não apresentou contestação relativa aos presentes autos, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Logo, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela parte requerente/consumidora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado. Ademais, a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos NENHUMA PROVA de que foi a própria parte requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ela não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela parte requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a parte requrente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da parte requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos. A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CERON. COBRANÇA DE DÉBITO. FRAUDE. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra). JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude. 2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso.

3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e

inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)" 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

(Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria parte requerente, ora consumidora, fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte requerente por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Em relação aos danos morais, denota-se que a parte requerida agiu com total negligência/imprudência no caso em tela, tendo em vista que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, de igual modo, a conduta da concessionária restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que a parte requerente foi negativada junto ao SPC/SERASA em razão da fatura ora questionadas que não corresponde ao real consumo da parte autora.

Portanto, a cobrança das faturas relativas ao período de FEVEREIRO de 2016 a ABRIL de 2017, foram realizadas de forma ilegal, tendo em vista que o valor da fatura é incompatível com a média mensal da unidade consumidora e, sem provas de que a parte requerente realmente consumiu a quantidade de energia elétrica descrita nas aludidas faturas, a parte requerida jamais poderia ter negativado o seu nome.

Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, presume-se que a parte requerente foi negativada indevidamente, já que inexistem provas da justa causa para a negativação.

Dessa forma, o corte de energia elétrica do imóvel localizado na Rua Jasmim, n.º 2122, Setor 04 em Ariquemes-RO, foi indevido e nesse sentido, caracteriza a conduta ilícita da parte requerida.

Como é cediço, o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial, o qual apenas pode ser interrompido mediante comprovação dos requisitos descritos em lei. No caso em tela, não há nenhuma demonstração de que a parte requerida CERON agiu com regularidade.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial, em especial os documentos que atestam a negativação junto aos órgão de proteção de crédito e o corte indevido de energia elétrica. Salientando que a ocorrência do dano é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Bem assim, é de conhecimento público e notório que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ERRO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EMISSÃO DE FATURAS EM VALORES EQUIVOCADOS - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM LASTRO EM FATURAS INDEVIDAS - DANO MORAL INDENIZÁVEL - PEDIDO PROCEDENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Deve a concessionária de serviço público arcar com o pagamento de indenização por danos morais quando o corte no fornecimento de energia elétrica foi efetivado em razão do inadimplemento de faturas ilegítimas (grifado). II. Se a quantificação dos danos morais considerou os critérios da razoabilidade, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, o grau da ofensa e suas conseqüências, tudo na tentativa de evitar a impunidade do ofensor e, por outro lado, o enriquecimento sem causa do ofendido, não se há falar em minoração do quantum (TJ-MS - APL: 00164936420088120001 MS 0016493-64.2008.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/04/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2013).

CDC. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR REJEITADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se reconhecer a decadência, pois esta não incide na espécie já que a reclamação se dá por fato do serviço (negativação indevida). Pretende o autor reparação de danos materiais causados por serviço viciado ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC). 2. Postula o recorrido a reparação por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente, sendo portanto legítima sua causa de pedir. 3. Restando evidenciado nos autos que a dívida era inexistente, eis que a tese defensiva não veio acompanhada de qualquer lastro probatório, permanecendo no terreno da mera alegação ou especulação, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito na modalidade damnum in re ipsa, pois suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 4. Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.000,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. (Acórdão n.605211, 20110112238357ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 27/07/2012. Pág.: 249).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram a conduta da CERON, ao passo que a negativação e o corte indevido produzem dano moral indenizável.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), evitando-se assim o enriquecimento ilícito da parte autora e considerando que a concessionária passa por situação econômica dificultosa na atualidade.
Registre-se que são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse de prejuízos financeiros aos demais consumidores indistintamente.
Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 2.234,79 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e novecentavos), referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora de Código Único 0178841-8, correspondente ao período de FEVEREIRO de 2016 a ABRIL de 2017, isentando-a do pagamento, bem como para o fim de condenar a requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.
Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome da parterequerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Processo: 7002994-57.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CELIA REGINA DEINA
Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega nunca haver celebrado.
Celia Regina Deina ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de OI S/A sob o argumento de que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possua qualquer negócio jurídico legitimamente firmado, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.
Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.
O artigo 6°, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.
No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA em razão de débito gerado junto à empresa de telefonia que ora figura no polo passivo.
De acordo com o comprovante juntado, o débito negativado é no valor de R$ 412,30 (quatrocentos e doze reais e trinta centavos) relativamente ao contrato de n° 0000002120712756, com vencimento em 24/04/2017.
Como o(a) requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc. Ocorre que isso não foi feito.
Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.
Ocorre que a requerida impugnou isso somente em sua tese defensiva, ao argumento de que subsiste contrato e débitos em aberto com relação ao requerente, aptos a legitimarem a cobrança de valores em seu desfavor. Desse modo, segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.
Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa "registros eletrônicos" que ela própria elaborou, os quais não são hábeis a corroborar sua assertiva na contestação.
Logo, a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do MÉRITO. Portanto, sem provas concretas de que o requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.
O conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre as partes litigantes.

Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana.
Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:
CDC. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR REJEITADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Não há que se reconhecer a decadência, pois esta não incide na espécie já que a reclamação se dá por fato do serviço (negativação indevida). Pretende o autor reparação de danos materiais causados por serviço viciado ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC).
2. Postula o recorrido a reparação por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente, sendo portanto legítima sua causa de pedir.
3. Restando evidenciado nos autos que a dívida era inexistente, eis que a tese defensiva não veio acompanhada de qualquer lastro probatório, permanecendo no terreno da mera alegação ou especulação, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito na modalidade damnum in re ipsa, pois suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC.
4. Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.000,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma.
5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (Acórdão n.605211, 20110112238357ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 27/07/2012. Pág.: 249).
Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.
Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico consigo.
Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, por inexistência de relação negocial legítima entre as partes.
Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.
Seja como for, legítima a confirmação da tutela de urgência, excluindo-se em definitivo a negativação pendente em nome do requerente por ordem da requerida.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou a negativação e CONDENAR a requerida OI S/A a pagar à parte autora Celia Regina Deina a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais). a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Processo: 7003302-93.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DANIELA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c com indenização por danos morais proposta por DANIELA OLIVEIRA DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora.
Bem assim, há pedido de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência da suspensão da energia elétrica em sua unidade consumidora, face o inadimplemento de várias faturas de energia elétrica onde alega que estavam no prazo para pagamento.
Segundo consta na inicial, em 07/12/2017 a parte autora foi surpreendida ao chegar em sua residência e verificar que fora suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora Código Único 1250557-9, informa que ao entrar em contato com a requerida tomou conhecimento de que o corte foi em decorrência de faturas vencidas referentes aos meses de outubro e novembro de 2017.
Aduz que na mesma ocasião foi informada de um débito no valor de R$ 584,26 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos) sob o fundamento de que o medidor de titularidade da

requerente apresentava irregularidades na medição referente à diferença não faturada pelo período de novembro de 2016 a janeiro de 2017.

Para amparar o pedido, juntou documento de identificação, faturas de energia elétrica, notificação, dentre outros.

Logo, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal. Bem como se houve indevida suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora autoral.

De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a concessionária requereu a improcedência do pedido de indenização de danos morais, aduzindo que a suspensão da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora decorreu face a ausência de pagamento de várias faturas, enfatizando que a parte autora é devedora contumaz.

Em relação à notificação de diferença de consumo alegou que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo.

Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.

Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.

A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos NENHUMA PROVA de que foi a própria requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos. A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude. 2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso. 3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária,

além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)" 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

(Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própriaconsumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte requerente por conta do débito lançado referente à diferença não faturada pelo período de novembro de 2016 a janeiro de 2017, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

Conforme a narrativa fática da inicial, ao chegar em sua residência a parte autora constatou que estava sem energia elétrica, ao passo que questiona irregularidade do ato da concessionária por não ter sido notificada previamente.

Com efeito, as provas juntadas nos autos atestam que os débitos não foram pagos nas datas de vencimento tampouco contestado pela autora perante a requerida e nesse sentido comprovam que nãohá que se falar em ilegalidade por parte da requerida ao realizar o corte de energia elétrica.

Com a inicial a autora juntou quatro contas de energia, respectivamente ao mês de agosto/2017 vencida em 28/08/2017 e paga em 03/11/2017; setembro/2017 vencida em 27/09/2017e paga em 06/12/2017; outubro/2017 vencida em 27/10/2017 e paga em 08/12/2017 e novembro/2017 vencida em 28/11/2017 e paga em 08/12/2017.

De igual modo juntou protocolo de atendimento RELIGAÇÃO DE URGÊNCIA DE CORTADO datado em 08/12/2017.

Pois bem, ao que tudo indica a parte autora somente pagou as faturas de setembro a novembro/2017 após a efetivação da suspensão do fornecimento da energia elétrica em sua residência, sendo assim não há como presumir a boa-fé da consumidora. Ademais, não há que se falar em ausência de notificação de modo que é de conhecimento público e notório que as notificações são enviadas nas faturas subsequentes aos débitos.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA COMPROVADA - AVISO PRÉVIO IMPRESSO NA PRÓPRIA FATURA - POSSIBILIDADE ALBERGADA PELA LEI – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. Inexiste obrigação de indenização por danos morais em virtude de corte no fornecimento de energia elétrica quando a concessionária do serviço público informa, por intermédio de destaque impresso na conta de energia, a inadimplência e a conseqüente penalidade, consoante art. 91, §1º, da Resolução nº 456 de 29 de novembro de 2000 editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.(TJ-RN -Ac:154201 RN 2010.015420-1, Relator: Des. Aderson Silvino, Data de Julgamento: 22/03/2011, 2ª Câmara Cível). Grifei.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. CIÊNCIA PRÉVIA. EMISSÃO DE FATURA COM DESTAQUE. AVISO EXPRESSO E FORMAL DO CORTE. LICITUDE DO ATO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 71006926075. QUITAÇÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. ABALO MORAL VERIFICADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. R$ 1.500,00. PECULIARIDADE DO CASO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008224685, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 11/12/2018). Grifei.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORTE DE LUZ. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. AVISOS DE INADIMPLÊNCIA IMPLÊNCIA E CORTE QUE CONSTARAM DE FATURAS VINCENDAS, EM DESTAQUE, COM CITAÇÃO DE PRAZOS E REGRAMENTO APLICÁVEL. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE ALINHA À DECISÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 71006926075: DIVERGÊNCIA QUE DIZ RESPEITO À FORMA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE. SIMILARIDADE ENTRE OS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA PRESTADOS POR CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO QUE RECOMENDAM TRATAMENTO EQUÂNIME DA QUESTÃO. SUGESTÃO DE EMISSÃO DE SÚMULA NO SEGUINTE SENTIDO: "A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA PRESTADO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR, SÓ PODERÁ OPERAR-SE MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ESCRITA E ESPECÍFICA COM ENTREGA COMPROVADA AO USUÁRIO DO SERVIÇO OU, ALTERNATIVAMENTE, IMPRESSA EM DESTAQUE NA FATURA A ESTE FORNECIDA, COM OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DE ANTECEDÊNCIA PREVISTOS NOS REGULAMENTOS DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS". (INCIDENTE DE UNIFORMIZACAO JURISPRUDENCIA Nº 71006926075, TURMAS RECURSAIS CÍVEIS REUNIDA, TURMAS RECURSAIS, RELATOR: LUÍS FRANCISCO FRANCO, JULGADO EM 24/10/2017) INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU DANO CONCRETO, DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007612526, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 20/06/2018). Grifei.

Dessa forma, oportuno esclarecer que havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor, por óbvio, será a de cumprir a sua parte, ou seja, a contraprestação, com o pagamento pelo produto consumido. Portanto, deduz-se que, uma vez não efetivada essa contraprestação ou verificando-se a ocorrência de uma deslealdade em seu fornecimento sem a devida autorização da prestadora, será plenamente possível e até inevitável, o corte.

Em análise pormenorizada dos autos, observa-se que praticamente todas as contas acostadas pela própria parte autora, noticiam sua inadimplência contumaz, bem como que ela possuía um débito junto à requerida e que, caso tal dívida não fosse saldada, o fornecimento do serviço essencial seria interrompido.

Logo, a título de esclarecimento, conclui-se que o corte de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora se deu em decorrência das faturas não pagas, de modo que não se relaciona com o débito referente à diferença de consumo relacionada a notificação de processo n.º 2017/16110.

Assim, sem provas de sua ocorrência, porque inexiste ilegalidade na suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora autoral, não há como conceder a indenização por dano moral pretendida, tendo em vista que a requerida agiu em exercício regular do direito ante o inadimplemento das faturas de setembro a novembro/2017.
Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 584,26 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos) correspondente a unidade consumidora de código único n.º 1250557-9 referente à diferença de consumo apurada em relação ao período de novembro de 2016 a janeiro de 2017, isentando a requerente do pagamento de valores a este título.
Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente à diferença não faturada pelo período de novembro de 2016 a janeiro de 2017, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas àquela relacionada a notificação de processo n.º 2017/16110, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Processo: 7013095-56.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LEANDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por LEANDRO FERREIRA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON sob o argumento de quehouve indevida inclusão de seus dados junto aos órgãos de proteção de crédito por faturas geradas após o término do contrato de locação do imóvel.
Segundo consta na inicial, a parte autora titular da unidade consumidora Código Único 1342237-5, alugou para sua genitora um apartamento cujo contrato de locação determinou o prazo de início para 16/10/2017 com término em 16/04/2018.
Alega que após o prazo de término do contrato foi surpreendido ao saber que seus dados encontravam-se negativados junto aos órgãos de proteção de crédito em razão do inadimplemento das faturas de energia elétrica correspondente aos meses de JULHO e AGOSTO/2018, nos valores de R$ 106,85 (cento e seis reais e oitenta e cinco centavos) e R$ 41,80 (quarenta e um reais e oitenta centavos) respectivamente.
Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, contrato de locação, e faturas.
Citada e intimada, a Requerida CERON apresentou contestação, requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que não há em seus sistemas nenhum pedido de desligamento para encerramento do contrato de fornecimento de energia elétrica.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
O cerne da lide reside em saber se assiste razão à parte autora que alega ter comunicado o funcionário da requerida da desocupação do imóvel (ID 23513086), e se nesse sentido a parte autora faz jus ao pedido de declaração de inexistência dos débitos em aberto após o término do contrato de locação, com indenização pelo dano moral que alega ter suportado.
Pois bem, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
Embora conste no contrato de locação acostado aos autos e seja por diversas vezes descrito na inicial e impugnação à contestação que o encerramento do contrato com a concessionária se deu na data do término do contrato de locação, e por esse motivo os lançamentos das faturas/débitos após o dia 16/04/2018 são indevidos e a negativação injusta, verifica-se que nãohá nos autos elementos comprobatórios de que a parte autora tenha comunicado a requerida para que procedesse o cancelamento ou a transferência da titularidade.
A própria parte autora informa nos autos a relação negocial havida entre as partes, assim, sem prova da comunicação à concessionária o inadimplemento é do titular da unidade consumidora à época dos lançamentos, conclui-se portanto, que a responsabilidade das contas/débitos discutidas(os) nestes autos, recai sobre a parte autora.
Evidente seria o direito do autor se restasse comprovado que o consumidor solicitou o encerramento da relação contratual nos termos do art. 70 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA POR FATURA IMPAGA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PEDIDO DE BAIXA DO FORNECIMENTO DA ENERGIA AO DESOCUPAR O IMÓVEL. NEGATIVAÇÃO MOTIVADA POR OMISSÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS, NA FORMA DO ART. 333, I DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004867362, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/08/2014). Grifei.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Energia elétrica. Demandante que vende a unidade consumidora, mas que não comunica essa transferência à Concessionária, culminando com cobrança e restrição ao seu crédito pelo consumo da energia elétrica ao longo do período indicado, passando ela a sofrer consequência restritiva com recusa de contratação de cartão de crédito. SENTENÇA de procedência para condenar a ré a pagar para a autora indenização moral de R$ 6.000,00. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência da pretensão, sob a argumentação de que a cobrança é devida, a autora assumiu o risco da cobrança do consumo em causa por não ter solicitado a transferência da titularidade para a atual proprietária, não houve comprovação do dano moral, pugnando subsidiariamente pela redução do “quantum” indenizatório e da verba honorária. ACOLHIMENTO. Obrigação de natureza pessoal. Prova dos autos reveladora de que a demandante alienou o imóvel para a terceira indicada sem providenciar a solicitação da transferência de titularidade da unidade consumidora, com o encerramento da relação contratual entre ela e a Fornecedora da energia, dando causa à cobrança contra ela do consumo no período impugnado, com a consequente “negativação” por falta de pagamento. Aplicação do artigo 70 da Resolução ANEEL 414/2010. Cobrança e restrição em cadastro de proteção ao crédito decorrentes de exercício regular de direito por parte da Fornecedora contratada em relação à consumidora contratante. Dano moral não configurado. Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela autora, arbitrada a honorária em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa. SENTENÇA reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1000594-85.2015.8.26.0223; Relator

(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2017; Data de Registro: 06/09/2017). Grifei.
APELAÇÃO - AÇÃO DE RITO COMUM - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - NÃO ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE - DEVER DO LOCATÁRIO - ADMINISTRATORA DE IMÓVEIS - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL. 1 - É dever do consumidor de energia elétrica, no caso, o locatário, manter os dados cadastrais da unidade consumidora atualizados junto à distribuidora, especialmente quando da mudança do titular, solicitando a alteração da titularidade ou o encerramento da relação contratual, se for o caso. 2 - Quedando-se inerte o locatário quanto a tal dever, fica ele responsável, enquanto contratante, pela quitação das faturas vencidas durante o período da relação contratual, ainda que já tenha desocupado o imóvel, ficando resguardado o seu direito de reembolso em face do usuário de fato dos serviços. 3 - A administradora de imóveis, terceiro estranho à relação contratual entre o locatário e a fornecedora dos serviços de energia elétrica, não possui obrigação legal e, in casu, nem contratual, de proceder ela à transferência da titularidade do contrato de prestação de serviço de energia elétrica. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.16.005826-0/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 05/12/2017). Grifei.
Portando, sendo incontroverso que a parte autora foi titular da instalação elétrica localizada na Rua Guanambi, n.º 1196, Setor 02 em Ariquemes/RO, incumbia-lhe solicitar por escrito o cancelamento ou a transferência da titularidade quando da desocupação do imóvel.
Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.
O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.
Para concluir, o Código Civil em seu artigo 373 preceitua claramente que compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. Desta forma, como não houve juntada de comprovante de protocolo/solicitação de encerramento e/ou troca de titularidade por parte do autor, de modo que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos que alega na inicial, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008606-10.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: HOZEBIO MATHEUS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos moraisproposta por HOZEBIO MATHEUS DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.
Por fim, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Segundo consta na inicial, em 18/07/2017 a parte autora foi surpreendida ao chegar em sua residência e verificar que fora suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora Código Único 1696874, informa que ao averiguar suas correspondências localizou uma notificação de suspensão de fornecimento – corte por débito no valor de R$ 6.746,94 (seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo R$ 4.779,59 cobrando recuperação de consumo da unidade consumidora pelo período de 08/2015 a 01/2016 (doc. diferença de faturamento ID 11786213), e outros dois lançamentos nos valores de R$ 961,06 e R$ 1.006,29 respectivamente.
Para amparar o pedido, juntou documento de identificação pessoal, faturas de energia elétrica, notificação, dentre outros.
Logo, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
Pois bem, inicialmente importar esclarecer que o pedido para declarar inexistente o débito total de R$ 6.746,94, não subsiste, ao passo que apenas restou comprovado tratar-se de diferença de faturamento a quantia de R$ 4.779,59 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme doc. Diferença de Faturamento de ID 11786213.
De modo que os outros débitos (R$ 961,06 e R$ 1.006,29) informados na NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO – CORTE POR DÉBITO no ID 11786224, não são objetos de análise ao se tratar de pedido de declaratória por diferença de faturamento, considerando que não há nos autos documento que demonstre tal relação.
A título de informação, mesmo se fosse o caso da parte autora impugnar os referidos lançamentos (R$ 961,06 e R$ 1.006,29), em não sendo diferença de consumo, caberia à parte autora, em processo autônomo requerer a retificação de eventual fatura com cobrança que entende ser ilícita, já que a declaratória de nulidade somente, importaria na isenção do pagamento do serviço de energia elétrica, o que não afigura-se correto, já que o próprio autor alegou ser usuário do mesmo. Posto as devidas considerações, passo a análise meritória.
Segundo consta no extrato de análise de débito que instruem a Inicial, a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela CERON é bem inferior à media registrada na fatura reclamada.
De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo.
Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença

de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.

A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pelo consumidor/autor, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos NENHUMA PROVA de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela parte requerente não há como impor especificamente ao consumidor o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a parte requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da parte requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos. A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CERON. COBRANÇA DE DÉBITO. FRAUDE. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra). JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude. 2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso.

3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)" 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

(Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado

a título de diferença de consumo, já que sem provas de que o próprioconsumidor fraudou o medidor, ele não pode ser penalizado com a cobrança de tais valores.
De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito relativo a diferença de consumo no valor de R$ 4.779,59 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.
Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência. Explico.
Apesar de devidamente intimado para apresentar nos autos documento hábil a configurar o dano, a parte autora não cumpriu com este mister. De modo que limitou-se em juntar mero comunicado de negativação (ID 14467298), o qual não serve para corroborar a pretensão deduzida em juízo, notadamente porque o comunicado demonstra que eventualmente o nome do autor será objeto de negativação caso não haja pronto pagamento. Ocorre que não há como presumir que de fato a negativação persiste, com base em mero comunicado.
Evidente seria o direito do autor, caso restasse devidamente comprovado mediante juntada da CERTIDÃO/ ESPELHO EMITIDA PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
Dessa forma os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência já que o suposto dano sofrido pela parte autora não é presumido e nesse sentido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência.
Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).
TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 00005320820148160019 1 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).
Assim, como a parte requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos que alega na inicial, a improcedência do pedido de danos morais é medida que se impõe.
Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 4.779,59 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora de Código Único n.º 0169687-4, correspondente ao período de 08/2015 a 01/2016, isentando-a do pagamento.
Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente à diferença de consumo não faturada pelo período de 08/2015 a 01/2016 no valor de R$ 4.779,59, descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas àquela relacionada a notificação de processo n.º 2016/2669, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Processo: 7000541-89.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADILSON AMORIN SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
REQUERIDO: JONATHAN ELIZEU DA SILVA SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 19/03/2019, Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7012028-56.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELENICE LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais interposta por ELENICE LIMA DE SOUZAem face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida em 27/07/2018 pelos prepostos da requerida, que além de retirar o padrão de energia elétrica, munidos com uma notificação técnica n.º 003032, sob o argumento de inadequações técnicas na unidade consumidora da parte autora, procedeu no mesmo ato a suspensão do fornecimento de energia elétrica, sem que tenha a requerida encaminhado notificação prévia.

Consta ainda, que o fornecimento do serviço essencial somente seria restabelecido após a instalação e adequação dos equipamentos/padrão de energia. Alega a parte autora que realizou as adequações conforme solicitado, e em 30/07/2018 requereu junto a concessionária o restabelecimento do serviço essencial em sua residência, oportunidade em que foi informada que o serviço seria executado até 02/08/2018, 06 (seis) dias após a interrupção que entende ser indevida.

Motivo pelo qual, ingressou com a presente tencionando a condenação da requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora foi suspenso em obediência ao artigo 171 da resolução ANEEL 414.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

No caso em tela, os documentos juntados nos autos, bem como a testemunha ouvida em juízo, atestam a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora no dia 27/07/2018 (sexta-feira).

Portanto, o MÉRITO dos autos reside em saber se houve justo motivo para essa suspensão, que ocorreu sem prévia notificação.

No caso em tela, a conduta da CERON ficou provada por meio dos documentos juntados que demonstram que a parte autora é usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica e teve o fornecimento de energia elétrica suspenso sem que houvessem faturas em atraso e sem que houvesse comprovação de irregularidade em seu relógio medidor. A CERON por sua vez, nada provou, limitando-se a contestar o feito de maneira genérica.

No caso em tela, os documentos apresentados nos autos apontam que a requerida procedeu a suspensão do serviço, no entanto, não comunicou previamente o consumidor acerca dessa suspensão.

Nesse sentido, evidencia-se que a requerida adotou conduta danosa, já que procedeu a suspensão do fornecimento de energia elétrica sem prévia comunicação do consumidor, do mesmo modo sem ao menos estabelecer um prazo razoável para reparo de seu padrão de energia.

Em razão do princípio da continuidade do serviço público, o fornecimento de energia elétrica, considerado serviço essencial, não pode ser paralisado sem prévia notificação do usuário, ainda que este último tenha cometido alguma irregularidade em sua utilização.

Conquanto seja possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento do usuário, é imprescindível que seja respeitado o devido processo administrativo, o que não ocorreu no caso em tela, mostrando-se ilícito o corte.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a CERON praticou um ato ilícito ao suspender o fornecimento da energia da parte autora.

Não há dúvida de que, de acordo com o art. 6º, § 3º, inciso I, da Lei n. 8.987/95 que regulamenta as concessões de serviços públicos, é legítima a interrupção do fornecimento de qualquer serviço, inclusive o de energia elétrica, quando for "motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações".

Contudo, a concessionária não comprovou que havia uma situação de emergência, nem que tivesse notificado previamente o consumidor da necessidade de padronizar as instalações elétricas para continuar recebendo o fornecimento de energia.

Nenhuma prova documental, pericial ou oral foi apresentada pela concessionária para demonstrar que efetivamente havia admoestado a parte autora sobre a necessidade de cumprimento do padrão de instalações, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a interrupção abrupta da energia elétrica, que se prolongou por 06 (seis) dias, evidentemente causou prejuízos à parte autora.

A requerida CERON somente se eximiria do dever de indenizar se demonstrasse alguma excludente, como culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro ou caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu nos autos.

corte

Inclusive, a jurisprudência tem admito a ocorrência de dano moral in re ipsa nestas situações:

RECURSO INOMINADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIAELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº6.6 DA TR/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. Recurso conhecido e desprovido., decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002129-52.2013.8.16.0114/0 - Marilândia do Sul - Rel.: Beatriz Fruet de Moraes - - J. 31.08.2015).Grifei.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIÇO CONCEDIDO - CELESC - INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA E RETIRADA DO MEDIDOR SOB ALEGAÇÃO DE ESTAREM AS INSTALAÇÕES FORA DO PADRÃO - FALTA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO USUÁRIO - RISCO DE INCÊNDIO - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA - INTERRUPÇÃO ILEGÍTIMA DA ENERGIA - DEVER DE INDENIZAR - PREJUÍZO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO - DANO MORAL - SITUAÇÃO VEXATÓRIA - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DO ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA COM A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. Responde a concessionária de serviço público pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor a quem foi aplicada a interrupção de energia elétrica, com a retirada do medidor, sob alegação de estarem as instalações elétricas fora do padrão, se não houve notificação prévia para regularização e o usuário desconhecia a existência do problema. Não comprovados os danos materiais não há como determinar-se o correspondente ressarcimento. O "quantum" da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para a lesada. Na indenização de danos morais os juros de mora e a correção monetária são contados a partir da data da publicação da SENTENÇA que arbitrou o respectivo "quantum". (TJSC, Apelação Cível n. 2011.058984-7, de Urubici, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 01-09-2011). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - RETIRADA EQUIVOCADA DE PADRÃO MEDIDOR DE ENERGIA - DANOS

MORAIS - REPARAÇÃO DEVIDA - VALOR ARBITRADO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A obrigação de indenizar surge de uma conduta capaz e suficiente de produzir o evento danoso. 2. O corte indevido no fornecimento de energia elétrica gera situação capaz de provocar dano moral no consumidor, passível de indenização, por se tratar de serviço essencial. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.15.015923-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/07/2016, publicação da súmula em 29/07/2016)

RECURSOS INOMINADOS. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RETIRADA DO RAMAL PARA REGULARIZAÇÃO, SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO IMINENTE. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CONFIRMADO. Em razão de irregularidades encontradas, a demandada suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência do autor, notificando-o a providenciar a imediata regularização da rede elétrica, retirando, de pronto, o medidor de energia.A concessionária não demonstrou perigo iminente a justificar a imediata suspensão do fornecimento da energia elétrica que era fornecida regularmente até então, resultando indevido o corte levado a efeito, sobretudo porque não observada a notificação prévia. Configurados os danos morais, uma vez que o autor ficou privado de serviço essencial por cerca de seis dias, o que não pode ser considerado mero dissabor. Deveria ter sido observado prazo para que o consumidor promovesse as adequações técnicas que se faziam necessárias, o que não houve, tendo o corte ocorrido no mesmo momento da notificação ao cliente (fl. 40). O valor indenizatório arbitrado na origem (R$ 3.000,00) é compatível com os propósitos compensatório e punitivo da reparação. Improcede o pedido de ressarcimento do valor de R$ 1.700,53 despendidos para proceder à adequação das instalações às normas técnicas, pois a ligação interna é de responsabilidade do consumidor e, conforme referido pela testemunha ouvida à fl. 119, as instalações do autor não preenchiam o padrão atual. RECURSOS DESPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71007809122, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 17/12/2018). Grifei.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao efetuar a suspensão do serviço sem previa notificação e sem que houvessem faturas em atraso.

Sendo assim, configurado o dever de indenizar, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte abrupto e indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano e o valor atribuído pela parte autora, entendendo razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), evitando-se assim o enriquecimento ilícito da parte autora e considerando que a concessionária passa por situação econômica dificultosa na atualidade.

Registre-se que são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse de prejuízos financeiros aos demais consumidores indistintamente.

Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CERON a pagar o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7007857-56.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: IRENE GALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista interposta por IRENE GALES DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Segundo consta na inicial, no dia 10/05/2018, a parte requerente foi surpreendida ao chegar em seu apartamento e constatar que sua unidade consumidora encontrava-se sem o serviço de energia elétrica. Relata que não recebeu nenhum tipo de notificação prévia, bem como que não inexistiam débitos em aberto com a concessionária de serviço público.

Informa que ante o descaso da requerida, ficou sem o serviço essencial por 05 (cinco) dias, o que motivou a parte requerente locar outro imóvel. Aduz ainda, que posteriormente foi descoberto pela parte requerente que o serviço foi suspenso por erro da concessionária, tendo em vista que o corte deveria ter sido realizado na unidade consumidora de seu vizinho.

Por fim, diante do exposto, a parte autora requer pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido.

Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, contrato de locação do imóvel, faturas de energia elétrica, comprovantes de pagamento, boletim de ocorrência, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da ação sob a alegação de que não houve conduta ilícita de sua parte e que agiu dentro dos parâmetros legais, sendo que por tal fato não há o que se falar em reparação por danos morais.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O cerne da lide reside em saber se houve ou não o corte indevido do fornecimento de energia elétrica e se nesse sentido a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desse corte.
É cediço que o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.
Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".
É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de energia elétrica autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria, dentre eles a exigência de notificação prévia.
Logo, o consumidor tem a obrigação de pagar pela energia elétrica que consumiu, de modo que o não cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.
A Lei n° 8.987 que disciplina o regime de concessões da prestação de serviços públicos, dispõe expressamente sobre a possibilidade de interrupção do serviço em virtude de inadimplência, porém desde que haja prévia comunicação, senão vejamos:
Art. 6°: "Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 3°: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".
Para corroborar o referido DISPOSITIVO legal, a resolução n° 414/2010 da ANEEL, estabelece a obrigação da concessionária em previamente comunicar o consumidor quanto à ocorrência de corte por inadimplemento, senão vejamos:
Art. 172. "A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica (…)".
Art. 173. "Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (…) b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento".
No caso em tela, a conduta da CERON ficou provada por meio dos documentos juntados que demonstram que a parte autora realmente é usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica e não obstante tenha efetuado regularmente o pagamento das faturas, sofreu o constrangimento de efetiva interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica em virtude de erro por parte da concessionária.
Melhor explicando, infere-se que, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos, verifica-se que a parte autora não tinha débitos em aberto que justificasse a interrupção do fornecimento de energia elétrica.
Ressalta-se que, por oportuno, competiria a parte requerida ter demonstrado que o corte de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora foi devida, todavia, a concessionária limitou-se em uma defesa genérica.
É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, na medida em que priva os moradores de suas atividades básicas, dispensando assim, provas nesse sentido.
Além disso, a testemunha e o informante ouvidas em audiência de instrução e julgamento, conforme termos de depoimentos acostados no ID 21962938, comprovam que a parte autora foi exposta a situação vexatória, que ao chegar do serviço foi surpreendida ao constatar que estava sem o fornecimento de energia elétrica. Relatam ainda, a requerente ficou muito nervosa diante do corte no fornecimento de energia elétrica, ao passo que não estava em débito com a requerida, que após 5 dias sem energia a parte requerente mudou-se para outro imóvel.
Frise-se que, com base na inversão do ônus da prova estabelecida no CDC, competiria a concessionária comprovar que o desligamento do serviço de energia elétrica foi devido, contudo, a parte requerida se manteve inerte.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que o corte do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Quanto ao dano moral, não restam dúvidas quanto à sua existência, de modo que há que se ponderar o valor indenizatório a fim de não gerar enriquecimento ilícito por parte dos requerentes e ao mesmo tempo, coibir a atitude ilícita da requerida CERON.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte abrupto e indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), evitando-se assim o enriquecimento ilícito da parte autora e considerando que a concessionária passa por situação econômica dificultosa na atualidade.
Registre-se que são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse de prejuízos financeiros aos demais consumidores indistintamente.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. CERON a pagar o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004776-07.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717, JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - RO0006278
Requerido: Estado de Rondônia e outros
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos porquanto o fundamento recai sobre o próprio MÉRITO da demanda, devendo as mesmas serem afastadas neste momento e melhor analisadas por ocasião do MÉRITO.
Trata-se de ação interposta por O. F. POLO & CIA LTDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
Na inicial a parte autora afirmou ter disponibilizado equipe médica para acompanhar pacientes em UTI móvel, os quais se encontravam internados em sua instituição hospitalar nos leitos custeados por meio de convênio junto ao SUS.
Consta ainda que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado no ano de 2012 por todos os hospitais particulares do município de Ariquemes e o Ministério Público para estipular tratados e parâmetros para a utilização da frota de ambulâncias públicas, estabeleceu a obrigatoriedade dos hospitais particulares destacarem médico assistente e equipe para acompanharem o paciente internado em leito de sua instituição, sendo prevista ainda a obrigatoriedade de ressarcimento posterior pelo paciente.
Assim, como disponibilizou equipe médica para acompanhar pacientes que estavam internados em hospital particular, porém, em leito custeado pelo SUS, ingressou com a presente tencionando a condenação dos requeridos ao pagamento do importe R$ 29.638,60 (vinte e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), o qual é relativo aos honorários médicos das equipes destacadas para acompanharem os pacientes internados em leitos do SUS, durante o transporte em UTI móvel.
A parte autora ingressou em face dos requeridos sob o argumento de que a responsabilidade do SUS é solidária.
Para amparar o pedido apresentou documentos constitutivos, relatórios, ordens de serviço, dentre outros.
Citado o Estado de Rondônia apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a obrigação de transportar pacientes do SUS pertine ao Município de Ariquemes.
Por sua vez, o Município de Ariquemes afirmou que a obrigação pertine ao Estado de Rondônia, conforme estabelecido nas portarias administrativas do SUS.
Os requeridos não apresentaram impugnação em relação ao valor cobrado pela parte autora.
Por ocasião do recebimento da inicial o juízo da 1ª Vara Cível afastou o pedido de nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta.
De igual modo, o pedido de inclusão do Ministério Público na lide foi indeferido por ocasião do julgamento do Conflito de Competência.
Portanto, a este juízo cabe analisar o pedido de cobrança.
A análise das contestações apresentadas nos autos demonstram que os requeridos pugnaram pelo respeito às portarias do SUS, no entanto, referidas portarias possuem natureza jurídica de mero ato administrativo sem força vinculante e sem o poder de derrogar o disposto na Constituição Federal. Além disso, ainda que fosse o caso de se reconhecer a utilização das portarias administrativas do SUS, a análise dos autos demonstra que os entes requeridos imputam, um ao outro, reciprocamente, o dever de adimplir o valor pretendido pela parte autora.
Como se sabe, o direito à saúde é estabelecido pelo artigo 196 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
Além disso, o financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 195, opera-se com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Logo, a responsabilidade é solidária entre os entes federados e nada obsta o pleito de ressarcimento deduzido pela parte autora em face do fornecimento de equipe médica.
O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde. A DECISÃO foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 855178, de relatoria do ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida.
No caso em tela, é fato inconteste que a parte autora prestou serviços em favor de cidadãos que se encontravam internados em leito de UTI mantidos pelo SUS e até o momento os requeridos não efetuaram o pagamento dos valores devidos.
Os documentos apresentados com a inicial demonstram os serviços prestados pela equipe médica destacada pelo hospital, ora requerente, para acompanhar pacientes em UTI móvel.
Assim, ante a solidariedade existente entre os requeridos, é dever dos mesmos efetuarem o pagamento dos serviços que lhe foram prestados já que a equipe médica da parte autora acompanhou os pacientes que estavam sob responsabilidade do SUS.
Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:
REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – ADITAMENTO DE CONTRATO – SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO – PROVA – CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DEVIDO, SOB PENA DE RESTAR CONFIGURADO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. – Comprovada a prestação efetiva do serviço, não pode o Município furtar-se à obrigação de pagar a remuneração devida ao particular, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa (grifado). Havendo sucumbência da Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante a regra do § 4º, do art. 20, do CPC (TJ-MG – AC: 10040120083205001 MG, Relator: Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013).
Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento dos serviços prestados.
Como os requeridos não impugnaram o valor requerido, tem-se que os mesmos se mostram corretos, até mesmo porque os recibos atestam o valor atribuído ao serviço.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o Município de Ariquemes e o Estado de Rondônia a pagarem à parte autora, solidariamente, a quantia de R$ 29.638,60 (vinte e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003304-63.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCIA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Indenização por danos Materiais ajuizada por MARCIA DE CASTRO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, sob o argumento de que, na qualidade de professora da rede pública municipal de ensino ela suportou imotivada remoção, de modo que foi compelida a deixar a escola em que estava lotada na zona rural sendo transferida, de ofício, para escola diversa na zona urbana, suportando prejuízos materiais decorrentes, em especial pela supressão de gratificação.
De acordo com a narrativa fática, a requerente laborava na Escola Municipal Arco Íris na zona rural desde o ano de 2013, no entanto, foi colocada a disposição pela direção escolar no exercício de 2018, determinando-se sua lotação na zona urbana, sem justo motivo para a sobredita alteração.
Por discordar do ato administrativo praticado (Memorando n. 004/2018), datado de 24.01.2018, a autora protocolou requerimento junto à SEMED e relatou sua insatisfação, requerendo a manutenção de lotação na escola de zona rural, entretanto esse pedido não foi atendido administrativamente, o que motivou o ajuizamento da presente ação para anular o ato administrativo ilegítimo, bem como para reparar os prejuízos ocasionados.
Segundo consta, os danos materiais residem na supressão de gratificação de difícil provimento/acesso, no valor mensal de R$ 1.728,63 (mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) que integrava sua remuneração desde 2013, prejudicando sobremaneira o orçamento familiar onde está alicerçada. Desta feita, requereu o pagamento da gratificação desde sua lotação em escola da zona urbana até sua efetiva implementação. E, com a nulidade do ato administrativo pugnou pela sua relotação na Escola de Ensino Fundamental Arco Íris, nas mesmas condições anteriores à remoção.
A defesa do Município de Ariquemes arguiu a inocorrência de ilícito, já que o ato administrativo (Memorando 004/2018) foi pautado no interesse público.
Com fulcro na contestação, a remoção de servidores revelaria ato discricionário da Administração Pública que opera-se por critérios e conveniência e oportunidade, não havendo a garantia de inamovibilidade ao servidor público quanto ao local de desempenho das funções. Sendo assim, a relotação e ou a remoção de servidores públicos constitui-se em instrumento de política de pessoal da Administração Pública, a realizar-se dentro dos critérios de discricionariedade, que se mostra legítima. No caso, considerados os elementos da servidora pública/autora, o ente público concluiu que NÃO houve ilegalidade no ato de relotação.
E, nessa linha de raciocínio arguiu que a autora não faria jus à incorporação da gratificação de difícil acesso, posto que a incidência desse plus salarial apenas se justifica quanto o desempenho da atividade de professor ocorre em escola da zona rural, de modo que suprimida a condição autorizadora impõe-se também a supressão da gratificação. Mesmo porque, a gratificação está atrelada ao local de trabalho e não ao servidor.
Com base no exposto, o Município pugnou pela total improcedência da demanda, posto que o ato foi legítimo e dele não decorreram prejuízos.
Superadas as alegações trazidas por ambas as partes em juízo, resta a análise jurídica do litígio para verificar a quem assiste razão, com base nas provas eventualmente produzidas, sejam de cunho documental ou provas orais em audiência.
A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, como reconhecidamente o é o Município de Ariquemes, regula-se pela teoria objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo.
Nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar quantos alegados prejuízos materiais.
Pois bem. O ponto crucial do presente litígio reside em aferir se o ato administrativo praticado revestiu-se das formalidades expressamente descritas em lei ou se realmente operou-se ilícito praticado pela Administração Pública Municipal.
Primeiramente urge esclarecer que em matéria de Direito Administrativo, o ato que objetiva a remoção de servidor público é discricionário e, portanto, deve reger-se por critérios de conveniência e oportunidade da Administração. No entanto, isso não significa dizer que a margem de liberdade concedida ao gestor público autorize atuação que contrarie a lei vigente. Nesta seara, em que pese exista a faculdade de a Administração poder relocar seus servidores, quando necessário ao interesse público, tal remanejamento deve ser feito de forma criteriosa, sob pena de eivar-se de nulidades passíveis de reconhecimento pela via judicial.
Nesse contexto, é de conhecimento assente que a Teoria dos Motivos Determinantes vincula o ato à sua motivação expressa. Logo, os atos discricionários efetivados pela Administração Pública não necessitam ser motivados especificamente, mas se assim o forem, a justificativa apresentada pelo gestor vincula o ente público para os devidos fins de direito. Em outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros, incumbindo-lhe o ônus da prova.
Destarte, em qualquer ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, imprescindível que sejam respeitados os princípios norteadores da Administração, prescritos no art. 37 da constituição Federal, notadamente os da legalidade, moralidade e da impessoalidade, publicidade e eficiência. Não bastasse esses, necessita haver respeito aos princípios implícitos a saber, como a supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público.
Tratando especificamente do caso dos autos, deve-se entender que o Município agiu LICITAMENTE ao proceder a remoção do servidor a bem do interesse público, porquanto o remanejamento de professores pode perfeitamente subsistir em atendimento às necessidades de determinada comunidade escolar.
Assim, não se pode obrigar o Município a manter número fixo de professores no quadro de cada unidade escolar quando a demanda de alunos ou disciplinas for alterada no plano concreto, sob pena de causar prejuízo à comunidade escolar em que estão alicerçados tais profissionais.
Nessa linha de raciocínio, é cediço que a Administração Pública pode remover seus servidores a pedido, ou mesmo de ofício, quando o interesse ou a conveniência do serviço público assim determinar.

Contudo, há que se destacar que tal DECISÃO discricionária não necessita ser motivada especificamente, bastando seja salvaguardado o interesse público o qual é indisponível por parte do gestor. No entanto, com base na Teoria dos Motivos Determinantes, se o ato for motivado, necessariamente há vinculação entre o ato administrativo e o motivo apresentado, sob pena de nulidade do ato.

No caso em exame, é patente a legitimidade e acerto da Municipalidade ao proceder a remoção, de ofício, da servidora tendo em vista a evidente FINALIDADE de salvaguardar o interesse público. Senão vejamos.

Por meio do Memorando n. 004/2018, emitido pela Direção Escolar dirigido à Secretária Municipal de Educação, foi informado que "Em cumprimento à lei que tange lotação de professores em 26h/aula e a orientação da Secretaria Municipal de Educação para reduzir gastos (…) e para atender a lotação dos professores formados em áreas específicas, tornou-se necessário atender a turma do 4º Ano por disciplina. Em virtude disso, a escola coloca a servidora Márcia de Castro à disposição da Secretaria de Educação, por não haver atividades para lotar sua carga horária no ano de 2018".

Resta pois incontroverso que a autora foi transferida para exercício de suas atividades em escola na zona urbana, como consequência advinda do referido Memorando. Entretanto, isso decorreu de interesse público e, não por injustiça ou perseguição pessoal, como pretende supor a autora, haja vista constar expressamente no documento que a Turma onde a professora/autora lecionava passou a ser atendida por disciplina e, não havia mais atividades para completar a carga horária da autora no letivo de 2018. Logo, a critério da Administração Pública operou-se aludida transferência, com fulcro na necessidade de reduzir gastos e atender a carga horária dos demais professores que laboravam no local.

Entenda-se aqui que não há prova nos autos de que a remoção tenha caráter punitivo/sancionatório ou tenha sido efetivada no sentido de prejudicar especificamente a autora como forma de retaliação a eventual postura adotada pela professora no exercício de seu mister. Se fosse esse o caso, haveria interesse particular que deveria ser afastado para declarar o ato nulo, especialmente porque o gestor público tem o dever moral de praticar atos na Administração que detenham interesse público, ou seja, para garantir a melhor prestação do serviço em favor de toda a coletividade.

As testemunhas da parte autora não souberam explicar claramente o MOTIVO de ela haver sido colocada à disposição, já que a autora residia na zona rural onde trabalhava e suportou prejuízos com a supressão de gratificação exclusiva aos professores que laboram em escola de difícil acesso. Por outro lado, ao que tudo indica, houve salvaguarda do interesse público para fins de proceder a remoção, porquanto as testemunhas trazidas pelo Município foram claras neste aspecto.

Para demonstrar isso, transcrevo as informações relevantes de tais depoimentos, conforme mídia áudio visual (CD) que acompanha o presente processo, senão vejamos:

MÁRCIA DE CASTRO (autora) - narrou que entrou com a ação judicial porque há quase 05 anos residia na zona rural e foi lotada na escola Arco-íris por ser mais próxima de seu endereço residencial no sítio. Seu filho também estudava no local em 2015 e 2016, mas apenas saiu de lá um período pela necessidade de realização de uma cirurgia e, após isso retornou para a zona rural. Determinado dia, chegou na escola para trabalhar e a direção disse que ela não estava mais lotada no local e que não faria mais parte do quadro da escola porque o ensino foi dividido por disciplinas e não por turmas. Por isso, a autora sentiu-se entristecida, pois teve que mudar para a cidade e trabalhar no local porque caso contrário perderia seu concurso. Neste processo, a autora pede sua vaga onde estava lotada e indenização. Sabe que retiraram a autora do local e colocaram professores em disciplinas específicas mas não tem formação em pedagogia e magistério. A autora tem qualificação superior aos demais para atender aquela série onde estava lotada. Não acha justo deixar o local porque não completa 26 horas, sabendo que tem outros funcionários que não cumprir carga horária e continuam trabalhando naquela escola. Para dar aula em zona rural, a autora recebe uma gratificação e, retornando à área urbana a autora perdeu essa gratificação, diminuindo em torno de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) em seu salário, o que lhe causou transtornos porque tem dívidas a serem pagas.Além dela, a autora tem conhecimento de que outros professores também foram transferidos para a cidade. Quando a autora começou a trabalhar na zona rural ela já morava no local (Assentamento Imigrantes). Foi falado que ela não poderia continuar trabalhando no local porque ela não completava 26 horas aulas na escola.

LENIR TORCHELSEN - Em seu depoimento, disse que é professora e trabalhava na zona rural, juntamente com a autora na Escola Arco Íris. A autora foi colocada à disposição mas não sabe precisar o motivo. A autora dava aulas para o 4º ano e, foram colados outros professores para dar aulas naquela série e, tais profissionais não tem formação em Pedagogia. Quando a depoente chegou para iniciar o ano letivo foi surpreendida com o fato de que a autora foi colocada à disposição.Os professores que ali trabalham recebem gratificação por escola de difícil acesso e, quando a autora foi para a cidade, certamente perdeu esse valor que representa 50% da remuneração. Ela teve prejuízos com essa modificação de lotação. Teve outros casos de remoção de servidores na escola Arco Íris, mas naquele ano foi só ela. A testemunha não sabe precisar o critério para escolher o professor que será removido. O Município não fornece transporte para professores da zona urbana para trabalhar na zona rural e os professores costumam se locomover por meio de carona.

BEATRIZ TOSCAN MARTINS - A depoente é professora, servidora do município. A depoente está gestora da escola Arco íris, desde 2013 quando Márcia de Castro que trabalhava na Escola Roberto Turbay em Ariquemes passou a trabalhar na Escola Arco Íris, ocasião em que se deslocava da cidade para o sítio por transporte escolar para dar aulas. Após a separação, a autora envolveu-se com um rapaz conhecido da comunidade, ocasião em que ela passou a morar no sítio em 2015, 2016 e, após isso teve que voltar a morar na cidade por conta de problemas de saúde de seu filho, que teve que ser submetido a tratamento médico. Quando foi em Outubro de 2017, a gestora/depoente recebeu um documento da Secretaria Municipal dizendo que havia sido feito um levantamento no quadro de funcionários das escolas e foi constatado que a escola Arco Íris precisava reduzir seu quadro por ter funcionários sobrando no local. E, inclusive a gestora foi questionada por Salete (RH do Município) que deveria reduzir esse quantitativo de funcionários, mas a depoente assegurou que não conseguiria fechar a carga horária dos funcionários da escola. Os professores trabalham lotados com carga horária específica (40 horas) e precisam atender ao quantitativo de 26 horas aulas. A Márcia de Castro era professora do 4º ano e a sala era praticamente dela, com todas as disciplinas (português, matemática, geografia, ciências e etc). Mas para a gestora fechar as disciplinas específicas dos demais professores tinha que passar esse quarto ano que era da professora Márcia (autora) e passar essas disciplinas para os demais professores e então conseguir fechar tais cargas horárias. Na ocasião o Setor de Recursos Humanos admitiu que isso deveria ser feito e a depoente enquanto gestora decidiu então adotar essa postura para cumprir leis. Fechou então as disciplinas de todos os professores da Escola e não restou disciplina e carga horária para a autora. O critério foi o seguinte: o fato de que a autora tinha muitas disciplinas por ser Pedagoga (todas as disciplinas do 4º ano), fez com que somente ela tivesse que ser removida para garantir carga horária aos demais professores da escola. Não existe motivação pessoal para remoção da parte autora para trabalhar na zona urbana, a diretora só atendeu uma reivindicação da Secretaria de Educação Municipal, cujo critério técnico era "enxugar o quadro". Nunca teve problema algum com a autora. Sabe que o Pedagogo é habilitado para atuar até o 5º ano do ensino fundamental. Sobre o fato de haver parentes da diretora na escola, relatou que seu

irmão trabalha no local, ele tem formação em Técnico Agrícola (TA) e é concursado pelo Município e exerce a função específica para o qual ele tem formação. Inclusive seu irmão já estava lotado lá quando a depoente iniciou a gestão. (grifo meu).

Conforme se denota de tais depoimentos prestados em juízo, a autora é servidora pública ocupante do cargo de professora de ensino público municipal, lotada inicialmente em escola da zona rural. E, na realidade, os motivos específicos que levaram à remoção da autora para então laborar em escola situada na zona urbana, residem no fato de que a Secretaria de Educação determinou o remanejamento de tais profissionais para que as cargas horárias ficassem completas, notando que haviam profissionais em demasia, lotados na Escola rural Arco Íris.

Com fulcro no depoimento da Diretora da Escola Arco Íris, prestado em juízo, o critério para escolha da professora/autora em detrimento dos demais profissionais foi bastante objetivo, qual seja, o fato de que a autora, na qualidade de Pedagoga, lecionava todas as disciplinas do 4º ano (português, matemática, ciências, geografia e etc) e isso fez com que somente ela tivesse que ser removida para garantir carga horária completa aos demais professores da escola. Nestes termos, a remoção da autora propiciou que os professores das disciplinas acima descritas lecionassem no 4º ano, integralizando a carga horária necessária ao exercício do cargo de professor (horas/aula).

Certamente que houve regularidade por parte da Administração Pública Municipal ao proceder a remoção da requerente, de ofício, cuja prática do ato foi motivada em fundado interesse da coletividade, o qual deve prevalecer em detrimento de anseios particulares, com fulcro no Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular.

Logo, a aparente "injustiça" praticada é um sentimento subjetivo que acomete todos aqueles que não desejam uma relotação/remoção, tendo em vista diversos motivos pessoais, aliados ao pertencimento à comunidade rural a longos anos, proximidade da família, afeto pelo local de trabalho e por aqueles com quem convive e, ainda, o recebimento de gratificação própria daqueles professores que laboram em escola de difícil acesso, cuja supressão enseja severos transtornos no orçamento familiar, tudo isso são anseios que levam o professor a almejar a permanência no local de lotação. Essa questão há de ser reconhecida no plano fático, mas com todo respeito não interfere no critério objetivo adotado pela Administração Pública, que é bastante técnico, em proteção ao Interesse Público.

Como já mencionado, a remoção é ato discricionário da Administração Pública, que dispõe de certa margem de liberdade para decidir se a movimentação funcional está de acordo com o interesse público, consoante os critérios de conveniência e oportunidade. Ainda que discricionário, o ato administrativo que determina a remoção do servidor público deve ter amparo em circunstâncias que caracterizem o interesse público e, no caso em tela isso restou demonstrando, face à necessidade do remanejamento funcional, em atendimento a demanda de alunos no âmbito escolar.

Conquanto sob o pálio do juízo de conveniência, oportunidade e eficiência, a remoção ex officio de servidor público deve ser justificada com base na indispensável demonstração do interesse da Administração, mitigando o rigor da discricionariedade do ato.

Nesse sentido, é o teor do entendimento jurisprudencial que adiante transcrevo:

Ementa: •ADMINISTRATIVO-SERVIDOR PÚBLICO-REMOÇÃO-DISPONIBILIDADE-INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO-MOTIVAÇÃO DO ATO - CARÁTER PUNITIVO - INEXISTÊNCIA-IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. O ato de relotação ou remoção enquadra-se entre os discricionários praticados pela Administração que, por conveniência e oportunidade, poderá movimentar os seus servidores de uma unidade para outra, dentro do órgão ou entidade a que pertença, visando somente ao interesse do serviço. 2. O PODER JUDICIÁRIO pode, quando provocado, aferir a validade do ato discricionário sem, contudo, adentrar ao MÉRITO administrativo, no que diz respeito aos aspectos de conveniência e oportunidade. 3. Inexistência de ilegalidade ou excesso de poder da administração, pois a remoção do impetrante se deu em razão de conveniência administrativa, na medida em que, no início do ano letivo de 2006, houve, na Unidade Escolar São Cristóvão III, uma reestruturação dos Setores Pedagógicos, tendo sido efetivada a fusão de dois dos setores anteriormente existentes: o STEA (Setor Técnico de Ensino e Avaliação) e o SOE (Setor de Orientação Educacional), passando o novo Setor a denominar-se SESOP (Setor de Supervisão e Orientação Pedagógica), sendo certo que foram apresentadas algumas novas opções de lotação para o servidor, não sendo nenhuma delas aceita, o que ensejou o encaminhamento do mesmo ao Coordenador de Recursos Humanos. 4. Restam comprovadas as inúmeras tentativas da autoridade administrativa em garantir ao apelante o desempenho de atividades compatíveis com seu cargo. Conforme consta dos autos, o apelante já passou pelas Unidades Escolares do Engenho Novo II, Centro, Tijuca II, São Cristóvão II e São Cristóvão III, cabendo observar que estas movimentações foram, em grande parte, motivadas por dificuldades de relacionamento interpessoal. TRF-2 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 200751010070866 RJ 2007.51.01.007086-6 (TRF-2). Data de publicação: 16/03/2011.

Seja como for, resta conclusivo que, embora os servidores públicos não gozem da garantia da inamovibilidade e, portanto, estão sujeitos à transferência/remoção enquanto ato discricionário, o ato administrativo que a determina deve revestir-se de formalidades legais, com a necessária demonstração do interesse público, sob pena de nulidade. Então, os atos administrativos, ainda que discricionários, devem estar em consonância com os Princípios norteadores da Administração Pública. Dessa forma, no ato de remoção, de ofício, do servidor público, é indispensável que o interesse da Administração seja objetivamente demonstrado.

Enfim, o instituto da remoção de servidor por exclusivo interesse da Administração (ex officio) não pode, em qualquer hipótese, ser adotado como sanção disciplinar, seja porque inexiste previsão legal nesse sentido, seja porque significa arbítrio inaceitável.

No caso em concreto, o ato de transferência/relotação da profissional não foi ensejado com base em interesses particulares mas tão somente em atendimento à necessidade da coletividade já que o adequado funcionamento das escolas com aulas regulares em favor de seus alunos na rede pública de ensino demandava o remanejamento de professores entre as zonas urbanas e rurais. Não fosse assim certamente que haveriam professores ociosos na zona rural porque suas turmas foram extintas ou por ausência de disciplinas suficientes para todos os profissionais, enquanto que na zona urbana haveriam professores laborando em carga horária excessiva, superior ao pacto laboral. Resta conclusivo que o ato administrativo descrito nos Memorando foi legítimo e acertado.

Nestes termos, há indicativo suficiente de que o ato administrativo fora praticado com o intuito de melhorar a prestação de serviço público de educação, em atendimento à FINALIDADE administrativa. Além de o ato ser legítimo, não há que se admitir a incorporação da Gratificação por Exercício em Escola de Difícil Acesso, porquanto não há legislação municipal que ampare o reconhecimento do direito à estabilidade financeira arguido pela parte autora. Nada mais justo que, uma vez suprimida a causa do recebimento da gratificação, na medida em que a autora encontra-se lotada atualmente em escola localizada na zona urbana, seja então suprimida a gratificação porquanto a situação penosa não mais se opera no plano fático na atualidade.

Portanto, a requerente também não faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais a título de pagamento de gratificação por exercício em escola de difícil acesso, porquanto desde a emissão do Memorando, houve transferência legítima e acertada da requerente para exercício de seu labor em escola localizada na zona urbana, quando não mais perdura a situação de localização dificultosa.

Desta feita, o pleito inicial improcede na íntegra posto que inexiste ilícito praticado pelo Município em desfavor da autora, pois reconhecidamente a situação de transferência foi realizada em consonância com o interesse da coletividade, conforme amplamente demonstrado em juízo pelas provas coligidas aos autos.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Processo: 7009916-17.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FABIANNE APARECIDA FERREIRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Requerido: Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso salientar que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos, contados da data da propositura da ação, de modo que somente poderão ser restituídas os valores referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido.
No MÉRITO, trata-se de pedido de implementação e incorporação de adicional de isonomia no percentual de 100% ao vencimento, cumulado com a cobrança do valor retroativo.
Na verdade, a Lei Complementar Estadual n. 125/1994 nunca criou o adicional de isonomia, mas, tão somente, autorizou o Poder Executivo a concedê-lo em até 100% incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais discriminadas na referida norma e constantes do Anexo IV, da LCE n. 67, de 09/12/1992, consoante redação do seu art. 1º, in verbis:
"A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, ou assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992: (...)"
Esta LCE n. 125/1994 fora editada, como se percebe, antes da Emenda à Constituição n. 19/1998, tempo em que se adotava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, o objetivo dela era apenas reforçar esta isonomia prevista na antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 que, como sabido, não foi implantada pelo poder público.
Ocorre que com o advento da Emenda Constitucional n. 19/98, esta isonomia foi revogada de tal sorte que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório passaram a observar outros critérios. Neste contexto, veio a Lei n. 1.068/2002 para alterar a remuneração dos grupos operacionais por ela especificados o que implicou na extinção do dito adicional de isonomia (art. 2º) que, conforme salientado, nunca foi criado pela LCE n. 125/1994.
Ora, se o referido adicional de isonomia nunca foi criado, nem concedido, não há adicional a ser cobrado, até porque inexiste lei que obrigasse o Estado a pagá-lo ou que assegurasse seu pagamento.
A antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 fazia menção a uma lei assecuratória. Logo, inexistindo tal norma, caberia aos interessados na época se utilizarem de instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio (v.g., MANDADO de injunção) para fins de exercer plenamente o direito ali existente.
Demais disto, ainda que se considerasse a antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 uma norma autoaplicável, ela teve sua vigência até a promulgação da referida EC n. 19/1998. Ou seja, quem quer que tenha ingressado no serviço público após a referida emenda a ela estará submetida, isto é, a fixação dos padrões de seus vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará o disposto no art. 39, § 1º (nova redação), a saber: "a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira" (inciso I); "os requisitos para a investidura" (inciso II); e "as peculiaridades dos cargos" (inciso III).
Outrossim, a mesma emenda constitucional também estabeleceu que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (inciso XIII, do art. 37).
Assim, a Lei n. 1.068/2002 que alterou a remuneração dos grupos operacionais e que extinguiu o dito adicional de isonomia em momento algum violou a Carta Magna, tampouco o princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, que, como se sabe, não protege a remuneração dos abalos da inflação, da incidência dos tributos, da redução para adequação do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XV, do texto constitucional.
Acerca da irredutibilidade, ensina FERNANDA MARINELA que não caracteriza violação a esse princípio a mudança nas verbas indenizatórias e nas gratificações e adicionais, devidos em razão de circunstâncias específicas e, normalmente, de caráter temporário, in verbis:
"Também não caracteriza violação a esse princípio a mudança nas verbas indenizatórias e nas gratificações e adicionais, porque são decorrentes da prestação especial do serviço, devidos em razão de circunstâncias específicas e, normalmente, de caráter temporário."(Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 764).
Nesta esteira, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:
"(...) Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes de caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 739). (Grifei).
A propósito, salienta o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que só os vencimentos são irredutíveis (RMS 8.852/ES, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 04/09/2000, p. 194).
No caso, analisando as fichas financeiras dos requerentes, verifica-se que não houve redução nominal das remunerações, especialmente porque sequer havia direito a adicional de isonomia a ser cobrado. Destarte, entendo que a pretensão de cobrança do adicional de isonomia depende de norma concessiva e regulamentadora que não se confunde com lei meramente autorizativa.
Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que vezes se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Como dito, não houve redução nominal das remunerações dos requerentes. O tema já está tão cristalizado jurisprudencialmente que o mesmo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nega a existência de afronta ao princípio da irredutibilidade mesmo em casos de extinção de uma gratificação e de uma vantagem (RE 344450, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/02/2005, DJ 25-02-2005 PP-00035 EMENT VOL-02181-02 PP-00306 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 289-292).

A propósito, com base no julgado acima, o STF entendeu que não há de se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, desde que a lei nova preserve o montante global da remuneração do servidor. Neste sentido, ficou evidenciado que os requerentes não tem razão em suas argumentações já que o montante global das suas remunerações foram preservadas.

No mais, não há de se falar em direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento do Excelso Pretório (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015). Desta forma, a Lei 1.068/2002 não afronta a CF/88 e sendo assim, ela é constitucional.

Além disso, não cabe aO PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado nº 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis: "Não cabe aO PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Diante do exposto, verifica-se que não deve prosperar o pedido da parte autora quanto a concessão do adicional de isonomia sobre o aumento pertinente a progressão funcional.

Posto isto, DECLARO, por meio do controle difuso, a constitucionalidade da Lei n. 1.068/2002 e, no MÉRITO, julgo IMPROCEDENTE o pedido apresentado pelos requerentes em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7012100-43.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: VILSON KOPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VILSON KOPP construiu uma subestação de 05 KvA, situada na LH C-100, LOTE 54, GB 40, POSTE 79-A, PAD MAL.DUTRA s/n, Zona Rural em Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.020,26 (onze mil e vinte reais e vinte e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013719-08.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA construiu uma rede elétrica/subestação de 05 KvA, Localizada na BR 421, LOTE 05-E, GLEBA 40, Monte

Negro/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.259,58 (onze mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012206-05.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AMAZON ACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora AMAZON AÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA construiu uma subestação de 75 KvA, situada na Av. Canaã, n.º 1409, setor grandes áreas, no Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora AMAZON AÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA no importe de R$ 26.397,41 (vinte e seis mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
18 horas e 58 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7013653-28.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROBERTO REIS DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ROBERTO REIS DE LIMA construiu uma rede elétrica/subestação de 05 KvA, Localizada na Linha C-125, TB-30, Lado Esquerdo no município de Cacaulândia/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao

proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 17.187,27 (dezessete mil cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7000379-60.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA EUNICE MARTINS LISBOA

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REQUERIDO: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 19/03/2019, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7012220-86.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: P GRETTER - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora P. GRETTER ME (CARROCERIAS NACIONAL) construiu uma subestação de 30 KvA, situada na Rua Jatuarana, s/n, próximo à Avenida Jaru, Setor Industrial, no Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO acostado a exordial.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora P. GRETTER ME (CARROCERIAS NACIONAL) no importe de R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (Recibo), bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

18 horas e 58 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7013074-80.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUCIANA COSTA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora LUCIANA COSTA DE LIMA construiu uma rede elétrica/subestação de 10 KvA, Localizada na Área de Chácaras, LT 52/A, GB 05 Setor 09 Estrada, s/n, Zona Rural de Ariquemes/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.455,21 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7016307-85.2018.8.22.0002
REQUERENTE: WANDERSON OLIVEIRA GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS MENDONCA - MT10064/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, para comparecerem à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 19/03/2019, Hora: 10:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7013692-25.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AMILTON PAULO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora AMILTON PAULO DA SILVA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Rod. 421, LC-90, TB-0, na cidade de Alto Paraíso/RO, sendo que aparte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014254-34.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GUILHERME ALISSON SIQUEIRA DE ALMEIDA

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por GUILHERME ALISSON SIQUEIRA DE ALMEIDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.Aobjetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura de energia elétrica cobrando recuperação de consumo da unidade consumidora de código único n.º 0565088-7 no valor de R$ 469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais), sob o fundamento de que o medidor de titularidade da parte autora apresentava irregularidades na medição referente à diferença não faturada pelo período de março a julho de 2017.

Para amparar o pedido, juntou documento de identificação, notificação, fatura, dentre outros.

Logo, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo.

Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.

Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.

A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte autora os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela parte autora/consumidora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos NENHUMA PROVA de que foi a própria parte autora que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ela não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela parte autora não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da parte autora/consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0013231-80.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018.

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos. A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CERON. COBRANÇA DE DÉBITO. FRAUDE. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO. LAUDO PERICIAL. UNILATERALIDADE DA PROVA. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PROVA. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. VALOR. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. Constatada suposta fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. Havendo prova da ocorrência da restrição de crédito indicada na petição inicial, o pleito de indenização por dano moral deve ser julgado procedente. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Apelação, Processo nº 0007374-53.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/08/2018.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própriaparte autora/consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais), referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora de Código Único n.º 0565088-7, correspondente ao período de MARÇO a JULHO de 2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes,quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
18 horas e 58 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7006422-47.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARINA CASSIA FARINHA SAMENSARI
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490
Requerido: CORREA & MENDES COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
MARINA CASSIA FARINHA SAMENSARI propôs a presente ação de indenização por danos morais em face da empresa CORREA & MENDES COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA – EPP, em virtude do fato de haver sido cobrada e negativada injustamente por dívida que não contraiu e, além disso, suportar constrangimento e humilhação que decorrem do excesso havido por parte do proprietário da empresa ré ao efetuar tal cobrança. A cobrança haveria sido feita no âmbito do local de trabalho da própria autora (Luzo Materiais para Construção), de forma exaltada, em tom grosseiro, o que foi presenciado por funcionários e clientes no local. Após o transtorno a negativação foi voluntariamente baixada pela requerida, sem que houvesse pagamento, o que segundo a autora, demonstraria a ilicitude da conduta e a inexistência da dívida lançada.
Em sua defesa, a empresa ré negou as alegações contidas na Inicial, já que não haveria cometimento de excesso na atuação do proprietário da empresa ao cobrar uma dívida da autora. Assim,a situação fática tratava-se de mero dissabor cotidiano, especialmente porque o nome da autora foi retirado do cadastro de inadimplentes antes da distribuição da ação, pelo que inexistiria ilícito passível de reparação moral. Alegou por fim que incabível a inversão do ônus probatório na situação do processo e, que o representante da empresa ré não praticou atos que submeteriam a requerente a constrangimento algum, ausente ilícito imputável. Essa é a tese da defesa.
Superadas todas as alegações expendidas pelas partes é preciso verificar se a conduta narrada nos autos enseja a prática de ilícito ou reveste-se de legalidade.
Via de regra, subsiste legalidade na realização de cobranças de dívidas, quando legítimas sepersistirem em aberto, por inadimplência. No entanto, não deve haver o cometimento de excessos, pois sabidamente em nosso ordenamento jurídico o excesso é plenamente punível.
De acordo com o disposto no artigo 5º, X, da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
Além disso, o art. 8º do CPC em vigor dispõe expressamente que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.
Logo, o respeito à dignidade deve ser amparado judicialmente e, de igual modo imprescindível o respeito à honra e imagem das pessoas, sob pena de o responsável pela violação responder pelos abusos cometidos, sendo obrigado a reparar todos os prejuízos causados em decorrência de sua conduta.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Conforme extrato do SPC, houve uma inscrição negativa inserida em 02/04/2018 por conta de um débito vencido em 05/06/2014 relativamente ao contrato 182979, no importe de R$ 11,12 pela Farmácia Santo Antônio em Alto Paraíso/RO, em desfavor da autora.
Pois bem. Se examinarmos exclusivamente o fator negativação indevida, já haveria ilícito suficiente para condenação, já que a Jurisprudência admite dano moral presumido nestes casos, sendo que o fato de ter havido a baixa antes do ingresso da ação, apenas ensejaria diminuição do valor indenizatório, influindo na extensão do dano suportado, mas não serviria para eximir a empresa ré de responsabilização.
Outro agravante neste caso, é o modus operandi, ou seja, a forma como foi feita a cobrança, mediante comparecimento no local de trabalho da autora, mediante injusta discussão em tom de voz exaltado. Essa questão, foi devidamente provada pelas testemunhas ouvidas em juízo.
Face à inversão do ônus probatório, cabível na presente relação de consumo caberia ao réu PROVAR a legitimidade e acerto da cobrança, por meio de apresentação de título de crédito ou contrato porventura celebrado, onde figurasse a assinatura da autora enquanto devedora do valor de R$ 11,12. Mas nada disso consta nos autos. A única informação de dívida em desfavor da autora é oriunda de testemunha da empresa requerida dizendo que viu uma nota assinada pela autora e que encaminhou este documento para Ariquemes já que a autora tencionava verificá-lo para eventual pagamento. Mas as provas do processo indicam que essa nota nunca chegou ao destino para ser entregue à consumidora.
Portanto, ficou dúbia a questão da existência da dívida supostamente contraída pela consumidora e, a inversão do ônus da prova exigiria que o réu provasse suficientemente o débito em aberto. Como isso não foi feito, presumem-se verdadeiras as alegações da autora de que nunca contraiu a dívida cobrada e de que foi negativada injustamente, sem ter havido contraprestação.
Não bastasse isso, as provas orais revelam o cometimento de excesso na cobrança de dívida, por parte do proprietário da Farmácia requerida, já que ele compareceu na empresa onde labora a autora e exaltou-se cobrando-lhe a dívida, situação que foi presenciada por funcionários e pôde ser ouvida por demais clientes, ensejando severos constrangimentos à autora. Senão vejamos (mídia áudio visual depositada em cartório):
Vanderlei Pinheiro dos Santos – o depoente foi ouvido como informante. É funcionário da autora e em dada ocasião ouviu uma discussão envolvendo a autora e o réu no ambiente de trabalho sendo que o requerido estava bastante exaltado na ocasião cobrando uma notinha da autora. Trabalha há muito tempo com seus patrões e são as melhores pessoas com quem trabalhou até hoje e nunca ouviu nenhuma discussão na empresa. O depoente conseguiu ouvir porque a conversa estava em tom bastante alto e ele se aproximou para entender e ajudar. Do que pode ouvir, referia-se a uma notinha e isso deixou a autora bem chateada e nervosa, principalmente com vergonha porque a situação foi ouvida pelos funcionários da empresa da autora e dos clientes. Haviam mais ou menos 12 pessoas entre clientes e vendedores na loja no momento dos fatos. Presenciou a dona Marina chorar.

Antônio Francisco Alves da Silva – o depoente é gerente subordinado ao avô da autora. Foi ouvido como informante porque trabalha na empresa da família. No dia dos fatos estava no depósito e começou a ouvir uma discussão e como as vozes estavam alteradas ele saiu do depósito e chegou no local para acalmar os ânimos, pois na empresa deveria haver ordem e decência. Havia uma gritaria no escritório da empresa e viu que se tratava de uma cobrança e a autora insistia em dizer que já havia pago. O depoente ouvia todos falando alto, mas não sabe quem começou toda a briga. Não prestou muita atenção nos fatos e apenas pediu para que todos parassem pois havia cliente e funcionários na loja e foi então atendido por todos. O requerido foi cliente da loja e depois do incidente não teve mais contato. Após a discussão a Marina ficou bem nervosa e envergonhada. Conhece há 20 anos o Sr. Donizete (requerido) e nunca presenciou ele fazer isso com ninguém, ficar alterado ou gritando e ficou surpreso com a gritaria que primeiro ouvia a voz do Sr. Donizete e entranhou pelo ocorrido com pessoas tão calmas.

Amanda Pucci Patriarcha – É funcionária da empresa requerida Mendes e é responsável pela parte de medicação da empresa. Ao que sabe a autora Marina tinha uma notinha pendente na Farmácia e a Marina ligou na loja pedindo para mandar a notinha para Ariquemes já que ela morava atualmente em Ariquemes e ela queria ver a notinha para pagamento. O Sr. Donizete então pediu pra depoente que é funcionária dizendo que houve acordo entre as partes e que era para retirar o nome dela do SPC. Depois que o nome foi retirado do SPC, a funcionária soube que a Marina foi até o restaurante procurar o Donizete mas ele não estava lá. Então ele próprio foi até a loja da autora para conversar no escritório dela mas ela fez acordo para pagar na realidade. Apenas tirou o nome do SPC porque o funcionário ia resolver. A depoente viu a notinha assinada por ela e sabe que não foi feito o pagamento. Se o pagamento tivesse sido feito a nota seria entregue ao cliente via correio registrado ou ao Sr. Donizete para entregar pessoalmente. A notinha era um valor bem baixo e o que gerou essa dívida (R$ 11,12) e isso referia-se à compra dela na farmácia. Até onde sabe não foi feito o pagamento até hoje. A depoente trabalha há 05 anos na empresa e nunca viu a Sra. Marina efetuar compra na farmácia. O restaurante era o Fogão a Lenha onde a notinha estaria disponível com o Sr. Donizete.

Daniela Bianqui dos Santos – A depoente é funcionária do restaurante, cujo proprietário é o Sr. Donizete, o mesmo dono da farmácia que figura no polo passivo. A depoente recebeu a Sra. Marina no restaurante e questionou sobre um documento que teria sido enviado para ela. Na ocasião ela conversou o patrão e não houve alteração na conversa. Depois a Marina pegou duas marmitas e foi embora. Nunca presenciou a Marina pegar nota nenhuma com o Sr. Donizete, só sabe dizer que a própria depoente não recebeu documento nenhum para entregar à Marina.

Patente o ilícito cometido. É evidente nos autos que a autora foi cobrada e negativadaindevidamente por dívida que ele não contraiu, pois sequer firmou contrato/boleto/título de crédito com a requerida para legitimar a discussão em local de trabalho, cobrando-lhe o valor descrito no espelho do SPC. Logo, não há como crer que subsiste dívida em aberto.

E ainda que se tratasse de devedor legítimo, ainda assim, a legislação pune o cometimento de excessos, nos ditames do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, "na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".

Esse DISPOSITIVO legal visa assegurar que a cobrança de dívidas ocorra dentro dos limites de urbanidade, afinal, o devedor tem a obrigação de pagar seus débitos no prazo e lugar contratado, mas também tem o direito de ser respeitado.

Caso o credor descumpra essa garantia, surge para o devedor o direito de ser indenizado, nos exatos limites do dano sofrido.

Como no processo em exame, a autora sequer é devedora legítima e, ainda assim suportou a cobrança de valores, evidente o ilícito praticado pela requerida que, perturbou-lhe o sossego e a tranquilidade em ambiente de trabalho, injustamente.

Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito em desfavor da parte autora, não há como acatar sua tese defensiva, urgindo seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que a requerente foi cobrada indevidamente e, houve excesso na cobrança de dívida.

O dano causado pela conduta também restou evidentemente demonstrado, pois conforme testemunhas que presenciaram os fatos, a autora chegou a chorar e ficou bastante nervosa e constrangida por ser cobrada por uma dívida que ilegítima.

Portanto, inconteste que no caso em exame a COBRANÇA INDEVIDA, produz dano moral indenizável, consubstanciado na perturbação e estresse causados à autora, os quais superam a esfera da normalidade.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos depoimentos que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte requerente passou foram causados pela conduta do proprietário da empresa ré.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa no Código de Defesa do Consumidor, assim denominada Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando que neste caso a negativação foi baixada antes mesmo do ingresso da ação judicial, no entanto houve cometimento de excesso na cobrança de dívida ilegítima pelo proprietário da ré.

Faço uma observação necessária. Registre-se que, apenas por ocasião das alegações finais (ID 21569553), foi anexada uma Nota Fiscal revelando suposta relação negocial entre as partes. Processualmente, já havia precluído o direito da parte requerida de apresentar documentos, posto que não se trata de documento novo e, havendo conhecimento acerca do mesmo há considerável período de tempo lhe incumbiria apresentá-lo na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos e isso não foi feito.

Ainda assim, em análise ao seu teor, a data de emissão da nota fiscal foi feita no exercício de 2009 no importe de R$ 38,02, o que diverge do montante negativado e do valor de vencimento da dívida descrito no SPC. Ademais, o registro negativo foi incluído sem justa causa, quando a dívida estava prescrita face o decurso do prazo prescricional quinquenal, já que o espelho do SPC revela que a negativação operou-se em 02/04/2018, quando a Nota Fiscal foi gerada em 2009. Portanto, não há prova suficiente do acerto da cobrança e negativação, o que remete à procedência integral do pedido inicial.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR o réu CORREA & MENDES COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA – EPP a pagar à autora MARINA CASSIA FARINHA SAMENSARI a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes – RO, data e horário registrados no sistema PJE.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003865-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$150,79 (atualizada até a data de 08/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBElA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7013434-15.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA construiu uma rede elétrica/subestação de 05 KvA, Localizada na Linha C-65, Lote 13, Gleba 01, Projeto de Assentamento Joseodon, em Ariquemes/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A

a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.343,42 (doze mil e trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013748-58.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLESIO ANTONIO MAZZORANA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora CLÉSIO ANTÔNIO MAZZORANA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 364, TB 65, LC 25, KM 15, LT 32,31, GB 38, Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua

responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 17.187,27 (dezessete mil cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008006-52.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RUBENILDO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$147,72 (atualizada até a data de 08/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7000203-81.2019.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO MANOEL PAIXAO NABARRO, ONEIDE MOREIRA BONFIM PAIXAO NABARRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 25/03/2019, Hora: 08:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7006037-02.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail

Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7013301-07.2017.8.22.0002
REQUERENTE: TEREZINHA DANTAS DE LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$109,28 (atualizada até a data de 08/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7001430-09.2019.8.22.0002
REQUERENTE: VALDECIR SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 22/03/2019, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7001295-94.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LEDINAURO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 22/03/2019, Hora: 09:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7013666-27.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7012599-27.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO VIANA FIALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO VIANA FIALHO construiu uma subestação de05 KvA, situada na Linha C 100, Lote 33-B, Gleba 66, Zona Rural, do Município de Alto Paraíso/RO,sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas

de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora ANTÔNIO VIANA FIALHO no importe de R$ 11.616,59 (onze mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

21 horas e 27 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7012925-84.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EURIPES FARINA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora EURIPES FARINA construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR 364, Lote 34, Gleba 35, Km 13, Zona Rural, Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora EURIPES FARINA no importe de R$ 13.277,16 (treze mil, duzentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
21 horas e 51 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7012606-19.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PAULO SERGIO GALHARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto apreliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora PAULO SÉRGIO GALHARDO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 364, Linha C 70, Lote 43, Gleba 18, Zona Rural do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta

Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO acostado a exordial.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora PAULO SÉRGIO GALHARDO no importe de R$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (Recibo), bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

21 horas e 51 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7003584-34.2018.8.22.0002

REQUERENTE: FAUSTO ALMEIDA DE REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração em que a parte autora aponta erro material na SENTENÇA, haja vista que a condenação previu o valor de R$ 15.906,03 (quinze mil novecentos e seis reais e três centavos), RESSALVANDO-SE OS DESCONTOS LEGAIS CABÍVEIS. No entanto, esclareceu que este já é o valor líquido e comporta os descontos cabíveis, portanto essa parte deveria ser suprimida do DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Assiste-lhe razão porquanto o valor bruto pretendido é de R$ 20.898,29 e, o importe da condenação de R$ 15.906,03 realmente refere-se ao valor líquido devido, já fixados os descontos legais cabíveis. Tanto é verdade, que além de se observar isso da leitura da fundamentação da SENTENÇA, o Município também manifestou-se positivamente na contraminuta de embargos declaratórios.

Seja como for, imprescindível a retificação da parte dispositiva da SENTENÇA para correção de erro material. Logo, o DISPOSITIVO passa a apresentar o seguinte teor:

"Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO a pagar em favor da parte autora FAUSTO ALMEIDA DE REZENDE a importância líquida de R$ 15.906,03 (quinze mil novecentos e seis reais e três centavos), já deduzidos os descontos legais, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.".

No mais, permanece inalterada a SENTENÇA, produzindo-se todos os efeitos.

P.R.

Com a correção acima descrita importa em alteração do DISPOSITIVO da SENTENÇA, determino que o cartório proceda nova intimação das partes para eventual interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.

Data e horário certificados no sistema PJE.

Ariquemes – RO; 06 de fevereiro de 2019.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001310-63.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA

REQUERIDO: REGIVALDO SILVA DOS SANTOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2019 às 09;30 horas, conforme disponibilidade da pauta.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
17 horas e 59 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
Assinado eletronicamente por: Marcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
05/02/2019 18:00:07
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 24459925 19020519510200000000022900142Ariquemes/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Intimar: MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA
Endereço: Assentamento Terra Prometida PA, Zona Rural, Linha C60, BR - 421, Santa Cruz, Ariquemes/RO - Telefone: 9928-7564 / 9916-0323

Processo: 7013466-20.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSANE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ROSANE PEREIRA construiu uma subestação de 25 KvA, situada na Linha B-98, Lote 48, Gleba 01, Projeto de Assentamento Agostinho Becker, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção

de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 22.729,22 (vinte e dois mil e setecentos e vinte nove reais e vinte e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013448-96.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PELICANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: DELMIR JOSE DA LUZ

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

elatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por PELICANO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – MEPELICANO MÓVEIS, em face de DELMIR JOSÉ DA LUZ.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transações comerciais com a parte requerida, sendo que por ocasião das vendas a parte requerida emitiu uma duplicata no importe de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o qual se encontra sem força executiva e apesar de vencidos os prazos acordados, até o momento os pagamentos somente foi realizado parcialmente, uma vez que que a parte requerida pagou o valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) restando a quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), o qual corresponde ao valor não pago da duplicata.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, duplicata, tabela de cálculo, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou contestação aos autos, desta forma a decretação de revelia é medida que se impõe, conforme preceitua o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial a duplicata comprova os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
Como competia a parte requerida fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.
Pois bem, em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito no título de crédito duplicata aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar DELMIR JOSÉ DA LUZ a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 800,00 (oitocentos reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012524-85.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALTER LOPES GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face deELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora VALTER LOPES GONÇALVES construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Linha B 94, Km 08, Lote 136, Gleba 05, Zona Rural, Município

de Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autoraVALTER LOPES GONÇALVES no importe de R$ 10.591,31 (dez mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
21 horas e 51 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7010278-19.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013154-44.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE MILTON BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSE MILTON BEZERRA construiu uma rede elétrica/subestação de 05 KvA, Localizada na Linha C-22, 0337, Poste 59, Zona Rural, Município de Cujubim/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A

a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.538,76 (onze mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012713-63.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face deELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ SOARES DOS SANTOS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 364, Linha C 40, TB 40, Lote 07, Gleba 35, Zona Rural, do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora JOSÉ SOARES DOS SANTOS no importe de R$ 17.299,70 (dezessete mil duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

21 horas e 51 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7013218-54.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSIAS FRANCISCO DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSIAS FRANCISCO DE MORAIS construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 364, Linha 01, Lote 99, Gleba 01, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a gerir a rede de energia elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Em decorrência da revelia da parte requerida e os documentos juntados com a inicial, fatura de energia elétrica, projeto e orçamento, demonstram que de fato foi construída a subestação discutida nos autos e que posteriormente foi incorporada pela parte requerida.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 13.157,71 (treze mil cento e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008768-68.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: C R B GRAFICA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: SANTANA & SANTANA LDA - ME
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por CRB GRÁFICA LTDA EPP em face deSANTANA & SANTANA LTDA – ME.
Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida emitiu um cheque, o qual se encontra sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 2.730,00 (dois mil setecentos e trinta reais).
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheque, dentre outros.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. A ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o cheque dado pela requerida como pagamento do débito comprova os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
A parte requerida não contestou a ação, como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar CRB GRÁFICA LTDA EPP a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 2.730,00 (dois mil setecentos e trinta reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013097-26.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUCIANA COSTA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora LUCIANA COSTA DE LIMA construiu uma rede elétrica/subestação de 05 KvA, Localizada na LH C 52, 2135, PST 24, Zona Rural de Monte Negro/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de

cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 16.905,58 (dezesseis mil novecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013172-65.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS construiu uma rede elétrica/subestação de 03 KvA, Localizada na BR-421, Linha C-40, Massangana, Lote 69, Gleba 56, Zona Rural, Monte Negro/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.771,82 (dez mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001773-39.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CLEMENTINA MARIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013724-30.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na ROD BR 421, S/N, GB 02, TB 0, Zona Rural, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 15.545,80 (quinze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006590-49.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROBSON GRIGATO SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
Requerido: EBER DE ALMEIDA LIMA
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por ROBSON GRIGATO DE SOUZA em face de EBER DE ALMEIDA LIMA.
Segundo consta na inicial, a parte requerente realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida assinou documento sem força de título executivo extrajudicial, no entanto, apesar de vencido, até o momento o pagamento não foi realizado.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) proveniente do documento assinado pela parte requerida mas que não tem força de título executivo extrajudicial (notas promissória).
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, documento assinado pela parte requerida, dentre outros.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos.
Além disso, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia da parte requerida, porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial o documento sem força executiva assinado pela parte requerida, comprovam os fatos alegados pela parte requerente, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
A parte requerida não contestou a ação, como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação do débito e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar EBER DE ALMEIDA LIMA, a pagar em favor da parte requerente a importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) acrescida de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013417-76.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VILMAR ALBERTO BERNO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora VILMAR ALBERTO BERNO construiu uma rede elétrica/subestação de 05 KvA, Localizada no Travessão B-80, Km 10, Lote 03, Gleba 056, Cacaulândia/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 17.187,27 (dezessete mil cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON

tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora VILMAR ALBERTO BERNO construiu uma rede elétrica/subestação de 05 KvA, Localizada no Travessão B-80, Km 10, Lote 03, Gleba 056, Cacaulândia/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 17.187,27 (dezessete mil cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013274-87.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RIVANI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora RIVANI PEREIRA DA SILVA construiu uma rede elétrica/subestação de 10 KvA, Localizada na Linha C-46, Lote 11, Gleba 18, Monte Negro/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.671,15 (quatorze mil e seiscentos e setenta e um reais e quinze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013262-73.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDSON NERI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora EDSON NERI DA SILVA construiu uma rede elétrica/subestação de 10 KvA, Localizada na Linha C-70, Lote 21, Gleba 06, Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, Ariquemes/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 13.391,47 (treze mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7005633-48.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JINALDO GUIMARAES DE ALMEIDA
Endereço: Linha C90, BR 421, Lote 56-C, Tv B10, Gleba 67, 56, Linha C90, BR 421, Lote 56-C, Tv B10, Gleba 67, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais interposta por Jinaldo Guimarães de Almeida em face de Município de Alto Paraíso sob o argumento de que seu veículo envolveu-se em acidente de trânsito e foi danificado em decorrência de ausência de manutenção de via pública, o que configuraria portanto omissão atribuível ao ente público para gerar a necessária reparação pelos transtornos ocasionados.
De acordo com a narrativa fática, em 23/03/2017, o autor se deslocava conduzindo seu veículo no trajeto entre a zona rural onde reside até a cidade de Alto Paraíso e, no retorno para casa o local encontrava-se alagado e, não havia outra passagem, de modo que foi compelido a transpor por um buraco cheio de água e bastante profundo, ocasião em que o veículo ficou submerso na lama e encalhado no local. Como o carro não mais funcionou, precisou aguardar a ajuda dos demais moradores da linha, o que só permitiu a retirada do veículo no período noturno, depois de longas tentativas.
Em razão do exposto, suportou danos materiais orçados no importe de R$ 7.248,95 (sete mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).
Assim, em razão dos fatos ora descritos, requereu a procedência do pedido para condenar o requerido na obrigação de indenizar os danos materiais sofridos com o reparo do veículo bem como na obrigação de reparar os danos morais que haveria suportado, já que teve seu veículo submerso na lama e teve que aguardar durante horas a tentativa de recuperação do bem por terceiros (vizinhos) e, não bastasse isso ficou, por bastante tempo, privado de utilizar seu único meio de transporte.
Por negativa geral, o Município discordou da narrativa do autor e, assegurou que o inverno amazônico é rigoroso e, até mesmo vias pavimentadas sofrem danos irreparáveis, sendo que evidentemente maiores são os danos em estradas vicinais. Logo eventual acidente envolvendo o veículo do autor na estrada do Município não reporta à ocorrência omissão do Poder Público, o qual ocupa-se de contante manutenção das estradas. No caso opera-se a carência de provas da conduta omissiva já que inexiste laudo pericial a constatar que o condutor agiu com perícia e cautela na ocasião para isentá-lo de culpa na ocorrência do acidente.
De acordo com a tese defensiva, inexiste liame/nexo a imputar responsabilização ao Município quando apenas foram anexadas fotos da via pública alagada e do veículo supostamente danificado, sem a prova concreta de que o veículo teria ficado submerso na água e a correlação disso com os orçamentos apresentados na Inicial. Desse modo, pugnou pela total improcedência do litígio por ausência de provas suficientes a legitimarem o pedido autoral.
Com a contestação nada juntou.
No caso em tela, conforme previsto no 373 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito.
Por força da teoria subjetiva de responsabilidade, o ente público só pode ser condenado a ressarcir os prejuízos atribuídos a sua omissão quando a legislação considerar obrigatória a prática da conduta que foi omitida.
O artigo art. 186 do Código Civil preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
No mesmo sentido, o artigo art. 927 assevera que o agente que causar dano a outrem, por ato ilícito (arts. 186 e 187), fica obrigado a repará-lo.
A Constituição Federal em seu artigo 37, § 6º, versa que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Todavia, em casos de omissão do Poder Público, conforme o presente caso, aplica-se a teoria da responsabilidade civil subjetiva do Estado, a qual tem como requisitos além da omissão, a relação de causalidade, a existência de dano e o dolo ou culpa do agente.
Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:
A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto. (REsp n. 738.833/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 28.8.2006 p. 227).
Ainda, o Supremo Tribunal Federal:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. (RE n. 382.054/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJU 1.10.2004, p. 37).
Portanto, a questão dos autos é justamente saber se o requerido deu causa ao acidente ocorrido, e se dessa forma é responsável por reparar os danos sofridos pela parte autora, sejam de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.
Inicialmente, o Certificado de Registro e Licenciamento Veicular demonstra que o bem envolvido no acidente é de propriedade do autor, o que ampara a sua legitimidade de ingressar em juízo para ser preparado pelos danos que alega haver suportado.
Os orçamentos de reparos e peças são contemporâneos à ocorrência do acidente e demonstram suficientemente que o veículo “estava com calço hidráulico, pois o mesmo ingeriu água pelo sistema de captura de ar e seu motor precisou fazer reparos, pois o bloco encontrava-se quebrado, consequentemente

danificando outras peças do veículo". Ou seja, o bem realmente foi envolvido em um acidente por conta de buraco em via pública, ficando submerso na água, o que ensejou os sobreditos prejuízos especificados, sendo necessária a substituição de diversas peças descritas em Notas Fiscais que instruem a petição inicial.

As fotos anexadas ao PJE revelam que indubitavelmente o trajeto estava cercado pela água e, não havia outra providência senão executar a travessia, porquanto o caminho é uma via estreita de passagem cercada por pasto.

No caso, há provas robustas no sentido de que o ente público foi omisso neste dever/obrigação de manutenção e conservação adequada de via pública para tráfego de veículos, ensejando o acidente envolvendo o autor, o que lhe causou severos prejuízos.

Em audiência, foram ouvidas testemunhas que residem próximas ao autor, na zona rural, as quais relatavam suficientemente a precariedade da via pública, quando era dever municipal realizar manutenções preventivas para a segurança daqueles que trefegam no local. Portanto, patente está o ilícito cometido. Senão vejamos:

Adenilson Bento dos Santos – o depoente reside na mesma linha que o autor em Alto Paraíso (vizinho de sítio) e o conheço há uns 18 anos; relatou que não há reparo nas estradas próximas há mais de 02 (dois) anos por parte do Município e, neste tempo chuvoso a situação ficou bastante prejudicial aos moradores. Os reparos recentes de um pedaço da linha foi porque o pessoal que tirava madeira forneceu petróleo para realizarem esses reparos. Certa vez estava com o autor na estrava e a estrada sem manutenção e alagada e ele teve seu veículo danificado (problemas mecânicos). O veículo teve que entrar na água para passar porque a estrada estava alagada e não havia outra passagem, mas a água estava na altura do farol e, quando faltava uns 10 metros para sair do alagamento, o carro pegou um buraco e parou, entrando água no motor e dentro do carro. Então o depoente o autor saíram do veículo e esperaram outras pessoas chegarem para ajudá-los; isso estragou bastante o veículo do autor, sendo que o conserto custou em torno de R$ 8.000,00 a R$ 9.000,00 reais. O período era chuvoso e isso seria um evento da natureza, mas a omissão do Município foi o que causou o acidente. Naquele trecho da estrada não havia manutenção e, se houvesse manutenção adequada a água não ficaria represada. O lugar do ocorrido era plano e uma baixada próxima e não tinha como a água dar vazão no local. O autor precisa do veículo como meio de transporte e, certamente ficou chateado com o ocorrido já que ficou mais de 40 dias sem o carro. Logo após o acidente várias pessoas fizeram reclamações mas nada foi feito pelo órgão. Só aquelas pessoas que trabalham com soja efetuavam o reparo da via pública por sua própria conta para escoar a produção; outros acidentes ocorreram na via, inclusive com uma pessoa conhecida, Simone Barbosa de Oliveira. Qualquer chuva fazia com que a água ficasse parada, alagando o local. Se as máquinas da prefeitura estivesse ido lá e aberto valetas no local o problema teria sido resolvido. Terceiros que trabalham com soja fizeram esse reparo depois e o problema foi solucionado. Após o acidente, o autor fez os reparos, mas teve que vender seu veículo. O fato ocorreu em Março de 2017. O autor Adenilson ingressou com ação judicial por fato semelhante.

Armando Ribeiro Bergamo – o depoente é vizinho de sítio do autor em Alto Paraíso e o conhece há 10 anos; soube dizer que ele teve problema com seu veículo. Em virtude das chuvas excessivas havia poças d'água nas estradas e, o autor estava retornando para casa e se acidentou na estrada alagada. A Prefeitura deveria realizar a manutenção das estradas mas isso não estava sendo feito há bastante tempo. O acidente fez fundir o motor e não sabe quanto ele gastou para reparo do bem; Sabe que ele precisou se desfazer do veículo e vender o carro mais barato; naquela época ele ficou bastante triste e nervoso por causa das condições ruins da estrada e, até hoje fica chateado com isso; A estrada foi patrolada e houve manutenção por terceiros após o acidente; Nesse local do acidente, se houvesse reparo anterior pela Prefeitura não teria empoçado água no local; mas ele não consertaram até hoje e o alagamento persiste. No mesmo lugar, há um mês atrás fundiu outro carro. Desde o acidente os únicos consertos foram feitos pelos toreiros que forneceram óleo diesel para passar o maquinário em cima da estrada. Soube que o autor e sua esposa tomam remédios controlados pelos transtornos que foram causados pelo acidente e a venda do veículo.

Paulo Ilício Symchacki – é vizinho do autor e, narrou que a estrada no local "é tensa"; essa estrada não recebe manutenção há dois anos e, inclusive o autor teve o veículo danificado no local. O carro do autor fundiu o motor porque a estrada estava bastante ruim e com muita água. Sem manutenção na via pública a água ficou represada e o acidente ocorreu quando o autor trafegava na via pública. Sempre que o depoente passava no local também observava a água represava. A poça d'água onde o carro do autor caiu dava uns 2 metros de água. Se a Prefeitura fizesse manutenção teria uma solução para o problema mas isso não foi feito para evitar esse tipo de acidente. O carro do autor era novo e soube dizer que ele gastou em torno de uns R$ 10.000,00. Até hoje o autor e a esposa tomam remédio controlado em razão desse problema. Depois do acidente o carro nunca ficou bom mais, mesmo sendo reparado e ele precisou vender o carro. A Prefeitura recentemente deu uma patrolada no local, mas o problema ainda persiste.

Logo, perfeitamente comprovado ilícito atribuível ao requerido Município de Alto Paraíso, o que enseja necessária responsabilização quanto aos fatos. Em caso semelhante, o TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BURACO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Demonstrada a responsabilidade do ente municipal, que não teve o cuidado necessário nas suas atividades, deixando buraco aberto na rua, sem a devida sinalização, imperioso reconhecer a responsabilidade do Município. 2. Comprovada a existência de danos materiais decorrentes do ato omisso do Município deve o lesado ser reparado na extensão dos seus danos comprovados nos autos. 3. Honorários advocatícios. Verba fixada adequada aos parâmetros do art. 20, §4º do CPC (TJRS, Comarca de Santa Maria, Sexta Câmara, Relator Des. Artur Arnildo Ludwig, Proc. nº 70038955753, 16 de fevereiro de 2012).

Quanto ao dano material, este restou comprovado especialmente pelos recibos e notas fiscais, os quais corroboram as alegações da parte autora e o exato valor descrito na Inicial a este título, qual seja R$ 7.248,95 (sete mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Inconteste também o nexo de causalidade já que inequivocamente o dano sofrido pela parte autora ocorreu em razão da conduta lesiva do requerido.

Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pelos danos materiais orçados em R$ 7.248,95 (sete mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).referentes ao conserto do veículo de sua titularidade que foi reconhecidamente danificado.

Quanto ao dano moral, cabe elucidar que, a CONCLUSÃO inequívoca é a de que acidente de trânsito não implica de forma automática em dano moral para vítima, senão quando demonstrada situação excepcional e extraordinária.

Nesse sentido é o teor da Jurisprudência: "Ser vítima de um acidente de trânsito não significa, de forma automática, habilitar-se ao ressarcimento de eventual dano moral.(...) O dano moral consiste no prejuízo de natureza não patrimonial capaz de afetar o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, seja à paz interior, liberdade, imagem, intimidade, vida ou incolumidade física e psíquica. "A situação vivenciada […] configura mero aborrecimento", distinguiu a relatora desembargadora Denise Volpato. Nem o fato da vítima ter necessitado se afastar do serviço por sete dias, na ocasião, alterou o raciocínio da relatora. Para ela, isso constitui apenas um incômodo. "O infortúnio não impingiu sofrimento extraordinário ao autor, mas tão somente mero dissabor

cotidiano, não merecendo, por esse motivo, qualquer compensação pecuniária a título de danos morais", finalizou (Apelação Cível n. 2015.028932-7)".

Via de regra, por dano moral entende-se o dano que atinge os atributos da personalidade, como imagem, bom nome, psique, intimidade e honra. Tem natureza compensatória e não ressarcitória. Para o dano patrimonial há a reparação, para o dano à personalidade, há o regime de compensação.

Neste contexto, o dano moral tem proteção constitucional e civil. No entanto, a regra jurisprudencial é a de que na hipótese de acidente de trânsito a simples indisponibilidade do bem, pela privação da liberdade de usufruir de seu veículo, causa exclusivamente dano material e emergente. Desse modo, somente se caracteriza o prejuízo de ordem moral dada à excepcionalidade do caso concreto. JUIZADO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRIVAÇÃO DO VEÍCULO. DEMORA EM CONSERTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54, DO STJ. 1. Cinge-se o recurso à indenização por dano moral, uma vez que apenas foi reconhecida indenização por dano material, decorrente de acidente de trânsito. 2. No caso, a privação da autora/recorrente do uso de seu automóvel durante o período do seu conserto não fundamenta, por si só, a concessão de indenização por danos morais. De certo, a impossibilidade de uso do automóvel, embora possa ter lhe causado transtornos, não viola os seus direitos de personalidade. Ressalte-se que houve indenização pela utilização de outros meios de transporte para o seu deslocamento. 3. Incide correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do STJ. 4. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA reformada, tão somente para que os juros e a correção monetária incidam desde a data o evento danoso. Sem custas e honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF - 07179299220178070016 DF 0717929-92.2017.8.07.0016 (TJ-DF). Data de publicação: 06/06/2018).

Seja como for, a mera ocorrência de acidente de trânsito por si só não induz à CONCLUSÃO imediata de que o psicológico da vítima foi abalado. Ocorre que, em situações excepcionais como a presente, onde restaram demonstrados todos os elevados transtornos experimentados pela vítima, revela justo e condizente com a proteção à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, a respectiva compensação. No caso concreto, além de suportar seu veículo literalmente submerso na lama/água, conforme depoimento das testemunhas, o autor esperou por horas para ajuda de vizinhos e, ainda mesmo arcando com todos os reparos, seu veículo que era novo jamais ficou em perfeito estado de funcionamento, o que inclusive motivou a venda do bem. Por conta dos fatos, o autor se entristeceu de tal forma que atualmente toma remédios controlados. Logo, a situação definitivamente não retrata um dano moral que decorre exclusivamente da privação de uso de um meio de transporte. As testemunhas fazem prova suficiente da excepcionalidade dos transtornos que remetem à condenação por danos morais, que fixo oportunamente em R$ R$ 8.000,00 (oito mil reais), dada a gravidade da conduta omissiva e a extensão do dano suportado.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Alto Paraíso a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 7.248,95 (sete mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), bem como a pagar o importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013285-19.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ARTEMIO ROQUE KASZEWSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ARTEMIO ROQUE KASZEWSKI construiu uma rede elétrica/subestação de 05 KvA, Localizada na Linha C-03, Km 02, Lote 17, Gleba 06, Cacaulândia/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores

dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 17.187,27 (dezessete mil cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013150-07.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: HELENA PACILAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora HELENA PACILAR DA SILVA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha Babaçu, Reserva dos Periquitos, Lote 55, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a gerir a rede de energia elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Em decorrência da revelia da parte requerida e os documentos juntados com a inicial, fatura de energia elétrica, projeto e orçamento, demonstram que de fato foi construída a subestação discutida nos autos e que posteriormente foi incorporada pela parte requerida.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.209,49 (doze mil e duzentos e nove reais e quarenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013148-37.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SEBASTIAO VALERIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SEBASTIÃO VALERIO DA SILVA construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Rod. Br 421, Desvio, Linha 60, Lote 10 Gleba 30, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam

ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 16.261,78 (dezesseis mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013657-65.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Rod. 421, Linha C-95, Poste 4112, Zona Rural, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais.

É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013430-75.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE MARIANO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ

FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSE MARIANO NETO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-75, Lote 02/H. Gleba 70, Município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 13.166,93 (treze mil cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011450-30.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CARLOS SAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 0000067-77.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: JANETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, cumpre salientar que os fundamentos de fato e de direito apresentados são exclusivamente relacionados ao DER/RO, já que o vínculo laboral que justificou o ingresso da demanda foi estabelecido unicamente entre a parte autora e o Departamento de Estradas e Rodagens. Inobstante isso, a parte ingressou em juízo em face da aludida autarquia e ainda em face do Estado de Rondônia.
Citado, o requerido Estado de Rondônia arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a obrigação pretendida nos autos pertine ao DER exclusivamente, posto tratar-se de autarquia que possui autonomia administrativa e financeira, afastando-se eventual responsabilização do Estado em futura análise meritória.
Por certo, a controvérsia cinge-se ao fato de que a parte autora laborou junto ao DER, de modo que faria jus ao recebimento de verba salarial em atraso e haveres rescisórios inadimplidos até o momento. Como o suposto ato lesivo decorre unicamente de conduta perpetrada pela autarquia, mostra-se correta a atribuição de responsabilidade exclusiva ao DER, pois a mencionada autarquia estadual possui personalidade jurídica própria, bem como autonomia administrativa e financeira.
De fato, a preliminar deve ser acolhida vez que o cumprimento da obrigação pretendida pertine ao DER na qualidade de contratante dos serviços prestados pela parte autora.
Seja como for, considerando-se que o DER qualifica-se enquanto autarquia estadual, com personalidade jurídica própria, distinta da do ente federativo, podendo figurar em juízo como sujeito de direitos e obrigações, somente ele possui legitimidade passiva para responder pelos danos materiais e morais alegados pela parte autora no caso concreto em exame.
Tal assertiva é corroborada pela jurisprudência em vigor, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. LEGITIMIDADE DO DIRETOR GERAL DA AUTARQUIA. 1. O Departamento de Estradas de Rodagem é uma autarquia estadual, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, portanto, deve figurar no polo passivo do MANDADO de segurança apenas seu Diretor-Geral, pois não possui legitimidade passiva ad causam a Secretária de Estado da Administração. O Estado e suas respectivas autarquias têm, cada qual, sua própria personalidade jurídica. 2. Recurso especial conhecido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 327332 SC 2001/0070953-4 (STJ). Data de publicação: 25/03/2012.
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO INDEVIDO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL E LEGISLAÇÃO FEDERAL. 1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO DISTRITO FEDERAL, PORQUANTO O DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM É UMA AUTARQUIA. 2. DEMONSTRADA A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, BEM COMO PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL PRÓPRIAS DA AUTARQUIA RÉ, NA LIDE MOVIDA EM SEU DESFAVOR POR SEUS SERVIDORES, ACOLHE-SE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DENOMINADA DISTRITO FEDERAL. 3. COMO BEM JÁ DECIDIU ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, “ADICIONAIS ACRESCIDOS A UM VALOR BÁSICO AFASTAM A IGUALDADE CONTRIBUTIVA E O OBJETIVO DA CONTRIBUIÇÃO É A PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL, ART. 40 DA CF, APÓS A EMENDA 20. (...) O EQUILÍBRIO FINANCEIRO SE FAZ EM PERCENTUAL. ORA, SE 10 SERVIDORES RECEBEM 1.000 CADA UM, CONTRIBUEM COM 11 %, POR QUAL MOTIVO AQUELE QUE RECEBE 2.000 DEVE CONTRIBUIR COM PERCENTUAL MAIOR (...) O QUE NÃO PODE OCORRER É COBRAR PERCENTUAL DIFERENCIADO POIS IMPLICARIA CONFISCO.” (CONSELHO ESPECIAL - MSG 2.2689/1999 - REL. DES. JOÃO MARIOSA - DJ 17/11/99 - P. 10).TJ-DF - REMESSA DE OFÍCIO 19980110608539 DF (TJ-DF). Data de publicação: 21/03/2001.
Com base no exposto, acolho a preliminar arguida pela defesa para determinar a exclusão do ESTADO DE RONDÔNIA do polo passivo do litígio, para os devidos fins de direito.
No MÉRITO, trata-se de ação interposta por JANETE DE SOUZA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RONDÔNIA – DEER.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi contratada pelo requerido no dia 1º de maio de 2011 para exercer a função de Chefe de Equipe II (CDS10), tendo sido exonerada em 01 de novembro de 2013 com a promessa de que seria novamente nomeada. No entanto, embora tenha laborado até fevereiro de 2014, não recebeu as verbas salariais relativas ao segundo contrato, tendo sido dispensada em fevereiro de 2014 ao tomar conhecimento de que uma publicação no diário oficial datada de 22 de novembro de 2013, tornou sem a sua nomeação relativa ao dia 01 de novembro de 2013.

Consta ainda que no período compreendido entre novembro de 2013 e fevereiro de 2014 a parte autora não recebeu nenhum valor relativo a sua remuneração. A parte autora afirmou não ter gozado férias no período de 2012 a 2014.

Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido ao pagamento de verbas salariais relativas a férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS.

Por fim, requereu a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido, apresentou documento de identidade, folhas de ponto, dentre outros.

Em relação as verbas pretendidas, é preciso esclarecer inicialmente que o contrato administrativo não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e sim pelas normas de Direito Público inerentes à espécie. A natureza jurídica do contrato em questão é portanto de contrato administrativo, e é concretizado nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, voltado exclusivamente para atender a necessidade eventual e urgente do Estado.

Ademais, quanto à aplicação do regime CELETISTA, a Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que ao contrato de prestação de serviço temporário administrativo, não se aplicam as regras da CLT, não sendo cabível o pagamento de verbas indenizatórias. In verbis:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS COM FUNDAMENTO NA CLT. IMPOSSIBILIDADE. CLT. São inaplicáveis aos servidores contratados sob regime temporário, os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mormente quando há previsão expressa a respeito da aplicação do regime estatutário. Consolidação das Leis do Trabalho. (TJSC. Quarta Câmara de Direito Público. Apelação 235862 SC 2010.023586-2, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 24/06/2010. Canoinhas SC).

No caso em tela, a parte autora postulou algumas verbas trabalhistas dispostas na CLT, o que necessariamente demanda o reconhecimento do vínculo celetista. Contudo, a parte autora não arguiu nem provou qualquer nulidade ou mácula no procedimento contratual, razão pela qual fica prejudicado eventual pedido de reconhecimento de Regime Celetista do contrato entabulado com a Administração Pública.

Mesmo que restasse demonstrada a nulidade do procedimento licitatório e a contratação da requerente, tal situação de per si não acarretaria o reconhecimento do vínculo trabalhista nos moldes da CLT, pois servidores públicos, ainda que temporários ou emergenciais não se regem por leis trabalhistas e sim, pelos Estatutos dos Servidores e leis específicas aplicáveis aos contratos e serviços públicos. Por isso, se diz serem “estatutários”.

Ademais, no presente caso, as provas existentes nos autos demonstram que a parte autora foi contratada no regime estatutário, ou seja, regida pelo direito administrativo, tal como demonstra o contrato de trabalho juntado aos autos.

Considerando a natureza jurídica administrativa do contrato em questão e a não aplicação da CLT, não há que se falar em verbas indenizatórias, anotação da CTPS, FGTS e multas. Ademais, neste mesmo sentido tem sido o entendimento majoritário dos tribunais pátrios. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FGTS E SEGURO DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. O Servidor contratado temporariamente estabelece vínculo com a Administração decorrente de contrato administrativo, sendo descabido o pagamento de FGTS e seguro desemprego e aviso prévio. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), razão pela qual a remuneração das horas-extras só é devida ao servidor público estadual quando realizada a jornada extraordinária com autorização do Governador (Lei 10.098/94, art. 33). NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS, Quarta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70041597758, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/09/2012).

Especificamente em relação ao FGTS, importa registrar que esse direito trabalhista foi erigido como direito social pelo legislador constitucional que atribuiu essa verba exclusivamente aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III da CF). Por outro lado, o art. 39, § 3º da Constituição Federal estendeu alguns direitos sociais aos servidores públicos, porém NÃO especificou o FGTS como sendo um desses direitos. Logo, não há que se falar em pagamento de FGTS para servidores públicos, quer sejam efetivos, comissionados, temporários ou emergenciais.

Desse modo, são improcedentes os argumentos da parte autora, razão pela qual não há que se falar em vínculo celetista e seus consectários (multas da CLT, aviso prévio, seguro desemprego e FGTS).

Após ser citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que todo o valor devido à parte autora fora pago, tendo afirmado ainda que ela não laborou no mês de fevereiro de 2014.

Ainda em sua defesa, alegou que a parte autora usufruiu férias em julho de 2012 e julho de 2013, mediante o pagamento de remuneração correspondente.

Com a contestação juntou fichas financeiras, dentre outros.

As folhas de ponto apresentadas com a contestação (id. 18094744 e id. 18094767) comprovam a alegação do requerido de que a parte autora usufruiu férias em julho de 2012 e julho de 2013. Logo, não há como considerar a alegação da parte autora de que não usufruiu férias no período laborado.

A notificação de férias apresentada pelo requerido também comprova a alegação de que a parte autora, de fato, gozou férias nos anos de 2012 e 2013. Além disso, as fichas financeiras apresentadas com a contestação (id. 18094778) amparam a alegação de que a parte autora recebeu adicional de 1/3 relativo as férias usufruídas em julho de 2012 e julho de 2013.

Esses mesmos documentos amparam a alegação do requerido de que a parte autora recebeu remuneração relativa ao 13º salário nos anos de 2011 e 2012.

Portanto, o pedido de pagamento de férias integrais improcedem. O mesmo ocorre com o pedido de pagamento de 13º salário relativo aos anos de 2011 e 2012.

Por outro lado, os documentos apresentados nos autos (id. 18094778) indicam que a parte autora laborou nos meses de novembro e dezembro de 2013, bem como no mês de janeiro de 2014, sem receber a contraprestação devida.

Muito embora o requerido tenha atestado que a nomeação da parte não chegou a ser efetivada porquanto houve a publicação de portaria posterior que tornou sem efeito a nomeação realizada em novembro de 2013, é fato que a parte autora laborou junto ao requerido no período compreendido entre novembro de 2013 e janeiro de 2014, tanto que assinou as folhas de frequência, as quais foram juntadas pelo próprio requerido na manifestação de id. 18094778.

A parte autora alegou ter laborado no mês de fevereiro de 2014, no entanto, não apresentou nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

Desse modo, o feito deve ser julgado a partir das provas apresentadas nos autos, as quais indicam que a parte autora prestou serviços ao requerido entre novembro de 2013 e janeiro de 2014 e não recebeu a contraprestação devida.

Consta na inicial que a parte autora exercia a jornada de trabalho de oito horas diárias, sendo quarenta horas semanais e recebia remuneração no importe de R$ 2.416,53 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos).

O requerido não impugnou o valor atribuído pela parte autora a título de remuneração, logo, há de ser considerado aludido valor para o cálculo das verbas devidas.

No caso em tela, há que reconhecer os direitos trabalhistas relativos ao contrato administrativo nos seus ulteriores termos, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria a parte autora sem a contraprestação pelos serviços prestados ao requerido.

Dentre esses direitos estão o 13º salário proporcional, férias proporcionais do ano de 2014 e saldo de salário relativo aos três meses laborados (novembro e dezembro de 2013 e janeiro de 2014).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico improceder.

Não enseja indenização por dano moral o atraso no pagamento das verbas rescisórias dos servidores públicos, por não caracterizar ato ilícito, já que não se cuida de hipótese de responsabilidade objetiva do Estado.

Sobre o assunto a jurisprudência atual esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATOS TEMPORÁRIOS - CARÁTER ADMINISTRATIVO - VERBAS RESCISÓRIAS DE NATUREZA TRABALHISTA - DESCABIMENTO - 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS PREVISTAS NO ARTIGO 39, §3º, C/C ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DIREITO AO RECEBIMENTO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES SUGERIDOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA SOBRE CADA PARCELA DEVIDA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CITAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA - NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO MANTIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - OCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO - ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO - PRTEJUDICIALIDADE DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. 1. Na esteira do entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, externado no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.727-PR, é obrigatório o reexame necessário de SENTENÇA s ilíquidas proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil). 2. A relação de ex-servidor contratado por tempo determinado para prestar serviços ao Estado é regida pelo regime estatutário e não pelo celetista, tendo direito, portanto, em tese, com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, à percepção de remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado, com todos os reflexos legais, ex vi do artigo 39, §3º, c/c o artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Lei Maior. 3. O simples atraso ou falta de pagamento de parcelas salariais não ensejam dano moral, mas tão-somente danos de natureza material. (grifado) 4. Em consideração à data de ajuizamento da ação, posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, sobre o valor deve incidir correção monetária a partir do vencimento da obrigação (pagamento do salário do mês), pelos índices sugeridos pela egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, bem como juros de mora e correção monetária a partir da citação, aplicados de acordo com os índices de remuneração da caderneta de poupança, na forma da nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo-se, neste aspecto, a reforma da SENTENÇA hostilizada. 5. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". (artigo 21, caput, do CPC). 6. Tratando-se de demanda em que foi vencida, ainda que em parte, a Fazenda Pública, leia-se, aqui, o Estado de Minas Gerais, ex vi do §4º do artigo 20, do CPC, devem os honorários advocatícios ser fixados em valor certo, de maneira equitativa, observado, dentre o mais, o grau de complexidade da demanda e o tempo despendido pelos patronos, sem olvidar, contudo, da remuneração digna do advogado, conforme decidido monocraticamente. V.V.P. REEXAME NECESSÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - CITAÇÃO. A correção monetária não significa qualquer aumento na condenação imposta e não pode simplesmente ser afastada da condenação sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Poder Público, mormente porque a imposição não significa qualquer aumento na prestação reconhecida, mas simples recomposição da moeda devida em função do inadimplemento da obrigação no termo legalmente admitido, até a data da citação, quando a incidência de juros e correção monetária pelos índices da poupança, seguem a determinação contida no art. 1-F da Lei Federal 9.494/97. Em reexame necessário, reformada em parte a SENTENÇA, prejudicados os recursos voluntários. (Apelação Cível 1.0024.10.083154-4/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2012, publicação da súmula em 10/08/2012).

Ademais, em relação a esse pedido deve-se ressaltar que o dano extrapatrimonial é aquele que atinge o psiquê da pessoa, causando dor, vexame, sofrimento. No caso em tela, ainda que o atraso no pagamento por parte da Administração Pública tenha causado transtornos e aborrecimentos ao servidor, não tem o condão de acarretar danos morais indenizáveis.

A parte autora também não trouxe nenhuma prova capaz de provar a ocorrência do dano moral que afirma ter sofrido.

Além disso, não se cuida de hipótese de dano moral in re ipsa, conforme alegado na inicial. Vejamos:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte distingue os atrasos salariais e o atraso no pagamento das verbas rescisórias, considerando que o dano moral in re ipsa somente se revela nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais, mas não no caso de atraso na quitação de verbas rescisórias. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido TST - RECURSO DE REVISTA RR 16143220125010013 (TST)Data de publicação: 24/10/2014.

Assim, cabe ao autor apenas o recebimento das verbas rescisórias, quais sejam: 13º salário proporcional, férias proporcionais do ano de 2014 e saldo de salário relativo aos três meses laborados (novembro e dezembro de 2013 e janeiro de 2014).

Conforme planilha apresentada na inicial, a parte autora faz jus ao recebimento dos seguintes valores:

13º salário integral relativo ao ano de 2013 = R$ 2.416,53
13º salário proporcional relativo ao ano de 2014 = R$ 402,76
Férias proporcionais relativas ao ano de 2014 = R$ 402,76
1/3 de férias proporcionais relativas ao ano de 2014 = R$ 134,25
Saldo de salário relativo ao período de novembro de 2013 a janeiro de 2014 = R$ 7.249,59
TOTAL: R$ 10.605,89 (dez mil seiscentos e cinco reais e oitenta e nove centavos)

Desse modo, a parte autora deve receber R$ 10.605,89 (dez mil seiscentos e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO)

DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.605,89 (dez mil seiscentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), cujo valor deverá ser pagocom juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Processo: 7013102-48.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: NIVALDO ALBERTO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora NIVALDO ALBERTO ALVES FERREIRA construiu uma rede elétrica/subestação de 03 KvA, Localizada na Br 421, TB20, LC85, Lote 67, Gleba 69, zona Rural do município de Alto Paraíso/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 6.794,50 (seis mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014104-53.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AMARO CLAUDINO NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.
A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora AMARO CLAUDINO NETO construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 421, Linha C-30, KM 03, Lote 46, Gleba 58, Zona Rural de Monte Negro-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.174,90 (onze mil cento e setenta e quatro reais e noventa centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013255-81.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SIZIFLOR BRAZ DE SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora SIZIFLOR BRAZ DE SIQUEIRA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha Babaçu, Lote 41, Chácara 5 Irmãos, em Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 17.488,44 (dezessete mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013698-32.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JANETE ASSONI NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por JANETE ASSONI NOGUEIRAem face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica relativamente ao débito reclamado nos autos.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura de energia elétrica cobrando recuperação de consumo da unidade consumidora de código único n.º 0555912-0 no valor de R$ 2.703,40 (dois mil setecentos e três reais e quarenta centavos), sob o fundamento de que o medidor de titularidade da requerente apresentava irregularidades na medição referente à diferença não faturada pelo período de julho de 2015 a junho de 2018.

Para amparar o pedido, juntou documento de identificação, notificação, faturas de energia elétrica, dentre outros.

Logo, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo.

Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.

Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.

A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos NENHUMA PROVA de que foi a própria requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição”. Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à

CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos. A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA.É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0013231-80.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude. 2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso.3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)" 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais). (Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. PROVA DA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. Cabe à concessionária demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte do consumidor. Apelação, Processo nº 0003075-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2018

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores. De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 2.703,40 (dois mil setecentos e três reais e quarenta centavos), referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora de Código Único 0555912-0, correspondente ao período de JULHO de 2015 a JUNHO de 2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

21 horas e 51 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7007641-95.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GILENE HENRIQUE LOPES SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, BELVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO COUTO E SILVA LOPES - MG90399
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, para comparecerem à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 14/03/2019, Hora: 08:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011736-71.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DHEYNE CARLA DA SILVA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerida apresentou contestação onde em preliminar arguiu a existência litispendência.
Em análise aos processos envolvendo as partes, denota-se que nos autos nº 7011741-93.2018.8.22.0002, trata-se de uma subestação de 225 KvA, conforme projeto de ID 21413431 e ARTs 8207412570 e 8207412574, situada na Rua Surubim, n.º 1180, Bloco I, Lote 13 ao 22, em Ariquemes/RO.
Analisando o presente autos, verifica-se tratar de uma subestação com a mesma potência (225 KvA), localizada no mesmo endereço, inclusive com o mesmo projeto do processo anterior (7011741-93.2018.8.22.0002), onde consta no rodapé a referência das mesmas ARTs 8207412570 e 8207412574, em que pese a parte autora ter juntado no ID 21414057 ART distinta, registrada em 17/05/2018.
Desta forma, como em ambos os processos consta o mesmo projeto elétrico, aprovado de acordo com as normas da CERON em 16 de dezembro de 2013, não ficou comprovado que de fato existem duas subestações na propriedade indicada na inicial, de modo que não há elementos que corroborem as alegações de que se trata de subestações distintas.
Diante do exposto, verifica-se tratar da mesma subestação e, em consequência a configuração da litispendência.
Por esta razão, acolho a preliminar de litispendência arguida na Contestação.
Ante o exposto, reconheço a LITISPENDÊNCIA e determino a extinção deste feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC.
P. R. I.
Sem custas e sem honorários.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Processo: 7016281-87.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: KADILANE ALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Requerido: IVONALDO SOARES DA SILVA
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança onde fora atribuído à causa o valor de R$ 45.499,31 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos).
Segundo a inicial, a parte requerente comprou do seu tio uma chácara pelo valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e depois desfizeram o negócio, mas seu tio não lhe devolveu o dinheiro. Logo, o objeto em discussão tem o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Mesmo que se analisasse somente o valor dado a causa R$ 45.499,31 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), ainda ultrapassa o limite estabelecido na Lei 9.099/95.
Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95:
" O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo..."
Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 259, inc. V do CPC. Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, CPC.
P. R.
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
17 horas e 58 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7003068-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ARIOMAR VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão da incorporação de rede elétrica interposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
Segundo consta na inicial, a parte autora ARIOMAR VIANA DOS SANTOS construiu uma subestação de 05 KvA, em sua propriedade rural, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Para comprovar suas alegações juntou documento de identificação pessoal, notificação, nota fiscal (prova emprestada), dentre outros.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Pois bem, analisando os autos, em especial os documentos juntados pela parte autora, constata-se que, de fato há informações quanto ao pedido de ligação para abastecimento de energia

elétrica. Porém, os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a rede elétrica tenha sido construída pela parte autora e posteriormente incorporada de fato pela parte requerida, ante a ausência de PROJETO.
No caso em tela, o ônus da prova incumbia a parte autora, de modo que a ela competia produzir provas suficientes para amparar a pretensão que visa formalizar a incorporação e o recebimento de indenização a título de danos materiais decorrentes do montante gasto para construção da REDE ELÉTRICA.
Ademais, o DISPOSITIVO legal do CPC em vigor, demonstra claramente a necessidade de a parte autora produzir provas de suas alegações em juízo, ônus que de fato lhe incumbia na presente demanda, senão vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Se tratando de demanda consumerista, é aplicável a inversão do ônus probatório apenas nas hipóteses em que a parte autora emprega verossimilhança às alegações expendidas, o que não se amolda à hipótese em exame.
Como supramencionado, a parte autora não juntou aos autos projeto de construção da REDE ELÉTRICA contendo todos os dados necessários para comprovação de fato e de direito.
Logo, no caso específico em exame, resta ausente a responsabilização da concessionária quanto aos fatos.
Diversamente, a parte autora faria jus à correspondente indenização, caso atestasse a incorporação da rede elétrica, com base em projeto realizado em nome do consumidor e demais provas. No entanto, a parte autora descumpriu esse mister, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Se a parte autora houvesse feito comprovação suficiente das alegações expendidas, seria certo o dever da concessionária de reparar o dano, nos exatos termos da jurisprudência atual. Vejamos: ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes à expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligencia em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação.(TJ-RO - RI: 10013603820128220003 RO 1001360-38.2012.822.0003, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 21/10/2013, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/10/2013.)
No caso específico em exame, resta ausente a responsabilização da concessionária quanto aos fatos, dessa forma, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Processo: 7011918-57.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OZEIAS ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, os requerentes, Sr. OZÉIAS ANTÔNIO DOS SANTOS e o Sr. JOELSON LIMA DOS SANTOS, construíram uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C-85, Travessão B-0, Lote 16, Gleba Bom Futuro, S/N, Zona Rural de Alto Paraíso/RO, sendo que a parterequerida passou a prestar manutenção na rede construída pelos autores como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que os autores construíram a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade dos autores e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelos autores para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pelos autores como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que os autores construíram uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar os autores, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que os autores arcaram com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar os autores ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da

reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações dos autores, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar os autores pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação os autores realizaram e pagaram por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que os autores pagaram por um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, os autores foram diligente em juntar o recibo demonstrando os valores correspondentes para a construção da subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar os requerentes no importe de R$ 14.324,87 (quatorze mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011096-05.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA ALVES CPF nº 359.236.872-91, ÁREA RURAL Linha C 55, LOTE 02, GLEBA 09, SITIO SÃO JOSÉ ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, LOJA DE ATENDIMENTO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo se houver pedido de penhora BACEN JUD, faça-se CONCLUSÃO para deliberação.

Se não houver, intime-se a parte autora para promover o andamento processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ariquemes,quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019

18 horas e 11 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7011312-29.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AMERICO ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por AMÉRICO ARAÚJO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte requerente financiou junto a parte requerida, por meio do Programa Luz no Campo a construção em conjunto com a requerida de uma subestação de 05 KvA e ramal, a qual foi construída na propriedade rural (Sítio Londrina) da parte requerente, situada na Linha C 25, Lote 112, Gleba 37, Zona Rural, do Município de Cacaulândia/RO, e embora a parte requerente tenha ajudado a construir a rede elétrica, ela não é proprietário da mesma, que após a construção foi indiretamente incorporada ao patrimônio da requerida.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de não houve a incorporação da subestação do autor.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial, principalmente O CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONSTRUÇÃO, comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte requerente e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída em parceria com parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída em parceria com a parte autora como se sua exclusivamente fosse, sem contudo indenizar a parte requerente pelos valores despendidos.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista as diversas formalizações de incorporação que vem fazendo, conforme se pode denotar com os documentos acostado na impugnação a contestação. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou por meio de financiamento com os custos da obra e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Em caso análogo a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas com o financiamento para aquisição e instalação da rede elétrica.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte requerente juntou o contrato de financiamento demonstrando os valores gastos para a construção da subestação, no importe de R$ 1.728,00 (mil setecentos e vinte e oito reais), não resta dúvidas que o referido valor deverá ser indenizado a parte requerente.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do contrato de financiamento juntado na inicial.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar as Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON a indenizar a parte autora AMÉRICO ARAÚJO no importe de R$ 1.728,00 (mil setecentos e vinte e oito reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data da incorporação, bem como, determino que a CERON proceda à formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
21 horas e 39 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7012918-92.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: BEATA DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Requerido: JADINA SOUZA DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por BEATA DOS SANTOS GARCIA em face de JADINA SOUZA DOS SANTOS.
Segundo consta na inicial, a parte requerente realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida assinou documento sem força de título executivo extrajudicial, no entanto, apesar de vencido, até o momento o pagamento não foi realizado.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 771,00 (setecentos e setenta e um reais) proveniente do documento assinado pela parte requerida mas que não tem força de título executivo extrajudicial (notas promissória).
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, documento assinado pela parte requerida, dentre outros.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos.
Além disso, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia da parte requerida, porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial o documento sem força executiva assinado pela parte requerida, comprovam os fatos alegados pela parte requerente, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
A parte requerida não contestou a ação, como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação do débito e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar JADINA SOUZA DOS SANTOS, a pagar em favor da parte requerente a importância de R$ 771,00 (setecentos e setenta e um reais) acrescida de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012164-53.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GILVANO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.
A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ

FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora GILVANO RODRIGUES construiu uma subestação de 03 KvA, situada no Lote 01, Km 03, Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 16.650,64 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012063-16.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DILERMANDO TEODORO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora DILERMANDO TEODORO DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 10 KVA's, situada na BR 364, KM 495, LT21A, GL 35 em Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.705,10 (doze mil setecentos e cinco reais e dez centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE

Processo: 7011163-33.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO BATISTA FERREIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto apreliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por JOÃO BATISTA FERREIRA NETO em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Inicialmente, antes de aprofundar no MÉRITO da presente demanda, verifica-se que o projeto da rede elétrica encontra-se em nome de terceira pessoa estranha ao processo. Todavia, verifica-se pelos documentos coligidos aos autos que a parte autora legalmente adquiriu a propriedade rural onde esta situada a rede elétrica discutida nos autos. Desta forma, como ficou cabalmente comprovada a aquisição da propriedade rural, verifica-se também que houve a aquisição de todos os objetos (acessórios) que acompanham o bem principal, neste caso a subestação de energia elétrica.

Logo, denota-se a legitimidade da parte autora em propor a presente demanda, tendo em vista ser o legítimo proprietário da subestação discutida nos autos.

Segundo consta na inicial, foi construída uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 50, Travessão B 40, Zona Rural, do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a subestação foi construída nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura adquirida pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica adquirida pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora adquiriu uma subestação de energia elétrica junto com sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora legalmente adquiriu uma propriedade rural e consequentemente a rede elétrica e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a antigo proprietário realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora adquiriu uma propriedade rural, sendo que o antigo proprietário realizou um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora JOÃO BATISTA FERREIRA NETO no importe de R$ 18.832,85 (dezoito mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso

feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
21 horas e 28 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7012149-84.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.
A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ANTONIO PEREIRA CARDOSO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-18, km 04, lote 20, gleba 03, zona rural de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.765,51 (onze mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7011585-08.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ROSALVO MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ROSALVO MORAES DE SOUZA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 421, Linha C 35, Lote 26, Gleba 78, Zona Rural, do Município de

Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora ROSALVO MORAES DE SOUZA no importe de R$ 11.174,90 (onze mil cento e setenta e quatro reais e noventa centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
21 horas e 39 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7010508-61.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIA ALDEIZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.
A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIA ALDEIZA DO NASCIMENTO construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 421, Km 60, Lote 13, Gleba 37, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$10.309,75 (dez mil trezentos e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIA ALDEIZA DO NASCIMENTO construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 421, Km 60, Lote 13, Gleba 37, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$10.309,75 (dez mil trezentos e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Processo: 7001087-13.2019.8.22.0002
AUTOR: CLAUBER JULIO LERNER
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes

a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
10 horas e 11 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7012198-28.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDSON LOURENCO SICHINEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora EDSON LOURENÇO SICHINEL construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR 364, Linha C-90, Zona Rural de Rio Crespo/RO, sendo que aparte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 19.729,82 (dezenove mil setecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7012284-33.2017.8.22.0002

AUTOR: GILMARA RABELO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

Dados do Processo:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R$

Valor Juros R$

Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7012561-15.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RODRIGO DIB BOTTON
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora RODRIGO DIB BOTTON construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha 95, Lote 13, Gleba 08, Zona Rural de Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva

concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7011895-14.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: VALDEMIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VALDEMIR GOMES DA SILVA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha 628, Lote 97, Gleba 03, Ariquemes/RO, sendo que a parterequerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.666,74 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012522-18.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO DA SILVA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha 628, Lote 138-B, Gleba 72, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.325,02 (onze mil trezentos e vinte e cinco reais e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7001030-63.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ISLAINE DA SILVA AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: EVANETE REVAY - RO0001061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

PROCURADOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO0005595

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

Dados do Processo:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R$

Valor Juros R$

Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R$:

Valor Juros R$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R$:

Valor Juros R$:

Processo: 7012282-63.2017.8.22.0002

AUTOR: FABRICIO MONTAGNA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/

PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7006215-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE MARIO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7012200-95.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDSON LOURENCO SICHINEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora EDSON LOURENÇO SICHINEL construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR 364, Linha C 90, Lote 10, Gleba 13, Zona Rural, do Município de Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora EDSON LOURENÇO SICHINEL no importe de R$ 16.871,32 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
21 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7013614-31.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7012095-21.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUCIO CAETANO LIVI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora LÚCIO CAETANO LIVI construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 421, Gleba 53, Lote 49 C em Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 20.904,53 (vinte mil novecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013481-86.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000424-98.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUIS CARLOS BAILIOT CPF nº 220.181.312-49, ÁREA RURAL s/n, LOTE D-44, GLEBA 49 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo se houver pedido de penhora BACEN JUD, faça-se CONCLUSÃO para deliberação.
Se não houver, intime-se a parte autora para promover o andamento processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Ariquemes,quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
18 horas e 10 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7001071-59.2019.8.22.0002
REQUERENTE: FLAVIO ALMIR SEBOLO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 19/03/2019, Hora: 11:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011377-24.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO CARLOS GOMES PATRIARCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO0007632
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face deELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO CARLOS GOMES PATRIARCHA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 110, TB 05, Município de Alto ParaísoRO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autoraANTÔNIO CARLOS GOMES PATRIARCHA no importe de R$ 18.628,00 (dezoito mil e seiscentos e vinte e oito reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
21 horas e 39 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000077-07.2014.8.22.0002
EXEQUENTE: JEREMIAS NOGUEIRA DOS SANTOS CPF nº 188.922.642-49, AVENIDA VIMBERE 2771 SETOR 04 - 76873-439 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Face o decurso do prazo assinalado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, apresentar prestação de contas do valor recebido por meio de alvará expedido nos autos, conforme determinado na DECISÃO de evento anterior.
Após a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes,quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
18 horas e 10 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002314-72.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES - ME CNPJ nº 07.830.551/0001-21, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, LOJA B SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: THALIA ASSIS DOS SANTOS CPF nº 035.531.972-18, RUA CECILIA MEIRELES 6650 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Segundo consta nos autos, a parte autora pediu a suspensão do feito face a possibilidade de acordo extrajudicial entre as partes.
Entretanto, essa providência acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, razão pela qual, INDEFIRO esse pedido.
Desta feita, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, anexar aos autos o documento do acordo, devidamente assinado, possibilitando a homologação OU formule pedido de desistência, ocasião em que poderá desarquivar o feito a qualquer tempo para fins de eventual prosseguimento.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
18 horas e 10 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7001104-49.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ALAINE DA SILVA RIBEIRO, EDSON ABRANTES APARECIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 19/03/2019, Hora: 11:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011904-73.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLEOMIR JOSE MOSCHEN
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora CLEOMIR JOSÉ MOSCHEM construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Linha C-55, BR 364, Gleba 08, Zona Rural de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 18.010,60 (dezoito mil e dez reais e sessenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO AUTOR: JONAS FELIX BRAGAADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMESADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
7012287-85.2017.8.22.0002
Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.
Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201919:35
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7001485-57.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ROGERIO BENTO DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: ROGERIO BENTO DA CRUZ ingressou judicialmente com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de dois requeridos, a saber: CERON – CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL I, arguindo em síntese que recebeu faturas de energia elétrica que não correspondem o seu consumo real, bem como que foi negativado indevidamente pelos requeridos.
A questão tratada no litígio fez com que a parte autora apresentasse litisconsórcio passivo facultativo, unicamente porque todos os problemas narrados culminaram na inserção do seu nome nos bancos de dados de restrição ao crédito SPC/SERASA.
Todavia, em uma análise mais detida dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial, verifica-se que, em que pese haver uma discussão da legitimidade ou não das negativações, os fatos que originaram os débitos não guardam qualquer correlação entre os requeridos e origem dos débitos, tornando assim a análise da questão mais dificultosa.
De acordo com o artigo 113 do CPC, § 1º, "O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de SENTENÇA ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da SENTENÇA ".
Sendo assim, para melhor apreciação das questões levantadas pela parte em juízo, entendo crucial que ela desista do prosseguimento do presente feito perante um dos requeridos e providencie o DESMEMBRAMENTO, protocolando demandas distintas.
Pois bem, superada estas introduções, ao analisar o pedido de suspensão das anotações existente em nome da parte autora, denotas que não houve especificação dos referidos débitos, valores, data de vencimento e demais dados do registro negativo que incidiram sobre o seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela para suspender as negativações.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para se manifestar quanto ao DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO, bem como EMENDAR a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes – RO; 6 de Fevereiro de 2019.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001287-20.2019.8.22.0002
REQUERENTE: EMERSON CAMPOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, WESTERN UNION CORRETORA DE CAMBIO S.A.
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 22/03/2019, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011923-79.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LINDOVAL CONTELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A parte requerida arguiu em sede de preliminar a existência de Litispendência. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista tratar-se de subestações distintas, com potências distintas e projetos distintos. Logo, denota tratar-se de objetos distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Litispendência.
A requerida arguiu também a prescrição, sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

Assim, afasto as preliminares e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LINDOVAL CONTELLI construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Via RO 257, KM 66, Lote 165 A/B, Gleba Burareiro, em Ariquemes/RO, conforme ART 8300162914, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 15.074,41 (quinze mil e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003818-84.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: JHESICA SALLES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300

EXECUTADO: NOVALAR ELETRODOMESTICO,

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PETERLE - RO0002572

FINALIDADE: Tendo em vista o Acordão da Turma Recursal que condena a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, tem este a FINALIDADE de Intimar a parte autora por meio de seu advogado a efetivar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias aos advogados do Requerido.

Processo: 7012114-27.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ALEX CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ALEX CUNHA DA SILVA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Estrada Sem Nome (Via Linha C 50), Massangana, Zona Rural em Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 13.002,10 (treze mil e dois reais e dez centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012201-80.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ

FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Rodovia BR-421, Linha C-65, Lote 42, Gleba 47 em Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.629,91 (onze mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012359-38.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ATAIR VANDERLEI DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por ATAIR VANDERLEI DE ALMEIDA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Inicialmente, antes de aprofundar no MÉRITO da presente demanda, verifica-se que o projeto da rede elétrica encontra-se em nome de terceira pessoa estranha ao processo. Todavia, verifica-se pelos documentos coligidos aos autos que a parte autora legalmente adquiriu a propriedade rural onde esta situada a rede elétrica discutida nos autos. Desta forma, como ficou cabalmente comprovada a aquisição da propriedade rural, verifica-se também que houve a aquisição de todos os objetos (acessórios) que acompanham o bem principal, neste caso a subestação de energia elétrica.
Logo, denota-se a legitimidade da parte autora em propor a presente demanda, tendo em vista ser o legítimo proprietário da subestação discutida nos autos.
Segundo consta na inicial, foi construída uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 80, Lote 80, Gleba 15, Poste 14, Zona Rural, do Município de Rio Crespo /RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a subestação foi construída nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura adquirida pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica adquirida pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora adquiriu uma subestação de energia elétrica junto com sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora legalmente adquiriu uma propriedade rural e consequentemente a rede elétrica e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores

dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a antigo proprietário realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora adquiriu uma propriedade rural, sendo que o antigo proprietário realizou um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora ATAIR VANDERLEI DE ALMEIDA no importe de R$ 11.207,51(onze mil, duzentos e sete reais e cinquenta e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
21 horas e 28 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7012043-25.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SEBASTIAO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SEBASTIÃO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C 85, Lote 183A, Gleba Bom Futuro, Poste 293, Município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autoraSEBASTIÃO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS no importe de R$ 14.908,26 (quatorze mil e novecentos e oito reais e vinte e seis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

21 horas e 17 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7012237-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JUSCELIO SAVI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cobrança de Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva (GRDE) interposta por JUSCELIO SAVI DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES sob o fundamento que teve a gratificação reduzida, abruptamente, de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento).
Segundo consta na inicial, a parte requerente é servidor público do Município de Ariquemes/RO, exercendo a função de Guarda Municipal e recebeu 100% da GRDE desde a vigência da lei que instituiu o benefício em 2007 até dezembro de 2012. Todavia, em janeiro de 2013, teria sido editada uma lei municipal reduzindo o montante da gratificação, o que lhes trouxe prejuízos financeiros, tendo em vista a redução salarial.
Consta ainda, que parte dos servidores, guardas municipais, já ingressaram com ação judicial reclamando o pagamento da supramencionada gratificação, bem como o próprio autor desta ação já impetrou MANDADO de segurança para restabelecimento da GRDE, e, em ambos os casos lograram êxito, tanto que os impetrantes do MANDADO de segurança já estão recebendo a GRDE em sua integralidade (100%), e aqueles que ingressaram com ação neste Juizado já receberam todos os retroativos.
Menciona, em sede de Exordial, que no MANDADO de segurança não se pode pedir cumprimento de SENTENÇA do mês de janeiro de 2013, haja vista ter sido o mesmo impetrado no mês de fevereiro daquele ano, razão pela qual, reclama o recebimento tão somente da diferença do mês de janeiro do ano de 2013.
Desta forma, o cerne da questão consiste em saber se é possível haver redução da gratificação de risco e dedicação exclusiva, bem como, se a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da GRDE referente ao mês de janeiro de 2013.
Pois bem, no âmbito do Município de Ariquemes, a Gratificação de Riso e Dedicação Exclusiva – GRDE foi criada pela Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007, que em seus artigos 43 e 44 prevê o seguinte:
Art. 43. Fica criada a Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva – GRDE, para os servidores do Cargo da Guarda Municipal e Agente de Fiscalização de Transito.
§ 1º A Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva – GRDE, é devida ao Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela gestão da Guarda Municipal e/ou do Transito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de transito, conforme definido na legislação específica.
Art. 44. A Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva – GRDE – será calculada no limite máximo de 100% (cem por cento), sobre o vencimento base.
Pelo teor da lei, a Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva – GRDE é devida aos Agentes de Fiscalização de Transito e Guarda Municipal que atendam aos seguintes requisitos: que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela Gestão da Guarda Municipal e/ou do Trânsito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica.
Por conseguinte, o artigo 44 da mesma lei é claro ao dispor que a GRDE poderá ser de até 100% sobre o vencimento base.
Conforme a inicial, consta que a parte requerente recebeu a gratificação no importe de 100% no período de 2007 a dezembro de 2012.
Ainda conforme a inicial, em 15 de janeiro, lançou-se um Decreto n. 9.472, de 15 de janeiro de 2013, determinando que a gratificação devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal, será calculada até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento base.
De acordo com a doutrina e jurisprudência, a gratificação de risco e dedicação exclusiva CONSUBSTANCIA UMA VANTAGEM "EX PACTO OFFICII", DECORRENTE DO DESEMPENHO DE CERTOS CARGOS OU FUNÇÕES QUE EXIGEM REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, EM RAZÃO DA PECULIARIDADE DO SERVIÇO, A SER PRESTADO SEGUNDO O MODELO DE "FULL-TIME" AMERICANO, ENQUADRANDO-SE NO TIPO VANTAGEM "PRO LABORE FACIENDO" OU "PROPTER LABOREM", ou seja, devida apenas a quem se encontra no efetivo exercício da atividade sobre a qual recai a gratificação.
Exatamente por isso, essa gratificação somente pode ser concedida ao servidor que estiver lotado no órgão e em efetivo exercício da atividade ensejadora da gratificação.
Essa gratificação incorpora a remuneração, não podendo haver sua redução ou supressão quando impõe redutibilidade salarial, pois de acordo com a nova ordem constitucional, os servidores públicos não tem direito adquirido ao regime jurídico ou à composição de sua remuneração. Todavia, os servidores tem assegurada a irredutibilidade salarial. Nesse sentido:
Agravo regimental no recuso extraordinário. Servidor público. Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Vantagens funcionais em cascata. Período anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. Vedação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Procedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, contudo, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Esta Corte consolidou entendimento de que, mesmo anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, era vedado o acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou por idêntico fundamento (efeito cascata). 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (STF, 457745 AgR/PR – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE 188 de 25-09-2012) (grifado).
Portanto, a gratificação prevista no artigo 43 da Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007 poderia ter sido reduzida e até mesmo suprimida, desde que o Município de Ariquemes tivesse feito a composição salarial, mudando a rubrica mas mantendo o valor da remuneração.
Como no caso em tela a parte requerente juntou contracheque demonstrando que no mês de janeiro de 2013 a gratificação GRDE foi paga no importe de 50% do vencimento base, restou provado que houve REDUÇÃO SALARIAL, em prejuízo ao direito constitucional de ver preservado o valor nominal de sua remuneração e sua dignidade.
Portanto, a parte requerente faz jus à percepção da diferença da Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva referente ao mês de janeiro do ano 2013, tendo em vista que esta foi paga apenas no importe de 50% do vencimento base, quando o correto seria o pagamento de 100% do vencimento base.
No tocante ao valor, como o próprio autor especificou o montante de R$ 990,89 (novecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos) conforme planilha juntada, à título de diferença de valor referente ao mês de janeiro de 2013, relativamente à GRDE não paga e, esse valor não foi objeto de impugnação específica por parte do Município de Ariquemes, há que se concluir pelo acerto quanto a referido valor, especialmente porque tal valor foi devidamente comprovado nos autos.
Sendo assim, diante da comprovação do direito ao recebimento da gratificação e da ausência de prova pelo Município, quanto ao pagamento, correta a condenação deste ao pagamento respectivo, pena de configuração de enriquecimento ilícito do Município, o que é vedado em lei.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar à parte requerente a quantia de R$ 990,80 (novecentos e noventa reais e oitenta centavos) à titulo de diferença de Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva (GRDE), conforme planilha de calculo acosta na Exordial, cujo valores deverão ser corrigidos com juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento do pedido.
Se cabível, o Município poderá realizar descontos previdenciários e de imposto de renda às verbas a serem pagas.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7000040-04.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$585,35 (quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: MARCONDES DE SOUZA MARTINS 73827711215, RUA TOPÁZIO 2213 COQUEIRAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento e extinção do processo, para retificar a CDA exequenda, com vistas a excluir as parcelas prescritas.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012767-29.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: DEPRECANTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogados do(a) DEPRECANTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Requerido: DEPRECADO: MARCOS ROBERTO SENA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
Fone (69) 3535-2093 - Ramal 226 - sala dos oficiais / Ramal 2015 - cartório distribuidor.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003241-72.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$15.594,87 (quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: ANEZIA VIEIRA BORGES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
O TRF1 informou que os valores requisitados foram colocados à disposição deste Juízo, já levantados pela parte credora, conforme ID. 24429162, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 17:40.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7011195-09.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Requerido: EXECUTADO: A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, ANTONIO JUNIOR DA SILVA, SOLANGE DA SILVA FERREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, COM DEDUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS VIA ALVARÁ, e indicar outros bens à penhora, em 10 dias.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004319-67.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$60.737,76 (sessenta mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: RONALDO SERRAO CORREA, RUA TURMALINA 2055 25 DE DEZEMBRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS, RUA DOS RUBIS 1736 BAIRRO 25 DE DEZEMBRO DE 2018 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para esclarecer o pedido de penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 7.532 do CRI de Ariquemes, considerando que o detentor dos direitos de posse do referido imóvel é o próprio exequente nos termos do contrato do ID n. 23547044. Prazo: 5 dias.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 11:32.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010473-04.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$15.773,50 (quinze mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos)
Parte autora: JOILSON OLIVEIRA SOUZA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANO DA SILVEIRA OAB nº RO5578, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
O TRF1 informou que os valores requisitados foram colocados à disposição deste Juízo, sendo que já foram levantados pela parte credora, conforme ID 24431442, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 17:40.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000281-75.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$683,22 (seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. DE OLIVEIRA ALVES COMERCIO DE VEICULOS - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2068, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
1.1 - Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios e empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
4 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
5 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
6 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
7 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do NCPC.
8 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
9 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 15:55.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007151-44.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$40.480,00 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta reais)
Parte autora: JANDERLEY GONCALVES DA SILVA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3917, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JARLEY GONCALVES DA SILVA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3917, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Vistos.
O TRF1 informou que os valores requisitados foram colocados à disposição deste Juízo, sendo que já foram levantados pela parte credora, conforme ID 24430228, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 17:40.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7016492-26.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$62.997,57 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: MARIA GOMES SOARES, RUA TANGARA 1432 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela parte autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, tampouco o risco de que se torne difícil ou impossível de se verificar os fatos na fase de instrução, para que se justifique a produção antecipada da prova pericial pleiteada.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 17:38.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000316-35.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: JOSE LUIZ MOTA, RUA LAJES 4238, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
Parte requerida: F. N. D. S. (. F., RUA FESTEJOS 167 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Vistos.
1- Designo audiência para inquirição da testemunha 27/02/2019 às 10:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO.
2- Comunique-se ao Juízo Deprecante para que promova a intimação das partes.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO das seguintes testemunhas:
1) MARLENE DE OLIVEIRA SILVA, rua PARANAVAÍ, 4227, SETOR 9 DE CIMA, ARIQUEMES.
2) ELIZABETE DOS SANTOS OLIVEIRA, avenida PERIMETRAL LESTE, 2045, SETOR APOIO SOCIAL, ARIQUEMES.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 16:47.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7016463-73.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$62.997,57 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: NILVA TRINDADE APOLINARIO GEREMIA, LOTE 36 Gleba 03 LH - CA 22 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela parte autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, tampouco o risco de que se torne difícil ou impossível de se verificar os fatos na fase de instrução, para que se justifique a produção antecipada da prova pericial pleiteada.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 17:38.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7010386-48.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$13.590,56 (treze mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos)
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: FABIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA, ALAMEDA BRASÍLIA 2619 SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto a pesquisa de endereço anexa, no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento sem baixa.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012624-40.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges
Valor da causa: R$13.600,00 (treze mil, seiscentos reais)
Parte autora: C. A. P., RUA DO LÍRIO 3034 SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA DO LÍRIO 3034 SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: I. E. P. A., RUA DO LÍRIO 3034 SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. S. P. A., RUA DO LÍRIO 3034 SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA DO LÍRIO 3034 SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA DO LÍRIO 3034 SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de divórcio consensual com pedido de partilha de bens, guarda e alimentos, ajuizada por CARLOS ALBERTO PEREIRA e MARIA SELMA PEREIRA ARAÚJO.
Narraram os autores que contraíram matrimônio em 17.10.2014, mas estão separados de fato, não havendo interesse na reconciliação. Declararam que durante a convivência marital tiveram um filho, Isaque Eurides Pereira Araújo, nascido em 21.04.2015, e que construíram uma casa no terreno da mãe do autor. Informaram a inexistência de dívidas e que não houve alteração de nome no casamento. Assim, propuseram, mediante acordo, a presente ação postulando o divórcio, a partilha de bens, a guarda e os alimentos do menor.
Concedida a gratuidade da justiça no ID 22414283.
O Ministério Público pugnou pela procedência da ação no ID 22655500.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.
In casu, mediante acordo, foi ajuizada a presente ação para: decretação do divórcio do casal; fixar o exercício da guarda do infante; fixar alimentos definitivos a favor do menor; homologar a partilha do único bem amealhado durante o casamento e a obrigação do requerente pagar aluguel à autora.
E o Ministério Público apresentou manifestação favorável ao pedido dos autores.
Assim, impõe-se a homologação do pedido com a decretação do divórcio do casal, já que afirmam não haver interesse na reconciliação.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da CF/88, segundo a nova redação dada pela EC 66/2010:
a) DECRETO o divórcio dos requerentes CARLOS ALBERTO PEREIRA e MARIA SELMA PEREIRA ARAÚJO, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens;
b) HOMOLOGO o acordo constante na inicial para que surta seus jurídicos e legais efeitos;
c) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
d) Expeça-se o respectivo formal de partilha.
e) Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça.
f) Face a procedência do pedido a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
h) SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes/RO para que averbe às margens do assento de casamento matrícula n. 096370.01.55.2014.2.00044.180.0011290.58, a decretação do divórcio do casal com partilha de bens. Consigne-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como a gratuidade notarial e registral.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 17:30.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000865-45.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Salário Maternidade
Valor da causa: R$3.748,00 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ALDENICE COSTA DE JESUS, LINHA 01 KM 12, PA, NORTE SUL 01 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Designo audiência para inquirição da testemunha 27/02/2019, às 9:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO.
2- Comunique-se ao Juízo Deprecante para que promova a intimação das partes e acoste cópia da inicial e da contestação.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para as testemunhas:
a) SEBASTIANA DONIZETE MARTINS LEÃO - rua José Valadares, 2800, Monte Negro/RO.
b) LINDOLFO FRANCISCO TORRENTE - rua José Valadares, s/n, Monte Negro/RO.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 17:25.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009371-78.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$5.622,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais)
Parte autora: SONIA DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO OAB nº RO3779, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
O TRF1 informou que os valores requisitados foram colocados à disposição deste Juízo, sendo que já foram levantados pela parte credora, conforme ID 24431414, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 17:40.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7001556-59.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde, Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)
PARTE AUTORA: DELFINA LOPES DA CUNHA CAMPOS, LINHA C35, LOTE 25A, ZONA RURAL, GLEBA 56 KM 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS RUA DOM PEDRO II CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS RUA DOM PEDRO II CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Remeta-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por direcionamento, face o interesse do Estado de Rondônia, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012330-22.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$3.748,00 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: DAIANE DE ALMEIDA MOREIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
O TRF1 informou que os valores requisitados foram colocados à disposição deste Juízo, e já levantados pela parte credora, conforme ID 24428018, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 17:40.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7012222-56.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque, Sucumbência, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$4.061,39 (quatro mil, sessenta e um reais e trinta e nove centavos)
PARTE AUTORA: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1815 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: IMPERIO ACESSORIOS EIRELI - ME, ALAMEDA PIQUIA 1816 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA OAB nº RO8293, RUA CANOPUS 4481 ROTA DO SOL - 76874-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Intime-se a parte executada para manifestar acerca da petição da exequente, em 5 dias.
2 - Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da favor da exequente, conforme requerido.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011247-34.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Habilitação e Reabilitação Profissional
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ELAINE FERREIRA DE SOUZA, RUA FLOR DO IPÊ 2168, - ATÉ 2253/2254 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2. Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3. A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.
5. Nomeio como perito Dr. Dario Augusto Moreira, oftamologista para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2. Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
10. Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 17:29.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015583-81.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.734,80 (onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)
Parte autora: EDSON COSTA DA SILVA, RUA ALBINO SODE 2585, - ATÉ 3944/3945 SETOR 11 - 76873-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, ATRAS DA FEIRA DO PRODUTOR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, ATRAS DA FEIRA DO PRODUTOR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a DECISÃO final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado urbano, conforme registro de emprego em sua CTPS sem anotação de baixa. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de osteoartrose com dor e limitação funcional, estando incapacitado para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Valter Akira Miasato- CRM n. 997/RO para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se

mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 17:38.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015992-57.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$21.245,16 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos)
Parte autora: EDYCLEYTON EVENCIO FERNANDO DE LIMA, AC MONTE NEGRO sn, LINHA C 35, KM 34, LT 26, GLB 0, BR 421 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a DECISÃO final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado urbano, conforme registro de emprego em sua CTPS sem anotação de baixa. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de lombalgia crônica e espondilose bilateral, estando incapacitado para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Valter Akira Miasato- CRM n. 997/RO para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 17:38.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014645-57.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Nota Promissória
Valor da causa: R$4.665,00 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais)
Parte autora: ALDA DE OLIVEIRA SALLES, RUA MINAS GERAIS 3871 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PAULO MONTEIRO DE SIQUEIRA, RUA BAHIA 4037, RUA BAHIA - SETOR 05 SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA BAHIA 4037, RUA BAHIA - SETOR 05 SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 17:29.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7000637-70.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$574,11 (quinhentos e setenta e quatro reais e onze centavos)
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: E RIBEIRO COUTINHO - ME, AV JK 2412 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento e extinção do processo, para retificar a CDA exequenda, com vistas a excluir as parcelas prescritas.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008022-40.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$3.748,00 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: EDINIZ JESUS DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
O TRF1 informou que o crédito requisitado fora colocado à disposição do Juízo, o qual já foi levantado pela parte credora, conforme ID 24427308. Assim, de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 17:40.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001265-59.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)
Parte autora: MARLON GOMES DA SILVA ANDRADE, RUA OSVALD DE ANDRADE 3448 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LAURA GOMES DA SILVA ANDRADE, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3448 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Processe-se com gratuidade.
2. Providencie a escrivania a inclusão de alerta de tutela de urgência pendente de análise e de “prioridade na tramitação”, nos termos do art. 9º, VII, da Lei n. 13.146/15.
3. Colha-se o parecer ministerial, nos termos do art. 87, do mesmo Codex, acerca do pedido de tutela de urgência de nomeação de curador provisório.
4. Após, voltem os autos conclusos.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 17:38.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7001986-16.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AUSIONE CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n.: 7013690-26.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$1.301,54 (mil, trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos)
PARTE AUTORA: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: NILSON MATIAS DE ALMEIDA 32644272220, RUA CASTRO ALVES 3663, RUA CASTRO ALVES 3663 SETOR 06 ARIQUEMES RO SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CASTRO ALVES 3663, RUA CASTRO ALVES 3663 SETOR 06 ARIQUEMES RO SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 dias, para atendimento da pesquisa requerida.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7000977-14.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais)
PARTE AUTORA: JOSILDO SANTOS FILHO, RUA BEIJA FLOR s/N SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para o fim de indicar a profissão do requerente (art. 319, II, CPC), bem como demonstrar o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008696-81.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JAILSON SANTOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7016460-21.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$62.997,57 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: MARCIA CRISTINA ALVES DA SILVA, RUA PICA-PAU 1865 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela parte autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, tampouco o risco de que se torne difícil ou impossível de se verificar os fatos na fase de instrução, para que se justifique a produção antecipada da prova pericial pleiteada.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 17:38.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7014211-34.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AUGUSTINHO PEREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010808-57.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLAUS AGORRETA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597
Requerido: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008612-17.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750
Requerido: EXECUTADO: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RICHARD CAMPANARI - RO2889
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da distribuição do MANDADO de imissão na posse ao oficial de justiça
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7001011-23.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Requerido: EXECUTADO: EDGAR CORREA DE ABREU
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012601-94.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: CREUZA PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7012769-96.2018.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: EDIVAL FUZETTI, ADEJAIR VARCO FUZETTE, ODETE FUZETTE DE PAULA, CLODOALDO FUZETTE DA SILVA, NADIR DE ASSIS SILVA, JANETE FUZETTE DA SILVA GABRIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Requerido: INTERESSADO: FELICIO FUZETTI, APARECIDA VARCO FUZETTI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000125-87.2019.8.22.0002
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Requerente: REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008/O, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
Requerido: REQUERIDO: NEY MAXIMIANO PEREIRA, GILSONIA ALDA BEZERRA BRITO PEREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO liminar de imissão na posse, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
Fone (69) 3535-2093 - Ramal 226 - sala dos oficiais / Ramal 2015 - cartório distribuidor.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011522-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE GUILHERME DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 08 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014841-90.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Intimação das partes, acerca do Recurso de Apelação interposto pela parte contrária.
Ariquemes, 08 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014737-98.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INAIR SENHORINHA DOS ANJOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Intimação das partes, acerca do Recurso de Apelação interposto pela parte contrária.
Ariquemes, 08 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010871-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: POLIANE BERGANTIN LINARDI
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 08 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007925-40.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JENOEL BATISTA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 08 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015005-21.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOAO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito ajuizada por JOAO FERREIRA DE CARVALHO em face do BANCO BMG S/A, partes qualificadas no feito.
No DESPACHO de ID 23178780 foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor juntasse ao feito procuração por instrumento público conferida ao seu patrono, por ser analfabeto, sob pena de indeferimento da inicial.
Devidamente intimado, através de seu advogado, o autor não se manifestou, conforme se verifica pela movimentação do processo no PJE.
O artigo 321 do CPC dispõe:
"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Sem grifos no original.
Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação e tendo em vista que é imprescindível a juntada de procuração por instrumento público em caso de parte analfabeta, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.
P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001426-69.2019.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - Guarda

REQUERENTE: M. M. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300
REQUERIDO: N. A. D. S.
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001510-70.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOCIMAR DE LIMA TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.
3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.
3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.
3.2 É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
3.4 No mesmo expediente, por AR, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta DECISÃO, sob pena de presumir desistência desta prova.
3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).
4. Para realização da perícia médica, nomeio o DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 22 de Março de 2019, às 14h30min, no Instituto de Cirurgia Vascular, localizado na Travessa Alemanha, 1400, áreas especiais, nesta (telefone: 3536-1360), a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.
5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465,§1º, II, CPC).
6. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.
8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.
10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.
11. Intime-se. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Se há lesões incapacitantes
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006563-37.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, JBS S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616A
DESPACHO
Considerando a interposição de embargos à execução fiscal (feito n. 7001543-60.2019.8.22.0002), suspendo o andamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010156-40.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: KAMILE HARUE NAKAI BIGUINATTI
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 1.209,60, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze)

dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007980-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNALDO DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 07 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009274-78.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEIS BEZERRA LUZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
RÉU: ADRIANA RODRIGUES PIRES DE CASTRO 85630519204
Advogado do(a) RÉU: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636
Intimação
Intimação do autor, acerca do Recurso interposto pelo requerido.
Ariquemes, 07 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001488-12.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 25 de Fevereiro de 2019 a partir das 07 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Juri do Fórum de Ariquemes. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012336-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIMAR LEONARDELI
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 07 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012094-36.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: EDGARD PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos suficientes que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
6. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/ RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 25 de Fevereiro de 2019 a partir das 07 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Juri do Fórum de Ariquemes. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 7 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009983-50.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: RAMAO APARECIDO RODRIGUES LOPEZ, MIDIAM BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
RÉUS: COMPAHIA THERMAS DO RIO QUENTE, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR OAB nº MG64862, MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI OAB nº SP109493
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 21.272,69, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015307-50.2018.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: ANA CELIA EVANGELISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
DESPACHO
Versam os presentes sobre alvará judicial ajuizado por ANA CELIA EVANGELISTA, requerendo autorização judicial para levantamento de valores em conta bancária deixada pelo seu filho falecido, o de cujus João Henrique Evangelista.
Como sabido, o presente procedimento segue a lógica do direito sucessório. Dessa forma, a autora não é parte legítima para requerer o levantamento de valores deixados em conta bancária do de cujus, haja vista constar em sua certidão de óbito a informação de que este deixou 03 (três) filhos menores, sendo estes portanto os herdeiros legítimos do falecido.
A autora alega na inicial que possui a guarda fática de dois dos filhos do falecido, tendo ajuizado ação de guarda para regularizar tal situação, a qual foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível sob o n. 7015306-65.2018.8.22.0002. Com relação ao outro filho, a autora afirma que este reside com a genitora em local incerto e não sabido.
Em consulta ao PJE, verifica-se que a ação de guarda acima mencionada foi extinta sem julgamento do MÉRITO, em razão de pedido de desistência formulado pela autora.
Dessa forma, considerando a ilegitimidade da autora para ajuizamento da presente ação, sendo de direito dos filhos do autor o levantamento de valores deixados em conta bancária de sua

titularidade, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de substituir o polo ativo da ação pelos menores Alan R. E., João V. d. S. E. e João C. d. S. E., sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpre consignar que os menores somente poderão ser incluídos no polo ativo da ação mediante representação da genitora ou, em sendo a autora a representante legal dos menores, deverá juntar documento hábil a comprovar tal qualidade (termo de guarda).
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001573-95.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOED HUDSON ARQUEMIN PRAZER
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. O autor requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e a perícia médica.
2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência nesta fase processual.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037. A perícia será realizada no dia 25 de Fevereiro de 2019, a partir das 07 horas por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Monte Negro/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
8.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. O Ministério Público atuará no feito.
13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 7 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:
1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um
4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013826-23.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Sumário
AUTOR: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
RÉU: HELIO VERISSIMO DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 23399540.
Não há que se falar em cumprimento de SENTENÇA, haja vista que o presente feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO por abandono da causa pelo autor. Por esta razão, o pedido formulado pelo requerente no ID 23399540 é totalmente descabido.
No mais, não havendo novos requerimentos a serem analisados, arquive-se o feito.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014957-62.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ELIENE DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
6. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 25 de Fevereiro de 2019 a partir das 07 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Juri do Fórum de Ariquemes. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 7 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001562-66.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: ROSILDA DANIEL RIBEIRO, VALDENI LAUREANO DA SILVA
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011637-38.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: JOSE SILVA BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1.Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do executado e comprovação no ID 23186173 de que o imóvel descrito na matrícula n. 28.189 consta registrado em nome do executado e esposa, defiro o pedido de pedido de penhora e avaliação do imóvel.
2.Cumprida a diligência, intime-se o devedor e sua esposa para conhecimento da referida restrição.
3.Na sequência, intime-se o exequente para, no prazo legal, requerer o que entender por direito.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001548-82.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DOMINGOS ALVES DANTAS
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 23 de Fevereiro de 2019 (SÁBADO), a partir das 08 horas por ordem de chegada, a ser realizada no Tribunal do Juri do Fórum de Ariquemes. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001543-60.2019.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: JBS SA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616A
EMBARGADO: F. P.
DESPACHO
Apense-se ao processo 7006563-37.2016.8.22.0002.
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução.
Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se.
Intime-se.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009553-64.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: IVANETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
IVANETE RODRIGUES DA SILVA ingressou com a presente ação de aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos já qualificados.
Narra a requerente que sempre exerceu atividades ligadas à agricultura, inicialmente com seus pais e após o seu casamento com seu esposo manteve a realização de labor campesino, mantendo o sustento da casa através da realização de atividades ligadas à agricultura com o auxílio de toda a família. Argumenta que em 29/08/2016 requereu a concessão do benefício via administrativa, ocasião em que foi indeferido sob argumento de falta de comprovação do exercício de atividade rural. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 12356360).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 13795576), a qual foi impugnada pela requerente (ID 15751036).
Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, o requerido juntou ao feito os CNIS da autora e de seu esposo (ID 16889331), enquanto que a requerente pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 17182220).
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução para produção de prova testemunhal (ID 18782525), ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente. A ré não compareceu (ID 20878893).
Posteriormente, foi convertido o julgamento em diligência a fim de que a autora juntasse ao feito o indeferimento administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por idade especial, o que foi devidamente atendido (ID 23450855).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Ivanete Rodrigues da Silva e endereçada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Para concessão de aposentadoria por idade rural, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]”.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.
Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ).
Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, o autor nasceu no dia 06/08/1961 (doc. ID 12305214), contando atualmente com 57 anos e, na data do requerimento administrativo com 55 anos, contemplando o requisito etário.
Por outro lado, os documentos encartados na inicial, notadamente certidão de casamento (constando como agricultor a profissão do esposo da autora); contrato de compra e venda de imóvel rural; carteira de filiação à cooperativa de produtores rurais e agropecuários de Cujubim; boletos de mensalidade de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Cujubim; notas fiscais, dentre outros, colaboram para o início de prova documental em relação ao período de exercício de atividade rurícola pela requerente.
Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, tendo uma destas afirmado conhecer a requerente há 40 (quarenta) anos, por serem sido vizinhos na área rural, local onde a requerente já trabalhava em atividades ligadas à agricultura, enquanto que a segunda testemunha ouvida afirmou conhecer a autora desde 2002 por serem vizinhas em uma chácara na zona rural, onde a requerente atualmente reside e vive do cultivo de lavoura branca para consumo.
Portanto, tenho que a autora faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.

Em tempo, cumpre mencionar que, em que pese constar no CNIS da requerente vínculos empregatícios urbanos, estes ocorreram por um curto período, o que, por si só, não retira a qualidade de segurado especial da autora, uma vez que, conforme dito acima, os documentos acostados na inicial e o depoimento das testemunhas são capazes de comprovar o exercício de atividade rural pelo requerente durante o período necessário à concessão do benefício previdenciário.

Nesse diapasão, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DE OMISSÃO RECONHECIDA EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ. SALÁRIO-MATERNIDADE. VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. 1. Em face da interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do INSS por violação ao art. 535, II do CPC, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos para que esta Turma manifeste-se a respeito do exercício de trabalho urbano da parte embargada e de seu cônjuge. 2. No caso em exame, verifica-se que os vínculos empregatícios urbanos da embargada e de seu cônjuge não descaracterizam a sua condição de segurada especial por continuar indispensável à subsistência da sua família a sua atividade rurícola. 3. Ademais, tais atividades foram exercidas em períodos curtos, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos. Não se poderia afastar a atividade rural de toda uma vida ou mesmo elidir o período legal equivalente ao de carência, já que, pelas provas produzidas, restou devidamente comprovado o labor rural da autora. 4. Quanto à omissão acerca da aplicação dos DISPOSITIVO s normativos citados, deve-se frisar que a simples falta de referência expressa aos DISPOSITIVO s legais aplicáveis ao caso não configura omissão, bastando, para o pleno conhecimento da lide, o exame das questões jurídicas a ela subjacentes (EREsp. Nº 166.147/SP, STJ. 5. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, mas sem atribuição de efeitos modificativos ao julgado. (TRF5- - EDAC: 370562012405999901, Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, Data de Julgamento: 22/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/05/2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDAE URBANA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela autora contra acórdão que manteve a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o seguinte fundamento: "quem tem vínculo formal de emprego e recebe salário, ainda que exerça também serviço de lavrador, não pode ser considerado segurado especial da previdência para fins de receber benefício rural". 2. Alega a recorrente que a existência de vínculos empregatícios urbanos não obsta a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEF 200783035010200 e PEDILEF 200670950017235), do STJ (RESP 200001444662) e do TRF3 (AC 200803990348115). 3. Incidente admitido em face do PEDILEF 200670950017235. Os demais julgados não atendem aos requisitos legais para serem admitidos como paradigma para fins de uniformização de jurisprudência nesta sede recursal. 4. O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto. É possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família. 3. Necessidade de exame de matéria fática, o que pressupõe a reabertura da instrução processual para averiguação da primordial fonte de subsistência da autora e de sua família, se proveniente do labor urbano ou rural. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal CONCLUSÃO importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a SENTENÇA ou o acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." 4. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU – PEDILEF: 00064097620104014300, Relator: JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, Data de Julgamento: 04/09/2013, Data de Publicação: 13/09/2013).

Ademais, no que tange à existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do esposo da autora, tal fato, por si só, também não a desqualifica como segurada especial da previdência social, haja vista que as provas coligidas no feito demonstram o exercício de atividade rural pela requerente na forma exigida pela legislação previdenciária.

Sobre o tema, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. O exercício de atividade urbana pelo cônjuge da demandante não impede o reconhecimento do labor rurícola desta, especialmente se não restou comprovado que os ganhos do cônjuge com o trabalho urbano pudessem colocar em segundo plano os rendimentos auferidos na atividade rural da requerente para a subsistência da família. 3. Cumprido o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data do requerimento administrativo (TRF-4 – AC: 50275480920184049999 5027548-09.2018.4.04.9999, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 12/12/2018, SEXTA TURMA).

No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).

Compulsando os autos, verifico que a autora protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 29/08/2016 (ID 23450855). Dessa forma, faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implementar em favor da autora, IVANETE RODRIGUES DA SILVA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido desde o requerimento administrativo, a saber, 29/08/2016 (ID 23450855), bem como a pagar à requerente as verbas retroativas, em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria rural por idade e passe a pagar o valor de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores a ser recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 29/08/2016 (ID 23450855), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001508-03.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: JOAO BATISTA FERREIRA MARTINS
DESPACHO
Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de “mudou-se” e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor.
É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.
Cumpre mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.
Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.
Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE NÃO RESIDE NO ENDEREÇO DO CONTRATO. MUDOU-SE. PROTESTO POR EDITAL NÃO REALIZADO. DESCABIMENTO. MORA NÃO CARACTERIZADA. Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação da mora, consoante preconiza a Súmula nº 72 do STJ. No caso em tela, tendo a notificação extrajudicial sido inexitosa, porque o devedor não mais reside no endereço informado no contrato, incumbia ao credor ter efetuado o protesto por edital. Mora não caracterizada. Extinção do feito, de ofício. AÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049809403, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 27/08/2015).
Apelação cível. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Devedor não residente no endereço constante no contrato. Protesto por edital não realizado. Ausência de comprovação da mora. Recurso não provido. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial dentro do prazo de 10 dias enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284 do CPC/73, uma vez que a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor é requisito indispensável à comprovação da mora e à propositura da ação de busca e apreensão. Não tendo a notificação prévia do devedor restado cabalmente demonstrada, porquanto a notificação extrajudicial remetida ao seu endereço retornou com informação de que o devedor mudou-se sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, de constituir o devedor em mora, razão pela qual age com acerto o juízo ao extinguir a ação após ter oportunizado a emenda a inicial. (Apelação, Processo nº 0002830-04.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 11/05/2017).
Dessa forma, intime-se mais uma vez o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0001065-84.2013.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Yasmim Heidman Rezende e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
EXECUTADO: Osmar Rezende
Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385B, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575
Intimação
Intimação das partes, nos termos do DESPACHO ID 24409026.
Ariquemes, 08 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003442-35.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: B. L. M. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281
RÉU: LAERCIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009527-66.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CONNAN COMERCIO NACIONAL DE NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Requerido: GERINO LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
DESPACHO
Tendo em vista que verificou-se com o cartório deste juízo que a intimação do ID 19458952 não foi realizada em nome do advogado Dr. Gustavo do Abiahy Carneiro da Cunha Guerra, visando evitar prejuízos ao contraditório, proceda-se nova intimação do autor para, no prazo legal, manifestar quanto ao interesse na produção de provas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000666-91.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: FRANCISCO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação cautelar de exibição de documentos que o exequente Francisco Vicente pretende a exibição de todos os extratos e contratos relativos à conta-corrente ou outras operações bancárias, inclusive os documentos correspondentes a COMPEN-009-3.
Intimado por diversas vezes, o executado cumpriu parcialmente o julgado, juntando ao feito parte dos documentos a que foi compelido, deixando, no entanto, de exibir os extratos completos dos meses de maio e junho de 1995.
Assim, considerando que o executado foi compelido, por SENTENÇA transitada em julgado, a exibir os documentos acima mencionados, deixando, todavia, de cumprir integralmente a determinação judicial, fica este compelido a pagar a multa processual no valor de R$10.000,00.
Pelo exposto, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa processual no valor total de R$10.000,00 (dez mil reais), sob pena de expropriação de valores.
À escrivania deverá cumprir o item 4 da DECISÃO do ID 12925120.
Intime-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004051-13.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: TELMA CORREIA DA SILVA
Requerido: EDER GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
DECISÃO SANEADORA
TELMA CORREIRA DA SILVA opôs embargos à execução em face de EDER GOMES DA SILVA, ambos já qualificados.
Em síntese, alegou que o embargado ingressou com ação de execução de contrato de compra e venda, tendo por objeto uma motocicleta. Narra que o embargado vendeu à embargante o bem pelo valor de R$ 3.000,00. Deste montante foi pago R$ 2.000,00, remanescendo uma dívida de R$ 1.000,00. Alegou excesso na execução uma vez que a penhora foi sob pena com valor superior ao débito remanescente.
Citada o embargado apresentou impugnação (ID 18346429) pugnando pela rejeição dos embargos.
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado (ID 19733058), enquanto que a autora requereu o depoimento pessoal do requerido (ID 20056120).
DECIDO.
1. Não há preliminares a serem analisadas, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
2.Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: I) a comprovação excesso na execução; II) as avarias/ depreciação do bem objeto dos autos; III) a responsabilidade da embargante pelas eventuais avarias.
3. Defiro o pedido de colheita do depoimento pessoal do embargado.
4. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril 2019, às 11h00min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca (Fórum).
5.Em razão do pedido de depoimento pessoal do embargado, intime-se o requerido pessoalmente para comparecer no ato da audiência para prestar depoimento pessoal, ficando desde já advertido de que se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena de confissão.
6.Intimem-se as partes.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012163-05.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Requerido: JOAQUIM SOARES DE MOURA
DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos a respeito da execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de JOAQUIM SOARES MOURA.

No ID 14760965 constou a certidão do oficial de justiça informando que deixou de proceder a citação do executado face a notícia de falecimento do devedor há aproximadamente 15 anos.
No ID 17348939 o exequente pugnou pela inclusão no polo passivo da Sra. Clodovina Mota dos Santos, viúva do devedor falecido.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, nota-se que os documentos encartados nos IDs 17348943 e 17348952 comprovam que o falecido era casado sob com Clodovina Mota dos Santos.
Contudo, oportuno observar que na certidão de óbito do devedor constou que o de cujus deixou bens a inventariar além de viúva e filhos, assim não se pode olvidar que deve o espólio do devedor responder pelos débitos deixados pelo de cujus no limite do seu quinhão.
Acerca da impossibilidade de inclusão do cônjuge no polo passivo, é pacífico referido entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL TRIBUTADO. VIÚVA MEEIRA. COPROPRIETÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INVIABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO CONTRA O ESPÓLIO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA N. 1115501/SP. 1. A inclusão da esposa do "de cujus" no polo passivo da demanda executiva fiscal é inviável quando a execução fiscal é proposta tão somente contra o falecido. Indevida a substituição do título executivo, pois: (a) iniciada a execução, é vedada a substituição da CDA para a inclusão do cônjuge sobrevivente na condição de contribuinte do IPTU (CTN, art. 34) e não como sucessor (CTN, art. 131, II); (b) a presunção de legitimidade da CDA alcança as pessoas nela referidas; e (c) no caso em apreço, o cônjuge supérstite não é sucessor do cônjuge falecido, senão titular da metade do imóvel. Precedente idêntico: REsp 1124685/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010. 3. No caso, o provimento do recurso especial restabeleceu a execução fiscal, sendo viável o prosseguimento do feito contra o espólio do falecido, até porque a Corte de origem reconheceu que o excesso de execução não afasta a certeza e liquidez da execução, porquanto possível aferir o valor remanescente por simples cálculos aritméticos, sendo despicienda a substituição do título executivo. Exegese do entendimento firmado no REsp n. 1.115.501/SP, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Questão prescricional não debatida pelo acórdão recorrido e que demanda análise do acervo fático dos autos. Incidência das Súmulas 211/STJ e 7/STJ. 5. No caso dos autos, a execução fiscal decorre da cobrança de IPTU do ano de 2002, proposta em 2005, antes do falecimento do "de cujus", ocorrido em 17.9.2007. A inviabilidade de redirecionamento do feito executivo fiscal contra o espólio, com consequente extinção do feito, somente é cabível se inocorrente sua citação antes do falecimento. Os mesmos óbices das Súmulas 211/STJ e 7/STJ impõem o não conhecimento da questão, pois não houve debate na Corte a quo quanto à existência de citação válida, bem como sua análise demandaria incursão na seara fática dos autos. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1349721/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Original sem grifos.
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL TRIBUTADO. VIÚVA MEEIRA. CO-PROPRIETÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O cônjuge meeiro deve ser incluído no lançamento do crédito tributário e, a fortiori, na CDA, para viabilizar sua letigimatio ad causam passiva para a execução fiscal. 2. O falecimento do cônjuge virago, por si só, no curso da execução fiscal, com fulcro em lançamento efetivado apenas em nome do de cujus, não autoriza a execução direta contra o cônjuge supérstite. 3. É que, resulta cediço na Corte que: a. Iniciada a execução, é vedada a substituição da CDA para a inclusão do cônjuge sobrevivente na condição de contribuinte do IPTU (CTN, art. 34) e não como sucessor (CTN, art. 131, II). b. É que a presunção de legitimidade da CDA alcança as pessoas nela referidas. Por isso que este e. STJ firmou entendimento no sentido de que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). Precedente: REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 c. In casu, o cônjuge supérstite não é sucessor do cônjuge falecido, senão titular da metade do imóvel. 4. O falecimento do contribuinte não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que, na abertura da sucessão, o espólio é o responsável pelos tributos devidos pelo "de cujus", nos termos do art. 131, III, do CTN. 5. A doutrina nos revela que "se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acertamento judicial ou administrativo. Em suma, co-responsabilidade tributária não pode, em regra, decorrer de simples afirmação unilateral da Fazenda no curso da execução fiscal". (Humberto Theodoro Júnior. Lei de Execução Fiscal. 11ª ed., p. 40). 6. No mesmo sentido: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc.., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág.. 205). 7. In casu, incontroverso que a ora recorrente é co-proprietária do imóvel tributado, do mesmo modo, irrefragável que os lançamentos de ofício do IPTU e da TLCVLP foram realizados exclusivamente em nome do "de cujus", por opção do fisco municipal, que poderia tê-los realizado em nome dos co-proprietários. 8. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 9. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO.10. Recurso especial provido. (REsp 1124685/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Original sem grifos.
Destarte, indefiro o pedido de inclusão da cônjuge supérstite no polo passivo.
Intime-se o exequente desta DECISÃO, bem como para, no prazo legal, manifestar o que entender por direito.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011901-55.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 05/10/2017 17:38:49
Requerente: EDNALDO MATTHEUS FUJIMIYA VIDIGAL e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB: RO0005007
DECISÃO SANEADORA
Vistos e examinados
Versam os autos a respeito dos embargos à execução opostos por EDNALDO MATHEUS FUJUMIYA VINDICAL em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI.
Citada a requerida apresentou contestação (ID 14885414), sustentando a regularidade da execução processo n. 7009614-22.2017.8.22.002.
Na sequência o autor impugnou a contestação (ID 17882613).
Intimas das partes para manifestarem quanto a produção de provas, ambas requereram a oitiva de testemunhas, bem como o autor pugnou ainda pela produção de prova documental consistente na exibição de documentos por parte da embargada, requisitando-se cópia autenticada cheque avulso emitido da conta corrente do embargante no dia 23/08/2016.
DECIDO.
Não há preliminares a serem analisadas, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: I) a comprovação de que da quitação da Cédula Bancária n. 188376; II) comprovação da existência de eventual débito do embargante em relação ao embargado.
Defiro a oitiva da testemunha arrolada por ambas as partes (Alex Sandro Romão Sardinha), que deverá comparecer, assim como as partes, à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 08/05/2019, às 11h00min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), ficando desde já os advogados da parte ciente da da obrigação de notificar/informar a testemunha da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
Defiro ainda a produção de prova documental, consistente na exibição de documentos por parte embargada, para tanto:
Oficie-se a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI para, no prazo de 15 dias, apresentar nos autos a cópia autenticada do cheque avulso emitido da conta corrente do embargante no dia 23/08/2016.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007837-36.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE QUEIROZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002055-77.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: TEOBALDO BALZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: DR. TIAGO ALESSANDRO DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: BRIAN GRIEHL - RO000261B
DECISÃO SANEADORA
TEOBALDO BALZ ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais – erro médico, em face de MUNICIPÍO DE ARIQUEMES, TIAGO ALESSANDRO DE LIMA e JUAREZ LOPES DOS SANTOS, todos já qualificados.
Em síntese, alegou que em agosto de 2015 apresentou episódio de fortes dores abdominais, tendo procurado atendimento no hospital municipal de Ariquemes, ocasião em que por três vezes fora medicado com o diagnóstico de pedra renal e liberado para casa. Aduz que após a persistência da dor procurou atendimento médico particular, ocasião em que foi diagnosticado com “tripa furada” e alto grau de infecção. Em razão do quadro clínico foi submetido a procedimento cirúrgico de emergência, e posteriormente permaneceu internado por 6 dias tomando medicação. Diante do exposto, sustenta má prestação dos serviços dos requeridos e pugnou pela condenação destes em danos morais e materiais.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Citado, o requerido Tiago Alessandro de Lima apresentou contestação impugnando a tese de ocorrência de erro médico, bem como sustentou preliminar de ilegitimidade passiva (ID 17420042).
Citado, o requerido Juarez Lopes dos Santos também apresentou contestação e sustentou preliminar de ilegitimidade passiva e impugnou o MÉRITO dos pedidos (ID 17481033).
O Município de Ariquemes apresentou contestação no ID 18026377, alegou ausência de deficiência do atendimento, pugnou pela denunciação à lide de mais dois médicos (Dr. Jovanio Silva dos Santos e Dr. Igor Diamisson Vitor dos Santos). Ao final requereu a improcedência do pedido.
O autor impugnou todas as contestações (ID 18411013).
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado (ID 19939464), os requeridos Tiago Alessandro de Lima e Juarez Lopes dos Santos pugnaram pela produção de prova pericial consistente na análise dos documentos relacionados ao caso, bem como oitiva de testemunhas (ID 19976654 e 20113599).
É o relatório do necessário. Decido.
Inicialmente convém-nos analisar as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos requeridos Tiago Alessandro de Lima e Juarez Lopes dos Santos, bem como pedido de denunciação a lide apresentada pelo Município de Ariquemes.
Narram que são servidores públicos e, portanto, eventual responsabilidade pela suposta falha na prestação de serviços somente poderá ser apurada em ação regressiva.

No tocante à responsabilidade civil médica no âmbito da prestação do serviço público de saúde, deve-se dizer que o agente público atua no exercício de sua função em nome do ente público que ele próprio representa. Logo, com fulcro na Teoria do Órgão ou da Imputação Volitiva, os atos praticados pelo agente público no exercício do desempenho profissional (função administrativa) devem ser imputados ao ente público ao qual o agente encontra-se vinculado, havendo consequente responsabilização. Nada obsta no entanto, o ajuizamento posterior de ação regressiva por parte do órgão público em face do agente em virtude do cometimento de ilícito que haveria gerado prejuízo a outrem, desde que comprovado dolo ou culpa.

O artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, retira dos agentes públicos, no caso médicos que prestam atendimento na rede pública, a legitimidade passiva para responder as demandas indenizatórias decorrentes de danos sofridos durante o tratamento médico, uma vez que o agente público, nesta condição, atuou como "longa manus", ou seja, um executor de ordens da Administração Pública.

De acordo com o referido DISPOSITIVO legal, "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A CONCLUSÃO é a de que se o agente público causar algum dano a outrem, aquele que sofreu o dano não irá buscar a reparação contra o próprio agente causador do dano, pois de acordo com esse DISPOSITIVO, o funcionário público não será o responsável direto pelo dano e, em verdade, tão somente a Administração Pública e, se porventura, for constatado que este agiu com dolo ou culpa, a Administração Pública buscará sua reparação contra seu agente.

A questão é meramente técnica/processual e não está o juízo almejando isentar quem quer que seja de responsabilização. A verdade é o agente público só responde pessoalmente pelos prejuízos causados, em ação regressiva e, não diretamente mediante o ajuizamento de demanda reparatória pela vítima ou parte prejudicada.

Logo, no caso específico dos autos, não incumbe ao autor, tecnicamente, o ajuizamento da ação em face do Município de Ariquemes em concomitância com os médicos (agentes públicos) que supostamente haveriam cometido ilícito para fins de reparação do dano.

A parte prejudicada em virtude de atuação profissional no âmbito do serviço público deve ingressar exclusivamente ao órgão público ao qual os agentes encontram-se vinculados ou estavam à época dos fatos, mediante prestação de seus serviços na rede pública de saúde. Como aludidos médicos estavam a serviço da Administração Pública Municipal, somente o Município deve figurar no polo passivo.

Como advogados comumente fazem constar os médicos da rede pública, inapropriadamente, no polo passivo de suas ações indenizatórias, atuais decisões já pacificaram o entendimento que o médico que atua no serviço público não deve responder pessoalmente em ação ajuizada pelo paciente/vítima ou prejudicado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE ACOLHE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MÉDICO QUE PRESTOU ATENDIMENTO PELO SUS, NA CONDIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO, E NÃO ACOLHE A DO HOSPITAL, PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Na hipótese, a autora foi atendida pelo Sistema Único de Saúde, não havendo relação de consumo entre o paciente e o médico. Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade do médico para figurar no polo passivo da ação, eis que cabe ao prestador do serviços público de saúde responder por eventual dano que seus prepostos venham a causar no exercício de sua atividade pública, cabendo posteriormente, ação de regrsso contra esses, uma vez que se trata de responsabilidade civil de prestador de serviço público, regida pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Esse é o entendimento que passei a adotar, ressalvada minha posição contrária, na esteira de precedente da Relatoria do eminente Des. Tasso Delabary, proferido no processo n. 70067766535, na busca de uniformização da jurisprudência no âmbito desta Câmara, considerando o entendimento atual firmado pelo STF. (…) (TJRS – Agravo de Instrumento 70079056081. Nona Câmara Cível. Julgamento dia 28/11/2018. Relator: Eugênio Facchini Neto). Original sem grifos.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO PELO SUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO HOSPITAL PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ILEGITIMIDADE DO PROFISSIONAL DA MEDICINA. AGENTE PÚBLICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. O Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responde objetivamente perante terceiros pelos atos danosos eventualmente praticados por seus agentes, a teor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe, em caso de culpa ou dolo do agente público latu sensu, ação regressiva. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Pretório Excelso o § 6º do art. 37 da Constituição da República consagra dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público interno, plenamente solvente para suportar o pagamento do dano, e, a outra, em prol do agente estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica de direito público a cujo quadro funcional se vincular, pelo que o agente público é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação indenizatória, ainda que como litisconsorte (RE 470996/RO, julgado em 18/08/2009). O agente público lato sensu que prestou o atendimento médico, alegadamente incorreto, é parte ilegítima para responder por eventuais danos sofridos pelo paciente em razão do atendimento médico ineficiente e/ou incorreto prestado no âmbito de instituição hospitalar pública. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATENDIMENTO PELO SUS. ERRO MÉDICO. SÍNDROME DE GUILAM BARÉ. PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO COM CORTICÓIDE. POSTERIOR DIABETES E NECROSE COXO-FEMURAL. TRATAMENTO ADEQUADO AO QUADRO APRESENTADO. USO INDISCRIMINADO DE CORTICÓIDE SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA. USO DE ÁLCOOL E TABACO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Demonstrado pelo conjunto probatório que o serviço público médico-hospitalar prestado ao autor no tratamento da Síndrome de Guillain-Baré que lhe acometia com a prescrição de medicamento a base de corticóide, bem como o fato de ter o autor feito uso indiscriminado de corticóide por conta própria sem prescrição médica para tanto por período prolongado, tendo abandonado o tratamento prescrito pelo profissional da medicina, além de ser tabagista e alcoolista, fatores determinantes para o surgimento de diabetes e da necrose coxofemoral, resta afastado o nexo de causalidade entre o serviço público prestado e os danos reclamados, não se havendo falar em dever de indenizar. DE OFÍCIO, DECLARADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CODEMANDADO ANDRÉ, JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC, POR MAIORIA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052746641, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/02/2013). Original sem grifos.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGENTES PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. "O JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, DEFERE OU DETERMINA, DE OFÍCIO, A REALIZAÇÃO DE DETERMINADA PROVA PARA FIRMAR O SEU CONVENCIMENTO PODENDO E DEVENDO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, INDEFERIR AQUELAS QUE

ENTENDA DESNECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA LIDE." (20100112013417APC, RELATOR: JOÃO EGMONT, 5ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 03/07/2013, PUBLICADO NO DJE: 11/07/2013. PÁG.: 131) 2. TRATANDO-SE DE DANOS PROVOCADOS POR MÉDICOS SERVIDORES PÚBLICOS EM SERVIÇO, APLICA-SE A TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, PREVISTA NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ESTABELECE A OBRIGAÇÃO DE O ESTADO INDENIZAR OS DANOS PROVOCADOS POR SEUS AGENTES, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA OU DOLO. 3. NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E CONSOANTE A TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO ADOTADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, NO CASO DE DANOS ADVINDOS DA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO, SOMENTE O PODER PÚBLICO DEVERÁ SER ACIONADO, RESERVADO SEU DIREITO DE REGRESSO EM CASO DE DOLO OU CULPA DO AGENTE. ASSIM, OS MÉDICOS SÃO ILEGÍTIMOS PARA O POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS ORIUNDOS DE POSSÍVEL ERRO MÉDICO. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20130020138458 DF 0014693-66.2013.8.07.0000 (TJ-DF).Orgão Julgador 2ª Turma Cível. Publicado no DJE: 09/08/2013. Pág.: 137. Julgamento 31 de Julho de 2013. Relator FÁTIMA RAFAEL.Original sem grifos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERADO. Não comporta conhecimento agravo retido que não foi reiterado por ocasião das razões de apelação. Inteligência do art. 523, § 1º, do CPC. Agravo retido não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. HOSPITAL PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DO PROFISSIONAL DA MEDICINA. AGENTE PÚBLICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. O Poder Público responde objetivamente perante terceiros pelos atos danosos eventualmente praticados por seus agentes, a teor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe, em caso de culpa ou dolo do agente público, ação regressiva. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Pretório Excelso o § 6º do art. 37 da Constituição da República consagra dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público interno, plenamente solvente para suportar o pagamento do dano, e, a outra, em prol do agente estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica de direito público a cujo quadro funcional se vincular, pelo que o agente público é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação indenizatória, ainda que como litisconsorte (RE 470996/RO, julgado em 18/08/2009). O agente público que prestou o atendimento médico, alegadamente incorreto, é parte ilegítima para responder por eventuais danos sofridos pelo paciente em razão do atendimento médico ineficiente e/ou incorreto prestado no âmbito de instituição hospitalar pública. PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE PREJUDICADA. RÉU DA LIDE PRINCIPAL - DENUNCIANTE - EXCLUÍDO DA LIDE. Hipótese dos autos em que, tendo a ré da lide principal (denunciante) sido excluída da lide por parte passiva ilegítima, mostra-se incabível a manutenção no pólo passivo da ação do denunciado, em observância ao princípio da demanda, além do que a denunciação não se presta à correção do pólo passivo. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DENUNCIAÇÃO Á LIDE PREJUDICADA, POR MAIORIA. (Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70051595387, Nona Câmara Cível, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 28.11.2012). Original sem grifos.

Neste sentido, com base nas razões expostas, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA dos médicos/requeridos Dr. Tiago Alessandro de Lima e Dr. Juarez Lopes dos Santos, bem como indefiro o pedido de denunciação à lide para inclusão dos médicos Dr. Jovanio Silva dos Santos e Dr. Igor Diamisson Vitor dos Santos, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Deixo de extinguir o feito com fundamento na ilegitimidade porquanto figura corretamente no polo passivo o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, o qual deve responder objetivamente pelos prejuízos causados, com fulcro na Teoria Objetiva do Risco Administrativo, desde que haja comprovação em sede meritória quanto à conduta, dano e nexo de causalidade.

Desse modo, determino a EXCLUSÃO dos médicos/requeridos Dr. Tiago Alessandro de Lima e Dr. Juarez Lopes dos Santos do polo passivo, mediante alteração sistêmica no PJE.

Visando evitar arguição de nulidade, tendo em vista o teor desta DECISÃO, ao autor e requerido Município de Ariquemes manifestarem no prazo legal acerca do interesse na produção de provas.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000165-40.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

Requerido: VILMA BOTELHO BASTOS e outros

DESPACHO

Defiro o pedido de ID.

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2019 às 09 horas, realizar-se-á na sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Intime-se pessoalmente o executado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA e OFÍCIO.

Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

INTIMAR:

LUIZ CARLOS FREIRE DOS REIS;

VILMA BOTELHO BASTOS, ambos residentes na Rua Rio de Janeiro n. 2745, setor 03, nesta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014262-11.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

RÉU: RODRIGO ANADAO PINAFFI

Intimação

Intimação da parte autora, acerca da Audiência de Conciliação designada, nos termos da certidão ID 24538390.

Ariquemes, 08 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005716-98.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JURACI MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO e outros
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
O ESPÓLIO DE GERVASIO RAMOS DA SILVA representado pela inventariante Juraci Miranda Pereira ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada em face do Município de Alto Paraíso, partes qualificadas.
Alega que em meados de 1997 foi notificado de um processo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para devolver aos cofres públicos do Município de Alto Paraíso as seguintes quantias: a) R$339,24, referente ao processo n. 1199/99, termo de acordo n. 060/2003; b) R$1.000,00, referente ao processo n. 723/96, acórdão n. 254/97, e c) R$1.499,65, termo de acordo n. 004/2003. Sustenta que todos os débitos foram quitados, conforme comprovantes de pagamento juntado ao presente feito. Aduz que para sua surpresa, recentemente foi notificado a pagar débitos vencidos nos anos de 1997,1998, 2002 e 2008, contudo, desconhece os supostos débitos, eis que os que estavam em aberto junto ao requerido foram todos quitados.
Concessão de antecipação de tutela na DECISÃO do ID 10508340.
Devidamente citado (ID 14218887), o réu ofereceu contestação alegando, em síntese, que os débitos são oriundos de acórdão do Tribunal de Contas do Estado que cobra providências do Município credor e que em outro momento processual juntará documentos comprovando a legitimidade das cobranças.
Houve réplica (ID 17693089).
Instadas as partes na fase de especificação de provas, ambas deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para requerer as provas que pretendiam produzir, consoante certidão cartorária do ID 20513727.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Cuida o presente feito de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo Espólio de Gervásio Ramos da Silva e endereçada ao Município de Alto Paraíso.
Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, mister se faz determinar a correção do polo ativo da demanda, eis que consta o nome de Juraci Miranda Pereira, quando, em verdade, deve-se constar o Espólio de Gervásio Ramos da Silva representado por aquela. Dessa forma, determino a retificação do polo ativo.
Segundo consta na exordial o autor foi notificado pelo requerido para pagar débitos fiscais vencidos nos anos de 1997,1998, 2002 e 2008, contudo, desconhece os supostos débitos, eis que os que estavam em aberto junto ao requerido foram todos quitados. Alegou, ademais, que mesmo que não tivesse quitados tais valores, estes não são objeto de cobrança, eis que fulminados pela prescrição.
Nos termos artigo 373, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e, no caso em apreço, o demandante não logrou comprovar que as atuais cobranças foram devidamente quitadas como quer fazer crer, uma vez que os comprovantes de pagamento juntados aos autos no ID 10495423 – Pág. 3/6 divergem em sua totalidade com os supostos débitos que, segundo ele, estão sendo atualmente cobrados pelo município requerido.
Além dos comprovantes de pagamento acima delineados, o autor acostou ao feito a notificação encartada aos autos pelo ID 10495423; o documento do ID 10495423 e a listagem de débitos do ID 10495318 acompanhada da Certidão Positiva de Débitos Municipais, sendo certo que nenhum dos valores e vencimentos constantes nestes documentos coincidem com as anotações descritas nos comprovantes de pagamento juntados aos autos pelo autor no ID 10495423 – Pág. 3/6.
É dizer, a parte autora alegou, mas não comprovou que as últimas cobranças foram, de fato, quitadas por ele, não demonstrando assim o seu direito de ver declarado a nulidades dos créditos cobrados pelo município requerido.
Além disso, extrai-se do documento do ID 10495340 que no ano de 2014 – (12/12/2014) foi emitida em nome do contribuinte Gervásio Ramos da Silva, pelo município requerido, Certidão Positiva de Débitos Municipais alusivos ao exercício 2010 constando os débitos de R$713,93 que acrescido com multa e correção monetária soma o montante de R$4.712,91; e R$1.666,52 acrescido de multa e correção monetária resultou na quantia de R$18.996,46, que somado esses valores, totalizam R$23.709,37.
Com isso, conclui-se que os débitos apontados pelo autor como quitados são diversos dos que o requerido atualmente vem cobrando do demandante, eis que, se assim não fossem, certamente coincidiriam com os valores constantes na citada CDA.
Insta consignar que o autor sequer juntou aos autos o acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que supostamente deu origem aos débitos que vem sendo cobrados pelo município requerido nos últimos anos.
Também não acostou ao feito a notificação que diz ter recebido recentemente do município requerido onde constam os débitos vencidos nos anos de 1997,1998, 2002 e 2008.
Como cediço, incumbe a parte autora, nos termos do artigo 434 do CPC, instruir a petição inicial com os documentos necessários para comprovar suas alegações. Não há olvidar que a FINALIDADE da prova é formar a convicção do juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. Nesse sentido a doutrina de Vicente Greco Filho, segundo a qual "no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juiz" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 16ª edição, p. 182).
Em outras palavras, as provas encartadas aos autos pelas partes se destinam à formação do convencimento do magistrado que, estando certo da solução a ser dada ao processo, dispensará a realização de outras. Cabe a ele (juiz), também, determinar aquelas necessárias à instrução do processo, indeferindo eventuais diligências inúteis ou protelatórias. É o princípio do livre convencimento do julgador que está definido no art. 370 do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que mesmo intimadas na fase de especificação de provas, nenhuma das partes requereu a produção de provas, o que era seu ônus.
Assim, considerando que o autor não logrou provar que os débitos que vem sendo cobrados pelo município requerido foram devidamente quitados, a improcedência do pedido é medida de rigor.
Com relação a tese de que os débitos foram alcançados pela prescrição, tem-se que o fato do autor não ter juntado ao feito o acórdão que supostamente originou a dívida a que pretende o autor ver declarada a sua nulidade ou prescrição, impossibilitou a sua análise, eis que não se sabe ao certo a natureza do crédito, se proveniente de multa imposta pelo Tribunal de Contas – que, no caso, possui prazo quinquenal para prescrição, nos termos do Decreto n. 20.910/32, de acordo com o entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1.105.442/2011) - ou se se trata de reposição ao erário – esta imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.
Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DÉBITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – DÚVIDA ACERCA DA ORIGEM DA PRÓPRIA DÍVIDA, SE DECORRENTE DE MULTA OU DE HIPÓTESE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO, QUANDO NEM MESMO SERIA PRESCRITÍVEL – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Verifico que a análise da prescrição suscitada passa primeiramente pela discussão quanto à

própria natureza do crédito não-tributário, uma vez que na hipótese de se tratar de reposição ao erário e não de multa aplicada pelo TCE como sustentado pela Procuradoria Geral do Estado, em sua manifestação final nos autos, sua cobrança nem mesmo estaria sujeita a prazo prescricional, incidindo, na espécie, o regramento previsto no art. 37, § 5º da CF/88. 2. Ressalte-se que as decisões do TCE/RJ podem resultar em imputação de débito ou de multa. No primeiro caso é evidente a natureza civil: ressarcimento do dano. No segundo, fica caracterizado o caráter punitivo, o que teria o condão de afastar a imprescritibilidade. 3. Considerando que não resta claro nos presentes autos a natureza do crédito, se decorrente de multa ou de hipótese de reposição ao erário, o que, inclusive, levou a própria Procuradoria Geral do Estado suscitar dúvida ao TCE à época do ajuizamento da execução fiscal, entendo que o aprofundamento da questão está a demandar dilação probatória, sendo pois, incabível na via da exceção de pré-executividade, devendo, assim, ser mantida a DECISÃO de primeiro grau. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – AI: 00196896920168190000 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS. DIVIDA ATIVA, Relator: MARCELA LIMA BUHATEM, Data de Julgamento: 21/03/2017, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FUNDADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de crédito não tributário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, conforme entendimento fixado pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1.105.442/2011, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC. De acordo com o art. 2º, §3º, da LEF, a inscrição em dívida ativa importa suspensão da prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo. De modo que, para os fins do presente processo, a inscrição conferiu 180 dias de suspensão do prazo prescricional ao exequente. E, pelo art. 8º, §2º, da LEF, "o DESPACHO do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Caso em que, desde a não localização pelo leiloeiro dos bens penhorados, o exequente não adotou mais qualquer diligência útil e efetiva com o desiderato de localizar patrimônio do executado passível de penhora, de modo a lhe garantir a satisfação do seu crédito, razão porque se afigura configurada inequívoca hipótese de prescrição intercorrente, uma vez que o crédito fiscal não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS – AC: 70069510113 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 16/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/06/2016).

Ao que tudo indica, a natureza do crédito é de ressarcimento de dano, contudo, não há prova hábil nos autos capaz de confirmar a tese do requerido arguida em sede de contestação, tendo em vista que nenhuma das partes acostou ao feito o acórdão que supostamente originou o crédito.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado pelo ESPÓLIO DE GERVASIO RAMOS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, e declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Revogo a tutela antecipada concedida na DECISÃO do ID 10508340 – Pág.1/2.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, §2º, CPC), ficando, no entanto, suspensa sua exigibilidade, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014269-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
RÉU: REGIANE MAXIMIANO DE OLIVEIRA e outros
Intimação
Intimação da parte autora, da Audiência de Conciliação designada nos autos, nos termos da certidão ID 24541301.
Ariquemes, 08 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014266-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
RÉU: CARLA LUIZA TIZOLIM DECKER
Intimação
Intimação da parte autora, da Audiência de Conciliação designada nos autos, nos termos da certidão ID 24540473.
Ariquemes, 08 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007457-13.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911
EXECUTADO: LEONARDO SANTOS PEREIRA
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 08 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012868-66.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
REQUERIDO: SANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 08 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009334-17.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: VENILDO SALES SPADETTO
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 08 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009658-41.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOFIA BONGIOLO DURAES e outros
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
RÉU: AMIZADAY MESSA ALMEIDA DE LACERDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 08 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009566-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
RÉU: AMIZADAY MESSA ALMEIDA DE LACERDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 08 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

3ª Vara Cível

Proc.: 0008675-06.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Requerido:Hugo Ferreira de Miranda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Indefiro o pedido retro, uma vez que não ficou demonstrado que houve alteração significativa na situação patrimonial do executado, para justificar a movimentação do aparato judicial. Ademais, os auto já se encontram arquivados em razão da inexistência de bens, o que se confirma o esgotamento de todos os meios disponíveis na tentativa de se encontrar bens do executado e a sua incapacidade econômica.Expeça-se e pratique-se o necessário.Após, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009585-96.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Executado:Deyse Dyulhe Caneiro Coutinho
DECISÃO:
Vistos.Indefiro o pedido retro, uma vez que não ficou demonstrado que houve alteração na situação patrimonial do executado, para justificar a movimentação do aparato judicial.Ademais, os auto já se encontram arquivados em razão da inexistência de bens, o que se confirma o esgotamento de todos os meios disponíveis na tentativa de se encontrar bens do executado e a sua incapacidade econômica.Expeça-se e pratique-se o necessário.Após, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016444-31.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hsbc Finance Brasil S.a
Advogado:Antonio Braz da Silva (PI 7036-A)
Executado:Jazon David Neto
DESPACHO:
Vistos, etc.Certifique a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 90/91.Após, arquive-se, observada as formalidades legais.Ariquemes-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016624-47.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adenir Batista de Rodrigues, João Batista da Silva Moreira, Gabriela Rodrigues Moreira, Hugo Rodrigues Moreira
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
Vistos.Considerando a Resolução n. 13/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia regula o processo judicial eletrônico neste Tribunal e prevê em seu artigo 16 que a partir da implantação do PJE será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.Desta forma, tendo em vista a implantação do PJE em todas as esferas deste Tribunal, bem como visando a unificação dos sistemas, determino a migração do presente feito para o PJE, por analogia e com fundamento na Resolução acima referida. Proceda-se a distribuição do presente feito no PJE, anexando para tanto os arquivos correspondentes a petição de cumprimento de SENTENÇA /petição de execução e SENTENÇA prolatada, bem como esta DECISÃO.Ressalta-se que a distribuição será realizada pelo patrono da parte autora, na forma do artigo 13 da Resolução n. 13/2014, devendo ser informado ao Cartório de Origem o número gerado para o cumprimento de SENTENÇA no PJE.Por fim, certifique-se nos presentes autos o número do processo gerado no PJE e arquivem-se.Intimem-se as partes desta DECISÃO.Após, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito

Proc.: 0001635-02.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Executado:Fátima Aparecida dos Santos de Castro
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Indefiro o pedido retro, uma vez que não ficou demonstrado que houve alteração na situação patrimonial do executado, para justificar a movimentação do aparato judicial.Ademais, os auto já se encontram arquivados em razão da inexistência de bens, o que se confirma o esgotamento de todos os meios disponíveis na tentativa de se encontrar bens do executado e a sua incapacidade econômica.Expeça-se e pratique-se o necessário.Após, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito

Proc.: 0006136-96.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alcir Alves
Advogado:Alcir Alves (OAB/RO 1630)
Requerido:Fiat Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
DECISÃO:
Vistos.Considerando o retorno dos autos do Eg.TJ/RO, havendo valores depositados, desde ja, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado do requerente. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará para transferência.Após, caso haja valor remanescente, diante da implantação do PJe neste Juízo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído via PJE, instruindo com os documentos pertinentes (inicial, título executivo e ato constritivo).Expeça-se e pratique-se o necessário, observando-se a responsabilidade pelo pagamento das custas judiciais.Após, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0094676-67.2008.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda
Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Executado:Madekar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda EPP
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (RO 1919), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272), Rafael Burg (OAB/RO 4304)
DESPACHO:
Vistos.O bloqueio on-line restou frutífero, sendo bloqueada a importância de R$3.317,36, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da empresa CIIE Madeiras LTDA. Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da empresa. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, as declarações seguem em segredo de justiça.Posto isso, intime-se a empresa detentora dos créditos executado, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0063985-51.2000.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado:Gráfica e Editora Ariquemes Ltda.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes acima nominados. Compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.A ação e os créditos tributários que elas objetivam cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação. Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional (Ives Gandra da Silva Martins

et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.) Ainda que se extraia - num esforço extremo e complacente de interpretação - que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida que tal DISPOSITIVO legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, que temo status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de ExecuçãoFiscal).Nesse sentido já julgou o Superior Tribunal de Justiça: Tributário - Prescrição - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo174). Recurso improvido (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e). Nem se avente que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Superior Tribunal de Justiça: Prescrição intercorrente. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito,... (RSTJ 37/481).Posto isto, com fundamento nos arts. 487, II, do Código de Processo Civil, e 174 do Código Tributário Nacional, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber, extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos termos do § 3º, inciso II, do art. 496 do Código de Processo Civil, na redação determinada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, uma vez que o valor objeto da execução fiscal não excede a sessenta salários mínimos. Transitada em julgado esta, arquivem-se os autos.P. R.IAriquemes-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016624-47.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adenir Batista de Rodrigues, João Batista da Silva Moreira, Gabriela Rodrigues Moreira, Hugo Rodrigues Moreira
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido retro. Porvidencie a escrivania o necessário para devolução dos documentos de fls.19 a 21, realizando a substituição por cópias.Após, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0087761-41.2004.8.22.0002
Ação:Separação Consensual
Requerente:A. A. M. M. B.
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272), Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido retro.Providencie a zelosa escrivania o necessário para averbação da partilha realizada, conforme SENTENÇA homologatória de fls.35.Expeça-se e pratique-se o necessário.Após, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0067485-86.2004.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Consignante:G. D.
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Consignado:D. R. S. A. P. S.
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876), Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
DECISÃO:
Vistos.Considernado a Certidão de fls.479, verificco que o valor depositado nos autos pertence ao requerente.Assim, intime-se o requerente para informar conta para transferência do saldo disponível nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a informação, expeça-se alvará para o levantamento/transferência da importância depositada, bem como intima-se para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação da parte, desde já, decorrido o prazo, expeça-se alvará de transferência para a a conta centralizadora.Pratique-se expedindo o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/ OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000499-04.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida dos Santos, Evandro Santos Paster, Eder Fernando dos Santos Paster, Elaine Santos Paster
Advogado:Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Requerido:E. C. da Paz Vieira e Cia Ltda. Construart Materiais Para Construção
Advogado:Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6735)
DESPACHO:
Vistos, etc.Emita-se a carta de anuncia disciplinada no art. 38 do Regimento de Custas também para o caso do comprovado parcelamento da dívida (fl. 405), porquanto o disposto no art. 151, VI, do CTN prevê a referida hipótese como suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de modo que caberá ao credor, doravante, acompanhar a pontualidade dos pagamentos e adoção das providências cabíveis em caso de descumprimento da (nova) obrigação, que, registro, pelo pagamento já realizado (fl. 404), não mais será no valor do apontamento realizado por este juízo (fls. 401/402).Intime-se os interessados.Cientifique-se a Corregedoria-Geral de Justiça para conhecimento e, se o caso, orientação ou regulamentação normativa da hipótese em análise, haja vista a falta de normatização nas Diretrizes Gerais Judiciais ou no Regimento de Custas do TJRO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0011998-48.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.175,85
Última distribuição:24/03/2018
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: JORGE BEZERRA MORAIS CPF nº 770.248.002-59, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra JORGE BEZERRA MORAIS, alegando em resumo que é credor da parte executada da quantia de R$1.175,85, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa, colacionada ao feito.
A parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada.
POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.
Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Promova o levantamento de eventuais bloqueios existentes.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001512-40.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$4.155,29
Última distribuição:06/02/2019
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Réu: E. J. DA SILVA DELFINO CNPJ nº 13.259.412/0001-92, RUA OLAVO BILAC n 3718, - DE 3602/3603 A 3718/3719 SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2019, às 10h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001144-31.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$32.302,80
Última distribuição:29/01/2019
Autor: GILSON FUTIA CPF nº 326.748.302-63, BR 421 KM 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849
Réu: GILMAR DE CARVALHO SANTOS CPF nº 707.458.032-53, RUA ALVORADA 1756 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Março de 2019, às 10h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012268-16.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$1.350,20
Última distribuição:13/10/2016
Autor: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
Réu: MARIA APARECIDA DA ROCHA LOPES CPF nº 545.543.652-04, RUA CURIMATA 2200 AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
DECISÃO
Vistos.
O art. 854, §3º do CPC trouxe um procedimento célere para casos de penhora de dinheiro através de bloqueio on line, como o caso apresentado nos autos, onde a alegação de impenhorabilidade pode ser realizada nos próprios autos executivos, cuja DECISÃO prescinde de qualquer manifestação da parte credora.
O processo de execução não deve ser utilizado como meio de opressão do executado, e justamente por isso, buscando resguardar um patrimônio mínimo aos figurantes no polo passivo das demandas dessa natureza, a legislação estabelece a impenhorabilidade de determinados bens, destinados, sobretudo, à garantia da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial necessário a todo indivíduo.
O Art. 833 do Código de Processo Civil estabelece um extenso rol de impenhorabilidades destinadas a esse fim, dentre as quais encontra-se aquela alegada pelo autor, qual seja, a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança e salarial.
Vejamos:
Art. 833. São impenhoráveis:
IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações (…);
X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
No caso dos autos, a executada sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados sob o argumento de que a quantia é proveniente de benefício de pensão por morte, portanto, impenhorável. Como meio de prova, três meses após sua manifestação, junta ao autos cópia da SENTENÇA proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Vilhena/RO condenando a pessoa de João da Luz Lopes ao pagamento de pensão alimentícia em favor da executada.
Pois bem. Em que pese a executada informar que a quantia bloqueada via BACEJUD refere-se a pensão por morte, portanto impenhorável por força da previsão do art. 833, IV, do CPC, deixou a mesma de comprovar referidas alegações. A SENTENÇA colacionada diz respeito a pensão alimentícia.
Ademais, deixou de juntar eventuais extratos, comprovando que os vencimentos da exequente são creditados na conta-corrente bloqueada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores e determino a continuidade da presente execução.

Decorrido prazo de eventual recurso, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001400-08.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$13.578,18
Última distribuição:06/02/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: JAIME FERREIRA CPF nº 220.940.082-15, AVENIDA TANCREDO NEVES 2785 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001517-62.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$10.276,36
Última distribuição:06/02/2019
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Réu: JEAN FERREIRA CAMPOS CPF nº 420.840.402-72, LINHA C-50 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA SILVA DE ALENCAR CPF nº 656.657.402-68, RUA INGAZEIRO n 1993 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001583-42.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:0,00

Última distribuição:07/02/2019
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ nº 04.380.507/0001-79, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
Réu: DALMIR PIMENTA CPF nº 421.595.122-49,, LINHA C-85, GLEBA 43, KM 27,5 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem e revogo o DESPACHO retro.
Compulsando detidamente os autos, verifico que houve equivoco na distribuição da presente carta precatória nesta comarca.
Assim, considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se ao Juízo da Comarca de Loanda/PR, onde o requerido poderá ser encontrado.
Oficie-se ao Juízo deprecante acerca da remessa da carta precatória àquela Comarca.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0017068-51.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$53,18
Última distribuição:16/01/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: EDILSON DE AMORIM TORRENTE CPF nº 809.825.732-00, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
3.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
3.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
4. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
4.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0013429-54.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$27.055,48
Última distribuição:19/11/2017
Autor: E. D. R. CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: L. C. -. E. CNPJ nº 03.904.178/0001-55, AVENIDA JAMARI 2684, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. C. CPF nº 203.074.972-91, RUA CAUCHO 4336, - ATÉ 4499/4500 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. G. F. CPF nº 157.369.382-00, AV. 15 DE NOVEMBRO 419 RACO, CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
1. Atento a situação dos autos, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012500-57.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$58.113,08
Última distribuição:28/09/2018
Autor: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo dos cálculos apresentados pela exequente, afirmando que a quantia devida é de R$18.360,06.
Intimada para manifestar-se, a parte exequente concordou com os valores discriminados (ID Num.22531691), razão pela qual foram tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se deu por meio de RPV (ID Num.23249305), razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013487-30.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$10.560,00
Última distribuição:08/11/2017
Autor: HELENO JOSE GONCALVES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
HELENO JOSE GONCALVES, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo dos cálculos apresentados pela exequente, afirmando que a quantia devida é de R$9.684,61.
Intimada para manifestar-se, a parte exequente concordou com os valores discriminados (ID Num.23192572), razão pela qual foram tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se deu por meio de RPV (ID Num.23283543), razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013697-47.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para o prosseguimento da execução.
Ariquemes-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0011979-18.2010.8.22.0002
Requerente: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: JEFFERSON DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, atualizar o valor do saldo devedor, bem como, informar número de conta corrente, possibilitando o envio de ofício ao novo órgão empregador do executado para que inicie os descontos referentes à penhora de salário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012448-61.2018.8.22.0002
Requerente: MAIELE ROGO MASCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente INTIMADA para dar o devido andamento ao feito, conforme certidão ID n. 24550246.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014473-47.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
RÉU: OSNI RODRIGUES MACHADO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015301-14.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: RENATO OLIVEIRA DE MOURA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para providenciar a juntada dos comprovantes de pagamento da(s) diligência(s) requerida.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014016-15.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
EXECUTADO: EDILSON BARRETO AGUIAR
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009669-70.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: BONFIM COLCHOES LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003678-79.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$2.883,90
Última distribuição:28/03/2018
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Réu: WILSON GUALBERTO DA SILVA CPF nº 192.260.552-20, RUA DISTRITO FEDERAL, 3481 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para impulsionar o feito, requerendo que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011469-70.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$11.053,94
Última distribuição:26/09/2016
Autor: IGOR TEIXEIRA CPF nº 008.257.832-08, RUA PRIMAVERA 161 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CNPJ nº 61.074.175/0001-38, RUA MARECHAL DEODORO 2711 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003348-87.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$10.516,80
Última distribuição:11/11/2015
Autor: MUNIRA NORERRAINE LOPES MESSIAS CPF nº 024.461.422-90, RUA DISTRITO FEDERAL 3294 SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
MUNIRA NORERRAINE LOPES MESSIAS deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo dos cálculos apresentados pela exequente, afirmando que a quantia devida é de R$ 3.881,79 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos).
Intimada para manifestar-se, a parte exequente concordou com os valores discriminados (ID 22726526), razão pela qual devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013007-52.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$7.098,66
Última distribuição:30/10/2017
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ALINE ROSE TEIXEIRA DOS SANTOS - ME CNPJ nº 14.875.990/0001-16, ALAMEDA TUCUMÃ 2115 SETOR 01 - 76870-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011735-23.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$775,10
Última distribuição:29/09/2017
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: FRANCISCA BRAGA DA ROCHA CPF nº 271.657.952-00, RUA BEIJA FLOR 931, 947 SETOR 09 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Postergo a análise do pedido de penhora para depois da avaliação.
Expeça-se MANDADO de avaliação do bem indicado (Id. 24309029).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004617-93.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$3.484,58
Última distribuição:02/05/2017
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ANTONIO COSTA DE SOUSA CPF nº 442.472.305-49, DO CACHORRO SENTADO S/N GARIMPO BOM FUTURO - 76870-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Atento a situação dos autos, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
3.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
3.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
4. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
4.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014338-06.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$7.920,00
Última distribuição:29/11/2016
Autor: JOAO MARIA PORTELA DO ROSARIO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
JOAO MARIA PORTELA DO ROSARIO, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada quedou-se inerte (ID Num.23074638), razão pela qual os valores discriminados foram tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se deu por meio de RPV (ID Num.23103747), razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000423-84.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.560,00
Última distribuição:16/01/2016
Autor: JONATHAN ALVES PINTO CPF nº 331.928.201-87, RUA MONTEIRO LOBATO 3182 SETOR 06 - 76873-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Avoco os autos e revogo o DESPACHO de Id.21654553.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
INSS Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.
2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2.1 Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.2 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007096-25.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.244,00
Última distribuição:08/06/2018
Autor: DANIEL DIAS CPF nº 437.265.859-15, AC ALTO PARAÍSO 4063, RUA FRANCISCO GOMES, JARDIM PARAÍSO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a perita nomeada (Id.21292692), para que apresente o laudo da perícia realizada no dia 14/11/2018, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de providências.
Com o laudo, intime-se as partes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009057-98.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.038,00
Última distribuição:24/07/2018
Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Réu: IVONE DA COSTA VERGILATO TRISCH CPF nº 777.173.842-72, RUA MEXICO 1073 AMORILANDIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003970-64.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.978.745,49
Última distribuição:04/04/2018
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 04.336.800/0005-62, LINHA 50, RAM LINHA C-50 S/N, MINA DE MASSANGANA, BL B ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS OAB nº RO1226, FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4799
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a situação dos autos, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005107-81.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.017,65
Última distribuição:26/04/2018
Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Réu: VAGNO QUIRINO DOS SANTOS CPF nº 724.166.452-34, RUA CHICO MENDES 3658 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010350-40.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: MARINA BEAL SILVEIRA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001263-89.2019.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: DALVA MONTEIRO e outros (10)
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do termo de compromisso juntado aos autos para prestar compromisso em 05 dias. Após compromissado, deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012442-88.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGRO SAT PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
RÉU: FREITAS E FREITAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013846-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO RAFAEL DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
RÉU: JAQUELINE DA SILVA PIRES
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002921-85.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
EXECUTADO: EMERSON SILVA SARAIVA 06874104365
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da expedição da certidão de ID 24430355, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010111-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
RÉU: LEILIVAN DOS SANTOS CORREIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas para publicação do edital de citação de ID 24442484.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014594-75.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$6.329,90
Última distribuição:14/11/2018
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Réu: ALICE CRISTINA MAGALHAES DA SILVA CPF nº 010.920.742-44, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3699 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo.
Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (Id.24503615), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012830-54.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$82.068,91
Última distribuição:05/10/2018
Autor: JOSE NILSON DA SILVA CPF nº 326.998.752-87, RUA DA SAFIRA 856, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602
Réu: ANDERSON DE AGUIAR CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO 950, RUA CRAVO DA INDIA, ST 01 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CRISTAL TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME CNPJ nº 07.589.165/0001-90, NÃO INFORMADO 950, RUA CRAVO DA INDIA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Diante das informações retromencionadas, proceda com nova tentativa de citação, nos mesmo termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0135968-32.2008.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$127.234,00
Última distribuição:10/02/2018
Autor: E. B. D. S. CPF nº 557.945.482-15, MARACANA 1776 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483
Réu: O. R. B. CPF nº 592.088.302-25, PARANA 400, DIST STO ANT DO MATUP CENTRO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
DECISÃO
Vistos.
1. INDEFIRO os pedido de novas buscas de endereço, porque a providência já foi adotada recentemente, não se obtendo êxito. Ademais, não sobreveio aos autos quaisquer informações que indiquem eventual alteração na situação de fato, que justifique nova diligência.
1.1 Noto, por oportuno que não constitui tarefa do PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor. A parte interessada não procedeu diligências para salvaguardar o direito postulado ou pelo menos não comprovou que o fez. Eventual auxílio do PODER JUDICIÁRIO só se justifica caso o credor tenha comprovado que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou endereço do devedor.
2. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
2.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
3. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
4. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0010094-95.2012.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$3.359,00
Última distribuição:24/07/2017
Autor: ANA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ CPF nº DESCONHECIDO, RUA JASMIM 2812 SETOR 04 - 76876-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764
Réu: RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA CPF nº DESCONHECIDO, AV. JK 1358 SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A CNPJ nº 85.031.334/0001-85, RUA VERGUEIRO 7213 IPIRANGA - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLIMED - CLINICA MEDICA LTDA - ME CNPJ nº 03.971.085/0001-43, AV. JK 1358 SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO CARVALHO DE ANDRADE CPF nº 202.114.819-04, 4ª RUA 2270 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº PE23748, EDSON MARCIO ARAUJO OAB nº RO7416
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos do FGTS em nome do executado.
Com a informação, intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 05 dias, apresentem manifestação dos documentos juntados.
Após, vistas ao Ministério Público.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001008-68.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:0,00
Última distribuição:30/01/2018
Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Réu: IVAN CARDOSO LOPES CPF nº 362.848.828-15, RUA SALVADOR 2189 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 01 (um) ano, ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012603-64.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$1.010,19
Última distribuição:02/10/2018
Autor: MARCOS ROBERTO FACCIN CPF nº 286.016.292-53, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Réu: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA CNPJ nº 07.592.495/0001-34, AVENIDA CANAÃ 3105, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Providencie a escrivania o necessário para levantamento do valor bloqueado nos autos (Id. 24139955), em favor da parte executada.
Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento.
Após, não havendo manifestação, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014436-88.2016.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$486,03
Última distribuição:05/12/2016
Autor: ANDRE LUIZ NEVES DA COSTA CPF nº 531.152.102-30, RUA CRUZEIRO DO SUL 5003, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
Réu: MARCELO PIRES DE MORAIS CPF nº 593.659.782-20, AVENIDA RIO BRANCO 3558, - DE 3558/3559 A 3660/3661 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015690-28.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.448,00
Última distribuição:10/12/2018
Autor: ADELAIDE ALEIXA DE SOUZA CPF nº 729.397.102-87, AVENIDA A, LH C-24, KM 09 - ZONA RURAL PARK TROPICAL - 76876-457 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ADELAIDE ALEIXA DE SOUZA ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que era casada, sob o regime da comunhão de bens, desde 22/11/196, com a pessoa de JOÃO MARTINS DE SOUZA, o qual veio à óbito em 18/09/2017 e que deste dependia financeiramente. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido. Afirmou que seu requerimento foi indeferido em razão de uma divergência do nome da autora na certidão de casamento e no documento de identidade. A inicial veio instruída de documentos.
A AJG foi deferida.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 24127320), alegando que a parte autora não comprovou a dependência econômica em relação ao falecido. Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Intimada para réplica, a parte autora não se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.
O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.
De acordo com o parágrafo 4º do mesmo artigo, a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I [o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido] é presumida e, das demais, deve ser comprovada".
Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.
No caso dos autos:
(i) do óbito:
O falecimento de JOÃO MARTINS DE SOUZA restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (ID. 23543924).
(ii) da prova da qualidade de dependente:
Conforme documentos colacionados (ID 23543924), a parte autora era casada com o de cujus desde 22/11/1965, não havendo dúvidas quanto a condição de dependente, que segunda a legislação, neste caso é presumida.
(iii) da qualidade de segurado:
A qualidade de segurado do falecido foi demonstrada pelos documentos juntados ao ID 23543924, no qual consta que o de cujus, esposa da parte autora recebia aposentadoria por idade desde 18/09/2017, o que lhe assegura a qualidade de segurado.
Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 02/10/2017 (ID 23543938), e a data do óbito, em 18/09/2017 (ID 23543924), constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir da data do óbito, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, transcrito infra:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, em 18/09/2017 (ID 23543924).
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013613-46.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$144.482,28
Última distribuição:25/10/2018
Autor: CLEUSA LUIZ PEREIRA CPF nº 420.483.386-15, KM 12, LOTE 06, ESTRADA DA BALSA s/n, CELULAR (69) 99288-8935/99264-2135 LINHA AZUL I, RANCHO ALEGRA - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122
Réu: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1380-37, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Providencie a escrivania o cumprimento integral do DESPACHO de Idd. 24016872.
Após, voltem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004027-53.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$129.288,64
Última distribuição:15/04/2016
Autor: ANDERSON DA SILVA GOMES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ELIANE HONORIO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JEDERSON GOMES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Foram expedidas as ordens de pagamento as quais serão realizadas por meio dePrecatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001980-38.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$13.222,21
Última distribuição:22/02/2018
Autor: MARTA MORAIS NEVES CPF nº 017.942.902-73, RUA MOEMA 2853, - DE 2830/2831 A 3120/3121 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764
Réu: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELEFONICA DATA S.A. CNPJ nº 04.027.547/0036-61, AVENIDA TAMBORÉ 341/371 TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0013387-05.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$33.663,61
Última distribuição:27/01/2018
Autor: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: CARLOS LEMOS DA SILVA CPF nº 470.868.072-49, RUA TINAMU 355 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Atento ao requerimento do exequente, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do credor ou outra determinação deste Juízo, promova o levantamento da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do executado.
1. Por oportuno, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015574-56.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$7.075,37
Última distribuição:28/12/2017
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Réu: ROANE GUEDES DA SILVA CPF nº 009.546.872-21, RUA ARACAJÚ 2474, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Expeça-se ofício ao INSS, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício em nome do executado.
Com a informação, intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010063-43.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$18.250,00
Última distribuição:09/08/2018
Autor: ERALDO SANTOS ANDRADE CPF nº 012.436.315-62, AVENIDA SÃO PAULO 2406, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, VICTOR HUGO PILGER OAB nº RO9501

Réu: PAULO AUGUSTO DE BRITO CPF nº 604.063.992-04, RUA PONTA NEGRA 4865 JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO ALVES BARRETO CPF nº 082.259.528-12, RUA FLAMENGO 6280 TRÊS MARIAS - 76812-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Expeça-se MANDADO de citação ao requerido Paulo Augusto de Brito, nos termos do DESPACHO de Id.20607397.
Após, intime-se o requerente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013487-30.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$10.560,00
Última distribuição:08/11/2017
Autor: HELENO JOSE GONCALVES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
HELENO JOSE GONCALVES, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo dos cálculos apresentados pela exequente, afirmando que a quantia devida é de R$9.684,61.
Intimada para manifestar-se, a parte exequente concordou com os valores discriminados (ID Num.23192572), razão pela qual foram tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se deu por meio de RPV (ID Num.23283543), razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011981-19.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$14.593,00
Última distribuição:06/10/2017
Autor: MARIA MARQUES POMPEU CPF nº 498.203.702-72, RUA MÉXICO 1215, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Mantenho o indeferimento, por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se em Cartório a realização da perícia médica determinada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) IRACY FERREIRA DE MELO, CPF 290.251.922-20, efetuada em sua conta bancária, oriunda do Banco Bradesco, através do Sistema Bacenjud, no importe de R$ 668,78 (seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) na data de 01/02/2019, CIENTIFICANDO-LHE que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, poderá apresentar embargos, contados a partir do término do prazo deste edital.
Processo: 7013111-44.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: IRACY FERREIRA DE MELO
Valor: 668,78
CDA: 507/2017
Data: 08/06/2017
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000303-70.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: CLEITON ALVES GALDINO
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0011979-18.2010.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R$3.570,00
Última distribuição:30/11/2017
Autor: F. A. E. E. C. D. A. CNPJ nº 84.580.943/0001-20, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
Réu: J. D. O. C. CPF nº 778.564.222-20, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
DESPACHO
Vistos.
Defiro a penhora do salário da executada, no percentual de 15% (quinze por cento), até satisfação do crédito, podendo ser majorado após análise do holerite da mesma.
Oficie-se ao órgão empregador, para que inicie os descontos, depositando-se nestes autos, bem como para que apresente em juízo o último holerite da executada, a contar do recebimento do ofício.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002435-71.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$81.404,29
Última distribuição:04/03/2016
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
Réu: SANDRA MICHEL MAZO CPF nº 585.490.482-91, AC ALTO PARAÍSO, BR 421, LINHA C-110, TB0, SITIO RECANTO MANIA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLAUDINEI MARTINS DA SILVA CPF nº 852.659.182-72, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C110, TB0, MD, SITIO RECANTO MANIA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010620-30.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$772,15
Última distribuição:20/08/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: MARIA LUCIA DE SOUZA CPF nº 699.435.912-34, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3843, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012500-57.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$58.113,08
Última distribuição:28/09/2018
Autor: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo dos cálculos apresentados pela exequente, afirmando que a quantia devida é de R$18.360,06.
Intimada para manifestar-se, a parte exequente concordou com os valores discriminados (ID Num.22531691), razão pela qual foram tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se deu por meio de RPV (ID Num.23249305), razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000251-40.2019.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: MARIA LUCIA LOPES DE PAULA, TEREZINHA LOPES DE BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490
INVENTARIADO: LEONEL LOPES DE SOUZA.
INTIMAÇÃO
Intimação da inventariante a apresentar as primeiras declarações..
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7002802-27.2018.8.22.0002
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: GEOVANA CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835
Intimação/ NOTIFICAÇÃO
a) Intimação das partes, por via de seus patronos, quanto ao retorno dos autos, para querendo manifestar em 5 dias, inclusive acerca de eventuais depósitos pendentes de levantamento nos autos.
b) NOTIFICAÇÃO da parte requerida para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 117,15, atualizadas até a data de 7/2/19, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Dívida gerada pela cobrança das custa final - satisfação da prestação jurisdicional com código 1004.1.
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003260-44.2018.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JANEIDE GUEDES ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. À exequente para apresentar os cálculos.
2. Após, à contadoria.
AriquemesRO, 7 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001570-43.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: LUIZ ROGERIO CIOFFI
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB nº RO9849, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES OAB nº RO9495
RÉU: IPC - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CACAULANDIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Ao autor para apresentar o comprovante de indeferimento do pedido do benefício, pela via administrativa, considerando que este foi cessado em 14/7/2017 e quando submetido a perícia médica naquela data, foi constatado que não apresentava mais a incapacidade, sendo certo que tal situação pode ter se modificado, vez que já decorreu 1 ano e 7 meses.
2. O prévio exaurimento da via administrativa é condição para o processamento da ação. Somente com a negativa, surge o interesse de agir, consoante entendimento já consolidado, inclusive junto ao STF.
2. Prazo de 30 dias para juntada, sob pena de indeferimento da inicial.
AriquemesRO, 7 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006746-37.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)].
AUTOR: IVANI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008296-67.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: NATIELE LEITE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
4. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (art. 85, §3º inciso I do CPC).
AriquemesRO, 7 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001616-32.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: NORTE ECO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. O Banco deverá, ainda, emendar a inicial para informar o endereço da executada.
AriquemesRO, 7 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007571-78.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Adjudicação Compulsória
AUTOR: QUELIA CRISPINIANO DE JESUS, RUA DAS TURMALINAS 1219, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ SN, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$65.250,00
Vistos etc.
QUELIA CRISPINIANO DE JESUS, qualificada nos autos, propôs pretensão de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face de EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SAN REMO, alegando em apertada síntese que as partes firmaram compromisso de venda e compra de imóvel urbano, no entanto, não foi possível a lavratura da Escritura Pública em virtude da requerida estar com seu cadastro na Junta Comercial cancelado. Ante o exposto, pretende outorga da escritura pública do imóvel. Com a inicial foram juntados (ID: 19207896 / 19208199).
Citada (ID: 21358879 p. 1), a requerida permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o seu prazo para contestação.
É o relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.
Como é cediço, a revelia ocorre quando o réu não contesta tempestivamente os fatos alegados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
A adjudicação compulsória vem disciplinada nos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, que assim preveem:
“Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.”
“Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.”
Ocorre que, apesar da revelia e da presunção da veracidade dos fatos narrados pela autora, seu pedido não comporta acolhimento.
No caso dos autos, a autora não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes para que se admitisse a adjudicação compulsória diretamente em favor da autora.
A pretensão de adjudicação compulsória é cabível quando o promitente comprador do imóvel houver pagado integralmente o preço avençado em contrato, sem cláusula de arrependimento.
O imóvel objeto do presente litígio está devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis conforme se faz prova pela certidão de registro juntada aos autos (ID: 19207917 p. 1).
Nada obstante, foram juntados aos autos apenas autorização de escritura pública e procuração outorgada pela requerida, instrumentos esses, que não são hábeis a comprovar as suas alegações.
Assim, embora a requerida não tenha apresentado manifestação, os autos não foram instruídos com documentos hábeis a demonstrar as alegações da autora, visto que, não demonstram a existência do acordo e não faz prova suficiente da quitação do preço.

A ação de adjudicação compulsória tem por objetivo precípuo o suprimento judicial da vontade do promitente vendedor, o que pressupõe a satisfação de todos os requisitos objetivos e subjetivos exigíveis para a lavratura da escritura pública e consequentemente o registro.
Nesse cenário, considerando a ausência de comprovação de quitação e de contrato de promessa de compra e venda, forçoso concluir que é incabível a adjudicação compulsória.
Isto posto e por tudo o mais que costa dos autos, com fulcro no artigo 22 do Decreto Lei nº 58/37 c/c artigo 1.417 e 1.418 do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do formulado por QUELIA CRISPINIANO DE JESUS, em de EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SAN REMO, haja vista a ausência dos requisitos necessários para a adjudicação do bem.
Condeno a autora ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 82, § 2º do CPC. A falta de contestação, deixo de condená-la em honorários advocatícios.
Nos termos do artigo 487, do CPC, extingo o feito com resolução MÉRITO.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se 05 dias em cartório, após arquive-se, com as cautelas devidas.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014506-37.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Reconhecimento / Dissolução].
AUTOR: UANDERLEIA SOARES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
RÉU: ODIRLEI FERNANDO ANGONESI e outros (2).
Advogado do(a) RÉU: LORIVALDO FERNANDES STRINGHETA - MT3517/B
Advogado do(a) RÉU: LORIVALDO FERNANDES STRINGHETA - MT3517/B
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica às contestações.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001618-02.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº RO9709
EXECUTADO: LIMA & TEIXEIRA LTDA, SEM ENDEREÇO
Linha C – 85 TB – 0, s/n, Bairro: Zona Rural, Alto Paraíso/RO – CEP: 76.862-000
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$106.804,68, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
AriquemesRO, 7 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0007010-86.2012.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: W O FERRETI TRANSPORTES - EPP
ENDEREÇO: RODOVIA BR 364, LOTE 7, QUADRA 01, APOIO RODOVIÁRIO.
EXECUTADO: CONSTRUTORA CASTRO E RODRIGUES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO4305, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769, JULIANE SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO2268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO2005, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO1552, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS OAB nº RO7924
Vistos.
1. O exequente informou que o débito está quitado (ID. Num. 24310873 - Pág. 2).
2. Determino a liberação de todas as restrições, inclusive o encargo de depositário imposto a WAGNER OLIMPIO, devendo proceder com a devolução do veículo CHASSI-9BM384087TB106565, RENAVAM-666661847, TIPO ONIBUS M. BENZ/0F 1620, ANO FAB/MODELO 1996/1997 MOTOR Nº 37699310307756 DE COR BRANCA, a executada, no prazo de 10 dias.
3. Eventual discussão quanto as condições do bem, deverá ser feita em autos próprios.
4. O representante da executada deverá acompanhar o cumprimento do MANDADO.
4. SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE RESTITUIÇÃO.
5. Após, arquive-se.
AriquemesRO, 7 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014036-06.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
RÉU: BANCO BRADESCO SA.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: LUCIANO GOMES DA SILVA., brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 844.716.972-34, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7010083-34.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: LUCIANO GOMES DA SILVA.
Valor da dívida: R$ 2.606,97 + acréscimos legais
Número da CDA: 1328/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2018.
Cleusa R. Pereira Milan
Diretora do Cartório em Substituição
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000033-12.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: ROSA MARINA ALVES MONTEIRO, RUA COSTA RICA 3848 JARDIM AMÉRICA - 76871-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o atendimento presencial no INSS ocorreu em Novembro de 2017, há mais de um ano, à autora para que traga aos autos o exaurimento do pedido pela via administrativa, contemporâneo, tendo em vista que poderá ter ocorrido mudanças em seu quadro de saúde e situação econômica.
Ariquemes terça-feira, 8 de janeiro de 2019 às 17:28.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000353-69.2019.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Paraná
Réu:Osmar Barbosa
Advogado:Bruno Henrique Quatti (OAB/PR 88091), Silvio Ferreira Primo (OAB/PR 29748)
DESPACHO:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 01/03/2019, às 08:45__ horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000721-83.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
RÉU: ANDERSON LINHARES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 23.02.1984 em Colorado do Oeste/RO, filho de Irani Linhares e José Assis Souza;
ADVOGADO: Não Informado
FINALIDADE: Citar o réu acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias. Poderá então o réu arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 testemunhas. Caso o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
DENÚNCIA: "...No dia 12.02.2015, em horário não esclarecido,sabendo-se somente que durante a madrugada, no Espetinho do Shoo, situado na Avenida Guaporé, 2736, Bairro Centro, nesta municipio e Comarca, o denunciado ANDERSON LINHARES DE SOUZA, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si, R$ 50.00 (cinquenta) reais em moedas e 02 (duas) garrafas de refrigerante, pertencentes ao referido estabelecimento comercial. Consta que, aproveitando-se da ausência de pessoas no local, o denunciado arrombou a porta e subtraiu os bens acima descritos. Na manhã seguinte, a proprietária do estabelecimento percebeu a prática delituosa e acionou a Policia Militar, que visualizou o denunciado nas câmeras de segurança. Durante diligências realizadas na Comarca de Rolim de Moura, policiais militares conduziram o denunciado à Delegacia de Polícia, oportunidade em que ele confessou a autoria delitiva. Ademais, o laudo pericial papiloscópico constatou as impressões digitais de ANDERSON na porta arrombada..."

Proc.: 1001679-18.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Sidnei Sotele, Reginaldo Cesar da Silva, Stephano Lucas Rigon Costa, Weverson de Souza Ambrozio
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Defensoria Pública ( ), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DESPACHO:
Vistos.Em atenção à certidão retro, verifiquei que parte da gravação do interrogatório de fl. 525 está inaldível.Assim, determino nova audiência para o interrogatório do réu Sidnei Sotele para o dia 01/03/2019, às 10h.Intimem-se.Ciência ao MP.Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0004910-41.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Maria Ivani de Araújo Sousa, Emílio Júnior Mancuso de Almeida, José Carlos Rodrigues dos Reis, Gilberto Muniz Pereira, Marcelo Vagner Pena Carvalho, Marcos Henrique Stecca, Adriano Tumelero, Valdomiro Corá, Márcio Welder Ferreira, Polliana Aparecida Ribeiro Veloso, Clesia Cristina da Silva, Conrado Alves de Araújo, Ronaldo Pereira Silva, Valdeir Teixeira da Silva, Richardson Palácio, Demilson Martins Pires
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Ozana Sotelle de Souza ( ), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259), Welser Rony Alencar Almeida (ORDEM DOS 1506), Fernando da Silva Azevedo (RO 1293), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)
DESPACHO:
Vistos.Vistas ao MP e após à defesa.O prazo será de 10 (dez) dias, sendo comum à defesa.Após, venham conclusos.Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001139-21.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Sérgio Igor Corona
Advogado:FÁbio Du Silvan Castro da Silva (OAB/AM 10.975)
DECISÃO:
Vistos.Ante a não localização do réu no endereço declinado, declaro a contumácia do acusado nos termos do art. 367 do CPP. Venham alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias. intime-se o MP. Após o retorno dos autos do MP, intime-se a dedefsa constituída por gabarito. Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002674-31.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Fábio Pereira da Rocha
DECISÃO:
Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente.Por conseguinte, é o caso de designar-se o início da instrução.,Contudo, a vítima é adolescente.Com advento da Lei 3.431 de 04.04.2017, para o fim do resguardo dos direitos fundamentais, estabeleceu-se que a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência devem ser ouvidos mediante escuta especializada ou depoimento especial, nos termos do título III, da referida Lei.Observando-se o que disposto nos arts. 7º e 8º da Lei em comento e especialmente no art. 11, caput, qual seja de que o depoimento especial realizar-se-á apenas uma única vez, assim como que o fato em questão ocorreu durante antes da entrada em vigor (ou vacacio legis) do diploma em testilha, impende modular seus efeitos aos processos que iniciaram ou tem a instrução já na plena vigência da lei, sobretudo porque a adolescente já foi ouvida pela autoridade policial sem a incidência da novel norma protetiva (conforme f. 07).Não obstante, como é notório, infelizmente, não foi dotada este unidade jurisdicional da estrutura física e de informática para a realização do depoimento especial nos estritos termos do art. 12, III, da lei em trato, não se podendo cumprir notadamente o inciso III, sem o que fere-se de morte a garantia constitucional da ampla defesa. Depois disso, mormente em se tratando de vítima adolescente, imperioso assinalar que tem ela o direito de escolher prestar o depoimento pessoal diretamente ao juiz.É dizer que, analisadas as circunstâncias todas, a alternativa mais consentânea com os objetivos da norma é a de realizar a escuta especializada, nos termos do art. 7º da Lei nº 13/431/2017, sem olvidar da necessidade de compatibilizá-la com o pleno exercício da ampla defesa.Logo, determino que seja a vítima ouvida por escuta especializada, que precederá a realização da audiência de instrumento, Oportuno a prévia formulação de quesitos pelas partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para que a escuta seja realizada com a submissão dos questionamentos, do modo mais objetivo possível, pelos técnicos, preservando-se o contraditório. Prazo de 30 dias, após a vinda dos quesitos, para a realização da escuta em data a ser definida pelo NUPS. Após, como dito, designar-se-á audiência de instrução.Intime-se o MP e, após, a defesa, esta por gabarito.
Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

Proc.: 0011057-83.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Adherbal Antonio de Melo
DECISÃO:
Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente.Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 27/02/2019, às 08:00 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais.
Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002190-96.2018.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Diego de Oliveira Brizon, Maikon dos Santos Ajala
Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Diego de Oliveira Brizon e Maikon dos Santos Ajala, já qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 33 da Lei 11.343/06.Narra a inicial acusatória:Consta dos autos que, no dia 10.08.2018, por volta das 11hs, na RO 383, Zona Rural, nesta cidade e comarca, os denunciados traziam consigo 1,983g da substância entorpecente do tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de exame toxicológico preliminar de fls. 21, que seriam destinadas ao comércio ilegal. Segundo restou apurado, a Central de Operações da Policia Militar recebeu uma denúncia anônima indicando que o denunciado Maikon estaria levando drogas para a cidade de Rolim de Moura/RO, em uma motocicleta da marca Honda, placa NDE-4354, de forma que passaram então a monitorá-los. Assim, foi feita uma campana próximo ao Parque de Exposições, de modo que obtiveram êxito em abordá-los. Durante a revista pessoal, foram encontrados três tabletes da substância entorpecente do tipo maconha (1,970 kg), dentro de uma bolsa, além de 13 g da mesma substância entorpecente no bolso do denunciado Diego. Notificados (fl. 72), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 74).A denúncia foi recebida em 25/09/2018, e designada audiência de instrução e julgamento.O processo foi instruído com a oitiva de testemunhas e o interrogatório dos réus (fls. 102). O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela procedência da denúncia tal como formulada.Alegações finais da Defesa de Maikon pugnando pela aplicação da pena mínima em razão da confissão.Alegações finais da Defesa de Diego pugnando pelo reconhecimento da figura de erro de tipo e consequente absolvição.Vale ressaltar que o 2º fato da denúncia foi desmembrado e remetido à Justiça Federal para julgamento em virtude de sua competência.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/06; ocorrência policial às fls. 08; auto de apresentação e apreensão à fl. 17/18; laudo de exame químico preliminar à fl. 21 e definitivo à fl. 99; relatório policial às fls. 48;Quanto à autoria, em juízo, Maikon confessou a autoria delitiva. Disse que “pegou a droga” para levar até Nova Estrela. Ganharia o valor de R$ 250,00 (duzentos cinquenta reais) pela entrega. Não sabe identificar com precisão quem lhe entregou a droga, apenas conhece por “Picolé”, residente em Ji-Paraná. Deveria entregar a droga para uma pessoa que estaria em “uma casinha de ônibus”. Recebeu uma ligação de Diego, que pediu uma carona para casa. Disse que iria até Nova Estrela e chamou Diego para ir junto. Diego foi conduzindo a motocicleta. Na frente do bairro Buritis a corrente da motocicleta caiu, então trocaram de posição no veículo e passou a conduzir a motocicleta. Na frente do parque de exposição a polícia os parou. A mochila estava entre o depoente e Diego. Diego mora no centro da cidade, Bairro Princesa Isabel. Não levou Diego para casa porque o chamou para ir até nova estrela e na volta parariam no “Jatuarana”, tomariam uma cerveja. Quando passou pelo posto já avistou a viatura. Não sabe como a droga estava embalada.Diego, por sua vez, negou a autoria delitiva. Disse que foi convidado pela pessoa de Maikon para acompanhá-lo até a localidade Nova Estrela. Foi sem conhecimento do que fariam. Conhecia já o acusado Maikon há um tempo. Maikon não falou o que faria em Nova Estrela. Não é usuário de drogas. Era o depoente quem carregava a mochila, porém não sabia sobre a existência de droga em seu interior. Não tem conhecimento que Maikon tenha parentes em Nova Estrela. A polícia deu ordem de parada e Maikon acelerou, então caiu a corrente e foram abordados. Declarou que se sustenta de “bicos”.O PM Tércio Silva contou que receberam a denúncia e passaram a fazer campana próximo ao posto da saída de Cacoal. Quando a motocicleta passou com as características foram atrás dos acusados. Deram voz de parada, com giroflex, mas os réus empreenderam fuga. Pouco tempo depois a corrente da motocicleta caiu e os denunciados foram ao chão. Em uma mochila com Diego foi encontrada a droga e folhas de cheques em branco. Maikon conduzia a motocicleta e Diego levava a mochila.No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha policial PM Sandra.Note-se, já aqui, certa divergência entre as versões apresentadas pelos réus, Maikon afirma que Diego conduzia a motocicleta e então caiu a corrente próximo ao loteamento Buritis (já na rodovia que liga Cacoal – Nova Estrela), momento em que inverteram a posição e Maikon passou a pilotar a motocicleta. Diego, por sua vez, afirma que Maikon é quem conduzia a motocicleta quando a corrente caiu. As imagens de fls. 87/88 mostram que, já na rodovia 383, Diego era o condutor da motocicleta. A despeito dessa divergência, o PM Sobrinho, em seu depoimento, disse que deram voz de parada e os acusados não obedeceram, empreendendo fuga e somente foram abordados em virtude do acidente sofrido pelos acusados. A confissão apresentada por Maikon está em harmonia com a prova dos autos. Por outro lado, a tentativa de eximir o corréu Diego da autoria delitiva é isolada e contrária ao conjunto probatório.Não é crível que uma pessoa, sendo amigo, como confirmado pelos réus, convidaria o outro para viajar para outra cidade enquanto transporta drogas, colocando o colega em perigo. A propósito, no momento da abordagem Diego levava a mochila em seu colo e tinha amplo acesso ao seu conteúdo. Outra inconsistência no depoimento dos acusados é o fato de Diego estar na casa da namorada e ligar para Maikon pedindo uma carona para casa. Em vez de dar a carona ao colega e depois praticar o crime, resolveram antes fazer uma viagem de aproximadamente 80 km (ida e volta).Não há dúvidas da autoria de Diego, e portanto, a condenação contra si também é medida que se impõe. Em que pese a negativa dos réus, diga-se, isolada, a prova dos autos demonstra claramente o envolvimento deles com o tráfico de drogas. Explico.O crime de tráfico de drogas é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre as quais “transportar”, “trazer consigo”, “oferecer”, “guardar”, “entregar a consumo”. Não se faz necessário a obtenção de lucro, tanto que dentre as condutas tipificadas está o verbo “vender” em contraponto com a circunstância “ainda que gratuitamente”. É que a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33, da Lei 11.343/06, fora das condições especiais de uso, converge ao reconhecimento do crime de tráfico de drogas. Com efeito, seja na prática de quaisquer dos verbos indicados no regramento, sendo a droga destinada à disseminação, evidenciada está a ação delitiva.Desta feita, não há dúvidas de que os réus praticaram o delito descrito no art. 33, da Lei 11.343/06. Quanto à validade dos depoimentos dos policiais, vejamos a atual orientação jurisprudencial: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.2. Conforme

entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006. Doutrina. Precedentes.2. O Tribunal a quo não aponta qualquer fato concreto apto a caracterizar que a associação entre o paciente, o corréu e os menores inimputáveis para a prática do tráfico de entorpecentes seria permanente.3. Não havendo qualquer registro, na SENTENÇA condenatória ou no aresto objurgado, de que a associação do paciente com o corréu e os menores inimputáveis teria alguma estabilidade ou caráter permanente, inviável a condenação pelo delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas.4. Ordem parcialmente concedida para trancar a Ação Penal n.º 294.01.2007.004725-1 (Controle n.º 414/07) no que diz respeito ao delito de associação para o tráfico quanto ao paciente DANIEL LIBANORI.(HC 166.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva, assim como presentes os elementos da culpabilidade, a procedência da denúncia é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Diego de Oliveira Brizon e Maikon dos Santos Ajala, já qualificados, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.Critério de individualização da penaDiego de Oliveira BrizonAnalisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que:O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Primário.Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.As circunstâncias são normais ao tipo penal.As consequências, danosas, são potencializadas pela considerável quantidade de droga apreendida (aproximadamente 2 kg), o que torna ação delitiva negativamente acentuada, porquanto o entorpecente seria disseminado a grande número de usuários. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes.Considerando o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, atendidos os pressupostos legais, diminuo a pena em 2/3 (dois terços) tornando-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R$ 6.360,00 (seis mil, trezentos e sessenta reais), equivalente a 200 (duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. Maikon dos Santos AjalaAnalisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que:O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Primário.Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.As circunstâncias são normais ao tipo penal.As consequências, danosas, são potencializadas pela considerável quantidade de droga apreendida (aproximadamente 2 kg), o que torna ação delitiva negativamente acentuada, porquanto o entorpecente seria disseminado a grande número de usuários. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Milita em favor do réu a atenuante genérica da confissão, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto).Considerando o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, atendidos os pressupostos legais, diminuo a pena em 2/3 (dois terços) tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa de R$ 5.278,00 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais), equivalente a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAPara ambos os réus, fixada pena inferior a 04 anos, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, a reprimenda será cumprida inicialmente no regime aberto. Atento ao disposto no art. 44, do Código Penal, atendidos os pressupostos, substituo a pena privativa de liberdade dos réus por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. PRISÃONa medida em que imposta penas alternativas, faculto aos réus o direito de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.Revogo as medidas cautelares anteriormente, servindo a presente de ofício ao Albergue para retirada das tornozeleiras eletrônicas.DISPOSIÇÕES FINAISDetermino a imediata incineração do entorpecente apreendido.Considerando a prática do crime de tráfico de drogas, decreto o perdimento dos valores apreendidos, como de praxe neste juízo.Os demais bens poderão ser restituídos, mediante comprovação de propriedade e termo nos autos, no prazo de 15 dias da intimação. Não comprovando a propriedade ou quedando-se inertes, certifiquem-se e voltem conclusos para destinação. Custas pelos réus.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI.Cacoal-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1002414-51.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Macaulay Camargo Pereira
Advogado:Lindomar Castilho Silva Pinto (OAB/RO 6961)
SENTENÇA:
RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MACAULAY CAMARGO PEREIRA, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069/90.Narra a inicial acusatória:1° FATOEm data e local não apurados, certo que antes do dia 21/08/2017, nesta cidade e comarca, o denunciado BRUNO DE OLIVEIRA e os adolescentes A.R.M. e B.E.D.T., em unidade de desígnios, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de drogas.Segundo consta, o denunciado adquiria reiteradamente substâncias entorpecentes e as comercializava com o apoio dos menores supracitados. 2º FATONo dia 21/08/2017, em horário não especificado nos autos, certo que no período da tarde, na Avenida das Nações, n. 2965, nesta cidade e comarca, o denunciado MACAULAY CAMARGO PEREIRA e os adolescentes A.R.M. e B.E.D.T., traziam consigo e tinham em depósito drogas, para fins de comercialização, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.No dia fatídico, o Núcleo de Inteligência recebeu a informação que o denunciado e os adolescentes A.R.M. e B.E.D.T., estariam reunidos em uma residência, preparando drogas para serem vendidas e jogadas pelo muro da Casa de Detenção da cidade para integrantes do grupo "Comando Vermelho".Policiais militares foram ao local e abordaram o adolescente A.R.M.na parte externa da casa, o qual estava na posse de diversos invólucros de drogas com as descrições KAKAROTO, BOLÍVIA, MEIA LUA e MPK.No interior da residência estavam o denunciado e o adolescente B.E.D.T. Ao perceber a presença dos policiais, MACAULAY tentou se desfazer de um pedaço de papel o qual continha a descrição da venda de entorpecente, inclusive o controle de contabilidade.Procedidas as buscas na casa, foram localizados no interior de um dos quartos, na gaveta da cômoda, uma caixa de sapato contendo alguns invólucros de drogas; em outra gaveta do mesmo móvel foi encontrado dois "tabletes" de maconha. Próximo a cômoda, em uma mochila e enrolado em um cobertor foi localizado um pacote de cocaína. Atrás do citado móvel ainda foi localizado um invólucro grande de maconha.Na ocasião, obteve-se a informação que no

dia anterior à abordagem policial, MACAULAY entregou a droga que estava em sua residência para o adolescente B.E.D.T., guardar na casa deste, local que foi feita a apreensão do entorpecente.Ao todo, foram apreendidos 490,3g (quatrocentos e noventa gramas vírgula três decigramas) da substância cocaína e 1.943,1kg (um mil, novecentos e quarenta e três gramas e três decigramas) da substância maconha, conforme laudo do exame químico-legal preliminar às fls. 21/22.Auto de apresentação e apreensão à fl. 20 e 37.3º FATOEm data anterior a 21/09/2017, em horário indeterminado, nesta cidade e comarca, o denunciado MACAULAY CAMARGO PEREIRA, livre e consciente, corrompeu A.R.M. e B.E.D.T., menores de 18 (dezoito) anos, com eles praticando infração penal.Apurou-se que o denunciado juntamente com os adolescentes A.R.M. e B.E.D.T., praticaram o delito de associação para o fim de praticar o crime de tráfico (1º fato) e o crime de tráfico (2º fato). Notificado (fl. 122), o réu apresentou defesa preliminar (fl. 128).Afastada a hipótese de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 09/02/2018 (fls. 129/130)O processo foi instruído com a oitiva de testemunhas, conforme ata, termo e mídia de fls. 134/136. O réu, mesmo intimado para a audiência de instrução e julgamento (fl. 133), não compareceu ao ato ou justificou sua ausência (fl. 140), sendo decretada a sua revelia (fl. 141).O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 141/147, requerendo a procedência da denúncia tal como formulada. Alegações finais da defesa às fls. 160/178, requerendo a absolvição do réu nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal, em relação a todos os delitos e, alternativamente, quanto ao crime de tráfico, a sua desclassificação para o delito descrito no art. 28 da Lei 11.343/06.No mais, tece considerações acerca da segregação do réu, caso seja condenado.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a narrativa da denúncia indicar a prática precedente do delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06, para a melhor compreensão, de rigor que se anÁlise, primeiramente, das condutas narradas no 2º e 3º fatos.Art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069/90A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/11, Ocorrência Policial de fls. 14/17, Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 20 e 37, Laudo de Exame Químico Preliminar de fls. 21/22 e Definitivo de fls. 125/126.Quanto à autoria, cumpre salientar que o réu, à Autoridade Policial, exerceu o seu direito de permanecer calado. Lado outro, mesmo intimado para a audiência de instrução e julgamento em que seria interrogado (fl. 133), não compareceu ao ato, tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo, tal como evidenciado à fl. 140, o que culminou na sua revelia (fl. 141).De outro vértice, em juízo, os Policiais Militares trouxeram vários esclarecimentos sobre os fatosO PM Eder André Fernandes Dias, então chefe do Núcleo de Inteligência da PM, disse ter recebido informação de que no local citado na denúncia, pessoas estavam reunidas para embalar drogas. Tal fato também foi confirmado pelo PM Acrísio dos Santos Barbosa.Em razão de tal informação, segundo os policiais, passaram a realizar vigilância no local, quando então a equipe visualizou o menor A.R.M. saindo da residência e se deslocando até a esquina, onde permaneceu olhando de um lado para o outro.Ainda segundo o PM Eder, o menor, possivelmente, identificou a viatura policial e tentou retornar à residência, contudo, foi abordado antes de adentrar no imóvel. Com o menor A.R.M. foi localizado um pacote, e dentre deste, vários pacotes de substância entorpecente com identificação conforme narrado na denúncia – Kakaroto, Bolívia, Meia Lua – apelidos de alguns presos locais.Após a abordagem ao menor, adentraram na residência e segundo o depoimento do PM Eder, a primeira pessoa a ser vista foi o réu. Lá também estavam uma menina, outro menor que supostamente morava na residência e uma pessoa que disse ser tatuador. Durante a revista, encontraram a maconha em uma gaveta; a cocaína estava enrolada em um pano. Em outro cômodo encontraram mais maconha. De mais importante em relação ao réu, disse a testemunha acima referida que no momento em que entraram na residência, o réu jogou um papel no chão, o qual foi arrecadado e onde havia uma espécie de contabilidade, inclusive com os menos nomes constantes nos invólucros encontrados com o menor A.RM. Com efeito, é certo que a droga localizada com o menor tem total ligação com as anotações que o réu tentou esconder, fato este que evidencia a sua participação direta no evento.Importa registrar que na residência foram apreendidos 1.943,1g de maconha e 490,3g de cocaína, além de algumas munições, o que restou devidamente confirmado no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 20. Com efeito, trata-se de quantidade considerável de substância entorpecente e, segundo a prova produzida em juízo, parte da droga já estava fracionada e identificada, além do que, a maconha que se encontrava no quarto estava exposta, o que evidencia a ciência de todos em relação à droga.De outro vértice, não se pode olvidar que a ação policial somente foi levada a efeito em razão de denúncias recebidas, sendo elas no sentido de que estava ocorrendo a prática da traficância no local. Realizadas as diligências necessárias, foram apreendidos mais de 02kg (dois quilos) de substância entorpecente e anotações que comprovam a traficância.Aliás, a forma como parte da droga foi encontrada, assim como a sua quantidade e as anotações existentes tanto no papel que o réu portava quanto nos invólucros encontrados com o menor A.R.M., evidenciam claramente que as substâncias entorpecentes apreendidas se destinava à disseminação. Não se pode olvidar que o crime de tráfico de drogas é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre as quais “transportar”, “trazer consigo”, “entregar a consumo ou fornecer”. Não se faz necessário a obtenção de lucro, tanto que dentre as condutas tipificadas está o verbo “vender” em contraponto com a circunstância “ainda que gratuitamente”.Assim é que o fato de ter em depósito e trazer consigo substâncias entorpecentes fora das condições especiais de uso converge ao reconhecimento do crime de tráfico de drogas. Quanto à valoração do depoimento dos policiais responsáveis pela prisão do réu, veja-se a posição do E. STJ:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DO ENTORPECENTE PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI N. 11.343/2006, INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE PROGRESSÃO DE REGIME. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A ENSEJAR A ATUAÇÃO DESTA CORTE. SANÇÃO INICIAL ESTABELECIDA COM BASE EM PROCESSOS EM CURSO E EM CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS E PRÓPRIAS DO TIPO PENAL. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). RÉU REINCIDENTE. ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente).3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.4. Os temas relativos à desclassificação para o crime do art. 33, § 3º, da Lei n. 11.343/2006,

ao reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, à redução das sanções iniciais e à alteração da fração de progressão de regime não foram objeto de exame pela Corte de origem, o que impossibilita a análise direta dos pleitos neste Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.Entretanto, a constatação de flagrante ilegalidade na fixação das penas-base autoriza a autuação excepcional do Superior Tribunal de Justiça.5. Hipótese em que as instâncias ordinárias se valeram de argumentos genéricos e próprios do tipo penal para sopesar como desfavoráveis a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências dos delitos sendo, portanto, manifesta a ilegalidade no cálculo da pena.Precedentes.6. Ademais, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base" (Súmula 444/STJ).7. Estabelecida a sanção final em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 6 meses de detenção e considerando a reincidência do paciente, fica mantido o regime inicial fechado, assim como a impossibilidade de substituição pena corporal por restritivas de direitos, nos exatos termos dos art. 33, § 2º, "b", e 44 do Código Penal.8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas-bases pelos delitos de tráfico de drogas e de invasão de domicílio, resultando a pena final do paciente em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, 6 meses de detenção e pagamento de 562 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.(HC 409.061/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)De igual modo, a prova dos autos é irrefutável no sentido de que a ação delitiva do réu envolveu os menores A.R.M. e B.E.D.T.Segundo restou demonstrado, parte da droga apreendida estava na posse do menor A.R.M. ao passo que o réu e os menores estavam na residência pertencente a B.E.D.T., não se podendo admitir que este estivesse alheio ao que ocorria no local. Tanto assim é que, repita-se, parte da droga estava exposta à visualização.O simples envolvimento dos menores na preparação e armazenamento da droga destinada ao tráfico, ainda que não demonstrada a efetiva comercialização, já se mostra suficiente à configuração da ação delitiva, porquanto as condutas de ter em depósito e trazer consigo estão inseridas no rol de condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06. E neste particular, é certo que os menores estavam diretamente envolvidos nos fatos. Ocorre que a denúncia tipifica a conduta nos moldes do art. 244-B, da Lei 8.069/90, todavia, segundo a remansosa jurisprudência do E. STJ, e atento ao princípio da especialidade, impõe-se reconhecer a incidência da causa de aumento de pena descrita no art. 40, VI, da Lei 11.343/06. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CORRUPÇÃO DE MENORES. FATO E AUTORIA COMPROVADOS. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. ENQUADRAMENTO DO FATO (CORRUPÇÃO DE MENORES) COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA E NÃO COMO CRIME AUTÔNOMO. REDUÇÃO DA PENA. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE. FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DIVERSO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATIVIDADE CRIMINOSA. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTRARIEDADE A PRECEITO DE LEI FEDERAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.1. No tocante ao pedido de absolvição, a presente via recursal não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a DECISÃO é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a ilegalidade limitar-se em questões de direito, especificamente às de natureza legal federal, o que não se evidencia do presente caso.2. Não há falar em reformatio in pejus quando o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa dá novo enquadramento jurídico ao fato criminoso (corrupção de menores), transformando-o de crime autônomo (art. 244-B do CP) para causa de aumento de outro crime - inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/06 -, pois mesmo aumentando a pena do tráfico, há redução no total da pena aplicada, em medida favorável ao condenado. Precedentes.3. Hipótese de aplicação do princípio da emendatio libelli, segundo o qual, à luz do princípio da mihi factum, dabo tibi jus, o juiz, e também o tribunal, poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (artigo 383 do Código de Processo Penal)'. (HC 21.239/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2002, DJ 04/08/2003, p. 432.4. Nos termos do entendimento desta Corte, a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa.5. Mantidos os termos do acórdão impugnado, resta prejudicada a análise dos pleitos de fixação de regime menos gravoso e de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, visto que o quantum de pena fixado, superior a 8 anos de reclusão, justifica o regime fechado, em consonância com a previsão legal contida no art. 33 do CP, bem como impede a concessão do benefício da substituição das penas, a teor do art. 44, I, do Código Penal.6. Recurso especial improvido.(REsp 1626399/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, VI DA LEI DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.127.954/DF (DJe 1º/2/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta haver evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, visto que se trata de delito de natureza formal." (REsp 1.288.494/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2016).2. No caso, sendo incontroversa a participação da menor, o restabelecimento da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 da SENTENÇA de primeiro grau é medida que se impõe.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 568.189/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DUPLA PUNIÇÃO EM RAZÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.1. A controvérsia cinge-se em saber se constitui ou não bis in idem a condenação simultânea pelo crime de corrupção de menores e pelo crime de tráfico de drogas com a aplicação da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas.2. Não é cabível a condenação por tráfico com aumento de pena e a condenação por corrupção de menores, uma vez que o agente estaria sendo punido duplamente por conta de uma mesma circunstância, qual seja, a corrupção de menores (bis in idem).3. Caso o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não esteja previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), pelo princípio da especialidade, não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.4. In casu, verifica-se que o réu se associou com um adolescente para a prática do crime de tráfico de drogas. Sendo assim, uma vez que o delito em questão está tipificado entre os delitos dos arts.33 a 37, da Lei de Drogas, correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da mesma Lei.5.

Recurso especial improvido.(REsp 1622781/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016)Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva, assim como presentes os elementos da culpabilidade, com relação ao 2º e 3º fatos, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, VI, da Lei 11.343/06.Art. 35 da Lei 11.343/06A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/11, Ocorrência Policial de fls. 14/17, Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 20 e 37, Laudo de Exame Químico Preliminar de fls. 21/22 e Definitivo de fls. 125/126.Quanto à autoria, não obstante as informações de que o réu e os menores estavam unidos para a prática da traficância, a configuração do crime de associação para o tráfico reclama a comprovação do dolo caracterizador do tipo - animus associativo - ou seja, a reunião de duas ou mais pessoas com a FINALIDADE de cometerem, reiteradamente ou não, qualquer das condutas típicas previstas no art. 33, caput, § 1º, e art. 34, da Lei 11.343/06, formando, seus autores, uma verdadeira quadrilha com estabilidade e permanência.Conquanto o comando legal contemple a associação para a execução reiterada ou não de crimes, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, para a caracterização do tipo legal em questão, necessária a reunião estável com fins permanentemente ilícitos. Do contrário, estar-se-ia a punir a coautoria como se delito autônomo fosse.Não se pode olvidar, ainda, que o concurso de agentes, que evidenciava causa especial de aumento de pena sob a égide da Lei 6.368/76, foi extirpada da nova Lei Antidrogas.Com efeito, forçoso concluir que o crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06 carece, para sua configuração, de prova segura do permanente ânimo associativo dos criminosos.A doutrina também se direciona no mesmo sentidoPara a forma descrita no caput, exige-se a pluralidade de agentes, duas ou mais pessoas, ligadas entre si por um animus associativo, para fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/2006. É necessário que a associação seja estável; é preciso identificar certa permanência na societas criminis, que não se confunde com mera co-autoria (MARCÃO, Renato. Tóxicos, 4ª edição, 2007, São Paulo: Editora Saraiva, p. 281)Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a FINALIDADE de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.434/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª edição, 2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 784)Nesse mesmo sentido:Drogas (tráfico ilícito). Associação para o tráfico (condenação). Mera eventualidade (caso).1. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não se configura diante de associação eventual, mas apenas quando estável e duradoura, não se confundindo com a simples coautoria. Precedentes.2. No caso dos autos, em nenhum momento foi feita referência ao vínculo associativo permanente porventura existente entre os agentes, mas apenas àquele que gerou a acusação pelo tráfico em si. Inviável, pois, manter a condenação pela associação, pois meramente eventual.3. Ordem concedida para se excluir da condenação a figura do art. 35 da Lei nº 11.343/06.(STJ, HC 149.330/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 28/06/2010)Apelação criminal. Ministério Público. Tráfico ilícito de drogas. Associação para o tráfico. Dúvida quanto à existência do mercadejo. Ausência de provas do vínculo associativo. Depoimento inquisitorial não ratificado em juízo. Imprestabilidade como elemento único de convicção para a condenação. In dubio pro reo. Absolvição mantida. Recurso não provido.I - Sendo duvidosa a existência da traficância ilícita de drogas impõe-se a absolvição por insuficiência de provas para a condenação.II - A condenação pelo crime de associação para o tráfico reclama da demonstração concreta do vínculo associativo e sua mínima permanência e estabilidade para o fim de cometimento de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/06, não bastando a existência de indícios sem corroboração segura em outros elementos de provas. III - Inviável a condenação com arrimo em elementos de convicção colhido apenas na fase inquisitorial. Inteligência do art. 155, do CPP.IV - Recurso não provido.(TJRO, Apelação Criminal n. 000016430-2011.8.22.0021, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, J. 16/10/2013)Neste particular, a despeito das afirmações contidas na denúncia, a prova dos autos não demonstra a conjugação de esforços dos réus para a prática do crime de tráfico de drogas, ao menos no moldes do DISPOSITIVO legal em questão. É que, como dito, a polícia recebeu denúncia anônima em relação à traficância no local dos fatos, contudo, não há como se afirmar, indene de dúvidas, que o réu e os menores estavam unidos pelo animus associativo necessário à configuração do delito. De outro vértice, a participação dos menores, tal como já reconhecida quando da análise dos fatos anteriores, não se mostra suficiente à configuração do crime autônomo, porquanto se enquadra nas circunstâncias típicas de coautoria.Assim, a prova se mostra frágil quanto à estabilidade e permanência, sendo defeso presumir tal circunstância somente em razão do reconhecimento de ato único, neste feito.A prova produzida, repita-se, não se mostra contundente, impondo-se, pois, a absolvição do réu.DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar MACAULAY CAMARGO PEREIRA, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, c.c. art. 40, VI, da Lei 11.343/06, e absolvê-lo das demais imputações, o que faço nos termos do art. 386, VII do CPP.Critério de individualização da penaAnalisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.Ostenta condenação definitiva, não geradora de reincidência, nos autos 0000509-59.2016.8.22.0008, tal como demonstrado na certidão de antecedentes criminais retro. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.As circunstâncias são comuns ao delito.As consequências, já extremamente danosas, são negativamente potencializadas em razão da pluralidade e quantidade de droga apreendida (1.943,1g de maconha e 490,3g de cocaína).Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Saliento que foram acrescidos 06 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis - antecedentes e consequências -, o que representa, conjuntamente, pouco mais de 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ao delito.Pesa contra o réu a causa especial de aumento de pena, prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06, pelo que, aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e multa de R$ 22.260,00 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta reais), equivalente a 700 (setecentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Considerando o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, deixo de reconhecer a minorante, na medida em que o réu ostenta maus antecedentes, pois restou condenado definitivamente, após os fatos narrados na denúncia, nos autos 0000509-59.2016.8.22.0008, cuja condenação já se encontra em execução.Nesse sentido:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA DO ENTORPECENTE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO TEMPO DEPURADOR. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉ PORTADORA DE MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR SOPESADA NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO EXCEDENTE A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal

pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em DECISÃO motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.3. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em 8 meses de reclusão com fundamento na natureza altamente lesiva da droga apreendida (crack), bem como nos maus antecedentes da paciente, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos) e a preponderância de tais circunstâncias conforme dispõe o art. 42 da Lei de Drogas.4. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. Precedentes.5. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).6. Reconhecidos os maus antecedentes da paciente, não se admite a aplicação da mencionada benesse, porquanto ausente o preenchimento dos requisitos legais. A utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes.7. Fixada a sanção corporal em 5 anos e 8 meses de reclusão e considerando a aferição desfavorável de circunstâncias judiciais, o regime inicial fechado é o cabível para o cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal. Precedente.8. Habeas corpus não conhecido.(HC 397.129/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES PARA MAJORAR A PENA-BASE E PARA VEDAR O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Ao contrário do afirmado pelo agravante, os argumentos declinados nas razões do recurso especial a fim de sustentar a tese de que a droga apreendida se destinava ao consumo próprio, e não ao tráfico, demandariam sim a análise dos fatos, das circunstâncias e das provas amealhadas aos autos, mostrando-se insuperável o empecilho da Súmula 7/STJ.2. Esta Corte já se manifestou no sentido de permitir a utilização dos maus antecedentes para majorar a pena-base na primeira fase da dosimetria e também para vedar o reconhecimento do tráfico privilegiado, não havendo se falar em bis in idem. Precedentes3. A necessidade do regime mais gravoso baseou-se na a gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das substâncias apreendidas - 19,4g de cocaína, na forma de crack, e 45g de maconha - que, inclusive, fundamentaram o não reconhecimento, na terceira etapa da dosimetria, da minorante do privilégio. Precedentes.4. Desse modo, a DECISÃO agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 942.291/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENANos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime semiaberto. PRISÃONa medida em que foram impostas medidas cautelares diversas da prisão, o réu deverá continuar a cumpri-las até o trânsito em julgado da SENTENÇA.DISPOSIÇÕES FINAISDetermino a imediata incineração do entorpecente apreendido.As folhas de caderno e o pacote de plástico deverão ser destruídos, por qualquer meio. Decreto o perdimento do valor em dinheiro, devendo o cartório proceder como de praxe.Encaminhe-se as munições ao Exército Brasileiro, via Polícia Militar, fazendo constar que a destruição ou a doação deverá observar o disposto no art. 25 da Lei 10.826/03.Os demais bens apreendidos poderão ser restituídos mediante comprovação de propriedade, o que deverá ocorrer em 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação do interessado, desde já, determino a destruição.Custas pelo réu.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Fica o réu intimado a pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI.Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009120-11.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ILSON CARLOS STORCHE
Endereço: Área Rural, Linha 08 Lote 81 Gleba 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011097-38.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IVANETE DUMER BRESSA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742

Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012418-11.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Nome: ALLINE CRISTINA PAULA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011657-77.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE SILVA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SILVA DA COSTA - RO0006945
Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Intimação
Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados (art. 1023, §2º, CPC).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004164-49.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MILHAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: RAIMUNDA MARIA RIBEIRO DE SOUZA COSTA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008491-37.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALBERTO RAASCH
Endereço: Área Rural, Linha 03, Lote 28, Gleba 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014216-07.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OCTAVIANO SOARES COSTA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Fica a parte autora intimada de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para 18/03/2019, às 11:20hs, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, centro, Cacoal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002184-67.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: EMAIR LOPES
Advogada: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
EXECUTADA: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, INTIMÁ-LA para pagar a Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal (código de recolhimento 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008450-70.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANTONIO NOGUEIRA MARTINS
Endereço: Linha 2 Lote 54, Gleba 01, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316, NATALIA MENDES ALVES - RO9473
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008416-95.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FLORIANO SCHULTZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FLORIANO SCHULTZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente de 3KVA localizada na Linha 10, Lote 16, Gleba 10, Cacoal/RO (código único: 1592505);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 13.670,90, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002233-11.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELAINE MARIA AFONSO 90145135268
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2708, casa 1, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-692
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO0007653A
Nome: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
Endereço: Rua Jatai, 1150, Nossa Senhora Aparecida, Uberlândia - MG - CEP: 38400-679
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ EDUARDO DA NOVA BAHIA BRITTO - BA52995, MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022, PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para informar dados bancários para expedição do alvará de transferência da importância depositada nos autos (id n. 20537454), para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013174-20.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA LUZIA DELLARMELINO GRATEKI
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO0001434
FINALIDADE: Intimação a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000841-02.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EUNICE CASSIANO DE SOUZA
Endereço: Rua Santo Antônio, 1228, - até 1245 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-353
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
Nome: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Endereço: Rua George Eastman, 213, CARREFOUR, VILA TRAMONTANO, São Paulo - SP - CEP: 05692-000
Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Avenida dos Oitis, 1460, SAMSUNG, Distrito Industrial II, Manaus - AM - CEP: 69007-002
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
10- Defiro o pedido de justiça gratuita, pois corrobora a declaração de hipossuficiência acostada o qual afirma que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento e de sua família.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000861-90.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Nome: ALBERTO SANTIAGO DE AQUINO
Endereço: Área Rural, linha 208, Km 06, lote 37, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001020-33.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALEXANDRE FIORINI GOMES
Endereço: Rua Rio Branco, 2016, apto. 141, - de 1731/1732 a 2180/2181, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-798
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005097-22.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADOLFO GARBRECH
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação condenatória proposta por ADOLFO GARBRECH em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, na qual se pretende indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.

O presente caso, por se tratar de ação de reparação de dano de qualquer natureza, deve se amoldar à regra esculpida no artigo 4°, III, da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do ato ou fato.
Sucede que, tanto o domicílio do requerente quanto a instalação da subestação, são na comarca de Espigão D'Oeste/RO.
Desse modo, há de ser reconhecida a incompetência territorial desta vara especializada.
Nessa linha, enunciado 89 do FONAJE: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)."
Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com arrimo no art. 51, III, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se a parte.
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001061-97.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Endereço: Rua General Osório, 1223, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: ALDANEA FELIX DA SILVA
Endereço: Rua Setecentos e Quarenta e Sete, 1055, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-190
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001080-06.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2641, - de 2592 a 2806 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: PAULO RICARDO DAVID DA SILVA PINHEIRO
Endereço: Rua Barão de Lucena, 803,., Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-692

DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008657-69.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VIRGILINA SOARES MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VIRGILINA SOARES MIRANDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente de 5KVA localizada na Linha 05, Gleba 05, lote 34, Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO (código único: 160289-6);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 12.512,70, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"
Processo nº 7001081-88.2019.8.22.0007
REQUERENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB/RO 1293
REQUERIDO: ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos
Trata-se de ação de cobrança baseada em cheques que tem como requerido pessoa domiciliada em Alto Paraíso (RO), sendo que o banco sacado situa-se na mesma localidade.
A Lei nº 9.099/95 disciplina como critério de competência para as demandas que seguirão o rito especial em seu art. 4º, sendo que no inc. I determina competente o lugar de domicílio do requerido ou onde este exerça suas atividades e no inc. II onde a obrigação deva ser satisfeita.
No caso dos autos, embora o requerente resida nesta comarca, presume-se que a obrigação deva ser satisfeita junto ao banco sacado localizado no Comarca de Rolim de Moura/RO, razão pela qual o feito deve ser extinto.
Não há nos autos nenhuma prova de que as partes tenham acordado que o pagamento seria efetivado na Comarca de Cacoal.
FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).
Isento de custas.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se (via sistema PJe).
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013902-32.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CASSIO ELIAS TIMM DA SILVA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 1277, - até 1486/1487, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-458
Advogado do(a) IMPETRANTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: AC Cacoal, Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar o restante da prestação de contas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008647-25.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO BATISTA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOAO BATISTA MARQUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente de 5KVA localizada na Linha 02, Lote 29, Gleba 02, Cacoal/RO (código único: 522150-1);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 15.258,32, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009177-29.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALMIR OSORIO COSTA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 14, Lote 07, Gleba 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AC Buritis, 1705, Rua Foz do Iguaçu, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
DESPACHO
Vistos.
Em razão da litispendência o feito n. 7009276-96.2018.8.22.0007 fora extinto.
Logo, determino o prosseguimento destes autos, intime o autor para juntar:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000064-17.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

REQUERIDA: BRUNA RANIELLE ZEFERINO SOUZA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar o endereço, atualizado, da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008426-42.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCINETTI MONEQUI BERNABE
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUCINETTI MONEQUI BERNABE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente de 25KVA localizada na P 42, Lote 149, Gleba 03, Alto Alegre, Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (código único: 14165953);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 13.999,99, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R$ 13.999,99.
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004691-98.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: PAULO FRANCISCO
Endereço: Área Rural, linha 208, lt 21, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004957-85.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARTIN NINKE
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) as notas fiscais relativas à edificação da subestação;
b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
c) esclarecer a relação deste feito com o processo n. 7004953-48.2018.822.0007.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005220-20.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SELIMARIO PEZZIN VIGUINI
Endereço: Área Rural, linha 12, lote 30 b, gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: avenida Brasil, 2127, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008330-27.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: HELIO RAFAEL DA SILVA
Endereço: AREA RURAL, AREA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005586-59.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAQUIM CRUZ NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007896-38.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA SCARDUA CAMPOS
Endereço: AC Cacoal, 1499, Rua José do Patrocionio, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011396-15.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO SOARES FILHO
Endereço: Linha 03, Lote 37, Zona Rural, Gleba 17, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) cópia da ART original relativa à subestação;
b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011617-95.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RECOMECO IND E COM DE MADEIRAS EIRELI - ME
Endereço: Área Rural, Linha 08, Lote 82, Gleba 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007301-39.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FABIANA ZUMACK
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012296-95.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALANUBIA RODRIGUES COELHO
Endereço: Rua Jacob Moreira Lima, 418, - até 457/458, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-184
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: BRUNA NAYARA NEITZEL DE FRANCA
Endereço: Rua Peroba, 4757, Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76964-678
DESPACHO
Vistos
Intime-se o requerente para apresentar novo endereço do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Apresentado novo endereço, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011796-29.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALEXANDRE ALVES DA COSTA
Endereço: Rua Padre Ezequiel Ramim, 1194, - de 1162/1163 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-556
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008810-05.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO CARLOS
Endereço: Linha 02, Lote 11, Gleba 02, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012453-68.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IVAN LOPES DAS NEVES
Endereço: Rua General Osório, 1668, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008084-31.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEOPOLDO MARQUES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011952-17.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONOR JACOBSEN KLIPPEL
Nome: LEONOR JACOBSEN KLIPPEL
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16.695, - de 16373 a 16757 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-239
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
RECEBIMENTO DO RECURSO
Vistos.
O prazo recursal no rito do Juizado Especial Cível é de 10 (dez) dias úteis (art. 42, da Lei 9.099/95).
A requerida tinha até o dia 25/01/2019 para interpor recuso inominado, contudo somente o fez no dia 28/01/2019. Logo, intempestivo.
Não observado o prazo peremptório, forçoso convir que o recurso não deve ser recebido, na medida em que há obstáculo intransponível à reanálise do MÉRITO em segundo grau de jurisdição.
Posto isso, NÃO RECEBO O RECURSO, e, por via de consequência, determino o prosseguimento do feito.
Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em 05 (cinco) dias, arquive-se, dê-se baixa.
Intimem-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7011952-17.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONOR JACOBSEN KLIPPEL
Nome: LEONOR JACOBSEN KLIPPEL
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16.695, - de 16373 a 16757 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-239
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
RECEBIMENTO DO RECURSO
Vistos.
O prazo recursal no rito do Juizado Especial Cível é de 10 (dez) dias úteis (art. 42, da Lei 9.099/95).
A requerida tinha até o dia 25/01/2019 para interpor recuso inominado, contudo somente o fez no dia 28/01/2019. Logo, intempestivo.
Não observado o prazo peremptório, forçoso convir que o recurso não deve ser recebido, na medida em que há obstáculo intransponível à reanálise do MÉRITO em segundo grau de jurisdição.
Posto isso, NÃO RECEBO O RECURSO, e, por via de consequência, determino o prosseguimento do feito.
Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em 05 (cinco) dias, arquive-se, dê-se baixa.
Intimem-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007573-33.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: TALITA ZAMBELLI DE ARAUJO MUNIN
Endereço: RUA ANTONIO DEODATO DURCE, 3337, FLORESTA, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Nome: GILVANE MARIA DANTAS
Endereço: Rua Padre Manoel da Nóbrega, 364, - até 423/424, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-668
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.
2- Realizei consulta no sistema Renajud, sendo localizada uma motocicleta HONDA/CBX 200 STRADA (placa NBO9147), porém sobre ela consta restrição de reserva de domínio, o que impede a realização de penhora. Junte-se a resposta.
3- Intime-se a parte exequente para indicar o endereço residencial do executado a fim de viabilizar a penhora de bens via Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- Indicado o endereço, expeça-se MANDADO de penhora.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000799-50.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADAVILSON CAMPAGNARO
Endereço: Avenida Dois de Junho, 3566, - de 3442 a 3700 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-532
Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9 Edif. Jatobá Cond. Castelo Branco Office P, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000919-93.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DOUGLAS SAMPAIO MALDONADO
Endereço: Rua Novo Estado, 1130, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-860
Advogado do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, TORRE JATOBA, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000779-59.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES
Endereço: Rua Machado de Assis, 2675, - de 2655/2656 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-106
Advogado do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, TORRE JATOBA, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001009-04.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CM MOTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19736, - de 19598 a 20000 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Nome: ISMAEL PACCITO DA SILVA
Endereço: Linha E, Gleba 05, Lote 05, s/n, Linha E, Gleba 05, Lote 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Despacho SERVINDO DE MANDADO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 248,04.
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001029-92.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DEBORA VIEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2297, - de 2001 a 2339 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-081
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012112-42.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: WESLEY FILIPE NUNES MONTEIRO
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20144, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-070
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.
2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizado uma motocicleta HONDA/CG 125 FAN (placa NDY4353). Junte-se resposta.
3- Assim, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.
4- Após a informação do endereço, expeça-se MANDADO de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012113-27.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: MARCELO MOREIRA BELING
Endereço: Rua Presidente Bernardes, 2504, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-610
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Junte-se a resposta.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000989-13.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: POLIANA DE MATOS GARCIA
Endereço: Rua dos Marinheiros, 1452, - de 1275/1276 a 1467/1468, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-704
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) comprovação da hipossuficiência financeira para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita;
b) documentos pessoais;
c) comprovante de endereço;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002880-11.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CLOVIS JOSE MOREIRA
Endereço: Travessa Vinte e Um de Abril, 310, - até 331/332, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-540
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado para tomar conhecimento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001420-81.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARCIANA ZEFERINO
Endereço: Área Rural, s/n, Sitio LH12, LT 38 GLEBA 38, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritorio, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007441-73.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EIRE SOARES RIBEIRO
Endereço: Área Rural, Linha 207, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica a parte autora, por meio de seus(suas) advogados(as), intimada para realizar o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000939-84.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EMERSON JOSE CARRETA
Endereço: Rua Pioneiro Raimundo Gomes, 2300, Morada do Bosque, Cacoal - RO - CEP: 76963-390
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, torre jatoba 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006141-76.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARCOS SERGIO MORAIS
Endereço: Área Rural, s/n, LH07 LT 78 GB 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001154-02.2015.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELSO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CELSO JANDIR SMANIOTTO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seus advogados, para pagar a Custa inicial (código 1101) e Custa final (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7005412-50.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANTUIL AUGUSTO STEIN
Nome: VANTUIL AUGUSTO STEIN
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 07, Lote 60, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
RECEBIMENTO DO RECURSO
Vistos
O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de execução em 05 (cinco) dias, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Agende-se decurso de prazo para verificação.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012412-04.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE RODRIGUES DE SA
Endereço: Área Rural, Gleba 05, Linha 05, Lote 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7008683-67.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUZIA DE OLIVEIRA PINTO, DEVAIR ONOFRE DA SILVA
Nome: LUZIA DE OLIVEIRA PINTO
Endereço: Área Rural, Linha 10, Gleba 10, Lote 76, lote 75, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: DEVAIR ONOFRE DA SILVA
Endereço: Área Rural, linha 10, gleba 10, lote 76, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
RECEBIMENTO DO RECURSO
Vistos.
O prazo recursal no rito do Juizado Especial Cível é de 10 (dez) dias úteis (art. 42, da Lei 9.099/95).
A requerida tinha até o dia 25/01/2019 para interpor recuso inominado, contudo somente o fez no dia 28/01/2019. Logo, intempestivo.
Não observado o prazo peremptório, forçoso convir que o recurso não deve ser recebido, na medida em que há obstáculo intransponível à reanálise do MÉRITO em segundo grau de jurisdição.
Posto isso, NÃO RECEBO O RECURSO, e, por via de consequência, determino o prosseguimento do feito.
Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em 05 (cinco) dias, arquive-se, dê-se baixa.
Intimem-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Juntada

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000848-91.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DOUGLAS SAMPAIO MALDONADO
Endereço: Rua Novo Estado, 1130, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-860
Advogado do(a) AUTOR: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, edificio C.Bramco Office Park Torre Jatoba 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000868-82.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Nome: FERNANDO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA
Endereço: Rua Joaquim Fernandes Azevedo, 955, - até 979/980, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-292
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000798-65.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALINE GOMES LOPES
Endereço: Avenida Antônio João, 310, - de 219/220 a 610/611, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-180
Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9 Edif. Jatobá Cond. Castelo Branco Office P, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004092-96.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: VALDELICE DE SOUZA
Endereço: Rua Luther King, 1584, - de 1501/1502 a 1799/1800, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-536
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: MABYLA RAFAELA DOS SANTOS GRANADO
Endereço: Rua Seringueira, 1680, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-298
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.
2- Indefiro o pedido de intimação pessoal do representante da empresa, eis que esta diligência já foi feita em duas oportunidades (id 18422230 e 22653876).
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012982-87.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA
Endereço: Área Rural, S/N, LH 01, FZ TAMACAV, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011642-11.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ERICKSSON FERNANDO ERMITA DE ARAUJO
Endereço: Avenida Amazonas, 2826, - de 3756 a 3992 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO - RO0006302
Nome: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Endereço: Avenida Thomaz Alberto Whately, LOTES 14,16,20,22, Jardim Jóquei Clube, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14078-550
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Junte-se a resposta.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000918-11.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARISVANE FAVORETO GROBERIO
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2297, - de 2001 a 2339 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-081
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012983-72.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA
Endereço: Área Rural, S/N, LH 01, FZ TAMACAV, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002284-22.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, INTIMÁ-LA para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012341-02.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JULIO ALVES DA LUZ
Endereço: Área Rural, Linha 04, Lote 38, Gleba 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AC Buritis, 1705, Rua Foz do Iguaçu, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JULIO ALVES DA LUZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 04, Lote 38, Gleba 04, Ministro Andreazza-RO (código único 0160509-7)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 13.108,18, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012350-61.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, Lote 08 Gleba 05 RO 364, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e

conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, mas não formulou defesa e tampouco apresentou outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOAO ALVES DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na RO 364, Lote 08, Gleba 05, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 521857-8)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 13.768,00, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011635-53.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: G. IRIS DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) Exequente: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Executado(a): NAIARA CARDOSO
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se nos autos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009549-75.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: WILSON LUIZ PERBONI
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003550-44.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA IZALTINA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2304, AV. PRIMAVERA BAIRRO VISTA ALEGRE, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014868-92.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: WANDERLEY BARCELOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Nome: Estado de Rondônia
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a tomar ciência da formalização do precatório, sendo que estes autos serão arquivados findado o prazo para manifestações.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002334-48.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462F
FINALIDADE: Intimar a parte exequente, na pessoa de seu advogado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000714-98.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ERICA PATRICIA PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
Nome: CAROLINE PRADO
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005048-78.2018.8.22.0007
Assunto: [Parcelamento do Solo]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL
RÉU: M. T. N. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, está facultado às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003508-92.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009339-58.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001379-51.2017.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
RÉU: JOSIANE VIEIRA BRANDAO - ME, LEOZINO FERREIRA MENDES

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008799-73.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLARICE DE LURDES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004788-98.2018.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ANTONIO MOREIRA LIMA
FINALIDADE: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento voluntário da parte executada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003138-16.2018.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cálculo de eventual benefício retroativo, conforme DESPACHO ID nº 19396344.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008959-35.2017.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: NEW TECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA
FINALIDADE: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010109-17.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WAGNER LUIZ SANTANA DALSICO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, está facultado às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009319-33.2018.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
EXECUTADO: ADEILSON ROSSOW
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004749-04.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Diante da manifestação do médico perito nomeado anteriormente, revogo sua nomeação e nomeio a perita Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de

identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003525-65.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NUBIA THAYNARA AVANCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
EXECUTADO: ROGÉRIO AVANCINI
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485, DAIANE GLOWASKY - RO0007953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660
DECISÃO
Proceda-se à baixa do MANDADO de prisão no BNMP e expeça-se imediatamente alvará de soltura em razão da prisão de alimentos.
Intime-se a parte autora para prosseguimento, devendo informar se o empregador do executado está realizando os descontos do valor dos alimentos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000687-47.2016.8.22.0020
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
EXECUTADO: BIZU AUTO CENTER SERVICOS LTDA - ME
SENTENÇA
A parte exequente requer a desistência do pleito.
Mesmo já tendo sido citado o réu, sua anuência não é necessária para homologação da desistência do processo executivo, que é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, e que dispensa a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência.
POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (parágrafo único do art. 1.000 do NCPC).
Publicação e registro pelo PJE.
Intimação via DJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014186-40.2016.8.22.0007
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
EXECUTADO: JOCIMAR MARIANO PAVANELO
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003255-07.2018.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRICIA CLARA DOS SANTOS BECALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0008446-94.2014.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LIDER LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
EXECUTADO: ALDICLEI DA SILVA LEITE
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004277-37.2017.8.22.0007
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266
EXECUTADO: LEIDIANE CAETANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002246-44.2017.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PAULO SERGIO NOGUEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: RENASCER CONSTRUCOES EIRELI - ME, JEANE MOMENTE BALBINO
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008877-04.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA RAYMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Considerando o pagamento do RPV, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Custas não devidas.
Sem honorários.
Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).
Registro e Publicação via Pje.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
Arquivem-se.
I.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005407-62.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Indefiro o pedido da parte autora, pelas razões seguintes.
A proposta de acordo, aceita pelo autor, que é a constante no Id 19087032 - Pág. 3, prevê o pagamento da quantia de R$12.011,32, sendo que esta quantia importa no pagamento do principal e dos acessórios, conforme cláusula 'h' da proposta de acordo.
O valor que a autora pretende receber a título de honorários advocatícios consta no resumo do processo, que se trata de cálculo elaborado pelo requerido, antes e para oferecimento da proposta, contudo, não há vinculação entre o cálculo e a proposta. A quantia que será paga pelo requerido é a constante na proposta de acordo e não no resumo do processo.
No mais, considerando o pagamento da RPV, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Custas não devidas.
Sem honorários.
Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).
Registro e Publicação via Pje.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
Arquivem-se.
Intime-se as partes.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008423-87.2018.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. V. G. R., L. J. C. R., V. G. C. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
EXECUTADO: V. A. R.
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009816-81.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitado para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.
Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agir da parte autora.
A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Da ausência de interesse de agir.
Aduz a autarquia ré inexistir prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, razão pela qual o autor careceria de interesse processual.
Pois bem.
Consta dos autos comunicado de DECISÃO em que consta o deferimento do benefício de auxílio-doença ao autor.
Aduz a parte autora que a sua incapacidade seria permanente, formulando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, restando, portanto, demonstrado que os comunicados de DECISÃO apresentados nos autos representam o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado pela parte autora.
Ademais, como pontua o autor em sua inicial, a submissão do autor à realização de perícias em curto lapso temporal lhe constitui ônus, seja com a apresentação de laudos médicos recentes ou, por vezes, com o deslocamento a outros municípios para realização da perícia.
Assim, tendo o autor, em data recente, buscado a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela via administrativa, está demonstrado o seu interesse de agir.
Desta forma, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a

inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da parte autora o impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 09). Ao final, o experto sugeriu a aposentadoria.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-o de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Comprovadas a qualidade de segurado, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.
Do termo inicial do benefício
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data imediatamente posterior ao da cessação indevida (02/09/2017).
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação indevida (02/09/2017), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Publicação e registro pelo PJE. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício 1ª VC nº. 045/2019 – Exp/Gab
Anexos: cópia dos documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria
Porto Velho/RO – CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002684-70.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIONI BUSS SCHREIBER
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que a parte exequente noticia a satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.
Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002995-27.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANILO FERNANDO SANDRI, DANIELI DO CARMO FARIAS SANDRI, PAULO ROGERIO BARALDI DE CASTRO, JANAINA DO CARMO FARIAS DE CASTRO, IVANDRO BRANDANI GUSMAO, FABIANA MAY BRANDANI
Advogados do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO1695
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação pelos sistema PJE. Intimação via DJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011516-92.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TARCISO GOLTARA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006506-33.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEMENCIA DA SILVA CARRARO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005521-98.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO DE PAULA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte exequente.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008189-08.2018.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISABELA MAIA VILELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981
EXECUTADO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, JORGE RONALDO DOS SANTOS - RO0001211
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
I.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014025-59.2018.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: LIONILDA SIMAO DE SOUZA
SENTENÇA
A parte autora requer a desistência do pleito.
Como a parte ré ainda não apresentou contestação, o pleito de desistência prescinde de sua concordância.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011275-84.2018.8.22.0007
+Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
REQUERIDO: JOSE RODOLFO DOS SANTOS SILVA
SENTENÇA
A parte autora requer a desistência do pleito.
Como a parte ré ainda não apresentou contestação, o pleito de desistência prescinde de sua concordância.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002985-17.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILEUZA LOURENCO DAVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Manifeste-se a autora, em 10 dias, acerca da exceção e dos cálculos apresentados pelo INSS.
Após, conclusos.
Intimação da autora via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009937-75.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGIANE VAGNER VOLZ
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013161-89.2016.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: A. PACHECO DOS REIS DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS - ME, ADEMIR PACHECO DOS REIS, SUELI CAMARGO DA SILVA DOS REIS
DECISÃO
De acordo com o Novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei 3.896/2016) o requerimento de consulta aos sistemas Infojud e SREI, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento da diligência, taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.
Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a requerente comprovar o pagamento previsto no art. 17, da Lei 3.896/2016 ou requerer o que entender de direito.
Comprovado o pagamento, realize-se buscas via Infojud e SREI.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Frutífera a consulta ao SREI, intime-se a exequente para ciência.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008337-19.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA DEMETRIS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.
Prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, uma vez que não houve a concessão do benefício nos autos.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95,§ 1º, do NCPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes.
Intimação das partes deve ser realizada via DJE, por seus advogados.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Consigne ainda que a parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.
Ainda, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, requisite-se o pagamento da médica perita nos termos desta DECISÃO.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009382-58.2018.8.22.0007
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLENY GOMES DE SOUZA RIGO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
RÉU: EMELLY KAYNE MARTINS COUTO, CRISLAINE DOS SANTOS MARTINS
MANIFESTE-SE O AUTOR – EXP. MANDADO
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias:
1) Promover o recolhimento complementar do valor das custas iniciais (1%), promovendo o recolhimento do valor de R$ 325,93 (ID 23957719).
2) O recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011144-12.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO NUNES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
RÉU: EBAZAR.COM.BR. LTDA
DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO
Acolho o pedido do autor constante no Id 24450960 e redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/08/2019 às 08:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta intimação da parte requerida.
Permanecem inalteradas as demais determinações da DECISÃO inicial.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
EBAZAR.COM.BR. LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3003, Bonfim, Osasco/SP - CEP: 06233-903.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011944-74.2017.8.22.0007
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INES INACIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
RÉU: IONA INACIO OLIVEIRA
ASSINAR TERMO DE CURATELA DEFINITIVO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar e juntar aos autos o Termo de Curatela (expedido PJE), conforme DESPACHO dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008544-18.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA VITORIA GOES ROSA, LEOVAN JOSE CARVALHO ROSA, VITOR GABRIEL CARVALHO ROSA, LORRAINE GOES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
EXECUTADO: VAGNER ALMEIDA ROSA
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia a satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009018-86.2018.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: NAJLA RAHMAN BIAZOTTO DE AQUINO
PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA
FINALIDADE: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007367-19.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Aposentadoria]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONICE MATTARA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida nos autos.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0015671-15.2007.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hélio Francisco Alves
Advogado:Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 1120)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 1120), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, §§2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0003064-91.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:V. de O. V. K. K. W. G. K.
Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248)
Requerido:G. K.
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, §§2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0000029-89.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. G. N. J. M. da M. S. R. B. G. de O. J. G. N. A. M. de A. G. I. A. A. G. E. B. G. J.

Advogado:Jose Henrique Sobrinho (RO 50-B), Líbio Gomes de Medeiros (OAB/RO 41B), Jose Henrique Sobrinho (RO 50-B), José Henrique Sobrinho (RO 50-B)
Inventariado:E. de E. B. G.
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora José Henrique Sobrinho (OAB/RO 50-B), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, §§2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0010629-82.2007.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Santa de Mambro Galinari
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Executado:Instituto Nacional de Seguro Social
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, §§2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0033178-67.1999.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Zelina Cardoso
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, §§2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0003179-49.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Manoel Messias Alves
Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, §§2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0009047-37.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ( )
Embargado:Reginaldo Ferreira Dutra, Kelli Cristina de Oliveira Morais, Maria Fernanda Morais e Silva
Advogado:Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte embargada Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, §§2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0048483-76.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Leila Edna Pimentel Ramalho
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido:Estado do Mato Grosso
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, §§2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0079669-88.2006.8.22.0007
Ação:Inventário
Requerente:R. D. da S. P. D. da S. R. D. da S. P. D. da S.
Advogado:Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916), Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Inventariado:E. de L. L. da S.
FINALIDADE: intimar o advogado dos requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar os autos em carga no balcão da 1ª Vara Cível, para providenciar a extração de cópias que instruirão o formal de partilha e o auto de adjudicação.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0027804-60.2005.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Dalton Luiz Sandri
Advogado:Rosiane Mocelin Góis (OAB/RO 1956), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Embargado:NRT Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos.

Proc.: 0001082-76.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. & C. L. M.
Advogado:José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
Executado:M. I. B. da S. Z.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, INTIMADA da DECISÃO proferida as fls. 109.
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010597-69.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:
Nome: VALDECIR ROSSOW
RÉU:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL e outros
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Cuida-se de Ação Civil Inominada ajuizada por Valdecir Rossow em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL, pleiteando a realização tratamento com a técnica "ilizarov com alongamento ósseo", consistente num fixador externo em aço inoxidável utilizado em fraturas expostas ou alongamentos de ossos. Acrescenta que não dispõe de condições financeiras para a realização da cirurgia. Faz pedido de antecipação de tutela para que os requeridos providenciem a cirurgia.
Determinada a emenda, foi juntado laudo médico relatando a urgência na realização do procedimento.
Intimados os requeridos para se manifestarem sobre as apontadas falhas no cadastro do procedimento e informarem se o procedimento foi ou não agendado, estes se mantiveram inertes.
Brevemente relatados. DECIDO.
De antemão, saliento que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada.
Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei nº 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC nº 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.
No caso em apreço, verifica-se que o autor necessita de TRATAMENTO CIRÚRGICO – ALONGAMENTO ÓSSEO (MONTAGEM DE ILIZAROV), sendo que a urgência do procedimento decorre da rejeição que o corpo do Requerente já apresenta aos fixadores externos simples que estão em sua perna, estando atualmente em quadro infeccioso, necessitando com urgência de tratamento cirúrgico para alongamento ósseo, consolidação e controle da infecção, conforme laudo médico (ID 23529647 - Pág. 1).
Ademais, o fato do requerente estar sendo assistido pela Defensoria Pública aliado aos demais documentos juntados aos autos e ao alto custo do procedimento indicam a incapacidade financeira do mesmo em arcar com o custo do atendimento, bem como, as falhas de cadastro apontadas aliada à ausência de manifestação dos requeridos quanto intimados para esta FINALIDADE, indicam a negativa de atendimento.
Nessa esteira, é sabido e consabido que é dever do Estado manter as necessidades básicas dos cidadãos, como é o caso de saúde.
Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (art. 198, I, CF), através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios (§ 1º do art. 198).
Depreende-se do texto constitucional, portanto, a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198).
Desta forma, não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar a discussão entre os entes quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento de seu quadro clínico.
Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio "a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema."
Não bastasse a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental.
Nesse contexto, imprescindível a medida judicial para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde do autor, que é um dos direitos básicos do cidadão.
No caso, contudo, considerando que o procedimento pleiteado é de maior complexidade, e, há informação nos autos de que o atendimento deveria ser prestado pelo Estado (21481011 - Pág. 13), entendo que a antecipação de tutela deve ser deferida para determinar que o Estado providencie o tratamento solicitado e o Município se responsabilize pelos custos de eventual deslocamento.
Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que:
a) ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização do TRATAMENTO CIRÚRGICO – ALONGAMENTO ÓSSEO (MONTAGEM DE ILIZAROV), conforme indicação médica, junto à rede pública ou unidade particular.
b) MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.
Prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação via MANDADO, para informar a data agendada para realização do procedimento, sob pena de sequestro.
Intime-se a parte requerente (via sistema PJe).
Intime os requeridos por MANDADO e pelo sistema para facilitar a defesa.
Decorrido o prazo sem informação de cumprimento, contate-se o requerente para informar se o procedimento foi agendado, e, em caso negativo, faça os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:
a) A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO - e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO -.
b) A SER ENTREGUE AO OFICIAL DESTA COMARCA PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CACOAL - Rua Anísio Serrão, centro, Cacoal-RO – e do PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001621-44.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLINO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: DESPACHO
Atualize-se a classe processual.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)
Cacoal, 7 de fevereiro de 2019

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006274-89.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JURACI FELIX DIAS BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO
Atualize-se a classe processual.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)
Cacoal, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011851-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ELIAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
RECEBER A INICIAL, DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA PRA AUXÍLIO DOENÇA POIS OS LAUDOS JUNTADOS E QUE INFORMAM A INCAPACIDADE SÃO CONSENTÂNEOS À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. A DESPEITO DO PEDIDO DO REQUERENTE, ENTENDO NECESSÁRIO DESIGNAR NOVA PERÍCIA EM RAZÃO DA TRANSITORIEDADE DOS BENEFÍCIOS E DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DO REQUERENTE, O QUE DEVE SER CONSTATADO POR MEIO DA PERÍCIA.
DESPACHO
A ação foi ajuizada com o objetivo de restabelecer a aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Entretanto, a ação indicada para prova emprestada (0001902-95.2011.8.22.0007) foi julgada procedente para aposentadoria por invalidez, o qual foi concedido até 28/06/2018 (conforme ID 22341279). Assim, esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, o motivo de solicitar prova emprestada do processo n. 0001902-95.2011.8.22.0007, uma vez que, por meio de perícia da autarquia, é possível a suspensão dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 101 da lei 8.213/1991). Bem assim, no mesmo prazo, junte os documentos que entender pertinentes.
Intimado via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013056-44.2018.8.22.0007
AUTOR: SANDRO LUCIO BECALI CPF nº 911.527.712-72, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4057 VILLAGE DO SOL II - 76964-434 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408
RÉU: TRANSPORTADORA GOBOR LTDA CNPJ nº 77.505.550/0002-78, RUA JÚLIO GUERRA 3080 CENTRO - 76900-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16/04/2019, às 08h30h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2- A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 18112009490396100000021532781 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002416-16.2017.8.22.0007
AUTOR: MARCIO FELIX DE OLIVEIRA CPF nº 257.419.931-68, RUA PEDRO KEMPER 2286, - ATÉ 2499/2500 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MÁRCIO FELIX DE OLIVEIRA em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.
O requerente pretende receber valor referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT, por acidente automobilístico ocorrido em 19.09.2016, do qual teria resultado incapacidade funcional do punho esquerdo.
Citada, a requerida, preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça. No MÉRITO, sustenta a invalidade do laudo particular como única prova e a necessidade de realização de perícia judicial. Argumenta ainda sobre a inadimplência do proprietário do veículo em relação ao seguro obrigatório e requer a compensação de eventual valor de condenação com o valor devido pelo autor a título de prêmio do seguro.
Réplica - ID 12154454.
Laudo pericial - ID 15408391.
Manifestação da Seguradora no ID15682573 e do autor no ID 16191594.
Relatados, DECIDO.
Primeiramente, quanto à impugnação à gratuidade judiciária concedida, esta não merecer ser acolhida, visto que não apontou qualquer fundamento e/ou prova a embasar a revogação do benefício concedido.
Diferentemente do alegado, há elementos de convicção acerca da hipossuficiência financeira e, portanto, a ausência de capacidade contributiva.
Assim, mantenho a gratuidade.
Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.
Em razão de não lhe ter sido pago, no âmbito administrativo, total ou parcialmente, a indenização decorrente do seguro DPVAT (Id 9368312), entende o(a) requerente(a) que, por lei, teria direito a receber o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
A Súmula 474 do STJ diz que
“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
O laudo pericial judicial relatou que o fatídico acarretou à autora sequela no antebraço esquerdo, com repercussão em punho esquerdo, perda de força leve e dor leve à extensão do punho devido à fratura exposta no antebraço. Afirma ainda que o dano corporal sofrido é parcial e incompleto, referente a 25% para o punho esquerdo.
Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (perda parcial do punho esquerdo), é de 25 % do percentual integral para o segmento (25 % para perda completa da mobilidade de um dos punhos).
Portanto, o valor da indenização de vida é R$843,75, resultante do seguinte cálculo: 13.500,00 x 25% = 3.375,00 x 25% = 843,75.
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao requerente MÁRCIO FELIX DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, a quantia correspondente a R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária a partir do evento danoso (19.09.2016 - Id 9368392) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso (Súmula 580).
Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), tendo em vista o disposto no art. 85, § 8º do CPC, que veda o arbitramento de honorários em montante reputado irrisório.

Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013855-87.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: PEMAZA S/A CNPJ nº 05.215.132/0001-54, AVENIDA CASTELO BRANCO 19427 LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS CPF nº 169.545.216-04, RUA CARIOCA 1400 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Valor atribuído à causa: R$1.949,26(mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos).
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000057-25.2019.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: ISAIAS NERES SENA CPF nº 390.306.282-00, LINHA 124 (15), KM 04 SUL, S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.
7. Valor atribuído à causa: R$ 9.163,58.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014161-56.2018.8.22.0007
AUTOR: ADELIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI CPF nº 023.539.858-66, RUA VITAL BRASIL 836, - DE 779/780 AO FIM AMIZADE - 16074-285 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: ROBERTO VAGNER DA COSTA CPF nº 003.506.129-43, RUA RIO BRANCO 1651, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias

para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.
7. Valor atribuído à causa: R$3.147,51(três mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos).
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014019-52.2018.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ALINEIA BATISTA SALES CPF nº 485.695.852-68, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL, - DE 333/334 AO FIM LIBERDADE - 76967-542 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.
7. Valor atribuído à causa: R$343,53(trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos).
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014028-14.2018.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: MARIA JOSE MEYER DOTTO CPF nº 202.905.601-44, AVENIDA BELO HORIZONTE, - DE 3248 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-662 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.
7. Valor atribuído à causa: R$1.892,22(mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos).
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014031-66.2018.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: RONI CEZA DA SILVA CPF nº 797.664.982-53, RUA ANA LÚCIA, - DE 2135/2136 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-204 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.
7. Valor atribuído à causa: R$1.366,11(mil, trezentos e sessenta e seis reais e onze centavos).
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014448-19.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. CNPJ nº 53.964.227/0001-13, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVEIRA DA SILVA CPF nº 013.870.242-05, AC CACOAL 1313, RUA EUCLIDES GARCIA DA CUNHA N 1313, GREEN VILLE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Não obstante a comprovação da complementação das custas judiciais iniciais – (ID. 24185063), anoto que o valor não fora recolhido nos termos da exigência legal (art. 12, I, §1º Lei n. 3.896/2016). Posto isso, recebo a inicial cientificando à parte autora da regularização do recolhimento das custas ao final, junto ao setor competente.
1.1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Valor atribuído à causa: R$2.254,13(dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos).
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000850-61.2019.8.22.0007
AUTOR: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES CPF nº 188.852.332-87, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192
RÉUS: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CNPJ nº 13.347.016/0001-17, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, N. 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
JULIANA GONCALVES MELATTO CPF nº 005.071.862-22, RUA DOM PEDRO I 1511, - ATÉ 1639/1640 LIBERDADE - 76967-532 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1-INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s), por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.
2- Comprovado o recolhimento de custas no prazo, cumpra-se o DESPACHO abaixo.
3- Trata-se de ação pelo rito comum com requerimento de tutela de urgência (tutela antecipada) para que os requeridos retirem da plataforma da rede social Facebook imagem de familiar com comentário ofensivo. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito sustentado pela parte autora é extraída da alegação de que a primeira requerida fez postagem caluniosa contra a autora e seu esposo, servindo-se de fotografia deste último publicada por seu filho na internet. A ofensa refere-se a episódio amplamente divulgado no passado, devidamente

investigado e com resultado absolutório para a requerente, consoante se extrai dos autos n. 0111902-41.2006.8.22.0007. Portanto, num exame preliminar, afigura-se incorreto e, mais do que isso, ofensivo, atribuir à requerida o referido desvio/favorecimento indevido, uma vez que os fatos foram investigados, concluindo-se ao final pela ausência de ilícito e de responsabilidade da parte autora. Não bastasse, a fotografia publicada mostra o cônjuge da requerente realizando tratamento médico, num momento particular e delicado de sua vida, a sugerir dos amigos e pessoas próximas, apoio e solidariedade, de modo que a postagem findou por inverter completamente o objetivo inicial, já que a imagem (e o momento que revela) foi utilizada para atribuir crítica sem base informativa e apoiada em fato inverídico, o que enseja o reconhecimento da verossimilhança da alegação de cometimento de excesso no exercício da liberdade de expressão. O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos negativos e depreciativos que a divulgação da imagem e do comentário acarretam para a honra e o nome da requerente, expondo ela própria a sua família indevidamente, o que certamente é grave, pois diz respeito à tutela da personalidade. Com base nesses fundamentos, defiro em parte a tutela provisória de urgência para determinar que a primeira requerida (Juliana Melatto) retire a postagem impugnada pela requerente (foto e comentário), no prazo de 24 horas, contados de sua intimação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que o segundo requerido (Facebook) retire de sua plataforma a foto e o comentário indicados na página 4 da petição inicial, postados nas URLs "juju.pretinha.96" e "juliana.melatto.94", no prazo de três dias, contados de sua intimação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais). Indefiro o requerimento para fornecimento dos prints dos registros de todos os comentários, pois claramente genérico e sem a demonstração individualizada da ocorrência de ilícito.

4-Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/05/2019, às 08h30m (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

5-A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).

6-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

7-Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19013111195044800000022782570 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

8-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC).

9-Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

10-Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).

Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002380-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DONIZET DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 7 de fevereiro de 2019.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003231-47.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 7 de fevereiro de 2019.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011514-88.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: LETYCIA SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 051.672.622-67, RUA ONZE 2593 HABITAR BRASIL II - 76960-346 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OZELIO OLIVEIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA B1, BAIRRO JARDIM VILA NOVA sem número, COR LILÁS, DE ESQUINA, PRÓXIMO IGREJA ASSEMBLEIA BAIRRO JARDIM VILA NOVA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 24517251), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.
Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001854-07.2017.8.22.0007
AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RÉUS: ROSANGELA APARECIDA VIANA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
DANIELLY RODRIGUES VIANA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
Trata-se de incidente objetivando a desconsideração da personalidade jurídica.
O requerente informa a quitação do débito principal (ID24508463), havendo a perda superveniente do objeto da ação.
Extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013280-79.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: WELLINGTON RAGNINI CPF nº 002.331.572-55, RUA DAS ANDORINHAS 1736 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR OAB nº RO6493
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID 23593115), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Havendo depósito em conta judicial (ID 23593115), expeça-se alvará em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.
Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008376-50.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES FLOR CPF nº 040.016.055-20, RUA PEDRO SPAGNOL 3667, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLEN GOIS SOUZA OAB nº RO7270
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002, EDIFÍCIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Intime-se o autor, por seu advogado, via sistema, para, em 10 (dez) dias, juntar ao feito comprovação mínima da relação jurídica alegada e do valor dispendido, através de comprovantes de pagamento/depósito.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008228-39.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE IRANDI PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.
Noticiado o depósito do(s) valore(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas, bem como o levantamento dos valores.
Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014450-86.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: GLOBO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA CNPJ nº 00.849.450/0001-53, AVENIDA CASTELO BRANCO 18898 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: ANIZABEL MARIANO CPF nº 286.155.572-68, RUA RIO BRANCO 1571, FUNDOS DA ELITE INFORMATICA CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de execução de cumprimento de SENTENÇA.
Comunicada a formalização de acordo (ID.24284871) para por fim à execução.
HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.
Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.
Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo anterior deferimento de gratuidade.
Pendendo eventuais custas (iniciais ou finais), intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.
Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005928-07.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0001-31, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584
EXECUTADO: A. P. B. RODRIGUES RESTAURANTE EIRELI - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Intimada a exequente, por sua advogada, via sistema (ID 23472805) em 06.12.2018, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, esta permaneceu inerte.
Em 07.12.2018 foi determinada a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito sendo juntado AR com a intimação pessoal positiva em 11.01.2019 (ID 23954970).
Transcorridos mais de 30 (trinta) dias e a exequente permanece inerte.
Desse modo, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001531-02.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZILDA ROSSETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada da certidão de ID 24526499, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006983-56.2018.8.22.0007
AUTOR: CATIANE APARECIDA ALVES CPF nº 529.629.542-00, RUA BENEDITO BRIGIDO DA SILVA 5145 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192
RÉUS: STEFANY CONSTANTINO SOARES CPF nº 039.629.922-94, RUA DORVY GOMES DE FREITAS 4082 JOSINO BRITO - 76961-528 - CACOAL - RONDÔNIA
TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME CNPJ nº 05.376.934/0001-46, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
1. Causa de pedir e Pedido
CATIANE APARECIDA ALVES ajuizou ação em face de TCB TRANSBRASIL – TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e STÉFANY CONSTANTINO SOARES alegando/argumentando o seguinte:
- A requerente no dia 16/02/2018 adquiriu junto à primeira requerida uma passagem de ônibus, com destino a cidade de Vilhena/RO, tendo embarcado normalmente.
- Que teria sido abordada e revistada pela Polícia Militar durante o trajeto da viagem, sob a alegação de ter sido autora de furto de celular da segunda requerida, na cidade de Cacoal, fatos narrados em boletim de ocorrência policial.
- Que fora revistada sem discrição e perante os demais passageiros, contudo, objeto perseguido não fora encontrado, o que lhe causou constrangimentos e abalo moral.
- Refere que, pelo fato de ter adquirido o bilhete para a viagem, teve os seus dados pessoais fornecidos indevidamente para o registro de ocorrência.
Ao final, postula:
- A condenação das requeridas ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, totalizando R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
2. Contestação
A ré STÉFANY CONSTANTINO SOARES ofereceu contestação. Preliminarmente, requereu
- A gratuidade da justiça, arguindo sua hipossuficiência.
- A prerrogativa da Defensoria Pública para a contagem dos prazos em dobro.
No MÉRITO, rebate os fatos, discorrendo sobre a realidade fática sob sua ótica, no que afirma ter estado dando suporte/atendimento no guichê da empresa (primeira requerida), ocasião em que, a fim de providenciar o embarque da autora, ausentou-se da loja, deixando-a no local; que ao retornar e efetuar a venda do bilhete a autora, esta embarcou no ônibus, quando então a contestante percebeu o furto de seu aparelho celular.

Ao final:
- Rebate o pleito indenizatório e o quantum pretendido.
- Pugna pela gratuidade da justiça e a produção probatória para a oitiva de testemunhas.
- Requer a improcedência da ação com a condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao FUNDEB.
A requerida TCB TRANSBRASIL – TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA não apresentou defesa.
3. Impugnação à contestação
Não houve.
4. Análise das questões processuais suscitadas
Defiro a gratuidade judiciária a requerida STÉFANY CONSTANTINO SOARES, pois demonstrada a hipossuficiência financeira.
5. Prejudicial de MÉRITO
Não houve.
6. Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória
6.1 – Indevida acusação da prática de furto, conforme boletim de ocorrência policial apresentado pela contestante (ID. 21029867 - Pág. 4).
7. Questões de direito relevantes para a DECISÃO do MÉRITO
7.1 - Saber se estão presentes os elementos da responsabilidade civil.
8. Especificação dos meios de prova
Defiro os seguintes meios de prova:
- Depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão.
- Testemunhal.
- Documental.
9. Distribuição do ônus da prova
Regra geral do art. 373, I e II do CPC.
10. Documentos
Expeça-se de ofício à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Cacoal, requisitando cópias do procedimento investigatório deflagrado a partir do registro de ocorrência policial n. 30236/2018 (ID. 21029867 - Pág. 4), no prazo de 10 (dez) dias.
11. Audiência de instrução e julgamento
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2019, às 09h:00 horas.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de dez dias, observado o disposto no art. 450, CPC. O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a dez, sendo três, no máximo, para cada fato (art. 357, § 6º, CPC).
Cabem aos advogados das partes informarem as testemunhas que arrolaram do dia, hora e local da audiência designada (art. 455, CPC), com comprovação nos autos com antecedência de, pelo menos três dias, da data da audiência (§ 1º, art. 455, CPC).
A intimação será por via judicial somente nas hipótese do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório adotará as providências cabíveis. Assim, intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública.
Intimem-se a requerida STÉFANY CONSTANTINO SOARES (assistida pela DPE), pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.
Sendo revel, desnecessária a intimação da requerida TCB TRANSBRASIL – TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, que só voltará a ser intimada quando constituir advogado nos autos, caso em que deverá ser cadastrado e intimado.
Intimem-se a parte autora pelo advogado (DJ).
Intime-se a Defensoria Pública (PJe).
Cumpram-se imediatamente os itens 10 e 11 desta DECISÃO.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000544-63.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA CNPJ nº 04.903.852/0001-40, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.458 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: NATIELLY KARLAILLY BALBINO CPF nº 806.799.602-44, AVENIDA GUAPORÉ 3150, - DE 3023 A 3317 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-573 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
A parte exequente pugna pela penhora de percentual de salário percebido pela parte executada, conforme a petição de ID. 22011215.
Defiro o pedido.
Conquanto incida regra de impenhorabilidade sobre os vencimentos do executado, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), o E. Tribunal de Justiça de Rondônia sedimentou entendimento no sentido de ser possível a constrição sobre percentual do valor mensal recebido, desde que se assegure meios mínimos necessários ao sustento do executado. In verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801855-02.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2017.
Execução. Penhora de salário. Sustento do devedor. Efetividade da execução. Interesse do credor.
É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor, quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução.
O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802153-91.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/10/2017
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora salarial. Possibilidade.
Consoante sólido entendimento deste Tribunal, é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.
As informações disponíveis no Portal da Transparência do Estado de Rondônia (www.transparencia.ro.gov.br), em anexo, dão conta de que a parte executada percebe mensalmente o vencimento líquido de R$ 3.979,73 (três mil e novecentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos).
Desta forma, diante do valor atualizado do débito (R$ 3.038,17), tenho por adequado o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-líquido da parte executada - correspondente, em termos aproximados, ao valor de R$ 1.193,92.
Considerando o e o valor médio dos descontos mensais (R$ 1.193,92), serão necessárias 3 (três) parcelas de desconto para quitação do débito, a serem efetuadas da seguinte forma: 2 (duas) parcelas de R$ 1.193,92 (mil e cento e noventa e três reais e noventa e dois centavos) e 1 (uma) parcela de R$ 650,33 (seiscentos e cinquenta reais e trinta e três centavos).
Por esses fundamentos, determino a penhora de salário para desconto diretamente na folha de pagamento da parte executada, de acordo com o estabelecido no parágrafo acima.
Oficie-se à SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, situada no Avenida Faquar, nº 2.986, Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifico Rio Cautário, na cidade de Porto Velho-RO, CEP 76.801-470, para que efetue os descontos nos vencimentos da parte executada NATIELLY KARLAILLY BALBINO

(CPF nº 806.799.602-44) e os deposite na conta bancária informada pela requerente: Cooperativa de Crédito Sicoob Credip, agência 3271, banco 756, conta corrente 26783-0, em nome de SCHLACHTA & DALL'AGNOL ADVOGADAS ASSOCIADAS (CNPJ 22.234.514/0001-44).
Pelo exposto, SUSPENDO o feito pelo prazo de 3 (três) meses, a contar desta data.
Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação, em 5 (cinco) dias.
Intime-se a executada, por seu advogado ou pessoalmente se não constituiu nos autos, acerca da penhora, a fim de que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007650-42.2018.8.22.0007
AUTOR: JOAO MARIA OLIVEIRA CPF nº 333.539.569-72, ÁREA RURAL, LH 07, GB 7, LT 16, KM 6 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO
ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO
MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354
SENTENÇA
Vistos etc.
JOÃO MARIA DE OLIVEIRA ajuizou ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.
Alega ser possuidor(a) do imóvel urbano Lote 0396, quadra 0039, Setor 08, localizado na rua Fagundes Varela, nº1166, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 2018, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.
Assevera que o sobredito imóvel tem área de 360m2, registrada em nome do requerido perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).
Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima, representada por seu procurador Lorisvaldo Moreira Lima – ID 21878813.
Citação de terceiro interessado - ID21435021.
Os requeridos Marcelo, Nilma, Marilene e Célia, citados, não opuseram resistência ao pedido.
O requerido Espólico de Jacob Moreira Lima não contestou.
Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.
É o relatório.
Decido.
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.
As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.
Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados:certidão negativa do imóvel no 1° Ofício desta Comarca, as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (ID19777406); Recibo de Quitação e Cessão de Direitos e Posse para o autor, firmado pela Srª Adivanira de Jesus e Silva em 15.02.2018; Recibo de Quitação e Cessão de Direitos e Posse firmado pela Srª Elizabete de Jesus Rodrigues para a Srª Adivanira de Jesus e Silva em 20.08.2007 e Autorização firmada pelo Sr. Jacob e Dr. Carlos Henrique para que a Srª Adivanira de Jesus Silva promova a lavratura da escritura pública de venda e compra, firmada em 18.02.2008 (ID20027546).
Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Luiza Alberice da Silva, Adilson Nominato Fritz e Zenilda Valandro Zanetti (ID22042645), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini: Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (….). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento do parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do(a) requerente JOÃO MARIA DE OLIVEIRA sobre o imóvel Lote 0396, quadra 0039, Setor 08, localizado na rua Fagundes Varela, nº1166, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).
Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.
Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007196-62.2018.8.22.0007
AUTORES: CLOVIS JACON PUERARI CPF nº 249.126.382-34, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1803 VISTA ALEGRE - 76960-068 - CACOAL - RONDÔNIA
SUELI APARECIDA DA SILVA PUERARI CPF nº 665.502.202-97, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1803 VISTA ALEGRE - 76960-068 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO
CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos etc.
CLOVIS JACON PUERARI e SUELI APARECIDA DA SILVA PUERARI ajuizaram ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.
Alegam serem possuidores do imóvel urbanoLote 260, quadra 0011, Setor 08, localizado na Avenida das Magueiras, nº1803, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 2013, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.
Assevera que o sobredito imóvel tem área de 336m2, registrada em nome do requerido perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).
Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima, representada por seu procurador Lorisvaldo Moreira Lima – ID 21420800.
Citação de terceiro interessado - ID21348353.
Os requeridos Marcelo, Nilma, Marilene e Célia, citados, não opuseram resistência ao pedido.
O requerido Espólico de Jacob Moreira Lima não contestou.
Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.
É o relatório.
Decido.
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.
As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.
Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1° Ofício desta Comarca, as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (ID19522409); Instrumento particular de contrato de compra e venda firmado entre a Srª Juventina Tivis Espindola e o autor Sr. Clóvis Jacon Puerari em 06.01.2013 e toda cadeia possessória desde 1993 (ID19522420).
Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Sandra Maria de Souza Barbosa, Elias da Silva e Francisco Raimundo de Sousa (ID21857315), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini: Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (….). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento do parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) dos requerentes CLOVIS JACON PUERARI e SUELI APARECIDA DA SILVA PUERARI sobre o imóvel urbano Lote 260, quadra 0011, Setor 08, localizado na Avenida das Magueiras, nº1803, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com 336m2, registrado em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.
Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.
Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007816-74.2018.8.22.0007
AUTORES: JOSE FRANCELINO FILHO CPF nº 294.106.572-53, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 1314 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA
NAIR DA SILVA FRANCELINO CPF nº 349.849.172-53, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 1314 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO
CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO
ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354
SENTENÇA
Vistos etc.
JOSÉ FRANCELINO FILHO e NAIR DA SILVA FRANCELINO ajuizaram ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.
Alegam serem possuidores do imóvel urbano Lote 420, quadra 0005, Setor 08, localizado na rua José Lins do Rego, nº1314, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 1992, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.
Asseveram que o sobredito imóvel tem área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).
Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima, representada por seu procurador Lorisvaldo Moreira Lima - ID 214388740.
Citação de terceiro interessado – ID21348096.
Os requeridos Marcelo, Marilene, Célia e Nilma não opuseram resistência ao pedido.
O requerido Espólio de Jacob Moreira Lima não contestou.
Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.
É o relatório.
Decido.
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.
As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.
Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1° Ofício desta Comarca, as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (ID19872789); contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel firmado entre o Sr. Jacob e Dr Carlos Henrique com Rivaldo de Lima em 03.10.1985; Transferência de Direito de Lote Urbano de Rivaldo de Lima para a Srª Nair da Silva Francelino em 30.03.1992 (ID19872798).
Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Jovadino Pereira dos Santos, Valdete Alves da Silva e Josiane Dias Nascimento (ID22075649), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini: Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (….). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento do parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) dos requerentes JOSÉ FRANCELINO FILHO e NAIR DA SILVA FRANCELINO sobre o imóvel urbano Lote 420, quadra 0005, Setor 08, localizado na rua

José Lins do Rego, nº1314, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).
Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.
Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.
Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007466-86.2018.8.22.0007
AUTORES: IRACI MARQUES VIEIRA DOS ANJOS CPF nº 588.187.742-04, AVENIDA PORTO ALEGRE 907 NOVO CACOAL - 76962-141 - CACOAL - RONDÔNIA
JAMES APARECIDO DOS ANJOS CPF nº 523.473.702-00, AVENIDA PORTO ALEGRE 907 NOVO CACOAL - 76962-141 - CACOAL - RONDÔNIA
JESSIE APARECIDA DOS ANJOS CPF nº 743.225.672-15, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3449 CENTRO (5º BEC) - 76988-058 - VILHENA - RONDÔNIA
JHON MARCOS DOS ANJOS CPF nº 934.378.972-68, AVENIDA PRIMAVERA 1715 VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO
ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO
NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

SENTENÇA
Vistos etc.
IRACI MARQUES VIEIRA DOS ANJOS, JESSIE APARECIDA DOS ANJOS SOUZA, JAMES APARECIDO DOS ANJOS, JHON MARCOS DOS ANJOS ajuizaram ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.
Alegam serem possuidores do imóvel urbano Lote 260, quadra 0034, Setor 08, localizado na Avenida Primavera, nº1715, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 2001, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.
Asseveram que o sobredito imóvel tem área de 336m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).
Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima, representada por seu procurador Lorisvaldo Moreira Lima - ID 21457566.
Citação de terceiro interessado – ID21347097.
Os requeridos Marcelo, Marilene, Célia e Nilma não opuseram resistência ao pedido (ID23889435).
O requerido Espólio de Jacob Moreira Lima não contestou.
Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.
É o relatório.
Decido.
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.
As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.
Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1° Ofício desta Comarca, as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (ID19708079); contrato particular de compra e venda de imóvel firmado entre o falecido Antônio Ferreira dos Anjos e Maria Lúcia de Oliveira Silva em 28.12.2001 e autorização para lavratura da escritura do imóvel firmada pelo Sr. Jacob em favor de Antônio Ferreira dos Anjos, datada de 22.07.2002 (ID19708087).
Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Paulina da Silva Lopes, Margarida Aparecida Silva Gonçalves e Aparecida Lúcio (ID21929730), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.

Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini: Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (….). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento do parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) da parte requerente IRACI MARQUES VIEIRA DOS ANJOS, JESSIE APARECIDA DOS ANJOS SOUZA, JAMES APARECIDO DOS ANJOS, JHON MARCOS DOS ANJOS sobre o iimóvel urbano Lote 260, quadra 0034, Setor 08, localizado na Avenida Primavera, nº1715, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 336m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.

Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007906-82.2018.8.22.0007

AUTORES: LAERTE RODRIGUES DA COSTA CPF nº 312.625.622-87, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1188 VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

LEIDIMAR MARTINS COSTA CPF nº 696.569.912-49, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1188 VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2555 JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

SENTENÇA

Vistos etc.

LAERTE RODRIGUES DA COSTA e LEIDIMAR MARTINS COSTA ajuizou ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Alegam serem possuidores do imóvel urbano Lote 12, quadra 0040, Setor 08, localizado na Avenida das Magueiras, nº1188, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 1997, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.

Asseveram que o sobredito imóvel tem área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima, representada por seu procurador Lorisvaldo Moreira Lima –ID21408701.

Citação de terceiro interessado - ID21347798.

Os requeridos Marcelo, Nilma, Marilene e Célia, citados, não opuseram resistência ao pedido.

O requerido Espólico de Jacob Moreira Lima não contestou.

Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.

É o relatório.

Decido.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.

As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.

Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1° Ofício desta Comarca, as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (ID19912864); Recibo de Quitação e Cessão de Direito firmado pelo Sr. Anatildes da Mata Marçal para o autor em 16.12.1997 (ID19912913); Autorização para lavratura de escritura pública de venda e compra firmada pelo Sr. Jacob e Dr Carlos Henrique para o autor em 17.07.2003 (ID19872798).

Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Tevaldo José Pereira, Jeferson Eller e Elizeu Silva (ID21929598), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini: Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (….). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento do parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) dos requerentes LAERTE RODRIGUES DA COSTA e LEIDIMAR MARTINS COSTA sobre o imóvel urbano Lote 12, quadra 0040, Setor 08, localizado na Avenida das Magueiras, nº1188, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).
Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.
Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.
Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007259-87.2018.8.22.0007
AUTORES: RONEIS DE SOUZA GOMES CPF nº 976.480.431-49, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1180 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA
DINEZ FRUTUOZO GOMES CPF nº 474.678.431-00, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1180 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO
MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO
ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354
SENTENÇA
Vistos etc.
RONEIS DE SOUZA GOMES e DINEZ FRUTUOZO GOMES, ajuizou ação de usucapião extraordinário em face dos requeridos NILMA APARECIDA RUIZ, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.
Alegam serem possuidores do imóvel urbano, setor n. 08, quadra 0033, lote n° 0420, localizado na rua Raul Boop n. 1132, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 08/07/2000, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.
Asseveram que o sobredito imóvel tem área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registrada em nome do requerido perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula n. 11.739.
Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima, representada por seu procurador Lorisvaldo Moreira Lima – ID 21425807
Citação de terceiro interessado - ID 21370442
Os requeridos Marcelo, Nilma, Marilene e Célia, citados, não opuseram resistência ao pedido.
O requerido Espólico de Jacob Moreira Lima não contestou.
Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.
É o relatório.
Decido.
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.
As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.
Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1° Ofício desta Comarca, as matrículas de nº 11.739 de 31 de Maio de 2004 (ID. 19561148); contrato particular de compromisso de

venda e compra de imóvel firmado entre o Sr. Jacob e Dr Carlos Henrique com Antonio Varela Mogueira em 12 de Setembro de 1985 (ID.19561159); Transferência de Direito de Lote Urbano de Antonio Varela Mogueira para a Srª Roberto Garcia Tomaz em 08.02.1994 (ID. 19561159)

Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Sergio Eurico Guirelle, Pedro Teixeira Dos Santos e Ana Lucia Lima de Sousa (ID 21857200), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.

Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini: Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (….). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento do parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do(a) requerente RONEIS DE SOUZA GOMES e DINEZ FRUTUOZO GOMES sobre o imóvel urbano, setor n. 08, quadra 0033, lote n° 0420, localizado na rua Raul Boop n. 1132, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registrada em nome do requerido perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula n. 11.739.

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.

Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008148-41.2018.8.22.0007

AUTOR: REINALDO BRANDT CPF nº 409.654.142-72, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2470 VISTA ALEGRE - 76960-122 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2555 JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

SENTENÇA

Vistos etc.

REINALDO BRANDT ajuizou ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Alega ser possuidor(a) do imóvel urbano Lote 0088, quadra 0200, Setor 08, localizado na Avenida Flor de Maracá, nº2470, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 1997, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.

Assevera que o sobredito imóvel tem área de 336m2, registrada em nome do requerido perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima, representada por seu procurador Lorisvaldo Moreira Lima –ID 21421078.

Citação de terceiro interessado - ID21370139.

Os requeridos Marcelo, Nilma, Marilene e Célia, citados, não opuseram resistência ao pedido.

O requerido Espólico de Jacob Moreira Lima não contestou.

Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.

É o relatório.

Decido.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.

As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.

Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1° Ofício desta Comarca, as matrículas de nº1950 (13.02.1986)

e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (ID20027528); Transferência de Direito de Lote Urbano de João Cordeiro para o autor, firmado em 12.06.1997; Recibo de Quitação e Cessão de Direito firmado pelo Sr. João Cordeiro ao autor em 12.06.1997 e Autorização firmada pelo Sr. Jacob e Dr. Carlos Henrique para que o autor promova a lavratura da escritura pública de venda e compra, firmada em 12.06.1997(ID20027546).

Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas deDaniel Teodoro de Moraes, Manoel Garcia Tomaz e José Rodrigues da Silva (ID23325065), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.

Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini: Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (….). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento do parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do(a) requerente REINALDO BRANDT sobre o imóvel urbano Lote 0088, quadra 0200, Setor 08, localizado na Avenida Flor de Maracá, nº 2470, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 336m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.

Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7001383-88.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIA RENATA CARMINATO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada da expedição da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA, e Ofício, que poderão ser impressas pela internet, sem necessidade de ser retirada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007259-87.2018.8.22.0007

AUTORES: RONEIS DE SOUZA GOMES CPF nº 976.480.431-49, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1180 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA

DINEZ FRUTUOZO GOMES CPF nº 474.678.431-00, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1180 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

SENTENÇA

Vistos etc.

RONEIS DE SOUZA GOMES e DINEZ FRUTUOZO GOMES, ajuizou ação de usucapião extraordinário em face dos requeridos NILMA APARECIDA RUIZ, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Alegam serem possuidores do imóvel urbano, setor n. 08, quadra 0033, lote n° 0420, localizado na rua Raul Boop n. 1132, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 08/07/2000, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.

Asseveram que o sobredito imóvel tem área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registrada em nome do requerido perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula n. 11.739.

Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima, representada por seu procurador Lorisvaldo Moreira Lima – ID 21425807

Citação de terceiro interessado - ID 21370442

Os requeridos Marcelo, Nilma, Marilene e Célia, citados, não opuseram resistência ao pedido.

O requerido Espólico de Jacob Moreira Lima não contestou.

Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.

É o relatório.
Decido.
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.
As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual. Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1° Ofício desta Comarca, as matrículas de nº 11.739 de 31 de Maio de 2004 (ID. 19561148); contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel firmado entre o Sr. Jacob e Dr Carlos Henrique com Antonio Varela Mogueira em 12 de Setembro de 1985 (ID.19561159); Transferência de Direito de Lote Urbano de Antonio Varela Mogueira para a Srª Roberto Garcia Tomaz em 08.02.1994 (ID. 19561159)
Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Sergio Eurico Guirelle, Pedro Teixeira Dos Santos e Ana Lucia Lima de Sousa (ID 21857200), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini: Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (….). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento do parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do(a) requerente RONEIS DE SOUZA GOMES e DINEZ FRUTUOZO GOMES sobre o imóvel urbano, setor n. 08, quadra 0033, lote n° 0420, localizado na rua Raul Boop n. 1132, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registrada em nome do requerido perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula n. 11.739.
Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.
Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.
Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005928-07.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0001-31, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584
EXECUTADO: A. P. B. RODRIGUES RESTAURANTE EIRELI - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Intimada a exequente, por sua advogada, via sistema (ID 23472805) em 06.12.2018, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, esta permaneceu inerte.
Em 07.12.2018 foi determinada a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito sendo juntado AR com a intimação pessoal positiva em 11.01.2019 (ID 23954970).
Transcorridos mais de 30 (trinta) dias e a exequente permanece inerte.
Desse modo, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008228-39.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE IRANDI PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.
Noticiado o depósito do(s) valore(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas, bem como o levantamento dos valores.
Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7005948-32.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEMAR GRONER
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: VALTER DE VASCONCELOS LIMA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, retirar a Certidão confeccionada, bem como da suspensão dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007502-31.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: TAISE MARIA FRANCA CPF nº 540.667.786-15, AVENIDA PARANÁ 603, - DE 391 A 773 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA O ATO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO
1-Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
2-Intime-se o(a) executado(a), pelo sistema, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
3-Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4-Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).
5-Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Valor do débito atualizado em 12.07.2018: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000443-55.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIRENE FRANCISCA DE PAULA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573
RÉU: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada da expedição de termo de compromisso de inventariante, que poderá ser impressa pela internet, devendo ser juntada aos autos, pelo advogado, uma cópia assinada pelo inventariante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010810-75.2018.8.22.0007
AUTOR: N. B. D. S. CPF nº 326.932.652-15, RUA PADRE ADOLFO 1598, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES OAB nº RO2028
RÉU: T. T. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PARANÁ 1481, THAYLLA MODAS, ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de exoneração de obrigação alimentar proposta pelo genitor Norberto Borges da Silva em face do filho Tharllys Teles.
O autor pretende a exoneração, tendo em vista a maioridade e vida independente do filho.
Devidamente citado (ID 23085260), o requerido não apresentou contestação, tornando-se revel.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Passo a analisar o MÉRITO.
A obrigação alimentar que o requerente pretender extinguir funda-se no vinculo de filiação, mais precisamente no dever de cuidado e assistência dos pais em relação à prole (art. 1.696, Código Civil).
Esse dever de cuidado emana diretamente do poder familiar, uma vez que é corolário do seu exercício, dirigir a criação e a educação dos filhos (art. 1.634, I, Código Civil).
Portanto, enquanto vigente o poder familiar, os pais devem prover as necessidades materiais de vida dos seus filhos, sendo esta a razão de direito que fundamenta a obrigação alimentar dos genitores em relação à prole.
Ocorre que o poder familiar não é perene e uma das formas de sua extinção se dá pela maioridade do filho (art. 1.635, III, Código Civil). Presume-se que, alcançada esta, o descendente já é capaz de prover, por contra própria, as suas necessidades materiais de vida, cessando, por isso, a dependência econômica em relação ao ascendente.

Evidentemente que esta é uma presunção relativa, pois a realidade pode apresentar-se diversa, de modo que, mesmo cessado o poder familiar, se faça presente a necessidade da assistência, por razões da solidariedade imanente ao laço familiar ou de humanismo. A título de exemplo, a jurisprudência tem admitido a prorrogação da obrigação alimentar dos pais para preservar a continuidade dos estudos e a formação dos filhos, a partir de quando estarão mais preparados para o mercado de trabalho e a vida independente. Outra hipótese é a do filho incapaz e impossibilitado de prover as suas necessidades por conta própria.
No caso, inexiste razão para excepcionar a regra que leva à presunção da autonomia financeira do filho ao atingir a maioridade, havendo de prevalecer a inferência de que, cessado o poder familiar por esta causa, passa o alimentando a ter plenas condições de manter-se de forma independente e a não mais necessitar dos alimentos prestados pelo alimentante..
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para extinguir a obrigação do requerente Norberto Borges da Silva pagar alimentos ao requerido Tharllys Teles, conforme estipulado em SENTENÇA (ID22172795).
Concedo a gratuidade às partes, pois demonstrada a hipossuficiência financeira.
Oficie-se imediatamente a SEGEP – Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que cancele os descontos referentes à pensão alimentícia incidentes na folha de pagamento do autor.
Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012996-71.2018.8.22.0007
REQUERENTE: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443
REQUERIDO: CINTHIA COSTA FERREIRA CPF nº 007.260.922-23, AVENIDA CASTELO BRANCO 18994, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO (Id. 24429144).
Não houve citação da contraparte, sendo desnecessária a sua anuência ao pedido de extinção.
HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Verifique-se se houve o recolhimento integral das custas iniciais e, caso negativo, intime-se para recolhe-las em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa caso desatendido.
Solvidas as custas ou inscrita em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Sem custas finais (art. 8º, III, Lei 3.896/16).
Intime-se.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7000824-34.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
EXECUTADO: CLEDERSON DE MOURA MARCOS e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001040-24.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME CNPJ nº 06.222.778/0001-21, AVENIDA PORTO VELHO 2256 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
EXECUTADO: HELLEN CARLOS DA SILVA CPF nº 746.346.152-15, RUA PEDRO SPAGNOL 3541, - ATÉ 3240/3241 JARDIM SAÚDE - 76964-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
1.1. Em oportuno, esclareço que a regra do fracionamento das custas iniciais (2%, dois por cento do valor da causa) se aplica aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial, o que é incompatível ao procedimento da ação de execução de título extrajudicial (arts. 723 e ss. do CPC).
1.2. Comprovado o recolhimento de custas no prazo, cumpra-se o DESPACHO.
2. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários

advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Valor atribuído à causa: R$1.291,91(mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e um centavos).
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7006798-52.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VALDIR RUTSATZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
EMBARGADO: OTAVIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência parcial, ou seja, o oficial de justiça não conseguiu intimar a parte VALDIR RUTSATZ, para a audiência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7005424-35.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS GOMES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA - RO0005445
EXECUTADO: OI MÓVEL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada da expedição da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA, que poderá ser impressa pela internet, sem necessidade de ser retirada em cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011888-07.2018.8.22.0007
AUTORES: TIAGO MAGALHAES BISCONSIN CPF nº 826.872.692-04, AVENIDA CASTELO BRANCO 15765, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA
CAMILA FONSECA QUEIROZ CPF nº 948.837.502-72, AVENIDA CASTELO BRANCO 15765, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA FONSECA QUEIROZ OAB nº RO6415
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26/03/2019, às 10h00 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2- A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 18102209491041800000020897691(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009412-93.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: V. DA C. JORGE PASSARELO COMERCIO DE CEREAIS - ME CNPJ nº 08.817.349/0001-22, AVENIDA CASTELO BRANCO 20016, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELY GONZALEZ FARKAS OAB nº RO5022
EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA DE LIMA CPF nº 774.169.882-68, RUA PROJETADA 6393, LINHA 6 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º,

CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Valor atribuído à causa: R$179,41(cento e setenta e nove reais e quarenta e um centavos).
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012302-05.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810
EXECUTADO: JOSE CARLOS NUNES GONCALVES CPF nº 471.031.672-49, ÁREA RURAL, LINHA 10, GLEBA 09, LOTE 91-C ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento total das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016 Art. 12, I, §1º). O valor de 2% sobre o valor da causa corresponde a R$ 1.797,10 (mil e setecentos e noventa e sete reais e dez centavos), restando uma difença de R$403,95 (quatrocentos e três reais e noventa e cinco centavos)
1.1 Comprovado o recolhimento de custas no prazo, cumpra-se o DESPACHO.
2. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Valor atribuído à causa: R$89.855,32(oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012669-29.2018.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ADILMA DE FREITAS PAVAO CPF nº 260.902.792-34, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.

7. Valor atribuído à causa: R$4.415,07(quatro mil, quatrocentos e quinze reais e sete centavos).
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008882-89.2018.8.22.0007
AUTOR: ANA KAROLINE CAZANGI CRUZ CPF nº 020.929.462-00, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3741, - ATÉ 3466/3467 JOSINO BRITO - 76961-522 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS OAB nº RO8374
RÉU: Jorge Pavão CPF nº DESCONHECIDO, RUA GILBERTO FREIRE 1106, (69) 99989-6348 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.
7. Valor atribuído à causa: R$ 1.577,90 (mil e quinhentos e setenta e sete reais e noventa centavos).
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013663-57.2018.8.22.0007
AUTOR: TEIXEIRA & LOPES LTDA CNPJ nº 84.576.610/0001-28, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2120, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MILER DE PAULA OAB nº RO6210
RÉU: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA CNPJ nº 04.140.021/0001-63, RUA CARLOS COIMBRA DA LUZ 57 VILA EURO - 09810-110 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/05/2019, às 09h00h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2- A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 18120515593308100000021924296 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013479-04.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
EXECUTADO: TAUANE ANDRADE NUNES GALDINO CPF nº 060.989.001-83, AVENIDA EFRAIM GOULART DE BARROS 3914 CIDADE ALTA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Valor atribuído à causa: R$4.716,28(quatro mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos).
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0006767-59.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Diones Rodrigues Bonfin
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO A tentativa de penhora via BACENJUD restou infrutífera. Deste modo, foi efetivada a restrição de circulação sobre os veículos localizados em nome do requerido. Resultado em anexo.Verifico que foi localizado um novo veículo SCANIA/P124 Placa NCY 6820 em nome do executado, com alienação fiduciária, entretanto é possível a penhora de direitos e ações sobre o bem alienado. O que é o caso dos autos.Por esta razão, expeça-se MANDADO objetivando a avaliação do bem (SCANIA/P124 Placa NCY 6820 ano 2003), no endereço: Rua dos Anjos, 1089, Vista Alegre - Cacoal-RO. Caso a diligência reste infrutífera, intime - se a parte autora para indicar a localização dos referidos veículos ou indique bens passíveis de penhora, tendo em vista o insucesso das tentativas Bacenjud, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cacoal-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006242-14.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Piarara Comercio e Transportes Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838), Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723)
Executado:Madeireira Liderança Eireli Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO A tentativa de penhora via BACENJUD restou infrutífera. Realizada a pesquisa via Renajud, foi localizado um veículo, em nome da requerida multiplic mt. para construção ltda, entretanto consta restrição judicial, e foi inserida por este juízo restrição de circulação. Resultado em anexo.Assim, intime - se a parte autora para indicar a localização dos veículos de fls. 199/213, ou informe bens passíveis de penhora, prazo de 15 (quinze) dias. Intime - se. Publique - se via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010083-85.2011.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Executado:Adelson Carlos Batista
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO A tentativa de penhora via BACENJUD restou infrutífera. Promovo nova tentativa de Bacenjud nesta data. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003379-56.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa
Advogado:Michel Fernades Barros (OAB/RO 1790)
Executado:Centro de Formação de Condutores Martins e Pires Ltda. Me, Ivone Aparecida da Silva Pires, Márcio da Silva Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos etc...BANCO DA AMAZÔNIA S.A, instituição financeira, sediada na Av. Presidente Vargas, n. 800, Belém, Estado do Pará, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO em face deCENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MARTINS E PIRES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPj – 04.515.583/0001-44, IVONE APARECIDA DA SILVA, brasileira, casada, comerciante, portador do CPF 388.062.071-72, MARCIO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, comerciante, CPF 000.633.952-23, ambos residentes na Av. Belo Horizonte, 2641, Novo Horizonte, Cacoal - RO. Após a citação dos executados, foram promovidas tentativas de penhora de valores existentes em contas bancárias do Executado através do sistema Bacenjud, porém restaram infrutíferas.Foi promovida restrição através do sistema Renajud de um veículo pertencente ao devedor (fl. 80), tendo sido determinada sua avaliação, porém o veículo não se encontrava mais em poder do Executado, conforme certidão de fl. 135 – verso.Foi requerida a suspensão do feito, objetivando a localização de bens pertencentes ao Executado e passíveis de penhora, o que foi deferido.Após o decurso do prazo, foram promovidas várias diligências no sentido de localizar bens do devedor, restando todas infrutíferas.Em petição de fl. 207 a Exequente informou que os executados promoveram o pagamento integral do débito e requereu a extinção do processo. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em face o pagamento integral do débito.Promovo a liberação das penhoras promovidas através dos sistemas BACENJUD E RENAJUD.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos.Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005375-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CHAMUAI SURUI
Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
Requerido: RÉU: EDMUNDO HIGAMANSSAÉ SURUI e outros
Valor da Causa: R$ 1.500,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para comparecer em cartório para assinar o termo de guarda provisória expedido nos autos.
Cacoal-RO, aos 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003768-72.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: MARIA MACHADO SILVA MAGALHAES
Endereço: Rua Luiz de Melo, 1402, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-062
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Requerido: Nome: ALEXANDRE FAUSTINO DE MAGALHAES
Endereço: Rua Luiz de Melo, 1402, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-062
Valor da Causa: R$ 65.000,00
DESPACHO
Intime-se a inventariante a trazer aos autos em 15 quinze dias comprovante de recolhimento do imposto causa mortis, com a avaliação realizada pela orgão fazendário. Nao sendo atendida esta determinação, fica desde já definida a necessidade de expedição de MANDADO de avaliação dos bens que compoem o espolio, conforme ja solicitado pelo Ministério Publico em manifestação.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001805-63.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RONE WILHAM DELARMELINA CHIOATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Requerido: EXECUTADO: ANA LUCIA SCHICORSKI
Valor da Causa: R$ 20.109,32
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, aos 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000665-28.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738
Requerido: RÉU: ROZELI MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
Valor da Causa: R$ 7.559,41
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, aos 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006941-41.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Requerido: RÉU: IVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
Valor da Causa: R$ 18.740,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida (ID 24348352), no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0014598-95.2013.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALMIR NARAYAMOGA SURUI
Endereço: Rua: Benedito Brígido da Silva, 5509, Não consta, Riozinho, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
Requerido: Nome: Ford Motor Company Brasil Ltda
Endereço: Av. Henry Ford, 2000, Copec, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Trancontinental, 4016, Km 3,5 Setor 04 saída p/ Cuiabá, Jardim Flórida, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
Valor da Causa: R$ 65.322,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7006825-35.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: NEUZA PEREIRA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Requerido: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Valor da Causa: R$ 5.594,87
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, a Distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado, nos termos do art. 79¹ das Diretrizes Gerais Judiciais.
¹Art. 79. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de assistência judiciária, nos quais competirá ao cartório a remessa. No caso de não comprovação, os autos devem ser submetidos ao juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003123-47.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DERLI LIMA INACIO DA CRUZ
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 02, LOTE 38, GLEBA 02, ZONA RURAL, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 49.600,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2019 às 09h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se ainda o INSS.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do INSS quanto à audiência designada.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007968-25.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: M. DE O. BOECHAT FELIX - ME
Endereço: Avenida Malaquita, 2418, - de 2185 a 2531 - lado ímpar, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-885
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 4.414,66
SENTENÇA
Vistos, etc.
M. DE O. BOECHAT FELIX, CNPJ nº 07.639.878/0001- 10, nome fantasia GARRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, localizada na Av. Malaquita, nº 2418, Bairro Arco Iris, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe promove o MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.04.092.714/0001-28, endereço Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, aduzindo, em síntese, o seguinte:
Trata-se de cobrança da Certidão de Dívida Ativa n. 971/2017 no valor de R$ 4.414,66 inscrita em 13/02/2017 originada a partir de duas multas por auto de infração relacionado ao horário de funcionamento do comércio.
Assevera que existe nulidade na CDA que implica na extinção da execução devido a falta os requisitos exigidos para sua constituição regular.
Menciona que a CDA é indevida posto que baseada na aplicação de multa por infração posteriormente revogada pela legislação subsequente, que ampliou o horário de funcionamento do comércio local.
Requer o reconhecimento de nulidade da CDA e a extinção da execução.
Com a inicial foram juntados procuração, declaração, requerimento, cadastro nacional da pessoa jurídica, documentos pessoais, cópia do processo de execução e outros.
Regularmente intimado, o Município de Cacoal, ofertou impugnação aos embargos, mencionando que não procedem as alegações do embargante, mas que havendo entendimento diverso deste juízo, não deve ocorrer condenação em honorários.
É o relatório,
Decido.
Versam os presentes autos sobre EMBARGOS A EXECUÇÃO opostos por M. DE O BOECHAT FELIX contra o MUNICÍPIO DE CACOAL
Tem os embargos como principal fundamento a ilegalidade da cobrança em razão de estar a certidão assentada em multa aplicada por funcionamento do comércio em horário considerado inadequado.
O processo se encontra garantido por penhora, daí porque, atendido requisito essencial para oferecimento e análise dos embargos.
Na realidade, após atenta análise da certidão de dívida ativa, constata-se a ausência da menção ao DISPOSITIVO e da lei que teria sido infringida.
A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e exigibilidade, mas esta presunção pode ser desconstituída por fortes elementos em sentido diverso.
Realmente não há descrição precisa de quantas autuações e as respectivas datas e valores correspondentes a cada um das fatos.
Os dados contidas na certidão devem ser corretos, claros e compreensíveis.
Por ocasião da inscrição na dívida ativa, as penalidades já haviam sido suprimidas expressamente pela alteração promovida pela lei 3236/13 que modificou o horário de funcionamento comercial, e que lançou a conduta da embargante no contexto da absoluta regularidade.
O próprio Poder Público constatou a inadequação dos critérios anteriormente adotados e promoveu brusca e expressiva alteração, adequando a norma aos reclamos e interesses sociais.
Nossos tribunais têm entendido que a busca de valores contidos em certidão de dívida ativa assentados em legislação já revogada, destoa dos propósitos indicados pelo art. 202 do CTN.
O art. 106 do Código Tributário faz previsão da retroatividade de DISPOSITIVO que excluiu de sanção anteriormente reprováveis.
Foram expedidas decisões que reconheceram a ilegalidade das cobranças pelas penalidades aplicados por infringência de norma posteriormente revogada em todo o seu contexto.
Cabe ainda destacar que o principal argumento da aplicação da multa foi eliminado quando acabou sendo reconhecida a competência federal para disciplinar funcionamento de atividades comércio e indústria.
Viciada da certidão de dívida ativa, por óbvio deve ser o reconhecimento de sua inexigibilidade.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 – I do Código de processo Civil, TOTALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por M. DE O. BOECHAT FELIX contra o MUNICÍPIO DE CACOAL e, via de consequência, declaro nula a certidão de dívida ativa 971/2017 pelos fundamentos retro expendidos.
Certifique-se a DECISÃO nos autos de execução para que se concretize sua extinção.
Condeno o Município de Cacoal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% a ser calculado sobre o valor dado aos embargos.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001615-03.2017.8.22.0007
Classe: DEPÓSITO (35)
Requerente: Nome: EDORLI KNAAK
Endereço: Área Rural, Linha 06 - Lote 33 - Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Requerido: Nome: OSMAR BORGHI
Endereço: Rua Castro Alves, 2321, - de 2201/2202 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-684
Nome: MARILEIDE CAMARGOS DA MOTA BORGHI
Endereço: AC Ministro Andreazza, 5942, Rua Rondônia, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-970
Nome: REGINALDO BORGHI
Endereço: Rua José do Patrocínio, 2499, - de 2222/2223 a 2514/2515, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-740
Nome: WALTER BORGHI
Endereço: Rua Rondônia, 5939, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: OSVALDO BORGHI
Endereço: AC Ministro Andreazza, 5283, Avenida Pau Brasil, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-970
Advogado do(a) RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Advogado do(a) RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Valor da Causa: R$ 46.553,32
SENTENÇA
Vistos, etc.
EDORLI KNAAK, brasileiro, casado, lavrador, RG 744593 SSP/RO, CPF – 596.320.702-91, residente na Linha 06, Lote 33, gleba 06 – Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
OSMAR BORGHI, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 758.872.747--00, residente e domiciliado à Rua Castro Alves, 2321, Jardim Clodoaldo – Cacoal/RO; ESPÓLIO DE AUGUSTO BORGHI, inscrito no CPF nº 277.088.882-04, representado pela inventariante MARILEIDE CAMARGO DA MOTA BORGHI, brasileira, viúva, empresária, inscrita no CPF sob o n° 619.378.192-72, residente e domiciliada na Rua Rondônia, n°5.942, Ministro Andreazza/RO; REGINALDO BORGHI, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 283.835.752-20, residente e domiciliado à Rua José do Patrocínio, 2499, Centro - Cacoal /RO; WALTER BORGHI, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 369.530.322-00, residente e domiciliado à Rua Rondônia, n.º 5939- Centro, Ministro Andreazza/RO e OSVALDO BORGHI, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 204.562.712-87, residente e domiciliado à Av. Pau-Brasil, 5283, Centro - Ministro Andreazza/RO, objetivando o recebimento da quantia correspondente a 116 sacas e 23 quilos de café Conilon, que foram depositados e ainda se encontram sob os cuidados dos requeridos, sócios da empresa Grupo Irmãos Borgui.
Afirma que realizou tentativas de recebimento do produto ou o equivalente em dinheiro, com base no preço vigente na data do pagamento, mas não obteve sucesso, pelo que, foi compelido a se socorrer das vias judiciais.
Veio a peça inaugural acompanhada de procuração, cópias dos romaneios, cópia das SENTENÇA s.
Os requeridos foram regularmente citados, sendo que apenas Marileide Camargo Mota Borghi, em nome do espólio de Augusto Borghi e Reginaldo Borgui ofereceram contestação, onde alçam em preliminar a ocorrência da prescrição dos créditos por haverem passado três anos e também quanto à ilegitimidade passiva, sob o argumento de que com a dissolução da empresa ficaram liberados de quaisquer responsabilidades sobre débitos antigos, que permaneceram ao encargo dos demais.
Foi certificado o não oferecimento de contestações pelos demais requeridos.
Vieram os autos para DECISÃO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA protagonizada por EDORLI KNAAK contra OSMAR BORGHI e outros.
Inicialmente cumpre enfatizar a indiscutível revelia dos requeridos WALTER BORGHI, OSVALDO BORGHI e OSMAR BORGHI, que foram regularmente citados e não produziram nenhuma insurgência ou manifestação sobre os pedidos do autor.
O art. 344 do Código de Processo Civil estabelece que se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor.
No tocante a preliminar de ilegitimidade de partes, verifico não merecer a mesma acolhida, pois ao contrário do noticiado, restou expressamente estabelecido em SENTENÇA que transitou em julgado, que os débitos anteriores a dissolução seriam assumidos igualmente por todos os sócios, cabendo, portanto, 20% para cada um.
Não há um só documento nos autos que permita excluir qualquer um dos requeridos das responsabilidades por débitos e obrigações assumidas pela empresa quando em funcionamento.
A segunda preliminar atinente a ocorrência da prescrição também não merece melhor sorte, pois os créditos pretendidos não estão concretizados em títulos de crédito, mas em romaneios de depósito de mercadoria, sendo, portanto, aplicável o prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo artigo 206, § 5º do Código Civil.
Não se aplica, portanto, a observância do prazo de 3 (três) anos como pretendem os requeridos.
Ultrapassadas as preliminares, verifico que não ocorreu nenhum questionamento dos requeridos sobre a autenticidade e legitimidade dos comprovantes de entrega das sacas de café, o que torna evidente sua verificação fática, bem como a necessidade de devolução.
Como estabelece a prática adotada no segmento produtivo, ou são devolvidas as sacas de café ou o equivalente em dinheiro, aqui nesta última hipótese, tomando-se por base o preço praticado no dia do pagamento, sendo que os requeridos não se desincumbiram de tal gravame.
Os documentos juntados aos autos que comprovam a entrega do produto aliado a plena concordância dos requeridos, são suficientes para estabelecer o convencimento quanto a procedência da pretensão.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 – I do Código de Processo Civil PROCEDENTE a AÇÃO proposta por EDORLI KNAAK e, via de consequência, CONDENO os requeridos OSMAR BORGHI, ESPÓLIO DE AUGUSTO BORGHI, REGINALDO BORGHI, WALTER BORGHI e OSVALDO BORGHI a devolverem ao autor, no prazo de 15 dias, 116 sacas e 23 quilos de café Conilon, ou promover o pagamento em dinheiro, na quantia correspondente ao valor da mercadoria no preço de mercado.
Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% do valor dado à causa, conforme os critérios contidos no art. 85 do Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014303-60.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ORENILDO TEIXEIRA ALECRIM
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MASIOLI - RO9469
Requerido: Nome: VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA
Endereço: Rua dos Suruís, 3809, - de 3470/3471 a 3787/3788, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-620
Valor da Causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de Ação Indenizatória.
Antes mesmo da análise inicial o autor atravessou petição noticiando equívoco de distribuição e requerendo a desistência do feito (ID 23809331).
Distribuída a petição inicial, foi determinada a realização de emenda, após o que, a parte autora retornou aos autos requerendo a desistência da ação.
Tendo em vista a inexistência de resposta do requerido, até porque sequer foi efetivada sua citação, desnecessário sua anuência.
Diante deste panorama, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO.
Aplico os efeitos do art. 1.000 (CPC), considerando-se o trânsito em julgado nesta data, razão pela qual determino o arquivamento imediato deste processo, após intimação da parte autora (via DJe).
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014795-23.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, - de 2055 a 2251 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: KLEBER FRANCISCO TOSTI
Endereço: Avenida Malaquita, 2024, - até 2350 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-008
Valor da Causa: R$ 947,42
DESPACHO
Face a informação de que o executado vem promovendo o pagamento do débito através de depósitos judiciais, determino a expedição de ofício à EMPRESA GESTÃO CONTÁBIL, situada na Rua dos Pioneiros nº 2412, Bairro Centro - CEP 76963-726 CACOAL/RO, para que a mesma deixe de promover descontos na folha de pagamento do executo.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7013694-48.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, loja, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado do(a) AUTOR: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: Nome: PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 3140, - de 2872 a 3148 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-834
Valor da Causa: R$ 2.590,43
DESPACHO
Ao Id. 23355433 consta recurso de apelação interposto pela parte embargante.
Intimada, a embargada apresentou contrarrazões Id. 24240876.
Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012365-64.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NOEL CRUZ SANTOS
Endereço: Área Rural, LH6, LT13, GB6, Associação Beneficente São Camilo, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Requerido: Nome: ODAIR JOSE RODRIGUES
Endereço: Rua Valdir May, 1388, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-550
Advogado do(a) RÉU: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Ambas as partes apresentaram recurso de apelação e contrarrazões.
Dessa forma, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000984-88.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
Endereço: AC Ministro Andreazza, Avenida Pau Brasil 5780, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: Nome: RONILDO PERES
Endereço: LINHA 114, LT 28, GB 16, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 2.131,94
DESPACHO
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos procuração, atos constitutivos e documentos pessoais de seu representante legal, bem como comprovante de recolhimento de custas processuais.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000756-16.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: MARIA APARECIDA VICENTE
Endereço: Avenida Lupércio Prado Dorofé, 565, Residencial, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-772
Valor da Causa: R$ 772,81
Despacho INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 27/03/2019 às 12h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000787-36.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ADELIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI
Endereço: Rua Vital Brasil, 836, - de 779/780 ao fim, Amizade, Araçatuba - SP - CEP: 16074-285
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: C DAMACENA PINTO - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 659, LT 161 QD 261 ST 2, Incra, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Valor da Causa: R$ 3.858,52
Despacho INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 27/03/2019 às 12h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7014371-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: NEUZA GONCALVES DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 6.712,72
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009591-27.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VANDERLEI ANTONIO DA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 11/03/2019 as 08:00 horas, pelo Médico Perito Dr. JOÃO LANNES, na Rua General Osório, nº 1176, centro, nesta cidade, telefone 3441-5382, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7006265-59.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON
Parte requerida: JOSÉ RODRIGUES
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: JOSE RODRIGUES, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 001054183 SESDEC/RO, CPF de n° 028.005.486-65, CNS: 700 0056 0183 3804 declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 1424748 SSP/RO e CPF nº 099.961.028-74, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Bairro Rural, CEP 76.964-000, no município de Cacoal – RO, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSE RODRIGUES, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como sua curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se termo de compromisso de curadora. Isto feito, arquivem-se estes autos. Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE. Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito".
Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009023-45.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LORENA COSTA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 8.100,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 26/03/2019 as 14:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009023-45.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LORENA COSTA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 8.100,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 26/03/2019 as 14:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000181-08.2019.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: JULIANA SOARES PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Requerido: EXECUTADO: JOSE PAULO DE SOUZA
Valor da Causa: R$ 528,54
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre os documentos de IDs 24486737, 24486741, 24486742 e 24486744 apresentados pela parte requerida, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001948-18.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LILIANE NEPUMUCENO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 11.813,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 26/03/2019 as 15:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001948-18.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LILIANE NEPUMUCENO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 11.813,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 26/03/2019 as 15:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009364-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VERANICE GONCALVES FREZ VALENTIN
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 26/03/2019 as 15:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011950-47.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: AILTON TREVIZANI JUNIOR
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1726, - de 1449/1450 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762
Nome: FABIANA MARIA PINHEIRO
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1727, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726
Despacho INICIAL
Defiro a guarda provisória do menor ESTEVÃO PINHEIRO TREVIZANI em favor do genitor/requerente AILTON TREVIZANI JUNIOR, ficando assegurado à genitora/requerida o direito de visitar a criança livremente.
Tendo em vista que o menor está residindo com o genitor/requerente, concedo a suspensão de pagamento de valores referentes a pensão alimentícia em conta bancária da requerida., devendo o genitor/autor reverter tais valores em benefício do menor.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 29/03/2019 às 10h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, para comparecimento à audiência designada.
Dê-se ciência ao MP.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO pessoal da parte autora, através de sua genitora, no endereço acima descrito, da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do requerido, no endereço acima descrito, quanto aos alimentos provisórios ora fixados e para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009897-93.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADELINA LAHASS WELMER
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - GO34695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 13.000,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 27/03/2019 as 08:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012416-41.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARILZA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
Requerido: RÉU: JOSE DIOMAURO DE SOUZA
Valor da Causa: R$ 50.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para prestar compromisso com as formalidades de praxe, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, Parágrafo Único do Novo CPC), bem com para dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, bem como as certidões negativas de tributos federais, estadual e municipal, e ainda cópias dos comprovantes de propriedades dos bens em nome do autor da herança.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001645-04.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALDO BONOMO
Endereço: Área Rural, Linha 03 S/N, Lt 67, Gb 02, Pt 49, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 3.489,28
SENTENÇA
Vistos, etc.
...
ALDO BONOMO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 321.560 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 340.407.222-72, residente e domiciliado na Linha 03 S/N Lt 67, Gb 02 Pt 49, bairro Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 13/03/2016, vindo a sofrer ferimentos, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, e que não foi atendido, requer o valor devido de R$ 2.362,50 referente a invalidez e R$ 1.126,78 referente às despesas médicas.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 18472784), arguindo em preliminar da ausência de requerimento administrativo, impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir. Pugna, ainda, pela realização de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação id (11519181).
A parte autora foi intimada, para promover a juntada do requerimento administrativo.
Em seguida foi apresentado manifestação do autor (id 22542174).
É o relatório. Decido.
Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por ALDO BONOMO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A preliminar arguida de ausência de requerimento administrativo pela seguradora deve ser acolhida.
Por expressa previsão do art. 485, § 3º, do CPC, é possível ao magistrado reconhecer, a qualquer tempo, a ausência de condição da ação, por ser de matéria ordem pública.
O interesse de agir é constituído pelo binômio utilidade/necessidade, sendo pacífico na seara doutrinária e jurisprudencial que se refere à comprovação de que a demanda será proveitosa ao autor, bem como de que somente por meio da ação judicial é que seria possível ao suplicante alcançar seu direito.
Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/ STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fáticoprobatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso aO PODER JUDICIÁRIO) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO).
Portanto, considerando a inexistência de pedido administrativo, restou evidenciado a ausência de interesse processual da parte autora na presente lide, tendo em vista a ausência de pretensão resistida ou insatisfeita que justifique a intervenção dO PODER JUDICIÁRIO.
Por este viés, carecendo a parte autora de interesse processual, que consiste em uma das condições da ação, outra alternativa não há senão reconhecimento da ausência de interesse de agir (art. 485, § 3º, CPC).
Posto isso, extinguo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios não incidentes uma vez que a parte autora é beneficiária da Gratuidade Judiciária.
Intime-se. Publique -se via DJE.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0011401-98.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: Espólio de Angelo Bortolusso
Endereço: Rua Anapolina, 1785, Não informado, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: ANTONIO ALVES
Endereço: Avenida Porto Velho, 4171, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: SILVIO CIPRIANO BRAOS
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1271, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: Joaquim Eugenio Bezerra Dias
Endereço: Rua goias, 1767, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: PEREGRINO FERREIRA CHAVES
Endereço: Avenida Coronel noronha, 427, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Dep Gonçalo Botelho de Campos, 2478, Cristo Rei, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553
Valor da Causa: R$ 184.814,00
DESPACHO
Defiro o pedido determinando a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas as fls.94 ID-24139466, devendo ser o mesmo expedido em nome do advogado do autor. Determino um prazo de 10 dez dias para que o credor traga aos autos demonstrativo atualizado dos valores atinentes aos honorarios advocaticios. Expeça-se o necessario.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008772-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANGELINA VITAL
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 27/03/2019 as 09:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008806-65.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SONIA SAAR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 02/04/2019 as 14:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7010699-91.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ENILSON DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 13.793,05
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 02/04/2019 as 15:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7004485-84.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JORGE MARTINS
Endereço: Rua dos Componentes, 1497, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-268
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 12.481,50
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7003594-63.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DAMARIS ADRIELI DA SILVA SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Valor da Causa: R$ 4.187,65
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 03/04/2019 as 08:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003594-63.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DAMARIS ADRIELI DA SILVA SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Valor da Causa: R$ 4.187,65
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 03/04/2019 as 08:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008764-16.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOARES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 13.300,00

Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 02/04/2019 as 15:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de fevereiro de 2019

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000002-56.2019.8.22.0013
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: ROSANE KLOSINSKI BAIOTO MARANGONI, ZERFESO MARANGONI
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042
REQUERIDOS: ENTRE OUTROS, JOSÉ ATAIDE
DECISÃO
Considerando o teor do decisório de ID: 24015311, o qual constou expressamente ordem de DESOCUPAÇÃO PACÍFICA do imóvel rural nº 100, denominado Fazenda ZC ou Fazenda Segredo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária e demais medidas de efetivação à disposição do juízo, inclusive eventual ordem de despejo, a esta altura, atento, em especial, a certidão de ID: 24496266, datada em 06/02/2019, onde o Oficial de Justiça informa que, ultrapassado o prazo, os requeridos ainda permanecem no local, sem maiores delongas, com azo na fundamentação já expressa no decisório supracitado, cujo teor ora ratifico na íntegra, DETERMINO o IMEDIATO DESPEJO/DESOCUPAÇÃO.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE DESPEJO/DESOCUPAÇÃO do imóvel rural nº 100, denominado Fazenda ZC ou Fazenda Segredo, situado na Linha 155, Setor 10, em Corumbiara/RO, a ser cumprido com máxima urgência.
Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Oportunamente, ciente, também, quanto as informações prestadas na petição de ID: 24506522, AUTORIZO e REQUISITO o apoio da Polícia Militar de Cerejeiras e a de Vilhena (ao setor para cumprimento de possessória) e da Polícia Civil local, para acompanhar as diligências para desocupação do imóvel e reintegração compulsória em favor do autor e promover a escolta do ônibus – com equipe dentro do ônibus e viatura funcionando como batedouro –, o qual ficará encarregado de transportar os invasores/réus até o destino final (cidade de Cerejeiras e/ou Corumbiara, a definir).
Por consequência, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO a Polícia Civil de Cerejeiras, a Polícia Militar de Cerejeiras e de Vilhena (ao setor para cumprimento de possessória), com urgência.
Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, certifique-se eventual decurso do prazo para oferta de contestação, conforme já determinado anteriormente.
Após, cumpridas todas as providências – com as cautelas de praxe –, retornem-me os autos conclusos para fiel prosseguimento.
Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000174-95.2019.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PATRICIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por PATRÍCIA DE SOUZA PEREIRA em face de UNOPAR - Editora e Distribuidora Educacional S/A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexistência/inexigibilidade do débito a permitir a inclusão/manutenção de seu nome no rol de inadimplentes.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
Em síntese, é o que há de relevante. DECIDO.
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidor junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ele discutir a existência da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da negativa peremptória no sentido de ser a parte requerente devedora, e de ter ela contratado o serviço e/ou deixado de efetuar o pagamento, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência/exigibilidade da obrigação que teria ocasionado sua negativação/manutenção no cadastro de inadimplentes, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de

recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/ STJ. 3. No caso, ainda que se pudesse entender pelo recebimento, em caução, do bem alienado fiduciariamente em garantia da mesma dívida, o parcial provimento do recurso especial, neste ponto, não teria o condão de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como visto, o Tribunal a quo não analisou a presença de requisito essencial, qual seja, de estar demonstrada que a contestação da cobrança estaria amparada no bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que caracteriza a ausência de plausibilidade jurídica a autorizar a concessão da medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).

Impõe-se ressalte-se que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo de considerável monta à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de restar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de fulcro contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada, para determinar que a parte requerida REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A abstenha-se de incluir o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, relativamente aos contratos nºs 0171754516, 0171753690 e 0171755436, no valor de R$ 317,59 cada, todos com vencimento em 28/04/17; ou de pronto os exclua do cadastro negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha feito, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.

Oficiem-se os órgãos de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA/EXPERIAN, no sentido de que se abstenham de promover a inclusão do nome da parte autora REQUERENTE: PATRICIA DE SOUZA PEREIRA em seus cadastros de inadimplentes, relativamente aos contratos nºs 0171754516, 0171753690 e 0171755436, no valor de R$ 317,59 cada, todos com vencimento em 28/04/17; por ela supostamente firmado com a requerida REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, até ulterior deliberação deste juízo.

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, proceda-se à remessa destes autos ao Centro localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado à Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283, para a realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 08/03/2019 às 10h30min. Ficam, desde logo, advertidas as partes de que a ausência injustificada à referida audiência de conciliação importará em ato atentatório à dignidade da justiça e, portanto, passível de imposição de pena de multa (NCPC, art. 334, § 8º).

Cite-se a parte ré, no endereço declinado na inicial, para que ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, no que couber, nos termos dos arts. 344 e 183 do NCPC, prazo que será contado a partir da realização da audiência de conciliação.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida:

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A CNPJ nº 38.733.648/0027-89, SEM ENDEREÇO

b) OFÍCIO AO SPC BRASIL, observando-se o seguinte endereço para envio: SCS, Qd. 01, Bloco G, Lt 30, Lj. 4, Ed. Baracat – Térreo, Cidade Asa Sul. Brasília-DF. CEP: 70.301-000.

c) OFÍCIO AO SERASA/EXPERIAN, observando-se o seguinte endereço para envio: ALAMEDA DOS QUINIMURAS, Nº 187, PLANALTO PAULISTA, SÃO PAULO-SP. CEP: 04068-900.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e - no prazo de 15 (quinze) dias - e no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, no igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Intimem-se.

Cerejeiras/RO. quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000793-86.2015.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wagner Assunção Bezerra

Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

Requerido:Francirleia dos Santos Medeiros Assunção, Derivaldo Rodrigues Medeiros, Márcia Cicália dos Santos Medeiros

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos, às fls. 194/196, por FRANCIRLÉIA DOS SANTOS MEDEIROS E OUTROS em face de WAGNER ASSUNÇÃO BEZERRA, nos quais se insurge contra a SENTENÇA de fls. 183/191 que julgou improcedente o pedido inicial, contudo, deixou de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no que teria sido omissa.Requerem os embargantes seja declarada a referida SENTENÇA e condenado o embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.A parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação aos embargos, conforme certidão de fl. 207.É o necessário. DECIDO.Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.Com efeito, existe, in casu, à toda evidência, omissão quanto ao pagamento de honorários advocatícios pela parte sucumbente.Com efeito, o art. 85 do NCPC assim dispõe:Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Forçosos revelam-se, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração e consequente condenação do requerente ao pagamento de custas processuais, as quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que se faz com arrimo nos parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 4º do art. 85 do NCPC.Sabe-se, no entanto, ter pleiteado o embargado, desde o início, fosse-lhe concedido o benefício da gratuidade judiciária, pedido esse que não chegou mesmo a ser apreciado, e que ora se defere, a fim de que permaneça suspensa a exigibilidade da referida verba pelo prazo preconizado no art. 98, § 3º do NCPC.Da incidência da vedação da reformatio in pejus não há que se falar no caso presente, porquanto a concessão do benefício da gratuidade judiciária é questão cognoscível de ofício pelo magistrado, e tem vez a qualquer momento do processo, inclusive em momento posterior à prolação da SENTENÇA, não sendo atingida pela preclusão pro judicato.De mais a mais, dada sua FINALIDADE integradora do julgado, os embargos de declaração soem ser dotados de efeito translativo recursal.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a existência de omissão no Decisum, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e declaro a SENTENÇA de fls. 183/191, de resto para condenar o requerente, ora embargado, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que ora fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem ainda para conceder ao requerente/embargado o benefício da gratuidade judiciária, restando suspensa a exigibilidade da referida verba pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009865-10.2009.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio (OAB/RO 145129)
Executado:Construtora Santa Cruz Ltda, Luiz Antonio Gomes, Selvino Saorin
Advogado:Não Informado (xx), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Sérgio Manoel Gomes (RO 3.539), Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 07/02/2020. Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso. Intime-se a exequente da DECISÃO.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0025703-95.2006.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Executado:Kleber Calisto de Souza, José Eugênio de Souza, Jacó Eugênio de Souza, Nereide José Alves da Cruz
Advogado:Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Eduvirge Mariano (OAB/RO 3829), Sérgio Manoel Gomes (RO 3.539), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o requerimento de suspensão processual, pelo que suspendo o curso do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 07/02/2020.Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se a exequente da DECISÃO.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015570-91.2006.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:A. Alves da Silva Transportes - Me, Darci Pozzebon, Reinaldo José de Souza Neto
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o requerimento de suspensão processual, pelo que suspendo o curso do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 07/02/2020.Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados

que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se a exequente da DECISÃO.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0027738-62.2005.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ely Valença da Silva
Advogado:Mário Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Executado:Valdyr Benedicto Navarro
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677)
DESPACHO:
DESPACHO Antes de deliberar acerca do novo pedido de hasta pública, considerando que a última avaliação do bem se deu em 05/03/2015, conforme laudo de fl. 404-405, a fim de evitar qualquer prejuízo as partes, DETERMINO que se proceda nova avaliação do imóvel, pelo Oficial de Justiça.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO, do imóvel com a seguinte descrição: 05 (cinco) hectares de terra, parte ideal a ser desmembrada do Lote 9A, da Gleba 19, com área total de 70,6761 HA, registrado no Cartório de Registro de Imóveos de Cerejeiras, sob a matrícula nº 1588.Cumprida a avaliação, retornem-me conclusos para demais providências. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0022377-98.2004.8.22.0013
Ação:Inventário
Inventariante:Nilton Dornelas, Murilo Dornelos Neto, Celestino Dornelas Mendes, Maria José Ferreira, Varci Dorneles, Rosany Dornello, Ozeir Dornelas de Oliveira
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
Inventariado:Espólio de Lurdes Mendes Dornelos
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte inventariante a se manifestar acerca da pretensão de fl. 502, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, e a omissão será vista como anuência tácita acerca do pedido.Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para análise e demais providências. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0033058-64.2003.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Executado:Kleber Calisto de Souza, Geraldo Camilo Pereira, Valmir Maciel
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o requerimento de suspensão processual, pelo que suspendo o curso do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 07/02/2020.Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se a exequente da DECISÃO.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0023319-04.2002.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Denunciado:Maria das Graças de Souza, Deusdete Tiago da Rocha
Advogado:Maria Cláudia de Seixas (SP 88.552), Edno Damascena de Farias (OAB/MT 11.135)
DESPACHO:
DESPACHO Não obstante o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais pela defesa do réu Deusdete Tiago da Rocha, certificada à fl. 763 destes autos, bem ainda que a não apresentação de memoriais, ainda que fora do prazo de lei, constituir-se-ia omissão geradora de nulidade processual (STJ - REsp: 457401 RS 2002/0096305-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/08/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.09.2006 p. 298), o que demandaria a nomeação de advogado dativo em favor do referido acusado, retornem os autos ao cartório a fim de que se proceda à juntada das alegações finais que ora ali se encontram.Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002612-97.2011.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Jeane Dias dos Santos de Souza
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Vilmar Rigo
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)
SENTENÇA:
SENTENÇA Intimada, a parte exequente a impulsionar o feito, mediante comparecimento a DPE, a fim de postular o que entender cabível, sob pena de extinção (fl.313), a mesma quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Assim, considerando que a parte deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme lhe imposto, a extinção dos autos é medida que se impõe, uma vez comprovada a sua desídia.Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000125-57.2011.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:Construtora Santa Cruz Ltda
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha detalhada e atualizada acerca do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá se atentar a eventuais levantamentos e/ou pagamentos efetuados no curso da ação. Após, venham-me conclusos.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003778-33.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amaziel Soares de Carvalho
Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
DESPACHO:
DESPACHO Antes de deliberar acerca do requerimento de fl. 171, a fim de viabilizar a expedição de ofício, intime-se a patrona a esclarecer o número do seu CPF, uma vez que o número informado, ao que consta, parece estar equivocado.Vindo a informação, retornem-me conclusos.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000295-92.2012.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco da Amazônia S/A, Michel Fernades Barros
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernades Barros (OAB/RO 1790), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:José Vendrúsculo Neto, Lídia Gavazzoni Vendrúsculo
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando atentamente os autos, em consulta, também, ao sistema BACEN, conforme extrato anexo, verifica-se que de fato houve bloqueio da quantia pleiteada pelo executado, junto à CCLA do Centro Leste de Rondônia, cujo resultado foi recebido em 22/07/2016, na importância de R$ 495,63.Assim, a esta altura, diante do teor do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal, e das demais tentativas infrutíferas para localização da quantia, DETERMINO se OFICIE a CCLA do Centro Leste de Rondônia, requisitando informações acerca da destinação da referida quantia, tudo comprovando, em até 10 (dez) dias. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruído com cópia do extrato supracitado.Com a resposta, retornem conclusos para análise e demais providências. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003594-09.2014.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eber Coloni Meira da Silva
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Requerido:Pedro Bento da Silva, Alexei Gromiko Helena Dutra
DECISÃO:
DECISÃO Cuida-se de requerimento do executado ALEXEI GROMICO HELENA DUTRA para que se proceda à redução do percentual de penhora de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento) de seus rendimentos.Aduz não se negar pagar o débito, mas que sofre de problemas de saúde que consomem considerável parte de seus rendimentos em tratamento de saúde.O exequente manifestou-se contrariamente ao pedido às fls. 132/135.É o necessário. DECIDO.Com efeito, mediante os documentos carreados aos autos a parte executada logrou provar seus argumentos, e, ao menos em parte, a necessidade de alguma redução do percentual correspondente ao desconto em folha, que lhe fora imposto por este juízo à guisa de mera medida de efetivação do julgado.A despeito de despesas havidas com moradia e educação, o contracheque da parte executada, carreado às fl. 125, revela que, uma vez efetuados todos os descontos em seus vencimentos, resta ao executado a importância de R$ 880,49 (oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), com a qual deve ele fazer face, não apenas às despesas acima referidas, mas, inclusive, as demais despesas igualmente indispensáveis a sua mantença.É dizer: nas atuais circunstâncias resta ao executado importância inferior a um salário-mínimo mensal, com a qual deve provar sua própria subsistência e a de sua família.Ao propósito, o art. 7º da CF/88 estabelece:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; Desta feita, tem-se que a manutenção do atual percentual de bloqueio sobre os vencimentos do executado pode, eventualmente, comprometer sua subsistência digna.Lado outro, a redução do referido percentual ao patamar pleiteado pelo executado poderia em muito postergar a satisfação da pretensão executiva.Por tais razões, determino a redução do bloqueio mensal sobre os vencimentos do executado ao percentual de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos, o que lhe permitirá receber renda mensal pouco superior ao valor do salário-mínimo nacionalmente vigente.Oficie-se ao ente empregador, a saber, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, situada na Av. Pinheiro Machado, nº 2112, São Cristóvão, Porto Velho/RO. CEP: 76820-830.Cumpra-se e expeça-se o necessário. Intimem-se as partes desta DECISÃO.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001587-10.2015.8.22.0013
Ação:Exibição
Requerente:Joaquim Soares da Silva
Advogado:Mônica Cristina Casali (SP 352.699)
Requerido:Banco Santander Sa
Advogado:Elisia Helena de Melo Martini (RN 1853), Henrique José Parada Simão (SP 221.386)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 263, expeça-se novo alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte requerida, intimando-a a proceder o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata transferência da quantia a Conta Centralizadora, em favor do Tribunal de Justiça. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente a importância ali descrita, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.Com a vinda da informação, retornem-me conclusos para demais deliberações.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011311-53.2006.8.22.0013
Processo: 0011311-53.2006.8.22.0013
Classe: Depósito
Assunto: Alienação Fiduciária
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Elias Malek Hanna– OAB/RO 356-B
Executado: Brutti e Mendes Importação e Exportação Ltda. ME
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ocorrência, no caso presente, de prescrição intercorrente, nos moldes do disposto no NCPC, art. 924, V, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ – RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013), tudo sob pena de preclusão.

Proc.: 0000879-57.2015.8.22.0013
Processo: 0000879-57.2015.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Exequente: N.J Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda.
Advogado: Josémario Secco – OAB/RO 724; Anderson Ballin – OAB/RO 5568
Executado: Ana Maria Penha
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se relativamente à quitação do débito pela executada, sob pena de extinção da execução.

Proc.: 0004074-21.2013.8.22.0013
Processo: 0004074-21.2013.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Industrial
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Gilberto Silva Bonfim – OAB/RO 1727
Executado: Agro Indústria 3 Corações Importação e Exportação Ltda – EPP e outros
Advogado: Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3134; Kelly Mezzomo C. Costa – OAB/RO 3551; Marianne A. e V. de Freitas Pereira – OAB/RO 3046
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0003898-08.2014.8.22.0013
Processo: 0003898-08.2014.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Exequente: Instituto da Amazônia
Advogado: Débora Mailho – OAB/RO 6559
Executado: Eder Cercatti Borges; Marcos Cercatti Borges
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se relativamente à quitação do débito pela executada, sob pena de extinção da execução.

Proc.: 0000532-97.2010.8.22.0013
Processo: 0000532-97.2010.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nara Lima Carvalho – OAB/RO 5.416; Anne Botelho Cordeiro - OAB/RO 4.370; Mauro Paulo Galera Mari - OAB/RO 4.937
Executado: Julinei Telles Adriano
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ocorrência, no caso presente, de prescrição intercorrente, nos moldes do disposto no NCPC, art. 924, V, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ – RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013), tudo sob pena de preclusão.

Proc.: 0003223-84.2010.8.22.0013
Processo: 0003223-84.2010.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Exequente: Mário Garcia Vilar
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
Executado: Nutrilight Comércio e Nutrição Animal Ltda. ME e outros
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ocorrência, no caso presente, de prescrição intercorrente, nos moldes do disposto no NCPC, art. 924, V, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ – RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013), tudo sob pena de preclusão.

Proc.: 0002703-90.2011.8.22.0013
Processo: 0002703-90.2011.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Exequente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda.
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
Executado: Rosana Brito dos Santos de Jesus
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ocorrência, no caso presente, de prescrição intercorrente, nos moldes do disposto no NCPC, art. 924, V, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ – RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013), tudo sob pena de preclusão.

Proc.: 0000816-71.2011.8.22.0013
Processo: 0000816-71.2011.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Exequente: Ultralar Móveis Ltda.
Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva – OAB/RO 3.694
Executado: Roseli Marques Posca
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ocorrência, no caso presente, de prescrição intercorrente, nos moldes do disposto no NCPC, art. 924, V, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ – RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013), tudo sob pena de preclusão.

Proc.: 0003546-60.2008.8.22.0013
Processo: 0003546-60.2008.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Exequente: Amália Campos Milani e Silva
Advogado: Valério César Milani e Silva – OAB/RO 3.934
Executado: Espólio de Evandro André Schilke
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ocorrência, no caso presente, de prescrição intercorrente, nos moldes do disposto no NCPC, art. 924, V, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ – RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013), tudo sob pena de preclusão.

Proc.: 0003834-66.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jovita Fernandes de Jesus
Advogado:Katyane Cervi (RO 4972)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Por inexistir qualquer pendência, encaminhem-se os autos ao arquivo.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000250-49.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson de Souza Camargo
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando o teor da certidão de fl. 78, que indica a não localização do acusado no endereço por ele indicado nos autos, atento, ainda, ao fato de que o mesmo tem ciência da acusação e do presente processo, estando, inclusive, representado por advogado particular, fl. 61, defiro o requerimento do Ministério Público e, com fulcro no art. 367 do CPP, DECLARO a revelia do acusado, DETERMINANDO o regular prosseguimento da ação. Para tanto, declaro encerrada a instrução.Abra-se vista dos autos para a oferta de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos prontos para julgamento.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003652-12.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Otavio Augusto Milani e Silva
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Executado:José Carlos Polidoro
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o requerimento do exequente, porquanto, na sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil, em que a prescrição intercorrente incide, também, sobre os feitos executivos de natureza cível, a suspensão ou arquivamento do processo por prazo inferior a 01 (um) ano milita contra o princípio da duração razoável do processo, na medida em que assim nunca se deflagra o início da contagem do lustro prescricional.Por tais razões, SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO. Decorrido o prazo de suspensão, não advindo qualquer pedido, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se a exequente da DECISÃO.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002003-46.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S. A.
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Flávia Rosa Nicanor de Souza (MT 13889), Manoel Archanjo Dama Filho (MG 119.738)
Executado:Wesley Marcos de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito dO PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC. Só então retornem os autos ao gabinete. Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000769-63.2012.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Yasmim Rodrigues Pereira, Gyovana Rodrigues Pereira
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
DESPACHO:
DESPACHO Por inexistir qualquer pendência, encaminhem-se os autos ao arquivo.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000429-22.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a.
Advogado:Marcel Davidman Papadopol (RS 56.726), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Gianmarco Costabeber (PR 55.359), Luiz Antonio Filippelli (RS 56.210)
Executado:Luiz Carlos Desbesell, Nilton Desbesell
Advogado:Não Informado (xx), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
DESPACHO:
Despacho Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do NCPC, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Assim, com base na nova ordem legal processual civil, a fim de evitar qualquer violação ao devido processo legal, DETERMINO a intimação da parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do teor da petição de fl. 361 e ss., sob pena de preclusão.Findo o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para DECISÃO.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001424-69.2011.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Jorge de Oliveira
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Ronaldo Laurindo Gomes
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Atenda-se a cota Ministerial. Diligencie a serventia junto a CRC-JUD - Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais, no prazo de 15 (quinze) dias, visando apurar eventual registro de óbito em nome de José Jorge de Oliveira, RG 1171077

SESDEC/RO, CPF nº 987.026.888-91.Não logrando êxito na busca e/ou em caso de não possuir acesso ao referido sistema, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Cerejeiras, requerendo a realização de buscas no sistema com a mesma FINALIDADE, em igual prazo. Com a resposta, abra-se nova vista ao advogado peticionante.Após, retornem-me conclusos para demais providências.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0022060-66.2005.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Bunge Fertilizantes S/a
Advogado:Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238)
Executado:Valmor Fontana
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da petição de fl. 255 e ss, verifico ser inviável a remessa dos autos a CEJUSC, razão pela qual indefiro o requerimento de fl. 250.Intime-se a parte exequente a mpulsionar, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção e arquivamento. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002315-51.2015.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DESPACHO:
DESPACHO Defiro a cota ministerial de fl. 101.Intime-se o infrator a instruir aos autos, no prazo de 15 (quinze), documentos aptos a comprovar a propriedade do bem cuja restituição almeja, sob pena de pronto indeferimento.Com o decurso do prazo, havendo manifestação, abra-se vista ao Parquet.Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000228-59.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V. de S.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:E. de R. L. da S.
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 163.Expeça-se o necessário para cumprimento do decisório de fl. 122, atentando-se ao novo endereço indicadoCom a resposta, efetuado o pagamento, arquivem-se.Caso contrário, venham-me conclusos para demais providências.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003902-16.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nerivaldo Canuto da Silva
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
DECISÃO:
DESPACHO Ratifico o teor do decisório de fl. 169, pelo que DETERMINO a SUSPENSÃO dos autos por mais 1 (um) ano e/ ou até que advenha notícia acerca do julgamento dos autos ali citados.Intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO. Após, com o decurso do prazo, retornem-me conclusos para demais providências.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016442-43.2005.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bunge Fertilizantes S/a
Advogado:Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B)
Executado:Toyoji Kamiya
Advogado:Maria Aparecida Peres Gigliotti (RO 645-A)
DESPACHO:
Despacho Com o falecimento da parte, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 e 313 par. 2º do NCPC. Assim, a esta altura, para o prosseguimento da demanda, defiro o requerimento de fl. 374 e DETERMINO que se proceda a intimação do espólio, por meio do inventariante Cláudio Yutaka Kaiya, para que se manifeste acerca da pretensão executiva nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO, atentando-se aos seguintes dados: Rua Goiás, nº 1277, Centro, Cerejeiras/ RO.Após, com o decurso do prazo, dê-se vista ao exequente para impulsionar o feito, requerendo o que cabível, em igual prazo.Em seguida, retornem-me conclusos.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0000344-31.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Solar Comércio de Materiais Para Construção Importação e Exportação Ltda Me
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Executado:Jociclei Mendes Nery
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a inércia da parte, a fim de viabilizar o arquivamento do feito, determino a transferência dos valores depositados nos autos à conta centralizadora nº 2848.040.01529904-5, na Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72. A transferência deverá ser realizada via alvará judicial, observadas as instruções contidas no Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECOR/CG, datado de 17/01/2011.Consigo que, caso a parte beneficiária o requeira, doravante, o valor transferido lhe será restituído com a devida atualização monetária, observadas as disposições do Ofício Circular nº 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, datado de 02/08/2011. Cumprida a determinação, arquivem-se os autosPratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0001175-55.2010.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Ernesto Bento de Freitas, Pedro Bento de Freitas, Zorma Stopasola, Nelson José Stopasola, Norma de Lourdes Nires, Nilton Nires, Maria Pedrolina de Freitas da Silva, Aldevino Vilas Boas da Silva
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186)
Inventariado:Espólio de Oscar Bento de Freitas, Espólio de Inez de Freitas
Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:
DESPACHO Antes de qualquer deliberação, intimem-se os demais herdeiros, a se manifestarem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento de fl. 215, sob pena de preclusão.Advirta-se na ocasião, que eventual inércia será vista como concordância/anuência tácita acerca da pretensão. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para análise e demais providências.Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000544-04.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adair Ortelino de Sousa, Wenes Ortelino de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Atento ao teor da certidão de fl. 169, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, considerando inexistir qualquer pendência pelo denunciado, DETERMINO a expedição de alvará em favor de Wenes Ortelino de Souza, para devolução da quantia paga a título de fiança (fl. 40).Intime-o, por consequência, para proceder o levantamento.Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente a importância ali descrita, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique a escrivania o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrimine, na certidão, eventual remanescente.Cumprida essa diligência, havendo remanescente, expeça-se novo alvará, nos moldes ora determinados, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, vindo comprovante acerca da transferência, arquivem-se imediatamente os autos. Providenciem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 1001206-14.2017.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Eduarda Raissa Ribeiro Monge
Autor do fato:Fernando José Paiva Teodozio
SENTENÇA:
SENTENÇA O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa nos documentos de fl. 41. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário FERNANDO JOSÉ PAIVA TEODOZIO, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000769-53.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Infrator:Nilton Cezar da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa nos documentos de fls. 15-18. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário NILTON CEZAR DA SILVA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000109-25.2019.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Julianderson Pereira de Lima
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Tramite-se pelo SEEU. Após as diligências necessárias (digitalização, cadastro e implantação), arquivem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000116-17.2019.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Réu:Cícero Pereira de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o ato deprecado, expedindo-se o necessário.Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo de origem.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000923-71.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:D. de P. C. T. P. O. A.
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Autor do fato:M. G. de M.
Advogado:Arthur Vinicius Lopes (OAB/RO 8478), Eber Antonio Dávila Panduro (RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (RO 6127), Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202), Tatiane Lis Dávila (OAB/RO 9169)
SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.Trata-se de Termo Circunstanciado relatando a pratica do crime de difamação cometido, em tese, pela autora do fato M. G. de M., contra a vítima T. P. O. A.
A vítima, em audiência (fl. 85), foi cientificada de que sua pretensão deveria ser motivada mediante queixa-crime, já que o Ministério Público não é parte legítima para intentar ação nestes tipos de crime.Ocorre que o fato ocorreu no dia 26/07/2018 e a vítima somente protocolizou a queixa-rime no dia 28/01/2019, decaindo, portanto, do seu direito sobre o fato, conforme prazo estabelecido em lei (artigo 103, do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal).Prescreve o artigo 38 do Código Penal Brasileiro que: “O ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime”. Destaca-se que o prazo decadencial possui natureza peremptória, ou seja, é improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, esse lapso temporal não pode ser dilatado e não prorroga para dia útil. Ao contrário do prazo prescricional, não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência. Em que

pese a previsão legal no Código Penal e no Código de Processo Penal, trata-se de instituto eminentemente de direito material, ou seja, aplica-se a regra do artigo 10 do Código Penal (conta-se o dia do começo e exclui-se o dia do fim). Vejamos o entendimento do STJ:(...) Como regra, o prazo da decadência é de 06 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, § 1º do Código de Processo Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dies a quo (...) (STJ. APn 562/MS. Rel. Fernando Gonçalves. CE. DJe 24.06.2010). Em face do exposto, diante do transcurso do prazo decadencial, declaro extinta a punibilidade da suposta infratora M. G. de M.
, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.P.R.I. Arquivem-se oportunamente.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0020015-31.2001.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Condenado:Valdevino Cardoso de Oliveira
Advogado:Alessandro Castro da Silva (MT 22.352)
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de registro no Sistema de Automação Processual - SAP, procedo o lançamento do movimento de suspensão adequado. Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão expedido em desfavor do condenado ou ainda o transcurso do prazo prescricional.Com a prisão do condenado, formem-se os autos de execução de pena e, nada mais havendo, arquivem-se estes. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001390-89.2014.8.22.0013
Ação:Arrolamento Comum
Inventariante:Vanessa da Silva de Souza, Alex da Silva de Souza
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Espólio de Anisio José de Souza
DECISÃO:
DECISÃO Em fl. 116 dos autos foi determinada a intimação do inventariante DALILA CARNEIRO DA SILVA para comprovar o pagamento do ITCMD e dívida tributária, contudo permaneceu inerte. Observando os autos, constato que existe, em tese, violação pelo inventariante, ao disposto no art. 622, II do Código de Processo Civil. Assim, determino a instauração de procedimento de remoção do inventariante, nos termos do art. 623 do Código de Processo Civil, a ser autuado em apartado. Intime-se o inventariante, naqueles autos, a defender-se e produzir provas em 05 (cinco) dias. Intimem-se os demais herdeiros que possuem endereço certo nos autos a informar se possuem interesse na inventariança. Cumpra-se. Serve de MANDADO /ofício/carta. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000214-41.2015.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Executado:José Itacimar Pires Prudêncio
Advogado:Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885), Suely Neves Monteiro (RO 4669)
DESPACHO:
DESPACHO Antes da analisar os pedidos do Parquet, concedo uma última oportunidade ao executado para comprovar o pagamento das parcelas vencidas, referente ao acordo realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente. Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000494-07.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Autor/VítimaFato:Adriana Correa Santos, Poliana Correa Santos, Eleandra Clementina Pereira, Rodrigo Alves de Almeida
DESPACHO:
DESPACHO I - Oficie-se à Direção do Presídio local, Guarda Mirim e Abrigo Municipal para que informem, no prazo de 10 dias, se têm interesse na prestação de serviços consistente em corte de cabelo feminino a ser executado pelos infratores Eleandra Clementina e Rodrigo Alves. Havendo interesse, deverão indicar dia, horário e local para o atendimento;II - Sem prejuízo, após, ao Ministério Público para que se manifeste quanto à infratora Adriana Correa visto que não foi localizada para ser intimada (fls. 45).Após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000003-97.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Claudinéia Felipe da Silva, Anderson de Souza Camargo, Wesley Rodrigues Furtado, Lucas Silva Ferreira, Wellington de Castro Modesto
Advogado:João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244), Ana Cláudia Milani e Silva (PR 75.780)
DESPACHO:
DESPACHO I - Acolho a justificativa apresentada às fls. 463 pelo infrator Fernando Melo de Lima e autorizo a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária consistente no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), divididos em 06 (seis) parcelas.O valor será depositado na conta única deste juízo, na Caixa Econômica Federal, agência n. 4334, conta judicial nº 4334.040.1500730-4, em nome da 2ª Vara de Cerejeiras. O reeducando deverá apresentar no Cartório desta Vara o comprovante do depósito bancário até o dia 05/03/2019;II - À Defensoria Pública para esclarecimentos ao réu Wesley Rodrigues quanto ao manifestado às fls. 462;III - Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo os recursos interpostos às fls. 415 e 417. Constato que o réu Anderson já apresentou razões e o apelado contrarrazões;IV - Intimem-se os réus Wesley e Lucas para apresentação de razões no prazo legal. Após, vistas ao apelado para oferecer as contrarrazões no prazo legal (art. 600 CPP);V - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar os referidos recursos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001295-32.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EUNICE DA ROCHA FERREIRA COSTA
Endereço: Rua Reinaldo Gonçalves, 6056, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-890
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Trata-se de uma ação de implantação da diferença do salário/vencimento 001 a ser incidido na verba 0047 vencimento D.J (adic. isonomia), proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
A parte requerente é servidor(a) público(a) do Estado. Esclareceu que embora tenha recebido progressão funcional, descritas em plano de carreira próprio (lei nº 1.041/2002 e lei nº 1.077/2002), o seu vencimento básico não recebeu os devidos acréscimos, conforme preceituam os DISPOSITIVO s legais.
Inicialmente, desnecessárias maiores considerações quanto ao direito do requerente ao adicional de isonomia, uma vez que este é assunto já resolvido em decisões judiciais anteriores.
É sabido que a progressão funcional é benefício concedido a várias categorias de servidores públicos, sendo que os de atividade de Polícia Civil dar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, pelos critérios de antiguidade e merecimento, conforme previsão em regulamento.
Como se vê, o pedido em questão trata tão somente de uma adequação da remuneração da parte requerente, no que concerne à progressão funcional da categoria (Policial Civil).
A parte requerida não indicou ou comprovou elementos que pudessem afastar a incidência da Lei n. 2.453/2011 que fora editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente.
Assim, vale salientar que a parte requerente não está pleiteando o reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, o que não mais perdura no sistema jurídico após o advento da EC n.º 19/1998 e que é vedada pelo Enunciado n.º 37 da Súmula Vinculante do STF, mas pretende, tão somente, o cumprimento de Lei Estadual.
Em que pese à nomenclatura “adicional”, a verba pretendida tem natureza jurídica salarial, uma vez que não possui caráter excepcional ou transitório.
Conforme se denota pelos documentos juntados aos autos, o requerente realmente progrediu na função, recebendo um acréscimo de 10% em seus vencimentos, conforme tabelado em lei; porém, dado apenas sobre o primeiro vencimento, desconsiderando o vencimento 2 (Vencimento DJ - adicional de isonomia).
E, por ostentar natureza jurídica de vencimento, o referido acréscimo, desde o início já deveria estar integrado ao subsídio dos servidores, e, em consequência, por entender que a aludida gratificação se transformou em “vantagem pessoal”, natureza jurídica de vencimento, inexorável concluir pela retroatividade dos efeitos da incorporação.
No caso dos autos, o servidor enquadra-se no referido grupo, sendo evidente que a sua remuneração não acompanhou o estabelecido em lei.
Portanto, de acordo com a lei em apreço, não há ressalvas, exceções ou outra condição para o recebimento da gratificação pela progressão funcional, uma vez que preencheu os pressupostos elencados, pelo que faz jus ao percentual de 10% sobre cada progressão alcançada. Esclareço ainda que a incorporação da gratificação que deverá retroagir às respectivas datas de promoção, ainda sobre o 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Outrossim, nota-se que em virtude de reparos legais da estrutura remuneratória, ou de decisões judiciais, o contra cheque de determinados servidores tem o salário base representado por mais de um item, a natureza jurídica dos itens acrescentados por determinação legal ou judicial continua a mesma, ou seja, de vencimento básico. Tanto que outros adicionais e gratificações, bem como décimo terceiro salário e contribuições previdenciárias devem ser calculados considerando todos os itens da categoria referida.
E, por ostentar natureza jurídica de vencimento, o referido acréscimo, desde o início já deveria estar integrado ao subsídio dos servidores. Com isso, teria a Administração Pública evitado tal celeuma, pois, no momento da progressão funcional, deveria ter realizado a devida adequação dos vencimentos dos policiais civis.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:
a) determinar que a parte requerida promova a junção dos elementos remuneratórios denominados VENCIMENTO e VENCIMENTO D.J. num único item, tendo como percentual 10% (dez por cento) referente a cada classe de progressão alcançada pela parte requerente.
b) condenar ao pagamento retroativo das diferenças ocorridas por conta de erro na base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e de seu terço constitucional já que no cálculo desconsiderou-se o valor do ADICIONAL DE ISONOMIA – vencimento DJ, devendo o cálculo obedecer as seguintes diretrizes:
b.1. termo inicial é a data em que a parte requerente teve a progressão reconhecida na ficha funcional ou decreto de progressão, desde que dentro dos cinco anos contados da citação neste processo;
b.2. no cálculo de cada verba, deve-se considerar como base, a soma do VENCIMENTO + VENCIMENTO DJ (Ad. De Isonomia);
b.3. do total apurado no item anterior deduzir-se-á o valor efetivamente pago de cada verba;
b.4. sobre o valor da diferença apurada no item anterior descontar o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia;
c) aplicar nos cálculos atualização monetária pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga;
d) aplicar nos cálculos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se. Serve de carta/MANDADO /ofício.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se.
Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001370-37.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCIANO BENEDITO DOS ANJOS
Endereço: RUA ARACAJU, 904, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Ao contador judicial para que emita parecer sobre a regularidade dos cálculos realizados pelo requerido quanto ao adicional noturno pago, levando em consideração a jornada de trabalho da parte autora, bem como o divisor utilizado.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001369-86.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: J. DE JESUS SOUZA VIEIRA - ME
Endereço: RUA JUSCELINO KUBITSCHECK, 1926, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: AIRTON GODINHO
Endereço: RUA GOIÁS, 501, RESIDÊNCIA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
As partes pactuaram acordo para parcelamento da dívida, o qual põe fim a demanda, conforme se infere das manifestações de id.19084981 e 20306706.
No entanto, entendo descabida a necessidade de depósito em conta judicial das parcelas ante a possibilidade de pagamento diretamente em conta corrente do exequente ou mediante recibo.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado J. DE JESUS SOUZA VIEIRA - ME e AIRTON GODINHO, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas, devendo o executado depositar o valor das parcelas em conta corrente a ser indicada pelo exequente ou em mãos mediante recibo.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000162-81.2019.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME
Endereço: Av Marechal Rondon, 3104, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
Nome: EDGAR GISCH
Endereço: Zona Rural, s/n, Linha 06, esquina com Eixo 03, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com pedido de tutela de urgência - cautelar de arresto, ajuizada por S.C. Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda – Me (Cultivar) em face de Edgar Gisch.
Aduz o requerente que o executado efetuou compras junto à exequente assinando Duplicatas Mercantis com vencimento para o dia 20/08/2018. Alega que após a data para quitação, o executado apresentou cheques pós datados para 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, que não foram compensados por insuficiência de fundos. Afirma que após negociação com o executado, este quitou parcialmente o valor restando ainda pendente de pagamento a quantia de R$ 71.012,61 (setenta e um mil doze reais e sessenta e um centavos).
Aduz que mesmo ciente da dívida o executado comprometeu a maior parte de sua produção de soja junto a novos credores emitindo penhor de sua safra.
Ao final pugna pela tutela de urgência de natureza cautelar a fim de realizar o arresto de 1.200 (mil e duzentas) sacas de grãos de soja da safra de 2018/2019, ou de tantas sacas quantas forem necessárias para atingir o crédito exequendo que poderão ser encontrados na empresa Amaggi localizada na Rod. BR 435 K, 113, Zona Rural – Cerejeiras e que estão depositadas em nome do executado.
Com a inicial acosta procuração e documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 294 do Novo Código de Processo Civil deixa claro ser, a tutela de urgência, gênero, do qual brotam as espécies cautelar e antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do CPC estabelece, verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Feitas tais observações, entendo presentes os requisitos autorizadores da pretensão.
A probabilidade do direito encontra-se demonstrada conforme se denota das duplicatas mercantis e cheques juntados em id. 24450200 e 24451151, demonstrando prova literal de dívida líquida e certa.
A par disso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo vem evidenciado pela plausível mora do executado quanto ao pagamento do débito/entrega do produto. Presente, ainda, risco quanto ao suposto desvio da produção, mediante entrega a terceiros, o que lhe diminui o patrimônio e coloca em risco a satisfação do crédito.
Diante do risco de se tornar ineficaz a prestação jurisdicional, impõe-se o deferimento da medida liminar pretendida, de modo a assegurar o crédito da exequente.
Sendo assim:
a) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR o ARRESTO de crédito junto à EMPRESA AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA – Cerejeiras (na Rod. BR 435 K, 113, Zona Rural – Cerejeiras- RO) decorrente de entrega de grãos pelo executado até o total de R$ 71.012,61 (setenta e um mil reais doze centavos e sessenta e um centavos);
b) INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de arresto de grãos de soja da safra 2018/2019 na propriedade no executado, considerando que há informações em id. 24450191 de que o devedor tem crédito junto a Empresa Amaggi, o que entendo como suficiente para satisfação da obrigação; bem como pelo fato trazido pela própria parte autora no sentido de que a safra de grãos já foi dada em penhor a terceiros.
Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE ARRESTO/OFÍCIO.
No mais, cite-se o réu para pagar a dívida em 3 dias, contados citação, alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 915 do CPC.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 826, §1º do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o cônjuge do executado também ser intimado (art.842, CPC).
Acaso o devedor não seja encontrado, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução. (art. 830, CPC). No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação

do arresto, o oficial de justiça deverá procurar o executado por duas vezes em dias distintos e, suspeitando-se de ocultação, deverá realizar a citação por hora certa, certificando de forma pormenorizada o ocorrido (art. 830, §1º, CPC). Incumbirá ao exequente requerer a citação por edital, caso restem frustadas a pessoal e a com hora certa (art. 830, §2º, CPC). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto será convertido em penhora, independente de termo (art. 830, §3º, CPC).
Fixo honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).
Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de fevereiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002276-27.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANA CLAUDIA RITTER
Endereço: ANTONIO CARLOS ZANCAN, 2322, Esquina com a Rua Brasília, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RITTER - RO8954
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RITTER - RO8954
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DESPACHO
Recebo a ação.
Cite-se e intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Se persistir a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001606-86.2018.8.22.0013
REQUERENTE: COMERCIO DE CONFECCOES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME
REQUERIDO: EDILSON ALVES DA SILVA
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.
JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 1.723,26 (um mil e setecentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), atualizados na data da propositura da ação.
SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.
Saem os presentes intimados.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Cerejeiras, 31 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001468-22.2018.8.22.0013
REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA
REQUERIDO: OI S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9099/95.
Trata-se os presentes autos de Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por danos Morais em face da Empresa de Telefonia Oi S/A. A parte autora aduz, em suma, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes por débitos que não reconhece junto ao requerido. Afirma que nunca contratou qualquer serviço com a requerida e em razão da inclusão teve pedido de crediário negado junto ao comércio varejista local. Afirma que a inclusão junto ao Serasa indica os seguintes valores e contratos: 0000001498640718, no valor de R$ 79,01 (setenta e nove reais e um centavo), contrato n.00000011496285898, no valor de R$ 79,01 (setenta e nove reais e um centavo) e contrato n.0000001493865969, no valor de R$ 79,04 (setenta e nove reais e quatro centavos). Sustenta que tentou resolver a lide administrativamente, contudo sem êxito. Ao final requer a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida, determinando-se a exclusão da parte autora do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e Serasa (id. 20103061).
Devidamente citado, o requerido alegou em contestação, em suma, que a requerente contratou os serviços de instalação de linha telefônica (31) 3826-6732 e internet efetivada em 02/2014 e que houve o cancelamento em 21/11/2014 em virtude de débitos. Afirma que a instalação se deu em Tapicuri, 00362, Vi, Celeste, na cidade de Ipatinga – MG. Alega que as cobranças são legítimas e desta forma, inexistem danos morais a serem indenizados. Ao final pugna pela total improcedência da ação.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
Do que consta dos autos, constato assistir parcial razão ao requerente.
O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.
Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)
Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).
Nesse diapasão, caberia a ré comprovar a existência de relação jurídica entre as partes que deu origem ao débito que acarretou a negativação, ônus do qual não se desincumbiu.
Pois bem. No caso em análise, verifico que a requerida não se conseguiu comprovar a relação jurídica existente entre o autor e a requerida, limitando-se a citar na peça de defesa, “telas” de seu sistema interno, as quais não se prestam a provar por si só, a regularidade da cobrança.
Intimada para juntar a gravação e/ou contrato de prestação de serviço (id. 22000582), o requerido alegou não estar disponível comprovação para apresentação em juízo (id.22341912).
Concluo que o contrato não foi realizado pela requerente, e ao que tudo indica, foi vítima de fraude.
Ora, o “ato delituoso de terceiro”, que se utiliza de documentos de outrem para celebrar contrato de crédito, não constitui “ato de terceiro”, excludente da responsabilidade, uma vez que constitui fortuito interno, ou seja, fato inerente aos riscos da atividade desenvolvida, pelas instituições financeiras, que devem se equipar adequadamente para evitar a fraude. Trata-se do próprio risco da atividade capitalista, devendo o requerido assumir os ônus de sua conduta negligente.
Assim, vislumbrada está a conduta ilícita da requerida em proceder a negativação do nome do autor junto aos cadastros restritivos de crédito sem que houvesse qualquer relação jurídica firmada entre as partes, e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo
Inexistindo débitos, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito objeto de litígio.
No que tange aos danos morais, verifica-se que o pedido merece ser julgado procedente, pois a conduta maliciosa – ou ao menos negligente da requerida – que pretendia cobrar por serviços não utilizados pela autora, certamente causou indignação e constrangimento ao ter seu nome inserido no cadastro de inadimplentes.
Nesse contexto, quanto à fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular o requerido a cometer conduta semelhante, que, saliento, tem se mostrado recorrente.
Neste passo, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, enfrentando o conjunto fático-probatório dos autos, entendo que a verba indenizatória de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende os requisitos acima citados.
Posto isso, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO DA SILVA em face de EMPRESA DE TELEFONIA OI S/A, para:
a) Declarar a inexistência dos débitos referente aos contratos, 0000001498640718, no valor de R$ 79,01 (setenta e nove reais e um centavo), contrato n.00000011496285898, no valor de R$ 79,01 (setenta e nove reais e um centavo) e contrato n.0000001493865969, no valor de R$ 79,04 (setenta e nove reais e quatro centavos) mencionados na inicial e documento de id. 20078917- pág 1.
b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Por consequência, julgo IMPROCEDENTE, o pedido contraposto.
Confirmo a antecipação de tutela deferida em id. 20103061.
Por conseguinte, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e Honorários nesta fase (art. 55 da LJE).
P. R. I. Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de execução, dê-se baixa e arquive-se.
Cerejeiras, 3 de dezembro de 2018
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000095-87.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GIZELE ALVES BARONI 00705656942
Endereço: PORTUGAL, 1641, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JEISON FERNANDO BATISTA
Endereço: Rua Sergipe, 1064, Ou Rua MT, ao lado da casa 560, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA e a notícia de ausência de pagamento integral do débito, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores.
Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de março de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000123-21.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SUELI PACHECO CASSIMIRO
Endereço: Avenida Itália Franco, 1.275, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOSIAS STRELOW SCHMIDT
Endereço: RONILSON DE MEDEIROS, 1 OU 3101, ST 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à certidão juntada em id. 21436220 - Pág. 1.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001399-87.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: MARIO GUEDES JUNIOR
Endereço: Rua Brasília, 855, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO inicial (id n. 19991409).
Cerejeiras, 10 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001245-69.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/06/2018 18:55:52
EXEQUENTE: R. A. SILVA - ME
EXECUTADO: DANIEL SILVA
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÂO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
“DEFIRO o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Saem os presentes intimados”.
Cerejeiras, 31 de julho de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000473-14.2015.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSUEL ALVES DA SILVA
Endereço: Av. Juscelino Kubitschek, ao lado Lanchonete Canecão, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Marcelo
Endereço: Rua Panamá s/n, Escritório ALFA, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Defiro o pedido de id. 21266989 e concedo o prazo de 30 dias para tentativa de acordo.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 12 de setembro de 2018.
´Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001842-72.2017.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Av Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, JONI FRANK UEDA - RO0005687
Nome: SENA & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1506, Sala 03, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Conforme consta do espelho da consulta o CPF/CNPJ do executado não foi encaminhado às instituições financeiras, em razão da inexistência de relacionamento.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001123-56.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ARLINDO PIANA VIEIRA
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2597, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-180

Nome: SEBASTIANA ALVES DE FREITAS VIEIRA
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2597, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-180
Nome: LEANDRO MARCIO PEDOT
Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, 1 Andar, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Nome: ITAMAR TEIXEIRA
Endereço: Rua Paraná, 772, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.
DEFIRO e implemento, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, cujo resultado foi positivo, conforme extrato em anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do veículo restrito, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o móvel, a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.
Cerejeiras/RO, 30 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000503-44.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 1.508, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Nome: BRUNO VIOTTO CARNELOS
Endereço: Rua Quintino Cunha, 755, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.
Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma também resultado negativo conforme comprovante anexo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de intimação.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001482-06.2018.8.22.0013
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: GLEBA 20, LOTE 24-b, 24, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Nome: NILTON DESBESELL
Endereço: 4ª EIXO, ENTRE AS LINHAS 4 E 5, 0, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Proceda-se a complementação do MANDADO expedido, a fim de que o mesmo seja cumprido nos endereços informados nos contratos de arrendamento de id's 24527085, 24527086, 24527087 e 24527090, caso não seja localizada a quantidade de sacas de soja nas outras propriedades ou tenham sido insuficientes para saldar a dívida.
Cerejeiras, 7 de fevereiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000131-61.2019.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: FAZENDA NACIONAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1355, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Nome: CONSTRUCERTO LTDA - ME
Endereço: AV. OLAVO PIRES, 92191, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.
Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 31 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000127-24.2019.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16907, - de 16759 a 18149 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-247
Advogado do(a) AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070/O
Nome: SERV FESTA MALACARNE LTDA - ME
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 1017, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001373-26.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ELIAS FIRME DA SILVIA
Endereço: Avenida Italia Cautiero Franco, 1629, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Nome: ELIOMAR DE JESUS GONCALVES
Endereço: Linha 2, Km 2, 2ª Eixo, S/n, Casinha azul com resfriador, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA na qual a parte executada, devidamente intimada para efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação, deixou decorrer o prazo sem manifestação (id 19778442).
Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFIRO o bloqueio "on line" do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada, o qual restou infrutífero, conforme extrato em anexo.
Defiro e implemento, de igual forma, a consulta e restrição de veículos veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.
Defiro e determino a expedição de Ofício às unidades do IDARON de Cerejeiras e Colorado do Oeste/RO, em caráter confidencial e em mão própria para os seus Chefes em exercício, solicitando informações a respeito da existência de semoventes bovinos registrados em nome do (a) executado (a) ELIOMAR DE JESUS GONÇALVES, inscrito (a) no CPF n. 612.696.032-72, determinando que seja realizado bloqueio até o valor da execução, caso existentes.
Por fim, defiro e determino ainda a expedição de Ofício aos CRI - Cartórios de Registro de Imóveis de Cerejeiras/RO e Colorado do Oeste/RO, requisitando, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, resposta quanto a eventual imóvel cadastrado em nome do (a) devedor (a), atentando-se, para tanto, ao CPF/CNPJ anteriormente indicado.
Com as respostas dos Ofícios, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive se insiste na penhora dos veículos restritos, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra os móveis, a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.
Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO /Ofício
Cerejeiras/RO,30 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001584-28.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 14/08/2018 10:37:37
REQUERENTE: ARCO IRES COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP
REQUERIDO: SALTORELLI DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA.
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Defiro o pedido da parte autora e suspendo o processo pelo prazo de 05 (cinco) dias para tentativa de composição extrajudicial.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, Intimem-se para que impulsionem o feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Saem os presentes intimados.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002158-85.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: NIVIA MARIA DA SILVA
Endereço: Linha do Retiro Assentamento Alzira, Lote 64, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: MARIA ELIZANGELA DA SILVA
Endereço: Linha 06, Vitória da União, S/N, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Defiro o pedido contido na petição de id n. 24257398, cumpra-se conforme o requerido.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001476-96.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NAZIDE LEITE TEIXEIRA
Endereço: AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO, 2270, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
DESPACHO
Avoco os autos, face a necessidade de adequação da pauta.
Considerando que este Magistrado estará em férias no período de 25/02/2019 a 16/03/2019, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2019 às 10 horas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de Carta/MANDADO /Ofício.
Cerejeiras, 25 de janeiro de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001346-09.2018.8.22.0013
REQUERENTE: AGENOR ANANIAS DE REZENDE
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por AGENOR ANANIAS DE REZENDE, em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS – RO.
DECIDO.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, com elementos suficientes para resolução da demanda. Ademais, o principal argumento para a solução do feito é a análise da aplicação de preceito constitucionalmente consagrado ao caso em tela, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.

Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.

Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).

A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção do medicamento descrito na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Nesse sentido:

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. O Estado tem legitimidade alternada com o Município para figurar no pólo passivo de ação objetivando a condenação para fornecer gratuitamente medicamentos necessários a tratamento de doença de cidadão hipossuficiente. A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim. (Mand. Segurança, N. 20000020080091369, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 15/10/2008).

No MÉRITO verifico que está comprovada nos autos a necessidade do medicamento para preservação da saúde do autor, por meio do laudo médico que instrui a inicial (id.19696018., que indica que SOFRE DE ALZHEIMER há 10 anos e sofre de incontinência urinária, cegueira bilateral e dificuldade de engolir alimentos (disfagia), e diante disso necessita fazer uso dos medicamentos Cloropromazina 40mg/ml (45 gotas/dia), Risperidona 1mg/ml (1ml/dia),bem como os seguintes suplementos nurticionais: Leite Ninho (8 latas/mês), Mucilom Suplemento de Arroz com Aveia (5 latas/mês), Leite de Soja (2 latas/mês), e Fraldas geriátricas – tamanho M (150 unidades/mês) para não agravar ou, ao menos, amenizar o estado de saúde enfrentado.

Ressalto os medicamentos pleiteados constam na lista do RENAME 2017.

Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'

Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.

O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.

Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.

De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente fazer uso do medicamento, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente municipal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.

Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência neste ponto.

DISPOSITVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Município de Cerejeiras na obrigação de fazer consistente em disponibilizar à autora, AGENOR ANANIAS DE REZENDE, na quantidade necessária, os medicamentos Cloropromazina 40mg/ml (45 gotas/dia), Risperidona 1mg/ml (1ml/dia),bem como os seguintes suplementos nurticionais: Leite Ninho (8 latas/mês), Mucilom Suplemento de Arroz com Aveia (5 latas/mês), Leite de Soja (2 latas/mês), e Fraldas geriátricas – tamanho M

(150 unidades/mês),receitados pelo médico da paciente, de acordo com a necessidade da parte autora e receituários encaminhados, por período indeterminado.
Ressalto que o medicamento poderá ser adquirido em sua forma comercial, genérica ou manipulada, cabendo ao deMANDADO optar pelo meio menos dispendioso ao erário.
Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.
Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de setembro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000968-53.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCA ILARQUILANDIA MONTE DE ARAUJO
Endereço: RUA FERNANDO DE NORONHA, 1391, PRIMAVERA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Endereço: Rua Marselha, 145, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-140
DESPACHO
Certifique-se se a parte requerida foi intimada para cumprir o determinado no primeiro parágrafo do DESPACHO de id n. 23334755 e se decorreu o prazo para tanto.
Em caso negativo, cumpra-se o determinado.
Caso tenha decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000440-19.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: TAYNA VARELLA
Endereço: Chácara 85, Setor 03, Zona Rural, Zona Urbana, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: LEONESIO OLIVEIRA ROCHA
Endereço: Chácara 70, Setor 03, S/N, Rua Governador Jorge Teixeira, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme o requerido (id n. 24205861).
Intime-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 29 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000758-36.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MANUELA SOLI CASSIOPAR
Endereço: Rua mato Grosso, 468, casa, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a exequente para informar se recebeu o pagamento da RPV. Prazo: 05 (cinco) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000447-45.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLEUZA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Endereço: Rua FLorianópolis, 996, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: Av. das Nações, 1919, Prefeitura Municipal, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DECISÃO
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a recorrida para contrarrazões.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 15 de fevereiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002738-52.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANA MARIA BARBOSA CARDOSO
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 1505, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3.503, - de 2423 a 2653 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659
DESPACHO
Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, confirme o cumprimento da obrigação.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000132-17.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 2040, Loja, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ROBSON SOUZA BARBOSA
Endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1539, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Considerando que na audiência de conciliação as partes requereram a suspensão do processo para tentativa de acordo extrajudicial (id. 11153091), concedo o prazo de 10 dias, para que o requerido apresente, por escrito, sua defesa.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e façam conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Meneze
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone/Fax: (069) 3342-2283 – Ramal 220 – e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br
7001795-35.2016.8.22.0013
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)#
AUTOR: ANDRE ALVES DE OLIVEIRA Nome: ANDRE ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA #
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. José Luiz Toloza Filho, não se manifestou nos autos até a presente data. Dou Fé.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório
Assina por ordem do Mm. Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
ATA DE AUDIÊNCIA
AUTOS Nº: 7001227-48.2018.8.22.0013
ASSUNTO: Enriquecimento sem causa
Aos 09 de novembro de 2018, nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária de Gabinete, ao final assinada, feito o pregão às 10:45 horas, constatou-se a presença dos requerentes Leonardo de Jesus e Custódio jacinto Campos, acompanhados pelo advogado Dr. Eriton Almeida da Silva, dos requeridos Eder Oliveira Gomes e Elvis Padilha Gomes, acompanhados pelo advogado Dr. Trumam Gomer de Souza Corcino, das testemunhas do autor Jefferson Caetano da Silva, Pedro Asch e Moacir Camargo Ferreira, bem como da testemunha arrolada pelo requerido Elias Camilo Ansiliero.
Foi informado pelo Magistrado que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/CD ou pendrive). Ficam advertidas as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art.20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art.13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.
Iniciados os trabalhos, as partes não chegaram a firmarem acordo. O requerido manifestou não ter interesse no depoimento pessoal dos autores. A seguir, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Jefferson Caetano da Silva, Pedro Asch e Moacir Camargo Ferreira e Elias Camilo Ansiliero.
Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: “Declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados.” Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____ Roziane Souza Gomes, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002135-08.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DO CARMO SAFIRA DE OLIVEIRA
Endereço: linha 02,km10 do 3º/4ºeixo-Corumbiara, s/n, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO0000190A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
DECISÃO
MARIA DO CARMO SAFIRA DE OLIVEIRA, ajuizou ação anulatória c/c pedido de indenização e pedido de tutela de urgência em face do DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO.
Sustenta a autora que é proprietária do veículo Motoneta Honda/c100 BIZ ES, 2005/2005, placa NCI9088, cor vermelha, chassi 9C2HAO7105RO61353, Renavam 864525680, tendo sido furtado em Cerejeiras e deixou de comunicar ao DETRAN. Relatou que pela falta da comunicação ao DETRAN várias multas estão em seu nome.
Relatei. Decido.
Em análise os autos em comento, constatei que se trata de demanda contra autarquia, prevista na competência do Juizado da Fazenda Pública.
Dispõe o art. 2°, §4° da lei n. 12.153/2009:
Art. 2° É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. […]
§ 4° No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: [...]
II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
Para regulamentar o referido artigo, o editou Resolução, de n. 019/2010, na qual restou determinado:
Art. 2º Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão

competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Resolução n. 036/2010-PR, de 5/8/2010).
No caso dos autos, não se trata de nenhuma das ações dispostas no art. 2°, §1° da Lei n. 12.153/2009, quais sejam, "ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas ou causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares".
Portanto, considerando se tratar de competência absoluta, e, via de consequência, cognoscível de ofício, declaro a incompetência do juízo para o processamento e julgamento da demanda e determino a remessa dos autos ao Distribuidor Judicial, para redistribuição do feito por redirecionamento perante o Juizado Especial da Fazenda Pública desta 2ª Vara Genérica de Cerejeiras/RO, nos termos do art. 64, §3° do Código de Processo Civil, bem como art. 2° da Lei n. 12.153/2009.
Com fulcro no artigo 64, §4º, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferida nestes autos, até que outras sejam proferidas pelo juízo competente.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/

PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro - CEP: 76.997-000
Fone/Fax: (069) 3342-2283 – Ramal 201 – e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 182/2018 Autos n.: 7000563-17.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Autora: LUIZ PEDRO MARTINI
Parte Requerida: PREFEITURA DE CORUMBIARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PROCURADORIA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras, Dr. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a quem tiver o conhecimento do presente alvará, que atendendo ao que lhe fora requerido, AUTORIZA à parte requerente: LUIZ PEDRO MARTINI, CPF: 386.214.792-49, que se identificará, proceder o levantamento do valor de R$ 4.485,78 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos) e acréscimos, da conta judicial ID: 072018000016469182, Banco: Caixa Econômica Federal, Ag: 4334, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal em que este for apresentado, o(a) qual poderá assinar todos os documentos que se fizerem necessários.
OBSERVAÇÃO: Os alvarás judiciais serão expedidos em duas vias e terão validade de 30 dias, a contar da emissão, não se admitindo qualquer rasura ou ressalva no documento (art 447 das Diretrizes Gerais Judiciais - Provimento n. 12/2007 - CG).
DESPACHO: Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito, expeça-se Alvará em favor do exequente LUIZ PEDRO MARTINI, CPF 386.214.792-49, intimando-o para promover o levantamento, devendo este ser advertido de que deverá promover a prestação de contas do valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na suposta prática de fato definido como crime de apropriação indébita, peculato, dentre outros, a critério do Ministério Público. Cumpra-se. Serve a presente de Alvará Judicial/ Carta/MANDADO /Ofício. Cerejeiras, 12 de dezembro de 2018. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS. Juiz de Direito
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.
Eu, Arrisson Dener de Souza Moro, Diretor de Cartório, mandei digitar e conferi.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000891-44.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LOURIVAL CANDIDO CARDOSO DE ARAUJO
Endereço: linha 05, Km 3.5, s/n, da 4 eixo para 5 eixo, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira Oliveira, s/n, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
No mesmo prazo,deverá a parte requerida juntar aos autos o ato formal ou procedimento administrativo realizado entre as partes, que comprove a efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, para fins de análise do prazo prescricional.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001819-92.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA MADALENA FARIAS
Endereço: Rua Espirito Santo n. 1516, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: Avenida das Nações n. 1919, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Inicialmente, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 12 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7000030-92.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 16/01/2017 09:15:22
REQUERENTE: IVANDERLEI FERREIRA DE CAMPOS
REQUERIDO: JUNIOR BRUTTI DA PAZ
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Tendo em vista que as partes não foram citadas/intimadas redesigno a audiência para o dia 05 de novembro de 2018, às 10h, para tentativa de conciliação.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA ou MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO das partes requerente e requerida, nos endereços declinados nos autos. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos.
Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do DESPACHO.
Pratique-se os atos necessários.
Cerejeiras, 17 de outubro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000215-67.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida São Paulo, 629, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) REQUERIDO: KARINA MARIA RIBEIRO ALEIXO - MG109736, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, xxxx, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
DECISÃO
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a recorrida para contrarrazões.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 21 de fevereiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002359-77.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAQUIM DA COSTA VEIGA
Endereço: Av das Nações, 2564, Bar do Joaquim, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DECISÃO
JOAQUIM DA COSTA VEIGA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO, visando a realização dos exames de Angiotomografica de Tórax, Anti HBS, HbsAg, Anti HIV, Anti HCV, VDRL, Fator Reumatóide, PPF (avaliar presença de esquistossomose), Creatinina e Ureia, por se portador de “Hipertensão Pulmonar” CID 101-27.
Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir o réu a realizar o exame de Angiotomografia do Tórax (id n. 15208480).
Devidamente intimado, os réus não deram cumprimento à DECISÃO (ids 15256573, 15277028 e 21820923).
Por esta razão, a parte autora pugnou pelo sequestro de valores, suficientes a realização do procedimento, ou seja, R$ 1.200,00 (ids 15150711, 21684435 e 22668522).
Relatado. Decido.
Tendo em vista que o caso dos autos não pode aguardar a boa vontade do Município de Cerejeiras em fornecer o exame necessário para o tratamento da paciente; também em atenção a colidência de interesses Constitucionalmente protegidos (saúde x interesse da Fazenda Pública) deve prevalecer o direito fundamental à saúde, pois a negação da prestação de serviços médicos e farmacêuticos é corrente em nossa região e totalmente inconstitucional.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR.ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. (...) 7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. (...) 10. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a “imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”, não o fez de forma taxativa, mas sim

exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. 11. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento de medicamento necessário a menor portador de cardiopatia congênita, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de DECISÃO judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente. (...) 14. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.15. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O PODER JUDICIÁRIO não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis à proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.16. In casu, a DECISÃO ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrente em fornecer o medicamento necessário ao desenvolvimento de portador de cardiopatia congênita.17. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do PODER JUDICIÁRIO.18. Recurso especial desprovido.(REsp 869.843/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 243) (grifos nossos).

Assim, considerando a possibilidade de agravamento do estado da paciente, bem como observando o direito subjetivo à saúde e o efetivo descumprimento do determinado na DECISÃO, mesmo notificado para tanto, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.

Em face do exposto, determinei o sequestro da quantia apurada no orçamento jungido ao feito – R$ 1.200,00 (id 15150711) – via BacenJUD.

Aguarde-se em gabinete, por 02 (dois) dias úteis, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito, expeça-se Alvará em favor do autor JOAQUIM DA COSTA VEIGA, CPF 098.531.035-91, intimando-o para promover o levantamento, devendo este ser advertida de que deverá promover a prestação de contas do valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na suposta prática de fato definido como crime de apropriação indébita, peculato, dentre outros, a critério do Ministério Público.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício/Alvará.

Cerejeiras, 06 de novembro de 2018.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001254-31.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: R. A. SILVA - ME

Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 1872, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: QUELITON DE SOUZA COELHO

Endereço: Rua Antonio Novais, Conselho Tutelar, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

DESPACHO

Em atenção ao pedido do exequente, foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e realizada consulta de veículos em nome do executado, tendo ambas as filigências restado infrutíferas conforme extratos em anexo.

Assim, defiro o pedido de penhora de bens formulado pelo autor (id 20537351).

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a quitação do débito, que perfaz o valor de R$ 1.652,13, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, nos termos do enunciado n. 142 do FONAJE.

Realizada a penhora e decorrido o prazo de embargos, certifique-se e intime-se o exequente para manifestar-se, devendo informar se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial do bem(s).

Não encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo os bens que guarnecem a residência do executado (836 §1º), intimando-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 77 do novo CPC.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente como MANDADO de Penhora, Avaliação e Intimação.

Cerejeiras, 18 de setembro de 2018.

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002366-35.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUCILENE DA SILVA

Endereço: Linha 3, 2º para 3º Eixo, Km 7, s/n, casa, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUCILENE DA SILVA, em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Alega a parte autora que não obteve êxito em adquirir uma geladeira no crediário devido à informação de que seu nome estava incluso nos cadastros restritivos de crédito. Disse que, ao obter a certidão emitida pelo “Serasa Experian” constatou a existência de uma negativação em favor da ré referente ao contrato sob n. 533403638, no valor de R$ 101,21 (cento e um reais e vinte e um centavos).

Ressalta que, embora já tenha estabelecido relação jurídica junto à ré, não deixou qualquer débito que pudesse dar origem à negativação, vez que todas as parcelas foram descontadas em sua folha de pagamento.

Finaliza vindicando a concessão da antecipação de tutela para a retirada da restrição junto ao SERASA, e no MÉRITO requer a confirmação da tutela, a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.

É o relatório. Passo a decidir.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes - Id n. 23318174.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

A autora demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há qualquer obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.

Ademais, em análise aos contracheques juntados aos autos, verifica-se que foram descontadas 58 (cinquenta e oito) parcelas referente ao empréstimo.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que "a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: "CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da autora LUCILENE DA SILVA, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito de contrato n. 533403638, no valor de R$ 101,21 (cento e um reais e vinte e um centavos) registrado em nome da empresa BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..

Oficie-se ao SERASA/SPC, para que exclusão da restrição incluída pela empresa ré em nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2019, às 10h40min.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da solenidade.

Após, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes.

Posto isso, cite-se e intime-se a parte ré, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 3 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone/Fax: (069) 3342-2283 – Ramal 220 – e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br
CARTA PRECATÓRIA
Prazo para cumprimento: 30 dias
DEPRECANTE: Juizado Especial Cível da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO.
DEPRECADO: Juizado Especial Cível da Comarca da Comarca de São Paulo/SP.
Processo nº: 7000163-42.2014.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Juizado Especial Cível)
Exequente: EVA CRISTINA DE SOUZA, portadora do RG 750.306 SSP/RO, CPF 697.487.302-83, residente no Assentamento Maranata, Lote 119, Chupinguaia - RO.
Advogado: Defensoria Pública
Executado: HOTEL PARK 'S CARAVELA LIMITADA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.946.128/0001-29, situada na Rua Pedro de Toledo, 338, Vila Clementino, São Paulo - SP - CEP: 04039-001.
Advogado: Eduardo Andrade Santana - OAB/SP 195.723
Valor da Ação: R$ 1.719,06 - atualizado aos 10/03/2016
Anexos: DESPACHO, procuração, cálculos, MANDADO e auto de penhora
Responsável pelas Despesas e Custas: "Isento de custas".
FINALIDADE: Proceder a avaliação dos bens penhorados, conforme auto de penhora em anexo, bem como leilão judicial dos mesmos.
DESPACHO: cópia anexa
Cerejeiras, 10 de agosto de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone: (69) 33422283
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N. 204/2018
Processo: 7002628-53.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: SARA LILIAN LIMA
Advogado(a): TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB/RO 3755
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA DO ESTADO
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no valor total de R$ 5.632,37, no prazo de 60 (noventa) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados, do Provimento n. 04/2008 da Corregedoria Geral de Justiça.
BENEFICIÁRIO: SARA LILIAN LIMA
CPF: 023.564.821-30
Agência: 1182-7
Conta Corrente: 34155-X
Banco: BANCO DO BRASIL S/A
Valor: R$ 5.632,37
ANEXO: cópias necessárias à RPV, nos termos exigidos no provimento 04/2008 da Corregedoria Geral de Justiça.
Inicial (sim) SENTENÇA condenatória (sim) SENTENÇA de embargos (não) Acórdão (não) Certidão de trânsito em julgado (sim) Planilha de Cálculo
(sim) Termo de Renúncia (não) Procuração: (sim)
Eu, Arrisson Dener de Souza Moro, Diretor de Cartório, mandei digitar e conferi.
Cerejeiras/RO, 2 de outubro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES - JUIZ DE DIREITO
Ao Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA /PGE/RO
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Edifício Pacaas Novos - Palácio Rio Madeira - Av Farquar, 2986 – Bairro Pedrinhas - Porto Velho, RO CEP: 76801-470

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000262-70.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: TANIA BRIENNE BRUTTI CAETANO
Endereço: RIO DE JANEIRO, 834, CASA, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Endereço: Rua Florianópolis, 503, TERREO, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA e a notícia de ausência de pagamento integral do débito, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores.
Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 15 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001710-15.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCILEIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: RUA FLORIANÓPOLIS, 2211, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado(s) do reclamado: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

Nome: Citylar
Endereço: Avenida Jornalista Arquimedes Pereira Lima, 1000, - lado ímpar - sala 06 www.citylar.com.br, Jardim Itália, Cuiabá - MT - CEP: 78060-746
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3064, 1ª e 3ª andar, Itaim Bibi, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DESPACHO
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida a espécie ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais que move Luciléia Aparecida Oliveira da Silva, em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Narra a parte autora que é cliente da requerida desde 04/05/2016 e dela possui um cartão de crédito de número 4320324988071113 (VISA). Afirma que efetuou tres compras consecutivas com o cartão para pagamento parcelado. Contudo,afirma que desde março de 2017 as cobranças estão sendo feitas de forma indevida, cobrando valores já pagos anteriormente. Assevera que recebeu cobrança no valor de R$ 1.094,09 (mil noventa e quatro reais e oito centavos), valor este que desconheceu e em reclamação à parte ré esta lhe pediu que desconsiderasse a cobrança a maior do valor de R$ 792,44 (setecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), pedindo que somente pagasse a quantia de R$ 301,64 (trezentos e um reais e sessenta e quatro centavos).
Afirma a demandante, que no mês seguinte (vencimento 10/08/2017) a fatura novamente chegou com valor indevido cobrando parcela que já havia sido paga no mês anterior (R$ 96,85). Segue a requerente afirmando que a cobrança com vencimento em 10/09/2017 deveria ser de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), mas que chegou em sua casa totalizando o valor de R$ 475,70 (quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos)., valor este que não reconhece.
Ao final pugna pela tutela de urgência para suspensão da cobrança da fatura com vencimento em 10/09/2017 e indenização por danos morais.
A instituição ré Dismobrás, por sua vez, aduziu, em síntese: a) preliminarmente que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação já que o cartão é da Losango). No MÉRITO do descabimento da indenização po danos morais, por ausência comprovação do dano causado. Ao final pugna pela improcedência da ação.
Em determinação este juízo, intimou a parte autora para que manifestasse sobre a substituição do réu para incluir o Banco Losango como litisconsorte passivo no feito (id. 16030499).
Em manifestação, a parte autora requereu a inclusão do Banco Losango (id. 16305517), o que foi deferido (id. 16392473).
Por sua vez, o Banco Losango apresentou contestação alegando que: a) que as cobranças são devidas e que são feitas de forma automática; b) inexistência de defeito na prestação do serviço; c) inexistência de anos a serem ressarcidos. Ao final, pela total improcedência da ação.
Pois bem.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva,alegada pela primeira requerida esclareço que a financeira que atua no departamento de crédito da loja vendedora é parceira no negócio mormente essa circunstância é utilizada para captar um número maior de consumidores, restando evidente a responsabilidade solidária dos réus, com fulcro no artigo 7, parágrafo único do CDC. Nestes termos, entendo como afastada a preliminar de legitimidade passiva.
Tecidas essas considerações, entendo como necessário para deslinde da ação a comprovação de que todas as parcelas do cartão foram devidamente pagas, a fim de constatar a indevida cobrança realizada pelo requerido.
Desta forma, determino, com fulcro no artio 370 do CPC, que a parte autora, no prazo de 15 dias, relacione as três compras realizadas na Citylar, discriminando o valor total, data da compra, valor de cada parcela, bem como a quantidade de parcelas a serem cobradas.Junte ainda, todas as faturas pagas, até a data de hoje de forma a identificar se os pagamentos foram feitos nos prazos e valores acordados.
Com a juntada, vistas à parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias e após conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002134-26.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ADEILTON CARVALHO NUNES
Endereço: Paulo de Assis Ribeiro, 3636, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo a inicial.
Antes de qualquer deliberação acerca do pedido da parte exequente (expedição de carta de crédito), intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Não havendo objeção ao pedido, expeça-se carta de crédito, conforme requerido.
Colorado do Oeste/RO, 14 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000145-19.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

REQUERIDO
Nome: MARCOS DIEKISON DE OLIVEIRA GOMES
Endereço: RUA MARINETE PEREIRA PEÇANHA, 2069, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendendo o feito por 60 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 28 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000762-54.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AUGUSTO JOSE FONSECA
Endereço: ESTRADA REI DAVI, KM 12, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ISMAEL BRAND - EPP
Endereço: RODOVIA BR 364, KM 750, SALA 02, S/N, CENTRO, Diamantino - MT - CEP: 78400-000
DESPACHO
Analisando o feito vejo que não houve a citação do requerido via AR ID m. 24257209 - Pág. 1.
Designo audiência de Conciliação para o dia 08/04/2019 às 08hs, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002768-34.2018.8.22.0008
Requerente: DIRLENE HENRIQUE BARBOZA MERELLES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Intimo a parte autora. para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004175-75.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IVANA REGINA BISCOLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3421, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: CLEUZENI IZIDORO MESSIAS DE SOUZA
Endereço: RUA CASCAVEL, 2150, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 24428186 - Pág. 1, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004175-75.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IVANA REGINA BISCOLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3421, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: CLEUZENI IZIDORO MESSIAS DE SOUZA
Endereço: RUA CASCAVEL, 2150, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 24428186 - Pág. 1, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001999-26.2018.8.22.0008
Requerente: DARCI FOERSTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO cumprido pelo Oficial de Justiça, Id. 22733901.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
04/02/ 2019 – 08hs:00

Processo nº: 7004119-42.2018.8.22.0008
Juízo de Origem: 1º Juizado Especial Cível de EOE
Requerente: JEOVANO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado(a): Gilvani Vaz Raizer
Requerido(a): DALILA TEIXEIRA GONÇALVES APURINÃ
Presentes:
A parte REQUERENTE acompanhada por sua Advogada
Ausente: a requerida Dalila Teixeira Gonçalves Apurinã
Conciliador: Ismar Hilário Tesch - Cadastro 203.640-1
Co-Conciliador: Djalma Robson de Andrade - Cadastro 203.640-1
Ocorrências: Iniciado os trabalhos e apregoada as partes, frustrada a tentativa de conciliação face a ausência da parte requerida, que não foi citada e intimada, conforme AR juntado à PG 11. Assim, a parte autora através de sua advogada pugna por nova tentativa de citação e intimação POR OFICIAL DE JUSTIÇA no seguinte endereço: Rua Francisco Leite, 1874, Distrito do Riozinho, Município de Cacoal/RO. Fica designado o dia 11/03/2019, às 10hs00 para audiência de conciliação. Presentes intimados. Ante ao exposto, remeto o feito ao Cartório para expedição dos documentos necessários, observando a redesignação da audiência conciliatória e o endereço acima mencionado. Nada mais, eu,....., Ismar Hilário Tesch, Conciliador, digitei.
REQUERENTE:
ADV/REQUERENTE:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003136-43.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IVANA REGINA BISCOLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3421, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: MARIA ROSILDA DOS SANTOS
Endereço: RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO, 2249, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Junte-se o suposto acordo no prazo de 10 dias, a desídia ensejara extinção.
Espigão do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003832-79.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: VANDERLEI RIBEIRO DE ALMEIDA
Endereço: Assentamento Canãa, Km 85, Bradesco, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003832-79.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: VANDERLEI RIBEIRO DE ALMEIDA
Endereço: Assentamento Canãa, Km 85, Bradesco, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003242-05.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROBSON LUIS CAMPIOLI
Endereço: Rua Boa Vista, n.° 1825, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste/ RO, CEP 76974-000., ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido(a): Nome: NOVALAR LTDA
Endereço: AV.SETE DE SETEMBRO, 2792, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003411-60.2016.8.22.0008
Requerente: ERENI KLITZKE BAILKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.
Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000687-83.2016.8.22.0008
Requerente: ELISA JOSE PINTO VIRGENS
Advogado do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
Requerido(a): Municipio de Espigão do Oeste-RO
Intimação
Intimo a(s) parte(s) a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a LAUDO MÉDICO juntado(a).
Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001176-57.2015.8.22.0008
Requerente: MAURICIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): SARA BARBOSA DA SILVA
Intimação
Intimo a(s) parte(s) a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a LAUDO MÉDICO juntado(a).
Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001168-75.2018.8.22.0008
Requerente: HELIO GASPARELI
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001168-75.2018.8.22.0008
Requerente: HELIO GASPARELI
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004023-27.2018.8.22.0008
Requerente: PEDRO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283
Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003722-80.2018.8.22.0008
Requerente: BALDUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001663-90.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EVAIR SIRING
Endereço: RUA BOM JESUS, 2974, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a expedição de RPV para pagamento, restou prejudicada, ante a afirmação do exequente acerca da ausência de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).
E cediço que são rendimentos remuneratórios de anos-calendário anteriores que compõe a base para cálculo do IRRF (imposto de renda retido na fonte).

A ausência das informações corretas impede a expedição de pagamento, e prejudica o andamento do feito.
Em análise aos autos, vejo que não há apresentação correta de cálculos, na forma que o nobre patrono corriqueiramente apresenta (utilização do Programa para Cálculo Ações Previdenciárias Concessivas de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, JUSPREV II).
Assim, concedo o prazo de 15 dias, para que o exequente apresente os cálculos e informações necessárias para a expedição da RPV, devendo ainda informar o valor do exercício anterior e o número de parcelas de exercício anterior.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004491-25.2017.8.22.0008
Requerente: DENER CLEISON RATUNDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.
Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002890-47.2018.8.22.0008
Requerente: FRANCILENE MORAIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Requerido(a): KECI JOHNI SCHULTZ PROCHNOW
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, informando se houve o pagamento do valor executado.
Intimo ainda a parte autora a apresentar os cálculos atualizados para fins de expedição de MANDADO.
Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000229-95.2018.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: R S BORDINHAO - ME
Endereço: Rua Surui, 2627, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a retirar a certidão de crédito da dívida.
Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001224-45.2017.8.22.0008
Requerente: LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Intimo a parte autora a pagar as custas processuais (boleto ID 24551877), sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000447-26.2018.8.22.0008
Requerente: SUZANE LUCIANO FERRARI GUAZINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
Requerido(a): DERLI PAGUNG
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO positivo.
Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001155-76.2018.8.22.0008
Requerente: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Requerido(a): REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002155-14.2018.8.22.0008

Requerente: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Requerido(a): CLEIDIANE AGUIAR NUNES
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido parcial.
Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002337-97.2018.8.22.0008
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido(a): CELIA APARECIDA MARTINS e outros
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido parcial.
Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0004912-42.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriana Rosa dos Santos
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Diante da justificativa apresentada à fl.82, designo o dia 13 de março de 2019, a partir das 15h, para realização da prova pericial, a ser realizada pelo perito já nomeado às fls. 78/79 (Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140).Local da perícia: na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.Intimem-se os procuradores das partes, e o perito por e-mail.Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0002275-26.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Augusta Seibert, Nair Seibert de Almeida, Jonas Seibert, Espólio de Paulo Seibert, David Seibert, Pedro Seibert, Neuza Seibert, Mareuza Seibert, Marlene Seibert Silva
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (OAB/RO 660), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido:Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, Companhia Mutual de Seguros
Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (RO 813), Luciana Nogarol Pogatto (OABRO 4198), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210.738)
DESPACHO:
DESPACHO As arguições ofertadas pela seguradora às fls. 448/452 devem ser opostas em eventual cumprimento da SENTENÇA contra si direcionado.A título de informação, anoto que em consulta ao Pje verifiquei que a parte autora promoveu execução contra a empresa EUCATUR, na qual houve celebração de acordo (processo nº 7003005-68.2018.8.22.0008). Nesta demanda, resta pendente tão somente o pagamento das custas. A SENTENÇA condenou a ré EUCATUR ao pagamento das custas (fl. 304). Não houve alteração da sucumbência no Acórdão. Consigno que deverão ser recolhidas as custas finais e também as iniciais, cujo pagamento foi diferido para o final (fl. 83).Assim, notifique-se o vencido (EUCATUR), por meio de seu advogado, para recolher o valor devido, no prazo de 15 dias, cientificando-o que o não pagamento acarretará o protesto da dívida. Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, expeça-se certidão do débito, acompanhada de cópia da SENTENÇA e do acórdão e providencie a remessa ao tabelionato de protesto competente (art. 35, §2º do Regimento de Custas). Decorrido o prazo para pagamento no tabelionato de protesto, sendo lavrado e registrado o protesto na forma da lei, o tabelião deverá comunicar o fato a esta serventia. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, providencie a inscrição do débito na dívida ativa (arts. 36 e 37 do Regimento de Custas).Quando não houver mais pendências, arquive-se.Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpram-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 1000622-59.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson Messias do Vale
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Luciane Rodrigues dos Santos Oliveira (OAB/RO 7021)
DESPACHO:
Durante a audiência de instrução, foi verificado que as partes envolvidas no litígio necessitam de atendimento psicossocial, sobretudo o menor R.R.V., que figura como vítima.Ante a determinação judicial de inclusão da família em projeto de terapia sistêmica (fl.128), o Núcleo Psicossocial inclui a vítima A.P.R. no Projeto Equilíbrio (fl.130). No entanto, não foi realizado estudo com o menor R.R.V.Assim, determino a realização de estudo social e psicológico com o menor R.R.V., para que se avalie o seu atual comportamento, desenvolvimento, bem como o seu relacionamento com os demais integrantes do grupo familiar. Após, intime-se a defesa para se manifestar em 05 dias.Em seguida, voltem conclusos para análise do pedido do Ministério Público (fls.132/133).Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002779-90.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Armindo Krause
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DESPACGOConsiderando que apesar das comunicações enviadas por e-mail o INSS ainda não promoveu a implantação do benefício, expeça-se OFÍCIO, a ser encaminhado por CARTA-AR, à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, para que seja

implementado o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-acidente) no prazo de 10 (DEZ) dias úteis a contar do recebimento do ofício, FICANDO FIXADA MULTA DE R$ 100,00 (cem reais) por descumprimento, nos termos do art. 536, §1º do CPC.Encaminhe com o ofício cópia da SENTENÇA e dos documentos pessoais da autora. SERVE COMO OFÍCIO. Com a comprovação de implantação, arquive-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004713-54.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rafaela Tonani Lauvers
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, (apsdj26001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício. Encaminhe com o ofício cópia da SENTENÇA, da DECISÃO proferida em segundo grau, e dos documentos da parte autora. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários.Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF. Cumprida a determinação acima, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003923-70.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000.)
Executado:Aluizio Von Rondon Gonçalves
Advogado:Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)
DESPACHO:
DECISÃO Cumpra-se a determinação de fl.122, com URGÊNCIA. Após, considerando que com a implantação do sistema PJe, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, intime-se a exequente. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002008-20.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Elizabete Antonia de Oliveira
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, (apsdj26001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício. Encaminhe com o ofício cópia da SENTENÇA, da DECISÃO proferida em segundo grau, e dos documentos da parte autora. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários.Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF. Cumprida a determinação acima, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000828-66.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Juraci dos Santos
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
SENTENÇA Em consulta ao site do Banco do Brasil, verifiquei que os valores foram levantados (telas anexas). Assim, tendo em vista a satisfação integral das obrigações reconhecidas pela SENTENÇA, julgo extinto o feito, com fulcro nos artigos 924,II do CPC.Arquive-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000085-12.2019.8.22.0008
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Vanderson Gabrecht Kempim
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
Requerido:Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Espigão do Oeste
DECISÃO:
Trata-se de novo pedido de liberdade, sendo que já houve apreciação da questão em duas oportunidades anteriores (na audiência de custódia e pedido de revogação de prisão anterior).O Ministério Público pugna pela manutenção da prisão.A situação fática não se alterou desde a última apreciação do pedido de liberdade, assim mantenho a prisão, nos mesmos termos das decisões anteriores. Após a instrução, será possível avaliar novamente a questão. Aguarde-se audiência que acontecerá daqui há 10 dias.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0039804-21.2007.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adilino Geike
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)
Requerido:Arlindo Miller, João Jacobsen, Regina Schafel Miller, Leidimar Felberg Jacobsen
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000134-92.2015.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Espigão do Oeste-ro
Advogado:Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Executado:Edmilson José de Oliveira

DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001161-47.2014.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União (fazenda Nacional)
Advogado:Procuradoria Geral da União ( )
Executado:F. E. da Silva Representações
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003834-47.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ediléia Ulig Gabrecht, Kamila Gabrecht do Areal, Fernanda Gabrecht do Areal
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Requerido:Hospital dos Acidentados e Mat. São Lucas - A. e H. Ltda, Azevedo & Hakozaki Ltda, Marcos Coelho de Azevedo
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003397-40.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Anacláudia Rocha Lenke
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)
Requerido:Brasil Distribuidora de Produtos Ltda
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002880-35.2012.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União
Executado:Vera L. D. Bernarde - Rações - Me (rações Serra Negra)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001747-55.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OABRO 903)
Executado:Mildo Jamor Pereira, Lourdes Maria Di Domenico
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001079-21.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hélio Fernandes Baleeiro
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621), Andrei da Silva Mendes (RO 6889), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)

Requerido:Moben Comércio de Veículos Ltda, Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644), Leonardo Moser da Silva (OAB/PE 16089), Karine Nakad Chuffi (4386), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000842-21.2010.8.22.0008
Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade
Requerente:Wagner Dias Turatti
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Sérgio Henrique Silveira
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0010892-77.2008.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vili Nelson Belasquem Peter
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)
Requerido:Laminados União Ltda
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0016000-24.2007.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)
Executado:Marcos Fernandes dos Santos
Advogado:Advogado não Informado (00000)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002745-18.2015.8.22.0008
Ação:Interdição
Requerente:Antônio Jerônimo da Silva
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Requerido:Claudinei de França Oliva
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000330-62.2015.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:Indústria e Comércio de Madeiras Pacarana Ltda
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001981-66.2014.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000.)
Executado:Alexandre Krause
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003931-47.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000.)
Executado:Serraria Pica Pau Ltda
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003850-98.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000.)
Executado:Compensados e Laminados Espigão Ltda
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004537-12.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:R. da S. S.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Executado:S. de S.
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002006-50.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Manoel Vieira do Amaral
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Executado:Olavo Tiago Borges
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0046100-59.2007.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S.A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)
Executado:José Lázaro Milagre, Elza Marques Milagre
Advogado:Antonio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (RO 2897)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0045570-55.2007.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)
Executado:José Lázaro Milagre

Advogado:José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antonio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004104-08.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Lucyanne C.brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Executado:Ademir Antônio Gonçalves, Eliezer Gonçalves
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002663-84.2015.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000.)
Executado:Serraria Pica Pau Ltda
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001752-72.2015.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Edson Márcio Araújo (7416)
Executado:Mário Suruí
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000771-43.2015.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sebastião Eramil Spiguel
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Executado:Gerceny Gomes Vieira, Marcelo P. Barbosa
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001021-13.2014.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:ComÉrcio de Madeiras Fenix Ltda
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005082-48.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Andreazza Moda Íntima Ltda Me, José Amilton do Carmo Ribeiro
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO

encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005069-49.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Durvalino Paulosi
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004011-11.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000.)
Executado:I. A. Antunes & Cia Ltda - ME
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003944-46.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000.)
Executado:C. Durães de Oliveira ME, Carlosimar Durães de Oliveira
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003863-97.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000.)
Executado:João Hilário de Almeida
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000589-91.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Edson Márcio Araújo (7416)
Requerido:Nilson Gomes de Oliveira, Onofre Angelo Lucio, Antônio Paul da Silva, José Gomes da Silva, Giovani Tesch, Izaias Cândido Ferreira, Wilson Machado, Gessi Rocha, Gilson Borges, Celma Abílio, João Valcir Estenier, Manoel Alves de Oliveira, Jordina Maria de Oliveira, Paulo Rodrigues, Dalva Ferreira Rodrigues, Reginaldo Korfke, Shirlei da Silva Krofke, Robson Luiz da Fonseca, Elis Regina Vieira Ribeiro da Fonseca, Silvestre Machowski, Alice Elias de Araújo Machowski, Valdemar Litig, Almerinda Laurette Litig, Antonio Machowski, Erlen Márcia Berger Machowski, Antônio dos Santos Souza, Rosiane Antônia Matuchoco Costa Branco Souza, Dalila Hoffomam
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos

da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0032402-20.2006.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Advogado não Informado (00000)
Executado:J. P. R. de Souza-ME (Mercado Ramos)
Advogado:Advogado não Informado (00000)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0006757-56.2007.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Remog - Retífica de Motores Gonçalves Ltda
Advogado:Vinícius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A), Emilly Thais Clemente ( )
Requerido:Adriano Garcia
Advogado:Advogado não Informado (00000)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0014901-82.2008.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:Cooperativa Agroindustrial de Espigão do Oeste-superoeste
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0014936-42.2008.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:Cooperativa dos Avicultores do Cone Sul, Volmir de Camargo, Reinaldo Selhorst, Sebastião Rodrigues dos Santos, Clóvis Valadares, Lourenço Antônio Pilotto, Sérgio José Barszcz, Osmir Antônio Perin, Amancio Fernandes Mandarano Filho, Sillas dos Santos Júnior
Advogado:Diego Fernando Monteiro da Silva (OAB/PR 58641), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000892-47.2010.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Antonio das Graças Souza (RO 10-B)
Executado:V. S. C. Chaves Ellite Modas
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005072-04.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Brasul Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Ana Maria da Silva Miranda, Claudecir da Silveira
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e

recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001179-68.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Amarildo Teles Plaça Catani
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001180-53.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Antônio Carlos de Azevedo
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002054-04.2015.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Espigão do Oeste-ro
Advogado:Procurador do Município de Espigão do Oeste Ro ( )
Executado:Adonias Moreira Pires
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000318-48.2015.8.22.0008
Ação:Usucapião
Requerente:Sivaldo Frutuoso Amorim
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Geana Pereira dos Santos, Irani Rodrigues da Silva, Solidade Gomes Ferreira, Valdivino Gomes dos Santos, Francisco Gomes
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000965-43.2015.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Espigão do Oeste-ro
Advogado:Procurador do Município de Espigão do Oeste Ro ( )
Executado:Maria Lídia Martins Pereira
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0014940-26.2001.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Estado de Rondônia S/A - Beron
Advogado:Vornei Bernardes da Costa (RO 100), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Rejane Saruhashi (RO 1824), Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Jair Alves Batista ( )
Executado:Djalma Rodrigues Cortes
Advogado:Dilermando João Thiesen Filho (571), David Caldeira Brant Lott e Alvarenga (RO 1438), Lucas Vendrusculo (RO 2666), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0018348-15.2007.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10-B)
Executado:Hélio Romano Cândido
Advogado:Advogado não Informado (00000)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004657-89.2011.8.22.0008
Ação:Usucapião
Requerente:Centro Espírita Beneficente União do Vegetal
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Junior (3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB 4871)
Requerido:Manoel Luiz da Silva, Manoel Ari da Silva, Regina da Silva Andres
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000833-88.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda
Advogado:Marcio Dettmann (RO 7698), Erick Côrtes Almeida (OAB/RO 7866)
Executado:Marcos Francisco Prochnow
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001604-66.2012.8.22.0008
Ação:Usucapião
Requerente:Nivaldo Aparecido da Silva
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Vital Oliveira da Silva
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000755-26.2014.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000.)
Executado:Tropical Comercio de GÊneros Alimentícios Ltda Me, Evandro Gerke
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001020-28.2014.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Executado:Indústria e Comércio de Madeiras Platina Ltda, Maria de Lourdes Pereira da Silva, Jhonatan Oliver Pereira
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000615-62.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente:Nome: CELIA ALVES DE SOUZA
Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, GLEBA 24, LOTE 205, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: RUBENS DEMARCHI OAB: RO0002127 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que expedi as RPVs determinadas, conforme comprovantes em aenxo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002058-48.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente:Nome: AGUINICLECIA MAURINA DA SILVA
Endereço: RUA PIAUÍ, 4320, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que expedi as RPVs determinadas conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004458-69.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente:Nome: DONIZETTI APARECIDO DE JESUS
Endereço: SÃO LUIZ, 2940, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que expedi as RPVs determinadas, conforme comprovantes em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001117-69.2015.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente:Nome: MARLEI CONTIM SILVA
Endereço: Av sete de setembro, 1444, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 3021 a 3197 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que expedi as RPVs determinadas, conforme comprovantes em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 7 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0001082-68.2014.8.22.0008
Polo Ativo: GEOVANA RODRIGUES TALIARI EGRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CESAR KOBAYASHI - RO0004351, RODRIGO MARI SALVI - RO0004428
Polo Passivo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 21 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003045-50.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: Nome: GLAUCINEIDE DURAES
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 930 B, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: IOLANDA DURAES
Endereço: RUA INDENPENDÊNCIA, 930 B, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
Na infra informada data, em atendimento ao disposto na própria SENTENÇA abaixo transcrita, faço remessa do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

E CURATELA, ao Diário da Justiça do Estado de Rondônia, - para a 1ª (primeira) das publicações necessárias, - nos autos de Interdição e Curatela de nº 7003045-50.2018.8.22.0008, conforme segue:
SENTENÇA: " Aos cinco(05) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências do Edifício do Fórum, onde presente se achavam o Exmo. Dr. WANDERLEY JOSÉ CARDOSO, MM. Juiz de Direito desta Vara comigo Secretária a seu cargo ao final assinado. Ao horário estabelecido determinou o MM. Juiz que se desse início aos trabalhos para a realização desta audiência, o que foi feito com as observâncias das formalidades legais. Ao pregão, constatou-se a presença da requerente GLAUCINEIDE DURAES acompanhada da advogada Amanda Mendes Garcia e o(a) Representante do Ministério Público. Presente ainda as testemunhas MARLI CAMPOS GUEDIS,MARIA VILANI DE JESUS e Maria Aparecida Ferreira da Silva de Almeida.Ausente: a requerida IOLANDA DURAES, a testemunha JOSÉ SEVERINO DA SILVA.Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a presença das partes acima mencionadas. A presente audiência foi realizada por meio do sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJ/RO (DRS Audiências), conforme provimento conjunto nº 001/2012-PR-CG. Foi colhido o depoimento pessoal da autora(art. 751, §4º do NCPC), das testemunhas presentes. A autora requereu a substituição da testemunha ausente pela testemunha Maria Aparecida Ferreira da Silva de Almeida, o que foi homologado pelo Juiz.Encerada a instrução, as partes não requereram diligência. Ficam advertidas as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, fica expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CGPELO MM. JUIZ:"Prolatada a seguinte SENTENÇA: Trata-se de pedido de interdição postulado porGLAUCINEIDE DURAESem face de suasobrinhaIOLANDA DURAES,por este encontrar-se incapacitado para gerirsua vida eseus bens patrimoniais, porestar com dependência química, conforme laudo médico deID 21464792.O Ministério Público RO opina favoravelmente à interdição da requerida. O histórico da requerida, depoimento pessoal da autora e oitivas das testemunhas, demonstrou claramente que a requerida não tem condições de gerir seus bens, sua própria vida e nem a de seu filho que está sob os cuidados da tia Glaucineide. Desta forma, faz-se necessário a nomeação de curador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, nomeandoGLAUCINEIDE DURAES curadorade IOLANDA DURAES, reconhecido por SENTENÇA como incapaz para os atos da vida civil enumerados no art. 1782 do CC, nos termos do art. 1.767, III e V e 1772, ambos do CC, não podendo sem manifestação do curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO. Fica intimado o curador para promover o tratamento do curatelado para o caso de haver possibilidade de recuperação, nos termos do art. 1776 do CC. SENTENÇA publicada em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal. Expeça-se termo de curatela e o que mais for necessário.Cumpra-se as providências do art. 755, §3º do CPC. Presentes intimados. Nada mais, eu, _____, Crisciane Salvi, Secretária, digitei.Wanderley Jose Cardoso Juiz de Direito
E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar ignorância, determinou o MM. Juiz
que se expedisse o presente, composto de três (03) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as demais publicadas na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia,
aos 08 de fevereiro de 2019.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004189-59.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: CARLOS LIMA CRUZ
Endereço: Rua Vista Alegre, 1519, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO3.434 / BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462
Intimação DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se habilitar como procurador (a) da parte requerida nos autos, pois conforme a Resolução 185 do CNJ, conclui-se que o credenciamento de advogados no sistema não se faz apenas com a juntada aos autos do PJe da procuração ou substabelecimento, mas sim, e também, com o cadastro/habilitação contendo os dados do procurador, conforme o disposto no artigo 4°,§ 2º da Resolução n° 185 do CNJ: ''§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.''
Espigão do Oeste-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002489-82.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: IVONEI SANTOS
Endereço: RUA DILSON RODRIGUES BELLO, 2950, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, S/N, 50 ANDAR, 5 ANDAR, 6 ANDAR 7, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar contrarrazões ao recurso interposto, conforme DESPACHO anexo a esta intimação.
Espigão do Oeste, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003522-73.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: RAFAEL M.B.A BENEDITO
CARTA AR
Nome: RAFAEL M.B.A BENEDITO
Endereço: Rua Minas Gerais, n° 2524, sala 02, Bairro Centro, nesta cidade. Cel.98447-0860 e 3481-1023.
Despacho
1. Defiro nova designação de audiência. Designo audiência de Conciliação para o dia 01/04/2019 às 08h20min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003413-93.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: OSVALDO MIGUEL AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
REQUERIDO: ESPIGAO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
DESPACHO
Redesigno nova audiência de mediação entre as partes para o dia 01/04/2019 às 8:00h.
A parte requerida deverá levar a pessoa de Ricardo Miguel Amorim para a audiência, independente de intimação por este juízo.
Intimem-se autor e réu para o ato.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003165-93.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ILARIO LAIR TESCH
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117
REQUERIDO: OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação, bem como manifestar sobre os documentos anexados.
Após, conclusos para saneamento ou SENTENÇA.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003023-60.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROBERTO DE OLIVEIRA
Endereço: ESPÍRITO SANTO, 2107, CASA, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica a parte intimada a manifestar-se, querendo, sobre Documento juntado; laudo pericial
Espigão do Oeste-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003520-06.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: EDNA APARECIDA TIMOTEO
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME contra EDNA APARECIDA TIMOTEO, já qualificados na petição inicial.
A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto à parte requerida, o qual o réu não pagou.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo a parte demandada à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$497,26, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir

da citação, atualizados pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO.
Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação do requerido, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Cumpra-se.
...
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:
A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003693-30.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO DOMINGOS MARINHO
Endereço: ESTRADA DO CALCARIO KM 01, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para que ignore a perícia designada, em vista do email juntado comunicando Férias do Perito entre 10 e 21-03 e 04 a 06-04-2019
Espigão do Oeste-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001398-54.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente:Nome: OLGA ULIG GOMM
Endereço: LINHA 17, KM 24, SITIO EDVALDO BRAUN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que expedi as RPVs determinadas, conforme comprovantes em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003189-24.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADELINA PROCHNOW MUND
Endereço: LINHA 05 KM 28, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência do emailjuntado informando Férias do Perito entre 10 e 21-03 e 04 a 06-04-2019.
Espigão do Oeste-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002295-48.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente:Nome: ANAILDA FARIAS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 3012, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que expedi as RPVs determinadas conforme comprovantes em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002035-68.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/06/2018 08:10:56

Requerente: OLIVIO PALAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA promovido por OLÍVIO PALAURO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em sede de apelação as partes firmaram acordo, conforme DECISÃO de homologação ID19134624.
Despacho inicial ID19262776.
Intimada em ID19423066, a parte executada impugnou os cálculos apresentados em ID19134620.
Manifestação da parte autora em ID21609887 requerendo o indeferimento da impugnação, pois o acordo foi ofertado pelo executado e devidamente homologado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
É o relato. Decido.
A pretensão do autor centra-se no cumprimento de DECISÃO homologatória de autocomposição judicial (art. 515, inciso II, do CPC). Lado outro, a impugnação do executado fundamenta-se na existência de excesso de execução (art. 535, inciso IV, do CPC).
Segundo a executada, a quantia resultante do título judicial deveria ter abatido o valor do benefício assistencial recebido administrativamente pelo exequente no período de 26/05/2006 à 31/03/2015 (ID20860964 – página 06), motivo pelo qual o valor devido seria de R$1.511,16 (ID20860964 – página 03).
Pois bem.
O artigo 20 da Lei 8.742/93 veda a cumulação dos benefícios de amparo assistencial ao idoso ou ao deficiente com benefício previdenciário.
Nesse sentido, certo é que os valores percebidos a título de LOAS devem compensados dos valores retroativos apurados, em que pese ter havido DECISÃO homologatória de autocomposição judicial, pois é evidente que no período constante na planilha ID19134620 houve a percepção de benefício assistencial.
Assim sendo, DEFIRO a impugnação do INSS e determino a intimação da parte exequente para apresentar novos cálculos, no prazo de 15 dias, promovendo a compensação dos valores recebidos a título de benefício assistencial, ou apresentar provas de que não houve o pagamento do benefício no período pretendido.
Após, intime-se o INSS para manifestação.
Intime-se e Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002140-79.2017.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 22/06/2017 12:28:00
Requerente: N. H. S.
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
Requerido: MARCELO CINTA LARGA
O(A) exequente requereu a extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento do débito alimentar.
Posto isto e com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I.C.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0002031-76.2011.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Orlando Vieira de Almeida, Janio Modkoviski Nogueira, Altimar Gonçalves Ramos, Edilson Rachid de Oliveira, Agarcir Rodrigues Caldas
Advogado:Airisnete Figueiredo de Araújo (3344), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 579A), Suelen Nara Lima da Silva (RO 8667), Maurice Nunes da Silva (OAB/RO 9720), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
1ª Vara Criminal Edital de Citação
Prazo 15 dias
Réus: ORLANDO VIEIRA DE ALMEIDA, alcunha "Cabeça", brasileiro, solteiro, de cor parda, nascido em Porto Velho/RO, aos 13/01/1962, filho de Elisa Vieira de Almeida e Moacir Almeida do Nascimento; JÂNIO MODKOVISKI NOGUEIRA, brasileiro, convivente, cor branca, nascido em Guajará-Mirim/RO, aos 12/12/1983, filho de Salet Modkovski e Benício Francisco Nogueira; EDILSON RACHID DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido em Porto Velho/RO, aos 05/04/1975, filho de Maria da Conceição Rachid de Oliveira e José Francisco de Oliveira, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 155, §4°, inc. I e IV, do Código Penal; Art. 155, §4°, inc. I e IV, do Código Penal e Art. 16, parágrafo único, inc. I, da Lei 10.826/03 e Art. 180, caput, do Código Penal e Art. 14, da Lei 10.826/03, cuja denúncia é a seguinte:
1º FATO (Artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal)
No dia 02 de janeiro de 2011, por volta das 13h, na residência localizada na 5ª Linha do Ribeirão, Km 10, Zona Rural, em Nova Mamoré/RO, ORLANDO VIERA DE ALMEIDA E JANIO MODKOVISKI NOGUEIRA, conjugação de esforços e unidade de desígnios, ânimo de assenhoramento definitivo, íram, mediante arrombamento,01 (uma) espingarda calibre.28, nº de registro 001290386 e 01 (um) rifle, marca Merlin, calibre.22, capacidade de 15 tiros, nº de registro 001009369, respectivamente pertencente às vítimas José Caetano do Anjos Jerri Alves de Araújo. No dia dos fatos, José, acompanhado de sua esposa, saíram para almoçar na casa de um vizinho. Posteriormente, os denunciados ORLANDO VIERIA e JANIO MODKOVSKI, aproveitando-se da ausência da vítima, retiraram um segmento de madeira da lateral da residência de José##, local onde as armas de fogo estavam acondicionadas, e adentraram na casa, subtraindo os bens mencionados. Após terem subtraído as referidas armas, os denunciados se evadiram do local tomando rumo ignorado. Ato contínuo, a vítima Jerri Alves de Araújo tomou conhecimento de que seu rifle (marca Merlin, calibre 22, capacidade de 15 tiros, nº de registro 001009369) havia sido adquirido por EDILSON, sendo que foi localizada por agentes da Polícia Civil, sendo apreendida##, já com a numeração raspada.
2° FATO (Artigo 16, parágrafo único, I, da Lei nº 10.826/2003)
Nas mesmas circunstâncias do 1° fato, JANIO MODKOVISKI NOGUEIRA suprimiu a numeração do rifle (marca Merlin, calibre 22, capacidade de 15 tiros, nº de registro 001009369)##. Após a supressão do sinal de identificação da referida arma de fogo, o denunciado a vendeu para o Sr. Altimar Gonçalves Ramos, por valor incompatível com o preço de mercado##, fator que faz presumir que os agentes tinham ciência da origem ilícita do objeto.
3° FATO (Artigo 180, caput, do Código Penal)
No ano de 2011, emlocal a ser melhor esclarecido, ALTIMAR GONÇALVES RAMOS adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, notadamente o rifle de marca Merlin, calibre.22, capacidade de 15 tiros, nº de registro 001009369. Após a

subtração da rés, JÂNIO MODKOVSKI vendeu a dita arma de fogo a ALTIMAR, pela quantia de R$ 600,00 (sesicentos reais), sendo que, ao depois, revendeu para o EDILSON RACHID DE OLIVEIRA, mesmo tendo ciência de que a numeração do rifle estava raspada.
4º FATO (art. 14 da Lei 10.826/2003)
No ano de 2011, ALTIMAR GONÇALVES RAMOS, adquiriu e manteve sob sua guarda o rifle marca Merlin, calibre.22, capacidade de 15 tiros, nº de registro 001009369 sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. De acordo com o narrado no fato anterior, ALTIMAR adquiriu a mencionada arma de fogo, a qual permaneceu em sua posse por pelo menos por 06 (seis) meses, até o denunciado vendê-la a EDILSON tendo o denunciado inclusive adquirido munição para o rifle.
5º FATO (Artigo 180, caput, do Código Penal)
Em data a ser melhor esclarecida, na Linha 04, Km 08, Ribeirão, zona rural de Nova Mamoré/RO, EDILSON RACHID DE OLIVEIRA adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, o rifle, marca Merlin, calibre.22, capacidade de 15 tiros, nº de registro 001009369. Após ALTIMAR adquirir a referida arma de fogo de JÂNIO MODKOVSKI, ele vendeu para o denunciado a res furtiva que havia adquirido, pela quantia de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), repassando em seguida a dita arma, em permuta por uma égua e um potro, poara o Sr. Argarcir Rodrigues Caldas.
6º FATO (artigo 14 da Lei 10.826/2003)
No dia 14 de novembro de 2017, EDILSON RACHID DE OLIVEIRA adquiriu e manteve sob sua guarda o rifle marca Merlin, calibre.22 capacidade de 15 tiros, nº de registro 001009369, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Após adquirir a arma de ALTIMAR, o infrator EDILSON permaneceu em posse do referido rifle por 01 (uma) semana, conforme declarado pelo próprio denunciado, antes de ofertá-lo a AGARCIR, o qual comprou o armamento.
7º FATO (artigo 180, caput, do Código Penal).No mês de junho de 2012, em local não suficientemente esclarecido, AGARCIR RODRIGUES CALDAS adquiriu em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, o rifle, marca Merlin, calibre.22 capacidade de 15 tiros, nº de registro 001009369. Depois de adquirir o objeto furtado, EDILSON negociou a citada arma de fogo com ARGARCIR, que, mesmo ciente de que a numeração da arma havia sido raspada, ofereceu em troca do armamento uma égua e um potro. Dias após adquirir o bem, o armamento foi apreendidoem seu poder.
8º FATO (art. 14 da Lei 10.826/2003)
No dia 14 de novembro de 2017, em horário não esclarecido, AGARCIR RODRIGUES CALDAS adquiriu e manteve sob sua guarda o rifle, marca Merlin, calibre.22 capacidade de 15 tiros, nº de registro 001009369, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
Após adquirir o referido rile de EDILSON, o infrator permaneceu com a posse da arma até esta ser apreendida pelos policiais, período que durou cerca de 10 (dez) dias.
Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia ORLANDO VIERA DE ALMEIDA como incurso(s) nas sanções do artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal (1º FATO); JANIO MODKOVISKI NOGUEIRA como incurso(s) nas sanções do artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal (1º FATO) e artigo 16, parágrafo único, I, da Lei nº 10.826/2003 (2º FATO), ambos na forma do artigo 69 do Código Penal; e pelo que requer a instauração da competente ação penal pública...". Pelo presente, os denunciados Orlando Vieira de Almeida, Jânio Modkovski Nogueira e Edilson Rachid de Oliveira, ficam citados para responderem à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, acerca dos fatos constantantes na denúncia, a fim de arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa,, oferecer documentos e justificações e especificar as provas pretendidas. Eventuais exceções, deverão ser apresentadas em separado. Não tendo condições de constituir defensor, os acusados poderão, querendo, procurar a Defensoria Pública da comarca, para indicar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Leonardo Meira Couto - Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002850-08.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Eliton Fernandes da Silva, Tiago de Souza Rocha
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de seu ilustre representante legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de ELITON FERNANDES DA SILVA e TIAGO DE SOUZA ROCHA, qualificado nos autos, o como incurso no art.155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal,pela prática do seguinte delito:DOS FATOSNo dia 11 de julho de 2014, em horário não especificado nos autos, no período de repouso noturno, no estabelecimento comercial denominado gSALTENHARIA GUAYARÁ 3 h, localizado na Av. XV de Novembro, em Guajará-Mirim/RO, os denunciados ELITON FERNANDES DA SILVA e TIAGO DE SOUZA ROCHA, agindo em unidade de desígnios e conjugação de esforços para execução do mesmo propósito delituoso, mediante escalada e destruição de obstáculo consistente em arrombamento, subtraíram, para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, coisa alheia móvel, notadamente um refrigerante Coca-Cola de 2 litros, um refrigerante Fanta Laranja de 2 litros, cinco latas de suco de frutas, marca DelValle, contendo 355 ml cada lata, uma lata de refrigerante Fanta Laranja, contendo 355 ml, objetos pertencentes à sobredita empresa.Conforme apurado, os denunciados, aproveitando-se da ausência de vigilância no local em virtude do período de repouso noturno, arrombaram o forro externo e interno do imóvel.Em seguida, os denunciados escalaram a parede externa do estabelecimento e ingressaram em seu interior através dos buracos resultantes do arrombamento.Consta dos autos que os infratores recolheram os produtos acima indicados e, em seguida, arrombaram a fechadura da janela do balcão de atendimento do imóvel, o que permitiu a abertura do obstáculo e a fuga do local na posse dos bens subtraídos. (DENÚNICIA – fls. 04/05)A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 07 de Agosto de 2017 (fls. 78/79).No que se refere ao acusado ELITON FERNANDES DA SILVA, infere-se que foi processado e condenado nesse feito (fls. 92/97), ao passo que, quanto ao indiciado TIAGO DE SOUZA ROCHA, o feito permaneceu suspenso, nos termos do art. 366, do CPP, até que o acusado foi citado pessoalmente (fl. 122) e apresentou resposta escrita por intermédio da Defensoria Pública do Estado (fls. 123/124).A instrução processual consistiu na oitiva das testemunhas Armando Rodrigues Calmont e Manoel Gomes Silva Neto (mídias anexas fls. 139 e157). Em face do denunciado, decretou-se-lhe a revelia, nos termos do art. 367, do CPP (fl. 155). Em alegações finais, o Ministério Público e a defesa postularam pela absolvição, alegando fragilidade probatória, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP (fls. 158/162 e fls. 163/166).É a relevante história do processo.II – FUNDAMENTAÇÃOO preceito primário do art. 155 do Código Penal Brasileiro assim define a figura penal do furto:Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:À luz do preceptivo transcrito, podem ser assim alinhados os elementos essenciais do crime em questão: a) subtração como conduta típica; b) coisa alheia móvel como objeto material; e c) fim de assenhoreamento definitivo para si ou para terceiro.O § 4º, inciso IV, do artigo acima reportado, de seu turno, estabelece:§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:(...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.A materialidade do fato, incontroversa, repousa na ocorrência policial de fls. 07/09; auto de prisão em flagrante (fl. 13); auto de apresentação e apreensão (fl.

21); laude de constatação de arrombamento e escalada (fls. 32/33); além da prova testemunhal coligida.Em relação à autoria, assiste razão às partes. Não se pode atribuí-la, com a necessária certeza, ao denunciado. Veja-se.O acusado TIAGO, não compareceu em juízo para ratificar a versão por ele apresentada na delegacia, valendo dizer que nesta fase, ele negou os fatos atribuídos a si. Relatou que no dia dos fatos trafegava de bicicleta nas proximidades da FUNAI, quando encontrou ELITON, que carregava várias latas e garrafas. Asseverou que, a despeito de desconfiar da origem ilícita dos objetos, não o interpelou nesse sentido.Contou que, então, ELITON subiu na garupa da bicicleta segurando as coisas, enquanto ele, a conduzia. Disse que estavam no Bairro Nossa Senhora de Fátima, quando foram abordados pelos milicianos. Por fim, negou qualquer envolvimento no furto sobredito.Em juízo, ambos os policiais militares Armando Rodrigue Calmon e Manoel Gomes da Silva Neto, respectivamente, afirmaram que ELITON confessou ser responsável pelo furto. Aduziram que TIAGO teria sido encontrado em companhia de ELITON, todavia, não eram capazes de infirmar a participação dele nos fatos.Por fim, à época de sua condenação, ELITON admitiu em juízo ter praticado o furto à saltenharia sozinho. Narrou que encontrou TIAGO já no Fátima quando já portava os produtos surrupiados. Com efeito, pelas provas amealhadas, mormente os depoimentos dos policiais, a acusação recaiu sobre o investigado porque na companhia de ELITON, em poder deles fora encontrada a res furtivae.Entretanto, desde o início, ELITON, o suposto comparsa, em ambas as fases, assumiu individualmente a responsabilidade pelo furto perpetrado.De resto, as demais provas testemunhais pouco ou nada souberam acrescentar de relevante para a formação da culpa do acusado. Ora, para a condenação criminal, por tudo de grave que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito. Para tanto, não servem meras suposições, provas contraditórias, pouco esclarecedoras ou produzidas exclusivamente no inquérito (art. 155, do Código de Processo Penal), que façam surgir ao julgador dúvida invencível, pois essa dúvida, no caso do processo penal, deve favorecer a Defesa.Assim, emergindo sérias dúvidas quanto à autoria do crime de furto e inexistindo provas cabais para convencimento do julgador da participação do acusado no dito delito, aliado a não confissão destes, não há como condená-lo, em observância do princípio do “in dubio pro reo”. Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FURTO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. NÃO APREENSÃO DA RES FURTIVA COM O APELANTE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. “Inexistindo prova segura de que o acusado tenha praticado o furto em companhia de um menor, impõe-se a sua absolvição.” 2. “A condenação não pode ser baseada unicamente em indícios. A prova geradora de dúvida quanto à autoria do delito não tem o condão de autorizar a condenação do réu não confesso, vez que ela não conduz a um juízo de certeza.”(TJ-PR - ACR: 6498055 PR 0649805-5, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 12/08/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 460) Destaquei.FURTO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. PROVIDO O RECURSO. Havendo dúvida em relação à autoria, malgrado comprovada a materialidade, impõe-se a absolvição do agente ante a aplicação do princípio in dubio pro reo.(Apelação, Processo nº 0017949-49.2013.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) Desª Ivanira Feitosa Borges, Data de julgamento 19/03/2015) Destaquei.Destarte, a prova produzida é escassa e, por isso, temerária para se impor o desfecho condenatório.III – DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, julga-se improcedente a pretensão punitiva estatal para o efeito de ABSOLVER TIAGO DE SOUZA ROCHA, cujos qualificativos constam dos autos, do crime tipificado no art.155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, por ausência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Ritos.Sem custas, na forma da lei.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001799-37.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Wandercley de Souza Brito
SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, és de sua representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de WANDERCLEY DE SOUZA BRITO, qualificado nos autos, o como incurso no art.155, §§1º e 4º c/c art. 14, inciso II, do Código Penal,pela prática do seguinte delito:DOS FATOSNo dia 06 de setembro de 2017, por volta das 01h50min, na confluência da Rua 08 com a Av. Castelo Branco, nº 2805, Bairro Santa Luzia, nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional WANDERCLEI DE SOUZA BRITO, agindo em unidade de desígnio e conjunção de esforços com um terceiro indivíduo1, imbuído do ânimo de assenhoramento definitivo, mediante rompimento de obstáculo e escalada, tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) motocicleta Honda NXR 160 Bros ESD , de cor vermelha e placa NDF-2432, todavia, não logrando êxito em seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, na medida em que foi flagrado no deambular da ação criminosa.Consoante se infere do feito investigativo criminal, na referida data, o infrator, auxiliado por seu comparsa que vigiava o lado externo do imóvel da vítima, aproveitou-se da ausência de vigilância no local, notadamente em detrimento do repouso noturno, azo em que lá ingressou, sorrateiramente, visando subtrair o bem acima descrito. Infere-se que, para adentrar na casa, o transgressor transpôs o muro do prédio por meio de dois tijolos que serviram como uma espécie de escada e, em seguida, no quintal, danificou o cadeado do portão que lacrava aquela propriedade.Registra-se que Beatriz dormia na varanda daquela morada e que ela viu WANDERCLEI mexer no guidom do motociclo de Lucivando, instante em que gritou e clamou por ajuda.Na sequência, o denunciado, surpreendido, resolveu empreender fuga e se dirigiu ao muro com o fito de pulá-lo para o lado exterior, obtendo êxito após desferir chutes do antebraço esquerdo de Beatriz, a qual agarrou um de seus pés no intuito de contê-lo. Nota-se que, ao sair dali, o infrator correu, em companhia de seu comparsa, pelas vias da urbe. Posteriormente a Polícia Militar foi acionada e empreendeu diligências, logrando interpelar e prender, no bar OM , WANDERCLEI, que Beatriz reconheceu, de imediato, por meio de suas vestes e características físicas. (DENÚNCIA fls. 03/06).A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 04 de Outubro de 2017 (fls. 67/68).Após a citação do denunciado (fl. 79), acostou-se aos autos resposta escrita à acusação através de defensor público (fls. 80/81).A instrução processual consistiu apenas na oitiva da testemunha José Carlos de Melo Lopes, bem como a vítima Lucivando Zamora Marques (mídia anexa fl. 84). Em face do denunciado, decretou-se-lhe a revelia, nos termos do art. 367, do CPP (fl. 104).Ao cabo da instrução, o representante do Ministério Público requereu o reconhecimento da emendatio libelli, pelo que requereu a condenação do acusado pelo delito insculpido no art. 157, §2º, inciso II,na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal (fls. 105/111).A defesa, por sua vez,, em tese principal, pela absolvição, alegando fragilidade probatória, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, subsidiariamente pela desclassificação para o delito de invasão de domicílio (fls. 112/117).Grosso modo, é o relatório.II FUNDAMENTAÇÃOO preceito primário do art. 155 do Código Penal Brasileiro assim define a figura penal do furto:Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:À luz do preceptivo transcrito, podem ser assim alinhados os elementos essenciais do crime em questão: a) subtração como conduta típica; b) coisa alheia móvel como objeto material; e c) fim de assenhoreamento definitivo para si ou para terceiro.O § 4º, incisos IV, do artigo acima reportado, de seu turno, estabelece:§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:I com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;II com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;(...)IV - mediante concurso de duas ou mais

pessoas.A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo registro de ocorrência policial (fls. 10/11), laudo de avaliação merceológica (fls. 63/64), laudo de constatação de arrombamento (fls. 64/66), assim como pela prova testemunhal coligida.Quanto a autoria do crime imputado ao réu, vejamos o que restou demonstrado no decorrer da instrução probatória.Verifica-se nos autos que embora o denunciado WANDERCLEY não tenha sido interrogado em juízo, por plena escolha dele, eis que devidamente citado e intimado, mudou-se sem comunicar o juízo, o feito prosseguiu, eis que houve a revelia neste ponto. Entretanto, na fase inquisitiva, negou os fatos imputados a si. Todavia, essa versão mostrou-se inverossímil. Explico.A vítima Lucivando Zamora Marques confirmou que naquela noite, durante a madrugada, tentaram subtrair sua motocicleta, uma Honda NXR 160 Bros ESD, placa NDF 2432, de cor vermelha, de dentro do seu quintal. Narrou que a empreitada criminosa somente não obteve sucesso porque Beatriz, uma amiga da família que lá se encontrava hospedada, ao perceber a presença dos infratores, clamou por ajuda.Informou que ao sair para a parte externa da residência, o acusado já havia saltado o muro galgando a rua aproximadamente uns 100 metros adiante de si ao que, ainda no seu encalço, acionou a autoridade policial.Afirmou que o larápio deixou para trás as sandálias que calçava ao saltar para a rua, assim como a corda utilizada na escalada do muro para o interior da propriedade, já que este é bastante alto. Confirmou que o portão estava trancado a cadeado pelo íntimo, que a propósito fora rompido.Ressaltou o relevante auxílio de um colega que a partir das descrições passadas pela testemunha Beatriz, possibilitou a prisão do acusado que fora avistado ao ingressar no Bar OM Por fim, aduziu que tão logo sua hóspede foi levada à presença do algoz, ela o reconheceu.No mesmo sentido, não obstante a ausência da versão do acusado, em seu depoimento judicial, o agente da lei, José Carlos de Melo Lopes, confirmou que lograram êxito na localização do autor dos fatos no Bar OM Aduziu que um vizinho da vítima os auxiliou passando informações de seu paradeiro.Narrou que, indagados, outros frequentadores confirmaram que o acusado acabara de chegar ao local naquele instante. Expôs que WANDERCLEY foi reconhecido de imediato pela testemunha Beatriz.A testemunha Beatriz Soares Gonçalves, ouvida na fase inquisitiva, afirmou ter presenciado, o acusado e seu comparsa pulando o muro. Asseverou que tentou, inclusive contê-lo pelas pernas ao que foi lesionada no braço.Relatou que no dia dos fatos, hospedada que estava na residência do amigo, ora vítima, dormia na varanda, à frente da casa. Contou que era por volta da 01h50min e, se preparava para o descanso noturno, quando ouviu uma zoada como um gato a pousar o solo, o que a fez ir ver o que se passava a tempo de ver o acusado mexendo no guidão da moto de Lucivando.Informou que gritou pega ladrão , azo em que o infrator escalou o muro. Narrou ainda, que o agarrou pelos pés, ao que ele investiu-lhe de chutes lesionando-a no braço e concluindo a escapada. Disse que, em seguida ao sair da residência avistou o gatuno a evadir-se em companhia de um comparsa.Asseverou que, acionada a guarnição da polícia militar, esta diligenciou nas proximidades e, com o auxílio da descrição feita por ela e, de terceiros que avistaram WANDERCLEY, os milicianos, lograram êxito na captura do indiciado.Por fim, reconheceu o acusado ressaltando sê-lo possível porque viu com nitidez suas vestes no momento da evasão.O quadro probatório, portanto, contém elementos de convicção, de modo que a única solução possível para o caso vertente é a condenatória, pela prática de furto qualificado, pelo rompimento de obstáculo e pela escalada, durante o repouso noturno, na forma tentada. Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE CONDUZIRAM O FLAGRANTE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. Comprovada a autoria e a materialidade pelo conjunto probatório consistente, não há falar em absolvição. As declarações dos policiais que efetuaram a prisão, corroboradas por outros elementos de prova, são suficientes para manter a condenação. É plenamente possível, diante da existência de duas qualificadoras do furto (fraude e concurso de agentes), a utilização de uma para exasperar a pena-base e da outra para qualificar o delito.(TJ-DF - APR: 20130710147640, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 03/12/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/12/2015. Pág.: 127)Quanto ao repouso noturno, observo que a denúncia indica que a prática teria ocorrido por volta das 01h50min da madrugada, o que se confirmou durante a instrução. As qualificadoras do rompimento de obstáculo e de escalada quedaram devidamente provadas nos elementos trazidos oralmente ao feito, além do laudo pericial do local do crime.Por fim, o delito foi tentado, considerando que o agente foi surpreendido no interior da propriedade, mexendo no guidão da motocicleta que pretendia subtrair, razão pela qual não houve a inversão da posse.Portanto, a prova produzida apresenta-se sólida, de sorte que se impõe o advento de solução condenatória do acusado, no que tange ao delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e escalada, praticado durante o repouso noturno, na forma tentada.Por oportuno, abre-se um parentese para melhor adequação típica deste crime patrimonial, conforme requerido pela acusação e pela defesa.Partindo da máxima narra mihi factum, dabo tibi jus, é perfeitamente possível que o juiz, sem modificar a descrição fática contida na denúncia ou queixa, atribua aos fatos a adequação típica que lhe pareça mais ajustada. É a chamada emendatio libelli, conforme se depreende do art. 383 do Código de Ritos. E disso não resulta nenhum prejuízo para o imputado, que se defende de fatos e não da sua capitulação.Trata-se de decorrência lógica da função jurisdicional de dizer o direito ao caso concreto.Pois bem. É entendimento consolidado nos tribunais superiores que para a consumação do delito de roubo não é necessária a posse mansa e pacífica do bem subtraído, sendo suficiente a inversão da posse mediante violência ou grave ameaça, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.Para a configuração do roubo impróprio, conforme narrado na preambular acusatória, o agente inicia o iter criminiscom dolo de furto, porém, logo após a subtração da coisa alheia, usa a violência ou a grave ameaça para garantir a posse da coisa ou assegurar a impunidade. De outro modo, se o agente usar de violência para tentar fugir sem querer levar o objeto, praticará delito de furto, uma vez que o § 1º, 2ª parte, do art. 157 exige o elemento subjetivo específico contido na locução, a fim de que o agente, ao praticar a violência ou grave ameaça possua a intenção de assegurar a impunidade ou a detenção da res. Possuindo o mesmo entendimento, o professor Weber Martins Batista afirma que: Impossível falar em roubo impróprio se inexiste o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade de usar a violência ou ameaça para a obtenção da coisa, manutenção da coisa, ou a impunidade do crime. (Batista, Weber Martins. O furto e o roubo no direito e no processo penal, p. 214.) Desta forma, entendo não ser possível acatar o pedido da acusação porque os fatos narrados não se amoldam à nova classificação jurídica na medida em que a agressão a testemunha Beatriz visou simplesmente à tentativa de fuga do acusado.Nesse sentido, a jurisprudência:APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DESCLASSIFICOU A TENTATIVA DE ROUBO IMPRÓPRIO PARA TENTATIVA DE FURTO. RECURSO DA ACUSAÇÃO VISANDO CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE ROUBO IMPRÓPRIO. NÃO ACOLHIMENTO. FURTO NÃO CONSUMADO. VIOLÊNCIA EMPREGADA PARA FUGA NÃO PARA GARANTIR A SUBTRAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR LESÕES CORPORAIS. LIMITE DO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOB PENA DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EX VI DO ART. 61 DO CPP. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA ATÉ A PRESENTE DATA. 1. PARA SE CONFIGURAR O ROUBO IMPRÓPRIO É NECESSÁRIO QUE O AGENTE TENHA O DOLO DE PERPETRAR A SUBTRAÇÃO DO BEM E PARA TANTO EMPREGUE A VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. 2. “SE A SUBTRAÇÃO É APENAS TENTADA E O

AGENTE, NA FUGA, EMPREGA VIOLÊNCIA, HAVERÁ CONCURSO MATERIAL DE TENTATIVA DE FURTO E DO CRIME QUE FOR PRATICADO CONTRA A PESSOA (LESÕES CORPORAIS, HOMICÍDIO ETC.).” (FRAGOSO, HELENO CLÁUDIO. LIÇÕES DE DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL, EDIÇÃO UNIVERSITÁRIA, REV. E ATUAL. POR FERNANDO FRAGOSO, RIO DE JANEIRO, FORENSE, 1989, VOL. I, P. 349). (TJ-PR - ACR: 5719144 PR 0571914-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 08/04/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 382)Melhor sorte não socorre ao pedido da defesa. Vejamos.O delito previsto no art. 150 do Código Penal se configura quando o agente ingressa ou permanece clandestinamente em casa alheia, de modo que a violação da norma caracterize um fim sem si mesmo. Nesse ensejo, inviável a desclassificação do delito de furto tentado para invasão de domicílio, quando esta caracteriza apenas o meio do qual se valeu o réu para tentar alcançar o seu real objetivo, que era a apropriação de coisa alheia móvel. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO E FURTO, AMBOS NA FORMA TENTADA (ART. 157 E 155, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO TENTADO PARA INVASÃO DE DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL IMPUTADO. PROVAS ACERCA DO ANIMUS FURANDI. APELANTE QUE SEPAROU OS BENS E NÃO CONSEGUIU RETORNAR PARA BUSCA-LOS POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. MANUTENÇÃO DA TENTATIVA DE FURTO. DOSIMETRIA. RÉU QUE POSSUI DUAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO PRETÉRITAS. UMA QUE FOI UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE E A OUTRA NA FASE SEGUINTE COMO REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. “Inexiste bis in idem se a pena é majorada, tanto na primeira fase por conta de maus antecedentes quanto na segunda em razão de reincidência, quando o acusado ostenta mais de uma condenação pretérita definitiva caracterizadora da referida agravante, pois possível a migração de uma delas para a etapa inicial. [ ] (TJ-SC - APR: 00173516720168240038 Joinville 0017351-67.2016.8.24.0038, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 19/10/2017, Quinta Câmara Criminal).III DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR WANDERCLEY DE SOUZA BRITO, o como incursos, no art. 155, §§1º e 4º, incisos I, II e IV, nos moldes do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.Passo, então, a dosar-lhes a pena, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do referenciado Código. Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar. Antecedentes Em atenção aos antecedentes (fls. 39/47 e 51/58), verifica-se que o acusado possui registros desabonadores condenações pretéritas -, por delito de furto (execução penal nº 0000924-89.2014.8.22.0015, cuja punibilidade fora extinta recentemente em 26.09.2017).Desta forma, deixo de valorar uma delas por configurar causa que agravante (reincidência), sendo a outra analisada como circunstância judicial prejudicial. Conduta social- poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos do crime não lhe favorecem. As consequências são as inerentes à espécie.Em razão da análise supra, a PENA-BASE é fixada em 02 anos, 03 meses de reclusão e 10 dias-multa, um oitavo acima do mínimo legal, em função de seus maus antecedentes.Não pairam atenuantes a serem examinadas. Existe a agravante da reincidência, em razão das condenações criminais reveladas nas certidões de fls. 39/47 e 51/58, motivo pelo qual agravo a pena em um sexto, fixando-a em 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa.Na última fase, reconhecendo-se a causa de aumento inserta no §1º, do art. 155 do Código Penal, majoro a pena em 1/3, totalizando em 03 anos, 06 meses de detenção e 14 dias-multa.Por fim, considerando-se que, iniciada a execução do delito, este não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, consoante narrado na fundamentação, hei por bem, a teor do parágrafo único do art. 14, II, do Código Penal, em diminuir a exação em 2/3, resultando em uma pena definitiva de 01 ano, 02 (dois) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa, valorando cada dia-multa em R$40,00 (quarenta reais); e, à míngua de outras causas alteradoras de pena, torno-a definitiva neste patamar.O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, o que se justifica pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis atribuídas ao réu quando da dosimetria da pena, bem como ao fato deste ser reincidente, nos termos do artigo 33 do Código Penal.Ainda, incabível a substituição da pena privativa de liberdade cominada ao réu por restritivas de direitos, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis a ele atribuídas, bem como sua reincidência, nos termos dos artigos 44 e seguintes do Estatuto Repressivo. DEMAIS DELIBERAÇÕESPor outro lado, considerando que WANDERCLEY respondeu solto por este processo, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Por derradeiro, diante da precária condição financeira do denunciado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, deixo de condená-ls ao pagamento da custas processuais, à luz do disposto no art. 4°, parágrafo 1°, da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990 Regimento de Custas -. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se a guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0014620-71.2009.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Marcio Dias Meneguesso
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do seu ilustre representante legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de MÁRCIO DIAS MENEGUESSO, dando-o como incurso no art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, por ter no dia 31.10.2008, por volta das 05h00min, na BR425, zona rural, em Guajará-Mirim/RO, tentado subtrair para si 01 (um) aparelho celular da marca Nokia, modelo 1208 e R$ 15,00 (quinze reais) em espécie, pertencentes às vítimas Eliane Aparecida de Lacerda e Alice Machado da Silva de Paula.A denúncia foi recebida em 20.05.2009 (fls. 42/43). O réu foi citado pessoalmente (fls. 91) e apresentou defesa preliminar (fls. 93/93-verso).Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, mas não foi procedido o interrogatório, em razão da decretação da revelia (fls. 116).O Ministério Público apresentou alegações finais, na forma de memoriais, pugnando pela condenação do réu, nos moldes da exordial acusatória (fls. 117/122).A defesa técnica do acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou os memoriais, pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 123/128).Após, vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo preliminares e nem irregularidades ou nulidades, passo diretamente ao exame do MÉRITO.A materialidade delitiva está comprovada por meio da Ocorrência Policial nº 1804/2008 (fls. 07/08), Boletim de Ocorrência Policial (fls. 09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10), Termo de Restituição (fls. 11/12), bem como pelas provas produzidas em Juízo.A autoria é inconteste, diante das provas colhidas durante a instrução.A vítima Alice Machado da Silva de Paula, disse em Juízo, que embarcou em um ônibus na cidade de Porto Velho/RO, na companhia de Eliane Aparecida de Lacerda, com destino a Nova Mamoré/RO, quando então cochilaram. Ao acordarem, a vítima Alice constatou que a sua bolsa havia sido furtada e dirigiu-se até a cabine do motorista.Alice estava acompanhada do cobrador, quando acenderam as luzes e localizaram a bolsa entre os pés do

réu, que a chutou para baixo do banco de sua colega e gesticulou para que se mantivesse em silêncio (fls. 16/17).Alice contou para Eliane sobre o ocorrido, quando então conferiram a bolsa e deram falta do celular.Quando chegaram na cidade de Nova Mamoré/RO, os funcionários da empresa do ônibus questionaram o sujeito, que negou ter furtado a bolsa, mas ao ser revistado pela polícia, localizaram com o réu uma chave de um veículo e a quantia de R$15,00 (quinze) reais, que Eliane reconheceu como sua.Os policiais Afrânio dos Santos Teixeira e Mag Saringe Soares da Silva confirmaram em Juízo terem localizado parte da res furtiva com o réu no momento da revista pessoal.Como se pode constatar, as provas são convergentes no sentido de que o réu praticou a conduta típica descrita na inicial acusatória. Logo, a condenação é medida que se impõe.Registre-se, ainda, que nenhuma causa (legal ou supralegal) de exclusão de ilicitude milita em favor do réu. Via de consequência, o fato é típico, antijurídico e culpável (conceito analítico de crime).III – DISPOSITIVO:Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência CONDENO o denunciado MÁRCIO DIAS MENEGUESSO, já sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.Passo a dosimetria da pena.Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes – o réu possui antecedentes, o que será valorado na segunda fase. Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal. Consequências - foram relevantes, vez que tanto a res furtiva possuem valor significativo e suficiente para prejudicar a condição econômica da vítima. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime.Com base nestas diretrizes, para o delito de furto fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em razão das circunstâncias judiciais.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência, motivo pelo qual majoro a pena, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas.Considerando que o crime não passou da esfera tentada, com fulcro no art. 14, inciso II, do Código Penal, diminuo em 1/2 a pena intermediária.Na ausência de outras causas modificadoras da pena, TORNO-A DEFINITIVA EM 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 06 (seis) dias multa, sendo que fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ou seja, o valor de R$ 55,33 (cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos).Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO ao réu para cumprimento de sua pena, em razão de sua reincidência.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em razão da reincidência (art. 44, inciso II e III, do Código Penal).Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não persistem os fundamentos da segregação cautelar.Disposições finaisDeixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ter sido representado pela Defensoria Pública, presumindo-se sua hipossuficiência.No mais, ante os termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal; d) oficie-se ao TRE/RO, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, encaminhando a documentação necessária, inclusive identificação e cópia da SENTENÇA; d) expeça-se guia de execução definitiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002474-97.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:Ismael Vargas Santos
SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra ISMAEL VARGAS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006.Narra a denúncia que no dia 22.12.2017, por volta das 20h00min, na Avenida Princesa Isabel nº 5160, bairro Próspero, em Guajará-Mirim, o réu prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira Gigliane Moreno Justiniano, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos.Menciona que as agressões ocorreram sob a forma de violência doméstica, atraindo a incidência da legislação específica. A denúncia foi recebida no dia 06.03.2018 (fls. 49/50). O réu foi citado pessoalmente (fls. 57-verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 58/59).Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas a vítima e as testemunhas e o réu interrogado (CD-R de fls. 70 e fls. 74).As partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a procedência da ação penal (fls. 75/80) e a defesa técnica do acusado pugnado pela absolvição (fls. 81/84).É o relatório. DECIDO.A materialidade do delito restou sobejamente comprovada nos autos, mormente pelo registro de Ocorrência Policial (fls. 13), Laudo de exame de corpo de delito (fls. 14/15), bem como pelas demais provas orais colhidas durante a instrução.No âmbito da autoria delitiva, melhor sorte não assiste ao réu.A vítima Gigliane Moreno Justiniano ao ser ouvida em Juízo asseverou que na data dos fatos flagrou o réu beijando a sua prima e ao questioná-lo, ISMAEL a agarrou pelos cabelos e a puxou para dentro de casa, ocasião em lhe desferiu tapas, puxões, empurrões, vindo a derrubá-la no chão, lesionando-a (CD-R de fls. 70).O policial Eder Joaquim Noco de Santana asseverou que ao chegar no local dos fatos a vítima lhe relatou que havia sido agredida pelo réu com tapas e empurrões (CD-R de fls. 70).A testemunha Rosilene Suarez da Silva disse que é vizinha do pai da vítima, quando então escutou os gritos da vítima enquanto tomava banho em sua casa. Dirigiu-se, então, até o local e encontrou Gigliane, a qual começou a xingá-la de diversos nomes pejorativos e dizendo que ela estava “se pegando” com o marido dela (CD-R de fls. 74).Ao ser interrogado perante o magistrado, o réu contou que na data dos fatos estava acontecendo uma festa nos fundos da residência e que estava bebendo com uns parentes, quando em dado momento foi conversar com a prima de Gigliane o que fez com que a vítima ficasse com ciúmes, pois achou que ele estava beijando a prima dela (CD-R de fls. 70).Como é cediço, restou comprovado que no dia dos fatos, o réu prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física da vítima Gigliane Moreno Justiniano, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 14/15, fls. 16/17 e fls. 27/28, onde o Expert afirmou que a lesão produzida por ação contundente é compatível com o fato historiado.Os depoimentos colhidos em juízo não destoam dos elementos informativos colhidos durante a fase policial, bem como o laudo de lesão corporal.Verifico que as provas coligidas aos autos são harmônicas e indubitáveis no sentido de demonstrar a prática da infração, não estando amparado o réu por qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Ademais disso, não milita em seu favor qualquer causa extintiva da punibilidade, razão pela qual a condenação e cominação das sanções legais é medida que se impõe. Ante as ponderações supra e presentes todas as elementares dos delitos previstos nos art. 129, § 9º, do Código Penal, verifico que a medida cabível é a condenação do acusado nas penas do delito pelo qual foi denunciado, nos termos da Lei n. 11.340/06.DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu ISMAEL VARGAS SANTOS por haver infringido as normas descritas nos art. 129, §9º do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006. Dosimetria da pena.Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do

Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado possui é primário. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e a conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal, embora reprováveis. A vítima em nada contribuiu para o crime.Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 3 meses de detenção.Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de dimuição ou aumento de pena, torno-a definitva a pena de 3 meses de detenção.Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.Incabível a substituição da pena por outra restritiva de direitos, tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa (CP, art. 44, I). Outrossim, o regime domiciliar é mais benéfico ao réu do que a imposição do sursis da pena, haja vista o prazo de pena a cumprir. Das últimas deliberações.Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária.Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a- lance-se os nomes do réu no rol dos culpados; b- expeça-se o necessário para execução da pena; c- comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor desta condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002004-49.2018.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Charles da Costa Soares
Advogado:Isac Neris Ferreira dos Santos (RO 4679)
DESPACHO:
DESPACHO Cuida-se de pedido de permuta entre os apenados Charles da Costa Soares e Jardeson Varela Tartaro, formulado às fls. 03.No entanto, não há nos autos procuração ou qualquer documento que indique a aquiescência do apenado Jardeson nesse pleito.Desta forma, intime-se o causídico indicado na exordial a regularizar o pedido nesse sentido.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberação.Em caso de inércia, determino desde logo o arquivamento da presente demanda.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001346-08.2015.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente (s): ALDO MONTEIRO DE MIRANDA CPF nº 286.743.322-34, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 872 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ nº 00.497.373/0001-10, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Remetidos à contadoria, concluiu-se que o requerido possui um crédito R$329,61 (trezentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), conforme cálculo judicial acostado no ID 24270560.
Assim, ante os dados bancários do(a) requerido(a) informados na petição de ID19858854 p. 2 de 4, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal objetivando a transferência do importe de R$329,61 ao executado, valor que se encontra na conta judicial vinculada a este processo.
Após, expeça-se em favor da parte exequente o competente alvará do valor remanescente em conta judicial.
Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, ou transferência bancária, caso solicitado.
A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.
Em seguida, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000908-79.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): VALDENICE ALVES BEZERRA CPF nº 286.730.932-87, AV. JOÃO RIBEIRO DA COSTA 7432 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296
VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669
Requerido (s): LINDOMAR CARLOS CANDIDO CPF nº 653.409.902-06, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3047 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000327-25.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): DENICE PEREIRA LOPES CPF nº 645.131.572-91, AVENIDA OITO DE DEZEMBRO 1016 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS OAB nº RO4357
Requerido (s): VALDINEI REINALDO DOS SANTOS CPF nº 859.424.642-00, RUA CARAÍBAS 171, - DE 233 AO FIM - LADO ÍMPAR SETOR 12 - 76876-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7048373-24.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ZENILDA GOMES DA CUNHA CPF nº 162.739.312-91, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Recebo os autos no estado em que se encontra.
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos a cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000090-25.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Piso Salarial
Requerente (s): MARIA ENILCE MEIRELES DE CASTRO CPF nº 115.223.802-72, AVENIDA 1º DE MAIO 5019 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113
JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por MARIA ENILCE MEIRELES DE CASTRO em face do Município de Guajará-Mirim.
Alega, em síntese, que é professora do Município com atuação iniciada no ano de 1998, o que a enquadra na previsão do art. 2° da Lei 11.738/08. Sustenta que vem recebendo embutido no seu salário base os valores relativos ao tempo de serviço prestado ao Município e a gratificações/adicionais de graduação. Por isso, entende fazer jus à percepção do vencimento básico não inferior ao valor do piso salarial nacional, além do pagamento dos valores devidos referentes aos últimos 05 anos, bem como a implementação do adicional de graduação na proporção de 26% e pós graduação no percentual de 30% sobre seus vencimentos e o seu retroativo, inclusive concernentes aos reflexos sobre as férias e 13º salário, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.367/GAB.PREF/09.
Afirmou que, a despeito da consolidação de tais direitos a contar da entrada em vigor da referida Lei, de constitucionalidade já declarada pelo STF, no julgamento da ADI n° 4.167-3, o réu não vem observando os comandos legais. Vem mantendo o pagamento dos vencimentos em valor inferior ao piso, sem respeitar a nova regra definidora da jornada de trabalho. Requereu provimento judicial que imponha ao réu a observância dos referidos direitos assegurados por lei, bem como sua condenação no pagamento das diferenças salariais retroativas ao quinquênio, tudo com os devidos reflexos nas demais verbas salariais.
O Município foi devidamente citado e apresentou contestação (id num. 19817017). Suscitou ausência de interesse processual, ao argumento de que a parte autora vem recebendo de acordo com o piso nacional de educação, de modo que carece de interesse para ingressar com o presente pedido. No MÉRITO, faz breves comentários acerca dos efeitos moduladores da DECISÃO do STF e ainda a ausência de previsão orçamentária para a realização do pretendido pagamento. Pugna pela improcedência dos pedidos.
A parte autora manifestou-se em réplica (ID21738218).
Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas informaram inexistir outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
PRELIMINAR
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
PRELIMINAR
Antes de adentrar no MÉRITO da ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pelo requerido em sede de defesa.
Suscita, em síntese, ausência de interesse processual da parte autora, ao argumento de que todos os pedidos por ela formulados englobam pretensões não resistidas e que já se encontram devidamente atendidas pelo requerido, conforme cópias das fichas financeiras acostadas aos autos.
De análise aos argumentos utilizados, verifico que a preliminar suscitada cuida, em verdade, acerca do MÉRITO da presente ação, cuja discussão gira, justamente, em torno da (in)observância da legislação federal por parte do Ente Público Municipal.
Desta feita, não há que se falar em ausência de interesse processual, razão pela qual rejeito a preliminar hasteada.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de cobrança na qual a requerente pretende receber seu vencimento básico de acordo com o piso salarial nacional e seus reflexos, bem como adicional de graduação e pós-graduação, com fundamento na Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional dos servidores da educação básica.
Constata-se dos autos que a parte demandante, na condição de professora efetivo do Município de Guajará-Mirim/RO, pleiteia a implantação do piso nacional, bem como o pagamento das parcelas vincendas e respectivos reflexos nas vantagens pecuniárias e adicional de gratificação de graduação no percentual de 26% e pós-graduação de 30% referentes aos últimos 05 anos.

Segundo a Lei (Lei 11.738/08) que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica previsto no artigo 60, caput, III, "e", do ADCT:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Cumpre esclarecer que referida norma estampada no artigo supracitado foi objeto da ADI nº. 4.167/DF, a qual foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, onde também restou esclarecido que o piso salarial dos professores deveria se referir aos vencimentos e não aos proventos de remuneração global:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (ADI Nº 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe: 24.08.2011). - (grifei)

Assim, segundo tabela extraída do sítio do Ministério da Educação, os pisos salariais do magistério desde o ano de 2009 até o corrente ano são os seguintes:

2009 – R$ 950,00;
2010 – R$ 1.024,67;
2011 – R$ 1.187,14;
2012 – R$ 1.451,00;
2013 – R$ 1.567,00;
2014 – R$ 1.697,39;
2015 – R$ 1.917,78;
2016 – R$ 2.135,64;
2017 – R$ 2.298,80 e
2018 – R$ 2.455,35.

No caso, de acordo com as informações extraídas no termo de posse juntado sob id num. 15613479 p. 1 e fichas financeiras juntadas sob id num. 15613551, verifica-se que a parte autora foi nomeada pelo Município requerido para exercer o cargo de professora pela carga horária de 40 horas semanais, fazendo jus, portanto, a receber o seu salário base de acordo com os pisos supramencionados.

Do estudo que se faz dos documentos acostados pela parte, precisamente das fichas financeiras e dos contracheques do servidor referentes aos últimos 05 anos contados da data do ajuizamento da demanda (16.01.2018), observo que os seus vencimentos foram: janeiro de 2013 até janeiro de 2014: R$1.462,79 (ID15613551 p. 4 e 5); fevereiro até dezembro de 2014: R$1.492,05 (ID15613551 p. 3); janeiro/2015: R$ 2.110,01 (ID15613551 p. 1); fevereiro de 2015 até janeiro de 2016: R$2.384,52 (ID ID15613551 p. 1 e p. 2); fevereiro de 2016 até julho de 2017: R$2.432,21 (ID15613551 p. 4 e 19817240 p. 1); agosto de 2017 até março de 2018: R$3.903,26 (ID18237268 e 18237269).

Ao confrontar os valores percebidos pela autora durante o período de 2013 a 2018, denota-se que nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, a requerente recebeu o seu salário base dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal e também Lei Municipal 1.367/2009 que instituiu o piso nacional para os servidores, não havendo que se falar, portanto, em devolução da diferença, conforme pretendido com relação aos períodos indicados.

No entanto, nos anos de 2013 e 2014, restou inconteste a inobservância da aludida Lei Federal por parte do Ente Municipal, uma vez que efetuou o pagamento do salário base em valores bem inferiores aos índices estabelecidos no piso salarial nacional, de maneira que, o deferimento do pleito para condenar o requerido ao pagamento da diferença apurada em relação aos meses em que o pagamento se deu em desacordo com a lei é a medida que se impõe ao caso concreto.

Além disso, por não ter, o requerido, reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com as premissas legais, faz jus a autora, outrossim, ao direito de recebimento dos reflexos incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, de forma retroativa, referente ao período indicado (2013 e 2014) contados a partir do ajuizamento da demanda, observando-se, ainda, o seu direito à progressão funcional no tocante ao período de 2013 a 2018, conforme estipulado no artigo 60 da Lei Municipal 1367/2009: "A progressão funcional será em 2% (dois por cento) e dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, e dar-se-á automaticamente."

DAS GRATIFICAÇÕES

No que tange ao pleito de gratificação de graduação de 26% sobre o vencimento base, observo que ao contrário do que menciona a autora em sua inicial (no sentido de que os valores estariam embutidos no salário base), verifico que, na verdade, não houve o seu devido pagamento nos anos de 2013 e 2014, conforme fichas financeiras anexas, razão pela qual deverá o requerido ser compelido a pagar, de forma retroativa, a citada gratificação, a qual deverá incidir, inclusive, sobre as férias, terço de férias, 13º salário etc.

Nesse ponto, inclusive, relevante destacar que muito embora a Lei Municipal nº. 1.367/2009 tenha sido alterada pela Lei 1.773/15, reduzindo o percentual de gratificação de graduação de 26% para 20%, a citada alteração não retroage aos anos anteriores.

No presente caso, observo que o ano de 2013 e 2014 ainda vigia a lei anterior, razão pela qual no que tange aos exercícios mencionados, deverá o Município requerido ser condenado ao percentual de 26% à título de gratificação de graduação.
De outro lado, tendo em vista a alteração legislativa, não se mostra possível o acolhimento do pedido da parte no tocante à implementação do percentual de 26% em relação aos anos posteriores, cujo pagamento deverá obedecer a nova Legislação, como já vem ocorrendo, de fato, desde o ano de 2015, conforme fichas financeiras acostadas aos autos (ID15613551 - Pág. 1).
Da mesma forma, no que diz respeito à gratificação de pós-graduação, verifico que a autora juntou o referido certificado (id num. 2523274 - Pág. 3), emitido em 23.08.2016, fazendo jus ao recebimento da gratificação de 30% a partir desta data, posto que é o adequado, em razão ao disposto na Legislação Municipal nº. 1.773/15, pagando apenas e tão somente a gratificação de maior valor, qual seja, de pós-graduação nos moldes do artigo 80, alínea 'b' c/c art. 4º, §5º da aludida Lei, abaixo in verbis:
art. 80 – São cumulativas as gratificações:
a) As constantes da alínea "a", "b", "c", "f" e a de maior título apresentado das constantes das alíneas "g" a "j";
b) As constantes das alíneas "c", "d", "e", "f" e a de maior título apresentado das constantes nas alíneas "g" a "j".
art. 4º, §5º - GRATIFICAÇÕES:
a) Gratificação de Ensino Especial;
b) Gratificação pelo efetivo exercício da docência;
c) Gratificação de Formação Continuada;
d) Gratificação Classes Multisseriadas;
e) Gratificação de Atividade de Apoio;
f) Gratificação de Localidade;
g) Gratificação de Nível Superior: será concedida aos Profissionais do Magistério nivel I e II e Técnicos Administrativos Educacionais nível I e II que se graduarem, passando a receber uma gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial de seu respectivo nível que cativarem enquadrados, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo;
h) Gratificação de Especialização: será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e II e Técnicos Administrativos Educacionais nível I, II e III que alcançarem a titulação de pós-graduação lato Senso, passando a receber uma gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial da seu respectivo nível em que estiver enquadrado, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo; [...]
Por essa razão, revendo o anterior entendimento deste juízo, tendo em vista a alteração legislativa, não se mostra possível o acolhimento do pedido da parte no tocante à implementação atual do percentual de graduação de 26%, em virtude de sua redução para 20%. Ademais, a partir da data em que fora emitido o certificado de pós-graduação, deverá ser implementado a gratificação de especialização no percentual de 30%, haja vista ser mais vantajoso.
Anoto, por oportuno, que na presente DECISÃO não se discute o montante a ser percebido pela requerente, mas tão somente ao período que o servidor faz jus ao recebimento das verbas. Assim, eventuais cálculos apresentados pela parte nos autos não estão sido, por completo, rejeitados, visto que os valores deverão ser melhor apurados em fase de liquidação de SENTENÇA.
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL
Inicialmente, insta salientar que, no tocante a este pleito, observa-se que não há pedido expresso na inicial, todavia, nos termos do artigo 322, §2º do Novo Código de Processo Civil, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", de modo que, considerando os fundamentos da exordial, depreende-se que a parte autora também pretende o recebimento da progressão funcional.
Conforme estipulado no artigo 60 da Lei Municipal 1367/2009: "A progressão funcional será em 2% (dois por cento) e dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, e dar-se-á automaticamente."
Assim, caso não tenha o requerido reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com as premissas legais, faz jus o autor, ao direito de recebimento dos reflexos incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, de forma retroativa, referente aos últimos 05 (cinco) anos contados a partir do ajuizamento da demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA ENILCE MEIRELES DE CASTRO para condenar o Município de Guajará-Mirim:
a) a pagar as diferenças salariais apuradas entre o piso fixado na Lei 11.738/2008, levando-se em consideração as atualizações previstas no art. 5º da mesma norma e os vencimentos pagos somente nos anos de 2013 e 2014;
b) ao pagamento da gratificação de graduação de 26% sobre o vencimento base, referentes aos anos de 2013 e 2014, até alteração da legislação, nos termos da fundamentação supra;
c) ao pagamento da gratificação de 30% referente à pós-graduação, este último de forma retroativa a contar da data do diploma, em substituição à gratificação de graduação de 20% que já vem sendo paga.
d) pagar as diferenças da progressão funcional, nos termos da Lei Municipal 1367/2009, caso já não o tenha adequado de forma correta, bem como pagar as diferenças retroativas.
Todos os pagamentos acima mencionados deverão incidir, inclusive, sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período.
De outro norte, julgo improcedente o pedido de cumulação das gratificações de pós-graduação e graduação, ante a sua impossibilidade, em virtude de expressa vedação contida na Lei Lei Municipal 1.773/15.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30%. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC e a requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro também em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
Alerto que a atualização será realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE)870947.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.
Transitado em julgado, apurem-se as custas, intimando para o pagamento. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001342-32.2011.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente(s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986, NÃO CONSTA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): CARLOS JORGE CURY MANSILLA CPF nº 063.038.542-49, AV. 8 DE DEZEMBRO 4274 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227B
DESPACHO
Defiro parcialmente o requerido pelo autor na petição de ID23639020.
Acessei o convênio CCS-BACEN, consoante extrato em anexo.
Norte outro, indefiro o pedido para que seja acessado o SIMBA posto que constitui-se em convênio mais invasivo e oneroso disponível, cuja análise dos dados demanda tempo para uma investigação especializada, sendo ele dirigido para os casos em que há suspeita de movimentações fraudulentas e em casos de vultosa expressão econômica, após esgotamento dos demais meios de pesquisa patrimonial (Autos CNJ: 0001089-82.2013.5.09.0016 TRT: 23875-2013-016-09-00-9 (AP).
Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras - como meio de coerção do devedor para satisfação da dívida cobrada, posto que, dentre as competências do COAF, que estão definidas nos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.613/98, não se encontra a de prestar informações ao credor sobre a movimentação financeira dos devedores.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003640-28.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Títulos de Crédito, Nota Promissória, Honorários Advocatícios
Distribuição: 30/10/2018
Requerente: EXEQUENTE: V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
Requerido: EXECUTADO: JOSE EDIVAM MARTINS
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
As diligências junto ao Bacenjud e Renajud restaram negativas. O executado não possui relacionamentos junto às insitutições financeiras e também não possui veículos registrados em seu nome, conforme espelhos anexos.
Considerando que a parte comprovou o pagamento de somente duas diligências (Bacenjud e Renajud), deixei de efetuar, por ora, a inclusão do nome do executado junto ao sistema Serasajud.
Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.
Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a realização de novas diligências, deverá comprovar o recolhimento da taxa correspondente, sob pena de indeferimento de plano do pedido.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003815-49.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Citação
Distribuição: 27/07/2018
Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV.FARQUAR 2988, TÉRREO PEDRINHAS - 79801-970 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: J C MENDONCA - ME, AV; OSWALDO CRUZ 239, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA OAB nº RO8568
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.
Considerando que o artigo 1º da Lei 6.830/80 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, em atendimento ao §2º do artigo 854 do NCPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III da LEF (Lei 6.830/80) e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da Fazenda Pública.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0006148-71.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Reconhecimento / Dissolução
Distribuição: 27/04/2018
Requerente: AUTOR: T. M. H., AV. AIRTON SENA 4010 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido: RÉUS: R. C. P., AV. DR. LEWERGER 1064 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. E. P. D. S., - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, B. M. P., AV. DR. LEWEGER 1064 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. D. F. P. D. S., AV. GUAPORÉ 2354, NÃO CONSTA PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, F. D. C. P. D. S., AV.GUAPORÉ 2354, NÃO CONSTA PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. R. P. D. S., AV. VIRGEM 11.648 ULISSES GUIMARÃES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426

DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, por intermédio de sua causídica nomeada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004154-49.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 26/09/2016
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido: EXECUTADO: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102
DESPACHO
Conforme já explicitado no DESPACHO de id num. 23775360, a parte exequente comprovou o pagamento das diligências, entretanto, não esclareceu qual a providência pretende que seja adotada por este juízo (Bacenjud, Renajud, Infojud). Considerando que na petição de id num. 22372621, pág. 02, a parte exequente solicitou apenas a realização do Bacenjud e que a diligência já foi realizada sob id num. 23520031, esclareça a parte exequente qual a diligência pretendida, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim RO sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003600-82.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Aplicabilidade]
Requerente: CLEISON RODRIGUES CORREIA - Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Nome: CLEISON RODRIGUES CORREIA
Endereço: Tarcísio Reis de oliveira, 2796, casa, centro, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO FILLA
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: Rua Raimundo Catanhede, 1080, Antigo Forum, st. 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, via PJe para, no prazo de 10 dias úteis, comprovar o cumprimento da integral da SENTENÇA, mais especificamente quanto a regular entrega dos medicamentos, sob pena de ser aplicada multa no valor exato do preço da medicação.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, via DJe para, no prazo de 05 dias úteis, esclarecer quais os meses que recebeu a medicação e os meses que ocorreram a inadimplência, sob pena de inexecução.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de fevereiro de 2019.
Elsi Dalla Riva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
- Fone:(69) Processo nº: 7003697-82.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 19/11/2018 11:18:28
REQUERENTE: SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
DESPACHO
Vistos.
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 19 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003020-52.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS
Requerido: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687, SAMUEL OLIVEIRA MACIEL - MG72793
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica, débito e devolução de valores, promovida por FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS, em face de ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLO MUTO AO SERVIDOR PÚBLICO, pleiteando a declaração de inexistência de débito, com restituição em dobro, e a condenação da requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 mil reais a título de danos morais.
Afirma a autora que foi descontado do seu benefício previdenciário o valor de R$ 19,08, os quais alegam ser indevidos, pois não contratou com a requerida. Declarou que possui sete empréstimos consignados com instituições financeiras e o desconto indevido causou prejuízos à requerente.
Regularmente citada a parte requerida apresentou preliminar de falta de interesse de agir, alegando que, assim que tomou conhecimento da reclamação, realizou a restituição dos valores no dia 03/12/2018, no valor de R$114,48, não havendo nenhum dano. No MÉRITO requereu a improcedência do pedido, afirmando que a autora tem pleno conhecimento no negócio jurídico, pois assinou ficha de filiação autorizando a requerida a realizar os descontos. Declarou que mesmo diante da regularidade da contratação, cancelou o negócio jurídico validamente celebrado. Aduziu que a autora não comprovou abolo moral a justificar reparação.
Pois bem.
1. Da preliminar de falta de interesse de agir.
Em primeiro lugar, no que tange falta de interesse de agir, sua rejeição é de rigor, eis que sua pertinência guarda correlação com a instrução probatória, onde será aferida se houve ou não má prestação de serviços. Alega a requerida que em razão da devolução dos valores, não haveria interesse de agir, no entanto, verifico que a autora ingressou com a ação em 20/09/2018 e os depósitos foram realizados somente em 03/11/2018, conforme própria manifestação da requerida (ID Num. 23640918 - Pág. 1). Assim, rejeito a preliminar, pois o interesse de agir é viabilizado na própria narrativa da inicial, impondo-se a rejeição da preliminar de carência de ação.
2. Do MÉRITO
No MÉRITO a ação é improcedente.
A questão controvertida cinge-se na existência ou não relação jurídica que ensejou os descontos no benefício da parte autora e se houve abalo moral, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
2.1 Do dano material
A parte autora pleiteia a devolução em dobro do valor descontado de seu benefício previdenciário no valor de R$ 19,08. Considerando que a parte requerida informou que devolveu os valores descontados do benefício da autora, os autos prosseguirá apenas com relação ao pedido de dano moral. Pontuo que a requerida realizou a devolução do valor, o que foi confirmado pela autora em audiência (ID n. 23680026) em montante superior ao pedido da autora.
2.1 Do dano moral
A autora alega que sofreu abalo moral por desconto indevido em seu benefício previdenciário, com apresentação do histórico de consignações de ID n. 21645025.
A requerida, por sua vez, apresenta documentos que alega ser assinado pela autora, consistente em ficha de filiação assinada em 29/06/2018 e autorização de descontos junto ao INSS (ID n. Num. 23640949 - Pág. 1 – 2), os quais não foram impugnados pela autora. A requerente declarou em audiência (ID n. 23680026), que a reparação dos danos materiais não é suficiente, que houve erro cometido por terceiros, porém deixou de impugnar especificamente as provas produzidas pela requerida quanto os documentos apresentados e de esclarecer em que consiste o erro da requerida e o dano experimentado. Diante tais informações, tenho que houve contratação dos serviços por parte da autora, o que descaracteriza descontos indevidos e consequentemente ausência de abalo moral.
A impugnação aos documentos apresentados pela requerida é ônus da autora, a qual não se desincumbiu, nos termos do art. 333 do CPC.
Ademais, para aferição do dano moral, é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honorabilidade da autora. O que se permite ressarcir não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, mas as invectivas que aviltam a honra alheia, causando dano efetivo.
O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pela autora.
Nesse sentido:
DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010)
Em sendo assim, o pedido inicial deve ser improcedente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS em desfavor de ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLO MUTO AO SERVIDOR PÚBLICO, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.
Sem custas e honorários nesta instância.
Cumpra-se.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Jaru/RO, 04 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002444-59.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: JOSIANE ANTENUCCI CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: ARISTIDES GONCALVES
Nome: ARISTIDES GONCALVES
Endereço: Avenida Paraná, 859, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-300

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais, promovida por JOSIANE ANTENUCCI CRUZ em face de ARISTIDES GONÇALVES, pleiteando a declaração de inexistência de débitos, retirada da restrição em seu nome no Cartório de Protesto de forma liminar e reparação por danos morais.
Afirmou que contratou os serviços do requerido, consistente em tratamento dentário, efetuou todos os pagamentos, porém teve seu nome inserido em cadastro de inadimplentes. Declarou que por mais de cinco meses procurou resolver o problema, no entanto o requerido apenas lhe enviou a carta de anuência, sem dar baixa ao protesto. Declarou que os débitos com o requerido foram pagos há mais de 56 meses.
Regulamente citado (ID n. 22598550), a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação, não apresentou contestação e nem justificou a sua ausência, sujeitando-se aos efeitos da revelia.
Pois bem.
É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.
Por outro lado, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte requerida, dão como certa a pretensão deduzida na exordial.
Há nos autos a prova da relação jurídica, o apontamento em nome da autora, na qual consta como Sacador o requerido, no valor de R$ 100,00 (ID n. 20186702), que, embora devidamente citado, deixou de trazer aos autos a prova de que a dívida existia. Encaminhou, no entanto, carta de anuência para liberação de protesto, o que corrobora as alegações da autora de que a dívida com o requerido estava adimplida.
É certo que, nos termos do artigo 373 do CPC: "O ônus da prova incumbe: ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", desta forma o requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem da dívida que ensejou o protesto do nome da autora, se limitando a encaminhar carta de anuência.
Assim, o pedido inicial deve ser procedente, para declarar a inexistência da dívida objeto do litígio.
Outrossim, em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: a conduta (inscrição), o resultado (restrição do crédito) e o nexo causal (a inscrição foi encaminhada pela parte requerida).
Sobre esse assunto o STJ e a jurisprudência pátria são uníssonos no sentido de que a mera inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é suficiente para ensejar dano moral. Nesse sentido:
CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 994253 RS 2007/0234817-6. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgamento: 15/05/2008).
Portanto, o requerido deveria ter a atenção de verificar as anotações pelos serviços prestados, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados.
No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), posto que o autor não comprovou a extensão do dano, se limitando a declarar que esteve em loja da cidade e não conseguiu realizar financiamento.
Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto.
Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulado na inicial para:
1) Consolidar a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, exarada no ID n. 20587238, tornando definitiva a retirada no nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, referente a negativação mencionada nestes autos.
2) Declarar a Inexistência do Débito referente a multa de trânsito no valor de R$ 100,00, conforme fundamentação supra.
2) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais em favor da parte autora, já atualizados nesta data, conforme súmula n. 362 do STJ.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I. Cumpra-se.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Jaru/RO, 04 de fevereiro de 2019
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO - EFA
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003658-85.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento, Nota Promissória]
Requerente: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834
Requerido: JOSIMAR DOS SANTOS DIAS
FINALIDADE: Manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca da certidão do Oficial de Justiça do ID 24164966, vinculado em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001737-91.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: NALZIRA MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531

Requerido: DANIEL MAGALHAES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Nome: DANIEL MAGALHAES SOARES
Endereço: Avenida Rio Branco, 2654-A, CENTRO, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de execução por quantia certa com base em título executivo extrajudicial, movida por NALZIRA MESSIAS DA SILVA em face de DANIEL MAGALHÃES SOARES.
O devedor foi intimado a pagar dívida em 03(três) dias, o que não o fez. Foi realizada consulta no sistema Bacenjud encontrando apenas valores irrisórios (ID n. 21974677). Foi deferida a inclusão de restrição de circulação no sistema Renajud, do veículo Honda CBR1000 RR, placa JJF4354, (ID n. 22398212).
O devedor apresentou Exceção de Pré-Executividade, ocasião que apresentou recibo de pagamento da dívida (ID n. 22609724).
A credora apresentou impugnação a Pre-Executividade alegando que o recibo apresentado pelo devedor é falso, pois a exequente não assinou tal documento (ID n. 23176953).
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito.
A parte devedora juntou recibo de quitação da dívida no ID n. 22609724, onde consta suposta assinatura da autora e em manifestação no ID n. 23176953, a autora reafirma que a assinatura aposta no recibo não lhe pertence.
Assim, considerando a negativa da autora quanto a assinatura no recibo juntado pelo devedor, e não sendo possível a produção da prova pericial em sede no Juizado especial Cível, declaro a incompetência deste Juízo e a consequente extinção do feito.
Deve, portanto, a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia grafotécnica, tornando a causa de grande complexidade.
Portanto, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Por consequência, fica revogada a DECISÃO de ID n. 22398212, devendo ser retirada a restrição do veículo.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I (via PJE).
Jaru/RO, 17 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001737-91.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: NALZIRA MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531
Requerido: DANIEL MAGALHAES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Nome: DANIEL MAGALHAES SOARES
Endereço: Avenida Rio Branco, 2654-A, CENTRO, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de execução por quantia certa com base em título executivo extrajudicial, movida por NALZIRA MESSIAS DA SILVA em face de DANIEL MAGALHÃES SOARES.
O devedor foi intimado a pagar dívida em 03(três) dias, o que não o fez. Foi realizada consulta no sistema Bacenjud encontrando apenas valores irrisórios (ID n. 21974677). Foi deferida a inclusão de restrição de circulação no sistema Renajud, do veículo Honda CBR1000 RR, placa JJF4354, (ID n. 22398212).
O devedor apresentou Exceção de Pré-Executividade, ocasião que apresentou recibo de pagamento da dívida (ID n. 22609724).
A credora apresentou impugnação a Pre-Executividade alegando que o recibo apresentado pelo devedor é falso, pois a exequente não assinou tal documento (ID n. 23176953).
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito.
A parte devedora juntou recibo de quitação da dívida no ID n. 22609724, onde consta suposta assinatura da autora e em manifestação no ID n. 23176953, a autora reafirma que a assinatura aposta no recibo não lhe pertence.
Assim, considerando a negativa da autora quanto a assinatura no recibo juntado pelo devedor, e não sendo possível a produção da prova pericial em sede no Juizado especial Cível, declaro a incompetência deste Juízo e a consequente extinção do feito.
Deve, portanto, a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia grafotécnica, tornando a causa de grande complexidade.
Portanto, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Por consequência, fica revogada a DECISÃO de ID n. 22398212, devendo ser retirada a restrição do veículo.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I (via PJE).
Jaru/RO, 17 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO - EFA
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003615-51.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento, Nota Promissória]

Requerente: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834
Requerido: ADALTO DA ROCHA SOUZA
FINALIDADE: Manifestar-se em 05 dias do teor da certidão do Oficial de Justiça do ID 23996209, vinculada em anexo, e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO - EFA
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003216-56.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: P. S. P. SAMPAIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Requerido: DHANNES NASCIMENTO DE ALMEIDA
FINALIDADE: Manifestar-se em 05 dias do teor da certidão do Oficial de Justiça do ID 24025532, vinculada em anexo, e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO - EFA
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003590-09.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas]
Requerente: HELISSANDRO KASSIO PORTO AMORIM e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
Requerido: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA DA SILVA SANTOS - GO26922, ROSANIA APARECIDA CARRIJO - GO14025, RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO - PR32369
FINALIDADE: Para apresentação de cálculo atualizado, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003307-15.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Práticas Abusivas]
Requerente: RUI BATISTA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de exibição e nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, movida por RUI BATISTA DE ABREU em face de BANCO BMG S/A, em razão de empréstimo realizado em seu benefício previdenciário, o qual afirma a parta autora que não realizou.
Em sede de defesa, a empresa afirma que há relação jurídica com a parte autora, apresentando contrato de empréstimo o qual declarou estar assinado pela parte autora (ID n. 24327535).
A autora apresentou apresentou impugnação no ID n. 21870086, por ocasião da audiência de conciliação, na qual afirma que a assinatura constante no contrato não pertence à autora.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito.
A empresa requerida juntou contrato no ID n. 24327535, onde consta suposta assinatura da parte autora e em manifestação no ID n. 24381418, a parte autora reafirma que a assinatura aposta no contrato não lhe pertence.
Assim, considerando a negativa do autor quanto a assinatura no contrato juntado pela requerida, e não sendo possível a produção da prova pericial em sede no Juizado especial Cível, declaro a incompetência deste Juízo e a consequente extinção do feito.
Deve, portanto, a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia grafotécnica, tornando a causa de grande complexidade.
Portanto, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I
Jaru/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003053-42.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: TEREZINHA HELENA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexistência de débito cumulada com danos morais com pedido de tutela antecipada, promovida por TEREZINHA HELENA ALVES, em face de TELEFONICA BRASIL S.A, para que a requerida exclua o nome do requerente dos órgão de proteção ao crédito, seja declarado a inexistência do débito que gerou a inclusão no nome da autora em cadastro de inadimplentes, e para que a requerida seja condenada ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
Afirma a autora que solicitou o cancelamento da linha telefônica n. (69) 9930-3289 em junho de 2014, porém após dois anos, a requerida passou a realizar cobranças no valor de R$ 123,71 (cento e vinte e três reais e setenta e um centavos), referente a faturas dos meses de fevereiro, março e abril de 2016, período em que não utilizada mais a referida linha. Declarou que solicitou o cancelamento da linha e que a requerida forneceu o número de protocolo de atendimento n. 20174919022744.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 23629483) requerendo a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não houve nenhum ato ilícito por sua parte que possa gerar danos morais. Afirmou que os serviços foram cancelados apenas em 25/06/2016 por débitos e que não há nenhum registro de solicitação de cancelamento em data anterior, tampouco reclamação. Afirma que a autora continuou a utilizar a linha telefônica e apresentou extrato de ligações. Aduziu que a autora continuou a utilizar os serviços, recebeu pelas faturas, não efetuou pagamento e por esta razão teve o nome negativado. Que consta em aberto as faturas 02,03 e 04/2016 no valor total de R$ 123,71. Ao final apresentou pedido contraposto para declarar a exigibilidade do crédito.
A autora apresentou impugnação à contestação (ID n. 23667187), alegando, em síntese que cancelou a linha telefônica e destruiu o chip. Afirma que reside na zona rural e utiliza outra linha telefônica. Declarou que o documento apresentado pela requerida não merece ser considerado, por ser facilmente manipulado pela requerida.
A audiência de conciliação foi realizada restando infrutífera (ID n. 23680565).
Pois bem.
No MÉRITO, a ação é procedente em parte. A questão controvertida cinge-se na existência ou não de cobrança indevida e dano moral sofrido pela autora pela falha na prestação do serviço, que levou à inclusão do seu nome nos órgão de proteção ao crédito, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam, em parte, a pretensão da parte autora e, consequentemente, refutam a pretensão da parte requerida
Logo, o que se vê, no caso dos autos, que a consumidora está sendo cobrada por serviços que efetivamente não utilizou.
A autora teve o nome negativado por dívida referente às faturas dos meses de fevereiro, março e abril de 2016 (ID n. 21736629, 21736633 e 21736639), que somam o valor atualizado R$ 123,71, conforme certidão do Serasa de ID n. 21736622, na qual consta o apontamento realizado pela requerida em 21/02/2016.
A requerida afirma que a negativação é devida, pois refere-se ao uso da linha até o mês de 04/2016, quando os serviços foram cancelados por débitos. No entanto, verificando os autos, constatei que a empresa requerida deixou de comprovar nos autos a utilização dos serviços pela autora, se limitando a apresentar telas de sistema (print), em que informa a utilização pela autora (ID Num. 23629483 - Pág. 3 a 7), sem fazer qualquer referência ao procolo de atendimento apresentado pela autora (20174919022744), como sendo a solicitação de cancelamento.
A requerida possui o banco de dados das informações e deixou de comprovar a inexistência do protocolo de atendimento apresentado pela autora.
A certidão do SERASA (ID n. 21736622), apresentada pela autora, atesta o registro de débito referente ao contrato n. 0236340400, denominado “OUTRAS OPER”, datado de 21/06/2016, no valor de R$ 123,71 (cento e vinte e três reais e setenta e um centavos), no entanto tais informações, constantes na certidão do SERASA, divergem dos valores constantes nas faturas da conta telefônica.
A requerida apresenta ainda relatório de utilização de chamadas telefônicas (ID n. 23629561), porém tal documento traz informações com utilização da linha telefônica sem qualquer identificação da autora.
Dessa forma tenho que a negativação e cobrança são indevidas, por falta de comprovação, pela requerida, de utilização dos serviços fornecidos.
No que se refere ao dano moral pela cobrança indevida, verifico que razão assiste em parte o autor. A requerida deixou de comprovar nos autos a origem do débito que gerou a cobrança no valor de R$ 123,71 (cento e vinte e três reais e setenta e um centavos), tampouco deixou de apresentar o conteúdo do atendimento realizado através do protocolo 20174919022744.
Assim, em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes.
Dessa forma o dano moral está configurado, pois a requerida deveria ter a atenção de verificar seus registros e proceder com cautela as anotações, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados.
No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas.
O valor do ressarcimento por danos, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para os autores e, ao mesmo tempo, de desestímulo a requerida, a fim de que não volte a incorrer na mesma conduta. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) para o requerente.
Nesse contexto, a procedência parcial do pedido da autora é a medida que se impõe no presente caso concreto.
Diante disso, a improcedência do pedido contraposto é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos mediatos formulados pela autora, para:
1) Consolidar a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, exarada no ID n. 21997427, tornando definitiva a retirada no nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, referente a negativação mencionada nestes autos.
2) Declarar a Inexistência do Débito oriundo do contrato n. 0236340400, referente a dívida no valor de R$ 123,71 (cento e vinte e três reais e setenta e um centavos).
3) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nessa data, nos termos da súmula 362 do STJ, à título de danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de MÉRITO, o pedido contraposto formulado por TELEFONICA BRASIL S.A, conforme fundamentação supra.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.
Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
PRI.
Cadastre-se os advogados, Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787), José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513) e Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), conforme pedido de ID n. Num. 122671260.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, data do registro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004793-06.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: GILSON GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: OI MÓVEL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem da certidão da contadoria.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000158-79.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: ISABEL DURAN VELASQUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: ANTONIO FRANCISCO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar dados pessoais e bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001744-20.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: PAULO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: HILDEVAR FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Nome: HILDEVAR FRANCISCO ALVES
Endereço: Rua Nilton de Oliveira, 2259, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos
Conforme minuta do Bacenjud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor em consulta realizada em 13.12.2018, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4° da Lei n° 9.099/95.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.
Jaru/RO, 17 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000089-42.2019.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acessão]
Requerente: NATALINO BATISTA ADAO VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por NATALINO BATISTA ADAO VASCONCELOS, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado especial Cível.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão e localização da rede elétrica.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
“DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de

perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO."
Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 17 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001161-98.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: MARLENE GOMES MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000192-83.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: MARIA ARCELINA DE MELO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos da turma recursal e para o patrono do requerido, no prazo de 15 dias, recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000057-37.2019.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: ALVERINA MARCELINA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por ALVERINA MARCELINA DE VASCONCELOS, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado especial Cível.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão e localização da rede elétrica.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
"DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO."

Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002893-17.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cancelamento de vôo, Competência dos Juizados Especiais]
Requerente: PAULO HENRIQUE VIANA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/a CNPJ 09.296.29, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais c/c danos morais, movida por PAULO HENRQUE VIANA DA SILVA e AKENNY NOBREGA DE ALMEIDA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de R$ 20.250,00, pelos danos morais sofridos em decorrência de remarcação de voo para outra data e local, sem aviso prévio, e a condenação ao pagamento de damos materiais no importe de R$ 250,00, consistem em gastos com táxi para chegaram ao destino.
Afirmam que adquiriram passagem para viajar do trecho Porto Velho/RO x João Pessoa/PB, no dia 08/08/2018, com saída às 13h50min, e retorno no dia 25/08/2018 com saída às 17h15min. No momento do embarque foram informados pelos prepostos da requerida que não teria voo para o destino, sem dar-lhes qualquer justificativa. Para não terem as passagens canceladas a requerida embarcou os autores num voo para Recife/PE. Alegam que diante da alteração para Recife/PE, tiveram que arcar com custos de táxi, no valor de R$ 250,00 até o destino, João Pessoa/PB, onde iriam visitar familiares, comemorariam lua de mel e a gravidez da segunda requerente.
Juntaram bilhete de passagem (ID n. 21269231).
Recibo de utilização de serviços de táxi (ID n. 21269250, 21269266 e 21269279).
Atestado médico (ID n. 21269309)
Comprovante de e-mail, referente a reacomodação dos autores em outro voo (ID n. 21269330).
Regularmente citada a empresa requerida, alegou que a alteração do voo se deu por extrema necessidade de adequação na malha aérea da empresa e que tais alterações ocorre por diversos fatores, tais como, problemas logísticos e de infraestrutura aeroportuária, número maior de voos que sobrecarrega determinada região, quando há atraso ou cancelamento de voo, ou até mesmo, quando a ANAC determina, no intuito de melhorar a logística de itinerário. Declara ainda que a requerida mantém todas as informações sobre alteração de voo em seu website, call center, agências de turismo e balcão de check-in. Afirmaram que avisaram os autores, com antecedência, sobre a alteração, em 30/06/2018 e 03/07/2018. Que a troca de aeroporto foi solicitada pelos autores em 07/08/2018 pela autora Akenny por meio do protocolo AZ658/852716 e AZ6559161. Declarou que cumpriu o que determina a Resolução 400/2016 da Anac sobre avisar os clientes quanto a alterações no voo em antecedência mínima de 72 horas e realizar a reacomodação ou reembolso integral.
Pois bem.
Da preliminar - Aplicabilidade da Convenção de Montreal.
De início, esclareço que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo e por se tratar de voo nacional. A jurisprudência citada pela defesa, sabidamente se refere a voos internacionais RE 766.618 e RE 636.331, de modo que afasto a preliminar.
Do MÉRITO
Compete à empresa requerida o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório.
Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
No MÉRITO, a ação é procedente em parte.
Os autores comprovaram que os bilhetes de passagem de Porto Velho/RO à João Pessoa/PB com chegada às 23h40min, foi alterado com manutenção da origem Porto Velho/RO e alteração do destino para Recife/PE com chegada às 01h50min do dia 09/08/2018, o que fez com que tivesse uma despesa de R$ 250,00 com locação de táxi para chegada ao destino. Os documentos que instruem a inicial fazem essa demonstração - Bilhete de passagem (ID n. 21269231) e e-mail, referente a reacomodação dos autores em outro voo (ID n. 21269330).
A requerida, por seu turno, não comprovou o cumprimento do disposto na Resolução 400/2016 da Anac, quanto ao aviso os clientes, com antecedência mínima de 72 horas, sobre a cancelamento/alteração de voo e possibilidade de reacomodação ou reembolso integral das passagens.
A mera alegação de que os autores receberam e-mail em 30/06/2018 e 03/07/2018 informando sobre a alteração é insuficiente, visto que a política nacional de relações de consumo protege a transparência e a harmonia, sempre com base na boa-fé e equilíbrio entre consumidores e fornecedores, logo, se o passageiro não pode simplesmente enviar um e-mail para alterar sua passagem, inviável admitir que a empresa aérea o faça, devendo, no mínimo, obter meio de comunicação mais seguro a respeito da ciência do consumidor quanto a alteração, o que não ocorreu. (art. 4º, caput, inc, III e IV - CDC).
A alteração outra data e destino, não foram negados pela requerida, a qual se limitou em discorrer sobre a possibilidade de readequação dos voos, diante dos regulamentos da ANAC.
A requerida alegou que comunicou os autores com antecedência nos termos da Resolução 400/2016 da Anac, porém deixou de digitalizar comprovação segura e de fácil obtenção, como por exemplo cópia de uma gravação telefônica. Os protocolos AZ658/852716 e AZ6559161, são do dia 07/08/2018, véspera da viagem marcada para o dia 08/08/2018, portanto, fora do prazo previsto no art. 12, da Resolução 400/2016 - ANAC.

Ademais, não apresentou nenhuma justificativa para não disponibilizar a acomodação dos requerentes em outro voo, a fim de que esses conseguissem viajar até o destino na mesma data, seja por meio de seus próprios voos, seja por meio de voos de outras empresas aéreas, nos termos do art. 12 da Resolução 141 da ANAC, ainda mais diante do fato de que a malha aérea foi alterada em 25/04/2018 (ID 23304498), o que causa ainda maior espanto, visto que havia tempo suficiente para uma série de comunicações.

No tocante ao pedido de indenização por abalo moral formulado pelos requerentes, compreendo que a alteração sem aviso prévio, gera angústia e abalo íntimo ao passageiro. Ademais, não há comprovação de que a empresa requerida tenha arcado com os custos que o autor teve pelo deslocamento de Recife/PE a João Pessoa/PB e nem houve reembolso integral dos gastos em decorrência do do aluguel de táxi.

Concluo, portanto, que houve abalo moral.

O elemento primário de todo ilícito é uma conduta voluntária no mundo exterior.

Esse ilícito, como atentando a um bem juridicamente protegido, interessa à ordem normativa do Direito, justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso.

Ressalto que é objetiva a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla FINALIDADE da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa.

O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção a autora do ato ilícito.

Assim, na ausência de critérios legais predeterminados na fixação do quantum, na indenização por dano moral puro, caberá ao julgador o arbitramento, à vista das circunstâncias do fato, da razoabilidade, tendo como padrão a sensibilidade do homem médio, de modo que o valor a ser arbitrado atenda aos seus objetivos.

Inegável, portanto, o sentimento de angústia e indignação suportado pelo requerente.

Com base nessas premissas, entende-se por razoável o ressarcimento pelos danos morais suportados na importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada autor, já atualizados nesta data, posto que, conforme declaração dos próprios autores, o requerido procedeu a reacomodação dos requerentes em outro voo para o Recife/PB, para que os autores pudessem manter a viagem para visitar familiares, de forma que não há comprovação de maiores prejuízos ao autor.

Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos mediatos formulados pela autora, com resolução de MÉRITO, para:

1) Condenar o requerido AZUL LINHAS AÉREAS ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor de cada requerente, já atualizado nesta data, a título de indenização por danos morais (Súmula 362 do STJ);

2) Condenar o requerido AZUL LINHAS AÉREAS ao pagamento do valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos requerentes, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso, conforme fundamentação supra.

Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

PRI (via PJe)

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cadastre-se a advogada Dr. LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884.

Jaru/RO, 21 de janeiro de 2019.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000054-82.2019.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: ALAIR PAVIDES ANASTACIO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por ALAIR PAVIDES ANASTACIO e JOÃO PAVIDES ANASTACIO, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.

Pois bem.

Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado especial Cível.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão e localização da rede elétrica.

Oportuna, a transcrição do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)

Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:

“DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de

perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO."
Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 17 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000073-88.2019.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: MARINO DE CARVALHO SEBIM
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por MARINO DE CARVALHO SEBIM, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado especial Cível.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão e localização da rede elétrica.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
"DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO."
Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 17 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000058-22.2019.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: JOSE DA FONSECA FRUTUOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por JOSÉ DA FONSECA FRUTUOSO, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado especial Cível.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão e localização da rede elétrica.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
"DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO."
Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, data do registro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000059-07.2019.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: ROMUALDO FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por ROMUALDO FRANCISCO, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado especial Cível.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão e localização da rede elétrica.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
"DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia,

contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO."

Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Jaru/RO, 17 de janeiro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000340-94.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/02/2018 23:18:46
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA PIMENTEL DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.

Ante o teor da manifestação da requerida e após o cumprimento das medidas determinadas na SENTENÇA, arquivem-se os autos independente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 8 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003885-75.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 20:07:52
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.
DO MÉRITO
Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.
Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:
a) redes particulares já incorporadas;
b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.
Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.
Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, anotação de responsabilidade - ART orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.
Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente apresentou fotografias da subestação de energia instalada e a Escritura Pública da propriedade rural.
Além disso, esclareceu os pontos suscitados pelo juízo, mas informou que “a rede particular não é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações” e que “a concessionária não efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores.”
Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Em caso de recurso e havendo pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003255-19.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/10/2018 11:02:07
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LILIANE VERISSIMO MILLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSYCA RICARDO BAIAO - RO9752, LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecida pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, em razão do cumprimento de SENTENÇA promovido por LILIANE VERISSIMO MILLER, pleiteado que a presente execução siga o regime fazendário, ou seja, precatório/requisição de pequeno valor.
Intimado, o autor se manifestou acerca da impugnação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
A requerida impugnou o presente cumprimento de SENTENÇA em face da suposta irregularidade no rito adotado quando do seu início, visto que o regime de Fazenda Pública seria aplicado no presente caso.
Ao se manifestar, a parte autora não aduziu razões em sentido contrário, informando apenas que não se opõe a eventual execução através de Requisição de Pequeno Valor – RPV.
Pois bem.
A referida matéria é debatida na jurisprudência pátria, sejam nos Tribunais Superiores ou em turmas dos Tribunais de Justiça, onde existiu, por vários anos, entendimentos diversos.

No entanto, recentemente os julgados vêm apresentando um alinhamento acerca da aplicação do regime fazendário em favor das Sociedades de Economia Mista, desde que não se enquadrem como (1) atividades em regime de concorrência e (2) tenham como objetivo distribuir lucro a seus acionistas. Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, a atividade da ora agravada, a qual, indubitavelmente, não a desempenha em regime de concorrência. 3. Agravo regimental não provido. 4. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem. (RE 1067478 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça expressa que a extensão do referido regime deve ser adotada quando o serviço prestado decorre de atuação própria de Estado, conforme se verifica abaixo:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

No presente caso, a requerida efetua serviços de ordem pública, essenciais a população do estado, fornecendo água e saneamento básico, enquadrando-se no que as Cortes Superiores informam como exceção a regra das Sociedades de Economia Mista no que se refere a execução judicial em seu desfavor.

Ademais, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu recentemente em face da mesma requerida seguinte:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A IMPOSTOS, E NÃO TAXAS. PROVIMENTO PARCIAL. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto, caso da Caerd no Estado de Rondônia. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o DISPOSITIVO constitucional de regência somente faz alusão expressa a imposto. Assim, admissível a execução fiscal em face da Caerd apenas em relação às taxas de licença e funcionamento, vedando-se a cobrança de impostos. (Apelação 0001325-18.2014.822.0006, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 08/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/08/2018.)

Logo, diante do entendimento jurisprudencial fartamente exposado acima, dando conta da aplicabilidade do regime fazendário no que se refere a execução em favor das Sociedades de Economia Mista, deve-se reconhecer o direito da requerida.

Ademais, é importante considerar que a própria parte autora anuiu com os termos da impugnação, ao ponto de declarar que não se opõe a eventual execução por Requisição de Pequeno Valor.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, pelo que o cumprimento de SENTENÇA deverá se adequar ao disposto no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois de mero incidente se trata.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito, passo a deliberar acerca do deslinde desta execução:

1) Oficie-se ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme requerido e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.

2) Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.

Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.

Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a).

Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.

3) Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 7 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000339-12.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/02/2018 21:39:54

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR TOMAZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos, etc.

Expeça-se o necessário para efetivar a transferência dos valores depositados judicialmente, conforme requerido na petição retro.

Em ato contínuo, intime-se a parte requerida para complementar o pagamento do débito devido nos autos.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA através dos meios expropriatórios autorizados em lei.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 8 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003326-21.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/10/2018 15:20:14
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAMILA APARECIDA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para efetivar a transferência dos valores depositados judicialmente, conforme requerido na petição retro.
Em ato contínuo, intime-se a parte requerida para complementar o pagamento do débito devido nos autos.
Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA através dos meios expropriatórios autorizados em lei.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 8 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº: 7000823-27.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/03/2018 11:06:23
CLASSE: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: LUCAS HENRIQUE BARBOSA DE JESUS, ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação civil pública de obrigação de fazer em face de LUCAS HENRIQUE BARBOSA DE JESUS e ESTADO DE RONDÔNIA, visando a internação compulsória do primeiro requerido em face ao seu estado de dependência química, consubstanciado no uso descontrolado de entorpecentes.
Foi indeferida o pedido de tutela de urgência.
Citado, o requerido ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação.
O Ministério Público pugnou pela realização de Estudo Social, o que fora designado a responsabilidade ao CREAS de JARU/RO.
Com a vinda do laudo, fora dado vistas as partes para manifestação.
O Ministério Público pugnou pela extinção do feito por ausência de interesse, sendo que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA não se opôs a tal pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
A parte autora visava a internação compulsória do requerido LUCAS, em face da condição apresentada no início da demanda, ante o descontrole no uso de entorpecentes que vinha lhe causando prejuízos, ao ponto de ensejar o ajuizamento da presente demanda.
A Lei n.º 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, utilizada na hipótese de internação involuntária para tratamento de dependência química, estabelece em seu artigo 6º, que a internação somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.
O Laudo Médico acostado no ID Num. 16960362 – Pág. 3 sugere a internação compulsória como medida imprescindível.
No entanto, o auxiliar do juízo ao aduzir o relatório social informou o seguinte "[...] Durante a visita não foi possível encontrar o menor na residência, sendo a entrevista social realizada com sua avó paterna a senhora Maria Helena Andrade, que informou que o menor Lucas Henrique desde o mês de Abril do corrente ano, está em situação de tratamento contra a dependência química, o mesmo encontra-se internado na Comunidade Terapêutica Abrace do Município de Jaru, e vem realizando grandes avanços em relação ao enfrentamento do vício."
Logo, verifica-se que o próprio requerido está buscando sanar o vício que vem prejudicando sua vida civil, através de meios alternativos disponíveis ao cidadão que encontra-se acometido por tal patologia, se é que, neste caso, pode-se concluir como tal.
Intimado acerca do referido laudo, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, em face da perda do objeto, tendo o requerido ESTADO DE RONDÔNIA anuído com estes termos.
Pois bem.
Segundo preceitua o art. 4° da Lei 10.216/2001 a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
Acompanhando o preceito legal, a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é pacífica quanto excepcionalidade da medida compulsória pretendida na inicial, senão, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. DEPENDENTE QUÍMICO. MEDIDA EXTREMA. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DO TRATAMENTO NÃO COMPROVADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES. PREFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A internação compulsória trata-se de medida excepcional, devendo ser indicada somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, conforme determina a lei. A responsabilidade pelo desenvolvimento de política de saúde e promoção de ações de saúde não é exclusiva do Estado, exigindo-se também a participação da sociedade e da família do necessitado no tratamento de sua saúde, mormente se for dependente químico. Não pode o familiar de dependente químico requerer a sua internação compulsória só pelo fato de ser alcoólatra ou possuir doença mental. Ao contrário, os doentes mentais necessitam, na maioria das vezes, de apoio da família e não o seu afastamento em clínicas de recuperação. Se os laudos médicos limitam-se a informar que o interditando é dependente químico e necessita de tratamento médico, sem apresentar nenhuma justificativa para aplicação de medida extrema de internação compulsória, esta deve ser indeferida, retirando a responsabilidade do Estado. (Apelação 0002126-54.2012.822.0021, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 28/11/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/12/2018.); e

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SAÚDE. DEPENDENTE QUÍMICO. MEDIDA EXTREMA. OUTRAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. TENTATIVA. AUSÊNCIA. 1. A internação compulsória trata-se de medida excepcional, devendo ser indicada somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, conforme determina a lei. 2. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0003642-55.2015.822.0005, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 29/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 03/08/2018.)

Desta feita, considerando que o próprio requerido vem buscando a via administrativa voluntariamente e a natureza excepcional da medida pretendida, perde-se o objeto da demanda, acarretando-se na ausência de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, conforme art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 7 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 7003115-13.2017.8.22.0005

PROTOCOLADO EM: 07/12/2017 17:30:50

CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADOLESCENTE: EDUARDO EBERTY SOUZA BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de medida socioeducativa aplicada a adolescente EDUARDO EBERTY SOUZA, em decorrência da prática de ato infracional. A medida de internação foi progredida para LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo mínimo de 06(seis) meses c/c PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE pelo prazo de 03 (três) meses à razão de 04 (quatro) horas semanais, consoante DECISÃO de ID n. 24511349, proferida pela Juíza do Juizado da Infância e Juventude de Ji-Paraná/RO.

Uma vez que adolescente atualmente reside neste município, foi determinada a remessa da execução nos termos §2º do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parecer do Ministério Público no ID n. 24512167.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que pese a manifestação do Ministério Público requerendo designação de audiência para fixação do local da prestação de serviço, consigno que a responsabilidade pela execução e fixação do local da prestação da Medida Socioeducativa é do Poder Executivo Municipal, como disposto no artigo 5º, da Lei do Sinase – nº. 12.594/12:

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - os dados

necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - co-financiar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

1) Desta feita, Oficie-se ao CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS) (nos termos do artigo 40, da Lei nº. 12.594/2012) para que promova a inclusão do adolescente em programa de cumprimento de medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, cumulada com medida de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo prazo de 03 (três) meses à razão de 4 (quatro) horas semanais, nos termos do artigo 118 e 119 da Lei nº 8.069/90.

1.1) Consigne-se que o órgão responsável pela execução da medida deverá apresentar ao Juízo o Plano Individual de Atendimento (PIA) – artigos 52 a 57, da Lei do Sinase, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ingresso do adolescente no programa de atendimento, consoante disposto no artigo 56, da Lei do 12.594/12.

2) Apresentada a proposta do PIA, dê-se vistas às partes, para manifestação no prazo de 03 (três) dias (art. 41, da Lei 12.594/2012).

3) Não havendo impugnação, considerar-se-á homologado o PIA, com fulcro no artigo 41, §5º, da Lei nº. 12.594/2012 – SINASE.

4) Considerando o tempo de cumprimento da medida, suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, cabendo à instituição de cumprimento da medida informar eventual descumprimento a este Juízo.

5) Findo o prazo, intime-se a instituição para informar sobre o adimplemento.

Int.

Jaru/RO, 7 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003370-40.2018.8.22.0003

Classe:DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]

Requerente: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261

Requerido: ELPIDIO IMEDIATO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 15 dias, apresentar replica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003425-88.2018.8.22.0003

Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Assunto: [Alimentos, Casamento, Dissolução, Guarda]
Requerente: MAURICELIA VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Fica o procurador da parte autora INTIMADO da disponibilidade nos autos do MANDADO de Averbação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000029-40.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - RO3926
Requerido: ROSILENE ANA DE LANA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531
Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar do retorno dos autos do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000180-69.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: JOSE ALOIS FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e manifestar sobre o Laudo Social.
7000391-71.2019.8.22.0003
REQUERENTES: J. E. T. CPF nº 562.085.292-04, RUA RAIMUNDO CATANHÊDE 1431 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, L. B. R. D. A. CPF nº 964.813.582-72, RUA RAIMUNDO CATANHÊDE 1431 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651
REQUERIDO: J. E. T. CPF nº 562.085.292-04, RUA RAIMUNDO CATANHÊDE 1431 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos;
Intime-se os requerentes para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:
1- esclarecer por qual razão qualifica e apresenta procuração dos documentos de Alessandra Rodrigues dos Anjos, sendo que a mesma não é requerente da ação e não represente nenhum destes na ação ajuizada;
2- juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, tendo em vista que não há audiência de conciliação a ser realizada no rito processual desta ação).
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Elsi Dalla Riva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003234-43.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: CEZARINA DE FATIMA MORAIS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 15 dias, apresentar replica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000338-90.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Guarda]
Requerente: NADINALDO GUIMARÃES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Requerido: IVANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias comparecer em cartório para assinar o termo de guarda.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003402-45.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: LEANDRO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 15 dias, apresentar réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003221-44.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: ANILSON JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas.

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado, abaixo qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias pagar, espontaneamente, a importância no valor de R$ 2.069,56 (Dois mil e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), mais seus acréscimos legais. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do § 1º do art. 523. Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
CITADO: LILIA CRISTIANE DE AMARO, CPF 846.883.512-91, em local incerto e não sabido.
Processo nº: 7000527-39.2017.8.22.0003 Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Promovente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Promovido(s): LILIA CRISTIANE DE AMARO
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 31 de outubro de 2018
Fábio da Silva Amaral - Diretor de Cartório
Caracteres: 1389
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01840
Total (R$): 25,56

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002936-85.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: RONALDO BATISTA PEREIRA
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito e requerer o que é de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003753-18.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: MARIA JOSE ALVES BERNADINO
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado do agendamento da pericia para o dia 18/03/2019 as 16 horas, a ser realizado na Av. J.K, 1681, Setor 04, Clinica Reabilitar.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
Fica Vossa Senhoria CITADO para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do NCPC. Ficando ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC). Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
VALOR DO DÉBITO: R$ 3.704,61 (tres mil setecentos e quatro reais e sessenta e um centavos).
CITADO: WEVERTON JOSE MILHOMENS, local incerto e não sabido.
Processo nº: 7003243-39.2017.8.22.0003 - Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente(s): EMPRESA DE RADIODIFUSAO NOVA FRONTEIRA LTDA - ME
Promovido(s): WEVERTON JOSE MILHOMENS
Valor da causa: R$ 3.214,62 - Assunto: [Cheque]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 10 de dezembro de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 1584 Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01940 Total (R$): 30,73

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)
Processo nº: 7003472-62.2018.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/11/2018 09:35:19
EXEQUENTE: T. G. M. D. S.
EXECUTADO: E. M. B.
DECISÃO
Vistos;
Conforme a Constituição Federal, a Defensoria Pública é a instituição essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe incumbida a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, de todos os necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV.
Tem a Defensoria Pública, portanto, a FINALIDADE de auxiliar à pacificação social, com a efetivação dos direitos individuais e coletivos.

É imperioso observar que somente cabe ao Juiz de Direito a nomeação de Advogado Dativo num processo já em andamento, mediante pedido formal da parte litigante interessada que não possui condições de pagar custas do processo ou os honorários advocatícios (art. 5°, LXXIV, da CF e art. 22, §1°, da Lei n. 8.906/94). Com efeito, no caso em apreço, como a parte autora já se encontra com os interesses defendidos pelo único Defensor Público de Jaru, para assistir a parte requerida nomeio como advogada dativo ANDERSON ANSELMO, na fé de seu grau, devendo ser intimado do encargo para acompanhar a parte requerida por todo o processamento desta cauda, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, observando a fase processual.
Nesse ato fixo os honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado, na quantia de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no §8° do art. 85 do Código de Processo Civil, e deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia ("...Os honorários fixados pelo julgador em favor do advogado nomeado, na função de curador especial, não estão relacionados com a sucumbência, mas com a contraprestação pelos serviços prestados (...). 100.002.2007.006772-2 Apelação Cível. 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).
Cumpra-se.
Jaru, 27 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003859-48.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
Requerente: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Requerido: QUATRO RODAS AUTO CENTER LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor das novas datas para realização da venda judicial designada para os dias 11/03/2018 e 18/03/2018 às 09:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descritos, referente à Execução que se menciona.
DESCRIÇÃO DO BEM:
01 – Um veículo classificado como JIRICO, de fabricação artesanal, com motor WV da KOMBI a Diesel, traçado 4X4.
Avaliação: R$ 6.000,00 (Seis mil reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 11/03/2019 às 09:00.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 18/03/2019 às 09:00.
Processo nº: 7003859-48.2016.8.22.0003
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente(s): TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Promovido(s): QUATRO RODAS AUTO CENTER LTDA - ME
Valor da causa: R$ 3.447,82 - Assunto: [Juros, Correção Monetária]
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio das datas acima. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO 1: Não será aceito lance que ofereça preço vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. (Artigo 891 do NCPC).
COMUNICAÇÃO 2: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (Artigo 892 do NCPC).
COMUNICAÇÃO 3: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. (Artigo 895 do NCPC).
COMUNICAÇÃO 4: Se não houver licitante na primeira venda, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que não consta nos autos informação acerca de ônus sobre o bem.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, CEP: 76890-000- Fone (PABX): 3521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. pm
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 2366
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 01840
Total (R$): 43,53

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002584-30.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: J. B. RODRIGUES SOARES & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, apresentar taxa para consultar em sistema conveniado ao TJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001666-60.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: EDILSON FERREIRA
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 10 dias apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de direito.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000245-54.2016.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ramiro Fogiato e outros
Advogado: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227); Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041); Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971).
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do aditamento para incluir na FINALIDADE da Carta Precatória 0000250-68.2019.8.22.0005, expedida para Comarca de Ji-Paraná/RO, a fim de intimar o réu Ramiro Fogiato da audiência neste Juízo designada para o dia 12/02/2019, às 11 horas, bem como Interrogar o réu, em dia e hora a ser designado por aquela Comarca.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de Fevereiro de 2019
Ynhaná Leal da Silva Torezani
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001390-55.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LEONICE DA SILVA PEREIRA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
anexo

Processo: 7003648-38.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: CLAUDINEIA DE LIMA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como para comprovar o levantamento em 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005153-64.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADAYLTON ALVES SOUZA
Advogado: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES OAB: RO0007355 Endereço: desconhecido Advogado: GILSON SOUZA BORGES OAB: RO0001533 Endereço: av. gonçalves dias, 4141, uniao, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: RUA BERNARDO GUIMARAES 245, - de 8834/8835 a 9299/9300, FUNCIONARIOS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Não há incidência dos efeitos da coisa julgada material, porquanto diversa a pretensão deduzida nos autos 7005272-59.2017.822.0004. A relação jurídica estabelecida com o requerido adveio da inclusão deste no polo passivo do referido processo. Preliminares afastadas.
No MÉRITO, consiste a pretensão em obrigar o requerido ao ressarcimento de valor referente a honorários contratuais e indenização por dano moral.
Na esteira do entendimento prevalecente do STJ, os honorários contratuais para atuação judicial não integram as perdas e danos, uma vez que o exercício regular do direito de defesa no processo, não tem o condão de gerar o dever de indenizar os honorários advocatícios contratados para sua representação judicial, in verbis: O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. (AgRg no Resp 1507864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 25/9/2015).
O dano moral não merece prosperar, porquanto não comprovada conduta ilícita do requerido, tampouco, violação aos direitos da personalidades, aptos a fundamentar a pretensão.
Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Adaylton Alves Souza em face de Banco Bradesco S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, CPC.
Publique-se e intime-se.
Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7003543-61.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: CARLOS COSTA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte requerida intimada da penhora realizada via Bacenjud, conforme consta nos autos supracitados, bem como para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias.

Processo: 7001038-97.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JOAO PASCOALIM DEODATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o pagamento informado pela parte requerida. Prazo de 05 dias

Processo: 7002999-73.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PALADINO CAETANO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

REQUERIDO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903
Fica a parte requerida intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, conforme consta nos autos supracitados, bem como para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias.

Processo: 7001108-17.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará, bem como para comprovar o levantamento em 05 dias.

Processo: 7001628-74.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: LUIZ BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar sobre a informação de pagamento feito pela parte requerida. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005144-05.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005227-21.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDLEIA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7000009-75.2019.8.22.0004
REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
DESPACHO: “Ante a emenda à inicial, revogo o DESPACHO que a determinou. Nada obstante a retificação voluntária de parte do débito impugnado, desarrazoada a suspensão de exigibilidade do crédito, sem prova de contraprestação do consumidor, qual seja, o pagamento do valor incontroverso. Outrossim, necessária dilação probatória a fim de se constatar a causa e consequente licitude da cobrança impugnada, razões pelas quais, por ora, reputo pela ausência de probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência. Indefiro-a. Cite-se e intimem-se. Aguarde-se a realização da audiência. Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000114-52.2019.8.22.0004
REQUERENTE: SALVADOR DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 26/04/2019 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005199-53.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARLUCIO MIQUILINO PERPETUO
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004653-95.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SELIA VENANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
DESPACHO
Junte-se aos autos a prova de pagamento em documento legível, referente a parcela 36, vencida em 20/05/2015. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005695-82.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA
Advogado: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB: RO0007337
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005145-87.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DORACI VISONI TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7000939-30.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002681-90.2018.8.22.0004
REQUERENTE: FLAVIO GUIMARAES DAMASCENO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto, não

há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7004230-72.2017.8.22.0004
REQUERENTE: ALCINO PEDRO DAMIAO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7000428-95.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB - RO7792
REQUERIDO: ELIELSON LOPES DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 24/04/2019 as 11:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000610-81.2019.8.22.0004
REQUERENTE: CASA DE CARNE GOMES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: MARIA IVANILDE NUNES DE OLIVEIRA GONCALVES
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 24/04/2019 as 16:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000498-15.2019.8.22.0004
REQUERENTE: EDILSON SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
REQUERIDO: A.MEZZAROBA -ME - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 24/04/2019 as 17:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001627-89.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EVALDO ARAUJO CORDEIRO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 17 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001754-27.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADEMAR BARNABE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 21 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001193-03.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL LOPES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Intime-se, ainda, ao pagamento das custas. Caso não haja recolhimento, expeça-se certidão de débito judicial para protesto e inscrição de dívida ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000009-75.2019.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para adequar a petição inicial ao rito do Juizado Especial, regido pela Lei 9.099/95, observando os princípios dispostos em seu art. 2 e, principalmente, o §1º do art. 14 onde há determinação de que os fatos e fundamentos sejam de forma sucinta, sob pena de indeferimento da inicial.
Além disso, deverá apresentar as faturas dos meses de julho/2018 a janeiro/2019.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de janeiro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002371-84.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO VALDECY WATERKEMPER
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7000515-51.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB - RO7792
REQUERIDO: ALLAN CARLOS DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 26/04/2019 AS 08:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000479-09.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB - RO7792
REQUERIDO: ELIANA GOMES FERREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 24/04/2019 as 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Processo: 7006020-28.2016.8.22.0004
REQUERENTE: VALTEONE PEREIRA MAULAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579
REQUERIDO: Município de Mirante da Serra RO e outros
Intimação DAS PARTES
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001852-12.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRINEU CUSTODIO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO
Intime-se ao pagamento das custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7000444-49.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: SEBASTIAO JOSE DIAS NETO
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 24/04/2019 as 16:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002961-61.2018.8.22.0004
REQUERENTE: BELONIZIA ROSA SILVA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consiste a controvérsia em verificar se há responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001527-37.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GILDOMAR ANTONIO PRETO NASCIMENTO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7002681-27.2017.8.22.0004
REQUERENTE: JAIR BARBOSA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON PROCURADOR: ERICA CRISTINA CLAUDINO, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 9 de fevereiro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/ RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005578-91.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO NUNES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/ RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005588-38.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDSON PERGENTINO CORREIA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005599-67.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELIETE LUIZ ROCHA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005568-47.2018.8.22.0004
REQUERENTE: IRACEMA FERMAU
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005529-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DARLETE FRANCISCO SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Processo: 7004419-16.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ERSON ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: Estado de Rondônia
DESPACHO: Intime-se o executado para informar, em 5 dias, se há interesse na compensação de débitos prevista nos §§9º e 10, art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Resolução n.115/2010, art.6º, do CNJ. Havendo interesse, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a formalização do precatório, nos termos do inciso II, do §5º, do art. 3º, da Resolução n. 006/2017-PR.
A parte interessada deverá atender as exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR como condição para a expedição do precatório. Caso não cumpra qualquer delas quando instado pela escrivania, os autos deverão ser arquivados.
Expedida a requisição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7002971-08.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada da expedição de Alvará, bem como para comprovar o levantamento em 05 dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005185-69.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GERALDO AFONSO DA SILVA
Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS OAB: RO8753
REQUERIDO: SKY TV
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Geraldo Afonso da Silva em face de Sky Serviços de Banda Larga Ltda, para rescindir o contrato em comento, sem ônus ao requerente. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, I, CPC. Retifique-se o polo passivo, conforme requerido em contestação. Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito."

Processo: 7003649-23.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIA GOMES DE AGUIAR, GERALDO LEMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como para comprovar o levantamento em 05 dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003773-40.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: MANOEL AMANCIO DE SOUZA
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO0003587 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Processo: 7004702-73.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, EDSON GOESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação PARTE REQUERIDA
Fica intimada a parte requerida a opor embargos, no prazo de 15 dias, caso queira, à penhora realizada via BACENJUD, conforme comprovante juntado aos autos.
Ouro Preto do Oeste - RO, 8 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7000272-44.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADILSON ADRIANO DE MATOS
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7004950-39.2017.8.22.0004
REQUERENTE: AMELIA ROSA RODRIGUES
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 19 de abril de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7004430-79.2017.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA MEIRELES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 9 de março de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7000260-30.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MILTON GOMES GONZAGA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7000911-62.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JAILTON PEREIRA NUNES
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001392-25.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GIVANILDO SOUSA DOS SANTOS
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7005170-37.2017.8.22.0004
REQUERENTE: GENADIR LUIZ DE FARIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 19 de abril de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005563-25.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO0004194
Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO0007435
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
CARTA PRECATÓRIA
(INTIMAÇÃO)
JUÍZO DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
JUÍZO DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo nº: 7003303-72.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAURINHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
requeridos: OZIAS ALVES DOS SANTOS e MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO
TESTEMUNHA: leonardo ferreira de souza
FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇÃO DE LEONARDO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Urupá, na Linha C1, Lote 03, Gleba 03, arrolado como testemunha do requerente, para ter sua oitiva em data e hora mais convenientes ao juízo deprecado.
OBS: data da audiência de Instrução e Julgamento no juízo deprecante: 13 de fevereiro de 2019, às 10h.
Eu _____ Lilian Simone de Oliveira Scherer - Diretora de Cartório, lavrei-a e a conferi.
Ouro Preto do Oeste, 12 de dezembro de 2018
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em Substituição PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Processo: 7004179-95.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: JUVENAL DA SILVA PERON
Advogado(s) do reclamante: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, THIAGO MAFIA MIRANDA
Executado(a): ELIANE VIANA
Valor da Ação: R$ 15.508,39
Endereço do executado: ELIANE VIANA, residente na Rua Airton Sena esquina com a Rua Machado de Assis, nº 1321 (endereço residencial) ou na Rua Machado de Assis, nº 1352 (casa da sogra), ou ainda no local de trabalho, no Hospital Municipal, em Nova União-RO.
FINALIDADE: Penhorar e avaliar uma motocicleta marca HONDA/ POP100, ano 2014, placa NCH6663, cor PRETA, renavam n. 99868764, que se encontra na posse da devedora ELIANE VIANA, para garantir o remanescente do débito.
Efetivada a penhora, intime-se sobre o prazo de 15 dias para opor embargos ou colha eventual anuência de adjudicação do bem como pagamento.
REMOVER o automóvel marca GM/CELTA 2P LIFE, ano 2005, placa JXF0375, cor PRETA, renavam n. 854643290, penhorado anteriormente, a cargo do exequente, o qual poderá ser localizado na Rua Rui Barbosa, nº 1289, Centro, em Nova União,
Enunciado 43 – "Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensando o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/95".
Obs.: Fica autorizado reforço policial e o arrombamento, se necessário for, para o devido cumprimento do presente MANDADO, conforme DESPACHO do MM. Juiz de Direito a seguir transcrito.
DESPACHO: " A despeito da alegada necessidade da embargante, por ora, indefiro a suspensão da remoção, porquanto impende sopesar o interesse do credor - art.840, §1º., CPC. Expeça-se MANDADO de Remoção do bem penhorado e de Penhora do bem indicado, porquanto não observado na diligência. Defiro reforço policial e o arrombamento, caso necessário. Por ora, indefiro a restrição renajud, ante a ordem de remoção. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018. Rogério Montai de Lima -Juiz de Direito em substituição."
Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000161-26.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NINA APARECIDA RODRIGUES MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada proposta por NINA APARECIDA RODRIGUES MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Narra a requerente ser segurada da Previdência Social deste 2015 e estar acometida de diversas patologias, dentre elas câncer.
Aduz que auferia auxílio-doença, mas que o benefício foi cessado abruptamente em 30/12/2018, sem que tenha sido comunicada a respeito de eventual necessidade de comparecimento em perícia.
Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar ao requerido a imediata reimplantação do auxílio-doença em seu favor.
Decido.
Consoante disciplina do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Do cotejo dos autos verifico que a requerente está acometida de doença grave. Trata-se, conforme laudos e exames que acompanham a inicial, de câncer em estágio clínico atual IV, com metástase pulmonar e óssea.
O auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
No caso em apreço, evidente que a requerente está impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Trata-se de câncer em estágio avançado e que exige a submissão a tratamento quimioterápico por tempo indeterminado (id. 24488565).
A incapacidade, além de física, é psicológica, em razão do estigma que envolve a doença. É cediço que a pessoa que sofre com uma doença de tamanha gravidade enfrenta grandes desafios para vencê-la, seja devido ao tratamento agressivo ao qual é submetida, seja pelas poucas chances de cura, a depender do estágio. Os elementos probantes que acompanham a inicial evidenciam, de maneira inconteste, que a demandante não tem condições de se inserir neste momento no mercado de trabalho e prover seu próprio sustento.
Ademais, a condição de segurada da Previdência Social está preenchida, posto que reconhecida pela autarquia quando a concessão do auxílio-doença, o qual perdurou até 30/11/2018 (id. 24143261 - Pág. 2).
Não desconheço o fato de que o auxílio-doença é benefício concedido por tempo determinado e que para sua prorrogação mostra-se necessário expresso pedido neste sentido, bem como submissão à nova perícia. No caso dos autos, a perícia com a requerente está agendada para o dia 14/03/2019 (id. 24488563).
A situação apresentada, todavia, inviabiliza que a requerente aguarde pela realização do exame técnico para que só aí lhe seja concedido o benefício. Sua condição de incapacidade é notória e não pode ser ignorada.
O recebimento de benefício previdenciário é imprescindível para que a requerente tenha condições minimamente dignas de se manter durante o tratamento que realiza em cidade diversa de seu domicílio.
Relevante ressaltar que em face do caráter social do direito previdenciário, existindo dúvida razoável, deve ser favorecida a parte mais frágil da relação, em atenção ao princípio do in dubio pro misero, sob pena de a não concessão da tutela resultar em danos irreparáveis.

O indeferimento do pleito neste momento impede que a requerente tenha um mínimo de dignidade neste período de extrema fragilidade no qual se encontra.
Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e o faço para determinar ao requerido que, no prazo de 10 (dez) dias, reimplante o Benefício de Auxílio-Doença à requerente, sob pena de incidência de multa diária e responsabilização pessoal.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ/PVH) para dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos.
De todo modo, como a concessão do benefício na via administrativa depende de conduta a ser adotada pela requerente, qual seja, o comparecimento à agência do INSS para submissão à perícia, o processo permanecerá suspenso por 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar pela DECISÃO que será proferida pela autarquia previdenciária.
Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004474-35.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROGERIO ALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 24455884 e 24518123, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006361-83.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUZIA EXALTACAO TOME
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 24389338, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000 - (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: Tania Regina Martinez Lopes, CPF n.089.629.778-00 e José Antônio Gimeno Gomes, CPF n.906.304.408-91, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se e requerer as provas cabíveis. Ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)
Processo: 7005083-81.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da Causa: R$ 29.652,68
Parte Autora: LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA
Parte Requerida: José Antonio Gimeno Gomez e outros
Advogado: -
Despacho 1: "[...] Citem-se os executados sobre os termos da ação e para que, querendo, apresentem manifestação no prazo de 15 (dias) dias (art. 135, CPC). Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/MANDADO de Citação/Intimação. Ouro Preto do Oeste, 13 de março de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito".
Despacho 2: "Defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000 - (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz
Data e Hora
09/01/2019 12:43:51
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 2226
Caracteres 1746
Preço por caractere 0,01940
Total (R$) 33,87

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005932-19.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
REQUERIDO(A): MARILZA TARTAGLIA DE SOUZA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 24417839, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003731-88.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELEACI ERMINA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará de IDs 24466771, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004782-71.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GILMAR GONCALVES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
REQUERIDO(A): Argentino Silva e outros
Advogado do(a) RÉU: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Homologo o laudo pericial, porquanto não impugnado pelas partes.
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários que lhe são devidos.
Após, intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais em 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000943-94.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Cerâmica Santa Helena Ltda M E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000474-84.2019.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDIVALDO ALMEIDA FRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): JOAQUIM ALMEIDA MENDES
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 24291249, bem como para que compareça no Cartório da 1ª Vara Cível, em horário de expediente a fim de assinar o termo de compromisso, que será expedido na data de seu comparecimento: “Nomeio provisoriamente o requerente como inventariante, sem prejuízo de modificação caso haja discordância da cônjuge e demais herdeiros. O compromisso deve ser colhido em termo próprio, no prazo de 5 (cinco) dias. Prestado o compromisso, terá o inventariante 20 (vinte) dias para apresentar as primeiras declarações, observando as disposições do art. 620, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. As primeiras declarações deverão ser acompanhadas do comprovante de recolhimento das custas processuais (2% do valor da causa). Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004935-36.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: PAULO RICARDO MARTINS MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
A representação processual já foi regularizada mediante a apresentação de instrumento de procuração adequado, outorgado ao advogado pelo próprio requerente, representado por sua genitora (id. 24494798).
Suprida a irregularidade, devem ser mantidos os atos praticados, sobretudo porque o diploma processual civil preceitua que eventuais equivocos devem ser sanados, a fim de se permitir a prolação de SENTENÇA judicial de MÉRITO, evitando-se, assim, a extinção prematura do processo.
Isso posto, atento aos princípios da razoabilidade e eficiência, rejeito a preliminar ventilada.
A controvérsia resolve-se com a realização de exame técnico.
Para realizar a perícia nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especializada em perícias em diversas áreas.
Em seu favor fixo honorários no montante de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais).
Intime-se a requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais em 15 dias, uma vez que foi quem postulou pela produção da prova pericial.
Feito o depósito, notifique-se a perita para informar dia, hora e local da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas.
Desde de já, devem as partes apresentarem seus quesitos e assistentes, caso ainda não o tenham feito.
Consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com).
QUESITOS DO JUÍZO
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)

2) A moléstia que acomete a parte autora importa em invalidez
3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente
4) Se for permanente, é total ou parcial
5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)
6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003039-60.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: GENI OLIVIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001685-56.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ESPÓLIO DE ZULMIRA COSTA RAMOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO 0003367
REQUERIDO(A): PAULO RAMOS BARBOSA e outros (7)
Advogados do(a) RÉU: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO 0002634
Advogado do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - PA 017878
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613
Advogado do(a) RÉU: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO 5911
Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico com pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens e indenização por danos morais proposta por ZULMIRA COSTA RAMOS BARBOSA, posteriormente sucedida por seu espólio, em face de ÉBER ALVES ROSA, IVONE DE SOUZA SOARES ROSA, DEUSDETE PEREIRA BARBOSA, sucedido por seu espólio, APARECIDA RAMOS BARBOSA, PAULO RAMOS BARBOSA, ELIZETE DA SILVA BARBOSA, BERTULINA MARIA DE JESUS e ELENI JESUS DE DEUS.
A pretensão é de que seja anulado negócio jurídico relativo à venda de um imóvel rural integrante do patrimônio do casal formado por Zulmira e Deusdete, casados sob o regime da comunhão universal de bens, imóvel este vendido a Éber Alves Rosa e Ivone de Souza Soares Rosa.
Alega ter sido induzida em erro, uma vez que não pretendia vender a totalidade do imóvel, e que isso ocorreu em razão da conduta do requerido Deusdete, Éber, Ivone, Paulo e Aparecida, os dois últimos, inclusive, que aproveitando-se da idade avançada dos pais, apropriaram-se de parte do valor da venda e adquiriram em nome próprio dois imóveis urbanos na cidade de Ji-Paraná, alienados pelas requeridas Bertulina e Eleni.
Requer:
a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a requerente sobrevive do benefício de aposentadoria;
b) A prioridade na tramitação do processo nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso;
c) A concessão da medida liminar: inaudita altera parte de indisponibilidade dos seguintes bens:
1) Lote n. 15, da Quadra 1028, situado na Rua J, no Loteamento Urbano Jardim Presidencial III, na cidade de Ji-Paraná - RO, sob: a matrícula n. 22.766 do Cartório de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná – RO., registrado em nome dos requeridos Paulo Ramos Barbosa e sua esposa Elizete da Silva Barbosa;
2) Lote n. 34, da Quadra 1028, situado na Rua I, no Loteamento Urbano Jardim Presidencial ÍII, na cidade de Ji-Paraná - RO, sob a matrícula n. 14.249 do Cartório de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná – RO., registrado em nome da requerida Aparecida Ramos Barbosa;
3) imóvel rural denominado lote 24, da Gleba 12/B, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Freio, com área de 102,2760 ha, localizado no Município de Teixeirópolis, sob a matrícula n. 7.963 do Cartório de Imóveis da Comarca de Ouro Preto do Oeste- RO., registrado em nome dos requeridos Éber Alves Rosa e Ivone de Souza Soares Rosa a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional;
h) Seja julgada totalmente procedente a presente ação (sic) a fim de declarar nulos os negócios jurídicos objetos das escrituras de venda e compra lavradas em: 05/1212013, às fls. 032, do Livro 181-E, no 1° Serviço Notarial e Registro Civil Corilaço da cidade de Ji-Paraná-RO, levada a registro no cartório de imóveis daquela cidade sob n. 2.522.766; 23/12/2013 às fls. 115, do livro 181-E, no 1° Serviço Notarial e Registro Civil Corilaço da cidade de Ji-Paraná-RO, levada a registro no cartório de imóveis daquela cidade sob n. R-7-14.249; e 22/11/2013, às fls. 041, do livro: E087, no Cartório de Notas Tabelionato Ribeiro, tendo em vista dos vícios de consentimento (erro e dolo), com o retorno das partes ao status quo ante.
j) A condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo;
k) Alternativamente. caso tão seja acolhida a pretensão de nulidade total do negócio jurídico objeto da escritura de venda e compra lavrada em 22/112013, às fls. 341, do livro E087, no Cartório de Notas Tabelionato Ribeiro (imóvel rural), seja declarada a nulidade parcial do negócio jurídico em conformidade com a vontade real da requerente, declarando nula a venda da quantidade de 30 alqueires.
A inicial foi recebida, com deferimento da gratuidade e concessão de liminar de indisponibilidade de bens.
Os requeridos foram citados e todos, com exceção da requerida Bertulina, apresentaram contestação, tendo a Defensoria Pública, em defesa da requerida Eleni, citada por edital, apresentado contestação por negativa geral.
Nas demais contestações as teses de defesa são similares: ausência de vício na venda do imóvel rural. Os requeridos Paulo, Elizete e Aparecida afirmam que os imóveis urbanos foram registrados em seus nomes porque tratava-se de doação feita por Deusdete e Zulmira, como forma de premiar os cuidados que dispensavam aos pais.
Foram juntados documentos e ouvidas testemunhas.
Foram apresentadas alegações finais.
É o relatório.
DECIDO:
Preliminar de Nulidade da Citação Por Edital:
A Defensoria Pública, nomeada como curadora especial da requerida Eleni Jesus de Deus, citada por edital inicialmente, alegou a nulidade da citação editalícia em razão do não esgotamento das diligências visando a citação pessoal.

Ocorre que posteriormente a requerida foi citada pessoalmente e não apresentou contestação por advogado constituído (Num. 21367356).
Assim, eventual nulidade da citação por edital deixou de existir, restando caracterizada a revelia da requerida.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO:
As questões discutidas neste processo apenas dão continuidade a outras questões que envolveram os falecidos Deusdete e Zulmira e que chegaram para DECISÃO deste juízo, muito mais pela influência direta dos filhos do que por vontade ou iniciativa do casal.
Cabe decidir a pretensão inicialmente formulada pela requerente Zulmira, infelizmente falecida no curso do processo, e continuadas através de seu espólio, da mesma forma como aconteceu em relação ao requerido Deusdete, também sucedido por seu espólio.
O fato de os espólios estarem em polos distintos da ação só confirma o que eu disse acima, ou seja, a "briga" é mais entre os herdeiros do que era entre o casal. Friso que antes mesmo do falecimento dos pais os filhos já discutiam questões de herança, o que é absolutamente ilegal e amoral.
Dito isto, pois não havia como deixar de dizer, analiso as questões postas para DECISÃO.
A pretensão da parte requerente é anular negócio jurídico envolvendo a venda de imóvel rural pertencente ao casal (que era casado sob o regime da comunhão universal), imóvel este vendido aos requeridos Éber e Ivone, alegando que a requerente Zulmira foi dolosamente induzida em erro, uma vez que imaginava estar vendendo apenas uma parte do imóvel e não a integralidade, ou seja, os 102,2760 (cento e dois hectares, vinte e sete ares e sessenta centiares).
O negócio inicialmente foi objeto de contrato particular firmado em 4 de novembro de 2013 e posteriormente através de escritura pública de venda e compra, esta lavrada em 22 de novembro de 2013, no Tabelionato Ribeiro em Ouro Preto do Oeste. Consta no contrato particular de compra e venda que o preço total da compra foi R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), com a entrega de um sinal de R$ 67.352,90 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), R$ 352.647,10 (trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dez centavos) no ato da lavratura da escritura e R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) após seis meses da data em que foi lavrada a escritura. Observo que a última parcela do pagamento está depositada em conta judicial).
Friso que na escritura pública o preço do negócio foi declarado em valor substancialmente abaixo, circunstância que determinará providências para correção, uma vez que contém informação falsa em documento público e gera evasão de receitas públicas.
Além da anulação deste negócio, busca-se também a anulação de outros dois negócios envolvendo imóveis urbanos situados em Ji-Paraná e adquiridos pelos requeridos e herdeiros Paulo e Aparecida com parte do dinheiro da venda do imóvel rural.
Pois bem.
Ao tratar dos negócios jurídicos o legislador relacionou os fatos, atos e circunstâncias que viciam os negócios jurídicos, ora causando a anulabilidade, ora a nulidade ou, conforme a menor gravidade, gerando apenas uma sanção, sem deixar de existir o negócio. Veja-se que o legislador distinguiu os vícios que geram tão somente um defeito no negócio jurídico, sendo anuláveis, e os que tornam o negócio inválido, causando a nulidade (Livro II, Título I, Capítulos IV e V, do Código Civil).
Entre os Defeitos dos Negócios Jurídicos encontra-se o ERRO OU IGNORÂNCIA como o primeiro dos defeitos que podem causar a anulação do negócio. Convém ressaltar que ao utilizar a partícula "ou", o legislador passou a impressão de que são fenômenos iguais, mas não são, pois embora as consequências possam ser as mesmas, deve ser dito que o ERRO é o engano sobre fatos, circunstâncias, objeto, partes, etc...que se relacionam ao negócio, ou seja, há uma noção inexata da coisa, enquanto que na IGNORÂNCIA não engano algum, mas tão somente uma incorreta interpretação.
Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
O legislador enfatiza que o erro deve ser "substancial", ou seja, relevante, importante e que pode ser percebido facilmente por pessoa de diligência (compreensão) normal. No artigo seguinte do Código Civil (139), descreve-se o que se considera como erro substancial.
De todo modo, seja por erro ou por ignorância, é necessário que além de ser substancial, haja a conduta dolosa de alguém no sentido de induzir o declarante da vontade em erro, seja fornecendo informações inexatas seja omitindo informações, pois sem o dolo não há falar em anulação, já que o declarante da vontade pode enganar-se sozinho, sem qualquer contribuição de outrem.
A prática forense mostra que via de regra ocorrem erros em negócios retratados em documentos particulares, sendo mais raros os casos em que isso ocorre em documentos públicos, e isso, creio, justamente pela maior segurança que o documento público geral, notadamente pela fé pública de quem o confecciona.
A venda do imóvel rural está retratada em escritura pública de compra e venda, e nela, ressalvada a questão do valor da venda, como antes mencionei, percebe-se o cumprimento das formalidades que o ato notarial exige (forma, presença das partes, qualificação completa das partes e do objeto, documentação, taxas e emolumentos, leitura em voz alta etc). Trata-se de documento, como se percebe, dotado de regularidade formal, sem nada, nesse aspecto, que o macule a ponto de causar a anulação.
A escritura pública é documento dotado de fé pública, consoante disposto no art. 215 do Código Civil: A escritura pública, lacrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.
Veja-se que a fé pública acoberta tanto o que o oficial declara quanto o que a ele é declarado, ou seja, o que é declarado ao oficial goza de presunção de retratar a realidade, mesmo que não haja veracidade.
A presunção gerada pelo documento público somente é afastada por prova dotada de extrema robustez em contrário, e em que pese os esforços dos combativos advogados da requerente, não há prova alguma de que no momento da lavratura da escritura, ou antes disso, estivesse a requerente sendo induzida em erro no que tange às circunstâncias do negócio, especialmente em relação à alienação integral da área, ou de que o conteúdo declarado não correspondesse à verdadeira intenção das partes.
A testemunha João Antonio do Nascimento declarou em juízo:
"Eu conheci o Deusdete e a Zulmira na época em que eles moravam no sítio. O meu pai tinha uma propriedade próximo à deles. Naquela época eu não tinha tanto contato com eles e que eu saiba não havia intenção de vender o imóvel. Depois eles foram morar em Ji-Paraná, onde já morava o Paulo, filho deles. A Cida ainda morava no sítio e cuidava dos pais. Foi alugado uma casa bem próximo a minha casa. Eu tinha contatos com eles. Me recordo que o Deusdete começou a dizer que queria vender o sítio porque não estava mais conseguindo pagar o aluguel e comprar os remédios que ele usava. Não presenciei o acerto do negócio mas me lembro que cheguei a ouvir o início das conversas entre o comprador e o Deusdete. A Zulmira estava presente. Não houve Qualquer menção de que estivesse sendo vendida apenas uma parte do imóvel, Eu estive presente no cartório quando foi feito a escritura. Fui eu que trouxe o Deusdete e a Zulmira de J-Paraná para Ouro Preto. Também estava presente o Tiãozinho, o Paulo, a Cida e o Lourival. Teve uma discussão entre o Lourival e o Deusdete e o rapaz do cartório chamou a polícia para tirar o Lourival. A discussão foi porque o Lourival não queria que a terra fosse vendida. Não ouvi na ocasião a Zulmira dizer que não queria vender a terra. Eu a ouvi várias vezes dizer que queria vender para evitar confusão entre os filhos. Eles diziam que com a venda iam comprar uma casa para a Cida e outra para o Paulo. Eu não presenciei quando essas casas foram compradas. O Tiãozinho,

que é o rapaz que depôs agora a pouco funcionou como corretor da venda, mas não sei se ele recebeu comissão. Às perguntas dos advogados das partes, respondeu: Por duas vezes eu acompanhei o Deusdete para que ele mostrasse o sítio a duas pessoas de Ji-Paraná que estavam interessadas na compra. Eu não atue¡ como corretor. Isso aconteceu bem antes do imóvel ser vendido para o Eber. Ele ofereceu o lote todo. A Zulmira não estava presente nessas ocasiões. Quando eu os trouxe até Ouro Preto para lavrar a escritura, em momento algum ouvi dizerem para a Zulmira que apenas uma parte do imóvel estava sendo vendida. A escritura foi lida em voz alta para todos os presentes inclusive a Zulmira. O Paulo e a Cida nunca falaram para mim que iam devolver os imóveis. O Deusdete morava com a Cida quando faleceu, na casa que ele havia comprado. Eu acho que a Zulmira morava com o Lourival quando faleceu. Eu não recebi nenhuma remuneração por ter trazido o Deusdete para mostrar oi móvel."

As outras testemunhas não presenciaram os negócios ou a confecção do documento público, apenas disseram que Zulmira teria dito, em ocasiões anteriores, que não tinha intenção de vender a terra, o que nada gera de relevante.

Também não consta que os requeridos Éber e Ivone tenham agido de forma dolosa visando induzir quem quer que seja a erro, simplesmente apresentaram proposta de compra de imóvel que estava à venda e por ele pagaram o preço pedido.

O laudo médico psiquiátrico apresentado para embasar uma suposta ausência de discernimento da requerente não merece relevância, uma vez que realizado em data substancialmente posterior ao negócio, inexistindo comprovação de que à época do negócio estivesse a alienante Zulmira sem o completo domínio de suas faculdades mentais, mesmo ressalvando-se a idade avançada.

Fica claro pelo depoimento da testemunha João, que mais atrás transcrevi, que os filhos do casal, tanto os que queriam a venda quanto os que não queriam, viviam às turras e buscando proveito próprio, disputando herança de pessoas vivas. Basta ver que a testemunha declarou que o herdeiro Lourival teve que ser retirado do cartório pela polícia porque estava discutindo e não queria a venda da terra.

Nada há que demonstre que a venda não contemplou a vontade de Deusdete e Zulmria, mesmo que esta, eventualmente tenha se arrependido posteriormente.

Ausente comprovação de que Zulmira não soubesse de todos os fatos e circunstâncias que circundavam o negócio, ou de que não estivesse com plena capacidade mental à época, não há falar em anulação por erro ou dolo de quem quer que seja. A manutenção do negócio é medida que se justifica, não só pela ausência de que contenha defeitos, mas também em prestígio à segurança jurídica e à boa-fé dos adquirentes Éber e Ivone.

Já em relação às aquisições dos imóveis urbanos pelos requeridos Paulo e Aparecida a solução deve ser outra, uma vez que comprovadamente valeram-se da influência que tinham junto aos pais e, de forma ardilosa, usaram parte do dinheiro da venda do imóvel rural em proveito próprio, prejudicando os pais e os demais filhos do casal.

Não há qualquer comprovação de que a aquisição dos imóveis e a colocação nos próprios nomes fosse o desejo de Deusdete e Zulmira, visando "premiar" eventual dedicação que Paulo e Aparecida dispensassem aos pais, inclusive porque dedicação dos filhos aos pais é dever moral, que se dá sem esperar nada em troca.

Não houve doação alguma e nem existe prova disso. Houve, isso sim, lesão ao patrimônio do casal, uma vez que o dinheiro utilizado nas aquisições dos imóveis urbanos era deles.

Ressalvo a ausência de comprovação de que as alienantes Bertulina e Eleni tenham agido de má-fé, inclusive porque não consta que mantivessem qualquer relacionamento com as partes.

Observo que a conduta dolosa de Paulo e Aparecida determina a anulação parcial dos negócios envolvendo os imóveis urbanos, de forma que sejam mantidas as aquisições, mas em nome dos espólios de Zulmira e Deusdete, a fim de posterior partilha entre todos os herdeiros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e o faço para:

1 - Rejeitar a pretensão de anular-se o negócio envolvendo a venda e compra do imóvel rural denominado de Lote 24, da Gleba 12/B, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, com área de 102,2760 ha, localizado no Município de Teixeirópolis, sob a matrícula n. 7.963 do Cartório de Imóveis da Comarca de Ouro Preto do Oeste- RO, mantendo os requeridos Éber e Ivone na posse do mesmo.

2 - Anular parcialmente os negócios consistentes nas aquisições dos imóveis urbanos denominados de Lote n. 15, da Quadra 1028, situado na Rua J, no Loteamento Urbano Jardim Presidencial III, na cidade de Ji-Paraná - RO, sob: a matrícula n. 22.766 do Cartório de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná – RO; e Lote n. 34, da Quadra 1028, situado na Rua I, no Loteamento Urbano Jardim Presidencial ÍII, na cidade de Ji-Paraná - RO, sob a matrícula n. 14.249 do Cartório de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná – RO, mantendo as aquisições mas determinando que na matrícula conste como tendo sido adquiridos em conjunto pelos Espólios de Deusdete Pereira Barbosa e Zulmira Costa Ramos Barbosa.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, determino:

1 - Que o valor depositado em conta judicial pelos requeridos Éber e Ivone seja transferido para conta judicial vinculada ao processo de inventário dos bens de Deusdete Pereira Barbosa e Zulmira Costa Ramos Barbosa.

2 - Que seja expedido MANDADO para cancelamento das averbações junto às matrículas dos imóveis urbanos, nas quais consta a aquisição pelos requeridos Paulo Ramos Barbosa e sua mulher Elizete da Silva Barbosa, e Aparecida Ramos Barbosa, averbando-se em nome dos Espólios de Deusdete Pereira Barbosa e Zulmira Costa Ramos Barbosa. Observo que deve ser expedido um MANDADO para cada imóvel, a fim de evitar equívocos. Os MANDADO s também servirão para cancelamento da indisponibilidade.

3 - Que seja expedido MANDADO para cancelamento da indisponibilidade lançada na matrícula do imóvel rural.

Tendo em vista a parcial procedência, distribuo entre as partes a responsabilidade pelas custas processuais, com exceção dos requeridos Éber, Ivone, Bertulina e Eleni. Assim, cabe aos demais integrantes da relação processual a responsabilidade pelas custas processuais, rateadas igualmente entre todos.

A parte autora pagará aos advogados dos requeridos Éber e Ivone honorários advocatícios, estes que arbitro, levando em conta o valor da causa, o tempo e zelo no trabalho despendido, em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sem honorários em relação aos advogados dos requeridos Paulo, Elizete e Aparecida, uma vez que na parte que lhes interessava foram totalmente sucumbentes.

Publique-se e intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000725-05.2019.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: W. L. COMERCIO E EXTRACAO DE BRITA, AREIA E DERIVADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
REQUERIDO(A): MOACIR DIAS FERRAZ
Recolha as custas iniciais (2% do valor da causa), pois embora nada impeça que se tente a conciliação, não há previsão de audiência preliminar no procedimento escolhido.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001612-23.2018.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO(A): CLAUDETE TEXEIRA DE NOVAES BEZERRA
Advogados do(a) RÉU: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Ação civil pública de responsabilização por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Claudete Teixeira de Novas Bezerra. Afirma-se que a requerida, servidora pública, lotada no Núcleo da Defensoria Pública em Jaru, aproveitando-se do fato de que estava abastecendo a viatura oficial, desviou combustíveis para uso particular.
Aduz que a requerida dolosamente violou princípios que norteiam a administração pública, na forma do art. 11, caput, da Lei 8.429/92, impondo-se que sejam-lhe aplicadas as sanções previstas no art. 12, inciso III, da mesma Lei 8.429/92.
A requerida foi notificada e apresentou defesa preliminar. Nela nega a ocorrência de conduta ímproba. Afirma que o combustível que supostamente desviou, em verdade apenas estava sendo devolvido à requerida, vez que em ocasião anterior teria utilizado recursos próprios para abastecer a viatura oficial. Requer a rejeição da ação.
A ação foi recebida.
A requerida foi citada e apresentou contestação. Nela requer a aplicação do princípio da insignificância, vez que o suposto prejuízo ao erário foi de R$ 33,44 (trinta e três reais e quarenta e quatro centavos). Ausência de pressupostos processuais por "inexistir na exordial a indicação precisa do alegado ato ímprobo por ela praticado para figurar no polo passivo desta demanda" (sic). Desobediência ao rito processual estabelecido na Lei 8.429/92. No MÉRITO nega a prática do ato de improbidade administrativa. Requer o acolhimento das preliminares e/ou a improcedência.
O requerente impugnou a contestação.
Foram ouvidas testemunhas indicadas pela requerida.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório.
DECIDO.
Ao contestar a ação a requerida apresentou questões para serem apreciadas como preliminares de MÉRITO, o que ora faço:
Preliminar de Ausência de Interesse Processual:
A primeira questão é para que seja observado e aplicado o princípio da insignificância em razão do diminuto prejuízo ao erário, argumento que me faz entender que a preliminar é ausência de interesse processual de agir, embora não tenha havido menção disso pela requerida.
Eu não sou adepto do entendimento de muitos que adotam o chamado "princípio da insignificância ou bagatela" como fundamento para a não aplicação da sanção penal ou civil, conforme o caso. É que penso que a insignificância de um prejuízo ou lesão não podo ser fundamento para a impunidade ou política criminal, nem tampouco servir de incentivo à continuidade da conduta lesiva.
Além disso, a insignificância da lesão ou do prejuízo deve ser aferida sob o ponto de vista da vítima e não do infrator, pois como já diz o ditado: "de pingo em pingo enche-se o balde".
Nesta senda, entendo que o princípio da insignificância não tem aplicação no âmbito da ação civil de improbidade administrativa, posto que os bens jurídicos tutelados pela Lei 8.429/92 são a ética e a moralidade administrativa, sobretudo quando o ato ímprobo praticado não exige o dano ao erário para sua configuração.
De todo modo, mesmo não sendo adepto de tal princípio, nada impede que seja utilizado como fundamento para abrandamento da sanção, e no caso de atos de improbidade, a própria Lei 8.429/92 autoriza esse abrandamento, conforme exposto no Parágrafo único do art. 12: "Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".
Por fim, não custa observar que o fundamento principal da pretensão punitiva não é o prejuízo econômico, mas sim a violação de princípios que regem a administração pública, sendo evidente o interesse processual. Assim, a despeito do pequeno valor envolvido no processo, impõe-se o julgamento do MÉRITO da ação.
Rejeito a preliminar.
Preliminar de Ausência de Pressupostos Processuais:
A segunda preliminar foi, com a devida vênia, redigida de forma confusa, de forma que não se sabe exatamente se é uma preliminar de inépcia da inicial ou de ilegitimidade passiva, pois ao mesmo tempo em que diz que na inicial não há descrição da conduta da requerida, também afirma que não é parte legítima para figurar como parte passiva.
Seja lá como for, não é caso de acolhimento nem de uma coisa nem outra, pois a inicial contêm todos os fatos que precisaria conter e a requerida tem legitimidade para figurar como parte em processo no qual é acusada de improbidade administrativa.
Rejeito a preliminar.
Preliminar de Ausência de Cautelar Preparatória (sic):
Evidente que a preliminar não faz qualquer sentido, já que não há obrigatoriedade alguma de que a ação civil pública seja precedida de medida cautelar, nada havendo na Lei de Improbidade que justifique o entendimento da requerida.
A indisponibilidade de bens, sequestro e outras medidas acautelatórias podem ser (e em regra são) requeridas como liminares ou antecipações de tutela, na própria inicial da ação ou no curso do processo.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
A prova colhida é suficientemente robusta para fundamentar a procedência da pretensão ministerial, embora com ressalvas em relação às sanções cabíveis, como se verá no DISPOSITIVO.
A prova testemunhal aponta no sentido de que a requerida, visando ocultar sua conduta, deslocou-se de Jaru para Ouro Preto do Oeste com a FINALIDADE de adquirir o combustível utilizando o cartão de crédito corporativo, e que teria feito isso, segundo afirmou a testemunha Fabrício Gomes Mafia, ouvido na fase de inquérito civil, para reaver dinheiro do próprio bolso que teria gasto com combustível quando da troca do tanque da viatura.
A justificativa dada pela requerida quando foi ouvida pelo Ministério Público, e repetida na defesa, não tem como ser acolhida, inclusive porque se choca com a prova documental e testemunhal.
Com efeito, há discrepância entre as datas em que foi trocado o tanque de combustível e a data do abastecimento. A requerida alega que abasteceu o veículo em Ouro Preto no mesmo dia em que o retirou da oficina Rondobrás, ou seja, em 28/08/2017.

A testemunha Adelson dos Santos Vieira, arrolada pela própria defesa, entretanto, asseverou em Juízo que a ordem de serviço foi efetivamente cumprida em 24.08.2017 e que exatamente nesta data a requerida buscou o veículo.
Há incongruência ainda quanto às datas do suposto abastecimento promovido às expensas da demandada. Ao ser ouvida durante o inquérito civil, a requerida afirmou ter abastecido o veículo com recursos próprios, através de cartão de crédito pessoal. Apresentou para comprovação de suas alegações, nota fiscal no valor de R$ 25,00 (vinte cinco reais) relativo à compra realizada em dinheiro no dia 23/08/2017 (id. 17589771 - Pág. 1), mas também mensagem recebida em aparelho celular indicando compra efetuada em posto de combustível no dia 28/08/2017, no mesmo valor (id. 17589771 - Pág. 2), permitindo concluir que a aquisição com o cartão de crédito não se refere ao comprovante apresentado.
Difícil, por conseguinte, identificar até mesmo qual dos comprovantes retrataria a suposta aquisição de combustível com recursos próprios, alegada pela requerida. No mais, ainda que se admita a compra de combustível com os comprovantes apresentados, não se revela possível concluir que o mesmo tenha se destinado à viatura da Defensoria Pública.
Duas das testemunhas inquiridas não souberam dizer se o veículo foi abastecido com recursos da própria requerida. A testemunha Mirian Fraga disse ter ouvido dizer que a requerida arcou com as despesas decorrentes da aquisição de combustível suficiente para que o veículo da Defensoria Pública chegasse até Ouro Preto, mas não presenciou o fato, carecendo, pois, seu depoimento, de robustez necessária para ancorar as alegações da demandada.
A defesa não logrou demonstrar que os comprovantes apresentados referiam-se à aquisição de combustível para o veículo público. Logo, as afirmações lançadas pela requerida, desprovidas de elementos probantes que a confirmem, não tem o condão de derruir todas as demais provas amealhadas pelo Ministério Público e exterminar a pretensão contida na inicial.
Causa estranheza, vale dizer, o fato de ter a requerida apresentado documento indicando a aquisição de combustível no dia 23/08/2017 quando o acervo probatório demonstrou que nesta data o veículo ainda nem havia sido levado para troca do tanque. As afirmações se chocam.
As testemunhas afirmaram que o veículo chegou para manutenção (dia 24/08/2017) com pouquíssimo combustível, considerando o problema apresentado, qual seja, furo no tanque, circunstância apta a confirmar que o suposto combustível, adquirido no dia 23/08/2017, não se destinou ao automóvel oficial.
Afastados os argumentos levantados para justificar a conduta ora impugnada, não há dúvidas de que a requerente adquiriu, com recursos públicos, combustível para uso pessoal. Competia a ela trazer elementos que infirmassem as alegações do autor, por força do que dispõe o art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. Todavia, deste ônus não se desincumbiu.
A ré desrespeitou as regras relativas ao trato com a res pública. Sua conduta de auferir vantagem indevida, através da utilização de verba pública em seu próprio proveito, extrapola a linha da mera irregularidade administrativa, caracterizando seu ato verdadeiro enriquecimento ilícito, em prejuízo ao erário.
Houve o intuito de aproveitar-se do dinheiro público e esse comportamento, além de trazer prejuízo aos cofres públicos, em que pese de pequena monta, viola frontalmente os princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade e moralidade.
A conduta amolda-se ao disposto no art. 9, inciso XII, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, pois houve aquisição de combustível para uso próprio com verba pública e, consequentemente, violação a princípios administrativos.
Nesse contexto, identifica-se a prática de ato ímprobo pela ré, merecendo sua conduta a respectiva reprovação judicial.
As sanções resultantes da condenação pela prática de ato improbidade administrativa devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desta feita, para fixação das penalidades, levarei em consideração a gravidade do dano e sua extensão.
Isso posto e considerando o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e o faço para condenar a ré Claudete Teixeira de Novas Bezerra, como incursa nos arts. 9º 10 e 11, da Lei 8.429/92, a:
a) ressarcir integralmente o dano causado ao erário, na importância de R$ 33,44 (trinta e três reais e quarenta e quarenta e quatro centavos);
b) pagar multa civil correspondente (quatro) vezes o valor do acréscimo patrimonial, devidamente corrigido de acordo com a Tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Condeno, ainda, a ré, ao pagamento das custas processuais, deixando apenas de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois incabível a fixação desse ônus sucumbencial, conforme art. 128, §5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003004-66.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCINEIA JESUS CAMPOS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO0002464, EVERALDO BRAUN - RO6266
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 24462414, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003224-64.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NILZA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 24255974, 24267083 e 24468197, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000594-98.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSA MARTINS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 24191462 e 24468726, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000010-60.2019.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289, FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
REQUERIDO(A): TRANSPORTADORA PARAIBA LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento, devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001416-87.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILMAR CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO(A): SERGIO CONSTANTINO PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada das datas designadas para realização das vendas judiciais (certidão de ID 24452372), bem como para pagar o valor de R$ 67,43 (sessenta e sete reais, quarenta e três centavos), referentes a publicação no DJE do Edital de Venda Judicial de ID. 24453641.
Deverá, ainda, providenciar sua publicação, nos termos do Art. 887, § 5º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001416-87.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILMAR CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO(A): SERGIO CONSTANTINO PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada das datas designadas para realização das vendas judiciais (certidão de ID 24452372)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000636-79.2019.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: INSTALADORA ELETRO RAIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) DEPRECANTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): RINKON MARTINS CUSTODIO
Advogado do(a) DEPRECADO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do r. DESPACHO de ID 24463030, bem como para que compareçam na audiência de Instrução designada para o dia 19/03/2019 às 10:00, a ser realizada na Sala da Audiência da 1ª Vara Cível desta Comarca. Cabe aos advogados da parte interessada comunicar/intimar a testemunha.
DESPACHO: "Cumpra-se. Para oitiva da testemunha designo audiência no dia 19 de março de 2019 às 10:00 horas. Cabe aos advogados da parte interessada comunicar/intimar a testemunha. Intimem-se as partes através de seus advogados. Comunique-se ao juízo deprecante. Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: ANGELICA RODRIGUES KRENSKI, brasileira, divorciada, vendedora, portadora do RG n.º 115944 SSP/RO, inscrita no CPF n.º 012.977.972-56, filha de Orlando Krenski e Avani Rodrigues da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)
Processo: 7005415-14.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Exoneração, Guarda]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: WEYDER LUCAS BARBOSA SANTOS
Parte Requerida: ANGELICA RODRIGUES KRENSKI
DESPACHO: "O requerente é genitor de Anny Gabrielly Krenski Santos, detendo, pois, a guarda da filha em decorrência do poder familiar. O pedido foi instruído com documentos que demonstram a verossimilhança das alegações e visa somente regularizar uma questão fática, já que a criança conta com apenas 3 anos de idade e já reside com o pai, eis que a genitora, ao que consta, mudou-se do país, e encontra-se em lugar incerto e não sabido. O estudo social realizado com as partes também confirma as afirmações lançadas na exordial e evidencia que a concessão da guarda ao genitor mostra-se medida mais acertada e que melhor atende aos

interesses da criança, sobretudo porque desconhecido o paradeiro da mãe. Assim sendo, defiro a tutela de urgência de natureza antecipada e o faço com fulcro no art. 300, do CPC, para conceder ao requerente a guarda da filha Anny Gabrielly Krenski Santos. Como genitor é quem está assistindo materialmente a filha em decorrência da guarda, não há como manter o dever do mesmo em pagar alimentos, ficando desde já exonerado de tal ônus. Cite-se a requerida por edital, expedindo-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO".

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7000694-82.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO BON

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por SERGIO BON em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Narra o requerente que seu benefício foi cessado de forma indevida, uma vez que ainda se encontra incapacitado para o trabalho em virtude de patologias na coluna.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, de forma cumulativa, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.

Do cotejo dos autos não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela vindicada. Isso porque a incapacidade laborativa apta a ensejar a manutenção do auxílio-doença não restou suficientemente comprovada.

Os documentos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.

Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como para que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Assim, nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000698-22.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ONEIDA SIGESMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO0007355, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por ONEIDA SIGESMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Narra a requerente que seu benefício cessou de forma indevida, uma vez que ainda se encontra incapacitada para o trabalho, subsistindo as patologias que ensejaram a concessão de auxílio-doença em seu favor.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Do cotejo dos autos não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela vindicada. Isso porque a incapacidade laborativa apta a ensejar a manutenção do auxílio-doença não restou suficientemente comprovada.
Os documentos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade. Observo que o laudo pericial produzido em 2017 nos autos de n. 7002616-32.2017.8.22.0004 indica expressamente a possibilidade de reabilitação da requerente, apenas não definindo prazo para tanto. Logo, possível que a saúde da requerente tenha sido recomposta.
Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como para que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Assim, nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000693-97.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006151-32.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): GLENILSON DOS SANTOS ROCHA
É de conhecimento da parte requerente a necessidade de recolhimento das custas relativas à realização de diligências eletrônicas.

Neste caso, fica desde já advertida de que novo pedido de pesquisa eletrônica desacompanhado das respectivas custas será indeferido.
Excepcionalmente, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para recolhimento das custas necessárias às diligências pleiteadas.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0024840-74.2003.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO(A): Agropecuária Amazonense Ltda
A parte exequente apresentou petição informando que o título executivo objeto da demanda foi extinto em sede administrativa em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (Num.24496009).
Assim, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80 e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0029404-67.2001.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO(A): CELSON TADEU DA SILVA - ME
A parte exequente apresentou petição informando que as Certidões de Dívida Ativa objeto da demanda foram extintas em sede administrativa em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (Num.24494647).
Assim, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80 e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005876-83.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME
É de conhecimento da parte requerente a necessidade de recolhimento das custas relativas à realização de diligências eletrônicas.
Neste caso, fica desde já advertida de que novo pedido de pesquisa eletrônica desacompanhado das respectivas custas será indeferido.
Excepcionalmente, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para recolhimento das custas necessárias às diligências pleiteadas.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005438-57.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IVANILTO CABRAL DA SILVA
REQUERIDO(A): MICHEL MARINS MARUN - ME e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367, PATRICIA SAUGO DOS SANTOS - PR29816
Advogados do(a) RÉU: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, MARCIA MIHAILESCU - PR51150
Aguarde-se comprovação de que todos os integrantes do polo passivo foram citados e o decurso do prazo para contestar, o qual deve ser contado em dobro.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001418-57.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
REQUERIDO(A): NET CONECTIONS COMERCIO DE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA - ME e outros
ALTERE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o executado a comprovar o cumprimento do acordo, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de bens.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000864-88.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
REQUERIDO(A): AGROMIRANTE COMERCIO LTDA - ME
Para realização das diligências eletrônicas pleiteadas, a parte exequente deve promover o recolhimento das respectivas custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005338-05.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): MAICON MAURICIO OLIVEIRA SILVEIRA
Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da não localização do requerido (id. 24496552).
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0005294-81.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
REQUERIDO(A): EDER DA CRUZ SILVA e outros
Em relação ao pedido de apreensão de passaporte e CNH, indefiro-os de plano, uma vez que malgrado alguns entendam cabível, não é como penso, especialmente porque são os bens do devedor que respondem pelas dívidas e não seus documentos pessoais e tampouco se mostra constitucional a limitação de direitos.
Em relação aos cartões de crédito, deve o exequente indicar de forma precisa quais são as administradoras de cartão de crédito com as quais o executado mantém relação jurídica.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004697-51.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
REQUERIDO(A): SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (3)
O pedido é inócuo, uma vez que a executada encerrou suas atividades de forma irregular, fato público e notório e também já informado no processo (Num. 15299867).
Intime-se para que dê andamento de forma efetivamente útil.
Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006175-60.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): LUZIA CAMARGO NASCIMENTO LOPES DA SILVA
Trata-se de ação de cobrança proposta por COMERCIAL SIMOURA em face de LUZIA CAMARGO NASCIMENTO LOPES DA SILVA, no montante de R$ 1.550,30 (mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos).
Sobreveio notícia da parte requerente de que a requerido promoveu o pagamento integral do débito (Id.24512414 p.1).
Portanto, considero que a requerida reconheceu a procedência do pedido, já que adimpliu integralmente a obrigação sem qualquer insurgência.
Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido e extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea “a”.
Sem custas processuais e/ou honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003492-84.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: EUCIO LEMES PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por ÉUCIO LEMES PEREIRA e GUILHERME VIEIRA LOPES em face de SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA e LEONARDO FRANCIOLI SIMIONI.
Proposta a ação de efetivada a citação dos executados, sobreveio aos autos acordo celebrado entre as partes e pedido de homologação do pacto.

Decido.
O acordo firmado encontra-se formalmente em ordem. Não versa sobre direitos indisponíveis e não há interesse de incapazes envolvido.
Neste caso, inexistem vícios ou irregularidades que o maculem ou inviabilizem sua ratificação.
Ao exposto homologo o acordo celebrado entre as partes e retratado no Id. 24513970. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e/ou honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000001-98.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: VERA LUCIA MOREIRA DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500
REQUERIDO(A): PEDRO ANTONIO MARQUES DE FREITAS
Como foi dito no DESPACHO inicial, quem empresta a quantia de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) não é desprovida de recursos financeiros, inclusive porque não alega que tal dinheiro era proveniente de algum bem que tenha vendido, circunstância que poderia gerar alguma credibilidade à afirmação de hipossuficiência.
Nesse caso, mantenho o indeferimento da gratuidade e defiro o recolhimento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas mensais, a primeira em 15 dias e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
Intime-se e aguarde-se o recolhimento.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002655-92.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LAURIANO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo o laudo pericial de id. 23620012, porquanto não impugnado pelas partes.
Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004201-22.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CECILIA PAULA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para realizar nova perícia com a requerente, a qual não substituirá a primeira (art. 480, §3º, CPC), nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos pela requerente e depositados previamente.
Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
O pagamento dos honorários deverá ser feito em 10 (dez) dias.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, alvará em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002544-11.2018.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958
REQUERIDO(A): ZILMA DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, JAERLI BISPO TAVARES - RO7690
Advogados do(a) REQUERIDO: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, JAERLI BISPO TAVARES - RO7690
Advogados do(a) REQUERIDO: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, JAERLI BISPO TAVARES - RO7690
Não há omissão alguma, uma vez que a reintegração na posse implica em vedação de novo esbulho ou ameaça por parte de quem antes praticava o esbulho, a turbação ou ameaça, inclusive porque implicaria em crime de desobediência.
A fungibilidade das ações possessórias torna absolutamente dispensável a expedição do MANDADO mencionado pelo requerente, inclusive porque alega simples temor de fato futuro e absolutamente incerto.
No que tange aos requeridos Diógenes Menezes Araújo e Diógenes Júnior, não fazem parte da relação processual, vez que reconhecida a ilegitimidade passiva.
Rejeito liminarmente os embargos, cabendo ao requerente apresentar o recurso cabível, caso não concorde com a DECISÃO.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004188-89.2010.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FABIANE PALACIO DE SOUZA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
Advogados do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE LUIZ ESPIRIDIÃO DE SÁ
Advogados do(a) INVENTARIADO: ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL - RO1303, NELSON TACAAQUI SAKAMOTO - RO152-B
Expeça-se alvará para levantamento do valor necessário ao pagamento da limpeza dos lotes.
Prestação de contas em 15 dias.
Verifiquem junto à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado do valor depositado.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7005430-80.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO EDUARDO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária apresentada pela requerida em contestação. Isso porque o benefício foi concedido com escopo na prova documental que instrui o feito, em especial na cópia da carteira de trabalho do requerente e comprovante de pagamento de benefício previdenciário, não subsistindo as alegações lançadas na peça de defesa, sobretudo porque genéricas e pouco relacionadas com os fatos apresentados nos autos.
A controvérsia resolve-se com a realização de exame técnico.
Para realizar a perícia nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especializada em perícias em diversas áreas.
Em seu favor fixo honorários no montante de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais).
Intime-se a requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais em 15 dias, uma vez que foi quem postulou pela produção da prova pericial.
Feito o depósito, notifique-se a perita para informar dia, hora e local da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas.
Desde de já, devem as partes apresentarem seus quesitos e assistentes, caso ainda não o tenham feito.
Consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com).
QUESITOS DO JUÍZO
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)
2) A moléstia que acomete a parte autora importa em invalidez
3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente
4) Se for permanente, é total ou parcial
5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)
6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000021-89.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ADAO ROSS GONCALVES
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que torno sem efeito a Citação de ID n. 24515857 e que informe nos autos o endereço completo da Parte Requerida para que seja possível a Citação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000035-73.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): GISELE ALVES APOLINARIO DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que torno sem efeito a Citação de ID n. 24515857 e que informe nos autos o endereço completo da Parte Requerida para que seja possível a Citação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004970-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CREUZA SOARES GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435, MARCOS GERALDO DETES DA SILVA - RO9466
REQUERIDO(A): CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Às partes para que informem se pretendem produzir provas, justificando-as.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000053-94.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): SIRLETE DE OLIVEIRA SILVEIRA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que torno sem efeito a Citação ID.24539860 e que informe nos autos o endereço completo da Parte Requerida para que seja possível a Citação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000045-20.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): PAULO CESAR DE SOUZA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que torno sem efeito a Citação de ID n. 24529809 e que informe nos autos o endereço completo da Parte Requerida para que seja possível a Citação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000043-50.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Endereço: rua rio branco, 2440, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Requerido (a): Nome: ELIZEU BATISTA DOS SANTOS
Endereço: rua dom pedro I, 2936, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Designo audiência de conciliação no dia 25/04/2019, às 10h30, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000708-66.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARY TORRES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001627-26.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FLAVIA VIEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALTERE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pela parte credora, nos termos dos alvarás expedidos (Num. 23569112, 23580900).
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003191-43.2009.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LEONILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
REQUERIDO(A): GILMAR DE ROSSI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Expeça-se MANDADO para cancelamento da penhora na matrícula do imóvel.
Eventuais despesas ficam a cargo do adjudicatário.
Após, concluso.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003116-64.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: APARECIDA GOMES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo o laudo pericial.
Expeça-se RPV em favor do perito.
Encerro a instrução.
Intimem-se e concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004019-02.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: MARILDA DE OLIVEIRA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): JOSE SILVINO DA FONSECA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID n:24511153 “Trata-se de ação de interdição e curatela movida por M O F e em face de seu esposo J S D F, ambos já qualificados na inicial.Em síntese, alega a requerente ser esposa do requerido, ora curatelando, não possui mais condições de praticar atos da vida civil, já que foi diagnosticado com a patologia de “Hipertensão Essencial (primária) - CID I10; Sequelas de Acidente Vascular Cerebral não especificado como hemorrágico ou esquêmico – CID I69.4 e Fratura do Colo do Fêmur – CID S72”.Juntou procuração, laudos médicos, receituários, documentos pessoais, dentre outros.A tutela antecipada para nomeação da requerente como curadora foi indeferida (Num.21148983).A citação foi realizada no evento de Num.21477193, e em razão da certidão da oficiala de justiça, houve a revisão da DECISÃO que indeferiu a nomeação da requerente como curadora, passando-a a nomear curadora provisória do curatelando (Num. 22218924).Contestação apresentada (Num. 24038025).Relatório Social juntado (Num. 24178141).O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se pela procedência parcial do pedido (Num. 24347188).É o relatório. Decido.I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)V - os pródigos.Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juiz, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.II – Do MÉRITO.A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é esposa do curatelando.Conforme se verifica nos laudos médicos juntados (Num.21140890), o curatelando apresenta quadro clínico de Hipertenção Essencial (primária) - CID I10; Sequelas de Acidente Vascular Cerebral não especificado como hemorrágico ou esquêmico – CID I69.4 e Fratura do Colo do Fêmur – CID S72”, não conseguindo realizar as suas atividades rotineiras.O relatório social juntado (Num.24178141) demonstra que o curatelando apresenta limitações físicas que exigem auxílio de terceiros para todas as atividades diárias (alimentação, higiene, medicação e outros), que apesar das dificuldades para fala, compreende o diálogo através de expressão facial.Noto que não houve oposição de nenhum familiar, sendo a requerente pessoa ideal para prestar os cuidados e zelo pelo curatelando.Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Enfatizo que o relatório técnico não contraindica a medida, ao contrário, afirma ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.O Ministério Público exarou parecer favorável à interdição parcial.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido o que faço para confirmar a DECISÃO de Num. 22218924 e DECRETAR a INTERDIÇÃO parcial de J S D F, e DECLARO-O relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 775, §1º, nomeio-lhe curadora, em caráter definitivo sua esposa M D O F e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres do curador.Cópia da SENTENÇA serve de MANDADO de averbação.Sem custas finais e/ou honorários, eis que defiro a gratuidade da justiça.Publique-se e Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7001092-34.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATA FALETE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
RÉU: RAUL ACACIO MARTINS RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24380887.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: DOUGLAS GONCALVES DA SILVA, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob o n.º 884.948.701-06, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)
Processo: 7003417-45.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Inadimplemento]
Valor da Causa: R$ 2.868,06
Parte Autora: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: NIVEA MAGALHAES SILVA
Parte Requerida: DOUGLAS GONCALVES DA SILVA
Advogado:
DESPACHO: “Vistos. Defiro o pedido de ID n. 22016480. Expeça-se o competente edital.”
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Emília Maria da Silva
Diretora de Cartório Substituta - Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE MAURÍCIO DE OLIVEIRA, CPF 032.053.169-40, e ROBERTO DE GOES, CPF 006.607.819-99, ambos residentes e domiciliados na Rua Airton Sena, n. 415, União, Candeias do Jamari/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0003181-91.2012.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Valor da Causa: R$ 2.202,87
Parte Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Executada: SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO e outros (3)
FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de RR 5.107,66 (cinco mil, cento e sete reais e sessenta e seis centavos) atualizados em abril/2018, com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: ID - 22540608.
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2019.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: RENATO RUBENS PEREA GARCIA, brasileiro, inscrito no CPF: 517.441.472-72, portador do RG nº 533092/SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7003158-50.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Valor da Dívida (ATUALIZADO ATÉ JUNHO DE 2018): R$ 1.468,99 (Hum mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos).
Parte Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Executada: RENATO RUBENS PEREA GARCIA
FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor (Atualizado até Junho de 2018) de R$ 1.468,99 (Hum mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: ID - 22576695.
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2019.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE:
1. LEODILSON JOSE DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF n°746.130.901-10, atualmente em local incerto e não sabido;
2. LEONIO XAVIER DE SOUZA, brasileiro; inscrito no CPF n° 386.644.882-15, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0003419-13.2012.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 06/2017: R$ 17.528,02 (dezessete mil, quinhentos e vinte e oito reais e dois centavos).
Parte Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Executada: LEODILSON JOSE DE SOUZA e outros
FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R$ 17.528,02 (dezessete mil, quinhentos e vinte e oito reais e dois centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: ID - 22575714
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2019.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 0001744-10.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Guarda, Regulamentação de Visitas]
Valor da Causa: R$ 788,00
Parte Autora: CLEYDSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Parte Requerida: Jefilla Alana Gonçalves Gomes
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerida JEFILA ALANA GONÇALVES GOMES, brasileira, com endereço na Rua, Carlos Felisberto, Nº.276, Bairro Colina Park II, Ji-Parana-RO, e atualmente em lugar incerto e não sabido; para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, referente os autos acima mencionado, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
ATO JUDICIAL: ID: 22275295
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Emilia Maria da Silva
Diretora de Cartório - Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: IVANILDO MARIANO NETO, brasileiro, estado civil e profissão desconhecidos, devidamente inscrito no CPF sob n.º 183.497.302-34, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%. a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC); c) decorrido o prazo sem pagamento, será penhorado e avaliado o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial.. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo de validade deste Edital. e) não sendo localizado o devedor, será procedido pelo Sr. Oficial de Justiça o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)
Processo: 7003022-53.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Valor da Causa: R$ 1.803,57
Parte Autora: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES
Parte Requerida: IVANILDO MARIANO NETO
Advogado:
DESPACHO: "[...] Como o endereço encontrado é o mesmo onde já se procedeu diligência por oficial de justiça (ID 21073844 - Pág. 5), após a comprovação do recolhimento da custa acima determinada, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Em seguida, à DPE para defesa do revel. Ouro Preto Do Oeste, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018. MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS Juíza de Direito".
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2019.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo: 7005235-66.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALERIO SCALZER
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24530561 e 24530562.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000979-79.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Revisão]
AUTOR: PAULO DA COSTA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
RÉU: ELUANI KIARA DA COSTA SILVA
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003395-50.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: CLARISCIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
RÉU: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Vistos.
Defiro o pedido de prova pericial grafotécnica de ID n. 24394702.
Intime-se a parte requerida para que junte aos autos, cópia do contrato original.
Juntado o contrato, intime-se o setor de perícia da polícia civil para que aponte o perito grafotécnico que realizará o exame pericial do documento, bem como a data em que este o realizará.
Intime-se as parte para apresentarem quesitos, e assistente técnico caso desejem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feito isto, encaminhem-se os autos ao setor de perícia da Polícia Civil em Ji-Paraná, para realização do exame grafotécnico.
A atividade pericial em amparo a justiça não faz parte do rol de serviços que deve o perito exercer, motivo pelo qual fixo honorários em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a serem pagos pela parte requerida, considerando o princípio da carga dinâmica da prova, bem como que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita.
Adotas estas providência, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para que o perito realize o laudo, prazo este que começará a contar a partir da encaminhamento dos autos para o mesmo.
Ultime-se o necessário para cumprimento na integralidade deste ato judicial.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006029-53.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: CLEONE GOMES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
Diante da informação de ID n. 24142995, SUBSTITUO o perito nomeado pelo médico Antônio Mauro de Rossi, CRM/RO 1.434.
Intime-se o novo expert nos termos do ato judicial de ID n. 22526202.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003801-08.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pagamento, Prestação de Serviços, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação]
AUTOR: RAFAEL ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Diante da informação de ID n. 24143521, SUBSTITUO o perito nomeado pelo médico Antônio Mauro de Rossi, CRM/RO 1.434.
Intime-se o novo expert nos termos do ato judicial de ID n. 22565569.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7002937-33.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGNALDO LOUZADA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24527762.

Processo: 7005757-25.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAMILHA DA SILVA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24527719 e 24527726.

Processo: 7003599-31.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANIA GOMES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24529883.
Processo: 7003835-46.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAIO CESAR DA SILVA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24526567. e 24526568.

Processo: 7003837-50.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do laudo pericial ID - 24526909.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000671-73.2018.8.22.0004
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
REQUERIDO: ADNAEL TELES CIRQUEIRA
Vistos.
A parte requerente pleiteia na petição de ID n. 24090623 a realização de pesquisa de endereços da parte junto ao sistema INFOJUD.
Pois bem.
Em revista aos termos dos autos verifiquei, conforme certificado no ID n. 23682266, que a parte não foi citada.
Não estabelecida a angularização da relação processual com citação válida, impossível avançar sobre os bens de propriedade de terceiros, ainda mais como no caso dos autos, em que foi consignado endereço errado na exordial.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PESSOA JURÍDICA - ERRO NA CONSIGNAÇÃO DO ENDEREÇO NA EXORDIAL - ARRESTO - SISTEMA BACENJUD - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TENTATIVA VÁLIDA DE CITAÇÃO. Em princípio, consoante precedentes do STJ, é possível o bloqueio de valores via bacenjud como arresto incidental, antes da citação dos executados, sob a condição de que tenha havido comprovada tentativa frustrada de citação anterior. No caso específico destes autos, a tentativa de citação da pessoa jurídica executada não alcançou êxito, haja vista que não foi corretamente consignado na peça de ingresso da ação de execução o endereço da executada, de modo que não houve tentativa válida de citação a amparar o pedido de bloqueio/penhora on line antes da citação." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.009410-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/04/0017, publicação da súmula em 18/04/2017)
Cabe também consignar que sem o estabelecimento da dialeticidade processual com a chamada do requerido aos autos, retira-lhe a possibilidade de apontar pagamento caso já tenha efetuado, ou, mesmo apresentar outros bens à penhora, assim caminhando também a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - BLOQUEIO VIA BACEN-JUD - IMPOSSIBILIDADE. O bloqueio de valores via BACEN-JUD, antes da citação do executado, fere os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que retira do devedor a oportunidade de pagar a dívida ou oferecer outros bens passíveis de penhora, gerando indubitáveis prejuízos à parte, que será agredida em seu patrimônio sem a observância das regras que orientam o processo executivo." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.217524-5/001, Relator(a): Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 18/02/2013)
Está essa situação patente nos autos, devendo ser regularizada pelo credor, que deverá requerer o que entender de direito para que se afuroe em busca de endereços em que possa ser citada a parte, e depois de realizadas suficientes diligências, poderá a parte requerer a citação ficta do executado, caminhando nesse sentido a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR - NULIDADE DO ATO - RECURSO PROVIDO. I - A citação por edital é medida extraordinária, que deve ser realizada somente quando forem exauridas as tentativas em realizar a citação pessoal do executado e estas restarem frustradas, em observância às hipóteses previstas no art. 231 do CPC/73 e aos requisitos dispostos no art. 232, do mesmo diploma legal. II - Se não realizadas diligências para a localização do executado por meio de métodos ordinários, é necessário reconhecer a invalidade da citação editalícia levada a efeito, sobretudo porque a execução pode acarretar em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação."(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.96.027598-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2016, publicação da súmula em 28/11/2016)
Porém, advirto que ainda se mostra necessário antes de requerer certas providências do juízo, que a parte comprove com efetividade que as realizou, sob pena de arcar com o ônus de sua conduta.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REQUISIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO RESTOU DEMONSTRADO O EXAURIMENTO DAS POSSIBILIDADES EXTRAJUDICIAIS DE BUSCA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.. (Agravo de Instrumento Nº 70065180648, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 29/06/2015)"
Anoto, que a parte possui outros elementos de busca colocados a sua disposição que independem de atuação do juízo, podendo carrear aos autos elementos que demonstre esforço mínimo de sua parte em tentar localizar endereço do executado, pois, logo frustrada a citação por oficial, a parte já protocolou pedido de citação por edital, sem tentar desincumbir-se do ônus que sobre si pesa, cabendo ressaltar que este ônus não pode ser confundido com penalização.
Por derradeiro, eventual justificativa quanto a impossibilidade de realizar diligências de cunho particular pela parte, devem se pautar pela justeza, dissociando-se de teorizações sem logicidade.

Isto colocado INDEFIRO neste momento a realização de pesquisa junto aos sistemas colocados a disposição do juízo, e, concedo a parte exequente novo prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie em busca de endereços, com comprovação nos autos, que permitam a citação pessoal da parte, ou, após realizadas tais diligências, requeira o que entender de direito para que seja efetivada a angularização do processo, sendo que atitudes contrárias ao determinado poderão caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 77, §2º.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000623-80.2019.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: EVALDO DE SOUZA SILVA, JANDIRA VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Vistos.
A Emenda Constitucional nº. 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao §6º, do art. 226 CF, dispensou o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, motivo pelo qual HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, instrumentalizado pelo documento de ID n. 24432186, consignando a inexistência de bens a partilhar e filhos em comum, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitado em julgado nesta ato por ausência de controvérsia.
SIRVA-SE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO do Registro de Casamento de Matrícula nº. 095786 01 55 2015 2 00005 168 0000968 77, perante o Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, mediante entrega a parte interessada, devendo informar nos autos a remessa no prazo de 15 dias (DGJ, art. 67, parágrafo único).
Cumpridos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7003021-34.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ROBERTO AMORIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24528802 e 24528805.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000645-41.2019.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
RÉU: ROSEMERE ALEXANDRA DE SOUZA
Vistos.
Trata-se de ação monitória consubstanciada em nota promissória prescrita, objetivando o recebimento da quantia atualizada de R$ 991,78 (novecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente não se manifestou pela realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R$ 100,00 (cem reais).
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.
Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7005265-33.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: PABLO LOPES SOUZA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24537620.

Processo: 7002539-86.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: JOSE ALCIDES FERREIRA DE SOUZA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do IDs - 24537613 e 24537615.

Processo: 7004569-94.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
RÉU: DIEGO MURAITE XINAIDER
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24537640.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005871-61.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ALMIR SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição de saúde do autor. Assim a prova médico pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010)."
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o médico Antônio Mauro de Rossi CRM/RO 1434, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias.
A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002107-67.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: JUAREZ LIMEIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição de saúde do autor. Assim a prova médico pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010)."
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o médico Antônio Mauro de Rossi CRM/RO 1434, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias.
A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003413-71.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO0007653A
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004125-61.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação]
AUTOR: MARCIO ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003961-33.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: GERSON JOSE PETERLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475, CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005851-41.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: ILZA MARIA DA SILVA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
A certidão da contadoria de ID n. 20386891 dá conta que o cálculo do retroativo do benefício foi elaborado tendo como termo inicial a data da citação.
O julgamento do recurso estabeleceu como marco inicial da contagem do retroativo a data de elaboração do laudo pericial.
Quanto ao valor da multa, mantenho hígido, haja vista que também era e conhecimento do INSS a data de elaboração do laudo pericial, motivo pelo qual não pode valer-se da própria torpeza e dizer que ficou no aguardo da juntada deste pela parte exequente.
Isto posto, ACOLHO em parte o petitório de ID n. 22420038, para DETERMINAR que sejam refeitos os cálculos da contadoria, tomando por base a data de elaboração do laudo pericial.

Encaminhemos os autos a contadoria.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004647-25.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Alimentos, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: MISLENY SALVIANO GUIMARAES
EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA GUIMARÃES
Vistos.
A execução encontra-se frustrada por ausência de bens.
Desta maneira, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
Intimadas as parte via DJe para conhecimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000893-75.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]
AUTOR: IRANETE FRANCISCO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004861-50.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: LUCIA VITORIA PAGANINI VIEIRA
EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID n. 24368982.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Parte intimada via sistema.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002821-27.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%, Expropriação de Bens, Execução Contratual]
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
EXECUTADO: PEDRO ALVES DA CRUZ - ME, PEDRO ALVES DA CRUZ
Vistos.
Na petição de ID n. 24181844 a parte exequente solicita a designação de hasta pública para venda do imóvel penhorado nos autos.
É certo que existe no CPC uma ordem de penhora, conforme dicção do art. 835, colocando a de bens imóveis depois da de bens móveis e valores.
Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de ID n. 24181844, CONCEDO a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito com vistas a satisfação do crédito que possui.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003799-38.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: SALVADOR CLAUDINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7001108-63.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX ALMEIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
RÉU: MICHELLA BESSA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARTINELLI - RO000585A
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, conforme preconiza o DESPACHO de ID 24282161.
Klerisson Rodrigues
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003937-68.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Guarda]
AUTOR: MAIKON JONATAM HONORIO MOTA
RÉU: SIMONE VAZ DA CRUZ
Vistos.
Manifestem-se as partes acerca do Estudo Psicossocial de ID n. 23850625 e de ID n. 23850626.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001915-37.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: LUZIA ELENA CASSIN ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Manifeste-se a parte autora acerca do documento de ID n. 24467206.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004450-36.2018.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: WELLIGTON TON GUSMAO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de WELLINGTON TON GUSMÃO.
Necessário esclarecer que antes mesmo da angularização processual o autor peticionou requerendo a desistência da ação (ID n. 23861894).
Posto isso, julgo o feito no estado em que se encontra e, consequentemente HOMOLOGO o pedido de desistência DECRETANDO-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas já recolhidas.
Sem ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002208-41.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: CLEITON OLIVEIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
I – Relatório.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEITON OLIVEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, portador da CTPS n. 046664 – Série 001-RO e inscrito no CPF/MF sob o n. 616.795.182-91, residente e domiciliado na rua Anderson Cabral de Souza, n. 14-A, neste município de Ouro Peto do Oeste/RO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pela qual o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c pedido de tutela de urgência.
Aduz o autor que por apresentar transtorno comportamental induzido pelo uso de substâncias psicoativas (crises de desorientação, agitação psicomotora, confusão mental, comportamento hostil, alucinações – CID. F 19.2, F 60 e F 20.2), em meados de julho de 2012 recebeu o benefício de auxílio-doença e desde essa época nunca mais ficou curado, apesar de buscar tratamentos.
Alega que em 08 de dezembro de 2016 requereu o restabelecimento do benefício, ocasião em que não compareceu para perícia, porém em março/2017 fez novo pedido, porém foi indeferido sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de segurado.
Requer a procedência da ação.
A ação foi recebida sem a concessão da tutela de provisória, ocasião em que foi determinada a citação do requerido (ID. 10592868– Pág. 1).
O autor agravou da DECISÃO (ID. 11593213/11593256).
Citado, o requerido apresentou contestação mencionando quais eram os requisitos para a concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez; discorreu acerca da ausência da qualidade de segurado, da necessidade de fixação do início e cessação do benefício, tendo, por fim, requerido a improcedência da ação e juntado documentos (ID. 12047917 – Pág. 1/8/12047994 – Pág. 1/4).
Réplica (ID. 13157537 – Pág. 1/4).
DESPACHO determinando a realização de perícia médica(ID. 13681566 – Pág.1/2).

Quesitos do autor (ID. 14301711 – Pág.1/2).
Laudo pericial (ID. 19518853/19525118).
As partes se manifestaram sem contestar o laudo (ID. 18993501 – Pág. 1/2 e 19276634 – Pág. 1).
Manifestação do autor acerca do laudo (ID. 19996511/20598387).
Homologação do laudo (ID. 21034530).
Na especificação de provas, a parte autora alegou informou que não tem outras provas a produzir (ID. 21762160).
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação.
As partes são capazes e estão bem representadas. Não há questões processuais a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, razão pela qual passo ao exame do pedido.
Na inicial a parte autora requer restabelecimento do benefício auxílio-doença c/c a concessão da tutela e urgência, aduzindo que em virtude das patologias que é portadora não pode exercer suas atividades habituais, para a sua subsistência.
O MÉRITO da questão é a análise da incapacidade, se permanente ou temporária.
Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Quanto o artigo 59 da mesma lei dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Das normas supracitadas, observa-se que a diferença entre os dois benefícios é a análise da incapacidade, se permanente ou temporária. Do artigo relativo à aposentadoria por invalidez, para a sua concessão é necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) impossibilidade de reabilitação; d) período de carência. Quanto ao artigo relativo ao auxílio-doença necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) possibilidade de reabilitação; d) período de carência.
A condição de segurado especial e a carência restaram incontroversas, tendo em vista que o próprio requerido reconheceu quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença anteriormente, qualidade esta deverá mantida enquanto perdurar a incapacidade do autor. De acordo com o laudo a incapacidade do autor é desde 2004.
Segundo o perito, o autor é totalmente incapaz para os atos da vida civil, cuja incapacidade é total e definitiva desde 2004 (ID. 19518853/19525118).
A parte autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, porém o caso aqui analisado comporta o emprego do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, haja vista que quando se intenta ação de cunho previdenciário, o que se busca é a obtenção de amparo pelo sistema de seguridade social, independendo se faça menção a benefício específico, pois o que se analisa é a garantia de proteção àqueles que estejam momentaneamente com a capacidade laboral reduzida ou totalmente destituída, e também para aqueles que também estejam impossibilitados do exercício de ofício de forma permanente.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 637.163/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 03/11/2009).[Grifo Nosso]
Colocada a situação desta maneira, o juízo quando se depara com demandas desse viés, julga pela procedência ou improcedência, quanto à concessão ou não de direito a benefício, inexistindo a hipótese de sucumbência parcial.
Ante o exposto, o autor preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial do benefício deverá ser a partir do requerimento administrativo ocorrido em 17/02/2017 (ID.10588196 – pág.25).
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o requerido a conceder o benefício de APOSETNADORIA POR INVALIDEZ ao autor CLEITON OLIVEIRA DE ALMEIDA, retroagindo a 17/02/2017, com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, decretando a extinção do processo com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Analisando o pedido de concessão da tutela de urgência, tenho que presentes os requisitos legais estampados nos artigos 298 e 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, assim como a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o direito reconhecido deve ser garantido ao seu beneficiário na forma mais eficaz possível, para assegurar o princípio da dignidade do ser humano. Assim, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata à autarquia previdenciária.
Condeno, ainda, no ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).
Sem custas em face do réu ser autarquia federal.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Publique-se. Registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002730-39.2015.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Seguro]
AUTOR: ISAURA KROFKE BONGESTAB
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
ISAURA KROFKE DE SOUZA, propôs ação de cobrança de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01/11/2014, do qual resultou em fratura de radio e ulna esquerda e fratura de fíbula esquerda. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 3228775), oportunidade em que requereu a improcedência da ação.
A réplica encontra-se acostada no ID n. 3687786.
Realizada a perícia médica, consta no ID n. 14296608 o laudo médico apresentado pelo perito judicial.
Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 373, I e II, do CPC.
Pretende a autora o recebimento da diferença do seguro DPVAT, argumentando ter sofrido acidente de trânsito, do qual decorreu lesões que culminaram sua debilidade funcional, reduzindo sua capacidade para o trabalho.
A ocorrência do acidente restou incontroverso nos autos, não sendo sequer contestado pela parte requerida.
Quanto as lesões, o laudo pericial, concluiu que a autora não está acometida de incapacidade.
O art. 3º, da Lei n. 6.194/74, é claro ao estabelecer que: "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada."
Destarte, não restando demonstrado ser a parte autora está acometida de qualquer grau de invalidez, decorrente de acidente de trânsito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na inicial e, via de consequência julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO.
Isento de custas ante a gratuidade.
Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7000979-79.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO DA COSTA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
RÉU: ELUANI KIARA DA COSTA SILVA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24473664.
Klerisson Rodrigues
Técnico Judiciário

Processo: 7002878-16.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELINEIA TOFANIN DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
EXECUTADO: MARILSON DA SILVA FERNANDES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24459965.

PROCESSO: 7005059-53.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: ELIANE DE JESUS RAMOS FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO: Vistos. O INSS narra em sua petição de ID n. 24208649 que inexiste DECISÃO homologando os cálculos, o que segundo seu entender tornaria impossível a formação de precatório e emissão de RPV dos honorários. Pois bem. O ato judicial de ID n. 19783533, determina a intimação do INSS para dizer se concorda ou não com os cálculos apresentados pela parte exequente no ID n. 19567120, e caso concordasse ou deixasse transcorrer o prazo para impugnação sem nada fazer, já estava a escrivania autorizada a expedir as requisições de pagamento. Então é desnecessária a DECISÃO de homologação dos cálculos diante do assentimento do INSS pela sua inércia. Agora, para evitar tergiversações contraproducentes no processo, HOMOLOGO desde já os valores apresentados na petição de ID n. 19567120, eis que incontroversos. Forme-se precatório do retroativo e expeça-se RPV quanto aos honorários. Ultime-se o necessário para cumprimento desta DECISÃO em sua integralidade. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7003148-06.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Valor da Dívida: R$ 1.179,65 (Mil cento e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)
Parte Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Executada: EDSON JANELLA
CITAÇÃO DE: EDSON JANELLA, brasileiro, inscrito no CPF nº 327.219.946-20, portador do RG nº 533092 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITE(M)-SE o(s) devedor(es) (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, no prazo de 5 dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Não sendo localizado(s) o(s) devedor(es), certifique-se e CITE(M)-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias, com as advertências do art. 331 e art. 257, IV, ambos do Novo CPC. Neste caso, decorrido o prazo da citação e havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa.
Caso o(s) devedor(es) seja(m) citado(s), mas nada seja localizado pelo meirinho para penhorar, tornem conclusos para, de ofício, ser realizada penhora eletrônica e busca de veículos. Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Julho de 2017.
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

DESPACHO: ID - 11910348 e 22758853.
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de janeiro de 2019.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: CANUTO COMERCIAL EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.552.027/0001-15 na pessoa da proprietária VÂNIA CANUTO FERMINO,, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7003743-05.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
Valor da Dívida: R$ 661,35
Parte Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Executada: CANUTO COMERCIAL EIRELI - ME
FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R$ 661,35 (seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Não sendo localizado(s) o(s) devedor(es), certifique-se e CITE(M)-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias, com as advertências do art. 331 e art. 257, IV, ambos do Novo CPC. Neste caso, decorrido o prazo da citação e havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa.
Caso o(s) devedor(es) seja(m) citado(s), mas nada seja localizado pelo meirinho para penhorar, tornem conclusos para, de ofício, ser realizada penhora eletrônica e busca de veículos.
SERVE O PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO / MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 25 de Agosto de 2017.
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

DESPACHO: ID - 22859414 e 12679310.
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: EDIENI GOMES DE LIMA, residente na AGC Nova Dimensão, RAMAL 28, na Rua da Escola Onorinda, quarta quadra, a esquerda, terceira casa do lado esquerdo, Distrito de Nova Dimensão, município Nova Mamoré/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7001990-13.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Valor da Causa: R$ 3.900,24
Parte Autora: D. R. D. L. e outros (2)
Advogado:
Parte Requerida: EDIENI GOMES DE LIMA
FINALIDADE: CITAR/INTIMAR a parte acima qualificada para para pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogados em dez por cento (art. 523, § 1º, do NCPC), Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do NCPC). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do NCPC).
DESPACHO de ID - 22535045: “Vistos. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Em sendo revel, nomeio desde já a DPE para atuar na defesa do mesmo.[...] “.
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2019.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
JUIZADOS ESPECIAIS
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Processo nº: 7003381-51.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 4.107,37
EXEQUENTE: MARIA EMILIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - OAB/RO6269

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP 167.884
FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA por seu procurador, INTIMADA, do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO: " Vistos. Retifique-se o valor da causa. Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora. Pimenta Bueno, 7 de fevereiro de 2019. WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito.
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ESDRAS DA COSTA FAUSTINO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3451-2477
EMAIL: pbwje@tjro.jus.br
Autos: 7006112-20.2018.8.22.0009
Ação: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ÉRICA PASSARELLO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, ELESSANDRA APARECIDA FERRO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884
Endereço: Avenida Lauro Sodré, S/N, AEROPORTO-BELMONT, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-270
Valor da Causa: R$ 10.280,00
Vistos etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Dou a presente por publicada. Saem os presentes intimados.
Registre-se.
Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Arquive-se.
Pimenta Bueno, 7 de fevereiro de 2019
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000293-68.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: JOSE APARECIDO DA SILVA, NAIR ALMEIDA DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA 20772840210
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
EXECUTADOS:
JOSE APARECIDO DA SILVA CPF nº 207.728.402-10, RUA JOSÉ BATISTA 3936 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
NAIR ALMEIDA DA SILVA CPF nº 350.651.172-68, RUA JOSÉ BATISTA 3936 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
JOSE APARECIDO DA SILVA 20772840210 CNPJ nº 14.906.198/0001-81, AVENIDA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS 3891 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$5.632,66

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004925-45.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: HILDO MEURER
ADVOGADO DO EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER OAB nº RO7274
DESPACHO
Considerando a manifestação do exequente, intime-se o devedor por seus patronos a requerer o parcelamento do débito diretamente no Departamento de Dívida Ativa do município exequente, comprovando-o nos autos, tendo em vista que tal medida por si só suspenderia todas as medidas constritivas.
Caso não haja manifestação, voltem conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000282-39.2019.8.22.0009
AUTOR: SANDRO LOVO BINS
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043
RÉU: TIM CELULAR S.A.
DECISÃO
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo parao dia 1ª de abril de 2019, 9h10min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência,para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: TIM CELULAR S.A. CNPJ nº 04.206.050/0046-82, RUA GUANABARA 1265, - DE 946 A 1246 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno, 07/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001441-85.2017.8.22.0009
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
Valor da Causa: R$ 31.400,00
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311, ADEMAR ROQUE LORENZON - RO80, ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629
REQUERIDO: LOURIVAL DUTRA ROSA - TANGARÁ, BRUNO LUCAS BRITO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDINAMAR MACHADO - RO7899
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte requerente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição da Carta Precatória, bem como, comprovar sua distribuição.
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005451-12.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 4.733,79
EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
EXECUTADO: ROSANGELA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 24437134).
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003282-52.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.440,00
EXEQUENTE: MARLETE DA MATA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do retorno dos Autos do TRF1 - Tribunal Regional Federal.
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7002063-04.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 161.688,54
EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857, JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO0005282
EXECUTADO: PAULO BACKES
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049, ANDRE KUIBIDA OKAMURA - AC3713, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 24276785).
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo: 7005181-51.2017.8.22.0009
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: S. A. G.
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO ROSS OAB nº MT4743
RÉU: M. L. C. G.
ADVOGADO DO RÉU: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO1468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489
SENTENÇA
S. A. G. ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS em face de M. L. C. G., pretendendo ser minorada a pensão alimentícia devida no valor equivalente à 3,33 salários-mínimos para 1 ou 1,5 salários-mínimos.
Aduz, para ver prosperar sua pretensão, que o valor fixado em SENTENÇA homologatória de acordo, razoável outrora, afigura-se atualmente acima da sua possibilidade de pagamento.
Juntou documentos.
Ao ID 14493948 foi indeferido o pedido de tutela provisória e designado audiência de conciliação.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 15149753).
A requerida apresentou contestação ao ID 16136766 alegando preliminar de inépcia e no MÉRITO alega que não houve demonstrado a redução da capacidade financeira do requerente.
O requerente apresentou impugnação à contestação ao ID 17793354.
Foi proferido DECISÃO de saneamento ao ID 20559683 fixando os pontos controvertidos e designando audiência.
Audiência de instrução realizada ao ID 22046989, seguido pela apresentação de alegações finais.
O Ministério Público apresentou seu indispensável parecer ao ID 23513602.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
Da preliminar de inépcia da inicial
A parte requerida alega, como matéria preliminar, a inépcia da inicial pela narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO. Contudo, perscrutando a peça vestibular da presente ação, é inconsistente a pretensão da parte requerida de reconhecimento de inépcia da petição inicial, posto que os pedidos contidos na exordial decorrem logicamente da narração fática.

Assim, não há falar em inépcia da ação.
Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Trata-se de ação revisional de alimentos em que a parte autora pretende a minoração do valor pago a título de alimentos.
É certo que as despesas dos menores são altas, no entanto, deve-se observar, também, as possibilidades do alimentante.
Compulsando os autos, verifica-se que a pensão alimentícia anteriormente fixada, estabeleceu o valor de 3,33 salários-mínimos vigente.
O pedido do autor é no sentido de minorar o valor pago para 1,5 ou 2 salários-mínimos vigente.
Assiste razão ao autor, ao menos em parte, no que tange à mudança de suas condições financeiras, principalmente a sua redução, conforme demonstra a declaração de imposto de renda (ID 14396320 e seguintes).
Principalmente quanto à declaração do ano-calendário 2016 do qual extrai-se que houve rendimentos no importe de R$ 54.243,73, o que chega-se a quantia bruta mensal de R$ 4.520,31, o que se corrobora com a juntada de folhas mensais de pagamento (ID 14396270 e seguintes), do qual se extrai o pagamento mensal de R$ 3.800,00. aproximadamente.
As testemunhas ouvidas em audiência foram uníssonas quanto a capacidade financeira do autor, o que demonstra que este não aufere renda elevada, a ponto de contribuir com 3,33 salários-mínimos. Senão vejamos:
Era proprietário do escritório de contabilidade Minas aqui em Pimenta […] ele separou da sociedade […] ele continua trabalhando como gerente […] o proprietário é o irmão dele […] ele comentou comigo que teve que vender o carro […] conhece ela há uns 15 anos […] (ID 22046989, Edson Francisco Schenatto)
Hoje não tem mais escritório de contabilidade […] trabalha para o escritório Minas […] ele ganha três mil e pouco […] não faz trabalhos particulares ou tem outra fonte de renda […] não tem casa própria ou carro […] eu quem arco com as despesas de viagem […] eu quem pago todas as despesas […] minha renda é de R$30.000,00 (ID 22046989, Cláudia Cristina Duarte)
A empresa hoje é do irmão dele […] ele deixou a sociedade em 2011 […] não tem conhecimento de que ele faça serviços fora da empresa […] o Sebastião falou para mim que queria vender a chácara, por falta de dinheiro mesmo (ID 22046989, Luciano Diego Herrero Fredi)
Lado outro a parte requerida não apresentou qualquer prova a modificar ou impedir o direito do requerente, o que é seu dever, nos termos do artigo 373 do CPC:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, há de prevalecer o valor pleiteado pelo autor na inicial, não devendo permanecer o valor fixado anteriormente, devendo haver a ponderação entre a possibilidade do requerente e a necessidade da menor.
Além do mais, o parecer Ministerial foi favorável ao pleito do autor, reconhecendo, igualmente, a necessidade de minoração dos alimentos.
Assim, pelo fatos anteriormente narrados e considerando as provas constantes nos autos, entendo que é razoável a fixação dos alimentos no valor de 2 salários-mínimos vigente.
Diante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, proposto por S. A. G. em face de M. L. C. G. para minorar o valor de alimentos fixados para 2 salários-mínimos vigente, da forma que vem sendo paga anteriormente.
Sem custas, pois concedo, nesta oportunidade, a gratuidade da Justiça ao requerido.
Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e 86 do CPC.
Contudo, deverá ser observado o artigo 98, §3º do mesmo CODEX.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno, 07/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001413-83.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616
EXECUTADO: E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861
DESPACHO
A diligência junto ao Bacenjud restou negativa.
Junto ao Renajud foram encontrados veículos já contendo restrições judiciais ou bastante antigos, pelo que deixei de determinar a penhora.
Certifique o Cartório quanto ao pagamento das custas processuais ou medidas cabíveis.
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003002-13.2018.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR OAB nº RO8843
EXECUTADO: JOSE LEMES CORDEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes supramencionadas.
O requerente alega ser credor do requerido da importância de R$ 13.383,78, representada pelos documentos juntados com a inicial.
Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.
Devidamente citado, o requerido não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios.
É a síntese necessária. Decido.
A inicial veio instruída com cheques firmados pelo requerido que comprovam a existência da dívida.
Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais.
Em relação ao juros na ação monitória, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que apenas incidem a partir da citação, pois trata-se de ação na qual objetiva-se a constituição do título executivo.
Apelação cível. Ação de cobrança. Correção Monetária. Termo inicial. Vencimento da dívida. Juros de mora. Termo inicial. Citação válida. Recurso parcialmente provido. Havendo prazo

de vencimento certo para pagamento, a falta de quitação nesse termo permite incidência de correção monetária a partir do vencimento. O termo “a quo” dos juros de mora é a citação, data em que o devedor é constituído em mora. (Apelação, Processo nº 0025236-11.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/11/2016)(TJ-RO - APL: 00252361120138220001 RO 0025236-11.2013.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/12/2016.)

Apelação cível. Ação de cobrança. Correção Monetária. Termo inicial. Vencimento da dívida. Juros de mora. Termo inicial. Citação válida. Recurso parcialmente provido. Havendo prazo de vencimento certo para pagamento, a falta de quitação nesse termo permite incidência de correção monetária a partir do vencimento. O termo “a quo” dos juros de mora é a citação, data em que o devedor é constituído em mora. (Apelação, Processo nº 0025236-11.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/11/2016)(TJ-RO - APL: 00252361120138220001 RO 0025236-11.2013.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/12/2016.)

No que concerne a correção monetária, está é devida desde a ocorrência da mora, ou seja, desde o vencimento da obrigação, nos termos do art. 395 do Código Civil.

Em relação a gratuidade processual que anteriormente havia sido concedida ao autor, observa-se que a mesma deve ser revogada.

O autor possui em andamento dezenas de ações nas varas cíveis e juizado especial desta Comarca, a grande maioria relacionada a monitórias para receber dívidas, demonstrando que o mesmo possui outras atividades além da constante no holerite apresentado aos autos.

Assim, como se não indica a origem do negócio e grande o número de ações demonstrando a existência de diversos negócios jurídicos realizados, todos com FINALIDADE patrimonial, observa-se que não resta demonstrada a hipossuficiência alegada.

Desta forma, revogo a concessão de gratuidade processual ao autor.

Pelos fundamentos expostos, julgo procedente o pedido dos presentes embargos monitórios para fixar o termo inicial dos juros moratórios na data da citação e estabelecer o percentual em 1% ao mês, ficando, por conseguinte, constituído o título executivo judicial.

Condeno a parte embargada/requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 5% sobre o valor da causa que deverá ser atualizada utilizando os parâmetros acima mencionados, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Observa-se que o requerido não compareceu à audiência de conciliação, conforme se observa do ID 22701807, pelo que aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, a ser o valor revertido em favor do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Assim, para fins de realização de diligências on line, deve o autor comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, bem como apresentar os cálculos atualizados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 07/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7006132-11.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 6.451,19
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: JOSE LEMES CORDEIRO, UEMERSON EVANGELISTA DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, a juntar o comprovante de custas para cumprimento de Carta Precatória para citação do executado Uemerson Evangelista da Silva, no Município de Parecis/RO, Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002192-09.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 23.262,66
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
EXECUTADO: ELAINE NATALI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do extrato (ID24546053).
Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001413-83.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 196.122,54
EXEQUENTE: TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
EXECUTADO: E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
NOTIFICAÇÃO
FINALIDADE: Notificar a parte Requerida E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP, para o recolhimento da importância de R$ 2.018,87 (atualizada até a data de), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003663-89.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 23.107,52
AUTOR: JULIO CESAR BUENO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002843-70.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.400,00
EXEQUENTE: DRIELI JESSICA BOURSCHEID
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: ANDRE LUIS NOGUEIRA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 24389919).
Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0003512-53.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Loteamento Nova Esperança Ltda, Fabiano Pereira de Jesus, Ilete Ferreira Nunes de Jesus, Ananias Pereira de Jesus, Elza Egri de Jesus, Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 2634.Expeça-se o necessário para a intimação das pessoas dando conhecimento sobre a existência da presente ação.No mais, ficam os requeridos intimados, por seu patrono, a prestar dos valores recebidos por meio dos últimos alvarás expedidos.Com ou sem a apresentação, vista ao Ministério Público.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003119-07.2010.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Guia da Costa Nicamedes
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Inventariado:Espólio de José da Silva Nicamedes
Interessado (Parte A:Cristiano da Costa Nicamedes, Nelson Costa da Silva, Mali da Silva Nicamedes, Josina da Silva Nicomedes, Marileide da Silva Micamedes, Ilza Bastos da Silva, Raimundo da Silva Nicamedes, Zelito da Silva Nicamedes
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Fica o Dr.Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003428-91.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cícero Nicodemos de Almeida
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o Dr.Alexsandro Klingelfus (RO 2395), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0004534-88.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Sumário
Inventariante:Rafael Cani Junior, Anaylton Caetano Seguro, Espólio de Raphael Cani, Marinete Gomes de Aguiar, Adailto de Aguiar Seguro, Carla Aguiar Seguro Baleeiro
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Adjudicado:Espólio de Onofre Seguro, Espólio de Virginia Ronconi, Paulo Seguro, Maria Arlete dos Reis Seguro, Sebastião Seguro Netto, Valentim Seguro, Vera Lúcia Seguro Guarnier, Hélio Meneghet Guarnier, Zélia Seguro, Zenith Seguro Lírio, Cornélio Lirio, Andréia Seguro Correia, Mônica Seguro Correia, Laércio Correia, Marcelo Seguro Correia, Jecemar Seguro, Julio Cesar Seguro, Silvani Boni Seguro, Nilcéia Gomes Seguro, Nilvanda Gomes Seguro, Espólio de Maria Ana Seguro Correia
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571)
Fica o Dr.Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0005285-75.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Dores Pinheiro
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o Dr.Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000790-17.2013.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Lucila de Araújo Crivelli
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)
Inventariado:Espólio de Ozias Crivelli, Lilian Araújo Crivelli, William Eroly Crivelli, Cizemar da Guia Oliveira Crivelli, Dulceneia Crivelli Bueno, Telma Cristina Crivelli, Carlos Claudio Crivelli, Tania Maria Crivelli Martins
Fica o Dr.Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0001323-73.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Gw Motos e Auto Peças Ltda Me Gw Motos, Luciene Guerra de Oliveira, Carlos Bezerra dos Santos
Fica a Dra. Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003282-79.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cleusa de Souza Aguiar
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o Dr.Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0005709-49.2013.8.22.0009
Ação:Monitória
Requerente:Escavaoeste Terraplanagem Ltda, Locanorte Terraplanagem Ltda, Ribeiro & Ribeiro Terraplenagem Ltda
Advogado:Roberto Albuquerque Junior (RO 5590), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Roberto Albuquerque Junior (RO 5590), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Roberto Albuquerque Junior (RO 5590), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)
Requerido:Eletrogóes S/A
Advogado:Flávio Zahn Kloos (RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092), Gustavo Henrique de Souza e Silva (MG 84247), José Anchieta da Silva (MG 23405), Mateus Vieira Nicacio (OAB-MG 151257)
Fica a Dra. Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO, intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000369-90.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Odalio Fernandes Lima
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o Dr.Alexsandro Klingelfus (RO 2395), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0001018-55.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Almeida Messias
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o Dr.Alexsandro Klingelfus (RO 2395), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003273-83.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maximiano Marques de Brito Neto
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a Dra.Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998), intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003746-69.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ladiri Borges Rodrigues
Advogado:Alexsandro Klingelfus ( ), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o Dr.Alexsandro Klingelfus, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000353-05.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Sinvaldo Amâncio Rodrigues
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Requerido:Banco Santander Brasil Sa, Domingues & Prestes Industria de Moagem Ltda, Claro S.a.
Advogado:Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298), ElÍsia Helena de Melo Martini (PE 1183-A), Henrique José Parada Simão (OAB/MG 107399), Cristiano Tamura Vieira Gomes (SP 227163), Fernanda Maria Prestes Silvério (SP 257260), Veridiana de Sylos Stievano (OAB/SP 281.107), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Fica a Dra.Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998), intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003252-10.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Luzia Montalvão Marques
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a Dra.Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998), intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade PRESENCIAL E ELETRÔNICO na data e local e sob as condições adiante descritas:
Processo: 0002323-40.2015.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Execução
Exequente: Ciclo Cairu Ltda.
Advogado: Dra. Fabiana Ribeiro Gonçalves, OAB/RO 2800
Executados: Aquidauana Motos Ltda. e Wagner José Guimarães Alves
Valor da Ação: R$
PRIMEIRA VENDA: Início de captação de lances no dia 01/04/2019 às 9h e se encerrará dia 05/04/2019 às 9h
DATA DA SEGUNDA VENDA: Início de captação de lances no dia 05/04/2019 às 9h e se encerrará dia 15/04/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO: PELO SITE: www.rodonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art. 887, § 2º o Edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
- Um televisor Sony Bravia 32” modelo KDL32BX425 em corrente funcionamento.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:
R$ 800,00 (oitocentos reais)

LOCALIZAÇÃO DO BEM:
Rua Raimundo Elias Fontes, 1636, Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO.
OBSERVAÇÃO:
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
01) INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as executadas: AQUIDAUANA MOTOS LTDA., por seu representante legal e WAGNER JOSÉ GUIMARÃES ALVES, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826;
02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio;
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 6% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro;
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal);
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação,e,
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Pimenta Bueno, 25 de janeiro de 2019.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório – 002990

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004834-79.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Executado:Celta Distribuidora Ltda-ME
DESPACHO:
DESPACHO:INDEFIRO o pedido de fls. 96/97 tendo em vista que a fazendo pública não demonstrou qualquer alteração econômica dos executados. Ademais, todas as tentativas de bloqueio online, RENAJUD e INFOJUD foram infrutíferas.Verifico que o feito já foi suspenso pelo prazo de 01 ano nos termos do art. 40 da LEF (página 95), motivo pelo qual, remeta-se ao arquivo provisório por mais 05 anos, independente de nova intimação e CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, atentando-se ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos n. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), principalmente em relação ao marco inicial da prescrição, em caso de não localização ou inexistência de bens penhoráveis. Ressalto ainda que em qualquer momento o processo poderá ser desarquivado se for encontrado bens LIVRES E DESEMBARAÇADOS para penhora, e que apenas a penhora efetiva é capaz de afastar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.Antes, ciência ao exequente.Empós, conclusos. Cumpra-sePimenta Bueno-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002283-92.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:L. S. M. da C.
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Requerido:F. J. T. M.
Advogado:César Augusto Vieira (RO 3229)
DESPACHO:
DECISÃO Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas dO PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R$15,00 para cada uma delas. Diante disso, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0032499-12.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1.586), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:Maltarolo e Cia Ltda, Alciana Rodrigues Meneses Maltarolo, Antonio Walter Maltarolo, Clara Papa Maltarolo, Clayton Maltarolo
Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660.), Ricardo Marcelino Braga (RO 4159)

DECISÃO:
DECISÃO.Defiro o pedido de fls. 437.Expeça-se MANDADO de imissão na posse, com prazo de 20 dias uteis para desocupação voluntária.Fica autorizado a requisição de auxilio da PM caso o Oficial de Justiça entenda ser necessário.O MANDADO deverá ser cumprido por Carta Precatória.Tudo, às expensas do exequente, que deverá acompanhar a diligencia e fornecer os meios necessários para efetivo cumprimento.O exequente deverá informar em 90 dias o cumprimento das diligencias.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000586-02.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Rondônia Core
Advogado:Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Executado:Thomaz & Thomaz Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO:Vistos.Defiro o pedido de fls. 69. Solicitei via sistema BACENJUD o bloqueio do valor de R$3.865,68 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), nos moldes do art. 854 do CPC. Aguarda-se resposta em gabinete. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003074-03.2010.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234), Thales Cedrik Catafesta (OAB RO 8136)
Executado:Cooperativa Educacional DECISÃO Coopedec, Joéliton Elias Pereira, Fatima Monteiro Borges Tomio, Osvalda Marcelino
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155), Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Willian Ricardo Grilli Gama (OAB-RO 3638)
DECISÃO:
DECISÃO Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas dO PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R$15,00 para cada uma delas. Diante disso, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002752-12.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Natiéle dos Santos Saraiva, Adrian Felipe dos Santos Saraiva
Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
Requerido:Josemar Magesky de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Devolva-se ao arquivo provisório até 24 de junho de 2020 onde o processo atingirá a prescrição intercorrente. Saliento que até a presente data, o exequente não indicou bens livres e desembaraçados para continuidade da execução. Transcorrido o prazo, dê-se vistas para as partes no prazo de 15 dias para manifestação sobre a prescrição.Empós, conclusos para julgamento. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000 Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: Claudinei Jacinto dos Santos, brasileiro, nascido aos 22/12/1976, natural de Foz de Iguaçu - PR, filho de Sebastiana dos Santos. Último endereço cnhecido: Rua A, 123, (Sta Inês), Jorge Teixeira, Manaus - AM - CEP: 69088-700, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, para tomar conhecimento de todos os termos da ação infra caracterizada, bem como para no prazo de 15 dias (art. 335 CPC), contados a partir do término do prazo deste edital (art. 231, IV, CPC), apresentar contestação, ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 344 do NCPC).
Observação: Deverá o requerido em sua contestação declinar as provas que pretende produzir, justificando o objeto da prova e necessidade, sob pena de indeferimento. Caso a prova oral seja pleiteada, deverá desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas.
PROCESSO nº: 7000389-20.2018.8.22.0009
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR: R. M. S.
REQUERIDO: Claudinei Jacinto dos Santos
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000 Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7002369-02.2018.8.22.0009
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR: MARIA HELENA MACHADO SILVA
REQUERIDO: DANIEL JOSÉ DA SILVA
Intimação
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte requerida (DANIEL JOSÉ DA SILVA) intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.
Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2019
ELTON AMORIM ROSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7006030-86.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VGL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
RÉU: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME
DESPACHO:
Vistos.
1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 7001, do CPC).

2. Conforme se depreende do art. 334, § 4º, I2, CPC, a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes mostrarem seu desinteresse na composição. No caso dos autos em referência, a parte autora demonstra o interesse na realização da audiência conciliatória. Portanto, se a parte requerida não consentir com a realização de audiência de conciliação, deverá comunicar nos autos, caso que o cartório deverá, desde já, expedir o MANDADO de pagamento.
2.1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10/04/2019 às 08h40min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2.2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias.
2.3. Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º3, c/c 916, § 1º4), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento.
3. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO DE PAGAMENTO para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.
3.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.
3.2. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 7025, CPC)
4. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.
Despacho enviado para publicação no DJE com o fito de dar conhecimento a parte autora.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO S DE PIMENTA BUENO.
ANDRADE MARCELO LTDA (SANTA MARIA AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 14.958.778/0001-12, estabelecida na Avenida 15 de Novembro, 2991, Bairro Beira Rio, Município de Pimenta Bueno Valor da Causa: 5.310,00
Pimenta Bueno-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

_____
1Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz(...)
2I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
3§ § 5o Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.
4§ 1o O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
5702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000051-18.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZANIR SOARES ROSSI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO:
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por OZANIR SOARES ROSSI GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Através de DESPACHO de ID Num. 24160816 – Pág, foi requerido que a parte autora junta-se documento de residência atualizado para sanar a questão.
A parte autora junta documento que comprova de forma inconteste que residente na COMARCA DE CACOAL.
Assim não há que se falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, pois não guarda qualquer correlação ao processo.
Por essas razões, DECLINO da competência em favor da Vara Cível da comarca de CACOAL, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º CPC, art. 109 § 3º da CFRB.
Cumpra-se, remetam-se os autos.
Pimenta Bueno-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000378-54.2019.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MATEUS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841, VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
EXECUTADO: MARCOS LEITE DA SILVA, VULGO (REI DO DENTE)
DESPACHO:
Avoco os autos eletrônicos para DEFERIR os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA para a parte exequente.
Mantenho inalterado os demais termos do DESPACHO de ID: 24476504
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002535-34.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GETULIO FLORES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA:
GETÚLIO FLORES, qualificado no processo, ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo obter a concessão da aposentadoria rural por idade, com o argumento de que exerceu atividade rural pelo período de carência e que já atingiu a idade necessária exigida pela Lei.

Aduz que sempre trabalhou na lavoura e que fez pedido administrativo, mas foi negado.
Pede a condenação do requerido na obrigação de implementar-lhe a aposentadoria rural por idade a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, ocorrido no dia 10/010/2016.
Apresentou instrumento de procuração e documentos.
Tutela de urgência indeferida (ID Num. 18889491 - Pág. 1 e 2).
O requerido foi citado (ID Num. 18926756 - Pág. 1) e apresentou contestação (ID Num. 19959380 - Pág. 1 a 4).
Em sua defesa, assevera que o autor não se trata de segurado especial, nem fez prova do exercício de atividade rural, tanto que a carteira de trabalho apresentada demonstra vínculos urbanos, com atividades recentes, pois sua última contribuição se deu em fevereiro/2017.
Ressalta que o CNIS demonstra que o perfil do autor é de urbano, pois demonstra rendimentos que ultrapassam o valor de um salário mínimo.
Discorre sobre os requisitos para concessão do benefício, concluindo que o autor não preenche o referente à comprovação de efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício e não ter não apresentado início de prova material suficiente para comprovação acerca do exercício de atividade rural, além disso não há comprovação em relação a todo o período de carência exigido, ou seja, 180 meses/ contribuições.
Pede a improcedência do pedido.
Réplica da parte autora (ID 21343551).
Designada audiência de instrução (ID Num. 21789136 - Pág. 1), procedeu-se à oitiva do depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora e desta, sendo tudo gravado em mídia digital (ID Num. 22998145 - Pág. 1).
As partes não apresentaram alegações finais.
É o relatório. DECIDO.
Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de Aposentadoria Rural por Idade, formulada por GETÚLIO FLORES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a analisar o MÉRITO.
Pretende, o autor, receber o beneficio de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (RPS), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva prevista no art. 142, e tenham atingido a idade mínima de 55 anos no caso de mulher.
O cerne da questão, no presente feito, é a comprovação do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. E considerando que o autor completou 60 anos de idade no dia 13/11/2016 (ID Num. 18852121 - Pág. 1), precisa comprovar, necessariamente, o exercício da atividade rural pelo período de 180 meses, 15 anos, impreterivelmente.
E, nesse sentido, a autora não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, a saber, de meados do ano de 2003 a 2017, período este imediatamente ao requerimento administrativo, não se enquadrando, pois, na condição de segurado especial, para fins de aposentadoria por idade.
De acordo com os documentos apresentados pelo autor, este juntou algumas notas fiscais datadas de 2010 e de 2013 a 2016, referentes a produtos agrícolas. Todavia, a cópia da carteira de trabalho demonstra que no referido período o autor estava em emprego urbano e contribuindo para previdência. E, em seu depoimento, em audiência de instrução, confirmou que passou de fato a morar na zona rural no ano de 2017 e que até então, morou por volta de 20 anos na cidade, e desenvolveu atividade na função de cobrador.
Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado para fins de recebimento de benefício.
Vejamos entendimento jurisprudencial:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149/STJ. 1. O STJ, no julgamento do REsp 1.304.479/SP, submetido à disciplina do 543-C do CPC, fixou entendimento de que não é admissível a extensão da qualificação de rurícola de cônjuge que tenha laborado em atividades urbanas. No mesmo sentido o REsp 1.310.096/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/3/2014 em que se decidiu: "De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ". 2. Segundo a Súmula 149/STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovar atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". 3. Inexistente início de prova material em nome da autora, não há como se deferir o direito ao benefício previdenciário pleiteado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1341323 SP 2012/0183160-4, Órgão Julgador T1 – Primeira Turma, Publicação DJe 21/05/2014, Julgamento 15/05/2014, Relator Ministro Benedito Gonçalves)
PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213 /1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refera-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal. 2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu. 3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário", o que não ocorre no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 380664 PR 2013/0257422-8, Órgão Julgador T2 – Segunda Turma, DJe 11/10/2013, Julgamento 01/10/2013, Relator Ministro Herman Benjamin)
Diante disso, não há como acolher o pedido inicial, devendo ser julgado totalmente improcedente, pois o autor não comprovou exercer a atividade rural.
III – DISPOSITIVO:
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria feito por GETÚLIO FLORES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ambos qualificados no processo.
1. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termo do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.
4. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

5. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000379-39.2019.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MATEUS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841, VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
EXECUTADO: MARCOS LEITE DA SILVA, VULGO (REI DO DENTE)
DESPACHO:
Avoco os autos eletrônicos para DEFERIR os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA para a parte exequente.
Mantenho inalterado os demais termos do DESPACHO de ID: 24462892
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002640-11.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES XAVIER BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
6.2. Não havendo oposição, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004122-62.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELY HONORIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a autarquia requerida apresentou impugnação ao cálculo, argumentando que não há valores retroativos.
2. Intimado para se manifestar quanto a impugnação apresentada, sobreveio petição do exequente concordando com o INSS no sentido da inexistência de valores retroativos, pugnando pela expedição de RPV somente quanto aos honorários sucumbenciais.
3. Diante disso, reputo desnecessárias maiores divagações sobre a pertinência da pretensão formulada pela autarquia requerida.
4. Assim, em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, aliado ao fato do reconhecimento do pedido pelo exequente ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS e reconheço que o valor do débito em execução é de R$ 1.928,37 (exclusivamente honorários sucumbenciais)
4.1. Em consequência, determino que a presente execução prossiga-se observando o valor acima mencionado, o qual deve ser acrescido dos honorários de execução fixados em 10% sobre o valor do débito, no importe de R$ 192,83
5. Posto isso, expeça-se a RPV, observando-se a data da elaboração dos cálculos, sem necessidade de remessa a contadoria judicial.
5.1. Consigno que deve ser expedida uma única RPV honorários sucumbenciais (processo de conhecimento R$ 1.928,37 e de execução R$ 192,83 = R$ 2.121,21).
5.2. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
6. Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região.
7. Em cumprimento recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento das RPV´s no arquivo.
8. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.
9. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 5 dias, contados da retirada do alvará.
9.1. Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
10. Após tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.
Cumpra-se. Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000406-22.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, MILTON RICARDO FERRETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571
EXECUTADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA
DESPACHO:
Manifeste-se a parte exequente se tem interesse da audiência de conciliação no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para deliberações.
Pimenta Bueno-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7002679-76.2016.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para comprovar o levantamento dos valores, no prazo de 10 dias, bem como, no mesmo prazo, manifeste-se quanto à possível extinção, apresentando cálculo retificado, ciente de que no silêncio será entendido pela quitação.
Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2019
ELTON AMORIM ROSA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: - Fone:(69) 34512477
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, TERCEIROS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
(PRAZO: 20 dias)
PROCESSO nº: 7001588-48.2016.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: SEBASTIAO DE FREITAS
Endereço: RUA ROGERIO WEBER, 342, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
EXECUTADO: CLARINDO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA VISCONDE DE MAUÁ, 605, CTG, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
A DOUTORA KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, MMª. JUÍZA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento, que corre por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível o Processo nº 7001588-48.2016.8.22.0009, no qual houve a penhora e avaliação de 01 (um) lote urbano denominado n. 18, quadra 075, setor 03,localizado na Rua Visconde de Mauá, n. 605, Bairro CTG, nesta cidade, medindo 15,00m(quinze metros) de frente e fundo por 40.00m (quarenta metros) lateral esquerda e direita, com área de 600.00m2 (seiscentos metros quadrados). O imóvel possui escritura pública e registro no Ofício de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno n. 10.122 e é composto por terreno e casa residencial construída em alvenaria, padrão de acabamento simples e em regular estado de conservação, sendo que a construção não se encontra averbada. O referido imóvel foi avaliado - com base em pesquisa de venda e anúncios de ofertas de imóveis de natureza e características semelhantes, considerando a terra nua e as benfeitorias existentes - no valor arredondado de R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), admitindo-se margem de variação de até 10% (dez porcento). O prazo para manifestação é de 15 dias, a contar do término do prazo do presente edital.
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019
(Assinado Digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001593-43.2016.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANILDE BARANCELLI
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
RÉU: SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
IVANILDE BARANCELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de SANDEN INDÚSTRIA E MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA, igualmente qualificada, pretendendo indenização pelos danos materiais, morais e lucro cessante que sustenta ter sofrido por culpa da requerida.
Narra que alugou dois imóveis para a requerida, sendo um ponto comercial localizado na rua José Firmino Gomes, s/n, bairro Centro, São Felipe do Oeste/RO, no valor de R$ 3.000,00 por mês e o outro, um hotel localizado na av. Capitão Silva esquina com a Tancredo Neves, n. 550, Centro, São Felipe do Oeste/RO, no valor de R$ 5.000,00 por mês, restando acordada a vigência mínima de seis meses - 07 de abril de 2014 a 06 de outubro de 2014 -, podendo ser prorrogada.
Afirma que a requerida pagou o valor de apenas dois meses de aluguel de cada imóvel, devolveu o imóvel em condições diversas do estado em que recebeu, motivo pelo qual a autora teve despesas com a recuperação dos bens e que levou cerca de 02 meses para concluir os serviços.
Requer ser indenizado pelos danos morais, materiais e lucro cessante que afirma ter sofrido.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Recebida a inicial, designada audiência de conciliação (ID Num. 7933989 - Pág. 1 e 2), esta não se realizou por ausência das partes (ID Num. 8514489 - Pág. 1).
Citada por edital (ID Num. 12301807 - Pág. 1), a requerida ofertou defesa (ID Num. 17382374 - Pág. 1).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID Num. 18054721 - Pág. 1 e 2).

Designada audiência de instrução e julgamento (ID Num. 20362796 - Pág. 1), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora e colhido o depoimento pessoal da autora, por meio de registro audiovisual (ID Num. 21404389 - Pág. 1).
Alegações finais apresentadas pela parte autora (ID Num. 22184246 - Pág. 1 a 3).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DO MÉRITO
A parte autora pleiteia através do presente processo ser indenizado pelos danos morais, materiais e lucro cessante que alega ter sofrido em decorrência de descumprimento de contrato de locação de dois imóveis celebrados com a requerida.
Assiste razão em parte a autora.
DO DANO MORAL
Imperioso o atendimento a todos os requisitos para que seja procedente a pretensão por reparação moral, que implicam na ocorrência do dano, no nexo de causa e na responsabilidade da parte requerida pela sua reparação.
No que pertine à ocorrência de dano moral decorrente do descumprimento contratual, não se verifica no presente caso.
É verdade que há entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral independe de prova de sua ocorrência em específico, bastando a prova do fato que o teria gerado.
O problema reside em que, a teor do fato narrado pela autora e comprovado nos autos, não é possível extrair-se que tenha ocorrido dano moral, pois inobstante consistir em aborrecimento, não induz ao entendimento de que tenha ocorrido abalo moral substancial, de modo intolerável ao homem médio.
O dano moral para ser configurado deve implicar em prejuízo cujo efeito não seja ordinário, singular, brando e momentâneo, ou ainda a realização de atos necessários e indispensáveis, como ida ao médico para realização de exames, tratar de ferimentos e possíveis sequelas, e em sua narrativa inicial, a autora somente tratou nesse sentido.
De acordo com os fatos descrito na inicial, teria a parte autora celebrado contrato de locação com a parte requerida, este deixou de cumprir com suas obrigações, pois não realizou o pagamento do aluguel nem devolveu os imóveis nas condições em que recebeu para uso. Desta forma, a parte autora teve que proceder aos reparos e propor a presente ação para receber o devido a título de aluguéis.
Desta forma, a situação dos autos não gerou consequências que não as esperadas quando da ocorrência de fatos dessa natureza, sendo entendimento, inclusive do Superior Tribunal de Justiça tratar-se de situação de mero aborrecimento ou dissabor. Vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. DESCUMPRIMENTO. FRUSTRAÇÃO. MERO DISSABOR DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. O mero descumprimento contratual, em regra, não dá ensejo a danos morais, muito embora seja causa de dissabor ou aborrecimentos. 2. A frustração diante da não prestação de serviços educacionais contratados não constitui fato apto a gerar abalo psicológico de grande intensidade, a ensejar a indenização por danos morais. 3. Recurso de Apelação conhecido e provido.
(TJ-DF 20140110933072 DF 0022012-48.2014.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 06/07/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/07/2017. Pág.: 816/825)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC, CABE À PARTE AUTORA A PROVA QUANTO A FERIMENTO DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE A EMBASAR PEDIDO REPARATÓRIO EXTRAPATRIMONIAL. FATOS NARRADOS QUE CONFIGURAM MEROS DISSABORES DO COTIDIANO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007920242, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Julgado em 29/11/2018).
(TJ-RS - Recurso Cível: 71007920242 RS, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Data de Julgamento: 29/11/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2018)
Desta forma, ante a forma como procedeu a autora, que providenciou os reparos necessários dos imóveis, tornando-os disponíveis novamente para a FINALIDADE econômica, tanto que em seu depoimento judicial informou já ter inclusive vendido o hotel, sem descrever maiores complicações ou qualquer situação advinda do descumprimento contratual que lhe tenha causado abalo psicológico de grande intensidade, não há que se falar em dano moral experimentado pela parte autora, pois as situações vivenciadas não passaram de dissabores normais à situação ocorrida.
DO DANO MATERIAL
A parte autora afirma que o descumprimento contratual consistiu na ausência de pagamento do aluguel acordado e no fato de os imóveis terem sido devolvidos em má condição para uso, com paredes e vasos quebrados e, estes últimos, entupidos.
As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que os imóveis foram devolvidos em péssimas condições, os banheiros principalmente, pois ressaltaram que os vasos se encontravam quebrados e entupidos, bem como as paredes estavam danificadas e os aparelhos de ar condicionado sem funcionar.
A parte autora juntou recibos (ID Num. 5724814 - Pág. 4) de pagamentos com a prestação de serviços para reparos dos imóveis, nota fiscal (ID Num. 5724814 - Pág. 5) de compra de material de construção e orçamento (ID Num. 5724839 - Pág. 1 e 2) com descrição de despesas e serviços detalhados, cabível, portanto, a indenização a título de dano material pleiteada.
DO LUCRO CESSANTE
A parte autora requereu lucro cessante em razão de ter sido impedida de alugar referidos imóveis enquanto permaneceu reparando a estrutura dos mesmos.
Todavia, a parte autora afirmou que alugava com certa frequência os imóveis, mas não juntou nenhum comprovante de movimentação bancária, ou qualquer início de prova documental quanto ao valor de seu rendimento mensal com referidos bens ou que pudesse embasar o quanto alegado.
Assim como, a parte autora não fez prova de por quanto tempo ficou impedida de alugar os imóveis. Ademais, a parte requerida teria permanecido nos imóveis pelo período de dois meses, abril/2014 e maio/2014 e os reparos iniciaram em janeiro/2015, como faz prova a nota fiscal de compra de material de construção. Assim, ante o decurso do tempo e ausência de prova quanto ao período da prestação dos serviços de reparos, não há como se acolher o pedido da forma descrita na inicial.
III – DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por IVANILDE BARANCELLI em face de SANDEN INDÚSTRIA E MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA,, ambos qualificados no processo.
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de dano moral e lucros cessantes feitos pelo autor.
JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização a título de dano material para CONDENAR a parte requerida a pagar todas as despesas realizadas no reparo dos imóveis, cujos valores devem ser atualizados, acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, a contar da data do efetivo desembolso, bem como ao pagamento dos aluguéis atrasados devidamente atualizados, acrescidos de juros e atualização monetária até o efetivo pagamento, a contar da data do vencimento.
Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50 % das custas processuais.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, considerando o zelo no trabalho desemnolvido.
Julgo resolvida a presente ação, com fundamento no art. 487, inc. I do CPC.
Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.
Transitada em julgado a presente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 8 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001614-12.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: VANESSA CRISTINA FIGUEIREDO NUNES, VALERIA FIGUEIREDO NUNES SANTOS, CLEISON WILIAN FIGUEIREDO NUNES, DIVINA ALVES FIGUEIREDO NUNES, CLEITON RODRIGO FIGUEIREDO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
REQUERIDO: GERALDO DA CRUZ NUNES
DESPACHO
Dê-se ciência à Fazenda Estadual e ao Ministério Público da SENTENÇA que homologou a partilha (ID19877695).
Não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001092-48.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILENE RODRIGUES FRANCA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442
RÉU: VALDENIR NUNES DE ANDRADE, AMADEUS DOMINGOS DE PAULO
Advogados do(a) RÉU: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
Despacho
INTIME-SE, pessoalmente, a pessoa de Joaquim Joabe Gomes de Andrade, herdeiro do falecido, por sua representante, para que, no prazo de 15 dias, constitua patrono nos autos, sob pena de ser considerado revel.
Após, dê-se ciência ao Ministério Público para manifestação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
JOAQUIM JOABE GOMES DE ANDRADE, nascido no dia 02 de julho de 2016, representado por sua genitora, PÂMELA GOMES DE ALMEIDA inscrita no CPF sob o nº 031.465.942-00, ambos residentes, na Rua José Marcelino, n. 598, no bairro Bela Vista, na cidade de Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002194-42.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL LUIZ SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (aposentadoria por invalidez) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
No Oficio deverá constar qual a natureza do beneficio que foi concedido e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.
Oficio poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos.
Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do beneficio e comunicar nos autos a respeito.
Sem prejuízo, intime-se a parte para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se os autos ao TRF1, com nossas homenagens.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
Despacho SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Agência da Previdência Social – APS/ADJ – Porto Velho
Pimenta Bueno-RO, 7 de fevereiro de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000553-45.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERONDINA FERREIRA ONOFRE
Nome: ERONDINA FERREIRA ONOFRE
Endereço: AVENIDA SALVADOR, 3046, CENTENARIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA OAB: RO0002662
Endereço: desconhecido RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Banco Itaú S.A., Rua Boa Vista 176, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01014-919
DECISÃO
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015). Assim e tendo em vista que a inscrição do nome do autor em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 29/03/2019 Hora: 11:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000552-60.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERONDINA FERREIRA ONOFRE
Advogado: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA OAB: RO0002662
Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
SENTENÇA
Verifica-se ocorrência do instituto a que alude o art. 337, inc. VI, §1º ao §3º, do CPC/2015 (litispendência), já que estes autos1 reproduzem os do proc. 7000548-23.2019.8.22.00102.
Ante o exposto, firme no art. 485, inc. V, daquele diploma legal, extingo o feito.
Arquive-se.
Rolim de Moura, RO, 8 de fevereiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
16 – DO PEDIDO. Diante de todo o exposto e amplamente evidenciado, requer a que presente ação seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, bem como REQUER: I – Em razão da verossimilhança dos fatos ora narrados, conceder, liminarmente, a tutela antecipada, de forma “initio littis” e “inaudita altera pars”, para os fins de que o bancos réu abstenham-se de realizar qualquer desconto, sob o pretexto de pagamento de CARTÃO DE CRÉDITO, bem como, inserir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito em virtude do inadimplemento dos contratos em questão; II – A citação da parte Requeridas, para querendo contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia; III - no MÉRITO, confirmando a medida antecipatória, seja DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO DE SOLICITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO do Requerido sob os contratos em comento; E, portanto, a inexistência de débito imputável a parte Autora decorrente dos mencionados negócios jurídicos, inquinado de fraude proposta por terceiros. IV - condenar o banco Réu, ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados a Autora, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento da Autora, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou então, em valor que esse honrado Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos; V – condenar o réu à restituição em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício da parte Autora, com os devidos juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, sendo que o valor em dobro sem a devida atualização perfaz R$ 4.310,20 (quatro mil, trezentos e dez reais e vinte centavos), bem como eventuais descontos no decorrer deste processo. VI – incluir na esperada condenação da Ré, a incidência juros e correção monetária na forma da lei em vigor, desde o ato ilícito; VII - a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII do CDC; VIII - Requer à Vossa Excelência os benefícios da Justiça Gratuita. Provar-se-á o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada dos documentos anexos. Dá-se a presente causa o valor de R$ 19.310,20 (dezenove mil, trezentos e dez reais e vinte centavos). Termos em que, pede deferimento. Ouro Preto do Oeste - RO, em 17 de janeiro de 2019. LUSIMAR BERNARDES VIANA OAB/RO 2662.
26 – DO PEDIDO. Diante de todo o exposto e amplamente evidenciado, requer a que presente ação seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, bem como REQUER: I – Em razão da verossimilhança dos fatos ora narrados, conceder, liminarmente, a tutela antecipada, de forma “initio littis” e “inaudita altera pars”, para os fins de que o bancos réu abstenham-se de realizar qualquer desconto, sob o pretexto de pagamento de CARTÃO DE CRÉDITO, bem como, inserir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito em virtude do inadimplemento dos contratos em questão; II – A citação da parte Requeridas, para querendo contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia; III - no MÉRITO, confirmando a medida antecipatória, seja DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO DE SOLICITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO do Requerido sob os contratos em comento; E, portanto, a inexistência de débito imputável a parte

Autora decorrente dos mencionados negócios jurídicos, inquinado de fraude proposta por terceiros. IV - condenar o banco Réu, ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados a Autora, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento da Autora, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou então, em valor que esse honrado Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos; V – condenar o réu à restituição em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício da parte Autora, com os devidos juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, sendo que o valor em dobro sem a devida atualização perfaz R$ 4.310,20 (quatro mil, trezentos e dez reais e vinte centavos), bem como eventuais descontos no decorrer deste processo. VI – incluir na esperada condenação da Ré, a incidência juros e correção monetária na forma da lei em vigor, desde o ato ilícito; VII - a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII do CDC; VIII - Requer à Vossa Excelência os benefícios da Justiça Gratuita. Provar-se-á o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada dos documentos anexos. Dá-se a presente causa o valor de R$ 19.310,20 (dezenove mil, trezentos e dez reais e vinte centavos). Termos em que, pede deferimento. Ouro Preto do Oeste - RO, em 17 de janeiro de 2019. LUSIMAR BERNARDES VIANA OAB/RO 2662.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006764-34.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: GLORIALUZ FLORES VACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido:LETICIA ALVES FRANCISCO DE SA
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23479796). Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000550-90.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERONDINA FERREIRA ONOFRE
Nome: ERONDINA FERREIRA ONOFRE
Endereço: AVENIDA SALVADOR, 3046, CENTENARIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA OAB: RO0002662
Endereço: desconhecido RÉU: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Guaporé, 4873, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DECISÃO
Considerando a declaração anexa ao id. 24531371, verifica-se que no nome da autora há apontamentos desde março de dois mil e dezoito.
Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência – perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 29/03/2019 Hora: 10:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006837-06.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: MARILETE CARBONERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871
Requerido: C.RODRIGUES DA SILVA CONFECCOES EIRELI - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23713095 e ss.). Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006908-08.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Requerido:PAULO CESAR ABRIL
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23755360 e ss).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006905-53.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Requerido:CLEDIVAL RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23716434 e 23716455). Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006913-30.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Requerido:CRISTIANE CARDOZO DE ANDRADE
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23724539).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006916-82.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Requerido:FABIULA FERREIRA MARTINS
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23487360).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004577-87.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALCANTARA & ALCANTARA COM. DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Requerido:IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da petição juntada ao id 24141226, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7007304-82.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado(a) do(a) REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(a) do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação/Audiência de Conciliação:
Fica a advogada da parte requerida, intimada acerca da audiência de conciliação designada para o dia 13/02/2019, às 12h00, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Rolim de Moura, devendo trazer o(a) outorgante, independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002443-53.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:JEAN CARLOS SOUZA DA SILVA
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23487336). Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006934-06.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: PAULA FERNANDA DIAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
Requerido:SAMARA SILVA CORREIA
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23724777).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007023-29.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331
Requerido: JOSE PARREIRA FILHO
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23647972).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003750-76.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: ROBSON LOPES NEGREIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido:JOSEFER FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23724038).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004710-95.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA SILVA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID23269505).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7006743-58.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LUCINEIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 24229361).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004318-58.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAULO ROGERIO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO6447
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID23287810).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7006039-79.2017.8.22.0010
CLASSEPROCESSUAL:EXECUÇÃODETÍTULOEXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
REQUERENTE(S): Nome: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP
Endereço: Av 25 de Agosto, 4891, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL OAB: RO0003874
Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: JOSENIR RODRIGUES
Endereço: LINHA 180, KM 17,5, LADO NORTE, S/N, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 3.778,37
DESPACHO
A parte requerida foi devidamente citada, mas, não localizados bens passíveis de penhora.
Manifeste-se a exequente, em 05 dias, indicando o que requer para continuidade do feito.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004614-80.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID23269878).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000509-26.2019.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cheque]
REQUERENTE(S): Nome: HERNANDES DE OLIVEIRA MARTINS
Endereço: Av.Porto Velho, 4652, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB: RO9424
Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: OYAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Jamari, 4789, conserto de bombas de gua, casa azul, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 1.803,92
DESPACHO
Processe-se como cobrança, haja vista que fundada a ação em cheque nominal a pessoa que não faz parte da demanda (veja-se art. 19 da Lei n. 7.357/85).
Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência de conciliação[1].
Serve este de MANDADO /carta/carta precatória.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 27/03/2019 Hora: 08:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à

sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003234-22.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AGROCENTRO COMERCIO E REPRESENTACAO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Requerido: ZAQUEU JESUS EVANGELISTA
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23686092).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000513-63.2019.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cheque]
REQUERENTE(S): Nome: HERNANDES DE OLIVEIRA MARTINS
Endereço: Av.Porto Velho, 4652, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB: RO9424
Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: ALEX DE MORAIS GONCALVES
Endereço: HOTEL NIPPON, FILHO DO DONO DO HOTEL, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 3.689,64
DESPACHO
Processe-se como cobrança, haja vista que fundada a ação em cheque nominal a pessoa que não faz parte da demanda (veja-se art. 19 da Lei n. 7.357/85).
Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência de conciliação[1].
Serve este de MANDADO /carta/carta precatória.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 27/03/2019 Hora: 10:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003492-32.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: NILCE SCHUMACHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Requerido:IRIS SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23486064).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.
Processo nº: 7007095-16.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GERMANO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO/CONTESTAÇÃO
Fica a parte requerente por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID 23732775) e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias, a partir da intimação.
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002158-94.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Requerido:CARLOS MAGNO SENA DIAS
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) exequente intimado(a)(s) da SENTENÇA id 23516522, bem como apresentar o cálculo atualizado da presente ação conforme id 10017187, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006954-31.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Requerido:MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23596280).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004902-28.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: RUTH FRANCISCA DE AMORIM
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23001220).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003877-14.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: PAULA JOANA DARQUE FRAGA DE SOUZA
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23690002).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004612-47.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EBERSON TIMM DA SILVA 00169117251
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:VALDINEI TAVARES CHIODI
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23597131).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003251-58.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: MARCELO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967
Requerido: KELI DA SILVA XAVIER
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23686128).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003425-04.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CLIMAVEL PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido:C. J. GONCALVES PECAS E ACESSORIOS
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23778577).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7006684-70.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ENE EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, LENYN BRITO SILVA - RO0008577
Requerido:
ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO/CONTESTAÇÃO
Fica a parte requerente por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID 23203283) e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias, a partir da intimação.
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005331-92.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: LUZ, PICOLI & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350, CHARLES ROMEU SOUZA LEAL - RO7587
Requerido:NATALIA VIEIRA DE JESUS TRISTAO
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23608577).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7004356-70.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Executado: WALACE COELHO DIAS
INTIMAÇÃO / DESPACHO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) exequente(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 22832067) abaixo transcrito, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 18/02/2019, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. DESPACHO: “Providencie-se a realização de audiência conciliatória. Rolim de Moura, 12 de novembro de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006340-89.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: GEDAIAS ALVES BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido:LEOCIR DE GOIS
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23790909).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7006846-65.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JORGE MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, LENYN BRITO SILVA - RO0008577
Requerido:
ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO/CONTESTAÇÃO
Fica a parte requerente por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID 23656842) e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias, a partir da intimação.
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7007344-64.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido: GESSE SILVA ROCHA
INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO – NÃO EXISTE O NÚMERO Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, GESSE SILVA ROCHA, devido AR Negativo (ID 24348409) em que consta “não existe o número”.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002020-30.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Requerido:EVANDRO LINDOLFO SARMENTO
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23608534). Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002070-56.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ROBERTO MACEDO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509
Requerido:CLEBER SALES BENTO
Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335 Endereço: Av. Capitão Silvio, 486, sala C, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23148753).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7007343-79.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido: GENADIR RIBEIRO DE MELO
INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO – NÃO EXISTE O NÚMERO Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, GENADIR RIBEIRO DE MELO, devido AR Negativo (ID 24348415) em que consta “não existe o número”.

Processo nº: 7007424-28.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADRIANO DORNELAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO - SP280392
Requerido: NOVORUMO TRANSPORTES LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO – MUDOU-SE Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, ACOS DA AMAZONIA LTDA, devido AR Negativo (ID 24513267) em que consta “mudou-se”.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006364-20.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331
Requerido: VERA LUCIA BATISTA MARQUES
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23609156).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7007328-13.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADEMAR LINO CAETANO - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido: MARIA LEITE GOMES DE ARAUJO
INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO – NÃO EXISTE O NÚMERO Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, MARIA LEITE GOMES DE ARAUJO, devido AR Negativo (ID 24348422) em que consta “não existe o número”.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001941-51.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Requerido:EDUARDO FELIPE NASCIMENTO RODRIGUES
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23690015).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006359-95.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331
Requerido: MANDERSON DE ALMEIDA GENELHUD
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23686178).
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.
Processo nº: 7007042-35.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO/CONTESTAÇÃO
Fica a parte requerente por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID 24241619) e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias, a partir da intimação.
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006909-90.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Requerido: RONALDO BATISTA DA SILVA
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23656307). Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006368-57.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331
Requerido:VALDENILDA DIAS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça: Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23338981). Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006548-73.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331
Requerido:CLODOALDO DA SILVA MAAS
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23515579). Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7007104-75.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FRANCISCO FAUSTINO NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO/CONTESTAÇÃO
Fica a parte requerente por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID 24164503) e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias, a partir da intimação.
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7007048-42.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO/CONTESTAÇÃO
Fica a parte requerente por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID 24247576) e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias, a partir da intimação.
Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006627-52.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: PABLO MIRANDA CONCORDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Requerido: PABLO DA SILVA MELO
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça juntada aos autos (Id 23858038). Rolim de Moura, 08 de fevereiro de 2019.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000511-93.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: UENDER ARPINE NOGUEIRA
Nome: UENDER ARPINE NOGUEIRA
Endereço: Rua C, 6045, Casa, Cohab, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA OAB: RO9537
Endereço: Rua Corumbiara, 4475, Escritório, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: OI MÓVEL S/A, ROSTTEL EQUIPAMENTOS E ELETRONICOS LTDA. - ME
Nome: OI MÓVEL S/A
Endereço: Edifício Telebrasília, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Nome: ROSTTEL EQUIPAMENTOS E ELETRONICOS LTDA. - ME
Endereço: Avenida Norte Sul, 4576, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DECISÃO
Pela exegese da inicial, considerando-se ainda o id. 24486718, verifica-se que o bloqueio do serviço se deu no início de janeiro (antes do dia dez), ou seja, a suspensão persiste há aproximadamente um mês.
Por consequência, não se vislumbra aqui perigo de dano irreparável a ocorrer dentro em quarenta e sete dias (quando a audiência de conciliação realizar-se-á), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela de urgência.
No mais, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 27/03/2019 Hora: 09:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000548-23.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERONDINA FERREIRA ONOFRE
Nome: ERONDINA FERREIRA ONOFRE
Endereço: AVENIDA SALVADOR, 3046, CENTENARIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA OAB: RO0002662
Endereço: desconhecido RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Andar 8 e 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
DECISÃO
Além de parecer verdadeira, pois que similar a outras em relação às quais já se pronunciou aqui a favor, verifica-se sem esforço algum que a conjuntura lamentada representa à esfera jurídica de Erondina Ferreira risco de dano irreparável ou de difícil conserto, haja vista ser ela pessoa de limitados recursos financeiros (beneficio previdenciário), para quem assim qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.
Desse modo, presentes os requisitos autorizadores (CPC/2015, art. 300), antecipo o efeito da tutela consistente na cessação imediata dos descontos ora em comento.
Expeça-se o necessário, para citação e intimação à audiência conciliatória[1], inclusive.
No mais, retifique-se o valor da causa.
Serve a presente de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 29/03/2019 Hora: 09:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005961-78.2015.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
Requerido: CARLA BIANCA COLACO GLITZ
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e, diante da juntada das informações do INSS, fica a parte autora intimada, para manifestar no prazo de 05 dias.
Rolim de Moura/RO, 7 de fevereiro de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PROCESSO: 7007394-90.2018.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA CAUSA: R$1.000,00
PARTE AUTORA: AUTORES: D. B. B., Z. M. B.
ADV. DA AUTORA: ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952
PARTE RÉ: RÉU: E. C. F.
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Diga a direção do NUPS desta comarca o motivo por que não realizou estudo psicológico com o menor (5 dias).
Determino a realização de estudo psicossocial junto ao menor (10 dias), devendo ser esclarecido se ele está subnutrido e como está o seu rendimento escolar, além de outros dados. Leiam a petição inicial e os demais documentos dos autos.
Antecipo parcialmente os efeitos da tutela por entender que aos autores é manifesto o direito de ter o filho em sua companhia por mais tempo. Assim, autorizo que os autores possam ter o menor consigo durante os feriados e finais de semana prolongados (feriados prolongados), de forma alternada, podendo buscá-lo no início do feriado tão logo Pedro conclua suas atividades escolares, entregando a criança à mãe ao final do feriado, no período vespertino ou no dia útil seguinte, no período matutino, respeitado o horário escolar do infante.
Intimem-se.
ROLIM DE MOURA/RO, {{data.extenso}}
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005777-95.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: DEQUIAS MARQUES
Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 8 de fevereiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0001378-21.2013.8.22.0010
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270
PARTE RÉ: EXECUTADOS: MARIA ELIANE LEITE SANTOS, C APARECIDA LEITE - ME
ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARTHUR PAULO DE LIMA OAB nº RO1669
OUTRO INTERESSADO: ELISANGELA DE LOURDES LEITE
ADVOGADO: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
DECISÃO
ELIZANGELA DE LOURDES LEITE, terceiro interveniente, apresentou pedido no Id 24439013 requerendo a suspensão do leilão do imóvel urbano penhorado nos autos, o qual fora designado para 07/02/2019, informando ser herdeira do de cujus João Leite e não ter conhecimento de dívidas sobre o mesmo.
Compulsando os autos, verifico que nos autos do processo n. 0002919-55.2014.822.0010 fora determinada a suspensão do leilão em DECISÃO anexa à p. 37 do Id 16163648.
Outrossim, nestes autos não consta a informação da tramitação de inventário, bem como não fora apresentada pela herdeira Maria Eliane Leite Santos a relação completa, com a devida qualificação, de todos os herdeiros residentes ou não no Brasil.
Assim, ante a DECISÃO proferida nos autos n. 0002919-55.2014.822.0010 (p.37 do Id 16163648), mantenho a suspensão do leilão designado para o dia 07/02/2019, até o julgamento dos embargos. Comunique-se à leiloeira com urgência.
No mais, intimem-se as herdeiras Elisângela de Lourdes Leite e Maria Eliane Leite Santos, por meio de seus procuradores para, no prazo de 10 dias, informarem os dados do processo de inventário, juntando cópia do mesmo, bem como, apresentar a relação de todos os herdeiros residentes ou não no Brasil, com as devidas qualificações e endereços.
Intime-se. Proceda-se com o necessário.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004742-37.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: FAZENDA PUBLICA PREFEITURA DE ROLIM DE MOURA RO e outros
Advogado:
Polo passivo: J. J. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Intimação
Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze)dias, pagar o débito no valor de R$ 15.845,57 (quinze mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), bem como adverti-lo de que não efetuado o pagamento voluntário do débito, no prazo acima mencionado, será acrescido de multa de 10% nos termo do artigo 523, §1º do NCPC.
OBSERVAÇÃO: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Rolim de Moura, 8 de fevereiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Chefe de Serv. Cartório PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000438-58.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo: LEONARDO BERNARDINO DE SENA
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado em 29 de outubro de 2018, por ocorrência da preclusão lógica.
Rolim de Moura, 30 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001841-96.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: ISAURA GONCALVES TRAPP
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação - CÁLCULOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Art. 85, § 1º do CPC)
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, e, diante do decurso do prazo sem impugnação, fica o advogado da parte autora intimado a apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme item 5 do r. DESPACHO), abaixo transcrito:
DESPACHO: [...] 5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).[...] (a) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito"
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Rolim de Moura, 8 de fevereiro de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Valor da Ação: {{processo.valor}}
AUTOR: {{polo_ativo.partes}}
Advogados do(a) AUTOR: {{polo_ativo.advogados}}
RÉU: {{polo_passivo.partes}}
Advogado do(a) RÉU:{{polo_passivo.advogados}}
Ao invés de ajuizar uma ação revisional, mais uma vez o devedor reitera a apresentação de justificativa, coisa que já fez várias vezes nos autos, reclamando ainda a sua soltura.
Revel em ação de alimentos, o devedor deve pagar ao alimentando um salário mínimo mensal a título de pensão alimentícia, mas o nobre advogado do executado parece ignorar os fatos lançados nos autos.
Recomendo ao d. advogado do devedor que evite criar embaraços ao funcionamento da Vara, a exemplo de telefonar para cá para pedir coisa já realizada; que também evite formular pretensão destituída de fundamento ou praticar atos desnecessários à defesa do direito de seu cliente (CPC, art. 77).
Sobre os pedidos do devedor, manifeste-se o exequente em 5 dias.
Após, vista ao Ministério Público.
Proceda-se com urgência.
Rolim de Moura, 7 de fevereiro de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000656-16.2015.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: ALICE VICENTE BATISTA e outros (4)
Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Requerido: JOANITO VICENTE BATISTA
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 dias, a manifestar da juntada do extrato de conta judicial e da atualização do valor da causa.
Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003428-27.2015.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo passivo: BELLA CASA CONSTRUTORA LTDA - ME
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 8 de fevereiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007116-89.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 24438527, devendo cumprir as determinações ali contidas.
"DESPACHO
Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 18/04/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Com a vinda do laudo, ciência às partes para manifestação, pelo prazo comum de DEZ DIAS, por ser processo que tramita no PJE.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004937-85.2018.8.22.0010
Requerente: AMELIA WELMER NAITZEL
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de pedido de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposto por AMELIA WELMER NAITZEL em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 24017104) que foi aceita pela autora (id. 24172144).
Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA a composição que chegaram as partes (art. 487,III, b, NCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924,III. do NCPC.
Sem custas e sem verba honorária.
Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido (Aposentadoria por invalidez) em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R$ 100,00 limitada a R$ 3.000,00.
Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Ato contínuo, intime-se o INSS a fornecer o valor do retroativo, acompanhado de memória de cálculos.
P. R. Intime-se nas pessoas dos procuradores.
Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.
Com a notícia do pagamento, expeça-se Alvará Judicial, na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018, SEI n. 0000563-07.2018.8.22.8010 e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005356-08.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAZARO PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 24343743, devendo cumprir as determinações ali contidas.
"DESPACHO
Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 11/04/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Com a vinda do laudo, ciência às partes para manifestação, no prazo comum de DEZ dias.
Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005934-68.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 24489586, devendo cumprir as determinações ali contidas.
“DESPACHO
Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 02/05/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Com a vinda do laudo, ciência às partes para manifestação, pelo prazo comum de DEZ DIAS, por ser processo que tramita no PJE.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006434-37.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERSON MACHADO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 24494138, devendo cumprir as determinações ali contidas.
“DESPACHO
Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 02/05/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Com a vinda do laudo, ciência às partes para manifestação, pelo prazo comum de DEZ DIAS, por ser processo que tramita no PJE.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004256-18.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 24440970, devendo cumprir as determinações ali contidas.
“DESPACHO
Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 18/04/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Com a vinda do laudo, ciência às partes para manifestação, pelo prazo comum de DEZ DIAS, por ser processo que tramita no PJE.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007296-08.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS PINHEIRO DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 24333377, devendo cumprir as determinações ali contidas.
“DESPACHO
Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 11/04/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Com a vinda do laudo, vistas às partes.
Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003245-51.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: KELI DA SILVA XAVIER
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 24453028, devendo cumprir as determinações ali contidas.
"1) NÃO HAVENDO EMBARGOS, LIBEREM-SE todos valores depositados nos autos e correções em favor do Exequente ou seu Patrono.
FACULTO informar conta para transferência, pis o Patrono é de outra Comarca. Informada oficie-se para transferência.
2) Quanto ao prosseguimento do feito, apresente planilha de cálculo, deduzindo os valores ora levantados.
3) De igual modo, indique bens à penhora.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007126-36.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMEN LUCIA MONELLI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 24438753, devendo cumprir as determinações ali contidas.
"DESPACHO
Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 18/04/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta

região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Com a vinda do laudo, ciência às partes para manifestação, pelo prazo comum de DEZ DIAS, por ser processo que tramita no PJE.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006135-60.2018.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
EMBARGADO: Estado de Rondônia
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 24381079, devendo cumprir as determinações ali contidas.
“DESPACHO SERVINDO DE INFORMAÇÕES e OFÍCIO
1) Até agora não foram pedidas informações ao agravo.
2) MANTENHO todas decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos, além das informações ora juntadas, que servem de ofício.
2.1) Caso sejam pedidas, ENCAMINHE-SE de ordem, servindo este DESPACHO como informações e ofício, por não haver qualquer fato ou documento novo.
3) Considere-se que a execução tramita há mais de uma década e que as demais matérias se encontram preclusas, haja visto os inúmeros incidentes havidos nos autos, fato já mencionado na DECISÃO ora recorrida e informações acima.
4) No mais, ciência aos agravados e interessados para, querendo, se manifestar quanto ao agravo, diretamente no Tribunal. Ciência aos Procuradores.
5) Cientificado e intimados, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo apresentado, em suspensão até 31/7/2019, de início, até julgamento do recurso interposto, pois não há qualquer medida urgente a ser praticada.
6) Julgado antes ou transcorrido o prazo acima aventado, conclusos.
Rolim de Moura/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003635-26.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
EXECUTADO: FRANCIELY DIAS DA ANUNCIACAO
Intimação
Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas no valor de R$ 15,00 (Quinze Reais) para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000145-54.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: M. D. O. S. D. P.
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE GALINDO LEITE OAB nº RO7137
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Aguarde-se a vinda do laudo pericial e prossiga-se o feito.
Com a vinda do laudo, ciência às partes para manifestação, pelo prazo comum de DEZ DIAS, por ser processo que tramita no PJE.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000010-42.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE CARLOS ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE GALINDO LEITE OAB nº RO7137
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Aguarde-se a realização da perícia e prossiga-se nos termos do comando inicial.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007076-44.2017.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: LUCINALDO DA SILVA CAMPOS
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006191-64.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEVERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006295-85.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DUCILENE DA SENA FERRAZ SCHULZE
Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 24538974, devendo cumprir as determinações ali contidas.
"DESPACHO
Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 02/05/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Com a vinda do laudo, ciência às partes para manifestação, pelo prazo comum de DEZ DIAS, por ser processo que tramita no PJE.
Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005554-79.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: HELIO TEODORO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB nº RO8744
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ao Exequente e Patrono para que juntem no processo o(s) documento(s) apresentado(s) ao Banco para o saque das verbas informadas no id. 23642595.

PRAZO: CINCO DIAS.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007044-05.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVO BAPTISTINI DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 24526843, devendo cumprir as determinações ali contidas.
"DESPACHO
Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 02/05/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Com a vinda do laudo, ciência às partes para manifestação, pelo prazo comum de DEZ DIAS, por ser processo que tramita no PJE.
Rolim de Moura/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003315-68.2018.8.22.0010
Exequente: MARIA DE FATIMA CAMILO FREIRE
Advogado: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora (id. 23577808) em face da SENTENÇA de id. 23293744, alegando que o julgado incorreu em omissão/obscuridade ao não consignar a data de cessação do benefício.
É o breve relatório, decido.
Não há nada a ser aclarado, esclarecido ou complementado. Tudo quanto suscitado pelo recorrente nada mais é do que a corroboração exata com aquilo que se jurisdicionou em SENTENÇA.
É do próprio texto da Lei 8.213/91 (art. 60) que se não constar termo final do benefício fixado na SENTENÇA, o INSS manterá ativo por 120 dias contados da concessão/reativação.
§ 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.
É da lei também a prerrogativa da Autarquia em convocar o segurado a qualquer momento para nova avaliação:
§ 10º. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA CESSAÇÃO SOMENTE APÓS NOVA PERÍCIA DO INSS. 1. A SENTENÇA acolheu em parte o pedido e: a) condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte Autora; b) fixou a DIB em 28/5/2015. Rejeitados embargos de declaração opostos pelo INSS alegando que a SENTENÇA não fixou o prazo da DCB (o laudo pericial apontou o prazo de 3 meses); 2. Razões do recurso interposto pelo INSS: a) o laudo pericial fixou o prazo razoável de concessão do benefício pelo período de 3 meses, devendo a SENTENÇA fixar, de acordo com este prazo, a DCB; 3... 4... 5. A incapacidade da parte Autora, pelo laudo pericial é do tipo temporária, por 3 meses, total e omniprofissional (doc. laudo médico registrado em 23/11/2015, pp. 7-8). 6. Todavia, não é o caso, como pleiteia o INSS, a cessação automática do benefício, preestabelecendo uma data, sem a efetiva constatação da reabilitação/recuperação da parte Autora para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, como estabelece o art. 101 da Lei 8.213/91. Pelo laudo pericial, o prazo de 3 meses é para uma nova avaliação. Esse prazo é uma estimativa para recuperação da parte Autora, de modo que, ao fim dele, o correto a se fazer é submetê-la a uma nova perícia para averiguar sua capacidade laboral e, a partir dessa providência, decidir pela cessação ou manutenção do benefício. 7.

Nesse sentido: "para que ocorra a cessação do benefício de auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62 da Lei 8.213/91, que prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência" (TRF 1ª Região, AMS 200836000056939, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Segunda Turma, e- DJF1 22/01/2013, p. 8. Ainda: TRF 1ª Região, AC 200638000256022, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 30/11/2012, p. 50; AC 200533000233161, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 31/10/2012, p. 686; REOMS 753720074013813, Rel. Des. Fed. Mônica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 31/08/2012, p. 649). 8. Como já transcorreu bastante tempo desde a avaliação pela perícia judicial, o INSS pode, de imediato, verificar se a condição atual da parte Autora justifica a manutenção, ou a suspensão do benefício. Todavia, enquanto não o fizer, deve manter o pagamento do benefício até realização de perícia administrativa que conclua pelo restabelecimento da capacidade laborativa da parte Autora. Provimento parcial do recurso interposto pelo INSS para: a) reconhecer o prazo estipulado pelo laudo pericial como devido para nova avaliação da condição da parte Autora, vedando, todavia, a cessação automática do benefício, o qual deve ser mantido até que se tenha a capacidade laboral restabelecida, segundo perícia administrativa, ou, então, se não for caso de recuperação, haja aposentadoria por invalidez; b) estabelecer que a incidência dos juros e a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento serão feitas mediante aplicação do critério previsto pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/1997. 13. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte mínima (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). (AGREXT 0036733-57.2015.4.01.3400, DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico Publicação 18/08/2017.)

Portanto, o que se constata é que por meio dos "embargos de declaração" a parte quer alterar o conteúdo do decisum e obviamente que isso não é matéria de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes". Neste sentido, entendimento pacífico do TJ/RO:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXILIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DA CESSAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado. 2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerada a comprovação dos requisitos legais, ressaltando que deverá ser mantido até o restabelecimento da capacidade laborativa, a ser aferida por exame médico pericial na via administrativa. 3. O julgado embargado determinou a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal, no que diz respeito à correção monetária, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao disciplinar a matéria, adotou novo entendimento, razão pela qual passo a integrá-lo. 4. Tendo em vista a CONCLUSÃO do julgamento do RE 870947, pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que a maioria dos Ministros da Corte Suprema entendeu pelo afastamento da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, a correção monetária deverá adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), mesmo para o período anterior à expedição do precatório, considerando que tal índice foi eleito o mais adequado para recomposição do poder de compra. 5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC. 6. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos para, com efeitos modificativos, fixar o índice de correção monetária a ser aplicado (item 3 da ementa).(EDAC 0015702-44.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/02/2018 PAG.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNÇÃO INTEGRATIVA E ACLARADORA. VÍCIO INEXISTENTE. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO. 1015281-51.2004.8.22.0001. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66.

DECLARATÓRIOS. INTUITO DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida. 1001884-46.2009.8.22.0001. Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto. Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, p. 70.

E nos autos 1214592-57.2003.8.22.0001 e 0257487-74.2008.8.22, dentre outros.

Por outro lado, se a parte pretender fato ou resultado de outra natureza, deve ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos. Neste sentido, NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553-560.

Por isso, CONHEÇO dos embargos de declaração (id. 23577808), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra os comandos atacados.

Promovam-se as anotações necessárias.

Intimem-se.

Aguarde-se eventual recurso.

Rolim de Moura/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004974-15.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

Requerido/Executado: MARIA DE FATIMA ALVES BARROS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A CFI.

Pedido de desistência (ID: 23097564 p. 1), sobre o qual é desnecessária manifestação do requerido, pois não há notícias da citação ou de que o bem tenha sido apreendido.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. ID: 24392128 p. 1 e extingo este processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Honorários incabíveis.

TORNO sem efeito eventuais penhoras ou restrições.

RECOLHA-SE eventual MANDADO ou Carta Precatória, caso já entregue ao Oficial de Justiça.

Restrição no RENAJUD baixada.

Não há notícias de outros bens restritos no BACENJUD ou RENAJUD.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ).
Nada mais sendo postulado, arquivem-se, por se tratar de processo no PJE, cujos documentos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".
Rolim de Moura/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
07/02/2019 - 12:51:31
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70049741520188220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Para o processo: 70049741520188220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/ Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDE0505 RO FORD/FIESTA 1.6 FLEX MARIA DE FATIMA ALVES BARROS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007099-53.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ROZENDO
Advogado do(a) EXECUTADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, da Manifestação do Ministério Público Id. 24471124, bem como a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007313-78.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: TECCHIO & SILVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
RÉU: ALEXSANDRO LAMPUGNANI
Intimação Fica a parte AUTORA, por seu patrono, INTIMADA da juntada da carta precatória. Prazo de 10 dias para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000097-95.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
RÉU: DENILSON GOMES PAIXAO
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação para o dia 25 DE MARÇO DE 2019, ÀS 09H30MIN, (SEGUNDA-FEIRA), que será realizada no CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0004177-49.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleidiane da Silva Araujo
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos, a fl. 144, a saber: "Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva e de redesignação da data da audiência efetuados pela Defesa de Cleidiane da Silva Araújo.Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, já foi anteriormente enfrentado pedido análogo, cujas razões faço referência para mais uma vez indeferi-lo, posto que da data em que se proferiu as decisões de fls. 39/30, 96/97, nada se alterou. Por outro lado, defiro o pedido de fls. 141, no qual a Defesa informa que não estará na Comarca na data da audiência designada e, portanto, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24 de abril de 2019, às 10h15min, primeira data disponível em pauta.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0003497-64.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jhonneth Soares dos Santos e outros
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: " Vieram conclusos os autos em razão do pedido de revogação da prisão preventiva efetuado pela Defesa de Jhonneth Soares dos Santos, a qual alega constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa (fls. 207/210).O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito (fls. 211/212).É o relatório. DECIDO.Conforme consta dos autos, o requerente está denunciado como incursos no artigo 33, c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/06, narrando a inicial que estaria associado de forma estável e permanente, já há um período considerável, para a prática do tráfico ilícito de drogas, tendo sido preso em flagrante junto com terceiros pela prática do tráfico de significativa quantidade de maconha..Diante do fato está preso desde o dia 12/10/2018, cuja prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva no dia 15/10/2018.Também figuram na qualidade passiva outros cinco denunciados.Diante disto, logo se vê que se trata de feito complexo haja vista a multiplicidade de réus e de advogados. Por outro lado, têm-se que o prazo fixado para a formação da culpa serve apenas como mero parâmetro, podendo, eventualmente, ser ultrapassado caso a complexidade assim o exija. Ocorre que no presente caso, os atos processuais estão sendo regularmente realizados, in

concreto.A instrução processual já está designada para o dia 12 de março de 2019.Saliento que o excesso de prazo a dar margem à alegação de constrangimento ilegal é apenas aquele decorrente da demora injustificada, nesse caso, indispensável atentar-se que tal demora não ocorreu. Veja a última defesa preliminar foi protocolada em 14/12/2018 e em 17/12/2018 já foi proferida a DECISÃO que analisou as defesas e designou audiência de instrução, cuja data foi agendada para o primeiro dia disponível em pauta.Ademais, a prisão deve ser mantida pois presente ao caso o risco à ordem pública, conforme já explicitado na DECISÃO de fls. 155/157.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE JHONNETH SOARES DOS SANTOS. Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0001299-59.2015.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Correia Pereira Filho
Advogado:Cleusa da Cunha Prado Correia Pereira (OAB/RO 5504)
FINALIDADE I: Intimar a advogada supra, a cerca da DECISÃO proferida nos autos, a saber:" Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado (fls. 706/716).Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), sendo que as alegações da Defesa se confundem com o MÉRITO e, como tal, serão enfrentadas no momento oportuno, razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de maio de 2019, às 09 horas. Desde já, atenda-se o requerido pelo Ministério Público, no item 04 de fls.689/690.Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
FINALIDADE II: Intimar a advogada supra, que foram desentranhados os documentos conforme cota do Ministério Público de fl. 689/690, conforme certidão a seguir transcrita: "C E R T I D Ã O Certifico para os devidos fins de direito que dei fiel cumprimento ao DESPACHO de fl. 1048, e desentranhei os documentos, conforme item 04 da cota de fl. 689/690, ficando somente os documentos mencionados na referida cota. Dou fé. Vilhena -RO, 8 de fevereiro de 2019. Emerson Batista Salvador - Diretor de Cartório".

Proc.: 0004300-47.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gilmar Alves Carneiro e outro
Advogado:Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445),
FINALIDADE: Em razão da declaração do acusado Gilmar Alves Carneiro fl. 102-verso, intimo o advogado supracitado a apresentar defesa preliminar no prazo legal.
Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7000629-57.2019.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: LE PARFUM LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
REQUERIDO:
PRISCILA PRATES AGUETONI
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 25/03/2019 10:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

Intimação
AUTOS: 7000624-35.2019.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
REQUERIDO:
DODOWAYATE ENAWENE
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 20/05/2019 08:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

Intimação
AUTOS: 7000626-05.2019.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
REQUERIDO:
LONARESE ENAWENE
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 13/05/2019 09:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br Ofício nº.
855/2018/PJE
Vilhena/RO, 21 de setembro de 2018.
Processo: 7008355-53.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]
Requerente: JULIANA CARVALHO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Requerido: CLAUDIA MARIA SOARES e outros
Prezada Senhor,
Por determinação do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, em atendimento a vossa

solicitação n. CT/MZ/108500/113585/18, de 05.09.2018, encaminho em anexo, cópia da r.DECISÃO judicial, para atendimento ao nosso ofício n. 420/2018, de 02.05.2018, para fins de instrução dos presentes autos.
Atenciosamente,
Neide Gesser Müller
Chefe de serviço do cartório
Ilustríssimo Senhor
Representante da EMPRESA OI MÓVEL S.A
Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2
BRASÍLIA-DF

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007152-22.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO
Endereço: Rua Adolfo Serra, 1725, casa 35, - de 1701/1702 ao fim, Jardim Santa Ângela, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14020-605
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c/c pedido de antecipação de tutela de urgência ajuizada por AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que a Fazenda Púbica do Estado vem cobrando ICMS na transferência de gado entre estabelecimentos rurais do mesmo produtor rural, sem, no entanto, haver a ocorrência do fato gerador da obrigação.
Foi deferida a tutela de urgência pretendida.
Citado, o requerido apresentou contestação afirmando a legalidade da cobrança do ICMS. Afirmou que a cobrança se dá em virtude da mudança de Estado da federação, não havendo provas da alegada necessidade de mudança do pasto, sendo o momento da transferência o melhor momento para cobrança do imposto. Requer a revogação da tutela de urgência concedida bem como a improcedência dos pedidos iniciais.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 39, caput, da Lei nº. 9.099/95.
DECIDO.
De acordo com os termos inicialmente apresentados pelo reclamante, o tributo ora questionado é indevido pois a operação tida como fato gerador limita-se exclusivamente a transferência de bovinos entre propriedades pertencentes ao mesmo contribuinte.
Até faz esclarecimentos sobre as razões que implicam na relatada transferência de propriedades. Entretanto, tenho que a razão que justifica a realização de tais transferências não modifica a situação amplamente já combatida em sede jurisprudencial.
Fato é que a matéria encontra-se pacificada, pois a jurisprudência tem constantemente afirmado que o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si só, não se subsume a hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade.
Assim dispõe a súmula 166 do STJ: “Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.
Evidente que o simples deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro, ressalte-se, do mesmo contribuinte, ainda que situado em outro Estado da Federação, não configura negócio jurídico mercantil, por isso não atrai a incidência do ICMS.
O puro deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo proprietário não pode corresponder ao conceito de circulação de mercadorias mas tão somente a uma transferência espacial, ao passo em que a circulação objeto do tributo em comento pressupõe uma migração patrimonial que, por sua vez, inexiste na simples transferência física.
Portanto, por mais que o requerido tente afastar a incidência da súmula supracitada, afirmando que sua razão não se aplica ao caso dos autos, tenho que o seu alcance supera a situação analisada para sua prolação, pois toda a ponderação lá realizada tem como essência de decidir a ausência de circulação jurídica da mercadoria. E, justamente neste contexto, é que se apresenta o caso sob julgamento.
Neste sentido:
TJMS-0063311) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRESENTES - DESLOCAMENTO DE BOVINOS ENTRE FAZENDAS DO MESMO TITULAR - NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS - AUSÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA - SÚMULA 166/STJ - RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes os requisitos de relevância da fundamentação e perigo de lesão grave ou de difícil reparação, é possível a concessão de liminar em MANDADO de segurança. 2. O mero deslocamento de bovinos para fazendas do mesmo proprietário para outro estado da federação não configura circulação de mercadoria (art. 155, II, CF) que autorizaria a cobrança de ICMS. Nesse sentido, o teor da Súmula 166/STJ e o REsp 1125133/SP submetido a recurso representativo da controvérsia. (Agravo de Instrumento nº 1409837-31.2016.8.12.0000, 3ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Fernando Mauro Moreira Marinho. j. 27.06.2017).
No mesmo sentido é o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE ANIMAIS ENTRE PROPRIEDADES DO MESMO TITULAR. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Não constitui o fato gerador do ICMS o simples deslocamento de bens entre propriedades, em diferentes estados da federação, de um mesmo titular, cabendo a este, ao realizar a operação estar munido, além da prova titularidade, de nota fiscal e da documentação exigida para o trânsito de animais. É cabível a impetração de MANDADO de Segurança preventivo para impedir que, em operações futuras, a autoridade coatora exija pagamento de ICMS sobre as operações de transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular. Precedentes STJ. Segurança concedida. (MANDADO DE SEGURANÇA 0802754-34.2016.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 23/02/2017.)
Assim, diante do contexto apresentado, tenho que eventual lavratura de auto de infração pelo requerido, baseado exclusivamente na transferência de bovinos entre propriedades pertencentes ao mesmo contribuinte, estará eivado de ilegalidade, pois esta situação não deve ser tributada.
Posto isto e pelo que dos autos consta, confirmo a tutela de urgência concedida e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente demanda para determinar que o requerido Estado de Rondônia SE ABSTENHA DE COBRAR ICMS em razão do deslocamento de bovinos exclusivamente entre propriedades comprovadamente da titularidade do contribuinte AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO.
Declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 13 de dezembro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de direito em substituição

Intimação
AUTOS: 7008326-66.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO ELTON SOARES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
REQUERIDO:
TIM CELULAR, CIELO S.A.
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 25/03/2019 10:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017
Intimação
AUTOS: 7000616-58.2019.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
REQUERIDO:
LOLAWENAKWA ENAWENE
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 20/05/2019 08:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017,

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005650-48.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 179, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: JACSISLENE DOS SANTOS INHAIA
Endereço: Avenida Jardim América, 1831, 9-9240-0266, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-306
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 1.433,81 (mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), referente a notas promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagas pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original de R$ 1.239,60 (mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) e com correção monetária R$ 1.282,30 (mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 20593658).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada emitiu as notas promissórias constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada JACSISLENE DOS SANTOS INHAIA a pagar a quantia de R$ 1.433,81 (mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos) a reclamante CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 25 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002870-38.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PABLO GONTIJO BAETA NEVES
Endereço: RUA RICARDO KELLERT, 122, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Nelson Tremea, 179, Av. Major Amarante, 2724, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/MG0044698
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, nela se fez ausente, não cabendo representação, mesmo que por procuração.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005726-43.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CECILIA PETTER GOLDSCHMIDT
Endereço: Avenida Liberdade, 2116, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - OAB/RO4756
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de QUINZE dias para a parte reclamante, conforme requerido.
Findo o prazo, sem sua manifestação, voltem os autos conclusos.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 12 de dezembro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005285-91.2018.8.22.0014
Requerente: FABIANO PEREIRA LIMA
Endereço: Rua Girassol, 3139, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-214
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Requerida: TRANSPORTADORA LAZARES
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 9917, Próximo Arroz Rical, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-487
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIAS MALEK HANNA - RO000356B
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010069-82.2016.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - CARTA DE ORDEM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1451)
Requerente: Nome: DIRCEU NICOLODI
Endereço: Rua Princesa Isabel, 964, Casa, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerida: Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo A, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) RECORRIDO:
DESPACHO
Vistos.
Certifique, a Serventia, se for o caso, o decurso do prazo para recurso do Estado de Rondônia.
Ao depois, face aos termos das contrarrazões, que sinaliza coma desistência do feito em relação ao Iperon, diga esse Reclamado, em cinco dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007296-64.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARCIA CRISTIANI DE MORAES DEIRO
Endereço: RUA 11, 749, SETOR 04, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerente: EDERSON MOREIRA DEIRO
Endereço: RUA 11, 749, SETOR 04, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Requerida: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, BAIRRO DOS TANQUES - TÉRREO, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Vistos.
Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001757-54.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SEBASTIAO LOURECO DE MOURA
Endereço: Rua 1805, 16818V, S/B, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B
Requerida: Nome: VASTAIR MARTINS - ME
Endereço: Rua 908 esquina com a 831, setor 09, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se novo MANDADO de remoção e entrega face ao novo endereço informado.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005658-25.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 179, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: CATIA TAVARES
Endereço: Rua Carlos Sthal, 5445, Empresa Unopar Virtual (9-8453-4696), Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-050
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 804,29 (oitocentos e quatro reais e vinte e nove centavos), referente a notas promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagas pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original de R$ 712,72 (setecentos e doze e setenta e dois) e com correção monetária R$ 736,46 (setecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos).
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 20438669).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada emitiu as notas promissórias constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada CATIA TAVARES a pagar a quantia de R$ 804,29 (oitocentos e quatro reais e vinte e nove centavos) a reclamante CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 2 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 7009679-78.2017.8.22.0014
REQUERENTE: IDIAMARA NUNES RIOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos vinte e seis (26) dias do mês de setembro (09) do ano dois mil e dezoito (2018), às 8:15 horas, na sala de audiências do Juizado Especial, no Edifício do Fórum Desembargador Leal Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o Exmo. Sr. Dr. GILBERTO JOSÉ GIANNASI, MM. Juiz de Direito, comigo Secretária. Feito o pregão de estilo, constatou-se a presença da reclamante IDIAMARA NUNES RIOS, portadora do RG n.º 1359273, SESDEC/RO e inscrito no CPF n.º 036.300.982-58, acompanhada de sua advogada Dr. ELAINE CRISTINA SANTOS, OAB/RO 8790. Ausente o reclamado MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. Presentes as testemunhas da reclamante ADILSON RAMALHO GOMES, CPF 825.092.202-68 e YULO RACANELI, CPF 011.336.992-19. Instalada nova audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, dada a ausência do requerido. A seguir passou-se a oitiva da parte autora, bem como das testemunhas por ela arroladas, consoante termos em separado. Em seguida pela procuradora da parte autora foi pugnado pela juntada do laudo referido no termo de depoimento, o que foi deferido por este juízo. Por fim pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: “Defiro a apresentação de alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 dias, comum e sucessivo, devendo a serventia proceder a intimação do Município ausente na presente oportunidade.” Saem cientes os presentes. Nada mais.
Audiência realizada - ata em anexo
Audiência realizada - ata em anexo

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006556-38.2018.8.22.0014
Requerente: AGUINALDO LAURINDO CORREA
Endereço: Linha Arlindo Merten, s/n, Chácara Gralha Azul, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
Requerida: EDSON VALERIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Carlos Schmoller, 5983, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-014
Advogado do(a) REQUERIDO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
DESPACHO
Vistos.
Considerando ops efeitos infringentes dos embargos interpostos, intime-se a parte contrária a se manifestar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 26 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Ata de audiência anexa.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006694-05.2018.8.22.0014
Requerente: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA
Endereço: LEOPOLDO PEREZ, 2513, CASA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA - RO9074
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, BANCO DO BRASIL, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
DESPACHO
Vistos.
Pretende o reclamante a condenação do reclamado ao pagamento de conserto de veículo de sua propriedade, dito sinistrado, bem como indenização por dano moral.
Em que pese a revelia do reclamado, devido ao fato de não ter comparecido a audiência de tentativa de conciliação, verifico não constar nos autos orçamento ou nota fiscal do reparo que se pretende efetuar.

Assim, intime-se o reclamante a nominar e quantificar o conserto que se pretende, comprovadamente, no prazo de 15 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 21 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Ata de audiência anexa.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006590-13.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EMILIA CEREJA BATALHA
Endereço: Rua Almirante Tamandaré, 5003, 3322-1197 / 9-8110-1504, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-068
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de id 23258110, que noticia o recolhimento a menor do preparo recursal, intime-se a parte recorrente a proceder a complementação do preparo recursal nos termos do artigo 23 § 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 48 horas sob pena de deserção.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Audiência realizada - ata em anexo

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILHENA
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Juizado Especial Cível
7007790-55.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: JORGE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) reclamante: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482
Reclamado(a): BANCO ITAUCARD S.A.
ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Aos 17 de dezembro de 2018, às 08h40min., na sala de audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Atuando como conciliador(a) ISRAEL FRANCISCO LIMA. Abertos os trabalhos, presente o(a) reclamante, JORGE LUIZ DA SILVA, RG 8903650 SSP/RO e CNH 1297288731, acompanhado(a) de seu advogado, Dr. LENILDO NUNES PEREIRA – OAB/RO 3538. Presente o(a) reclamado(a), BANCO ITAUCARD S.A., representado(a) por sua preposta a Srª JÉSSICA BARRETO GRESPAN, RG 802806 SESDEC/RO, acompanhado(a) de seu advogado, Dr. SAMUEL RIBEIRO MANZURECHEN, OAB/RO 4461, que requer a juntada de carta de preposto e de substabelecimento. Proposta a conciliação a mesma restou INFRUTÍFERA. Verifico nos autos que a parte reclamada já apresentou CONTESTAÇÃO aos autos, conforme ID 23675130. O advogado da parte autora apresenta IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO em audiência, conforme manifestação a seguir: “MM. Juiz de Direito,embora se respeite a defesa apresentada pelo reclamado, como a mesma não se pode concordar, pois foge completamente a verdade fática. Em nenhum momento ante ou depois da postulação do feito a parte autora foi procurada para qualquer possibilidade de acordo, ao contrário como narrado na inicial a reclamada jamais demonstrou interesse na solução do caso. Desta feita impugnasse em sua totalidade a defesa e documentos apresentados pelo reclamado reiterando os pedidos iniciais. Nesses termo pede deferimento”. Diante do exposto, encaminho o processo ao cartório para as devidas providências. Nada Mais havendo, encerro o presente termo.
Conciliador(a):
Reclamante:
Advogado(a):
Preposto(a) do(a) Reclamado(a):
Advogado(a):
Audiência realizada - ata em anexo

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006331-86.2016.8.22.0014
Requerente: JOELMA MARIA DE SOUZA
Endereço: avenida paraná, 2935, setor 23-a, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Requerida: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos.
HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, lançados no ID Num. 21650448, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.
A seguir, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 01 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br Ofício nº. 1033/2018/PJE
Vilhena/RO, 19 de novembro de 2018.
Processo: 7000791-91.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional de Periculosidade]
Requerente: DARLEN CARNEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Prezada Senhora,
Reiterando os termos do nosso ofício n. 673/2017, datado de 08/09/2017, SOLICITO a Vossa Senhoria seja encaminhada planilha referente aos valores retroativos do adicional de periculosidade até a data da efetiva implantação em folha de pagamento, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Atenciosamente,
ELISMARA DE BRIDA MARTINS
Diretora de Cartório, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito.
À Ilustríssima Senhora
HELENA DA COSTA BEZERRA
Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
Av. Farquar, n. 2986, Edifício Rio Jamary, Térreo
Complexo Rio Madeira, Bairro Pedrinhas
76801-470 - Porto Velho- RO

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001790-73.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VALDEMIR CLAUDIO ALEXANDRE
Endereço: Rua Benno Luiz Graebin, 9, -, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ciência à parte vencedora quanto a manifestação da reclamada do ID Num. 22323168 - Pág. 1.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006038-19.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MAGALHAES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396
EXECUTADO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimada para querendo manifestar-se sobre a impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
Ofício nº.
833/2017/PJE
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2018.
Processo: 7008441-58.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional de Serviço Noturno]
Requerente: ALDO PEREIRA DA SILVA CPF: 960.115.212-15
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - OAB/RO 7829
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Prezado(a) Senhor(a),
Cumprindo determinação Judicial, encaminho a Vossa Senhoria cópia da R. SENTENÇA /V.Acórdão para que sejam adotadas as providências pertinentes ao cumprimento das determinações nele contidas, conforme anexo.
Atenciosamente,
MARCOS LUDTICK,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito
Cad. 75893517253
A(o) Ilustríssimo(a) Senhor (a)
Diretor do sistema de Administração de RH e Folha de Pagamento
Av. Farquar, n. 2986, Edifício Rio Jamary, térreo Complexo Rio Madeira - Bairro Pedrinhas
76803-470 - PORTO VELHO-RO

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001917-11.2017.8.22.0014
Requerente: ACQUA MED COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 4661, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARCOSVAL PAIANO - MT20813/O
Requerida: G.B. ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Endereço: Rua Maranhão, 2025, 98407-8798/-9312-3261, Setor Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerida: GENESIO PIFFER JUNIOR
Endereço: Avenida 34, 5863, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005665-17.2018.8.22.0014
Requerente: ELIANA FERREIRA MACIEL
Endereço: Rua Washington Luiz, 5056, Casa, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-040
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Defiro pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.
Intime-se a parte autora de que, findo o prazo, sem sua manifestação, o processo será arquivado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Ata de audiência anexa.
Ata de audiência anexa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
Ofício nº.
858/2017/PJE
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
Processo: 7004783-89.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Promoção / Ascensão]
Requerente: VANILDE CRISTINA ALEXANDRE PAIXÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Prezado(a) Senhor(a),
Cumprindo determinação Judicial, encaminho a Vossa Senhoria cópia da R. SENTENÇA /V.Acórdão para que sejam adotadas as providências pertinentes ao cumprimento das determinações nele contidas, devendo implantar o benefício no prazo de 15 dias.
Atenciosamente,
MARCOS LUDTICK,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito
Cad. 75893517253
A(o) Ilustríssimo(a) Senhor (a)
Diretor do sistema de Administração de RH e Folha de Pagamento
Av. Farquar, n. 2986, Edifício Rio Jamary, térreo Complexo Rio Madeira - Bairro Pedrinhas
76803-470 - PORTO VELHO-RO

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007979-33.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LARISSA CLAUDIA GALINA DA SILVA
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 5168, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-036
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: DO LAVRADIO, 71, ANDAR 2, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
V.
Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da antecipação de tutela. Alega a reclamante, sem qualquer prova que reside em Vilhena a tempo suficiente para que os débitos constituídos em seu nome não lhe pertençam. Todavia, não faz prova do tempo de residência neste município, nem mesmo do cancelamento do contrato.
De outra sorte, considerando que a medida por ser deferida a qualquer momento, há que se proceder à instrução processual para análise dos fatos.
Assim, não verifico possibilidade deferimento da ordem liminar sem maiores esclarecimentos acerca da efetiva relação negocial. Outras questões que gravitam acerca dos fatos devem ser analisados durante a instrução probatória.
Por tal razão, indefiro a liminar requerida.
Designe a Serventia data para audiência de tentativa de conciliação.
Intimem-se.
Cite-se.
Vilhena, 06 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001749-43.2016.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THIAGO DE AZEVEDO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimada para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimação

AUTOS: 7000035-43.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARACI WEIBER CORDOVA Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
REQUERIDO:
HELIO ARRUDA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, interposta por ARACI WEIBER CORDOVA em face de HÉLIO ARRUDA e DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a inicial que a parte autora vendeu uma motocicleta ao primeiro requerido, sendo que este, apesar de possuir os documentos necessários, não cumpriu com a obrigação de transferência do referido veículo. Diante de tal contexto a parte autora foi surpreendida com dívidas em seu nome, razão pela qual pugna pela concessão de tutela de urgência para que este juízo determine que o segundo requerido efetue a tanto a transferência do bem, como também dos débitos existentes para o nome do primeiro requerido.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora pugna pela transferência não só do veículo, como também dos débitos preexistentes para o nome do primeiro requerido.
Desta forma, considerando que a pretensão apresentada atinge direitos pertencentes ao ESTADO DE RONDÔNIA (créditos tributários), necessário se faz a emenda da inicial para o fim de incluí-lo no polo passivo da demanda.
Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 07 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalvante Fecury
Juiz de Direito em substituição
Intimação

AUTOS: 7007024-02.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GESSER BEZERRA DE SOUSA BRASIL Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912
REQUERIDO:
TIAGO GONÇALVES DE SÃO MIGUEL, EXEQUIEL FERREIRA DE SÃO MIGUEL
Por força e em cumprimento da r. ACÓRDÃO, fica a parte AUTORA, pela presente, através de seu advogado INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais FINAIS, no valor de R$: 232,71 (duzentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), atualizado até 08 de fevereiro de 2019, devendo ser atualizada na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001273-05.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: ELIANE BACK
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB/RO-7559
Parte requerida: DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Parte requerida: WEST CENTRAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado: CRISLAINE VEIGA, OAB/MT-15.425/O; BRUNO OLIVEIRA CASTRO, OAB/MT-9.237/O, RODOLFO COELHO RIBEIRO, MARCELO AMBROSIO CINTRA, OAB/MT-8.934.
NOTIFICAÇÃO: Ficam as partes DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ n. 11.106.724/0001-30 (EXECUTADO) e WEST CENTRAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ n. 06.878.718/0001-61 (EXECUTADO), notificadas para o recolhimento da importância de R$ 515,81 (quinhentos e quinze reais e oitenta e um centavos), atualizada até a data de 8 de fevereiro de 2019, a título de custas iniciais diferidas para o final, conforme determinação constante no r. DESPACHO id n. 2621338, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2019.

Autos: 0014131-95.2013.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA OAB: RO0004072 Endereço: Rua Ricardo Franco, 518, c, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-176 Advogado: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB: RO0004459 Endereço: Rua Ricardo Franco, 518, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-176
Parte requerida: Nome: WALTER FERREIRA
Endereço: Linha 3, 3º p/ 2º Eixo, km 8, Não consta, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: Walmir Rodrigues Vieira
Endereço: Linha 80,, Baixadão Proj.Nova Conquita, Não Informado, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Advogado(s) do reclamado: ARMANDO KREFTA
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte WALTER FERREIRA - CPF: 326.117.149-91 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 266,23 (duzentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), (atualizada até a data de 8 de fevereiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 8 de fevereiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006858-04.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: EVANDRO LOVISKI PILZ
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000327-62.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: DILSON DE MATTIA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, promover a citação do executado, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001692-54.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
RÉU: CLAUDIO PINTO DA CUNHA, MARCOS ANTONIO CORIOLANO, SILVENEY PIRES RODRIGUES, RAPHAEL GOMES LOPES DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
Advogados do(a) RÉU: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0071060-27.2008.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO SCHUMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A
EXECUTADO: LAMINADOS UNIÃO LTDA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, cumprir a determinação judicial de informar trimestralmente o andamento do recurso apresentado na justiça federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0010241-80.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: JOVENCIO JESUS SANTOS, EDISON MOISES DE SOUZA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, devendo informar sobre eventual reparcelamento do débito, sob pena de extinção do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002151-27.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212
EXECUTADO: ROSI MEIRE DA CUNHA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, importando a inércia em quitação do débito e extinção do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000385-02.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: JUSTUS & CIA LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010272-44.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARCELY HOFFMANN RUSSO, MARCIA TERESINHA HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS GUILHERME PEREYRA - SP343043
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo a parte sucumbida comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7006024-98.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: PEMAZA S/A
Advogado: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568
Executada: ADNO FERREIRA DA MATTA - CPF: 999.110.351-15 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 6.741,12 (seis mil setecentos e quarenta e um reais e doze centavos), atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 829 do CPC. Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 10% do valor do débito, será reduzida pela metade. Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - Fone: (069) 3321-7665.
Vilhena/RO, 08 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003033-52.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
RÉU: EVANILDO TINOCO LEITE
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 24516662.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008397-05.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANDERSON INGLEZ BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
EXECUTADO: JOACIR BATISTA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, para expedição do MANDADO de prisão do executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000362-56.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
RÉU: H. FELIPE C. MELO EIRELI
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer a execução da forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Autos: 7000362-56.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: RAFAEL TABALIPA
Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: H. FELIPE C. MELO EIRELI
Endereço: Av. José Roberto Garcia Moreira, 7198, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte H. FELIPE C. MELO EIRELI - CNPJ: 15.624.945/0001-51 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 158,35 (cento e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), (atualizada até a data de 8 de fevereiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 8 de fevereiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009323-20.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIRENE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB/RO-6037
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.; J & M ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME; FRANCIELE DA SILVA SANTOS, BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB/RN-0392A;
Advogado do(a) RÉU: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB/RO-2715
Advogado do(a) RÉU: DIOGO JOSE SOUZA BRITO, OAB/GO-46776
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE-23255
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Informa, ainda, às partes, que, por equívoco, foi aberto prazo com a mesma FINALIDADE, pelo sistema de intimação do PJe, entretanto, os prazos válidos serão computados a partir desta publicação no Diário da Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0110451-57.2006.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 22/01/2019
EXEQUENTES: WENDER DE ÁVILA SANTOS, AV. 1507, N.1825, NÃO INFORMADO CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS, AV. MELVIN JONES, N.9669, NÃO INFORMADO CRISTO REI - 76983-445 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369B, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661
EXECUTADO: ALBERTO OLIMPIO DE SOUZA, AV. CAPITÃO CASTRO, 2656, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-166 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº SC47136
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud em nome de Livani Leite Silva Souza, cônjuge do executado.
Não foram localizados ativos suficientes em contas de sua titularidade, tampouco veículo cadastrado em seu nome, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Por meio do sistema INFOJUD foi constatada e extraída a declaração de imposto de renda.
O documento será arquivado em pasta própria, em cartório, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias.
A declaração ficará disponível por dez dias. Decorrido este prazo deverá ser inutilizada automaticamente, independentemente de certificação nos autos.
Defiro o pedido de penhora de eventual valor de FGTS,PIS/PASEP existente em nome do executado, Alberto, até o limite do valor executado.
Intime-se o(a) gerente da Instituição financeira a proceder a imediata transferência do numerário penhorado para conta judicial à disposição deste Juízo.
Atualize-se o valor do débito, se o caso.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004672-08.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: CLAUDIO MARCIO SERAFIM
Advogado: FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB/RO-3652; SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO, OAB/RO-4135;
Parte requerida: JOSE ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA
Parte requerida: ANA CRISTINA SANTOS LEITE
Endereço: Rua 19, 581, (Cj C Branco), Parque 10 de Novembro, Manaus - AM - CEP: 69055-370
NOTIFICAÇÃO: Ficam as partes ANA CRISTINA SANTOS LEITE, CPF/MF n. 222.872.562-53 (RÉU) e JOSE ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, CPF/MF n. 241.266.162-68, notificadas para o recolhimento da importância de R$ 158,42 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizada até a data de 8 de fevereiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008821-81.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 31/10/2016
EXEQUENTE: DOMINGOS ADRIANO MOREIRA DE SOUZA, RUA 830 6032 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757
EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR (8 ANDAR) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
R$11.140,23
Vistos.
Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002973-45.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 02/05/2018
AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, RUA ARGEU BERNARDES 718 JARDIM ELDORADO - 76987-110 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364
RÉU: CONDOMINIO DO BEACH PARK RESORT, LADO IMPAR SEM NÚMERO VIA LOCAL 27 - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ
ADVOGADO DO RÉU: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL OAB nº CE10591, ADENAUER MOREIRA OAB nº CE16029
R$61.644,02
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a contestação, conforme já determinado no ID n. 18281148.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005525-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 02/08/2018
AUTOR: EDER LUIZ CHYBIAK, RUA JOÃO BERNAL 885 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB nº RO7458
RÉU: PEDRO COLOMBO, AVENIDA BEIRA RIO 3654 CENTRO (S-01) - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$15.240,90
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 9/4/2019, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se as partes e cite-se o réu observando-se as advertências do DESPACHO inicial.
O autor deverá ser intimado por meio de seu advogado.
Sirva este DESPACHO como MANDADO a ser cumprido por meio de oficial de justiça.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004639-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 29/06/2018
EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENI BORGES, RUA SESSENTA E CINCO 889 JARDIM ELDORADO - 76987-200 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
EXECUTADO: OI / SA, RUA BENTO GONÇALVES 3290 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$14.103,99
Vistos.
Arquivem-se os autos.
Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008781-65.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODAIR YAMAMOTO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
RÉU: ANASTACIO JOAQUIM DE ARAUJO, FABIO JUNIO DA SILVA, CLEONICE BATISTA DE JESUS, EDINALVA FAGUNDES TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
Advogados do(a) RÉU: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212
FINALIDADE: Intimar as partes, para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e utilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002162-85.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 06/04/2018
EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME, RUA OSWALDO CRUZ 115 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA SILVA, AVENIDA LIBERDADE 2333 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001931-63.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Inventário
Protocolado em: 10/12/2015
REQUERENTE: COSMO JULIO CESAR MUSSOI, RUA 11 1118, CASA BELA VISTA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: URANO FREIRE DE MORAIS OAB nº RO240B
INVENTARIADO: ENZO NATIVO MUSSOI, RUA 11, N. 1118 BELA VISTA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
R$1.000,00
Vistos.
O prazo de suspensão já transcorreu.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem nos autos sobre acordo noticiado nos autos.
Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002160-52.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 29/03/2017
EXEQUENTE: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AV CELSO MAZUTTI 2443 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
EXECUTADO: VANDERLEI FUZARO, BARAO DO RIO BRANCO 1080 CENTRO - 15760-000 - URÂNIA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$3.050,16
Vistos.
Corrijo erro material existente no DESPACHO anterior, que passa a ter o seguinte teor:
"Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, indicar a localização do veículo descrito na ordem de bloqueio Renajud, caso reste configurada a ocultação do bem, poderá incorrer na multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V e § único do CPC.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial, conforme pleiteado pelo exequente."
Sirva como MANDADO /carta.
Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006733-70.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 23/08/2016
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 401, SALA 02 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
EXECUTADOS: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARECHAL DEODORO 4833 SETOR 03 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, SEM ENDEREÇO, CLAUDIO P. DE SOUZA & CIA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$3.741,24
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica apresentado por EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA contra EXECUTADOS: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIO P. DE SOUZA & CIA LTDA - ME, aduzindo, em síntese, que a empresa executada não possui patrimônio para adimplir o débito cobrado nos autos principais, bem como encerrou irregularmente a sociedade empresarial mediante mera paralisação de suas atividades, o que importa na presunção de culpa de seus administradores. O requerente pleiteia a procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução.
Os requeridos foram citados via edital e o Curador Especial apresentou contestação por negativa geral.
É o relatório. Decido.
MÉRITO
No MÉRITO tenho que a pretensão é improcedente.
O art. 50 do Código Civil dispõe que:
"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."
No caso a inexistência de bens da empresa executada e a simples alegação de encerramento irregular de suas atividades, sem, no entanto, comprovar os requisitos do art. 50 do Código Civil, não são capazes de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não é presumida a culpa de seus administradores.
Nesse sentido é a recente jurisprudência do STJ, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de FINALIDADE ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1193925/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de FINALIDADE ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Manutenção da DECISÃO monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos

no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1018483/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)
Conforme se depreende da petição inicial, o requerente se limitou em demonstrar a inexistência de bens passíveis de penhora da empresa executada, e alegar o possível encerramento irregular de suas atividades, sem, no entanto, comprovar os requisitos incertos no art. 50 do Código Civil.
É regra elementar no direito processual civil de que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, regra esta que não foi observada pelo requerente.
O Tribunal de Justiça de Rondônia possui o seguinte entendimento
000020 – Processo n. 0000490-26.2016.8.22.0017 – Apelação.
Data do Julgamento: 03/08/2017
EMENTA: Agravo de instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Requisitos. Art. 50 do Código Civil. Recurso não provido. A desconsideração da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, constitui medida excepcional e só deve ser deferida se houver comprovação de abuso de direito caracterizado pelo desvio de FINALIDADE da empresa ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus sócios.
000022- Processo nº 0804001-50.2016.8.22.0000
Data do Julgamento: 03/08/2017
EMENTA: Agravo de instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Requisitos. Art. 50 do Código Civil. Recurso não provido. A desconsideração da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, constitui medida excepcional e só deve ser deferida se houver comprovação de abuso de direito caracterizado pelo desvio de FINALIDADE da empresa ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus sócios.
Assim, conclui-se que este incidente merece ser rejeitado.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido de desconsideração da personalidade requerida por EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA contra EXECUTADOS: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIO P. DE SOUZA & CIA LTDA - ME.
Sem custas e sem honorários, uma vez se tratar de mero incidente processual.
Traslade-se esta DECISÃO nos autos principais de n. 0010478-51.2014.8.22.0014.
Transcorrido o prazo para recurso (15 dias), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
c.ACF

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003554-02.2018.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 17/04/2018
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, RUA CORREIA VASQUES 250 CIDADE NOVA - 20211-140 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: AERO AGRICOLA CEU AZUL LTDA - ME, RUA CAETÉS 4971, ST 43 - QD 7 - LT19 - SL 1 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008909-22.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 04/11/2016
EXEQUENTE: ELIEL DE MELO, RUA MODESTO BATISTA 2827 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396
EXECUTADOS: TABOR VESTUARIO & COMPLEMENTOS LTDA, AVENIDA 24 DE OUTUBRO 1523, - DE 1391 A 2299 - LADO ÍMPAR SETOR CAMPINAS - 74505-012 - GOIÂNIA - GOIÁS, SPECIAL LINE VESTUARIO DE MODA LTDA, AVENIDA ANHANGÜERA, - DE 5001 A 5829 - LADO ÍMPAR SETOR CENTRAL - 74043-012 - GOIÂNIA - GOIÁS, DOLLAR VESTUARIO DE QUALIDADE LTDA, AVENIDA TOCANTINS 215, - ATÉ 599 - LADO ÍMPAR SETOR CENTRAL - 74015-010 - GOIÂNIA - GOIÁS, KARISMA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA, AVENIDA TOCANTINS 215, - ATÉ 599 - LADO ÍMPAR SETOR CENTRAL - 74015-010 - GOIÂNIA - GOIÁS, SERENA VESTUARIO & COMPLEMENTOS LTDA, AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECÍLIO 3300, SALA P-106 JARDIM GOIÁS - 74810-100 - GOIÂNIA - GOIÁS, KARENAGEM VESTUARIO & COMPLEMENTOS LTDA, AVENIDA RIO VERDE S.N, QUADRA 102/104, ESC. 111 VILA BRASÍLIA - 74905-660 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, LOJAS RIACHUELO SA, AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECÍLIO 3300, SALA S-460 E T-460, TÉRREO 1 JARDIM GOIÁS - 74810-100 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
R$11.554,28
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008211-45.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Reintegração / Manutenção de Posse
Protocolado em: 20/11/2018
REQUERENTES: LEONILDA TONIN ANDRE, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5443 ZONA III - 87502-020 - UMUARAMA - PARANÁ, EUZEBIO DA SILVA ANDRE, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5473 ZONA III - 87502-020 - UMUARAMA - PARANÁ, ILARIO BODANESE, RUA COSTA E SILVA 444 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B
REQUERIDOS: LUIZ GOMES DA ROCHA, SEM ENDEREÇO, GLEBERSON DA SILVA ALVES, SEM ENDEREÇO, GILMAR ALVES CARNEIRO, SEM ENDEREÇO, DANIEL ABRAO DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, DAIANE VIEIRA GOMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº RO5409
R$50.000,00
Vistos.
Mantenho inalterada a DECISÃO liminar proferida nos autos.
Encaminhem-se os autos com urgência para Justiça Federal responsável pelos autos de n. 0000133-91.2017.4.01.4103, com as baixas de estilo.
Intimem-se.
Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001187-34.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 16/02/2016
AUTOR: RONIELLY TRAJANO SOARES DA SILVA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2474 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694
RÉUS: UNIVERSO ONLINE S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E 2235 - BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB nº AP3122, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
R$11.100,00
Vistos.
Expeça-se alvará de 60,40% do valor depositado nos autos em favor da parte autora, e 39,60% em favor do réu Banco Santander.
Desde já autorizo o pedido de transferências de valores para conta informada pelas partes nos autos, desde que tenham como beneficiários as próprias partes ou seus advogados com poderes para levantamentos de valores, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.
Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0005063-24.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Usucapião
Protocolado em: 31/07/2018
AUTOR: ELENICE PEREIRA CAMPOS, AV. MELVIN JHONES 517, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-153 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº RO616A
RÉU: SCHNEIDER & SCHNEIDER LTDA., AV. MAL. DEODORO DA FONSECA 534, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$216.732,00
Vistos.
Considerando a informação sobre a divergência do número do CNPJ da empresa ré, arquivem-se os autos sem inscrever o número do CNPJ da empresa na dívida ativa relativo as custas processuais, a fim de salvaguardar direito de terceiro estranho a lide.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0012441-36.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 24/07/2017
AUTOR: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, RUA ATILIO ANDREAZZA 3480 CRUZEIRO - 95052-070 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS OAB nº RO240B, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA OAB nº RO969
RÉU: PEDRINHO MULLER, RUA 09 578 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832
R$92.487,19
Vistos.
Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000522-81.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: LIMA & BALESTRIN LTDA - ME
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001294-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Embargos à Execução
Protocolado em: 27/02/2017
EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A, LINHA 115 lote 13, SETOR 12 GLEBA CORUMBIARA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA, CENTRO ADMINISTRATIVO DR TEOTONIO VILELA S/N JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$159.693,40
Vistos.
Considerando que o nome do advogado da parte autora não constou da SENTENÇA publicada (Id 23420288), reabro o prazo de recurso.
Intimem-se.
Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008284-85.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 10/10/2016
EXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: M. C. E. T. L. -. M., AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3831 CENTRO (S-01) - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB nº MT7680, EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB nº MT5222
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial e pelo diário, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005327-43.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 25/07/2018
AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
RÉU: ELIANDRIO MAURI BARON, RUA JOÃO BERNAL 1741 ALTO ALEGRE - 76985-318 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$3.863,91
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Visando a celeridade processual, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004848-21.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/06/2016
EXEQUENTE: J P JACOB & CIA LTDA, AV CURITIBA 4487 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DOURADO DA SILVA OAB nº RO4668, ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB nº RO5112
EXECUTADO: FERNANDO DA ROCHA LUIZ, SANTA CATARINA 11 RES NOEMIA BARROS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002493-67.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: THAME CONCEICAO BARBOSA AGUIAR
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, requerer a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Autos: 7002493-67.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, - de 2716 a 2954 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Parte requerida: Nome: THAME CONCEICAO BARBOSA AGUIAR
Endereço: Travessa Oitocentos e Doze, 6534, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-262
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte THAME CONCEICAO BARBOSA AGUIAR - CPF: 005.461.932-77 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 8 de fevereiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 8 de fevereiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000059-76.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELITA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371
RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS - PI11147
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001585-78.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO: JOSE FLAVIO MASSARELLI
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0011285-37.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Edenilson Ramos
DESPACHO:
VistosConsiderando que o bem arrematado não foi localizado, torno ineficaz o leilão.Intime-se a leiloeira para devolução da comissão ao arrematante.Defiro a devolução do valor da arrematação em favor do arrematante. Proceda-se com a transferência do valor para conta do arrematante informada às fls. 169.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0003100-44.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bruno de Oliveira Pagnoncelli
Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Executado:Paulo Alencar Dalazen Reginatto
Advogado:Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
DESPACHO:
VistosIndefiro o pedido de cancelamento de leilões como pretende o terceiro peticionante de fls. 125/126, uma vez que na DECISÃO de fls. 87/89 já reconheci a fraude em execução da venda realizada pelo executado do imóvel penhorado nestes autos.Ademais, não há que se falar que o terceiro peticionante, Sr. Francisco Fausto Leite Alves, se trata de comprador de boa-fé do imóvel, pois quando da realização do contrato de compra e venda entre ele e Bruna Pacheco Costa (ocorrido em 29/9/2016) já havia averbação na matrícula do imóvel sobre a presente execução (17/4/2014), conforme se observa às fls. 122.No mais, considerando que foi reconhecida a fraude em execução, expeça-se MANDADO de cancelamento do R02/1.130 de 18/03/2016, protocolo n. 1.653 de 11/03/2016 inserido na matrícula do imóvel penhorado nos autos para cumprimento no Cartório de Registro de Imóveis competente. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca solicitando a baixa da indisponibilidade do imóvel realizada nos autos de n.

7001419-75.2018.8.22.0014, com a cópia desta DECISÃO e da matrícula do imóvel acostada nos autos às fls. 122.No mais, ciente da informação apresentada pela leiloeira pública às fls. 124.Assim, redesigno os leilões para o dia 25/04/2019 às 9h para o primeiro leilão e às 10h para o segundo leilão, com abertura de captação de lances a partir do dia 17/04/2019 às 9h com encerramento no dia 25/04/2019 às 9h.Publique-se editais, intimem-se as partes, eventuais interessados e os terceiros Bruna Pacheco e Francisco Fausto Leite Alves, observando-se as advertências do DESPACHO de fls. 115/117.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa
Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0005087-81.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EDIMAR AZEVEDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada do e-mail do INSS, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003679-28.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EDIVALDO LEMES INFRAN
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, MARCELO DAVOLI LOPES - SP0143370, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas da certidão de ID.25509252: ANDRÉ. MONTURO DE ALCÂNTARA OLIVEIRA, perito médico nomeado ad hoc por esse Juizo vem mui respeitosamente através dessa informar que por motivos de mudança, o local para a realizações das pericias bem corno para futuras intimações, passará da Acquamed, para a Clinica SM, Lucas, cito a Av Brigadeiro Eduardo Gomes 838 Jardim Eldorado.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008015-12.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: THAILA SABRINA JANUARIO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683, LARISSA ADELINE SBARDELOTTO BENASSI - RO6262
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, ARMANDO KREFTA - RO000321B, ALAN LEON KREFTA - RO0004083
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas da certidão de ID.25509252: ANDRÉ. MONTURO DE ALCÂNTARA OLIVEIRA, perito médico nomeado ad hoc por esse Juizo vem mui respeitosamente através dessa informar que por motivos de mudança, o local para a realizações das pericias bem corno para futuras intimações, passará da Acquamed, para a Clinica SM, Lucas, cito a Av Brigadeiro Eduardo Gomes 838 Jardim Eldorado.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000638-53.2018.8.22.0014
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: NAIANE SANTANA MALTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690, ALTAIR MORESCO - RO0006606
REQUERIDO: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, EDINEY ROCHA GONCALVES, PRICILA MATEUS DA SILVA ROCHA, EDINALDO ROCHA GONCALVES, VANESSA REGINA FREITAS BARBOSA, MORADORES DO LOTE 4-A-B-C-D
Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022
Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022
Intimação DA PARTE AUTORA
Intimem-se as partes para querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias, acerca dos documentos de ID Num. 22993548 - Pág. 1-2.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 28 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000638-53.2018.8.22.0014
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: NAIANE SANTANA MALTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690, ALTAIR MORESCO - RO0006606
REQUERIDO: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, EDINEY ROCHA GONCALVES, PRICILA MATEUS DA SILVA ROCHA, EDINALDO ROCHA GONCALVES, VANESSA REGINA FREITAS BARBOSA, MORADORES DO LOTE 4-A-B-C-D
Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022
Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Intimem-se as partes para querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias, acerca dos documentos de ID Num. 22993548 - Pág. 1-2.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 28 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000439-31.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DEVANILDO FAGUNDE, DULCINEIA FAGUNDE
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas da certidão de ID.25509252: ANDRÉ. MONTURO DE ALCÂNTARA OLIVEIRA, perito médico nomeado ad hoc por esse Juizo vem mui respeitosamente através dessa informar que por motivos de mudança, o local para a realizações das pericias bem corno para futuras intimações, passará da Acquamed, para a Clinica SM, Lucas, cito a Av Brigadeiro Eduardo Gomes 838 Jardim Eldorado.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000467-33.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
RÉU: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 24426473), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007897-02.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: ALCIONE DA MATA BORGES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o retorno do AR negativo, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001677-85.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MONIQUE NATANY COSTA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas da certidão de ID.25509252: ANDRÉ. MONTURO DE ALCÂNTARA OLIVEIRA, perito médico nomeado ad hoc por esse Juizo vem mui respeitosamente através dessa informar que por motivos de mudança, o local para a realizações das pericias bem corno para futuras intimações, passará da Acquamed, para a Clinica SM, Lucas, cito a Av Brigadeiro Eduardo Gomes 838 Jardim Eldorado.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005176-14.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909
EXECUTADO: IVANIR DUTRA DE ALMEIDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição de ofício (ID. 20710838), fica a parte autora intimada para retirá-lo e comprovar a sua entrega nos autos no prazo de 05 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002467-69.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: DAVI DA SILVA, ALMEZINDA CHAGAS DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
REQUERIDO: ANTÔNIO CHAGAS DE MOURA, ALVERINA CHAGAS DE OLIVEIRA, RAQUEL CHAGAS DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000288-36.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: MARIA LUZINETE FERREIRA DE ARAUJO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição (ID. 24544390), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 10 dias.
Vilhena, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009208-62.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. R. G. M., V. K. M. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: I. L. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para apresentar cálculo atualizado do débito no prazo de 05 dias.
Vilhena, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007980-18.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA BASSENESI ROSSETO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON MOREIRA JUNIOR - RO6479
RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a contestação (ID. 24547648), fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.
Vilhena, 8 de fevereiro de 2019

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010420-14.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Juliene da Silva Novais, Alessandro Miguel Novais de Lorena, Espólio de Leandro Santos de Lorena
Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Requerido:José de Jesus
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
1- Junte-se a petição que segue.A requerente Juliene informou o falecimento do requerente Leandro, juntou certidão de óbito e postulou pela substituição processual dele pelo espólio representado por ela Juliene, o que defiro.Assim, que a requerente regularize a representação processual do espólio juntado aos autos procuração.2- Considerando a perícia médica já foi realizada pelo médico Dr. André, MANTENHO os honorários outrora fixados no valor de R$1.000,00. Os quais deverão ser tomadas as providências pela escrivania para efetivação do pagamento já que o laudo foi entregue. Encaminhe-se ofício para pagamento e intime-se o Estado.3-Em DECISÃO saneadora (fl. 173) foi constatada a necessidade de produção de prova pericial e testemunhal. A perícia já fora realizada, remanescendo apenas a produção de prova testemunhal.Assim, para oitiva das testemunhas arroladas nas fl. 135, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de Março de 2019, às 08 horas, na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.Expeça-se MANDADO para intimação das testemunhas. Intimem-se, inclusive as partes e seus respectivos advogados constituídos, via sistema. Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0029566-61.2003.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ipiranga Produtos de Petróleo Sa
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Josemário Secco (OAB/RO 724), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851), Mariana Moreira DepinÉ (RO 8392)
Executado:Comércio de Petróleo São José Ltda, Carlos Luiz Pinto, Vaneide Colombari Pinto, José Carlos Pinto, Eledir Salete Vicentin Pinto
Advogado:Airo Antonio Maciel Pereira (RO 693), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Eliana Rodrigues da Silva (OAB/TO 5207), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009053-38.2004.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:L. D. K.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:C. V. da S.
Advogado:Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430), Arlete Senhorinha Alves da Cruz (MT 4.440)
DESPACHO:
Segue Extrato de conta judicial que indica que, apesar da ordem, os valores continuaram sendo depositados em conta judicial. Ao credor para requerer em 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0054104-67.2007.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. do B. S.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)
Executado:L. S. L. de M.

DECISÃO:
Junte-se petição que segue. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por mais 120 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0065591-97.2008.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Genésio Piffer Júnior
Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Requerido:Martha Andrigo Piffer
Advogado:Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229B)
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE e que, doravante todos os processos novos devem tramitar exclusivamente pelo sistema, e considerando o art. 16 da resolução 013/2014-PR, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser interposto via PJE. Após recolhidas as custas, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0081988-37.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. A. dos S.
Advogado:Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371)
Executado:M. V. D.
Advogado:Viviane Mizue Dias Previato (RO 3259)
DECISÃO:
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, o veiculo registrado em nome do executado possui restrição por alienação fiduciária o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato constritivo que culminaria com a alienação. Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012007-47.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Executado:Consol Construção e Soluções Sustentáveis Ltda, Carlos Bianchini, Lauro Teixeira Júnior
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Advogado não Informado (0000)
DESPACHO:
Assiste razão ao credor. Com o falecimento do executado Lauro Teixeira Júnior deve haver a sucessão por seu espólio, representado pela inventariante. Assim, modifique-se o polo passivo para constar como executado o espólio de Lauro Teixeira Júnior. Intime-se a inventariante Cristina Vilma de Souza, no endereço declinado na petição de fls. 135/136, para o prazo de 03 dias pagar o débito descrito na inicial. Não havendo pagamento, deverá o credor se habilitar no processo de inventário. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004064-42.2011.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Ilse Maria Dalla Vecchia Rover, Ivan Luiz Rover, Carmem Luiza Moraes Bezerra, Ionara Cristina Rover, Marcelo Gomes Soares, Itamar César Rover, Alícia Piccoli da Costa, Ivonei Lemes da Silva Rover
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Danyele Grace da Rolt (PR 28049)
Inventariado:Ivo Rover
DESPACHO:
1- Que a escrivania retire as anotações de penhora no rosto dos autos porque a restrição já não subsiste conforme DECISÃO de fl. 450.2- As partes não manifestaram impedimento ou suspeição quanto à indicação de substituição do perito. Assim, que a senhora CARMEN LÚCIA PERUCCI BENETTI DOS SANTOS (fl. 462) seja intimada dos termos da DECISÃO de fl. 408, para em 5 dias para manifestar-se sobre aceitação do encargo e para, no mesmo prazo, apresentar proposta de honorários Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001858-84.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:A. A. V. Lopes Hotel, André Augusto Vieira Lopes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
O art. 921 do NCPC dispõe que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001879-60.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Executado:Moacir Antônio Barlette
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
DESPACHO:
O prazo requerido já fluiu. Ao credor para requerer o prosseguimento do feito em 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006924-45.2013.8.22.0014
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Cristina da Rocha
Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
DESPACHO:
Considerando a cota ministerial de fls. 81vº, manifestem-se a requerente e o advogado subscritor da petição de fls. 76/77. Prazo: 10 dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007758-14.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leonilda Batista de Moura, Luzia Goes Sossai, Aparecido de Souza Sossai
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
DESPACHO:
O devedor procedeu ao pagamento voluntário da condenação como o próprio autor reconheceu em sua última manifestação. Ademais, o credor sequer propôs o cumprimento de SENTENÇA onde, a partir daí, o devedor é intimado a pagar no prazo de 15 dias. Se o credor entender que ainda remanesse valores a serem recebidos, cabe a ele extrair as cópias necessárias a fim de intentar o devido cumprimento de SENTENÇA.Intimem-se e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011402-62.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido:Ilidaiana Smaniotto
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Declaro encerrada a instrução. Alegações finais escritas pelas partes em prazos sucessivos de 15 dias, iniciando pela autora e após pela ré, com vista à Defensoria Pública.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001773-30.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Megga Industria Comercio e Exportação de Madeiras Ltda
DESPACHO:
Cumpra-se o DESPACHO de fls. 056. Arquivem-se os autos provisoriamente.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006968-93.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Requerido:João Rosa da Silva
DESPACHO:
Intime-se o credor para recolher as custas para publicação do edital, no valor de R$21,34, devidamente atualizadas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010135-21.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:José Lúcio de Moraes
DESPACHO:
Seguem informações de endereço. Ao credor para requerer em 15 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000572-77.2013.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. P. F. do N.
Advogado:Márcio Greyck Gomes ( )
Requerido:A. do N. F.
Advogado:Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147)
DESPACHO:
Considerando que a carta precatória retornou sem cumprimento, manifeste-se a parte autora. Prazo: 05 dias. Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000675-51.2016.8.22.0014
Classe: [Juros]
Requerente: EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Requerido: EXECUTADO: R. M. DE SENA - ME, ROSANA MENDONCA DE SENA
Valor da causa: R$ 63.959,28
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme relatórios que seguem anexos, não foram encontrados veículos registrados em nome dos executados. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004633-74.2018.8.22.0014
Classe: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: SALATIANO RODRIGO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Valor da causa: R$ 136.200,00
DESPACHO
Que a parte autora indique o endereço completo da testemunha que pretende ouvir (CPC, art. 450). Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7000633-94.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: AUTO POSTO BRASDIESEL LTDA e AUTO POSTO RIBEIRO LTDA
Advogado: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB: RO0005360 ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB: RO0006862
Requerido: Nome: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Endereço: ST Linha 125, Setor 10, Lote 39B e 43, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 15.041,67
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- Vincule-se a guia de custas a estes autos porque recolhidas como avulsas.
2- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art. 12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
3- Cite-se o réu e intimem-se autores e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 28 de março de 2019, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
4- Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Os autores serão intimados via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006231-63.2018.8.22.0014
Classe: [Direito de Imagem]
Requerente: EXEQUENTE: NIKOLE FERNANDA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
Requerido: EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP0270163, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Valor da causa: R$ 11.650,61
DESPACHO
Segue documento que comprova o bloqueio on line de dinheiro no valor de R$ 14.381,28.
Porque o sistema Bacenjud envia ordem a todas as instituições bancárias, de modo que em diversas delas foi efetuado o valor integral do mesmo crédito o que culminou com excesso de bloqueio.
Assim, nesta data mantive o primeiro bloqueio efetivado no Banco Bradesco no valor de R$ 14.381,28 da executada, valor total do crédito e procedi à liberação dos valores excedentes.
Considerando o pedido de suspensão do processo formulado pela parte executada, em razão do ajuizamento de Recuperação Judicial distribuída no juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de São Paulo, sob n. 1125658-81.2018.8.26.0100, manifeste-se a parte credora. Prazo: 05 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001304-54.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SIDEMAR COSTA DE OLIVEIRA
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279
Endereço: desconhecido
Requerido: NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA. e outros (3)
Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ0062192 Endereço: MARIA QUITERIA, 90, APTO 301, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22410-040 Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: RJ060359 Endereço: SOUSA LIMA, 338, APTO 601, COPACABANA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22081-010 Advogado: ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB: PR52518 Endereço: CASTELO BRANCO, 733, APTO 11, VILA MARACANA, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85852-010 Advogado: PATRICIA SAUGO DOS SANTOS OAB: PR29816 Endereço: CARLOS CORREIA BORGES, 3313, A, JARDIM ATAMI, Maringá - PR - CEP: 87062-290 Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB: RO0004461 Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4185, NI, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-723 Advogado: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO OAB: RO0005418 Endereço: Rua Castelo Branco, 521, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
SIDEMAR COSTA DE OLIVEIRA propôs ação declaratória c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais c/c rescisão de contrato comercial com pedido liminar em face de NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, MICHEL MARINS MARUN – ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO ITAÚ, alegando, em síntese, que em 23/11/2017 recebeu uma visita do funcionário da Nipponflex, Sr. Lair Pinto, ocasião em que foi realizada uma palestra e na mesma data realizou a compra de um colchão da primeira requerida. Informa que a forma de pagamento seria 24 (vinte e quatro parcelas) no valor de R$460,00, cada, sendo que as 06 (seis) primeiras parcelas seriam pelo Banco Santander, e as últimas 18 (dezoito) parcelas pelo Banco Itaú. Relata que entrou em contato com o vendedor do colchão e que este informou que assim que fosse redigido o instrumento contratual a empresa enviaria o produto. Aduz que somente em 15/01/2018 às 20h duas pessoas chegaram em sua casa informando que estavam entregando o colchão, todavia, não entregaram ao autor a base do colchão, nem o contrato, a nota fiscal e tampouco os boletos para pagamento. Alega que somente no dia 29/01/2018, foram-lhe encaminhados os boletos solicitados, mas ao verificar a data estes já estavam vencidos com datas do primeiro pagamento para 23/12/2017 e o segundo pagamento para o dia 23/01/2018. Informa que instou a empresa sobre as parcelas vencidas sem seu conhecimento, bem como informou que fora inscrito em cadastro de inadimplente de forma indevida pelo contrato n. 20027599692000, com data de vencimento em 23/12/2017, sendo antecipada as 06 (seis) parcelas no valor de R$ 460,00, totalizando a importância de R$2.760,00, incluso em 26/01/2018. Informa que acabou por pagar a terceira parcela no valor de R$460,00, todavia até a presente data não recebeu a base do colchão, nota fiscal e o contrato assinado pelas partes. Discorreu sobre a legitimidade passiva dos requeridos, da restituição em dobro, do dano moral, da antecipação da tutela, pelos benefícios da Gratuidade de Justiça. Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade processual, concedida a inversão do ônus da prova e a tutela antecipada pretendida. Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a ré AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, apresentou contestação impugnando a gratuidade da justiça e arguindo sua ilegitimidade passiva, porque seria apenas financiador de bens e serviços adquiridos pela parte autora junto ao lojista. Discorreu sobre a pretensão resistida, carência de ação, ausência dos requisitos para exercício regular do direito de ação, do contrato de financiamento realizado entre as partes, do dever de emissão dos boletos em casos de não recebimento, da inocorrência de danos morais e da pretensão indenizatória, ausência de responsabilidade solidária, da impossibilidade de cancelamento do contrato, da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Concluiu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Citado, o réu BANCO ITAÚ, apresentou contestação alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva uma vez que não promoveu a inscrição do autor em cadastro de inadimplentes. Discorreu sobre a inexistência de dano material, ausência de dano moral, não cabimento da inversão do ônus da prova. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Embora citada, a empresa MICHEL MARINS MARUN – ME deixou de contestar.

Citada, a empresa NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA apresentou contestação aduzindo que não participa das transações de revenda, razão que atua apenas no ramo atacadista e que não possui vendedores, representantes comerciais ou mesmo prepostos. Discorreu sobre o distribuidor alegando que MICHEL MARINS MARUN – ME é a empresa responsável pela revenda do produto ao Requerente, sobre o lucro da distribuição, da responsabilidade sobre o produto, da responsabilidade sobre os atos da transação comercial junto ao consumidor final. Alegou que responsabilizar a fabricante, que não participa da transação comercial descrita na inicial, fere o direito ao contraditório e ampla defesa. Resistiu às pretensões de suspensão das cobranças, de resolução da compra e venda e da contratação de financiamento junto as demais requeridas. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais em face da fabricante, razão que não se trata de reclamação quanto ao produto mas sim por “supostos” (sic) vícios na negociação da aquisição do produto, no qual não deu causa ou mesmo poderia ter evitado. juntou documentos.

A parte autora impugnou as contestações rechaçando todo alegado pelos requeridos, bem como postulou pela aplicação dos efeitos da revelia em face da empresa MICHEL MARINS MARUN – ME. O autor informou que após a citação e realização de audiência de tentativa de conciliação, a empresa requerida MICHEL MARINS MARUN – ME incluiu seu nome no cadastro de inadimplente, oportunidade em que juntou consulta SPC nos autos.

Instados a especificarem provas, a parte autora postulou pela oitiva de uma testemunha. O Banco Itaú informou o desinteresse na produção de outras provas. Os demais requeridos nada postularam.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular constituição e desenvolvimento do processo. Presentes as condições da ação.

Deixo de produzir prova oral que consistiria no depoimento da testemunha indicada no id. 18669277 - Pág. 1, porque a FINALIDADE especificada para a produção da prova já fora comprovada pelos documentos anexados aos autos.

De modo específico rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da requerida Aymore Credito Financiamento e Insvestimento S/A e Banco Itaú, porque da narrativa do autor extrai-se a versão de que ele fora cobrado pela empresa de Crédito. Rejeito a alegação de carência de ação suscitada no id. 17719593 - Pág. 3, pela requerida Aymore Credito Financiamento e Insvestimento S/A. É flagrante o interesse de agir do requerente em comprovar a indevida inscrição do seu nome no cadastro de inadimplente, em decorrência de aquisição de um produto entregue fora do prazo, bem como a confecção de boletos de pagamentos antes do recebimento do produto. Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, que teria sido acolhida pelo CPC vigente, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narração dos fatos pela parte autora, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato não restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de carência de ação.

Rejeito ainda o pedido de impugnação ao benefício de gratuidade concedido ao autor, postulado pela ré Aymore Credito Financiamento e Insvestimento S/A. Das alegações apresentadas pela requerida, este afirma que o autor não comprovou os requisitos necessários para concessão da gratuidade. Todavia, a impugnante não comprovou por documentos hábeis suas alegações. Assim, verifico que no caso concreto a impugnante não trouxe documentos que infirmassem a situação alegada pelo autor.

1- DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DA RÉ AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, EM CONTESTAÇÃO.

Embora a ré alegue que somente atuou como intermediadora para facilitar a aquisição de bens e serviços realizando contrato de financiamento, não possuindo qualquer responsabilidade quanto aos pedidos formulados pelo autor, nada provou neste sentido.

Ademais, o documento anexado no id. 16591552 - Pág. 1, demonstra o contrário, vez que fora encaminhado para o autor comunicado da SERASA informando que se não houvesse o pagamento do suposto débito pelo autor junto a financeira requerida seria inscrito no cadastro de inadimplente, bem como realizou a inscrição do nome do autor junto ao SPC conforme documento id. 16591555 - Pág. 1. Assim, a alegação de que caberia ao próprio autor emitir a segunda via do boleto para pagamento não deve prosperar, razão que de acordo com documentos anexados no id. 16591566 - Pág. 1/4, o autor requereu pela solução da entrega do produto, bem como pela solução dos boletos que lhe foram repassados no dia 29 de janeiro de 2018, vencidos de 23/12/2017 e 23/01/2018. Assim, não assiste razão as alegações da requerida.

No que tange as alegações de inocorrência de danos morais e ausência de responsabilidade solidária, nada provou neste sentido. Ademais, quanto as alegações de impossibilidade de inversão do ônus da prova, também não deve prosperar razão que no DESPACHO inicial os encargos probatórios foram distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/15. Assim, e diante do acima mencionado, e estando a parte autora amparada pelas regras do CDC em que se verificou sua vulnerabilidade frente a requerida, mantenho a DECISÃO inicial que deferiu a inversão do ônus da prova.

2- DAS ALEGAÇÕES DO RÉU BANCO ITAÚ, EM CONTESTAÇÃO.

De modo específico rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco requerido, porque da narrativa do autor extrai-se que há títulos em seu nome junto ao Banco requerido, por cujo cancelamento se postula. Assim, conforme acima mencionado este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, logo, se ao final tal situação de fato não restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser pela improcedência do pedido.

De todo o conjunto probatório não se evidenciou qualquer conduta do banco réu (Banco Itaú) que possa de alguma forma ter contribuído para o ilícito ocorrido com o autor. Simplesmente os boletos foram emitidos para serem pagos preferencialmente nesse banco. Mas não houve relação direta como o negócio originário e tampouco com a inscrição negativa.

3- DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA NIPPONFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, EM CONTESTAÇÃO.

No contexto dos argumentos apresentados pela empresa requerida, esta postulou pela não aplicação de responsabilidade em face do autor, porque seria apenas fabricante do produto, não havendo responsabilidade solidária do fabricante em face do autor. Aduz que não há responsabilidade sobre os atos da transação comercial junto ao consumidor final, bem como não houve nenhuma reclamação diretamente a linha de produção.

Conforme entendimento pacificado do STJ, o fornecedor faz parte da cadeia de consumo estabelecida com a revenda dos produtos para um consumidor final.

De acordo com o acima exposto, e tendo em vista o posicionamento do STJ segundo se depreende pela análise do a seguir exposto, a empresa NIPPONFLEX é responsável solidária pelos danos causados ao autor:

REsp 716877 / SPRECURSO ESPECIAL 2005/0004852-3 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 22/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 23/04/2007 p. 257 Ementa CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL. A expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade; espécie em que caminhoneiro reclama a proteção do Código de Defesa do Consumidor porque o veículo adquirido, utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua mantença e a da família, apresentou defeitos de fabricação. Recurso especial não conhecido.

Logo, em ocorrendo a abusividade ou vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, o que ocorreu no presente caso, deverá ser aplicada as regras do Código de Defesa do Consumidor.

REsp 1195642 / RJ RECURSO ESPECIAL 2010/0094391-6 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/11/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/11/2012 RDDP vol. 120 p. 135 RJP vol. 49 p. 156 Ementa CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a CONCLUSÃO das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

Desta forma, e mesmo que o autor fosse pessoa jurídica, seria aplicável as regras do CDC que legitimam toda a proteção conferida ao consumidor, quando ocorre a prática comercial abusiva e se verifica frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade.

Outrossim, e de acordo com os documentos anexados no id. 16591566 - Pág. 1/6, o contato em que o autor tratava para resolução do problema da entrega do colchão e solução dos boletos vencidos, se apresentava como sendo da empresa nipoflex.

Assim, e considerando o caso concreto, de direito do consumidor, os fornecedores são solidariamente responsáveis pela reparação dos defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (CDC, art. 14), e pela reparação dos danos morais, o que imporá única condenação ao cumprimento de obrigações solidárias pelos réus.

Assim, se depreende da regra do art. 14, §1º do CDC, que é dever do fornecedor prestar o serviço de forma segura, em decorrência dos princípios da boa fé e vulnerabilidade da parte mais frágil na relação de consumo. A falha na prestação do serviço e a Inexistência de prova de quaisquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º da Lei 8.078/90 pelo réu, impõe-se a aplicação do dano moral.

Por mais quanto as alegações da requerida Nipponflex, referente a suspensão das cobranças e cancelamento da compra do produto e da contratação de financiamento junto as demais requeridas, já fora decidido no DESPACHO inicial, oportunidade em que este juízo determinou que dada a pretensão de resolução do contrato a ré NIPPONFLEX, retirasse o colchão entregue na casa do autor, no prazo de 15 dias. Bem como, determinou aos demais réus que não efetuassem novas cobranças referente ao negócio discutido nos autos.

4- DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO PELA RÉ MICHEL MARINS MARUN – ME

Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 345 do CPC aponta quatro ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros “salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”(lei 9.099/95, art.20).

Todavia, em nenhuma dela incidiu a parte autora. Íntegro o efeito de presumir verdadeiro os fatos alegados pelo autor em face da requerida MICHEL MARINS MARUN – ME. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte requerente, corroborado pela prova escrita no processo.

Ademais, a empresa requerida mesmo após ciência do processo em trâmite inscreveu o autor no cadastro de inadimplente SPC, conforme documento anexado no id. 21904550 - Pág. 1.

Desta forma, o relevante é que a parte autora provou através dos documentos anexados aos autos, em especial a inscrição no cadastro de inadimplente que a cobrança realizada pelas rés AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A e MICHEL MARINS MARUN – ME foram indevidas.

Com isso restou processualmente verdadeiro que houve cobrança indevida por duas rés, bem como que a fornecedora do produto adquirido pelo requerente responde solidariamente ante a prática comercial abusiva frente ao consumidor em posição de vulnerabilidade. Por CONCLUSÃO parcial: Tem-se, pois, da verossimilhança das alegações da autora e pela inversão dos ônus probatórios que foram indevidas as cobranças e inscrição da parte autora no rol de inadimplente e que a conduta das requeridas configuraram ato ilícito, causador de danos morais ao requerente.

Vale ressaltar, que é reconhecida pela nossa doutrina em casos semelhantes ao ora apresentado, o dano in re ipsa, ou seja, é desnecessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)”. STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante à situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. De um lado autor, pessoa física, do outro as rés pessoas jurídicas de direito privado. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para a autora e na responsabilidade da empresa ré.

Da Repetição do Indébito

Por mais, a autora pleiteia pela devolução em dobro do valor cobrado indevidamente. Todavia o pagamento do valor indevidamente cobrado não impõe a devolução em dobro, porque não evidenciada má-fé na cobrança, mas apenas falta de zelo administrativo, conforme se depreende da regra do parágrafo único do art. 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

E para a restituição em dobro, prevista no art. 42, par. Único do CDC, é necessária comprovação de má-fé. Nesse sentido:

STJ-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso. 2. A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. 3. Correta a DECISÃO que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1346581/SP (2012/0204172-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 23.10.2012, unânime, DJe 12.11.2012).

Assim é cabível apenas a restituição do valor singelo descontado, ou seja, sem a dobra punitiva: R$460,00, comprovado pelos documentos iniciais, id.16591542 - Pág. 2.

Posto isto julgo procedente o pedido de SIDEMAR COSTA DE OLIVEIRA, e por consequência declaro rescindido o contrato realizado com a empresa ré NIPPONFLEX, bem como torno sem efeito os vinte e quatro títulos expedidos para pagamento do colchão, no valor de R$460,00, cada, que reconheço ilícitos.

CONDENO solidariamente as requeridas NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, MICHEL MARINS MARUN – ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, a devolver o valor indevidamente cobrado na importância de R$ 460,00 a parte autora, com incidência de correção monetária desde a SENTENÇA e incidência de juros desde o ato ilícito, (STJ, súmula 54).

CONDENO solidariamente as requeridas NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, MICHEL MARINS MARUN – ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R$ 8.000,00 (oito mil reais) devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54), ou seja, desde a inscrição indevida.

Deixo de condenar o réu Banco Itáu que não contribuiu para o ilícito ocorrido com o autor.

Confirmo a DECISÃO liminar que antecipou a tutela concedida no (id. 16631568 - Pág. 1/2).
DETERMINO a imediata exclusão da nova inscrição do nome do autor no SPC, lançado pela ré MICHEL MARINS MARUN – ME, conforme id. 21904550 - Pág. 1.
Considerando a sucumbência das rés NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, MICHEL MARINS MARUN – ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, essas pagarão custas e despesas pro rata, e solidariamente honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).
De outro turno, considerando a integral sucumbência do autor em face do réu Banco Itáu, o autor pagará aos Advogados desse réu honorários 10% do valor da causa. Considerando, porém, que o autor é beneficiário da Gratuidade de Justiça, declaro suspensa a exigibilidade dessa verba (CPC, art. 98).
Publicação e Registros automáticos. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003556-30.2018.8.22.0014
Classe: [Alienação Fiduciária]
Requerente: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: REQUERIDO: G L DA SILVA - ME
Valor da causa: R$ 3.787,12
O prazo requerido já fluiu. Ao autor para requerer em 5 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000237-20.2019.8.22.0014
Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Requerente: AUTOR: ALICE SOARES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912
Requerido: RÉU: BANCO PAN S.A.
Valor da causa: R$ 27.989,12
DECISÃO
1- Defiro a gratuidade e a inversão de prova em benefício do autor, que se revelou consumidora hipossuficiente sobretudo quanto à prova de fatos que poderiam constar somente de documentos e cadastros em poder do réu/fornecedor.
2- É provável o direito invocado pela parte autora substanciado pelos indicativos do pagamento em número de parcelas superior ao avençado, de modo que, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):
a) Proíbo imediatamente novos descontos em folha de pagamento da autora no valor de R$185,92;
b) Bem como proíbo protesto e inscrição negativa em cadastros de inadimplentes referente aos valores discutidos nestes autos, ou seja, do financiamento e do cartão de crédito. De qualquer forma, acaso ao final se decida pela improcedência da ação, os descontos poderão novamente ser procedidos em favor da parte ré, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível.
OFICIE-SE imediatamente às fonte pagadora para suspensão do desconto acima mencionado.
Intime-se o requerido desta DECISÃO.
3- Cite-se a parte ré e intimem-se as partes autora e ré para audiência de conciliação e ou mediação que designo para o dia 21 de Março de 2019, às 09h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.
Frustrada a conciliação, mediação ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
01/02/2019 11:49:29
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 24370672 19020111492921700000022815256

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7009291-15.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
POLO PASSIVO: CELIA DE SOUZA LOPES
Certidão
(Pato Branco)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008873-09.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: H. GALINA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
POLO PASSIVO: FRANCISCO PARIZZI JUNIOR - ME e outros
Certidão
(H. Galina)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007026-69.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
POLO PASSIVO: GILSON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7009456-62.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS LEANDRO - RS80447, VERA REGINA MARTINS - RS34607
POLO PASSIVO: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
( ) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007026-69.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
POLO PASSIVO: GILSON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008519-81.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ROGERIO MACHADO SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005751-22.2017.8.22.0014
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ELISANGELA HASSE - MT8689/O
POLO PASSIVO: CESAR MENEGOL e outros
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DESPACHO
Considerando a informação de que as partes estariam entabulando acordo nos autos no Juízo deprecante, devolva-se à Comarca de Origem.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
"
Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005751-22.2017.8.22.0014
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ELISANGELA HASSE - MT8689/O
POLO PASSIVO: CESAR MENEGOL e outros
Intimação requerido
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DESPACHO
Considerando a informação de que as partes estariam entabulando acordo nos autos no Juízo deprecante, devolva-se à Comarca de Origem.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005751-22.2017.8.22.0014

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ELISANGELA HASSE - MT8689/O
POLO PASSIVO: CESAR MENEGOL e outros
Intimação da parte autora
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DESPACHO
Considerando a informação de que as partes estariam entabulando acordo nos autos no Juízo deprecante, devolva-se à Comarca de Origem.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008291-09.2018.8.22.0014
CLASSE: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
POLO ATIVO: WESLEY GOMES JACOBINO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
POLO PASSIVO:
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"....Assim, com fundamento no art. 487, I e III b do CPC/2015, julgo procedente o pedido e homologo a acordo entabulado pelas partes, nos termos da petição inicial de ID n. 23027560, e decreto por SENTENÇA o divórcio de WESLEY GOMES JACOBINO e CAROLINE MARIA DE LIMA JACOBINO, cessando todos os deveres do casamento, inclusive os de coabitação e fidelidade.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, CAROLINE MARIA DE LIMA.
Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de averbação.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 5 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7009306-47.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Polo Passivo: EXECUTADO: VALDECIR ANTONIO GRESELLE
Valor da Causa: R$ 957,69
CDA: 20150205847057
FINALIDADE
CITAÇÃO de VALDECIR ANTONIO GRESELLE, inscrito no CPF n. 938.255.101-82, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
5 de fevereiro de 2019
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005393-57.2017.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento, Intimação / Notificação]
Requerente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
Valor da causa: R$ 2.424,79
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000601-89.2019.8.22.0014
Classe: [Nota de Crédito Comercial]
Requerente: AUTOR: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: KAREN JESSICA CURTY
Valor da causa: R$ 1.082,37
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007049-49.2017.8.22.0014
Classe: [Dívida Ativa]
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Requerido: EXECUTADO: RONNIE GORDON BARDALES
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Valor da causa: R$ 1.064,60
DESPACHO
Assiste razão ao executado. Agora que a execução encontra-se garantida por penhora o sobrestamento impõe-se porque do

contrário haveria perigo de ineficácia do processo no qual se pretende a anulação do crédito tributário, pendente de julgamento em outro juízo.
Assim, torno sem efeito a designação de leilões. Suspendo a execução. Intime-se.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003107-72.2018.8.22.0014
Classe: [Busca e Apreensão]
Requerente: REQUERENTE: JOSEFA PEREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Requerido: REQUERIDO: KATRIN LIANE BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
Valor da causa: R$ 21.532,00
DESPACHO
Intime-se a ré/reconvinte para, querendo, impugnar a contestação da reconvenção. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008703-37.2018.8.22.0014
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
POLO PASSIVO: ALINE FERNANDA BARBOSA BERNARDO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7009372-27.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: COSTA CARDAN LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
POLO PASSIVO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008587-31.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: MARIA BEZERRA SCAME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008587-31.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: MARIA BEZERRA SCAME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008942-41.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129
POLO PASSIVO: OLIVEIRA & ROPELLI LTDA - ME e outros (2)
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005233-95.2018.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento, Intimação / Notificação]
Requerente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: EXECUTADO: MARINA TAVEIRA DE ALMEIDA
Valor da causa: R$ 4.617,57
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006658-60.2018.8.22.0014
Classe: [Acidente de Trânsito]
Requerente: AUTOR: HELENA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
Requerido: RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da causa: R$ 13.500,00
Pertinente a perícia médica conforme quesitos apresentados pela SEGURADORA em id 22626405, p.3.
São os quesitos judiciais:
1) A parte autora apresenta lesões físicas
2) Que sejam descritas eventuais lesões.
3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos
4) Persistem indicativos de que a parte autora tenha se submetido a algum tratamento.
5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.
6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3°, § 1º,II da referida lei ei 6.194/74, em sua redação atual
Nomeio perito o médico Dr. André Monteiro, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara. Que em 5 dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários se atentando à tabela do CNJ.
Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso, indicando assistente técnico e manifestando-se sobre a proposta de honorários. Que no mesmo prazo a autora indique seus próprios quesitos.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000627-87.2019.8.22.0014
Classe: [Atos executórios]
Requerente: REQUERENTE: AGROPASTORIL TIARAJU SA
Advogado: MARCELO SILVEIRA NUNES OAB: RS98976 CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO OAB: RS24366
Requerido: REQUERIDO: SUELY MARCIA SFACIOTI BERQUO
Valor da causa: 0,00
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Para oitiva das testemunhas: 1) VANDERLEI GIONGO (Testemunha-Autor), com endereço na Rua Carlos Obregon, n.325, Apartamento 102, em Vilhena/RO, designo o dia 02 de abril de 2019, às 08 horas.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO para intimação das testemunhas.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007830-08.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SEBASTIANA DE MATTOS e outros
Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B Endereço: desconhecido Advogado: GLORIA CHRIS GORDON OAB: RO3399 Endereço: AGF Centro, 5305, Rua Pioneiro Abílio Borba, Alto da Boa Vista, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971 Advogado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB: RO0005680 Endereço: AGF Centro, 5305, Rua Pioneiro Abílio Borba, Alto da Boa Vista, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971 Advogado: JIMMY PIERRY GARATE OAB: RO8389 Endereço: 609, 600, N VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
SEBASTIANA DE MATTOS e JOÃO PEDRO MATTOS BORGES propuseram ação indenizatória contra DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA. Alegaram que no dia 03 de maio de 2015, por volta das 18h30min, na linha 11, km 06, Rancho Verde (Ponte sobre o rio Santa Cruz), Zona Rural em Pimenteiras do Oeste, houve a morte de Edson Borges dos Santos, convivente da primeira requerente e pai do segundo autor. Relataram que Edson trabalhava para a empresa D.D Wiebbelling de Oliveira-ME, e que de acordo com boletim de ocorrência o falecido ao atravessar a ponte sobre o rio Santa Cruz, trecho em que a manutenção é de responsabilidade do DER-RO, por falta de sinalização ou qualquer outro equipamento de segurança veio a sofrer o acidente morrendo por asfixia em meio líquido, afogamento. Discorreram sobre dever de sinalização de trânsito, bem como da ocorrência de outros acidentes no mesmo local em que Edson faleceu, dos danos morais, do pensionamento. Postularam pelos benefícios da Gratuidade de Justiça.
Citado, o réu apresentou contestação postulando preliminarmente pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do DER-RO e pelo chamamento do DNIT ao processo, bem como encaminhamento dos autos para Justiça Federal. No MÉRITO discorreu sobre a ausência de responsabilidade do DER-RO, razão que a via encontrava-se na data do acidente, apenas dois meses sobre a delegação do ente público Estadual, logo, a responsabilidade por eventual acidente se deu em razão da inércia de outro ente. Discorreu sobre a ausência de provas da falha da atividade administrativa (faute du service), da ausência do nexo causal entre a atividade administrativa e o resultado danoso, provável imprudência do motorista do veículo,

da ausência de provas da união estável, dos danos materiais e morais. Concluiu pedindo pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Os autores não apresentaram impugnação. Instados, os autores informaram não ser caso de ilegitimidade passiva do requerido, bem como informaram não se opor ao chamamento do DNIT ao processo. Em DECISÃO saneadora fora decidido pela legitimidade do DER, bem como pelo não cabimento do pretendido chamamento ao processo do DNIT, nos termos do art. 130 do CPC. Fora deferida a produção de prova testemunhal dos autores, ato que se realizou em subsequente audiência.

Os autores apresentaram alegações finais analisando provas e reiterando pedidos iniciais.

O requerido apresentou alegações finais reiterando pedido de ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade do DER ante a responsabilidade do DNIT que possuía atribuições dois meses antes da ocorrência do acidente, ausência de responsabilidade de nexo causal entre a atividade administrativa e o resultado danoso, dos danos materiais e pensionamento e da possibilidade de desconto da indenização decorrente do seguro obrigatório. Reiterou pedido de improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Não remanescem questões preliminares ou prejudiciais, porque já decididas quando do saneamento do processo, de modo que a reiteração delas em alegações finais em nada modifica o julgamento.

A Constituição Federal de 1988 adotou a teoria do risco administrativo, razão que a vítima deve comprovar a culpa ou o dolo do agente público no evento lesivo.

É ponto incontroverso que houve o acidente momento em que foi ceifada a vida de Edson Borges dos Santos, bem como o acidente ocorreu em rodovia sobre a administração e gerenciamento do DER-RO, conforme alegações e documentos anexados aos autos. Outrossim, e de acordo com as fotos anexadas aos autos, não há qualquer sinalização ou equipamento de segurança na ponte, local em que ocorreu o acidente, assim deixou o requerido de tomar as medidas adequadas para manter às condições mínimas de segurança no local em que ocorreu o acidente.

Vejamos entendimentos jurisprudenciais, com destaques não originais:

TJCE-0045192) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PISTA ERRONEAMENTE SINALIZADA E COM A SUPERFÍCIE SUJA COM PEDRAS E RESTOS DE OBRAS. CULPA DO AGENTE PÚBLICO QUE CONFUNDIU O CONDUTOR RESULTANDO EM COLISÃO QUE CEIFOU DUAS VIDAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS BEM AVALIADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL PARA AMORTIZAÇÃO DO DANO, VISTO QUE NÃO FOI RECONHECIDO NA SENTENÇA DA CONCORRÊNCIA DE CULPAS (ART. 945 DO CC). SENTENÇA CONSERVADA. 1. Por força da teoria objetiva (art. 37, § 6º, da CF), incide em responsabilidade civil o órgão público responsável pela conservação das estradas de rodagem, o qual não toma medidas adequadas para manter às condições mínimas de segurança em trecho de estrada em obras, não sinalizando adequadamente e não tomando providência para manter limpa a pista de detritos, resultando em acidente fatal em que vieram a falecer duas pessoas após colisão. Além disso, prevê o art. 1º, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, que: "Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro". Assim, comprovado o nexo causal entre a conduta (omissão) e o resultado (morte), nasce à obrigação do Departamento de Estradas e Rodagem (DER-CE), responsável pelas obras, relativamente à recomposição dos danos morais e materiais suportada pelos autores, que deverão conviver com a perda irreparável de seu pai e marido. 2. No caso dos autos, perícia realizada logo após o acidente constatou que, tomando toda a faixa de tráfego destinada a quem trafega no sentido Acopiara-Mombaça, existia um monte de areia colocado pelo DERT. Sobre esse monte de areia existia uma placa indicando "PERIGO A 100 M", quando o perigo era iminente. Sobre o leito da pista onde o acidente aconteceu, existia resquícios de areia e piçarra (oriundos do serviço de restauração) tais que reduzem a eficiência de frenagem e contribuem para a perda de controle de veículos trafegantes. 3. No que se refere ao dano moral, a despeito da impugnação feita pelo DER, foi bem ponderado (duzentos mil reais), sobretudo porque o acidente ceifou a vida de Pedro Augusto Teixeira Rondon, que era arrimo de família, em plena atividade laborativa. 4. Recurso conhecido e improvido. (Apelação/Reexame Necessário nº 0511982-12.2000.8.06.0001, 7ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Durval Aires Filho. unânime, DJe 06.05.2015).

TJPB-0040524) APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO E DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. Há de se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Estado da Paraíba e do DER. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, em caso de acidente de trânsito causado em razão de animais soltos em rodovia estadual, porquanto é dever dos deMANDADO s a fiscalização e a conservação das rodovias estaduais, como a PB 073, na qual ocorreu o evento danoso. A responsabilidade do dono dos animais que estavam soltos na pista, consoante dispõe o art. 936 do Código Civil, não exclui a responsabilidade dos ora apelados. (Apelação nº 0000447-48.2014.815.0181, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva. DJe 08.09.2016).

TJPR-0796265) APELAÇÃO CÍVEL - I. RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - II. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO DER - NECESSIDADE DE INDENIZAR - COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - IV. VALOR DOS DANOS MORAIS QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. FERIMENTOS GRAVES EM RAZÃO DO ACIDENTE. DORES E DIFICULDADES DE MOVIMENTOS, NO PERÍODO DE RECUPERAÇÃO. V. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELOS AUTORES. VI. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCONGRUÊNCIA. VERBA ARBITRADA DE FORMA RAZOÁVEL E EM CONSONÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 20, § 3º E 4º DO CPC. VII. SEGURO DPVAT - PEDIDO DE DESCONTO DO VALOR INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Processo nº 1591215-3, 1ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jorge de Oliveira Vargas. j. 21.02.2017, unânime, DJ 29.03.2017).

Ademais, no caso em julgamento fora reconhecido pelo próprio requerido no id. 7318968 - Pág. 2, que em 03 de março de 2015, dois meses antes do acidente, é que o Estado de Rondônia firmou o Convênio nº 170/2015 com o objetivo de pavimentar e sinalizar a referida rodovia, isso porque o governo federal havia abandonado a referida via naquele trecho. Desta forma, o requerido reconheceu a responsabilidade pela rodovia na data em que ocorreu o acidente.

Assim, a responsabilidade do Estado, independentemente da sucessão de entes responsáveis, é objetiva, concentrando no DER, responsável na época do acidente, sem perquirição válida acerca da conduta de seus antecessores, ao menos quanto ao objeto deste processo. Eventual responsabilidade do antecessor perante o réu é matéria alheia ao pedido indenizatório dos autores e o objeto processual, dada a responsabilidade objetiva, não pode ser ampliado para se discutir de eventual responsabilidade de um ente estatal em relação ao outro.

Ademais, e considerando os documentos e depoimentos testemunhais anexados aos autos os atos omissivos do Estado foram relevantes, razão que não havia qualquer sinalização ou equipamento de segurança na ponte local em que ocorreu o acidente,

pouco importando se tal sinalização deveria ter sido promovida em apenas 02 meses pelo réu DER, uma vez que desde a construção da Estrada pressupõe-se a imprescindível sinalização.
Na redação do § 6.º, art. 37, da Constituição Federal pátria, ao estabelecer que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros". Desta forma nossa Constituição Federal consagrou a responsabilidade objetiva do Estado para o ressarcimento dos danos por ele causados. Assim, basta verificar o nexo de causalidade entre o ato comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso para configuração do dano.
Logo: os danos suportados pelos autores decorrentes da omissão do requerido relacionado a falta de sinalização e conservação da estrada, razão que permitiu a ocorrência do acidente com Edson Borges dos Santos, resultado para o qual contribuiu o requerido que, portanto, se revela responsável pelo pagamento da indenização que se pleiteia nestes autos.
Outrossim, deixou o requerido de comprovar a culpa exclusiva da vítima do acidente, ou ausência na falha da prestação do serviço por parte da Administração Pública.
No que compete as alegações de ausência de prova da união estável entre Edson e Sebastiana, nada provou o requerido. Ademais, os documentos anexados nos id. 6212925 - Pág. 1, id. 6216636 - Pág. 1/2, id. 6216694 - Pág. 1, id. 6216735 - Pág. 1, id. 6216776 - Pág. 1/2, comprovam que de fato o falecido convivia em união estável com a requerente Sebastiana, razão que não merecem prosperar as alegações do requerido.
DO DANO MORAL
A Constituição Federal de 1.988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro.
Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente:
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
De outro turno, desde a Constituição Federal de 1.946 fora adotado no ordenamento pátrio a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, que atualmente decorre do art. 37,§ 6º da Constituição Federal:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(omissis)
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.
Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.
Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do réu para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.
Neste julgado o TJ-RO reafirmou a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)
Da conjugação de todos estes fatores, quais sejam, a natureza dos atos ilícitos, os danos sofridos, o abalo moral e a capacidade econômica das partes, FIXO a indenização no valor atual de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
DO PENSIONAMENTO
O requerido postulou por desconto do seguro obrigatório em caso de fixação de indenização, todavia, deixou de comprovar o recebimento do presente seguro pelos autores. Assim, e diante da falta de provas juntada aos autos pelo requerido, não há qualquer abatimento a ser considerado a título indenizatório.
Assim, cumpre salientar que a indenização por danos materiais ou morais, têm origens distintas, bem como a indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer outro benefício que a vítima venha receber. Vejamos entendimentos jurisprudenciais.
REsp 1676264 / PI RECURSO ESPECIAL 2017/0116471-7 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 13/09/2017 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. REINCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 1. In casu, a Corte a quo entendeu que foram devidamente demonstrados o dano e nexo de causalidade aptos a ensejar o dever de indenizar. Assim, a alteração do entendimento alcançado na origem demanda reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no Resp 1.388.266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016). 3. O quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Incide a Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
REsp 776338 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0139890-4 Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/05/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 06/06/2014 Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL À VIÚVA (CC, ART. 1.537, II). PRÉVIO RECEBIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA PENSÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. CUMULAÇÃO DAS PENSÕES. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - Na hipótese, apesar de o réu, ora recorrido, no recurso de apelação, ter pretendido apenas a diminuição dos valores e do termo final do pensionamento, o v. aresto recorrido considerou, de ofício, que a cumulação da pensão civil ex delicto com aquela assegurada pela legislação especial (pensão previdenciária por morte paga pelo Exército à viúva) seria uma questão de ordem pública, tendo, por isso, excluído a pensão por ato ilícito, mantendo, sem modificação, a de índole previdenciária. 2 - Nesses termos, ocorreu violação aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, na medida em que, no julgamento das apelações, foi introduzida e decidida questão nova, não suscitada nos recursos do réu e dos autores, transbordante, portanto, dos limites da lide e do efeito devolutivo do recurso. 3 - A jurisprudência desta Corte

é pacífica no sentido de que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no AgRg no Resp 1.292.983/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 7.3.2012). 4 - Quanto ao valor da indenização por danos morais fixado pelo eg. Tribunal a quo no montante de cem (100) salários mínimos para cada autor, somente poderia ser reapreciado em sede de recurso especial se o valor arbitrado se mostrasse manifestamente excessivo ou irrisório, circunstância inexistente na espécie. 5 - Recurso especial provido. Pensionamento vitalício para a convivente, consistentes nas verbas pecuniárias a que a vítima poderia auferir com o seu trabalho, até o fim da vida, na base de 1/3 do salário auferido pelo convivente falecido na época do óbito, inclusive o 13º salário, até completar 65 anos de idade, a contar da data do acidente; bem como o mesmo valor ao único filho do falecido até que este complete a idade de 25 anos, passando então tal fração ser devida à convivente, que receberá a partir de então 2/3 dos vencimentos outrora recebidos pelo falecido. Tais verbas são devidas desde o óbito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos dos autores SEBASTIANA DE MATTOS e JOÃO PEDRO MATTOS BORGES, menor representado pela genitora Sebastiana de Mattos, e, por consequência, condeno o réu DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO a indenizar os autores em crédito solidário de R$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos morais, valor atual e que, portanto, deverá ser corrigido monetariamente a partir da SENTENÇA e sofrerá incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Condeno o requerido ao pagamento de pensão mensal e vitalícia aos autores conforme parâmetros acima expostos no parágrafo imediatamente anterior ao DISPOSITIVO. A pensão mensal atrasada será corrigida monetariamente e sofrerá a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.

Sem custas. Condeno o réu ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15 % do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º)

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 6 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7007356-03.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: UQUETILI ALVES DOS REIS e outros

Advogado: JIMMY PIERRY GARATE OAB: RO8389 Endereço: desconhecido Advogado: GLORIA CHRIS GORDON OAB: RO3399 Endereço: rua 609, 588, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB: RO0005680 Endereço: Rua Presidente Médici, 312, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: Wesley Dos Santos Monteiro

UQUETILI ALVES DOS REIS e GRAZYELI KIMBERLY ALVES MONTEIRO propuseram ação de guarda c/c alimentos com pedido de tutela de urgência em face de WESLEY DOS SANTOS MONTEIRO, arguindo, em síntese, que a requerente Uquetili e o requerido conviveram nos anos de 2011 e 2012, e desse relacionamento nasceu GRAZYELI KIMBERLY ALVES MONTEIRO. Discorreram sobre a necessidade de regulamentação da guarda e alimentos a filha menor. Relataram sobre a capacidade econômica do requerido e necessidade do recebimento da pensão alimentícia pela segunda requerente. Requereram pela guarda provisória e alimentos provisórios. Postularam pelos benefícios da Gratuidade de Justiça. Requereram a procedência dos pedidos iniciais. Juntaram documentos.

Foi deferida a gratuidade processual, deferida a guarda provisória e fixados os alimentos provisórios a filha menor no valor de R$250,00.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação de acordo caso as partes transigissem em audiência de tentativa de conciliação ou pelo prosseguimento do feito caso a conciliação fosse infrutífera.

Embora designada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora postulou pela exclusão da pauta de audiência, o que fora excluída por em razão de noticiada ameaça em face da autora.

Citado, o requerido apresentou contestação informando não se opor quanto ao pedido de guarda em postulado pela requerente Uquetili. Postulou pelo direito a visitas a filha menor, bem como o direito de pegar a filha de 15 em 15 dias e direito de passar metade das férias escolares com a menor. Discorreu sobre a impossibilidade de pagar os alimentos pleiteados, alegando que sofreu um acidente de trânsito e está impossibilitado de trabalhar. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais e pela procedência do direito a visitas. Requereu pelos benefícios da Gratuidade de Justiça. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação rechaçando todas as alegações do requerido, aduzindo que os documentos anexados pelo requerido não comprovam que este está incapacitado de realizar atividades laborativas. Alegou que o requerido deve contribuir com o mínimo necessário para filha menor. Indicou conta junto ao Banco do Brasil para depósitos dos alimentos provisórios deferidos. Postulou pela total procedência dos pedidos iniciais.

Instados, a parte autora informou o desinteresse na produção de outras provas. O requerido nada requereu. O Ministério Público postulou pela procedência da ação quanto ao pedido de guarda.

Eis o relatório. Decido.

Defiro expressamente o pedido de gratuidade postulado pelo requerido.

DA GUARDA E DAS VISITAS

Das alegações apresentadas no processo e falta de controvérsia e dos fundados indícios da capacidade da mãe em cuidar da filha menor, denota-se que nada foi evidenciado que não esteja apta a arcar com os ônus da guarda da criança. Ademais o pai concordou com a guarda concentrada à genitora da menor.

Do que consta a criança estaria adaptada ao lar materno, que lhe propicia cuidados necessários. Assim, por enquanto, as provas produzidas indicam que a mãe vem cumprindo as obrigações inerentes à guarda da filha e nada foi evidenciado que o pai pudesse oferecer melhores condições de vida à menor, o que impõe que a mãe permaneça guardiã da filha, e seja regulamentado o direito de visitas ao pai conforme postulado na contestação, o que será pertinente e vantajoso para todos. Por mais, a visitação é decorrente da concentração da guarda, bem como não houve impugnação específica pelas autoras quanto ao pedido de visitação postulada pelo requerido em contestação.

DOS ALIMENTOS

Indiscutível a obrigação alimentar dos pais. A cada um deles e a ambos cabe a obrigação, cingindo-se, destarte, a discussão ao quantum de contribuição, em especial daquele que não detém a guarda dos filhos.

Quanto a referida contribuição, acudiu a legislação pátria, regulamentando a matéria através do art. 1.694, § 1º do CC/2002:

§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Vemos, portanto, que a legislação pátria preocupou-se tanto com um quanto com outro: alimentante e alimentado, com o intuito único de não sacrificar nenhum, deixando, entretanto, ao Magistrado, a árdua missão de equilibrar o binômio.

A fixação dos alimentos deve ter suporte fático nas necessidades do alimentado e na possibilidade do devedor da obrigação alimentar. Assim, não há como fixar alimentos em valores impossíveis para o alimentante pagar. Do contrário o valor não deve ser tão pequeno de molde a desatender as necessidades da filha menor, cujas necessidades são aquelas inerentes à idade.
Incontroversa a necessidade da criança, a divergência ateve-se à capacidade do pai dela, ora requerido. Certo que o requerido contestou afirmando não ter condições de pagar os alimentos no valor pleiteado pelas requerentes, qual seja de 33% do salário-mínimo, pois afirma estar desempregado.
Conforme documentos anexados pelo requerido id.14918817 - Pág. 1 /3, embora ele tenha sofrido um acidente em meados de novembro/2017, não demonstrou no curso do processo estar impossibilitado de trabalhar e de pagar os alimentos a filha menor.
Ademais, cabe também a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. No presente caso a requerente, não comprovou por documentos, tampouco por testemunhas estar o requerido trabalhando e recebendo por diárias.
Neste contexto e adotando critério para futuros reajustes, não refoge à razoabilidade que os alimentos sejam fixados em 30% do salário-mínimo-vigente.
Insta salientar ao autor que o Código Civil disciplina a possibilidade de alteração da pensão em seu artigo 1699, nos seguintes termos:
"Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."
Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido das autoras UQUETILI ALVES DOS REIS e GRAZYELI KIMBERLY ALVES MONTEIRO em face de WESLEY DOS SANTOS MONTEIRO para que este pague a filha menor GRAZYELI KIMBERLY ALVES MONTEIRO pensão alimentícia no valor correspondente a 30% do salário-mínimo vigente (salário vigente: R$ 998,00), o que atualmente representa a quantia de R$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), devendo ser pago até o 5º dia útil de cada mês, diretamente à genitora da menor, mediante contrarrecibo, ou creditado em conta bancária por ela indicada no id.15141128 - Pág. 2. Intime-se o requerido da DECISÃO bem como para proceder aos pagamentos, advertindo-o que não o fazendo poderá ter decretada sua prisão.
Declaro ainda que a GUARDA DEFINITIVA da menor GRAZYÉLI KIMBERLY ALVES MONTEIRO será da genitora UQUETILI ALVES DOS REIS.
Estabeleço a visitação do pai WESLEY DOS SANTOS MONTEIRO à filha GRAZYÉLI KIMBERLY ALVES MONTEIRO que se dará de 15 em 15 dias, podendo pegar a filha menor na sexta-feira após as 18 horas e devolvê-la no domingo às 18 horas. Com o passar do tempo as partes poderão livremente ampliar o horário, de modo a intensificar o convívio com o pai.
Considerando a sucumbência do réu, condeno-a ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º). Declaro suspensa a exibilidade de tais verbas nos moldes do (CPC, art. 98, §3º) porque o requerido é beneficiário da Gratuidade de Justiça.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000595-82.2019.8.22.0014
Classe: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
Requerido: RÉU: JOSE CASSIANO LOPES DE SOUZA
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
1- O autor também deduziu pedido em face do Detran e da Sefin. Não se trata de mera comunicação, mas sim de pedido para que Detran e Sefin sejam obrigados, respectivamente, transferir veículo e débitos a ele relacionados, de modo que devem figurar no polo passiva da demanda Detran e Estado.
2- O valor da causa que deverá englobar o proveito econômico de todos os pedidos. Assim, que a autora corrija.
Emende-se a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000538-64.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: M. H. D.
Advogado: CRISTIANE SILVA PAVIN OAB: RO0008221 Endereço: desconhecido Advogado: NELSON CANEDO MOTTA OAB: RO0002721 Endereço: Rua Guanabara, 2753, - de 2471 a 2771 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-765 Advogado: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB: RO0005193 Endereço: Rua Brasília, - de 3391/3392 a 3895/3896, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-734
Requerido: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
MARCOS HENRIQUE DONADON propôs ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada em face de ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA – UNESC. Instado a recolher custas iniciais, o requerente recolheu custas parciais no percentual de 1%, conforme comprovante anexado no id. 24455318 - Pág. 1.
Antes do DESPACHO inicial a parte autora pediu a extinção do feito, conforme petição constante no id.24474312 - Pág. 1.
Decido.
A pretensão da parte autora deve ser acolhida como pedido de desistência da ação.
Posto isto, considerando a expressa manifestação do autor, equivalente a um pedido de desistência, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009911-27.2016.8.22.0014
Classe: [Duplicata]

Requerente: EXEQUENTE: COSTA CARDAN LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Requerido: EXECUTADO: GILMAR CARVALHO
Valor da causa: R$ 538,33
Foi recolhido o valor para apenas uma diligência. Como dinheiro é o primeiro na ordem de preferência de penhora, a situação justifica a penhora on line pelo sistema BacenJud.
Nada obstante, a tentativa restou frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004740-55.2017.8.22.0014
Classe: [Citação]
Requerente: EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Requerido: EXECUTADO: TRATORDIESEL PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP
Valor da causa: R$ 5.261,65
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000610-51.2019.8.22.0014
Classe: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: AUTOR: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: RÉU: ALINY PITTA RIPKE
Valor da causa: R$ 3.993,14
DESPACHO
1- Por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada para bloqueio de penhora bacenjud, porquanto medida cabível somente na fase executiva, ou seja, após a conversão do título monitório em executivo.
2- Que a parte autora recolha as custas iniciais, observando a Lei de Custas n.3.896/2016 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006913-18.2018.8.22.0014
Classe: [Citação]
Requerente: EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Requerido: EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA
Valor da causa: R$ 11.117,87
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, os veículos cadastrados em nome da parte executada possuem alienação fiduciária, desta feita, por não integrarem o patrimônio do devedor, não podem ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002942-93.2016.8.22.0014
Classe: [Liminar]
Requerente: AUTOR: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: RÉU: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, DANIEL RAMOS GARCIA, MARIA DIVINA FRANCO, MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA, IRACI GALVANE BATISTA
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, SILVANE SECAGNO - AC5139
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, SILVANE SECAGNO - AC5139
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, SILVANE SECAGNO - AC5139
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, SILVANE SECAGNO - AC5139
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, SILVANE SECAGNO - AC5139
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, SILVANE SECAGNO - AC5139
Valor da causa: R$ 4.750.000,00

DESPACHO
Avoco os autos.
No DESPACHO anterior desconsiderei, que, em verdade todas as partes embargaram de declaração, de modo que em contrapartida, são também, embargado.
Assim, para preservar o contraditório, sem tumulto processual, revogo o "item 2" do DESPACHO anterior, e faculto, nessa ordem, que primeiramente o autor manifeste-se em 05 dias sobre os embargos de declaração dos réus, e na sequência os réus, independente de nova intimação, manifestem-se sobre os embargos de declaração do autor e de corréus, recursos que em tese, poderão implicar em modificação da SENTENÇA.
Intimem-se.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7004816-79.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: AC5139 Endereço: desconhecido
Requerido: PEDRO PAULO DA SILVA JUNIOR
Valor da causa: R$ 12.353,73
DECISÃO
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006081-82.2018.8.22.0014
Classe: [Honorários Advocatícios]
Requerente: EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
Requerido: EXECUTADO: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Valor da causa: R$ 3.598,03
DESPACHO
O documento que segue comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R$4.500,86.
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias para se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCPC, Art.. 854, §§ 2º e 3º).
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003241-02.2018.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: ROGER HENRIQUE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Requerido: RÉU: LUCAS COSTA OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) RÉU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Valor da causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.
Delimito como pronto controvertido a suposta conduta do requerido que ensejou os danos que o requerente afirma ter sofrido.
O autor postulou pela produção de prova oral e o requerido quedou-se inerte.
Assim, defiro a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas no id n. 21487221.
Para oitiva das três testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Abril de 2019, às 08h30min., na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.
Expeça-se MANDADO para intimação das testemunhas.
Intimem-se, inclusive as partes e seus respectivos advogados constituídos, via sistema.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000907-29.2017.8.22.0014
Classe: [Citação]
Requerente: EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Requerido: EXECUTADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME
Valor da causa: R$ 1.272,19
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, os veículos registrados em nome da parte executada possuem restrição judicial. Assim, requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002471-43.2017.8.22.0014
Classe: [Busca e Apreensão]
Requerente: EXEQUENTE: IZAIAS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112
Requerido: EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, MARIA SILVA DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724
Valor da causa: R$ 164.900,60
DESPACHO
Conforme documento que segue os valores bloqueados são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas. Assim, nos termos do art. 836 do CPC/2015, levantei os valores.
Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005865-92.2016.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
Requerido: EXECUTADO: NELSON GALVAN
Valor da causa: R$ 1.709,39
DESPACHO
Conforme documento que segue os valores bloqueados são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas. Assim, nos termos do art. 836 do CPC/2015, levantei os valores.
Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005716-28.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI e outros
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido
Requerido: CENTRO ESPECIALIZADO DE ANALISES CLINICAS DE VILHENA LTDA - ME
Carlos Henrique Martinelli e Renato Marcelo andrzejewski noticiaram acordo extrajudicial na execução que movem em face de Centro Especializado de Análises Clínicas de Vilhena Ltda e requereram sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta nos autos e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Sem custas finais em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Independentemente de trânsito em julgado, Arquive-se.
Vilhena-RO, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000332-21.2017.8.22.0014
Classe: [Prestação de Serviços]
Requerente: EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212
Requerido: EXECUTADO: VINICIUS MARTAN FERNANDES DE OLIVEIRA
Valor da causa: R$ 4.215,08
Em casos excepcionais este Juízo tem comungado do entendimento de que é possível a penhora de salário em percentual que não prejudique a subsistência do devedor.
Tais decisões tem sido consonantes ao decidir dos Tribunais, mas persistem como excepcionais, uma vez que os salários e proventos de aposentadoria são impenhoráveis (CPC, art. 833, IV), regra excetuada apenas na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (§ 2º).
No caso concreto não se aplica nenhuma das exceções acima. Assim, indefiro a penhora de parte do salário do executado.
Ao credor para requerer outras medidas executivas em 15 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001283-15.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: Estado de Rondônia
POLO PASSIVO: TRANSPORTADORA COSTA & SILVA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"Ciência ao Defensor acerca da nomeação, salientando que poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes os requisitos do art. 16 da lei 6.830/80."
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000602-74.2019.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Requerente: EXEQUENTE: ROBSON SOARES DA SILVA
Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB: RO0002972
Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: JOSE VIEIRA FILHO, ONOFRE ROSA NEUBANER
Valor da causa: R$ 29.498,09
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004605-09.2018.8.22.0014
Classe: [Alienação Fiduciária]
Requerente: REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: REQUERIDO: TEREZINHA SOFIA SUZUKI
Valor da causa: R$ 3.504,09
DESPACHO
O endereço indicado na petição de id 23999535 é o mesmo da inicial e que o veículo não fora localizado. Assim, que a parte autora requeira o que de direito. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000268-74.2018.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
Requerido: EXECUTADO: GELSON ALNOCH
Valor da causa: R$ 1.725,45
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo registrado em seu nome.
Assim, que o credor indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001851-31.2017.8.22.0014
Classe: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Requerente: AUTOR: FELIPE CAVALI SCHWAMBACK
Advogados do(a) AUTOR: LYSSIA SANTOS HERNANDES - RO0003042, ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerido: RÉU: THAISA COELHO GONCALVES, VINÍCIUS MOURA MESQUITA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
Valor da causa: R$ 80.610,00
DESPACHO
Instado, o autor não se manifestou quanto a não localização do co-réu, de modo que resta prejudicada sem julgamento de MÉRITO a demanda em face dele. Portanto, a causa prosseguirá entre as partes originárias: autor e requerida, já citada. Intimem-se.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000614-88.2019.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA
Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO4234 Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: NELSON MOREIRA
Valor da causa: R$ 1.704,86
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000959-88.2018.8.22.0014
Classe: [Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
Requerido: EXECUTADO: FLENTSON PEREIRA DA SILVA
Valor da causa: R$ 2.366,49
DESPACHO
Conforme documento que segue os valores bloqueados são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas. Assim, nos termos do art. 836 do CPC/2015, levantei os valores.
Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000873-94.2016.8.22.0012

Classe: [Erro Médico]
Requerente: AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, LOURINALDO LUCIANO DE LUCENA
Advogado do(a) RÉU: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO0001747
Valor da causa: R$ 70.400,00
DESPACHO
Conforme despachei no id n.10140147, este processo já fora saneado (id n.6891145).
Agora que realizada a perícia, remanesce apenas a produção de prova consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas.
Assim, intimem-se as partes para manifestar se insistem na produção de prova oral. Prazo: 05 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004107-10.2018.8.22.0014
Classe: [Sustação de Protesto]
Requerente: AUTOR: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA GOLFETTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, TATIANE LIS DAVILA - RO9169
Requerido: RÉU: FINI COMERCIALIZADORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
Valor da causa: R$ 8.000,00
DECISÃO
1- Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.
2- A parte autora postulou pela produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas. A requerida pelo julgamento antecipado. Assim, defiro o pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas no id n. 21443460 - Pág. 1/2.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de Março de 2019, às 11h15min., na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.
Expeça-se MANDADO para intimação do representante da parte autora e carta precatória para oitiva da testemunha e representante da requerida que residem em outras Comarcas.
As testemunhas da autora que residem nesta Comarca comparecerão independentemente de intimação (id n. 21443460). Cabendo ao advogado da parte requerida informar ou intimar suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Portanto, a Escrivania não intimará as testemunhas de Vilhena.
Intimem-se, inclusive os respectivos advogados constituídos nos autos, via sistema.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003466-22.2018.8.22.0014
Classe: [Expropriação de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
Requerido: EXECUTADO: M A MINOSSO FERREIRA - ME
Valor da causa: R$ 1.999,35
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007491-78.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ALAIR GONCALVES
Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109 Endereço: desconhecido Advogado: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO0006825 Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4418, Caixa Postal 311, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 935, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Valor da causa: R$ 49.974,29
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Alair Gonçalves promoveu o cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, exigindo pagamento de créditos nos valores de R$ 49.974,29, devidos à parte autora por decorrência da SENTENÇA condenatória. Citado pelo rito do art. 730 do CPC o executado se manifestou alegando excesso de execução e apresentando o valor que entende ser devido, qual seja, R$39.624,26, conforme resumo de cálculo de id 22755582. Instado, o exeqüente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 22773157).
Decido.
A manifestação do INSS implica em parcial reconhecimento do pedido do credor. Relevante que o reconhecimento pelo INSS do pedido do credor foi parcial, situação que demonstra zelo e proceder que se evidencia regrado pela aplicação do direito aos fatos ocorridos.
Com efeito a Constituição Federal art. 100, § 3º, com redação dada pela EC 30/2000, dispõe do pagamento independentemente de precatório para as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Em complemento, o art. 17, § 1º da lei 10.259/2001 trata do limite do valor como sendo de 60 salários-mínimos.
É, portanto, de pequeno valor o crédito da exequente.
Posto isso, com fulcro nas normas acima referidas, determino que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pague, independentemente de precatório, após o trânsito em julgado e em até 60 (sessenta) dias da entrega da requisição ao INSS, o valor de R$39.624,26 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais, vinte e seis centavos), devidos ao autor Alair Gonçalves, valores que deverão ser atualizados na oportunidade do pagamento.
Expeça-se RPV encaminhando-o diretamente ao órgão responsável pelo pagamento, via sistema.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Vilhena-RO, 6 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007773-46.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Solange Bertucci
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Requerido:Leandro Ferreira de Oliveira
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimados de que foi instaurado o procedimento de restauração dos presentes autos, que passa a tramitar no sistema PJE sob o nº 7000655-55.2019.822.0014, nos termos do art. 712 e seguintes do CPC, restando, dessa forma prejudicada a designação da audiência para o dia 13/02/2019, devendo as partes notificarem suas testemunhas da não realização da audiência.
DESPACHO: "Vistos. Nos termos do art. 712 e ss. do CPC, determino seja procedido à restauração dos autos. Dê-se ciência à parte autora para as providências pertinentes, bem assim, à Juíza Titular. Intimem-se. Vilhena-RO, 07/02/2019. Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito.

Proc.: 0005311-87.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Requerido:Espólio de Elias Mateus
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 83), nos termos do art. 701, § 1º, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003461-61.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Claudete Ferranti Bergamin Me
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:José Ortiz Neto
DESPACHO:
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.Prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002655-89.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Transportadora Novo Futuro Ltda
Advogado:Ronize Antonio Barbosa (B/OAB/MT 13764), Mary Christiane Bertaia Dal Maso (OAB/MT 13390), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)
DESPACHO:
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005223-20.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Simone Farias Rodrigues Maia (OAB/RO 8174)
Executado:José Carlos Dalanhol
DESPACHO:
Para cumprimento das diligência requeridas à fl. 202, a parte autora deverá indicar endereço do executado.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006381-76.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB-SP 206339)
Requerido:Pavelegini Comércio de Peças Eireli Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fl. 257, tendo em vista que trata-se de cumprimento de SENTENÇA, bem como a empresa executada já foi citada. Ademais, já houve diligência no endereço indicado e não foi localizada a empresa os bens passíveis de penhora (certidão de fl. 169).Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007592-50.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Airo Antônio Maciel Pereira
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Executado:Gasox Comércio e Transporte de Oxigênio Ltda EPP, Maristela Fátima de Oliveira Oberdoerfer, Mariel Aguiar
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
DESPACHO:
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, conforme petição de fls. 171 e 172.Prazo de cinco dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011047-23.2012.8.22.0014
Ação:Habilitação de Crédito
Requerente:Antonio Lobianco
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)
Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
DESPACHO:
Conforme DECISÃO do agravo de instrumento foi indeferido o pedido de suspensão.Assim, indefiro o pedido de suspensão pleiteado pelo executado.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001985-22.2013.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Embargado:Clio França
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
DESPACHO:
Considerando que o embargante ficou com carga dos autos do dia 16/01/2019, até 01/02/2019, devolvo a embargante o prazo de 09 (nove) dias, prazo que não estava indisponível para embargante, uma vez que o restante do prazo estava a disposição da embargada. Assim, concedo o prazo para embargante até dia 22/02/2019. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011125-51.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Josué Crisóstomo
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Requerido:Zulmira Aguilera da Cruz Neves
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Ao que consta nos autos, já foram realizados todos os depositos determinados, bem como o levantamento do valor integral do débito.Diga a parte autora em cinco dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000075-91.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.A
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903)
Executado:Gelson Ivan Foleto, Neuza Detofol Foleto
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Banco da Amazônia S/A ingressou com execução de título extrajudicial contra Gelson Ivan Foleto e outros, qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 168/175.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento do documento de fls. 23/39, mediante fotocópia nos autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO PROCESSO: 7002381-69.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
EXECUTADO: ROBERTO PADOVAN
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005184-88.2017.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: RISADINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB nº RO3021
EXECUTADO: DENEVAL PAIM CAMARA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA OAB nº RO3229
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte exequente de id 24331635, na qual aceitou a proposta do devedor de pagamento parcelado do saldo remanescente, intime-se o executado para comprovar o pagamento da primeira parcela, cujo depósito deverá ser realizado na conta indicada pela exequente.
Prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000961-92.2017.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB nº RO5281
EXECUTADO: DARCI PEDRO DA ROSA
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005788-15.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588, CAMILA DOMINGOS - RO0005567, KELY CRISTINA GONCALVES FABRE - RO6075
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos de id. 24536766.
Vilhena, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000821-24.2018.8.22.0014
Tutela e Curatela
REQUERENTE: VOLMIR RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PAULA
ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Determino a realização de perícia médica.
Nomeio André Monteiro de Alcantara Oliveira, para a realização da perícia.
Fixo honorários em R$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes e o Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte autora, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000655-55.2019.8.22.0014
Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material
AUTOR: SOLANGE BERTUCCI
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
RÉU: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do artigo 713 do CPC, intime-se a parte autora para tomar as providências pertinentes.
Prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003636-91.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: ELCIO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES - VIA DJ DA R. SENTENÇA
SENTENÇA
Elício de Oliveira Costa propôs ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ambosqualificados nos autos.
A parte requerida ofereceu proposta de acordo de id 23689609, a qual foi aceita pela parte autora, conforme petição de ID 24166159.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Oficie-se à APSADJ/INSS para manter o benefício do autor ativo até 12/03/2019, com cópia da proposta de acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.
Intime-se o INSS para pagamento dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado arquive-se.
Vilhena, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008755-04.2016.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Auxílio-transporte, Gratificação Extraordinária - GE]
AUTOR: Sindsul
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação VIA DJ - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da r. SENTENÇA prolatada no ID nº 23261776, e para querendo, manifestar-se no prazo legal.
Vilhena, 8 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000655-55.2019.8.22.0014
RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)
[Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material]
AUTOR: SOLANGE BERTUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
RÉU: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada do DESPACHO ID 24540915, bem como para tomar as providências pertinentes à restauração dos autos, nos termos do art. 713, CPC:
Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:
I – certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;
II – cópia das peças que tenha em seu poder;
III – qualquer outro documento que facilite a restauração.
Vilhena, 8 de fevereiro de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006677-66.2018.8.22.0014

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS-GIDEOES MISSIONARIOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703
REQUERIDO: JOSE LOPES SOBRINHO
Intimação DA PARTE AUTORA - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação apresentada no ID 24257669.
Vilhena, 8 de fevereiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 7003210-50.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Procedimento: [Cheque]
Exequente: LOOK PNEUS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Executado: IVONE APARECIDA SANCHEZ CPF: 509.717.942-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor do Débito: R$ 4.414,78 (quatro mil, quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos) - Atualizado até 18/05/2018.
FINALIDADE: CITAÇÃO da Executada, acima qualificada, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 4.414,78 (quatro mil, quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como, INTIMAR a Executada, para, tomar ciência de que fora procedido o Arresto de valores nos Autos 7002270-17.2018.8.22.0014 - 2ª Vara Cível, no montante de R$ 4.414,78 (quatro mil, quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos).
Vilhena-RO, 1 de fevereiro de 2019.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003744-57.2017.8.22.0014
[Acidente de Trânsito, Direito de Imagem]
IRENI SOARES BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
MARLENE PEREIRA MARTINS
I – RELATÓRIO
Ireni Soares Braz ajuizou ação de indenização por danos materiais contra Marlene Pereira Martins, e falou que no dia 27/12/2016, por volta das 8 horas, o marido da autora trafegava com o veículo de propriedade desta pela Avenida Luiz Maziero, sento bairro Cristo Rei para a BR 364, e após ter sinalizado para convergir à direita e reduzir a velocidade para realizar a manobra, foi violentamente abalroado na parte traseira pela motocicleta de propriedade da requerida, ocasionando-lhe prejuízos materiais, que atingiram a soma de R$4.747,87 (quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), desvalorização do veículo no valor de R$2.595,30 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) e danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Falou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da requerida por não ter respeitado as leis de trânsito.
Ao final pediu a procedência da ação com a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R$4.747,87 (quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), desvalorização do veículo no valor de R$2.595,30 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) e danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.
Atribuiu à causa o valor de R$17.343,17 (dezessete mil trezentos e quarenta e três reais e dezessete centavos).
Juntou documentos.
A requerida apresentou contestação no id 13743179, e falou que os fatos não ocorreram da forma narrada pela autora, mas sim que a requerida trafegava em uma avenida preferencial e o marido da autora estava conduzindo o veículo em alta velocidade, sem atenção necessária no trânsito local, vindo a frear bruscamente na frente da requerida para realizar a manobra descrita na inicial, sem restar a sinalização exigida pela lei de trânsito.
Ao final pediu a improcedência da ação ou, não sendo o entendimento do juízo, a fixação em quantia razoável a título de indenização
Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.
Impugnação à contestação no id 13883853.
Despacho saneador no Id 14808138.
Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal das partes (Id 17538292).
Memoriais pela autora no Id 17588467 e pela requerida no Id 18565978.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende a autora o recebimento de valores decorrentes de acidente de trânsito, por ato que imputa ser de responsabilidade da requerida.
A prova produzida em audiência foi somente o depoimento pessoal das partes, não havendo prova testemunhal.
No boletim de ocorrência feito pela própria requerida e constante à fl. 22 (ID 10645963 tem o seguinte histórico:
"Ás 10:05hs do dia corrente compareceu nesta DPC a comunicante acima qualificada, a qual nos comunicou que hoje por volta das 08:00hs conduzia seu veículo Honda/Civic EXS, ano 2007/2007, cor preta, placa NDH7843, pela Avenida Luiz Maziero sentido bairro Cristo Rei para BR 174, quando um veículo Fiat Siena, cor vermelho, placa HSY9746 (em nome de IRENI SOARES BRAZ), que ia à frente da comunicante, deu seta para convergir à direita (em cima da hora), e não deu tempo para a comunicante frear o seu veículo. No que acarretou um choque com a traseira do veículo Siena. Ocorreu os seguintes danos materiais no veículo da condutora (comunicante): Avarias na parte dianteira esquerda.
No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o motorista que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, em vista da aparente inobservância do dever de cautela, nos termos do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.
Nos autos constam apenas o boletim de ocorrência feito pela requerida e nada mais a fim de excluir a sua culpa, eis que atingiu o veículo da autora na parte traseira. Presentes, assim, os requisitos que dão ensejo ao dever de indenizar.
A autora apresentou orçamentos e efetuou o conserto no estabelecimento de menor valor, conforme consta às fls. 24

(ID 10646032), no valor de R$4.747,87 (quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), devendo ser ressarcida do valor.
Quanto ao pedido de pagamento de desvalorização do veículo, não apresentou, no caso concreto, que o veículo sofreu desvalorização em decorrência do acidente, razão pela qual improcede o pedido neste item.
Em decorrência do acidente também os envolvidos não sofreram lesões, não havendo que se falar em dano moral, pois este é devido quando são atingidos direitos da personalidade.
Neste sentido:
"Ementa. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MERA ESTIMATIVA DE DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL DANIFICADO. EXCLUSÃO DEVIDA. Mero apontamento de que o veículo se desvalorizou não é suficiente para provar algum dano material. Recurso provido". TJ-SP – APL: 10136619320158260037SP 1013661-93.2015.8.26.0037, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 20/02/2017, 35.ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2017).
"Ementa. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. CONSERTO. DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Recurso próprio, regular e tempestivo.
2. Recurso Inominado interposto pelo autor em que postula sejam julgados procedentes os pedidos contidos na exordial, incluindo os danos materiais concernentes à desvalorização do veículo, bem como, os danos morais sofridos.
3. De acordo com a distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC)(, cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.
4. Ainda que caracterizada a responsabilidade da ré/recorrida no acidente automobilístico e, via de conseqüência, o dever de indenizar, constata-se que, em relação à desvalorização do veículo, o autor não se desincumbiu do ônus que o código processualista lhe impõe, porquanto, em que pese ter alegado, não comprovou, de forma inequívoca, que em razão do acidente de trânsito houvera efetiva desvalorização do veículo frente ao mercado.
5. O dano moral consiste na violação do direito à dignidade da pessoa humana, refletindo nos seus direitos personalíssimos, como a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, a liberdade, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, humilhações que refogem à normalidade do dia a dia. Segundo Sérgio Carvalieli, "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio no seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbitra do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (In programa de Responsabilidade Civil, 7.ª Ed., São Paulo: Atlas Jurídico, pág. 80).
6. Ressalte-se que a situação vivenciada (abalroamento de veículos), por si só, não enseja indenização por danos morais, porquanto tal caracterização exige a demonstração de circunstâncias excepcionais, o que não sói ocorrer no caso dos autos.
7. Embora reconheça que a situação tenha trazido aborrecimentos ao autor, tal fato não foi suficiente para ofender-lhe a dignidade ou a honra. Até porque deve ser ter em conta que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar.
8. Escorreita, pois, a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré, tao somente, ao pagamento do conserto do veículo do autor, no valor referente ao menor orçamento apresentado.
9. SENTENÇA mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade, todavia, em razão da gratuidade de justiça ora deferida (art. 55 da Lei 9.099/95).
10. A Súmula de julgamento servirá de acórdão. (at. 46, Lei 9.099/95).
TJ-DF 07361009720178070016 DF 0736100-97.2017.8.07.0016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 31/08/2018, 1.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/09/2018).
III – DISPOSITIVO
Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais movidos por Ireni Soares Braz contra Marlene Pereira Martines, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:
1. JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de desvalorização do veículo e dano moral, pelos motivos expostos na fundamentação;
2. JULGAR PROCEDENTE o pedido de indenização por dano material, para condenar a requerida ao pagamento da importância de R$4.747,87 (quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), com juros de mora e correção monetária a partir da data do acidente (STJ, enunciado 43)
Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais. A autora arcará com o pagamento da verba honorária do patrono da requerida, em 10% sobre o valor atribuído à causa, e a requerida arcará com o pagamento da verba honorária ao patrono da autora, no mesmo patamar, e fica suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas para as partes, por serem beneficiárias da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3.º).
Publique-se. Intimem-se.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.
Vilhena, 8 de fevereiro de 2019
Juíza Christian Carla de Almeida Freitas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003314-71.2018.8.22.0014
[Duplicata]
ADRIANO DE LIMA GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
I – RELATÓRIO
ADRIANO DE LIMA GONÇALVES aforou embargos à execução que lhe move ELLUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA, e alegou, em preliminar, carência de ação por ausência de título executivo.
No MÉRITO falou que os juros praticados pela embargada foram abusivos, aproximadamente 8% ao mês, sem pactuação, pois o título que fundamenta a ação de execução não se trata de título executivo extrajudicial, por ausência dos pressupostos legais, vislumbrando-se a má-fé do embargado, pois sabedor que não existe comprovante de entrega que os valores destacados a caneta

nos títulos nos campos (+) moras/multas e (+) outros acréscimos não fazem parte do título, sem existência de pactuação, ainda pegou o valor total destacado a caneta e atualizou desde o vencimento do título até a propositura da ação, ou seja, na primeira cobrança à caneta, o embargado cobrou quase 100% de juros, por poucos dias de mora, e se não bastasse isso, atualizou juros sobre os valores indevidos até a propositura da ação.
Que o título apresentado não possui liquidez e certeza por se encontrar rasurado e não é exigível por falta de comprovação de repasse dos valores.
Que não existem comprovantes de entrega nos autos, bem como encontram-se rasurados de forma unilateral, os títulos não preenchem os requisitos de executivo judicial.
A título de argumentação, falou que o valor constante nos títulos, no momento da execução e dos cálculos, o embagado se encontra equivocado, pois os títulos possuem o valor de R$340,65 e R$364,24, totalizando R$66,89, mais taxa de protesto, e o embargado age de má-fé, pois os títulos possuem valor original baseados nas notas fiscais 7.678 e 7.795, emitidas no importe de R$178,68 cada uma, totalizando o valor de R$357,36, devendo este valor ser executado, mais correção e juros, que até a data da propositura da ação em 01/03/2018 é de R$432,42, havendo excesso de execução no valor de R$320,44.
Teceu comentários sobre excesso de juros, excesso de penhora e que o bem penhora é de outrem e pediu a repetição do valor cobrado a maior.
Pediu que seja atribuído efeito suspensivo à execução.
Ao final pediu o acolhimento das preliminares e a procedência dos pedidos formulados nos embargos, com a improcedência e extinção da ação de execução n.º 7001289-85.2018.8.22.0014, bem como que seja reconhecido o excesso de execução referente ao valor cobrado a maior de juros, no valor de R$320,44, com as devidas atualizações.
Pugnou, ainda, que seja afastada a capitalização diária de juros ilegais e que seja o embargado condenado a devolver ou abater o valor cobrado em excesso e indevidamente do embargante, no valor de R$640,88, mais acréscimos legais.
Requereu a revogação do DESPACHO que determinou a penhora no rosto dos autos 7010149-46.2016.8.22.0014, vez que este não é o devedor e por excesso de penhora.
Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.
Atribuiu à causa o valor de R$545,07.
Juntou documentos.
O embargado apresentou impugnação no ID 19243424, e, ao final, pediu a improcedência dos embargos e a condenação do embargante em litigância de má-fé.
Manifestação do embargante no ID 19676463.
II – FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINAR
Rejeito a preliminar de ausência do título executivo, pois as notas fiscais foram recebidas e assinadas, e consta no campo informações complementares das duas notas fiscais: Nome Fantasia MECÂNICA E BICICLETARIA DOIS IRMÃOS.
Não há qualquer rasura nas duas notas fiscais emitidas, e nos boletos constam a data da emissão, data do vencimento, o valor original (cada um no valor de R$178,68), o valor da multa (R$3,57 cada boleto – que também é permitida e dentro do patamar previsto no artigo 52, parágrafo primeiro do CDC, que, no caso concreto, foi de 2%), e a taxa de juros de R$0,66 (também de dois por cento ao mês), também não proibida pelo Código Civil.
Quanto maior o prazo para pagamento, maior a taxa de juros prevista no boleto será cobrada, não havendo qualquer ilegalidade.
Presentes, assim, a certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos (notas fiscais com assinatura do recebimento do produto e que vieram acompanhadas do boleto para pagamento).
MÉRITO
Como explicado acima, não há ue se falar em excesso de execução e valor cobrado a maior, pois o ato decorreu de omissão do embargante ao não quitar os boletos na data aprazada.
Não há qualquer rasura nas duas notas fiscais emitidas, e nos boletos constam a data da emissão, data do vencimento, o valor original (cada um no valor de R$178,68), o valor da multa (R$3,57 cada boleto – que também é permitida e dentro do patamar previsto no artigo 52, parágrafo primeiro do CDC, que, no caso concreto, foi de 2%), e a taxa de juros de R$0,66 (também de dois por cento ao mês), também não proibida pelo Código Civil.
Na defesa o embargado imputa ao embargante ser proprietário da empresa onde foi entregue a mercadoria (Mecânica e bicicletaria dois irmãos). Assim, aceita a imputação que lhe é feita, o que implica no recebimento da mercadoria conforme assinado nas notas fiscais.
Não há que se falar em excesso de juros, eis que foram feitos em 2% ao mês (antes da propositura da ação), que resulta em 0,66 ao dia (0.66 x 30=1.980).
A multa prevista
III – DISPOSITIVO
Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os embargos à execução manejados por ADRIANO DE LIMA GONÇALVES contra ELLUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%sobre o valor do débito, e fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se continuidade ao processo executivo n.º 7001289-85.2018.8.22.0014.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.
Vilhena, 8 de fevereiro de 2019
Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7000470-51.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: MULLER & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerido(a): EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF: 701.076.619-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 2.040,15
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 2.040,15 (dois mil e quarenta reais e quinze centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 23 de janeiro de 2019.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório em Substituição-Cad. 205.288-1 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000127-21.2019.8.22.0014
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: EDIVALDO OLIVEIRA TOLEDO
Intimação DA PARTE AUTORA - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a Diligência do Oficial de Justiça de ID 24411863, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 8 de fevereiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0083727-11.2009.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cheque]
EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: M. Z. HUPFER & CIA LTDA - ME e outros (2)
Intimação DO AUTOR - VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena, 8 de fevereiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002020-18.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES BEZERRA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 24542467.
Vilhena, 8 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004659-72.2018.8.22.0014
Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VANDERLEI BERETA DA SILVA CPF nº 860.178.882-34, ZONA RURAL lote 01, LINHA 85, LOTE 01-SITIO DUAS NASCENTES SITIO DUAS NASCENTES - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a citação do executado por edital.
Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para o executado citado por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC
Expeça-se o necessário.
Vilhena 8 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007036-50.2017.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: PLATOVIL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME e outros (3)
Intimação VIA DJ
Intimação DA PARTE AUTORA - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre as Cartas Ar devolvidas de ID 23977949 e 23984653, com a informação de “Ausente”, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 8 de fevereiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007663-20.2018.8.22.0014
Inventário e Partilha
REQUERENTES: FABIANE MENSCH DOBLER, CRISTIANE MENSCH VIEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: ALACIR MENSCH

DESPACHO
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0007542-19.2015.8.22.0014
[Protesto Indevido de Título]
AUTOR: APARECIDO DE MELO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
Nome: Antonio Carlos Vieira
Endereço: Av Rondônia, 3753, 1º Andar Parque INdustrial Novo tempo, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76982-167
Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Av. Rondônia, 3753, 1º Andar, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76982-167
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício recebido da Comarca do Rio Grande do Sul-RS, apresentando cópia de Processo Administrativo, onde constam informações sobre o cumprimento da Carta Precatória de fls. 113, id 21321142.
Vilhena(RO), 7 de fevereiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006347-69.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia]
AUTOR: AROLDO ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO0003543
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação VIA DJ
Intimação DA PARTE AUTORA - via DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação apresentada no ID 24213983.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001656-12.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo]
AUTOR: MICHELE MARQUES ROSATO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação AUTOR - VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena-RO, 7 de fevereiro de 2019.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004856-27.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Anulação de Débito Fiscal, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
AUTOR: J.B.TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE LORCA VENTURA - PR82291, JULIANE MOREIRA ROCHA - PR79832
RÉU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - via DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação de ID 24312710.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003166-60.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: BRUNO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
RÉU: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME e outros
Intimação DO AUTOR VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena-RO, 7 de fevereiro de 2019.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010259-45.2016.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS OAB nº RO4834, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Mantenho DECISÃO de Id 19977912.
O crédito da exequente é extraconcursal, à medida que o trânsito em julgado da SENTENÇA ocorreu em 2017, ou seja, após o pedido de recuperação judicial da executada (20/06/2016).
Diante disso, tem-se o crédito da exequente não se submete à recuperação, devendo este ser atualizado e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LEI N.º 11.101/05. 1. No caso em exame, importa destacar que para a solução da controvérsia, há que se aferir a data de constituição daquele e a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial da agravada, em atendimento ao disposto no artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005. 2. Considerando que a data em que foi constituído o crédito em questão é posterior àquela em que foi distribuído o pedido de recuperação judicial, não se mostra possível a sujeição daquele aos efeitos deste instituto. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70076012301, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/04/2018)
Assim, não há que se falar que os créditos da exequente são concursais, já que foi constituído após o requerimento da recuperação judicial, bem como devem ser atualizados e acrescidos de juros até o efetivo pagamento.
Intimem-se.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para transferência dos valores penhorados.
Vilhena quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO PROCESSO: 7001627-59.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
EXECUTADOS: DARCY DA SILVA REIS, SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005887-82.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]
AUTOR: JAIR CACAO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
Intimação DA PARTE REQUERIDA - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, no prazo legal apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 24141720.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007697-29.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: L. T. POLESKI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960
EXECUTADO: SOUEID COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE KOSHIRO SAITO OAB nº DESCONHECIDO, JULIANA ROBERTA SAITO OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado nos autos.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000642-56.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: TAINARA KETELEM DA SILVA PEREIRA
EXECUTADO: EDIVALDO PEREIRA
Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, n. 7471, Parque São Paulo, Vilhena/RO, Madeireira Batista
R$882,88
DESPACHO
Intime-se o EXECUTADO: EDIVALDO PEREIRA, pessoalmente, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de protesto do título e constrição de bens.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, proceda-se o protesto.
Serve a presente como carta/MANDADO /carta precatória.
Vilhenaquinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009450-55.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Direito de Imagem]
EXEQUENTE: ANDREIA ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
EXECUTADO: LOJAS AVENIDA S.A e outros
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará, de ID 24514619 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005757-63.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: OTAVIO JACOBY, CECILIO BAGINSKI, MARLI MARIA JACOBY, VALDIR DOMINGOS BAGINSKI
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Manifeste-se o exequente sobre os valores bloqueados nos autos, no prazo de cinco dias.
Vilhena, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7003853-37.2018.8.22.0014
Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compra e Venda]
Requerente: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogada: Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN
Requerida: MARCOS DIONE DE OLIVEIRA, CPF: 004.049.982-08, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da Ação:R$ 9.905,40
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).
Vilhena-RO, 25 de janeiro de 2019.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório Substituto - Cad. 205.288-1, que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004182-83.2017.8.22.0014Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA REGINA MARTINS OAB nº PR78639
EXECUTADO: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
7008651-41.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625
EXECUTADO: VALDOMIRO REDEMSKI, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que deve ser no percentual de 2%.
Prazo de quinze dias.
VilhenaRO quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Processo: 7009718-75.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009733-78.2016.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: AUTO POSTO RIBEIRO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
EXECUTADO: LINDOMAR DOS SANTOS
DESPACHO
Em consulta ao programa RenaJud, foi encontrado veículo em nome do executado, no qual procedi restrição de transferência, consoante anexo.
O executado não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002095-23.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: DIRCEU PINTO DE SOUZA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da r. DECISÃO de ID 22993660, e para querendo, manifestar-se no prazo legal.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
7000582-83.2019.8.22.0014
Anulação
REQUERENTE: ALICE FONSECA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130
REQUERIDO: MAYCON DOUGLAS FONSECA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, dando valor à causa e juntando o laudo do exame de DNA.
Prazo de quinze dias
Vilhena, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010654-37.2016.8.22.0014
Correção Monetária
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
EXECUTADO: FIEL CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o processo por 6 (seis) meses.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007766-27.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ALISSON RODRIGO DAS ALMAS
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
RÉU: URICURI TECIDOS E ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDISON BERNARDO DE SOUZA - GO10185
Intimação DA PARTE AUTORA - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação de ID 24240268.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7004148-11.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECIR RUEBENICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos de ID. 24530644, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 8 de fevereiro de 2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS – REQUERIDO

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7003699-19.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ELCIENI DAS GRACAS FERREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam os requeridos INTIMADOS, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R$353,43(TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme informações do sistema de controle de custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO PROCESSO: 7000714-48.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
EXECUTADOS: DANIEL DIAS MEIRELES, ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os executados não apresentam declarações de imposto de renda, consoante anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005532-72.2018.8.22.0014
Citação
EXEQUENTE: JHONATAN WILIAN DE SA AREDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
EXECUTADOS: ELTON JUNIOR TESSARO PITCHENIN, ELENA APARECIDA TESSARO
DESPACHO
Procedi a consulta de endereço via sistema InfoJud, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Intimação PARTE REQUERIDA
7002400-07.2018.8.22.0014
[Revisão]
CRISTIANO DA SILVA VEIGA
Nome: ALICE CRISTINA SANTOS VEIGA
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DEVET GENERO - RO0003543
Despacho
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Fixo como ponto controvertido da lide principal e da reconvenção: a) se houve alteração na possibilidade/necessidade das partes; b) o valor dos alimentos.
Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
07/02/2019 20:39:42
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19020716394000100000022936938

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000359-38.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
EXECUTADO: RENATO SILVA MIGUEL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, juntar aos autos o valor atualizado da dívida, para prosseguimento da ação, com a consequente expedição do MANDADO de penhora.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004581-78.2018.8.22.0014
Inadimplemento, Intimação / Notificação
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: CLESIO DA SILVA MARCIANO
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010475-06.2016.8.22.0014
[Alimentos]

S. L. D. C.
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
Nome: JOSE MARTINS PEREIRA
DESPACHO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte autora para informar os meses que estão em aberto, bem como o cálculo do débito atualizado.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008649-42.2016.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: CALINDRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357
EXECUTADOS: CARLOS NATANIEL WANZELER, YMPACTUS COMERCIAL S/A, JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS ROBERTO COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB nº ES13066
SENTENÇA
Calindra Ferreira da Silva ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Ympactus Comercial S/A, pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
O patrono da parte autora foi intimado e permaneceu inerte. No Id 22237863 foi determinado a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Em tentativa de intimação por oficial de justiça a parte autora não foi encontrada (certidão de Id 23760392).
Não pode o feito ficar paralisado à espera da exequente para andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.
Ademais, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0008085-56.2014.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
EXECUTADO: ALTAIR MORAES MACHADO
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
7000645-11.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº RO9709
EXECUTADO: LAZZERIS TRANSPORTES LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
VilhenaRO quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
7000603-59.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
EXECUTADO: MARIA CAROLINA BERNI DUARTE, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4758 CENTRO (S-01) - 76980-212 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
VilhenaRO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001805-76.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO OAB nº RO7554, CHARLTON DAILY GRABNER OAB nº RO228B, CLEONICE

APARECIDA RUFATO GRABNER OAB nº RO229B
EXECUTADOS: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, TRUCKAUTO AUTO SERVICE LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 4.506,59.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001351-28.2018.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTORES: IVONETE DO CARMO PEREIRA FONTINELI, CLAUDIONOR VIANA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB nº RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da DECISÃO. Ademais, a multa por descumprimento já foi arbitrada, não sendo necessária nova imposição de multa.
Aguarde-se trânsito e julgado.
Vilhena quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002635-42.2016.8.22.0014
Correção Monetária
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
EXECUTADOS: CARMEM LUCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, WILSON PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007233-05.2017.8.22.0014
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA BORBA
DESPACHO
Concedo o prazo de quinze dias para manifestação do exequente.
Vilhena quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010438-76.2016.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
EXECUTADO: ADEVAIR ALVES DE AMORIM
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Vilhena quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001329-38.2016.8.22.0014
Benefício de Ordem
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404
EXECUTADO: ROSANA ZEFERINO VIEIRA
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 24416161, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Expeça-se certidão de dívida.
Procedi a retirada da restrição dos veículos da executada no sistema Renajud.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000715-75.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Carlos Alexandre Faria
Advogado:Advogado Não Informado (000)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 Dias
CITAÇÃO DE: CARLOS ALEXANDRE FARIA, alcunha "Tocha", brasileiro, solteiro, CI/RG 1618298 SSP/RO, nascido em 25/05/1980, no Município de Contagem, filho de João Faria Sobrinho e Maria das Graças Faria, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.
DENÚNCIA: "Aos 16 de novembro de 2018 foi recebida a denúncia contra o réu. Consta na exordial acusatória que: No dia 19 de outubro de 2018, por volta das 03h20min, na Avenida Brasília, s/nº, bairro Princesa Isabel, Alta Floresta do Oeste/RO, o denunciado, valendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da vítima SIMONE CAROBA DE OLIVEIRA, sua companheira, causando nesta, hematoma no olho esquerdo e achatamento no nariz, com hemorragia, conforme Laudo de Exame de lesão Corporal (fls. 19/20) [...] por tal fato, o réu foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do CP com as cominações da Lei 11.343/2016, peça acusatória subscrita pelo Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves"
DESPACHO: "Vistos. Tendo em vista a não localização do réu, cite-se e intime-se por edital (CPP, artigo 363, § 1º), para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do DESPACHO inicial, ficando registrado que o prazo para a defesa do réu somente começará a fluir com o seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único). Caso o réu não se apresente pessoalmente ou não constitua defensor, após certificado seu silêncio nos autos, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar de forma fundamentada caso tenha interesse na realização da antecipação probatória e tudo mais que entender por direito, sendo certo que, nesta hipótese, o processo e o curso do prazo prescricional ficarão suspensos (CPP, artigo 366). Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito".Alta Floresta DOeste, 28 de janeiro de 2019.Themistocles Costa Neto Diretor de Cartório em Substituição Assina por Ordem Juízo assinatura digital.
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000086-45.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$16.660,00 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta reais)
Parte autora: CLEIDE LINO DA SILVA CARDOSO, AV. AMAZONAS 3925 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:51.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000149-70.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Promoção / Ascensão
Valor da causa: R$50.815,36 (cinquenta mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: MARIA DAS DORES CONCEICAO SILVA, LOTE 01 GLEBA 24 LINHA T02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. D. U., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação formulada por MARIA DAS DORES CONCEIÇÃO SILVA em face do MUNICÍPIO DE URUPÁ, qualificados nos autos, objetivando seu reajuste salarial.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Compulsando os autos, verifica-se que figura no polo passivo o Município de Urupá/RO, sendo competente para processar e julgar o feito Comarca de Alvorada D'Oeste/RO, motivo pelo qual, por força do que dispõe o art. 4º, inciso I, da Lei 9.099/95, esse Juízo é incompetente para processar e julgar o feito.
Cumpre frisar que no âmbito dos Juizados o Juiz pode reconhecer de ofício a incompetência territorial.
Nesse ponto:
ENUNCIADO 89 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Logo, a extinção do feito é medida que se impõe, podendo a parte promover a distribuição no juízo competente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, III da Lei n. 9.099/95 c/c art. 2º, §4º e art. 27 da Lei n. 12.153/2009, por ser reconhecida a incompetência territorial.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:54.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002033-71.2018.8.22.0017
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$4.006,80 (quatro mil, seis reais e oitenta centavos)
Parte autora: S. Q. P., LINHA P 48 s/n, SÍTIO DO SENHOR EMANOEL, PRÓXIMO IGREJA CATÓLICA KM 02 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA P 48 s/n, SÍTIO DO SENHOR EMANOEL, PRÓXIMO IGREJA CATÓLICA KM 02 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: V. O. P., P 48, s/n, SÍTIO ALÉDIO FERRARI KM 02 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de alimentos movida pelo menor e autor S. Q. P., representado por sua genitora, contra o pai biológico e requerido V. O. P., em que a parte autora pede a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia.
Tentada a conciliação em audiência, restou frutífera, nos termos constantes na ata inclusa no ID n. 24348845.
O Ministério Público foi intimado para se manifestar sobre o acordo entabulado em audiência e opinou pela homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.
O acordo entabulado entre as partes em audiência representa a vontade dos envolvidos, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a atual necessidade da criança de acordo com a atual possibilidade do pai.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse do menor restou resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.
Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes em audiência conciliação, conforme ata inclusa no ID n. 24348845, referente ao pagamento de pensão alimentícia por parte do requerido V. O. P. ao seu filho menor e autor S. Q. P., que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas respectivas.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e ao(s) advogado(s)/defensor(es) das partes.
Isento de custas em razão do disposto no artigo 6º inciso IV, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO).
ARQUIVE-SE quando for oportuno.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:51.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000948-84.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$0,00 ()
Parte autora: ADENILCE MARQUES VIEIRA, LINHA 50 KM 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029L, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA movida por ADENILCE MARQUES VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.

Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:56.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000453-74.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$20.240,00 (vinte mil, duzentos e quarenta reais)
Parte autora: DEONICE BERGAMIN DE OLIVEIRA, LINHA P 42,5 Km 5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029L, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:55.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000159-17.2019.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$7.807,68 (sete mil, oitocentos e sete reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JEFFERSON DE SOUZA QUINTAO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para emendar a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar o comprovante de recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação).
Atendida a providência, retorne concluso para "análise de emenda à inicial".
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:56.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000824-04.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: TEREZA PRESTES DOS SANTOS FALCONI, LINHA 152 Km 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA movida por TEREZA PRESTES DOS SANTOS FALCONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:54.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002001-66.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Adjudicação Compulsória
Valor da causa: R$1.688.379,08 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e oito centavos)
Parte autora: VALERIA FERREIRA SANTOS LENCI, RUA RIO BRANCO 2399, APTO 03 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA OAB nº RO5752, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 551, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA, FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO OAB nº RR6873, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA, VANDERLEIA GOMES MORAES LENCI, RUA NOVO

ESTADO 1210 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA, GERALDO PAFUNCIO LENCI, RUA NOVO ESTADO 1210 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Retifique-se o valor da causa, conforme correção constante na petição de emenda de ID 23710238, uma vez que a parte autora afirmou ter se equivocado ao lançar o valor constante na petição inicial.
No mais, aguarde-se a audiência designada e a eventual contestação.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:45.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001979-08.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: EUNICE DE JESUS DE OLIVEIRA PRADO, AVENIDA AMAPA 4661 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, RUA RUI BARBOSA CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
Intime-se a parte autora para efetuar o depósito judicial do valor dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não é beneficiária da justiça gratuita.
Comprovado o depósito do valor dos honorários periciais, intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado para pagamento dos honorários, solicitando que ela informe os seus dados bancários para que possa ser determinada a transferência assim que foi devido.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a

data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Após a entrega do laudo, a escrivania deverá expedir ordem à agência bancária requisitando que transfira o valor integral do depósito judicial, acrescido de todas as correções legais, para a conta bancária da perita médica, no prazo de 10 dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que

constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:45.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000124-91.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$14.992,00 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais)
Parte autora: LUIS GONZAGA PINHEIRO, LINHA 140, KM 60 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029L, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001534-87.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$2.685,61 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: SERGIO MACIEL FARIA, RUA JOSÉ GERALDO 1340, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI OAB nº RO9176, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, sala 118, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB nº RO8550, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCOS RIBEIRO SALES GALVAO, AVENIDA MATO GROSSO 3910 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.

Intime-se o exequente, por seu procurador, via Dje, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento ou extinção.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:45.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002017-20.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$18.982,67 (dezoito mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: AMILTON BUSS, LINHA P-50 Km 06, ANTIGO BALNEÁRIO REFÚGIO ECOLÓGICO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01/03/2019 as 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:51.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002007-73.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$10.109,93 (dez mil, cento e nove reais e noventa e três centavos)
Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JULIO CESAR DA SILVA DELFINO, LINHA 47,5 Km 43 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01/03/2019 as 11:00 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:48.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000784-22.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$5.411,68 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: CELESTINO PEDRO SENN, AV. RONDÔNIA 4550 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MADEIREIRA S.S. LTDA - ME, AV. RONDÔNIA 4550 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., PRAÇA CASTELO BRANCO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, JOAO AUGUSTO FISCHER 1-92 RES VILLAGGIO I - 17018-680 - BAURU - SÃO PAULO
DESPACHO
Considerando que o Tribunal de Justiça de Rondônia atribuiu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, bem como o fato da SENTENÇA ser ilíquida impossibilitando a execução, suspendo o feito por 60 dias ou até ulterior DECISÃO.
Com a informação da DECISÃO do agravo, intime-se o autor por seu procurador, para promover o andamento do feito no prazo de 10 dias.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:48.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002066-61.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$958,00 (novecentos e cinquenta e oito reais)
Parte autora: VALDINEI FERREIRA PACHECO, AVENIDA RONDONIA 3227 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os documentos apresentados pelo requerente indicam que sua remuneração de contribuição à previdência refere-se apenas a um salário mínimo, bem como por ter declarado que não está trabalhando em razão da saúde e que não dispõe de recursos para custear as despesas do processo sem que o sustento sofra prejuízo.
Indefiro o pedido de concessão de tutela provisória pela evidência porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há possibilidade de atendimento imediato da pretensão antecipatória, assinaladas no artigo 311 do CPC.
Nesse particular, não há elementos que permitam entender que a autarquia previdenciária teria agido com abuso de direito de defesa ou propósito protelatório quando negou a concessão administrativa do benefício requerido. Pelo contrário, ao que parece, negou o benefício porque, instruído o procedimento administrativo, concluiu que não houve comprovação de que o autor ainda se mantinha incapacitado ao seu trabalho.
Além disso, as alegações de fato, especialmente a de que o instituidor continuaria incapacitado para trabalhar, não resta demonstrada unicamente pelos documentos apresentados, dependendo, assim, da realização de perícia médica judicial para se verificar quanto à esse requisito. Portando, afastadas das hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 311 do CPC, e considerando que não se trata de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada de contrato de depósito (inciso III do artigo 311 do CPC), não é possível conceder a tutela provisória de evidência requerida pela parte autora, restando, como dito, indeferida.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:48.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000827-56.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$16.866,00 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais)
Parte autora: JOAO FRANCISCO DE TOLEDO, LINHA 47,5 KM 42 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029L, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001133-88.2018.8.22.0017
Classe: Arrolamento Comum
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$216.383,50 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos)
Parte autora: MARIA DOS ANJOS SILVA LEITE, AVENIDA SÃO JOÃO 1561 VILA OPERÁRIA - 78720-618 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, PAULO SERGIO LEITE, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FABIOLA LEITE, RUA LINS S/N, QUADRA 199, MÓDULO 06 NÃO INFORMADO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, ANA MARLI DE JESUS SILVA LEITE, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVANA DE JESUS LEITE, RUA COSMOS 11383, RUA DOLOMITA TEIXEIRÃO - 76825-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA MARIA SILVA LEITE, LINHA P-46, KM 08

S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSEFA ADRIANA LEITE, LINHA TRAVESSÃO P 03 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JACI JOSE LEITE JUNIOR, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR JOSE LEITE, AV. CUIABÁ 4290 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANA DE JESUS LEITE, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA LEITE, AV. CUIABÁ 4522 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TAWANE DE SOUZA LEITE, BR 425 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ DIEGO DE SOUZA LEITE, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FAGNER DA COSTA OAB nº RO5740, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JACI JOSE LEITE, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Recebo a presente ação na forma de arrolamento sumário, para tanto nomeio PAULO SÉRGIO LEITE a inventariante dos bens deixados pelo de cujus.
Intime-se o requerente, por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015.
Após intime-se o Ministério Público, para ciência e manifestação, nos termos do §1º do art. 664 do CPC.
Se as partes acordarem acerca do valor dos bens, e não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000158-32.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: FRANCISCO FLORIANO FONSECA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO PAN S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 11/04/2019 às 09:30 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:18.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001174-89.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$30.921,00 (trinta mil, novecentos e vinte e um reais)
Parte autora: JOSEFINA NEIVA MOREIRA, LINHA P 50 KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029L, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA movida por JOSEFINA NEIVA MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.

SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:56.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001234-62.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$12.181,00 (doze mil, cento e oitenta e um reais)
Parte autora: MILTON GONCALVES SIQUEIRA, AVENIDA BRASIL 3869 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA movida por MILTON GONCALVES SIQUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:56.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000629-19.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$30.784,71 (trinta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos)
Parte autora: NAUZA LUIZ NUNES, LINHA 42 s/n, ZONA RURAL KM 08 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:55.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001228-21.2018.8.22.0017
AUTOR: PEDROLINA SERGIO VELOZO SALVATICO
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da certidão ID [24509578], vinculado a este expediente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001820-92.2015.8.22.0017
IMPUGNANTE: BRUNO ROQUE
Advogado do(a) IMPUGNANTE: BRUNO ROQUE - RO0005905
IMPUGNADO: LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPUGNADO: CLEBER ROGERIO DA SILVA RUIZ - RO6714
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos ID [24529278], bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000516-31.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: DENER DOUGLAS VITORIO
Intimação DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena arquivamento ou extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001264-63.2018.8.22.0017
REQUERENTE: VERONICA MANTHAY
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da interposição de Recurso Inominado apresentado pelo Requerido, para que, caso queira, apresente as contrarrazões no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002033-71.2018.8.22.0017
AUTOR: S Q P
RÉU: VALDEIR OLIVEIRA PRATES
ADVOGADO: Bruno Refael Rodrigues —OAB/RO/7188
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [24535675].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000148-85.2019.8.22.0017
REQUERENTE: PAULO GOMES DA SILVA, FRANKE OLIVEIRA DA SILVA, JARLENE OLIVEIRA DA SILVA, THANIA MARA OLIVEIRA DA SILVA, RAIMUNDO ELIAS DE OLIVEIRA, ADRIANO NEVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

INVENTARIADO: FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID [24536092].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000814-91.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: ELIZABETE TOLOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909, ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada a manifestar-se, no prazo legal, sobre o pedido de compensação apresentado pela Parte Executada, conforme ID 24428638.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000178-91.2017.8.22.0017
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: IND E COM DE MADEIRAS L B LTDA - EPP
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Diligência ID [24365025].

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000026-72.2019.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LIVIA MEHES MALDONADO SITOWSKI
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado a responder as arguições do requerido apresentadas pelo Requerido, caso queira, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000783-08.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: EDUARDO CALIXTO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 2454378, bem como para apresentar os documentos necessários para expedição da requisição e precatórios.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000428-90.2018.8.22.0017
REQUERENTE: JOSEVALDO MONTENEGRO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado do recurso inominado, e caso queira, apresenta contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000755-06.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: JUNIOMAR MELO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da CERTIDÃO ID [24553319].Bem como, informar os dados necessários para expedição do RPV e Precatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0003490-73.2012.8.22.0017
EXEQUENTE: G. K. F. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADOS: E. P. V, A. C. V., K. D. V.
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
INTIMAÇÃO PARTE EXECUTADA:
Por ordem do Juízo fica a parte executada, por via de seus advogados, intimadas do inteiro teor do DESPACHO abaixo transcrito, da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Despacho: Vistos. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Indefiro por ora os pedidos da parte autora, tendo em vista que as partes foram intimadas apenas da migrição do processo para o PJE e do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Após intimem-se as devedoras para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º). A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC. Advirta-se as requeridas de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525). Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º). Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC. Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 16:46. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000752-85.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: LOURIVAL XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID [24554223]. Bem como, para apresentar os documentos necessários para expedição de documento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001067-11.2018.8.22.0017
REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID [24554235]. Bem como apresentar os documentos necessários para expedição do RPV.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000717-91.2016.8.22.0017
AUTOR: LUZINETE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO0005474, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Recurso ID [24271759], para se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002071-83.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Espécies de Contratos, Compra e Venda
Valor da causa: R$28.500,00 (vinte e oito mil, quinhentos reais)
Parte autora: ARI INACIO SCHERER, RUA GRÉCIA 2214 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-528 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, RUA DOS ZORÓS 220 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDILSON STUTZ OAB nº RO309B, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO, AVENIDA AMAPÁ 3823 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA SANTANA FREITAS, AVENIDA AMAPÁ 3823 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
O valor da causa deverá ser retificado uma vez que não atendeu ao disposto no inciso VI do art. 292 do CPC. Logo, considerando que se trata de ação com cumulação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder à soma dos valores de todos os pedidos, que, no presente caso, representa a quantia total de R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais).
Portanto, com fundamento do §2º do art. 292 do CPC, corrijo o valor da causa para R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), devendo a escrivania providenciar o ajuste junto à distribuição do processo no Pje.
Considerando que os requerentes recolheram as custas iniciais sobre o valor equivocado, deverão ser intimados, após a retificação junto ao sistema, providenciarem a complementação do recolhimento das custas e apresentar o respectivo comprovante, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Não comprovada a complementação do pagamento das custas processuais, certifique-se e retorne o processo concluso para indeferimento da inicial e extinção.
Comprovado o recolhimento da complementação das custas iniciais, cumpra-se conforme segue:
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2019 as 11:00 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na

pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:48.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000606-39.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$0,00 ()
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MATILDE PROCOPIUK DE FREITAS, JOÃO CAFÉ FILHO 4979 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EMERSON ANDRADE DE FREITAS, JOÃO CAFÉ FILHO 4979 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA LARANJEIRA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:45.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000994-73.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: FRANCISCA DO PRADO DE OLIVEIRA, LINHA 45,, KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA movida por FRANCISCA DO PRADO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:56.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001721-95.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$5.069,40 (cinco mil, sessenta e nove reais e quarenta centavos)
Parte autora: MANOEL TEIXEIRA DA CRUZ, LINHA 45 Km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, ANDAR 07 AO 11 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE SEGURO PREVIDÊNCIA DO SUL, em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral.
Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão na SENTENÇA. Sustenta que a DECISÃO deixou de fixar o valor da restituição e o critério de incidência da correção monetária e juros sobre o valores.
É o relatório.
Os embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivos, e acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo. De fato, a SENTENÇA deixou fixar o valor da restituição e o critério de incidência da correção monetária e juros sobre o valores.
Ante o exposto, no termos do art. 1.022, II, do CPC e art. 48 da Lei 9.099/1995, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão, sem efeito modificativo, fazendo-se que o DISPOSITIVO da SENTENÇA atacada passe a constar:
DISPOSITIVO:
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e: a) DECLARO nulo o contrato discutido nos autos; b) CONDENO a requerida a pagar em favor da parte autora, em dobro, no importe de R$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos) com base no demonstrativo apresentado pela parte autora (ID 22140271, p. 1-4), corrigidos com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do evento danoso (07/06/2018, 04/07/2018, 03/08/2018, 05/09/2018) em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), também a partir de cada evento danoso; c) CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ. Confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida no ID 22344978. EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade. Sendo recorrida parte sem advogado constituído nos autos, intime-se para dar ciência de que suas contrarrazões devem ser apresentadas por meio de profissional da advocacia, e que se não tiver condições de contratar um, poderá buscar auxílio junto à Defensoria Pública. Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE. Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95. Publicada em audiência, intimados os presentes. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000665-27.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$17.591,93 (dezessete mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e três centavos)
Parte autora: H. R. S. N., LIHA P50 KM 20 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A. N., LINHA P50 km 21 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte autora, foi realizada consulta ao sistema BACENJUD e não foram encontrados valores em contas bancárias do devedor para bloqueio, conforme comprovante anexo. Em consulta ao sistema INFOJUD, foi verificado que o requerido não realizou declaração de bens e de renda, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte autora sobre as pesquisas realizadas, bem como para se manifestar em 10 dias e dar andamento ao processo, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001964-39.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$28.301,50 (vinte e oito mil, trezentos e um reais e cinquenta centavos)
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FABIANO LOPES NOBRE, LINHA 475 00002 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra FABIANO LOPES NOBRE.
A parte autora em manifestação requereu a desistência da presente ação (id 24089032).
Relatei. Decido.
O autor em manifestação pugnou pela desistência da demanda.
A Doutrina trata o pedido do autor como "desistência unilateral", em que, caso a desistência seja requerida antes da resposta do réu, dispensa a anuência da parte contrária, podendo o autor desistir livremente da ação até este momento processual. Como o próprio nome sugere, a desistência unilateral, ocorrida antes de ouvir a parte demandada, ocorre por ato volitivo e exclusivo do autor.
Ademais, conforme expressa o art. 485, VIII, do CPC, de forma autoexplicativa, extingue o processo quando o autor desistir da ação.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei 3.896/16.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:45.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001616-89.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$119.700,00 (cento e dezenove mil, setecentos reais)
Parte autora: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, XXXXXX xxxxx, XXXXXX XXXXX - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: NEREU RODRIGUES DE ALMEIDA, AV. SANTA CATARINA 3231 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Em relação ao pedido de expedição de certidão do crédito para protesto, referido expediente já foi emitido pela escrivania, ficando sob inteira responsabilidade do credor o eventual protesto.
Em relação ao pedido de consulta via sistema BACENJUD, foi realizada a consulta e não foram encontrados valores disponíveis em contas bancárias do devedor para bloqueio e penhora, conforme comprovante anexo.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens do devedor quantos bastem para satisfazer integralmente a dívida.
Com o resultado da diligência do oficial de justiça, intime-se o credor para se manifestar em 10 (dez) dias.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:45.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001081-29.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$39.460,25 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: MARIA DE JESUS NASCIMENTO, AV. GUANABARA 4883, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA movida por MARIA DE JESUS NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:56.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001432-02.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: ANTONIO BASILIO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA movida por ANTONIO BASILIO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:56.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000101-14.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$3.434,03 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA, LINHA P44, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC,

artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:51.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000075-50.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$12.181,00 (doze mil, cento e oitenta e um reais)
Parte autora: VENI EURIDES GOMES, LINHA 144 KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:54.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo: 10 (dez) Dias
Processo: 7000319-76.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ADAO FIDELES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: AIRTOM FONTANA, ELIFAS LIVI ROSA
REQUERIDO: JANILDO CANDIDO FIDELIS
Alencar das Neves Brilhante, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste, estado de Rondônia, por nomeação e na forma da lei. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta d'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000319-76.2018.8.22.0017, o qual foi julgado procedente o pedido, declarando a INTERDIÇÃO TOTAL do Sr. JANILDO CÂNDIDO FIDELIS, brasileiro, maior, RG 1606892 SSP/RO, CPF 013.851.482-84, natural de Alta Floresta d'Oeste/RO, nascido em 23/4/1997, filho de Adão Fidelis da Silva e de Adeilda Maria Candida, residente e domiciliado na Linha P-50, km 13, zona rural, Alta Floresta d'Oeste/RO, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil em razão do comprometimento cognitivo decorrente de retardo mental grave atestado por perícia médica psiquiátrica judicial na forma do artigo 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c.c artigo 1.774 e 1.775, §1º do CC, sendo nomeado CURADOR o Sr. Adão Fideles da Silva, brasileiro, maior e capaz, viúvo, agricultor, RG 609.440 SSP/RO e CPF 272.166.082-91, residente e domiciliado na linha P-50, km 13, zona rural, Alta Floresta d'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade são os atos civis negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado, devendo ser representado pelo curador em órgãos públicos e privados, bem como na rede pública ou privada de saúde, inclusive junto ao INSS, ficando vedada a alienação de bens e a assunção de dívidas em nome do interditando.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 28 de janeiro de 2019.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA RECONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo: 10 (dez) Dias
Processo: 7001239-50.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARCIA MOZER
REQUERIDO: JOSENITA PEREIRA MOZER
Alencar das Neves Brilhante, MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7001422-89.2016.8.22.0017, o qual foi julgado procedente o pedido, declarando a INTERDIÇÃO TOTAL do Sra. JOSENITA PEREIRA MOZER, brasileira,casada, aposentada, portadora do RG nº 643857 SSP/RO, CPF n. 005.424. 697-07, natural de Pau Gigantes/ES, nascida em 07/02/1941, filha de Hóracio Pereira da Silva e de Elizabeth Pereira Xefe, residente e domiciliada na Av: Porto Alegre, nº 3115, Bairro Princesa Isabel, município de Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, e sendo nomeada CURADORA a requerente MÁRCIA MOZER, brasileira, solteira, portadora do RG 717.331 SSP/RO, CPF n. 877.633.382-53, filha de Jair Mozer e de Josenita Pereira Mozer, residente e domiciliada Av: Porto Alegre, nº 3115. Bairro Princesa Isabel, município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade são os atos civis negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá

do acompanhamento da curadora ora nomeada, devendo ser representada pela curadora em órgãos públicos e privados, bem como na rede pública ou privada de saúde, ficando vedada a alienação de bens e a assunção de dívidas em nome da interditada.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 28 de janeiro de 2019.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001854-40.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIZABETE TOLOTTI
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: desconhecido
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Por pordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da impugnação a execução apresentada pelo Executado, para que, caso queire, apresente manifestação no prazo legal.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001352-04.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTANA ROSA
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001966-09.2018.8.22.0017
AUTOR: ANGELINA DA COSTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Contestação ID [23778922], para se manifestar no prazo legal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000737-14.2018.8.22.0017
REQUERENTE: IRACI TERESINHA MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A, AIRTOM FONTANA - RO5907
REQUERIDO: ODELIRIA PEREIRA VALANDRO
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [24496824].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000640-48.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais)
Parte autora: POLIANA PANUCCI DA SILVA, AVENIDA BRASIL 3502 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, RUA REGENTE FEIJÓ 166, SALA 1401 CENTRO - 20060-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A, RUA TOBIAS DA SILVA MOINHOS DE VENTO - 90570-020 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
DESPACHO
Considerando a divergência apresentada em relação aos valores da indenização e dos honorários advocatícios, remetam-se os autos a contadoria para atualização dos cálculos de acordo com o disposto na SENTENÇA e no àcordão (id 15283029 e 23000124), no prazo de 10 dias.
Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:48.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000756-88.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$25.663,92 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: JOSE CLAUDIO GOMES, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 4949 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ITAMAR BARBOSA LEAL, AV. BAHIA 5703 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES, CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete 643, ANEXO IV ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA - 70160-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos.
Considerando-se que as partes foram intimadas quanto ao retorno dos autos e nada requereram, arquive-se o feito.

Antes, porém, certifique-se quanto à suficiência das custas recolhidas (id ID: 7706925 p. 1 de 1). Caso necessário, intime-se para a complementação e em não sendo atendida providencie-se à inscrição em dívida/protesto.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:55.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000932-96.2018.8.22.0017
AUTOR: ELIANE SILVA DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24527345], para que ingresse com o cumprimento de SENTENÇA no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000674-86.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$31.879,60 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RIVADAVE FRANCO DIAS, RUA DR. PAULO SÉRGIO URSULINO 5574 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELISANGELA RACK DOS SANTOS ABREU, AVENIDA BAHIA 4901 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido do exequente (id 24201815).
Em atenção ao objeto da causa e pedidos, verifico ser hipótese que comportaria conciliação entre as partes, uma vez que, em tese, se trata de aparente desacordo contratual.
Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2019, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça, com a advertência de que eventual ausência injustificada à audiência poderá implicar em extinção e arquivamento (no caso do requerente) e confissão e revelia (no caso do requerido).
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:48.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001846-63.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$1.712,07 (mil, setecentos e doze reais e sete centavos)
Parte autora: ANDRE PRUDENTE DE SOUZA, AVENIDA CURITIBA 4152 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: V. J. SIQUEIRA EIRELI, AVENIDA RONDONIA 3214 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
JEC - SENTENÇA - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA BENS PENHORÁVEIS
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que não foram localizados bens a serem penhorados pelo Oficial de Justiça.
A pedido da parte credora foi realizado BACENJUD, porém não foram encontrados valores conforme documento anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no art. 53, §4, da Lei 9.099/1995.
Ressalte-se que a parte exequente poderá, enquanto não prescrito o seu crédito, indicar a localização de bens à penhora.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Defiro eventual pedido do autor quanto a expedição de certidão de crédito.
Publique-se. Registre-se.
Arquive-se independente de intimação pessoal das partes (art. 51, §1 da Lei 9.099/1995.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:45.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001416-14.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$4.224,01 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e um centavo)
Parte autora: V. P. A. D. S. S., RUA RECIFE 4068 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, T. A. D. S. S., RUA RECIFE 4068 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, T. A. D. S. S., RUA RECIFE 4068 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A. D. S. S., AV. CUIABÁ 4888 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pedido da parte autora, foi realizada consulta ao sistema BACENJUD e não foram encontrados valores disponíveis em contas bancárias do devedor para penhora, conforme comprovante anexo.
Em consulta ao sistema RENAJUD, foi encontrada uma motocicleta em nome do requerido, sobre a qual foi lançada a restrição total, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar onde o veículo se encontra, para fins de penhora e avaliação.
Informado o endereço, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.
Não informado o endereço, retorne concluso o processo para baixa na restrição lançada.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000150-55.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: JOSE ALDANIR MACIEL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029L, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria permanentemente incapaz de trabalhar por motivo de doença e que faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas que a requerida apenas lhe concede auxílio-doença, negando-se em lhe conceder a aposentadoria por invalidez.
Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos requisitos da aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado

(R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:56.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000890-81.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Valor da causa: R$3.748,00 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: FRANCISLAINE MOTA DA SILVA, LINHA 142 Km 90 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA movida por FRANCISLAINE MOTA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:54.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001988-67.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARIA CASTURINA DE OLIVEIRA PEREIRA, AV. CUIABA 5410 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, PARA 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:45.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000604-69.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$16.823,24 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ, LINHA P 50 - LOTE 04-G - KM 21, CHACARA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
DECISÃO
Vistos.
Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
g) se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, especificando cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.
Decorrido o prazo, conclusos.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:51.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002019-87.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Valor da causa: R$590,51 (quinhentos e noventa reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DIOFINE SILVA, AVENIDA NILO PEÇANHA, EM FRENTE AO VAVÁ GÁS REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01/03/2019 as 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou

absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:48.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000139-26.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-invalidez
Valor da causa: R$34.920,24 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: SERAFINA PEREIRA MARCIEL, LINHA 47,5 KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA OAB nº RO5612, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o benefício foi ou não implantado, devendo juntar o comprovante de implantação e o histórico de pagamentos respectivo.
Caso não tenha sido implantado, a parte autora deverá juntar o comprovante de não implantação.
A parte autora também deverá juntar cópia do CNIS atualizado, que pode ser obtido junto à agência da previdência social ou eventualmente pela internet, se disponível.
Caso não tenha sido implantado, primeiramente a escrivania deverá intimar a agência da previdência social responsável por demandas judiciais para realizar a implantação em 20 (vinte) dias, reiterando-se o pedido se assim por necessário.
Isso porque é necessário que o benefício já tenha sido implantado para que se possa apurar o valor e requisitar o pagamento das parcelas retroativas, uma vez que sem a implantação não se tem o termo final dessas parcelas devidas.
Com a comprovação da implantação do benefício, intime-se a requerida sobre o pedido de cumprimento de SENTENÇA e para, caso queira, impugnar no prazo legal.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001623-81.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais)
Parte autora: C. BORDIGNON - ME, AV. BRASIL 3799 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: OPINIAO S/A, AVENIDA JURUCÊ 302, CONJ 81 INDIANÓPOLIS - 04080-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Os autos retornaram do segundo grau, de modo que as partes foram intimadas para dar andamento ao feito, mas não se manifestaram.
A parte autora está representada por advogado, portanto cabe a ela iniciar o cumprimento de SENTENÇA juntando as peças necessárias.
Assim, como não houve manifestação nesse sentido, arquive-se os autos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:55.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000160-02.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial
Valor da causa: R$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: JAIR PEDRO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, SEM ENDEREÇO, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto

à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:56.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000147-03.2019.8.22.0017
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: SILVIO APARECIDO DOS SANTOS, LINHA 156 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça, tendo em vista o valor do contrato de adesão e o tamanho de sua propriedade, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais. Além disso, o valor da causa é ínfimo e não trará prejuízo ao autor.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:51.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000137-56.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$23.468,00 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)
Parte autora: ANTONIO CLAUDIO VELHO, LINHA P-50 Km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita uma vez que o requerente não atende aos requisitos legais.
Nesse ponto, o autor se trata de proprietário rural e pecuarista de longa data, conforme atestam os documentos inclusos à inicial e os cadastros de pecuarista obtidos junto ao SINTEGRA-RO, que seguem anexos.
Além disso, o autor é proprietário de uma motocicleta e uma veículo de luxo (caminhonete), conforme comprovante anexo, detendo condição econômica incompatível com a pessoa pobre que não dispõe de recurso financeiro para sequer pagar as custas do processo.
Portanto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais integrais (2% do valor da causa), sob pena de indeferimento. Na mesma ocasião, o requerente deverá fazer a juntada das certidões de imóveis urbanos e rurais registrados em seu nome, emitidas junto à Prefeitura Municipal e ao Cartório de Registro de Imóveis.
Não atendida a emenda, retorne o processo concluso para indeferimento da inicial.
Atendida a emenda, cumpra-se conforme segue.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Oficie-se ao IDARON requisitando que encaminhe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o histórico de movimentação de bovinos em nome do requerente dos últimos 5 (cinco) anos. Reitere-se a solicitação se for necessário, advertindo que o eventual não atendimento poderá implicar em crime de desobediência.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000145-33.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: DIONATHAN BATISTA FERREIRA, RUA PAULO SERGIO URSOLINO 4823 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DIEGO CHAGAS DOS SANTOS, AV. NILO PEÇANHA sn, COMERCIAL TUCANO TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Retifique-se o polo passivo junto ao sistema, incluindo-se a requerida FRANCIELLI GUERREIRO, que não havia sido incluída pela advogada ao distribuir o processo.
Fica desde logo orientada a advogada para cadastrar corretamente as partes ao distribuir a ação e evitar atraso no andamento do processo com a necessidade de remessa para retificações.
Indefiro o benefício da justiça gratuita uma vez que o requerente não se trata de pessoa desprovida de recursos financeiros e/ou desempregado que não possa recolher as custas processuais. Além disso, o autor preferiu deixar de se utilizar do acesso gratuito ao judiciário que é oferecido por meio do Juizado Especial Cível e teve condição econômica de constituir advogado particular para ingressar no juízo comum, situação essa que demonstra ter ele recurso econômico que lhe permite ter acesso ao judiciário mediante pagamento dos custos previstos, como é o caso dos honorários do advogado que contratou.
Ademais, o valor das custas iniciais é de aproximadamente R$ 200,00 (duzentos reais), ou seja, pouco maior do que o valor mínimo previsto no regimento de custas, não podendo se presumir que o pagamento dessa parcela possa implicar em prejuízo do sustento do requerente.
Portanto, intime-se o requerente para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sobe pena de indeferimento, devendo:
1 - juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 10 (dez dias) sob pena de indeferimento da inicial;
2 - mencionar as iniciais do nome do menor que teria ido ao mercado efetuar a compra, descrevendo qual o parentesco dele com a criança. Caso não tenha parentesco nenhum, deverá informar porque razão adotou ele, autor, a providência narrada de ir até o mercado levar os ovos;
3 - descrever com precisão os comentários que considerou ofensivos e que teriam sido proferidos pelos requeridos;
4 - juntar aos autos a prova documental já existente e que deve acompanhar a petição inicial (CPC, art. 434) consubstanciada nos "prints" dos comentários lançados nas redes sociais, em sua integralidade, contendo inclusive eventuais respostas dadas pelo autor.
Não atendida integralmente a emenda, certifique-se e retorne o processo concluso para indeferimento da inicial.
Atendida a emenda, cumpra-se conforme segue:
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2019 as 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para

análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:51.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000233-42.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$22.000,00 (vinte e dois mil reais)
Parte autora: DEOLINO JACOB, LINHA 65 KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029L, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:55.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001658-41.2016.8.22.0017
REQUERENTE: JULIANO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
REQUERIDO: JOHN THOMAS ALMEIDA LIMA, ANTONIO FERREIRA LIMA, IRONY DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
Advogado do(a) REQUERIDO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
Advogado do(a) REQUERIDO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000794-64.2012.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$38.574,34 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GLICERIO BITENCOURT QUEIROZ, AV. AFONSO PENA, S/Nº, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Considerando o equívoco no cadastramento do autor, cadastrando o Estado de Rondônia e não a Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Rondônia, intime-se o autor por seu procurador, cientificando da SENTENÇA (id 22729151) no prazo legal.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os outos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:48.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001929-79.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$14.500,00 (quatorze mil, quinhentos reais)
Parte autora: JULIO CESAR PARZEWSKI, AVENIDA FORTALEZA 3854 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FÁBIO JUNIOR NASCIMENTO, RUA NITERÓI 4952, ESQUINA COM A ELETRONORTE, PRÓXIMO A UNIR OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Além disso, com base no art. 5º, da Lei 9.099/95, entendo que a oitiva de testemunhas não é necessária para o julgamento da demanda, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para a DECISÃO.
FUNDAMENTAÇÃO
A ação deve ser julgada procedente, visto que o veículo já portava vício oculto ao tempo da aquisição.
O autor comprou o carro FIAT PÁLIO, cor branca, ano 2006/modelo 2007, placa DVL0641 do requerido em 23/10/2018 pagando uma parte em dinheiro e a outra parte entregando uma moto de sua propriedade NXR 150 BROS, ano 2013/modelo 2013, placa MCA3604, totalizando o montante de R$ 14.500,00.
Por o vendedor residir em Rolim de Moura/RO, o comprador se deslocou pessoalmente para buscar o veículo e no trajeto até esta cidade o carro apresentou diversos defeitos, conforme orçamento (ID 23104709) e fotos (ID 23104834, 23104849).
Frisa-se que a distância entre a cidade de Rolim de Moura e esta é de aproximadamente 45 Km, de modo que o carro apresentou gravíssimo defeito em um curto intervalo, caracterizando perfeitamente o vício oculto que impõe a anulação do negócio.
Assim, não há como presumir que o autor foi o responsável pelo defeito do carro, visto que este apresentou defeito em uma curta distância, somente sendo possível concluir que o carro já apresentava defeitos ao tempo da aquisição.
Importante ressaltar que o autor não tinha a intenção de comprar sucata, ou seja, ferro ou objeto de metal não precioso já usado e considerado inútil, que se refunde para poder ser novamente utilizado, mas sim um carro em perfeito estado de uso e funcionamento.
Pelos prints juntados aos autos, o autor pergunta em que estado o veículo se encontrava, tendo o requerido respondido "documento tá tá tudo pago' motor tá bons ' só está faltando 2 peneu porque os que está aqui já estão bem gasto' estou vendendo por 15 mil pra pessoa que pegar arrumar' já estou descontando 1500 reais pra pessoa arrumar detalhe".
O autor reforçou perguntando "o que precisa ser feito é só trocar 2 pneus Ou tem algo a mais", tendo o requerido respondido "só os peneu msm".
Assim, o autor não tinha conhecimento dos defeitos que a coisa carregava, tratando-se portando de vício redibitório.
O Código Civil regulamenta os vícios redibitórios:
Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.
No caso dos autos houve diminuição do valor do veículo, pois o autor teve que arcar com o custo do conserto.
O mesmo diploma legal afirma que a responsabilidade por deterioração em razão de vício oculto é do vendedor, ainda que a coisa já esteja em poder do comprador:
Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.
Não ficou provado nos autos que o requerido não tinha conhecimento do defeito que o veículo portava. Todavia, a informação não o desobriga da restituição do valor percebido ou o abatimento no preço:
Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.
Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.
Assim, configurado o defeito apresentado pelo veículo e o vício preexistente ao tempo da aquisição, a procedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.CONDENO o requerido a pagar em favor do requerente a quantia de R$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), a título de abatimento do valor pago, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação, em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir da data do orçamento (30/10/2018).
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.
Considerando que a parte requerida está representada por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:45.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000481-71.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARIA AHNERT GRAMELICKY, LINHA 140 COM A LINHA 60 KM 35 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, AVENIDA SÃO PAULO 4225 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo a autarquia previdenciária concordado com os cálculos do requerente, homologo referidos cálculos.
Expeçam-se as RPVs para pagamento.
Antes de encaminhar/postar os requisitórios, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação, certifique-se e encaminhe as requisições para pagamento.
Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 21:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 2000112-83.2018.8.22.0011
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)
Andréia Pedrassoli Freitas(Infrator)
Autor:Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia
Infratora: Andréia Pedrassoli Freitas, brasileira, casada, do lar, filha de Heitor de Jesus Freitas e Maria Lucia Pedrassoli, nascida aos 11/05/1986, natural de Cacoal/RO, residente em Alvorada do Oeste/RO.
Vitíma: João Batista de Almeida
FINALIDADE: Intimar a infratora supra qualificada, bem como a vitima, do teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita: Noticiam os autos a prática do crime de difamação por Andreia Pedrassolli. A vítima deixou o prazo decadencial para oferecer queixa-crime transcorrer sem manifestação.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade da suposta infratora. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação à indiciada Andreia Pedrassolli, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, tendo em vista a incidência do instituto da decadência. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo - Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 07 de fevereiro de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000010-73.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: EDNEIA CRISTINA CARLOS EIRELI - EPP
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5085, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Requerido: Nome: VALDEIR GARCIA SALLES
Endereço: BR 429, km 05, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por EDNEIA CRISTINA CARLOS EIRELI - EPP contra VALDEIR GARCIA SALLES.
O executado não foi localizado para citação e a parte exequente, apesar de devidamente intimada, inclusive para fins do artigo 485, § 1º, do NCPC, permaneceu inerte.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a credora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à execução, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto.
Ao teor do exposto, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo nos artigos 318, parágrafo único e 485 III, do Novo Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000077-72.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: APARECIDA SCHEID
Endereço: BR 429, KM 32, 8. Linha, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

Requerido: Nome: WILSEF ARAUJO PEGO
Endereço: AVENIDA CINCO DE SETEMBRO, 4.350, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: TIAGO PEREIRA COLETO
Endereço: Rua Velho Rocha, BR 364 Km 09, PROXIMO POSTO DA POLÍCIA FEDERAL, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-282
Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais e materiais proposta por Aparecida Scheid em face de Wilsef Araújo e Tiago Pereira Coleto. Está em fase de execução.
As partes entabularam acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Considerando que as partes acordaram acerca da obrigação de fazer em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas finais ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000907-04.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROSA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ROSA DA SILVA PEREIRA e WANDERLEI BARROTELA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 10.218,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001056-97.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ANTONIO MATOS DA ROCHA

Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO MATOS DA ROCHA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 10.226,80 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001777-49.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROSALVO PIRES RODRIGUES
Endereço: LINHA C4, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.

Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo nº: 7002277-18.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARNEIRO PIMENTEL
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000987-65.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALDECI CELESTRINO DA CRUZ
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Apesar da certidão de id 21941176 certificar trânsito em julgado, a presente ação ainda não foi sentenciada.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O réu não apresentou contestação no prazo legal, o que faz incidir sobre ele os efeitos da revelia.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por EUFLADISIO DA ROCHA VIEIRA e GERALDO FERNANDES FILHO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 10.634,20 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001165-14.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CARLIN MACIEL DA ROSA
Endereço: Linha 48, lote 57, gleba 14, zona rural, lote 57, Linha 48, lote 57, gleba 14, zona rural, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Converto o julgamento em diligências.
Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.
Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002277-18.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARNEIRO PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.
Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2019.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002276-33.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA SIQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.
Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000062-06.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OZORINO FERNANDES TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Ficam as partes devidamente INTIMADAS do retorno dos autos, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000053-10.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEVERINO FRANCA BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
FINALIDADE: Ficam as partes devidamente INTIMADAS do retorno dos autos, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2019.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000256-69.2018.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: NELCINA MARIA SCHUWENK
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
REQUERIDO: WALDECY SCHUWENCK
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o estudo social juntado nos autos.
Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000629-37.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
FINALIDADE: Fia a parte intimada por meio de seu advogado, dos documentos juntados no processo.
Alvorada do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002177-63.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ASDRUBAL ORNELES DOS SANTOS
Endereço: Linha 11, Lote 24, Gleba 04, s/n, sitio, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.

Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.
Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido ou, ainda, incluir os demais legitimados no polo ativo da demanda.
Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos outros dois orçamentos,
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001141-20.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONICE DIAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
REQUERIDO: Estado de Rondônia
FINALIDADE: Ficam as partes devidamente INTIMADAS, da expedição das RPV's.
Alvorada do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001002-34.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$15.048,66(quinze mil, quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos)
AUTOR: JOSE RIBAMAR NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
RÉU: B. B.
ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por JOSE RIBAMAR NASCIMENTO ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A ação foi julgada procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito do exequente e de sua patrona. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelas credoras.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 7 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000942-32.2016.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: RAMOXIONE XISTO DA VITORIA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
REQUERIDO: JOSE CARLOS CALAZANS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO0002320
FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a certidão de oficial.
Alvorada do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001180-51.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559 - ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
EXECUTADO: FERNANDA KELLI SANTANDE e outros
FINALIDADE: Fica a parte intimada por meio de seu advogado, do decurso de prazo da suspensão.
Alvorada do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - F:(69) 34122540
Processo nº 7001992-25.2018.8.22.0011
EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi nesta data, a expedição da RPV. O certificado é verdade e dou fé.
Alvorada D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001476-39.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADALTO NASCIMENTO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau de jurisdição.
Alvorada D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001444-97.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUSMARIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO0008972
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação.
Alvorada do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001716-28.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE SIMOES DO VISO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau de jurisdição.
Alvorada D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001616-10.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau de jurisdição.
Alvorada D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001751-51.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.208,60sete mil, duzentos e oito reais e sessenta centavos
REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SEBASTIÃO RODRIGUES SOARES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 7.208,60 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 0001565-94.2011.8.22.0011
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LUIZ ZANIOLO, MÁRCIA SCHOLOSSER
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL DOS REIS - RO0003177
REQUERIDO: ELISEU VALAGNI e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: FABIO SCHNEIDER - MT5238/O
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO SCHNEIDER - MT008117O
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau de jurisdição.
Alvorada D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001625-69.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO CARLOS AVILA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau de jurisdição.
Alvorada D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000667-15.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GIVALDO CORREIA DA SILVA, TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau de jurisdição.
Alvorada D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001488-53.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIVANDIRA LEONILDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau de jurisdição.
Alvorada D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000565-90.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGINALDO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau de jurisdição.
Alvorada D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001579-12.2018.8.22.0011
Valor da classe R$9.154,08 nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADAO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais proposta por ADÃO JUSTINO DA SILVA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Os autos seguiam em seu trâmite regular, sobrevindo pedido de desistência pela parte autora, conforme petição de ID 21824219.
Considerando que o feito já havia sido contestado, a parte requerida foi intimada para manifestar-se acerca do pedido de desistência, contudo, quedou-se inerte.
Deste modo, sendo a parte autora a principal interessada na continuidade do feito e, podendo ela ajuizar novamente a ação a qualquer momento, a pretensão deve ser acolhida.
Ao teor do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA do processo, extinguindo o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 7 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000149-88.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$50.815,36cinquenta mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DE MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: M. D. U.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
MARIA DO CARMO SILVA DE MIRANDA ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ alegando, em síntese, que é funcionária pública municipal e faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "E" do anexo V da Lei n 167 6962015. Diz que o enquadramento lhe é devido desde janeiro/2016, contudo não foi concretizado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido seja compelido a lhe pagar o a diferença entre os níveis/referencias desde logo, e, no MÉRITO, pleiteou pelo recebimento retroativo do valor correspondente ao enquadramento.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória
No caso em tela, a parte autora afirma que faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "E" desde janeiro/2016, contudo, não há nada nos autos que demonstre que ela tenha se insurgido administrativamente contra os fatos alegados. Assim, considerando que durante todo esse tempo a requerente permaneceu inerte e, ainda assim, continua provendo seu sustento, verifico que o indeferimento da antecipação não prejudicará seu sustento, não havendo, portanto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além disso, o pedido da autora reflete diretamente nos cofres públicos do Município, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.
Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela requerente.
Em que pese a desnecessidade de recolhimento de custas neste momento processuais, mas levando em conta de que elas deverão ser recolhidas em caso de recurso, deve ser analisado o pedido formulado pela requerente. Considerando o valor de seus rendimentos mensais, bem como o valor atribuído à causa, não entendo que o recolhimento das custas poderá afetar o sustento da autora e de seu grupo familiar, pelo que indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste 7 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002322-22.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PAULINHO MARTINS LOPES
Endereço: Tancredo Neves, 5430, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, a experiência prática revela a este Juízo que a parte requerida só realiza acordo após a realização de perícia médica, de modo que é necessário instruir o feito para possibilitar a transação.
Outrossim, é público e notório que a parte requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Deste modo, cite-se a parte requerida para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002320-52.2018.8.22.0011
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: FIDENS ENGENHARIA S/A
Endereço: Rua Alagoas, 1000, Sala 704, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-160
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032
Requerido: Nome: JOAO BARRETO DE SOUZA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 5228, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Associe-se o número do processo principal a estes autos.
Em seguida, certifique-se a tempestividade.
Caso tempestivos, cite-se a parte embargada para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC). Com a resposta ou decorrido o prazo para tanto, tornem conclusos.
Caso intempestivos, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002067-64.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: MOACIR DE PAULA VIEIRA, 3678, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: WILSON LOPES DA SILVA
Endereço: Rua Seringueiras, 4445, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.
A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO.
Consigne-se no expediente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000364-98.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FRANCISCO CLEBIO DE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Linha 52, km 03, s/n, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av Princesa Isabel, 5143, Setor 2, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Intime-se a parte autora para colacionar aos autos documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze), dias sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001539-30.2018.8.22.0011
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: Nome: JANETH DE OLIVEIRA ANDRADE FERREIRA
Endereço: Rua Olavo Bilac, 4900, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER contra JANETH DE OLIVEIRA ANDRADE FERREIRA.
A ação foi recebida e a requerida foi devidamente citada.
Em seguida, as partes entabularam acordo, pleiteando por sua homologação e pela consequente extinção do processo (ID n. 21816535).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes. Assim é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.
Com o trânsito em julgado nesta data, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000547-06.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SILVANI DE OLIVEIRA PINTO
Endereço: linha 14 c, lote 126, setor Martin Pescador, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425
Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por SILVANI DE OLIVEIRA PINTO contra BANCO PANAMERICANO S/A. Narra a autora que é pensionista do INSS, que notou que o pagamento de seu benefício estava em valor inferior ao de costume. Buscando informações acerca dos descontos, foi informada que os mesmos se referem a um refinanciamento de empréstimo, que teria sido contratado por ela junto ao réu, cujo pagamento seria realizado através da realização de descontos em seu benefício previdenciário.
Afirma que o empréstimo é no valor de R$ 5.046,16, e que não contratou o mencionado refinanciamento de empréstimo, pelo que requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os descontos sejam suspensos e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração de inexigibilidade do contrato, pela devolução dos valores descontados e pela condenação do réu ao pagamento dos danos morais que afirma ter sofrido.
Antecipação de tutela concedida no ID 12061065.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação (ID 13526515), alegando, em síntese, que a contratação do refinanciamento foi legítima, sendo esta legitimidade aferida pelo fato de que a autora pagou 37 parcelas das ajustadas e somente agora pleiteou pela sua inexigibilidade.
Impugnação à contestação ao ID 14032471.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e aos réus demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).
No caso em tela, a requerente afirma que vinha sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a um contrato de refinanciamento que não contratou. Apresentou documentos que comprovam o desconto.
O banco, por sua vez, apresentou contrato de refinanciamento devidamente assinado pela autora e todos os documentos pessoais por ela fornecidos quando da contratação do refinanciamento.
No caso em tela, o requerido comprovou o fato impeditivo do direito do autor juntando aos autos contrato devidamente assinado, cuja a própria autora em sede de audiência confirmou que, de fato, é sua assinatura.
Ainda, a parte autora não conseguiu comprovar qualquer irregularidade na contratação do refinanciamento discutido, não tendo, inclusive, a prova testemunhal sido perfeitamente coerente com o alegado nos autos. Cabe ressaltar que a mera alegação de vício do negócio jurídico não é suficiente para sua anulação, devendo produzir provas para tanto, o que não foi feito nos autos.
Dessa forma, não restam dúvidas quanto à exigibilidade do contrato em discussão, porquanto o autor contratou o empréstimo e seu posterior refinanciamento, logo, é certo que o débito existe e é exigível, não havendo, portanto, dano moral a ser indenizado.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000348-47.2018.8.22.0011
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

Requerido: Nome: WINDER DE OLIVEIRA DIAS
Endereço: Rua Moacir de Paula Vieira, 4033 B, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER contra WINDER DE OLIVEIRA DIAS.
As partes entabularam acordo, pleiteando pela sua homologação.
O acordo não foi homologado porquanto o requerido não está assistido por advogado, contudo, ao ID a parte autora reiterou o pedido de homologação, afirmando estarem presentes os requisitos necessários para a validação do negócio jurídico.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Compulsando os autos verifico que razão assiste à parte autora, haja vista que a ausência de representação não deve ser motivo para não homologação do acordo, haja vista que além da presença de advogado ser necessária apenas para atos que demandem a capacidade postulatória, o direito em voga é disponível. Sobre o tema, vejamos:
PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. RECUSA DO JUÍZO DE PISO EM HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO É REQUISITO DE VALIDADE DO ACORDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. O douto Juízo de piso recebeu o pedido de homologação de acordo como pedido de desistência, ao fundamento de que não é dado ao juízo homologar ajustes em que uma das partes não foi representada por advogado. 2. A transação, como é consabido, é negócio jurídico que tem como pressuposto de validade somente os requisitos elencados no art. 104 do Código Civil 3. Dessa forma, considerando que as partes acordantes são capazes e tendo em vista que a demanda envolve direitos disponíveis, perfeitamente possível a celebração do acordo, ainda que a parte Ré/Apelada estivesse desacompanhada de advogado, sobretudo quando sequer constituiu advogado nos autos. 4. Isso porque, a representação processual da parte por advogado nos autos é necessária apenas para a atuação de sua defesa em juízo nos atos em que a Lei exija capacidade postulatória, não abarcando a transação da dívida, nos termos do art. 842, parte nal, do Código Civil. 5. No caso dos autos verico que o acordo juntado no EP n.º 18.1 não contém a assinatura do representante legal da Instituição Financeira Apelante, o que obsta sua homologação neste momento processual. 6. Todavia, entendo perfeitamente possível a convalidação de tal vício, na medida em que a assinatura ausente é justamente da parte que requereu em juízo a homologação do acordo e recorreu da SENTENÇA que denegou tal pedido. 7. Assim sendo, o feito deverá retornar ao primeiro grau, a m de que o vício seja sanado, no prazo que o juízo de piso assinalar, para, caso cumpridas todas as formalidades legais, ser homologado por SENTENÇA. (DJe 08/10/2018, p. - 8/10/2018 Apelação Cível AC 08307233020178230010 0830723-30.2017.8.23.0010 (TJ-RR).
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACORDO HOMOLOGADO. INSURGÊNCIA POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO, ELABORADA EM NOME DO PRÓPRIO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, DE QUE A AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO NÃO INVALIDA O ACORDO CELEBRADO, ESPECIALMENTE QUANDO VERSA SOBRE DIREITOS DE NOTÓRIA DISPONIBILIDADE. Agravo de instrumento improvido (TJ-SP – AI: 21411433201482060000 SP, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 26/01/2015, 34ª Câmara de Direito Privado)
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "a", do NCPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001812-09.2018.8.22.0011
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Requerido: Nome: PAULO SERGIO BARROS DE OLIVEIRA
Endereço: AV 5 DE SETEMBRO, 4671, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra PAULO SERGIO BARROS DE OLIVEIRA.
Antes que o processo fosse recebido, sobreveio aos autos petição do autor desistindo da ação e pleiteando pela extinção da mesma (ID 22216353).
É o relatório. Fundamento e decido.
A parte autora desistiu do processo, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Considerando que o requerido sequer foi citado, desnecessária se faz sua anuência em relação ao pedido, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, haja vista que o autor renunciou ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do NCPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001920-38.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Requerido: Nome: OSCAR FERREIRA BARBOSA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5455, Frente ao Posto Equador, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA ingressou com a presente ação de execução em face de OSCAR FERREIRA BARBOSA, com o fim de receber quantia certa, fixada em título executivo extrajudicial.
Antes mesmo do recebimento da inicial o exequente peticionou nos autos informando a quitação do débito pela via administrativa.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Considerando que o débito já foi quitado administrativamente, é certo que o requerente carece de interesse processual.
Assim, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 330, III e 485, VI, do NCPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 0000041-52.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: APARECIDA DE ANDRADE
Endereço: RUA EMILIO RIBAS, 00, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição Andar 9, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória proposta por APARECIDA DE ANDRADE contra a BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 8982267).
O feito prosseguia normalmente até que as partes apresentaram acordo para homologação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes e, por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC.
Sem custas processuais, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001894-40.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Requerido: Nome: TRANSPOR - LEITE EIRELI - ME
Endereço: Avenida 5 de Setembro, 4671, Sala B, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA contra TRANSPOR-LEITE EIRELE ME.
Ao ID 23170733 aportou aos autos acordo firmado entre as partes, as quais pleitearam pela homologação da transação, com a consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Compulsando os autos verifico que as partes entabularam acordo a fim de por fim à lide. Registro que apesar de a parte executada não estar assistida por advogado, entendo que a ausência de representação não deve ser motivo para a não homologação do acordo, haja vista que além da presença de advogado ser necessária apenas para atos que demandem a capacidade postulatória, o direito em voga é disponível. Sobre o tema, vejamos:
PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. RECUSA DO JUÍZO DE PISO EM HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO É REQUISITO DE VALIDADE DO ACORDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. O douto Juízo de piso recebeu o pedido de homologação de acordo como pedido de desistência, ao fundamento de que não é dado ao juízo homologar ajustes em que uma das partes não foi representada por advogado. 2. A transação, como é consabido, é negócio jurídico que tem como pressuposto de validade somente os requisitos elencados no art. 104 do Código Civil 3. Dessa forma, considerando que as partes acordantes são capazes e tendo em vista que a demanda envolve direitos disponíveis, perfeitamente possível a celebração do acordo, ainda que a parte Ré/Apelada estivesse desacompanhada de advogado, sobretudo quando sequer constituiu advogado nos autos. 4. Isso porque, a representação processual da parte

por advogado nos autos é necessária apenas para a atuação de sua defesa em juízo nos atos em que a Lei exija capacidade postulatória, não abarcando a transação da dívida, nos termos do art. 842, parte nal, do Código Civil. 5. No caso dos autos verico que o acordo juntado no EP n.º 18.1 não contém a assinatura do representante legal da Instituição Financeira Apelante, o que obsta sua homologação neste momento processual. 6. Todavia, entendo perfeitamente possível a convalidação de tal vício, na medida em que a assinatura ausente é justamente da parte que requereu em juízo a homologação do acordo e recorreu da SENTENÇA que denegou tal pedido. 7. Assim sendo, o feito deverá retornar ao primeiro grau, a m de que o vício seja sanado, no prazo que o juízo de piso assinalar, para, caso cumpridas todas as formalidades legais, ser homologado por SENTENÇA. (DJe 08/10/2018, p. - 8/10/2018 Apelação Cível AC 08307233020178230010 0830723-30.2017.8.23.0010 (TJ-RR).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACORDO HOMOLOGADO. INSURGÊNCIA POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO, ELABORADA EM NOME DO PRÓPRIO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, DE QUE A AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO NÃO INVALIDA O ACORDO CELEBRADO, ESPECIALMENTE QUANDO VERSA SOBRE DIREITOS DE NOTÓRIA DISPONIBILIDADE. Agravo de instrumento improvido (TJ-SP – AI: 21411433201482060000 SP, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 26/01/2015, 34ª Câmara de Direito Privado)

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000090-37.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: REGINALDO MUNIZ CORDEIRO

Endereço: Linha 44, Km 05, zona rural, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por REGINALDO MUNIZ CORDEIRO contra BANCO BRADESCO S.A. Narra a parte autora que é cliente da instituição bancária requerida recebendo mensalmente seu benefício previdenciário em uma conta junto a essa.

Ao tentar realizar um saque viu-se surpreso ante a insuficiência de saldo positivo para tanto, sendo que ao retirar um extrato percebeu que a quantia anteriormente existente em sua conta havia desaparecido.

Ainda, verificou a existência de diversos empréstimos não solicitados que foram contratados em seu nome, sendo:

Contrato n. 0093949, no valor de R$4.000,00;

Contrato n. 2561435, no valor de R$3.300,00;

Contrato n. 2703738, no valor de R$2.000,00;

Contrato n. 3267624, no valor de R$3.250,00;

Contrato n. 3444421, no valor de R$4.000,00;

Contrato n. 3445891, no valor de R$1.375,00;

Contrato n. 4632039, no valor de R$3.800,00.

Sendo assim, requer seja declarada a inexistência de débito, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que declara ter sofrido.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 19197677) alegando, preliminarmente, carência de interesse de agir, a qual foi afastada na DECISÃO saneadora de ID 21203583, e no MÉRITO aduzindo que agiu em regular exercício do direito ao efetuar os descontos uma vez que todos os empréstimos acima descritos teriam sido contratados efetivamente junto a si pela parte autora, pelo que não há danos a serem compensados.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 18788675).

Impugnação à contestação ao ID 19970492.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe nos moldes do artigo 355, I do CPC.

É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e aos réus demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

No caso em tela, o requerente afirma que foram contratados empréstimos e realizados descontos em sua conta junto à instituição ré que não contratou. Apresentou documentos que comprovam os empréstimos e descontos (ID 15816001).

O banco, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que os empréstimos e descontos foram devidos, visto que não trouxe aos autos qualquer contrato assinado pela parte autora, restringindo-se apenas a alegar a licitude das cobranças.

No caso em questão, é de suma importância ressaltar que o caso amolda-se a uma série de outros ocorridos neste município, em que à época dos fatos o então gerente da agência da demandada, prevalecendo-se de sua função, contratou empréstimos e transferiu quantias das contas de clientes para si.

Desta forma, é cediço que a responsabilidade civil das instituições bancárias é objetiva em relação aos atos de seus funcionários.

Nesse entendimento, colaciono o seguinte:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE DOS BANCOS POR ATOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - CHEQUES NOMINATIVOS LANÇADOS EM ORDEM DE CREDITO DE TERCEIROS COM PREJUÍZOS AO APELANTE - RESPONSABILIDADE DO BANCO. O BANCO É RESPONSÁVEL DIRETO PELOS DANOS CAUSADOS AOS SEUS CLIENTES, NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS POR SEUS FUNCIONÁRIOS, INDEPENDENTE DE APURAÇÃO DE CULPA “IN VIGILANDO” OU “IN ELIGENDO” INEXISTINDO A UNICIDADE, IMPOSSÍVEL A COEXISTÊNCIA DA SOLIDARIEDADE, FACE A DIVERGÊNCIA DE INTERESSE. A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A PRÓPRIA AUDITORIA DO BANCO CONSTATA OS DESVIOS OCORRIDOS, CABE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESSARCIR TODOS OS PREJUÍZOS, ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO, DANDO-SE PROVIMENTO, A UNANIMIDADE.

(TJ-ES - AC: 24930004445 ES 024930004445, Relator: LUCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/02/1995, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/1995)

Assim, resta claro que o banco tem o dever de ressarcir a autora pelos danos causados, qual seja, o débito efetuado em sua conta bancária.

Passo agora à análise do pedido de danos morais.
Merece procedência o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora. Assim afirmo porque a efetivação de descontos e a contratação de empréstimos não programados por ela certamente lhe causaram grandes danos, pois tal valor poderia já estar comprometido com outras obrigações e necessidades da mesma. Assim, havendo nexo causal entre o dano sofrido pela requerente e a conduta do requerido, pelo que a condenação deste ao pagamento de danos morais à autora é medida que se impõe.
No mesmo sentido o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.
1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista os saques indevidamente efetuados na conta-corrente do agravado.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.
3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 183.849/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 01/02/2013)
Demonstrado o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado à requerente.
Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados ao autor, bem como para penalizar a conduta do requerido.
Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica e a consequente inexigibilidade dos contratos:
Contrato n. 0093949, no valor de R$4.000,00;
Contrato n. 2561435, no valor de R$3.300,00;
Contrato n. 2703738, no valor de R$2.000,00;
Contrato n. 3267624, no valor de R$3.250,00;
Contrato n. 3444421, no valor de R$4.000,00;
Contrato n. 3445891, no valor de R$1.375,00;
Contrato n. 4632039, no valor de R$3.800,00.
b) Determinar que o requerido proceda a devolução à requerente dos valores debitados indevidamente de sua conta, com correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação (Súmula 240, STJ).
c) Condenar o requerido a realizar o pagamento do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais à autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000143-86.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ARCANJO DA SILVA REAL
Endereço: Linha T17, 26, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Rua Manoel Neo de Carvalho, 1315, sala 01, centro, Pontalinda - SP - CEP: 15718-000
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ARCANJO DA SILVA REAL contra BANCO BRADESCO S.A.. Narra o autor que foi induzido a erro por vendedores que em nome do requerido fizeram adquirir um colchão magnético.
Afirma que se dirigiu à agência do requerido para obter informações e constatou, através de extrato bancário, que houve descontos em seu benefício previdenciário referente a um empréstimo contratado por ele junto ao banco.
Afirma que os atos do requerido, de promover e autorizar descontos automáticos em sua conta-corrente, sem o seu conhecimento, e promover cobrança de valor indevido, gerado por relação jurídica fraudulenta, lhe causa danos morais, dos quais pretende ser ressarcido. Por fim, pleiteou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos.
O pleito antecipatório foi deferido (ID 8237203).
Devidamente citado o requerido ofereceu contestação (ID 4930475). No MÉRITO, alegou, em síntese, que agiu em exercício regular de seu direito, eis que a autora autorizou a cobrança via débito de conta, que inexiste nexo causal entre a sua conduta e os danos supostamente causados à autora. Alega que inexistem danos morais a serem ressarcidos e que em caso de entendimento diverso os danos sejam fixados observando o princípio da proporcionalidade. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.
A parte autora apresentou impugnação à contestações ao ID 5247019.
É o relatório. Fundamento e decido.
No MÉRITO, a requerente afirma que foi induzida a erro pelos vendedores que em nome da requerida o induziram a adquirir colchão magnético, pois acreditava que seria custeado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre ele e a requerida, a nulidade do contrato de empréstimo perante o requerido, bem como que ambas sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais. A requerida, por sua vez, afirmou que inexistem danos morais passíveis de indenização.
Nesse contexto, é cediço que cada parte a parte componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo a parte requerente demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e à parte requerida, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II, CPC).
No caso em tela, a requerida, BANCO BRADESCO S.A. não logrou êxito em comprovar que seus representantes agiram conforme a boa-fé que norteia as relações comerciais, visto que mesmo tendo juntado o contrato supostamente assinado pelo autor, o objeto da ação não versa sobre esta questão, mas sim sobre o proveito ou não que foi tomado diante da condição de vulnerável do consumidor.
A parte autora, por sua vez, logrou êxito em comprovar que houve descontos em sua conta em decorrência do empréstimo realizado junto ao banco deMANDADO. Ainda, na impossibilidade de fazer

prova negativa quanto à boa-fé do banco deMANDADO, por incidência do artigo 6º, VIII, do CDC, restou para este o encargo, pelo que não conseguiram demonstrar pelos documentos carreados aos autos.
Das alegações autorais somadas à discussão da relação jurídica em juízo extrai-se que os vendedores da empresa demandada prevaleceram-se da condição de fragilidade da parte autora, diante de sua elevada idade, a induziram a adquirir seus produtos. Tal prática é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990) em seu artigo 39, IV, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
Ainda, das alegações autorais, bem como das demais provas carreadas aos autos, é possível extrair que no caso em questão também há incidência do artigo 51, IV, do referido código consumerista, eis que o contrato de compra e venda foi celebrado em desacordo com a boa-fé contratual, pelo que a nulidade do negócio jurídico é medida que se impõe.
Ao presente feito é inegável a incidência da Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Data da Publicação – DJ - e 1-8-2012.
Diante do exposto, é inegável a existência de responsabilidade objetiva do requerido BANCO BRADESCO S.A., nos termos acima expostos.
Ademais, ao caso em tela é aplicável a teoria do risco-proveito, pela qual é responsável civilmente quem tira proveito do fato causador de dano à vítima, o que se configura em relação às duas empresas demandadas.
Por fim, a responsabilidade civil da requerida que está nos autos configurada é pacífica na jurisprudência pátria, uma vez que a prática da fraude aqui discutida é, infelizmente, corriqueira.
Assim, tendo sido comprovado que a relação jurídica entre as partes foi viciada, o pedido da parte autora no sentido de que seja declarada a inexistência de relação jurídica junto à requeridas merece acolhimento.
Resta, portanto, analisar se a situação descrita nos autos é passível de incidência de danos morais.
No caso em tela temos a incidência do dano moral in re ipsa, ou seja, é presumido que o autor sofreu os referidos danos.
No mesmo sentido do exposto até aqui, colaciono:
RECURSO INOMINADO. COMPRA DE COLCHÃO MAGNÉTICO NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. POSTERIOR COBRANÇA DE VALOR SUPERIOR AO OFERTADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. QUEBRA DA SEGURANÇA NA RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 479 DO STJ E TEORIA DO RISCO PROVEITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANULAÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DAS PARCELAS DESCONTADAS. ENGANO JUSTIFICÁVEL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL “IN RE IPSA”. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.: (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0005907-97.2012.8.16.0103 - Lapa - Rel.: Manuela Tallão Benke - J. 27.02.2015)
Demonstrado o dever de indenizar, surge a necessidade da fixação do quantum indenizatório.
Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados ao requerente, sem contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.
Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida. Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos a fim de:
a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado da autora junto ao BANCO BRADESCO S.A.;
b) condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais;
c) condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação em danos morais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001214-55.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ERIVELTON BONOMO
Endereço: ROD. BR 429, KM 22, Zona Rural, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 441, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra ERIVELTON BONOMO almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela parte executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.
O executado efetuou a quitação do débito, razão pela qual o exequente pleiteou pela extinção do feito (ID 22821220).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O artigo 924, II, do NCPC, determina que o processo será extinto quando a obrigação foi cumprida. No caso em tela, resta claro que a obrigação foi devidamente cumprida, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001396-41.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: VALDECI NUNES DE LIMA
Endereço: RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA, 4954, ALTO ALEGRE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO – DETRAN RO ingressou com a presente ação de execução em face de VALDECI NUNES DE LIMA, com o fim de receber quantia certa, fixada em título executivo extrajudicial.
A parte executada foi devidamente citada e, ao ID 23075157 o exequente informou a quitação do débito, pleiteando pela extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa. Contudo, verifico que os honorários advocatícios já foram devidamente quitados, conforme certidão de ID 23726776.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000985-66.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADEMIR GUIMARAES CORDEIRO
Endereço: Av. brasil, 1467, casa, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Requerido: Nome: M. A. LUIZ JUNIOR PUBLICIDADES - ME (ALVONOTICIAS.COM)
Endereço: AV. MATO GROSSO, 4791, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO0001693
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ADEMIR CORDEIRO GUIMARÃES contra a M. A. LUIZ JUNIOR PUBLICIDADES – ME.
Narra o demandante que em 10/06/2016 a Polícia Civil do estado de Rondônia realizou uma operação nesta comarca, de codinome "restolho", na qual foram cumpridos diversos MANDADO s, tanto de prisão quanto de busca e apreensão, sendo um deles contra si. Afirma não ter qualquer relação com a operação em questão, tendo sido apreendido tão somente por ser irmão de uns dos investigados, pelo que pagou fiança e rapidamente foi liberado.
Comprova que sua fotografia e nome foram divulgados no sítio eletrônico do deMANDADO (www.alvonoticias.com), alegando ter solicitado a retirada junto ao requerido, não sendo atendido, pelo que recorreu ao judiciário para ter sua pretensão satisfeita.
Requereu a medida antecipatória a fim de que seu nome e fotografia fossem retirados desde logo das páginas do requerido e, no MÉRITO, pleiteou pela procedência dos pedidos com a condenação ao pagamento de danos morais. Juntou documentos.
O pleito antecipatório foi indeferido (ID 4861325).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 6891202) alegando, em síntese, que agiu dentro dos ditames legais do direito de imprensa consagrado pela Constituição Federal de 1988, restringindo-se apenas a narrar os fatos e informar a sociedade do ocorrido. Pleiteou pela improcedência. Ainda, apresentou reconvenção a fim de que o autor/reconvido seja condenado ao pagamento dos honorários ao patrono constituído pelo requerido/reconvinte.
O feito foi saneado ao ID 12560419, oportunidade em que foi deferida a produção da prova testemunhal.
Realizada a audiência de instrução, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, tendo o autor dever de provar a veracidade de suas alegações e sendo ônus do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.
No caso em tela, o autor alega ter sofrido danos morais em decorrência da conduta do deMANDADO consistente em inserir seu nome e fotografia em seu site de notícias local, pois afirma-se inocente e sem qualquer ligação com a operação em questão que ensejou sua prisão.
No entanto, os fatos afiguram-se como exercício do direito de imprensa, consagrado pela Constituição Federal em seu artigo 220, in verbis:
Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
É sabido que constitui ato ilícito a reportagem veiculada mediante abuso de direito, com ânimo de injuriar, difamar ou caluniar, bem como a notícia mentirosa e sensacionalista, respondendo civilmente o responsável pela veiculação.
Ocorre que em exame ao caso em questão não extrai-se quaisquer dos requisitos citados acima. Afirmo isto porque analisando o conjunto probatório juntado aos autos, em especial o depoimento da testemunha APC Gil Leno Dias Araújo (ID 19065955) que afirmou terem as investigações concluido que o autor era o responsável pela guarda do armamento do grupo criminoso, não vislumbro qualquer ato ilícito decorrente da conduta do deMANDADO.
Ainda, cabe aqui enaltecer o trabalho da imprensa, que em uma multiplicidade de vezes com parcos recursos financeiros exerce seu mister com excelência tendo o intuito de manter a sociedade informada. Rui Barbosa já dizia que:
"A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. (...) Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições"
Assim, ante a ausência de êxito da parte autora em comprovar a prática de ilícito por parte do deMANDADO, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que impõe-se.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e, considerando o pedido de reconvenção formulado, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001625-98.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LEONIDIO CALCH
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LEONIDIO CALCH contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 10.461,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002178-48.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DERMIVAL CORDEIRO DA SILVA
Endereço: Linha TN-10, Lote 374, Gleba 01, s/n, sítio, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos outros dois orçamentos, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002137-81.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PAULO FERREIRA DE MELO
Endereço: LINHA 64, KM 04, PT 17, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.
Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido ou, ainda, incluir os demais legitimados no polo ativo da demanda.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000286-07.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PRISCILA GONCALVES DE SOUSA CARDOSO
Endereço: AV. BANDEIRANTE, 4355, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890
Requerido: Nome: JOSE CARLOS CARDOSO
Endereço: RUA OLAVO BILAC, 3100, CACHIMBO DE OURO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA OLAVO BILAC, 3100, CACHIMBO DE OURO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Inicialmente registro que o objetivo da presente demanda é a anulação do acordo firmado entre as partes em audiência, não tendo sido formulado na inicial pedido de fixação de guarda e alimentos dos filhos do casal.
Todavia, considerando os princípios da celeridade e economia processual (a fim de evitar o manejo de nova ação para discutir tais temas), que este Juízo vislumbra a possibilidade de alcançar a composição das partes quanto à guarda e os alimentos e que a requerente formulou nova proposta de acordo para o requerido ao ID 22587115, intime-o para dizer se concorda com os termos propostos, em 10 dias.
Vinda a manifestação, ao Ministério Público.
Em seguida, tornem conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000306-95.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NELCI ALMEIDA DA COSTA
Endereço: AVENIDA 05 DE SETEMBRO, 5088, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Requerido: Nome: KAROLAYNE VERDAN DE ALENCAR COSTA
Endereço: Rua 07 de Setembro, 5398, Nogueira Vaz, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por NELCI ALMEIDA DA COSTA contra KAROLAYNE VERDAN DE ALENCAR COSTA. Narra a autora que é avó da demandada e no dia 02/03/2018 esta fez uma postagem em sua página do Facebook com o intuito de denegrir a requerente, com acusações falsas.
Afirma que a postagem lhe causou sofrimentos que ensejaram danos morais dos quais pretende ser indenizada. Requereu a antecipação de tutela a fim de que a postagem fosse removida desde logo e, no MÉRITO, pleiteou pela procedência dos pedidos iniciais com a condenação da demandada ao pagamento de danos morais.

O pleito antecipatório foi deferido no ID 17166976.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 21775351), alegando, em síntese, que reconhece que realizou a publicação, no entanto fazendo-a em momento de desespero por não conseguir contato com a demandante. Afirma ainda que em audiência de conciliação buscou firmar acordo, o que foi recusado pela parte autora, pelo que se evidencia o cunho unicamente patrimonial da ação. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.
Impugnação à contestação no Id. 22763085.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
A autora afirma que a postagem realizada pela demandada em sua rede social lhe causou danos, tratando-se de ilícito ante a inveracidade das informações vinculadas, pelo que pretende ser ressarcida. A ré, por sua vez, afirma que a postagem se deu em momento de desespero bem como que a ação tem cunho tão somente patrimonial, pelo que não merecem procedência os pedidos.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus da requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.
No caso em tela, a própria requerida reconheceu que fez a postagem que ensejou a presente demanda, levantando como fundamentação para a improcedência dos pedidos autorais a recusa quanto à formulação de acordo. No entanto, entendo que razão não assiste à demandada, visto que a simples recusa em formular acordo, por óbvio, não desqualifica a incidência de danos morais, sendo meramente uma faculdade processual. Assim, não logrou êxito em demonstrar que o pedido da autora não merece procedência.
Deste modo, temos caracterizada a conduta da requerida em promover a postagem indevida em sua rede social, bem como os danos causados, uma vez que por ser a autora figura pública, presidente da câmara dos vereadores desta cidade, a afirmação de que compra votos afigura-se ainda mais grave que em circunstâncias normais. Por fim, é evidente o nexo de causalidade existente entre a conduta da demandada e os danos sofridos pela demandante.
Ademais, o entendimento jurisprudencial é uníssono em reconhecer que, realizada postagem com informações falsas a fim de atingir a imagem de outra pessoa, nasce o dever de indenizar. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA PROFERIDA EM REDE SOCIAL. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. 1) Trata-se de ação de reparação por dano moral decorrente de supostas ofensas praticada pelo deMANDADO em desfavor da parte autora na rede social (Facebook), julgada procedente na origem. 2) E consabido que a obrigação de indenizar ocorre quando alguém pratica ato ilícito. O artigo 927 do Código Civil refere expressamente que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. No mesmo sentido, o artigo 186 do precitado Diploma Legal menciona que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. 3) É sabido que o direito à livre manifestação do pensamento, previsto no art. 52, IV da Constituição Federal, é uma garantia fundamental e não absoluta, devendo ser exercido de forma responsável, sob pena de configurar abuso de direito, como se verifica no caso. Assim, examinando o caso específico, tenho como configurado o dever de indenizar. As alegações do réu não se prestam a afastar a configuração do dano moral indenizável, ao contrário do que sustenta a demandada a livre manifestação do pensamento não é princípio absoluto, considerando que este deve ser observado e compatibilizado com outros direitos fundamentais previstos na Constituição, tais como o direito à honra, imagem e dignidade. 4) De resto, as testemunhas foram unânimes, quanto à propagação na cidade das ofensas públicas na página do Facebook direcionadas a parte autora. 5) Assim, examinando o caso específico, tenho como configurado o dever de indenizar. 6) No tocante a estimativa indenizatória, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, tenho que o valor fixado pelo juízo de origem no valor de R$ 3.000,00 (...) se mostra adequado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que a indenização por dano moral não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, porque não se pode esquecer as condições econômicas do deMANDADO e que o quantum reparatório deve ser apto a ser sentido como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima. 7) SENTENÇA mantida. DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS (e-STJ, fls. 497). Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 523/531) Irresignado, LUIZ interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 1022, II, do NCPC e 188, I, do CC/02. Sustentou, em suma, (1) que o Tribunal a quo, embora instado, deixou de se manifestar acerca da sua insurgência quanto à obrigação de se tratar, nas mídias sociais; e, (2) a ocorrência de excludente de ilicitude, pois agiu no exercício regular do seu direito de livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, ao manifestar sua opinião, tecendo críticas políticas à conduta de agentes públicos que gastam recursos públicos com viagens e diárias. Após transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 577/584). É o relatório. DECIDO. De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (1) Da violação ao art. 1022 do NCPC. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na DECISÃO recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. No caso dos autos, LUIZ alegou que o Tribunal a quo não se manifestou acerca de sua insurgência quanto à condenação que lhe fora imposta, de se retratar perante a página social do facebook. Sem razão, contudo. A Corte de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração, ressaltou o seguinte: [...] não existe hipótese taxativamente prevista a fim de ser acolhido o presente recurso, diante da ausência de omissão na DECISÃO ora embargada. No caso em análise, a matéria objeto da controvérsia foi devida e suficientemente enfrentada quando do julgamento do recurso, pelo que, não se verifica a ocorrência de qualquer dos vícios previstos pelo DISPOSITIVO em comento. Sob a rubrica de omissão, pretende a parte embargante, em verdade, a rediscussão da causa, olvidando que os embargos declaratórios constituem recurso de integração e não de substituição (e-STJ, fl. 527). Assim, tendo a Corte de origem adotado fundamentação clara e suficiente a respeito do tema, reconhecendo que houve inequívoca ofensa à honra e à imagem de SUZANA, em decorrência da publicação pelo réu, em sua página social do facebook, de notas ofensivas a parte autora, para, ao final, manter a SENTENÇA por seus próprios e jurídicos fundamentos, mostra-se desnecessário que o Magistrado rebatesse, um a um, os argumentos apresentados pela parte. Portanto, tendo sido apresentada fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão de LUIZ, não há falar em violação do art. 1022 do NCPC.

(2) Da alegada existência de excludente de ilicitude (art. 188 do CC/02) O acórdão recorrido rechaçou a ocorrência da alegada excludente de ilicitude suscitada por LUIZ, reconhecendo a configuração do ato ilícito, do dano (moral) e do nexo de causalidade, conforme se vê da fundamentação abaixo: A parte ré, por sua vez, não nega que não tenha realizado os registros na página do Facebook, conforme demonstrado através fls. 22/29. No entanto, afirma que não teve o objetivo de injuriar, difamar e tampouco caluniar, afirma ter agido estritamente no exercício regular do seu direito constitucional de liberdade de manifestação de pensamento e de expressão. Assim, verifica-se que as publicações pelo deMANDADO no perfil do Facebook da parte autora, são incontroversas. É consabido que a obrigação de indenizar ocorre quando alguém pratica ato ilícito. O artigo 927 do Código Civil refere expressamente que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No mesmo sentido, o artigo 186 do precitado Diploma Legal menciona que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". É sabido que o direito à livre manifestação do pensamento, previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal, é uma garantia fundamental e não absoluta, devendo ser exercido de forma responsável, sob pena de configurar abuso de direito, como se verifica, no caso. Assim, examinando o caso específico, tenho como configurado o dever de indenizar. As alegações do réu não se prestam a afastar a configuração do dano moral indenizável, ao contrário do que sustenta a demandada a livre manifestação do pensamento não é princípio absoluto, considerando que este deve ser observado e compatibilizado com outros direitos fundamentais previstos na Constituição, tais como o direito à honra, imagem e dignidade. [...] Da análise das referidas mensagens, verifica-se o cunho ofensivo, ainda mais se tratando a parte autora de figura pública, que além de vereadora é professora na cidade de Tio Hugo/RS, verifica-se que não se trata apenas de mero "descontentamento" do réu com a gestão pública ou com a postura política da vereadora autora, uma vez que não se podem distribuir ofensas via rede social, pelo simples fato de existir divergências políticas uma vez que tais meios possuem grande abrangência e imediata propagação das mensagens. Ademais, restou devidamente corroborado nos autos, através de prova testemunhal a versão trazida pela autora, conforme devidamente analisado em SENTENÇA. Assim, no caso telado o dano moral se mostra in re ipsa, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. Os danos morais, em hipóteses como a analisada, são evidentes, e prescindem de comprovação direta. Os danos morais decorrem dos próprios fatos demonstrados, que são reconhecidamente aptos a provocar sofrimento psicológico e grave abalo emocional, em decorrência dos efeitos negativos que o comentário pode ter sobre a imagem pública das vítimas, o impõe a manutenção da procedência da demanda. Portanto, o que se evidencia do conjunto fático-probatório, é que o deMANDADO proferiu ofensas em desfavor da demandante, utilizando a rede social para atacá-la, tendo em vista as manifestações de cunho pejorativo ali elencadas, denegrindo sua honra e imagem perante terceiros, sendo violado o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal - "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (e-STJ, fls. 500/504). Nesse contexto, para alterar a CONCLUSÃO da Corte local, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial em virtude da vedação contida na Súmula nº 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido, vejam-se os precedentes: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FOTO DIVULGADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal a quo demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas. [...]. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1063540/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 3/8/2017, DJe 8/9/2017).

Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados a requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.

Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pela autora e coibir a reiteração do ato pela requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de:

a) CONDENAR a requerida a retratar-se, no prazo de 10 dias, por postagem pela mesma via por onde se deram as ofensas, devendo permanecer publicamente por igual período (RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.631 - RS (2018/0168218-8);

b) CONDENAR a requerida a pagar a autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);

c) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, facultando ao credor desarquivar o feito sem ônus, pelo prazo de seis meses.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001166-96.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CARLOS MANFREDO GONCALVES DE LIMA

Endereço: Linha 48, Lote 81, Gleba 14, zona rural, Lote 81, Linha 48, Lote 81, Gleba 14, zona rural, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos.

Converto o julgamento em diligências.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001125-32.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CELSO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Linha C5, lote 08, gleba 21, zona rural, lote 08, Linha C5, lote 08, gleba 21, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: JACI VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha C5, lote 01, gleba 19, zona rural, lote 01, Linha C5, lote 01, gleba 19, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: PEDRO RODRIGUES DA CRUZ
Endereço: Linha C5, lote 08, gleba 21 (núcleo), zona rural, lote 08, Linha C5, lote 08, gleba 21 (núcleo), zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Converto o julgamento em diligências.
Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.
Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002198-39.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: OZENI MARIA DE MORAES
Endereço: LINHA T 18 LOTE 05 GL, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o endereçamento da peça, eis que consta comarca de Ji-Paraná, no entanto o feito foi distribuído em Alvorada do Oeste.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7003592-22.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC). Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Expeça-se o necessário.
Intime-se via PJE.
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7008380-45.2017.8.22.0021
AUTOR: DENILZA COELHO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 1.022 e incisos do NCPC, apresentou embargos de declaração face à SENTENÇA proferida nos autos, alegando contradição quanto ao quesito da qualidade de segurado da parte autora, devendo ser retificado a parte dispositiva para fazer constar como sendo a forma de filiação como contribuinte individual e que seja descontado do retroativo os valores recebidos administrativamente.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto.
Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração Id. 23/12/2018, pág. 1-2 por serem tempestivos, e dou provimento para, retificar a parte dispositiva a fim de determinar a concessão da Aposentadoria por Invalidez, em razão da qualidade de segurado da parte autora como contribuinte individual, conforme restou comprovado nos autos.
Defiro o abatimento dos valores retroativos já pagos administrativamente, conforme a relação de crédito apresentada no Id. 23824311, pág. 1 e 23824312, pág. 1 e, determino a intimação da Autarquia para apresentação de novos cálculos já com o devido abatimento.
Com os cálculos intime-se a parte autora, para manifestação, não havendo impugnação e decorrido o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e, expeça-se o RPV para pagamento de eventual crédito remanescente.
Via de consequência, mantenho a SENTENÇA do Id. 23152559, pág. 1-4, por seus demais termos.
Ademais, aguarde o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Após, não havendo outras providências. Arquivem-se.
Intimem-se via Dje/Pje.
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7003343-71.2016.8.22.0021
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).
Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Expeça-se o necessário.
Intime-se via PJE.
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
0001113-46.2013.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN LAURA LEITE MUNGO OAB nº MT10604, ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398, SAMILY FONTENELE SILVA OAB nº RO8271
RÉU: ROBSON DO AMARAL FREITAS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora e determino ao cartório para proceder o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, no endereço indicado no Id. 23203913, pág. 1, qual seja, “Rua Airton Sena, N.º 1212, município de Buritis/RO, CEP 76.880-000”
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Intime-se via Dje/Pje.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ PRECATÓRIA/CITAÇÃO.
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7003016-92.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS GUIMARAES, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 2189 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIAEXEQUENTE: ANTONIO MARTINS GUIMARAES, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 2189 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIAEXEQUENTE: ANTONIO MARTINS GUIMARAES, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 2189 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIAEXEQUENTE: ANTONIO MARTINS GUIMARAES, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 2189 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR OAB nº AM1056ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR OAB nº AM1056ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR OAB nº AM1056ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR OAB nº AM1056
EXECUTADOS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANRISUL, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, RUA CALDAS JÚNIOR 3 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780, CELSO DAVID ANTUNES OAB nº BA1141AADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780, CELSO DAVID ANTUNES OAB nº BA1141AADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780, CELSO DAVID ANTUNES OAB nº BA1141AADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780, CELSO DAVID ANTUNES OAB nº BA1141A
Despacho
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Arquivem-se os autos, observando a gratuidade concedida ao autor.
Buritis, 7 de fevereiro de 2019.
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000868-40.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: RAUL BECHER FILHO, 27 DE SETEMBRO 5441 RUA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
2. Determino a realização de estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais).
2.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
2.2 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
2.3 Comunique-a da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
2.4 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc;
indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.
2.5 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
3. Com a juntada da avaliação social, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
3.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
3.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7002251-24.2017.8.22.0021
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, GILMARA VALOES CAVALCANTI DA SILVA OAB nº PE24533, SILVIA VALERIA DO NASCIMENTO MUNIZ OAB nº PE27033
RÉU: SERGIO CARLOS RAYMUNDO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Determino ao Cartório o cumprimento a DECISÃO do Id. 15065482, pág. 1-2, a fim de proceder a busca e apreensão do veículo e a citação do Requerido, no endereço informado no Id. 23599451, pág. 1, qual seja, ROD. BR 421, 74, Monte Negro/RO, 76.888-000.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ PRECATÓRIA/CITAÇÃO.
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7006637-63.2018.8.22.0021
Procedimento Comum
AUTOR: ROSILENE MARIA DE SOUZA COLOMBO
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Vistos,
1. Designo o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, como perito judicial, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados ao requerido a complementação dos honorários periciais já depositados nos autos.
1.1 Designo o dia 29/03/2019 às 09h00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Ortoclinica, localizada na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.
1.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
1.3 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para ciência da perícia designada. E encaminhe-se os quesitos apresentados pela parte e o laudo de avaliação médica em anexo.
1.4 O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
1.5 Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional, conforme a tabela prevista na Lei 11.945/2009.
1.6 A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.

1.7 O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
2. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais, caso inexista informações nos autos;
3. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Ficando dispensado em caso
4. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas via Dje.
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000872-77.2019.8.22.0021
REQUERENTES: A. D. C., A. D. C., L. J. D. C., I. D. C. V., I. J. D. C., I. J. D. C., N. D. C., M. J. D. C., E. J. C.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642
INVENTARIADO: R. J. D. C.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos,
Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23).
Neste sentido tem-se o entendimento do TJDF:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. 1. A declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. De acordo com o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, na ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência. 3. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal reza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 4. Não informando o Juízo de forma clara as razões de seu convencimento, desconsiderando os elementos fáticos e documentos trazidos aos autos, tem-se como resultado uma DECISÃO carente de substrato probatório e amparo legal. 5. Da DECISÃO de indeferimento da gratuidade de justiça cabe agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil. Todavia, tal previsão, não afasta o direito da parte de opor embargos de declaração, nem mesmo o dever do juiz de apreciá-los e julgá-los. 6. Apelo conhecido e provido. SENTENÇA cassada. (TJ-DF 20171110015270 DF 0001472-41.2017.8.07.0011, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 08/11/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.:190-203) grifo nosso
Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade, ante o valor ínfimo dos bens à inventariar, bem como o número de herdeiros deixados.
Assim, determino a emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação, bem como juntar as certidões de óbito dos genitores do inventariado e as certidões de casamento dos herdeiros.
Intime-se via DJE.
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000873-62.2019.8.22.0021
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE LAIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, passo a análise:
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destaco que o pretenso benefício possui caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, bem como que a probabilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio dos documentos nos autos
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte autora e determino à requerida que implemente/restabeleça até o deslinde da ação o benefício de auxílio doença, no prazo de 15 dias uteis.
1.1 Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
1.2 Intime-se o Requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
2.1. Determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização da perícia médica, bem como proceder a intimação das partes via sistema PJE e Dje e a intimação do médico perito.

2.2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.3. O não comparecimento da parte autora à perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da perícia médica.
3. Determino a realização de perícia médica, passo a nomear o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999 e atendimento@deogenesrocha.com.br e wwww.deogenesrocha.com.br, como perito judicial, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.1 Designo o dia 15/03/2019,às 14:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na Ortoclínica, localizada na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
3.1.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.2.1 Com a resposta, fica o Cartório incumbido de proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado para comparecer ao local indicado para realização da perícia médica.
3.3 O médico perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
3.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
3.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
3.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
3.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
3.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação concluso para julgamento.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis,
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000891-83.2019.8.22.0021
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via DJE.
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000828-58.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
EXECUTADO: JERONICI VIANA DE OLIVEIRA, RUA ALECRIM 3311 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da taxa do art. 30, da Lei 3.896/2016.
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007675-13.2018.8.22.0021
AUTOR: MANOEL HENRIQUE VIANA, LH 03 GL 05, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Melhor analisando os autos, verifico que o ator comprovou domicílio nesta Comarca. Assim, recebo a inicial. Processe-se com AJG.
2. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 29/03/2019, a partir das 08h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).

2.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
2.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
2.4 Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
2.5 O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
2.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
2.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
2.8 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
3. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
3.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
3.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7008590-96.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: CLINICA PRO-LIFE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361
EXECUTADO: FRANCO RICARDI DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se via Dje.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7008551-02.2017.8.22.0021
AUTOR: REGIANE CARDOSO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por FINALIDADE a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Foi realizada perícia médica e perícia social, sendo que as partes se manifestaram em seguida.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).

Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

O laudo médico pericial apresentado de Id. 17346384, pág. 1-2, comprova que a parte autora é portadora de doença osteoarticular degenerativa de membro inferior direita com artrose de joelho esquerdo, sendo portador de doença há 4 anos, sendo a incapacidade permanente atualmente total atualmente, com piora progressiva e evolução da doença, tratamento realizado e oferecido pelo SUS, orientando a concessão do benefício auxilio doença 24 meses. Assim, presente o primeiro requisito legal.

A parte autora foi favorável ao laudo pericial médico. Entretanto, a Autarquia alega não ser o caso para concessão do benefício em razão da incapacidade apresentada pela parte autora ser tratável em 24 meses, contudo, segundo o laudo médico, esse é o prazo estimado para avalização se o tratamento oportunizado está apresentado resposta positiva, não afirmando que nesse período a Requerente estará apta ao retorno de suas funções, aconselhando a concessão do benefício, ante a incapacidade permanente atualmente e total atualmente e a idade da Autora.

Desse modo, afasto a impugnação apresentada pela Autarquia e entendo preenchido o primeiro requisito quanto ao quadro de saúde a parte autora ser favorável ao recebimento do benefício pleiteado.

Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo (Id. 21854603, pág. 1-3), apurou-se que a UNIDADE familiar é composta pela parte autora e uma filha filha menor ainda estudante; que a pericianda mora em casa cedida, sendo a casa de madeira, 4 cômodos, sem forro, sem pintar e com janelas em madeira; tem água através de cisterna, acesso a energia e estrada sem pavimentação; que recebe remédios doados por sua genitora, bem como recebe material escolar, ajuda com a despesas com energia elétrica e outros eventuais; que em razão da sua enfermidade tem dificuldade de realizar serviços domésticos, pois afeta sua lombar, possui baixa escolaridade, vulnerabilidade social, declarou ser baixa a oferta de emprego em razão das sequelas do seu pós acidente; que a família foi orientando para inclusão no bolsa família, sendo favorável o estudo a concessão do benefício.

Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiada não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.

Portanto, comprovado nos autos que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.

No tocante ao termo inicial do benefício é de se considerá-lo a partir do requerimento administrativo (07/07/2015), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (07/07/2015).

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 07/07/2015 (DIB) a 06/02/2019 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 47.482,68 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo

impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais.
Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. EDER A. BUENO, CRM 2110/RO.
E à Perita Social, Sra. Fernanda Cristina Souza Santos, CRESS 2662, fixados honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007115-71.2018.8.22.0021
Procedimento Comum
AUTOR: ARY GOMES FALEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 23358384.
Oficie-se o Cartório de Protesto desta Comarca para que providencie a baixa da negativação/protesto em nome de Ary Gomes Faleiro, inscrito no CPF/MF sob n. 495.633.271-87, apontamento de n. 33470/2018, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento desta DECISÃO.
Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Buritis, 7 de fevereiro de 2019.
Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006081-32.2016.8.22.0021
Exequente: MARCIANA ALBORGHETI DA SILVEIRA
Executado: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: AMANDA ALVES - SP326111
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) RÉU: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7005771-55.2018.8.22.0021
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368
RÉUS: W. S. SENES - ME, REGIANE MOURA DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, a fim de informar o endereço atualizado do requerido W.S.SENES-ME, considerando que a citação restou infrutífera, conforme as informações do Id. 22472386. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção pelo abandono.
Com o endereço, desde já determino a citação.
Intime-se via Dje/Pje.
Buritis, 8 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7001212-55.2018.8.22.0021
EXEQUENTE: CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em que pese não haver nenhum documento recente que comprove a não implementação do benefício e, considerando a informação da parte autora quanto ao não implementação/restabelecimento do benefício previdenciário, intime-se a APS/AADJ - Porto Velho (Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais), para informar no prazo de 05 (cinco) dias, a implementação do benefício em favor da parte autora, bem como apresentar extratos de pagamento e a data da implementação, caso não tenha sido implementado determino a imediata implementação no prazo supracitado, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de descumprimento.
Indefiro o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado no Id. 23635419, p. 1-2, considerando que o feito já encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, considerando que as partes foram devidamente intimadas e não houve impugnação aos cálculos efetuados na SENTENÇA, bem como já houve a expedição dos RPV's para pagamento.
Ademais no tocante a cobrança dos eventuais créditos devidos posteriores a SENTENÇA em decorrência da não implementação do benefício, o mesmo deverão ser apurados em momento oportuno, ou seja, após o pagamento dos RPV's e a comprovação da implementação do benefício pela Autarquia, considerando que a mesma realiza todo o pagamento de eventual saldo retroativo pela via administrativa.
Assim, aguardem os autos em cartório para cumprimento, com o pagamento e a comprovação da implementação do benefício, retornem os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se, Intime-se e expeça-se o necessário.
Buritis, 8 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7008201-14.2017.8.22.0021
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
RÉU: ROSICLER PEREIRA NUNES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Indefiro a suspensão do feito.
Assim, concedo ao autor o prazo de 20 dias, facultando-lhe o uso do permissivo contido no artigo 4º do Decreto Lei 911/69, a seguir transcrito:
Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Intime-se via Dje/PJE.
Buritis, 8 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7007720-51.2017.8.22.0021
AUTOR: MAURICIO LACHOS GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252
RÉU: BERENICE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que decorreu o prazo aludido no art. 701 do NCPC e, ante o disposto no art. 523 e seguinte do NCPC o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, qual seja R$ 8.453,40 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), acrescidos de juros, multa e honorários (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 8 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000877-02.2019.8.22.0021
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
RÉUS: NILSON FARIA ALVERNAZ, AV RONDÔNIA, ESQUINA COM A AV MONTE NEGRO 2338 ST 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LATICINIOS TROPICAL LTDA, RD 460, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de tutela de urgência.
Decido.
Dispõem o Decreto-Lei 911/69, nos referidos artigos 2º, § 2º, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. E a comprovação da mora, é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos termos da Súmula n. 72 do STJ.
No caso dos autos, ante a ausência de prévia notificação extrajudicial, o autor deverá comprovar o encaminhamento e o recebimento da notificação extrajudicial pela parte requerida, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. único do NCPC).
Buritis, 8 de fevereiro de 2019.
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7009451-82.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: RIDALVA ROCHA MEIRELES SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando a informação da parte autora quanto ao não implementação/restabelecimento do benefício previdenciário, intime-se a APS/AADJ - Porto Velho (Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais), para informar no prazo de 05 (cinco) dias, a implementação do benefício em favor da parte autora, bem como apresentar extratos de pagamento e a data da implementação, caso não tenha sido implementado determino a imediata implementação, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de descumprimento.
Indefiro o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado no Id. 23894415, p. 1-2, considerando que o feito já encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como já houve a expedição dos RPV's para pagamento.
Ademais no tocante a cobrança dos eventuais créditos devidos posteriores a SENTENÇA em decorrência da não implementação do benefício, o mesmo deverão ser apurados em momento

oportuno, ou seja, após o pagamento dos RPV's e a comprovação da implementação do benefício pela Autarquia, considerando que a mesma já realiza todo o pagamento de eventual saldo retroativo pela via administrativa.
Assim, aguardem os autos em cartório para cumprimento, com o pagamento e a comprovação da implementação do benefício, retornem os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se, Intime-se e expeça-se o necessário.
Buritis, 8 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7006933-85.2018.8.22.0021
AUTOR: TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido manteve-se.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I do NCPC, haja vista que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de produção de outras provas.
Em que pese configurada a REVELIA, seus efeitos não se aplicam aos requeridos por tratar de Ente Público, e ser indisponível seu patrimônio (art. 345, II do NCPC).
Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do MÉRITO.
MÉRITO:
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 22129748, pág. 1-6) atestam que nasceu em 04/11/1955, possuindo atualmente 63 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos - mulher) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a parte autora completou 55 anos no ano 2010 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 174 meses, contudo, considerando que o pedido via administrativo foi tardio, deve-se considerar o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo, Id. 22129769, pág. 1) qual seja 22/05/2018, por um período de 180 meses.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Entretanto, neste ponto, a parte autora carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido.
Isto porque, apresentou como prova material do exercício de labor rural: Certidão de casamento realizado em 03/02/1979, para fins de comprovação da atividade do esposo da parte autora como agricultor; Certidão Eleitoral atestando seu domicílio em zona rural, emitido em 02/05/2018; Declaração de posse emitida por terceiro, a fim de declarar que possui uma propriedade rural que faz confrontações com a propriedade do esposo da parte autora, desde 20/04/2011, declaração emitida em 26/06/2012, com firma reconhecida em cartório na mesma data da emissão; Contrato particular de compromisso de comodato de imóvel rural em favor da parte autora, emitida em 01/03/2015, mas com a firma reconhecida em cartório em 08/03/2018; Fichas de cadastros em lojas de roupa e mercado, realizadas em 05/01/2017 e 15/06/2017.
Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, frisa-se que não há documentos suficientes que comprove o efetivo exercício do labor rural entre os períodos ou a partir de 2003 a 2012.
Há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado. Por exemplo, uma declaração emitida hoje, mesmo informando que o segurado trabalha como agricultor num determinado imóvel há 05 (cinco) anos, isoladamente só poderá vir a ser aceita como início de prova da atividade nos dias atuais.
Nesse contexto é o disposto na Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".
Do mesmo modo os contratos de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, bem como contrato de compra e venda de imóvel rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório. No caso dos autos os contratos juntados pela parte autora estão com o reconhecimento de firma em cartório com data posterior a data de emissão do documento.
Bem assim, a parte autora juntou aos autos Declarações de órgãos públicos e terceiros para fins de comprovação de exercício, entretanto inexiste qualquer nota fiscal de compra ou venda de produtos agrícolas que corrobore com tais períodos, deixando a prova vaga, sem a existência de outros fatos e elementos que tragam a segurança os fatos alegados na exordial e aos documentos em anexo.
Desse modo, considerando que não houve comprovação do efetivo exercício rural no período exigidos por lei e, considerando que a autora deveria comprovar o efetivo exercício por um período de 180 meses a partir do ano de 2003 a 2018, ou seja 15 anos de trabalhos rurais, conforme fundamentação alhures, fato este que não restou comprovado.
Quanto as testemunhas ouvidas em Juízo, embora afirmem que a parte autora sempre desempenhou suas atividades no campo, a ausência de início razoável de prova material da condição de segurado especial leva a improcedência da ação, pois, como dito alhures, é inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

Portanto, embora tenha a autora comprovado idade superior a 55 anos, não demonstrou o exercício de atividades rurais pelo período exigido em Lei.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 8 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

1º Cartório
Proc.: 0000028-52.2019.8.22.0021
Ação:Pedido de Prisão Temporária
Autor:D. de P.
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:C. P. F. O. C. da S.
Advogado: Marcos Antônio Ribeiro de Meneses Lagos (OAB/RO 6140), ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DE CUNHA (OAB/RO 2913) e Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
DECISÃO: Vistos, Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária formulado pela defesa de CLEYTON POMPILHO FURTADO, já qualificados nos autos, onde argumenta que a prisão do postulante não traz prejuízos às investigações policiais.Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Decido.A prisão temporária é uma medida excepcional, reservada aos casos em que não há outros meios de prova para completar as investigações. Assim, deve ser decretada somente nos casos em que há elementos indiciários de autoria e constata-se a imprescindibilidade da segregação para a investigação policial.No presente caso, o decreto prisional se deu em razão de haver indícios de participação do representado no delito de estupro de vulnerável, entendemndo-se que a sua segregação cautelar era indispensável para o esclarecimento das circunstâncias que se deram os fatos.Cumpre destacar que ao contrário do que alega a defesa do requerente, todos os requisitos se faziam presentes quando da decretação da medida constritiva inclusive, o prazo de 30 dias, eis que entre o crime investigado é considerando hediondo.Bem como, a medida se mostrava essencial para o deslinde das investigações, tendo em vista que o investigado é policial militar, a vítima encontra-se em situação especial de vulnerabilidade, pois, esta recolhida em instituição de abrigamento, justamente porque supostamente sofreu outros abusos anteriormente. Ademais, conforme bem salientou o parquet, a simples presença do investigado no Municipio de Campo Novo, cidade de pequeno porte, já amedrontaria a vítima e testemunhas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária de CLEYTON POMPILHO FURTADO. Intime-se por intermédio do advogado, via DJE. Ciência ao Ministério Público. Buritis-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000779-73.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Rafael de Oliveira Santos, Diego de Souza Machado
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.DECISÃ=Buritis-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001328-54.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Walter Campostrini Filho
Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635), Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)
DESPACHO:
Vistos,Recebo o recurso de fls. 130, eis que próprio e tempestivo.O recorrente apresentou suas razões (fls. 131/136) e o Ministério Público as contrarrazões (fls. 137/145).Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003668-05.2015.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Anderson Correia da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,ANDERSON CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 302, §1º, I, do CTB à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção em regime aberto, substituída por restritivas de direitos (fls. 06/08).Os relatórios de frequência de prestação de serviços à comunidade constantes nos autos, e a certidão cartorária às fls. 48, atestam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento (fls. 48-v).Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando ANDERSON CORREIA DA SILVA pelo integral cumprimento da pena.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquive-se.Buritis-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002198-36.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Nilson Soares da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,O acusado NILSON SOARES DA SILVA foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, com amparo no art. 89 da Lei 9.099/95, sendo as condições assinaladas na ata de fls. 58. O acusado descumpriu as obrigações impostas por ocasião da concessão do benefício e apresentou justificativa, a qual, após manifestação do Ministério Público, foi acolhida pelo

Juízo.Contudo, sobreveio certidão cartorária (fl. 82) informando novo descumprimento, razão pela qual o Ministério Público pugnou, novamente, pela revogação do benefício e prosseguimento do feito (fl. 82-v).Pois bem. Efetivamente, conforme documentos juntados, o acusado descumpriu as condições da suspensão condicional do processo, uma vez que, no curso do prazo, deixou de apresentar-se bimestralmente em Juízo e não cumpriu com a prestação pecuniária que lhe foi imposta e nem apresentou qualquer justificativa para isto. Ante o exposto, REVOGO a suspensão condicional do processo, concedida a NILSON SOARES DA SILVA, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, devendo o processo seguir seu curso normal. Outrossim, considerando que o réu devidamente citado deixou de manter o endereço atualizado nos autos, conforme certidão de fls. 80, DECRETO A REVELIA, nos termos do Art. 367 do Código de Processo PenalConsiderando que já houve a oitiva de 01 (uma) testemunha no autos, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, ou apresentem as alegações finais no prazo legal.Intime-se. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000090-92.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Abraão Custódio Gomes
Advogado:Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
Vistos,Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000087-40.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Tadeu Spack
Advogado:Géssika Nayhara Torres Coimbra (RO 8501)
DESPACHO:
Vistos etc.Designo audiência para o dia 20/03/2019, às 10h00min, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Informe-se o Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Réu/testemunha: Tadeu Spack, solteiro, RG nº 1387655 SSP/RO, CPf nº 862.417.702-25, filho de Nicolau Spack e Dejanira Spack, nascido aos 20/06/1986 em Paronhos/MS, atualmente recolhido ao presídio local; Sednilson de Souza Ferreira, filho de José Maria Alves Ferreira e Catarina Migues de Souza, nascido aos 27/11/1979 em Ouro Preto do Oeste/RO, RG nº 952233 SESDEC/RO, CPF nº 963.501.802-91, residente à Linha C6, Gleba 20, Buritis/RO.Buritis-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000084-85.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Maurilio Gomes Monteiro
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos,Designo audiência para o dia 02/04/2019, às 09h30min, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Informe-se o Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Testemunha: Gerônimo dos Santos, CPF 308.467.819-72, residente no sítio de seu irmão que fica 22km antes da cidade, beira da BR, telefone: 69 98454 2598, Buritis/RO.Buritis-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001371-20.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Edmar Guimarães
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos,Em consulta ao SAP, verifico que o MANDADO de intimação do réu para seu interrogatório retornou negativo, em virtude do recambiamento para a Comarca de Porto Velho/RO.Proceda-se a juntada do MANDADO e, em seguida, devolva-se a deprecata à origem com as nossas homenagens.Pratique-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000332-85.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Jonas Santos de Jesus
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a certidão de fls. 110, redesigno o dia 09/04/2019 às 09h00min para julgamento do réu Jonas Santos de Jesus pelo E. Tribunal do Júri.Ciências e intimações.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001079-35.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Albernande Pedro Pinheiro Júnior
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. No mais, cite-se para comparecer no dia 03/04/2019 às 08h15mim, para audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da lei 9099/95, cientificando-o que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso não tenha condições de constituir, cientificá-lo que ser-lhe-á nomeado o Defensor Público

que atua nesta Vara.Caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados do denunciado.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.Buritis-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000195-06.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Luiz Carlos Costa da Silva, Luzia Evangelista da Silva, Maicon Nunes de Souza
Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635), Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633), Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Vieram os autos conclusos para análise do pedido formulado pela Ilustre Representante do Ministério Público, em que requer a expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha APC Mariano Oliveira da Costa.Aduz que, conforme certidão de fl. 228, a mídia referente ao depoimento da testemunha está parcialmente corrompida, o que impede a interpretação de parte do teor do depoimento.Pois bem. Decido.Inicialmente, cumpre salientar que os presentes autos versam sobre crime de competência do tribunal do júri, que demandam, em um primeiro momento (chamado de sumário da culpa ou judicium accusationis) atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação). Nesta fase é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional.Importante destacar, ainda, que trata de feito com réus segregados preventivamente, o que demanda por parte do Estado celeridade proporcional a gravidade da medida a que os réus são impostos.Assim, entendo que a expedição de nova carta precatória, demandaria de um tempo não compatível com a celeridade esperada, destacando, neste ponto, que a testemunha foi ouvida em sede inquisitorial (fls. 12/13) e ratificou o depoimento prestado conforme se infere do seu depoimento em juízo (16' a 51'). Ademais, é possível, também, a sua oitiva por ocasião do julgamento popular (caso haja pronúncia). Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de carta precatória para oitiva da testemunha APC Mariano Oliveira da Costa.Vistas às partes para alegações finais e, em seguida, conclusos para SENTENÇA.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000260-69.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Paulo Dias de Paula, Vagner Custódio de Souza
Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635), Rafael Silva Coimbra (RO 5311), Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Cuida-se de ação penal pública manejada pelo Ministério Público Estadual de Rondônia em desfavor de PAULO DIAS DE PAULA, qualificado nos autos, incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e VAGNER CUSTÓDIO DE SOUZA, também qualificado, incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/03, pela prática dos seguintes fatos delituosos:"1º Fato: No dia 14 de março de 2016, por volta das 20h30min, Rua Monte Negro, nº 2131, Setor 03, na cidade de Buritis/RO, os denunciados Paulo Dias de Paula e Vagner Custódio de Souza previamente ajustados e em unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emeprego de arma de fogo, subtraíram, para eles, vários objetos pertencentes as vítimas Cleidson Ferreira de Oliveira, Jucilene Silva Alencar e Gilsiane Silva Alencar.2º Fato: No dia 15 de março de 2016, no período matutino, na BR 364, km 698, sentido crescente, em frente ao posto da PRF UOP 01, o denunciado Vagner Custódio de Souza portava 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 32, sem marca ou numeração aparente e 02 (duas) munições intactas do mesmo calibre, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme termo de apresentação e apreensão de fls. 35." (sic)A denúncia ofertada em 01/04/2016 veio acompanhada do I.P n.º 820/2016, sendo devidamente recebida em 05/04/2016 (fls. 78/79).Os acusados foram citados pessoalmente (fls.102 e 128) e apresentaram respostas a acusação (fls. 129/131 e 143).Durante a Instrução Processual, foram ouvidas testemunhas e vítimas (fl.150), bem como foram interrogados os réus (fls.151/153), conforme mídia audiovisual acostada à fls. 153-v.Em Alegações Finais, a Ilustre Representante do Ministério Público, entendendo estar provada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusados Paulo Dias de Paula e Vagenr Custódio de Souza nos exatos termos da denúncia (fls. 231/240). A Defesa do réu Paulo (fls. 242/244), por seu turno, requereu a condenação pelo crime de roubo majorado, bem como a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Por fim, a Defesa do réu Vagner requereu a condenação pelo crime de roubo com o decote da majorante da utilização de arma de fogo, a fixação da pena no mínimo legal e aplicação da atenuante da confissão espontânea; e a absolvição pelo crime de porte de arma de fogo, visto que entendeu não estar provada a materialidade do delito. De maneira subsidiária pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação da atenuante da confissão espontânea.É o sucinto, mas suficiente relatório. Fundamento e decido.Trata-se, portanto, de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em desfavor de Paulo Dias de Paula dando-o como incurso nas penas do nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal (1º fato), e Vagner Custódio de Souza como incurso nas penas previstas para os tipos penais descritos no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/03.Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais, passo a examinar o MÉRITO da demanda.Pois bem.1º Fato - Do crime de roubo majoradoEm análise acurada do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a prática do delito restou plenamente evidenciada. Isso porque a materialidade do ilícito está consubstanciada no caderno processual sob análise, a exemplo do Inquérito Policial n.º 820/2016, a ocorrência policial (fls. 32/33), ocorrência policial de fls. 35/37, o auto de apresentação e apreensão (fl. 40), os termos de restituição (fls. 41, 42 e 73),o relatório da autoridade policial às fls. 74/75), e pelos depoimentos constantes nos autos.Autoria - Réu Paulo Dias de PaulaDo mesmo modo, a autoria restou comprovada em Paulo Dias de Paula que confessou a prática do delito em concurso de pessoas, com o corréu Vagner, e com o emprego de arma de fogo.O acusado relatou, em concisa síntese que:"Pratiquei o crime descrito na denúncia; Quem estava com a arma era o Vagner; Nós estávamos andando na rua, aí vimos a porta aberta. Eu falei não entra, não

entra, e ele quis entrar; Que estávamos bebendo na praça, aí saímos dar uma volta (...) Que ficamos uns 30 minutos no máximo (na casa); Ficamos com o veículo até achar um local para se desfazer dele; Que o veículo e demais objetos foram devolvidos às vítimas; Quem ameaçou as vítimas e as trancou no quarto foi o Vagner (...)"Corrobora a versão apresentada pelo acusado o depoimento das vítimas Cleidson Ferreira de Oliveira, Gilciane Silva Alencar e Jucilene Silva Alencar, tanto em sede inquisitorial quanto sob a égide do contraditório e ampla defesa, em audiência de instrução, que de maneira harmônica descreveram a dinâmica dos fatos, indicando que o denunciado Paulo Dias de Paula é autor do delito.Neste sentido, o depoimento da testemunha Gilciane Silva Alencar, que colaciono sumariamente:"Que ela e sua irmã estavam na sala quando duas pessoas entraram, uma delas armada; que o que estava com a arma mandou que ela, sua irmã e cunhado fossem para o quarto, onde foram trancados; Que eles foram pegando as coisas, celular, carteira; Reconhece as pessoas fotografadas às fls. 50 (Paulo Dias de Paula) e 52 (Vagner Custódio de Souza), como os autores do roubo; Que quem estava com a arma era o Vagner."Assim, diante do conjunto probatório produzido nos autos, é certo que Paulo Dias de Paula praticou o crime a ele imputado na exordial, razão pela qual a condenação é a medida de melhor Juízo.Importante ressalva a ser feita é a alteração legislativa instituída pela Lei nº 13.654/2018, publicada em 03/04/2018, que revogou a causa de aumento de pena prevista no Art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Bem, se o legislador entendeu que o emprego de arma de fogo no crime de roubo deixou de constituir causa de aumento para a pena, ainda que o crime tenha sido cometido antes da entrada em vigor da nova lei, não poderá haver incidência do DISPOSITIVO prejudicial ao réu. Acontece que, em que pese o fato (que constituía causa de aumento da pena) ter sido praticado anteriormente a vigência do novo DISPOSITIVO legal, ele deve ser aplicado mesmo aos fatos pretéritos, em razão do mandamento constitucional previsto no Art. 5º, XL, da CRFB. Autoria - Réu Vagner Custódio de SouzaDo mesmo modo, analisando detidamente os autos, entendo que a autoria também restou configurada em face de Vagner Custódio de Souza.Ressalta-se que o denunciado tanto em Juízo como em sede inquisitorial, também confessou a prática do delito de roubo em concurso de pessoas e com utilização de arma de fogo. Em Juízo, assim se manifestou: "Que estava bebendo desde cedo; Confesso a prática do crime de roubo narrada na denúncia; Que o Paulo estava junto comigo; Que entrou com a arma para baixo, e ela estava sem munição; Que eu abordei as vítimas, peguei o que estava em cima da mesa; Que tranquei eles no quarto (...)" Bem, a versão apresentada pelo acusado é idêntica aquelas apresentadas pelo corréu Paulo Dias de Paula e pelas vítimas!Destarte, entendo que a confissão, quando aliada à versão uníssona apresentada pelas vítimas e pelo corréu, é suficiente para sustentar o édito condenatório, em consonância com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:"Roubo circunstanciado. Uso de arma e concurso de agentes. Vítimas. Reconhecimento. Confissão espontânea. Retratação. Detalhes. Narrativa de testemunhas. Correspondência. Pena. Dosimetria. Fundamentos inidôneos. O reconhecimento pela vítima de roubo, circunstanciado pelo uso de arma de arma de fogo e pelo concurso de agentes, constitui prova da autoria, notadamente se ratificado por corréus e pelos detalhes ditos na confissão extrajudicial do acusado, ainda que retratada em juízo. A utilização de circunstâncias próprias do tipo para fins de exacerbação da pena inicial torna inidôneos os fundamentos e autoriza redimensionamento." Apel., Proc. nº 0014593-17.2011.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julg.: 31/10/2012.Por fim, e somente a título reiterativo, registro que a causa de aumento de pena prevista no Art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal foi revogada com o advento da Lei 13.654/2018, conforme já dispendido supra.2º Fato - Réu Vagner Custódio de Souza - Crime de porte de armaEm análise acurada do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que a prática do delito restou plenamente evidenciada, isso porque a materialidade do delito está consubstanciada no Inquérito Policial n.º 820/2016 (fls. 06-75), na Ocorrência Policial n.º 3867/2016 (fls. 35/37), no Auto de apresentação e Apreensão (fls. 38/40), no Relatório da Autoridade Policial (fls. 74/75), bem como, pelos depoimentos colhidos.A autoria, de igual modo restou plenamente comprovada, onde restou demonstrado que a arma e munições apreendidas estavam sendo portadas pelo acusado, sem autorização e em desacordo com determinação legal.Veja bem. Verifica-se dos autos que o réu, Vagner Custódio de Souza, quando interrogado em Juízo, confessou a autoria delitiva, confirmando que estava portanto a arma apreendida nestes autos, no banco traseiro do carro que foi objeto de roubo (1º fato), quando foi abordado em um posto de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal. Ademais, restou constatado, pelo que consta nos autos, que ele não possuía autorização legal ou regulamentar para transportá-la.No mesmo sentido é o depoimento da testemunha PRF Leonardo Siqueira:"Que paramos o veículo em uma abordagem de rotina; fizemos a busca pessoal por causa do nervosismo que eles apresentaram; que fiz a busca no veículo e encontrei a arma, em pronto emprego, municiada; que o veículo e os objetos que dentro dele se encontravam pertencia às vítimas de roubo."Outrossim, conforme posicionamento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o crime de porte de arma de fogo é um crime de perigo abstrato, configurando-se, para tanto, a tipicidade da conduta:"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ATIÍCIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRACO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, ou seja, o simples fato de portar a arma e/ou munição, sem a devida autorização, tipifica a conduta." (AgRg no REsp 1.154.430/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 04/06/2013).Assim, presentes a materialidade e autoria delitivas, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, a confissão dos acusados e demais elementos de prova constantes no feito, a condenação é medida que se impõe.Portanto, reputando plenamente satisfatória as provas produzidas nos presentes autos, bem como por toda a fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pleiteada na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO o acusado PAULO DIAS DE PAULA, devidamente qualificado nos autos, nas penas previstas no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal; e o acusado VAGNER CUSTÓDIO DE SOUZA, também qualificado, nas penas do artigo 157, §2º, II, do Código Penal e Art. 14 da Lei 10.826/03.DosimetriaPasso a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto pelo artigo 68, "caput", do Estatuto Repressivo.a) RÉU PAULO DIAS DE PAULADo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (1º fato)Circunstâncias Judiciais: A Culpabilidade, é normal à espécie; o réu não registra Antecedentes criminais; Quanto a conduta social, nada a ser valorado; Quanto a personalidade, não há laudo técnico para defini-la; Motivos próprios deste tipo de delito, ou seja, obtenção de proveito patrimonial, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; As consequências, as próprias do delito, com a ressalva de que os bens foram restituídos às vítimas. As vítimas não contribuíram à prática do crime. Atendendo as circunstâncias judiciais, fixo a PENA BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias multa.Presente a atenuante da confissão espontânea (Art. 65, III, 'd', do CP), porém deixo de aplicar em virtude do teor da súmula 231 do STJ.Não concorrem circunstâncias agravantes ou causas de diminuição, contudo, presente a causa de aumento de pena prevista no Art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, e 16

(dezesseis) dias multa, resultando em uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 66 (sessenta e seis) dias multa.Ante a ausência outras circunstâncias modificadoras, torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias multa.Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Fixo o regime inicial em semi-aberto para cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal Brasileiro, eis que será satisfatório e pedagógico para a reprovação e prevenção do crime.O réu deverá aguardar o prazo para eventual recurso no regime da condenação, qual seja, semiaberto.b) RÉU VAGNER CUSTÓDIO DE SOUZADo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (1º fato)Circunstâncias Judiciais: A Culpabilidade, é normal à espécie; o réu não registra Antecedentes criminais; Quanto a conduta social, nada a ser valorado; Quanto a personalidade, não há laudo técnico para defini-la; Motivos próprios deste tipo de delito, ou seja, obtenção de proveito patrimonial, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; As consequências, as próprias do delito, com a ressalva de que os bens foram restituídos às vítimas. As vítimas não contribuíram à prática do crime. Atendendo as circunstâncias judiciais, fixo a PENA BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias multa.Presente a atenuante da confissão espontânea (Art. 65, III, 'd', do CP), porém deixo de aplicar em virtude do teor da súmula 231 do STJ.Não concorrem circunstâncias agravantes ou causas de diminuição, contudo, presente a causa de aumento de pena prevista no Art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, e 16 (dezesseis) dias multa, resultando em uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 66 (sessenta e seis) dias multa.Ante a ausência outras circunstâncias modificadoras, torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias multa.Fixo o regime inicial em semi-aberto para cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal Brasileiro, eis que será satisfatório e pedagógico para a reprovação e prevenção do crime.Do crime de porte de arma de fogo (2º fato)Circunstâncias Judiciais: A Culpabilidade, é normal à espécie delitiva; o réu não registra Antecedentes criminais; Quanto a conduta social, não há nada a ser valorado; Quanto a personalidade, não há laudo técnico para definí-la; Motivos próprios do delito, o qual já é punido pela própria tipicidade; As consequências, são próprias do delito. A vítima não contribuiu à prática do crime. Atendendo as circunstâncias judiciais, fixo a PENA BASE em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. Presente a atenuante da confissão espontânea (Art. 65, III, 'd', do CP), porém deixo de aplicá-la em virtude do teor da súmula 231 do STJ.Não concorrem circunstâncias agravantes ou causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena-base aplicada.DO CONCURSO MATERIALReconheço que o réu Vagner Custódio de Souza praticou os crimes em concurso material, razão pela qual as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do artigo 69 do Código Penal, razão pela qual torno definitiva a pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 86 (oitenta e seis) dias-multa.Cada dia multa será cobrado no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Fixo o regime inicial em semiaberto para cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal Brasileiro, eis que será satisfatório e pedagógico para a reprovação e prevenção do crime.Ausentes os requisitos legais (art. 44 do CP), razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada.O réu deverá aguardar o prazo para eventual recurso no regime da condenação, qual seja, o semiaberto.DISPOSIÇÕES COMUNSExpeçam-se as guias de recolhimento provisórias. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo SAP. Intimem-se.Transitada em julgado esta DECISÃO, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunique-se ao TRE e expeçam-se guia de execução definitivas.Quanto a eventuais objetos/valores apreendidos, não sendo requerida a restituição no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, desde já decreto o perdimento.Cumpridas as determinações supra, arquive-se os autos.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIOBuritis-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000169-08.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Cícero Pereira da Silva
Advogado:José Martinelli (RS 29499)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000266-93.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Maximilian Marcelo Horsch
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Tendo em vista que o acusado Maximilian Marcelo Horsch, não foi encontrado para ser citado pessoalmente e, apesar de regularmente citado através de EDITAL,às fls. 24/24-v, não nomeou procurador legal, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17.04.1996.Apesar do entendimento de que a ausência de citação efetiva do réu causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, o crime a ele imputado não cominaria pena privativa de liberdade que o submeteria ao regime fechado, nem em caso de condenação, portanto, entendo não ser plausível a decretação da prisão preventiva neste caso.Noutro giro, atento a súmula 415, do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, portanto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do CP.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001246-52.2018.8.22.0021
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:José Ronaldo Oliveira Ramos
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 42.732)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que o pedido de liberdade provisória foi devidamente analisado e as partes, intimadas, não se manifestaram, determino o arquivamento do feito.Procedam-se as baixas necessárias.Buritis-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000787-50.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Rolandio Quaresma de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000050-13.2019.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:Romário Campos Ferreira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cuida-se de auto de prisão em flagrante delito em face de Romário Campos Ferreira, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no Art. 180, caput, do CP.Analisando detidamente os autos, verifica-se ter sido concedido ao autuado liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança ao qual foi arbitrada em R$2.000,00 (dois mil reais) e posteriormente, em audiência de custódia, reduzida para um (01) salário mínimo. No entanto, até o presente momento, não houve o recolhimento do valor estipulado.Deste modo, verifica-se que não há necessidade de manter o autuado em custódia cautelar, tendo em vista que, em caso de uma possível condenação, certamente não irá cumprir a pena em regime fechado.No mesmo sentido, não há indícios de que dificultará a instrução processual, posto que segundo consta nos autos, seu endereço pertence a esta comarca.Mais razoável para o caso conceder ao autuado a liberdade provisória, em vez de manter sua prisão somente pelo motivo de não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança estipulada.Ante o exposto, amparado no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo em favor de Romário Campos Ferreira, os benefícios da liberdade provisória, sem fiança, devendo, contudo, cumprir as seguintes medidas cautelares:a) Manter o endereço atualizado nos autos;b) Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização do Juízo, tudo sob pena de revogação do benefício.Após o cumprimento, ciência ao Ministério Público.SIRVA-SE DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo deva permanecer preso. Autuado: Romário Campos Ferreira, atualmente recolhido no Presídio local.Buritis-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001054-22.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Danilo de Oliveira Lascola, Rafael Almeida Aguiar
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos,Cumpra-se a DECISÃO de fls. 40/41, observando, ainda, o novo endereço apresentado pelo réu Rafael Almeida Aguiar às fls. 69/70.Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o réu Danilo de Oliveira Lascola para o dia 28/03/2019 às 08h15min.Intimem-se.Pratique-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000216-79.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Carlos Borges do Nascimento
Advogado:Géssika Nayhara Torres Coimbra (RO 8501)
DESPACHO:
Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Carlos Borges do Nascimento, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2019, às 09h45min. Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Deprequese a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, residentes na Comarca de Ariquemes/RO (fls. 04 e 59, respectivamente). Intimem-se, expedindo-se o necessário.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. CARTA PRECATÓRIA COM FINALIDADE DE INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU CARLOS BORGES DO NASCIMENTO (filho de Irene Borges do Nascimento e Edilson Borges do Nascimento, residente à Avenida Curitiba, nº 1721, Bairro Silva e Cunha, no fundo do Hospital do Governo, Comarca de Presidente Médice/RO).2. CARTA PRECATÓRIA COM FINALIDADE DE OITIVA da testemunha PM Jonas Silvestre da Silva, lotado na Comarca de Porto Velho/RO.3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da(s) testemunha(s) Policial(is) Militar(es) Godoy.Buritis-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7002115-61.2016.8.22.0021
Assunto: Adicional de Insalubridade
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GERMINIA RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora aditou a presente execução requerendo a fixação de honorários em 10% do credito executado.
Diante disso, intimem-se a executada para manifestação de Id. 24110301.
Havendo impugnação quanto aos novos valores, voltem os autos conclusos.
Havendo concordância expeça-se o competente RPV, vinculado aos dados bancários PASSOS E BARRIONUEVO ADVOGADOS ASSOCIADOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG. 3564 C/C 434-0 OPERAÇÃO:003 CNPJ:24.337.573/0001-73, e posteriormente aguarde-se o pagamento e comprovação nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: GERMINIA RIBEIRO SANTOS CPF nº 759.829.782-72, RUA: RIO BRANCO 2402 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000013-61.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: NILSON FARIA ALVERNAZ, AGENOR FRANCISCO CORREIA NETO, ZENILDO ROMANO CORREIA, LATICINIOS TROPICAL LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO
Vistos,
Recebo a petição inicial.
Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial com pedido de tutela cautelar de arresto em caráter liminar proposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari-Sicoob Vale do Jamari em desfavor de Laticínio Tropical LTDA, Zenildo Romano Correia, Agenor Francisco Correia Neto e Nilson Farias Alvernaz.
A exequente alega em síntese, que é credora dos executados da importância de R$ 1.958.996,27 (um milhão novecentos e cinquenta e oito mil novecentos e noventa e seis reais e vinte sete centavos), oriundo de cédula bancária emitida em 22/10/2018, a qual encontra-se vencida e não paga.
Afirma ainda a autora, que à empresa encerrou suas atividades inesperadamente, não conseguindo contato com o sócio administrador Sr. Nilson Faria Alvernaz, havendo notícias de que este não se encontra mais domiciliado no país, não sabendo os demais sócios informar os motivos que ensejaram o fechamento da empresa, razão pela qual requer a concessão de medida cautelar de arresto sobre um imóvel do sócio administrador e avalista, situado na linha 05, marco 40, km 14, Gleba 16, PA Meneses Filho, nesse Município de Buritis-RO, avaliado em aproximadamente R$ 1.267.670,00 (um milhão duzentos e sessenta e sete mil seiscentos e setenta reais), visando desse modo garantir a satisfação do crédito.
Relatados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que as alegações do requerente merecem credibilidade, pois encontram sustentação nos elementos extraídos da documentação existente nos autos.
Ademais, há prova literal da dívida líquida e certa, bem como, o receio do credor de não receber, diante da comprovação de que o devedor não efetuou nenhum pagamento, bem como, existem boatos de que está se desfazendo de seus bens, com o intuito de se esquivar dos credores. Assim, presentes os requisitos essenciais para a concessão da tutela requerida com fundamentos no artigo 301 do Código de Processo Civil.
No que concerne ao pedido de dispensa da caução, entendo ser plausível, eis que presente medida possui caráter de reversibilidade, haja vista que a FINALIDADE é unicamente indisponibilizar o bem para venda até a satisfação da presente execução, inexistindo dessa forma perigo da irreversibilidade da tutela.
Assim, a fim de não tornar inócua a prestação jurisdicional buscada pelo requerente, pois ao final do feito o requerido pode ter se desfeito dos bens que compõem seu patrimônio, CONCEDO-LHE A MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO: a) do imóvel rural nº 36/37 com área total de 22,99 HA denominada de fazenda recanto feliz I, localizada na linha 05, marco 40, Km 14, Gleba 16, PA Menezes filho, no Município de Buritis-RO, pertencente ao Sr. Nilson Farias Alvernaz.
Expeça-se o termo de arresto, e oficie-se o cartório de registro de imóveis desta Comarca de averbação na matricula do imóvel, conforme disposto na Lei 6.015/1973 artigo 167, I 5º.
Intimem-se os requeridos da DECISÃO cautelar, bem como cite-os para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelos executados e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
Se os(a) executados(a) não tiverem domicílio certo ou estiverem se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
Disposições para o cartório:
a) Expeça-se o termo de arresto o imóvel rural nº 36/37 com área total de 22,99 HA denominada de fazenda recanto feliz I, localizada na linha 05, marco 40, Km 14, Gleba 16, PA Menezes filho, no Município de Buritis-RO, pertencente ao Sr. Nilson Farias Alvernaz;
b) Oficie-se o cartório de registro de imóveis para realizar a averbação de indisponibilidade no registro do imóvel.
c) Intimem-se os executados da concessão da tutela cautelar, bem como cite-os para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC), informando que no prazo para opor embargos poderá poderá utilizar as disposições do artigo 916 do CPC.
d) Fazer constar no MANDADO de citação a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pela Oficial de Justiça na hipótese de não adimplemento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: NILSON FARIA ALVERNAZ CPF nº 290.525.132-87, AV RONDÔNIA, ESQUINA COM A AV MONTE NEGRO 2338 ST 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AGENOR FRANCISCO CORREIA NETO CPF nº 109.160.546-75, RUA MARIA VIEIRA DE JESUS COELHO 371, QD 22, LT 408 ST 03 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ZENILDO ROMANO CORREIA CPF nº 359.918.365-15, AV CAPITÃO S G DE FREITAS 325 ALTA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LATICINIOS TROPICAL LTDA CNPJ nº 05.807.202/0001-63, RD 460, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7004539-76.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis/RO, 7 de fevereiro de 2019.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001310-40.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: T. EFFGEN COSWOSK EIRELI - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
REQUERIDO: CAROLINA APARECIDA COELHO DOS SANTOS 33841750850
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. n. 24216970.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma parcialmente frutífera, bloqueando o valor de R$2.115,81 (dois mil e cento e quinze reais e oitenta e um centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Após, intime-se a parte exequente, para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: T. EFFGEN COSWOSK EIRELI - ME CNPJ nº 17.305.172/0001-76, RUA ARIQUEMES 1486 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CAROLINA APARECIDA COELHO DOS SANTOS 33841750850 CNPJ nº 27.539.148/0001-55, RUA VINTE E QUATRO DE MAIO 105, - LADO ÍMPAR 6 ANDAR REPÚBLICA - 01041-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001928-53.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PANMELA NAIARA BORHER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TRF1.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006707-17.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: VANDENORAI CASTELARI BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. n. 24376924.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$23.458,51 (vinte e três mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: VANDENORAI CASTELARI BARBOSA OLIVEIRA CPF nº 469.183.372-20, LINHA 04, KM 40, PCT 82 SN, SÍTIO CANTINHO DO CÉU ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA PORTO VELHO 1579 1820, RUA CORUMBIARA, SETOR 03 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0005104-04.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS SILVA NERY
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRO.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005755-04.2018.8.22.0021
Assunto: Guarda
Classe: Procedimento Comum

AUTORES: JACIRA ZORTEA FERREIRA, VITALINO RAPOSO FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
RÉUS: GLEICY KELLY SANTIAGO DA SILVA, RAFAEL ZORTEA RAPOSO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos,
Os autos versam sobre Ação de Guarda Consensual dos infantes Thaillon Ruan Santiago Raposo e Thayla Vitória Santiago Raposo,proposta por VITALINO RAPOSO FERREIRA, JACIRA ZORTEA FERREIRA, RAFAEL ZORTEA FERREIRA E GLEICY KELLY SANTIAGO DA SILVA.
Todavia, analisando os autos verifica-se que a parte autora não comprovou o pagamento das custas processuais.
Diante disso, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar à inicial, com vistas, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Caso pleiteie à justiça gratuita, deverá a parte requerente aditar a peça inicial para fazer constar tal pedido, bem como, juntar documentos que demonstrem à sua hipossuficiência em especial a impossibilidade de recolher às custas para análise desde juízo.
Emendada à inicial ou encerrando-se o prazo legal, voltem os autos conclusos.
Deve o cartório:
Intimar a parte autora desta DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/ROsexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTORES: JACIRA ZORTEA FERREIRA CPF nº 904.493.472-49, RUA NITEROI 2218 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VITALINO RAPOSO FERREIRA CPF nº 947.158.077-34, RUA NITEROI 2218 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: GLEICY KELLY SANTIAGO DA SILVA CPF nº 024.304.162-47, RUA DOURADOS 708 ESPIGÃO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RAFAEL ZORTEA RAPOSO CPF nº 024.620.242-47, AV PORTO VELHO 2693 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0003452-44.2015.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA CPF nº 896.507.602-10, RUA JK 1994 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000812-07.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTORES: TARCISO INACIO BARREIROS, AGOSTINHO ALVES SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTORES: TARCISO INACIO BARREIROS CPF nº 398.054.419-20, LINHA DOIZINHA, LADO ESQUERDO,GLEBA 02,LOTE 56,, PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AGOSTINHO ALVES SANTOS CPF nº 312.366.932-72, LINHA DOIZINHA, LADO ESQUERDO, PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA,, 1363 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000762-78.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: ADISLAU LACHSKI DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ADISLAU LACHSKI DA CRUZ CPF nº 733.295.412-53, LINHA 03, KM 09, LOTE 27, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0002920-70.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVA JUNIOR LEMOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TRF1.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 0000241-10.2018.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Gabriela Araújo Gama, brasileira, do lar, filha de Jorci Moreira Gama e Mrilucia Alves de Araújo, nascida aos 09/04/1997, natural de Costa Marques/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar a acusada acima qualificada para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, ou ante a ausência de constituição de defensor, será nomeada a Defensoria Pública da Comarca, que atua nesta Vara, para oferecê-la, no prazo legal. RESUMO DA DENÚNCIA: "... Consta do procedimento investigatório que, no dia 09 de junho de 2018, por volta das 08h00min, na Avenida Forte Príncipe da Beira, n° 1820, Setor 02, no interior da Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO, a denunciada GABRIELA ARAÚJO GAMA, deteriorou patrimônio público, pertencente ao Estado de Rondônia. Segundo restou apurado, a denunciada fora conduzida à Delegacia de Polícia por perturbação de sossego e desacato, ocorre que, ao ser detida no interior da cela, passou a deteriorar o patrimônio público, causando danos ao forro, paredes e quadro de energia, conforme laudo de fls.

32/35. Incorreu, portanto, na prática do crime de dano qualificado. Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia GABRIELA ARAÚJO GAMA como incursa nas penas do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal..."

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 0001163-90.2014.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Ronildo de Souza Almeida, vulgo "Baianinho", solteiro, diarista, filho de Manoel de Souza de Almeida e Isaura de Souza de Almeida, nascido aos 08/04/1979, natural de Cacoal/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, ou ante a ausência de constituição de defensor, será nomeada a Defensoria Pública da Comarca, que atua nesta Vara, para oferecê-la, no prazo legal. RESUMO DA DENÚNCIA: "... Consta do procedimento investigatório que, no dia 11 de agosto de 2014, por volta das 15h30min, na Avenida Guaporé, Centro, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO, o indiciado RONILDO DE SOUZA ALMEIDA, agindo dolosamente, prevalecendo-se relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Maria do Carmo Medina, causando nela os ferimentos descritos no laudo de exame de lesão corporal nas fls. 12/14. Depreende-se dos autos que o denunciado mantinha relacionamento amoro com a vítimahá cerca de 05 (cinco) anos. Segundo apurado, a vítima passou a discutir com o denunciado após busca-lo em uma boca de fumo, tendo a contenta evoluído para agressões físicas, no momento em que o acusado deu um tapa na boca da ofendida, causando nela lesão cortante em lábio inferior de aproximandamente 0,5 cm. Assim agindo, o Ministério Público denuncia RONILDO DE SOUZA ALMEIDA, como incurso nas penas dos artigos 129, §9°, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06..."

Proc.: 0000186-59.2018.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Gilberto Rúbio de Alexandre
Advogado: Roberto Araujo Junior (OAB/RO 4084)
FINALIDADE: Intimar o réu e o advogado acima mencionados para ciência do teor da r. DECISÃO conforme adiante passo a transcrever: DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida e devolução da fiança, formulado por GILBERTO RUBIO DE ALEXANDRE. Argumenta o requerente, que é o legítimo proprietário da arma de fogo, tipo pistola, marca taurus, calibre 380, 01 carregador, 04 (quatro) pacotes de munição calibre 380, totalizando 40 projéteis, apreendidos no presente feito. Menciona que no dia 06/05/2018, trafegava pela rodovia, instante em que foi parado e abordado pela polícia, enquanto portava a arma de fogo e os demais objetos supramencionados, razão pela qual, foi lavrado auto de prisão em flagrante e inquérito policial de n° 0060/2018. Aduz que possui o certificado do registro da arma e guia de tráfego. Ademais, alega que em razão de sua prisão, pagou a título de fiança o valor de R$ 01 (um) salário-mínimo, valor este recolhido nos autos. Sustenta que aceitou o beneficio da suspensão condicional do processo, por isso, requer a devolução da fiança. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É o relato. Decido. Com relação a restituição de coisas apreendidas, disciplina o Código de Processo Penal, em seu artigo 118, que "antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, enquanto interessarem ao processo". Assim, enquanto durar o período da prova do sursis processual, não há como atender o pleito defensivo. Ademais, tenho que a documentação trazida aos autos não são suficientes para comprovar que réu possui o porte de arma de fogo. Ante as ponderações supra, por ora, indefiro o pedido de restituição dos objetos apreendidos nos autos e a fiança, posto que ainda interessam ao deslinde do feito. Intime-se. Cumpra-se. Costa Marques-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001045-53.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BAGATOLI MANTOANELI ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa: R$14.782,65
DESPACHO
Vistos.
A Executada apresentou Recurso Inominado, conforme peça acostada ao ID n. 24510208, porém, deixou de comprovar o pagamento do preparo no prazo informado no artigo 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Pois bem.
É sabido que o preparo e a respectiva tempestividade constituem pressupostos de admissibilidade do recurso no sistema do Juizado Especial Cível.
Com efeito, o recolhimento do preparo há de ser feito e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei n. 9.099/95).
Estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95, que o preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Assim, decorre da combinação do § 1º do art. 42 da Lei n. 9.099/95 com o art. 132, § 4º, do CC/2002, que dispõe sua contagem minuto a minuto.
"Art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95: O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção."
Verifica-se que o recurso foi interposto em 06/06/2018, entretanto não houve o respectivo recolhimento do preparo, porquanto não consta o recibo dos autos, tampouco no andamento processual do site do TJRO.
Assim, resta configurada a deserção do referido Recurso Inominado, cabendo o seu não recebimento, pelos motivos já delineados.
Diante do exposto, o não conhecimento do Recurso é medida de rigor.
Certifique-se o cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada.
Nada mais pendente, arquive-se.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BAGATOLI MANTOANELI, LINHA DO KELE, S/N, PT Nº 05, ZONA RURAL LINHA DO KELE, S/N, PT Nº 05, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA CHIANCA 945, COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000886-47.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: MARIA DA GLORIA PRATA ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA PRATA VENANCIO OAB nº RO7921
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, nos quais alega a existência de erro material na SENTENÇA exarada ao ID n° 23301099, fez que a presente DECISÃO pertence a outro processo.
Instada, a parte autora manifestou-se.
É o necessário. DECIDO.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC.
A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.
O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
Acolho os embargos, reconhecendo o erro material, ante o exposto, DECLARO que a SENTENÇA passa a ter a seguinte redação:
MARIA DA GLÓRIA PRATA, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é segurada especial à Previdência Social e está incapacitada para o trabalho, por motivo de doença, razão pela qual pleiteia o benefício auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme CONCLUSÃO do laudo pericial.
Esclarece que, em razão dos problemas de saúde que a acometem – sofre dificuldades de memória e vem piorando gradativamente, e com a idade só piorou ainda mais. Assim, no ano de 2012 a Requerente buscou auxílio médico pela primeira vez, onde fez uma consulta com o médico Neurologista Erisvaldo Alexandre de Figueiredo, o qual atestou que a Requerente sofria de Transtorno Depressivo (CID: F33.0).
Tece comentários a respeito do seu direito.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com a inicial acosta procuração e documentos.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.
Citado, o INSS apresentou contestação.
Produzida prova pericial.
Intimadas, as partes não impugnaram o laudo pericial.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irresignaram as partes.
Nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91,"a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que (...) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...)".
Portanto, são três os requisitos exigidos para a concessão do benefício: cumprimento da carência; incapacidade total e permanente para o trabalho e qualidade de segurado.
Quanto ao auxílio-doença, exige-se que a incapacidade: (I) se total, seja temporária, fazendo o segurado jus ao benefício até a sua recuperação; (II) e se parcial, seja temporária ou definitiva, quando então o benefício deve ser concedido até a recuperação ou reabilitação do segurado para o exercício de outras atividades, conforme o caso.
O documento colacionado ao I comprova que a autora possui a qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida, tanto é, que o INSS ofertou proposta de acordo.
Também, conforme laudo pericial (ID 12519733), afirma que: (…) "A pericianda é portadora de demência na Doença de Alzheimer com início no ano de 2014, com importante deterioração das funções cognitivas associada a transtornos do humor. São enfermidades graves, irreversíveis e com risco eminente de graves complicações. Encontra-se em acompanhamento médico e tratamento medicamentoso associado a psicoterapia, com FINALIDADE de retraso no deterioro cognitivo. Concluo que a pericianda apresenta incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de atividade laborativa desde fevereiro de 2016, sendo necessário ajuda de terceiros para atividades da vida cotidiana." (sic).
Assim, em se tratando de incapacidade total e permanente, faz jus a autora o benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARIA GLÓRIA PRATA para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONCEDA a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em valor não inferior ao do salário-mínimo, inclusive 13º salário, em valor a ser calculado com base nos SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, por média salarial, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, obedecendo aos critérios de cálculo e parâmetros do art. 61 c/c art. 33, artigos 44, e 45 todos da Lei nº 8.213/91.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, excluídas as

prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ), com incidência de correção monetária de acordo com o índice oficialmente adotado até a data do efetivo pagamento.
SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, julgado em 27/06/2007).
No mais, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 01, de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: MARIA GLÓRIA PRATA
Nome da genitora: Bernadete Rosa Prata
Nome do genitor: José Prata Perozini
Benefício Concedido: Aposentadoria por invalidez
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas e informações de praxe.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: MARIA DA GLORIA PRATA CPF nº 707.469.077-53, RUA CAMPOS SALES 4114 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
7 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001295-86.2018.8.22.0016
Classe:Monitória
Autor(a):AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
Requerido(a):RÉU: LUCINEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa:dois mil, quinhentos e setenta e um reais e cinco centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER, em desfavor de LUCINEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo, conforme peça acostada ao ID n. 24262064.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com
vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e do art. 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando-se o seguinte endereço:
Nome: LUCINEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE, Rua Massud Jorge, n. 1.628, Setor 02, CEP 76937-000, Costa Marques/RO.
Endereço: Rua José Camara, n. 2.069, Setor 03, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000;
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA – ASPER -
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho/RO - CEP: 76801-200.
Nada mais pendente, arquive-se.
7 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000977-06.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: MAGNO FABIANO CAVALCANTE ADVOGADO DO REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa: R$33.204,50
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a indicação da juntada do Recurso, a peça recursal não se encontra no feito.
Assim, intime-se o Requerido, para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar a peça (caso queira).
Após, voltem-me conclusos.
Providencie-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: MAGNO FABIANO CAVALCANTE, TV. 33 LH 95 KM 33 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001067-14.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: MARIA DE JESUS MARQUES ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa: R$15.026,00
DESPACHO
Vistos.
A Executada apresentou Recurso Inominado, conforme peça acostada ao ID n. 24510229, porém, deixou de comprovar o pagamento do preparo no prazo informado no artigo 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Pois bem.
É sabido que o preparo e a respectiva tempestividade constituem pressupostos de admissibilidade do recurso no sistema do Juizado Especial Cível.
Com efeito, o recolhimento do preparo há de ser feito e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei n. 9.099/95).
Estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95, que o preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Assim, decorre da combinação do § 1º do art. 42 da Lei n. 9.099/95 com o art. 132, § 4º, do CC/2002, que dispõe sua contagem minuto a minuto.
"Art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95: O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção."
Verifica-se que o recurso foi interposto em 06/06/2018, entretanto não houve o respectivo recolhimento do preparo, porquanto não consta o recibo dos autos, tampouco no andamento processual do site do TJRO.
Assim, resta configurada a deserção do referido Recurso Inominado, cabendo o seu não recebimento, pelos motivos já delineados.
Diante do exposto, o não conhecimento do Recurso é medida de rigor.
Certifique-se o cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada.
Nada mais pendente, arquive-se.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: MARIA DE JESUS MARQUES, ZONA RUAL DE COSTA MARQUES S/N, SITIO BR 429, P277, POSTE 17, KM 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV 25 DE AGOSTO 4621, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0005271-78.2012.8.22.0002
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GILBERTO SILVA BOMFIM, MICHEL FERNANDES BARROS, BANCO DA AMAZÔNIA S/A ARIQUEMES ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
Requerido(a):EXECUTADOS: JULIO CUENTRO PENHA, ELAINE CRISTINA NOVAIS CAYRES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$32.095,27
DESPACHO
Vistos.
1) Considerando o retorno dos autos da instância superior, intimem-se as partes (Requerente e Requerido) para se manifestarem, sob pena de preclusão.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GILBERTO SILVA BOMFIM, AL BRASÍLIA SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS, AV DOS IMIGRANTES, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZÔNIA S/A ARIQUEMES, TRAVESSA RIO MADEIRA 3610, NÃO CONSTA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: JULIO CUENTRO PENHA, SEM ENDEREÇO, ELAINE CRISTINA NOVAIS CAYRES, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000525-93.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: DINEUZA DA SILVA MARCELINO ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$11.448,00
DESPACHO
Vistos.
1) Atenta ao Cálculo de Concessão de Benefício Previdenciário no Valor do Salário Mínimo (ID n. 22732982) - "Execução Invertida", adiante a peça da parte Autora, a qual concorda com os valores apresentados pela Autarquia Ré (ID n. 23013117), DETERMINO a imediata expedição de RPV, no montante de R$ 5.579,44 (cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), valor principal e R$ 557,94 (quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários.
2) Em seguida, havendo o pagamento, expeça-se alvará, para levantamento em favor do exequente e/ou de seu advogado, em razão da procuração acostada ao ID n. 18289150, intimando-os para proceder o levantamento.
3) Com o cumprimento integral das determinações acima, arquivem-se os autos.
Providenciem-se ao necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: DINEUZA DA SILVA MARCELINO, LINHA 21, GLEBA 24, BR 429 LOTE 38, SETOR DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000965-89.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTES: RAYHANE GOMES MORENO, SOLANGE DE SOUZA GOMES ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa: R$9.540,00
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput, do NCPC.
Sendo assim, DETERMINO:
1) Fica INTIMADO(A) a parte Executada para por meio de seu Advogado, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) exclua o nome da parte Autora, do órgão de restrição (SERASA), pela dívida referente à fatura combatida, deferida ainda em sede de DECISÃO inicial. (ID n. 21226214)
1.1) Outrossim, apresente a fatura revisionada, nos termos da SENTENÇA, em igual prazo.
1.2) Consigno que, o não pagamento ensejará aplicação de multa diária, desde logo fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), por dia de atraso, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
2) Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos.
Providencie-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTES: RAYHANE GOMES MORENO, RUA T-25 1926 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SOLANGE DE SOUZA GOMES, RUA T-25 1926 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000523-31.2015.8.22.0016
Classe:Procedimento Sumário
Autor(a)AUTOR: GILMAR SARAIVA ROCHA ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941
Requerido(a):RÉUS: ZILDA DE SOUZA, ABIMAEL BATISTA CARVALHO ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da Causa: R$37.154,40
DESPACHO
Vistos.
Insta destacar a falta de intimação do Requerido Abimael Batista Carvalho quanto aos descontos em folha, deferido outrora.
Pois bem!
1) Expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, a fim de que o Juízo Deprecado intime o Requerido Abimael em seu local de trabalho (empresa Honda).
2) Junte-se o DESPACHO de ID n. 19560269.
3) Com o retorno da referida Carta Precatória, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA de INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: GILMAR SARAIVA ROCHA, RUA MENEZES FILHO 2997, GILMOTOS DOIS DE ABRIL - 76900-845 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
2)RÉUS: ZILDA DE SOUZA, AVENIDA CHIANCA 1249, Z MOTOS SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ABIMAEL BATISTA CARVALHO, AVENIDA CHIANCA 1249, Z MOTOS SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001441-98.2016.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRE ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$7.410,10
DESPACHO
Vistos.
Intimado, o Autor apresentou o quantum para expedição da RPV.
Pois bem!
1) Intime-se a Autarquia Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar, sob pena de preclusão.
1.1) Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRE, AVENIDA MASSUD JORGE 1448 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000648-28.2017.8.22.0016
Classe:Embargos de Terceiro
EMBARGANTES: JHENIFFER LUZIA MAFORT DOS SANTOS, DANIELY MAFORT DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
EMBARGADO: ELIANA MATIAS
ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Valor da causa: R$57.976,20
DESPACHO
Vistos.
1) Ante a alegação de que o imóvel pertence a terceiro, veiculada na petição retro, suspendo, por ora, a praça designada para o dia 08 de fevereiro de 2019, até ulterior deliberação deste juízo quanto a este propósito.

2) Intime-se o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se à petição ID nº 24524507.
3) Junte-se cópia na ação principal.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EMBARGANTES: JHENIFFER LUZIA MAFORT DOS SANTOS, BR 429 n. 2332, KM 1.5 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DANIELY MAFORT DOS SANTOS, BR 429 2332, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EMBARGADO: ELIANA MATIAS, JOÃO SURIADAKIS 1540 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 8 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001258-86.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: MELLO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, ELIAS REZENDE ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$7.771,50
DESPACHO
Vistos.
1) Defiro o pedido retro, voltem os autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80.
2) Transcorrido o prazo da prescrição, voltem estes conclusos para extinção do processo, com fundamento no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
3) Facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito. Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.
Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: MELLO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, RUA GUAPORÉ, S/N, QD 36 SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIAS REZENDE, U 12 CIDADE VERDE - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
Costa Marques sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000374-98.2016.8.22.0016
Classe:Ação Civil Pública
Requerido(a): RÉU: JOSEMAR PEREIRAADVOGADO DO RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Vistos,
1) Diante do pedido retro, abra-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.Vistos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Costa Marques 8 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000890-84.2017.8.22.0016
Classe:Embargos à Execução
EMBARGANTE: TIAGO NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
EMBARGADOS: WILLIAM DA SILVA E SILVA, WILTECH LTDA - MEADVOGADOS DOS EMBARGADOS:
Valor da causa: R$33.230,14
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos de execução, verifico que ambas as partes alegam “exceptio nom adimpleti contractus”, razão pela qual CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, com o fito de suprir deficiências relevantes, necessárias à formação de convencimento deste juízo.
1) Deste modo, intime-se a requerente – por meio de seu advogado -, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos comprovantes de pagamento da primeira e segunda parcela e/ou requeira o que entender de direito.
2) Após, venham os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EMBARGANTE: TIAGO NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ km 58, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EMBARGADOS: WILLIAM DA SILVA E SILVA, RUA RIO GUAPORÉ 889 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILTECH LTDA - ME, R RICARDO SOMENZARI 3607 BAIRRO LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Costa Marques 8 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000670-52.2018.8.22.0016
Classe:Ação Civil Pública
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$0,00

DESPACHO
Vistos.
1) Considerando as informações constates na contestação, de ilegitimidade passiva, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do contrato de compra e venda do imóvel rural em epígrafe, nos termos do artigo 370, do CPC.
2) Após, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos documentos juntados.
3) Em seguida, venham os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)RÉU: CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN, AVENIDA HASSIB CURY 1198 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000337-37.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: M. L. S. D. S. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: R. R. D. S. ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Valor da Causa:quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: M. L. S. D. S. CPF nº 971.140.902-00, 01 DE FEVEREIRO 1293 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: R. R. D. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1391 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
8 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001025-62.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: LUCAS ALVES SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$792,00
DECISÃO
Vistos.
Por ser tempestivo o Recurso Inominado – ID n. 24465107, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;
Intime-se a Recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;
Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO REQUERENTE:
2)REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 4986, RUA PADRE PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 8 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000779-03.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: MARIA GOMES DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Valor da Causa: R$9.538,60
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao ID n. 24509126, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: MARIA GOMES DOS SANTOS, TRAVESSA INDUSTRIA KM 01, DISTRITO SÃO DOMINGOS RB BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000937-58.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: LINDAIR MATEUS DO CARMO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
Requerido(a):EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Valor da Causa: R$12.224,18
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de fase cumprimento de SENTENÇA.
No ID n. 24338241, consta o pagamento da dívida.
No ID n. 24522524, a parte Exequente pugna pela Expedição de ALVARÁ JUDICIAL, pleito que defiro.
Lado outro, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: LINDAIR MATEUS DO CARMO, BR 429, KM 2, LINHA 21, KM 27 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000397-10.2017.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTE: JOSE AILTON BASTOS DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
Requerido(a):INVENTARIADOS: GUILHERMINA BASTOS DA SILVA, AILTOM SABINO DA SILVA ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
Valor da Causa: R$182.000,00
DESPACHO
Vistos.
A priore cumpre deferir o pedido do Inventariante quanto a exclusão dos bens citados na peça acosta ao ID n. 23262892, cuja propriedade restou comprovada nos documentos juntados aos ID's n. 24085132 a 24187498.
Em seguida, consultando os autos, verifico que o herdeiro Fernando Bastos da Silva não foi incluso no referido processo, sem qualquer justificativa.
O Código Civil atual prevê, em seu art. 1.791, que "A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros", ou seja, até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível. Assim, todos os herdeiros deverão fazer parte do Polo Ativo da Ação.
1) Por conseguinte, intime-se o Inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias prestar informações sobre o herdeiro supracitado.
2) Com as informações, inclua-se o herdeiro Fernando Bastos da Silva no polo ativo do presente Inventário. Cite-se o herdeiro.
Pratique-se o necessário.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: JOSE AILTON BASTOS DA SILVA, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ S/n, LINHA 17, KM 18 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)INVENTARIADOS: GUILHERMINA BASTOS DA SILVA, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ S/n, LINHA 17, KM 18 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AILTOM SABINO DA SILVA, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ S/n, LINHA 17, KM 18 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001313-10.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$11.448,00
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA, ZONA RURAL BR 429, KM 33 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000907-23.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: ILDA SCHNAIDER DO NASCIMENTO PINHEIRO ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa:vinte e oito mil, novecentos e quatorze reais e quinze centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Executado noticiou o pagamento integral do débito, conforme comprovante de ID n. 24438129.
Por sua vez, o Exequente confirmou a satisfação do crédito, bem como requereu a expedição de Alvará Judicial (ID n. 24491998), pleito que defiro.
Assim, considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: ILDA SCHNAIDER DO NASCIMENTO PINHEIRO CPF nº 650.621.592-53, BR 429 KM 59, DISTRITO SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
8 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
Valor da causa: R$20.497,04
DESPACHO
Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido retro, tendo em vista que a parte executada Kelliane Bruna da Silva Rosa ainda não foi localizada para ser citada/intimada.
Acrescento que, nesse caso, seria viável consulta ao INFOSEG e SIEL (TRE). Todavia, deverá o Exequente, em 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas.
Neste sentido, no artigo 17 da lei 3.896/2016, o legislador define. Confira-se:
"art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas".
1) Portanto, intime-se a parte credora para recolher o pagamento relativo as buscas de endereço ou requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação quanto o pedido de penhora do imóvel pertencente ao executado Ilan.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ILAN WAGNER RODRIGUES DE ALMEIDA, BR 429, KM 58, SERRARIA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, KEILLIANE BRUNA DA SILVA ROSA, BR 429, KM 58, SERRARIA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA, RODOVIA BR 429, KM 58, PERTO DO ANTIGO POSTO REAL SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 8 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001041-16.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: SOUHAIL SAADEDDINE FARES ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa: R$14.522,65
DESPACHO
Vistos.
A Executada apresentou Recurso Inominado, conforme peça acostada ao id 18883921, porém, deixou de comprovar o pagamento do preparo no prazo informado no artigo 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Pois bem.
É sabido que o preparo e a respectiva tempestividade constituem pressupostos de admissibilidade do recurso no sistema do Juizado Especial Cível.
Com efeito, o recolhimento do preparo há de ser feito e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei n. 9.099/95).
Estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95, que o preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Assim, decorre da combinação do § 1º do art. 42 da Lei n. 9.099/95 com o art. 132, § 4º, do CC/2002, que dispõe sua contagem minuto a minuto.
"Art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95: O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção."
Verifica-se que o recurso foi interposto em 06/06/2018, entretanto não houve o respectivo recolhimento do preparo, porquanto não consta o recibo dos autos, tampouco no andamento processual do site do TJRO.
Assim, resta configurada a deserção do referido Recurso Inominado, cabendo o seu não recebimento, pelos motivos já delineados.
Diante do exposto, o não conhecimento do Recurso é medida de rigor.
Certifique-se o cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada.
Nada mais pendente, arquive-se.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: SOUHAIL SAADEDDINE FARES, LINHA 07, S/N, KM 26, ZONA RURAL LINHA 07, S/N, KM 26, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA CHIANCA 945, COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000890-55.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: Celina de Castro Lima Ferreira, GLIDES BANEGA JUSTINIANO, FARIS SOARES DOS REIS, Francisco Rodrigues Neto, Glides Banega Justiniano, Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi, Ruth Avelino do Nascimento ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
1) Vista ao Contador Judicial para nova elaboração de cálculos.
2) Apurado o valor do débito, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Providenciem-se o necessário. Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: Celina de Castro Lima Ferreira, AV. PROJETADA s/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GLIDES BANEGA JUSTINIANO, AV. LIMOEIRA 2229 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FARIS SOARES DOS REIS, AV. ANTONIO PSURIADAKIS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Francisco Rodrigues Neto, AV. 13 DE SETEMBRO 1568 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Glides Banega Justiniano, AV. CHIANCA s/n - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi, AV. LIMOEIRO s/n - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Ruth Avelino do Nascimento, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 2143 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 8 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000750-50.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DINAEL DEL ARCO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa:onze mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e um centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: DINAEL DEL ARCO CPF nº 076.513.648-13, AV. PEDRAS NEGRAS 1309 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DEMAIO 2027, NOVA BRASILANDIA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
8 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000110-13.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: MARIZETE FRANCISCA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$24.440,00
DESPACHO
Vistos.
1) Considerando à necessidade de prova testemunhal para formação de convencimento deste juízo, designo audiência de instrução e julgamento para 21 de março de 2019, às 8 horas.
2) Registre a audiência no sistema.
3) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
3.1) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
3.2) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
"a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC."
4) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: MARIZETE FRANCISCA VIEIRA, BR 429, LINHA 20, KM 18 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques 8 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7001390-19.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO CASCIMIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa:sete mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por FRANCISCO CASCIMIRO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$7.273,27 (sete mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos) acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial juntou documentos.
A Requerida foi citada e apresentou contestação.
Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.".
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.
"Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado".
Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado e passo ao julgamento do MÉRITO.
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.
É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.
Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".
É o que efetivamente se verifica nos autos.
Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).
Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).
Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.
Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$7.273,27 (sete mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos, conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.
No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.
O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO CASCIMIRO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$7.273,27 (sete mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação;
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: FRANCISCO CASCIMIRO CPF nº 123.462.419-20, LINHA 40 2 LOTE, SETOR TATU ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única, 8 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000781-70.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: NEYGLISON DORADO GOMES ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Valor da Causa: R$7.873,12
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.
1) Remeta-se os autos à Contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores apresentados pelas partes.
2) Em seguida, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestaram-se sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: NEYGLISON DORADO GOMES, AVENIDA CHIANCA 1791 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000019-83.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: OSVALDIR DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:dezesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a consulta junto ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), com posterior averiguação direta aos autos, verifiquei que, além do processo em questão, os autos n. 7000018-98.2019.8.22.0016, diz respeito as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.
Intimado, o Patrono do Autor pugnou pela extinção do feito sem apreciação do MÉRITO.
Com efeito, sob a inteligência do art. 485, §4º, do CPC, desnecessária nessa fase a intimação da Autarquia para manifestação, tendo em vista que não fora apresentada a Contestação.
Desta feita, considerando que há duas ações idênticas, correndo, pois, em litispendência, entendo que não existe razão para a presente demanda prosseguir.
Posta assim a questão, é de se dizer que há inobservância de pressuposto processual objetivo extrínseco (litispendência), de modo que o processo não pode subsistir – existir, devendo este juízo o extinguir sem julgamento do MÉRITO.

Consigne-se, por fim, que a litispendência objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma relação jurídica. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, §3º, CPC), conforme se verifica neste caso.
Ante o exposto, por não haver razão para as duas ações serem processadas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Por consectário lógico, determino o seu arquivamento, com as baixas cabíveis e as anotações de praxe.
Intime-se a parte Autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: OSVALDIR DE LIMA CPF nº 191.325.732-00, BR 429 KM 58 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
8 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000120-23.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: MARIA AMELIA CORDEIRO DEL PUPPOADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a): REQUERIDO: JONATAS RODRIGO TREVISAN DA SILVAADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$234,00
DESPACHO
Vistos.
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 13 de março de 2019, às 11h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.
1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
Dados das partes:
Requerente: Maria Amélia Cordeiro, residente e domiciliada na Av. T — 39 n°2370, Setor 04, Costa Marques/RO. CEP 76937-000. Telefone: (69) 98435-0152.
Requerido: Jônatas Rodrigo Trevisan da Silva, residente e domiciliado na Av. Projetada n°13 Setor 04, Casas do Governo próximo ao Quartel da PM, Costa Marques/RO CEP 76937-000.
Costa Marques 8 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0001342-76.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027.)
Executado:Altino Barbosa da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,Por já ter havido SENTENÇA definitiva neste feito, nada sendo requerido, arquive-se os autos, procedendo-se às baixas devidas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Costa Marques-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Odair Paulo Fernandes

Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001696-76.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LIDIA GREGORIO DOS SANTOS
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DE: LIDIA GREGORIO DOS SANTOS
Rua das Margaridas, 3010, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
Anexos: Contestação.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001776-40.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FELIPE EUGENIO BATISTA
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR, ESTADO DE RONDÔNIA
DE: FELIPE EUGENIO BATISTA
Linha MA 05, KM 04, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
Anexos: Contestação.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001858-71.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB: RO8209 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DE: CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO
LINHA 605, KM 45, TRAVESSAO 06, LOTE 30, GLEBA 04, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
Anexos: Contestação.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001229-97.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JARBAS ALVES DOS SANTOS
Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330 Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: rua ibiara, 097, escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DE: JARBAS ALVES DOS SANTOS
Linha MA 35, Lote 761, S/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
Anexos: Contestação.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001837-95.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMAR BASILIO DE SOUZA
Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO0003187 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DE: ADEMAR BASILIO DE SOUZA
BR 364, KM 421,LOTE 05, GLEBA 3D, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de fevereiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CITAÇÃO
(OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS)
Processo nº 0000688-91.2015.8.22.0019
EXEQUENTE: SOLIMAR CONCEIÇÃO DE SOUZA
EXECUTADO: LUCIOMAR SANTOS DE SOUZA
Valor da causa: R$ 407,36
DE: LUCIOMAR SANTOS DE SOUZA
BR-MC-3, km 33, gl. 2, lote 164, Núcleo Pouso Alegre (et), ou km 32 e antes Travessa 31 de Março, Distrito de 5º BEC, Mdo., Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: CITAR o alimentante/executado acima mencionado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar acima referido e eventuais prestações vencidas no curso do processo, atualizados até a data do pagamento, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de efetuar pagamento e, caso Vossa Senhoria não efetue o pagamento, não prove que o efetuou, não apresente justificativa ou tenha a justificativa recusada, será protestada a DECISÃO judicial, bem como decretada a sua prisão em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
PRAZO PARA PAGAMENTO/COMPROVAÇÃO/JUSTIFICATIVA: 03 (três) dias úteis a contar da juntada do aviso de recebimento nos autos.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de fevereiro de 2019.
Diretora de Cartório
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002027-58.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SOELI MEIRA DO NASCIMENTO
Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO4848 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB: RO6464 Endereço: Avenida Guaporé, 3335, - de 3197 a 3599 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON)
DE: SOELI MEIRA DO NASCIMENTO
Linha MA 21, Lote 350, Gleba 02, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
Anexos: Contestação.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7003459-83.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINS DE LIMA
DE: MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Edifício Empire Center, 990, SALA 6, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
ADVERTÊNCIA: O Juiz não resolverá o MÉRITO quando: II - o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05(cinco) dias. (art. 485, II, III, §1º, NCPC).
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de fevereiro de 2019.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002644-18.2018.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: JOSE PAULO FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 15 dias úteis, sobre a SENTENÇA de ID.24501071.
anexa:SENTENÇA
Considerando o teor da petição acostada ao mov. 23624720, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, com base no artigo 485, VIII do NCPC, JULGO extinto o processo sem resolução do MÉRITO.
Machadinho D'Oeste, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000028-36.2019.8.22.0019
Requerente/Exequente: B. F. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
Requerido/Executado: S. C. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 10 (dez) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão

Processo nº 7000856-03.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO ANDRADE
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA APARECIDA CANDIDO ANDRADE
Av. Castelo Branco, 2473, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de fevereiro de 2019.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003053-28.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROLDAO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre o recurso apresentado sob ID 24520263 e documentos.
Machadinho D'Oeste, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002309-96.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direitos da Personalidade, Direito de Imagem
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: EZEQUIEL JUNIOR SANTOS DA COSTA, RUA MINAS GERAIS 3856 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915, RUA JOÃO GOULART 2348-C, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793, RUA JOÃO GOULART 2843-A, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLODOALDO MARTINS SILVA, LINHA TB-12, LOTE 269, TABAJARA II, GLEBA 04 LOTE 269, ZONA RURAL KM-40 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.
Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 02.04.2019, às 09h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se acerca da audiência, com as advertências de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento à sede da Defensoria Pública. Na audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 13:01.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000112-08.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOUGLAS PARRA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
EXECUTADO: GETULIO TAVARES DE CASTROATO
ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de pagamento apresentada na petição de ID 24111942.
Machadinho D'Oeste, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001769-48.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURO ALVES GOLOMBIESKI
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DE: MAURO ALVES GOLOMBIESKI
Linha Ma-35, Km 26, s/n, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de fevereiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001701-69.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUZIA FROLHICH GOMES
Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB: RO0002592 Endereço: desconhecido Advogado: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB: RO0005882 Endereço: Rua Sucupira, 3767, - até 3826/3827, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-130
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: MARIA LUZIA FROLHICH GOMES
MARECHAL DEODORO, 2301, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de fevereiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001627-78.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: APARECIDA CONCEBIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) Requerido: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada sob petição de ID 24479094.
Machadinho D'Oeste, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002826-04.2018.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557
Endereço: desconhecido
RÉU: AECIO LUCIO DE SANTANA
DE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002636-41.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: ERMANTINO VENANCIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995
Requerido/Executado: OZIENI FARIA GOULART
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 10 (dez) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão

Processo nº 7000233-02.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEAN DA SILVA FERREIRA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JEAN DA SILVA FERREIRA
AV. TANCREDO NEVES, 3175, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para conhecimento do relatório que segue em anexo bem como para manifestar-se, no prazo legal.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002195-57.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASEVEDO DE ALENCAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, cumprir as determinações do DESPACHO ID 24023786.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002278-73.2018.8.22.0020
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: WANESSA REIS DA SILVA, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, WILLIAM OSMAR REIS DA SILVA, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JAQUELINE REIS DA SILVA, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SUELI DE OLIVEIRA REIS, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOSÉ LUIZ RAMOS DA SILVA, LINHA 156, KM 07, NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO - ALVARÁ E VISTAS AO MPE
Desnecessária a expedição de termo de inventariante, porquanto a DECISÃO que nomeou Sueli de Oliveira já serve como tal.
2.Defiro a alienação do Um veículo, Espécie Tipo: Chevrolet/ Onix, marca/modelo: Chevrolet/Onix, ano deIV.3fabricação: 2013 ano modelo: 2013, cor: Prata, Renavam: 506518337, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo por valor igual ou maior da tabela FIPE. A presente serve como alvará para alienação do referido veículo, ficando autorizada a inventariante SUELI DE

OLIVEIRA REIS, brasileira, viúva, agricultora, inscrita no CPF-MF sob o n. 875.870.762-04, portadora da Cédula de Identidade RG n. 1123299 SESDEC/R. O Alvará terá validade de trinta dias e prestação de contas em cinco dias.
3. Vistas ao MPE
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum
7002207-42.2016.8.22.0020
AUTOR: DANIEL JESUS DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
RÉUS: REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA, CIFRAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPPADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR OAB nº RN4259, MARIA ALESSANDRA COSTA DANTAS OAB nº RN10699
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 ID ID:072018000016555550em favor de AUTOR: DANIEL JESUS DE SOUZA CPF nº 421.148.372-20 e/ ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 7 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002397-68.2017.8.22.0020
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: E. R. D. S. D. S., AV. RUI BARBOSA 3060 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: R. F. M., LINHA 28 KM 80 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:0,00
DECISÃO
DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos (rito art. 528 do Novo Código de Processo Civil), ajuizada por RAYANE RODRIGUES MONÇÃO, menor impúbere representada por sua genitora Sra EDILENE RODRIGUES DA SILVA DE SANTANA, em desfavor de REGINALDO FRANCA MONÇÃO.
Não há informação quanto ao pagamento integral da dívida, que mesmo citado/intimado Id. 14896260 e 14896298, nem aduziu-se justificativa relativamente à impossibilidade de fazê-lo.
Por conseguinte, impõe-se seja decretada a prisão do executado, à luz do da ausência de pagamento do débito alimentar.
Manifestação do Ministério Público favorável Id. 17704295.
Destarte, DECRETO A PRISÃO do devedor REGINALDO FRANCA MONÇÃO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se a parte exequente para atualização da dívida, devendo atentar-se aos pagamento eventualmente realizados, bem como às parcelas vencidas no curso do processo.
Apresentados os cálculos, expeça-se MANDADO de Prisão (cálculo anexo), a ser quitado a fim de eventualmente se evitar a efetiva segregação. De resto, notifique-se acerca das observações quanto à separação dos presos comuns.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de soltura.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE PRISÃO, em desfavor do executado REGINALDO FRANCA MONÇÃO, observando o seguinte endereço para cumprimento: ocalizado na Linha 32, Km 08, Travessão da Linha 30 para 32, Fazenda do "Mané Reis", em Tarilândia, distrito da cidade e comarca de Jaru/RO.
Providenciem-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste, 7 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000244-28.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia do requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001286-15.2018.8.22.0020
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: JUVENTINA GERMANO NETA, LINHA 130 KM 4,5, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
INVENTARIADO: DOMICINIANO MARTIMINIANO DE MORAIS, LINHA 130 KM 4,5, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Promova a inventariante o recolhimento das custas finais em cinco dias.

Fica desde já autorizado a expedição de alvará da quantia depositada em juízo suficiente para quitação daquela.
Decorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000221-48.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: DEOGENES CROSCOB, LINHA 17, KM 19.5, LADO NORTE 19.5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
Ademais, é preciso ressaltar que o autor tem ação neste juízo, no qual alega ser proprietário de uma empresa de transporte, inclusive que não estaria em seu nome porque utilizou-se de terceiro, efetuando serviços de prestaçao ao ente público, cujo valor que esta ´restes a receber é superior a cem mil reais. Logo, esta evidente a sua capacidade em arcar com as custas do presente feito
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 7 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000598-53.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Compra e Venda
EXEQUENTE: OSNI SCHNEIDER, AV. JK 4541 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: ADEMIR DO NASCIMENTO, AV. CACOAL 1140 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Para que a execução não seja tumultuada, determino que a advogada POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO distribua nova ação para execução dos honorários com dos documentos essenciais.

Promova a escrivania a exclusão de PAULO MARCELO SILVA MUNIZ do polo passivo, e inclua-se ADEMIR DO NASCIMENTO, conforme DECISÃO de ID nº 22725216.
Após, expeça-se MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, a saber, R$ 23.237,30 (vinte e três mil duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos).
Cientifique-a ainda que:
1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTO de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento;
2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e
3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO para ADEMIR DO NASCIMENTO, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Cacoal, nº 1140, Bairro Cristo Rei no município de São Miguel do Guaporé, Rondônia.
Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002725-95.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Execução Previdenciária
EXEQUENTE: LUIZ MOACIR FARIAS, RUA EMBAÚBA 2152 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV JK 3674, APS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA na forma do art. 535 do CPC.
Realizado o cálculo pela contadoria do juízo, a parte autora concordou com cálculo, requerendo a expedição de Precatório e RPV. Por sua vez, o executado impugnou, apontando que o cálculo do juízo padece do mesmo vício do cálculo apresentado pela executado.
Todavia, analisando os autos, contata-se que o cálculo da contadoria está de acordo com o comando judicial, bem como respeita a data de início do benefício e data implantação do benefício. Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do juízo e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório quanto ao principal e RPV no tocante aos honorários.
Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial Nota Promissória
7001787-66.2018.8.22.0020
R$1.247,34 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos)
EXEQUENTE: MOVEIS MARTINI LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3048, D CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ROMARIO PLASTER, RUA JOÃO PESSOA, Nº 3149, (OFICINA DE MOTOS PLASTE 3149 DISTRITO DE MIGRANTENOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
I. Cite-se e intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Não sendo providenciado, deverá o Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de bem(ns), suficientes para o pagamento do débito, intimando-se o devedor em seguida, com exceção dos bens descritos no art 649 do CPC. Não sendo localizado o devedor, deverá ser procedido conforme arts. 652, § 5º e 653, ambos do CPC.
1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
2. Efetuada a penhora, designe a CEJUSC audiência de conciliação, instrução e julgamento para apresentação dos embargos.
II. Deverá ainda o devedor ser cientificado quanto à possibilidade de interposição de embargos até a data da audiência e, acaso reconheça de plano a dívida poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas com correção de 1% ao mês, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, antes do requerimento.
III - Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD
IV- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
V- Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
VI- Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VII 0 No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Serve o presente como MANDADO de citação/intimação.
IV. Intime-se a parte exequente através de seu advogado.
Serve o presente como MANDADO ou carta de citação/intimação
Endereço do executado: EXECUTADO: ROMARIO PLASTER, RUA JOÃO PESSOA, Nº 3149, (OFICINA DE MOTOS PLASTE 3149 DISTRITO DE MIGRANTENOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAEXECUTADO: ROMARIO PLASTER, RUA JOÃO PESSOA, Nº 3149, (OFICINA DE MOTOS PLASTE 3149 DISTRITO DE MIGRANTENOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 17:03.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001882-96.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum

Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 2566 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL n1707, LOJA ANDAR PARTE 1, 2, 3 4 ANDAR LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Valor da causa:R$18.979,78
DECISÃO
Após reanalisar o feito, ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, bem como a cópia do cadastro único no qual consta que a renda per capita da família do autor é de R$ 471,00 (quatrocentos e setecentos e um reais), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que restou comprovado a hipossuficiência da parte autora, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Comunique-se a concessão da A.J.G ao Tribunal de Justiça.
No mais, intime-se o autor, por meio de seu patrono, para querendo apresente impugnação à contestação.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 7 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001343-33.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: IRACEMA DA SILVA VERDI, AVENIDA JK 4368 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANRISUL, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, 3 Andar, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Valor da causa:R$17.825,83
DECISÃO
A parte autora postulou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais em desfavor de BANRISUL - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Em sua inicial, a parte autora alega em síntese que não realizou os empréstimos junto a requerida e que os valores referente aos empréstimos não foram depositados na conta da autora. Ao final pugnou pela concessão de tutela antecipada a fim de determinar a suspensão dos descontos em seu benefício e pela procedência dos pedidos iniciais.
DESPACHO de ID 19809862, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da parte requerida.
A requerida apresentou contestação, no MÉRITO alega que a autora contratou os empréstimos consignados e que os descontos das parcelas são legítimos. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação..
A autora juntou extrato bancário.
Pois bem.
Revendo os autos, verifiquei que não fora apreciado o requerimento de inversão do ônus da prova. Passo a análise.
Destaco que a relação de consumo se subordina aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o qual servirá de fundamento para esta SENTENÇA.
No caso em pauta, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe dado a evidente e incontroversa hipossuficiência técnica do autor.
Quanto ao momento dessa inversão muito se tem discutido, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, não havendo até hoje um consenso. No entanto, em recente acórdão exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça o tema veio a lume, conforme abaixo colacionado.
RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO.
I. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). II. Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC. III. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. IV. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (SENTENÇA) ou pelo tribunal (acórdão). V. Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. VI. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 802.832 - MG (2005/0203865-3) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERI).
Nesta última hipótese, o STJ decidiu que o juiz deve alertar a parte preferencialmente no saneamento do processo, não podendo deixar a inversão do ônus para o momento da SENTENÇA.
Assim, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII. Destacando que a " não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção". (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).
No mais, concedo o prazo de 05 dias, para que para as partes especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e utilidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 7 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000757-93.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: S. B. A., RUA UIRAPURU 3369 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: V. S. D. N., RUA FLORIANOPOLIS 2501, ESQ. GETULIO VARGAS SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o executado para que promova o pagamento das prestações vencidas no valor R$ 1.992,34 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), sob pena de prisão.
Com ou sem prova do pagamento, ao exequente para manifestação.
Após, ao MPE
A presente serve como MANDADO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001689-18.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN, AV. 13 DE MAIO 1298, ESQ. C/ A RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN OAB nº RO784
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
A exequente.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Autos n. 7000188-58.2019.8.22.0020 -
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 01/02/2019
AUTOR: JILCELINO DA SILVA SENA, LINHA 134 km 04 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU:
R$10.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de dívida já paga pelo autor, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação. Cabendo a CEJUSC designar o ato.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste /RO, 7 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001694-06.2018.8.22.0020
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Alimentos, Fixação
AUTOR: KAREN GABRIELE BELO RODRIGUES ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MARCOS RODRIGUES ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
KAREN GABRIELE BELO RODRIGUES, menor, representada por sua genitora ROSANGELA ROCHA BELO, ajuizou a presente ação de fixação de alimentos em desfavor de MARCOS RODRIGUES. Em síntese, relata que possui a guarda do menor, restando apenas a fixação de alimentos, tendo em vista que o genitor não contribui para os alimentos da menor.

Ao final postula pela fixação de alimentos no percentual de 40% do salário mínimo mensal, mais 50% (cinqüenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, escolares e vestuários, devidamente comprovadas, a serem depositados na conta de titularidade da genitora da requerente; Rosângela Rocha Belo, Agência 4005-3, Conta Poupança nº 11.219-4, Banco do Brasil.

Juntou documentos.

Tentativa de conciliação infrutífera.

Citado, o requerido não apresentou contestação nos autos.

Ao final, a autora requereu aplicação da revelia e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Parecer do Ministério Público favorável aos pedidos.

É o necessário do Relatório., DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O presente processo não necessita de dilação probatória, daí por que passo ao julgamento do feito, com fulcro no art. 330, inciso I, CPC.

Oportunamente esclareço ser desnecessária a realização de instrução e julgamento, eis que instado as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir estas nada requereram.

Assim, entendo que o feito encontra-se em fase de análise exauriente - o que passo a fazer.

Não há preliminares ou assuntos prejudiciais a serem sanados.

No MÉRITO, o pleito é procedente.

Dispõe o art. 15 da Lei n.º 5.478/68, que a DECISÃO judicial sobre os alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da situação financeira dos interessados.

Momentaneamente friso que o texto legal em comento representa uma exceção ao fenômeno da coisa julgada, possibilitando a modificação dos alimentos, mesmo que fixados por SENTENÇA, atentando-se sempre para a necessidade do que os recebe e os recursos daquele que os presta. O binômio necessidade/possibilidade é perfeitamente aplicável ao caso e, consequentemente, justifica o cabimento da presente demanda.

É importante mencionar, ainda, que na ação revisional, tal como na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Assim, para que seja levado a efeito a alteração, faz-se necessário a comprovação da modificação da situação financeira do alimentante e das necessidades do alimentando.

Pois bem.

A meu Juízo, o percentual de 30% deve ser o mínimo possível a título de pensão alimentícia, considerando os gastos rotineiros e obrigatórios de uma criança/adolescente. Não pode se eximir de tal obrigação nem mesmo quando dizem estar desempregados, pois independentemente das condições financeiras dos pais ou responsáveis, o filho tem gastos diários e, obrigatoriamente devem aqueles arcar com os custos.

Portanto, nada justifica um percentual menor de uma das partes, a não ser quando um dos genitores possuir rendimentos substancialmente superior ao do outro e ter melhores condições de arcar com as despesas, o que não é caso dos autos. Ademais, vejamos esse entendimento do Tribunal de Justiça do DF:

[…] Reduzir a pensão alimentícia para valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo é tornar a prestação alimentícia uma verba que não representa uma contribuição efetiva, desnaturando a sua FINALIDADE precípua […].

Processo APC 20141010091384 Orgão Julgador2ª Turma Cível PublicaçãoPublicado no DJE: 06/11/2015. Pág.: 260 Julgamento28 de Outubro de 2015

Deste modo, vislumbro que os alimentos devem ser fixados no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente mais 50% (cinqüenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, escolares e vestuários, devidamente comprovadas, a serem depositados na conta de titularidade da genitora do requerente, sendo Conta Caixa Fácil, agência 1831, operação 023, conta 35805-3.

Por fim consigno que o requerido foi devidamente citado não apresentou contestação nos autos. Sequer, se manifestou nos autos de alguma forma, o que demonstra descaso para com o pleito da menor. Assim sendo e, por vislumbrar razoável e plausível o pedido da autora, a pretensão envidada deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por KAREN GABRIELE BELO RODRIGUES, menor, representada por sua genitora ROSANGELA ROCHA BELO, para DETERMINAR a fixação da pensão alimentícia, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, mais 50% (cinqüenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, escolares e vestuários, devidamente comprovadas mediante apresentação de notas, a serem depositados na conta de titularidade da genitora do requerente, sendo Conta Caixa Fácil, agência 1831, operação 023, conta 35805-3.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Arquive-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Serve a presente como ofício, MANDADO, carta precatória, conforme o caso.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000198-05.2019.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Oitiva

REQUERENTE: NEUZA APARECIDA DA SILVA, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se.

Ante o teor da carta precatória, designo audiência para oitiva da testemunha ROSELI MACIEL CARRETA, para o dia 01/03/2019, às 10h40min, neste juízo.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001087-90.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: NIVALDO GOMES DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam-se os autos de ação revisional de débito, com repetição de indébito c/c restituição de valores e indenização por danos morais.
Citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.
Assim, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova juntada ao feito, não bastasse, a ré não apresentou contestação nos autos, razão pela qual sem maiores delongas, DECRETO A REVELIA da Requerida, bem como seus efeitos nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 344 do CPC.
Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas, assim passo a analisar o MÉRITO, o qual evidencio ser procedente, mormente ante a revelia e efeitos. Explico-me.
Não contestando nenhum dos pedidos da exordial, a parte ré deve arcar com o ônus da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 344 do CPC.
Muito embora a revelia não produza efeitos absolutos, a narração fática em consonância com a documentação acostada, traduz-se na verossimilhança das alegações bem como na integridade do direito do autor.
Nesse sentido:
Revel é quem não contesta a ação: "'A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide..." (CPC e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, Saraiva, nota 6 ao art. 319, p. 457).
E mais:
"A inércia da parte em não contestar o feito, acarreta efeitos de grandes proporções, impondo, por presunção, a veracidade dos fatos alegados pelo autor" (RT 804/295).
Neste sentido, nota-se que o requerido alega que pagou indevidamente a ré o valor de R$ 5.517,31 (cinco mil quinhentos e dezessete reais e trinta e um centavos), e mesmo ciente da presente ação, a demandada quedou-se inerte, sequer tendo contestado os fatos articulados na inicial, reputados verdadeiros. Aliás, intimada para apresentar histórico ou qualquer outra prova pertinente, igualmente manteve-se inerte.
Laborou a ré, pois, com absoluto descaso no tocante à imputação que contra si pesa nestes autos, que, de resto, dispõe acerca de direito disponível quanto ao requerido. E qualquer outra circunstância fática que pudesse direcionar a convicção do julgador para eventual improcedência do pedido somente poderia ser cotejada neste específico processo, caso resistência à pretensão da inicial, e provas produzidas, recomendassem a CONCLUSÃO. Não é o caso, porém.
Assim, há de ser reconhecido o direito do autor ao recebimento do desembolso efetuado no valor de R$ 5.517,31 (cinco mil quinhentos e dezessete reais e trinta e um centavos). Todavia, para tipificação o artigo 42, parágrafo único do CDC, prescinde da configuração do elemento subjetivo doloso do causador do dano, de modo que, havendo o pagamento indevido por exigência do fornecedor/instituição financeira, a restituição será dobrada.
In casu, verifica-se que não houve a configuração da má-fé na conduta da parte requerida. Não comprovada a má-fé da requerida, não há que se falar em restituição em dobro da importância cobrada, devendo ocorrer apenas a devolução do valor cobrado com os respectivos acréscimos legais.
Doutra banda, o simples ato de proceder a cobrança indevida por si só não é capaz de ensejar danos morais. Necessário que a parte demonstre que a cobrança trouxe abalos a direito da personalidade. No caso dos autos não restou comprovada a lesão a direito da personalidade, tratando-se, pois, de mero aborrecimento. Porquanto, o dano moral somente surge quando os transtornos experimentados influenciem de tal modo no estado psíquico do agente, que tragam a chamada dor na alma, inquietação no espírito.
A par deste introito, tenho que não restou configurada qualquer lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento em favor do autor no importe de R$ 5.517,31 (cinco mil quinhentos e dezessete reais e trinta e um centavos), corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros legais, calculados a partir da data do desembolso.
Por fim, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995.
Em havendo recurso, se tempestivo e pagas as custas (em caso de não ser beneficiário da gratuidade processual), recebo-o em seu efeito meramente devolutivo.
A parte contrária deverá ser intimada para contrarrazões.
Na sequência, remetam os autos a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000508-79.2017.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Arrendamento Rural
AUTOR: FABIO JUNIOR ROSA, LINHA 122 (11), KM 05, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
RÉU: CLAUDINEI ALICIO ALEIXO, AV. J.K, NORTE MOTOS CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistas ao curador especial.
Se não houver objeção, expeça-se o necessário para adjudicação das reses em favor do exequente.
Após, conclusos para extinção.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001648-51.2017.8.22.0020
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Alimentos

AUTOR: EMANUELY DIAS MIRANDA, RUA DOS PIONEIROS 3132, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: Ismael da Silva Miranda, RUA RUI BARBOSA 755, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
À contadoria do juízo para atualização do cálculo.
Após, conclusos para penhora online.
Defiro o requerimento da defesa, sendo o endereço localizado juntado ao feito, o qual será utilizado para penhora de bens caso a penhora online seja negativa.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001883-81.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 2566 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$16.458,00
DECISÃO
Após reanalisar o feito, ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, bem como a cópia do cadastro único no qual consta que a renda per capita da família do autor é de R$ 471,00 (quatrocentos e setecentos e um reais), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que restou comprovado a hipossuficiência da parte autora, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Comunique-se a concessão da A.J.G ao Tribunal de Justiça.
No mais, cumpra-se o DESPACHO de id 21982037.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 7 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001157-10.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: KLEBER DA CUNHA DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora foi intimada para manifestar-se a respeito da coisa julgada, tendo concordado pedindo a extinção da ação.
Pois bem, percebe-se que o autor intentou ação contra a CERON com os mesmos pedidos dos autos 7000608-34.2017.8.22.0020, cuja a SENTENÇA já transitou em julgado, configurando a coisa julgada material.
ISTO POSTO, JULGO EXTINTO o processo ajuizado por KLEBER DA CUNHA DE SOUZA, sem resolução de MÉRITO, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001683-74.2018.8.22.0020
REQUERENTE: SILVIO BERNARDO FERREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CLARO S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Após intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Se já apresentadas as contrarrazões ou decorrido o pra, subam os autos à Turma Recursal.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 7 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000168-67.2019.8.22.0020
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Requisitos
EMBARGANTE: ADRIANO GOMES DA ROCHA, AVENIDA JOSÉ ROBERTO REIS FILHO, 5326 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: THIAGO RAMOS PEREIRA OAB nº SP274747
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS S/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4.937,
DESPACHO
Vistos
Indefiro a gratuidade processual, porquanto a movimentação financeira, apurada a partir dos autos de execução demonstra claramente a capacidade econômica do embargante.
Adriano Gomes da Rocha opõe embargos à execução em face de Banco Bradesco S.A, ambos qualificados. Pugna, pela concessão do efeito suspensivo
Pois bem! Não há como acolher o pedido de efeito suspensivo, porquanto a execução não está garantida, elemento imprescindível para o deferimento do pleito.

Recebo os embargos e determino a intimação do embargado/exequente para manifestação em 15 dias.
Anote-se a existência da presente nos autos de n. Nº 70000826-28.2018.8.22.0020
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000102-87.2019.8.22.0020
Procedimento Comum Tutela e Curatela
AUTORES: LUCAS PAULINO SIMIAO, LUCILIA PAULINO SIMIAO
ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
RÉU: GERALDO SIMIAO ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Considerando que é público e notório o falecimento do interditando, tem-se como perda superveniente do objeto da presente, razão pela qual extingo o presente feito sem resolução de MÉRITO, a luz das disposições contidas no artigo 485,IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Arquives-e
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 Denise Pipino Figueiredo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000209-34.2019.8.22.0020
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Assunto:Furto (art. 155)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: GABRIEL REIS SOUZA, NOVA BRASILÂNDIA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ADOLESCENTE:
Valor da causa:R$0,00
DECISÃO
O Ministério Público instaurou procedimento para apurar a possível ocorrência de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 155, §4º do Código Penal, em tese, praticado pelo adolescente supramencionado.
No Id nº 24445692, o Parquet requereu o arquivamento do feito.
Pois bem, verifica-se que, o adolescente não foi localizado, pois mudou-se para outro Estado.
Demais disso, o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, vale dizer, deve ser observado os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, e no caso ficou bem caracterizado a desnecessidade do prosseguimento no feito, porquanto os objetos furtados foram restituídos à vítima.
Assim, razão assiste ao MPE, pois eventual representação não chegaria ao resultado útil, portanto, em observância principio da intervenção mínima deve ser acolhido o arquivamento.
Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial, por conseguinte, com fundamento no atr. 180, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente HOMOLOGO o arquivamento do presente feito.
Arquivem-se independentemente de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste, 7 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000219-78.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: DECIO CARDOSO DE LIMA, LINHA 138, KM 20, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIMONE NEIMOG OAB nº RO8712
LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 03.04.2019 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a

DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000509-30.2018.8.22.0020
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: SERGIO MACHADO DE SOUZA CPF nº 497.767.702-15, RUA RIACHUELO 3141 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição em que a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I.
A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Arquive-se imediatamente.
Nova Brasilândia do Oeste 7 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001397-96.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de fevereiro de 2019

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002511-07.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERCI GOMES FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de fevereiro de 2019

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002503-30.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA MARI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de fevereiro de 2019

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000067-30.2019.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI
Advogado do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº24537623 (Embargos à Execução). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 8 de fevereiro de 2019.

Autos n.: 7000497-16.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7001463-13.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: JOAO MIGUEL RAMIRES DONADELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOAO MIGUEL RAMIRES DONADELLI
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001067-02.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada do cumprimento de SENTENÇA, para, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos valores constantes da petição da parte Autora de Id 24078160. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 8 de fevereiro de 2019.

Autos n.: 7000880-28.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: MARCELO CANEVARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
Promovido: OZAEL CABRAL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARCELO CANEVARI
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitada(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da DECISÃO do ID 17288477, nestes autos bem como nos outras dois associados..

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003052-74.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TANIA MARIA RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a manifestar quanto ao transito em julgado.

Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0000898-13.2013.8.22.0020
Polo Ativo: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Polo Passivo: MAURI CARLOS TEIXEIRA
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001357-83.2011.8.22.0020
Polo Ativo: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Polo Passivo: MAURI CARLOS TEIXEIRA
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de fevereiro de 2019

Autos n.: 7001883-18.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Promovido: EDIVAN GOMES DE SOUZA
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) da certidão do oficial de justiça na cata precatória (ID 24551049) para no prazo de 05 dias manifestar-se..

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000120-11.2019.8.22.0020
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARINEZIO MERLIM PERRUT
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: MIRACI MERLIM PERRUT e outros (4)
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2019 às 10 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão ID 24551134. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 8 de fevereiro de 2019.
1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0002116-47.2011.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:Marciele Anacleto
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Inventariado:Espólio de Anderson Rodrigues
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a inventariante, por meio de seu patrono, para que no prazo de 10 dias, junte certidão de inexistência de testamento deixado pelo autor da herança.Cumprida a determinação acima, dê vistas dos autos ao MP.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000512-80.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Pedro Domingos de Jesus
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
SENTENÇA Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se Alvará Judicial.Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.P. R. I. Cumpra-se.Pratique-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000607-13.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Idenilson Santos da Cruz
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de suspensão. Aguarde-se em arquivo provisório nova manifestação dos interessados.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000526-30.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nelson Cordeiro dos Santos
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195), Roger Andres Trentini ( )
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
SENTENÇA:
SENTENÇA Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se Alvará Judicial.Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.P. R. I. Cumpra-se.Pratique-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000842-43.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Domingos de Souza Ramos
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Banco Bonsucesso S.a., Banco Itaú Bmg S. A.
Advogado:Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OABMG 59382), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392 A)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o executado, para pagar o débito no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a multa de 10%, nos termos do art. 523, §1° do CPC.Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a autora para atualização do débito.Após concluso.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000981-92.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odair José da Silva Sena
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
SENTENÇA:
SENTENÇA Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se Alvará Judicial.Custas na forma da lei.Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.P. R. I. Cumpra-se.Pratique-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000402-67.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Denis Flaber Santos de Souza
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 60 (sessenta) dias
Autos nº 1000402-67.2017.8.22.0006
De: DENIS FLABER SANTOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/12/1984, filho de Cícero Vieira de Souza e Maria Aparecida dos Santos, segundo informações não confirmadas está atualmente internado em uma Clínica de Drogadição, localizada na Avenida Irani Alves Ferreira, Setor Marechal Rondon, Quadra 20, Lote 5, Goiânia/GO – CEP 74550-035., atualmente em local incerto e não sabido.
Defensor (a): Defensoria Pública
FINALIDADE: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR, o réu DENIS FLABER SANTOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 08/12/1984, natural de Ji-Paraná-RO, filho de Cícero Vieira de Souza e Maria Aparecida dos Santos, residente e domiciliado na Linha 128, Setor Muqui, Distrito de Estrela de Rondônia, nesta comarca de Presidente Médici-RO, como incurso na sanção do art. 306, caput, da Lei n. 9.503/97. Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) O réu ostenta condenação anterior transitada em julgado (fl. 54), sendo reincidente genérico, mas tal situação será valorada na segunda fase da dosimetria, para evitar a ocorrência de bis in idem; c) a conduta social não restou esclarecida; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo; g) as consequências não foram graves; g) o comportamento da vítima, não contribuiu para a prática delitiva. Diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 06 (seis)

meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta. Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência. Conforme entendimento do STF não é possível realizar a compensação da confissão com nenhum tipo agravante da reincidência, mas somente preponderar esta sobre aquela (Recurso Extraordinário com Agravo n. 879.232/RO DJE 14/04/2015, Relatora Ministra Cármen Lúcia e Recurso Extraordinário com Agravo n. 866.846/RO DJE 04/05/2015, rel. Min. Dias Toffoli). Este entendimento também é adotado pelo nosso Tribunal de Justiça, vejamos: Posse irregular de arma de fogo. Confissão espontânea. Atenuante. Reincidência. Agravante. Compensação. Inviabilidade. Preponderância. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Descabimento. É inviável a compensação da agravante a reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pois aquela deve preponderar sobre esta. Ao agente reincidente não é possível o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto. (Apelação, Processo nº 0000091 - 91.2016.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 15/12/2016) (destaquei) Deste modo, faço preponderar a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, majorando a reprimenda do réu em 02 (dois) meses de detenção, fixando a pena intermediária em 08 (oito) meses de detenção. Na terceira etapa de dosimetria, inexistem causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de detenção, 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo da condenação, considerando sua hipossuficiência financeira, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, e à luz da Súmula 269 do STJ, para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Assim decido pois o acusado é reincidente na prática delitiva, sendo a aplicação do regime mais gravoso necessária para a reprovação e prevenção do crime. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a reincidência. Deixo de condenar o acusado no pagamento das custas processuais, uma vez que foi assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da Lei, já que inexistentes maiores informações a respeito de sua situação financeira. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Transitada em julgado a SENTENÇA penal condenatória, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Comunique-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito deste Estado, em atendimento ao que dispõe o artigo 295 da Lei Especial. Intime-se o réu para que entregue a Carteira Nacional de Habilitação, em quarenta e oito horas, em atendimento a determinação prevista no §1º do artigo 293 da Lei 9.503/97. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Presidente Médici-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Míria do Nascimento de Souza – Juíza de Direito.
Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 0000175-60.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
SócioEducando:Jonas Almeida de Lima
Advogado:Marcia Cristina dos Santos (RO 7986)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fl.236), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002760-27.2014.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Gilmar Moreira de Almeida, Anderson Torete, Leonardo Cunha Ferreira
Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), Ademir Manoel de Souza (RO 781.)
DESPACHO:
DESPACHO.Ante a certidão de fl. 118, redesigno a audiência para interrogatório dos acusados para o dia 27/03/2019, às 09h30min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Serve de MANDADO.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002251-04.2011.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Divino Rodrigues de Oliveira
Advogado:Paula Haubert Maneli (RO 5276)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a certidão de fl.216, tendo sido a audiência designada para o dia 06/03/2019 - Quarta-feira de Cinzas - Expediente das 14 às 18 horas, conforme Portaria n. 2202/2018-PR, disponibilizada no DJE n. 228, de 07/12/2018. Redesigno o ato para o dia 03/04/2019, às 12h00min. Requisite-se/intimem-se as testemunhas e o réu. Ciência ao MP e à Defesa. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 1000424-28.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. E.
Denunciado:D. D. F.
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a certidão de fl.130, e o DESPACHO de fls.128-129, tendo sido a audiência designada para o dia 05/03/2019 - Feriado de Carnaval. Redesigno o ato para o dia 03/04/2019, às 09h:00min. Requisite-se/intimem-se as testemunhas e o réu. Ciência ao MP e à Defesa. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 1001009-80.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Marcelo Wionczak
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a certidão de fls.89, e o DESPACHO de fls.87-88, tendo sido a audiência designada para o dia 05/03/2019 - Feriado de Carnaval. Redesigno o ato para o dia 01/04/2019, 10h30min. Requisite-se/intimem-se as testemunhas e o réu. Ciência ao MP e à Defesa. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000636-32.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Elcimar da Costa Ferreira
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a certidão de fl.61, e o DESPACHO de fl.59, tendo sido a audiência designada para o dia 04/03/2019 - Suspensão do expediente nos termos do § 2º do art. 61 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia,

redesigno o ato para o dia 01/04/2019, às 09h00min.Requisite-se/intimem-se as testemunhas e o réu. Ciência ao MP e à Defesa. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000057-28.2019.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto: [Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Viagem ao Exterior]
Parte Ativa: Nome: MARIA APARECIDA SILVA
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 1173, Casa, Lino Alves Teixeira, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 1173, Casa, Lino Alves Teixeira, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Parte Passiva: Nome: EMILIS APARECIDA GUEVARA DA SILVA
Endereço: Marechal Deodoro, 1173, Casa, Lino Alves Teixeira, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: WILLIAM ALVES LIMA
Endereço: DOM BOSCO, 1344, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
Trata-se de pedido de autorização judicial para viagem internacional, sendo que acerca do tema, assim dispõem os artigos 84 e 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente:
Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente: I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável; II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida. Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.
No presente caso, pretendem os requerentes autorização judicial para que a criança Isis Valentina Silva Lima possa viajar ao exterior, EUA, na data de 11/02/2019, com retorno em 21/02/2019, para passeio, na companhia da genitora e dos avós maternos.
Foi concedida a guarda provisória da criança aos avós maternos, ora requerentes, ante a concordância da genitora.
Determinada a intimação do requerido Willian Alves Lima, genitor da criança, restou certificado pelo oficial de justiça o seguinte:
Certidão.
Certifico que, em cumprimento ao MANDADO, autos supra do MM. Juiz de Direito de Presidente Médici-RO, diligenciei no local indicado e lá estando DEIXEI de CITAR e INTIMAR WILLIAM ALVES LIMA, pois no local indicado fui informado por Valéria de que o Requerido se mudou para os Estados Unidos da América e atualmente esta em Portugal. Uma pessoa que não quis se identificar me apresentou um número de WhatsApp como sendo do Sr Wilian com prefixo 351. Este prefixo pertence a Portugal. O referido é verdade. Dou fé. Comum, urbana, negativa R$ 34,70 (trinta e quatro reais e setenta centavos). Presidente Médici, 07 de Fevereiro de 2019. Rodrigo L. Pinheiro Freire. Oficial de Justiça
Logo, considerando que o requerido Willian, genitor da criança, encontra-se em local incerto e não sabido, necessário o suprimento judicial da autorização para a referida viagem.
Verifico nos autos que os requerentes comprovaram a data da viagem de ida e volta no id. 24042359, contando com a anuência da genitora da criança.
Diante da comprovação, o pedido deve ser deferido.
Posto isso, DEFIRO o pedido formulado pelos requerentes, para autorizar a viagem internacional da criança Isis Valentina Silva Lima, filha de William Alves Lima e de Emilis Aparecida Guevara da Silva, passaporte nº FU809801, para Nova Iorque – EUA, com ida na data de 11/02/2019 e volta ao Brasil na data de 21/02/2019, na companhia dos seus avós maternos JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA (passaporte FW408575) e MARIA APARECIDA SILVA (passaporte FW673041), ficando estes responsáveis pela criança, sob as cominações legais.
Os requerentes deverão informar nos autos o endereço onde possam ser localizados nos Estados Unidos.
A autorização de viagem internacional não se constitui em autorização para fixação de residência permanente da menor no exterior.
SIRVA DE MANDADO E DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000163-24.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Credor - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO
Advogado - RODRIGO TOTINO - RO0006338
Devedores - PAULW DANNYEELL FERREIRA FEITOSA e outros
SENTENÇA - Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA – SICOOB/CENTRO, em face de PAULW DANNYEELL FERREIRA FEITOSA e ELISANGELA FREIRE DOS SANTOS FEITOSA. No id. 21872083 as partes entabularam acordo, requerendo sua homologação e suspensão do feito. É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos. Posto isso, homologo o acordo pelas partes (id. 21872083), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC). SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. Sem custas finais. Intimem-se e após arquivem-se com as baixas devidas. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Presidente Médici/RO, (na data do movimento). (a) Juíza Elisângela Frota Araújo Reis.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001243-57.2017.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerentes - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS e outros (8)
Advogado - ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Requeridos - EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS e outros (4)
Advogada - ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado - JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
SENTENÇA - Trata-se de ação anulatória de testamento, c.c. abertura de inventário, partilha e outros atos jurídicos, proposta por MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, LENILDA VIEIRA DOS SANTOS, MARIA VIEIRA DOS SANTOS SILVA, ALDENIR VIEIRA DOS SANTOS SILVA, ELIZABETE DOS SANTOS LUNA, LUZINETE VIEIRA DOS SANTOS SILVA, OMIRINO VIEIRA DOS SANTOS, APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, CLEONICE DOS SANTOS MOREIRA, em face de EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS, VALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS, LÁZARA FERNANDES DOS SANTOS, OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS, OTAVIANO VIEIRA DOS SANTOS E MARIA VIEIRA DOS SANTOS. No id. 22050820 partes entabularam acordo, requerendo sua homologação. É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo. Posto Isso, homologo o acordo pelas partes (id. 22050820), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. Sem custas finais. Intimem-se e após arquivem-se com as baixas devidas. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. PM. 23.01.2019. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001635-60.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: SEVERINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001243-91.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
Parte Ativa: GOTARDI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Parte Passiva: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
SENTENÇA - Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA de ação proposta por GISLAINE MENDES MARANGON LTDA em face de GOTARDE & CIA LTDA. No id. 22608218 as partes entabularam acordo, requerendo sua homologação. É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo. Posto Isso, homologo o acordo pelas partes (id. 22608218), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. Custas na forma da lei. Intimem-se e após arquivem-se com as baixas devidas. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Presidente Médici/RO, (na data do movimento). Juíza Elisângela Frota Araújo Reis.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000499-96.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Execução Previdenciária]
Parte Ativa: Nome: DILSON ROSA DA SILVA
Endereço: lado norte, km29, linha 110, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Valor da Causa: R$ 15.958,12
SENTENÇA
O executado comprovou o pagamento do débito por RPV (id. 22422025 e 22422034) tendo o exequente levantado os valores por alvará judicial (id. 23953696 e 23953698).
Posto isso, considerando a inércia da parte exequente e o pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Intimem-se.
Serve de MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Presidente Médici, 04.02.2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002049-92.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: Nome: DALVA ANTONIA DA SILVA

Endereço: AVENIDA DR. JOSÉ CUNHA E SILVA, 579, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 16.668,05
SENTENÇA
O executado comprovou o pagamento do débito por RPV e Precatório.
Posto isso, considerando o pagamento do débito e levantamento de alvará, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001240-68.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: Nome: JOSE ADAMIR MARTINS
Endereço: RUA JOSE VIDAL, 2596, APARTAMENTO 03, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV. PORTO VELHO, 1123, PRÉDIO PROPRIO, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 6.706,00
SENTENÇA
Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (id 22149571), e apesar da parte requerida ter sido citada, intimada para manifestar-se para os fins do §4º do artigo 485 do CPC, deixou o prazo transcorrer inerte, razão pela qual, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.
Arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000843-09.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Parte Ativa - L. B. J.
Parte Passiva: W. F. S. J.
Advogados - LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
SENTENÇA - As partes entabularam acordo conforme id. 20596987 e requereram a homologação. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência do id. 20596987, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Sem custas. Sirva a presente de MANDADO de averbação ao cartório de Registro Civil da comarca de Presidente Médici-RO, para proceder a averbação do divórcio do casal, referente a certidão de casamento, matrícula n. 096099 01 55 2014 2 00025 028 0005416 20. A requerente voltará a usar o nome de solteira: "LUCIANA BENEDITO JORGE". SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO. Presidente Médici-RO, (na data do movimento). Juíza Elisângela Frota Araújo Reis.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001331-61.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485
Parte Passiva: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar dados complementares bancários para expedição da RPV, sendo necessário fornecer o dígito verificador da agência e localidade do banco.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001539-79.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: Nome: VANIA BRAZ SOARES LEONARDELI
Endereço: Avenida Macapá, 2042, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Parte Passiva: Nome: AMERON Assistência médica e odontológica rondonia sa
Endereço: Rua Doutor Fiel, 220, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Valor da Causa: R$ 30.000,00
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA DE RONDÔNIA S/A, em face da SENTENÇA do id. 20595964, ocasião na qual se requer o saneamento de omissão, aduzindo ausência de análise dos documentos que comprovam a ciência dos beneficiários quanto ao descredenciamento do Hospital e Maternidade São Paulo e reconhecida a ausência do dever legal e contratual da requerida de custear procedimento em hospital não credenciado, quando comprovada a disponibilização do serviço em hospital integrante à rede credenciada.

Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão e erro material.
No caso em tela, a alegação da parte embargante não merece ser acolhida, explico.
Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições acima mencionadas, nem mesmo a omissão alegada pelo embargante, pois diferentemente do alegado, a SENTENÇA proferida por este Juízo não deixou de atender aos preceitos processuais e não teve omissão, pois analisou os autos para que fosse prolatada, sendo fundamentada.
Ademais, proferida a SENTENÇA, o Juízo a quo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento de omissão, obscuridade, contradição, ou erro material, porém sem que tal DECISÃO venha a desconstituir a SENTENÇA proferida.
O que se afirma ser omisso pelo requerido, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com a SENTENÇA, evidenciando rediscutir matéria já decidida, o que é vedado nesta sede processual.
A DECISÃO refletiu, portanto, no livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Posto isso, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, mantendo a SENTENÇA do id. 20595964, tal como lançada.
Intimem-se.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000022-10.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Erro Médico, Erro Médico]
Parte Ativa: LUCIMAR JOSEFINA CALIMAN FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogados do(a) REQUERIDO: LENI MATIAS - RO0003809, SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO0001535
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas do documento de ID 24269071.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000193-93.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: JOSEFA NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes das emissões das minutas das RPV's e/ou precatório(s) e para, em querendo, apresentarem impugnações no prazo de 15 (quinze) dias úteis. PM. 08.02.2019. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000654-31.2018.8.22.0006
Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto - [Alimentos, Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens]
Credor(a) - V. G. D. S. F.
Advogado - ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Devedor - C. A. F.
Ato Ordinatório - Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o exequente intimado, através de seu causídico, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento juntado no id. 24292526, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001013-15.2017.8.22.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]
Parte Ativa: Nome: NEOVANES BERNARDINO DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, LINHA 87,LT 07, GLEBA 05SETOR PRAINHA, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Parte Passiva: Nome: Fernando Bernardino da Silva
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 5.000,00
DECISÃO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.
Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante

à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).
No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte requerida, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.
Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois o autor ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).
Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição a carta precatória expedida para Comarca de Cascavel, para citação do requerido, bem como esgotamentos das diligências para localização do endereço ou requerer diligências que entender necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.
Quanto ao pedido de tutela de evidência para suspender os pagamentos da pensão alimentícia (id. 21721193), foi postergada análise do pedido após apresentação da contestação, e analisando os autos, verifico que ainda não houve a citação do requerido.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001276-13.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Parte Ativa: ARLETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269
Parte Passiva: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do laudo pericial juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001942-82.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico, Erro Médico]
Parte Ativa: FLAVIANO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Parte Passiva: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada da certidão de ID 24548506.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000525-94.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acessão]
Parte Ativa: A S MIRANDA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814, FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141
Parte Passiva: ROSSONI & COSTA CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000296-52.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Juaci Lerback Gonçalves
Advogado: Dr. Luciano da Silveira Vieira (OAB-RO 1643)
FINALIDADE: Intimar o advogado, acima informado, do DESPACHO abaixo transcrito:
"DESPACHO: Vistos. Recebo a denúncia por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.Não apresentadas respostas no prazo legal, nem constituído defensor, desde já nomeio representante da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias. Oficie-se ao IICC/RO para envio de folhas de antecedentes do acusado.Requisite-se certidão circunstanciada das varas criminais e juizados especiais criminais das Comarcas onde houver cadastro em nome do acusado.Defiro a cota ministerial, devendo ser expedido o necessário para apresentação dos documentos requeridos. DESIGNO audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, para o dia 25/02/2019 às 10h30min., ficando desde já intimado o acusado para arrolar as testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, DEFIRO o pedido de "depoimento especial" da vítima (fls.38).SEGREDO DE JUSTIÇA.Por força do art. 234-B do Código Penal, o referido feito deverá correr em SEGREDO DE JUSTIÇA. Terão acesso ao presente feito: as partes, advogados regularmente constituídos, estagiários, regularmente constituídos por meio de instrumento de mandato com poderes específicos, juntamente com advogados, servidores com dever legal de agir no feito.Previamente ao acesso aos autos do feito criminal, a Serventia deverá identificar adequadamente a parte, advogado, ou estagiário, que pretende acesso aos autos, lavrando certidão se necessário for.Com o acesso aos autos ou extração de cópias, fica o requerente expressamente ciente de que a ele se estende o dever de sigilo sobre as informações constantes do feito relativas às partes que não são por ele representadas.Determino o registro do acesso aos autos e a certificação de quais atos foram copiados, fazendo constar advertência expressa ao requerente, no momento do acesso aos autos, do dever de sigilo, nos termos expostos acima. Não há necessidade de omissão dos nomes dos réus nos sistemas de informação, apenas o da vítima.Deverá a escrivania, ainda, identificar por meio de etiqueta padrão na capa do feito a restrição. Expeça-se MANDADO de intimação das testemunhas arroladas

pelo Ministério Público, e as que por ventura forem arroladas pelo réu.No mais, oficie-se a SEJUS e ao Diretor(a) da Cadeia desta DECISÃO, para que providenciem o necessário para condução do(s) acusado(s) à audiência designada, que se realizará no Fórum da Comarca de Santa Luzia D´Oeste/RO.Intime-se e requisite-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Cite-se e intime-se o acusado.Caso necessário, expeçam-se cartas precatórias. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2018.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito."

Proc.: 0000022-54.2019.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso
Réu:Samuel Alves dos Santos
Advogado:Alexandro Gutjahr dos Santos (OAB/MT 16.496)
FINALIDADE:
INTIMAR o Advogado supra mencionado acerca do DESPACHO de fls. 14/15, conforme segue: "Cumpra-se o ato deprecado, intimando-se a(s) testemunha(s) para comparecer(em) à audiência que designo para o dia 26/02/2019, às 9h30min.Sirva o presente DESPACHO de Ofício n. _____/2018/VCR, endereçado ao Juízo deprecante para fins de informação da data designada para a solenidade.Sirva-se a segunda via de MANDADO.Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.INFORMAÇÕES AO DEPRECANTE: a mídia de depoimento/interrogatório poderá ser extraída diretamente do sistema KENTA-DRS AUDIÊNCIAS, dentro no módulo de Pesquisa de Audiências. PROCEDIMENTO: deve ser localizada a Vara: SLOVUN - 1ª Vara Criminal de Santa Luzia do Oeste; na sequência colocar Status: Publicadas, data da audiência ou número do processo e localizar.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito".

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001370-22.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DA SILVA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para retirar o alvará expedido nos autos bem como juntara o comprovante de levantamento. prazo 05 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: MARIA DA GRACA DA SILVA
Endereço: LINHA P-30, KM 13,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000577-54.2016.8.22.0018
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: SIDNEI ALVES PEREIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada a indicar a localização do veículo MOTO HONDA CG 125 TITAN, PLACA NBR 2219, no prazo de 10 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001348-64.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 7661, LOJA 01, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Polo Passivo:
Nome: RODRIGO ANTONIO SANSIGOLO EIRELI EPP - ME
Endereço: AV JUSCELINO KUBITSCHEK, 3496, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7002047-52.2018.8.22.0018
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
RÉUS: FELIPE DE MATTOS VIEIRA, MARIANA ARRAIS VIEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB nº RO2630
Vistos.
O pedido da parte autora contido na peça de Id. 23523430, pretendendo a expedição de MANDADO de imissão na posse em desfavor dos requeridos não pode ser acolhido vez que não se trata de hipótese cabível no caso concreto.
Isso porque trata a presente demanda de ação de manutenção de posse, cujos requisitos de existência e trâmite são diversos da ação de imissão na posse, esta última que decorre da posse por quem ainda não a obteve, enquanto que aquela integra o enxuto rol das ações possessórias propriamente ditas.
No caso em apreço, noto que incabível a aplicação da fungibilidade de que alude o art. 554 do CPC, pela impossibilidade de substituição de um instituto pelo outro por incompatibilidade de requisitos, notadamente, o exercício da posse direta e indireta, por exemplo.
Todavia, embora não se trate de caso de expedição de novo

MANDADO para cumprimento da DECISÃO de Id. 23264335, que concedeu liminarmente o direito de manutenção da posse em favor da parte autora, observo que se trata, na verdade, de descumprimento da mencionada DECISÃO.
Sendo assim, tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada e intimada da r. DECISÃO, consoante certidão de Id. 23863672, e considerando que a mesma tomou ciência do dever de cumprir a determinação sob pena de aplicação de multa nos parâmetros nela delineados, aplico a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada esbulhador, que deverá incidir a partir da data da ciência da DECISÃO até que permaneça o esbulho, ou até o limite determinado.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2019.
Santa Luzia do Oeste, 7 de fevereiro de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000127-09.2019.8.22.0018
Execução de Título ExtrajudicialCédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: GREICI KELI RODRIGUES LIMA, ROSAIR MARIA DE JESUS, MARCELINO ANTONIO, MARCO TULIO SANTOS DUARTE
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2019 às 09h00min, a ser realizada na a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC, no Fórum de Santa Luzia d'Oeste.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via PJE.
CITEM-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).
Na mesma oportunidade, INTIME-SE a parte executada quanto à audiência designada, a qual, havendo pagamento voluntário no prazo de 03 dias, será retirada de pauta.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.
Caso o exequente requeira a hasta pública, DESIGNE a escrivania datas para tanto, devendo a leiloeiro (a) proceder na forma do artigo 884 do Código de Processo Civil.
INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).
No mais, observe a escrivania o necessário para a publicação do edital de venda, nos moldes do art. 155, §§ 1º e 2º das DGJ e art. 886 e 887 do CPC/2015.
Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
6 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000128-91.2019.8.22.0018
Execução de Título ExtrajudicialCédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ROSAIR MARIA DE JESUS CPF nº 469.758.611-53, LINHA P06, KM 05 S/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARCELINO ANTONIO CPF nº 271.380.461-20, LINHA P06, KM 05 S/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2019 às 09h30min, a ser realizada na a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC, no Fórum de Santa Luzia d'Oeste.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via PJE.
CITEM-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).
Na mesma oportunidade, INTIME-SE a parte executada quanto à audiência designada, a qual, havendo pagamento voluntário no prazo de 03 dias, será retirada de pauta.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros

de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.
Caso o exequente requeira a hasta pública, DESIGNE a escrivania datas para tanto, devendo a leiloeiro (a) proceder na forma do artigo 884 do Código de Processo Civil.
INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).
No mais, observe a escrivania o necessário para a publicação do edital de venda, nos moldes do art. 155, §§ 1º e 2º das DGJ e art. 886 e 887 do CPC/2015.
Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
6 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000702-22.2016.8.22.0018
Polo Ativo: JOAO ASSIS DA COSTA
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 231, NÃO INFORMADO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
VISTAS ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001002-18.2015.8.22.0018
Polo Ativo: LINDAURA PEREIRA DOS ANJOS
Endereço: LINHA 184, LADO SUL, KM 9,5, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
VISTAS ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O(A) Dr.(a) Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.
Processo nº: 7001896-86.2018.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Ativa: IVANILDA DA SILVA - ME
Parte Passiva: SIMONE PROENÇA DE SOUZA
DESCRIÇÃO DOS BENS: Aparelho telefônico LG K-4
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)
DATA DO LEILÃO: 28 de março de 2019, às 09h00min
Local: Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Eu, Antônio de Souza - Diretor(a) de Cartório, o conferi.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001962-66.2018.8.22.0018
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Polo Passivo: VALDRIANA DOS SANTOS VITALLI
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3302, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento no feito se manifestando acerca do bem penhorado nos autos.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000129-76.2019.8.22.0018
Execução de Título ExtrajudicialCédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES, VAGNER LEITE DA SILVA
EXECUTADOS: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES CPF nº 989.249.582-91, LINHA P52, KM 80 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, VAGNER LEITE DA SILVA CPF nº 007.774.512-47, AVENIDA ULISSES GUIMARÃES 3669, CENTRO CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2019 às 11h00min, a ser realizada na a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC, no Fórum de Santa Luzia d'Oeste.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via PJE.
CITEM-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento)

sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).
Na mesma oportunidade, INTIME-SE a parte executada quanto à audiência designada, a qual, havendo pagamento voluntário no prazo de 03 dias, será retirada de pauta.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.
Caso o exequente requeira a hasta pública, DESIGNE a escrivania datas para tanto, devendo a leiloeiro (a) proceder na forma do artigo 884 do Código de Processo Civil.
INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).
No mais, observe a escrivania o necessário para a publicação do edital de venda, nos moldes do art. 155, §§ 1º e 2º das DGJ e art. 886 e 887 do CPC/2015.
Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
6 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001112-12.2018.8.22.0018
Polo Ativo: LEANDRA FERREIRA MILAGRE
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 2185, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Polo Passivo: JUSIMAR LAMPUGNANI
Endereço: AV BRASIL, 2290, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de Direito.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 8 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000913-24.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO FRACCARO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3664, Escritório de Advocacia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Polo Passivo:
Nome: LAZARO ELIAS PEREIRA
Endereço: Rua Afonso Pena, 3777, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)...
(... intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito...)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001741-20.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDIVANIA ROMANHA ULHIOA
Endereço: kapa, 06, km 19,5, s/n, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: LUIZ FERNANDO ULHIOA RANGEL
Endereço: KM 19,5, S/N, zona rurual, LINHA KP 06, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006
Polo Passivo:
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a dar prosseguimento ao feito, em razão do decurso do prazo de suspensão do presente feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000879-15.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Polo Passivo:
Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Endereço: Linha 55, s/n,, Gleba 06, Lote 35 A, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: VANDERMIR FRANCESCONI
Endereço: Rua Maestro Deodato Pestana, 162, Jardim Brasil, Jundiaí - SP - CEP: 13201-853
Nome: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI
Endereço: Rua Maestro Deodato Pestana, 162, Jardim Brasil, Jundiaí - SP - CEP: 13201-853
Nome: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA
Endereço: Rua Arari, 500, Vila Marajó, Várzea Paulista - SP - CEP: 13225-575
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020, GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000879-15.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Polo Passivo:
Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Endereço: Linha 55, s/n,, Gleba 06, Lote 35 A, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: VANDERMIR FRANCESCONI
Endereço: Rua Maestro Deodato Pestana, 162, Jardim Brasil, Jundiaí - SP - CEP: 13201-853
Nome: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI
Endereço: Rua Maestro Deodato Pestana, 162, Jardim Brasil, Jundiaí - SP - CEP: 13201-853
Nome: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA
Endereço: Rua Arari, 500, Vila Marajó, Várzea Paulista - SP - CEP: 13225-575
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020, GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002157-51.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDINILZA DIOLINA BARBOSA LOPES
Endereço: Linha 188, Km 8,5, lado sul, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001363-30.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUZINETE MORAIS DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: LH P-36, KM 05, CHÁCARA SÃO CARLOS, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
LUZINETE MORAIS DA SILVA OLIVEIRA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença até 23/11/2017, tendo cessado o benefício nessa data.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designando perícia médica no ID 20231711.
Laudo médico pericial juntado no ID 21868315..
A autora se manifestou quanto ao laudo médico ID 23610478
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, pois a requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período, conforme pode ser observado no extrato do CNIS juntado pelo requerido no ID 23005008, demonstrando assim a condição de segurado.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do

CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha, o laudo pericial detectou que a autora está acometida de retocolite ulcerativa crônica, causando-lhe incapacidade permanente e parcial, não havendo que falar em invalidez total. (vide ID 21868315).

Desta forma, considerando a idade da autora bem como por não se tratar de incapacidade total e permanente determino o prazo de 02 (dois) anos de afastamento da atividade laboral, devendo ser realizada nova avaliação após este período.

Assim, mesmo que a patologia da autora seja de tratamento permanente, isso não a impede de exercer outra atividade, logo, a autora está suscetível à recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Embora o laudo pericial ateste que o autor está incapacitado permanente e parcial, deve-se levar em consideração as condições pessoais deste, pois consta no laudo que pode exercer outra atividade laboral, desde que não exijam esforços físicos e exposição solar, conforme dito acima, possuindo condições de ser reabilitada para exercer atividade diversa da que exercia quando capacitado.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL.1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença.3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (REOAC nº. 9999 SC 0006024-22.2010.404.9999, TRF 4ª R. - Relator: Revisora, DJ: 26/01/2011, SEXTA TURMA, DP: D.E. 04/02/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DEVIDO AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurando do RGPS e a carência legalmente exigida está provada pela informação extraída do da carta de concessão do anterior benefício de auxílio doença concedido ao autor, na qual se vê vínculo empregatício pro período superior a 12 meses. 3. O laudo pericial judicial de fl. 55 relatou que o autor é portador de patologia cardíaca de CID I 06/ I 50.Afirmou, ademais, que, em decorrência da moléstia, o postulante apresenta incapacidade permanente parcial, sendo possível, contudo, sua reabilitação profissional para atividades laborais que não exijam médios e grandes esforços. 4. Porque o laudo atestou a incapacidade, ao segurado urbano e ainda jovem (34 anos), apenas para atividades que exijam esforço físico acima de leves, é permitida, em tese, a sua reabilitação. Destarte, devido o restabelecimento do auxílio-doença até que seja constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou CONCLUSÃO do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. 5. Quanto ao termo inicial da condenação, correto o julgador primário que o fixou da data em que indevidamente cessado o anterior benefício de auxílio doença do autor. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461,§ 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 9. Porque o pedido do autor fora alternativo (auxílio doença ou aposentadoria

por invalidez), o INSS continua sucumbente na demanda, razão pela qual deve ser mantida a verba honorária fixada na SENTENÇA em seu desfavor, R$ 1.500,00, montante que, ante sua modicidade, deve ser mantido. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - REO: 71705582011401919 9 MT 0071705-58.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.935 de 07/02/2014).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde o dia da data da cessação do benefício administrativo, ocorrido em 23/11/2017 (ID 23005008), pois como consta no laudo pericial, a autora encontra-se incapaz desde o ano de 2014, mostrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUZINETE MORAIS DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à autora, pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde o dia da data de cessação do benefício administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000845-25.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CICERO VALERIO DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de fevereiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001494-24.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Abro vistas ao INSS, por via de seu(ua) procurador(a), para que tome ciência das expedições das Requisições de Pequeno Valor, para, querendo, manifestar concordância ou não com os valores requisitados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, as requisições serão encaminhadas para pagamento.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de Fevereiro de 2019.
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Técnico(a) Judiciário(a) - Cad. 205.684-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001494-24.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, THAIS SOUZA GONZALES - RO8336, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seus Advogados, ciente da expedição das Requisições de Pequeno Valor, para, querendo, manifestar concordância ou não com os valores requisitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das requisições serem encaminhadas para pagamento da forma como foram expedidas.
São Francisco do Guaporé, 08 de Fevereiro de 2019.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001974-02.2017.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ROSILDA VALERIO DA SILVA SOUZA
REQUERIDO: PETRONILIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: FABRICIA UCHAKI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu Advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a juntada do relatório psicossocial.
São Francisco do Guaporé, 7 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000230-35.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
EXECUTADO: ADEMIR IZIDORO GOIS
Intimação
Fica a Exequente intimada, por via de seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de Fevereiro de 2019.
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Técnico(a) Judiciário(a) - Cad. 205.684-4

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002020-88.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ELITISSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 8 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Alimentos
7000459-29.2017.8.22.0023
AUTOR: M. B. D. O., RUA CASTELO BRANCO 3341 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CASTELO BRANCO 3341 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: C. S. C., KM 20 Mercado Dirceu BR 364 - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000648-07.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA CPF nº 006.807.542-10
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
A parte exequente pugnou pela suspensão da presente execução.
Pois bem.
Considerando o disposto no art. 921, inciso III e §1º suspendo – pelo prazo máximo de 1 (um) ano a presente execução – período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, fica desde já a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Caso o causídico fique inerte, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Transcorrido o prazo, caso reste configurado abandono do processo, o feito será extinto nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Não restando configurado abandono do processo e não havendo bens passíveis de penhora, o processo deverá ser arquivado sem baixa na distribuição, onde aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000646-71.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA CPF nº 779.658.252-87
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB nº RO5924
EXECUTADO: ODITON DOUGLAS PEREIRA CPF nº 303.648.681-04
ADVOGADO DO EXECUTADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais a que alude o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016 necessária para a realização de nova tentativa de penhora on line, sob pena de indeferimento do pedido e suspensão do processo nos moldes do artigo 921, inciso III, do CPC.
Com a juntada, remetam-se os autos para a contadoria atualizar o débito.
Em seguida, tornem conclusos para a realização de pesquisa via sistema bacenjud.
Caso a parte exequente não cumpra a determinação, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, AV. BRASIL 4281 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ODITON DOUGLAS PEREIRA, RUA CHICO MENDES, CASA DE MURO VERDE, COM PLACA DE TERRAPLANAGEM CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001649-90.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SIMPLICIO ALEXANDRE NETO, LINHA 04 A, S/N, PT 61, ZONA RURAL, LINHA 04 A, S/N, PT 61, ZONA RURAL, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TRANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)” - Grifei.
Quanto a preliminar aventada pela contestante, no que se refere a necessidade de perícia, não merece amparo, uma vez que nos autos constam todos os documentos para o deslinde da matéria.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Analisando o projeto da subestação juntado pela parte autora, verifico que o mesmo não possui anuência da companhia de

energia elétrica, situação, que impede uma determinação por este juízo para que a requerida incorpore em seu ativo imobiliário a rede do Requerente, uma vez que não foi comprovado a autorização para a construção da mesma.
Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se via sistema PJe).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução de Título Extrajudicial
Nota de Crédito Rural
7000597-30.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLAUDINEI CANDIDO FERREIRA, COMUNIDADE PEDRAS NEGRAS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUZIA SANTIAGO DE FRANCA, COMUNIDADE PEDRAS NEGRAS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, COMUNIDADE PEDRAS NEGRAS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.
Assim, fica a parte autora intimada via diário da justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001394-35.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAQUIM MARIANO CARLOS, LINHA 02 km 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer

tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: JOAQUIM MARIANO CARLOS em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$11.392,62 onze mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos.
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadasdrado intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001640-31.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALENTIN PORFIRIO DA SILVA, RUA T-01 1603 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga

de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: VALENTIN PORFIRIO DA SILVA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$6.177,68 seis mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos.

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadasdrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001716-55.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALFREDO ALVES DA COSTA, LINHA 02 KM 09, PT 14 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Quanto a preliminar aventada pela contestante, no que se refere a necessidade de perícia, não merece amparo, uma vez que nos autos constam todos os documentos para o deslinde da matéria.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Analisando o projeto da subestação juntado pela parte autora, verifico que o mesmo não possui anuência da companhia de energia elétrica, situação, que impede uma determinação por este juízo para que a requerida incorpore em seu ativo imobiliário a rede do Requerente, uma vez que não foi comprovado a autorização para a construção da mesma.
Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se.
Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se via sistema PJe).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001629-02.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SILVERIO RONQUETI, LINHA 4A LOTE 27 KM 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Quanto a preliminar aventada pela contestante, no que se refere a necessidade de perícia, não merece amparo, uma vez que nos autos constam todos os documentos para o deslinde da matéria.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Analisando o projeto da subestação juntado pela parte autora, verifico que o mesmo não possui anuência da companhia de energia elétrica, situação, que impede uma determinação por este juízo para que a requerida incorpore em seu ativo imobiliário a rede do Requerente, uma vez que não foi comprovado a autorização para a construção da mesma.
Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se.
Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001664-59.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NOE CARNEIRO DE MIRANDA, LINHA 06-B, KM 01, POSTE 05 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Quanto a preliminar aventada pela contestante, no que se refere a necessidade de pericia, não merece amparo, uma vez que nos autos constam todos os documentos para o deslinde da matéria.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de

distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: NOE CARNEIRO DE MIRANDA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$18.180,30 dezoito mil, cento e oitenta reais e trinta centavos.

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadasdrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001754-67.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: FERNANDO BONIFACIO MACIEL CPF nº 006.782.432-39, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA CPF nº 009.591.852-32, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 16.550.737/0001-18
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Considerando que as partes transigiram, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000, do CPC.
Sem honorários.
Com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.
Friso que, caso a parte executada não cumpra com o pactuado, o exequente poderá requerer o cumprimento da presente SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADOS: FERNANDO BONIFACIO MACIEL, AVENIDA TANCREDO NEVES 3119 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA, AVENIDA PARANÁ 3457 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
7001870-73.2018.8.22.0023
REQUERENTE: JOAQUIM BORGES DE CARVALHO, LINHA 28 km 10, GOGO DA ONÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação.
Pois bem, o artigo 344 do CPC estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:
"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO NO PRODUTO. MÁ VEDAÇÃO DO RELÓGIO APÓS A TROCA DE PILHA, QUE POSSIBILITOU A ENTRADA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A SER REDUZIDA A FIM DE NÃO CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO DEMANDANTE. QUANTUM ARBITRADO POR EQUIDADE (ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.099/1995). SENTENÇA REFORMA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005574470, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 07/04/2016)". grifei.
Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.
Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Pois bem, nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em que pese o artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição

de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II –áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”.Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).”Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).”Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por #{processoTrfHome.instance.nomeAutorAtivoProcesso}, em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância deR$12.433,02

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000499-11.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, da SENTENÇA proferida em audiência, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 8 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001943-45.2018.8.22.0023
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA, LINHA 04 LOTE 250 KM 22 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme se verifica dos autos, o requerido foi devidamente citado da presente ação, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.
O artigo 344 do CPC estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.
Pois bem, em que pese ser decretado a revelia, é permitido ao magistrado julgar a lide de acordo com sua convicção.
Analisando o projeto da subestação juntado pela parte autora, verifico que o mesmo não possui anuência da companhia de energia elétrica, situação, que impede uma determinação por este juízo para que a requerida incorpore em seu ativo imobiliário a rede do Requerente, uma vez que não foi comprovado a autorização para a construção da mesma.
Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se.
Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001441-09.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AGRIFANO FERREIRA DA SILVA, LINHA 26 Km 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição

do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação

de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: AGRIFANO FERREIRA DA SILVA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$10.181,86 dez mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos.

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadasdrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000314-36.2018.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, LINHA DO VERDURÃO, A 800 METROS S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Restou expedido alvará em favor da parte exequente a quantia executada nestes autos.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001354-53.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE CARLOS PRADO, LINHA 04 km 20 BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria

ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: JOSE CARLOS PRADO em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$11.539,35 onze mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos.

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001379-66.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA, LINHA 27, POSTE 39, TRAVESSÃO PARA LINHA 25, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto a preliminar aventada pela contestante, no que se refere a necessidade de perícia, não merece amparo, uma vez que nos autos constam todos os documentos para o deslinde da matéria.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Analisando o projeto da subestação juntado pela parte autora, verifico que o mesmo não possui anuência da companhia de energia elétrica, situação, que impede uma determinação por este juízo para que a requerida incorpore em seu ativo imobiliário a rede do Requerente, uma vez que não foi comprovado a autorização para a construção da mesma.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se via sistema PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica 7001935-68.2018.8.22.0023

REQUERENTE: DOMINGOS CHAVES SALES, LINHA EIXO 11 km 5 sul ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação.

Pois bem, o artigo 344 do CPC estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO NO PRODUTO. MÁ VEDAÇÃO DO RELÓGIO APÓS A TROCA DE PILHA, QUE POSSIBILITOU A

ENTRADA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A SER REDUZIDA A FIM DE NÃO CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO DEMANDANTE. QUANTUM ARBITRADO POR EQUIDADE (ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.099/1995). SENTENÇA REFORMA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005574470, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 07/04/2016)". grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Pois bem, nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em que pese o artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II –áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)".Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia

elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).”Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).”Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por #{processoTrfHome.instance.nomeAutorAtivoProcesso}, em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância deR$7.945,83

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001491-69.2017.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IDANIR ZORTEA, BR 429 BR 429 LINHA 12, KM 10 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI OAB nº RO1852, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Restou expedido alvará em favor da parte exequente a quantia executada nestes autos.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001373-59.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NELSON OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 31 Km 04, ZONA RURAL BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia

elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: NELSON OLIVEIRA DA SILVA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$11.198,14 onze mil, cento e noventa e oito reais e quatorze centavos.

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadasdrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001942-60.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 02 LOTE 01, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme se verifica dos autos, o requerido foi devidamente citado da presente ação, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

O artigo 344 do CPC estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Pois bem, em que pese ser decretado a revelia, é permitido ao magistrado julgar a lide de acordo com sua convicção.

Analisando o projeto da subestação juntado pela parte autora, verifico que o mesmo não possui anuência da companhia de energia elétrica, situação, que impede uma determinação por este juízo para que a requerida incorpore em seu ativo imobiliário a rede do Requerente, uma vez que não foi comprovado a autorização para a construção da mesma.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001939-08.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAQUIM MARQUES DA CUNHA, LINHA 02 lote 55-A, GLEBA 04 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Quanto a preliminar aventada pela contestante, no que se refere a necessidade de perícia, não merece amparo, uma vez que nos autos constam todos os documentos para o deslinde da matéria.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Analisando o projeto da subestação juntado pela parte autora, verifico que o mesmo não possui anuência da companhia de energia elétrica, situação, que impede uma determinação por este juízo para que a requerida incorpore em seu ativo imobiliário a rede do Requerente, uma vez que não foi comprovado a autorização para a construção da mesma.
Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se.
Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001739-35.2017.8.22.0023
REQUERENTE: IRMA JAECKEL GONZAGA, SITIO ZUNA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000142-31.2017.8.22.0023
EXEQUENTES: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS CPF nº 178.892.431-20, APARECIDO MOURA SILVA CPF nº 083.718.868-70, ADRIANO FRANCISCO DE SOUZA CPF nº 663.254.552-15
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº RO3262
EXECUTADO: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP CNPJ nº 34.482.075/0010-69
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEILA MARIA SANTOS SOUZA OAB nº RO4119, EDIO ANTONIO DE CARVALHO OAB nº RO2376
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias para nova tentativa de penhora por meio do sistema bacenjud, juntar o demonstrativo atualizado do débito e se manifestar informando a localização do veículo constrito por meio do RENAJUD sob pena de retirada da constrição, eis que a indicação do local em que o bem está é indispensável para a efetivação da penhora, cabendo a parte interessada realizar todas as diligências necessárias para a localização desse.
Desde já consigno que, se não for indicado o local em que o bem está, a restrição será retirada.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, AV. BRASIL 4261 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, APARECIDO MOURA SILVA, RUA: RONALDO ARAGÃO 3846 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANO FRANCISCO DE SOUZA, RUA: DOM JOÃOVI 3843 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP, ADEMIR BENTO DA SILVA 3690 FLORESTA - 76963-772 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001636-62.2016.8.22.0023
AUTOR: EMERSON CARLOS DA SILVA CPF nº 312.179.742-53
ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON CARLOS DA SILVA OAB nº RO1352
RÉU: JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. CNPJ nº 63.620.215/0001-25
ADVOGADO DO RÉU: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153
DESPACHO
À contadoria para apuração das custas finais devidas pela parte requerida, eis que a lide principal foi julgada procedente.
Com a juntada do demonstrativo, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: EMERSON CARLOS DA SILVA, PRESIDENTE COSTA E SILVA 3669 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA., AVENIDA BRASIL 1553, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001199-21.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANUEL BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR - MT009721A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 8 de Fevereiro de 2019

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000160-52.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANGELINO PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, informar se tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 8 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
7000114-92.2019.8.22.0023
REQUERENTE: ISAC FRANCISCO SIQUEIRA, RO 377 LOTE 16, GLEBA 01 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AV. JK 546 NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação para incorporação de rede de energia e pedido de ressarcimento em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia.
Em analise aos autos, constato que a parte autora não juntou projeto devidamente aprovado pela distribuidora de energia elétrica, documento necessário para comprovar a construção da subestação.
Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
7000117-47.2019.8.22.0023
REQUERENTE: JOSE NUNES DE QUEIROZ, LINHA 04 lote 03-A, GLEBA TERRA FIRME ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AV. JK 546 NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação para incorporação de rede de energia e pedido de ressarcimento em desfavor de Centratis Elétricas de Rondônia.
Em analise aos autos, constato que a parte autora não juntou projeto devidamente aprovado pela distribuidora de energia elétrica, documento necessário para comprovar a construção da subestação.
Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001904-82.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JONAS SCHIMIDT JAECKEL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, da SENTENÇA proferida em audiência, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 8 de Fevereiro de 2019

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000429-57.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, da SENTENÇA proferida em audiência, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 8 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000951-21.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LORDENI MARIA MIGUEL
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de fevereiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000162-85.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: URBANO RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de fevereiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001313-23.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIEL LINO DO VALA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de fevereiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000454-70.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAMUEL DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de fevereiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001194-28.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LISETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, da SENTENÇA proferida em audiência, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 8 de Fevereiro de 2019

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Junior
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000867-13.2015.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dirceu da Aparecida Pereira
Advogado:Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
DESPACHO:
DESPACHO SENTENÇA reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, julgando improcedente os pedidos iniciais.Certidão de trânsito em julgado (fl. 91).Não havendo questões processuais, arquive-se.Pratique o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000871-84.2014.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Executado:Nicolau Ronik
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal promovida pelo município de SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO em face de NICOLAU RONIKConsoante petitório do Exequente o executado pagou a integralidade da dívida (fl. 90).Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de determinar a expedição de alvará de levantamento de valores, mormente os valores já foram levantados conforme documentos de fls. 97/100. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.Antecipo o trânsito em julgado para esta data (Art. 1.000 CPC).SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000577-03.2012.8.22.0023
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:W. M. B. S.
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Executado:A. P. A.
Advogado:Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)
DECISÃO:
DECISÃO Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora da motocicleta Honda CG 125 FAN, placa NCS3331/RO, a qual encontra-se no pátio da CIRETRAN de São Francisco do Guaporé/, devendo ser lavrado o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.Os bens penhorados poderão ficar sob custódia do Executado.Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 3 (três) dias úteis. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC). Consigno que se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens ou qualquer ato atentatório, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, estará configurado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC), motivo pelo qual o executado arcará também com o pagamento de multa, a qual fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução, que será revertido em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Neste caso, tornem conclusos.Cumprida as diligências, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.Com a realização da penhora, comunique-se via ofício os demias Juízos que inseriram restrições posteriores no veículo para que tomem conhecimento da prioridade do presente Juízo decorrente da penhora (fls. 148)Silenciando-se quanto ao impulsionamento, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000257-79.2014.8.22.0023
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. dos S. O. G. dos S. O.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Executado:J. P. de O.
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte exequente de fls. 100Suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC. Desde já, fica advertido o Exequente, que uma vez suspensos, a inteligência do §§2º e 3 º,do artigo 921 do Código de Processo Civil, o prosseguimento da demanda, carece de bens penhoráveis, em outras palavras, não comportará mais pedido de quebra de sigilos e dados.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001061-52.2011.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Creuza Vieira dos Anjos Ferreira
Advogado:Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677), André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias tomar ciência quanto ao retorno dos autos, bem como, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.Pratique o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000991-98.2012.8.22.0023
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:M. P. do E. de R.
Requerido:A. P. de A. T. & T. C. de C. L. V. L. T. S. M. T.
Advogado:José Neves Bandeira (OAB/RO 182), Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797/OAB/RO), José Neves Bandeira (OAB/RO 182), Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797/OAB/RO), José Neves Bandeira (OAB/RO 182), Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797/OAB/RO), José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
DECISÃO:
DECISÃO O pedido de fls. 589, já foi apreciado pelo Juízo na DECISÃO de fls. 582/583, a qual determinou a liberação da propriedade rural junto ao INCRAConforme documento de fl. 586, o INCRA já foi devidamente notificado para retirar o bloqueio sob o imóvel, contudo não veio resposta.REITERE o ofício ao INCRA, para no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o bloqueio sob os imóveis, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Serve a presente de ofício ao INCRA, para no prazo de 15 (quinze dias) tirar o bloqueio existente sob os imóveis em nome de Valdete Luiz Tomas, CPF 421.046.292-68 e Sônia Maria Tomaz, CPF 248.257.112-00, referente aos autos de n. 0000991-98.2012.8.22.0023.Pratique o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0002080-57.2015.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Matheus Luchtemberg Pinto, Wesley Lopes dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
SENTENÇA I- RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de MATHEUS LUCHTEMBERG PINTO e WESLEY LOPES DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito capitulado no art. 180, caput, na forma do Art. 29, ambos do Código Penal. Segundo narra a denúncia no dia 15 de novembro de 2015, por volta das 03h10min, a polícia realizava patrulhamento pela BR 429, próxima ao Posto Pacatão I, nesta cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO, momento em que avistaram os denunciados que conduziam 02 (duas) motonetas sentido Costa Marques/RO, sendo uma Biz, placa NCR 1136 e uma Honda Biz 125, cor preta, placa NCY 5197, de forma suspeita, tendo iniciado perseguição. Ato contínuo os policiais obtiveram êxito em abordar o denunciado Matheus em frente ao Auto Posto Zé Branco, o qual teria afirmado que o veículo que conduzia (Honda Biz, placa NCR 1136) era produto de furto. No momento da abordagem o denunciado Wesley conseguiu empreender fuga, no entanto, posteriormente, a motoneta por ele conduzida (Honda Biz 125, cor preta, placa NCY 5197) foi encontrada abandonada, conforme ocorrência policial de fl. 42, sendo confirmado que também tratava-se de produto de furto.Consta ainda na denúncia que o denunciado Matheus afirmou ter adquirido as motonetas pela quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, com a intenção de, juntamente com o denunciado Wesley, ambos cônscios de tratarem-se de produtos de crime, levá-las para a cidade de Costa Marques a fim de trocar por pasta base de cocaína.A denúncia, com rol de testemunhas, foi recebida em 17/05/2016 (fl. 86).Citados pessoalmente (fl. 95), os acusados apresentaram resposta escrita à acusação por meio da defensoria pública (fl. 96).Mantido o recebimento da denúncia (fl. 97), o feito seguiu para a instrução.No decorrer da instrução processual foram ouvidas 03 (três) testemunhas de acusação (mídias de fls. 113 e 134) sendo os acusados também interrogados (fl. 113). O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela procedência da denúncia, e consequente condenação dos acusados (fls. 149/154).Na sequência, a Defesa, também apresentou suas alegações finais por memoriais (fls. 155/157) pugnando pela aplicação da pena no mínimo legal ao réu Matheus Luchtemberg, em razão de ser confesso. Quanto ao denunciado Wesley pugnou-se pela sua absolvição por falta de provas.É o relatório. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃOInexistindo questões prévias a serem analisadas e, verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o MÉRITO da demanda.O presente feito investiga a prática do delito de receptação, tipificado no art. 180, §1º, do Código Penal.“Art. 180 - § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa”. Passo a analisar os elementos para cada um dos acusados.Quanto ao réu MATHEUS LUCHTEMBERG PINTO verifica-se que a materialidade resta demonstrada através do Registo de Ocorrências Policiais n. 2082/2015; 5664/2015, 5612/2015, 2085/2015 (fls. 21/22, 23, 45/46 e 47), autos de apresentação e apreensão (fl. 25), laudo de exame de identificação de veículos automotores (fls. 26/33), laudos de avaliação merceológica direta (fl. 40/41 e 52/53), bem como pelos depoimentos coligidos aos autos.A autoria de Matheus, por seu turno, também restou comprovada, veja-se.O acusado, quando ouvido em Juízo, confessou a prática delitiva, afirmando que adquiriu as duas motocicletas pelo valor de R$1.500,00 sabendo terem “algum problema”, ou seja, origem duvidosa. Que tinha a intenção de conduzir os veículos até Costa Marques/Bolívia a fim de vendê-los por um maior valor.Já os policiais que efetuaram a prisão de Matheus confirmaram que este desobedeceu a ordem de parada e fugiu da guarnição, sendo preso apenas após perseguição, ocasião em que foi constatado que o veículo que conduzia era produto de furto. Afirmaram ainda que Matheus confessou o crime em sede policial.Assim, por todo o exposto, à luz do contido no art. 155 do Estatuto Processual Penal, que consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Magistrado, constato que as provas orais coligidas ao longo da instrução criminal, formam um arcabouço probatório firme e harmônico, inexistindo qualquer incoerência, pelo contrário, comprovam incontestavelmente a autoria e a materialidade do crime de receptação imputado ao denunciado, cujo dolo resta estampado nos autos e, inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação do réu é medida imperativa.Já quanto ao réu WESLEY LOPES DOS SANTOS, é cediço que para que haja um decreto condenatório é necessária a prova da materialidade (existência) do crime e da autoria.Nota-se que a materialidade do delito ora imputado ao denunciado restou devidamente comprovada, como já dito alhures, Registo de Ocorrências Policiais n. 2082/2015; 5664/2015, 5612/2015, 2085/2015 (fls. 21/22, 23, 45/46 e 47), autos de apresentação e apreensão (fl. 25), laudo de exame de identificação de veículos automotores (fls. 26/33), laudos de avaliação merceológica direta (fl. 40/41 e 52/53), bem como pela prova oral colhida durante a instrução, no entanto, a autoria de Wesley não restou devidamente comprovada.Ora, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar que apenas Matheus foi preso na data dos fatos sendo que o outro suspeito conseguiu fugir sem ser identificado. Ademais, embora Matheus tenha indicado uma pessoa por nome de Wesley como o condutor da outra motocicleta furtada, não soube informar seu sobrenome, não havendo qualquer elemento probatório nos autos que ligue as pessoas de Matheus Luchtemberg e Wesley Lopes. Nem mesmo restou provado que o número de telefone mencionado como sendo de Wesley estava salvo no aparelho encontrado com Mathes e que estes mantinham contato.Por conseguinte, o denunciado Matheus, réu confesso, negou em juízo a participação de Wesley Lopes no crime, afirmando que seu comparsa na ocasião se tratava de um homônimo, isto é, outra pessoa chamada Wesley, a qual conheceu em uma festa poucos dias antes.Assim, in casu, verifica-se que alegado indício de autoria não se confirmou ao longo da instrução criminal, emergindo dúvida se o réu Wesley Lopes realmente praticou o delito em questão, haja vista que as testemunhas ouvidas em juízo não atestaram com propriedade a sua participação, tendo o co-réu, inclusive, o exonerado, alegando se tratar de outra pessoa.III - DISPOSITIVO Em face exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO o acusado MATHEUS LUCHTEMBERG PINTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, sobre cuja dosimetria discorrerei a seguir; e ABSOLVO o réu WESLEY LOPES DOS SANTOS, já qualificado, da imputação que lhe é feita na denúncia de cometimento do crime

capitulado no art. 180, caput, c/c Art. 29, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Passo a dosimetria da pena de Matheus Luchtemberg Pinto.Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal; o condenado não registra antecedentes; a conduta social e a personalidade não podem ser valoradas diante da ausência de elementos técnicos; os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima não contribuiu para a infração.Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias multa (art. 49 do CP), esta no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', CP), porém, com supedâneo na súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a pena, já que fixada no mínimo legal.Não há agravantes a serem reconhecidas. Ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva no patamar já fixado, a saber: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, esta no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44, § 2º, do Código Penal, razão pela qual faz jus a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito: prestação de serviço a comunidade, pelo tempo da pena privativa, local a ser definido no juízo da execução. As demais condições de cumprimento das medidas serão definidas na fase da execução, em audiência admonitória.Considerando que o réu encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade, salvo se estiver preso por outro processo.Últimas deliberações:Isento Matheus Luchtemberg do pagamento das custas e despesas processuais vez que, como foi defendido pela Defensoria Pública, presume-se hipossuficiente. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E. Sem custas para Wesley Lopes.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, e as providências de praxe, arquive-se.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001603-07.2018.8.22.0022
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: MIKAEL PROCOPIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada da juntada de AR negativo aos, devendo pugnar pelo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 7 de fevereiro de 2019

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001112-97.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEVERINO LOPES MEDINA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte, REQUERENTE, por via de seus(as) Advogados(as), intimados da expedição da RPV de ID nº 24529861 e do Precatório de ID nº 24529857.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002313-95.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANIA MARQUES DE MELO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado da expedição das RPVs de ID 24525194 e 24525196.
São Miguel do Guaporé, 7 de fevereiro de 2019

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000263-62.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA AIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado da expedição das RPVs de ID 24526026 e 24526027.
São Miguel do Guaporé, 7 de fevereiro de 2019

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001462-85.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte, REQUERENTE, por via de seus(as) Advogados(as), intimados da expedição das RPVs de ID nº 24531261 e 24531262.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001998-96.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DILMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte, REQUERENTE, por via de seus(as) Advogados(as), intimados da expedição da RPV de ID nº 24527229.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002080-98.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLY FRANCISCATTI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte, REQUERENTE, por via de seus(as) Advogados(as), intimados da expedição das RPVs de ID nº 24531288 e 24531289.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000159-07.2016.8.22.0022
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CLOVIS SALES FERNANDES e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
Advogado do(a) EMBARGANTE: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
EMBARGADO: ADAMA BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os embargantes, por meio de seu advogado, intimados para apresentarem alegações finais, conforme Ata de ID 24281856, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 8 de fevereiro de 2019

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001896-11.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VALDIR BORCHARDT
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: CELSO VIEIRA
Advogado(s) do reclamado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar alegações finais, conforme Ata de ID 24272480, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 8 de fevereiro de 2019

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000165-77.2017.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA NILZA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
RÉU: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM
Advogado do(a) RÉU: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar alegações finais, conforme Ata de ID 24273871, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 8 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7003032-09.2018.8.22.0022
AUTOR: EVA DE MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO 283-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada, para impugnar à contestação no prazo legal.
São Miguel do Guaporé, 8 de fevereiro de 2019

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001747-49.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN - RO0005056, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821
RÉU: Município de Seringueiras
Advogado(s) do reclamado: AMARILDO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar alegações finais, conforme Ata de ID 24273871, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 8 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002306-35.2018.8.22.0022
AUTOR: TEREZA ALEXANDRINA INACIO
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seus advogados, para impugnar à contestação no prazo legal.
São Miguel do Guaporé, 8 de fevereiro de 2019

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001827-76.2017.8.22.0022
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
RÉU: PEDRO BARBOZA
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a Requerida, por meio de sua advogada, intimada da designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 de Abril de 2019, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.
São Miguel do Guaporé, 08 de fevereiro de 2019
WALTER KRAUSE

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002836-73.2017.8.22.0022
AUTOR: VANUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada, para impugnar a contestação, no prazo legal.
São Miguel do Guaporé, 8 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001704-78.2017.8.22.0022
AUTOR: LUIZ CARLOS GERALDO, CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, DANILO FAVETTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam os autores, por via de seu advogado, intimado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida nos autos.
São Miguel do Guaporé, 8 de fevereiro de 2019

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003116-10.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: MAICON MODOLO - ME
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADO através de seu advogado (as), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a carta AR devolvida negativo, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 8 de fevereiro de 2019
ELIZEU LEAL

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001670-69.2018.8.22.0022
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
REQUERIDO: CLOVIS SALES FERNANDES e outros
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADO através de seu advogado (as), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a carta AR devolvida negativo, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 8 de fevereiro de 2019
ELIZEU LEAL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002680-85.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB/RO 4937
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA, ROSANE ALVES PEREIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para comprovar o pagamento das custas da diligência eletrônica solicitada, conforme preceitua o artigo 17 da lei 3896/16, sob pena de indeferimento do pedido.
São Miguel do Guaporé, 8 de fevereiro de 2019

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001019-37.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
REQUERIDO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, Intimada manifestar nos autos face a juntada de comprovante de pagamento de RPV de ID nº 24438044, requerendo o que entender de direito.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001148-42.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
REQUERIDO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, Intimada manifestar nos autos face a juntada de comprovante de pagamento de RPV de ID nº 24438030, requerendo o que entender de direito.

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0018801-31.2008.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Prefeitura Municipal de Seringueiras
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Executado:José Geraldo Scarpati
Advogado:Advogado Não Informado
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
INTIMAÇÃO DE: JOSÉ GERALDO SCARPATI, inscrito no CPF/MF: 725.358.817-72,
atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte executada, acima qualificada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora via BacenJud, no valor de R$ 3.228,55 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), realizada dia 13/12/2018, bem como, para, caso queira, opor embargos no prazo legal.
Processo: 00018801-31.2008.8.22.0022
Exequente: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Classe: Execução Fiscal
Executado: José Geraldo Scarpati
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé-RO, 25 de Janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0000120-37.2013.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Seringueiras-RO
Advogado:Procurador do Município de Seringueiras (000 OAB)
Executado:Irineu José Pereira
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, Dr. FÁBIO BATISTA DA SILVA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 0000120-37.2013.8.22.0022
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
EXECUTADO(A)(S): IRINEU JOSÉ PEREIRA
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 04/04/2019 às 9h e se encerrará dia 09/04/2019 às 9h.
SEGUNDA VENDA: 09/04/2019 às 9h e se encerrará no dia 16/04/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes. Conforme art. 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DO BEM:
Imóvel urbano denominado lote 10, da quadra 16, do setor 04, Seringueiras/RO, medindo 12,5 x 30m, situado na Avenida Tiradentes, ao lado da casa de nº 1251, contendo uma casa de madeira, coberta de telha de amianto, sendo o terreno com leve inclinação para a frente.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 14.000,00 (quatorze mil reais)
Obs.: Serão aceitos lances somente para o lote completo.
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC) ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: IRINEU JOSÉ PEREIRA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art. 826 02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 05% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

Proc.: 0000353-34.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izabel Ribeiro da Silva
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Valmir Sodré, Francisca Coelho Sodré
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, INTIMADO(A), a comparecer em cartório para fins de assinatura e retirada de Termo de Guarda.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048909 - Livro nº D-129 - Folha nº 17
Faço saber que pretendem se casar: GÊNESES REIS DE LIMA, solteiro, brasileiro, analista de processo, nascido em Humaitá-AM, em 27 de Junho de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aluizo Nobre de Lima - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria de Fátima Reis de Lima - aposentada - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA VANESSA MARQUES DA SILVA, solteira, brasileira, enfermeira, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Fevereiro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Narcélio Marques da Silva - vigilante - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Francisca Natália Alexandre da Silva - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 070 TERMO: 10281
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: UZAMOR LEANDRO DE SOUZA PESSÔA NETO e CLEIDIANE LEITE BUENO AIRES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de turismólogo, natural de Manaus-AM, nascido em 18 de novembro de 1981, residente na Rua Leste, 3374, Conceição, Porto Velho, RO, filho de UZANILDO CRISTOVÃO NASCIMENTO PESSÔA e RUJANE MARIA NEPOMUCENO PESSÔA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de assistente social, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 06 de março de 1989, residente na Avenida Rio de Janeiro, 1417, Areal, Porto Velho, RO, filha de CLEDIMIR GONÇALVES BUENO AIRES, residente e domiciliado na cidade de Teixeirópolis, RO e MARLENE LEITE, residente e domiciliada na cidade de Ji-Paraná, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: UZAMOR LEANDRO DE SOUZA PESSÔA NETO (SEM ALTERAÇÃO) e CLEIDIANE LEITE BUENO AIRES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 071 TERMO: 10282
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARLOS ERNANE ARAÚJO SILVA e YASMIN SILVA FERNANDES. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de policial militar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de outubro de 1988, residente na Rua Jardins, 1641, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA e MARIA RAIMUNDA FERREIRA ARAÚJO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Ariquemes-RO, nascida em 09 de julho de 1997, residente na Rua Jardins, 1641, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filha de DENILSON FERNANDES e EVELYN ALVES DA SILVA FERNANDES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Ariquemes, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CARLOS ERNANE ARAÚJO SILVA FERNANDES e YASMIN SILVA FERNANDES ARAÚJO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 072 TERMO: 10283
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SILVA e MARIA RAIMUNDA FERREIRA ARAÚJO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de ambulante, natural de Brejo dos Santos-PB, nascido em 04 de novembro de 1964, residente na Rua Lucine Pinheiro, 4792, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO PEQUENO DA SILVA (falecido há 14 anos) e RITA FRANCISCA DE SOUSA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, , solteira, com a profissão de ambulante, natural de Manicoré-AM, nascida em 03 de agosto de 1964, residente na Rua Lucine Pinheiro, 4792, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filha de MANOEL OTIMO DE ARAÚJO (falecido há 03 meses) e BENEDITA FERREIRA (falecida há 40 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA RAIMUNDA FERREIRA ARAÚJO SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 115 TERMO 011457
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.457
095703 01 55 2019 6 00042 115 0011457 22
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIÔNDERSON SILVA FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Peroba Rosa, nº 1223, Areia Branca, em Porto Velho-RO, filho de RUI FERREIRA FERNANDES e de IOLANDA SANTOS DA SILVA; e TACIANE LABORDA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão assistente administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1989, residente e domiciliada na Estrada do Area Branca, 1230, Area Branca, em Porto Velho-RO, filha de LEONEL LABORDA IZEL e de MARIA EDUVIRGEM PINHEIRO E SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DIÔNDERSON SILVA FERNANDES e a contraente continuou a adotar o nome de TACIANE LABORDA SILVA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 116 TERMO 011458
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.458
095703 01 55 2019 6 00042 116 0011458 20
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CHARLES SILVA FREITAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletricista, de estado civil divorciado, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 22 de abril de 1974, residente e domiciliado na Rua Açai, nº 992, Floresta, em Porto Velho-RO, filho de ANTÔNIO SARAIVA DE FREITAS e de MARIA LÚCIA SILVA FREITAS; e PAULIANA MOURA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativa, de estado civil solteira, natural de Regeneração-PI, onde nasceu no dia 08 de maio de 1993, residente e domiciliada na Rua Açai, 992, Floresta, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO BARBOSA DE ALMEIDA e de LEONILIA MARIA DE JESUS MOURA NETA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de JOSÉ CHARLES SILVA FREITAS DE ALMEIDA e a contraente passou a adotar o nome de PAULIANA MOURA DE ALMEIDA FREITAS
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 117 TERMO 011459
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.459
095703 01 55 2019 6 00042 117 0011459 29
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DAS CHAGAS PRADO DO ESPÍRITO SANTO FILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico em radiologia, de estado civil divorciado, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 05 de abril de 1984, residente e domiciliado à Rua João Paulo I, 2501, Quadra 08, Casa 24, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, CEP: 76.810-154, , filho de FRANCISCO DAS CHAGAS PRADO DO ESPIRITO SANTO e de LENIZE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO; e ADRIANA MACHADO BRITO de nacionalidade brasileira, de profissão enfermeira, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1984, residente e domiciliada à Rua Zona Franca, 2015, Conceição, em Porto Velho-RO, , filha de SAMUEL PEREIRA BRITO e de MARIA ALICE DO NASCIMENTO MACHADO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO DAS CHAGAS PRADO DO ESPÍRITO SANTO FILHO e a contraente continuou a adotar o nome de ADRIANA MACHADO BRITO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 01 de fevereiro de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 118 TERMO 011460
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.460
095703 01 55 2019 6 00042 118 0011460 81
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO HERCULANO DA SILVA FILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Tecnico em recapagem de pneus, de estado civil divorciado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1985, residente e domiciliado na Rua Porto Velho, n° 3325, Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de RENATO HERCULANO DA SILVA e de VALDELURDES CAVALCANTE DA SILVA; e RAFAELA KETLEN SOUZA DE MORAES de nacionalidade brasileira, de profissão desempregada, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 2000, residente e domiciliada na Rua Porto Velho, n° 3325, Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO FERREIRA DE MORAES e de EUDALIA PENA DE SOUZA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de RENATO HERCULANO DA SILVA FILHO SOUZA e a contraente passou a adotar o nome de RAFAELA KETLEN SOUZA DE MORAES HERCULANO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 01 de fevereiro de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 119 TERMO 011461
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.461
095703 01 55 2019 6 00042 119 0011461 88
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISÉS FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão pintor, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1986, residente e domiciliado na Rua Lauro Barbosa, 2166, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, CEP: 76.828-518, filho de PEDRO FERREIRA DA SILVA e de MARIA CONCEIÇÃO MARTINS LIMA E SILVA; e ESTER TAMÍRES DE OLIVEIRA MARINHO DA SILVA de nacionalidade brasileiro, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 2000, residente e domiciliada na Rua Lauro Barbosa, nº 2166, Jardim Santana, em Porto Velho-RO,

filha de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e de FRANCIMAR DE OLIVEIRA MARINHO DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MOISÉS FERREIRA DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de ESTER TAMÍRES DE OLIVEIRA MARINHO DA SILVA FERREIRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 04 de fevereiro de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 120 TERMO 011462
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.462
095703 01 55 2019 6 00042 120 0011462 01
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATAS GOMES RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1995, residente e domiciliado na Rua Corinthians, nº 6355, Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de SANDRO PEREIRA RODRIGUES e de ODIENE DE SOUSA GOMES; e LARISSA ELEN BRAGA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão atendente, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1996, residente e domiciliada na Rua Corinthians, 6355, Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de POUELLINGTON LUIZ DE SOUZA e de MÁRCIA LÔBO BRAGA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JHONATAS GOMES RODRIGUES e a contraente continuou a adotar o nome de LARISSA ELEN BRAGA DE SOUZA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 04 de fevereiro de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 105
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.606
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, encarregado do setor de abate, solteiro, natural de Itanhomi-MG, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1981, residente e domiciliado na Linha 3, s/n, Lote 169, Km 11, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, , filho de AMANTINO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA PEREIRA DOS SANTOS; e JANAYNA VIEIRA SANTIAGO ALENCAR de nacionalidade brasileira, auxiliar de frigorífico, solteira, natural de Jurará, em Barra do Corda-MA, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Linha 3, s/n, Lote 169, Km 11, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JANAYNA VIEIRA SANTIAGO ALENCAR, , filha de JOSÉ FERREIRA ALENCAR e de CREUSA VIEIRA SANTIAGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 105 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.607
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUNIEL VELOSO XAVIER, de nacionalidade brasileira, suporte técnico, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1998, residente e domiciliado na 3ª Linha, KM 18, Zona Rural, s/n, Distrito de Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JUNIEL VELOSO XAVIER, , filho de TONIEL XAVIER DAS CHAGAS e de JUCELI BETIM VELOSO DAS CHAGAS; e MIRIÃ SOARES DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 2000, residente e domiciliada à Rua Saulo Alcantara, 2940, Distrito de Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MIRIÃ SOARES DA SILVA XAVIER, , filha de JOSUÉ ALVES DA SILVA e de SALVERINA SOARES BELARMINDA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-007 FOLHA 139 TERMO 001366
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.366
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILSON AMARO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Itapirapuã, Estado de Goiás, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1977, residente e domiciliado à Rua Itália, 3158, Jardim Europa, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 03014641889-Detran/RO, Emitida em 28/12/2018, onde está consignado o CPF/MF nº 617.894.452-72, filho de MARIA DE JESUS AMARO; e SULMA MENEZES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão caixa, de estado civil solteira, natural de Tacuru, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 15 de março de 1985, residente e domiciliada à Rua Itália, 3158, Jardim Europa, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1056267-SSP-RO - Expedido em 11/04/2007, inscrita no CPF/MF nº 892.636.502-68, filha de BENJAMIM PELIS DE MENEZES e de APARECIDA DELAIR DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WILSON AMARO DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de SULMA MENEZES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO D-007 FOLHA 140 TERMO 001367
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.367
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOARES DA CRUZ LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão marceneiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de abril de 1984, residente e domiciliado à Rua Guatemala, 1198, Setor 10, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 847781-SSP-RO - Expedido em 14/10/2002, inscrito no CPF/MF nº 823.655.632-87, filho de ANTONIO SILVA DE SOUZA LIMA e de ANGELA MARIA DA CRUZ LIMA; e ALANNA DE LIMA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de julho de 1992, residente e domiciliada na Alameda Maceió, 2924, Casa 04, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1240989-SSP-RO - Expedido em 02/02/2011, inscrita no CPF/MF nº 010.920.682-79, filha de EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA e de NEUZA SOUZA DE LIMA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOARES DA CRUZ LIMA e a contraente continuará a adotar o nome de ALANNA DE LIMA OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO D-007 FOLHA 141 TERMO 001368
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.368
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAICON DIECKSON TOMÁZ DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1992, residente e domiciliado à Rua Canopus, 4964, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1102012-SSP-RO - Expedido em 14/05/2008, inscrito no CPF/MF nº 008.972.182-99, filho de DAVID ALVES DE OLIVEIRA e de NEDILMA DE FREITAS TOMÁZ; e BEATRIZ AGUIAR DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à Rua Canopus, 5003, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1311997-SSP-RO - Expedido em 23/05/2012, inscrita no CPF/MF nº 035.489.042-54, filha de GILMAR AGUIAR DA SILVA e de ROSINEIDE ALFREDO SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MAICON DIECKSON TOMÁZ DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de BEATRIZ AGUIAR DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO D-007 FOLHA 142 TERMO 001369
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.369
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HOSANO MARTINS MOURA, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia 30 de maio de 1967, residente e domiciliado à Rua Cristal, s/nº, Garimpo Bom Futuro, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CTPS nº 010047, Série 00008-MTPS/RO, emitida em 04/03/1999,CNH nº 04655241638/Detran/RO, Emissão em 28/12/2018, onde está consignado o RG nº RG R922170-SSP-RO, e o CPF/MF nº 518.041.822-49, filho de PAULO AVELINO MOURA e de MARIA MARTINS MOURA; e GLEISIANE OLIVEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Cristal, s/nº, Garimpo Bom Futuro, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1382914-SSP-RO - Expedido em 28/04/2016, inscrita no CPF/MF nº 026.351.542-79, filha de MARIA SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de HOSANO MARTINS MOURA e a contraente passará a adotar o nome de GLEISIANE OLIVEIRA DA SILVA MOURA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO D-007 FOLHA 143 TERMO 001370
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.370
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANDER PAULINO DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Contagem, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Piracicaba, 4292, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 02949014168/Detran/RO, Emissão em 17/11/2015, inscrito no CPF/MF nº 718.432.302-59, filho de IRVO GONÇALVES DE ANDRADE e de CLAURA PAULINO DE ANDRADE; e PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de julho de 1983, residente e domiciliada à Rua José Mauro Vasconcelos, 3345, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº03274303859/Detran/RO, Emissão em 21/03/2014, inscrita no CPF/MF nº 753.639.252-49, filha de WILSON BENEVIDES DA SILVA e de RUTH COSTA PEREIRA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JANDER PAULINO DE ANDRADE e a contraente continuará a adotar o nome de PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO D-007 FOLHA 144 TERMO 001371
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.371
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CARLOS, de nacionalidade brasileira, de profissão marceneiro, de estado civil solteiro, natural de Central de Minas, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 14 de maio de 1969, residente e domiciliado à Rua Olavo Bilac, 3489, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 449014-SSP-RO - Expedido em 10/07/2018, inscrito no CPF/MF nº 421.125.322-00, filho de ABEL LOPES DA SILVA e de IRENY ALMEIDA DE SOUZA; e ANTONIA ZILDA SOUSA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Tuntum, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1954, residente e domiciliada à Rua Olavo Bilac, 3489, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 32517292007-7-SSP-MA - Expedido em 09/01/2007, inscrita no CPF/MF nº 971.904.202-82, filha de ANTONIO JOSÉ SOUSA e de MARIA ZILDA SOUSA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOÃO CARLOS e a contraente continuará a adotar o nome de ANTONIA ZILDA SOUSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

ALTO PARAÍSO

OFCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA
OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2452 Folha: 176
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente CÁSSIO DA SILVA SANTANA, CPF n°: 003.336.152-55, de nacionalidade BRASILEIRO, estado civil SOLTEIRO, profissão SERVIÇOS GERAIS, com 27 anos de idade, natural de ARIQUEMES - RO, nascido(a) no dia TRÊS DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM (03/05/1991), residente e domiciliado(a) à LINHA C-95, LOTE 86, GLEBA 66, ALTO PARAÍSO-RO;HÁ 17 ANOS, filho(a) de CASSIANO PEREIRA SANTANA JÁ FALECIDO; e de NOEMI CORREIA DA SILVA NATURAL DE PINHALÃO - PR, JÁ FALECIDA. A(O) contraente JOSIANE BRAGA VIEIRA, CPF n°: 009.610.142-37, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com anos de idade, natural de OURO PRETO DO OESTE - RO, nascida(o) no dia NOVE DE NOVEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO (09/11/1988), residente e domiciliada(o) à LINHA C-95, LOTE 86, GLEBA 66, ALTO PARAÍSO-RO;HÁ 05 ANOS, filha(o) de IRANY BRAGA VIEIRA . O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOSIANE BRAGA VIEIRA SANTANA. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de CÁSSIO DA SILVA SANTANA.Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAISO, RONDONIA; 04/02/2019. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2453 Folha: 177
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente DENILSON DA SILVA CUNHA, CPF n°: 704.745.642-23, de nacionalidade BRASILEIRO, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 20 anos de idade, natural de ALTO PARAÍSO - RO, nascido(a) no dia VINTE E SEIS DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO (26/09/1998), residente e domiciliado(a) à LINHA C-95, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO - RO, HÁ 20 ANOS, filho(a) de DOMINGOS FERNANDES CUNHA NATURAL DE AMARANTE DO MARANHÃO - MA, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO; e de PATRÍCIA GOMES DA SILVA NATURAL DE BUÍQUE - PE, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. A(O) contraente ANTONIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA, CPF n°: 707.189.332-22, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 19 anos de idade, natural de COLINAS - MA, nascida(o) no dia TREZE DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (13/09/1997), residente e domiciliada(o) à LINHA C-95, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO - RO, HÁ 19 ANOS, filha(o) de ANTONIO JAIRES DE SOUSA SILVA NATURAL DO MARANHÃO; e de MARLENE DE SOUSA NATURAL DO MARANHÃO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ANTONIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DENILSON DA SILVA CUNHA.Documentos Cônjuge 01: RG 1551877 Data Expedição 29/09/2016 Orgão Expedidor SSP-RO; TITULO DE ELEITOR 018542542399 Data Expedição 21/11/2016 Orgão Expedidor TRE – RO. Documentos Cônjuge 02: RG 1582806 Data Expedição 20/04/2017 Orgão Expedidor SSP-RO TITULO DE ELEITOR 018542W462380 Data Expedição 09/11/2018 Orgão Expedidor TRE – RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAISO, RONDONIA; 04/02/2019. . José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2454 Folha: 178
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente LESSANDRO CERQUEIRA DA ROCHA, CPF n°: 015.356.302-80, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 25 anos de idade, natural de OURO PRETO DO OESTE - RO, nascido(a) no dia PRIMEIRO DE NOVEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRES (01/11/1993), residente e domiciliado(a) à LINHA C-110, TRAVESSÃO B-30, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO - RO, HÁ 20 ANOS, filho(a) de FRANCISCO SABINO DA ROCHA NATURAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO; e de MARIA CERQUEIRA DA ROCHA NATURAL DE MONTANHA - ES, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. A(O) contraente JOSIANE DE SOUZA LOPES, CPF n°: 908.385.992-49, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 21 anos de idade, natural de PRESIDENTE MÉDICI - RO, nascida(o) no dia TRINTA E UM DE JULHO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (31/07/1997), residente e domiciliada(o) à LINHA C-110, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO - RO, HÁ 05 ANOS, filha(o) de JOSE SANTANA LOPES, NATURAL DE PRADO - BA, RESIDENTE EM OURO PRETO DO OESTE - RO; e de LUZINETE DUARTE DE SOUZA NATURAL DE

JANIÓPOLIS - PR, RESIDENTE EM OURO PRETO DO OESTE - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOSIANE DE SOUZA LOPES. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de LESSANDRO CERQUEIRA DA ROCHA.Documentos Cônjuge 01: RG 1505806 Data Expedição 06/01/2016 Orgão Expedidor SSP-RO. Documentos Cônjuge 02: RG 1505803 Data Expedição 06/01/2016 Orgão Expedidor SSP-RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAISO, RONDONIA; 05/02/2019. . José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 209 Termo: 021739
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2019 6 00059 209 0021739 75
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EZEQUIEL FELIPES DE ARRUDA, de nacionalidade brasileiro, funileiro automotor, solteiro, natural de Mirassol do Oeste, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1978, residente e domiciliado na Rua Antonio Rodrigues Simões, 4394, Bairro Alpha Parque, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EZEQUIEL FELIPES DE ARRUDA, filho de ELVIRA FELIPES DE ARRUDA;
MARCIA ALVES RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de maio de 1978, residente e domiciliada na Rua Antonio Rodrigues Simões, 4394, Bairro Alpha Parque, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de MARCIA ALVES RODRIGUES, filha de SEBASTIÃO RODRIGUES e de DINAH ALVES RODRIGUES;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 07 de fevereiro de 2019.
José Hamilton Beleti

Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 145 0004445 82
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de engenharia, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1997, portador do CPF 994.815.102-04, e do RG 1440941/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Projetada 04, 1062, Jardim Itália III, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, passou a adotar o nome de LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO, , filho de Amarildo Rodrigues de Oliveira e de Maria Célia Oliveira da Costa; e JESSICA NUNES DE CASTRO SILVA, de nacionalidade brasileira, Gerente de Shopping, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1993, portadora do CPF 019.345.852-70, e do RG 274413/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Projetada 04, 1062, Jardim Itália III, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, passou a adotar no nome de JESSICA NUNES DE CASTRO SILVA OLIVEIRA, , filha de Basílio Ferreira da Silva e de Maria Silvia Nunes de Castro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 146 0004446 80
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE SOUZA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, supervisor de vendas, divorciado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1984, portador do CPF 723.060.092-87, e do RG 322047/SSP/AC, residente e domiciliado à Rua Pioneiro Balduino Galon, 1202, Vila Verde (Greenvile), em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de ALEXANDRE SOUZA PEREIRA, filho de Banedito Pareira Júnior e de Roseni Maria de Souza Pereira; e GEENE OLIVEIRA DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, Farmacêutica, solteira, natural de Independência-CE, onde nasceu no dia 25 de maio de 1981, portadora do CPF 927.324.371-15, e do RG 379.494/SSP/TO - Expedido em 09/10/1996, residente e domiciliada à Rua Pioneiro Balduino Galon, 1202, Vila Verde (Greenville), em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar no nome de GEENE OLIVEIRA DE ARAÚJO, filha de Manoel Gonçalves de Araújo e de Maria Consuelho de Oliveira Araújo. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 090
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 390
Matrícula 095976 01 55 2019 6 00010 090 0000390 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELENILSON JOEL KREITLOW, de nacionalidade Brasileiro, professor, viúvo, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1975, residente e domiciliado na Linha 05, lote 34, Gleba 05, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de HELENILSON JOEL KREITLOW, filho de Arnaldo Kreitlow

e de Olga Schmidt Kreitlow; e BRUNA DA SILVA BATISTA de nacionalidade Brasileira, micro empreendedora individual, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1992, residente e domiciliada à Av. Pau Brasil, 5401, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar no nome de BRUNA DA SILVA BATISTA, , filha de Antonio José Batista e de Neuza da Silva Batista. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Tabeliã Interina

Oficial

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 094 TERMO 006283
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.283
Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 094 0006283 79
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1985, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, 2449, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de RUBENS NUNES DA SILVA e de LEONÍCIA GOMES DA SILVA, o qual continuou o nome de JORGE GOMES DA SILVA; e ZELVANIA MARIA ATANAZIO RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão diarista, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Andrade, 3988, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de MAURICIO RODRIGUES e de ANA ATANAZIO, a qual passou o nome de ZELVANIA MARIA ATANAZIO RODRIGUES GOMES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Bel. Hélio Kobayashi-Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 095 TERMO 006284
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.284
Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 095 0006284 77
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TARCIO ERIK VENANCIO MORAES, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1993, residente e domiciliado na Rua São Luiz, 2967, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ORLANDO DE OLIVEIRA MORAES e de NADIR VENANCIO, o qual continuou o nome de TARCIO ERIK VENANCIO MORAES; e DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA SECHINI de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil divorciada, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1986, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, 3338, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOÃO CARLOS SECHINI e de ANA MARIA DE OLIVEIRA, a qual passou o nome de DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA SECHINI MORAES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 06 de fevereiro de 2019.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 096 TERMO 006285
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.285
Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 096 0006285 75
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE SOUZA FECURY, de nacionalidade brasileira, de profissão bombeiro militar, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 2826, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de NACIF QUEIROZ FECURY e de ELIS MARCELA MAZZULO DE SOUZA FECURY, o qual continuou o nome de FELIPE SOUZA FECURY; e ANGELINA NUNES MACHADO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1983, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, 2826, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO MACHADO e de CECÍLIA DE OLIVEIRA NUNES, a qual continuou o nome de ANGELINA NUNES MACHADO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 06 de fevereiro de 2019.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 248 TERMO 017431
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.431
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAITON SANTOS RAMAZOTTI, de nacionalidade brasileiro, Cinegrafista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1990, residente e domiciliado à Rua Piauí, 0523, setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOÃO RAMAZOTTI e de LIONETE BEZERRA DOS SANTOS RAMAZOTTI; e GLEICIANE PEREIRA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, Master, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1995, residente e domiciliada à Rua Piauí, 0523, setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO FILHO e de MARIA IRIS PEREIRA GONÇALVES, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLAITON SANTOS RAMAZOTTI.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GLEICIANE PEREIRA GONÇALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 249 TERMO 017432
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.432
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR CARLOS GONÇALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Gerente Comercial, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1989, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont, 3567, Setor 06, em Jaru-RO, , filho de JOSÉ CARLOS DA SILVA e de EVA MARIA GONÇALVES JANUARIO; e FABIANA ALVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Linha Cascavel, Zona Rural, em Jaru-RO, , filha de JOANIR NUNES DE SOUZA e de MARIA DA PENHA ALMEIDA ALVES SOUZA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILMAR CARLOS GONÇALVES DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FABIANA ALVES DE SOUZA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 250 TERMO 017433
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.433
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS VINICIUS FARIA BRAZ, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado na Linha 628 Km 20, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de PAULO JOSÉ BRAZ e de LIZETE FARIA BRAZ; e MARIA PIEPER de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 2003, residente e domiciliada na Linha 628 Km 21, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de LUIZ PIEPER e de CLEONICE MONFARDINI PIEPER, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS VINICIUS FARIA BRAZ.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA PIEPER BRAZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 251 TERMO 017434
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.434
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALACE FERNANDES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Graxaria, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Aldenir Lima Catanhede, 3768, em Jaru-RO, , filho de BALBINO DOS SANTOS e de VALDENIR FERNANDES DA SILVA SANTOS; e MIRIAM MENDES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 2001, residente e domiciliada à Rua Aldenir Lima Catanhede, 3783, em Jaru-RO, , filha de GEROLINO DE SOUZA e de ROSANE MENDES DE MEDINA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WALACE FERNANDES DOS SANTOS.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MIRIAM MENDES DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 252 TERMO 017435
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.435
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL NERIS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1993, residente e domiciliado à Rua Mamoré, 1660, Setor 01-A, em Jaru-RO, , filho de ISAEL ASSIS DE OLIVEIRA e de TEREZA NERIS DOS SANTOS; e VANESSA GONÇALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1994, residente e domiciliada à Rua Mamoré, 1660, SETOR 01, em Jaru-RO, , filha de SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA SOBRINHO e de IVANETE DA CRUZ GONÇALVES, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RAFAEL NERIS DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VANESSA GONÇALVES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 065 TERMO 000665
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 665
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUÍS CIRILO DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaguaretama-CE, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1950, residente e domiciliado à Rua Abil, 1172, Francisco Anatalino, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de JORGE FRANCISCO e de LUIZA DE JESUS; e MARIA ESMERALDA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaguaretama-CE, onde nasceu no dia 03 de maio de 1957, residente e domiciliada à Rua Abil, 1172, Francisco Anatalino, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de FIMRINO CARLOS DOS SANTOS e de MARIA ROSA BEZERRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Jakeline Camila Fernandes dos Santos
Escrevente Autorizada
Prazo para Edital: 22/02/2019

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeirópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-003 FOLHA 273
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 887
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON TELES DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, autonomo, divorciado, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 10 de julho de 1969, residente e domiciliado na Linha 31, Km 12, Lote 22, Gleba 12-A, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de NILTON TELES DA COSTA e de LUZIA RAIMUNDA DA COSTA, e continuará a adotar o nome de GILSON TELES DA COSTA;e VÂNIA GONÇALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, agente de limpeza, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1979, residente e domiciliada à Rua Principe, s/n, centro, em Teixeirópolis-RO, filha de ATAÍDES FERREIRA DA SILVA e de VALDIVINA DE JESUS GONÇALVES DA SILVA, e continuará a adotar no nome de VÂNIA GONÇALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Teixeirópolis-RO, 07 de Fevereiro de 2019
Maximillian Pereira de Souza
Tabelião e Registrador

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 043 TERMO 014343
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.343
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FRANCISCO RODRIGUES, divorciado, com cinquenta e seis (56) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, ajudande de pedreiro, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 20 de junho de 1962, residente e domiciliado à Rua Dois Mil Duzentos e Onze, 6043, Setor 22, em Vilhena-RO, , filho de LEANDRO RODRIGUES e de MARIA IZABEL RODRIGUES; Ela: CONCEIÇÃO ALVES MOREIRA, divorciada, com setenta e dois (72) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de São Félix de Minas-MG, onde nasceu no dia 05 de março de 1946, residente e domiciliada à Rua Dois Mil Duzentos e Onze, 6043, Setor 22, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ ALVES MOREIRA e de CAROLINA LUIZA BASÍLIO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISCO RODRIGUES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CONCEIÇÃO ALVES MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 220 TERMO 006008
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.008
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVANE TUPARI, de nacionalidade brasileiro, de profissão professor, de estado civil solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1987, residente e domiciliado na Localidade Linha 47,5, Km 80,

Aldeia Trindade, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de SEVERINO TUPARI e de TEREZA TUPARI; e ROSA ERTA ERTA KAMPÉ de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1990, residente e domiciliada na Localidade Linha 47,5, Km 80, Aldeia Trindade, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de PEDRO CEZARINO e de ANTÔNIA KAMPÉ. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ROSA ERTA ERTA KAMPÉ TUPARI e o noivo passou a assinar GEOVANE TUPARI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 07 de fevereiro de 2019.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 221 TERMO 006009
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.009
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HEMERSSON OLANDA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1990, residente e domiciliado à Av. Amapá, 2270, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de NATALINO JOSÉ DE OLIVEIRA e de SELESTINA OLANDA DE OLIVEIRA; e EDNÉIA ABREU LUCAS de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Escritório, de estado civil solteira, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 28 de julho de 1981, residente e domiciliada à Rua: João Café Filho, 5043, Redondo, em Alta Floresta D Oeste-RO, , filha de BENTO COPPE LUCAS e de EDINA MARIA ABREU LUCAS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar EDNÉIA ABREU LUCAS DE OLIVEIRA e o noivo passou a assinar HEMERSSON OLANDA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 07 de fevereiro de 2019.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 222 TERMO 006010
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.010
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON DOS SANTOS BORGES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Balanceiro, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1997, residente e domiciliado na Localidade Linha 45,5, Km 09, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOSUÉ LOURENÇO BORGES e de ROSENILDA GOMES DOS SANTOS BORGES; e AMANDA LORRAYNE SILVINO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha 45,5, Km 09, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de RONAN CUNHA SILVA e de ROSILEY SILVINO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar AMANDA LORRAYNE SILVINO DA SILVA e o noivo continuou a assinar ROBSON DOS SANTOS BORGES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 07 de fevereiro de 2019.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.305
LIVRO D-015 FOLHA 105
Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 105 0004305 76
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. TIAGO JULIO BARBOSA e JOICE KELLI PEDRO ROSA.O contraente é brasileiro, divorciado, agricultor, com vinte e sete (27) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido aos vinte dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (20/11/1991), residente e domiciliado na Linha 52, KM 05, Zona Rural, neste município de Alvorada do Oeste - RO, filho de; PEDRO BARBOSA e de MARIA DO SOCORRO DE JESUS, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Linha 52, Km 05, Zona Rural neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, agricultora, com vinte (20) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida aos dez dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (10/12/1998), residente e domiciliada na Linha 11, DER PT 39, Zona Rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: JOSE CARLOS ROSA e de MARIA APARECIDA PEDRO DO NASCIMENTO, brasileiros, solteiros, agricultores, residentes e domiciliados na Linha 11, PT 39, Zona Rural, neste municípios de Alvorada do Oeste/RO.Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de TIAGO JULIO BARBOSA PEDRO.Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JOICE KELLI PEDRO ROSA BARBOSA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Maísa Del Valle da Silva - Tabeliã Registradora

COMARCA DE BURITIS

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 029
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 775
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOSÉ COELHO FILHO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1956, inscrito no CPF/MF 115.591.522-49, portador da Cédula de Identidade RG n° 49.728/SSP/RO, residente e domiciliado à Avenida Rio Branco, 2442, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de JOSE FERREIRA COELHO e de MARIA ALICE DE JESUS; e BETH DAMASCENO MOTTA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1950, inscrita no CPF/MF 085.305.482-72, portadora da Cédula de Identidade RG n° 72.235/SESDEC/RO, residente e domiciliada à Avenida Rio Branco, 2442, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de GESSY MACHADO MOTTA e de LILIA DAMASCENO MOTTA. A contraente continuou a adotar o nome de BETH DAMASCENO MOTTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 07 de fevereiro de 2019.
Lucas Alves Santos
Oficial Substituto

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 001 LIVRO D-015 FOLHA 002 TERMO 007244

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.244

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CONCILIAR FARIAS DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1974, residente e domiciliado à Rua Da Paz, 3321, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO e de MARIA DA PENHA FARIAS; e ELIZ BATISTA FREIRE de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 14 de julho de 1963, residente e domiciliada à Rua da Paz, 3321, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de ZAQUEI BATISTA FREIRE e de SARA MARIA FREIRE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 07 de fevereiro de 2019.

Hans Otto Winther

Oficial

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 223 TERMO 004423

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.423

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACKSON LEAL DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, porteiro, divorciado, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1985, residente e domiciliado à Rua Castanheira, n° 2651, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de SEBASTIÃO ALMANCIO DO NASCIMENTO e de APARECIDA LEAL; e STEFANE DA SILVA NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, Atendente, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1995, residente e domiciliada à Rua Castanheira, n° 2651, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOSÉ NATALICIO DA SILVA e de MARIA DO SOCORRO DE LIMA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os Contraentes não alteraram os seus nomes. Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 07 de fevereiro de 2019.

Núbia Alves Nogueira da Silva

Tabeliã Substituta

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.

LIVRO D-005 FOLHA 102 TERMO 000902

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO DIAS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Cabeleireiro, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1995, residente e domiciliado à Rua Integração nacional, n., 213, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA e de JUCIRLENE DIAS DE LIMA; e_ VANESSA GASPAR ROQUE, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 2003, residente e domiciliada na Linha 06, Km, 20, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de GILSON GASPAR e de LUSINEIA ROQUE._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.Seringueiras, 08 de fevereiro de 2019.. Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.

LIVRO D-005 FOLHA 101 TERMO 000901

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS ERNESTO PÉREZ ZAMORA, de nacionalidade CUBANA, médico, divorciado, natural de ARTEMISA - CUBA, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1989, residente e domiciliado à Avenida Capitão Sílvio, nº. 126, em Seringueiras-RO, , filho de IVAN CARLOS PÉREZ BETANCOURT e de YAQUELIN DE LA CARIDAD ZAMORA FLORES; e_ GHENIELLE APARECIDA PEREIRA BATISTA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Av. Capitão Silvio, n., 126, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de JAIME BATISTA ANTONIO e de MARIA APARECIDA PEREIRA ANTONIO._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 07 de fevereiro de 2019. Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.